

**Legislação sobre escravos africanos na  
América portuguesa**

\*

**Silvia Hunold Lara  
2000**

*Todo o poderio e conservação da República procede principalmente da raiz e virtude de duas coisas, a saber, Armas e Leis; (...) sendo porém ambas apartadas uma da outra, não podem atualmente durar por longo tempo, pela grande e quase individua afeição que entre elas há, (...) que necessariamente faz uma conseguir a outra (...)*

***Ordenação do Senhor Rei dom Afonso V, livro I, prólogo***

*Para Fernando Novais,  
com a alegria  
do dever cumprido.*

### **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é fruto de muita persistência, teimosia mesmo. Ao longo de anos, diversas pessoas ajudaram este projeto a ir para frente, das mais variadas formas. Houve desvios e impasses, mas sempre a idéia de que “o 'inventário' precisava ser terminado” voltava e mais uma vez havia gente disposta a somar esforços para que isso pudesse acontecer.

Na verdade, o impulso para estudar a legislação portuguesa sobre os escravos africanos no Brasil surgiu ainda quando cursava a graduação em História: foi sobre esse tema que comecei minhas pesquisas e tive minha primeira bolsa, de iniciação científica, sob a orientação de Fernando Antônio Novais. O curso terminou, a bolsa também e os resultados constam de um primeiro artigo sobre rupturas e continuidades entre mouros cativos e escravos africanos nas *Ordenações* portuguesas. Depois disso o tema foi relativamente abandonado, enquanto realizava uma longa pesquisa que resultou em meu doutoramento.

Em 1987, aproveitando o ensejo do centenário da abolição no Brasil, resolvi reunir o material legislativo que tinha em mãos e elaborar um instrumento de pesquisa, que foi então batizado de "inventário". Possuía, na ocasião, cerca de 120 documentos legais e julguei que em pouco tempo o assunto estaria resolvido. Solicitei verbas ao CNPq e à FAPESP para constituir uma equipe de pesquisadores e realizar um levantamento completo em acervos de bibliotecas e arquivos no Brasil e em Portugal. Para além dos inevitáveis problemas com verbas atrasadas em tempos de inflação (que acarretaram uma diminuição de 47% do valor “recebido” em 1987/88), o trabalho cresceu muitíssimo. Entre documentos diretamente ligados à escravidão e outros referentes a temas paralelos, o volume de fichas multiplicou-se e a pesquisa continuou com uma suplementação de verbas concedida pelo CNPq e o apoio financeiro do

FAEP/FUNCAMP até o final do segundo semestre de 1989.

Durante este período, uma numerosa equipe de pesquisadores auxiliares trabalhou com afincos e dedicação, em arquivos e bibliotecas em Campinas, São Paulo e Rio de Janeiro. Muitos estavam terminando seus cursos de graduação e depois continuaram a se interessar por temas históricos, como no caso de Maria da Conceição Carneiro Oliveira, Jaime Rodrigues, Odair Giraldin, Daniela Buono Calainho, Ronald José Raminelli, Ana Cristina Guilhotti e Anna Gicelle Garcia Alaniz. Tenho certeza que ficarão felizes com o resultado final de seus esforços. Perdi o contato com outros, Vanilda Neves do Ó, Sérgio Augusto Siqueira Rezende, Viviane Zunckeller, Sílvia Rosana Módena, Marta Helena Martini e Jonas Barreto Ramos Peres - mas tenho certeza que de que as fichas e as reuniões daquele tempo não foram esquecidas. Só posso, mais uma vez, registrar meu enorme agradecimento pela valiosa colaboração. Todos nós somos gratos também aos funcionários dos arquivos e bibliotecas pelos quais passamos, sempre pacientes diante da revoada de perguntas e requisições que agitavam as manhãs e tardes dedicadas ao levantamento e compilação do material.

Esta pesquisa não contou somente com jovens historiadores trabalhando nos arquivos. Durante todos estes anos, o processamento informatizado do material empírico foi também resultado de vários esforços conjuntos, sobretudo diante das rápidas modificações tecnológicas neste campo. Angelino Bozzini, que formou o primeiro banco de dados para o processamento do material coletado, possibilitando a impressão das várias listagens que auxiliavam os pesquisadores na coleta dos textos, foi sempre meu braço direito nesta complicada teia de *bites*, *softwares* e *hardwares*. O pessoal do Centro de Computação da UNICAMP digitou o primeiro lote de fichas, trabalho continuado por José Moraes dos Santos Neto e, depois, por Marcelo Balaban, que também dedilhou o teclado enquanto esquentava os motores para debruçar-se sobre outras letras, mais interessantes que estas. Na reta final, Luciana Barbeiro, pilotando um *scann*, e Catiúscia Dantas Abreu, remetendo documentos seculares via *internet*, ajudaram a superar os últimos obstáculos.

Duas auxiliares preciosas, já graduadas, foram Márcia Adalgisa Zago e Enidelce Bertin, que coordenaram o fluxo de fichas e organizaram o vai-e-vem das informações durante parte da longa vigência deste projeto. Eni acompanhou a maior parte do trabalho, sobretudo em sua fase final, e fez praticamente de tudo: digitou leis, procurou

textos em arquivos e bibliotecas para preencher lacunas, separou, agrupou e ordenou fichas, acelerando o passo nestes últimos meses para concluir a jornada de todos estes anos.

Todos os que participaram deste projeto, das mais variadas formas e durante os mais variados tempos, contribuíram não só para que ele pudesse ser realizado mas também ajudaram a construir os méritos que ele possa ter. Menciono seus nomes aqui não apenas para agradecer simples colaboradores numa empreitada de longo curso, mas para reconhecer as qualidades de cada um que foram empenhadas na pesquisa e que resultaram numa obra que esperamos sirva de instrumento para muitos historiadores e pesquisadores do tema. Sabemos todos que esta não é uma obra completa, nem poderia sê-lo, diante do simples fato de termos sido os primeiros a enfrentar o desafio. Por isso, as críticas e sugestões são desde já bem-vindas e, temos certeza, servirão de incentivo para que uma outra equipe de pesquisadores caminhe para o aprimoramento deste trabalho e o preenchimento de suas lacunas.

Como todo esforço intelectual de nada vale se não é posto a público, agradeço a oportunidade oferecida pelo professor José Andrés-Gallego, que através da Fundación Mapfre América, possibilitou a publicação deste longo trabalho, como parte do *Proyecto Afroamérica, la tercera raíz: impacto de la esclavitud en América*.

Finalmente, uma palavra de carinho e reconhecimento a três pessoas que acompanharam, nos bastidores, esta longa trajetória, em diferentes momentos e de formas diversas. Renato Janine Ribeiro esteve comigo em minha primeira visita aos arquivos e bibliotecas portuguesas. Copiou diligentemente referências e textos para que o trabalho pudesse terminar mais cedo e tivéssemos algum tempo para conhecer as belas colinas de Lisboa. Maria Clementina Pereira Cunha e Sidney Chalhoub, amigos e colegas em outras lides históricas, nunca entenderam exatamente meu afinho em amearhar tantos papéis, mas sempre me incentivaram a fazê-lo e, carinhosamente, a concluir a enorme tarefa.

Com alegria, agradeço a todos e reparto com eles os méritos que este trabalho teve e ainda possa ter.

S.H.L.

***Abreviaturas utilizadas nesta obra***

- ABN*** - Anais da Biblioteca Nacional  
***ACL*** - Academia de Ciências de Lisboa  
***AESP*** - Arquivo do Estado de São Paulo  
***AHU*** - Arquivo Histórico Ultramarino  
***ANRJ*** - Arquivo Nacional do Rio de Janeiro  
***ANTT*** - Arquivo Nacional da Torre do Tombo  
***APEB*** - Arquivo Público do Estado da Bahia  
***BNL*** - Biblioteca Nacional de Lisboa, Leitura Geral  
***BNLMS*** - Biblioteca Nacional de Lisboa, Seção de Manuscritos e Reservados  
***BNRJ*** - Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro  
***BNRJLR*** - Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Seção de Livros Raros  
***BNRJMS*** - Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Seção de Manuscritos  
***CDB*** - Coleção de Decisões do Brasil  
***CLB*** - Coleção de Leis do Brasil  
***CMA*** – Cândido Mendes de Almeida  
***DH*** - Documentos Históricos  
***DHA*** - Documentos para a História do Açúcar  
***IEB*** - Instituto de Estudos Brasileiros  
***IHGB*** - Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro  
***MPP*** - Museu Paulista, Seção de Periódicos  
***OF - Código Philipino ou Ordenações do Reino*** (ed. Cândido Mendes de Almeida)  
*OF – Ordenações Filipinas*  
*OM – Ordenações Manuelinas*  
***OM - Ordenações Manuelinas*** (ed. Calouste Gulbenkian)  
***PAN*** - Publicações do Arquivo Nacional  
***RAPM*** - Revista do Arquivo Público Mineiro  
***RIHGB*** - Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o estudo da escravidão negra no Brasil tem presenciado debates, às vezes acirrados, entre diversas correntes interpretativas. Da publicação de trabalhos clássicos de Gilberto Freyre, Caio Prado Júnior e Maurício Goulart<sup>1</sup> às edições de coletâneas com os confrontos dos anos 70<sup>2</sup>, das obras de caráter geral aos estudos monográficos e regionais, pode-se observar a recorrência de discussões sobre a natureza da economia e sociedade escravistas, seus mecanismos de funcionamento, a unidade ou diversidade do escravismo nas Américas, etc.

A atividade dos estudiosos, o surgimento de novas pesquisas e a própria recorrência dos debates, entretanto, praticamente não têm sido acompanhados por edições (ou reedições) de fontes para o estudo da escravidão no Brasil. Apesar de algumas iniciativas empreendidas por editoras comerciais ou universitárias, por revistas especializadas e pelas publicações de associações de pesquisadores, é ainda pequena a disponibilidade de fontes impressas para o estudo da escravidão, especialmente no que diz respeito ao período colonial. Não deixa de ser irônico o fato de que um dos principais guias de estudo para a escravidão no Brasil foi publicado em inglês, sem jamais ter sido traduzido<sup>3</sup>. Por ocasião do centenário da abolição, vários instrumentos de pesquisa foram editados, aproveitando-se a maior disponibilidade de verbas oferecidas pela efeméride. Destaco especialmente o grande esforço de referência dos principais acervos existentes no país referentes ao tema, liderado pelo Arquivo Nacional, que resultou num dos melhores guias de documentação manuscrita de que dispomos para a pesquisa<sup>4</sup>.

Com relação ao quadro legal da escravização dos africanos e seus descendentes no Brasil, o silêncio é praticamente completo. Em algumas ocasiões, entretanto, o interesse por um trabalho de compilação e publicação das ordens legais relativas aos escravos africanos no Brasil tem se manifestado<sup>5</sup>. Por ocasião do centenário da abolição,

---

<sup>1</sup> Gilberto Freyre - *Casa grande e senzala* (1933) 19<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1978; Caio Prado Júnior - *Formação do Brasil contemporâneo* (1942) 15<sup>a</sup> ed. São Paulo, Brasiliense, 1977; Maurício Goulart - *A Escravidão africana no Brasil* (1949) 3<sup>a</sup> ed. São Paulo, Alfa-Ômega, 1975.

<sup>2</sup> Teo Santiago (org.) - *América colonial. Ensaio*. Rio de Janeiro, Pallas, 1975; José Roberto do Amaral Lapa (org.) - *Modos de produção e realidade brasileira* Petrópolis, Vozes, 1980; Paulo Sérgio Pinheiro (org.) - *Trabalho escravo, economia e sociedade* Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1984.

<sup>3</sup> Robert Conrad - *Brazilian slavery: an annotated research bibliography*. Boston, G. K. Hall & Co., 1977. Vide também, do mesmo autor, *Children of God's fire. A documentary history of black slavery in Brazil*. Princeton University Press, 1984.

<sup>4</sup> Arquivo Nacional (coord.) - *Guia brasileiro de fontes para a história da África, da escravidão negra e do negro na sociedade atual*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional/Departamento de Imprensa Nacional, 1988 (2 volumes).

<sup>5</sup> Vide, especialmente, Brasil Bandecchi - "Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil". *Revista de História*, 89 (jan./mar. 1972): 207-213.; Josephine Chaia e Luís Lisante - "O escravo na legislação brasileira (1808-1889)" *Revista de História*, (jul./set. 1974) e Dea R. Fenelon - "Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos no Brasil" *Anais do VI Simpósio da ANPUH*, S.

várias instituições organizaram pequenos guias ou índices de textos legais, geralmente sobre o século XIX e sem a transcrição dos documentos<sup>6</sup>.

Dispersa em coleções ou compilações impressas nos séculos XVIII e XIX, a legislação portuguesa colonial, como um todo, já é fonte de difícil acesso. Quase nunca o critério de seleção dos textos é explicitado, os índices deixam muito a desejar e as lacunas são freqüentes. Quanto aos documentos legais referentes à escravidão, a dificuldade é ainda maior: o tema quase nunca aparece em destaque e o pesquisador tem que se desdobrar sobre vários volumes até que consiga localizar uma determinação específica. Passando à documentação manuscrita, as dificuldades parecem crescer geometricamente. Vários são os acervos que contêm a produção legal portuguesa e, mesmo que nos concentremos nas duas principais instituições responsáveis pela guarda das ordens e determinações da Coroa e do Conselho Ultramarino, respectivamente o Arquivo Nacional da Torre do Tombo e o Arquivo Histórico Ultramarino, não esgotamos a questão. Não por deficiência destas instituições, que vêm aprimorando as formas de preservação e acesso aos documentos sob sua guarda; mas sim pela própria característica dos atos legais na época moderna e da forma como eram registrados e difundidos pelas várias instâncias do governo real<sup>7</sup>. O pesquisador se vê, pois, diante de um mar de papéis, tendo que conhecer muito bem os meandros da administração portuguesa para poder localizar séries documentais que possam conter peças da legislação sobre a escravidão dos africanos e seus descendentes na América.

Não é, pois, à toa que o trabalho clássico de Agostinho Marques Perdigão Malheiro<sup>8</sup>, escrito em 1866, tenha servido como a principal fonte para a legislação escravista na América portuguesa e no Império brasileiro: quase sempre que se necessita referenciar o quadro legal da escravidão recorre-se à sua obra, que aparece citada em diversos livros clássicos da historiografia sobre o tema<sup>9</sup>. Suas indicações costumam ser eventualmente complementadas com textos legais reproduzidos em obras sobre o tema ou referidos em anexos documentais ou ementários não exaustivos, como se *A escravidão no Brasil* fosse um repertório de legislação. O recurso é, evidentemente,

---

Paulo, Editora Revista de História, 1973, vol. 2, pp. 199-307. Este último, difícil de ser localizado, encontra-se reproduzido como um dos anexos desta obra.

<sup>6</sup> Francisco Sérgio Motta Soares et. al. - *Documentação jurídica sobre o negro no Brasil, 1800-1888: índice analítico*. Salvador, Secretaria de Cultura/Depab, 1988.

<sup>7</sup> Embora muitos documentos legais precisassem passar pela Chancelaria real ou ser arquivados na Torre do Tombo, por exemplo, isso nem sempre acontecia, havendo fórmulas que inscreviam esta dispensa no próprio texto do alvará ou provisão. No extremo oposto, o texto de muitas provisões e cartas régias pode ser encontrado em diversos arquivos, já que eram copiadas e registradas nos vários órgãos através dos quais circulava. A coincidência ou a proximidade de datas não pode servir de guia, pois há documentos como as cartas régias de 20 e 23 de março de 1688, ambas tratando de castigos de escravos mas com decisões radicalmente contrárias. Mais adiante, no capítulo 1, trataremos das características do poder e da lei no Antigo Regime.

<sup>8</sup> Perdigão Malheiro - *A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social* (1866) Petrópolis, Vozes/INL, 1976 (2 volumes).

<sup>9</sup> Vide, entre tantos outros, Fernando Henrique Cardoso - *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional* 2ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 125; Emília Viotti da Costa - *Da senzala à colônia* 2ª ed. São Paulo, Livr. Ed. Ciências Humanas, 1982, pp. 269, 275 e 290; e Florestan Fernandes - *Circuito fechado* São Paulo, HUCITEC, 1976, p. 38.

bastante problemático. Muito utilizada mas pouco estudada, esta obra foi escrita por Perdigão Malheiro em meio a um grande debate entre emancipacionistas conservadores no início da segunda metade do século XIX.

Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil entre 1861 e 1866 e parlamentar atuante entre 1869 e 1872, Perdigão Malheiro esteve no centro de vários debates que envolviam a questão do pecúlio dos escravos e, sobretudo, a libertação do ventre das escravas, como então se dizia<sup>10</sup>. Ligado aos interesses da lavoura do Sul de Minas, a defesa da propriedade (escrava) e das "razões de Estado" sempre limitaram suas posições emancipacionistas. Falando em nome da "moral" e da "humanidade" votou muitas vezes contra as posições escravistas e, apesar de ter chegado a defender um projeto de lei para uma abolição gradualista da escravidão, votou contra a lei de 1871, que libertou os filhos das escravas. O complexo jogo político no qual esteve imersa a publicação do ensaio "histórico, jurídico, social" de Perdigão Malheiro não pode ser esquecido. Como veremos mais adiante, o arranjo dos temas e o próprio elenco das leis utilizadas pelo autor fazem parte de um hábil discurso emancipacionista-conservador que filtrou sua leitura da legislação anterior.

Os problemas envolvidos na utilização da obra de Perdigão Malheiro como uma repertório de legislação ficam ainda mais evidentes diante do volume de textos localizados e aqui reproduzidos. Além da constatação de diversos erros (tipográficos ou não) nas datas e na indicação correta da tipologia legal de muitos textos, o magistrado utilizou-se fartamente de textos legais produzidos pela metrópole portuguesa sobre diversos assuntos, descontextualizando trechos e atribuindo-lhes significados capazes de fundamentar sua posição a respeito de temas polêmicos acerca da escravidão nos anos 1850-1870. É exatamente por este motivo e pela evidente dificuldade na localização destas fontes que oferecemos aqui a íntegra dos documentos. Mais que um simples inventário ou repertório da legislação, este trabalho compila e anota todo o material legislativo que pudemos localizar durante os anos de duração desta pesquisa, separando-o em três grandes categorias, conforme sua natureza: primeiro as *Ordenações*, depois a *Legislação Extravagante* e, por último, as *Consultas do Conselho Ultramarino* e respectivas resoluções reais.

Trata-se, no entanto, de uma obra inacabada. Não vá o leitor pensar ou imaginar o contrário. Além das imperfeições das coleções impressas e manuscritas dos séculos XVIII e XIX, e da dispersão documental, é preciso reconhecer que recolheu-se o que foi possível: mesmo seguindo várias indicações nem sempre se conseguiu o texto de toda a legislação referenciada - e estas lacunas estão devidamente indicadas, para que alguém possa continuar o trabalho, a partir daí. Um trabalho que se desenvolve por anos a fio torna-se também difícil de ser terminado: com as inevitáveis interrupções, certos pistas tornam-se esmaecidas ou são inadvertidamente abandonadas. Uma revisão completa acaba demandando um tempo que nunca aparece, até que se resolva por um ponto final, para que outros o transformem em começo.

---

<sup>10</sup> A respeito de Perdigão Malheiro veja-se o excelente trabalho de Eduardo Spiller Pena - *Pagens da casa imperial. Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. Campinas, UNICAMP, tese de doutoramento, 1998.

Por outro lado, é preciso salientar que nunca se pretendeu dar conta de toda a legislação escravista. Apesar de ter muitas vezes nos levado à exaustão, esta coletânea de textos legais sobre a escravidão africana no Brasil não é exaustiva. Ela refere-se exclusivamente às capitâneas da Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro e Minas Gerais, desde a promulgação das *Ordenações Manuelinas* até a proclamação da independência do Brasil. Os critérios que orientam este recorte espacial e cronológico, bem como o modo da execução da pesquisa e tratamento dado às fontes encontram-se devidamente explicitados nas "Notas sobre a edição do material legislativo", que inicia a Parte II.

A primeira parte, por sua vez, divide-se em três capítulos que abrigam informações de caráter geral sobre o direito e a legislação escravista na América portuguesa, bem como análises sobre algumas das tensões que as fontes legais revelam ou permitem entrever. Não pretendem de modo algum realizar uma análise das fontes legais publicadas, tarefa demasiadamente complexa, cujas múltiplas possibilidades deixamos abertas aos pesquisadores interessados no tema.

## PARTE I

### O DIREITO E AS LEIS ESCRAVISTAS

#### NA AMÉRICA PORTUGUESA

##### *1. A LEGISLAÇÃO METROPOLITANA E A AMÉRICA PORTUGUESA*

Até bem pouco tempo, praticamente confinada ao recinto das Faculdades de Direito, a reflexão histórica sobre o direito e a lei restringia-se, quando muito, a um rastreamento, no tempo, das origens das concepções e práticas jurídico-administrativas: uma espécie de história intelectual das "doutrinas" ou um exercício de erudição necessário à boa fundamentação de argumentações jurídicas. Ao longo do século XIX, esta prática era bastante politizada, tendo em vista a importância das relações entre o judiciário e o legislativo e o modo como a própria justiça constituiu-se em um importante palco de reivindicações populares. No século XX, com a transformação das relações entre os três poderes sob a república e o sentido conservador e repressivo da chamada primeira república, o judiciário acabou sendo sufocado pela lentidão burocrática e acabou se transformando num terreno em que as classes populares ficaram praticamente restritas à condição dos réus. Raros são os que, nessa área, se interessam pelas questões históricas.<sup>11</sup> Pouco a pouco, no entanto, o campo do direito e da justiça vem se tornando objeto de investigação histórica, no sentido forte do termo.

Na historiografia brasileira dos últimos anos, os documentos produzidos pela justiça têm se constituído, cada vez mais, em fontes importantes para a investigação histórica. Ao mesmo tempo, o mundo dos advogados, ministros e juízes, dos tribunais e das escolas de Direito tem sido visitado com mais frequência pelos historiadores. Isto tem sido particularmente visível com relação à história da escravidão no Brasil, sobretudo para os estudos referentes ao século XIX.

De certo modo, desde os anos 1960-70, seguindo um movimento historiográfico internacional, os inventários e a parte notarial da documentação dos cartórios já eram utilizados por estudiosos brasileiros interessados em análises de caráter demográfico e/ou econômico. Desde o início dos anos 80, no entanto, os textos legais e o exercício das normas jurídicas passaram a interessar nossos historiadores. Alguns, seguindo talvez um influxo foucaultiano, preferiram analisá-los em sua positividade, procurando

---

<sup>11</sup> Vide, a respeito do judiciário no Brasil recente, o dossiê coordenado por Sérgio Adorno em *Revista USP*, 21 (1994): 4-152.

os dispositivos de poder ali expressos ou, lendo-as pelo avesso, como indício de resistência diante da dominação<sup>12</sup>. Outros interessaram-se pelo próprio exercício da justiça, pelos tribunais, seus juízes e magistrados<sup>13</sup>. Assim, seja pela perspectiva da história política ou da história social, o tema da justiça e do direito "entrou" para a história e para a historiografia brasileiras, deixando de ser exclusividade de advogados, juristas ou da sociologia do direito.

Com relação ao período colonial, o movimento foi menos intenso mas não deixou de ser significativo, com os estudiosos voltando-se particularmente para os processos cíveis e criminais. Preocupados em mergulhar no cotidiano das relações sociais, os historiadores acharam nos processos verdadeiras "portas de entrada": através deles conseguiam descrições (em várias versões) de cenas cotidianas em espaços dificilmente contemplados por outras fontes<sup>14</sup>. Podiam ouvir, ainda que filtradas pela pena do escrivão, vozes que não costumavam estar registradas nos chamados "documentos oficiais" (correspondência, crônicas, etc.). Até mesmo aqueles mais acostumados às fontes notariais tradicionais começaram a se interessar pelos documentos relacionados à justiça. Os inventários, por exemplo, começaram a ser procurados não apenas por causa das partes em que estavam os arrolamentos dos bens, mas também - e cada vez mais - por aquelas relativas às disputas entre herdeiros ou entre escravos e herdeiros de seu senhor.

Evidentemente, a busca por estas fontes judiciais esteve associada a novas perspectivas teóricas e metodológicas e levou a novas interpretações sobre temas clássicos da historiografia brasileira. O cotidiano não era um objeto em si mesmo: tratava-se de, através dele, apreender a dinâmica das relações sociais em sua concretude múltipla e contraditória. Pretendia-se verificar como, na prática das relações sociais, se efetivavam relações de dominação e exploração que - até então - haviam sido mais estudadas de um ponto de vista estrutural. Tomando a recente produção sobre a história da escravidão no Brasil, vemos que este movimento esteve em grande parte associado à necessidade de pensar sobre a experiência escrava no Brasil e resultaram numa nova abordagem na análise da relações entre senhores e escravos<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Vide, por exemplo, Celeste Zenha - "As práticas da justiça no cotidiano da pobreza" *Revista Brasileira de História*, 10 (1985): 123-146; e Patricia Ann Aufderheide - *Order and violence: social deviance and social control in Brasil, 1780-1840* (Universidade de Minnesota, PHD, 1976).

<sup>13</sup> Cf. Stuart B. Schwartz - *Sovereignty and society in colonial Brazil*. Berkeley, 1973 e Thomas Flory - *Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871. Social control and political stability in the New State*. Austin, University of Texas Press, 1981.

<sup>14</sup> É o caso, por exemplo, de artigos que discutem as possibilidades de pesquisa abertas por estas novas fontes, como no meu "Processos Crimes: o universo das relações pessoais" *Anais do Museu Paulista*, 33 (1984): 154-161. Cf. também, para a justiça eclesiástica, o artigo de Laura de Mello e Souza - "As devassas eclesiásticas da Arquidiocese de Mariana: fonte primária para a história das mentalidades" *Anais do Museu Paulista*, 33 (1984): 65-73.

<sup>15</sup> Este é um movimento mais freqüente entre aqueles dedicados ao estudo do século XIX. Veja-se, por exemplo, Maria Odila Leite da Silva Dias - *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo, Brasiliense, 1984; Sidney Chalhoub - *Visões da Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990; Maria Helena P. T. Machado - *O plano e o pânico*. S. Paulo, EDUSP, 1994; além do meu *Campos da violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

Entretanto, apesar de cada vez mais visitadas pelos historiadores, a natureza da produção das fontes judiciais e legais só mais recentemente vem sendo objeto de investigação. Ou, dizendo de outro modo, a história do direito e das práticas judiciais no Brasil apenas nos últimos tempos vem sendo devassada por olhares informados pelos debates teóricos e historiográficos que permeiam a história social nas últimas décadas. De um lado, o trato com as fontes judiciais tem exigido uma formação suplementar sobre direito e jurisprudência. A pequena bibliografia histórica sobre o funcionamento da justiça fornece elementos importantes, mas o percurso para aquisição de conhecimentos nesta área tem sido realizado freqüentemente de modo solitário, através de uma bibliografia de época, ou muitas vezes a partir da própria leitura do material processual. Ao mesmo tempo, estas dificuldades têm levado os pesquisadores a entrar em contato mais direto com os personagens que habitavam os tribunais (letrados, advogados, procuradores, curadores, depositários, etc.) e com o modo da construção dos argumentos jurídicos na prática processual.

Isto tem resultado, também, em uma nova visão do direito, da justiça e da legislação. Com estudos incidindo geralmente sobre o período imperial no Brasil, a lei vem deixando de ser compreendida pelos historiadores apenas a partir do ponto de vista parlamentar para ser flagrada como resultado de projetos e perspectivas que, no confronto, constroem um texto minimamente consensual, cuja ambigüidade permite que todos nele se reconheçam. Esta a característica que permite que os textos legais sejam objeto de leituras contraditórias em meio a contendas jurídicas e judiciais: novas arenas de luta em outras forças estão em conflito. Para o período da dominação portuguesa, no entanto, o terreno ainda permanece praticamente desconhecido. Há, evidentemente, uma questão teórica inicial que quase nunca é claramente formulada por aqueles que se dedicam ao tema. Trata-se da natureza do poder e do governo na época moderna, mais especificamente de um poder que não se concebia dividido em legislativo, executivo e judiciário mas era uno, embora hierarquizado, e absoluto, apesar de estender-se por uma rede de delegações sucessivas. Por isso, uma reflexão sobre a legislação no Reino e, sobretudo, no Império português deve passar, necessariamente por esta questão.

\* \* \*

Antônio Manuel Hespanha aponta de maneira clara os perigos da projeção de conceitos contemporâneos na análise do passado, especialmente quanto ao estudo das instituições e do poder no Antigo Regime<sup>16</sup>. Sem dúvida o terreno é bastante minado por diversas polêmicas e denúncias contra o anacronismo não são algo novo. Sua crítica ao "paradigma estadualista", no entanto, atinge o cerne de uma questão importantíssima, recuperando características fundantes das concepções de poder naquele período. A

---

<sup>16</sup> A. M. Hespanha - "Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime" in: A. M. Hespanha (org) - *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime. Coletânea de textos*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 7-89.

primeira delas é a impossibilidade da separação entre o *público* e o *privado*. Não que a distinção entre estes interesses fossem desconhecidas:

"Na verdade, a teoria social e jurídica da Idade Média e da Época Moderna, embora distinga o interesse dos particulares do interesse geral, considera-os como componentes harmônicas duma unidade mais vasta, o *bem comum*"<sup>17</sup>

Assim, o problema não está na existência ou não desta separação, mas em concebê-la como uma contraposição, um antagonismo. O "bem comum", a *res publica*, era regido pelo soberano, sem distinção entre o que hoje chamamos "político" ou "econômico". Seu poder se distribuía por diversos laços que ligavam núcleos familiares e senhoriais ao monarca.<sup>18</sup> Por isso mesmo, a idéia de soberania estava diretamente ligada a uma distribuição hierarquizada do poder; um domínio cuja prática não podia prescindir da delegação e da distribuição deste mesmo poder. Eis o modo pelo qual *público* e *doméstico* se reuniam: o senhor era soberano em seu *domus*, mas só podia sê-lo porque vassalo de seu rei<sup>19</sup>; o soberano reinava porque governava para o bem comum de seus súditos e através de seus vassalos.

Tais observações são particularmente importantes quando se trata de lidar com a legislação deste período. Em primeiro lugar há que revisar o "modo de produção" das leis e das normas jurídicas nestas sociedades. A vontade do soberano, expressa na lei, era resultado de um importante jogo político entre as diversas instâncias do governo real<sup>20</sup>. A hierarquia e os mecanismos da delegação de poder eram fundamentais na fabricação dos textos legais. As fórmulas retóricas que dão início aos textos legais evidenciam a abrangência deste poder, sobre terras, gentes e práticas, tudo sob o paternal domínio do rei, obrigado a zelar por tudo e todos<sup>21</sup>. A correspondência ultramarina era, neste sentido, bem mais que uma simples troca de informações: também instrumento de circulação de poder, de delegação, distribuição e controle do domínio e da dominação. A correspondência entre o soberano e seus braços dalém mar contém dois princípios fundamentais: o súdito comunica e pede, o rei ordena e concede.

Isto se torna particularmente significativo no que diz respeito às legislação dedicada aos temas ultramarinos, apesar das nuances e gradações. O exame da seqüência cronológica dos papéis sobre um aspecto como o batismo dos escravos ou o

---

<sup>17</sup> A. M. Hespanha - "Para uma teoria", p. 29. A respeito das doutrinas políticas na península ibérica veja também Maraval - *Estado moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)*. Madrid, Ed. Revista de Occidente, 1972 .

<sup>18</sup> A. M. Hespanha - "Para uma teoria ", pp. 34-36.

<sup>19</sup> Sobre este tema vide José Antônio Maraval - "A função do direito privado e da propriedade como limite do poder de Estado" in: A. M. Hespanha (org) - *Poder e Instituições*, pp. 231-247.

<sup>20</sup> Vide, a este respeito, Armando Luís de Carvalho Homem et al. - "Percurso na burocracia régia (séculos XIII-XV)" in: F. Bethencourt e D. R. Curto (orgs.) - *A Memória da Nação*. Lisboa, Sá da Costa, 1991, pp. 403-423.

<sup>21</sup> Vide, a este respeito, João Adolfo Hansen - *A sátira e o engenho. Gregório de Matos e a Bahia do século XVII*. São Paulo, Companhia das Letras/SEC, 1990.

luxo das escravas mostra a existência de cartas que antecedem a determinação legal, de caráter mais amplo e definitivo. A maioria das decisões reais foi antecedida por representações de autoridades coloniais remetidas ao Conselho Ultramarino. Pedidos de informações e pareceres escritos dos dois lados do Atlântico subiram à apreciação real. Somente depois da concordância do rei, deram origem, então, a cartas régias<sup>22</sup>. Mediando as relações entre as terras americanas e o soberano reinol, o Conselho Ultramarino interpunha seu parecer e consultava o monarca: a própria nomenclatura dos documentos indica a imbricação entre o poder e a retórica da submissão. Não são poucos os documentos em que o rei adverte as autoridades coloniais por terem excedido suas respectivas alçadas e jurisdições. A retórica da hierarquia na comunicação entre o soberano e seus prepostos no ultramar é um "filtro" tão importante quanto as sucessivas repreensões tentando refrear os excessos cometidos. Os modos da produção da lei são, também, os modos do governo político.

Na perspectiva do império colonial português, estas características inerentes ao poder monárquico enfrentavam ainda pelo menos dois pontos de tensão significativos: os interesses nem sempre convergentes entre os senhores coloniais e os do soberano; e os conflitos entre os diversos graus do funcionalismo régio (na metrópole ou nas colônias) e os da Coroa.

Raimundo Faoro foi um dos poucos autores a aprofundar a análise da questão dos funcionários da administração portuguesa na América, salientando seu papel como agentes investidos pelo rei e dele delegados. Constituíam um "outro eu do rei, um outro eu muitas vezes extraviado da fonte de seu poder"<sup>23</sup>. Ou, nas palavras de Vieira:

"A sombra, quando o sol está no zênite, é muito pequenina, e toda se vos mete debaixo dos pés; mas quando o sol está no oriente ou no ocaso, essa mesma sobra se estende tão intensamente, que mal cabe dentro dos horizontes. Assim nem mais nem menos o que pretendem e alcançam os governos ultramarinos. Lá onde o sol está no zênite, não só se metem estas sobras debaixo dos pés do príncipe, senão também dos de seus ministros. Mas quando chegam àquelas Índias, onde nasce o sol, ou a estas, onde se põe, crescem tanto as mesma sombras, que excedem muito a medida dos mesmos reis de que são imagens"<sup>24</sup>

Ainda que se possa discordar da análise demasiadamente weberiana daquele autor, trata-se da detecção de um conflito importante na análise da legislação. Não apenas está relacionado à aplicabilidade ou não dos preceitos e normas legais que emanavam de Lisboa, como também, incidia diretamente na elaboração dos documentos e ordens mais específicas sobre a colônia.

---

<sup>22</sup> O caso específico da série legislativa sobre o vestuário das escravas foi examinado por mim em "The signs of color: women's dress and racial relations in Salvador and Rio de Janeiro, ca. 1750 - 1815" *Colonial Latin American Review*, 6 n. 2 (1997): 205-224.

<sup>23</sup> Raimundo Faoro - *Os donos do poder*. 2ª ed. Porto Alegre, Globo/EDUSP, 1975, vol. I, p. 171. O tema é ainda tratado no clássico de Ch. R. Boxer - *O império colonial português*. (trad.) Lisboa, Edições 70, 1977.

<sup>24</sup> Antônio Vieira - *Sermões pregados no Brasil*, Apud: R. Faoro - *op. cit.*, vol. 1, pp. 171-172

As tensões entre metrópole e colônia já foram tratadas por diversos estudiosos, do ponto de vista tanto político quanto econômico<sup>25</sup>. A discussão pode tornar-se mais interessante, no entanto, se a abordarmos a partir das tensões advindas das diferenças entre o poder dos senhores coloniais e o do soberano e seus representantes. A soberania do monarca estendia-se por diferentes Reinos, desdobrava-se em pompas públicas que se faziam presentes de modos diversos a todos os súditos e às outras nações. O senhor de terras colonial exercitava seu poder "de portas a dentro", sobre seus escravos, agregados e familiares. As diferenças entre o público e o doméstico se explicitavam nas formas de vestir: ao sair às ruas, homens e mulheres compunham uma bela descrição de sua condição social com panos e adornos variados; em casa bastavam os camisolões.

Os significados da vida urbana na América portuguesa são um bom exemplo, neste sentido. As vilas e cidades constituíam o território no qual o poder político do soberano se mostrava e se fazia presente visível a todos<sup>26</sup>. O pelourinho, que marcava a elevação do povoado à vila, simbolizava o núcleo legal e penal deste poder, instrumento da autoridade, coluna de pedra, ferro ou madeira que servia para prender e punir exemplarmente os que ousavam desafiar o poderio real. Juntamente com a Casa da Câmara e Cadeia, significavam a integração do território e suas gentes ao domínio do rei.

Os núcleos urbanos coloniais, mais que teatro dos vícios, como lamentou Luís dos Santos Vilhena<sup>27</sup>, eram teatros do poder. Suas ruas e praças constituíam cenários importantes em diversos espetáculos de reafirmação do poder local e metropolitano: festas públicas por ocasião dos eventos da casa real, procissões, execuções penais, exercícios militares. Pelas ruas, a Câmara saía "incorporada", assim como as irmandades e confrarias. Nas praças as vozes dos que eram açoitados e o rufar dos tambores dos editais e séquitos punitivos lembravam a todos o poderio a que estavam submetidos. O espaço público, engalanado e cheio de luminárias reiterava a presença do monarca, senhor de todos os senhores. Uma presença próxima e paternal a ponto de permitir que mesmo humildes vassallos como homens negros forros apelassem diretamente ao rei buscando defesa contra proprietários e poderosos<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> As tensões entre metrópole e colônia foram analisadas por diversos estudiosos. Vide, entre outros, Florestan Fernandes - "A sociedade escravista no Brasil" *Circuito fechado*. S. Paulo, Hucitec, 1976, pp. 20-22 e Fernando A. Novais - *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)*. S. Paulo, Hucitec, 1979, especialmente pp. 57-116.

<sup>26</sup> A respeito das saídas públicas do rei e outros rituais régios em Portugal vide Diogo Ramada Curto - "Ritos e cerimônias da monarquia em Portugal (séculos XVI a XVIII)" in: F. Bethencourt e D. R. Curto (orgs.) - *op. cit.*, pp. 201-265

<sup>27</sup> Luiz dos Santos Vilhena - *Recopilação de notícias soteropolitana e brasílicas contidas em XX cartas*. (1802) Bahia, Imprensa Oficial do Estado, 1921. A utilização da metáfora do teatro para a análise das relações de poder no mundo colonial já foi utilizada por Rodrigo Nunes Bentes Monteiro - *O teatro da colonização: a cidade do Rio de Janeiro no tempo do conde de Bobadela (1733-1763)*. S. Paulo, USP, diss. mestrado, 1993.

<sup>28</sup> A. J. R. Russell-Wood - "Vassallo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa" Maria Beatriz Nizza da Silva (org.) - *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa Ed. Estampa, 1995, pp. 215-233.

Contudo, como lembrou frei Vicente do Salvador, "nem um homem nesta terra é repúblico, nem zela ou trata do bem comum, senão cada um do bem particular". E, concordando com um bispo dominicano de Tucuman, concluía: "verdadeiramente que nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o cada casa"<sup>29</sup>. O poderio dos senhores de terras e homens nas Conquistas ultramarinas tem sido suficientemente salientado pela bibliografia, com diferentes interpretações - em geral enfatizando seus traços feudalizantes. Sem dúvida, o domínio metropolitano no Ultramar se fazia através e contra os poderosos moradores das Conquistas. Havia a necessidade de equilibrar controle e delegação de poder, diante do risco sempre constante dos "desmandos" ou rebeldias. Em contrapartida, os conselheiros reais sempre recomendavam a pronta administração da justiça, cuidado na escolha dos governantes locais e dos ministros, eficiência e ponderação nos tributos como medidas capazes de evitar este e outros perigos<sup>30</sup>. Como se vê, mais que um emaranhado de cargos e nomes, a administração colonial era um importante mecanismo de distribuição, criação e articulação de poderes, cujos braços se estendem, no caso da América portuguesa, pelos dois lados do Atlântico.

\* \* \*

Na metrópole havia órgãos especialmente encarregados da administração ultramarina. Desde o início do desenvolvimento do comércio com as regiões da África que iam sendo conquistadas pelos portugueses foram se estabelecendo instâncias administrativas cada vez mais complexas para o controle do vai e vem dos navios e das mercadorias. A criação de um simples *recebedor*, instalado em Lagos num local que ficou conhecido como *Casa da Guiné*, e seu posterior deslocamento para Lisboa, já sob a denominação de *Casa da Guiné e Mina* ou *Casa da Mina e Tratos da Guiné*, por volta de 1480, parecem não ter envolvido grandes investimentos administrativos por parte da Coroa. Com o descobrimento do caminho marítimo para as Índias, no entanto, surge em 1509 a *Casa da Índia*, ligada à *Casa de Guiné*, ambas eram presididas pelo mesmo funcionário, o *feitor* ou *provedor* das *Casas da Guiné e da Índia*. Ligados à *Casa da Guiné* e dela dependente estavam o *Armazém da Guiné e Índia* e o *Almoxarife dos Escravos*.

Com o fim do monopólio régio sobre o comércio com o Oriente (pela lei de 1º março de 1570), a Casa da Índia deixou de centralizar todo o movimento náutico e mercantil, passando a funcionar como simples alfândega para cobrança de impostos. Um novo regimento promulgado em 1630 adaptou sua organização interna às novas funções e o órgão passou a chamar-se *Casa da Índia, Mina e Guiné*, colocada sob a

---

<sup>29</sup> Frei Vicente do Salvador - *História do Brasil, 1500-1627* (1627) 5ª ed. São Paulo, Melhoramentos, 1965, p. 59.

<sup>30</sup> Vide, neste sentido, a famosa "Consulta do Conselho Ultramarino a S. M. no anno de 1732" feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa. *RIHGB*, 7 (2ª ed. 1866): 498-506.

autoridade do Conselho da Fazenda<sup>31</sup>. Os *Armazéns* somente foram reformulados através do regimento de 17 de março de 1674.

A administração ultramarina propriamente dita havia ficado, a partir do regimento de 24 de março de 1530, a cargo do *secretário dos Despachos e Coisas da Índia* ou simplesmente *secretário da Índia*, ministro diretamente ligado ao rei. Dom Sebastião, ao prover o cargo através de uma carta régia de 15 de novembro de 1571, já o designava como o secretário responsável pelos "negócios e coisas da Repartição da Índia, Mina, Guiné, Brasil e Ilhas". Alguns anos depois, em 1584, dom Felipe I, nomeava um secretário cuja atribuição era cuidar da "repartição da Índia, Brasil, Mina e Guiné". Como nota M. Caetano, "não deixa de ser curioso ... que o Brasil, não mencionado em 1530, incluído em quarto lugar em 1571, vinha logo a seguir à Índia em 1584"<sup>32</sup>.

Durante o período de união das Coroas, Portugal manteve sua estrutura política, jurídica e administrativa, sobrepondo-se a ela o governador ou vice-rei que representava o soberano espanhol em Lisboa. As questões mais significativas eram submetidas à apreciação do *Conselho de Portugal*, criado por sugestão das Cortes de Tomar, formalizado através do regimento de 27 de abril de 1586, e posteriormente reformado por outro de 1607. Uma carta régia de 19 de setembro de 1631 instituiu para o Conselho três secretarias: a Secretaria das Mercês, Ordens e Padroado; a Secretaria de Estado, Fazenda e Justiça, e a Secretaria de Estado da Índia e Conquistas. Esta última passou a ter sob sua alçada, a partir da provisão de 16 de fevereiro de 1632, as contas relativas ao Estado, Governo, Justiça e Fazenda do Ultramar.

A grande modificação jurídico-administrativa deu-se com a instituição do *Conselho da Fazenda*. Seu regimento, dado em 20 de novembro de 1591, determinava a reunião dos "três tribunais separados do Reino, Índia, África e Contos"<sup>33</sup>. No Conselho da Fazenda, havia quatro repartições: a dos Negócios do Reino; a da Índia, Mina, Guiné, Brasil, São Tomé e Cabo Verde; a dos Mestrados das Ordens Militares e das Ilhas dos Açores e da Madeira; a da África, Contos e Terças. Em suas reuniões, realizadas seis ou sete vezes por semana<sup>34</sup>, liam-se as petições e papéis, e expediam-se os despachos deliberados. Se a questão ultrapassava a competência do Conselho, este dava seu

---

<sup>31</sup> A alfândega da Casa da Índia somente foi extinta em 17 de setembro de 1674. Marcelo Caetano - *O Conselho Ultramarino. Esboço da sua história*. Rio de Janeiro, Sá Cavalcante, 1969.

<sup>32</sup> M. Caetano - *op. cit.*, p. 20.

<sup>33</sup> Até então os ministros encarregados da superintendência das finanças da Coroa eram denominados *vedores da Fazenda*, que, desde o regimento de 17 de outubro de 1516, distribuía entre si o negócios do Reino da Índia e os da África e dos Contos. Depois que os feitos da Fazenda passaram a ser despachados pela Casa da Suplicação, onde foram criados *juizes dos feitos da Fazenda*, os vedores continuaram a exercer suas funções. Somente algum tempo depois a jurisdição marítima e o contencioso dos contratos celebrados nas Casas da Índia e Mina ou suscitados pela navegação comercial passaram à alça do *juiz da Índia, Mina e Guiné*. M. Caetano - *op. cit.*, p. 18.

<sup>34</sup> O regimento determinava que as reuniões deviam ocorrer todas as manhãs, em sala própria do Paço Real, além de duas vezes por semana à tarde. Uma portaria de 28 de setembro de 1623 determinou, no entanto, que houvesse uma reunião a mais, exclusivamente consagrada aos negócios do Ultramar. M. Caetano - *op. cit.*, p. 29.

parecer e redigia-se uma *consulta* que o presidente submetia ao monarca ou quem o representasse no governo do Reino.

A reforma seguinte consistiu na criação do *Conselho da Índia*, cujo regimento data de 25 de julho de 1604, e que possuía dois secretários: um para os negócios do Brasil, Guiné, Ilhas de São Tomé e Cabo Verde e outro para os da Índia; ambos, porém com o título de *secretário da Índia*. O Conselho ficava responsável, assim, por todos os negócios ultramarinos, com exceção do das ilhas dos Açores e da Madeira e dos lugares da África, incluindo algumas atribuições antes confiadas à Mesa da Consciência e Ordens e ao Conselho da Fazenda. Provavelmente alguns conflitos com estes outros órgãos levaram à sua extinção em 21 de maio de 1614, voltado-se à antiga organização administrativa.

Quando da Restauração, "tudo o que estava ordenado, feito e observado" anteriormente foi mantido. Entre 1640 e 1643 o Conselho de Estado passou a ter duas secretarias, a de Estado e a das Mercês e Expediente; o Conselho da Fazenda foi ampliado, contando com três vedores, um do Reino, outro da África e o terceiro da Índia. Entre julho de 42 e dezembro de 1643 instalou-se o Conselho Ultramarino, inspirado largamente no Conselho da Índia e no regimento de 1604<sup>35</sup>. Presidido por um fidalgo de primeira nobreza com experiência no ultramar, o Conselho compunha-se inicialmente de três conselheiros (dois fidalgos e um homem de leis) mas logo subiu o número para quatro.<sup>36</sup> Cuidava de "todas as matérias e negócios de qualquer qualidade que forem tocantes aos ditos Estados da Índia, Brasil e Guiné, Ilhas de São Tomé e Cabo Verde e de todas as mais partes ultramarinas e lugares de África"<sup>37</sup>. Isso quer dizer que todas as cartas e despachos enviadas ao rei por ministros, prelados e demais pessoas do ultramar eram levadas ao Conselho, que ainda controlava a navegação para as Índias e demais conquistas, provia os cargos de Justiça, Guerra e Fazenda. As receitas provenientes do Ultramar para o Reino, no entanto, pertenciam ao Conselho da Fazenda e as matérias eclesiásticas continuavam sob alçada da Mesa da Consciência e Ordens.

A partir de 1645 o Conselho reunia-se três dias por semana para tratar dos negócios da Índia, dois dias para os negócios do Brasil, dedicando apenas um dia para os da Guiné, Cabo Verde e demais partes. Nestas reuniões, o presidente distribuía os papéis pelos conselheiros que os relatavam. Após o relato votava primeiro o relato e depois os conselheiros, iniciando-se pelo mais recente, até chegar ao voto final do presidente. O secretário redigia o parecer ou *consulta* conforme a decisão da maioria, assinalando os votos eventualmente divergentes. O Conselho devia ser sempre ouvido em negócios que eram objeto de resolução régia, podendo a iniciativa caber ao rei (chamando-se *consulta de serviço real*) ou por parte dos interessados (*consulta de*

---

<sup>35</sup> M. Caetano discute as dúvidas quanto à data de criação e instalação do Conselho Ultramarino, reproduzindo ainda os principais documentos sobre a questão. M. Caetano - *op. cit.*, pp. 41-42 e 59-77.

<sup>36</sup> O título de conselheiro do Ultramarino foi também atribuído aos chanceleres da Relação do Rio de Janeiro e de Goa. Nomeados, tomavam posse no Conselho, seguiam para o ultramar para exercerem seus cargos e depois, na volta a Lisboa, passavam a integrar o Conselho. M. Caetano - *op. cit.*, p. 50

<sup>37</sup> Regimento do Conselho Ultramarino, cap. 5

*partes*), que subia à apreciação do monarca. Um volume grande dentre as consultas deste último caso eram as solicitadas pelos soldados e capitães do ultramar que pretendiam obter benefícios em troca dos serviços prestado (as chamadas *consultas de mercês*), cujo processo foi regulado pelo regimento de 19 de janeiro de 1681. As consultas mais importantes eram apresentadas pelo próprio presidente do Conselho ao soberano, mas geralmente seguiam, conforme o caso, para o Secretário das Mercês ou para o de Estado e, a partir de 1736, para o secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar. A resposta ou decisão real é denominada *resolução*, geralmente escrita à margem do texto da consulta, assinada pelo soberano ("rei" ou simplesmente com a rubrica real)<sup>38</sup>. Dependendo do caso, podia dar origem a outros atos legais, freqüentemente *provisões*.

Nem sempre as relações entre os conselheiros e outros ministros reais foram tranqüilas. Uma das desavenças mais notórias foi causada pela divergência entre o conselheiro Alexandre de Gusmão e o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo. Incumbido especialmente por dom José I, Carvalho empreendeu modificações na cobrança dos quintos nas minas do Brasil, contrariando sugestões de Gusmão. O Conselho Ultramarino chegou a encaminhar uma longa consulta ao monarca, criticando a providência régia; o despacho real simplesmente lembrou ao Conselho seu dever de respeitar a decisões reais. Gusmão, sempre como relator, numa *consulta submissa* reivindicou o direito de expor objeções sem quebra do respeito devido. Pela primeira vez a consulta foi devolvida secamente, sem parecer do monarca.

Gusmão morreu em fins de 1753 e, em 1755, a criação da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação destes Reinos e seus Domínios retirou do Conselho várias de suas antigas atribuições. Transferindo-se juntamente com a Corte para o Rio de Janeiro em 1807-1808, o Conselho perdeu ainda mais com a passagem de parte de sua jurisdição para o Tribunal do Desembargo do Paço, através do alvará de 22 de abril de 1808.

\* \* \*

Os territórios conquistados, colonizados ou simplesmente ocupados pelos portugueses eram genericamente denominados *domínios ultramarinos* ou *conquistas*. Primeiro Ilha de Vera Cruz, Terra de Santa Cruz e, depois, Brasil, o domínio português na América regeu-se inicialmente dividido em grandes circunscrições administrativas denominadas *capitanias gerais* ou *hereditárias*. Possuidor de unidades territoriais atribuídas a donatários pertencentes à nobreza portuguesa, com ampla autoridade jurídico-administrativa e militar, além de vários privilégios, o capitão-mor constituía-se

---

<sup>38</sup> Por determinarem princípios ou normas e procedimentos, estas resoluções reais podem ser tomadas como textos legislativos, razão pela qual as incluímos nesta compilação, assim como as provisões ou outros papéis legais a que deram origem.

como legítimo representante do monarca em terras americanas<sup>39</sup>. Ainda que apenas as capitanias de Pernambuco e São Vicente tenham vingado, o sistema foi sendo aos poucos revertido à Coroa, persistindo até meados do século XVIII; sob Pombal, as últimas capitanias pertencentes a particulares foram definitivamente incorporadas à Coroa.

Em 1548 foi instituído um Governo Geral, sediado na Bahia, cujas principais atribuições encontram-se dispostas nos regimentos de Tomé de Souza (1548) e, mais tarde, no de Roque da Costa Barreto (1677)<sup>40</sup>. Por diversos períodos, entre 1572 e 1577 e entre 1608 e 1613, as várias capitanias foram agrupadas em dois governos gerais um "do Norte", com sede na Bahia, englobando as capitanias até Pernambuco e outro "do Sul", com sede no Rio de Janeiro, reunindo as donatárias a partir de Ilhéus. Com a conquista das terras ao norte, em direção à região amazônica, criou-se em 1621 o Estado do Maranhão (logo subdividido em várias capitanias). Diferentemente das separações anteriores, o Estado do Maranhão possuía seu próprio regimento e era considerado uma unidade política e administrativamente independente do governo da Bahia; assim, o antigo Governo Geral passou a dizer respeito somente ao que então chamou-se Estado do Brasil<sup>41</sup>. Esta divisão em dois estados foi conservada até 1774, apesar de algumas alterações na denominação da circunscrição do norte que passou a chamar-se Estado do Grão-Pará e Maranhão e a transferência da capital de São Luís para Belém do Pará (1751) e, ao sul, com a mudança da capital do Estado do Brasil da Bahia para o Rio de Janeiro, em 1763. Depois disto, a última grande modificação administrativa antes da independência foi a elevação do Brasil a Reino, em dezembro de 1815, unido ao de Portugal e Algarves, já com a família real residente no Rio de Janeiro. Como reconheceu Caio Prado Júnior<sup>42</sup>, o Brasil não constituiu "para os efeitos da administração metropolitana, uma unidade". A idéia de um "Brasil colonial" é, sem dúvida, uma criação posterior, fruto do nacionalismo do século XIX.

Do ponto de vista jurídico, as capitanias do Estado do Maranhão estavam sob jurisdição da Casa da Suplicação de Lisboa, enquanto as do Estado do Brasil apelavam para a Relação da Bahia (entre 1609 e 1626 e definitivamente depois de 1652) e, depois

---

<sup>39</sup> Estavam investidos da Alcaldaria-mor, comandavam ou podiam delegar o comando militar das vilas fundadas em suas terras, nomeavam oficiais de justiça, presidiam às eleições de juízes e demais oficiais das vilas, com direito a veto, concediam sesmarias, detinham o monopólio das moendas e engenhos, tinham direito a certas taxas e privilégios, estavam habilitados a sentenciar sem apelação em diversas causas crimes, etc.

<sup>40</sup> O título de vice-rei foi várias vezes atribuído a um ou outro governador-geral, sendo seu uso mais freqüente depois de 1720. Somente depois da transferência da capital de Salvador para o Rio de Janeiro tornou-se um título sistematicamente atribuído ao governante do Estado do Brasil.

<sup>41</sup> Caio Prado Júnior - *Formação do Brasil contemporâneo*. 15ª ed. S. Paulo, Brasiliense, 1977, p. 304 chama a atenção para o fato de que a designação *Estado do Brasil* foi aos poucos perdendo seu significado. No alvará de 17 de agosto de 1758, que aprovou o Diretório dos Índios, a expressão é empregada tanto no sentido restrito (em oposição ao Estado do Pará e Maranhão), quanto no sentido mais geral, incluindo este outro Estado. Uma descrição detalhada a respeito dos mecanismos administrativos implantados na América portuguesa pode ser encontrada em Max Fleiuss - *História Administrativa do Brasil*. 2ª ed. S. Paulo, Melhoramentos, s/d., partes I e II.

<sup>42</sup> Caio Prado Júnior - *op. cit.*, p. 302

de 1751, para a Relação do Rio de Janeiro. A criação de outras Relações ocorre em período já bem tardio, depois do estabelecimento da Corte no Rio de Janeiro: em 1812 a do Maranhão e em 1821 a de Pernambuco. Compostas por um regedor, dois ouvidores gerais (um do cível e outro do crime), um juiz, um procurador da Coroa, além de outros agravistas, desembargadores e oficiais, constituíam o tribunal de última instância na colônia. Em 1707-1709 foi criado o Juízo da Coroa, em Pernambuco, composto por um ouvidor, um juiz de fora e um advogado, abrangendo sua jurisdição também as capitanias de Itamaracá e da Paraíba. Alguns assuntos, no entanto, possuíam tribunais específicos como o Tribunal da Mesa da Inspeção do Açúcar e Tabaco, a Intendência Geral do Ouro, o Juízo da Conservadoria dos Moedeiros e o Tribunal da Casa da Moeda, a Intendência da Marinha e Armazéns Reais, o Tribunal da Alfândega e a Junta Real da Fazenda<sup>43</sup>, no último quartel do século XVIII. Abaixo vinham os ouvidores das capitanias, os Juízes de fora (existentes no Brasil somente depois de 1696) e os juizes ordinários das vilas.

Do ponto de vista eclesiástico, ocorria a mesma descentralização progressiva. Em 1551 havia sido criado o Bispado do Brasil, elevado a Arcebispado em 1676. Em 1575 o Rio de Janeiro desmembrou-se da diocese da Bahia passando a ter um administrador em separado. Os bispados do Rio de Janeiro e de Olinda só foram criados em 1676, o do Pará em 1719, o de São Paulo e o de Mariana em 1745. Pernambuco tornou-se uma prelaia em 1614, à qual incorporavam-se as capitanias de Itamaracá, Paraíba e Maranhão - este último elevado a bispado em 1677<sup>44</sup>. Em 1678 estabeleceu-se em Salvador uma Relação Eclesiástica, mas, com a criação do Estado do Maranhão, as dioceses do Pará e do Maranhão ficaram sendo sufragâneas do Arcebispado de Lisboa e, as outras, do Primaz da Bahia, embora todos os assuntos neste campo estivesse submetidos ao arbítrio metropolitano da Mesa de Consciência e Ordens<sup>45</sup>.

As terras portuguesas na América governadas a partir da Bahia e depois do Rio de Janeiro possuíam sua hierarquia interna de distribuição do poder. Abaixo do governador geral e também governador da capitania da Bahia (ou do Rio de Janeiro) estavam os governadores e capitães gerais das outras capitanias<sup>46</sup> e, a seguir, os membros dos Senados da Câmara. O governador geral (e ao longo do século XVIII o vice-rei) era assessorado por três funcionários régios, cuja jurisdição também se estendia às outras capitanias: o provedor-mor da Fazenda (cujo regimento data de 17 de dezembro de 1548), o ouvidor-mor (cujo primeiro regimento parece estar até hoje

---

<sup>43</sup> Vide "Instruções para o marquês de Valença, governador e capitão general da capitania da Bahia, de 10 de setembro de 1779" in Francisco Adolfo de Varnhagen - *História geral do Brasil*. 7ª ed. São Paulo, Melhoramentos, 1962, tomo IV, pp. 376-395.

<sup>44</sup> Francisco Adolfo de Varnhagen - *op. cit.*, tomo V, pp. 296-305.

<sup>45</sup> Caio Prado Júnior - *op. cit.*, p. 304.

<sup>46</sup> Após a morte de Mem de Sá, o Brasil foi dividido em dois governos: um do Norte, com sede em Salvador e outro do Sul, com sede em São Sebastião do Rio de Janeiro. A reunificação se deu em 1577, mas em 1608 novamente divide-se o governo em dois, um para as capitanias do Norte e outro para as do Sul, reunindo-se mais uma vez em 1613. Maior estabilidade se dá somente a partir de 1621, com a criação do Estado do Brasil.

perdido<sup>47</sup>) e o capitão-mor da Costa. O provedor-mor, com largas atribuições, cuidava de todos os assuntos da Fazenda, organizando e contabilizando a cobrança dos tributos. O ouvidor-mor supervisionava todos os atos judiciais, com alçada sujeita aos recursos a Lisboa<sup>48</sup>. Abaixo deles o tesoureiro das rendas reais, provedores, escrivães e mestre-de-obras, cujas funções estavam restritas à capitania da Bahia e à cidade de Salvador (depois Rio de Janeiro)<sup>49</sup>. O controle da arrecadação dos tributos, importante aspecto da administração colonial cabia ao governador da capitania ou, em alguns casos aos funcionários de Lisboa: o *feitor* ou *almoxarife*, o *provedor* e o *contratador*.

Os cargos da justiça estavam totalmente entrelaçados a esta estrutura: os ouvidores gerais e locais eram nomeados pelos governadores gerais e locais, o juiz ordinário presidia a Câmara, sendo eleito como os outros vereadores. Depois de algum tempo aplicou-se no Brasil a escolha externa, ficando o juiz chamado de fora. Julgando as causas cíveis e crimes em primeira instância, o juiz ordinário tinha apelação para os ouvidores conforme as quantias determinadas pelas *Ordenações*, ou ainda para o capitão e governador da capitania, onde se dava a resolução quase definitiva de todos os casos.

\* \* \*

Conforme Coelho de Sousa e Sampaio, "o primeiro ofício do imperante é regular as ações dos súditos em benefício da sociedade e dos seus membros, cujo regulamento se chama lei..."<sup>50</sup>. Embora correspondendo à vontade do monarca, a legislação não compunha um discurso linear e coerente, fruto da própria distribuição do poder real.

No caso português o *corpus* legislativo é basicamente composto pelas *Ordenações*, pela *Legislação Extravagante* e pelas decisões reais tomadas juntamente com seus ministros e conselheiros. Para não retroceder demasiadamente, basta lembrar que as *Ordenações Afonsinas* constituem o que se pode chamar de mais antigo código de leis portuguesas<sup>51</sup>. Compreendem textos legislativos que remontam ao tempo de Afonso II, determinações das Cortes de Afonso IV e concordatas celebradas por dom Diniz, dom Pedro e dom João, mostrando a forte influência do direito romano e canônico, das *Partidas* de Castela e dos costumes e estilos das vilas. Apesar de terem sido baixadas em 1446 ou 1447, só foram impressas no século XVIII.

---

<sup>47</sup> Vicente Tapajós (org.) - *História Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro, DASP, 1956-66, vol. II, p.1956, p. 97.

<sup>48</sup> Raimundo Faoro - *op. cit.*, vol. 1, p.146

<sup>49</sup> Vicente Tapajós (org.) - *op. cit.* vol. II, pp. 52-99

<sup>50</sup> Francisco Coelho de Sousa e Sampaio - *Preleções do direito pátrio, público e particular...* Lisboa, 1794, título IV, cap. II, § 62.

<sup>51</sup> Até o século XV, Portugal regeu-se praticamente pelos forais, pelo direito e canônico e pelos usos e costume. As Chamadas *Ordenações de dom Duarte* não constituem propriamente uma codificação de leis e sim uma coleção particular que provavelmente pertenceu à biblioteca deste rei, contendo diplomas legais desde o tempo de dom Afonso II.

As *Ordenações de dom Afonso* obedeceram a um intento: unificar a aplicação do direito no Reino. Logo no início do século XVI, porém, articulou-se um movimento para reformá-las, que resultou na baixa das *Ordenações Manuelinas*, promulgadas em 1521<sup>52</sup>. Poucas emendas se fizeram às Afonsinas; do seu livro II, porém, retirou-se toda a legislação referente aos mouros e aos judeus, obrigados uns e outros a abjurar ou a expatriar-se<sup>53</sup>.

Mais tarde, a criação da Relação do Porto e seu regimento, os regimentos da Casa da Suplicação, da Chancelaria e Desembargo do Paço e a lei da Reforma da Justiça de 27 de julho de 1582, além da crescente ingerência do papado nos negócios portugueses, após o Concílio de Trento e a revalorização do direito canônico, prepararam a nova codificação de 1603, realizada durante o domínio castelhano, mas de caráter tipicamente português<sup>54</sup>. Após a separação da Espanha, as *Ordenações Filipinas* foram revalidadas por dom João VI, através da lei de 29 de janeiro de 1643.<sup>55</sup> Incorporando a legislação produzida posteriormente à promulgação das Manuelinas, parcialmente sistematizada por Duarte Nunes Leão<sup>56</sup>, as leis gerais, os forais e decisões das Cortes, bem como os assentos da Casa da Suplicação, as *Ordenações Filipinas* acabaram se constituindo na principal referência legal durante toda a vigência do domínio metropolitano<sup>57</sup> e mesmo depois dele<sup>58</sup>.

---

<sup>52</sup> 1521 constitui a data da primeira edição completa deste código, que já havia parcialmente saído a público em 1512 e 1514. Uma comparação entre as edições anteriores a 1521 pode ser encontrada no "Prefação" (pp. I-XXX) e nas "Fontes internas do código manuelino de 1521" (pp. XXXI-LXXXVI) que acompanham a edição de 1797, cujo *fac-simile* é publicado pela Fundação Calouste Gulbenkian em 1984. De qualquer modo foi o texto de 1521 que serviu de referência para todas as outras edições posteriores, realizadas em 1526, 1533, 1539 e 1565.

<sup>53</sup> É de 5 de dezembro de 1496 a lei que os expulsou de Portugal e que constitui o título 41 do livro II das *OM*.

<sup>54</sup> Concluídas em 1595, as Ordenações iniciaram sua vigência apenas em janeiro de 1603. Sua primeira impressão foi feita na oficina de Pedro Crasbeeck, sendo depois confiada ao Mosteiro de São Vicente de Fora e à Universidade de Coimbra, a partir de 1773. A edição que utilizamos aqui é a organizada por Cândido Mendes de Almeida, que por sua vez baseou-se nos textos da primeira (de 1603) e da nona (de 1824) edições.

<sup>55</sup> Para estas e outras informações a respeito das Ordenações, vide Henrique da Gama Barrros - *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XIV*. 2ª ed. Lisboa, Sá da Costa, s/d, tomo I, pp. 132-136 e 150 e seg. Um histórico simples e resumido das Ordenações, com breve indicação de suas fontes, sistematização, redação, além das edições e vigência pode ser encontrado no verbete "Ordenações" do *Dicionário de História de Portugal*, organizado por Joel Serrão. Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963, vol. III, pp. 205-210. Além, é claro, da "Introdução" escrita por Cândido Mendes de Almeida para a edição de 1870 das *OF*, especialmente pp. XIX-XXXVI.

<sup>56</sup> Duarte Nunes Leão - *Anotações sobre as Ordenações dos Cinco Livros, que pelas leis Extravagantes são revogadas ou interpretadas...* Lisboa, Antonio Gonçalves, 1569

<sup>57</sup> O ouvidor geral Pero Borges, escrevendo ao rei em 7 de fevereiro de 1550 observou: "esta terra, senhor, para se conservar e ir avante, há mister não se guardarem em algumas coisas as Ordenações, que foram feitas não havendo respeito aos moradores delas". Apud: Brasil Bandecchi - "Prefácio" in: João Batista Cortines Laxe - *Câmaras Municipais (histórico)*. São Paulo, Brasil Bandecchi e Editora Obelisco, s/d, p. 10

<sup>58</sup> As *OF* continuaram em vigor após a independência brasileira, sendo parcialmente substituídas em 1830, pelo Código Criminal do Império; em 1832, pelo Código do Processo Penal, em 1850, pelo Código

As três *Ordenações* mantêm a mesma estrutura, dividida em cinco livros, cada qual tratando de assuntos específicos, variando apenas a ênfase em certos aspectos. O livro I cuida dos ofícios públicos (das funções e atribuições dos oficiais da Corte, encarregados de administrar o direito e a justiça, e de outros que pertençam ao governo do Reino) e de seus regimentos. O livro II trata das leis e ordenações relativas aos bens e às pessoas das igrejas e mosteiros, dos clérigos e religiosos, guardando os privilégios e liberdades outorgados à Igreja, sem prejuízo dos direitos do rei. No terceiro encontram-se as disposições do processo civil, descrevem-se os ritos processuais sumário e ordinário (autos judiciais, direito subsidiário, ações cíveis e crimes). No quarto livro está a legislação referente ao direito civil substantivo: direito das pessoas e coisas, do ponto de vista civil e comercial (contratos, testamentos, tutelas, foros, etc.). No quinto livros, finalmente, encontram-se disposições de direito criminal e seu respectivo processo, além, é claro, das penalidades. Cada ordenação é constituída, portanto, por cinco livros e cada um deles por vários títulos, cada qual versando sobre um assunto específico.

Além das *Ordenações* há outros documentos legais que exprimem a vontade régia, diretamente ou em seu nome, através de seus ministros. Trata-se, em primeiro lugar, do conjunto de leis, cartas de lei, alvarás e alvarás em forma de lei: textos que emanam diretamente da vontade do soberano cuja estrutura é bastante formal. As *leis* expressam ordens de caráter geral, válidas em todo o Reino e seus domínios; principiam geralmente pela expressão "Dom ... por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc."; são assinadas pelo soberano ("o rei", com guarda) e pelo secretário de Estado a cuja secretaria pertence a lei; têm validade indeterminada ("enquanto eu não mandar o contrário") e costumam trazer mencionadas a legislação por elas revogadas. Os *alvarás* referem-se a modificações e declarações sobre assuntos já estabelecidos; iniciam-se da mesma forma que as leis e são assinados pelo rei (apenas "rei", sem o artigo) e pelo respectivo secretário; normalmente deveriam conter disposições com até um ano de validade, mas é freqüente perpetuar-se indefinidamente através de uma cláusula expressa em contrário ("que valha como carta de lei, sem embargo das Ordenações, livro II, título 40 etc.")<sup>59</sup>. Algumas vezes as leis ou alvarás tomam formas especiais. Quando estabelecem um conjunto de obrigações, normas e princípios que devem reger o funcionamento de um órgão, tribunal, magistrado ou cargo, são chamadas *regimentos*; quando estipulam normas e procedimentos destinados a reformar abusos, intitulam-se *pragmáticas* ou quando regulam uma corporação, denominam-se *estatutos*.

As *cartas régias*, dirigidas a uma autoridade ou pessoa determinada, constituem também uma ordem real. Formalmente principiam com o nome do destinatário, seguido da expressão "Eu el-rei vos envio muito saudar..." e são assinadas apenas pelo "rei". Quando tratam de dispositivos legais, ordenando a execução de ações que implicam normas legais fazem parte também da legislação. O *decreto*, equivalente a uma ordem

---

Comercial do Império do Brasil, pelo Regulamento 737 que reordenava o juízo no processo comercial e pelo Decreto 738 referente aos tribunais comerciais; e, finalmente, em 1917, já no período republicano, pelo Código Civil.

<sup>59</sup> Os alvarás, para serem válidos, precisam passar pela Chancelaria, do mesmo modo que as leis e cartas de lei; mas podem conter uma fórmula declarando que valem mesmo sem passar pela Chancelaria.

real, é uma resolução do monarca assinada apenas com a rubrica do rei; não tem fórmula certa mas geralmente é iniciado com uma exposição de motivos e sendo dirigido a algum ministro ou tribunal específico, designado ao final do texto seguindo a fórmula: "o ... o faça assim executar". Sua amplitude é muito variada e contam entre os atos legislativos apenas aqueles que trazem determinações de caráter legal, excluindo-se os que incidem apenas sobre uma pessoa ou coisa singular.

As determinações expressas em nome do rei são essencialmente aquelas emanadas dos Conselhos e ministros reais, em seguimento a suas ordens ou no exercício de suas atribuições legais. É o caso das *provisões* e dos *avisos*. Iniciadas com a expressão "Dom ..., por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, ...", as *provisões* são assinadas pelos ministros do Tribunal ou Conselho, respectivo. Não alteram a lei, apenas provendo alguém ou alguma coisa; são consideradas como parte da legislação quando tratam da execução de ações que implicam normas e atos legais, descartando-se neste caso as provisões que preenchem cargos, concedem privilégios e mercês. Os *avisos* também constituem uma ordem régia, expedidos pela Secretaria ou Repartição em nome do rei e dirigidos a uma pessoa ou tribunal, geralmente para restringir ou ampliar certas leis e alvarás.

O conjunto destes documentos legais é denominado "legislação extravagante", pois extravasam as *Ordenações*. A primeira compilação destes diplomas legais foi elaborada pelo licenciado Duarte Nunes Leão<sup>60</sup>, no reinado de dom Sebastião e por isso é conhecida também como *Código Sebastião*, embora esteja bem distante de o ser. Do mesmo modo, depois da promulgação das Filipinas foram publicadas uma *Collecção chronologica de leis extravagantes posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino publicadas em 1603, desde esse ano até 1761*<sup>61</sup> e um *Appendix das leys extravagantes, decretos e avisos, que se tem publicado do anno de 1747 até o anno de 1760*<sup>62</sup> que, junto com a *Collecção Chronológica dos assentos da Casa da Suplicação*<sup>63</sup>, serviam de referência básica para os que necessitavam consultar a legislação. Advogados, juristas e magistrados contavam ainda com dois outros recursos para ter acesso às informações legais. Um deles eram as compilações indexadas das *Ordenações*, tal como *Repertório das Ordenações e Leis do Reino de Portugal*.<sup>64</sup> O segundo foi o de ir colecionando as cópias impressas avulsas dos textos legais na medida em que iam sendo promulgados e copiando os que faltavam - a mais famosa

---

<sup>60</sup> *Leis extravagantes colligidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes de Leão, por mandado do muito alto e muito poderosos rei dom Sebastião, nosso senhor*. Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1796. A primeira edição desta coleção é de Lisboa, 1569.

<sup>61</sup> Coimbra, 1819, 6 volumes.

<sup>62</sup> O título completo desta obra é *Appendix das leys extravagantes, decretos e avisos, que se tem publicado do anno de 1747 até o anno de 1760, a que se ajuntão as referidas nas mesmas leys e outras muitas utilissimas, que se tem descobrido depois da nova impressão das Collecções, insertas nas Ordenações do Reyno, no feliz Reynado da Augusta Magestade o fidelissimo Rey D. Joseph I Nosso Senhor*. Lisboa, Mosteiro de São Vicente de Fora, 1760

<sup>63</sup> Coimbra, Real imprensa da Universidade, 1791. A segunda edição foi feita em 1817 e conta com o acréscimo de mais 37 assentos.

<sup>64</sup> Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1795 (4 volumes).

destas coleções é a de Francisco Manoel Trigo de Aragão Morato, composta por 43 volumes, impressos e manuscritos, guardados pela Academia de Ciências de Lisboa<sup>65</sup>. As dificuldades no acesso à legislação eram tantas que, talvez por iniciativa dos próprios monarcas ou das casas editoras, de quando em vez imprimiam-se coleções de legislação promulgadas durante certo tempo dos reinados deste ou daquele soberano<sup>66</sup>.

No final do período aqui examinado, as principais coleções de legislação são as de Manoel Borges Carneiro<sup>67</sup>, José Anastácio de Figueiredo<sup>68</sup> e João Pedro Ribeiro<sup>69</sup>, porém todas apenas referenciam as leis, sem reproduzir seus textos. A edição de vários suplementos e aditamentos no correr do século XIX mostra a importância destes instrumentos, responsáveis pela mediação entre advogados, magistrados e a legislação<sup>70</sup>. Entrando no século XIX, estes repertórios foram completados pelas coleções de Antônio Delgado da Silva<sup>71</sup> e José Justino de Andrade e Silva<sup>72</sup> que, publicando vários textos na íntegra constituem até hoje as grandes compilações da legislação para o período 1750-1820 e 1603-1700, respectivamente.

## **2. A legitimidade da escravidão americana**

A escravização dos africanos e seus descendentes, tal como praticada pelos comerciantes portugueses e pelos colonos do Brasil, era um procedimento considerado lícito, válido, legítimo e justo diante das leis divinas, do direito natural e do das gentes. A afirmação, que parece hoje tão chocante, não causava espantos durante os primeiros séculos de dominação portuguesa na América. Essencialmente escravista, a legislação portuguesa metropolitana preocupou-se sobretudo com os aspectos práticos do controle

---

<sup>65</sup> ACL - Francisco Manoel Trigo de Aragão Morato - *Colecção oficial de legislação portuguesa coligida por...* (870-1836) .

<sup>66</sup> Vide, por exemplo, a *Collecção das leys, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado de Elrey fidelissimo D. José I nosso senhor...* Lisboa, Officina Rodrigues Galhardo, 1797 (7 volumes) [BNRJLR], ou, para uma coleção "temática", *Colecção de leis, alvarás, decretos e resoluções militares, que desde o principio do reinado do Sr. Rei D. José I se tem promulgado até 14 de dezembro de 1799*. Lisboa, Off. Antonio Rodrigues Galhardo, 1800 (3 volumes).

<sup>67</sup> Manoel Borges Carneiro - *Mappa chronologico das leis e mais disposições de direito portuguez publicados desde 1603 até 1817*. Lisboa, Impressão Régia, 1816.

<sup>68</sup> José Anastácio de Figueiredo - *Synopsis chronologica de subsidios ainda os mais raros para a história e estudo critico da legislação portugueza*. Lisboa, Off. da Academia Real das Ciências, 1790-1829 (3 volumes).

<sup>69</sup> João Pedro Ribeiro - *Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa posterior à publicação do Codigo Filippino...* Lisboa, Academia Real das Ciências, 1805/7-18 (5 volumes em 3).

<sup>70</sup> Para uma visão mais detalhada das fontes legais e da história do direito português, vide Nuno J. Espinosa Gomes da Silva - *História do Direito Português. Fontes de direito*. 2<sup>a</sup> ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1992.

<sup>71</sup> Antonio Delgado da Silva - *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações...* Lisboa, Maigrense, 1825-30 (6 volumes) e *Supplemento a Collecção da Legislação Portuguesa ...* Lisboa, Typ. de Luis Correa da Cunha, 1842-47 (3 volumes).

<sup>72</sup> José Justino de Andrade e Silva - *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada por ... (1603-1700)*. Lisboa, Impr. de J. J. A. Silva, 1854-59 (10 volumes).

do fluxo desta preciosa mercadoria e com rendas que ela gerava. Produzido através do Conselho Ultramarino ou diretamente pelo monarca português, o emaranhado de papéis legais ilumina apenas uma parte das tensões que a escravização de homens e mulheres provocou ao longo dos séculos. Certamente os alvará e cartas régias com determinações legais iluminam apenas uma pequena parte desta história: somente no contexto de toda a correspondência entre a metrópole e seus agentes coloniais e entre as diversas autoridades na América portuguesa é que podemos encontrar a dimensão conflituosa, mesmo do ponto de vista senhorial, da experiência escravista.

No caso português foram relativamente poucos os que chegaram a questionar a escravidão dos africanos. Como em outras regiões, foi apenas ao longo do século XVIII que algumas vozes se levantaram. Embora nunca chegassem a contestá-la, pretendiam antes incitar comerciantes e senhores a seguir certos princípios. Benci, Antonil e Ribeiro Rocha, por exemplo, preocupavam-se mais com os senhores que com os escravos, pretendendo conciliar a salvação de suas almas com a manutenção de um comércio que tantos benefícios trazia ao Reino e a Deus<sup>73</sup>.

Ainda que saibamos pouco sobre a repercussão de suas obras entre portugueses e colonos brasileiros nos séculos XVIII e início do XIX, não podemos negar que a escravidão em terras americanas encontrava-se estabelecida no interior do campo da justiça e da humanidade cristãs: era uma prática legítima diante da lei dos homens e da igreja<sup>74</sup>. As autoridades portuguesas eram bastante ciosas em relação a esta questão e chegaram até mesmo a expulsar do Brasil alguns padres que afirmavam que o cativo dos africanos era injusto e condenável diante das leis de Deus<sup>75</sup>.

Textos como os de Benci e Ribeiro Rocha, ainda que preocupados em adequar a escravidão a valores morais, teológicos e legais capazes de torná-la plenamente lícita e legítima, corrigindo os erros e abusos advindos de sua prática, permitem uma avaliação mais precisa dos horizontes que fundamentam e justificam a presença da escravidão: passagens bíblicas, textos latinos, obras de juristas e textos legais. Segundo os autores setecentistas, a escravidão devia seguir certas regras: enquanto os cativos estiverem "no poder de seus possuidores, a estes e a eles correm também (na mesma

---

<sup>73</sup> Vide especialmente Jorge Benci - *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos* (1705). São Paulo, Grijalbo, 1977; André João Antonil - *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas* (1711) (Ed. A. Mansuy). Paris, IEHAL, 1968; Manoel Ribeiro Rocha - *Ethiophe resgatado, empenhado, sustentado, corregido, instruído, e libertado*. (1758) (ed. Paulo Suess) Petrópolis, Vozes/CEHILA, 1992. Prefiro utilizar aqui esta edição de Ribeiro Rocha, de circulação mais ampla, que a feita por mim nos *Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas*, 21 (UNICAMP, 1991), de circulação bem mais restrita. Esclareço ainda que grande parte dos argumentos desenvolvidos neste capítulo estão baseados no texto "Dilemas de um Letrado Setecentista", de minha autoria, que serve de apresentação àquela edição.

<sup>74</sup> Para uma visão geral do tema vide Ronaldo Vainfas - *Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial*. Petrópolis, Vozes, 1986 e, mais recentemente, Maria do Rosário Pimentel - *Viagem ao fundo das consciências. A escravatura na época moderna*. Lisboa, Ed. Colibri, 1995.

<sup>75</sup> No século XVI, os jesuítas Gonçalo Leite e Miguel Garcia sustentaram que o cativo de índios e africanos era injusto e, por este motivo, foram obrigados a voltar para a Europa. Vide Serafim Leite - *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa, Portugal, 1938, tomo II, pp. 227-230. Vide também Maria do Rosário Pimentel - *op. cit.*, pp. 134-139 e 239-241.

forma que até agora) as mútuas e recíprocas obrigações, que há e sempre houve entre os senhores e os escravos"<sup>76</sup>. Assim, o cativo devia obedecer e trabalhar para seu senhor, e este deve dar-lhe sustento, vestuário, cuidado nas enfermidades, além de instruí-los na doutrina divina e moldá-los nos bons hábitos e costumes cristãos.

Retomando a mesma frase do *Eclesiástico* utilizada por Benci, Ribeiro Rocha afirma que "aos escravos devem os senhores dar o sustento e a correção assim como lhe dão também o serviço". Igualmente aconselha que a correção, disciplina e castigo dos escravos devem ser aplicados de forma pia, com prudência, "excluídas todas as desordens que no seu uso muitas vezes podem intervir". Deve, portanto, o castigo ser bem ordenado quanto ao tempo (sem vingança ou cólera, não sendo *in continenti* mas mediado pelo uso da razão), quanto à causa (averiguando-se bem a culpa e o erro cometido), quanto à qualidade (não devendo passar de palmatória, disciplina, cipó e prisão, sem que os açoites excedam o número de quarenta) e, finalmente, quanto ao modo (sem excesso nas obras ou nas palavras). Assim qualificado, torna-se o castigo não só cristão, mas também instrumento de ensino, zelo, submissão e preservação do escravo, da sua vida e de sua sujeição ao poder senhorial<sup>77</sup>.

Trata-se, sem dúvida, de uma elaborada concepção do poder senhorial enquanto um "governo econômico" que submete e preserva o escravo sob o domínio do senhor<sup>78</sup>. Benci e, sobretudo, Ribeiro Rocha, apontam vários aspectos envolvidos na prática senhorial e oferecem uma sofisticada reflexão sobre as condições de continuidade da relação senhor-escravo. Recomenda o autor do *Ethiophe Resgatado* aos senhores, por exemplo, que

quando repreenderem, e castigarem estes cativos, seja sim o suplício condigno, e proporcionado; porém as palavras sejam sempre amorosas; e, pelo contrário, quando lhes fizerem algum bem, ou benefício, usem então de palavras mais dominantes; para que deste modo, sempre o amor, o poder, e o respeito reciprocamente se temperem de sorte, que nem os senhores, por rigorosos, deixem de ser amados; nem também, por benévolos, deixem de ser temidos, e respeitados<sup>79</sup>.

O governo econômico dos senhores, aquele que prevê moderação no castigo e não deixa faltar o sustento e o vestuário, que ordena e divide o trabalho, pretende um equilíbrio entre continuidade da dominação e máxima exploração. Não se trata, como recomendava Antonil, de ser primeiro "pai" e depois "senhor"<sup>80</sup>. Paternalismo e castigo físico exemplar aparecem aqui imbricados, partes integrantes do mesmo ato que manifesta o poder do senhor sobre seus escravos. Os limites e dosagens do exercício do

---

<sup>76</sup> Manoel Ribeiro Rocha - *op. cit.*, p. 78.

<sup>77</sup> Manoel Ribeiro Rocha - *op. cit.*, pp. 78 e 90-106.

<sup>78</sup> A este respeito, vide o meu *Campos da Violência*, especialmente pp. 45-56.

<sup>79</sup> Manoel Ribeiro Rocha - *op. cit.*, p. 106.

<sup>80</sup> A. J. Antonil - *op. cit.*, p. 130.

poder senhorial esbarram na possibilidade de rebelião do escravo, na necessidade de conservar sua vida e na necessidade de preservar, com segurança, a própria dominação. Os princípios que orientam uma conduta cristã escondem uma concepção de poder que inclui mecanismos para sua própria manutenção; todos os atos do senhor para com seus escravos devem acentuar seu poder, manifestar domínio. Esta dominação é cotidianamente assegurada pela violência, ainda que nem sempre seja exercida dessa forma. Sendo "cristã" e "amorosa" ela é respeitada e até mesmo aceita por aqueles que a sofrem. É justamente este princípio fundamental que está encoberto nas palavras transcritas acima.

Esta concepção de poder está diretamente ligada à do poder real, examinada páginas atrás. No espaço doméstico a vontade senhorial podia impor-se até o limite da rebelião dos escravos. A moderação e o "tempero" do amor cristão, transformados em virtudes, serviam como mecanismos para manter um equilíbrio sempre precário. De modo semelhante, as cartas régias que no reinado de Pedro II tentavam reprimir os castigos cruéis<sup>81</sup> esbarravam nos reclamos dos moradores das colônias e nos simples boatos de "alvorço" entre a escravaria. Nos dois casos, o exercício destemperado do poder punha em risco sua própria continuidade.

Do ponto de vista de Benci e Antonil, o problema com a escravidão dos africanos tal como praticada por comerciantes e moradores do Brasil estava em seu afastamento dos princípios e valores da humanidade, aproximando-os da barbárie. Degeneravam em brutos pois não seguiam nem mesmo as regras legítimas e justas do tratamento a ser dispensado aos escravos. Os senhores que não observavam requisitos mínimos no castigo de seus escravos, por exemplo, manifestavam "injúria, e desprezo da condição de pessoa humana", seguiam as leis "da fereza, e crueldade, como o bruto", comportam-se como "brutos, e feras irracionais"<sup>82</sup>:

Por certo que transformados já em lobos, e ursos, estão no meio desses matos, por essas fazendas, engenhos e lavras minerais os homens (ou não homens) que tal fazem. Este furor, esta braveza, esta sanha, e esta crueldade degenera de humana, e passa já a ser ferina..."<sup>83</sup>

Benci, que considerava o cativo uma decorrência do pecado original<sup>84</sup>, também havia se dedicado a expor as regras, normas e modelos necessários ao governo cristão dos senhores sobre os escravos. Em Antonil, cuja obra não se detém apenas na relação senhor-escravo mas tem uma temática bem mais ampla, a escravidão aparece como algo já dado, não questionado. Nas passagens especificamente dedicadas ao tema encontram-se regras e conselhos práticos dirigidos aos senhores no trato com seus escravos. E os critérios de moderação e humanidade cristã norteiam, também aí, a

---

<sup>81</sup> Refiro-me especialmente às cartas régias de 20 e 23 de março de 1688, 23 de fevereiro de 1689, 11 de janeiro de 1690 e 7 de fevereiro de 1698.

<sup>82</sup> Manoel Ribeiro Rocha - *op. cit.*, pp. 95, 96 e 102.

<sup>83</sup> Manoel Ribeiro Rocha - *op. cit.*, p. 98.

<sup>84</sup> Jorge Benci - *op. cit.*, pp. 48-49.

construção do discurso<sup>85</sup> e o exercício do poder, à imagem e semelhanças daquele exercido pelo soberano. O equilíbrio cristão pressuposto pelo domínio senhorial contém princípios genéricos: aplicam-se a quaisquer escravos, sem levar em conta a diversidade ou as especificidades culturais de homens e mulheres transportados compulsoriamente para trabalharem do outro lado do Atlântico.

A pergunta sobre a razão dos negros serem escravos aparece claramente formulada num panfleto anônimo, escrito em forma de diálogo e publicado em Lisboa em 1764. "Pois se os pretos são tanto como nós, para que são eles nossos escravos e nós os brancos não os somos deles?", pergunta o mineiro ao letrado, depois de lhe ser explicado que a cor negra não constituía a razão para a escravização dos africanos, que "o homem mais preto de toda a África, em razão de homem, é tão homem como o alemão mais branco da Alemanha", e que havia "homens, e mulheres negras muito célebres nas Histórias". A resposta é esquiva em relação aos africanos, mas explicita claramente que "não é pela cor que os pretos vêm a ser cativos: há outras razões políticas e permitidas para se reputarem como tais"<sup>86</sup>. Poder, domínio, exploração: estes os princípios que os reformadores da escravidão nas terras portuguesas do ultramar lapidaram em suas obras.

Na *Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a costa d'África e o Brasil* apresentada à Real Academia das Ciências de Lisboa em 1793 por Luiz Antônio de Oliveira Mendes, encontramos novamente a questão da legitimidade da escravidão encoberta, sequer nomeada entre as matérias não abordadas pelo autor e por ele deixadas para serem tratadas por "melhores penas" que a sua<sup>87</sup>. Segundo ele, sua obra dedica-se especialmente a propor os meios, exigidos pela humanidade e pelos interesses da monarquia portuguesa, para eliminar os abusos existentes no tráfico e na escravidão, ambos de "uma rigorosa necessidade ... para a promoção das nossas fábricas, e estabelecimentos no Brasil ... e nos quais a Real Coroa percebe os seus justos, e devidos Direitos"<sup>88</sup>. A questão da legitimidade do tráfico de escravos e da escravidão imposta aos africanos reaparece como o tema central de duas obras de Azeredo Coutinho, publicadas no início do século XIX<sup>89</sup>, não porém para questioná-la e

---

<sup>85</sup> A. J. Antonil - *op. cit.*, pp. 106-112 e 120-133.

<sup>86</sup> "Nova, e Curiosa Relação de hum abuzo emendado, ou evidencias da razão; expostas a favor dos Homens Pretos em hum dialogo Entre hum letrado, e hum Mineiro" In: Charles R. Boxer - "Um Panfleto Raro acerca dos Abusos da Escravidão Negra no Brasil (1764)" *Anais do Congresso Comemorativo do Bicentário da Transferência da Sede do Governo do Brasil da Cidade de Salvador para o Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1967, vol. III, pp. 178-179. A respeito deste panfleto vide Maria do Rosário Pimentel - *op. cit.*, pp. 253-257.

<sup>87</sup> Luiz Antônio de Oliveira Mendes - *Memória a Respeito dos Escravos e Tráfico da Escravatura entre a Costa d'África e o Brasil* (1793). Porto, Publ. Escorpião, 1977, p. 88.

<sup>88</sup> L. A. de Oliveira Mendes - *op. cit.*, p. 89.

<sup>89</sup> José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho - *Concordancia das Leis de Portugal, e das Bullas Pontificias, das quaes humas permitem a escravidão dos pretos d'África, e outras prohibem a escravidão dos indios do Brazil*. (1808) (intr. J. I. Calou Filho) Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1988 e "Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa de África, novamente revista e acrescentada por seu autor" (1808). In: Sérgio Buarque de Holanda (org.) - *Obras Econômicas de J. J. da Cunha Azeredo Coutinho*. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1966, pp. 231-307.

sim para defendê-la diante das ameaças dos "pensadores franceses".

Nos séculos XV e XVI a questão da legitimidade da escravidão havia tido relação direta com o início do processo colonizador e com o debate acerca da guerra justa contra os índios<sup>90</sup>. Foi sobretudo a escravização dos índios do Brasil e não dos africanos que esteve em causa. No século XVIII, a questão reapareceu em novos termos, provavelmente entrelaçando a escravidão dos africanos à retomada da polêmica a respeito da liberdade dos índios no Brasil<sup>91</sup>, às restrições ao cativo de chineses em Macau em 1758 e ao encaminhamento legal da extinção da escravatura africana em Portugal, nas décadas de 1760 e 1770<sup>92</sup>. Mas é preciso que tais medidas não sejam lidas com olhos abolicionistas, como aqueles que no século XIX viram em Ribeiro Rocha um seu precursor<sup>93</sup>. No que diz respeito à escravidão dos africanos e seus descendentes no Brasil e ao tráfico com as regiões da África Ocidental e Central não chegou a haver questionamento algum por parte da Coroa. O próprio alvará de 19 de setembro de 1761 que proibiu a entrada de escravos em Portugal era explícito neste sentido, justificando a medida com a "sensível falta para a cultura das terras e das minas" que nos domínios ultramarinos faziam aqueles cativos.

Em 1794 o governador da capitania da Bahia, dom Fernando José de Portugal, escreveu a Martinho de Melo e Castro, preocupado com as idéias de um missionário capuchinho italiano que vivia há cerca de 14 anos na Bahia, frei José de Bolonha<sup>94</sup>. Contava o governador nesta carta que o capuchinho

"se persuadiu ou o persuadiram de que a escravidão era ilegítima e contrária à religião, ou ao menos, que sendo esta umas vezes legítima, outras ilegítima, se devia fazer a distinção e diferença de escravos tomados em guerra justa ou injusta, chegando a tal ponto a sua persuasão, que, confessando pela festa do Espírito Santo a várias

---

<sup>90</sup> Vide, entre muitos outros, o clássico Lewis Hanke - *La Lucha Espanola por la Justicia en la Conquista de América*. (trad.) Madrid, Aguilar, 1959. Para o caso português, vide A. J. R. Russell-Wood - "Iberian expansion and the issue of black slavery: changing Portuguese attitudes, 1440-1770" *The American Historical Review*, 83 (1978): 16-39.

<sup>91</sup> Sobretudo a partir da bula de 20 de dezembro de 1741 e os desdobramentos administrativos que culminarão na lei de 6 de junho de 1755 e no alvará de 8 de maio de 1758.

<sup>92</sup> A carta régia de 20 de março de 1758 proibiu o cativo de chineses, argumentando que "não podia deixar fazer a religião cristã odiosa naquelas regiões". O alvará com força de lei de 19 de setembro de 1761 proibiu o transporte de "pretos e pretas" da América, Ásia e África para Portugal e Algarves, libertando os que lá chegassem. Dois avisos datados de 2 de janeiro de 1767 estenderam esta disposição aos escravos mestiços, mulatos e mulatas que fossem levados ao Reino. Finalmente, o alvará de 16 de janeiro de 1773 extinguiu, com cláusulas graduais, a escravidão em Portugal e Algarves. A este respeito vide Francisco C. Falcon e Fernando A. Novais - "A Extinção da Escravatura Africana em Portugal no Quadro da Política Econômica Pombalina" *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*. São Paulo, 1973, vol. I, pp. 405-425.

<sup>93</sup> Célia M. Marinho de Azevedo chega a afirmar que o livro de Ribeiro Rocha não só mereceu elogios por parte de diversos emancipacionistas e abolicionistas, mas teve "profunda influência sobre os reformadores sociais do século XIX". *Onda Negra, Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, pp. 52-57.

<sup>94</sup> "Opinião de um Frade Capuchinho sobre a Escravidão no Brasil em 1794" *RIHGB*, 60 (1897): 155-157.

peças, pôs em prática esta doutrina, obrigando-as a que entrassem na indagação desta matéria tão dificultosa, por não dizer impossível de se averiguar, a fim de se dar a liberdade a aqueles escravos que ou fossem furtados, ou reduzidos a uma escravidão injusta".

Dom Fernando fora alertado sobre o assunto pelo Arcebispo da Bahia e mostrava-se bastante preocupado com a opinião do missionário "a qual, se se propagasse e abraçasse, inquietaria as consciências dos habitantes desta cidade, e traria consigo para o futuro conseqüências funestas à conservação e subsistência desta colônia". Houve investigações e descobriu-se que tais opiniões se tinham originado do contato que o frei tivera com uns padres italianos da missão de Goa que se hospedavam no Hospício da Palma, "não tanto por malícia e dolo, como por falta de maiores talentos e conhecimentos teológicos, e em razão de uma consciência sumamente escrupulosa". Os padres italianos que vinham de Goa foram confinados ao navio em que viajavam e José de Bolonha foi proibido de ministrar a confissão, sendo remetido no primeiro navio para Lisboa.

O episódio e o documento são, sem dúvida, importantes - quando mais não seja por revelar uma interessante circulação de idéias no interior do império colonial português. Além disso, o ponto de partida para as dúvidas dos missionários é muito parecido com o da obra de Ribeiro Rocha, com a diferença de que, para Bolonha, seria possível averiguar a legitimidade da escravização feita em África, ao passo que Ribeiro Rocha havia descartado esta possibilidade. Por outro lado, o governador da Bahia afirma que Bolonha não havia refletido que

"quem compra escravos, os compra regularmente a pessoas autorizadas para os venderem, debaixo dos olhos e consentimento do Príncipe, e que seria inaudito, e contra a tranqüilidade da sociedade, exigir de um particular quando compra qualquer mercadoria a pessoa estabelecida para a vender, que primeiramente se informasse donde ela provém por averiguações, além de inúteis, capazes sem dúvida de aniquilar toda e qualquer espécie de comércio".

Tal arrazoado nos leva a pensar o quanto Ribeiro Rocha havia sido cuidadoso ao propor suas reflexões sobre as práticas ilegítimas na escravização dos africanos, sem ferir suscetibilidades teológicas, jurídico-legais ou monárquicas, concordando previa e parcialmente, deste modo, com o governador da Bahia que considerava a matéria "sumamente delicada, melindrosa, e que ao príncipe unicamente tocava providenciar sobre ela, se algum dia assim o julgasse conveniente".

\* \* \*

É preciso considerar, ainda, que a legislação não pode ser compreendida apenas com um texto estático; seu significado está sujeito à interpretações, aos jogos da administração e da justiça. A retórica da submissão na correspondência entre o monarca e as autoridades coloniais é por vezes reveladora. No início do século XVIII, o controle

sobre o envio de escravos para as Minas Gerais provocou vários dissabores. A aplicação das determinações régias foi muitas vezes protelada ou tornada mais rigorosa conforme o vento das forças em confronto. Os pedidos de esclarecimento ou o artifício de novas cobranças foram largamente utilizados e aparecem em diversos documentos legais aqui reproduzidos, como na irritada observação do monarca para que o governador do Rio de Janeiro cumprisse, sem "semelhantes arbítrios fúteis e contrários às minhas reais ordens"<sup>95</sup>, o que se lhe havia mandado fazer.

Outro exemplo pode ser colhido na obra de Ribeiro Rocha. Ao discutir a quantidade de açoites que um escravo podia receber como castigo, este autor apoia-se na interpretação de vários teólogos sobre algumas passagens bíblicas e no parágrafo primeiro do título 62 do livro V das *Ordenações do Reino*<sup>96</sup>. Ora, este é o título que trata "da pena que haverão os que acham escravos, aves, ou outras coisas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoam". O parágrafo primeiro diz o seguinte:

E porque muitas vezes os escravos fugidos não querem dizer cujos são, ou dizem, que são de uns senhores, sendo de outros, do que se segue fazerem-se grandes despesas com eles, mandamos que o Juiz do lugar, onde for trazido escravo fugido, lhe faça dizer cujo é, e donde é, *por tormentos de açoites, que lhe serão dados sem mais figura de Juízo, e sem apelação, nem agravo, contanto que os açoites não passem de quarenta*. E depois que no tormento afirmar cujo é, então faça as diligências sobreditas<sup>97</sup>.

A citação feita por Ribeiro Rocha corresponde apenas às palavras que aparecem em destaque no trecho acima reproduzido, sem qualquer menção do contexto em que elas são proferidas. Com a finalidade de comprovar a legitimidade do número quarenta, o autor setecentista recorta o texto das *Ordenações*, tira-o de seu contexto, transformando uma norma particular em uma afirmação geral. Contudo, nas mesmas *Ordenações*, há um título que trata especificamente da execução das penas corporais e no qual não há qualquer menção ao número de açoites a serem aplicados seja em escravos, peões ou pessoas de maior qualidade, para guardar as expressões de época<sup>98</sup>. Mais ainda, no livro V das *Ordenações*, quando se menciona penas de açoitamento -- geralmente, aliás, associadas a outras penas corporais mais graves -- em apenas duas passagens há referência ao número máximo de açoites a serem aplicados. Uma é a citada por Ribeiro Rocha; a outra, também referente a escravos, quantifica em dez o número de açoites a serem aplicados aos cativos cujos senhores não querem pagar a multa imposta aos que tiram gado dos currais do Conselho<sup>99</sup>. Isso sem contar a legislação extravagante na qual encontram-se alvarás que prevêm penas acima de quarenta açoites, como é o caso do alvará de 1756, que comuta a pena de galés em "100

---

<sup>95</sup> Vide provisão de 18 de fevereiro de 1714.

<sup>96</sup> Manoel Ribeiro Rocha - *op. cit.*, pp. 114-115.

<sup>97</sup> *OF*, livro V, título 62.

<sup>98</sup> *OF*, livro V, título 87.

<sup>99</sup> *OF*, livro V, título 137.

açoites dados no Pelourinho e repetidos por dez dias alternados" para os escravos portadores de armas proibidas. Trata-se, sem dúvida, de um procedimento de leitura do texto das *Ordenações* e de esquecimentos significativos para um advogado e bacharel formado pela Universidade de Coimbra.

Podemos ir adiante, comparando estes parágrafos do texto do *Ethiope Resgatado* com parágrafos análogos do texto de Jorge Benci, publicado em 1705<sup>100</sup>. Com base em trechos do Eclesiástico e outros textos semelhantes aos utilizados por Ribeiro Rocha, o autor da *Economia Cristã* também discute o número adequado de açoites no castigo dos escravos, chegando à mesma conclusão de Ribeiro Rocha, aos mesmos quarenta açoites, ou de preferência, quarenta menos um. Mas a leitura da mesma passagem da Segunda Epístola de São Paulo aos Coríntios por parte de um e outro leva a conclusões diferentes. Benci, preocupado com a punição de delitos mais graves que exigissem maior número de açoites, toma o exemplo do acontecido com S. Paulo e indica aos senhores que dividam o total de chibatadas em parcelas ministradas em dias alternados:

...e se os merecerem os escravos em maior número do que de ordinário se lhes devem dar, dêem-se-lhes por partes, isto é, trinta ou quarenta hoje, outros tantos daqui a dois dias, daqui a outros dois dias outros tantos; e assim dando-se-lhes por partes, e divididos, poderão receber todo aquele número, que se o recebessem por junto em um dias, chegariam a ponto ou de desfalecer dessangrados, ou de acabar a vida<sup>101</sup>

Ribeiro Rocha, por sua vez, preocupado com a continuidade do valor da lei do Deuteronomio e com a concordância entre as leis divinas e as leis do Reino, segue sua argumentação propondo a redução dos açoites, que devem ser ministrados "aos vinte, aos trinta, e aos quarenta" e "não aos duzentos, aos trezentos, e quatrocentos, como se acha já tão usado nessas fazendas, engenhos, e lavras minerais"<sup>102</sup>.

Como vimos, tanto Benci quanto Ribeiro Rocha estão preocupados em regulamentar, em tornar pio e cristão o castigo dos escravos. Tanto um quanto outro apoiam seus argumentos em bases teológicas bastante semelhantes, até mesmo idênticas. Mas o contexto, o lugar que cada uma destas passagens ocupa no raciocínio, na argumentação de cada um é diferente. E a intenção mais geral da obra de um e outro também é diversa. Isso os leva a encaminhamentos diversos. Preocupado com os maus tratos usuais e o que isso significa em termos de ofensa às leis de Deus, Benci deduz regras práticas para aplicação de um maior número de açoites sem que isso leve à perda do escravo ou fira as leis divinas. Nos parágrafos da *Economia Cristã* que se seguem a estes, Benci leva adiante sua proposta conciliatória, discutindo o receio dos senhores em entregar escravos criminosos à Justiça. Ribeiro Rocha, ao contrário, preocupado em legitimar o castigo e a própria escravidão centra sua proposta unicamente no número de

---

<sup>100</sup> Jorge Benci - *op. cit.*, pp. 162-164.

<sup>101</sup> Jorge Benci - *op. cit.*, p. 164.

<sup>102</sup> Manoel Ribeiro Rocha - *op. cit.*, p.100.

açoites, reputando um tal arbitramento como um "bom conselho" e taxando de indigno, infiel, bruto e cruel o senhor que praticar o contrário<sup>103</sup>.

Assim, diferentes ênfases na análise da questão levam a diferentes leituras dos textos bíblicos e a propostas diversas para a moderação e humanidade do castigo dos escravos. Do ponto de vista senhorial tudo parece aproximar-se, quando se trata da exegese dos textos e da fundamentação jurídica para o domínio senhorial e sua incorporação no interior da rede hierárquica de poderes que unia a metrópole a suas colônias no ultramar.

### **3. A tradição legislativa sobre a escravidão negra**

Não pretendemos realizar aqui um exame da legislação coletada e publicada a seguir. Contudo, é preciso destacar alguns elementos importantes que a reunião destes textos permitiu verificar. Apesar de nunca ter havido para a América portuguesa um código negro ou mesmo uma recolha de leis sobre a escravidão que funcionasse de modo similar a uma codificação, é possível detectar nas várias disposições régias a existência de uma tradição quanto à escravização dos africanos e seus descendentes. Não é meu intento retomar aqui o debate em torno das teses de Tannenbaum<sup>104</sup>, marcadas pela necessidade de explicar o racismo que então - e ainda hoje - permeia as sociedades americanas.

Um exame das menções aos mouros cativos e escravos africanos nas três *Ordenações* mostra uma descontinuidade legislativa entre estas duas formas de dominação e exploração do trabalho<sup>105</sup>. Enquanto os principais textos legais referentes aos mouros cativos pertenciam ao livro II (sobre pessoas e bens eclesiásticos) das *Ordenações Afonsinas* e Manuelinas, aqueles sobre os escravos de origem africana encontram-se especialmente nos livros IV (sobre o direito civil substantivo, direito das pessoas e coisas sob o ponto de vista civil e comercial) e V (que trata do processo penal) das *Ordenações Filipinas*. Passa-se assim de uma questão submetida ao domínio do religioso, para uma escravidão compreendida como pertencente ao campo do comércio e do controle punitivo.

Por outro lado, é preciso notar que há várias passagens nas *Ordenações* que são retomadas de uma a outra, com pequenas mas significativas modificações. É o caso do título referente à alforria<sup>106</sup>, em que se observa, além das naturais alterações lingüísticas, a "substituição" de *servo* (presente nas *Ordenações Afonsinas* e *Filipinas*) por *escravo* (nas *Filipinas*). Ainda que um certo número de escravos africanos já tivesse sido levados a Portugal quando da promulgação das *Ordenações Afonsinas*, seu caráter compilatório praticamente a impedia de levar em conta esta nova realidade. Tal não é o

---

<sup>103</sup> Jorge Benci - *op. cit.*, pp. 164-170 e Manoel Ribeiro Rocha - *op. cit.*, pp. 100-101.

<sup>104</sup> Frank Tanennenbaum - *Slave & Citizen. The negro in the Americas*. N. York, 1946

<sup>105</sup> Este tema foi analisado em detalhes por mim em "Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?" *Anais do Museu Paulista*, XXX (1980/1981): 375-398.

<sup>106</sup> Respectivamente *OA*, livro IV, título 70; *OM*, livro IV, título 55; *OF*, livro IV, título 63. Para outras ocorrências vide o meu "Do mouro cativo...", pp. 382-383.

caso das Manuelinas, que inclui o Brasil entre os lugares de degredo e o tráfico de escravos florescia no Atlântico, mas ainda mantém a palavra *servo* em muitos de seus parágrafos - que só seriam "traduzidos" para a escravidão africana na América a partir das *Ordenações Filipinas*, como se poderá observar mais detidamente na publicação dos textos, na segunda parte deste livro.

Com as *Ordenações Manuelinas* e sobretudo com as *Filipinas* acham-se fixados alguns princípios básicos que fundamentaram juridicamente as relações entre senhores e escravos. Nenhum título trata especificamente da posse e domínio sobre os escravos, mas o respeito a estes princípios acha-se de certo modo regulamentado nos textos sobre a devolução dos fugitivos<sup>107</sup> e a nulidade da venda de escravos com doenças ou manqueiras<sup>108</sup>, complementados pelos que penalizam os que ajudam os fugitivos<sup>109</sup>. O *domínio* encontra-se explicitado não através de seu próprio exercício, mas de sua manutenção depois da *doação* da alforria<sup>110</sup>. A estes elementos juntam-se tanto a necessidade do batismo<sup>111</sup> quanto o controle sobre o comércio com a África<sup>112</sup>. É evidente que a lei não instituíra nem moldava a relação senhor-escravo, mas estas passagens nas *Ordenações Manuelinas* e *Filipinas*, assim como as leis posteriores, indicam claramente os fundamentos que legitimavam a escravização e o cativo dos africanos e seus descendentes. Aí estão perfeitamente entrelaçados os aspectos que hoje nos parecem contraditórios, mas são inerentes à escravidão: homens e mulheres que precisavam ser batizados, que podiam receber doações de seus senhores como os filhos de seus pais, mas que também eram comprados e vendidos como gado<sup>113</sup>, devolvidos a seus donos como coisas "do vento".

A legislação extravagante se desdobra sobre essa base legal, incidindo majoritariamente sobre o controle do fluxo de mercadorias tão especiais e a coleta de impostos gerado pelo tráfico atlântico e entre as regiões coloniais. Uma análise da legislação portuguesa seiscentista referente ao ultramar empreendida por Francisco da Silva<sup>114</sup> aponta que mais de 57% dos diplomas legais entre 1640 e 1699 diziam respeito ao Brasil (incluídos aí os referentes ao Estado do Maranhão, ou a alguma capitania em particular), enquanto a Ásia ocupava pouco mais de 24% e a África quase 18%. A análise das matérias sobre as quais versavam estes textos indica que as instituições e administração do Brasil ocupavam 27,9% dos textos, enquanto apenas 3,3% referia-se à

---

<sup>107</sup> *OM*, livro V, título 41; *OF*, livro V, título 62.

<sup>108</sup> *OM*, livro IV, título 16; *OF*, livro IV, título 17.

<sup>109</sup> *OM*, livro V, título 77; *OF*, livro V, título 63.

<sup>110</sup> *OF*, livro IV, título 63.

<sup>111</sup> *OM*, livro V, título 99; *OF*, livro V, título 99.

<sup>112</sup> *OM*, livro V, títulos 112 e 113; *OF*, livro V, títulos 106 e 107.

<sup>113</sup> Não se trata de força de expressão. Para além das passagens nas *Ordenações*, um edital de 1º de março de 1770 pedia aos corretores de Lisboa a observância das ordens "a compra e venda de escravos e cavalgadas". ACL, Morato, XIX, doc. 52.

<sup>114</sup> Francisco Ribeiro da Silva - "Linhas de força da legislação ultramarina portuguesa no século XVIII (1640-1699)" *Revista de Ciências Históricas, Universidade Portucalense*, VI (1991), p. 188 (187-210)

escravidão de origem africana (considerando-se os índios em item separado, com um índice de 3,9%). Este último dado precisa ser completado com os índices relativos à África, já que 13,6% da legislação dirigida a este continente trata da escravidão, mais precisamente do embarque, comércio e transporte de escravos.<sup>115</sup> Embora restritos ao século XVII, estes dados revelam a importância das regiões americanas no império português e das relações escravistas entre os dois continentes que ladeiam o Atlântico.

Paralelamente a esta preocupação administrativa com as colônias e o tráfico, a legislação sobre os escravos africanos e seus descendentes mostra-se sobretudo cuidadosa em não interferir no poder senhorial e no direito de propriedade do senhor sobre seu escravo. Um traço marcante que muitas vezes se reequilibra diante da emergência da face paternal do soberano preocupado com o mais ínfimo de seus súditos - e que interfere para corrigir abusos, afastar a crueldade dos castigos, o excesso no luxo das escravas, cuidar para a execução de um enterro cristão, etc. A intenção é clara: cortar o excesso, sem entretanto afetar o poder dos senhores nem dar margem à "soltura" dos escravos.

As chamadas leis "humanitárias" sobre o tráfico, por exemplo, precisam ser entendidas em contextos políticos precisos, que envolvem os interesses da Coroa, da burocracia metropolitana e colonial e, principalmente, dos negociantes de escravos nos dois lados do Atlântico. Pierre Verger e Luís Felipe Alencastro já indicaram vários elementos neste sentido<sup>116</sup>, mas neste caso também é preciso encontrar respostas capazes de explicar o modo como estes poderes se equilibravam, chegando a cálculos que estipulam em 2,65 litros diários a quantidade de água necessária a uma pessoa transportada no porão de um navio que atravessa o Atlântico numa viagem cuja média era de 40 dias<sup>117</sup>. Bem longe do que hoje possamos entender por espírito humanitário, a maior parte da legislação apenas deixa entrever o jogo de tensões e confrontos que permeou a experiência da escravidão.

Podemos, no entanto, falar em uma tradição legislativa portuguesa sobre a escravidão negra. O termo já foi empregado por outros autores, em sentido bem diferente. Tannenbaum<sup>118</sup>, por exemplo, enfatizou a maleabilidade integradora do escravo e do manumitido na península ibérica, enquanto Watson<sup>119</sup> buscou rastrear as origens de uma cultura legal excluindo de sua análise a história social, ambos concordando com a maior generosidade da lei no Brasil<sup>120</sup>. Aqui, entretanto, a expressão

---

<sup>115</sup> Francisco Ribeiro da Silva - *op. cit.*, p. 194

<sup>116</sup> Pierre Verger - *Flux et Reflux de la Traite des Negres entre le Golfe de Bénin et Bahia de Todos os Santos du 17eme au 19eme*. Paris: Mouton, 1968; Luiz Felipe de Alencastro - *Le Commerce des Vivants; Traite d'Esclaves et 'Pax Lusitana' dans l'Atlantique du Sud*. Paris, Université de Paris X, Doutorado, 1985.

<sup>117</sup> Vide a provisão de 23 de setembro de 1664 e a lei de 16 de março de 1684.

<sup>118</sup> Frank Tannenbaum - *op. cit.*, pp. 53-54

<sup>119</sup> Alan Watson - *Slave Law in the Americas*. Athens, University of Georgia Press, 1989 Para este autor, "a cultura legal e a tradição legal podem, em si mesmas, proporcionar uma explicação suficiente para as principais traços de uma instituição legal" (p. XIV).

<sup>120</sup> Frank Tannenbaum - *op. cit.*, p. 127 e Alan Watson - *op. cit.*, p. 99

não pretende obliterar o caráter inequivocamente escravista da legislação. Mesmo as disposições referentes à abolição da presença de escravos em Portugal não pode ser tomada com uma medida abolicionista, já que o cativo dos africanos na Conquistas ficava inteiramente assegurado e reafirmado - preservado até por esta medida. Constituindo um pano de fundo para as relações entre senhores e escravos, esta tradição foi mantida no caso brasileiro ao longo do século XIX, já sob o período imperial, embora tenha sido lida, progressivamente com outros olhos e noutro sentido.

\* \* \*

Chegamos assim à obra de Agostinho Marques Perdigão Malheiro, *A Escravidão no Brasil*, que constitui o melhor exemplo de sistematização e leitura desta tradição legal. Impressa às custas do próprio autor na Tipografia Nacional, entre 1866 e 1867, os dois volumes apresentam uma análise geral sobre a escravidão e duas partes específicas, uma sobre a cativo dos índios e outra sobre o dos negros; ao final, um "projeto para abolição da escravidão e melhoramento da sorte dos escravos"<sup>121</sup> e um apêndice com a reprodução de vários textos legais dos séculos XVII a XIX. Neles estão tratados todos os temas, dos mais polêmicos aos mais aceitos, com base na discussão de seus fundamentos no direito romano, na legislação colonial e nas leis promulgadas pelo Império brasileiro.

Perdigão Malheiro foi procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, advogado do Conselho de Estado, membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e do Instituto dos Advogados do Brasil (do qual foi presidente entre 1861-1866), representando ainda a província de Minas Gerais na Assembléia Geral (1869-1872), comendador da Ordem de Cristo: um homem pertencente à fina flor da elite política e jurídica brasileiras<sup>122</sup>. Coursou a faculdade de Direito em S. Paulo e, em seu trabalho de doutorado, publicado em 1850, já criticava a escravidão, pelas desordens que podia causar ao país<sup>123</sup>. Em 1863, a partir de sua experiência como magistrado e sócio participante das inúmeras polêmicas sobre aspectos legais da escravidão, Perdigão Malheiro pronunciou um discurso crítico à escravidão, que teve ampla repercussão e chegou a ser publicado em vários jornais.

Em 1871, entretanto, ao apresentar as emendas ao projeto da lei do ventre livre, suprimiu todas as disposições referentes ao pecúlio e à alforria por indenização de preço. Mesmo assim, não deixa de causar surpresa que um tal militante tenha votado, no

---

<sup>121</sup> Neste plano, Perdigão Malheiro propõe o reconhecimento da liberdade para os filhos das escravas, da possibilidade de um prazo para a extinção da escravidão e vários meios "indiretos" para a emancipação.

<sup>122</sup> A respeito de Perdigão Malheiro vide Edison Carneiro - "Perdigão Malheiro. Historiador da escravidão no Brasil" in A. M. Perdigão Malheiro - *op. cit.*, pp. 19-22 e Eduardo Spiller Pena - *Pagens da casa imperial*, pp. 256-375.

<sup>123</sup> Perdigão Malheiro - *op. cit.*, vol. I, pp. 27 e 29. Mais detalhes em Eduardo S. Pena - *op. cit.*, p. 260.

parlamento, contra a lei do ventre livre.<sup>124</sup> Menos uma contradição e mais uma questão de análise de conjuntura e "razão de estado", Perdígão Malheiro permaneceu fiel a seus princípios, que pressupunham sempre o equilíbrio entre os vários elementos contraditórios que envolviam a condição senhorial. Isto não significa que Perdígão tenha sido um abolicionista "clássico", como se costuma caracterizar Joaquim Nabuco. Perdígão Malheiro expressava claramente sua preocupação contra a persistência da escravatura no Brasil e afirmava expressamente ter libertado todas as suas escravas em 1867<sup>125</sup>.

Analisando a importância dos processos judiciais de alforria promovidos pelos escravos na década de 1860 em relação ao texto da lei do ventre livre e ao processo da abolição na Corte, Sidney Chalhoub enfatiza a importância da obra de Perdígão Malheiro neste contexto:

"Tirar a escravidão do universo harmonioso e acabado da natureza e lançá-la no campo conflituoso da história é a contribuição crucial de Perdígão Malheiro e, nesse sentido, estamos diante de um belo livro de história das ideologias: ao demonstrar que a escravatura é uma construção social específica, o autor está convidando o leitor, implicitamente, a imaginar formas diferentes de inventar ou de ordenar a sociedade na qual participa"<sup>126</sup>

Ao compilar o aparato legal referente à escravidão, Perdígão Malheiro pôs à disposição de advogados, curadores e juizes engajados na luta emancipacionista os argumentos e textos legais básicos para fundamentar as batalhas judiciais que enfrentavam cotidianamente. Neste período, na arena judicial não só o destino individual de um ou mais escravos estava em jogo; nelas, muitos elementos decisivos da ideologia da alforria e da política de domínio senhorial eram cotidianamente postos em questão. A partir de meados do século XIX a justiça constituiu não apenas um espaço em que os escravos puderam lutar por sua própria alforria, como tornou-se também um terreno no qual jovens advogados colocavam em prática seus princípios abolicionistas, com diferentes matizes de radicalismo. A leitura da obra de Perdígão Malheiro, assim como a de textos processuais deste período revela como a tradição legislativa metropolitana-colonial sobre a escravidão, vista pelo século XIX, passava a ter muitas vezes seu sentido modificado por abolicionistas e emancipacionistas.

Não pretendo avançar demasiadamente na análise da obra de Perdígão Malheiro. As indicações e sugestões acima oferecem elementos que mostram o quanto ela foi concebida como peça importante num jogo jurídico e político em torno da escravidão e que, portanto, não pode ser lida de modo positivo. Esta tese pode, no entanto, ser clareada se seguirmos apenas um dos muitos fios que permitem explorar

---

<sup>124</sup> Cf. Fábio Vieira Bruno (org.) - *O parlamento e a evolução nacional, 1871-1889*. Brasília, Senado Federal, 1979, pp. 229-295.

<sup>125</sup> Perdígão Malheiro - *op. cit.*, vol. II, pp. 14 e 149. Vide também, a este respeito, Sidney Chalhoub - *Visões da Liberdade*, pp. 135-136.

<sup>126</sup> Sidney Chalhoub - *op. cit.*, p. 36.

este tema e pensar sobre os usos e sentidos da lei na segunda metade do século XIX, examinando as leituras oitocentistas de um documento legal produzido no século XVII.

\* \* \*

*A Escravidão no Brasil* se auto-designa como um *ensaio histórico, jurídico, social*. Ao publicar o primeiro volume, dedicando sua obra à pátria, o autor se coloca como um amigo do Brasil que oferecia a seus "concidadãos" suas "débeis forças para a obra da regeneração do nosso estado social". Para o autor, antes de "nos embrenharmos na delicada e espinhosa questão da emancipação" era necessário conhecer "o Direito atual sobre os escravos"; por isso abordava "a doutrina de nosso Direito sobre os escravos e libertos", preenchendo "uma grande lacuna de nossa literatura jurídica".

Na verdade, o primeiro volume incluía duas partes: uma sobre "o escravo ante as leis positivas; e o liberto" e outra sobre a "escravidão dos índios; extinção da mesma; catequese e civilização". Era, claramente, a parte mais "jurídica" do ensaio, que teve seu segundo volume inteiramente dedicado à escravidão africana, e no qual estaria mais presente o "ponto de vista histórico, filosófico, social e econômico". Redigido no estilo dos bacharéis, o texto é todo dividido em capítulos, seções, e artigos. É na primeira parte, no capítulo referente ao "escravo ante a lei civil, e fiscal", que encontramos toda uma seção intitulada "ações de liberdade e escravidão; filhos; prescrição; favores". Depois de discorrer sobre o modo com que os romanos legislavam e decidiam sobre o "estado de alguém, ser *livre* ou *escravo*", Malheiro abordava "o que se passa por nosso Direito"<sup>127</sup>.

Iniciava sua exposição indicando que a ação de liberdade deveria, do ponto de vista legal, ser tratada de forma sumária, pois era considerada *prejudicial* à liberdade. Entretanto, "por estilo do foro" era tratada em *forma ordinária*, ficando a forma sumária somente para as de manutenção de liberdade<sup>128</sup>. Depois de tocar, em um parágrafo, da necessidade de nomear um "curador *in litem*" para o escravo, livre ou liberto que propusesse a causa, afirmava que a prova incumbia àquele que reclamava contra a liberdade de alguém que estivesse em "posse dela", pois este "tem a seu favor a presunção *juris* de que - *todo homem é livre por natureza* -" o que não acontece se o tal indivíduo tem ao contrário vivido em cativo<sup>129</sup>.

Suas afirmações baseavam-se em pareceres de juristas como Correia Telles, Pereira e Souza e no alvará de 10 de março de 1682, que vinha acompanhado pela lei de 6 de junho de 1755. Estes dois últimos documentos legais eram mencionados expressamente nas notas referentes à afirmação de que a ação de liberdade devia ser tratada de forma sumária e à questão do ônus da prova nas ações em que o indivíduo estava vivendo em liberdade ou em cativo. Assim, o documento régio que pretendia

---

<sup>127</sup> Cf. Perdigão Malheiro - *op. cit.*, vol. 1, p. 121. Os itálicos são de P. Malheiro.

<sup>128</sup> Perdigão Malheiro - *op. cit.*, vol. 1, pp. 124-125.

<sup>129</sup> Perdigão Malheiro - *op. cit.*, vol. 1, p. 125.

por fim a controvérsias sobre o cumprimento de um acordo feito com quilombolas e extinguir os mocambos de Palmares que há muito vinham incomodando senhores e autoridades em Pernambuco servia agora de base legal para questões *cíveis*: fundamentava o rito sumário para as ações de liberdade e atestava uma doutrina relativa à liberdade.

A respeito da tal "presunção *juris* de que - *todo homem é livre por natureza*", a nota de Perdigão Malheiro remete especificamente para os parágrafos 2 e 3 do alvará de 1682 e para o parágrafo 9 da lei de junho de 1755. Vale a pena seguir as indicações de Perdigão Malheiro.

Os parágrafos 2 e 3 do alvará de 1682 dizem o seguinte:

"Todos os negros, ou mulatos, que antes de irem por qualquer causa para os Palmares eram livres, o serão igualmente depois de tornados por força ou por vontade à minha obediência; e bem assim o serão todos os que descenderem de moradores livres. Pela mesma razão serão cativos todos aqueles que o eram antes de irem para os mesmo Palmares, como também os filhos e descendentes de mulheres cativas, seguindo o parto e condição do ventre"

"Sendo caso que alguns dos que por benefício desta Lei devem ser livres estejam cativos nos termos de fato notório, serão repostos pelo ofício do Juiz em sua liberdade; e quando o fato não seja notório, e eles pretendam demandar o senhores, poderão em todo o tempo usar do seu direito perante o Juiz competente, que obrigará os tais senhores lhe dêem os dias necessários para se aconselharem e requererem sua justiça, nomeando-lhes advogado que os defenda, o qual será pago à custa da minha fazenda, quando constar ao dito Juiz que eles carecem de meios com que possam satisfazer: e em um e outro caso será o conhecimento da causa sumário, pelos danos que de contrário resultarão tanto aos senhores como aos escravos na demora das causas ordinárias"

Como se pode observar, a referência feita pelo jurista opera um evidente deslocamento de sentido, obtido por meio da descontextualização destas determinações legais. O texto do parágrafo 2 procurava dar fim às querelas suscitadas pelo não cumprimento do acordo de 1678 entre Ganga Zumba e o governador de Pernambuco: reiterava um dos princípios básicos que regiam a escravidão no Brasil, de que os filhos seguiam a condição livre ou escrava da mãe, e tratava, mais especificamente, de afirmar que a volta (voluntária ou pela força) dos quilombolas ao domínio do soberano não alterava aquele princípio. O parágrafo seguinte tratava das irregularidades que podiam estar ocorrendo, sobretudo dos que, apesar de livres, estivessem no cativo (numa clara referência aos acontecimentos posteriores à destruição de Cucaú), designando práticas e prazos para as demandas judiciais a este respeito.<sup>130</sup>

---

<sup>130</sup> A respeito destes acontecimentos vide Décio Freitas - *Palmares. A Guerra dos Escravos*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Graal, 1978 e Ivan Alves Filho - *Memorial dos Palmares*. Rio de Janeiro, Xenon, 1988.

Aos olhos de Perdigão Malheiro, no entanto, estes parágrafos tornavam-se agora a base legal para a afirmação da necessidade de ritos sumários nas causas de liberdade e legitimavam o princípio da presunção de que todos os homens nasciam livres.

A lei de junho de 1755 trata da "liberdade das pessoas, bens e comércio" dos índios do Grão-Pará e Maranhão. Depois de recorrer a toda a legislação anterior que sustentava e defendia a liberdade dos índios no Estado do Maranhão e no Estado do Brasil, este documento legal mandava publicar editais declarando todos os índios "livres e isentos de toda a escravidão", incluindo aqueles que estivessem dados em repartição ou por administração ou ainda que estivessem possuídos como escravos. O parágrafo 8 do texto, no entanto, excluía desta determinação "os oriundos de pretas escravas, os quais serão conservados no domínio dos seus atuais senhores". E o parágrafo 9 completava:

"Porém porque com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas, se não retenham ainda no cativoiro os índios que são livres, estabeleço que o benefício dos editais acima ordenados se estenda a todos os que se acharem reputados por índios, ou que tais parecerem, para que todos sejam havidos por livres sem a dependência de mais prova do que a pleníssima que a seu favor resulta da presunção de Direito Divino, Natural e Positivo, que está pela liberdade, enquanto por outras provas também pleníssimas, e tais, que sejam bastantes para iludirem a dita presunção conforme o Direito, se não mostrar que efetivamente são escravos na sobredita forma, incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo réus"<sup>131</sup>.

Aqui, a leitura de Perdigão Malheiro é ainda mais extraordinária. O trecho da lei explicita com toda clareza que trata-se de separar a escravidão dos índios dos negros: uns estão sendo declarados livres, mas os outros - ainda que sejam de origem indígena por parte de pai - devem continuar cativos. O espírito do parágrafo 9 da lei de junho é defender o princípio de que o fruto segue a condição do ventre, separando negros escravos e índios livres pela condição da mãe. Trata, além disso e sobretudo, de evitar que a ganância dos moradores do Grão-Pará e Maranhão não se aproveitasse disso, mantendo no cativoiro os "índios que são livres", determinando que os que agem ou requerem contra a liberdade é que têm o ônus da prova. A presunção da liberdade é reafirmada num contexto em que se reitera a escravidão dos negros.

Perdigão Malheiro novamente descontextualiza o enunciado que lhe interessa, ignora solenemente a confirmação implícita da escravidão negra e, ajeitando um tanto os sentidos, atribui a este parágrafo da lei de 1755 o fundamento de legitimidade para a afirmação de que os que viviam como livres eram presumivelmente livres perante o Direito.

---

<sup>131</sup> Cf. Antonio Delgado da Silva - *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações...*, Lisboa, Maignense, 1830, vol. 1, pp. 369-375.

O alvará de 1682 volta a ser observado quando se trata de afirmar que a prescrição é quinquenal quando se trata de ir contra as ações de escravidão. Aqui, a nota de rodapé discorda de Correia Teles, que afirmava ser o prazo de 10 anos:

"Mas nós preferimos a de 5 anos *ex vi* das Leis Romanas que a criaram, como vimos, e do que dispões a nossa (sic) lei de 10 de março de 1682 § 4º v. Estando *de fato* livre o que por Direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco anos somente...; no fim do qual tempo se entenderá *prescrita* a ação, por não ser conveniente ao Governo Político do dito Estado do Brasil que por mais do dito seja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligência fora dele aproveitar aos senhores. O que foi adotado e firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça no Aç. de 6 de dezembro de 1862 (V. *Rev. do Inst. dos Adv. Bras.* tom. 2º p. 20)"<sup>132</sup>.

Temos aqui o procedimento do recorte necessário à descontextualização e ao deslocamento de sentidos em toda a sua plenitude: as reticências substituem justamente as frase que remetem para o contexto do acordo de 1678<sup>133</sup>. Além disso, o comentário traz a reveladora informação de que tais leituras da legislação colonial não parecem ter sido exceção.

Os interessados podem seguir todas as pistas até o final, e não é difícil imaginar que elas tenham sido matéria de discussão no Supremo Tribunal de Justiça, entre os membros do Instituto de Advogados Brasileiros, clubes acadêmicos, etc. Lenine Nequete informa que em 6 de dezembro de 1862 o Supremo Tribunal de Justiça concedeu ganho de causa a uma ex-escrava e seus filhos com base no parágrafo 5 do alvará de 1682 para atestar a prescrição anual. Em 1879 o mesmo tribunal chegou a interpretar que tal prescrição valia até mesmo quando o escravo encontrava-se fugido. Há indicações, ainda não verificadas, de que em 1858 O *Jornal do Comércio* tenha comentado esta mesma passagem do alvará de 1682<sup>134</sup>. Sérgio Adorno, por sua vez, menciona discussões sobre a possibilidade de revogação da liberdade por ingratidão (tema relacionado aos tratados aqui) na reunião de maio de 1864 do Club Acadêmico da Academia de Direito de São Paulo<sup>135</sup>.

Podemos também encontrar o alvará de 1682 citado por outros autores, entre outros documentos legais do período colonial, do mesmo modo que em Perdigão Malheiro. É o caso do longo comentário de Cândido Mendes de Almeida ao parágrafo 4º do título 11 do livro IV das *Ordenações Filipinas*, que afirma que "em favor da

---

<sup>132</sup> Perdigão Malheiro - *op. cit.*, vol. 1, p. 125.

<sup>133</sup> Os 5 anos deveriam ser "contados do dia em que foi tornado à minha obediência": esta a frase excluída, que remete novamente ao acordo assinado entre Ganga Zumba e o governador de Pernambuco.

<sup>134</sup> Cf. Lenine Nequete - *Escravos e Magistrados no Segundo Reinado*. Brasília, Fundação Petrônio Portela, 1988, pp. 134-143.

<sup>135</sup> Cf. Sérgio Adorno - *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, p. 107.

liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais"<sup>136</sup>. Ali, o alvará aparecia como aquele que havia reduzido "a cinco anos o prazo da prescrição para a escravidão" (não para a *ação* de escravidão!) e merecia a transcrição de dois de seus parágrafos<sup>137</sup> considerados como portadores da doutrina sobre a "prova da liberdade dos escravos e respectivo processo". Tudo isso a propósito de um título das *Ordenações* que trata da liberdade das pessoas para venderem o que é seu<sup>138</sup>.

Numa ação de manutenção de liberdade de fevereiro de 1880, a interpretação do alvará de 1682, bem como o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 1862 estão em discussão. Eles são usados por um senhor que luta contra Paulina, que diz estar vivendo como livre há 3 meses: neste caso, o senhor afirma que o "abandono sem o lapso de 5 anos (...) não constitui prescrição da escravidão [e nem pode] ser esta convertida em decreto de liberdade". A sentença, oferecida pelo conselheiro Macedo Soares, embora não comente o alvará de 1682, considera provada a liberdade de Paulina<sup>139</sup>

Ora, estes poucos exemplos já nos permitem verificar que tanto Perdígão Malheiro<sup>140</sup> quanto Cândido Mendes de Almeida e outros advogados e juristas estavam empreendendo bem mais que uma leitura política da legislação colonial. Seguindo os procedimentos da jurisprudência portuguesa e brasileira, investiam sobre o *corpus* legal português referente a temas ligados à escravidão (inclusive aquele sobre a escravidão indígena) e liam-no de modo a criar ou construir uma tradição legal que sustentasse uma ação jurídica em prol da "efervescente e palpitante questão da extinção da escravidão em nossa pátria" como dizia Perdígão Malheiro<sup>141</sup>. Além disso, estes elementos nos levam a pensar que este investimento era dirigido também a legitimar as próprias práticas jurídicas e processuais. Tratava-se de dar sustentação legal a certos "estilos do foro". A luta pela liberdade não envolvia somente uma questão de doutrina mas também

---

<sup>136</sup> *OF*, p. 790.

<sup>137</sup> Trata-se do parágrafos 3 (transcrito acima) e do 4: "a prova destes casos, arbitraria dos Julgadores que procuram conformar-se com as minhas Ordenações..."

<sup>138</sup> A ementa deste título das *Ordenações* é: "Que ninguém seja constringido a vender seu herdamento e coisas, que tiver, contra sua vontade". O parágrafo 4º trata da obrigatoriedade dos que possuem mouros cativos de os venderem se estes forem pedidos em troca de "algum cristão cativo em terra de Mouros".

<sup>139</sup> "Questões de liberdade", Julião Rangel de Macedo Soares (ed.) - *Obras Completas do Conselheiro Macedo Soares - Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos (1867 a 1888)*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938, pp. 140-147.

<sup>140</sup> No caso de Perdígão, há outros exemplos. Ao tratar dos castigos de escravos, menciona antigas medidas de proteção aos cativos, citando em nota as cartas régias de 20 e 23 de março de 1688, revogadas pela de 23 de fevereiro do ano seguinte "mas restauradas pela de 11 de janeiro de 1690 e pelo alvará de 20 de novembro de 1779" (p. 33, nota 61). Não pudemos localizar nenhum texto "restaurador" com esta data, embora tenhamos localizado uma carta régia obrigando uma senhora a vender sua escrava pelo justo preço da avaliação. Ao tratar da polêmica questão dos escravos de seus próprios cônjuges, Malheiro recorre a uma provisão de 8 de agosto de 1821 que trata de um complicadíssimo caso de compra de duas escravas e pagamento de dívidas, cujo texto completo pode ser encontrado em AESP, Araújo, III, pp. 214-215.

<sup>141</sup> Cf. Perdígão Malheiro - *op. cit.*, vol. 1, p. 29.

de jurisprudência e rito processual, um terreno no qual sujeitos históricos, valores e interpretações se cruzaram e se combateram: uma arena pública na qual a própria lei foi "devassada" para construir uma tradição legal capaz de legitimar a luta pela liberdade.

\* \* \*

Assim, os significados atribuídos quase dois séculos depois ao texto legal eram bem diferentes daqueles que fizeram surgir aquelas determinações. No século XVII, os efeitos do alvará de 1682 haviam sido poucos. A devassa sobre o crime de traição que ele propunha nunca chegou a ser realizada, podendo-se seguir na correspondência oficial as dificuldades para a designação dos juízes; mais de um ano depois a comissão encarregada do assunto não conseguia apresentar nenhum resultado prático<sup>142</sup>. Os mocambos de Palmares foram silenciados à força, numa ofensiva final em 1694 que durou pouco menos de um mês<sup>143</sup>. Zumbi foi morto em uma emboscada em 1695 e mesmo que as autoridades coloniais tenham considerado finalmente extinto o quilombo dos Palmares, há notícias de quilombolas naquela região até pelo menos o primeiro quartel do século XVIII.

Do ponto de vista da legislação repressiva de quilombos, o alvará de 1682 também foi pouco significativo. A montagem de um aparato legislativo ou militar contra as fugas e quilombos foi um processo bastante lento e que se desenvolveu em terras coloniais. Contra as inevitáveis fugas dos escravos os senhores tomavam suas próprias medidas, cada um cuidando de si e dos seus. Aos poucos, as autoridades coloniais e metropolitanas começaram a acertar medidas mais pragmáticas e permanentes, com as últimas referendando normas criadas pelas primeiras.<sup>144</sup>

Mas o alvará de 1682 não ficou esquecido. Embora o medo da rebelião escrava tenha simbolicamente migrado de Palmares para o Haiti no século XIX, este texto legal parece ter sido muito importante para advogados e juristas que, na segunda metade do século XIX, lutavam contra a escravidão. Tão importante a ponto de ser o único documento da legislação portuguesa reproduzido por Perdígão Malheiro em seu ensaio jurídico sobre a escravidão no Brasil, que o publicou conforme certidão de autenticidade fornecida pela Secretaria de Estado dos Negócios do Ultramar de Portugal, esclarecendo assim variações do texto em relação a publicações anteriores feitas em 1833 e 1866<sup>145</sup>.

Para além das leituras de Perdígão Malheiro é preciso, portanto, resgatar a historicidade na produção das normas legais e seus significados. Sem esquecer que, nem

---

<sup>142</sup> Cf. Ivan Alves Filho, *op. cit.*, p. 101.

<sup>143</sup> Para um análise crítica e detalhada desta expedição vide, além das obras de Freitas e Alves Filho já citadas, Ernesto Ennes - *As Guerras nos Palmares*. S. Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1938 e Edison Carneiro - *O Quilombo dos Palmares, 1630-1695*. S. Paulo, Brasiliense, 1947.

<sup>144</sup> Tratei desta questão, com mais detalhes, em "Do singular ao plural: Palmares, capitães-do-mato e o governo dos escravos" in: João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (org.) - *Liberdade por um Fio. História dos quilombos no Brasil*. S. Paulo, Companhia das Letras, 1996, pp. 81-109.

<sup>145</sup> Cf. Perdígão Malheiro - *op. cit.*, vol. 2, p. 177-180, especialmente a nota à p. 180.

sempre muito visíveis, outros olhares estão à espreita: senhores e, sobretudo, escravos que, em terras coloniais, conformam um mundo cujas dimensões a Coroa freqüentemente foi incapaz de compreender e normatizar.

## PARTE II

### LEIS E DOCUMENTOS LEGAIS

#### ***1. NOTAS SOBRE A edição do material legislativo***

Encontram-se reunidos a seguir os textos legais referentes à escravidão de africanos e seus descendentes no Brasil. Para que o pesquisador possa melhor aproveitar este material é preciso que os critérios que orientaram a coleta das leis e a edição dos textos inclusos nos próximos capítulos sejam bem esclarecidos. É o que fazemos a seguir, iniciando pelos critérios de *seleção dos textos*.

Em primeiro lugar deve ficar explícito que somente as determinações legais referentes à escravização, à escravidão e à emancipação de africanos ou de seus descendentes no Brasil são aqui publicadas, excluindo-se aquelas referentes à escravidão indígena. Ainda que a escravidão de negros e índios guarde muitas semelhanças<sup>146</sup>, do ponto de vista legal são práticas bastante diferenciadas, como se pode observar através da compilação elaborada por Beatriz Perrone-Moisés<sup>147</sup>.

Em segundo lugar, como já ressaltamos anteriormente, a produção de normas legais emanava da vontade real mas distribuía-se por vários órgãos e instâncias administrativas. Por isso, para composição do *corpus* legislativo sobre a escravidão negra no Brasil, consideramos as leis, alvarás, cartas régias, provisões, decretos e ordens emanadas da Coroa ou do Conselho Ultramarino. Deixamos de lado, portanto, as cartas, bandos e outras determinações expedidos pelos governadores-gerais, vice-reis e pelas Câmaras coloniais - que não possuíam alçada ou jurisdição para a criação de normas mas somente para sua execução. Além disso, concentramos o trabalho sobre os documentos legais que contivessem determinações *gerais* (para o Estado do Brasil ou para uma capitania específica) a respeito do tema. Descartamos, pois, todas as provisões de nomeação para cargos já existentes, cartas régias que pedissem informações ou tratassem de um assunto ou procedimento específicos. Os casos particulares somente foram incorporados somente quando deram origem a determinações mais gerais.

---

<sup>146</sup> Um análise muito interessante a respeito da escravidão indígena foi realizada por John Monteiro - *Negros da Terra*. S. Paulo, Companhia das letras, 1994.

<sup>147</sup> Beatriz Perrone-Moisés - "Inventário da legislação indigenista: 1500-1800" in: Manuela Carneiro da Cunha (org.) - *História dos índios no Brasil*. S. Paulo, FAPESP/Companhia das Letras/SMC, 1992, pp. 529-566.

É preciso observar ainda que adotamos como datas bases 1521 (ano da promulgação das *Ordenações Manuelinas*) e 1822 (da Independência do Brasil). Do ponto de vista da circunscrição espacial, os documentos legais publicados referem-se apenas a quatro capitânias: Bahia, Rio de Janeiro (por terem sido sede de governos gerais e por sua importância econômica), Pernambuco (também por sua importância econômica e especialmente por ter abrigado o quilombo de Palmares) e Minas Gerais (mesmo quando a região se encontrava incorporada à Capitania de São Paulo).

É surpreendente o fato de que nem sempre foi possível localizar o original manuscrito dos textos legais, encontrando-se apenas, com frequência, a cópia impressa avulsa ou a transcrição no livro de registro (sobretudo no caso do Conselho Ultramarino). Somente os textos legais mais conhecidos puderam ser facilmente localizados nas coleções de leis extravagantes setecentistas, embora nem todos em uma só coleção - e o mesmo pode ser dito com relação às importantes coleções do século XIX como é no caso da *Colleção chronologica da legislação portuguesa* compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva<sup>148</sup> e da *Colleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações* e seu *Suplemento* de Antônio Delgado da Silva<sup>149</sup>, ou nas obras do século XX que publicam documentos. Em cada um destes casos os padrões de anotação e registro dos textos são extremamente variáveis.

Assim, para a *colação* entre as diversas cópias obtidas consideramos uma das versões localizadas (o original manuscrito ou o impresso, ou a versão que mais se aproximar do original) o texto base, sendo a respectiva fonte indicada em primeiro lugar item *FONTES*, que vai logo abaixo de cada texto transcrito. No caso de várias versões de um mesmo documento legal (de mesma data e igual conteúdo) mas dirigidos a diferentes autoridades, consideramos aquele dirigido à autoridade hierarquicamente mais alta como texto base, indicando os outros em notas de rodapé. Neste caso, as fontes mencionadas no item *FONTES* referem-se apenas ao texto base.

Para a indicação das fontes, adotamos uma forma abreviada, indicando apenas o nome do autor e a primeira palavra do título, se necessário. Para a documentação arquivística, anotamos inicialmente a sigla do arquivo, as palavras iniciais do título do documento e sua colta de localização. Através da listagem de fontes e bibliografia, ao final do volume, o leitor poderá facilmente obter a íntegra da referência bibliográfica indicada aqui sumariamente.

Na *transcrição dos textos* adotamos o princípio geral da atualização ortográfica, mantendo os seguintes parâmetros<sup>150</sup>:

---

<sup>148</sup> Lisboa, Impr. de J. J. A. Silva, 1854-59 (10 volumes). No IEB há uma edição feita em Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, com 11 volumes (até 1702)}

<sup>149</sup> Lisboa, Maignense, 1825-30 (6 volumes) e *Suplemento a colleção da legislação portuguesa ...* Lisboa, Typ. de Luis Correa da Cunha, 1842-47 (3 volumes)

<sup>150</sup> Apoiamo-nos, aqui na pequena mas valiosa obra de Emanuel Araújo - *Publicação de documentos históricos*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1985.

1. As divisões paragrafícas dos textos legais foram padronizadas, tendo em vista o estilo adotado nos documentos originais que consultamos, isto é, a ausência de parágrafos intermediários, a não ser quando se trata de capítulos ou itens de um tratado ou outra determinação legal.

2. As notações referentes ao registro dos documentos legais, as ementas impressas que acompanham os alvarás e leis, ou as ementas que funcionam de cabeçalho nos livros de registro, ou ainda os pequenos resumos que antecedem a publicação das cartas régias nas revistas especializadas não foram transcritos, bem como não publicamos as partes referentes ao traslado e/ou registro de um texto legal.

3. A grafia das palavras comuns e dos nomes próprios (tanto no caso de arcaísmos gráficos quanto fonéticos) foi atualizada e padronizada. Assim, por exemplo, "com tudo" vem grafado como "contudo", "pertender" = "pretender", "Joseph" = "José", "Thome" = "Tomé", "Sam Thiago" = "São Tiago", "Mello" = "Melo", etc. O único arcaísmo mantido foi "El-rei".

4. As maiúsculas e minúsculas foram alteradas, adotando-se como padrão:

a) o uso de letras maiúsculas em começo de períodos, para nomes próprios de pessoas, lugares e de instituições (como em "Coroa", "Provedoria da Fazenda", "Relação da Bahia");

b) o uso de minúsculas estende-se aos casos de tratamentos de reverência (como em "sua majestade" ou "vossa reverendíssima") e também à titulação profissional (governador, provedor-mor, padre, etc.) e nobiliárquica (rei, conde, dom, etc.) mesmo quando antecedendo nome próprio, bem como em designações administrativas (capitania, comarca, etc) e geográfica (rio das Mortes, etc.) e tipos de documentos legais (como em "alvará", "carta", "ordem", etc.)

5. A notação de datas foi padronizada, adotando-se algarismos arábicos para dias e anos e escrevendo-se o mês por extenso.

6. Valores e quantidades expressos em números foram transcritos por extenso mas, nas indicações numéricas para identificar um certo capítulo ou condição de regimento ou contrato ou um livro das *Ordenações*, adotam-se algarismos romanos, ficando os algarismos arábicos para as subdivisões, quando houver (como em "Condição IX" ou "livro II, título 40")

7. Os arcaísmos sintáticos foram atualizados, tanto no que diz respeito à pontuação (retirando-se as vírgulas antes de "e" e "que", por exemplo) quanto à grafia dos tempos verbais (atualizando a notação dos verbos na segunda pessoa do plural, por exemplo, como em "tenhaes" = "tenhais" "tenhão" = "tenham"), ou separando-se os pronomes no caso de verbos pronominais (como em "viose" = "viu-se"), ou ainda corrigindo-se regências verbais e nominais. Os sinais gráficos que também foram atualizados (como no caso da substituição de sinal de igual por aspas ou de barra por parênteses).

8. Os arcaísmos semânticos e vocabulares foram conservados, como no caso de "polícia" (= cultura, civilização) ou "disciplina" (= castigo), havendo um glossário em um dos anexos desta obra para esclarecimento do significado de palavras e expressões de época.<sup>151</sup>

9. As expressões em latim estão grafadas tal como no documento original (ou mais próximo do original encontrado) e aparecem em itálico nesta edição (como em *ex officio*)

10. As abreviaturas foram desdobradas, com em d. João = dom João, dr. = doutor, Dz<sup>OR</sup> = desembargador, etc., utilizando-se como parâmetro o trabalho de Maria Helena O. Flexor<sup>152</sup>

11. Os erros evidentes foram corrigidos, tanto nos nomes próprios quanto nos comuns, mantendo-se entretanto a grafia aportuguesada dos nomes estrangeiros

12. Utiliza-se a notação (...) para indicar supressão intencional de parte do documento legal (como no caso de regimentos muito longos, dos quais transcreve-se apenas os parágrafos referentes à escravidão africana) e a notação [ileg.] quando não se conseguiu decifrar a palavra grafada no original nem se pode decifrá-la através da colação com alguma transcrição (manuscrita ou impressa). O uso de colchetes é ainda utilizado quando se acrescenta alguma anotação ou palavra ao texto original.

Com relação à **edição** do material compilado, optamos por agrupar os diferentes tipos documentais em três categorias. Em primeiro lugar estão os textos referentes à escravidão negra retirados das *Ordenações Manuelinas* e *Filipinas*, agrupados conforme os livros e a seqüência de títulos em que foram localizados. A *Legislação Extravagante* é composta tanto por documentos posteriores às *Ordenações Manuelinas* quanto às *Filipinas*. Em terceiro lugar estão as consultas do Conselho Ultramarino, ordenadas cronologicamente pela data das resoluções reais ou dos pareceres do Conselho na ausência daquela. Cada um destes textos é identificado apenas por sua natureza (lei, alvará, etc.) e por sua data. Os documentos legais cujos textos integrais não conseguimos localizar estão devidamente mencionados, à espera que algum pesquisador tenha mais sorte que nós.

Apontamos em nota vários elementos colhidos durante a pesquisa, que julgamos de interesse ou utilidade para os pesquisadores. Com certeza muitos dados ainda ficaram faltando, fruto da dificuldade em reunir dados sobre tantos assuntos tão dispersos e pouco freqüentados pelos historiadores brasileiros. As informações sobre os diversos governos das capitanias e dos vários bispados foram retiradas dos "Auxílios cronológicos para verificar as datas e os fatos" que constam do último volume sobre o

---

<sup>151</sup> Para maiores informações sobre cargos e órgãos da administração colonial recomendamos a consulta à obra coordenada por Graça Salgado (coord.) - *Fiscais e meirinhos. A administração no Brasil colonial*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

<sup>152</sup> Maria Helena O. Flexor - *Abreviaturas. Manuscritos dos séculos XVI ao XIX*. 2ª ed. aum. S. Paulo, Unesp/Edições Arquivo do Estado, 1991.

período colonial da obra de Varnhagen<sup>153</sup>. Para os diversos cargos, órgãos e tribunais, recomendamos o uso da obra organizada por Graça Salgado que é capaz de satisfazer com minúcias quase todas as curiosidades do leitor. Ao final um *Glossário de palavras e expressões de época* e várias tabelas de *Moedas, Pesos e medidas* poderão auxiliar o interessado em esclarecer eventuais dúvidas.

Os índices de títulos das *Ordenações*, o índice cronológico da legislação extravagante e das consultas do Conselho Ultramarino, bem como o remissivo de assuntos permitirão que os interessados possam navegar com certa agilidade. Julgamos importante elencar ao final todas as fontes consultadas, oferecendo assim ao leitor, mais que a base de nosso trabalho, um roteiro para eventuais e futuras consultas.

---

<sup>153</sup> Francisco Adolfo de Varnhagen - *História geral do Brasil*. 7ª ed. São Paulo, Melhoramentos, 1962, tomo V, pp. 239-306.

## ***2. As Ordenações***

### **ORDENAÇÕES MANUELINAS**

*Livro I, título XLIV*

#### ***Dos juizes ordinários e do que a seus officios pertence***

Os juizes ordinários e quaisquer outros que nós de fora mandarmos devem ser diligentes e trabalhar que na cidade, vila ou lugar onde forem juizes e seus termos não se façam malefícios, nem malfeitorias; e fazendo-se, ou outros alguns danos, tornem a isso e procedam contra os culpados com grande diligência, sem tardança. 1 - E posto que pelos reis nossos antecessores fosse ordenado e feita lei que todos os juizes das cidades, vilas e lugares destes reinos, cada um em seus julgados, tirassem inquirições gerais devassas, em cada um ano, por certos capítulos em sua lei declarados; porquanto nós havemos, por certa informação, que de se tirarem tais devassas gerais era pouco serviço de Deus e nosso, e delas se seguia muito dano e perda a nosso povo, por se ver por experiência que muitos com pouco temor de Deus testemunhavam falsamente nas ditas devassas contra outros a que desejavam empecer, e por tais testemunhos prendiam muitas pessoas e outras se ausentavam, e alguns eram punidos não tendo culpa nos malefícios em que os as tais testemunhas culpavam, e outros em seus livramentos gastavam suas fazendas ou grande parte delas; querendo nós a isto prover e tirar os ditos inconvenientes, e por se não dar azo aos perjuros e se escusarem muitas demandas, despesas e perdas que se delas seguem e porque, para limpar e purgar a terra de maus homens e os malefícios puderem ser sabidos e por Direito punidos, parece a bastar a provisão que por nossas ordenações é dada, [pela qual] estabelecemos e mandamos a todos os corregedores, ouvidores, juizes e Justiças de nossos reinos e senhorios que não tirem as ditas inquirições devassas gerais, mas somente tirem e sejam teúdos tirar as devassas particulares sobre as mortes, forças de mulheres que se queixarem que as forçaram, fogos posto e sobre fugida de presos ou quebrantamento de cadeia, moeda falsa, resistência ou ofensa de Justiça, ou cárcere privado ou furto de valia de marco de prata e daí para cima; e sendo da dita valia para baixo não devassarão. Mas, sendo requerido pelas partes a que os furtos de menos valia de marco de prata e daí para baixo (contanto que não desçam de valia de 200 reais) forem feitos, que tirem sobre isso inquirição, tira-la-ão dando primeiramente juramento aos santos Evangelhos à parte se se queixa bem e verdadeiramente e se lhe foi feito furto, juntamente de 200 reais ou daí para cima, ou sua valia, e, jurando que sim, tirarão somente até oito testemunhas à custa das partes que lho requererem; salvo se cada uma das ditas oito testemunhas se referir a outra alguma testemunha que ainda não seja perguntada, que em tal caso perguntarão as em que assim se referirem, além das oito testemunhas. E mandamos isso mesmo que, vindo à notícia dos juizes como a alguma pessoa foi feito algum roubo ou furto em algum caminho ou campo, sendo-lhe assim dito por alguma pessoa ou pela mesma parte a que o dito furto foi feito, o juiz será obrigado [a] tirar devassa, posto que o furto seja

de valia de marco de prata para baixo, em qualquer quantidade que seja. E bem assim tirarão inquirição devassa sobre arrancamento de arma em Igreja ou procissão ou em qualquer lugar onde estiver ou for o corpo do senhor, posto que aí não haja ferimento. E isso mesmo sobre qualquer ferimento que de noite for feito a alguma pessoa, ora seja grande ora pequena; e bem assim sendo alguma pessoa ferida no rosto ou aleijada de algum membro ou sendo ferida com besta, ora o ferimento seja de dia ora de noite; nos quais casos e [em] cada um deles tirarão inquirição devassa, tanto que vier à sua notícia que em seus julgados são cometidos. E sendo os tais malefícios ou cada um deles cometidos em cidade ou vila, os juízes começarão [a] tirar sobre eles inquirição do dia que cometidos forem a dois dias, posto que de tais malefícios não seja dada querela, nem sejam por alguma parte requeridos. E sendo cometidos no termo de qualquer cidade ou vila, os ditos juízes começarão tirar as ditas inquirições do dia que à sua notícia vier a três dias e, passados oito dias depois do malefício cometido, não poderão os juízes alegar que não começaram a tirar sobre tal malefício inquirição por não saberem que era cometido, porque não é de crer que, quando algum dos sobreditos malefícios for cometido no termo de alguma cidade ou vila que, em oito dias, não venha à notícia dos juízes de tal cidade ou vila, em cujo termo for cometido. As quais inquirições acabarão de tirar do dia que os malefícios forem cometidos a trinta dias. E qualquer juiz que não tirar a inquirição devassa em cada um dos sobreditos casos, ou a começar de tirar e não acabar nos tempos aqui declarados, seja degradado dois anos para Ceuta sem remissão e mais pague 5.000 reais, a metade para quem o acusar e a outra para a Piedade.

(...)

44 - Item dos furtos dos escravos de que eles primeiramente tiverem tomado conhecimento, quer sejam cristãos quer mouros, até a quantia de 400 reais conhecerão os juízes e desembarga-los-ão em Câmara com os vereadores sem apelação nem agravo, dando-lhes pena de açoites aos que acharem culpados ou qualquer outra que merecerem, segundo norma de nossas ordenações.

(...)

*FONTE: OM, I, pp. 286-314.*

*Livro III, título VIII*

***Dos que não podem ser citados por causa de seus ofícios ou pessoas, ou lugares ou por alguma outra causa legítima; e quando os oficiais serão suspensos***

Qualquer julgador temporal que pode conhecer de feitos crimes ou cíveis de toda a quantia não pode citar nem ser citado durante o tempo de seu ofício, por não ser tirado das ocupações que ao ofício pertencem (...)

1. E outrossim não poderá citar o pai natural e legítimo ou natural tão somente, nem outro algum ascendente macho ou fêmea, ser citado por seu filho ou outro qualquer descendente, posto que seja emancipado, por nenhuma causa cível nem crime, nem o patrono nem quaisquer descendentes ou ascendentes do dito patrono por seu liberto, sem primeiro impetrem licença do juiz que de tal causa houver de conhecer. E o que o contrário fizer, incorrerá em pena de 50 cruzados de ouro para aquele que assim for citado, sem a dita licença do juiz ser primeiro impetrada, se a dita pena demandar quiser. Porém se, antes que seja citado pela dita pena, quiser desistir da dita citação e instância daquele juízo, pode-lo-á fazer e, fazendo-o, não poderá ser demandado pela dita pena. E se aquele que na dita pena incorrer não tiver fazenda por que se possa pagar a dita pena, será punido corporalmente, segundo a qualidade das pessoas e alvitre do julgador.

(...)

7. Outrossim, sendo o filho ou liberto tutor ou curador, feitor ou procurador de outrem poderá citar seu pai ou seu patrono e assim os seus ascendentes ou descendentes de que acima é feita menção<sup>154</sup>, se o quiser demandar em nome daquele cujo tutor, curador, feitor ou procurador for, posto que não haja impetrada a vênua do julgador perante quem os quer demandar. E porém no caso onde, como procurador, o filho ou liberto quiser demandar cada uma das ditas pessoas, não o poderá fazer salvo havendo ele idade cumprida de 17 anos; e não sabendo ao tempo que a dita procuração aceitou que a dita demanda se havia de fazer contra as sobreditas pessoas, nem isso mesmo o sabendo ao dito tempo o que o assim constituiu procurador; porque, achando que o sabia cada um deles, não serão recebidos a fazer a tal demanda contra as ditas pessoas e tudo o que já for feito pela dita procuração será nenhum. E, no caso que nenhum deles o sabia, ainda o filho ou liberto não poderão demandar as ditas pessoas estando o que o constituiu por procurador presente no lugar ou em outro qualquer que, sem a demanda perecer ou sem receber perda, o que o assim constituiu poderia ser avisado pelo filho ou liberto que constituísse outro procurador; porque estando em tal lugar, não serão os sobreditos recebidos a demandar as ditas pessoas e tudo o que for feito será nenhum, como acima dito é.

8. E se o pai ou patrono for tutor, curador, procurador ou feitor de outra alguma pessoa e o filho ou liberto em seu próprio nome o quiser citar e demandar por coisa que pertença àquele cujo tutor ou curador, procurador ou feitor, o pai ou patrono for, não o poderá fazer senão naqueles casos em que o demandar poderia, se em seu próprio nome o pai ou patrono fosse demandado e impetrada primeiro a dita licença.

(...)

*FONTE: OM, III, pp. 27-35.*

---

<sup>154</sup> Além do "pai natural e legítimo ou natural somente", foram mencionados neste título o pai adotivo e seu filho adotado, durante o tempo da adoção; o sogro ou sogra e o genro ou nora, o padrasto ou madrasta e seu enteado ou enteada, em ambos os casos "enquanto entre eles durar a afinidade".

### ***Das férias***

Em três maneiras são ordenadas as férias. A primeira e maior é por louvor e honra de Deus e dos Santos. Convém a saber, todos os domingos e festas e dias que a Igreja mandar. Em maneira que pessoa alguma não será ouvida em Juízo nos ditos dias e, sendo em cada um dos ditos dias algum coisa em Juízo demandada ou julgada, será havido por nenhum tal procedimento e sentença, posto que fosse feito com expresse consentimento e aprazimento de ambas as partes.

1. A segunda maneira de férias é quando nós, por alguns respeitos, mandarmos que se não façam geralmente Audiências em nossos reinos e senhorios ou em algum certo lugar, porque tais férias assim por nós ordenadas se devem em todo guardar e qualquer auto que se em tais férias fizer em Juízo, seja havido por nenhum, assim como feito contra nosso mandado e Ordenação.

2. A terceira maneira é das férias que se devem dar para colhimento do pão e vinho, as quais são outorgadas por prol comum do povo e estas são de dois meses. Mas estes dois meses se darão pelo julgadores, segundo a disposição e necessidade das terras, repartindo os tempos às sazões em que se tais frutos houverem de colher. Contanto que não passe dos ditos dois meses por todas as ditas férias, que em cada um ano derem. E qualquer auto judicial que em tais férias, sem consentimento de ambas as partes se fizer, seja havido por nenhum, salvo nos casos seguintes.

(...)

8 - Item poderá ouvir qualquer feito movido sobre algum ser de menos ou maior idade, ou sobre cativo e liberdade.

(...)

*FONTE: OM, III, pp. 97-101.*

### ***Como se podem enjeitar os escravos e bestas, por os acharem doentes ou mancos***

Qualquer pessoa que comprar ou, por qualquer outro modo, houver escravo de Guiné, da mão daquele que o trouxe de Guiné ou do tratador que o dito trato de Guiné tiver, ou de mercador que os ditos escravos ou parte deles compra para revender, e quiser provar como ao tempo que lhe foi entregue era doente ou manco da doença ou manqueira que, ao tempo que o enjeita, tiver, poderá enjeitar o dito escravo de Guiné e demandar o que lho assim entregou, que tome o dito escravo e que lhe torne o que por ele deu, contanto que o cite e demande dentro de um mês do dia que lhe foi entregue. E

isso, mesmo se o dito escravo morrer da dita enfermidade, que lhe torne o que lhe por ele deu, porque, não o citando dentro do dito mês, não o poderá jamais por isso citar nem demandar para o poder enjeitar e desfazer o contrato, nem para pedir que lhe torne o que mais deu, pelo dito escravo, do que valia por razão das ditas enfermidades ou defeitos ao tempo do contrato. E isto haverá lugar quando a parte de que assim o houve estiver no lugar onde está o mesmo que lho vendeu ou, por outro qualquer modo, trespassou; porque não estando no dito lugar, se o dito comprador protestar ao juiz do dito lugar e mostrar o dito escravo a dois físicos, que digam que é manco ou doente da enfermidade ou manqueira que tinha ao tempo que lhe foi entregue, em tal caso poderá citar a parte dentro de outro mês e, assim, dentro de dois meses contados do dia da entrega. E isto estando a dita parte que assim vendeu ou trespassou no reino; porque, sendo fora do reino, terá lugar (tendo feito a dita protesta e diligência como dito é) para o citar do dia que chegar ao reino, a um mês.

1 - E o que dito é nos escravos de Guiné haja lugar nas compras e vendas e trocas, escambos de todas as bestas que, por quaisquer pessoas forem compradas, vendidas, trocadas e escambadas, que se quiserem enjeitar por manqueira ou doença.

2 - E quanto a outros escravos assim de Guiné que outras pessoas venderem, como quaisquer outros escravos e assim outros vícios que nas bestas e nos escravos, por quem quer que forem vendidos, trocados ou escambados, se acharem, que não seja doença ou maqueira, não haverá lugar a disposição desta lei, mas guardar-se-á o que por direito for achado.<sup>155</sup>

*FONTE: OM, IV, pp. 48-49.*

*Livro IV, título XXV*

***Que cada um possa vender seu herdamento e coisas que tiver e não seja constrangido de as vender contra sua vontade, salvo nos casos abaixo declarados***

Cada um pode vender a sua coisa a quem quiser e pelo melhor preço que puder e não será obrigado de a vender a seu irmão, nem a outro parente, nem poderão dizer que a quem tanto por tanto, nem poderão os filhos nem outros descendentes desfazer a venda e haver a coisa tanto por tanto, por dizerem que foi de sua avoenga. (...)

3. E mais porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais, mandamos que se alguma pessoa de nossos reinos tiver algum mouro ou moura cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar e resgatar algum

---

<sup>155</sup> Este título mantém o princípio das *Ordenações Afonsinas*, livro IV, título 22: "Das bestas vendidas em Évora que se não possam enjeitar depois que a venda for feita e a besta entregue ao comprador" (*OA*, IV, pp. 106-109). Esta determinação, no entanto, era restrita a Évora e havia se originado das reclamações dos comerciantes desta cidade contra os que compravam cavalos, usavam-nos e estragavam-nos e, depois, os queriam enjeitar.

cristão cativo em terra de mouros, que por tal cativo se puder e se haver de remir, que qualquer pessoa que tal mouro ou moura tiver, seja teúdo e obrigado de o vender, e seja para isso pela Justiça constrangido. E se o comprador e senhor do mouro ou moura se não concertarem no preço que se tenha esta maneira na avaliação dele, convém saber que, no lugar onde houver dois juízes, eles ambos com um dos vereadores mais antigos, não sendo suspeitos; e onde não houver mais de um juiz, ele com dois vereadores sem suspeita; e sendo algum suspeito, se meterá outro em seu lugar, em maneira que sejam sempre três, avaliem o dito mouro ou moura, informando-se compridamente do que justamente pode segundo comum valia e estimação valer e não segundo afeição particular, havendo respeito a sua idade, saúde, saber, fidelidade, costumes, serviços e disposição, arte e ofício ou qualquer outra qualidade por bem da qual mais ou menos valer deva; e bem assim se é de resgate e se tem já tratado seu resgate e certificado seu senhor dele por alfaqueque, em tal maneira que pareça que aquilo poderá haver de seu resgate; e naquilo que acharem que na verdade poderá em salvo haver, tirados os custos todos de tal resgate, assim de despesas como de dízima, fretes e quaisquer outros, avaliem tal mouro ou moura. E o que não for de resgate por-lhe-ão sua valia como tudo dito é, ouvindo sempre primeiro as partes sobre as ditas qualidades para sua informação, e aquilo em que avaliado for, com mais a quinta parte da dita avaliação que é a razão de vinte por cento, façam dar e pagar ao senhor do dito mouro ou moura, dando apelação e agravo às partes. E não seja o senhor do dito mouro ou moura desapossado dele sem seu prazer, até ser primeiro compridamente pago de todo o que houver de haver. E em Lisboa terão o dito conhecimento dois juízes do Cível (se não forem suspeitos) com o corregedor da dita cidade, ou quem seu cargo tiver. E seguindo-se caso que tal resgate se não faça, pelo cristão cativo morrer ou se tornar elche, que fique então a escolha ao senhor que foi do dito mouro ou moura, o tornar a haver, tornando o que por ele houve se quiser ou ter, [di]ante [d]o dito preço que já tiver recebido.

*FONTE: OM, IV, pp. 62-64.*

*Livro IV, título LV*

### ***Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão***

As doações puras e simplesmente feitas sem alguma condição ou causa passada, ou presente ou futura, tanto que são feitas por outorgamento daqueles que as fazem e aceitação daqueles a que são feitas, ou do tabelião ou pessoa que por Direito em seu nome pode aceitar, logo são firmes e perfeitas, em tal guisa que jamais, em tempo algum, não podem ser revogadas. Porém se aqueles a que foram feitas forem ingratos contra aqueles que lhas fizeram, com justa razão lhes podem por eles as ditas doações ser revogadas por causa de ingratidão; e as causas de ingratidão porque as ditas doações podem ser revogadas são estas que se seguem.

1 - Primeiramente se o donatário disse ao doador, quer em sua presença, quer em sua ausência, alguma grave injúria, assim como se lha dissesse em Juízo ou em praça,

perante alguns homens bons, de que o doador recebesse vergonha; e se for dúvida se a dita injúria assim feita é grave ou não, isto fique em alvitre do julgador.

2 - A segunda causa é se o feriu com pau, pedra ou ferro, ou puser as mãos sanhudamente nele, com intenção de o injuriar e desonrar.

3 - A terceira causa é se o donatário tratou negócio ou ordenou alguma coisa por que viesse grande perda e dano ao doador em sua fazenda, ainda que seu propósito não houvesse real efeito; porque, em tal caso, sua má intenção deve ser havida por consumada, se acerca dele fez todo seu poder e não esteve por ele de vir à final perfeição.

4 - A quarta causa é quando o donatário, por alguma maneira, incidiu acerca de algum perigo e dano da pessoa do doador, assim como se ele, por si ou por outrem lhe procurasse a morte ou perigo de seu corpo ou estado, posto que seu propósito não trouxesse a perfeição, segundo é declarado no capítulo precedente.

5 - A quinta causa é quando o donatário prometeu ao doador, por lhe fazer a dita doação, de lhe fazer alguma coisa e lha não fez, nem cumpriu como prometeu.

6 - E se alguma mulher, depois da morte de seu marido, fizer alguma doação a algum filho seu, que tiver do dito marido já finado, e depois da dita doação se casar com outro marido; se depois este filho for ingrato contra ela, poderá ela revogar esta doação por cada uma destas três causas seguintes de ingratidão somente. A primeira, se esse filho incidiu a vida de sua mãe. A segunda, se as mãos pôs irosamente nela. A terceira, se ordenou alguma coisa em perda de toda sua fazenda. E não poderá revogar esta mãe, em nenhum outro caso, tal doação assim feita a seu filho por causa outra de ingratidão, porquanto é presunção de Direito que ela, depois da doação feita ao filho, se casou com outro marido, ligeiramente a seu requerimento se poderia mover a revogá-la e, portanto, lhe foram coartadas as causas da ingratidão por que pudesse revogar a dita doação.

7 - E se algum homem forrar seu servo, livrando-o de toda a servidão e ele, depois que for forro (que se chama *liberto*), cometer ingratidão contra aquele que o forrou (que se chama patrono), fazendo-lhe alguma ingratidão pessoal, ou em sua presença ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá este patrono revogar a liberdade que deu a esse liberto e reduzi-lo à servidão em que antes era; e bem assim por cada uma das outras causas de ingratidão por que o doador pode revogar a doação feita ao donatário, como em cima dito temos.

8 - E bem assim dizemos que, sendo o dito patrono posto em cativo, e o liberto sendo bastante para isso o não remisse ou, sendo em necessidade de fome, e o liberto lhe não socorresse a dita necessidade, tendo tal fazenda por que o bem pudesse fazer, poderá o patrono, em cada um dos ditos casos, revogar a liberdade ao dito liberto assim como ingrato, e reduzi-lo à servidão em que antes era<sup>156</sup>.

---

<sup>156</sup> Este parágrafo parece retomar outras determinações do livro IV das *OM*. Vide, por exemplo, o título 72 ("Da filha que se casa sem autoridade de seu pai antes que tenha vinte e cinco anos e em que casos o pai pode deserdar seus filhos ou filhas"), parágrafo 16, que autoriza os pais a deserdarem o filhos que forem negligentes em remi-los quando postos em cativo: "Outrossim se o pai ou a mãe forem postos em cativo e o filho ou a filha forem negligentes em o remir e livrar do dito cativo, e esse pai

9 - E se o doador, de que acima falamos, e o patrono que por sua vontade livrou o servo da servidão em que era posto não revogou a doação feita ao donatário ou a liberdade que deu ao liberto, em sua vida, por razão da ingratidão contra ele cometida, ou não moveu em sua vida demanda em Juízo para revogar a doação ou liberdade, não poderão depois de sua morte seus herdeiros tal revogação fazer. E bem assim não poderá o doador revogar a doação ao herdeiro do donatário, por causa da ingratidão pelo dito donatário cometida; pois que a não revogou em vida do donatário que a dita ingratidão cometeu, porque esta provisão para revogar os benefícios por causa de ingratidão somente é outorgada a aqueles que os benefícios deram, contra aqueles que deles os benefícios receberam, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de uma parte nem da outra.

10 - E posto que, na doação feita por qualquer doador de qualquer benefício, seja posta alguma cláusula por que o dito doador prometa não revogar a dita doação por causa de ingratidão, tal cláusula não valha coisa alguma nem tenha efeito mais que se posta não fosse; e, sem embargo dela, a dita doação possa ser revogada por causa da ingratidão, segundo temos declarado; porque se tal cláusula valesse, provocaria os homens para ligeiramente caírem em pecado de ingratidão.

*FONTE: OM, IV, pp. 131-135.*

*Livro IV, título LXXI*

### ***Como o filho do peão herda a herança de seu pai***

Se algum homem houver ajuntamento com alguma mulher solteira ou tiver uma só manceba, não havendo entre eles parentesco nem outro impedimento por que não possam ambos casar, havendo de cada uma delas filho ou filhos, os tais filhos são havidos por filhos naturais; e se o pai for peão, suceder-lhe-ão os tais filhos naturais e virão à sua herança igualmente com os filhos lédimos, se os o pai tiver; e não havendo aí filhos lédimos, herdarão os ditos naturais todos os bens e herança de seu pai, salvo a terá, se a o pai tomar, da qual poderá dispor como lhe aprouver. E isto mesmo haverá lugar no filho que algum homem solteiro peão houver de alguma escrava, se por morte de seu pai ficar forro.

(...)

---

ou mãe por sua boa diligência fosse livre do dito cativo sem ajuda ou prestação do filho ou filha, poderá o pai ou mãe assim remido do dito cativo exerdar livremente esse filho ou filha que assim forem negligentes em remir sua liberdade; e se o pai ou mãe assim postos em cativo morrerem nele por culpa ou negligência de seu filho ou filha, esse filho ou filha assim negligentes no remissão da liberdade de seu pai ou mãe será de todo excluído de toda sua herança, pela culpa e negligência que assim cometeu em não remir sua liberdade" (*OM*, IV, p. 187). E também o título 73 ("Em que caso poderá o filho ou filha deserdar pai ou mãe"), parágrafo 5, que autoriza o reverso no caso de os filhos serem cativos e os pais não os remirem (*OM*, IV, p. 189).

*Livro V, título XIV*

***Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela ou a leva por sua vontade***

Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que escrava ou mulher que ganhe dinheiro por seu corpo, morra por isso. Porém, quando for com escrava ou mulher que ganhe dinheiro por seu corpo, não se fará execução até no-lo fazerem saber, e por nosso mandado<sup>157</sup>.

(...)

3. E se algum homem enganar alguma mulher virgem ou honesta que casada não seja, por dádivas, afagos ou prometimentos e a tirar e levar fora da casa de seu pai, mãe, tutor, curador, senhor ou outra pessoa sob cuja governança ou guarda estiver<sup>158</sup>, ou de qualquer outro lugar onde andar ou estiver por licença, mandado ou consentimento de cada um dos sobreditos, ou ela assim enganada e induzida se for a certo lugar donde a assim levar e fugir com ela, sem fazer outra verdadeira força a ela ou aos sobreditos, e o levador for fidalgo de solar ou pessoa posta em dignidade ou honra grande e o pai da moça for pessoa plebéia e de baixa maneira ou alfaiate, sapateiro ou outro oficial, não semelhante nem igual em condição, nem estado, nem linhagem ao levador, em tal caso o dito levador será riscado de nossos livros e perderá qualquer tença graciosa ou em sua vida que de nós tiver e será degradado para cada um dos nossos lugares dalém em África, enquanto for nossa mercê. E qualquer outro de menor condição que semelhante fizer, morra por isso. E bem assim haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas onde houver igualação de linhagem. Porém, se o tal levador que levou a dita mulher por sua vontade, posto que ela seja de muito menor condição que o levador, a levasse contra vontade do pai ou mãe, tutor ou curador ou senhor com quem viver ou outra pessoa sob cuja governança ou guarda estiver, sendo presente cada uma das ditas pessoas e resistindo-lhe o dito levador ou bradando cada uma das ditas pessoas, em tal caso mandamos que morra.

(...)

---

<sup>157</sup> A respeito da execução das penas corporais vide *OM*, livro V, título 60: "Dentro de quanto tempo se farão as execuções das penas corporais e que os condenados sem primeiro confessados". (*OM*, V, pp. 199-200).

<sup>158</sup> A expressão "pai, mãe, avô ou senhor" aparece também na ementa da *OM*, livro V, título 32: "Do que casa com mulher virgem ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô ou senhor, sem sua vontade". No texto deste título, no entanto, a palavra *senhor* não é novamente mencionada, apenas as outras pessoas referidas nesta passagem. (*OM*, V, p. 91).

*Livro V, título X*

***Do que mata ou fere na Corte ou em qualquer parte do reino, ou tira arma na Corte. E do que atira com besta, e do escravo que arranca arma contra seu senhor***

Qualquer pessoa que outrem matar ou mandar matar, morra por isso morte natural. Porém se a morte for em defendimento, não haverá pena alguma; salvo se no dito defendimento excedeu aquela temperança que devera e pudera ter, porque em tal caso será punido segundo a qualidade do dito excesso. E se a morte for por algum caso sem malícia ou vontade de matar, será punido ou relevado segundo sua culpa ou inocência, que em tal caso tiver.

1 - Mas, se algum cavaleiro ou fidalgo de grande solar matar alguém, não seja julgado à morte sem no-lo fazerem saber, para vermos a pessoa, estado, linhagem e condição, assim do matador como do morto, e qualidade e circunstâncias do dito morto, e mandarmos o que for serviço de Deus e bem da República.

2 - E qualquer pessoa que matar outra por dinheiro, ser-lhe-ão ambas as mãos decepadas e morra morte natural e, mais, perca sua fazenda; e ferindo outra pessoa por dinheiro, morra por isso morte natural. E estas mesmas partes haverá aquele que mandar matar ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a dita morte ou ferimento.

3 - E se alguma pessoa de qualquer condição que seja matar outrem com besta, além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do pelourinho . E se, com a dita besta, ferir de propósito com farpão, palheta, seta ou viratão, posto que não mate, morra por isso morte natural. E se ferir em rixa com cada um dos ditos tiros, posto que não mate, se for vassalo ou escudeiro, e daí para cima, seja degredado dez anos com um pregão na Audiência para a ilha de São Tomé; e se for peão, seja açoitado e degredado publicamente com baraço e pregão pela vila por dez anos para a dita ilha. E se atirar de propósito com a dita besta, com cada um dos ditos tiros, para matar ou ferir, e não ferir, se for peão, seja degredado publicamente pela vila com baraço e pregão por dez anos para os lugares dalém, em África; e se for vassalo ou escudeiro, e daí para cima, seja degredado com pregão na Audiência por dez anos para cada um dos lugares dalém, em África. E se atirar com a dita besta em rixa, com cada um dos ditos tiros, e não ferir, se for vassalo ou escudeiro, e daí para cima, seja degredado com um pregão para cada um dos lugares da África, por dois anos; e se for peão, seja degredado com baraço e pregão pela vila por outros dois anos, para cada um dos ditos lugares.

4 - E mandamos que qualquer pessoa que ferir ou injuriar, ou disser ou fizer qualquer injúria ou ofensa a outra pessoa que com ele trouxer demanda, ou lho mandar fazer, haverá a pena assim cível como crime em dobro que houvera, se com não

trouxera demanda. E se ferir ou injuriar, ou pelo dito modo fizer qualquer ofensa ou injúria a algum procurador do Conselho, com que ele ou alguma pessoa que lhe pertença trazer demanda, ou a qualquer que contra ele procurar ou requerer qualquer feito ou causa, ou lho mandar fazer, haverá a pena em tresdobro, assim cível como crime, que houvera se com ele não trouxera demanda.

5 - E qualquer pessoa que for achado de noite depois das *Ave Marias* na nossa cidade de Lisboa ou na nossa Corte, ou no lugar onde estiver a nossa Casa da Suplicação ou do Cível, com besta armada, seja preso e da cadeia pague 4.000 reais, e seja açoitado publicamente com baração e pregam pela vila, e degredado por dois anos para a ilha de São Tomé; e sendo pessoa de qualidade em que não caiba açoites, seja degredado por três anos para a dita ilha, além de pagar o dito dinheiro. E estas mesmas penas haverá sendo achado com a dita besta desarmada, provando-se que a levava para mal fazer. E sendo achado dentro em qualquer cidade ou vila de nossos reinos de noite, com besta armada, hajam as sobreditas penas de dinheiro e açoites, e degredo, segundo a diferença das pessoas, como dito é. Das quais queremos e nos praz que, onde a nossa Corte estiver, e for compreendida alguma pessoa em cada um dois ditos casos, que o nosso corregedor seja juiz disso e não outra nenhuma Justiça. E, das ditas penas de dinheiro, os alcaides-mores dos lugares onde a nossa Corte estiver levarão aquelas partes que por bem de nossas ordenações hão de haver, e assim quaisquer outras pessoas que pelas ditas ordenações nelas tiverem parte; a qual parte haverão como se por esta nossa Ordenação as não acrescentássemos e, do que ficar tirando as ditas partes, será a metade para quem as ditas pessoas tomar nas sobreditas coisas e os acusar, e a outra metade será para os Cativos.

6 - Outrossim mandamos que qualquer escravo, ora seja cristão ora fora da lei, que matar seu senhor ou filho de seu senhor, que seja atenazado, e lhe sejam decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre. E se ferir seu senhor sem o matar, morra por isso morte natural. E se arrancar alguma arma para o dito seu senhor, posto que o não fira, seja açoitado publicamente pela vila com baração e pregão, e ser-lhe-á decepada uma mão.

7 - E bem assim mandamos que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição, que mandar dar cutilada pelo rosto com efeito a outra qualquer pessoa, ou lha der, constando sua intenção e propósito não ser outro senão de lhe dar a dita ferida pelo rosto, se for peão seja-lhe decepada uma mão e degredado para a ilha de Santa Helena para sempre, e perca sua fazenda para a Coroa de nossos reinos. E estas mesmas penas haverão os que forem em companhia do que assim deu cutilada, ressalvando porém que não haverão cortamento da mão e, em lugar disso, serão açoitados publicamente, se forem pessoas em que pena de açoites caiba. E além das ditas penas será julgado ao que assim foi ferido sua injúria segundo a qualidade de sua pessoa, contanto que lhe não seja julgado menos de 10.000 reais, por muito baixa pessoa que seja o que assim for ferido, a qual injúria que lhe assim for julgada será primeiro tirada da fazenda, que assim havemos por perdida; o qual perdimento de fazenda, em cada um dos ditos casos, não haverá quando o dito malfeitor tiver descendentes ou ascendentes lídimos. E por se este delito mais evitar, havemos por bem que qualquer que descobrir quem o semelhante malefício fez ou mandou fazer, ou a isso deu ajuda, e der maneira como seja preso, haja a metade das fazendas sobreditas que se assim perderem, e mais, posto que participante

no caso fosse, lhe perdoamos toda a pena a que por bem do dito malefício por esta Ordenação for obrigado; e não podendo provar o dito malefício contra aquele que assim diz o que fez, mandamos que a confissão, que de si mesmo fez esse que o assim descobrir, lhe não impeça.

8 - E qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que ferir a outra pessoa em rixa em nossa presença ou na casa onde nós estivermos, morra morte natural e perca sua fazenda para a Coroa. E se arrancar arma para com ela ferir ou ofender alguma pessoa, sem com ela ferir, será degredado dez anos para além, e mais perderá a metade de sua fazenda para a Coroa e nossos reinos, e mais haverá as penas abaixo conteúdas do que fere ou arranca nos nossos Paços, segundo a diferença das pessoas. E se for para estremar ou defender outrem, ou por qualquer outra via que arma tirar, não sendo o caso com ele, será degredado quatro anos para além.

9 - E se tirar arma dentro nos Paços onde nós estivermos ou em seu circuito da primeira porta para dentro, para com ela ferir ou ofender outra pessoa alguma, ora com ela fira ou ofenda, ora não, se for fidalgo de solar ou de cota de armas, seja degredado para cada um dos nossos lugares de além por quatro anos e, em todo o tempo que assim servir os ditos degredos, não haverá soldo nem mantimento nosso para si, nem para os seus, mas sirva à sua custa. E se for cavaleiro, escudeiro ou vassalo, que fidalgo ou de cota de armas não for, ou outra pessoa de mais baixa condição, ora com ela fira ou ofenda, ora não, seja preso e lhe decepem uma mão. E se cada uma das sobreditas pessoas arrancar arma dentro nos Paços onde nós estivermos ou em seu circuito da primeira porta para dentro, para estremar ou defender outrem, ou por qualquer outra via arma tirar, não sendo o caso com ele, será degredado um ano para além.

10 - E quanto aos que tiram arma na cidade ou vila, ou lugar onde nós estivermos, ou a Casa da Suplicação sem nós, ou em seus arrabaldes, para com ela ferir ou ofender outrem fora de nossos Paços e seu circuito, se for peão, filho de peão ou de mais baixa condição, e com ela não ferir, seja açoitado publicamente com barão e pregão pela vila ou lugar onde isto acontecer; e se com ela ferir de propósito, decepem-lhe uma mão, sem mais ser açoitado; e se for rixa, será açoitado e degredado para além por dois anos. E se for cavaleiro, vassalo ou escudeiro, ou de outra semelhante qualidade que não seja peão, filho de peão, nem for fidalgo, e com ela não ferir, seja degredado com um pregão na Audiência por dois anos para Ceuta; e se com ela ferir de propósito, será degredado por quatro anos; e se ferir em rixa, será degredado por três anos. E se for fidalgo de solar ou tiver cota de armas e arrancar arma, ora com ela fira, ou não, será degredado para além até nossa mercê e, em todo o tempo que assim servir os ditos degredos, não haverá soldo nem mantimento nosso para si, nem para os seus, mas sirva à sua custa.

11 - E pela penas sobreditas não tolhemos que as partes assim danificadas ou injuriadas não sejam julgadas suas injúrias, emendas ou corregimentos, segundo as qualidades de suas pessoas e graveza dos ditos delitos. E mais haverá em todos os carros os casos sobreditos quaisquer outras penas em nossas ordenações conteúdas, e que merecerem segundo a graveza de seus delitos.

12 - E estas penas sobreditas dos que arrancam ou ferem no Paço ou na Corte não haverá lugar no que der ou ferir com pau ou pedra, mas ser-lhe-á a pena que

merecerem, segundo o desacatamento e dano que fizerem. Nem haverão lugar nos que tirarem arma ou ferirem em seu defendimento, nem naqueles que tirarem arma para extremar e não ferirem acintemente, salvo nos casos nesta Ordenação excetuados.

13 - E quanto aos que ferem em assuada , guardar-se-á o que diremos neste livro, no título *Como são defesas as assuadas*<sup>159</sup>.

*FONTE: OM, V, pp. 38-45.*

*Livro V, título XI*

### ***Das penas pecuniárias dos que matam ou ferem ou tiram arma na Corte***

Todo aquele que matar em nossa Corte onde nós estivermos ou no termo do lugar onde nós estivermos até uma légua, qualquer pessoa, se for em rixa nova, pague 5.400 reais, e se for de propósito, pague o dobro; e isto como for condenado por razão da dita morte em qualquer pena.

(...) 2. E o que tirar arma na Corte ou arrabaldes ou no lugar onde a Casa da Suplicação estiver sem nós, ou em seus arrabaldes, e com ela não ferir, pague 540 reais; e se com ela ferir, pague 1.080 reais; e se for alejamento, pague o dobro. E se de propósito tirar arma ou ferir ou aleijar, pague o dobro do que pagaria sendo em rixa. Mas não é nossa intenção pelas ditas penas serem relevados os que semelhantes delitos fizerem das penas pecuniárias conteúdas nos forais dos lugares onde forem feitos os ditos malefícios. E estas penas sobreditas não haverão lugar no que assim tirar arma ou ferir em defendimento de seu corpo e vida.

3. Nem haverá lugar nos escravos cativos que com pau ou pedra ferirem; e bem assim não haverá lugar em qualquer pessoa que for de idade de 15 anos para baixo que, com qualquer arma ferir ou matar, ora seja cativo , ora forro. Nem nas mulheres que com pau ou pedra ferirem, nem em quaisquer pessoas que tirarem armas para extremar e não ferirem acintemente. Nem haverá lugar em quem castigar criado ou sua mulher ou seu filho ou seu escravo . Nem em mestre ou piloto de navio que castigar cada um dos marinheiros ou servidores do navio enquanto estiverem sob seu mandado; porém se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas.

*FONTE: OM, V, pp. 45-47.*

---

<sup>159</sup> Trata-se do título 51, "Da pena que haverão os que fizerem assuada ou quebrarem portas" (*OM, V, pp. 170-172*). Este título define como *assuada* o ajuntamento de gente (além dos pertencentes à casa) para entrar na casa de terceiros ou fazer mal (ou dano) a alguma pessoa. Tal delito era punido com pena de morte, degredo, multa pecuniária ou açoites, dependendo da qualidade das pessoas envolvidas, das intenções e da existência de mortes ou ferimentos

***Das barregãs dos clérigos e dos outros religiosos***

Toda mulher que for barregã de clérigo ou frade, ou de qualquer outra pessoa religiosa, sendo-lhe provado que está ou esteve por sua barregã teúda e manteúda fora de sua casa, havendo dele mantimento e vestido ou, posto que se não prove o que dito é, se se provar que está em voz e fama de sua barregã e assim que em espaço de seis meses contínuos foi visto o clérigo ou beneficiado ou religioso entrar em sua casa ou ela em casa do dito clérigo ou beneficiado ou religioso sete ou oito vezes, posto que cada uma das ditas vezes se não prove senão por uma só testemunha, mandamos que pela primeira vez que no dito pecado for convencida, por cada um dos modos sobreditos, pague 2.000 reais e seja degradada por um ano fora da cidade ou vila e seus termos onde esteve por manceba.

(...)

2. E se algum clérigo ou beneficiado tiver alguma escrava consigo em sua casa, que com ele viva, e algum quiser dela querelar dizendo que dorme com ela e a tem por manceba, mandamos que lhe não seja recebida tal querela, nem seja por isso presa nem acusada, salvo se o dito quereloso na querela por juramento afirmar que é notório e manifesto que tem dele filhos e que os batizou e cria e nomeia por seus filhos; porque com tal declaração se receberá querela.

(...)

*FONTE: OM, V, pp. 82-85.*

***Dos furtos e que não tragam gazúas nem outros artificios para abrir portas, nem as fechem de fora***

Mandamos que qualquer pessoa que furtar um marco de prata ou outra coisa alheia que valer tanto como o dito marco, e estimada em sua verdadeira valia que a dita prata valer ao tempo do furto, morra por isso.

1. Porém, se for provado que alguma pessoa abriu alguma porta ou entrou em alguma casa que estava fechada pela porta ou janela, ou telhado, ou por qualquer outra maneira e que furtou meio marco de prata ou sua valia, e daí para cima, morra por isso morte natural. E posto que se lhe não prove que furtou coisa alguma da dita casa, queremos que somente pelo abrir da porta ou entrar em casa como dito é, com ânimo de furtar, seja açoitado publicamente com baração e pregão e degredado para sempre para a ilha de São Tomé.

2. E qualquer pessoa que furtar valia de 400 reais e daí para cima, não sendo furto de qualidade porque deva morrer, seja açoitado publicamente com barço e pregão, e desorelhado. E sendo de valia de 400 reais para baixo, será açoitado publicamente com barço e pregão ou lhe será dada outra menor pena corporal que aos julgadores bem e Direito parecer, havendo respeito à quantidade e qualidade do furto e assim à qualidade do ladrão. Porém, se for escravo, quer seja cristão quer infiel, e furtar valia de 400 reais para baixo, contanto que não seja menos de 100 reais, será açoitado publicamente com barço e pregão e desorelhado; e se for de 100 reais para baixo, será açoitado somente<sup>160</sup>.

3. E fazendo algum três furtos por desvairados tempos, se cada um dos ditos furtos por si valer um cruzado ao menos, em tal caso mandamos que morra por isso o dito ladrão, posto que já pelo primeiro ou segundo ou por ambos fosse punido.

4. E determinamos que qualquer pessoa que furtar alguma prata ou ouro de Igreja, de dentro da Igreja ou mosteiro, ou de alguma casa que dentro do circuito da dita da Igreja ou mosteiro estiver ou furtar alguma escritura de algum cartório das tais Igrejas ou mosteiros, morra por isso morte natural, posto que não chegue à valia de marco. Porém neste caso não se fará execução sem no-lo primeiro fazerem saber.

5. Mandamos que quando alguma pessoa comprar alguma coisa que verossimilmente pareça, segundo a qualidade dela e da pessoa que a vende, que é furtada ou que não é daquele que a vende, e depois se provar que a dita coisa era furtada, que aquele que a assim comprou seja punido como que a furtara e não lhe seja recebida autoria alguma.

(...)

9. Outrossim mandamos que toda pessoa de qualquer condição que seja que for achado que traz gazúas em qualquer parte de nossos reinos, que seja açoitada publicamente e degradada para a ilha de São Tomé por 2 anos, e se for de qualidade em que não caibam açoites, seja degredada 3 anos para a dita ilha. E qualquer ferreiro ou oficial a que for provado que fez quaisquer gazúas, haverá a sobredita pena.

10. E sendo alguma pessoa achada depois do sino de correr tangido<sup>161</sup> com alguns outros artifícios que se mostre que é para abrir ou quebrar arcas ou portas ou as lançar fora do couce, haverá a sobredita pena de açoites e degredo, se for peão, e se for

---

<sup>160</sup> Esta determinação está baseada no alvará de 12 de março de 1519 que manda açoitar e cortar as orelhas dos escravos que fazem furtos "por pequenos que fossem". Cf. ANTT - *Livro das Leis Extravagantes* I, fl. 274v. Em 8 de julho de 1521 um alvará determinou que qualquer peão que furtassem uvas em Lisboa ou outro lugar onde a Corte estivesse fosse açoitado publicamente; sendo escravo, além da pena de açoites, seria desorelhado. Leão, *Leis Extravagantes*, fl.120.

<sup>161</sup> Segundo a *OM*, livro I, título 44, § 54 era obrigação dos juízes ordinários, nas cidades e "vila notáveis", mandarem os alcaides "tanger o sino de correr" durante uma hora inteira, entre as oito e nove horas da noite do princípio de outubro até o final de março (no inverno) e das nove às dez horas entre o princípio de abril e o final de setembro (no verão). Nas "outras vilas e lugares" bastava tocar o sino apenas por meia hora, desde que se terminasse às nove horas no inverno e às dez no verão. (*OM*, I, p. 305).

de qualidade em que não caibam açoites, haverá a dita pena de 3 anos de degredo para a ilha de São Tomé.

11. E determinamos e mandamos que todos os ladrões que forem de condição em que caiba açoites que daqui por diante forem presos em nossa Corte e na cidade de Lisboa e forem condenados em pena alguma das sobreditas, não sendo de morte natural, sejam ferrados no rosto com um ferro que tenha uma força e mais esteja em um colar posto à porta da Ribeira da dita cidade todo um dia, e onde a nossa Corte estiver, não sendo na dita cidade, ao pé do pelourinho <sup>162</sup>.

12. E defendemos que nenhuma pessoa feche portas algumas de noite por fora contra vontade de seus donos ou sem o eles saberem, e o que o contrário fizer, se for peão, seja açoitado publicamente com baraço e pregão pela vila; e sendo de maior condição, será degredado 2 anos para cada um dos lugares dalém; e se quando assim fecharem as ditas portas fizerem algum outro malefício ou quando as assim fecharem forem com assuada, serão punidos segundo por outras nossas ordenações merecerem.

*FONTE: OM, V, pp. 109-114.*

*Livro V, título XLI*

***Da pena que haverão os que acham aves e escravos ou quaisquer outras coisas e as não entregam a seus donos nem as apregoam***

Todo aquele que achar ave alheia ou outra qualquer coisa, tanto que souber cuja é, lha entregue logo, posto que requerido não seja, e não a entregando e usando dela sem vontade de seu dono, seja constringido que a torne a seu dono, e mais será punido como se a princípio a furtara de casa de seu dono; e não sabendo cuja é essa coisa que assim achou, mandar-la-á apregoar em lugares públicos e costumados, antes de trinta dias passados e, não a mandando assim apregoar e usando dela depois do dito tempo, seu dono lha poderá demandar e lhe será julgada, e mais será punido de furto, como dito é. E vindo seu dono a demandar esta coisa achada, no caso onde o achador furto não cometeu, pagará primeiramente ao achador todas as custas e despesas que fez por achar e conservar esta coisa que achou, e mais se for caçador, pagar-lhe-á achadego, convém a saber, do açor prima 100 reais, e pelo açor terço e falcão prima 50 reais, e por gavião prima vinte reais.

1 - E se o que assim for achado for servo cativo, o achador o fará saber ao senhor do escravo ou ao juiz da cabeça do Almojarifado da comarca em que for achado, do dia que o achar a quinze dias, e não o fazendo assim saber haverá a pena de furto, como dito é. E o juiz desse lugar o notifique por sua carta ao lugar onde o dono do

---

<sup>162</sup> Um assento de 27 de fevereiro de 1523 revoga esta ordenação, proibindo que se ferrasse o rosto dos que furtam na Corte pois "não se deve afeiar a face do homem por ser a melhor coisa que nele há". (BNLMS – *Legislação*, sem cota; S, JPDRXD, p. 65) Na compilação de Duarte Nunes Leão, este assento aparece com data de 26 de fevereiro de 1524 (Leão, *Leis Extravagantes*, p. 120v).

escravo morar ou ao dito dono e à sua custa se leve o dito recado, e à pessoa que tiver tal escravo por autoridade de Justiça se dará por seu mantimento 10 reais cada dia, e os dias que se dele servir não haverá coisa alguma pelo dito mantimento, e mais haverá o dito achador de seu achadego, se o dito escravo for negro , 300 reais, e por escravo branco ou da Índia , 1.000 reais. E porque muitas vezes acontece que os escravos assim fugidos não querem dizer cujos são e, às vezes, dizem que são de uns senhores sendo de outros, de que se segue fazerem-se grandes despesas com o dito escravo, mandamos que o juiz do lugar onde assim for trazido o dito escravo lhe faça dizer cujo é e de onde é por tormento de açoites, que lhe dará sem mais figura de Juízo, nem apelação nem agravo, contanto que os ditos açoites não passem de trinta e, depois que no dito tormento afirmar cujo é, então faça as diligências sobreditas.

2 - E porque somos certos que muitas pessoas prendem muitos escravos dentro na cidade de Lisboa, dizendo que andam fugidos, e os levam ao tronco ou à cadeia, onde os deixam jazer sem fazerem outra diligência, de que se segue grande perda e despesa a seus donos, mandamos que tanto que assim algum escravo for preso antes que o meta na cadeia, nem em outra alguma parte, o leve ao corregedor da dita cidade ou a qualquer outro Julgador e lhe diga como o leva preso por andar fugido. O qual julgador lhe fará as perguntas necessárias, para ver se anda fugido, e disto se fará assento; e se ao dito julgador lhe parecer que anda fugido, o mandará ao tronco ou à cadeia, ou a seu dono, se for morador na cidade. E achando-se que passa de oito dias ou mais que anda fugido, mandará pagar de achadego ao que o achou 100 reais somente, se o dono for morador na dita cidade; e se provar que anda fugido sendo seu dono morador fora da cidade, ou sendo o escravo achado fora dos muros da cidade e de seus arrabaldes, posto que seu dono seja morador na cidade e posto que não sejam passados os oito dias, pagar-lhe-ão o achadego como dissemos no parágrafo precedente.

3 - E nas outras coisas que achadas forem, o achador seja obrigado geralmente em todo tempo entregar isso que achou, sem poder demandar achadego, salvo se lhe for prometido.

4 - E se algum achar lobo ou ave caçadora que leve preso algum cordeiro, ou outra coisa alguma, e lha tolher com seus cães ou por outro qualquer modo que seja, mandamos que a torne a seu dono sem outro algum achadego, e devem-lhe ser pagas as despesas que fez por tolher essa coisa; e não querendo tornar isso que assim tolheu, retendo-o forçosamente contra vontade de seu dono, cometerá furto.

5 - Outrossim achando algum alguma ave ou animal fera em laço ou em cepo que outro armasse em lugar que, segundo direito e costume se devem armar, deve entregar isso que assim achou em laço alheio sem outro achadego.

6 - E quanto às bestas e gado, mandamos que se guarde o que dissemos no livro terceiro, no título *Como se hão de arrecadar e arrematar as coisas achadas de vento*<sup>163</sup>.

---

<sup>163</sup> Trata-se do título LXXVI, que determina que o gado que for achado ao vento deverá ser registrado em livro próprio e levado a um lugar específico da vila, onde ficará por até quatro meses onde ficarão à espera de seus donos. Durante este período se deverá fazer pregão, também devidamente registrado, para que todos possam saber o que foi achado. Os donos poderão levar seu gado de volta, se o requererem dentro dos quatro meses, pagando as custas com sua manutenção e guarda. Depois de passado este tempo,

*Livro V, título XLII*

***Em que casos devem prender os malfeitores e receber querelas e assim dos em que a Justiça há lugar e se apelará por parte da Justiça e a cuja custa se fará acusação***

Mandamos a todos os juízes e Justiças de nossos reinos e senhorios que posto que algumas pessoas queiram dar querela de outras pessoas que lhe disserem palavras ou faltaram com eles para os matar ou para lhes fazer outro mal, não lhes recebam querela, porém poderão demandar suas injúrias e danos dando petição e será a parte a que tocar citada para o tirar testemunhas nos quais casos os juízes as mandarão tirar e procederão segundo forma de nossas ordenações. E os casos em que se deve e pode receber querela são os seguintes: quando for querelado de alguém que, sendo cristão, ora antes fosse judeu ou mouro ou nascesse cristão, e que se tornou depois a fazer judeu ou mouro, ou a outra seita ou que cometeu crime de lesa majestade, ou que é roubador de estradas ou matou alguém, ou que dormiu com mulher de ordem, ou cometeu pecado de incesto, ou que forçou alguma mulher, ou que é sodomítico, ou alcoviteiro, ou falsário, ou feiticeiro, ou sorteiro, ou adivinhador, ou pôs fogo em pães ou em vinhas, ou em outras coisas ou que é ladrão, ou que feriu seu pai ou mãe, ou que fez assuada, ou quebrantou cadeia, ou que saltou por cima do muro estando a cidade ou vila cerrada ou guardada ou que, sendo carcereiro, lhe fugiram presos, ou que fez moeda falsa ou a despendeu acinte ou a cerceou, ou que disse testemunho falso ou que o fez dizer, ou que casou ou dormiu com criada daquele com que vive ou que casou com duas mulheres, ou mulher que casou com dois maridos, ou que sendo oficial de el-rei dormiu com mulher que perante ele requeria, ou que sendo infiel dormiu com alguma cristã, ou cristão que dormiu com alguma infiel, ou que sendo degredado não cumpriu o degredo, que ajudou a fugir cativos, ou que levou coisas defesas para terra de infiéis sem nossa licença ou que foi ou mandou resgatar à nossa cidade de São Jorge da Mina ou às partes e mares de Guiné, ou que tirou arma na Corte, ou que arrenegou ou pesou ou por outra maneira pôs indevidamente a boca em nosso senhor ou nos santos, ou que arrancou em procissão ou na Igreja, ou que tirou com besta, posto que não ferisse, que é barregueiro casado, ou barregã de homem casado, ou barregueiro cortesão, ou barregã de homem cortesão, ou que é manceba de clérigo ou de outro religioso, ou que é rufião, que resistiu ou desobedeceu à Justiça, ou que fez cárcere privado, ou que tolheu algum preso à Justiça, ou que sendo preso fugiu da cadeia, ou que sendo julgador deu o preso sobre fiança, ou se disser que cometeu algum caso no qual é posta certa pena de açoites ou de degredo temporal ou daí para cima por alguma nossa ordenação a quem o tal caso cometer;

---

examinando o julgador que tudo foi cumprido como determina este título, que não faz qualquer menção aos escravos, o gado deverá ser vendido, perdendo os donos qualquer direito sobre ele. (*OM*, III, pp. 281-283).

porque nestes cada um do povo pode querelar, salvo se for inimigo; porque em tal caso lhe não será recebida querela e, sendo-lhe recebida querela por ele calar a inimizade e depois lhe for provada a inimizade por onde a querela fique nenhuma, condenará o tal quereloso nas custas. Porém se o tal quereloso for alcaide ou meirinho ou cada um dos seus homens, poderá querelar, posto que inimigo seja, nos casos onde por nossas ordenações lhe é expressamente aplicada alguma pena de dinheiro por razão de alguns crimes nos quais além da dita pena do dinheiro lhe é posta por nossas ordenações pena corporal. E bem assim todo inimigo poderá querelar de alguma pessoa que é traidor ou apóstata, ou culpado em falsa moeda ou que falseou sinal nosso ou fez escritura falsa ou que deu testemunho falso, não embargante que seu inimigo seja

(...)

*FONTE: OM, V, pp. 122-142.*

*Livro V, título XLVIII*

### ***Como são defesas as cartas e dados***

Mandamos e defendemos que pessoa algum de qualquer qualidade que seja, em todos nosso reinos e senhorios, não jogue cartas nem as tenha em sua casa nem pousada, nem as traga consigo, nem as faça nem as traga de fora, nem as venda.

1 - E qualquer que cartas fizer ou as trouxer de fora do Reino, ou as vender em alguma parte de nossos reinos e senhorios, mandamos que seja preso e da cadeia pague 20 cruzados se for peão e seja açoitado publicamente com baraço e pregão; e se for de outra maior condição, seja degradado um ano para nossa cidade de Ceuta, e pagará 40 cruzados.

2 - E qualquer pessoa a que for provado que jogou com cartas qualquer jogo, ou lhe forem achadas em casa ou as trouxer consigo, pague da cadeia se for peão 2.000 reais e se for de outra maior condição pagará 10 cruzados e mais perca todo o dinheiro que se provar que no dito jogo ganhou, ou que lhe no dito jogo for achado. E isto se não entenderá no dinheiro que nas bolsas ou em outra parte consigo tiverem, que não tenham metido nem posto no jogo.

3 - E nestas mesmas penas que dizemos do que faz as cartas queremos e nos praz que incorram aqueles que jogarem os dados, salvo se jogarem os jogos que se em tabuleiro com tábulas jogam, os quais jogos de dados com tábulas em tabuleiro não vedamos, por que os homens tenham em que se desenfadarem.

4 - E se for provado que alguma pessoa fez dados ou cartas por qualquer maneira falsificados ou que com os ditos dados ou cartas, sabendo que eram falsos jogou ou lhe forem achados em seu poder falsificados, se for peão seja açoitado publicamente com baraço e pregão e degradado dez anos para a ilha de São Tomé, e se for de maior condição, será degradado os ditos dez anos para a ilha de São Tomé somente, e mais pague, assim o peão como de maior condição, anoveado todo o que com as ditas cartas

ou dados falsos ganhar; e ganhando 20 cruzados, ou sua valia, com as ditas cartas ou dados falsos, e daí para cima, u sua valia, além das novenas, serão degradados para sempre para a ilha de São Tomé; e tudo isso além de pagar a pena que encima dissemos dos que jogam com cartas ou dados.

5 - E mandamos que pessoa alguma de qualquer condição e qualidade que seja não leve dinheiro de tavolagem por jogarem em sua casa, nem lhes dê de comer nem de beber em sua casa por dinheiro aos que jogarem em sua casa; e o que o contrário fizer pague 50 cruzados e seja degredado dez anos para a ilha de São Tomé; e sendo peão além disso será açoitado publicamente.

6 - E os que nos sobreditos casos de jogar cartas ou dados forem culpados poderão ser citados e acusados ou demandados do dia que cometerem cada um dos ditos malefícios até quatro meses primeiros seguintes; e os que nos outros casos sobreditos de fazer cartas ou vender ou trazer ou jogar com cartas ou dados falsos ou por terem tavolagem como dito é, poderão ser acusados até um ano e, mais, não.

7 - Das quais pensa sobreditas de dinheiro, conteúdas em toda esta Ordenação, a metade será para quem os acusar e a outra metade para nossa Câmara. E quanto ao dinheiro ou ouro ou prata que for achado no jogo, será a metade do que o achar e a outra metade do alcaide-mor do lugar onde assim for achado jogando, segundo o título *Dos alcaides-mores* no livro primeiro dito é<sup>164</sup>. As quais penas de dinheiro se não entenderão nos escravos cativos, mas em lugar da pena do dinheiro serão açoitados ao pé do pelourinho, onde lhe serão dados vinte açoites; salvo se o senhor do escravo quiser pagar a dita pena de dinheiro por eles.

*FONTE: OM, V, pp. 160-162.*

*Livro V, título LXVIII*

### ***Dos que fazem cárcere privado***

Mandamos que nenhum, de qualquer estado e condição que seja, faça por si cárcere privado, retendo nele algum homem ou mulher, de qualquer qualidade que seja, por coisa alguma. E declaramos haver feito cárcere privado aquele que, por si ou por outrem, retém algum como preso em alguma casa ou em outro qualquer lugar onde seja retido e guardado em tal guisa que não seja em toda sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão; e aquele que o fizer, se for vilão e de pequena condição, seja açoitado publicamente e degredado para Ceuta por cinco anos; e se for vassalo ou de semelhante condição, seja degredado para a dita cidade por cinco anos e mais pague 3.000 reais

---

<sup>164</sup> No livro I há dois títulos que tratam dos alcaides: o de número 55, que trata "Dos alcaides-mores dos castelos" (*OM*, I, pp. 370-381) e o de número 56, "Do alcaide-pequeno das cidades e vilas, e coisas a que seu ofício pertencem" (*OM*, I, pp. 381-394). Apenas o parágrafo 14 do título 55 (p. 378) trata do recebimento, pelo alcaide, da "metade de todo ou ouro ou prata e dinheiro que for achado nos jogos dos tafuis".

para a nossa Chancelaria; e se for cavaleiro ou fidalgo de solar, seja degredado para Ceuta por quatro anos. 1 - E declaramos que se entenda haver cometido cárcere privado o que reter alguma pessoa contra sua vontade por vinte e quatro horas; e retendo-o menos vinte e quatro horas, posto que não caia na pena sobredita de cárcere privado, haverá outra qualquer pena pública, que ao julgador parecer, segundo a qualidade das pessoas e tempo. E porém não tolhemos em cada um dos ditos casos poderem demandar suas injúrias.

2 - Mas, se o marido achasse com sua mulher em adultério algum tal homem que, por Direito, não deva matar, assim como fidalgo de solar, cavaleiro ou de outra semelhante qualidade tal como esse, poderá ele reter preso pelo dito espaço, sem cometer cárcere privado. E bem assim poderá o credor reter seu devedor preso, achando-o fugindo ou querendo fugir, por lhe não pagar sua dívida, não podendo haver socorro de Justiça para com sua autoridade o prender. Porém, retendo cada um destes mais do dito tempo, incorrerá em crime de cárcere privado. E se o julgador souber e for em conhecimento que algum fez ou cometeu cárcere privado, como dito é, e não proceder contra ele por inquirição e acusação, perca o ofício que de nós tiver. E mandamos, neste caso, que todo julgador possa devassamente inquirir para saber compridamente a verdade, tanto que disso tiver informação e, pela inquirição devassa que assim tirar, proceda como vir que o caso requer, em tal guisa que o crime em todo o caso seja punido.

Mas mandamos que esta lei não haja lugar naquele que encarcerar seu servo ou filho, para os castigar e emendar de más manhas e costumes que houverem; cá em tal caso os poderá cada um prender.

*FONTE: OM, V, pp. 216-217.*

*Livro V, título LXII*

### ***Dos almoxarifes e rendeiros e jurados que fazem avenças e dos que tiram gado ou bestas do curral do Conselho***

Defendemos que nenhum almoxarife nem mordomo não faça avenças sobre as coimas e penas que são postas por razão das armas tiradas e das feridas e dos outros malefícios antes que estas coisas sejam feitas e julgadas; e as avenças que assim forem feitas não valham, e o almoxarife ou mordomo que as fizer ou consentir seja teúdo a todo o dano e perda como for a coima ou a pena que há de pagar aquele com que a avença for feita . E bem assim se algum jurado ou rendeiro do verde de nossos reguengos ou terras jugadeiras ou de algum Conselho fizer avença sobre alguma coima que ainda não seja feita ou se for afeita ainda lhe não for julgada, seja açoitado publicamente pela vila ou lugar onde isto acontecer, e mais degradado dela por um ano.

1. E bem assim defendemos que nenhuma pessoa não tire besta, boi, vaca ou outro qualquer gado do curral do Conselho em que for metido pelo rendeiro ou jurado ou qualquer outra pessoa pelo achar em lugar coimeiro ou em dano; e qualquer pessoa

que o tirar sem licença do rendeiro, jurado, ou pessoa que o assim meteu, ou de Justiça que para isso tenha poder, ou sem por penhor bastante na mão do curraleiro ou da vizinhança quando aí não houver curraleiro, ou se não puder achar, pague 2.000 reais para o Conselho e seja degradado um ano para fora da vila e termo; e se for escravo e seu senhor os não quiser pagar, dêem-lhe dez açoites ao pé do pelourinho .

*FONTE: OM, V, pp. 201-202.*

*Livro V, título LXXVII*

### ***Dos que ajudam a fugir ou encobrem os cativos que fogem***

Defendemos que nenhuma pessoa sejam tão ousadas que levem fora de nossos reinos nenhum escravo cativo , para os pôr em salvo e saírem de nossos reinos, nem lhes mostrem os caminhos por onde se vão e possam ir. Nem outrossim sejam azadores, nem consentidores nem encobridores dos ditos escravos fugirem. E qualquer pessoa que o contrário fizer, mandamos que, sendo achado levando algum cativo para o pôr em salvo, aquele que o assim levar, sendo cristão, será degradado para a ilha de São Tomé para sempre; e sendo judeu ou mouro forro, será cativo do senhor do cativo que assim levava; e sendo mouro ou judeu cativo , será açoitado e desorelhado. E sendo-lhe provado que o levou, posto que com ele não seja achado, haverá as mesmas penas, e mais pagará a valia do escravo a seu dono. 1 - E quanto aos azadores, encobridores, ajudadores dos ditos cativos que fugirem, incorrerão nas penas sobreditas.

*FONTE: OM, V, pp. 234-235.*

*Livro V, título LXXXIII*

### ***Da pena que haverão os que põem fogos***

Defendemos que pessoa alguma de qualquer qualidade e condição que seja ponha fogo em parte alguma. E pondo-se algum fogo em lugar que se possa seguir dano, mandamos aos juízes e oficiais das cidades, vilas e lugares onde se tais fogos levantarem, acudam e façam a eles acudir com muita diligência para prestes se haverem de apagar, fazendo para isso os constrangimentos que lhes necessários parecerem. E tanto que o fogo for apagado, se algum dano tiver feito em pães, ou vinhas, ou olivais e em outras novidades, ou árvores de fruto, colmeias, ou coutadas de matos, e soberais pascigos ou em outros arvoredos, quer sejam próprios dos Conselhos, quer baldios, os juízes vão logo com algumas pessoas que nisso bem entendam, estimar o dano que o fogo fez. As quais pessoas serão juramentadas que bem e verdadeiramente façam a dita estimação, sendo presente a parte ou partes a que o dano tocar, se nesse lugar estiverem ou o procurador do Conselho se o dano outra parte não tiver; da qual estimação darão certidão feita por tabelião público às partes que a requererem e ao procurador do

Conselho do que a ele tocar, a qual será assinada pelos avaliadores para por ela cada um requerer e arrecadar a estimação de seu dano pelos bens do danador. E os matos e pascigos dos Conselhos e baldios se estimarão havendo respeito à perda que os Conselhos receberem à minguia das ditas coisas que forem assim queimadas. E quando o fogo fizer dano, como dito é, mandamos aos juízes que no dia que o fogo for apagado, ou ao mais tardar até ao outro dia, comecem sobre isso tirar inquirição devassa e acabem até 15 dias primeiros seguintes, sob pena de pagarem 2.000 reais cada um, a metade para os Cativos e a outra para quem os acusar; na qual inquirição perguntarão aquelas pessoas por que mais asinha possam saber a verdade e que mais razão tenham de saber quem o tal fogo pôs; a qual tirarão no lugar ou lugares que para isso lhes mais convenientes parecerem. E nos Conselhos de pequena povoação perguntarão até seis testemunhas, e em outros maiores, até doze, e nas cidades e vilas grandes até vinte, e mais não. Porém, se por elas se não provar quem o fogo pôs, e o juízes houverem de novo notícia de algumas pessoas por que se possa provar, pergunta-los-ão, posto que sejam além do dito número; e isso mesmo se por menos testemunhas for provado e sabido quem pôs o fogo, não perguntarão outras mais, posto que caibam no dito conto. E se o que puser o fogo o confessar em juízo que o pôs, não tirarão sobre isso devassa alguma, e se a já tiverem começada, não vão por ela em diante. E quando do fogo se não seguir dano algum ao Conselho nem a outrem, nem se queixar disso pessoa alguma, não tirarão os juízes a dita inquirição, nem farão sobre isso auto algum. E se algum se achar culpado no por do dito fogo de que dano se seguir, se for escravo seja açoitado publicamente e ficará em prazer de seu senhor pagar o dano que o tal fogo fez ou dar o escravo para se vender e do preço que se dele houver pagar o dito dano; e se o que puser o fogo for livre, se for peão, seja preso e da cadeia pagará o dano que tiver feito e mais será degradado com baraço e pregão pela vila por dois anos para cada um dos nosso lugares dalém; e sendo vassalo ou escudeiro, seja degradedo pelos ditos dois anos para além com um pregão na audiência e mais pagará o dano a seus donos; e se for cavaleiro ou fidalgo, mandamos às nossas Justiças que, além de fazerem pagar aos danificados o dano que do tal fogo tiverem recebido pelos bens desse cavaleiro ou fidalgo, no-lo façam logo saber para lhe darmos aquele castigo que nos bem parecer, segundo o dano que fizer. (...)

*FONTE: OM, V, pp. 247-251.*

*Livro V, título XCIX*

### ***Que todos os que tiverem escravos de Guiné os batizem***

Mandamos que qualquer pessoas, de qualquer estado e condição que seja, que escravos ou escravas de Guiné tiverem, os façam batizar e fazer cristãos, até seis meses, sob pena de os perderem, os quais queremos que sejam para quem os demandar; os quais seis meses se começarão do dia que os ditos escravos houverem e forem em posse deles. E se alguns dos ditos escravos, que passem de idade de dez anos, se não quiserem tornar cristãos, sendo por seus senhores requeridos, façam-no então saber seus senhores

aos priores ou curas das Igrejas em cujas freguesias viverem, perante os quais farão ir os ditos escravos e, se eles sendo pelos ditos priores e curas admoestados e requeridos por seus senhores perante testemunhas, não quiserem ser batizados, não incorrerão os senhores dos ditos escravos na dita pena. E sendo os ditos escravos em idade de dez anos ou de menos idade, então em toda maneira os façam batizar até um mês do dia que os ditos escravos houverem e forem em posse deles; porquanto nestes da dita idade não é necessário esperar por seu consentimento.

1 - E quanto às crianças que em nossos reinos e senhorios nascerem das escravas que das ditas partes de Guiné vierem, mandamos que os seus senhores, sob as ditas penas, as façam batizar aos tempos que os filhos dos cristãos e cristãs se devem e costumam batizar.

*FONTE: OM, V, pp. 300-301.*

*Livro V, título CXII*

***Das penas que haverão os que sem licença de El-rei forem ou mandarem à Mina ou qualquer parte de Guiné ou indo por sua licença não guardarem seu regimento***

Porquanto as ordenações e leis que até aqui são feitas sobre as coisas dos tratos e resgates da nossa cidade de São Jorge da Mina<sup>165</sup> e tratos de Guiné não andam em tal ordem nem em tal declaração como devem e convém por nosso serviço e sustimento e melhor conservação dos ditos tratos, dos quais além de nosso particular serviço, a que teúdo somos prover, isso mesmo resulta e se trata de grande proveito comum muito universal a todos nossos reinos e senhorios deles e maiormente esguardando as muitas excomunhões em que muitos incorrem; e como se pelas leis que até agora são feitas não foram considerados nem providos muitos casos que cada dia acontecem e amiúde vêm em contenda e dúvida para que é necessário para boa governança dar-se lei sobre todo que hajam de guardar e seguir, vistas outrossim e examinadas as ordenações que acerca dos ditos tratos da Mina e resgates de Guiné foram feitas por el-rei dom Afonso [V (1438-1481)], meu tio, e por el-rei dom João [II (1481-1495)], meu primo, que santa glória hajam, querendo acerca de todo prover, determinamos e fazemos lei no modo que se adiante segue<sup>166</sup>.

1. Defendemos e mandamos e pomos por lei que pessoa alguma de qualquer estado e condição, assim natural destes reinos como estrangeiro, não vá nem envie fora de nossos navios, em navios outros alguns, às partes, terras e mares de Guiné e Índias e

---

<sup>165</sup> O Castelo de S. Jorge da Mina foi construído em 1482.

<sup>166</sup> Estranhamente não constam aqui diretrizes quanto ao recolhimento de vintena sobre o ouro, escravos e outras mercadoria das Índias e partes de Guiné que deveriam ser aplicadas no pagamento do Mestrado de Cristo. Vide Carta Régia de 22 de fevereiro de 1502. BNL, Livro III das Escrituras da Ordem de Christo, doc. 737, fls. 68-69.

quaisquer outras terras e mares e lugares de nossa Conquista, tratar, resgatar nem guerrear sem nossa licença e autoridade, sob pena que, fazendo o contrário, morra por isso morte natural e por esse mesmo feito perca para nós todos seus bens móveis e de raiz. E esta mesma pena de morte e perdimento de bens hajam todos aqueles que roubarem ou tomarem os navios ou alguma coisa deles, que às ditas partes forem, ora sejam das nossas próprias armações, ora daqueles que lá forem ou enviarem por nossa licença e autoridade, ora daqueles que por bem de nossos contratos o puderem fazer. E assim mesmo haverão as ditas penas todos aqueles que forem achados nos mares e marcas das ditas partes, posto que outra coisa não fizessem nem lhe fosse provado, salvo serem nos ditos mares e marcas achados. Porém quanto aos que somente forem achados sem outra coisa terem feita ou fazerem nos ditos mares e marcas não se dará à execução a dita pena de morte sem primeiro nos ser feito saber, para sobre isso mandarmos o que houvermos por mais nosso serviço<sup>167</sup>. 2. E por esta lei damos lugar e licença a todo capitão, piloto, mestre ou senhorio dos nossos navios ou dos nossos tratadores, e bem assim a outra qualquer gente de nossos reinos e senhorios que às ditas partes e mares por seus privilégios ou nossas licenças puderem ir, que os tais navios nas ditas partes, marcas e mares acharem, que os possam tomar e os tragam com toda sua gente presos, e a bom recado, como a pessoas que nos desserviram, e serão entregues ao juiz de Guiné e por ele em nossa Relação) julgados, onde lhe será dado despacho de seus feitos, segundo por nossas ordenações se deva fazer e suas culpas o merecerem. E daquilo que aos tais for tomado nos ditos navios e julgado por perdido para nós, haverão aqueles que os assim tomarem a metade e todo o mais ficará para nós. E porém isto se não entenderá em quaisquer escravos que, por não serem tomados como devem, forem havidos por livres.

3. E bem assim defendemos que pessoa alguma de qualquer qualidade e condição que seja não leve nem mande às ditas partes e resgates de Guiné mercadoria alguma de qualquer sorte, gênero e qualidade que seja, ora seja das de nossos reinos, ora das que de fora deles vêm para os tratos das ditas partes, ora das que há em Guiné que se vendem e resgatam nas ditas partes nos lugares de nossos tratos. E que isso mesmo não levem nem mandem outra alguma coisa, ainda que não esteja em costume de se resgatar, como for coisa que em alguma parte de Guiné tiver valia, posto que de pouco valor seja, ressalvando aquelas coisas que por nossos regimentos e licenças tivermos ordenado para os tais poderem resgatar. E todos os que o contrário disto fizerem, sendo nisso compreendidos ou sendo-lhe provado por legítimas provas, serão punidos nas penas cíveis e crimes nesta nossa lei abaixo declarada; convém a saber, se for capitão da nossa cidade de São Jorge o que em cada uma das ditas coisas incorrer, de levar ou mandar levar mais que aquilo que por nossos regimentos ou alvarás lhe for ordenado, como neste reino valer 6 marcos de prata o que assim mais levar, por esse mesmo feito perderá para nós toda sua fazenda e assim tudo aquilo que tiver de nós e seu soldo da dita capitania e mais lhe será dada qualquer outra pena crime até morte natural *inclusive*, que segundo a qualidade de suas culpas e modo que teve em nos desservir nos

---

<sup>167</sup> Esta determinação está baseada na lei de 31 de agosto de 1474, que ordena que ninguém arme navios para Guiné nem leve mercadorias defesas, sob graves penas. (Cf. ACL - *Leis diversas dos anos de 1261 a 1734*, fls. 65-68; ANTT - *Leis Originais*, Maço 1, nº 178).

parecer que merece. E sendo alcaide-mor ou feitor, ou escrivães da feitoria ou outros quaisquer nossos oficiais da dita cidade ou outros quaisquer moradores dela, assim os que estão em taxa como sem taxa e bem assim quaisquer capitães e escrivães de nossas caravelas que em cada uma das ditas culpas incorrer, se o que mais levarem ou mandarem levar, além do ordenado, valer, na Mina ou em outra qualquer parte de Guiné para onde a tal mercadoria levarem, a dita quantia dos ditos 6 marcos de prata, perderão por esse mesmo feito para nós toda sua fazenda e o que tiverem de nós e todos seus soldos e ordenados e, além disso, incorrerão em pena de morte natural; e isto sendo nisso compreendidos ou vindo-lhe provado por legítimas provas; na qual pena, como aqui é declarada, incorrerão o dito capitão e todos outros acima nomeados, não somente se o que assim levarem ou mandarem levar por uma só vez, além do ordenado, valer a dita quantia dos ditos 6 marcos de prata no modo acima declarado; mas isso mesmo queremos e mandamos que incorram nela levando ou mandando levar por duas ou três ou mais vezes tanta mercadoria ou tantas outras quaisquer coisas, as quais juntas valham a dita quantia dos ditos 6 marcos de prata aquelas coisas que assim mais levarem, em qualquer quantia que seja, perderão para nós todos seus soldos e mantimentos e mais incorrerão em qualquer outra pena cível e crime que for nossa mercê, até perdimento de todas suas fazendas e degredo para sempre para as ilhas de Ano Bom ou Santa Helena, qual mais nos prouver; e se forem pessoas em que caibam açoitos, serão logo açoitados, como passar de mil reais para cima a valia do que assim levar, além do que lhe for ordenado.<sup>168</sup>

4. Em todas as penas acima declaradas queremos e mandamos que incorreram o dito capitão e todos os outros sobreditos, não tão somente se levarem ou enviarem as ditas mercadorias ou coisas além do ordenado que valham a dita quantia dos ditos 6 marcos de prata, mas consentindo a outrem ou encobrimdo, não o manifestando à Justiça, tanto que disso forem sabedores; a qual culpa lhe será dada assim aos que as levarem ou enviarem ou encobrirem na hora e momento que as ditas mercadorias ou coisas forem metidas no batel, barca ou almadia para dali serem levadas à caravela ou navio em que houverem de ir à Mina ou a outra qualquer parte de Guiné sem nossa licença e autoridade. O que se entenderá isso mesmo nas mercadorias ou coisas que em Guiné ou em qualquer outra parte de nossos reinos forem havidas e embarcadas; porque pessoa alguma sem nossa licença e autoridade se não deve a entremeter em por em caminho para usar de coisa alguma em nossos tratos. Pelo que todos os que o contrário desta nossa lei daqui em diante usarem, sendo nela compreendidos ou sendo-lhe provado por legítimas provas, serão punidos nas penas cíveis e crimes acima ditas, dado que as ditas mercadorias e coisas em efeito não fossem levadas nem resgatadas; porque este seu começo e desejo e culpa de encobrimento e disposição para nos desservir, queremos que seja punido, como se efetivamente fosse por todo acabado e cumprido.

5. E provando-se que cada um dos sobreditos ou qualquer outra pessoa de qualquer qualidade que seja resgatou contra nossa defesa qualquer coisa, que valha um marco de prata ou daí para cima, morra por isso morte natural; e sendo a valia de marco para baixo, será punido como se furtasse o que assim resgatou e mais perderá seus bens

---

<sup>168</sup> Esta determinação baseia-se na lei de 6 de março de 1505. Cf. ACL - *Leis diversas dos anos de 1261 a 1734*, fls. 18 a 19v.

para nós, ora a valia seja de marco, ou de menos, a qual valia se olhará segundo valer no lugar onde fez o resgate.

6. E porque muitas vezes mandamos fazer armações para Cantor<sup>169</sup> e para outras partes, e os capitães levam poder para, por si, resgatarem as ditas armações, declaramos que se os ditos nossos capitães, e bem assim os de nossos tratadores, ou piloto ou mestre, como outra qualquer pessoa que poder levar para fazer os ditos resgates não fizer verdade no resgate das mercadorias que levam e isto, sonegando do que verdadeiramente resgataram tanta mercadoria que valha um marco de prata, ou daí para cima, morra morte natural; e valendo valia de marco para baixo, haverá a pena como se o furtasse, e mais perderão sua fazenda, ora a mercadoria seja de valia de marco ou de menos. 7. Item pomos por lei que se as guardas das nossas caravelas e navios das ditas partes que estão na cidade de Lisboa for provado por legítima prova que deixaram passar ou levar a alguma pessoa alguma mercadoria ou coisas para as ditas partes e resgates, como a coisa que lhe assim for provado que deixou passar valer quantia de 4 marcos de prata, cuja valia se regulará pelo que por ela se acha no lugar do resgate, como atrás fica declarado no capítulo do alcaide-mor e feitor e outras pessoas nele declaradas, a tal guarda ou guardas que nisto forem compreendidos ou lhe vier provado por legítimas provas, morram por isso morte natural, e mais percam para nós toda sua fazenda; e esta mesma pena haverá o meirinho da nossa cidade de São Jorge da Mina que na dita culpa incorrer; e quando valer menos o que assim deixaram passar, serão julgados como fica declarado que se julguem os que consentem levar menos quantia dos 6 marcos de prata, assim de 1.000 reais para cima, como de 1.000 reais para baixo.

8. Outrossim pomos por lei que qualquer pessoa que tomar ou receber em si ou em sua casa malagueta ou outra especiaria ou outra mercadoria que de Guiné venha, sem primeiro ser trazida à nossa Casa de Guiné<sup>170</sup> e despachada dentro nela por nossos feitores e oficiais dela, perca para nós pelo mesmo feito toda sua fazenda; e esta pena se lhe dará valendo porém a tal coisa de 1.000 reais para cima, e valendo daí para baixo, serão presos e pagarão por um real dez reais. 9. E porque quando os navios desta cidade partem para os ditos tratos e resgates de Guiné, muitas vezes tomam alguns outros portos tendo para isso necessidade e outras vezes não a tendo, com fundamento de sermos desservidos, querendo acerca disso prover, defendemos que nenhum capitão de navio que para as ditas partes de Guiné vá, assim das nossas próprias armações como dos tratadores, não tome à ida para as ditas partes de Guiné nenhum outro porto salvo aquele do resgate para que for endereçado; nem isso mesmo lancem em outra alguma parte nenhum homem dos que no tal navio levar, sob pena de perdimento de todos seus bens e fazenda, e mais ser degradado 5 anos para Ceuta; ressalvando, quando com

---

<sup>169</sup> CMA informa que *Cantor* deva ser provavelmente *Cantozí* ou *Cantora* antiga povoação próxima ao rio Gâmbia. O visconde de Santarém *Decouverte de l'Afrique occidentale*, p. 12) indica que o Gâmbia tinha um afluente chamado *Cantor*, onde havia uma ilha denominada *dos Elefantes*, importante no comércio de marfim, próxima da qual estava situada *Cantozí*. João de Barros (*Décadas*, I, livro 3 cap. 8) dá notícia de um povoado no rio Gâmbia chamado *Cantor*, célebre pelo resgate de ouro. Finalmente o *Atlas* de Garnier situa *Cantora* à margem esquerda do rio Gâmbia, acima da ilha dos *Elefantes*.

<sup>170</sup> O regimento da Casa de Guiné data de 3 de julho de 1509. (BNLMS, *Legislação*, sem cota) e uma provisão real de 11 de abril de 1519 determina que o despacho dos escravos importados diretamente da Costa da África pertence à Casa da Índia)

extrema necessidade de algum dano do navio e remédio de suas salvações não pudessem algo fazer, porque neste caso de tal necessidade se poderá ir remediar onde lhe melhor vier, não deixando onde assim forem nenhuma pessoa, como dito é; e indo assim e saindo em terra algum do tal navio ou navios, para se proverem do que lhe cumprir serão quando assim saírem buscados pelo capitão e seu escrivão perante toda a companhia; não saindo porém mais homens que aqueles que forem necessários para a provisão da tal necessidade; e o dito escrivão, cada vez que assim os tais saírem fora, fará em seu livro assento da busca e diligência que se fez nos tais, para sempre se poder ver como se guardou o que nisto mandamos; e se, com esta necessidade, os tais navios tocassem em alguma das nossas ilhas das ditas partes, e em lugar onde estejam nossas Justiças, farão estas diligências com elas; e aquela pessoa que enviarem às ditas Justiças será buscada e das Justiças tomará o capitão e escrivão instrumento público de como assim se cumpriu com elas todo o aqui declarado, e de todo o mais que passar, para trazerem em sua guarda. Porém declaramos que, porquanto alguns navios de nossos tratadores e assim dos das ilhas de São Tomé e do Príncipe e Ano Bom, para mantimentos dos escravos mandam tocar os seus navios em Bizeguiche<sup>171</sup> e em outros portos dali de redor para ali tomarem mantimento de milho e couros<sup>172</sup> para reparo dos escravos que hão de trazer; estes, quando lhe for mandado pelos ditos tratadores e capitães das ditas ilhas, que o façam, poderão ali tocar e se prover das ditas coisas somente, não deixando porém ali nenhuma pessoa das que levarem, sob a dita pena se o fizerem, cumprindo porém os tais capitães destes navios a diligência aqui declarada naqueles que enviarem à terra. 10. E chegando os ditos navios que para as ditas partes de Guiné forem aos lugares e resgates para que forem endereçados, assim como na nossa cidade de São Jorge ou em qualquer outra parte onde nosso capitão e feitor e oficiais estiverem, mandamos que não lancem os capitães dos ditos navios batel fora, nem pessoa alguma sairá do dito navio em almadia, nem em outra alguma coisa, sem primeiro para isso esperar e haver recado e mandado do capitão que no tal lugar estiver, sob pena que, fazendo o contrário, perca pelo mesmo feito para nós toda sua fazenda e mais ser degradado dez anos para a ilha de São Tomé; e sendo pessoa em que caiba açoite será açoitado.

11. Item da torna-viagem quando os tais navios tornarem para estes reinos, sendo-lhe necessário com extrema necessidade, no modo que dito é, tomar algum porto na costa de Guiné ou em qualquer das nossas ilhas, mandamos que se tenha e guarde na busca delas a maneira sobredita, como se há de fazer à ida, não deixando por modo algum pessoa nenhuma na terra; porque além da pena aqui declarada, quando o fizerem, porque seria com malícia, haverão mais qualquer outra pena cível e crime que for nossa mercê.

---

<sup>171</sup> Trata-se provavelmente de Bezenegue, povoado na ilha da Gorée, ponto de escala das frotas e navios que iam à Índia e Guiné meridional, segundo informa CMA, *OF*, V, p. 1256.

<sup>172</sup> CMA comenta não saber o significado destes *couros*, pois é pouco provável que, naquele clima, se usasse couros para o vestir. O autor informa ainda que a ilha chamada depois pelos franceses de Gorée era outrora conhecida pelo nome de *ilha dos Couros*, nome que se lê na carta de Gastaldi (Visconde de Santarém, *op. cit.* p. 131) *OF* V, p. 1256.

12. E vindo os tais navios da torna-viagem aportar a Lisboa ou em qualquer outro lugar em que o juiz de Guiné e nosso feitor e oficiais estiverem, pelo que se trabalharão quanto neles for, não lançará o capitão, nem mandará lançar batel fora, nem homem, sem primeiro serem os ditos juiz e feitor e todos os outros nossos oficiais ordenados dentro no tal navio e serem primeiro buscados segundo forma de nossos regimentos; e com seu despacho e mandado se lançará o dito batel fora e sairá a companhia, e não de outra maneira, sob pena de o capitão perder para nós toda sua fazenda e mais ser degradado 5 anos para além; e saindo alguma pessoa sem mandado dos ditos juiz e oficiais, perderá a soldada e mais será açoitado publicamente, se for pessoa em que caiba açoites, e não sendo pessoa em que caiba açoites, será degredado para a ilha de São Tomé por 3 anos e mais perderá todo seu ordenado.<sup>173</sup> 13. E nesta mesma pena de perdimento de bens e degredo mandamos que incorra o capitão, quando da torna-viagem tornar a algum porto, salvo o de Lisboa, podendo vir sem risco, e assim mesmo o piloto do navio pelo cargo principal que tem da navegação dos navios.

14. E quando de os tais navios tomarem outros portos de nossos reinos fora de Lisboa, não sendo com malícia, e o fizerem por não poderem algo fazer (do que o escrivão do navio fará assento em seu livro, para se saber a causa porque se fez), nos quais portos de fora de Lisboa por bem de nossos regimentos os ditos nossos capitães hão de lançar o nosso ouro fora para o trazerem por terra, quando o semelhante acontecer, serão obrigados de guardar e cumprir em todo o regimento que sobre isso está dado, ou se der, da maneira que nisso hão de ter, sob as penas nele declaradas<sup>174</sup>.

15. E defendemos que nenhuma pessoa de qualquer condição e qualidade que seja, em na nossa cidade de São Jorge estiver, enquanto nela estiver, não faça coroa de ordens nem a traga aberta<sup>175</sup>, de maneira que façam diferença os cabelos do lugar da coroa aos outros da cabeça, mas que todos sejam iguais, sob pena, quem coroa trouxer perca pelo dito caso toda sua soldada e mais o que dela tiver vencido do tempo atrás. E pelo mesmo caso mandamos ao capitão da dita cidade que logo o tal ou tais nos envie para estes reinos na primeira passagem, sob pena que não o fazendo assim, perca de seu ordenado outro tanto como valer o soldo do tal ou tais que as ditas coroas abertas trouxerem; e qualquer que a coroa fizer ao outro dos que na dita cidade estiverem, incorrerá na dita pena de perdimento de todo seu ordenado. E porque isso possa ser melhor provido, mandamos que todo morador e pessoa que na dita cidade estiver seja obrigado de, em fim de cada um mês (sob a dita pena), se apresentar perante o dito capitão e um escrivão da feitoria, qual para isso o capitão ordenar, para lhe ser vista a cabeça se traz coroa, e se fazer assento disso em livro que para isso será ordenado, ao

---

<sup>173</sup> Pelo regimento da Fazenda real de 17 de outubro de 1516 os escravos que viessem de Guiné deviam ser levados diretamente a Lisboa, mesmo que fossem depois para outros lugares. Morato, 3, doc. 27

<sup>174</sup> CMA indica, a respeito, Silva Pereira, *Rep. das Ord.*, tomo 3, nota b, pp. 669-670

<sup>175</sup> CMA comenta que talvez esta disposição provenha da importância que teriam os sacerdotes entre os africanos e do fato de que muitos se aproveitassem para abusar do tráfico com eles, ou então do receio do fisco real dos privilégios dos clérigos. Cf. *OF*, V, p. 1257.

qual escrivão mandamos que o dito livro faça e nele escreva os ditos assentos sob outra tanta pena se o assim não fizer.

16. E esta mesma maneira mandamos que se tenha e guarde acerca das ditas coroas em todos os capitães, pilotos, mestres, marinheiros, grumetes e toda outra companhia que andarem e navegarem nos navios das ditas partes de Guiné, para assim neles se entender; e mais além do dia que a estes reinos chegarem dez dias primeiros seguintes, não farão as ditas coroas, sob pena de perderem seus ordenados da viagem, posto que já recebido os tenham.

17. Item qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja que trazer da nossa cidade de São Jorge da Mina ouro fora da arrecadação seja punido como se verdadeiramente o furtasse, segundo a quantidade do ouro for.

18. E defendemos que nenhuma pessoa, de qualquer condição e qualidade que seja, não dê nem ponha nem por maneira alguma fundeie em nenhum navio que para as partes de Guiné for nenhuma mercadoria, pouca nem muita, sob pena que, sendo-lhe provado que o fez, perca pelo mesmo caso o batel, barca ou navio em que se lhe provar que o levou e mais incorra em pena de morte natural e perdimento de todos seus bens e fazenda para nós. E isto valendo a tal mercadoria que lhe assim for provado que fundeou ou meteu nos ditos navios, valor dos ditos 6 marcos de prata; e sendo daí para baixo, incorrerá nas penas que atrás dissemos no parágrafo *E bem assim defendemos* quando menos for dos ditos 6 marcos; e esta mesma pena haverá lugar e se cumprirá em todos aqueles que dos navios da Mina fundearem em outros quaisquer navios ouro ou qualquer outra coisa que da Mina venha.

19. E mandamos que daqui em diante nenhum capitão, escrivão, piloto, mestre, marinheiro e toda outra companhia que nos navios de Guiné navegar não leve nenhuma arca, barca, boceta, seirão, nem outra alguma vasilha que de dois fundos seja, sob pena que, sendo-lhe provado que o levou, perca todo seu ordenado da viagem. E sendo pessoa em que caiba açoites, seja açoitado publicamente. E não sendo para açoites, será degradado por dois anos para cada um dos lugares dalém.

20. E daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja não se lance com os negros em nenhuma parte de Guiné, nem se deixe lá ficar com os ditos negros por nenhuma necessidade nem razão que para isso possa alegar, sob pena que, fazendo-o, morra por isso morte natural e perca todos seus bens móveis e de raiz para nós; e o capitão do navio, ou mestre ou piloto que a governança do tal navio tiver, não havendo aí próprio capitão, que o tal deixar ficar ou o consentir, como lhe for provado que o pudera resistir ou haver às mãos e não o fizer, incorra na mesma pena.

21. Item declaramos e nos praz que aquelas pessoas que descobrirem e fizerem certo das coisas e culpas acima conteúdas e por sua diligência alguns forem condenados ou compreendidos nas penas destas nossas ordenações, hajam o terço de todo aquilo que para nós se houver e arrecadar e eles tiverem descoberto e solicitado. E mandamos ao juiz dos Feitos de Guiné que lho faça logo dar e entregar, convém a saber, o terço que se arrecadar e vier a lume. E praz-nos que para as acusações dos culpados nas coisas nestas nossas ordenações conteúdas, não haverá tempo limitado mas em todo tempo possam

todos os sobreditos culpados ser requeridos, acusados e punidos segundo forma destas nossas ordenações.

22. E descobrindo alguma pessoa em segredo ao nosso juiz e procurador das coisas de Guiné alguma coisa por que alguma pessoa logo seja compreendido nas ditas coisas e culpas e penas delas, neste caso damos poder aos sobreditos que de todo o que se arrecadar de tal descobrimento feito em segredo eles lhe possam dar e dêem secretamente o seu terço, sem mais para isso ser necessário outra mais publicação nem autoridade de Justiça; e neste caso lhes damos para isso inteiro poder, fazendo-se porém arrecadação no livro do recebedor das tais coisas das ditas condenações, da parte que foi dada àquele que assim em segredo descobriu, posto que no tal assento o nome do descobridor se não declare. Porém, quando este terço se assim houver de dar ao descobridor, será com sabedoria do nosso feitor de Guiné e com sua autoridade se lhe dará; e o dito feitor com o dito juiz e procurador assinarão no assento do livro do escrivão para sempre se poder saber como se fez assim por todos três, e em outra maneira se não fará.

23. E todas as sobreditas ordenações aqui declaradas e cada uma delas por si se entendam cumpram e guardem nas minas e tratos de Sofala e assim nos tratos e resgates de Argüim e em todos os outros nossos tratos e resgates desde Argüim até as ditas minas de Sofala, assim como se entendem e hão de cumprir e guardar na dita cidade de São Jorge e todos outros tratos de Guiné; e assim se darão em todo à execução, por todos serem conformes ao meneio das coisas dos tratos da dita cidade e dos outros tratos das ditas partes.

24. E queremos outrossim e mandamos que daqui em diante se não possam resgatar nenhum gato de algalia em nenhuma parte de Guiné, salvo com nossa especial licença e autoridade, sob pena de os perderem para nós e mais a pena crime que for nossa mercê<sup>176</sup>.

25. E porque somos certificado que os capitães e companhia das caravelas e nossos navios que mandamos à nossa cidade de São Jorge da Mina, por irem à ilha de São Tomé e assim à do Príncipe tratar e mercadejar, tomam achaques de terem estreitas necessidades pelas quais com razão devem tomar cada uma das ditas ilhas para nelas se repararem, em vez de cumprir assim a nosso serviço, compram nas ditas ilhas muitos escravos e os trazem para estes reinos e assim fazem outras compras e vendas de que somos desservido, afora as demoras que por estas causas fazem, e querendo acerca disso prover, defendemos e mandamos aos capitães dos ditos nossos navios e caravelas que assim mandamos à dita cidade de São Jorge da Mina que não vão às ditas ilhas de São Tomé e do Príncipe; e vindo a elas ou a cada uma delas por terem para isso extrema necessidade para sua segurança e navegação, defendemos não tragam nos ditos navios nenhum escravo, nem coisas outras algumas, posto que sejam havidas e compradas daquelas pessoas que as podem na dita ilha vender e posto que delas tragam arrecadações; sob pena que trazendo alguns escravos, assim os ditos escrivães, como capitães, como marinheiros e quaisquer outras pessoas que nos ditos navios vierem os perderem para nós, e mais perderem todos seus soldos e ordenados que de nós

---

<sup>176</sup> Esta determinação apoia-se na lei de 19 de outubro de 1470. Cf. Souza, Joaquim José Caetano Pereira e - *Primeiras Linhas*, p. 6.

houverem de haver da viagem; e além disso qualquer outra pena crime e cível que for nossa mercê. E isso mesmo havemos por bem que se entenda neste modo na ilha de Santiago e nas outras ilhas do Cabo Verde e na ilha Terceira e da Madeira e em quaisquer outras ilhas em que tocarem os tais navios, posto que com extrema necessidade seja; porque de nenhuma não poderão trazer os ditos escravos, nem coisa outra alguma que nelas haja, sob pena de todo o que trouxerem, de qualquer sorte e qualidade que for o perderem e mais por isso seus soldos, ordenados e incorrerem nas outras penas atrás declaradas, como dito é<sup>177</sup>.

26. Item porquanto no nosso feitor, tesoureiro, recebedor, escrivães da nossa Casa da Mina e Tratos de Guiné nestes reinos está muita grande parte da conservação e guarda destas nossas leis e ordenações, mandamos aos sobreditos e a cada um deles por si que em todo o que por bem de seus ofícios lhe couber, vigiem e trabalhem quanto neles for, porque estas nossas leis e ordenações sejam em todo cumpridas e guardadas e não enviem nem consintam levar às ditas partes de Guiné nem a nenhum dos tratos dela, nem para isso dêem favor nem consentimento, nenhuma mercadoria nem coisa alguma segundo que aqui por nós é defeso e mandado, sob pena que, se alguma coisa enviarem ou consentirem enviar ou para isso derem favor ou consentimento, incorram nas mesmas penas em que mandamos que incorram o capitão, feitor e escrivães da cidade de São Jorge da Mina, segundo que na ordenação que nestes fala é compridamente declarado, e além disso perderão seus ofícios para deles provermos a quem nossa mercê for.

*FONTE: OM, V, pp. 324-342.*

*Livro V, título CXIII*

***Que pessoa alguma não tenha conchas, cauris, contas pardas nem outras pertencentes ao trato da Mina, nem trate nelas nem traga da Índia as coisas que são defesas, que se não possam trazer nas ordenações que para a Índia temos feitas, e as penas que haverão os que o contrário fizerem, e das coisas que são defesas que se não leve às ilhas do Cabo Verde e do Fogo***

Defendemos que toda pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, assim estrangeira como natural, não seja tão ousado que tenha ou possua ou trate nestes nossos reinos ou de fora para eles, ou deles para fora, conchas, cauris, contas pardas, ou das outras que na Mina valem ou ao diante valerem, que de Guiné vêm, ou lambéis, sob

---

<sup>177</sup> O alvará de 24 de outubro de 1512 determinou que os escravos fossem enviados diretamente a Lisboa, mas uma lei de 16 de dezembro de 1517 proibiu expressamente que os moradores da ilha de Santiago fizessem resgates de diversas mercadorias em Terra Leoa, podendo trazer apenas escravos para seu serviço; esta determinação foi reiterada por lei de 8 de janeiro de 1518. Em 15 de março de 1518, no entanto, uma outra lei mandou recolher os homens brancos de Santiago que estavam em Guiné resgatando com os negros. ANTT, *Livro de Registro de Leis e Regimentos de D. Manuel*, fls.33v-34, 43, 44-44v.

pena de ser publicamente açoitado, se for pessoa em que caiba pena de açoites, e mais perder por esse mesmo feito para nós toda sua fazenda. E sendo pessoa em que não caiba dita pena de açoites, será degradado por cinco anos com um pregão na audiência, para a ilha de São Tomé ou Santa Helena, e mais perderão isso mesmo para nós por esse mesmo feito toda sua fazenda; e isto sendo nisso compreendido ou sendo-lhe provado por legítimas prova; a qual pena se dará assim aos que meterem as ditas coisas ou cada uma delas de fora de nossos reinos ou as nestes reinos tiverem ou possuírem, ou nelas tratarem daqui em diante. (...)

4. E defendemos que pessoa alguma, de qualquer sorte e qualidade, seja tão ousado que leve nem mande daqui adiante de nenhuma parte de nossos reinos nem de fora deles às ilhas de Cabo Verde e do Fogo, ferros de feição que os negros os querem em Guiné, e porque muitos fazem de que podem fazer e fazem nas ditas partes ferros de azagaias e outras armas e ferramentas; nem os faça nestes reinos nem vá fazer fora deles, nem mande fazer sob pena de pelo mesmo caso perder toda sua fazenda, a metade para nossa Câmara e a outra para quem o acusar, e mais ser preso e degradado para a ilha de São Tomé por cinco anos<sup>178</sup>. E isso mesmo defendemos que daqui em diante pessoa alguma não leve nem mande de nenhuma parte de nossos reinos nem de fora deles às ilhas de Cabo Verde e do Fogo manilhas de latão e de estanho e laquecas de toda sorte, latão de toda sorte, cristalino de toda sorte, matamungo, panos da Índia, capas de Chaul, brocadilhos de Flandres, camisões de seda ou de cores da feição que os trazem os negros, panos vermelhos e amarelos que se costumam levar a Guiné, sob pena de se perderem em tresdobro, a metade para nossa Câmara e a outra metade para quem o acusar. E sendo morador nas ditas ilhas e incorrendo na dita pena, será delas degradado por dois anos, além do perdimento das ditas mercadorias, como dito é; e os que lá não forem moradores, serão degradados por outros dois anos para cada um dos coutos destes reinos. *FONTE: OM, V, pp. 343-34*

## ORDENAÇÕES FILIPINAS

*Livro I, título XVI*

### ***Do juiz dos feitos da Misericórdia e Hospital de Todos os Santos de Lisboa***

Ao desembargador da Casa da Suplicação que for juiz dos Feitos da Misericórdia e Hospital da cidade de Lisboa pertence conhecer dos feitos que se tratarem entre partes sobre as causas da dita Misericórdia e sobre os bens e propriedades do dito Hospital, e dos que a Misericórdia e Hospital moverem contra algumas partes ou as partes contra as ditas Casas sobre bens, propriedades e coisas delas, e os processará

---

<sup>178</sup> Este parágrafo segue o espírito do título 81 deste mesmo livro das *OM* que proíbe que se leve ou venda aos mouros quaisquer armas ou materiais que possam ser usados em artilharia (*OM*, V, pp. 240-244), e baseia-se da lei de 13 de setembro de 1497. Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 210v.

por si só e as interlocutórias, de que por bem das Ordenações se pode agravar por petição ou por instrumento de agravo, e assim as sentenças finais, despachará em Relação com os desembargadores que lhe o regedor der. E depois de os feitos estarem conclusos em final, o juiz porá sua tenção, e assim os mais desembargadores que pelo regedor lhe forem dados. E tanto que três forem conformes nas tenções, porão sentença conforme a elas e se cumprirá e dará à execução, sem mais apelação nem agravo de qualquer quantia ou valia que seja. E o dito juiz escreverá a sentença, posto que seja vencido; e quando se tirar do processo, irá por ele assinada.

(...)

6. E quando algum herdeiro de algum defunto tangomau que falecesse nas partes de Guiné demandar ao Hospital para que lhe restitua a fazenda que do tal defunto ficou e que o Hospital arrecadou por lhe pertencer e lhe ser aplicada por provisões e regimentos dos reis nossos antecessores, por o tal herdeiro dizer que não foi citado nem requerido, ou que faltou alguma solenidade da que conforme a direito se requerem antes das ditas fazendas serem julgadas por perdidas e se poderem entregar ao dito Hospital a que são aplicadas; o dito juiz procederá ordinariamente, ouvindo acerca disso o procurador do Hospital até no caso tomar final determinação, a qual não publicará sem primeiro nos dar do caso e dela conta. E fazendo-o em outra maneira, as sentenças em que se não fizer menção como delas nos foi dado conta se não darão à execução.<sup>179</sup>

(...)

*FONTE: OF, I, pp. 44-45.*

*Livro I, título XXXIII*

### ***Do carcereiro da Corte***

O carcereiro da Corte há de ter uma cadeia de monte e quatro homens para tirarem e deitarem os ferros aos presos. E havendo-se a cadeia de mudar, há de ter cuidado, quando os presos forem por caminho, de os aprisionar à noite, onde chegar, e de os guardar de noite com os homens do Conselho que os levarem, a quem forem encomendados, até serem entregues onde a cadeia houver de estar de assento; e indo de caminho, hão de ser entregues de Conselho em Conselho por onde passarem.

1 - E tanto que algum preso for trazido à porta da cadeia da Corte, antes que dentro entre, o carcereiro faça auto, por sua mão, da tonsura e vestidos<sup>180</sup>, como se dirá no livro quinto, título 121: *Que ao tempo da prisão se faça auto do habito e tonsura*<sup>181</sup>.

---

<sup>179</sup> Este título está baseado no alvará de 15 de julho de 1565 que ordena que as fazendas dos tangomaus não devem ser tomadas por perdidas sem haver comunicação ao rei. Cf. ANTT, Livro V das Leis Extravagantes, fl. 182; Leão, *Leis Extravagantes*, fls. 38-38v e S, JPDRXD, p. 249.

<sup>180</sup> CMA informa que este procedimento foi regulado ainda pelos alvarás de 18 de janeiro de 1613 e de 9 de julho de 1636. *OF*, I, p. 77

2 - E há de guardar bem suas prisões e os presos, e aprisioná-los segundo o malefício em que forem culpados, que lhes serão ditos pelo meirinho ou alcaide que lhes entregar e segundo a qualidade das pessoas. E duas vezes no dia os buscará e verá se estão bem presos e arrecadados, ou se têm feito alguma malícia para se soltarem. Porque se alguns lhe fugirem, há de haver pena declarada no primeiro livro, no título 77: *Dos carcereiros das cidades e vilas*, etc., parágrafo 3<sup>182</sup>. E achando alguma coisa mal feita, notifica-lo-á com diligência a um dos corregedores dos Feitos Crimes e ao meirinho das cadeias, para proverem no caso como for Justiça. E levará os presos ele e o meirinho com seus homens a fazer suas necessidades duas vezes no dia, quando não houver outro remédio para sua ida fora se poder escusar. E há de fazer todas as coisas que a seu ofício toquem, que lhe o meirinho das cadeias mandar por nosso serviço.

(...)

10 - E mandamos que o carcereiro ou guarda da cadeia não venda, por si nem por outrem, aos presos pão, vinho nem outra coisa alguma, sob pena de perderem os ofícios e pagarem 10 cruzados por cada vez que nisso forem compreendidos, para quem os acusar. E assim defendemos aos sobreditos que não comprem aos presos coisa alguma, sob as mesmas penas.<sup>183</sup>

11 - E aos escravos que estiverem presos a que seus senhores não quiserem dar de comer, o carcereiro lho dará e poderá gastar com cada um até \$20 réis por dia; e morrendo o escravo, lhe serão pagos os dias ao dito respeito pela fazenda de seu senhor. E sendo livre por sentença, não será solto até que o senhor pague os ditos gastos.<sup>184</sup>

*FONTE: OF, I, pp. 76-78.*

---

<sup>181</sup> Este título manda que os desembargadores, corregedores, juizes e mais oficiais de Justiça, alcaides, meirinhos, escrivães e tabeliães que prenderem um preso, perguntem-lhes "se tem Ordens Menores; e o que responderem escrevam ou façam escrever no ato, e os vestidos e trajes em que forem achados, e as cores e feição e comprimento deles, declarando se trazem coroa e o tamanho e comprimento dos cabelos dela, e quanto mais curtos são que os outros cabelos da cabeça". Vide *OF*, V, pp. 1281-1282.

<sup>182</sup> Este parágrafo determina a pena de morte para o carcereiro que, por sua "malícia ou manifesta culpa", deixar algum preso acusado por crime que mereça a morte fugir. No caso da fuga de presos acusados por crimes menores, o carcereiro que facilitar a fuga deverá ser açoitado publicamente e ser degredado por dois anos para África. Segundo CMA, estas penas foram acrescentadas pela lei de 10 de dezembro de 1602. Cf. *OF*, I, p. 178.

<sup>183</sup> Todo este título, com exceção do parágrafo 11, está apoiado nas *OM*, livro I, título 28: *Das carceragens da Corte e como se hão de fazer*". Neste título das *OM*, no entanto, não há nenhuma referência a escravos. Nas duas Ordenações há ainda outros títulos referente aos carcereiros, mas que também não fazem referência especial aos escravos.

<sup>184</sup> Este parágrafo está baseado em um alvará de 27 de fevereiro de 1520, que ordenava que os escravos presos no Limoeiro que não fossem alimentados por seus senhores recebessem alimentos através do carcereiro, que podia gastar com cada um até \$12 réis por dia. Vide ANTT, *Livro das Leis Extravagantes*, I, fl. 307v e Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 173.

## ***Do juiz da Índia, Mina e Guiné***

Ao juiz da Índia, Mina e Guiné pertence examinar e justificar as procurações e escrituras por que nas Casas da Índia, Mina e Armazéns se houverem de arrecadar ou pagar quaisquer direitos. E bem assim conhecer os furtos e descarregas que a elas pertencerem, das naus e navios que forem para fora e vierem de quaisquer partes, dos quais casos nenhum outro julgador tomará conhecimento.

1. E fará o dito juiz as justificações das Casas da Índia, Mina, Guiné, Brasil, Armazéns e viagens e as despachará por si só. E querendo as partes agravar, o poderão fazer para os desembargadores dos agravos da Casa da Suplicação, posto que as causas sejam de Cativos.<sup>185</sup>

2. Item, tomará conhecimento das causas que algumas pessoas tiverem com outras por razão de pedraria e outras encomendas que lhes trouxessem da Índia ou de outras partes de fora destes reinos. E havemos por bem que as ditas pessoas possam demandar as ditas encomendas sem por isso incorrerem em pena alguma, posto que tal pedraria e coisas outras viessem metidas em cartas ou em lugares comuns, por que pareça que as queriam salvar sem pagar direitos. E posto que a quantia passe de 60\$000 réis, a poderão provar pela prova que o Direito comum requer, sem embargo da ordenação do livro III, título 59: *Das provas que se devem fazer por escrituras públicas*. E daquilo que por sentença às tais pessoas se mandar pagar, pagarão os direitos ordenados na Casa da Índia .

3. Item conhecerá das demandas que se moverem sobre fretes, os quais mandará depositar na forma em que o há de fazer o ouvidor da alfândega, conforme seu regimento. E bem assim conhecerá de avarias, custos de naus e navios ou outras coisas de Guiné, Argüim , Índia , Brasil, Sofala , ou dos lugares que se regulam pelas leis de Guiné e Índia; e assim conhecerá dos tratos, convenções e malefícios que nos ditos lugares e navegação deles ou sobre coisas deles ou para eles se fazem, de que nenhum outro julgador conhecerá, posto que as partes desaforem.

4. Item, tirará devassas ordinárias nos navios da Mina e Brasil, naus da Índia e lugares acima ditos e as pronunciará por si só e mandará prender os culpados e agravando-se dele alguma parte, o poderá fazer por petição à Relação.

5. E achando nas ditas devassas ou em quais quer outras que por nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem por qualquer outra via ter à mão, culpados alguns oficiais das Casas da Índia, Mina e Armazéns, capitães, escrivães, mestres, pilotos das naus da Índia, Mina, Guiné, Brasil e mais lugares acima ditos e capitães das fortalezas, alcaides-

---

<sup>185</sup> O regimento do ofício do juiz da alfândega de Lisboa, de 24 de abril de 1520 determinava que as demandas envolvendo fretes, avarias, custos, soldos, tratos, convenções e malefícios referentes às naus ou navios de Guiné, Argüim, Índia, Brasil e Sofala e outros lugares sob jurisdição das ordenações de Guiné e Índia pertenciam aos juiz de Guiné e Índia. Vide Leão, *Leis Extravagantes*, fls. 33v-35v.

mores, juizes das Alfândegas, feitores, almoxarifes, recebedores e escrivães dos ditos cargos das ditas partes, remeterá as ditas devassas, autos e papéis ao juiz da Fazenda da Casa da Suplicação, o qual as despachará conforme a seu regimento. Porém nos feitos de todas as outras pessoas que não forem as acima nomeadas, assim cíveis como crimes, e descaminhados que se tomarem conhecerá o juiz da Índia e Mina .

6. E despachará por si todos os feitos crimes e cíveis e os sentenciará em final. E das sentenças finais que der nos feitos cíveis, dará agravo para os desembargadores dos Agravos da Casa da Suplicação, de que se pagará \$900 réis na Chancelaria. E das sentenças finais que der nos feitos crimes, se apelará para os ouvidores da dita Casa, ou para os juizes a que o conhecimento por nossas ordenações pertencer. E das interlocutórias, assim nos feitos crimes como cíveis, nos casos em que por nossas ordenações se pode agravar, o poderão as partes fazer por petição à Relação.

7. E terá alçada que temos dada aos corregedores das comarcas, como em regimento se contém.<sup>186</sup>

*FONTE: OF, V, pp. 95-96.*

*Livro I, título LVIII*

### ***Dos corregedores das comarcas***<sup>187</sup>

O corregedor da comarca, a tanto que for em sua correição, mandará aos tabeliães do lugar par onde houver de ir, que lhe enviem as culpas, querelas e estados que tiverem quaisquer pessoas que sejam obrigadas à Justiça.

(...)

49. Os corregedores e ouvidores devem trazer tais homens<sup>188</sup>, [de tal modo] que não façam dano na terra e, não sendo tais, os deitarão de sua companhia e lhes darão castigo que merecerem. E não terão por caminheiros homens seus nem trarão eles, nem os meirinhos e alcaides, escravo seu nem alheio por homem de justiça. E o que fizer o

---

<sup>186</sup> Este título está baseado no alvará de 29 de setembro de 1565, que declara os delitos que devem ser conhecidos pelo Juiz de Guiné e Índia. ANTT, *Livro das Leis Extravagantes*, IV, fls. 201-203; Leão, *Leis Extravagantes*, fls. 36-37 e S, JPDRXD, p. 252.

<sup>187</sup> CMA, apoiado em Pereira e Souza, informa que o corregedor da comarca era o magistrado que tinha jurisdição sobre todos os juizes de uma comarca. Estes últimos deviam dar-lhe parte dos casos mais graves e era ao corregedor que se recorria por agravo dos dito juizes. Mais informações sobre os corregedores e suas correições no período colonial podem ser obtidas no *Repertório* de Manoel Fernandes Thomaz, no de F. M. de S. Furtado e no *Diccionario Juridico* de Pereira e Souza. Cf. *OF*, I, p. 103.

<sup>188</sup> O texto refere-se aqui aos oficiais que acompanham os corregedores: procuradores, escrivães, e outros oficiais de justiça.

contrário será suspenso do ofício por seis meses e pagará 20 cruzados, a metade para quem o acusar e a outra para os Cativos.<sup>189</sup>

(...)

*FONTE: OF, I, pp. 103-112.*

*Livro I, título LXV*

### ***Dos juizes ordinários e de fora***

Os juizes ordinários e outros que nós de fora mandarmos devem trabalhar que nos lugares e seus termos, onde forem juizes, se não façam malefícios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejam nisso e procedam contra os culpados com diligência.

(...)

24. E dos furtos dos escravos de que eles primeiramente tiverem tomado conhecimento, quer sejam cristãos, quer mouros, até quantia de \$400 réis, conhecerão os juizes e desembarga-los-ão em Câmara com os vereadores, sem apelação nem agravo, dando pena de açoites aos que acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, segundo forma de nossas Ordenações.

(...)

*FONTE: OF, I, pp. 134-144.*

*Livro II, título V*

### ***Da imunidade da Igreja***

Porque sempre foi nossa intenção e é com graça de Deus honrar muito à santa madre Igreja e obedecer a suas mandamentos, mandamos que a imunidade da Igreja haja lugar em qualquer Igreja, ainda que não seja sagrada, contanto que seja edificada por autoridade do papa ou prelado para nela se celebrar o ofício divino. E porque a Igreja somente defende o malfeitor que tem feito tal malefício por que merece haver morte natural ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue; e não cabendo no malefício cada uma destas penas, a Igreja o não defende, ainda que se

---

<sup>189</sup> Este parágrafo está apenas parcialmente apoiado no parágrafo 34 do título 39 do livro I das *OM*, que é constituído apenas pela primeira frase e não menciona a possibilidade de serem escravos os acompanhantes do corregedor ou de seus oficiais (Cf. *OM*, I, p. 263). A palavra escravo aparece na lei 6 das Cortes de 1538, que proibiu que corregedores, ouvidores, juizes, meirinhos e alcaides trouxessem "algum escravo seu ou alheio por homem de justiça". Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 46.

acoute nela, em tal caso o juiz secular poderá tirar dela o malfeitor e fazer dele justiça, dando-lhe pena de degredo ou qualquer outra pena de Direito.

1. E se algum judeu ou mouro ou outro infiel fugir para a Igreja, acoutando-se a ela, não será por ela defendido, nem gozará de sua imunidade, porque a Igreja não defende os que não vivem debaixo de sua lei, nem obedecem a seus mandamentos. Porém se ele se quiser logo tornar cristão e de feito for tornado à santa fé de nosso senhor Jesus Cristo, antes que parta da Igreja, poderá gozar da imunidade dela, assim e tão compridamente como se ao tempo [em] que se acoutou à Igreja fora já cristão.

(...).

6. Item, se o escravo (ainda que seja cristão) fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ela por se livrar do cativo em que está, não será por ela defendido, mas será por força tirado dela. E defendendo-se ele, se de sua tirada se lhe seguir morte, por de outra maneira o não poderem tirar, não haverá seu senhor ou quem o assim tirar (sendo seu criado ou fazendo-o por seu mandado) pena alguma.<sup>190</sup>

(...)

*FONTE: OF, II, pp. 424-426.*

*Livro III, título VII*

### ***Dos que podem e devem ser citados, que apareçam pessoalmente em juízo***

Todo o que é citado pode mandar seu procurador bastante que haja de responder por ele e não é obrigado [a] ir responder a juízo pessoalmente contra sua vontade; salvo quando for citado expressamente para aparecer em pessoa ou quando o julgador lho mandar expressamente, para fazer perguntas que necessariamente pertençam a bem de feito, sem as quais devidamente não pode ser despachado; porque nestes casos deve vir em pessoa a juízo e responder às perguntas que lhe forem feitas e, não vindo ou não respondendo a elas, poder-lhe-á por pena de dinheiro ou havê-lo por revel, posto que seja presente, e proceder contra ele no feito à sua revelia, segundo a qualidade do feito requerer e lhe bem parecer.

(...)

3. E se algum for citado para pessoalmente responder em feito crime, onde caiba maior pena que de degredo, posto que em tal caso se não pode defender por procurador nem defensor no feito principal, se ele for impedido de tal e tão evidente necessidade

---

<sup>190</sup> O título 4 do livro II das *OM* é muito semelhante a este, mas não refere-se a *escravos* e sim a *servos*. Seu parágrafo 4 diz: "Item, se o servo, ainda que seja cristão, fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ela por se livrar da servidão em que é posto, não será por ela defeso, mas será dela por força tirado dela. E defendendo-se ele, e de sua tirada assim por força se lhe seguir morte, por de outra maneira o não poderem tirar, não haverá seu senhor ou quem o assim tirar (sendo seu criado ou fazendo-o por seu mandado) pena alguma." Cf. *OM*, II, pp. 15-20.

que não possa pessoalmente aparecer em juízo, poderá mandar seu procurador que por ele e em seu nome alegue e mostre o embargo e razão de sua ausência e necessidade, porque não pode pessoalmente aparecer no dito juízo, o qual procurador será ouvido acerca do dito embargo e razão da ausência. E se alegar razão legítima da ausência, ser-lhe-á recebida; para o que não tão somente será recebido o procurador, mas ainda qualquer do povo sem procuração, posto que seja menor de 25 anos, mulher ou escravo . Porém, não poderá por procurador recusar o julgador que da causa conhecer, nem outros oficiais de justiça; mas poderá o tal ausente, tendo justas causas de suspeição aos ditos julgadores e oficiais, alegá-las a nós por seu procurador, para mandarmos nisso o que houvermos por bem. E os ditos julgadores não deixarão de proceder nos ditos casos, enquanto não virem provisão nossa em contrário. E os que estiverem acoutados em algum couto ou Igreja, alegando seus procuradores que se não proceda contra eles por assim estarem nos dito coutos ou Igrejas, e que é caso que lhes vale, poderão os ditos procuradores por suspeição aos julgadores e oficiais que dos tais casos conhecerem, para somente se não proceder contra os ditos acoutados.<sup>191</sup>

*FONTE: OF, III, pp. 569-570.*

*Livro III, título IX*

### ***Dos que não podem ser citados por causa de seus ofícios, pessoas, lugares ou por alguma outra causa***

Qualquer julgador temporal que pode conhecer de feitos crimes ou cíveis de toda a quantia não pode citar nem ser citado durante o tempo de seu ofício, por não ser tirado das ocupações que ao ofício pertencem (...)

1. Outrossim não poderá citar o pai natural e legítimo ou natural somente, nem outro ascendente macho ou fêmea, ser citado por seu filho ou outro qualquer descendente, posto que seja emancipado, por nenhuma causa cível nem crime, nem o patrono nem quaisquer descendentes ou ascendentes do dito patrono por seu liberto, sem primeiro impetrarem licença do juiz que da causa houver de conhecer. . E o que o contrário fizer, incorrerá em pena de 50 cruzados<sup>192</sup> para aquele que assim for citado, sem a dita licença do juiz ser primeiro impetrada, se a dita pena quiser demandar. Porém se, antes que seja citado pela dita pena, quiser desistir da citação e instância daquele juízo, pode-lo-á fazer e, fazendo-o, não poderá ser demandado pela dita pena. E se

---

<sup>191</sup> O título 7 do livro III das *OM* é muito semelhante a este, mas não refere-se a *escravos* e sim a *servos*. Seu parágrafo 2, ao tratar daqueles impedidos de comparecer pessoalmente ao serem citados em algum feito crime onde caiba pena maior que a de degredo, faculta a possibilidade de mandar um procurador: "e para alegar tal embargo e ausência, não será tão somente recebido o procurador, mas ainda qualquer do povo sem procuração, posto que seja menor de 25 anos, mulher ou servo". Cf. *OM* III, pp. 25-26

<sup>192</sup> CMA informa que, em função do alvará de 16 de setembro de 1814, esta pena teve seu valor triplicado. Cf. *OF*, III, p. 571.

aquele que nela incorrer não tiver fazenda por que a possa pagar, será punido corporalmente, segundo a qualidade das pessoas e arbítrio do julgador.

(...)

5. Outrossim, se o filho ou liberto for tutor, curador, feitor ou procurador de outrem para negócios poderá citar seu pai ou patrono e assim os seus ascendentes ou descendentes, se o quiser demandar em nome daquele cujo tutor, curador, feitor ou procurador for, posto que não tenha impetrada a vênua e licença do julgador perante quem os quer demandar. Porém quando, como procurador, o filho ou liberto quiser demandar cada uma das ditas pessoas, não o poderá fazer sem ter idade de 17 anos perfeitos. E não sabendo ao tempo que aceitou a procuração que a demanda se havia de fazer contra as sobreditas pessoas, nem isso mesmo o sabendo ao dito tempo o que o assim constituiu procurador; porque, achando que o sabia cada um deles, não serão recebidos a fazer a tal demanda contra as ditas pessoas e tudo o que já for feito pela dita procuração será nenhum. E, no caso que nenhum deles o sabia, ainda o filho ou liberto não poderão demandar as ditas pessoas estando o constituinte presente no lugar ou em outro qualquer que, sem a demanda perecer ou sem receber perda o constituinte, pode ser avisado pelo filho ou liberto que faça outro procurador; porque estando em tal lugar, não serão recebidos a demandar as ditas pessoas e tudo o que for feito será nenhum, como acima dito é.

6. E se o pai ou patrono for tutor, curador, procurador ou feitor de outra pessoa e o filho ou liberto em seu próprio nome o quiser citar e demandar por coisa que pertença àquele cujo tutor, curador, procurador ou feitor, o pai ou patrono for, não poderá fazer senão nos casos em que o poderia demandar se o pai ou patrono em seu próprio nome houvesse de ser demandado e impetrada primeiro a dita licença.

(...)

*FONTE: OF, III, pp. 571-574.*

*Livro III, título XI*

### ***Dos que podem ser citados perante os juizes ordinários ainda que não sejam achados em seu território***

Todo homem pode citar seu adversário perante o juiz ordinário de seu foro, se o seu adversário aí é morador no lugar e nele for achado. Porém, se se ausentar, poderá o juiz mandá-lo citar por sua carta precatória para os juizes do lugar onde que for, declarando nela a razão porque o assim manda citar fora do seu território.

(...)

4. Item, todo aquele que difamar outro sobre o estado de sua pessoa, como se dissesse que era seu cativo, liberto, infame, espúrio, incestuoso, frade, clérigo ou casado e, em outros casos semelhantes a estes que tocarem ao estado da pessoa, de qualquer qualidade que a causa do estado seja, pode ser citado para vir citado ao

domicílio do difamado que o manda citar. E nos casos em que o assim citar, lhe fará assinar termo para que o demande e prove o defeito do estado, porquanto a tal questão do estado é prejudicial à pessoa e não sofre dilação nem deve estar impendente; e isto quando a dita causa se intentar direita e principalmente sobre o estado da pessoa. E em nenhuma outra causa cível poderão os possuidores das coisas citar os que pretenderem ter direito nelas, para que, contra sua vontade, os demandem pelas ditas coisas, nem fazer-lhes pôr perpétuo silêncio, nem encurtar-lhes o tempo das prescrições que o Direito lhes concede, nem levá-los sobre isso a outro foro. Posto que quando a demanda for principalmente intentada sobre as ditas causas cíveis no juízo e foro ordinário, as partes possam alegar incidentalmente ou por via de exceção a dita questão do estado.

(...)

7. E se a pessoa que for citada perante algum nosso juiz, onde com direito e razão havia de responder, depois de ser citado, se for morar a outra parte fora de nossa jurisdição ou do juiz perante quem primeiro foi citado, este tal será demandado perante o juiz, perante quem primeiro foi citado, posto que já não esteja em seu território, nem em nossa jurisdição.

*FONTE: OF, III, pp. 575-576.*

*Livro III, título XVIII*

### ***Das férias***

Em três maneiras são ordenadas as férias. A primeira e maior é por louvor e honra de Deus e dos Santos; convém a saber, os domingos, festas e dias que a Igreja manda guardar, portanto pessoa alguma será ouvida em Juízo nos ditos dias e, sendo em cada um deles alguma coisa em Juízo demandada ou julgada, será havido por nenhum tal procedimento e sentença, posto que seja feito com expresse consentimento de ambas as partes.

1. A segunda maneira de férias é quando nós, por alguns respeitos, mandamos que se não façam geralmente Audiências em nossos reinos e senhorios ou em algum certo lugar, porque tais férias assim por nós ordenadas se devem em todo guardar e qualquer ato que se nelas fizer em Juízo, seja havido por nenhum, assim como feito contra nosso mandado e ordem.

2. A terceira maneira é das férias que se devem dar para colhimento do pão e vinho, e estas são outorgadas por prol comum do povo e são de dois meses; os quais se darão pelos julgadores, segundo a disposição e necessidade das terras, repartindo os tempos às sações em que se os tais frutos houverem de colher, contanto que não passem de dois meses inteiros ou por partes, por todas as férias que em cada um ano derem. E qualquer ato judicial que em tais férias se fizer, sem consentimento de ambas as partes, seja havido por nenhum, salvo nos casos seguintes.

(...)

8 - E poderá ouvir e julgar qualquer feito movido sobre algum ser de maior ou menor idade, ou sobre cativo e liberdade. .

(...)

*FONTE: OF, III, pp. 581-583.*

*Livro III, título LIII*

### ***Em que modo se farão os artigos para as partes serem obrigadas a depor a eles***

Para os artigos serem feitos em forma que a parte contra quem se derem seja obrigada a depor a eles, se requerem suas coisas.

A primeira, que sejam feitos sobre coisa certa, porque se forem fundados sobre coisa incerta, não será a outra parte obrigada a depor a eles. Pelo que, se o autor demandar uma herdade ou casa, deve declarar nos artigos o lugar certo onde está e as demarcações e confrontações com que demarca e confronta. E se demandar um escravo, cavalo ou outra coisa móvel ou semovente, deve declarar os sinais certos ou qualidades dela. E não fazendo as ditas declarações, tais artigos não são de receber nem a parte obrigada a depor a eles. Porém se o artigo é incerto, mas por respeito daquele contra quem se faz por se tratar nele de feito alheio, que ele não tem razão de saber, é de receber, e aquele contra quem se deu pode pedir tempo razoado para deliberar e depor a tal artigo. E se no tempo que lhe for dado tiver bastante informação do que se contém no artigo, poderá depor a ele no certo, segundo a informação que tiver. E não podendo ser informado bastantemente, poderá (depondo ao dito artigo) dizer que não sabe, nem crê o que nele se contém. E não será constrangido para dizer mais, pois é perguntado por feito alheio que ele não tem razão de saber.<sup>193</sup>

(...)

*FONTE: OF, III, pp. 638-640.*

---

<sup>193</sup> O título 40 do livro III das *OM* é muito semelhante a este, mas não se refere a *escravos* e sim a *servos*. Seu prólogo, ao tratar da primeira característica dos artigos que obrigam uma pessoa a depor, menciona que "se demandasse um servo ou cavalo ou outra qualquer coisa móvel ou semovente e não declarasse os sinais certos ou qualidades da dita coisa, tal artigo não é de se receber nem a parte obrigada a depor a ele". Cf. *OM*, III, pp. 129-130.

### ***Que pessoas não podem ser testemunhas***

Todo homem pode geralmente ser testemunha e será perguntado em todo o caso que for nomeado por testemunha, posto que lhe seja posta contradita antes que seja perguntado, salvo nestes casos que se seguem.

(...)

3. O escravo não pode ser testemunha, nem será perguntado geralmente em feito algum, salvo nos casos por Direito especialmente determinados<sup>194</sup>.

4. O judeu e o mouro não podem ser testemunhas, nem serão perguntados em feito que um cristão haja com outro. Porém, se a contenda entre judeu e cristão valerão igualmente os testemunhos dos judeus com os dos cristãos, sendo dados os judeus por testemunhas pelo cristão e os cristãos pelo judeu. E o que dizemos no judeu haverá isso mesmo lugar no mouro.

(...)

11. E em qualquer caso por que for acusado algum mouro ou escravo branco cristão, os que forem com cada um deles participantes no delito queremos que façam inteira prova no que tocar à condenação dos tais, como se participantes não fossem.

*FONTE: OF, III, pp. 647-648.*

### ***Se pendendo a apelação morrer cada uma das partes ou perecer a coisa demandada***

Se pendendo a causa principal ou da apelação morrer cada uma das partes, passará a instância do feito a seus herdeiros no ponto e estado em que for achado ao tempo de seu falecimento, mas não se procederá mais pelo feito em diante, até que sejam chamados os herdeiros do defunto.

1. E se for contenda sobre algum escravo, besta ou navio e pendendo à instância da apelação morresse o escravo ou besta ou perecesse o navio, não deixarão por tanto de ir pelo feito em diante<sup>195</sup>, porque ainda que o feito pareça ser findo quanto à coisa

---

<sup>194</sup> O parágrafo 13 do título 42 do livro III das *OM* é muito semelhante a este, mas não se refere ao escravo e sim ao *servo*. Cf. *OM*, III, p. 148.

<sup>195</sup> *CMA* indica que "Barbosa e Silva nos respectivos *Com.* e Silva Pereira no *Rep. das Ord.*, t.1, nota a p. 105 a ampliação que aponta sobre a liberdade do escravo que se disputa depois dele morto entre o senhor e os filhos do escravo ou outrem a quem interessar a causa" *OF*, III, p. 692.

principal, que era demandada, não é findo quanto ao interesse e às rendas e proveitos que dela descenderem; a que poderá ser obrigado o réu se for vencido no principal. E portanto, se o autor ou seus herdeiros quiserem prosseguir, irão pelo feito em diante, até se dar sentença no dito interesse, frutos ou rendas<sup>196</sup>.

(...)

*FONTE: OF, III, pp. 692-693.*

*Livro IV, título I*

### ***Das compras e vendas que se devem fazer por preço certo***

As compras e vendas se podem fazer, não somente quando o vendedor e comprador estão presentes e juntos em um lugar mas ainda que o vendedor esteja em um lugar e o comprador em outro, consentindo ambos na venda e acordando-se o comprador da coisa e o vendedor do preço.

E pode-se isso mesmo fazer a venda posto que a coisa comprada não esteja presente diante [d]o comprador e vendedor, consentindo ambos na venda.

1. E para a venda ser valiosa, será o preço certo em que se o comprador e vendedor acordarem.

E, portanto, se o vendedor dissesse ao comprador: *Vendo-vos esta coisa por quanto vós quiserdes*, ou *por quanto eu quiser*, esta venda não valerá.

(...)

2. E posto que o preço da coisa comprada se não possa cometer ao comprador ou vendedor, pode-se porém cometer a coisa comprada ou vendida a aprazimento do comprador.

Assim como se o vendedor vendesse um tonel de vinho ou de azeite ou um escravo ou uma besta e o comprador comprasse essa coisa contentando-se dela a tempo certo, em tal caso, se durando o dito tempo o comprador for dela contente, valerá a venda e será firme; e não se contentando dela, não valerá o contrato.

E não declarando expressamente no dito tempo ao vendedor como não é contente, ficará a venda firme.<sup>197</sup>

*FONTE: OF, IV, p. 779.*

---

<sup>196</sup> O parágrafo 1 do título 65 do livro III das *OM* é muito semelhante a este, mas não se refere à morte do *escravo* e sim à do *servo* ou *serva*. Cf. *OM*, III, p. 242.

<sup>197</sup> O parágrafo 2 do título 23 do livro IV das *OM* é muito semelhante a este, mas não se refere à venda de um *escravo* e sim à de "um tonel de vinho ou de azeite, ou um *servo* ou uma besta". Cf. *OM*, IV, p. 59.

***Que ninguém seja constrangido a vender seu herdamento e coisas que tiver contra sua vontade***

Cada um pode vender a sua coisa a quem quiser e pelo melhor preço que puder e não será obrigado vendê-la a seu irmão, nem a outro parente, nem poderão dizer que a querem tanto por tanto. Nem poderão os filhos nem outros descendentes desfazer a venda e haver a coisa tanto por tanto, por dizerem que foi de sua avoenga.

(...)

4. E porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais: se alguma pessoa tiver algum mouro cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar e resgatar algum cristão cativo em terra de mouros, que por tal mouro se haja de cobrar e remir, mandamos que a pessoa que tal mouro tiver, seja obrigado de o vender e seja para isso pela Justiça constrangido<sup>198</sup>.

E se o comprador e o senhor do mouro se não concertarem no preço que se tenha esta maneira na avaliação dele, convém saber que, no lugar onde houver dois juízes, eles ambos com um dos vereadores mais antigo, não sendo suspeito; e onde não houver mais que um juiz, ele com dois vereadores sem suspeita; e sendo algum suspeito, se meterá outro em seu lugar, em maneira que sejam sempre três; avaliem o mouro; informando-se bem do que pode valer segundo comum valia e estimação e não segundo afeição particular, havendo respeito a sua idade, saúde, saber, fidelidade, costumes, serviços e disposição, arte e ofício ou outra qualidade por bem da qual deva valer mais ou menos. E bem assim se é de resgate e se tem dele tratado e certificado dele seu senhor por alfaqueque, de maneira que pareça que aquilo poderá haver de seu resgate. E naquilo que acharem que na verdade poderá em salvo haver, tirados todos os custos do resgate, assim de despesas como de dízima, fretes e quaisquer outros, avaliem tal mouro.

E o que não for de resgate por-lhe-ão sua valia como tudo dito é, ouvindo sempre primeiro as partes sobre as ditas qualidades para sua informação. E o em que for avaliado, com mais a quinta parte da avaliação<sup>199</sup>, que é a razão de vinte por cento,

---

<sup>198</sup> O parágrafo 16 do título 88 do livro IV das *OF* parece seguir este mesmo princípio, já que determina que "se o pai ou a mãe vierem a ser cativos e a filha ou filho forem negligentes em os remir do cativo e esse pai ou mãe for posto em liberdade sem ajuda do filho ou filha, poderá o pai ou mãe assim remido do cativo deserdá-los livremente. E se o pai ou mãe morrerem em cativo por culpa ou negligência de seu filho ou filha, esse filho ou filha assim negligente em os por em liberdade será excluído de toda sua herança pela culpa e negligência que cometeu". Do mesmo modo, determina o parágrafo 5 do título 89 do livro IV das *OF* que os filhos poderão deserdar os pais ou mãe se estes últimos, sendo poderosos e bastantes para remir seus filhos cativos não o fizessem. Cf. *OF*, IV, pp. 933-934 e p. 935, respectivamente.

<sup>199</sup> CMA comenta, citando Silva Pereira, *Rep. das Ord.*, t. 3 nota b, p. 597 e t. 1 nota b, p. 250, que esta Ordenação "era especial no seu caso e que assim não se devia dela fazer regra, para que o senhor

façam dar e pagar ao senhor do mouro, e não seja desapossado dele até ser primeiro pago de tudo o que houver de haver, dando apelação e agravo às partes. .

E em Lisboa terão o dito conhecimento ambos os juizes do Cível, se não forem suspeitos, com um corregedor dos da cidade. E seguindo-se caso por que tal resgate se não faça, pelo cristão cativo morrer ou se tornar elche, fique escolha ao senhor que foi do mouro, para o tornar a haver, tornando o que por ele recebeu ou ter antes o preço que tiver recebido.

*FONTE: OF, IV, pp. 789-791.*

*Livro IV, título XVII*

### ***Quando os que compram escravos ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras***

Qualquer pessoa<sup>200</sup> que comprar algum escravo doente, de tal enfermidade que lhe tolha servir-se dele, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, contanto que cite ao vendedor dentro de seis meses do dia, que o escravo lhe for entregue. .

1 - E sendo a doença de qualidade, ou em parte, que facilmente se deixe conhecer, ou se o vendedor a manifestar ao tempo da venda, e o comprador comprar o escravo sem embargo disso: em tais casos não o poderá enjeitar nem pedir o que menos valia do preço que por ele deu, por causa da tal doença. Porém, se a doença que o escravo tiver for tão leve que lhe não impeça o serviço, e o vendedor a calar ao tempo da venda, não poderá o comprador enjeitar o escravo, nem pedir o que menos vale por causa da tal doença.

2 - Se o escravo tiver algum vício do ânimo, não o poderá por isso o comprador enjeitar, salvo se for fugitivo ou se o vendedor ao tempo da venda afirmasse que o escravo não tinha vício algum certo, assim como se dissesse que não era bêbado nem ladrão, nem jogador; porque achando-se que ele tinha tal vício ao tempo da venda, o poderá enjeitar o comprador. Porém, ainda que por o escravo ter qualquer vício do ânimo (que não seja de fugitivo) e o vendedor o calar, não possa o comprador enjeitá-lo; poderá todavia pedir o que menos vale por causa do tal vício, pedindo-o dentro de um ano, contado no modo acima dito.

3 - Se o escravo tiver cometido algum delito, pelo qual, sendo-lhe provado, mereça pena de morte e ainda não for livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda o não declarar, poderá o comprador enjeitá-lo dentro de seis meses, contados da

---

fosse obrigado a vender seu escravo a quem dizia que o queria libertar, como se deu na causa de apelação de João Crisóstomo contra José Sampaio Lanhes em 1730". Cf. *OF*, IV, p. 791.

<sup>200</sup> CMA informa que não se incluem aqui o médico, o alveitar, o mercador de animais, ou tanganhão. Cf. *OF*, IV, p. 798

maneira que acima dissemos. E o mesmo será, se o escravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida e, sabendo-o o vendedor, o não declarasse.

4 - Se o vendedor afirmar que o escravo que vende sabe alguma arte ou tem alguma habilidade boa, assim como pintar, esgrimir ou que é cozinheiro, e isto não somente pelo louvar mas pelo vender por tal, e depois se achar que não sabia a tal arte ou não tinha a tal habilidade, poderá o comprador enjeitá-lo; porém, para que o não possa enjeitar, bastará que o escravo saiba da dita arte ou tenha a tal habilidade meiramente. E não se requer ser consumado nela.

5 - Se o escravo, que se pode enjeitar por doente, falecer em poder do comprador, e ele provar que faleceu da doença que tinha em poder do vendedor, poderá pedir que lhe torne o preço que por ele deu. E quando se o escravo enjeitar por fugitivo (como acima dissemos) poderá o comprador pedir o preço que por ele deu, posto que ande fugitivo, contanto que possa provar que, em poder do vendedor, tinha o vício de fugitivo. E dará fiança a o buscar, pondo nisso toda a diligência de sua parte, e a o entregar ao vendedor, vindo a seu poder.

6 - Enjeitando o comprador o escravo ao vendedor, tornar-lho-á, e o vendedor tornará o preço e a sisa que o comprador pagou, e assim o que tiver dado ao corretor, não sendo mais que o que por direito ou regimento lhe for devido. E assim mais pagará o vendedor ao comprador as despesas que tiver feitas na cura do escravo, quando por causa da doença o enjeitar.

7 - Se o escravo que o comprador quiser enjeitar for de Guiné, que ele houvesse comprado a pessoa que de lá o trouxesse ou ao tratador do dito trato, ou ao mercador que compra os tais escravos para revender<sup>201</sup>, não poderá ser enjeitado senão dentro de um mês, que lhe correrá do dia que lhe for entregue, para dentro dele citar e demandar ao vendedor que lhe torne o que por ele lhe deu, provando que, ao tempo da entrega, já era doente da doença ou manqueira porque lho enjeita. O que haverá lugar quando ambos estivessem em um mesmo lugar; porque não estando ambos nele, protestando o comprador ao juiz do lugar onde está e mostrando o escravo a dois físicos, se os houver, ou ao menos a um examinado, que digam que é manco ou doente da doença ou manqueira que tinha ao tempo que lhe foi entregue, poderá citar e demandar ao vendedor dentro de outro mês: e assim dentro de dois meses contados do dia da entrega. E isto estando o vendedor no reino porque, estando fora dele, poderá o comprador protestando e, fazendo a diligência acima dita, citá-lo dentro de um mês do dia que chegar ao reino.

8 - E que o dito é nos escravos de Guiné haverá lugar nas compras e vendas de todas as bestas que por quaisquer pessoas forem compradas, que se quiserem enjeitar por manqueira ou doença. E ainda que os escravos se não podem enjeitar por qualquer vício e falta do ânimo, como atrás é declarado, as bestas se podem enjeitar pelos tais vícios ou faltas do ânimo, assim como se, sem causa e não lhe sendo feito mal algum, se espantarem ou empinarem, ou rebelarem.

---

<sup>201</sup> CMA indica que a este mercador chamava-se *tanganhão*. (*OF*, IV, p. 799)

9 - E todas as coisas acima ditas se poderão enjeitar não somente quando são havidas por título de compra, mas ainda se forem havidas por troca ou escambo, ou dadas em pagamento ou por qualquer outro título em que se traspasse o senhorio: mas não se poderão enjeitar quando forem havidas por título de doação.

10 - E as coisas que não são animadas, quer sejam móveis, quer de raiz, se poderão enjeitar por vícios ou faltas que tenham, assim como um livro comprado no qual falta um caderno ou folha em parte notável, ou que está de maneira que se não possa ler, ou um pomar ou horta que, naturalmente, sem indústria dos homens, produzem plantas ou ervas peçonhentas.

*FONTE: OF, IV, pp. 798-799.*

*Livro IV, título XLIV*

### ***Do contrato da sociedade e companhia***<sup>202</sup>

Contrato de companhia é o que duas pessoa ou mais fazem entre si, ajuntando todos os seus bens ou parte deles para melhor negócio e maior ganho.

E algumas vezes se faz até certo tempo, outras vezes simplesmente sem limitação dele; mas ainda que se faça sem limitação de tempo, morrendo qualquer dos companheiros, logo acabará o contrato da companhia e não passará a seus herdeiros, posto que no contrato se declare que passe a eles; salvo se a companhia fosse de alguma renda nossa ou da república que algumas pessoas houvessem tomado juntamente; porque nestes casos, ainda que algum dos companheiros na renda faleça, passará o tal arrendamento a seus herdeiros pelo tempo que ele durar, se assim foi no dito contrato declarado e o herdeiro é pessoa diligente e idônea para perseverar na dita companhia.

(...)

10. As dívidas que se fizerem por respeito da companhia e sociedade dela mesma se hão de pagar, posto que a esse tempo seja já acabada.

E da mesma maneira se há de tirar da companhia a perda e dano que houve nas coisas dela ou que aconteceu a qualquer dos companheiros nas suas coisas próprias por causa da companhia.

Assim como se, sendo mandado um deles a certo negócio tocante à companhia, o roubarem os ladrões no caminho ou lhe matarem o cavalo em que for ou o escravo que levar.

11. E pelo mesmo modo toda a despesa e gasto que se fizer em benefício da companhia se há de pagar dela.

---

<sup>202</sup> CMA informa que estas palavras eram, antigamente, sinônimas.

Porém o que algum dos companheiros gastou fora da companhia, ainda que fosse em algum acontecimento que tivesse origem por ocasião da companhia, não se tirará nem pagará dela. .

Assim como se trazendo um companheiro a seu cargo escravos da companhia fosse ferido por algum deles, por lhe querer tolher que não fugisse; porque em tal caso o que gastar em se curar não o haverá pela companhia mas ficará por sua conta e despesa particular. **¡Error! Marcador no definido.**

*FONTE: OF, IV, pp. 827-830.*

*Livro IV, título LXI*

### ***Do benefício do senatus consulto Veleiano<sup>203</sup>, introduzido em favor das mulheres que ficam por fiadoras de outrem***

Por Direito é ordenado, havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não pudessem fiar nem obrigar-se por outra pessoa alguma e, em caso que o fizessem fossem relevadas de tal obrigação por um remédio chamado em Direito Veleiano, o qual foi especialmente introduzido em seu favor por não serem danificadas, obrigando-se pelos feitos alheios que a elas não pertencessem. E posto que isto assim geralmente fosse estabelecido em todas as obrigações que por outrem fizessem, foram porém excetuados certos casos em que, fiando elas outrem ou obrigando-se por ele, ainda que seja coisa que a elas não pertença, não gozarão do dito benefício de Veleiano, os quais são os seguintes.

1 - Primeiramente, se alguma mulher se obrigasse por dinheiro ou quantidade que fosse prometida pela liberdade de algum escravo, assim como se um homem promettesse certo dinheiro para remir algum cativo e alguma mulher fiasse ou se obrigasse por aquele que tal obrigação fizesse; será essa mulher obrigada à tal fiança e obrigação, assim como qualquer homem, sem gozar do dito benefício de Veleiano. E isso foi assim estabelecido em favor da liberdade.<sup>204</sup>

(...)

*FONTE: OF, IV, pp. 858-860.*

---

<sup>203</sup> CMA anota trata-se da consulta ao Senado promulgada no consulado de Marco Silano e Velleio Tutor em 46 dc, denominado *de intercessionibus mulierum*. Cf. **OF**, IV, p. 858.

<sup>204</sup> O prólogo e o parágrafo 1 do título 12 do livro IV das *OM* é muito semelhante a este, mas não se refere à liberdade do *escravo* e sim à do *servo*. Cf. **OM**, IV, p. 34-38.

### ***Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão***

As doações puras e simplesmente feitas sem alguma condição ou causa passada, presente, ou futura, tanto que são feitas por consentimento dos que as fazem e aceitação daqueles a que são feitas, ou do tabelião ou pessoa que por Direito em seu nome pode aceitar, logo são firmes e perfeitas, de maneira que em tempo algum não podem ser revogadas. Porém, se aqueles a que foram feitas forem ingratos contra os que lhas fizeram, com razão podem por eles as ditas doações ser revogadas por causa de ingratidão. E as causas são as seguintes: .

1 - A primeira causa é se o donatário disse ao doador, quer em sua presença, quer em sua ausência, alguma grave injúria, assim como se lha dissesse em Juízo ou em público, perante alguns homens bons, de que o doador recebesse vergonha. E se for dúvida, se a injúria assim feita é grave ou não, fique em arbítrio do julgador.

2 - A segunda causa é se o feriu com pau, pedra ou ferro, ou pôs as mãos nele irosamente com intenção de o injuriar e desonrar.

3 - A terceira causa é se o donatário tratou negócio, ou ordenou coisa por que viesse grande perda e dano ao doador em sua fazenda, ainda que seu propósito não tivesse real efeito; porque neste caso sua má intenção deve ser havida por consumada, se para isso fez tudo o que pode e não ficou por ele vir a efeito.

4 - A quarta é quando o donatário, por alguma maneira, insidiou acerca de algum perigo e dano da pessoa do doador: assim como se ele, por si ou por outrem, lhe procurasse a morte ou perigo de seu corpo, ou estado, posto que seu propósito não tivesse efeito, como fica dito no parágrafo precedente.

5 - A quinta causa é quando o donatário prometeu ao doador, por lhe fazer a doação, dar-lhe ou cumprir-lhe alguma coisa, e o não fez nem cumpriu, como prometeu.

6 - Se alguma mulher, depois da morte de seu marido, fizer doação a algum seu filho que dele tenha e, depois da doação, se casar com outro marido, se depois esse filho for ingrato contra ela, poderá ela revogar essa doação por cada uma destas três causas de ingratidão somente. A primeira, se esse filho insidiou a vida de sua mãe. A segunda, se pôs as mãos irosamente nela. A terceira, se ordenou alguma coisa em perda de toda sua fazenda.

E não poderá revogar essa mãe em outro caso algum a doação feita a seu filho, por outra causa de ingratidão: porquanto é presunção de Direito, que, pois ela se casou com outro marido depois da doação feita, facilmente a seu requerimento se moveria a revogá-la e, portanto, lhe foram cortadas as causas de ingratidão por que pudesse revogar a dita doação.

7 - Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão e, depois que for forro, cometer contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal, em sua presença ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade

que deu a esse liberto, e reduzi-lo à servidão em que antes estava. E bem assim por cada uma das outras causas de ingratidão, porque o doador pode revogar a doação feita ao donatário, como dissemos acima.

8 - E bem assim, sendo o patrono posto em cativo e o liberto o não remir, sendo possante para isso, ou estando em necessidade de fome, o liberto lhe não socorrer a ela, tendo fazenda por que o possa fazer, poderá o patrono revogar a liberdade ao liberto, como ingrato, e reduzi-lo à servidão em que antes estava.

9 - E se o doador, de que acima falamos, e o patrono, que por sua vontade livrou o escravo da servidão em que era posto, não revogou em sua vida a doação feita ao donatário ou a liberdade que deu ao liberto, por razão da ingratidão contra ele cometida, ou não moveu em sua vida demanda em Juízo para revogar a doação ou liberdade, não poderão, depois de sua morte, seus herdeiros fazer tal revogação.

E bem assim não poderá o doador revogar a doação ao herdeiro do donatário por causa da ingratidão pelo donatário cometida, pois a não revogou em vida do donatário, que a cometeu. Porque esta faculdade de poder revogar os benefícios por causa da ingratidão, somente é outorgada àqueles que os benefícios deram, contra os que deles os receberam, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de uma parte, nem da outra.

10 - E posto que na doação feita de qualquer benefício seja posta alguma cláusula, por que o doador prometa não revogar a doação por causa da ingratidão, tal cláusula não valha coisa alguma e, sem embargo dela, a doação poderá ser revogada por causa de ingratidão, segundo temos declarado. Porque, se tal cláusula valesse, provocaria os homens para facilmente caírem em crime de ingratidão.

*FONTE: OF, IV, pp. 863-867.*

*Livro IV, título LXX*

### ***Das penas convencionais e judiciais e interesses, em que casos se podem fazer***

As penas convencionais que por convença das partes forem postas e declaradas nos contratos não podem ser maiores nem crescer mais que o principal. E isto não somente haverá lugar quando o devedor for obrigado [a] dar ou entregar bens de raiz ou móveis ou semoventes, assim como escravo, cavalo ou outra coisa semelhante, mas também quando for obrigado a alguma obra ou feito que promettesse fazer a tempo certo, porque em tal caso não a fazendo ao tempo que houvera de ser feita, e, quanto for a estimação, tanto poderá crescer a pena e mais não.

E nisto não fazemos diferença entre a pena que é posta e prometida por multiplicação de dias ou meses e a que é posta juntamente, porque em todo caso se poderá levar até outro tanto, como o principal, e mais não. E isto que dito é das penas

convencionais haverá lugar nas judiciais, postas por alguns juízes à algumas partes ou fiadores em algum caso.<sup>205</sup>

(...)

*FONTE: OF, IV, pp. 880-883.*

*Livro IV, título LXXVIII*

### ***Das compensações***

Compensação quer dizer desconto de uma dívida a outra; e foi introduzida com razão e equidade, porque mais razão é não pagar algum o que deve se lhe outro tanto é devido, que pagá-lo e depois repeti-lo, como coisa que não era devida.

E a compensação há lugar assim na ação real como na pessoal, contanto que se alegue de quantidade a quantidade.

E quantidade quer dizer coisa que consiste em conta, assim como é o dinheiro, ou em peso, assim como cera, ou em medida, assim como azeite e outros semelhantes.

E portanto, se um homem é obrigado e devedor a outro em certa quantidade de dinheiro, cera, azeite ou de semelhantes coisas, o qual lhe é devedor em outro tanto, mais ou menos, desconta-se uma dívida pela outra, em quanto ambas concorrerem e na maioria fique salva a dívida àquele a que mais for devido.

(...)

7. Posto que a compensação haja somente lugar de quantidade a quantidade e não de uma espécie a outra (a qual espécie é a coisa que se não costuma dar por conta, peso e medida, como é um cavalo, um escravo, um livro e outras coisas semelhantes), se um homem devesse geralmente a outro um escravo ou um cavalo, não declarando mais um que outro, no qual caso seria obrigado pagar-lhe um escravo ou um cavalo comunal que não fosse muito vil nem avantajado, ou sua verdadeira estimação, concertando-se as partes de se pagar a dita estimação, ou sendo assim julgado por sentença, bem se poderá a ela opor e fazer compensação de outra quantidade, sem embargo que pareça ser principalmente devida a dita espécie; porquanto, sendo a estimação dela escolhida pelas partes ou feita condenação dela, já a espécie é convertida em quantidade.

8. E assim se fará quando certa espécie fosse devida de uma parte a outra, assim como um escravo certo e nomeado, cavalo ou livro, e a dita certa espécie não pudesse ser havida pelo que é devida a verdadeira estimação dela. E feita a estimação,

---

<sup>205</sup> O prólogo do título 44 do livro IV das *OM* é muito semelhante a este, mas não se refere à entrega de *escravo* e sim à de "bens de raiz ou móveis, assim como *servo* ou cavalo ou qualquer outra semelhante coisa". Cf. *OM*, IV, p. 103.

licitamente se poderá a ela opor e fazer compensação de outra tanta quantidade ou maior ou mais pequena, enquanto uma concorrer com outra.<sup>206</sup>

*FONTE: OF, IV, pp. 893-896.*

*Livro IV, título LXXXI*

### ***Das pessoas a que não é permitido fazer testamento***

O varão menor de 14 anos ou a fêmea menor de 12 não podem fazer testamento, nem o furioso. Porém, se não tiver o furor contínuo, mas por luas ou lúcidos intervalos, valerá o testamento que fez estando quieto e fora do furor, constando disso claramente, como também valerá o testamento que antes do furor tiver feito. E isto que dizemos do furioso se entenderá também no que nasceu mentecapto ou que veio a carecer de juízo por doença ou qualquer outra maneira.

(...)

4. Item o herege ou apóstata não pode fazer testamento, nem o escravo<sup>207</sup>, nem o religioso professo, nem o pródigo a que é defesa e tolhida a administração de seus bens; nem outros semelhantes a estes.<sup>208</sup>

(...)

*FONTE: OF, IV, pp. 908-911.*

*Livro IV, título LXXXV*

### ***Dos que não podem ser testemunhas em testamentos***

O varão menor de 14 anos não pode ser testemunha nos testamentos, nem a fêmea menor de 12 nos casos em que conforme o Direito as fêmeas podem ser testemunhas nos testamentos; nem pode ser testemunha o furioso, nem o mudo e surdo,

---

<sup>206</sup> O parágrafos 7 e 8 do título 56 do livro IV das *OM* é muito semelhante a este, mas não inclui o *escravo* entre as coisas em espécie e sim o *homem servo* ou, simplesmente, o *servo*. Cf. *OM*, IV, pp. 137-138.

<sup>207</sup> O parágrafo 6 deste mesmo título parece seguir o mesmo princípio, pois impede que a pessoa "condenada à morte natural" faça testamento, considerando que "a condenação o faz servo da pena em que é condenado e por conseguinte é privado de todos os atos civis que requerem autoridade do Direito Civil, assim como é o testamento". Cf. *OF*, IV, pp. 910-911.

<sup>208</sup> O parágrafo 20 do título 67 do livro I das *OM* menciona que não podem fazer testamento "o menor de 14 anos e o servo e o sandeu e o pródigo a que é defesa e tolhida a administração de seus bens, ou o mudo e surdo ou o herege ou o condenado à morte natural ou cível e o religioso e outros semelhantes". Cf. *OM*, I, p. 488.

nem o cego, nem o pródigo a que é tolhida a administração de seus bens, nem o escravo ; mas se ele, sendo reputado por livre ao tempo do testamento, fosse nele testemunha e depois se achasse ser cativo , não deixará por isso de valer o testamento, pois pelo erro comum em que todos com ele estavam era tido por livre.

(...)

*FONTE: OF, IV, pp. 919-920.*

*Livro IV, título XCII*

### ***Como o filho do peão sucede seu pai***

Se algum homem houver ajuntamento com alguma mulher solteira ou tiver uma só manceba, não havendo entre eles parentesco ou impedimento por que não possam ambos casar, havendo de cada uma delas filhos, o tais filhos são havidos por naturais. E se o pai for peão, suceder-lhe-ão e virão à sua herança igualmente com os filhos legítimos, se os o pai tiver. .

E não havendo filhos legítimos, herdarão os naturais todos os bens e herança de seu pai, salvo a terá, se a o pai tomar, da qual poderá dispor como lhe aprouver. E isto mesmo haverá lugar no filho que o homem solteiro peão houver de alguma escrava sua ou alheia, se por morte de seu pai ficar forro.

(...)

*FONTE: OF, IV, pp. 939-943.*

*Livro IV, título XCVI*

### ***Como se hão de fazer as partilhas entre os herdeiros***

Quando algum homem casado ou sua mulher se finar, deve o que ficar vivo dar partilha aos filhos do morto, se os tiver, quer sejam filhos dentre ambos, quer da parte que se finou, se forem legítimos ou tais que por nossas Ordenações ou Direito devam herdar seus bens.

(...)

5. Tendo os herdeiros ou companheiros em alguma coisa que não possam entre si partir sem dano, assim como escravo , besta, moinho, lagar ou outra coisa semelhante, não a devem partir, mas devem-na vender a cada um deles ou a outro algum, qual mais

quiserem, ou por aprazimento<sup>209</sup> trocarão com outras coisas, se as aí houver. E se se não puderem por esta maneira avir, arrenda-la-ão e partirão a renda entre si.<sup>210</sup>

(...)

*FONTE: OF, IV, pp. 954- 968.*

*Livro IV, título CII*

### ***Dos tutores e curadores que se dão aos órfãos***

O juiz dos Órfãos terá cuidado de dar tutores e curadores a todos os órfãos e menores que os não tiverem dentro de um mês do dia que ficarem órfãos; aos quais tutores e curadores fará entregar todos os bens móveis e de raiz e dinheiro dos ditos órfãos e menores por conto e recado e inventário feito pelo escrivão de seu cargo, sob pena de privação do ofício.

1. E para saber como há de dar os ditos tutores e curadores, primeiramente se informará se o pai ou avô deixou em seu testamento tutor ou curador a seus filhos ou netos. E se era pessoa que podia fazer testamento, porquanto algumas pessoas o não podem fazer como acima dito é<sup>211</sup>.

E saberá outrossim se deixou por tutor ou curador pessoa que por Direito o pode ser, que não seja menor de 25 anos ou sandeu, ou pródigo ou inimigo do órfão, ou pobre ao tempo do falecimento do defunto ou escravo, ou infame ou religioso ou impedido de algum outro impedimento.

E onde tutor for dado em testamento perfeito e solene, não será dado ao órfão ou menor outro tutor ou curador pelo juiz; mas aquele que lhe foi dado em testamento, o será enquanto o fizer bem e como deve, a proveito do órfão ou menor e não fizer outra coisa por que deva ser tirado da dita tutoria ou curadoria. E estes tutores ou curadores dados em testamento pelas sobreditas pessoas, que por Direito os possam dar, não serão obrigados [a] dar fiança alguma.<sup>212</sup>

(...)

*FONTE: OF, IV, pp. 994-1004.*

---

<sup>209</sup> CMA comenta que isto só se aplica aos herdeiros entre si e com seu consentimento. Cf. **OF**, IV, p. 958.

<sup>210</sup> O parágrafo 18 do título 77 do livro IV das **OM** é semelhante a este, mas não inclui o *escravo* entre as coisas que não se pode partir, e sim o *servo*. Cf. **OM**, IV, pp. 210-211.

<sup>211</sup> Vide **OF**, livro IV, título 88.

<sup>212</sup> O parágrafo 20 do título 67 do livro I das **OM** é semelhante a este, mas não inclui o *escravo* entre as pessoas impedidas de serem tutores ou curadores, e sim o *servo*. Cf. **OM**, IV, pp. 488-489.

***Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela ou a leva por sua vontade***

Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro por seu corpo ou seja escrava, morra por isso.

Porém, quando for com mulher que ganhe com dinheiro por seu corpo ou com escrava, não se fará execução até no-lo fazerem saber, e por nosso mandado<sup>213</sup>.

E a mesma pena haverá qualquer pessoa que para a dita força der ajuda, favor ou conselho.

(...)

3. E o homem que induzir alguma mulher virgem ou honesta que não seja casada, por dádivas, afagos ou prometimentos e a tirar e levar fora da casa de seu pai, mãe, tutor, curador, senhor ou outra pessoa sob cuja governança ou guarda estiver<sup>214</sup>, ou de qualquer outro lugar onde andar ou estiver por licença, mandado ou consentimento de cada um dos sobreditos, ou ela assim enganada e induzida se for a certo lugar donde a assim levar e fugir com ela, sem fazer outra verdadeira força a ela ou aos sobreditos, e o levador for fidalgo ou pessoa posta em dignidade ou honra grande e o pai da moça for pessoa plebéia e de baixa maneira ou oficial, assim como alfaiate, sapateiro ou outro semelhante, não igual em condição, nem estado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros e perderá qualquer tença graciosa ou em sua vida que de nós tiver e será degradado para África até nossa mercê.

E qualquer outro de menor condição que o sobredito fizer, morra por isso.

E bem assim haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas onde houver igualdade de linhagem.

Porém, se o tal levador que levou a dita mulher por sua vontade, posto que ela seja de muito menor condição que ele, a levasse contra vontade do pai, mãe, tutor, curador ou senhor com quem viver ou outra pessoa sob cuja governança ou guarda estiver, sendo presente cada uma das ditas pessoas e resistindo-lhe o dito levador ou bradando cada uma das ditas pessoas, mandamos que morra morte natural. .

(...)

*FONTE: OF, V, pp. 1168-1170.*

---

<sup>213</sup> A respeito da execução das penas corporais vide *OF*, livro V, título 137. *OF*, V, pp. 1313-1314.

<sup>214</sup> A expressão "pai, mãe, avô ou senhor" aparece também na ementa da *OF*, livro V, título 22: "Do que casa com mulher virgem ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô ou senhor, sem sua vontade". O texto deste título, no entanto, não mais menciona *senhor*, somente as outras pessoas referidas nesta passagem. Cf. *OF*, V, p. 1172.

### ***Das barregãs dos clérigos e de outros religiosos***

Toda mulher que for barregã de clérigo ou beneficiado ou frade, ou de qualquer outra pessoa religiosa, sendo-lhe provado que está ou esteve por sua barregã teúda e manteúda fora de sua casa, havendo dele mantimento e vestido ou, posto que se não prove o que dito é, se se provar que está em voz e fama de sua barregã e assim que em espaço de seis meses contínuos foi visto o clérigo ou beneficiado ou religioso entrar em sua casa ou ela em casa dele sete ou oito vezes, posto que cada uma das ditas vezes se não prove senão por uma só testemunha, mandamos que pela primeira vez que no dito pecado for convencida por cada um dos modos sobreditos, pague 2\$000 réis e seja degradada por um ano fora da cidade ou vila e seus termos onde esteve por manceba.

(...)

1. E se algum clérigo ou beneficiado tiver alguma escrava consigo em sua casa, que com ele viva, e alguém quiser dela querelar dizendo que dorme com ela e a tem por manceba, não seja recebida tal querela, salvo se o quereloso na querela por juramento afirmar que é notório e manifesto que tem dele filhos e que os batizou, cria e nomeia por seus filhos; porque com tal declaração se receberá querela.

(...)

*FONTE: OF, V, pp. 1181-1182.*

### ***Das penas pecuniárias dos que matam, ferem ou tiram arma na Corte***

Todo aquele que matar qualquer pessoa na Corte onde nós estivermos ou no termo do lugar onde nós estivermos, até uma légua, ou no lugar onde a Casa da Suplicação estiver sem nós ou um seus arrabaldes, se for em rixa nova, pague 5\$400 réis, e se for de propósito, pague o dobro.

E isto como for condenado por razão da dita morte em qualquer pena.

1. E o que tirar arma na Corte ou em seus arrabaldes ou no lugar onde a Casa da Suplicação estiver sem nós, ou seus arrabaldes, ou na cidade de Lisboa e seus arrabaldes, e com ela não ferir, pague 2\$000 réis da cadeia; e se com ela ferir, pague 3\$000 réis, a metade para a Piedade e a outra metade para o meirinho da Corte ou alcaide da dita cidade, ou para a pessoa que os de à prisão; e se for aleijamento, pague o dobro.

E se de propósito tirar arma ou ferir ou aleijar, pague o dobro do que pagaria sendo em rixa; e isto além das penas pecuniárias conteúdas nos forais dos lugares onde forem feitos os ditos malefícios.

E estas penas sobreditas não haverão lugar no que assim tirar arma ou ferir em defesa de seu corpo e vida, nem nos escravos cativos que com pau ou pedra ferirem, nem na pessoa que for de menos idade de 15 anos que, com qualquer arma ferir ou matar, ora seja cativo , ora forro; nem nas mulheres que com pau ou pedra ferirem, nem nas pessoas que tirarem armas para estremar e não ferirem acintemente, nem em quem castigar criado ou discípulo, ou sua mulher ou seu filho ou seu escravo , nem em mestre ou piloto de navio que castigar marinheiro ou servidor do navio enquanto estiverem sob seu mandado.

Porém se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas.

*FONTE: OF, V, p. 1187.*

*Livro V, título XLI*

### ***Do escravo ou filho que arrancar arma contra seu senhor ou pai***

O escravo , ora seja cristão, ora o não seja, que matar seu senhor ou filho de seu senhor, seja atezado e lhe sejam decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que o não fira, seja açoitado publicamente com baraço e pregão pela vila, e seja-lhe decepada uma mão.

1 - E o filho ou filha que ferir seu pai ou mãe com intenção de os matar, posto que não morram das tais feridas, morra morte natural.

*FONTE: OF, V, pp. 1190-1192.*

*Livro V, título LX*

### ***Dos furtos e dos que trazem artificios para abrir portas***

Mandamos que qualquer pessoa que furtar um marco de prata ou outra coisa alheia que valer tanto como o dito marco, estimada em sua verdadeira valia que a dita prata valer ao tempo do furto, morra por isso.

1. E se for provado que alguma pessoa abriu alguma porta ou entrou em alguma casa que estava fechada pela porta, janela, telhado ou por qualquer outra maneira e que furtou meio marco de prata ou sua valia, ou daí para cima, morra por isso morte natural.

E posto que se não prove que furtou coisa alguma da dita casa, queremos que somente pelo abrir da porta ou entrar em casa com ânimo de furtar, seja açoitado publicamente com baraço e pregão e degredado para sempre para o Brasil.

2. E qualquer pessoa que furtar valia de \$400 réis e daí para cima, não sendo o furto de qualidade por que deva morrer, seja publicamente açoitado com baraço e pregão; e sendo de valia de \$400 réis para baixo, será açoitado publicamente com baraço e pregão ou lhe será dada outra menor pena corporal que aos julgadores bem parecer, havendo respeito à quantidade e qualidade do furto e do ladrão.

Porém, se for escravo, quer seja cristão quer infiel, e furtar valia de \$400 réis para baixo, será açoitado publicamente com baraço e pregão.<sup>215</sup>

3. E fazendo alguém três furtos por diversos tempos, se cada um dos furtos por si valer um cruzado ao menos, morra por isso, posto que já pelo primeiro ou segundo ou por ambos fosse punido.

4. E qualquer pessoa que furtar alguma prata ou ouro, vestimentas, vestidos dos santos, ornamentos dos altares e outros da Igreja ou mosteiro, ou de alguma casa que dentro da Igreja ou mosteiro estiver ou furtar alguma escritura de algum cartório de Igreja ou mosteiro, morra por isso morte natural, posto que não chegue à valia de marco de prata.

E neste caso não se fará execução sem no-lo primeiro fazerem a saber.

E os que na Igreja furtarem alguma coisa, posto que da Igreja não seja, nem chegue a marco de prata, sejam açoitados publicamente e vão degredados por 4 anos para galés.

5. E quando alguma pessoa comprar alguma coisa que verossivelmente pareça, segundo a qualidade dela e do vendedor, que é furtada ou que não é do que a vende, e depois se provar que era furtada, o que a comprou seja punido como que a furtara e não lhe seja recebida autoria alguma.

(...)

9. E toda pessoa de qualquer condição que seja que for achada que traz gazuas em qualquer parte de nossos reinos, seja publicamente açoitada e degradada para galés por um ano; e se for de qualidade em que não caibam açoites, seja degredada 5 anos para o Brasil.

---

<sup>215</sup> Como se pode observar, comparando-se este parágrafo com o parágrafo 2 do título 37 do livro V das *OM*, desaparece a pena corporal de amputação da orelha. CMA informa, no entanto, que o alvará de 6 de dezembro de 1612, no parágrafo 20, determinou que os ladrões do distrito da Casa da Suplicação fossem marcados a fogo, pela primeira vez, com um L em uma das espáduas, e com um P os da Casa do Porto. Na reincidência, receberiam um segundo sinal, de uma força. A pena capital ficava reservada para a terceira vez. As marcas a ferro haviam sido extintas por dom João III, através do assento de 27 de fevereiro de 1523 (Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 120v apresenta uma determinação de 26 de fevereiro de 1524 proibindo que doravante se ferassem qualquer pessoa no rosto "por se não afeiar a face do homem que é a melhor coisa que nele há"), mas foram restabelecidas por Filipe II e confirmadas pelo alvará de 31 de março de 1742, parágrafo 8, que reitera as disposições acima mencionadas, alertando para que as marcas sejam feitas nas costas.

E qualquer ferreiro ou oficial a que for provado que fez quaisquer gazuas, haverá a sobredita pena.

10. E sendo alguma pessoa achada depois do sino de recolher tangido com alguns outros artifícios que se mostre que são para abrir ou quebrar arcas ou portas ou as lançar fora do couce, haverá a dita penas de açoites e degredo para galés, se for peão, e se for de qualidade em que não caibam açoites, será degredado por 5 anos para o Brasil.

11. E qualquer pessoa que for tomada cortando ou desatando bolsa ou metendo a mão em alguma algibeira, ora nelas se ache dinheiro ora não, se for peão, seja açoitado e sendo em Igreja, será mais degradado 2 anos para as galés.

(...)

*FONTE: OF, V, pp. 1207-1210.*

*Livro V, título LXII*

***Da pena que haverão os que acham escravos ou outras coisas e as não entregam a seus donos nem as apregoam***

Se algum escravo que andar fugido for achado, o achador o fará saber a seu senhor ou ao juiz da cabeça do Almojarifado da comarca em que for achado, do dia em que o achar, a quinze dias. E não o fazendo assim, haverá pena de furto. E o juiz desse lugar notifique por sua carta ao lugar onde morar o senhor do escravo ou ao mesmo senhor e, à sua custa, se leve o recado.

E à pessoa que tiver tal escravo por autoridade de Justiça se dará, para seu mantimento, vinte réis cada dia e, [para] os dias que se servir dele, não haverá coisa alguma pelo mantimento; e mais haverá o achador de seu achadego por escravo negro \$300 réis e por escravo branco ou da Índia , 1\$000 réis.

1 - E porque muitas vezes os escravos fugidos não querem dizer cujos são ou dizem que são de uns senhores, sendo de outros, do que se segue fazerem-se grandes despesas com eles, mandamos que o juiz do lugar onde for trazido escravo fugido, lhe faça dizer cujo é e donde é, por tormentos de açoites, que lhe serão dados sem mais figura de Juízo e sem apelação nem agravo, contanto que os açoites não passem de quarenta. E depois que no tormento afirmar cujo é, então faça as diligências sobreditas.

2 - E tanto que algum escravo for preso na cidade de Lisboa, antes que o metam na cadeia ou em outra parte, o levem a um julgador e lhe digam como o levam preso por andar fugido; o qual julgador lhe fará as perguntas necessárias para saber se anda fugido, e disso se fará assento. E se lhe parecer que anda fugido, o mandará ao tronco ou à cadeia, ou a seu dono, se for morador na cidade. E achando-se que passa de oito dias que anda fugido, mandará pagar de achadego ao que o achou \$100 réis somente, se o dono for morador na cidade. E se se provar que anda fugido, sendo seu dono morador fora da cidade, ou sendo escravo achado fora dos muros dela e de seus arrabaldes, posto

que seu dono seja morador na cidade e posto que não sejam passados os oito dias, pagar-lhe-ão \$300 réis por escravo negro e 1\$000 réis por escravo branco ou da Índia .

3 - E todo aquele que achar ave alheia ou outra qualquer coisa, tanto que souber cuja é, lhe entregue logo, posto que requerido não seja. E não a entregando e usando dela sem vontade de seu dono, seja constrangido que lhe torne e mais seja punido, como se a princípio lha furtara. E não sabendo cuja é, a mandará apregoar por espaço de trinta dias em lugares públicos e costumados. E não mandando apregoar e usando dela depois do dito tempo, seu dono lha poderá demandar, e lhe será julgada. E será outrossim punido de furto. E vindo seu dono a demandar essa coisa achada, no caso, onde o achador não cometeu furto, pagará primeiro ao achador todas as custas e despesas que fez por achar e guardar essa coisa que achou. E mais, se for caçador, pagar-lhe-á achadego, convém a saber do açor prima \$100 réis e, pelo açor terço e falcão prima \$50 réis, e por gavião prima \$20 réis.

4 - E nas outras coisas que achadas forem, o achador seja obrigado geralmente em todo o tempo entregar isso que achou, sem poder demandar achadego, salvo se lhe for prometido.

5 - E se algum lobo ou ave [de] caçador, que leve preso algum cordeiro ou outra coisa alguma, e lha tolher com seus cães ou por outro qualquer modo, mandamos que a torne a seu dono, sem outro algum achadego, e devem-lhe ser pagas as despesas que fez por tolher essa coisa. E não querendo tornar isso que assim tolheu, e retendo-o forçosamente contra vontade de seu dono, seja havido por cometedor de furto.

6 - E o que achar alguma ave ou animália fera em laço ou em cepo que outrem armasse em lugar que, segundo Direito e costume, se devem armar, deve entregar isso que achou em laço alheio, sem outro achadego.

7 - E quanto às bestas e gado, se guardará o que dissemos no livro terceiro, título 94: *Como se hão de arrecadar e arrematar as coisas achadas do vento*<sup>216</sup>.

*FONTE: OF, V, pp. 1210-1212.*

*Livro V, título LXIII*

### ***Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem***

Defendemos que nenhuma pessoa leve fora de nossos reinos escravos, para os porem em salvo e saírem de nossos reinos, nem lhes mostrem os caminhos por onde

---

<sup>216</sup> Este título determina que o gado e animais que forem achados ao vento deverão ser registrados em livro próprio e levados semanalmente a um lugar específico da vila, durante quatro meses. Durante este período se deverá fazer pregão, também devidamente registrado, para que todos possam saber o que foi achado. Os donos poderão levar seu gado de volta, se o requererem dentro dos quatro meses, pagando as custas com sua manutenção e guarda. Depois de passado este tempo, examinando o julgador que tudo foi cumprido como determina este título, o gado deverá ser vendido, perdendo os donos qualquer direito sobre ele. (Cf. *OF*, III, pp. 712-713)

se vão e se possam ir, nem outrossim dêem azo nem consentimento ao ditos escravos [para] fugirem, nem os encubram.

E qualquer pessoa que o contrário fizer, mandamos que, sendo achado levando algum cativo para o pôr em salvo, aquele que o assim levar, sendo cristão, será degredado para o Brasil para sempre. E sendo judeu ou mouro forro, será cativo do senhor do escravo que assim levava. E sendo judeu ou mouro cativo, será a açoitado.

E sendo-lhe provado que o levava, posto que com ele não seja achado, haverá as mesmas penas e mais pagará a valia do escravo a seu dono.

1 - E quanto aos que derem azo ou encobrirem ou ajudarem aos cativos fugirem, incorrerão nas penas sobreditas.

*FONTE: OF, V, p. 1212.*

*Livro V, título LXX*

### ***Que os escravos não vivam por si e os negros não façam bailes em Lisboa***

Nenhum escravo nem escrava cativo, quer seja branco, quer preto, viva em casa por si; e, se seu senhor lho consentir, pague de cada vez 10 cruzados, a metade para quem o acusar e a outra para as obras da cidade, e o escravo ou escrava seja preso e lhe dêem vinte açoites ao pé do pelourinho.<sup>217</sup>

E nenhum mourisco nem negro que fosse cativo, assim homem como mulher, agasalhe nem recolha na casa, onde viver, algum escravo ou escrava cativo, nem dinheiro, nem fato, nem outra coisa que os cativos derem ou trouxerem à casa; nem lhe compre coisa alguma nem a haja dele por outro algum título, sob pena de pagar por cada vez 10 cruzados, a metade para as obras da cidade ou vila, e a outra para quem o acusar, além das mais penas em que por nossas Ordenações e por Direito incorrer<sup>218</sup>.

1 - E bem assim na cidade de Lisboa e uma légua ao redor, se não faça ajuntamento de escravos nem bailes<sup>219</sup>, nem tangeres seus, de dia nem de noite, em dias de festas nem pelas semanas, sob pena de serem presos e de os que tangerem ou

---

<sup>217</sup> Esta determinação está baseada no alvará de 1º de fevereiro de 1545. Cf. ANTT - *Livro das Leis Extravagantes*, III, fls. 124-124v; BNLMS - *Legislação*, sem cota; Leão, *Leis Extravagantes*, fls. 122-122v.

<sup>218</sup> CMA, V, p. 1212 manda ver Barbosa no respectivo **Com;Error!Marcador no definido..** e Silva Pereira no *Rep. das Ord.*, t. 2 nota d, p. 272 e t. 3, nota a, p. 690.

<sup>219</sup> Este parágrafo está baseado no alvará de 28 de agosto de 1559, que proíbe que escravos façam ajuntamentos e bailes em Lisboa (ANTT, *Livro das Leis Extravagantes*, IV, fl. 17; Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 122v). CMA informa ainda que a portaria de 29 de novembro de 1712 proibiu com penas mais graves que houvessem bailes em Lisboa, penalizando também as pessoas que emprestassem suas casas para esse fim. *OF*, V, p. 1218.

bailarem pagarem cada um 1\$000 réis para quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros.<sup>220</sup>

FONTE: **OF**, V, p. 1218.

*Livro V, título LXXIX*

***Dos que são achados depois do sino de recolher sem armas e dos que andam embuçados***

Toda a pessoa que for achada depois do sino de recolher em qualquer lugar de nossos reinos sem arma, pagará \$60 réis para quem o prender; o que pagará da cadeia, quando o não quiser logo pagar perante o juiz a que for levado, antes que vá a cadeia. Porém os que forem achados depois do sino, na cidade de Lisboa, por cada um dos meirinhos da Corte, ou onde quer que nós estivermos, ou à Casa da Suplicação, sem nós, pagarão \$200 réis para quem os prender. E os que forem achados depois do sino sem armas e com candeia acesa, ou lanterna, ou de outro lume, indo pela rua para algum certo lugar, e bem assim os moços que não passarem de quinze anos, não serão presos nem pagarão pena alguma.<sup>221</sup>

1 - E qualquer escravo branco, ora seja mouro, ora cristão, que passar de dezoito anos, sendo achado na Corte ou na cidade de Lisboa, depois que for cerrada a noite, seja preso e da cadeia pague 1\$000 réis para o meirinho ou alcaide que o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoitado e, todavia, seu senhor pague \$200 réis.<sup>222</sup>

2 - E qualquer homem que andar embuçado na Corte ou na cidade de Lisboa, de dia ou de noite, será preso e pagará \$300 réis da cadeia para o meirinho ou alcaide que o prender. O qual não será preso sem um tabelião ou escrivão das Armas ser presente, ou duas testemunhas que dêem fé de como estava embuçado. A qual pena não haverá lugar, vindo de caminho.<sup>223</sup>

---

<sup>220</sup> Um alvará de 22 de março de 1502 proibia os escravos brancos e negros cristãos de comer e beber em tavernas ou vendas públicas e mandava que estes estabelecimentos fechassem suas portas depois de corrido o sino (ACL, *Leis diversas dos anos de 1291 a 1734*, fls. 7v a 9v).

<sup>221</sup> Um alvará de 9 de novembro de 1524 permitiu que os oficiais mecânicos de Lisboa e os que vivem de seus misteres pudessem ir de suas casas para suas tendas, olivais e heranças (e vice-versa) depois de correr o sino. Permitiu também que pudessem levar espada e punhal ou uma azagaia para sua defesa quando forem para fora. Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 118.

<sup>222</sup> Este parágrafo está baseado no alvará de 8 de julho de 1521, que manda prender e multar qualquer escravo branco maior de 18 anos, seja mouro ou cristão, que fosse achado à noite na Corte ou cidade de Lisboa. ANTT, *Livro das Leis Extravagantes*, IV, fls. 34v-36v e Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 121.

<sup>223</sup> O alvará de 8 de julho de 1521 manda que, na prisão de qualquer homem que andasse embuçado na Corte ou cidade de Lisboa, um tabelião ou escrivão, bem como duas testemunhas, deviam estar presentes; o pagamento da multa de \$300 réis devia ser feito ao meirinho ou ao alcaide. Posteriormente, uma provisão de 11 de fevereiro de 1568 determinou que todas as pessoas presas por estarem embuçadas, com armas defesas ou sem elas à noite, fossem levadas ao tronco e não para a cadeia, salvo por especial mandado da Casa da Suplicação. Cf. Leão, *Leis Extravagantes*, fls. 162v e 174v-175, respectivamente.

3 - E a pessoa que for achada com gualteira de rebuço, posto que seja por caminho, vá degredado um ano para África e pague 10 cruzados, a metade para o acusador e a outra para Cativos. E sendo pessoa de qualidade, pagará 20 cruzados.<sup>224</sup>

4 - E todas as pessoas que, na cidade de Lisboa, forem presas pelos alcaides dela, por serem achados de dia ou de noite embuçados ou com armas de defesas ou, de noite, depois do sino de recolher, com quaisquer armas ou sem elas, sejam levados ao tronco e presos nele; e os alcaides não levarão as pessoas que pelos ditos casos prenderem à cadeia da Cidade; e no dito tronco lhes darão as Justiças, a que pertencer seu livramento. E o alcaide que levar algum dos tais presos a outra qualquer prisão incorrerá em suspeição do seu ofício até nossa mercê.<sup>225</sup>

E assim havemos por bem que não sejam mudados nenhum dos ditos presos para outra alguma cadeia da cidade nem da Corte, salvo quando por especial mandado do regedor algum for mandado mudar, por lhe saírem culpas mais graves das acima declaradas.

E sendo presos por outros casos, os poderão levar ao tronco, contanto que ao outro dia pela manhã até ao meio dia os levem à cadeia da cidade, sob pena de as Justiças que assim o não fizerem pagarem 30 cruzados por cada vez, a metade para o acusador e a outra para o Hospital da cidade de Lisboa.<sup>226</sup>

*FONTE: OF, V, pp. 1225-1226.*

*Livro V, título LXXX*

### ***Das armas que são defesas e quando se devem perder***

Defendemos que pessoa alguma não traga, em qualquer parte de nossos reinos, péla de chumbo nem de ferro, nem de pedra feitiça; e sendo achado com ela, seja preso e esteja na cadeia um mês, e pague 4\$000 mil réis e mais seja açoitado publicamente

---

<sup>224</sup> Em 19 de junho de 1626 uma carta régia proibiu que as mulheres andassem embuçadas pelas ruas e em 6 de outubro de 1649 uma outra carta régia proibia o uso de rebuços e mandava que as mulheres andassem com a cara toda descoberta. Em 25 de abril de 1674 o assunto foi novamente retomado, desta vez proibindo-se que os estudantes andassem embuçados com as capas pela cabeça. Souza, Joaquim José Caetano Pereira - *Primeiras Linhas*, pp. 89 e 125.

<sup>225</sup> Este parágrafo está baseado no alvará de 11 de fevereiro de 1568, que manda prender no tronco os que andam embuçados ou que são achados à noite, com armas ou sem elas. Vide ANTT, *Livro das Leis Extravagantes*, V, fls. 149v-150v e S, JPDRXD, pp. 272-273.

<sup>226</sup> Parte desta ordenação, especialmente sua introdução, está baseada nas *OM*, livro I, título 57, "Das armas que são defesas e quando se devem perder, assim de dia como de noite. E dos que são achados depois do sino de recolher" - que, no entanto, não traz qualquer menção aos escravos. (Cf. *OM*, I, pp. 394-398). O alvará de 7 de maio de 1525 complementou essas determinações mandando que também fossem açoitados os escravos mouros achados à noite, com ou sem armas. Vide Leão, *Leis Extravagantes*, pp. 121v-122 e S, JPDRXD, p. 74. Posteriormente, os alvarás de 25 de agosto de 1689 e de 9 de setembro de 1697 trataram dos que fossem achados em Lisboa após o toque de recolher. Cf. *OF*, V, p.1225.

com baração e pregão pela cidade, vila ou lugar onde for achado. E sendo pessoa de qualidade em que não caibam açoites, além das sobreditas penas, será degredado para África por dois anos.

1 - Nem outrossim possa trazer armas ofensivas nem defensivas, de dia nem de noite, salvo se for espada, punhal ou adaga, como abaixo diremos: sob pena de perder as ditas armas e pagar \$200 réis de pena da cadeia, se for peão; porque sendo escudeiro, e daí para cima, ou mestre de nau ou de semelhante ou maior condição, ser-lhe-á coutada a arma e pagará a dita pena sem ir à prisão.

Porém, no lugar onde nós estivermos e na cidade de Lisboa ou em outro lugar para onde se mudar por algum caso a Casa da Suplicação, o que for achado com qualquer arma ofensiva que não for espada, punhal ou adaga, depois que as *Ave Marias* forem dadas, até que seja manhã, seja preso; e esteja na cadeia um mês e pague 2\$000 réis para quem o prender.

E tudo isto, que dito é, não haverá lugar em pessoas que andarem caminho ou que forem ver suas heranças, que tiverem fora dos lugares onde viverem, enquanto para lá forem e de lá andarem ou tornarem para suas casas.

2 - E quanto à espada, punhal ou adaga, toda a pessoa a poderá trazer, assim em nossa Corte como em qualquer parte de nossos reinos, de dia e até o sino de recolher tangido; e acabado o sino, sendo achado com espada, punhal ou adaga, pagará \$200 réis e perderá as armas com que for achado. E isto se não entenderá nos oficiais mecânicos de Lisboa e homens que vivem de seus misteres; porque estes poderão, depois do sino, ir de suas tendas para suas casas, ou das casas para as tendas com estas armas.

Porém, nenhuma pessoa poderá trazer adaga de feição de sovela, sob pena de pagar 10 cruzados para quem acusar e Cativos, e ir degredado um ano para África.

3 - E toda a pessoa que na Corte ou cidade de Lisboa for achado com espada de ambas as mãos, de dia ou de noite (não sendo estrangeiro), pagará 2\$000 réis e perderá a espada para quem o acusar.<sup>227</sup>

4 - E qualquer pessoa que for achada em qualquer lugar de nossos reinos com espada nua, de noite ou de dia, não constando claramente que não é para fazer mal, estará dois meses na cadeia e pagará 3\$000 réis, a metade para o alcaide que o prender e a outra para os Cativos.

5 - Nenhum estrangeiro que, ao lugar de Belém, termo de Lisboa, vier aportar ou nele andar, trará armas algumas ofensivas ou defensivas, nem punhal, nem faca, sob pena de ser preso e da cadeia pagar 1\$000 réis, a metade para o alcaide e a outra para os Cativos, e perderá as armas que lhe forem achadas para o alcaide que lhas tomar.

6 - E mandamos que pessoa alguma, de qualquer estado que seja, não traga em nossos reinos e senhorios espada mais comprida que de cinco palmos e meio de vara,

---

<sup>227</sup> S. JPDRXD (p. 55) indica que um alvará de 3 de julho de 1521 estendeu as determinações das *OM*, I, título 57 § 1 sobre os que trazem espada ou punhal, para os que trazem espadas de ambas as mãos, como se acha incorporado neste parágrafo, e espada nua, como no parágrafo seguinte. Creio, no entanto, trata-se dos parágrafos 2 e 3 do alvará de 8 do mesmo mês e ano.

entrando neles o punho e maçã. E a pessoa que for achada com espada de maior comprimento, seja presa e perca a espada com quaisquer cabos que nela trouxer, ainda que de ouro ou prata sejam, para quem lhas coutar. E se for peão, esteja trinta dia na cadeia e pague 2\$000 réis, a metade para quem o acusar e a outra para os Cativos. E sendo escudeiro ou de maior qualidade, pague 4\$000 réis e seja degredado, por um ano, para fora do lugar onde for morador, além das penas que por esta Ordenação são postas às pessoas que são achadas com espadas aos tempos defesos.

Nem outrossim pessoa alguma faça as dias espadas nem as venda, nem guarneça, nem limpe, nem oficial algum as tenha em sua casa, ou tenda. E o que o contrário fizer, pela primeira vez, seja preso e degredado por um ano para fora da cidade ou lugar onde for morador e pague 4\$000 réis. E, pela segunda, seja degredado por um ano para África e pague 8\$000 réis. E, pela terceira, seja degredado dois anos para África e pague 12\$000 réis. Das quais penas será a metade para nossa Câmara e a outra para quem o acusar, e perderá outrossim a espada para quem o acusar, todas as vezes que nisso for compreendido. E o julgador que do caso conhecer as fará cortar perante si, de maneira que não fiquem de maior comprimento que de cinco palmos e meio.

7 - E o mouro ou negro cativo a que for achada espada ou punhal, ou pau feitiço, não indo com seu senhor, ou sendo negro ou mouro que o não costumasse trazer com seu senhor, pague da cadeia \$500 réis para quem o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja o escravo açoitado.<sup>228</sup>

Porém isto não haverá lugar quando o dito escravo for do Paço ou do lugar onde seu senhor estiver e, por seu mandado, for caminho direito para sua casa ou para outra parte aonde seu senhor o mandar.

8 - E qualquer mouro branco, ora seja infiel, ora cristão, que na Corte for achado com armas de dia ou de noite, dentro do lugar ou fora dele, seja publicamente açoitado. E sendo achado com armas depois das onze horas da noite, morra morte natural na forca<sup>229</sup>.

9 - E as ditas armas poderão ser coutadas por qualquer meirinho da Corte ou da comarca, ou alcaide da cidade, vila ou lugar, ou por cada um dos seus homens onde, com elas ou cada uma delas, forem achados.

Das quais armas e penas haverá o alcaide-mor a metade, se no lugar onde foram coutadas houver alcaide-mor, e aquele que as coutar outra a metade, salvo se forem coutadas por cada um dos meirinhos da Corte ou pelo meirinho da comarca, estando nós ou a Casa da Suplicação no lugar onde forem coutadas, como dissemos no livro

---

<sup>228</sup> Este parágrafo está baseado no alvará de 8 de julho de 1521 que ordenou que qualquer mouro ou negro cativo que fosse achado com espada, punhal ou pau feitiço sem estar acompanhado de seu senhor pagasse \$500 réis ou fosse açoitado. Esta lei foi limitada por um alvará de 12 de abril de 1559, que declarou que a dita pena não podia ser aplicada quando os escravos estivessem indo do paço ou do lugar onde o senhor estivesse para sua pousada, por ordem do senhor. Cf. Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 121.

<sup>229</sup> Vide, a respeito, o alvará de 7 de setembro de 1517 (*OF*, p. 1228)

primeiro, no título 74: *Dos alcaides-mores*<sup>230</sup>. E se no dito lugar não houver alcaide-mor have-las-á o que as coutar. E isto que dizemos que o alcaide-mor haverá a metade das penas no dito lugar e modo em que as pode haver, entendemos das penas de \$200 réis, porque nas penas de maior quantia, que acima dissemos, levará o alcaide-mor somente das ditas penas (nos casos sobreditos, em que tem a metade das armas) \$100 réis; e da demasia levará quem as coutar a metade, e a outra metade será para os Cativos.

### *Privilégios*

10 - E as pessoas que em Lisboa são privilegiadas não poderão, por bem de seus privilégios nem de alguma cláusula que neles haja, andar de noite, salvo por aquela maneira, que podem andar os que privilegiados não são; e, sendo achados de noite fora de horas, se procederá contra eles como contra os não privilegiados. E se forem achados com armas que podiam trazer por razão de seus privilégios, não lhes serão tomadas por perdidas, e somente pagarão \$500 réis por elas.

11 - E porque aos clérigos de ordens sacras e beneficiados é defeso por Direito que não tragam armas, nós assim mandamos que se cumpra; e se forem achados com elas, que lhes sejam coutadas e pedidas, e se as não quiserem logo dar, sejam-lhes tomadas pelos meirinhos ou alcaides e seus homens, quando lhas assim acharem. E isto se não entenderá quando os ditos clérigos de ordens sacras ou beneficiados forem às matinas ou delas vierem diretamente para suas casas, ou andarem caminho, ou forem fora da cidade, vila ou lugar onde viverem e, enquanto lá estiverem e tornarem para suas casas; porque, em tais casos, mandamos que lhes não sejam coutadas nem tomadas.

12 - E porquanto nós, algumas vezes, por justos respeitos, concedemos a algumas pessoas que possam trazer armas ofensivas e defensivas, declaramos ser nossa intenção que somente possam trazer couraças, casco, saia de malha ou gibão e calças de malha, e que as tragam de sorte que andem cobertas. E não poderão trazer, por bem da tal licença, armas algumas ofensivas, salvo espada, punhal ou adaga.

### *Arcabuzes*

---

<sup>230</sup> Este título detalha as obrigações e direitos dos alcaides-mores, título dado ao oficial militar responsável pela segurança (tanto física quanto militar) de um castelo ou praça. O parágrafo 16 deste título menciona explicitamente esta passagem do título 80 do livro V: “Item, levará o alcaide-mor a metade das armas e das penas que com elas houverem de pagar, sendo as ditas penas de \$200 réis. E sendo de maior quantia, não levará mais de \$100 réis, como se dirá no livro V, título 80: “Das armas que são defesas”. E isto quando forem coutadas pelo alcaide pequeno ou por seus homens, e bem assim pelos meirinhos da Corte ou da comarca, ou pelos homens de cada um deles, quando se coutarem no lugar onde nós não estivermos nem a Casa da Suplicação; e a outra metade será dos ditos meirinhos e seus homens. E no lugar onde nós estivermos, ou a Casa da Suplicação, as armas que assim coutarem e as penas delas serão dos ditos meirinhos e seus homens.” Cf. *OF*, I, p. 171.

13 - Defendemos outrossim que pessoa alguma, em todos nossos reinos e senhorios, não traga, de dia nem de noite, nem tenha em sua casa, arcabuzes de menos comprimento que de quatro palmos em cano; e sendo peão o que o trouxer, seja açoitado e degredado para sempre para as galés. E sendo pessoa de maior qualidade, seja degredado para o Brasil para sempre. E sendo escravo, morra norte natural.

E quem o tiver em sua casa, sendo peão, seja degredado por cinco anos para as galés e pague 20\$000 réis. E sendo de maior qualidade, seja degredado por cinco anos para África e pague 40\$000 réis.

E o oficial que o fizer, limpar ou consertar, seja degredado por três anos para as galés, e pague 20\$000 réis.

Das quais penas de dinheiro será a metade para nossa Câmara e a outra para o acusador.

E os julgadores mandarão quebrar perante si os ditos arcabuzes.

14 - E qualquer pessoa que for achado de noite depois das *Ave Marias*, na Corte ou na cidade de Lisboa, ou no lugar onde estiver a Casa da Suplicação ou do Porto, com espingarda carregada ou com besta armada, seja preso e da cadeia pague 4\$000 réis e seja açoitado publicamente com baração e pregão pela vila, e degredado quatro anos para África. E sendo pessoa de qualidade, em que não caibam açoites, seja degredado por cinco anos para África, além de pagar o dito dinheiro. E essas mesmas penas haverá sendo achado com a besta desarmada ou arcabuz descarregado, provando-se que o levava para malfazer.

E sendo achado em qualquer cidade ou vila de nossos reinos, de noite, com arcabuz carregado ou besta armada, haja as sobreditas penas de dinheiro, açoites e degredo, segundo a diferença das pessoas, como dito é. .

Das quais queremos e nos praz que, onde a nossa Corte estiver e for compreendida alguma pessoa em cada um dos ditos casos, que o corregedor da Corte seja juiz disso e não outra alguma Justiça.

E das ditas penas de dinheiro os alcaldes-mores dos lugares onde a Corte estiver levarão aquelas partes que por bem de nossas Ordenações hão de haver; e assim quaisquer outras pessoas que nelas tiverem parte, a qual parte haverão, como se por esta Ordenação as não acrescentássemos. E do que ficar, tirando as ditas partes, será a metade para quem as ditas pessoas tomar com as sobreditas coisas e as acusar, e a outra será para os Cativos.

15 - E mandamos, por se não destruir a criação das aves e por não se perder o primor e a arte de atirar a ponto com a espingarda, que nenhuma pessoa use na espingarda, arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo, de munição de pelouros pequenos, nem atire com ela, nem a traga consigo, nem a forma dela. E o que o contrário fizer e atirar com munição ou pelouro que notoriamente não for da medida do cano da sua espingarda ou arcabuz, ou tiro de fogo, ou lhe for achada munição ou pelouros mais pequenos que a medida da sua espingarda, posto que se não prove que atirou com eles, pela primeira vez, será preso e estará vinte dias na cadeia, e perderá a espingarda ou arcabuz com todas as pertenças, e pagará 2\$000 réis, a metade para os

Cativos. E pela segunda, além das ditas penas, será degredado por um ano para Castro Marim. E pela terceira, será degredado por um ano para África e perderá a espingarda e pertences dela, e pagará a dita pena de dinheiro em dobro.

E os Juizes de cada lugar tirarão devassa no tempo que se tiram as dos oficiais da Justiça, sobre o dito caso, e prenderão os culpados e procederão contra eles, dando apelação e agravo nos casos em que couber. E mandamos aos corregedores das comarcas e ouvidores das terras onde não entram corregedores que, cada ano, saibam pelos lugares onde forem fazer correição se os juizes tiraram as ditas devassas; e achando que não são tiradas, as tirem e prendam, e procedam contra os culpados e contra os juizes que as não tiraram, como for Justiça. E se já foram tiradas, vejam se procederam os ditos juizes contra os culpados nelas pela dita maneira.

#### *Coutamento.*

16 - E havemos por bem que as ditas armas e penas, nos casos que neste título dissemos que se podem coutar e perder, sejam demandadas do dia que forem coutadas, a oito dias; e a parte que entender que lhe são tomadas, as poderá isso mesmo demandar ao que lhas tomou, do dia que lhe foram tomadas a outros oito dias; e não se demandando no dito tempo, não se poderão mais demandar.<sup>231</sup>

*FONTE: OF, V, pp. 1226-1230.*

*Livro V, título LXXXII*

#### ***Dos que jogam dados ou cartas, ou as fazem ou vendem, ou dão tabulagem e de outros jogos defesos***

Defendemos que pessoa algum de qualquer qualidade que seja, em nossos reinos e senhorios, não jogue cartas<sup>232</sup> nem as tenha em sua casa e pousada, nem as traga consigo, nem as faça nem as traga de fora, nem as venda.

---

<sup>231</sup> Esta Ordenação está em grande parte baseada nas *OM*, livro I, título 57, "Das armas que são defesas e quando se devem perder, assim de dia como de noite. E dos que são achados depois do sino de recolher que, no entanto, não traz qualquer menção aos escravos". (Cf. *OM*, I, pp. 394-398). O título das *OM* foi quase integralmente reproduzido pela lei de 20 de fevereiro de 1539, que determinou o comprimento que deviam ter as espadas (Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 118) - e foi reafirmada pela lei de 3 de agosto de 1557 (BNLMS, Collecção de Leis Diversas, Res. 90A e Leão, *Leis Extravagantes*, fls. 118v-119) e pela provisão de 6 de outubro de 1565 (S, JPDRXD, p.253). O parágrafo das *OF* referente aos mouros, incorpora as determinações do alvará de 7 de setembro de 1517 e aquele referente aos arcabuzes, as da lei de 3 de agosto de 1557 (BNLMS, *Legislação*, sem cota e Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 119) e da lei de 10 de outubro de 1596.

<sup>232</sup> CMA informa que pelo alvará de 17 de março de 1605 foi autorizado este jogo, sendo as cartas de estanque real. Sobre o assunto vide também a resolução de 16 de maio de 1753 e os alvará de 26 de março de 1754 e de 3 de julho de 1769. Cf. *OF* V, p. 1230.

E a pessoa a que for provado que jogou com cartas qualquer jogo, ou lhe forem achadas em casa ou as trouxer consigo, pague da cadeia se for peão 2\$000 réis e se for de maior condição pague 10 cruzados e mais perca todo o dinheiro que se provar que no dito jogo ganhou, ou que lhe no dito jogo for achado.

E isto se não entenderá no dinheiro que na bolsa ou em outra parte consigo tiver, que não tenha metido nem posto no jogo.

1 - Quem fizer cartas ou as trouxer de fora do Reino, ou as vender em alguma parte de nossos reinos e senhorios, seja preso e da cadeia pague 20 cruzados, se for peão, e seja açoitado publicamente.

E se for de maior condição, pague 40 cruzados e seja degradado um ano para África.

2. E os que jogarem dados sejam presos e da cadeia paguem 20 cruzados, se forem peões, e sejam açoitados publicamente com baraço e pregão; e se forem de maior condição, sejam degradados um ano para África, e pagarão 40 cruzados; salvo se jogarem os jogos que em tabuleiro se jogam com tábulas, o quais lhe não vedamos, porque as pessoas tenham com que se desenfadem.

3. - E se for provado que alguma pessoa fez dados ou cartas por qualquer maneira falsificados ou que com dados ou cartas, sabendo que eram falsos, jogou ou lhe forem achados em seu poder falsificados, se for peão seja açoitado publicamente com baraço e pregão e degradado dez anos para o Brasil.

E se for de maior condição, será degradado os ditos dez anos somente para o Brasil, e mais pague, assim o peão como de maior condição, anoveado tudo o que com as ditas cartas ou dados falsos ganhar.

E sendo o ganho de 20 cruzados, ou sua valia, ou daí para cima, além das novenas, será degradado para sempre para o Brasil, e tudo isso além de pagar a pena que acima dissemos dos que jogam com cartas ou dados.

4 - Mandamos que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja não leve dinheiro de tabulagem por jogarem em sua casa, nem dê de comer nem de beber por dinheiro aos que nela jogarem.

E quem o contrário fizer pague 50 cruzados e seja degradado dez anos para o Brasil e sendo peão além disso será açoitado publicamente.

(...)

10 E qualquer pessoa que ao domingo ou dia de festa que a Igreja manda guardar antes da missa do dia, jogar bola, pagará da cadeia \$500 réis para quem o acusar.

E na mesma pena incorrerá qualquer oficial mecânico ou homem de trabalho que na Corte ou na cidade de Lisboa jogar a bola pela semana em qualquer dia, que não seja de guarda.

11. E aos escravos que forem achados em qualquer parte de nossos Reinos culpados em cada um dos casos acima ditos ou jogando qualquer jogo na Corte ou na cidade de Lisboa, ser-lhes-hão dados 20 açoites ao pé do pelourinho, salvo se seu

senhor quiser pagar pelo seu escravo \$500 réis para quem o prender, e que não o açoitem.<sup>233</sup>

(...)

*FONTE: OF, V, pp. 1230-1232.*

*Livro V, título LXXXVI*

### ***Dos que põem fogos***

Defendemos que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja ponha fogo em parte alguma; e pondo-se algum fogo em lugar que se possa seguir dano, o juízes e oficiais das cidades, vilas e lugares onde se tais fogos levantarem, acudam e façam a eles acudir com muita diligência para prestes se haverem de apagar, fazendo para isso os constrangimentos que lhes necessários parecerem.

1. E tanto que o fogo for apagado, se algum dano tiver feito em pães, vinhas, olivais e em alguma novidades, árvores de fruto, colmeias, coutadas de matos, soverais ou em outros arvoredos ou pascigos, quer sejam de partes ou próprios dos Conselhos, quer baldios os juízes vão logo com algumas pessoas juramentadas que nisso bem entendam, estimar o dano que o fogo fez, sendo presente a parte ou partes a que o dano tocar, se nesse lugar estiverem ou o procurador do Conselho se o dano outra parte não tiver; da qual estimação darão certidão feita por tabelião público às partes que a requererem e ao procurador do Conselho do que a ele tocar, a qual será assinada pelos avaliadores para por ela cada um requerer e arrecadar a estimação de seu dano pelos bens do danificador.

E os matos e pascigos dos Conselhos e baldios se estimarão havendo respeito à perda que os Conselhos receberem por falta das ditas coisas que assim forem queimadas.

2. E quando o fogo fizer dano, mandamos aos juízes que no dia que for apagado, ou ao mais tardar até ao outro dia, comecem sobre isso tirar inquirição devassa e acabem até 15 dias primeiros seguintes, sob pena de pagarem 2\$000 réis cada um, a metade para os Cativos e a outra para quem os acusar; na qual inquirição perguntarão aquelas pessoas por que mais asinha possam saber a verdade e que mais razão tenham de saber quem o tal fogo pôs. A qual tirarão nos lugares que para isso lhes mais convenientes parecerem. .

E os Conselhos de pequena povoação perguntarão até seis testemunhas, e em outros maiores, até doze, e nas cidades e vilas grandes até vinte, e mais não.

---

<sup>233</sup> Este parágrafo está baseado no alvará de 8 de julho de 1521 que manda prender e açoitar com 20 açoites qualquer escravo que fosse achado jogando na Corte ou na cidade de Lisboa qualquer jogo; os açoites seriam suspensos se o senhor pagasse \$300 reais. Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 121v.

Porém, se por elas se não provar quem pôs o fogo, e o juízes tiverem de novo notícia de algumas pessoas por que se possa provar, pergunta-las-ão, posto que sejam além do dito número.

E se por menos testemunhas for provado, não perguntarão outras mais, posto que no dito número caibam.

3. E se o que puser o fogo o confessar em juízo, não se tirará a devassa e sendo tirada, não se vá por ele em diante.

4. E quando do fogo se não seguir dano ao Conselho nem a outrem, nem se queixar disso alguém, não se fará ato, nem se tirará devassa.

5. E se se achar culpado no por fogo de que se seguir dano algum escravo, seja açoitado publicamente e ficará na vontade de seu senhor pagar o dano que o fogo fez ou dar o escravo para se vender e do preço se pagar o dito dano.

E se o culpado for homem livre, sendo peão, seja apreso e da cadeia pague o dano e mais seja degradado com baraço e pregão pela vila por dois anos, para África.

E sendo escudeiro, será degradado por dois anos para África com pregão na audiência e pagará o dano a seus donos.

E se for cavaleiro ou fidalgo, por seus bens farão as Justiças pagar o dano às partes e mais no-lo farão saber para lhe darmos o castigo que nos bem parecer, segundo o dano for.

(...)

*FONTE: OF, V, pp. 1233-1235.*

*Livro V, título LXXXVII*

### ***Dos daninhos e dos que tiram gado ou bestas do curral do Conselho***

Por se evitarem os danos que se nas propriedades fazem com gados e bestas e para que cada um seja senhor livremente do seu, mandamos que qualquer pessoa que acintemente meter ou mandar meter gados e bestas em pão, vinhas, olivais ou pomares no tempo em que são coimeiros, pelas posturas da Câmara, sendo-lhe provado dentro de seis meses, pela primeira vez seja degradado três meses fora da vila e termo. E pela segunda vez, seis meses para Castro Marim. E pela terceira, um ano para África.

E mais por cada vez pagará o dano que fizer e coimas, segundo as posturas da Câmara.

(...)

3. E bem assim defendemos que nenhuma pessoa não tire besta, boi, vaca ou outro qualquer gado do curral do Conselho em que for metido pelo rendeiro ou jurado ou por outra pessoa pelo achar em lugar coimeiro ou fazendo dano.

E a pessoa que o tirar sem licença do rendeiro ou jurado, ou da pessoa que o assim meteu, ou de oficial de justiça que para isso tenha poder, ou sem por penhor bastante na mão do curraleiro, ou se não puder achar, pague 2\$000 réis para o Conselho e seja degradado um ano para fora da vila e termo.

E se for escravo e seu senhor os não quiser pagar, dêem-lhe dez açoites ao pé do pelourinho .

*FONTE: OF, V, pp. 1235-1236.*

*Livro V, título XCV*

### ***Dos que fazem cárcere privado***

Mandamos que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, faça por si cárcere privado, retendo nele alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, por coisa alguma. E declaramos haver feito cárcere privado aquele que, por si ou por outrem, retém algum como preso em alguma casa ou em outro lugar onde seja retido e guardado em tal maneira que não seja em toda sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão. E o que o fizer, se for peão, seja açoitado publicamente e degradado para África por cinco anos. E se for escudeiro ou de semelhante condição, seja degradado par África cinco anos e mais pague 3\$000 réis para a nossa Chancelaria. E se for fidalgo ou cavaleiro, seja degradado para África por quatro anos.

1 - E declaramos que se entenda haver cometido cárcere privado o que retiver alguma pessoa contra sua vontade por vinte e quatro horas; e retendo-os menos vinte e quatro horas, posto que não caia na pena sobredita de cárcere privado, haverá outra qualquer pena pública, que ao julgador parecer, segundo a qualidade das pessoas e tempo. Porém, não tolhemos em cada um dos ditos casos poderem as partes demandar suas injúrias.

2 - Porém, se o marido achar com sua mulher em adultério algum homem tal que, por Direito, não deva matar, assim como fidalgo, cavaleiro ou de outra semelhante qualidade, pode-lo-á reter preso pelo dito espaço, sem cometer cárcere privado.

3 - E poderá outrossim o credor reter preso seu devedor, achando-o fugindo ou querendo fugir, por lhe não pagar sua dívida, não podendo haver socorro de Justiça para com sua autoridade o prender. Porém, retendo cada um destes mais do dito tempo, incorrerá em crime de cárcere privado.

4 - E esta Lei não haverá lugar no que encarcerar seu filho-famílias ou escravo , para os castigar e emendar de más manhas e costumes; porque em tal caso os poderá prender.

5 - E se o julgador souber que algum comete cárcere privado e não proceder contra ele por inquirição e acusação, perca o ofício que de nós tiver. E neste caso, todo julgador poderá devassamente inquirir para saber a verdade, tanto que dela tiver informação. E pela devassa que tirar, proceda como vir que o caso requer, de maneira que o crime seja punido.<sup>234</sup>

*FONTE: OF, V, pp. 1245-1246.*

*Livro V, título XCIX*

### ***Que os que tiverem escravos de Guiné, os batizem***

Mandamos que qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que escravos de Guiné tiver, os faça batizar e fazer cristãos, do dia que a seu poder vierem até seis meses, sob pena de os perder para quem os demandar. E se algum dos ditos escravos, que passe de idade de dez anos, se não quiser tornar cristão, sendo por seu senhor querido, faça-o seu senhor saber ao prior ou cura da Igreja em cuja freguesia viver, perante o qual fará ir o dito escravo ; e se ele, sendo pelo dito prior e cura admoestado e requerido por seu senhor, perante testemunhas, não quiser ser batizado, não incorrerá o senhor em dita pena.

1 - E sendo os escravos em idade de dez anos ou de menos, em toda a maneira os façam batizar até um mês do dia que estiverem em posse deles; porque nestes não é necessário esperar seu consentimento.<sup>235</sup>

*FONTE: OF, V, p. 1247.*

*Livro V, título CVI*

### ***Que coisas do trato da Índia e Mina e Guiné se não poderão ter nem tratar nelas***

Defendemos que nenhuma pessoa, assim estrangeira como natural, seja ousado a ter ou possuir ou tratar nestes reinos ou de fora para eles, ou deles para fora, conchas cauris, contas pardas, ou das outras que na Mina valem ou ao diante valerem que vêm de Guiné ou lambéis, sob pena de ser publicamente açoitado e por esse mesmo feito perder toda sua fazenda para nós. .

---

<sup>234</sup> Esta ordenação foi posta em observância na Índia por determinação expressa do alvará de 21 de fevereiro de 1611. Cf. José Justino de Andrade e Silva, I, p. 301

<sup>235</sup>Vide, a este respeito, Sebastião Monteiro da Vide - *Constituições do Arcebispado da Bahia*, §s 50-52.

E sendo pessoa em que não caiba pena de açoites, será degradado por cinco anos para o Brasil com pregão na audiência, sendo nisso compreendido ou sendo-lhe provado legitimamente.

(...)

4. E defendemos que ninguém leve nem mande de parte alguma de nossos reinos nem de fora deles às ilhas de Cabo Verde e do Fogo, ferros de feição que os negros os querem em Guiné, de que nas ditas partes podem fazer e fazem ferros de azagaias e outras armas e ferramentas; nem os faça nestes reinos nem vá fazer fora deles, nem mande fazer sob pena de pelo mesmo caso perder toda sua fazenda, a metade para nossa Câmara e a outra para quem o acusar, e mais ser preso e degradado por cinco anos para o Brasil.<sup>236</sup>

5. E isso mesmo ninguém mande nem leve destes reinos nem de fora deles às ilhas de Cabo Verde e do Fogo manilhas de latão e de estanho e laquecas de toda sorte, latão de toda sorte, cristalino de toda sorte, matamingo, panos da Índia, capas de Chaul, brocadilhos de Flandres, camisões de seda ou de cores da feição que os trazem os negros, panos vermelhos e amarelos que se costumam levar a Guiné, sob pena de se perderem em tresdobro, a metade para nossa Câmara e a outra para quem o acusar.

E o morador das ditas ilhas que incorrer na dita pena, além dela, será degradado delas por dois anos, e os que lá não forem moradores, serão degradados dois anos para Castro Marim.

*FONTE: OF, V, pp. 1252-1253.*

*Livro V, título CVII*

***Dos que sem licença do rei vão ou mandam à Índia, Mina, Guiné e dos que, indo com licença, não guardam seus regimentos***

Defendemos que pessoa alguma de qualquer estado e condição que seja, assim natural destes reinos como estrangeira, não vá nem envie fora de nossos navios, em navios outros alguns, às partes, terras e mares da Índia ou à cidade de São Jorge da Mina, ou às partes de Guiné ou outras quaisquer terras, mares e lugares de nossa Conquista, a tratar, resgatar nem fazer guerra sem nossa licença e autoridade, sob pena de, fazendo-o, morrer por isso morte natural e por esse mesmo feito perder para nós todos seus bens.<sup>237</sup>

---

<sup>236</sup> Este capítulo segue o espírito do título 109 deste mesmo livro das *OF* que proíbe que se leve ou venda aos mouros quaisquer armas ou materiais que possam ser usados em artilharia. Cf. *OF*, V, pp. 1259-1260.

<sup>237</sup> Em 9 de novembro de 1565 foi passada uma provisão proibindo mercadores e pessoas de qualquer qualidade de venderem ou mandarem vender mercadorias na cidade de São Jorge da Mina, sob pena de perda das mercadorias e 5 anos de degredo para o Brasil. Mas esta provisão foi derogada e caçada pelo

E estas mesmas penas hajam os que roubarem ou tomarem os navios ou alguma coisa deles, que às ditas partes forem, ora sejam de nossas armações, ora dos que lá forem ou enviarem com nossa licença ou por bem de nossos contratos.

E assim haverão as ditas penas os que forem achados nos mares e marcas das ditas partes, posto que outra coisa não façam nem lhes seja provado, salvo serem nos ditos mares e marcas achados.

Mas nestes casos não se fará execução de morte sem primeiro no-lo fazerem saber, para sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço.

1. E por esta lei damos poder a todo capitão, piloto, mestre ou senhorio dos nossos navios ou dos nossos contratadores, e assim a outra qualquer gente destes reinos e senhorios que às ditas partes e mares por seus privilégios ou nossas licenças puderem ir, que os tais navios nas ditas partes e mares e marcas acharem, que os possam tomar e os tragam a bom recado com a gente deles presos, como pessoas que nos desserviram, e serão entregues ao juiz da Índia e Mina e por ele julgados, conforme as nossas Ordenações e suas culpas.

E do que lhes for tomado e julgado por perdido, haverão os que o tomarem a metade e todo o mais ficará para nós.

E isto se não entenderá nos escravos que, por não serem tomados como devem, forem havidos por livres.

2. E bem assim defendemos que pessoa alguma não leve nem mande às ditas partes e resgates de Guiné mercadoria alguma de qualquer sorte, ora seja de nossos reinos, ora das que de fora deles vêm para os tratos das ditas partes, ora das que há em Guiné que se vendem e resgatam nas ditas partes nos lugares de nossos tratos; nem leve nem mande coisa alguma que em Guiné tenha valia, posto que cá seja de pouco valor, ressalvando as coisas que por nossos regimentos e licenças tivermos ordenado para os tais poderem resgatar.

E os que o contrário fizerem, sendo nisso compreendidos ou sendo-lhes provado por provas legítimas, se for capitão da cidade de São Jorge da Mina e levar mais do que por nossos regimentos ou provisões lhe for ordenado, e o que assim levar mais valer neste reino 6 marcos de prata<sup>238</sup>, por esse mesmo feito perderá para nós toda sua fazenda e tudo o que de nós tiver e o ordenado da dita capitania e lhe será mais dada qualquer outra pena até morte natural, *inclusive*, que nos parecer que merece.

3. E se for alcaide-mor, feitos, escrivão de feitoria e outros quaisquer oficiais da dita cidade ou moradores dela, assim os que estão taxados como os que não estão e bem assim os capitães e escrivães de nossos navios que em cada uma das ditas culpas incorrer, se o que mais levarem ou mandarem levar, além do ordenado, valer, na Mina

---

alvará de 4 de novembro de 1567, que permitia o comércio com terras da Mina e com a armada anualmente enviada para lá. Cf. ANTT, *Livro das Leis Extravagantes*, V, fls. 146-147.

<sup>238</sup> Informa CMA que o marco de prata valia 2\$600 réis quando foi compilada esta Ordenação. A lei de 4 de agosto de 1688, estabelecendo a proporção de 1 para 16 entre o ouro e a prata, fixou o valor do marco de prata *em barra* em 6\$000 réis e o marco de prata lavrada por ourives em 5\$600 réis. Cf. **OF**, V, p. 1230. Veja também *Moedas, Pesos e Medidas*, ao final deste volume.

ou em outra qualquer parte de Guiné para onde a tal mercadoria levarem, a quantia dos ditos 6 marcos de prata, por esse mesmo feito perderão para nós toda sua fazenda e o que de nós tiverem e seus soldos e ordenados, sendo nisso compreendidos ou sendo-lhes provado por provas legítimas e, além disso, incorrerão em pena de morte natural.

Nas quais penas incorrerão o dito capitão e os mais acima nomeados, ora levem a dita mercadoria por uma só vez, ora por muitas vezes que juntas valham a dita quantia; e não chegando à valia dos ditos 6 marcos, perderão para nós todos seus soldos e mantimentos e incorrerão em qualquer pena cível e crime que houvermos por bem, até perdimento de todas suas fazendas e degredo para sempre para o Brasil.

E se forem pessoas em que caibam açoites, serão açoitados, como a valia do que assim mais levarem passar de 1\$000 réis.

4. Em todas as penas acima ditas incorrerão o dito capitão e pessoas sobreditas, encobrimo ou consentindo a outrem ou não o manifestando à Justiça, tanto que disso forem sabedores.

5. E nas culpas desta lei incorrerão os que levarem ou enviarem ou encobrirem as ditas coisas e mercadorias no momento que forem metidas no batel, barca ou almadia para serem levadas ao navio em que houverem de ir à Mina ou a qualquer parte de Guiné sem nossa licença, ora sejam embarcadas nas ditas partes, ora nestes reinos, posto que as ditas coisas e mercadorias não fossem levadas nem resgatadas; porque este começo e desejo e culpa de encobrir e disporem-se para nos desservir, queremos que seja castigado, como se em efeito fosse acabado e consumado.

6. E provando-se que cada um dos sobreditos ou outra qualquer pessoa resgatou contra nossa defesa coisa, que valha um marco de prata ou daí para cima, morra morte natural.

E sendo de valia de marco para baixo, será punido como se furtasse o que assim resgatou.

A qual valia se considerará segundo valer onde fez o resgate.

E em ambos estes casos perderá seus bens para nós.

7. E porque muitas vezes mandamos fazer armações para Cantor<sup>239</sup> e para outras partes, e os capitães levam poder para, por si, resgatarem as ditas armações, declaramos que se os ditos capitães, nossos e bem assim os de nossos contratadores, pilotos, mestres e qualquer pessoa que levar poder para fazer os ditos resgates não fizerem neles verdade das mercadorias que levarem e do que verdadeiramente resgatarem, sonegarem tanta mercadoria que valha um marco de prata, morram morte natural; e valendo menos, haverão a pena como que o furtassem e em ambos estes casos perderão sua fazenda para nós

---

<sup>239</sup> CMA informa que *Cantor* deva ser provavelmente *Cantozzi* ou *Cantora* antiga povoação próxima ao rio Gâmbia. O visconde de Santarém *Decouverte de l'Afrique occidentale*, p. 12) indica que o Gâmbia tinha um afluente chamado *Cantor*, onde havia uma ilha denominada *dos Elefantes*, importante no comércio de marfim, próxima da qual estava situada *Cantozzi*. João de Barros (*Décadas*, I, livro 3 cap. 8) dá notícia de um povoado no rio Gâmbia chamado *Cantor*, célebre pelo resgate de ouro. Finalmente o *Atlas* de Garnier situa *Cantora* à margem esquerda do rio Gâmbia, acima da ilha dos *Elefantes*.

8. E se aos guardas dos navios e caravelas das ditas partes que estão na cidade de Lisboa for provado por legítima prova que para elas deixaram levar alguma mercadoria ou coisa para resgate, como a dita coisa valer 4 marcos de prata (cuja valia se regulará pelo que se achar por ela no lugar do resgate), morrerão por isso morte natural, e percam para nós toda sua fazenda; e estas mesmas penas haverá o meirinho da cidade de São Jorge que na dita culpa incorrer.

E quando valer menos o que assim deixaram passar, serão julgados como acima fica declarado que se julguem os que consentem levar menos quantia dos 6 marcos de prata, assim de 1\$000 réis para cima, como de 1\$000 réis para baixo.

9. E qualquer pessoa que receber em si ou em sua casa malagueta ou outra especiaria ou mercadoria que de Guiné venha, sem primeiro ser trazida à nossa Casa da Mina e dentro nela despachada por nossos oficiais, se a tal coisa valer de 1\$000 réis para cima, perca para nós pelo mesmo feito toda sua fazenda e, valendo daí para baixo, será preso e pagará dez por um<sup>240</sup>.

10. E defendemos que nenhum capitão de navio que para as ditas partes de Guiné vá, assim de nossas armações como dos contratadores, tome à ida outro algum porto senão aquele do resgate para que for endereçado, nem lance em outra parte algum homem dos que no navio levar, sob pena de perdimento de todos seus bens e mais ser degradado 5 anos para África.

Porém, quando com extrema necessidade de algum dano do navio e remédio de sua salvação não puder algo fazer, poder-se-á ir remediar onde lhe melhor vier, não deixando na parte que assim for pessoa alguma; e saindo em terra alguns do tal navio para se proverem do que lhes cumprir serão buscados pelo capitão e seu escrivão perante toda a companhia; e não sairão mais homens que os que forem necessários para provimento da tal necessidade.

E cada vez que os tais saírem fora, o escrivão fará em seu livro assento da busca e diligência que se neles fez, para se saber como se guardou o que nisto mandamos.

E se, com esta necessidade, os tais navios forem ter a alguma das nossas ilhas e em lugar onde estejam nossas Justiças, elas farão estas diligências e delas haverá o capitão e escrivão instrumento público de como assim se cumpriu e de todo o mais que passar, para trazerem em sua guarda.

11. E porquanto alguns navios dos contratadores das ilhas de São Tomé e do Príncipe e Ano Bom, para mantimento dos escravos mandam ir seus navios a Bizeguiche<sup>241</sup> e a outros portos ao redor para tomarem mantimentos de milho e couros<sup>242</sup> para reparo dos escravos que hão de trazer; estes tais, quando lhes for

---

<sup>240</sup> A carta de lei de 3 de julho de 1520 aprovou o regimento do feitor de ambas as casas de Guiné e da Índia. Cf. BNLMS, *Legislação*, sem cota.

<sup>241</sup> Trata-se provavelmente de Bezenegue, povoado na ilha da Gorée, ponto de escala das frotas e navios que iam à Índia e Guiné meridional, segundo informa CMA. Cf. *OF*, V, p. 1256.

<sup>242</sup> CMA comenta não saber o significado destes *couros*, pois é pouco provável que, naquele clima, se usasse couros para o vestir. O autor informa ainda que a ilha chamada depois pelos franceses de Gorée era

mandado pelos contratadores e capitães das ditas ilhas, poderão ali tocar e prover-se das ditas coisas somente, não deixando aí coisa alguma das que levarem, sob a dita pena; e os capitães destes navios cumprirão nos que enviarem à terra a diligência acima declarada.

12. E chegando os navios que forem para as partes de Guiné aos lugares e resgates para que foram endereçados, assim como à cidade de São Jorge ou em qualquer outra parte onde nosso capitão, feitor e oficiais estiverem, os capitães dos navios não lancem batel fora, nem pessoa alguma saia do navio, sem primeiro para isso esperar e ter recado e licença do capitão que no tal lugar estiver.

E fazendo o contrário, percam pelo mesmo feito para nós toda sua fazenda e sejam degradados dez anos para o Brasil; e sendo pessoas em que caibam açoites serão açoitados.

13. E quando os tais navios tornarem para estes reinos e com extrema necessidade tomarem algum porto na costa de Guiné ou em qualquer das nossas ilhas, ter-se-á a maneira sobredita na busca como se há de fazer à ida, não deixando pessoa alguma na terra; porque além da pena aqui declarada, quando o fizerem (porque seria com malícia), haverão mais qualquer outra pena cível e crime que houvermos por bem

14. E vindo os tais navios da torna-viagem portar a Lisboa ou a outro lugar em que o juiz de Guiné e o nosso provedor e oficiais estiverem (pelo que trabalharão quando neles for), não mandará o capitão lançar o batel fora nem homem, sem primeiro os nossos oficiais ordenados serem dentro nos navios e serem buscados segundo forma de nossos regimentos; e com seu despacho se lançará o batel fora e sairá a companhia e não de outra maneira, sob pena de o capitão perder para nós toda sua fazenda e ser degradado 5 anos para África. .

E saindo alguma pessoa sem mandado do dito juiz e oficiais, perderá o soldo e será açoitado publicamente; e sendo pessoa em que não caibam açoites, será degradedo para o Brasil por 5 anos e perderá todo seu ordenado.

15. E nesta pena de perdimento dos bens e de grado incorrerá o capitão, quando da torna-viagem tomar algum porto que não for o de Lisboa, podendo vir sem risco.

E assim mesmo o piloto do navio pelo cargo principal que tem de o navegar.

16. E quando os tais navios tomarem outros portos de nossos reinos e não o de Lisboa, por não poderem algo fazer (do que o escrivão do navio fará assento em seu livro para se saber a causa porque se fez), nos quais portos por bem de nossos regimentos os capitães hão de lançar o nosso ouro fora para o trazerem para terra, serão obrigados [a] cumprir o regimento que sobre isso está dado, sob as penas nele declaradas<sup>243</sup>.

---

outrora conhecida pelo nome de *ilha dos Couros*, nome que se lê na carta de Gastaldi (Visconde de Santarém, op. cit. p. 131) *OF*, V, p. 1256.

<sup>243</sup> CMA indica Silva Pereira, **Rep. das Ord.**, tomo 3, nota b, pp. 669-670

17. Mandamos que pessoa alguma que estiver na cidade de São Jorge, enquanto nela estiver, não traga coroa aberta<sup>244</sup> de maneira que os cabelos do lugar da coroa façam diferença dos outros da cabeça, mas todos sejam iguais.

E quem coroa trazer, perca todo seu soldo e o que de lá tiver vencido do tempo atrás, e o capitão o enviará para estes reinos no primeiro navio; e não o fazendo assim, perderá tanto de seu ordenado quanto valer o soldo do que trazer a coroa aberta.

E o que fizer a coroa a outro incorrerá em pena de perdimento de todo o seu ordenado.

E a pessoa que na dita cidade estiver, em fim de cada um mês sob a dita pena, se apresentará perante o capitão e um escrivão da feitoria para lhe ser vista a cabeça se traz a coroa, o qual escrivão fará disso um assento no livro que para isso terá, sob a dita pena.

18. E esta mesma maneira acerca das coroas se terá em todos os capitães, pilotos, mestres, marinheiros, grumetes e toda a outra companhia que andarem e navegarem nos navios das ditas partes de Guiné.

E mais, do dia que a estes reinos chegarem a dez dias, não farão as ditas coroas, sob pena de perderem os ordenados da viagem, posto que os tenham recebido.

19. E qualquer pessoa que da cidade de São Jorge da Mina trazer ouro fora da arrecadação seja punido como se verdadeiramente o furtasse.

20. Defendemos que nenhuma pessoa dê nem ponha nem por maneira alguma fundeie em navio que para as partes de Guiné for mercadoria alguma, sob pena que, sendo-lhe provado que o fez, perca o batel, barca ou navio em que se provar que o levou e incorrerá em pena de morte natural e perdimento de todos seus bens para nós, valendo a tal mercadoria 6 marcos de prata; e valendo menos, haverá as penas que dissemos no parágrafo 2: *E bem assim*.

E esta mesma pena haverá lugar nos que dos navios da Mina fundearem em outros navios ouro ou coisa outra que da Mina venha.

21. E mandamos que nenhum capitão, piloto, mestre, marinheiro e gente que nos navios de Guiné navegar leve arca, barça, boceta, seirão, nem outra vasilha que seja de dois fundos, sob pena que, sendo-lhe provado que a levou, perca todo seu ordenado da viagem e seja açoitado publicamente.

E sendo de qualidade em que não caiba pena de açoites, será degradado dois anos para África.

22. E nenhuma pessoa se lance com os negros em parte alguma de Guiné, nem se deixe lá ficar com eles por nenhuma necessidade ou razão que para isso possa alegar, sob pena que, fazendo-o, morra por isso morte natural e perca todos seus bens para nós.

---

<sup>244</sup> CMA comenta que talvez esta disposição provenha da importância que teriam os sacerdotes entre os africanos e do fato de que muitos se aproveitassem para abusar do tráfico com eles, ou então do receio do fisco real dos privilégios dos clérigos. Cf. *OF*, V, p. 1257.

E o capitão do navio, mestre ou piloto que a governança do tal navio tiver (não havendo aí próprio capitão) que o tal deixar ficar ou o consentir, como lhe for provado que o pudera resistir ou haver às mãos e não o fizer, incorrerá na mesma pena.

23. E havemos por bem que as pessoas que descobrirem e fizerem certo das coisas e culpas acima conteúdas e por sua diligência alguns forem condenados ou compreendidos nas penas desta nossa Ordenação, hajam o terço de todo o que para nós se houver de arrecadar e eles tiverem descoberto e solicitado.

E mandamos ao juiz da Índia e Mina que lhe faça logo dar e entregar o terço que se arrecadar; e para as acusações dos culpados nas coisas nesta Ordenação conteúdas, não haverá tempo limitado mas em todo tempo poderão os culpados ser requeridos, acusados e punidos segundo forma desta Ordenação.

24. E descobrindo alguma pessoa em segredo ao dito juiz e ao procurador das coisas de Guiné coisa por que alguma pessoa logo seja compreendida nas ditas coisas, culpas e penas delas, damos poder aos sobreditos que de todo o que se arrecadar de tal descobrimento feito em segredo eles lhe possam dar e dêem secretamente o seu terço, sem mais para isso ser necessário outra mais publicação nem autoridade de Justiça.

E neste caso lhes damos para isso inteiro poder, fazendo-se porém arrecadação no livro do recebedor das tais coisas das ditas condenações, da parte que foi dada ao que em segredo descobriu, posto que no tal assento o nome do descobridor se não declare.

Porém, quando este terço se assim houver de dar ao descobridor, será com se fazer saber ao provedor e com sua autoridade se lhe dará; e o dito provedor com o juiz e procurador assinarão no assento do livro do escrivão para sempre se poder saber como se fez por todos três, e em outra maneira se não fará.

25. E tudo isso se entenderá, cumprirá e guardará na Minas e tratos de Sofala e assim nos tratos e resgates de Argüim e em todos os outros tratos e resgates<sup>245</sup> desde Argüim até as ditas minas de Sofala, assim como se entendem e hão de cumprir e guardar na dita cidade de São Jorge e todos outros tratos de Guiné.

E assim se darão em todo à execução, por todos serem conformes ao meneio das coisas dos tratos da dita cidade e dos outros tratos das ditas partes.

26. E mandamos outrossim que se não possam resgatar nenhum gato de algalia em nenhuma parte de Guiné, salvo com nossa especial licença e autoridade, sob pena de os perderem para nós e mais haverem a pena crime que houvermos por bem.

27. E porque somos certificados que os capitães e companhias das caravelas e nossos navios que mandamos à nossa cidade de São Jorge da Mina, por irem à ilha de São Tomé e à do Príncipe tratar e mercadejar, tomam achaques de terem estreitas necessidades pelas quais com razão devem tomar cada uma das ditas ilhas para nelas se repararem, em vez de cumprirem nosso serviço, compram nas ditas ilhas muitos escravos e os trazem para estes reinos e fazem outras compras e vendas de que somos

---

<sup>245</sup> CMA informa que a primeira edição não contém a palavra *resgates*, que se acha adicionada no texto da nona edição de Coimbra e nas edições vicentinas de 1747. Cf. *OF*, V, p. 1258.

desservidos, afora as demoras que por estas causas fazem: defendemos aos capitães dos ditos nossos navios e caravelas que mandamos à dita cidade de São Jorge da Mina que não vão às ditas ilhas de São Tomé e do Príncipe; e vindo a elas ou a cada uma delas por terem para isso extrema necessidade para sua segurança e navegação, não tragam dos ditos navios nenhum escravo, nem coisas outras algumas, posto que sejam havidas e compradas daquelas pessoas que as podem na dita ilha vender e posto que delas tragam arrecadações; sob pena que trazendo alguns escravos, assim os ditos capitães como escrivães, como marinheiros e quaisquer outras pessoas que nos ditos navios vierem os perderem para nós, e mais perderão todos seus soldos e ordenados que de nós houverem de haver da viagem; e além disso haverão qualquer outra pena crime eável que houvermos por bem.

E o mesmo se entenderá na ilha de Santiago e nas outras ilhas do Cabo Verde e na ilha Terceira e da Madeira e em quaisquer outras ilhas que tocarem os tais navios.<sup>246</sup>

E mandamos ao feitor, tesoureiro, recebedor e escrivães da Casa da Mina que trabalhem quanto nele for que esta Ordenação cumpram inteiramente e não consentam que a às ditas partes se leve mercadoria ou coisa alguma da aqui por nós defesas.

E fazendo o contrário e enviando ou consentindo enviar às ditas partes alguma das ditas coisas, incorrerão nas penas em que incorre o capitão, feitor e escrivão da cidade de São Jorge da Mina e mais perderão seus ofícios para provermos deles a quem for nossa mercê.

*FONTE: OF, V, pp. 1253-1259.*

*Livro V, título CXVII*

### ***Em que casos se devem receber querelas***

Os casos em que se deve e pode receber querela são os seguintes: quando for querelado de algum que, sendo cristão (ora antes fosse judeu ou mouro ora nascesse cristão) se tornou depois a fazer judeu ou mouro, ou de outra seita que arrenegou ou pesou ou por outra maneira pôs indevidamente a boca em nosso senhor ou nos santos, que é feiticeiro, sorteiro, adivinhador, que cometeu crime de lesa majestade, que é roubador de estradas, que matou alguém ou dormiu com mulher de ordem, cometeu pecado de incesto, forçou alguma mulher, é sodomítico, alcoviteiro, falsário, pôs fogo em pães ou vinhas, ou em outras coisas que é ladrão de \$100 réis ou daí para cima, que feriu seu pai ou mãe, fez assuada, quebrantou cadeia, saltou por cima do muro estando a cidade ou vila cercada ou guardada ou, sendo carcereiro, lhe fugiram presos, fez moeda falsa ou a despendeu acinte ou cerceou a verdadeira, disse testemunho falso ou o fez dizer, que casou ou dormiu com criada daquele com que vive ou casou com duas

---

<sup>246</sup> Um alvará de 26 de maio de 1533 proibiu que se comprassem ou vendessem coisas aos escravos cativos da ilha de Cabo Verde, ANTT, *Livro das Leis Extravagantes*, IV, fl. 184 e Leão, *Leis Extravagantes*, fl. 120v.

mulheres, sendo ambas vivas, ou mulher que casou com dois maridos, sendo ambos vivos ou, sendo nosso oficial, dormiu com mulher que perante ele requeria, que sendo infiel dormiu com alguma cristã ou cristão, que dormiu com alguma infiel, que é barregueiro casado, barregã de homem casado, barregueiro cortesão, barregã de homem cortesão, que é manceba de clérigo ou de outro religioso, ou é rufião, que sendo degredado não cumpriu o degredo, que ajudou a fugir cativos, levou coisas defesas para terá de infieis sem nossa licença ou foi ou mandou resgatar à cidade de São Jorge da Mina ou às partes e mares de Guiné, que arrancou arma na Corte ou em procissão ou na Igreja, que tirou com besta ou espingarda, posto que não ferisse, que resistiu ou desobedeceu à Justiça, fez cárcere privado, tolheu algum preso à Justiça, que sendo preso fugiu da cadeia, sendo julgador deu o preso sobre fiança antes de sentença final, de que não haja apelação nem agravo, ou se disser que cometeu algum caso no qual é posta certa pena de açoites ou degredo temporal para fora de certo lugar ou daí para cima por alguma nossa ordenação a quem o tal caso cometer porque nestes cada um do povo pode querelar, não sendo inimigo.

(...)

*FONTE: OF, V, pp. 1272-1278*

### ***3. A Legislação Extravagante***

#### *Alvará de 24 de outubro de 1512*

Nós el-rei fazemos saber a quantos este nosso alvará virem que, sentindo-o assim por nosso serviço por alguns justos respeitos que nos a isso movem, determinamos e mandamos que, da publicação deste nosso alvará em diante, todos os escravos que vierem de todos os nossos portos e terras de Guiné sejam trazidos diretamente a esta nossa cidade de Lisboa, sem os poderem descarregar, tirar nem vender em nenhuma outra parte que seja, assim dos nossos Reinos e senhorios ou fora deles, e na dita cidade se venderão e, depois da primeira venda, os poderão tirar por mar e por terra para onde quer quiserem, sob a pena de, quem o contrário fizer, pagar a sisa em tresdobro. E isto se não entenderá [n]aquelas pessoas [que] trouxerem algumas peças para seu serviço, porque os tais depois de os trazerem a esta cidade os poderão tirar para onde quiserem, sem serem obrigados a os haver de vender, os quais lhes serão julgados pelos oficiais da Casa segundo a qualidade da pessoa [que] for, e os que os levarem a outras partes antes de serem trazidos à dita cidade, além de pagarem a dita sisa em tresdobro, como dito é, incorrerão nas penas conteúdas em nossas ordenações de Guiné sobre tal caso feitas, não prejudicando porém a sobredita defesa algum privilégio, se o temos dado em contrário disto, ou condição de contrato. Porém mandamos a todos os nossos oficiais e pessoas a que isso pertencer, que o façam logo

assim notificar e apregoar, e assentem a procuração dele nos livros dos Contos ou Câmara. Feito em Lisboa a 24 de outubro, Jorge Fernandes o fez, [no] ano de 1512.<sup>247</sup>

*FONTE: ANTT, Livro de Registo de Leis e Regimentos... D. Manoel; ANTT, Leis Originais, maço 2, n. 27; ACL, Leis diversas dos anos de 1261 a 1734, fls. 37-38.*

*Regimento de 17 de outubro de 1516*

### ***Regimento e Ordenações da Fazenda***

(...)

Capítulo CCXXVI - Que os escravos que vierem de Guiné sejam trazidos diretamente a Lisboa.

Outrossim sentindo nós assim por nosso serviço por alguns respeitos que nos a isso moveram, determinamos e mandamos que daqui em diante todos os escravos que vierem de todos os nossos tratos e terras de Guiné sejam trazidos diretamente a nossa cidade de Lisboa, sem os poderem descarregar, tirar, nem vender em nenhuma outra parte que seja, assim de nossos Reinos e senhorios, como de fora deles; e na dita cidade se venderão e, depois da primeira venda, os poderão tirar por mar e por terra para onde quiserem; sob pena de quem o contrário fizer pagar a sisa em tresdobro. E isto se não entenderá naquelas pessoas que trouxeram algumas peças para seu serviço, porque os tais, depois de os trazerem à dita cidade, os poderão tirar para onde quiserem, sem serem obrigados a os haverem de vender; os quais lhe serão julgados pelos oficiais da Casa segundo a qualidade da pessoa que for; e os que os levarem a outras partes antes de serem trazidos à dita cidade de Lisboa, além de pagarem a dita sisa em tresdobro, como dito é, incorrerão nas penas conteúdas em nossas Ordenações de Guiné sobre tal caso feitas, não prejudicando porém esta defesa algum privilégio, se o temos dado em contrário ou condição de contrato.

Capítulo CCXXVII - Que a sisa da primeira venda dos negros que por mar vierem ao Reino se arrecade toda em Lisboa.

E bem assim determinamos e mandamos que daqui em diante toda a sisa da primeira venda de todos os negros e negras que a estes Reinos novamente por mar vierem, posto que seus donos por si ou por seus mandados os mandem levar a vender fora dos portos onde desembarcarem, a quaisquer outros lugares e comarcas dos ditos Reinos onde por condição de contrato ou privilégio que de nós tenha, os possa mandar vender; que a dita sisa não seja metida nos rendimentos dos Almojarifados, nem nos ramos deles em que é costume de se arrecadar, mas fique fora deles, e se arrecade tudo apartadamente para nós ou para quem for nosso rendeiro de toda a dita sisa de todo o

---

<sup>247</sup> A. Menescal, *Systema ou Collecção*, p. 184 data de 17 de outubro de 1516 esta determinação.

Reino geralmente na nossa cidade de Lisboa, como dito é. E mandamos que esta nossa determinação assim se cumpra e guarde daqui em diante como nela é conteúdo.

Capítulo CCXXVIII - Que os escravos que se venderem por el-rei se pague meia sisa.

Outrossim havemos por bem que dos escravos que se venderem por nós, as partes que os comprarem paguem deles meia sisa a razão de \$300 réis por peça, como agora pagam; porém, se alguns escravos se derem em pagamento de desembargos, destes tais se não pagarão sisa alguma.<sup>248</sup>

(...)

*FONTE: ACL, Morato, III, doc. 27*

*Alvará de 8 de julho de 1521*

Nós el-rei fazemos saber a vós, regedor da nossa Casa da Suplicação e governador de nossa Casa do Cível e a todos os nossos desembargadores, corregedores, juízes, Justiças, oficiais, etc. a que este pertencer que, quando ora reformamos e mandamos imprimir as Ordenações deixamos algumas de fora por prover especialmente nossa Corte assim por serem coisas que ligeiramente se podem mudar, posto que quiséssemos que se guardem, como se até aqui guardaram, para se porem no livro que anda na dita Casa da Suplicação, segundo se contém no prólogo das ditas Ordenações, e para todos ser notório, mandamos aqui ajuntar algumas delas por este nosso alvará e trasladar em ambas as casas e ir mais à notícia de todos.

(...)

6 - Item, qualquer mouro ou negro cativo que for achado com espada ou punhal, ou pau feitiço sem ir com seu senhor, ou não sendo negro ou mouro que costume de a trazer com seu senhor, pagará da cadeia 50 reais para quem o prendeu e, não os querendo seu senhor pagar, será açoitado.

7 - Ordenamos e mandamos que qualquer mouro ora seja cativo ora forro que foi achado de noite fora de casa em nossa Corte ou na cidade de Lisboa depois da onze horas da noite ou em casa que se possa tomar razoada suspeição que estava a fazer mal morra morte natural.

8 - Queremos que em qualquer caso de que foi acusado algum mouro ou escravo branco, posto que seja cristão que mouro fosse, em qualquer caso que seja, que às Cortes toque ou participaram façam tão inteira prova na que tocar a condenação dos tais, como se participantes não fossem.

9 - Qualquer escravo branco ora seja mouro ora cristão que passar de 43 anos que for achado na nossa Corte ou cidade de Lisboa depois que a noite for cerrada será

---

<sup>248</sup> Uma provisão real de 11 de abril de 1519 determinou que o despacho dos escravos importados diretamente da costa da África pertencia à Casa das Índias. ANRJ, 340-09469/P8531, p. 194.

preso e da cadeia pagará 1\$000 réis para o meirinho ou alcaide que o prender e, não nos querendo pagar, seja açoitado e seu senhor pague todavia \$500 réis.

10 - Qualquer mouro que na nossa Corte ou cidade de Lisboa for achado de dia ou de noite sem braga de ferro de 12 arratéis e tal que não a possa escoar pelo pé havemos por bem que se perca a metade para o Hospital de Todos os Santos e a outra metade para quem o prender; porém, quando a nossa Corte se mudar, poderão andar dois dias a mais da nossa partida e dois depois de nossa chegada ao lugar aonde a nossa Corte houver de assentar e pelos lugares já onde for possam ir sem braga sem por isso incorrerem em pena alguma.

(...)

15 - Item, qualquer escravo que for achado jogando na Corte ou na cidade de Lisboa qualquer jogo seja preso e açoitado ao pé do pelourinho onde lhe darão vinte açoites ou pagará seu senhor por ele 300 reais para quem o prender quando não quiser que o açoitem.

16 - Item, por evitar os furtos que se fazem no tempo das uvas assim no termo da cidade de Lisboa como da (...) dalém Vila Tejo [?] como em qualquer lugar onde nossa Corte estiver, mandamos a qualquer pessoa que for tomado em cada um dos ditos lugares assim de dia como de noite com uvas furtadas, se for peão, seja açoitado publicamente e, se for escravo, além da pena dos açoites seja desorelhado e, se for para os que não caibam as ditas penas, sejam degradados um ano para os lugares dalém e mais assim que, como os outros que nisso forem compreendidos, pagarão de pena para os que os prender 3.000 reais da cadeia. E nestas mesmas penas cíveis e crimes incorrerão quaisquer pessoas que virem furtar uvas e vinhas de seus vizinhos e não descobrirem.<sup>249</sup>

(...)

Porém vos mandamos que o mandeis assim apregoar por esta cidade para a todos ser notório e o mandeis assentar no livro que anda nesta Relação para assim guardar e dar a execução. Feito em Lisboa, a 8 dias de julho. Pedro Rodrigues o fez de 1521 anos.<sup>250</sup>

*FONTE: ANTT, Livro das Leis Extravagantes, IV, fls. 34v-36v.*

---

<sup>249</sup> Um alvará de 21 de novembro de 1534 emendou esta determinação, mandando que se suspendesse a pena de açoites nos furtos de uvas, aplicando-se apenas a pena pecuniária. S., J.P.D.R.X.D., p. 110.

<sup>250</sup> Este alvará acrescenta a *OM V*, título 48 e diz o mesmo que a *OF, V*; título 82 §11. Para os escravos brancos, ver *OF, V*, título 79 §1. Ver também outros parágrafos relativos a embuçados, jogo de bola, prostituição.

*Alvará de 9 de novembro de 1524*

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem e o conhecimento dele pertencer que, por parte do Juízo 24 dos Misteres e Povo da minha cidade de Lisboa, me foi apresentado um alvará de el-rei meu senhor e pai, que santa glória haja, de que o teor tal é:

Nós el-rei fazemos saber a vós, doutor Rui Gonçalves Maracote do nosso Desembargo e terceiro dos Agravos da nossa Casa do Cível e corregedor com alçada na dita cidade de Lisboa e aos juízes do Crime da dita cidade que nós temos mandado que qualquer pessoa que, depois do sino correr, fosse achado na dita cidade com qualquer arma que seja, fosse degradado com barão e pregão (...) E porque os oficiais mecânicos e que vivem por seus misteres têm necessidade de irem para suas tendas, que têm fora das casas em que vivem, ou de irem delas para suas casas ou das suas vinhas e olivais e heranças e é bem que levem uma espada ou azagaia para sua defesa, temos por bem que a dita ordenação e regimento se não entenda nos ditos misteres e portanto nós mandamos que, posto que alguns dos ditos oficiais mecânicos sejam achados indo das tendas para suas casas ou das casas para suas tendas ou que vão para seus olivais, vinhas e heranças ou terras, não haja neles lugar a dita pena posto que levem espada ou punhal ou a dita azagaia quando quer que forem fora, porquanto, por serem pessoas que vivem por seu mister e trabalho, o havemos assim por bem feito em Almeirim, a 31 de março. Cosme Rodrigues o fez de 1519.

Pedindo-me os sobreditos por mercê lhes confirmasse o dito alvará e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem de lho confirmar e hei por confirmado, assim e da maneira que se nele contém, e assim mando que se cumpra e guarde sem dúvida nem embargo algum. Feito em Évora a 9 de novembro. Jorge da Fonseca o fez de 1524, e este passe pela Chancelaria.

*FONTE: ANTT, Livro das Leis Extravagantes, IV, fl. 48.*

*Lei VI das Cortes do ano de 1538*

Ordenou o dito senhor que os corregedores, ouvidores e juízes de fora, não tivessem por caminheiros alguns homens seus, nem trouxessem eles, nem os meirinhos e alcaides, algum escravo seu, nem alheio, por homem da justiça. E fazendo cada um deles o contrário, fosse suspenso do ofício por seis meses e pagasse 20 cruzados, a metade para quem o acusasse e a outra metade para os Cativos. E que os sobreditos caminheiros e escravos não houvessem mantimento algum, do tempo que tivessem

servido. E que havia por revogadas as provisões que em contrário tivesse dadas. Pela lei VI das Cortes. Ano de 1538.<sup>251</sup>

*FONTE: Leão, Leis Extravagantes, fl. 46; S., J.P.D.R.X.D., p. 127.*

*Alvará de 1º de fevereiro de 1545*

Dom João por graça de Deus rei, etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que entre os capítulos particulares que me a cidade de Lisboa enviou por seus procuradores às Cortes que o ano passado de 1544 fiz na Vila de Almeirim, veio um capítulo de que o teor é o seguinte:

Pede a cidade a sua alteza que mande que todo o escravo ou escrava forra que nesta cidade estiverem de assento e vivenda e vieram a ela de outras partes, que se vão viver de sua morada a terras donde se forraram e onde viviam ou vivem seus senhores que os forraram, e os que nesta cidade se forraram, e são daqui naturais e forem solteiros, que vivam por soldada, porquanto, por nesta cidade haver muitos escravos forros e que vivem por si, os cativos têm com eles muita comunicação e trato, e dão causa aos ditos cativos servirem mal seus senhores e fazerem-lhe roubos em suas casas por terem covis certos onde metem os furtos que fazem, de que o povo desta cidade recebe grande dano. Eu mandei fazer sobre isso diligência pelo doutor Francisco Tibão, corregedor dos Feitos Crimes desta cidade e havida sua informação: hei por bem que daqui em diante nenhum escravo, nem escravos cativos, quer sejam brancos, quer pretos, não vivam em casa por si, e se seu senhor consentir, pague por cada vez 10 cruzados, a metade para quem os acusar e a outra metade para as obras da cidade, e o escravo ou escrava será preso e lhe serão dados vinte açoites ao pé do pelourinho. E assim hei por bem que nenhum cristão novo mourisco, nem negro que fosse cativo, assim homens como mulheres, não agasalhem nem recolham nas casas em que viverem nenhum escravo, nem escravos cativos nem dinheiro, nem fato nem coisa alguma que lhe os tais cativos derem ou tragam a suas casas, nem lhe compre nenhuma coisa nem hajam deles coisa alguma por outro algum título, sob pena que por direito e minhas ordenações, por isso, merecerem; e esta minha carta se registrará nas Casas da Suplicação e Cível e na Câmara da dita cidade e assim se apregoará e notificará nela [o] conteúdo para que a todos seja notório, para que não aleguem ignorância, notificam assim a todas minhas justiças a quem o conhecimento disto pertencer. Mando que façam inteiramente cumprir esta carta como nela se contém a qual para firmeza disso mandei passar por mim assinada e selada do meu selo. Gaspar Pimentel a fez em Évora, ao 1º de fevereiro de 1545. Bastião da Costa a fez escrever. Rei.<sup>252</sup>

---

<sup>251</sup> Apesar desta determinação, um alvará de 17 de janeiro de 1549 autorizou que o meirinho do ouvidor-geral das terras do Brasil pudesse levar um escravo consigo, dando-lhe o mantimento como se fosse homem livre. Cf. *DH*, 35, pp. 33-34.

<sup>252</sup> Nas Cortes de Évora do ano de 1473, os moradores solicitaram que o rei mandasse proibir que naquela cidade os escravos negros e brancos portassem armas e que alugassem casas, de modo a impedir que eles se ajuntassem e cometessem furtos, pois "não há formigueiro que tamanho seja como se faz deles

*FONTE: ANTT, Livro das Leis Extravagantes, III, 124-124v; BNLMS, Legislação, sem cota; Leão, Leis Extravagantes, fls. 122-122v.*

*Carta de 17 de janeiro de 1549*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné e da Conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, faço saber a quantos esta minha carta virem que, pela confiança que tenho do doutor Pero Borges, do meu Desembargo, que no que o encarregar me servirá assim bem e fielmente, como cumpre a meu serviço e bem da Justiça, e por lhe fazer mercê, tenho por bem e o mando ora por ouvidor-geral das terras do Brasil com Tomé de Sousa, fidalgo de minha casa que mando por governador-geral das ditas terras, o qual ofício o dito doutor Pero Borges servirá segundo forma do regimento, que de mim leva, e usará dos poderes e alçada, que lhe pelo dito regimento tenho dado e concedido.<sup>253</sup> E isto por tempo de três anos, que começarão do dia que começar a servir o dito ofício em diante, e com 200\$000 reais de ordenado cada ano, que lhe serão pagos à custa de minha Fazenda no tesoureiro de minhas Rendas e Direitos, que há de estar na Bahia de Todos os Santos, por esta carta somente, que será registrada no livro de sua despesa, pelo escrivão de seu cargo, e pelo traslado dela e conhecimentos do dito Pero Borges mando que lhe sejam levados em conta. Notifico-o assim ao dito governador e lhe mando que o meta em posse do dito ofício, e lho deixe servir e dele usar, e haver o dito ordenado, e todos os prós e percalços que lhe com ele diretamente pertencerem pelo dito regimento e minhas provisões. Assim mando aos capitães das capitânicas das ditas terras do Brasil e a seus loco-tenentes, e aos ouvidores, juizes e Justiças, oficiais e pessoas das ditas terras de qualquer qualidade que sejam, que o hajam por ouvidor-geral delas, e lhe obedeçam e cumpram inteiramente suas sentenças, juízos e mandados, em tudo o que ele por bem do dito ofício e segundo forma do dito regimento fizer e mandar, e isto sem embargo de, pelas doações por mim feitas aos capitães das ditas terras do Brasil, lhe ser concedido que nas terras das ditas capitânicas não entre em tempo algum corregedor nem alçada, nem outras algumas Justiças para nelas usar de jurisdição alguma por nenhuma via nem modo que seja, nem menos sejam os ditos capitães suspensos de suas capitânicas e jurisdições delas. E assim, sem embargo de pelas ditas doações lhes ser concedida alçada nos casos cíveis por ação nova como por apelação e agravo até a quantia de 100\$000 réis, e nos casos crimes até morte natural, inclusive em escravos e gentios, e em peões cristãos homens livres em todos os casos, assim para absolver como para condenar, e nas pessoas de mais

---

nas casas que assim [os escravos] têm alugadas". O rei não atendeu o pedido sobre o aluguel das casas, mas proibiu o porte de armas. ACL, Morato, II, doc. 107.

<sup>253</sup> Como se sabe, o texto do regimento do primeiro ouvidor geral do Brasil, dado em 1549 a Pero Borges, está perdido. (Salgado, (org.) *Fiscais*, pp.146-147.) Reproduzimos aqui esta carta como testemunho de que as alçadas sobre crime de escravos já estavam dadas aos ouvidores desde esta data.

qualidade até dez anos de degredo e 100 cruzados de pena, sem apelação nem agravo.<sup>254</sup> Porquanto por algumas justas causas e respeitos que me a isso movem, hei ora por bem de minha certa ciência por esta vez, para estes casos e para todo o conteúdo nesta carta e no dito regimento, derogar as ditas doações e todo o nelas conteúdo, enquanto forem contra o que se contém nesta carta, e no dito regimento, posto que nas ditas doações haja algumas cláusulas derogatórias ou outras quaisquer de que por direito em minhas Ordenações se devesse de fazer expressa e especial menção e derrogação, as quais hei aqui por expressas e declaradas, como se *de verbo ad verbum* fossem nesta carta escritas, sem embargo de quaisquer direitos, leis e Ordenações que haja em contrário, e da Ordenação do livro II, título 49, que diz que não se entenda ser por mim derogada Ordenação alguma, se da substância dela não fizer expressa menção; porque tudo hei por bem e mando que se cumpra e guarde de minha certa ciência; e o dito Pero Borges jurará na Chancelaria aos Santos Evangelhos que sirva o dito ofício bem e verdadeiramente, guardando em todo a mim meu serviço e às partes seu direito. E por firmeza do que dito é lhe mandei dar esta carta por mim assinada e selada de meu selo pendente. João de Seixas a fez em Almerim, a 17 dias de janeiro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1549. Manoel da Costa a fez escrever. Rei.

*FONTE: DH, 35, pp. 23-26.*

*Alvará de 5 de fevereiro de 1551*

*(Ordena que os homens que daí em diante fossem julgados nas Casas da Suplicação e do Cível, tanto nos casos que nelas se tratassem por ação nova ou que viessem a elas por apelação, que fossem de idade de 18 até 55 anos, não sendo escudeiros ou daí para cima, e que por suas culpas merecessem ser degradados para o Brasil, fossem condenados para servirem nas galés aquele tempo que aos julgadores parecesse que mereciam, tendo respeito na condenação que aqueles que merecessem ser condenados em dois anos de degredo para o Brasil, fossem condenados em um ano para o serviço das ditas galés<sup>255</sup>. E os que merecessem ser condenados para sempre para o Brasil, fossem condenados em dez anos para galés.)*

E assim me praz que nas sentenças dos escravos, que na dita casa forem condenados, que se vendam para fora do Reino, se declare que, querendo o provedor do Armazém de Guiné e Índias, comprar os tais escravos para serviço das galés, lhe sejam vendidos pelo preço que forem avaliados por duas pessoas que o bem entendam e que [lhes] será dado juramento dos Santos Evangelhos que os avaliem bem e

---

<sup>254</sup> O regimento de 23 de janeiro de 1677, que serviu de referência para o governo das várias capitanias, não menciona os escravos, como se vê na passagem a seguir: "que a alçada, que se lhes dava em peões e cristãos livres até a morte, natural inclusive, haja apelação para maior alçada, e no cível alçada somente até vinte mil réis, e nos casos de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, haverá outrossim, apelação para maior alçada em toda a pessoa que qualquer qualidade que seja, e que nas terras das ditas capitanias poderá encontrar corregedor, ou alçada, quando parecer necessário, e convir a meu serviço, para o bom governo das ditas terras"

<sup>255</sup> Veja-se, quanto a isso, a *OF*, V, tít. 141, § 4, recomenda S.,J.P.D.R.X.D, pp. 165-166.

verdadeiramente; os quais terão na avaliação respeito a serem os ditos escravos condenados que se vendam para fora do Reino, para não mais poderem entrar nele<sup>256</sup>. E não os querendo o dito provedor e oficiais comprar, que então se vendam para fora do Reino. O que todo me assim praz e mando que o cumpra e guarde vós quanto vos houver por bem e não mandar o contrário e vós mandareis trasladar e registrar este alvará no livro da vossa Relação e o façais cumprir. Almerim, aos 5 dias de fevereiro de 1551. Manoel da Costa o fez escrever.

*FONTE: ANTT, Livro III da Suplicação, fls. 149-150 e Livro das Leis Extravagantes, VIII, fls. 88-88v; Leão, Leis Extravagantes; Error! Marcador no definido., fls. 177v-178; DHA; Error! Marcador no definido., 1, p. 103; S., J.P.D.R.D.X., pp. 165-166; Figueiredo, Synopsis, II, 5.*

#### *Carta de 23 de julho de 1556*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné e da Conquista, navegação, comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia etc. A quantos esta minha carta virem faço saber, que vendo eu como para os cargos de capitão da cidade do Salvador da capitania da Bahia de Todos os Santos na costa do Brasil, e de governador geral da dita costa é necessário uma pessoa tal, e de tanto recado e confiança, que nisso me possa e saiba bem servir, e pela muita confiança que tenho em Mem de Sá, fidalgo de minha casa e do meu Conselho nas coisas de que o encarregar me saberá bem servir, e o fará com o cuidado e diligência, que se dele espera, e como até aqui o tem feito nas coisas de meu serviço de que foi encarregado. Hei por bem, e me praz de lhe fazer mercê dos ditos cargos por tempo de três anos, e com 400\$000 réis de ordenado em cada um ano, pagos a custa de minha fazenda no tesoureiro de minhas rendas, que reside na dita cidade do Salvador por esta carta somente, que será registrada no livro de sua despesa pelo escrivão de seu cargo, e pelo traslado dela e conhecimento do dito Mem de Sá mando que lhe sejam levados em conta os ditos 400\$000 réis, que lhe assim pagar em cada ano.

(...)

E mando a todos os capitães das terras do Brasil e aos que seus cargos tiverem, e aos oficiais da justiça e de minha Fazenda em elas, e aos moradores das ditas terras a todos em geral e a cada um em especial, que hajam ao dito Mem de Sá por capitão das ditas capitânicas e terras do Brasil, como dito é, e lhe obedeçam inteiramente e cumpram e façam o que lhe ele requerer e de minha parte mandar, segundo forma dos regimentos, e provisões minhas, que para isso leva e lhe ao diante forem enviadas, sem embargo de pelas doações por mim feitas aos capitães das ditas terras do Brasil lhes ter concedido que nas terras das ditas capitânicas não entrem em tempo algum corregedor, nem alçadas,

---

<sup>256</sup> S., J.P.D.R.D.X.D (pp. 165-166) informa que a lei da reforma da justiça de 27 de julho de 1582, em seu § 64, ordena que não se leve presos às galés sem sentença de maior alçada.

nem outras algumas justiças para nelas usarem de jurisdição por nenhuma via nem modo, que seja; nem sejam os ditos capitães suspensos de suas capitâneas e jurisdições delas, e assim sem embargo de pelas ditas doações lhes ser concedido alçada nos casos cíveis, e assim por ação nova como por apelação e agravo até quantia de 100\$000 réis, e nos casos crimes até morte natural inclusive em escravos e gentios, e em peões cristãos homens livres, e em todos os casos assim para absolver como para condenar; e nas pessoas de mais qualidades até dez anos de degredo e 100 cruzados de pena sem apelação, nem agravo; porquanto por algumas justas causas e respeitos que me a isso moveram.

Hei ora por bem de minha certa ciência, por esta vez, para estes casos e para todo o conteúdo nos regimentos que o dito Mem de Sá leva derogar as ditas doações e todo o nelas conteúdo, enquanto forem contra o que se contém nesta carta e nos ditos regimentos e provisões, posto que nas ditas doações hajam algumas cláusulas derogatórias ou outras quaisquer de que por direito em minhas Ordenações se devem fazer especial menção e derrogação, as quais hei aqui por expressas e declaradas, como se de *verbo ad verbum* fossem nesta carta escritas, sem embargo de quaisquer direitos e leis e Ordenações que haja em contrário e da ordenação do livro II, título 49 que diz que nenhuma ordenação se entenda ser derogada se da substância dela se não fizer expressa menção; porque sem embargo de tudo hei por bem, e mando que esta minha carta se cumpra, e guarde inteiramente; e o dito Mem de Sá jurará na Chancelaria que bem e verdadeiramente sirva, guardando em tudo a mim meu serviço e às partes seu direito, o qual Mem de Sá me fará homenagem antes que deste Reino parta, na forma e maneira, em que os capitães e alcaides-mores das fortalezas me fazem, quando os provejo dos ditos cargos e levará certidão de Pedro de Alcaçova Carneiro do meu Conselho e meu secretário de como fez a dita homenagem. E para firmeza do que dito é mandei passar esta carta por mim assinada e selada do meu selo pendente. Dada em Lisboa, a 23 de julho. Adrião Lúcio a fez. Ano no nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1556. André Soares a fez escrever. E o dito Mem de Sá servirá os ditos cargos enquanto o eu houver por bem e não mandar o contrário, posto que acima diga que os servirá por tempo de três anos. El-rei.<sup>257</sup>

*FONTE: DH;Error!Marcador no definido., 35, pp. 406-408*

#### *Lei XI de 3 de agosto de 1557*

Ordenou el-rei nosso senhor, que nenhuma pessoa em todos seus Reinos e senhorios traga de dia, nem de noite, nem tenha em sua casa arcabuz pequeno, de menos comprimento que de dois palmos em cano. E que qualquer pessoa que o trouxer, sendo escravo, morra morte natural. E sendo pessoa de maior qualidade, seja degradado para o Brasil para sempre. E que tirando com o dito arcabuz a alguma pessoa, posto que não

---

<sup>257</sup> À margem do documento há várias anotações sobre os pagamentos feitos a Mem de Sá, desde o adiantamento de 200\$000 réis no primeiro anos até seu falecimento em 2 de março de 1572.

fira, morra morte natural. E matando ou ferindo, além da dita pena de morte, perca todos os seus bens. E que o que tiverem em casa, sendo peão, seja degradado por cinco anos para as galés, e pague 50 cruzados: e que sendo de maior qualidade, seja degradado por cinco anos para a África, e pague cem cruzados. E o oficial que fizer, ou limpar, ou consertar tais arcabuzes, seja degradado por três anos para as galés, e pague 50 cruzados. Das quais penas de dinheiro será a metade para a câmara de Sua Alteza e a outra para quem acusar. Pela lei de 03 de agosto do ano de 1557.

*Fonte: Leão, Leis extravagantes, parte IV, p. 119.*

*Alvará de 29 de março de 1559*

Eu el-rei, faço saber a vós, capitão da ilha de São Tomé<sup>258</sup> e ao meu feitor e oficiais da dita ilha que ora sois e ao diante forem, que eu hei por bem e me praz por fazer mercê às pessoas que têm feito engenhos de açúcar nas terras do Brasil e aos que ao diante os fizerem que eles possam mandar resgatar ao rio e resgates de Congo e trazer de lá para cada um dos ditos engenhos até cento e vinte peças de escravos, resgatados à sua custa, os quais virão nos navios que o dito meu feitor lá enviar para trazerem escravos, dos quais pagarão somente o terço, posto que pelo regimento e provisões que há na dita ilha haviam de pagar a metade. E esta mercê faço às ditas pessoas que nas ditas partes têm ou tiverem feito ou fizerem engenhos, para poderem mandar resgatar e trazerem as ditas cento e vinte peças, por uma vez somente. E portanto mando ao dito meu capitão e feitor, oficiais da dita ilha, que mostrando-lhe as pessoas, que os ditos escravos mandarem resgatar ao dito rio de Congo, certidão do feitor e oficiais da Casa da Índia de como ele assim tem engenho nas ditas partes, lhos deixem mandar resgatar e vir nos ditos navios e lhes dêem para isso licença e lhos despachem quando vierem pagando somente o terço deles, posto que por qualquer provisão ou regimento houvessem de pagar a metade, como dito é. E ao dito feitor e oficiais da dita Casa da Índia mando que, quando lhe for pedida a dita certidão, se informem o mais certo que puderem de como a pessoa que lhe a tal certidão pedir tem engenho feito moente e corrente nas ditas partes e quantos parceiros são a ele e se todos são contentes de enviarem pelos ditos escravos; e achando que os tem e que todos estão contentes, façam disso assento em um livro que para isso haverá na dita Casa. E lhe mandarão que dê fiança, dentro de dois anos do dia que lhe for passada a tal certidão, [de que] trarão certidão do governador das partes do Brasil de como levaram os ditos escravos às ditas terras e andam nos ditos engenhos, ou do capitão e feitor da dita ilha de São Tomé, de como as não resgataram nem lhe vieram ter à dita ilha e daí os mandaram às ditas partes. E que não trazendo a dita certidão pagarão o que monta do dito terço à metade. E primeiro que passem a tal certidão verão o livro e, achando que não tem ainda tirados os ditos escravos ou que está por tirar alguma parte deles, lhe

---

<sup>258</sup> Taunay, *Subsídios...* e Perdigão Malheiro (*A Escravidão no Brasil*, p. 17 e *A Escravidão Africana*, II, p. 26) datam este alvará de 29 de março de 1549.

passarão certidão conforme ao que acharem que está por cumprir e por esta maneira lhe passarão a dita certidão. E por este e a dita certidão mando aos ditos capitães e feitor e oficiais da dita ilha de São Tomé que lhe deixem mandar resgatar e vir os ditos escravos pela maneira sobredita, e lhos deixem levar para as ditas partes do Brasil sem mais pagarem outros direitos. E mando ao dito capitão e feitor e oficiais por virtude delas darem para se resgatarem os ditos escravos e, quando vierem, se porá verba no assento da dita certidão de como vieram os ditos escravos que se por tal licença mandaram resgatar, e se pagou deles o terço e foram levados e, além disso, enviaram o traslado da certidão e verba ao feitor e oficiais da dita Casa da Índia para verem como já tem resgatados os escravos conteúdos na certidão que lhe passaram. E eles porão verba no assento que hão de fazer quando passarem a tal certidão de como já os ditos escravos são resgatados. E não lhe trazendo a dita certidão, quando os resgatarem, ou de como não resgatarem os ditos escravos no dito tempo, os executarão pelo mais que haviam de pagar além do dito terço. E sendo caso que o trato de Guiné e ilha de São Tomé se arrendem ou se fizer sobre ele contrato, todavia se cumprirá este alvará como nele se contém. O qual quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta nomeada em meu nome e passada pela Chancelaria, posto que este por ela não passe, sem embargo da Ordenação em contrário. Álvaro Fernandes o fez em Lisboa, a 29 de março de 1559. André Soares o fez escrever.<sup>259</sup>

*FONTE: DHA, 1, pp. 147-149; RIHGB, 105 (1929): 206.*

#### *Alvará de 12 de abril de 1559*

Eu el-rei faço saber a quantos este alvará virem que el-rei meu senhor e amo, que santa glória haja, defendeu por uma sua provisão que na Corte e nesta cidade [de Lisboa] os escravos não pudessem trazer armas algumas, salvo aqueles que as costumam trazer andando com seus senhores. E porque ora sou informado que os ditos escravos que assim acostumavam andar com seus senhores fazem e alaridos de que se seguem mortes e ferimentos e se escusam de perder as armas e das mais penas contidas na dita provisão, por dizerem que costumam andar com seus senhores. E querendo eu nisso prover, hei por bem que as penas da dita provisão ordene a execução contra os ditos escravos quando quer que forem achados com armas, sem os ditos seus senhores, não indo do Paço ou de lugar onde seu senhor estiver ou foi mandado por caminho direito para sua pousada, e mando aos corregedores da Corte do Crime que façam apregoar o conteúdo neste alvará e pelos lugares e passos acostumados desta cidade o qual se trasladará nos livros das Ordenações da Casa da Suplicação e do Cível, com declaração do dia em que foi apregoado, o qual quero que valha como se fosse carta feita em meu nome e por mim assinada e passada pela Chancelaria sem embargo da Ordenação do livro II, título 20, que diz que as coisas cujo efeito houver de durar mais

---

<sup>259</sup> Este alvará altera as determinações expressas pelo aditamento feito em 28 de fevereiro de 1519 ao regimento do feitor do trato dos escravos da ilha de São Tomé. Cf. ANTT, *Livro de Regimentos de D. Manoel*, fls. 92-93.

de um ano passem por cartas e não por alvarás. E o doutor Francisco de Barros o fez em Lisboa, aos 12 dias do mês de abril de 1559. E este se cumprirá posto que não passe pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação.

*FONTE: ANTT, Livro das Leis Extravagantes, I, fls. 276-176v; Livro das Leis Extravagantes, IV, fls. 16-16v.*

*Alvará de 21 de março de 1564*

Eu el-rei, faço saber aos que este meu alvará virem que eu tenho ordenado que todas as mercadorias, mantimentos e coisas outras que se tirarem e levarem de meus Reinos para fora deles pelos portos da terra, rios e mar, que partem estes Reinos com os Reinos de Castela se pague uma dízima por saída para mim e para a Coroa de meus Reinos. E que dos escravos, assim machos como fêmeas, se pague à razão de dez cruzados por cada peça, como mais inteiramente é conteúdo e declarado nas provisões que sobre isso tenho passado. E porque nelas não se trata do que se há de pagar dos escravos que da ilha de Santiago do Cabo Verde se levarem para fora dos ditos meus Reinos e senhorios, mandei sobre isso passar este meu alvará, por que hei por bem que da publicação deste em diante, que será o segundo dia depois de este ser apresentado na dita ilha, de todos os escravos que se tirarem e levarem da dita ilha e portos dela para fora dos ditos meus Reinos e senhorios, para qualquer parte que seja, se pague para minha Fazenda, pela licença de se assim puderem tirar, além dos direitos que dos ditos escravos só até agora pagavam, à razão de 10 cruzados somente por cada peça, que é outro título como se pagar nestes Reinos, em que as partes recebem muito favor, visto como em os levarem da dita ilha escusam fretes, riscos e mantimentos de viagem e seguro que lhes mais fazem de custo, vindo a estes Reinos onde também é ordenado que paguem outros 10 cruzados por cada peça dos que se levarem para fora deles, como dito é.

I - As pessoas que da dita ilha quiserem levar alguns escravos para fora dos ditos meus Reinos e senhorios o farão primeiro a saber ao contador de minha Fazenda da dita ilha que ora é e ao diante foi, ou a que ao dito cargo servir; o qual em um livro que para isso haverá na Alfândega da cidade de Santiago da capitania da Ribeira Grande da dita ilha, que será numerado e assinado em cada folha pelo dito contador e com um encerramento no cabo, em que se declare as folhas que tem e como todas são numeradas e assinadas por ele, para escrever e assentar pelo escrivão da dita Alfândega os ditos escravos e carregar em receita, sobre o almoxarife ou recebedor dela, o que montar no que as partes hão de pagar pela licença de os assim poderem tirar, à razão dos ditos dez cruzados por cada peça (e isto além dos direitos que dos ditos escravos se na dita ilha costumam pagar por saída como dito é), os quais assentos se farão com as declarações e na maneira seguinte.

II - A tantos dias de tal mês e ano, despachou fulano mercador, ou mestre de tal navio, vizinho de tal parte, nesta Casa da Alfândega da capitania da Ribeira Grande da

ilha de Santiago de Cabo Verde, tantas peças de escravos, são tantos machos e tantas fêmeas e têm os sinais seguintes: um escravo macho alto, de baixo ou meão de corpo, segundo for, que se chama fulano e tem em tal parte uma marca, tal e tal sinal, e tem barba, ou não a tem, e parece de tal idade, que disse que comprara a fulano, ou lhe veio dos rios por conta de sua armação outros escravos tal e tal, pela mesma maneira. E depois de os ditos escravos serem assentados no dito livro com as ditas declarações, dirá, ao pé do dito assento, os quais escravos são tantos, de que os ditos fulano pagou pela licença de os poder tirar para fora dos ditos Reinos, tanto, que à razão de dez cruzados por peça, os quais tantos mil réis, ou tantos cruzados fulano almoxarife ou recebedor da dita Alfândega recebeu do dito fulano em dinheiro de contado que lhe são aqui carregados em receita por mim, fulano, no dito dia, mês e anos acima. E ao pé de cada um dos ditos assentos, assinará o dito escrivão que os fizer e o almoxarife ou recebedor da dita Alfândega que o dito dinheiro receber.

III - Depois do dito assento ser feito e assinado pela dita maneira, se passará à parte certidão dos escravos [que] assim despachar e de que tiver pagos os ditos dez cruzados por peça, conforme ao dito assento, e com todas as declarações dele; a qual será assinada pelo dito contador e escrivão que a fizer, para por ela, sendo passada da dita maneira, se lhe haverem os ditos escravos por despachados dos ditos dez cruzados somente, porque dos direitos que hão de pagar por saída tiraram seu despacho segundo Ordenação, para com isso os poderem carregar nos navios em que houverem de ir.

IV - Os mestres e senhores dos ditos navios não consentirão que neles se carregue nem entre escravo algum sem verem o dito despacho passado e assinado pela dita maneira. E além disto serão os ditos mestres obrigados a depois de terem tomado uma carga, antes de partirem, levarem ao dito contador um rol dos escravos que nos ditos navios forem carregados, em que declare o número deles e das pessoas cujos são; o qual rol o dito contador verá com os despachos da dita Alfândega e, sendo conforme a eles, se irá com o dito almoxarife e escrivão da dita Alfândega aos tais navios e se informará se vão mais peças das que as partes tiverem despachadas, e de que forem pagos os ditos dez cruzados da licença cada peça e direitos de saída. E achando-se ou provando-se que em algum navio ou navios se meteu ou embarcou algum escravo ou escravos, machos ou fêmeas, sem pela dita maneira serem despachados na dita Alfândega e as partes terem pagos nela os ditos dez cruzados por peça da dita licença e direitos da saída, como dito é, ora seja antes de o dito contador e oficiais outros irem aos ditos navios fazer a dita diligência, ora depois, se houverão os tais escravos por descaminhados e se tomarão por perdidos, de que será duas partes para a minha Fazenda e a outra terça parte para quem os acusar ou descobrir, e assim perderá o navio ou navios em que se acharem, ou a valia deles; e isto posto que os mestres dos tais navios aleguem que não foram disso sabedores nem os viram embarcar. E na mesma pena incorrerão se por algum caso vierem ter a algum dos portos de meus Reinos sem trazerem o dito despacho, pela maneira que dito é. E tomando-se alguns escravos ou fazenda outra por perdida, o que dela pertencer a minha Fazenda será logo entregue e carregada em receita sobre o almoxarife da dita Alfândega pelo escrivão dela, com todas as declarações necessárias. E não se achando nos ditos navios coisa por que se lhe deva impedir sua viagem, lhe dará o dito contador despachos para se poder partir feito pelo escrivão da dita Alfândega e assinado pelo dito contador e escrivão que o fizer. E sem o

dito despacho não partirá navio algum da dita ilha, posto que não leve escravos, sob pena de o mestre que se partir sem o dito despacho perder o dito navio, de que será uma terça parte para quem o acusar e as duas partes para minha Fazenda, porquanto hei por bem que antes de partirem se faça neles a dita diligência pela maneira que dito é. E ao tempo do despacho dos ditos escravos, se apresentará ao dito contador certidão do escrivão da feitoria de como dos tais escravos são pagos por entrada os ditos ordenados.

V - E querendo algumas pessoas trazer da dita ilha a este Reino alguns escravos, não serão obrigados a dos tais escravos pagarem nela os ditos dez cruzados por cada peça, porquanto hei por bem que somente os paguem dos que se levarem para fora de meus Reinos e senhorios como dito é. Porém as pessoas que os assim quiserem trazer serão obrigadas ao fazer a saber ao dito contador de minha Fazenda, o qual no dito livro em outro título apartado fará fazer assento pelo escrivão da dita Alfândega das peças que são e se são homens, se mulheres, e dos sinais e idades deles, e de quem os houveram, e navio de quem vem, e o nome do mestre e do dia, mês e anos em que se fez a dita diligência; o qual assento se fará pela maneira atrás declarada. E os mestres dos navios em que os ditos escravos se houverem de carregar, ou pessoas cujos forem, darão fianças seguras e abonadas por que fiquem obrigados ao dito navio ou navios virem diretamente a esta cidade de Lisboa e na dita cidade, nas casas para isso ordenadas, serem despachadas e pagarem seus direitos, segundo ordenança, e dentro em dez meses primeiros seguintes levarem ou enviarem à dita ilha certidão dos ditos oficiais, de como os ditos escravos foram nelas despachados; os quais assentos das ditas fianças se farão pelo escrivão da dita Alfândega no dito livro ao pé dos que se fizerem dos despachos dos tais escravos e serão assinados pelos ditos fiadores e partes que as ditas fianças derem, e por eles ficará a dita conta que nos ditos escravos montar, à razão dos ditos dez cruzados por peça carregada em receita, por lembrança sobre o dito almoxarife ou recebedor, para ter cuidado de saber se satisfazem os ditos mestres ou pessoas outras que as ditas fianças derem com as ditas certidões. E satisfazendo a elas conforme a sua obrigação, as fará o dito contador registrar ao pé dos assentos das fianças, onde assinará o dito registro para se saber como assim satisfez. E o dito almoxarife será obrigado a guardar as próprias certidões, para por elas e os assentos que o escrivão de seu cargo há de fazer, de como as partes têm satisfeito, dar disso razão. E não se apresentando as ditas certidões no tempo para isso ordenado arrecadar pelas ditas partes ou seus fiadores, em dobro o que montar nos ditos dez cruzados por peça e direitos da saída, conforme aos assentos das ditas fianças e obrigações delas, as quais se façam com a dita declaração.

VI - E feita a dita diligência como dito é, dará o dito contador licença às partes para poderem embarcar seus escravos e lhe passará para isso sua certidão conforme ao dito assento, sem a qual os mestres dos navios em que houverem de vir lhos não deixarão embarcar. E assim terão cuidado de antes de partirem o fazerem a saber ao dito contador, para ir aos ditos navios fazer a diligência que é obrigado; e, depois de feita, tirarem disso seu despacho para se poderem partir, tudo na ordem, forma e maneira, e com as penas conteúdas no capítulo atrás, que trata dos escravos que se levarem para fora de meus Reinos, porque assim o hei por bem. E isto tudo se entenderá e cumprirá pela maneira que dito é, enquanto o eu houver por bem e não mandar o contrário. E tendo o dito contador algum impedimento tal, que por si não possa ir fazer as ditas

diligências, as fará o dito almoxarife com o escrivão de seu cargo, ou qualquer deles sendo o outro impedido, com uma pessoa de confiança que o dito contador para isso por seu assinado nomear.

VII - Notifico-o assim ao contador de minha Fazenda nas ilhas de Santiago do Cabo Verde e mando-lhe que o conteúdo neste alvará faça logo apregoar na dita cidade de Santiago, da capitania da Ribeira Grande da dita ilha, e assim na capitania da Praia e ilha do Fogo, pelos lugares públicos e acostumados delas e registrar nos livros das Alfândegas das ditas ilhas e assim no princípio do livro da receita e despesa do dito almoxarife, e passe sua certidão nas costas deste, de como pela dita maneira se apregoou e fica registrado, e com a dita certidão o tornará a enviar a este Reino à minha Fazenda, para se saber como se fez a dita diligência. E para que nos lugares de portos de mar de meus Reinos se saiba o que assim ordeno e mando por este meu alvará passarão os vedores de minha Fazenda cartas assinadas por eles com o traslado do dito alvará, aos contadores e juizes das Alfândegas de todos os lugares de porto de mar de meus Reinos. Aos quais mando que o façais registrar nos livros dos Contos e Alfândegas dos tais lugares, para que assim os ditos contadores, juizes e oficiais das ditas Alfândegas, como quaisquer Justiças, oficiais e pessoas que o conhecimento deste pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar o conteúdo neste alvará, como nele se contém; o qual valerá e terá força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e asselada de meu selo pendente, sem embargo da Ordenação do livro II, título 20, que diz que as coisas cujo efeito houver de durar mais de um ano [se] passe por carta, e passando por alvarás não valham. E assim se cumprirá posto que não passe pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação do dito livro em contrário. Baltazar Pinheiro o fez em Lisboa, a 21 de março de 1564. Eu, Bartolomeu Fróis, o fiz escrever [e] do teor deste se passou outro para irem por duas vias.

*FONTE: ANTT, Livro das Leis Extravagantes, IV, fls. 271--274v; ACL, Leis Antigas de 1549 a 1566, fls. 64-69v (n. 19).*

#### *Alvará de 21 de junho de 1583*

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem que o senhor rei dom Sebastião, meu sobrinho, que santa glória haja, fez uma lei, em 3 dias do mês de agosto do ano de 1557, porque mandou e defendeu que pessoa nenhuma, de qualquer qualidade e condição que fosse, em todos os seus Reinos e senhorios, trouxesse de dia nem de noite, nem tivesse em sua casa arcabuz pequeno de menos comprimento de dois palmos em cano. E que qualquer pessoa que o trouxesse, sendo escravo, morresse morte natural; e sendo peão fosse açoitado e degradado para sempre para as galés; e sendo pessoa de maior qualidade, fosse degradado para o Brasil para sempre. E que tirando com o dito arcabuz a alguma pessoa, posto que não ferisse, morresse morte natural. E matando ou ferindo, além da dita pena de morte, perdesse todos seus bens para a Coroa, e havendo parte acusador, houvesse o terço dos ditos bens. E que a pessoa que tivesse em casa o dito arcabuz, sendo peão, fosse degradado por cinco anos para as galés. E sendo de maior qualidade, fosse degradado por cinco anos para a África, e pagasse cem cruzados.

E o oficial que fizesse ou limpasse, ou consertasse os tais arcabuzes, fosse degradado por três anos para as galés e pagasse 50 cruzados; das quais penas de dinheiro seriam a meia para a Câmara do dito senhor rei, meu sobrinho, que Deus tem, e a outra para quem acusasse, etc., como mais compridamente é conteúdo e declarado na dita lei. E vendo eu ora que, pelas alterações passadas, se não guardava, sendo tão importante e necessária, como se tem visto por experiência, hei por bem e mando, que a dita lei se cumpra e guarde inteiramente e as penas conteúdas nela se dêem à execução em todas as pessoas que nela incorrerem, de qualquer qualidade e condição que seja, assim naturais, como estrangeiros e soldados. Pelo que mando a todos os meus desembargadores, corregedores, ouvidores, juízes e Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar a dita lei, e dar à execução as penas nelas declaradas em todas as pessoas, que nela incorrerem. E os soldados, que forem presos pelas minhas Justiças destes Reinos e senhorios por não cumprirem a dita lei, serão remetidos com suas culpas a seu juiz competente. Ao qual juiz mando proceda contra os ditos soldados conforme a dita lei. E para que melhor se possa cumprir, hei por bem e mando que os corregedores do Crime de minha Corte e desta cidade de Lisboa, e assim os corregedores das comarcas e ouvidores dos Mestrados e das Terras, em que os corregedores não entram por via de correição, tirem e cada em ano devassa dos oficiais que fazem, limpam ou consertam os ditos arcabuzes pequenos, e procedam contra os que acharem culpados, como for justiça, dando neles à execução as penas contidas na dita lei. E mando ao doutor Simão Gonçalves Preto, do meu Conselho, chanceler-mor de meus Reinos, que faça publicar este meu alvará na Chancelaria e fixar o traslado dele, sob meu selo e seu sinal, nos lugares públicos desta cidade de Lisboa e, além disso, se publicará e apregoará pela dita cidade (o que mandará fazer um dos corregedores do Crime dela com a solenidade que convém), e pelas mais cidades, vilas e lugares dos ditos meus Reinos e senhorios, para vir à notícia de todos. Para o que enviará com brevidade outros tais traslados aos ditos corregedores e ouvidores. Aos quais mando que assim o cumpram e guardem inteiramente. E nas cidades do Porto, Coimbra e Évora, e na vila de Santarém farão a mesma diligência os corregedores das comarcas, apregoando-se e fixando os traslados deste alvará nos lugares públicos delas, além de o fazerem publicar e apregoar nos mais lugares de suas comarcas e correições, como dito é. E este alvará se registrará nos livros das Casas da Suplicação e do Porto, onde se costumam registrar as tais provisões. O qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada e passada por minha Chancelaria, sem embargo da Ordenação do livro II, título 20, que diz que as coisas, cujo efeito houver de durar mais de um ano, passem por cartas e, passando por alvarás, não valham. Antônio Rodrigues o fez em Lisboa, a 21 de junho de 1583. Simão Borrvalho o fez escrever. el-rei. Simão Gonçalves Preto.

*FONTE: Leys e Provisões que ElRey D. Sebastião, fls. 20-23.*

*Assento de 19 de abril de 1586*

Aos 19 dias do mês de abril de 1586 anos na Mesa Grande perante o regedor Fernão da Silva foi posto em dúvida o entendimento da Ordenação do livro IV, título 16 dentro de quanto tempo se podia enjeitar os escravos ladinos que vendiam os homens que não eram mercadores nem os traziam de Guiné por doenças ou manqueira velha. E assentou-se que somente aos que traziam de Guiné e aos mercadores que os comprando para revender os podiam enjeitar dentro de um mês somente e todas as mais pessoas os poderão enjeitar dentro de seis meses, conforme o Direito, ainda que seja por doença ou manqueira velha e por não vir mais em dúvida se assentou assim pelos desembargadores abaixo assinados. Regedor, Jorge de Cabedo, Manoel Álvares de Torneo [?], (...) Castelo [?], Simão Taveiro [?], André Velho, João de Olivença, Aires Fernandes Freire [?], Cosme Rangel.

*FONTE: ANTT, Livro de Registro das Ordens e Decretos ... da Suplicação, VIII, fl. 125; MPP, Leis, Decretos e Alvarás, 1143-1801*

*Regimento de 8 de março de 1588*

### ***Regimento de Francisco Giraldes***

Eu el-rei faço saber a vós Francisco Giraldes do meu conselho que pela muita confiança que de vos tenho, que em tudo de que vos encarregar me servireis também como cumpre a meu serviço e o fizestes nas mais coisas de que fostes encarregado, hei por bem de vos enviar às partes do Brasil para me servirdes no cargo de governador geral delas como se contém na patente que vos mandei passar do dito cargo em que procedereis conforme ao que vereis por este regimento.

(...)

E pela opressão que meus vassallos daquele estado recebem dos corsários que continuam àquela costa, a que convém mandar dar remédio, vos encomendo e mando que, tanto que embora chegardes àquelas partes ordeneis como se façam por conta de minha fazenda duas galeotas de até vinte bancos cada uma e duas safras de sessenta até setenta toneladas cada uma, e porque o governador Manoel Teles Barreto me escreveu que tinha feito uma galé nova que ainda não serviu, vos informareis do estado em que está e sendo para servir fazeis fazer uma só galeota que ande em sua companhia, e achando alguma pessoa que tenha cabedal e posse para fazer estas embarcações as contratareis com ele na forma e ordem que se contratam em meus armazéns, donde levareis uma forma de semelhantes contratos declarando-lhes os bancos e toneladas de que hão de ser e de que madeiras se hão de fazer e para se poderem armar com a brevidade que convém vos será dado em meus armazéns enxárcia, âncoras, fateixas, velame, breu, pregadura e todas as mais coisas necessárias para este efeito.

E para que estas duas galeotas e navios andem armados com menos despesa de minha fazenda e possam continuamente andar guardando a costa da Bahia até a Paraíba e mais partes que vos parecer necessárias, ordenareis como aos donos dos engenhos de açúcares das capitânicas das ditas partes acudam com mantimentos necessários para os soldados marinheiros e chusma que houverem de andar nestas quatro embarcações repartindo-os entre eles com igualdade, possibilidade e fazenda que cada um tiver, trabalhando de os persuadir que venham nisso por suas vontades, significando-lhes que o que principalmente me moveu a mandar armar estes navios foi para com isso se segurarem suas fazendas e as poder navegar livremente e os ditos mantimentos repartir por eles nas câmaras das ditas capitânicas, onde haverá livros da dita repartição em que os oficiais das e câmaras assinarão para se a todo o tempo saber a quantidade de mantimentos que cada um há de dar e tiver dado e a ordem que se há de ter na arrecadação deles.

E porque sou informado que naquelas partes andam alguns negros de Guiné e Angola levantados, trabalhareis para os haver às mãos e deles e dos índios que forem tomados em guerra justa e se chusmarão as ditas galeotas e se refarão de forçados pelo tempo em diante, e em caso que logo se não possa ordenar por este modo a chusma necessária, hei por bem que mandeis um navio com tantos mantimentos da terra de Angola com que se possam resgatar até duzentos escravos para estas galeotas e isto por uma vez somente e daí em diante ordenareis que os gentios e negros que forem presos por casos que mereçam serem degradados para estas galeotas se sentenciem para elas, para que de uma maneira e outra lhes não possa faltar chusma necessária.

(...)

Porque por direito e pelas leis e ordenações de meus Reinos é proibido e defeso darem-se por qualquer via que seja armas a infiéis, ordenaram e mandaram os senhores reis meus antecessores, que pessoa alguma de qualquer qualidade e condição que fosse não desse aos gentios das ditas partes do Brasil artilharia, arcabuzes, espingarda, pólvora, nem munições para elas, bestas, lanças, espadas, punhais, facas da Alemanha, nem outras semelhantes delas, nem manchis, nem foices de cabo de pau, nem outras algumas de qualquer qualidade e feição que fossem assim ofensivas, e que qualquer pessoa que o contrário fizesse e as ditas armas desse aos gentios, morresse por isso morte natural e perdesse todos seus bens a metade para os cativos e a outra metade para quem os acusasse, e para se assim cumprir mandou el-rei Dom João meu senhor que deus tem a Thomé de Souza que foi o primeiro governador geral das ditas partes, que fizesse apregoar esta defesa em todas as capitânicas delas e registrar nas câmaras um capítulo de seu regimento que disto tratava com declaração de como se assim apregoou e pelo capítulo foi mandado aos juizes dos lugares das ditas capitânicas que quando tirassem a devassa geral, que em cada um ano são obrigados tirar sobre os oficiais, perguntassem também por este caso, e achando alguns culpados, procedessem contra ele segundo forma do dito capítulo e minhas ordenações, e que a dita defesa senão se não entendesse em machados, machadinhas, foices de cabo redondo, podrões de mão, unhas, facas pequenas, nem em tesouras pequenas de dúzias, porque as ditas coisas se poderiam dar aos gentios e tratar com elas e correrem por moeda pelos preços e taxas que lhe seriam postas, como até ao tal tempo correram, pelo que vos encomendo que

saibais nas ditas capitánias e lugares de vossa governança se na devassa que se em cada um ano nelas tira se pergunta pelo dito caso como mando que se faça e cumprireis e fareis inteiramente cumprir tudo o conteúdo do dito capítulo.

(...)

Encomendo-vos e mando-vos que este meu regimento e todas as coisas nele contidas cumprais e guardais e façais inteiramente cumprir e guardar como se nele contém e eu de vós espero; e depois que chegardes à dita capitania da Bahia e tiverdes informações das coisas dela e das outras capitánias de vossa governança, me escrevereis mendamente os moradores que há na dita cidade do Salvador e nos mais lugares e povoações da dita capitania e os navios que nela há assim de remo como de alto bordo, meu e de partes; e a artilharia, armas e munições que há no armazém e assim me escrevereis a gente e navios e o mais que tiverdes por informações que há nas outras capitánias porque folgarei de o saber e de todo fareis fazer uma folha bem declarada que me enviareis por três vias pelos primeiros navios que vierem e assim me escrevereis se é necessário enviarem-se à dita capitania algumas armas, munições ou coisas outras e as que devem de ser para eu mandar prover em tudo como for meu serviço. João de Araújo o fez em Lisboa, a 8 de março de 1588, e eu Diogo Velho a fiz escrever.<sup>260</sup>

*FONTE: RIHGB, 67, parte 1, pp. 220-236.*

*Alvará de 9 de fevereiro de 1591*

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem que sendo eu informado dos muitos e grandes danos que resultam contra o serviço de Deus e meu, e bem público de meus vassallos, em pessoas estrangeiras fixem a terras e lugares das Conquistas deste Reino, Brasil, costa de Guiné, ilhas de Cabo Verde, São Tomé e outras partes de meus senhorios, e de os ditos estrangeiros e quaisquer meus vassallos navegarem de outros portos que não forem deste Reino de Portugal em direitura para as ditas Conquistas e delas para fora do mesmo Reino, e que convém muito prover-se nisso conforme o que pede o estado do tempo presente, em que a Igreja católica está tão perseguida e oprimida de heresias semeadas pela maior parte da cristandade, de que resulta ser a comunicação e comércio de nas ditas Conquistas de muito perigo para a conservação da pureza da fé católica nelas, principalmente na nova cristandade que se nelas tem plantado com ajuda de Deus e com o santo zelo dos senhores reis meus predecessores que estão em glória, e considerando também a perda e dano que receberá este Reino de se devassar pelos mercadores estrangeiros e naturais o comércio das ditas Conquistas, navegando-se para elas de outros portos que não sejam do mesmo Reino e delas em direitura para fora dele como a experiência tem mostrado, da devassidão que de alguns

---

<sup>260</sup> Este regimento serve de base para as atribuições dos ouvidores gerais do Brasil, aumentadas desde o regimento dado a Pero Borges. Salgado (org.), *Fiscais*, pp. 194-195. Em 8 de março de 1570 uma provisão já tratava das alçadas do governador e ouvidor geral das partes do Brasil. ANTT, *Livro VI das Extravagantes*, fls. 5v-6v. Ver também, a este respeito, os regimentos do ouvidor geral do Rio de Janeiro, de 10 de julho de 1651 e de 21 de março de 1658. J. Justino de Andrade e Silva, VII, pp. 85-88 e VIII, pp. 18-20, respectivamente.

tempos a esta parte há neste modo de navegação, de que procede em faltando o grande trato e comércio que sempre teve este Reino por causa das mercadorias das ditas Conquistas que a ela vinham buscar às naus estrangeiras que delas careciam, o que é contra toda a razão e bom governo, sendo os lugares das ditas Conquistas descobertas e povoadas à custa do patrimônio real desta Coroa e com os serviços e merecimentos dos vassallos dela, para seu geral proveito e utilidade e crescimento das minhas rendas, as quais também têm recebido muita perda pela dita causa, e querendo em todo prover de remédio conveniente, conformando-me com o que dispõe a Ordenação de livro V, título 112 e com o que convém para todas as ditas causas de serviço de Deus e meu, e do bem público de meus vassallos, que se proveja de novo; hei por bem e mando que daqui em diante nenhuma nau, nem navio estrangeiro, nem pessoa estrangeira de qualquer sorte, qualidade e nação que seja, possa ir, nem vá dos portos desse Reino nem de fora dele às Conquistas do Brasil, Mina, Costa de Malagueta, Reino de Angola, ilhas de São Tomé e Cabo Verde, e quaisquer outros lugares de Guiné e resgates dele, sem particular licença minha, passada por alvará por mim assinado, em que se faça especial menção e derrogação deste, sob pena de perderem as ditas naus e navios, com todas as fazendas que neles forem e quaisquer outras que tiverem, e de serem presos e haverem as mais penas contidas na dita Ordenação do livro V, título 112 a qual por este meu alvará hei por bem e mando que se entenda em todas as terras, mares e lugares das ditas Conquistas acima referidas, posto que expressamente não estejam todas nomeadas nela, porque esta é minha intenção e vontade e assim defendo e mando que nenhum de meus vassallos, assim deste Reino como dos moradores dos lugares das ditas Conquistas, possa fretar naus estrangeiras, nem levar em navios naturais, marinheiros, mestres, pilotos, mercadores, línguas, passageiros ou qualquer pessoa estrangeira que não tiver para isso a dita minha licença, e que não possam partir para as ditas Conquistas senão dos lugares e portos deste Reino donde levarão registros feitos pelos oficiais das Alfândegas deles ou das que estiverem mais chegados aos ditos lugares, se neles as não houver, e serão obrigados a tornar das ditas Conquistas diretamente aos portos do dito Reino sem tomarem outro algum porto, nem outrossim poderão os naturais deste Reino, nem os moradores dos lugares das ditas Conquistas, navegar nem enviar deles açúcares, nem quaisquer outras fazendas suas em navios fretados ou armados por eles em direitura para outros portos que não sejam este Reino, onde uns e outros apresentarão certidões do lugar donde vierem e do tempo em que partiram e da mercadoria que trouxerem, com as mais solenidades que se registrarem nas certidões que trazem quando vêm fretados para este Reino e outras tais certidões levarão das Alfândegas onde despacharam, para nos lugares donde partirão serem descarregados da obrigação que lá disso farão, e todas e quaisquer pessoas, assim naturais deste Reino como moradores dos lugares das Conquistas e navios dele, que não cumprirem o conteúdo deste meu alvará e fizerem o contrário do que por ele defendo e mando, perderão toda a mercadoria que nas ditas naus e navios levarem, ou mandarem levar, as duas partes para minha Fazenda e a terça parte para quem os acusar; e outrossim perderão toda a mais fazenda que tiverem, e as naus e navios, e artilharias para mim e assim eles, como os mestres e pilotos serão presos e haverão as mais penas que eu houver por bem, conforme a qualidade de suas culpas e mando ao juiz das Índias [e] Mina que tenha muito particular cuidado em cada um ano tirar devassa das pessoas que contra forma desta defesa foram ou mandaram às ditas partes ou delas navegaram suas mercadorias

em diferente modo do que neste alvará está declarado, e a mesma obrigação terão os corregedores nos lugares de sua comarcas onde houver portos de mar, e nos que estiverem fora de sua jurisdição o farão os provedores, e uns e outros procederão contra os culpados à prisão e seqüestros de suas fazendas, avisando logo à Mesa de minha Fazenda, da repartição a que pertencer, do que pelas ditas devassas acharam, enviando juntamente o traslado delas para nela se verem e se lhes dar a ordem do que devem fazer, e nas residências que se tomarem aos ditos juiz da Índia e Mina, corregedores e provedores se perguntará se tiram as tais devassas no modo aqui declarado, para que se lhes dê em culpa achando-se que o não fizeram assim e encomendo e mando ao governador do Brasil e capitães das capitánias dele e da fortaleza da Mina, e das ilhas de Cabo Verde e São Tomé, Reino de Angola, que ora são e ao diante forem, que com todos os navios que aportarem nas ditas partes façam particular exame e diligência para saberem os portos donde partiram e qualidade dos navios, e gente que neles vão, e verão se os despachos e registros que são obrigados levar são verdadeiros, do que tudo mandarão fazer autos bem declarados e, achando que não vão encaminhados conforme a este meu alvará, se procederá contra eles pelas penas conteúdas e, sendo estrangeiros, pelas mais da dita Ordenação, e outra tal diligência farão com as pessoas que carregarem açúcares ou quaisquer outras fazendas em navios aprestados ou armados nas ditas partes para os portos e lugares deste Reino, para se saber se nos tempos para isso limitados apresentaram certidões de como nas Alfândegas deles despacharam todas as fazendas e mercadorias com que partiram, ou se nisso houve engano algum, para que se proceda contra os que neles forem compreendidos, conforme este alvará; e o procedido das Ordenações farão por em boa arrecadação por pertencer à minha Fazenda, pela maneira atrás declarada, o que tudo conteúdo nesta provisão assim hei por bem e mando que se cumpra e se guarde inteiramente, sem embargo de quaisquer leis, ordenações, regimentos, doações, privilégios e forais, e quaisquer provisões gerais e particulares que em contrário haja, porque todas hei aqui por derogadas, posto que de cada uma delas fosse necessário fazer-se expressa menção, sem embargo da Ordenação do livro II, título 49, e este valerá como carta feita em meu nome por mim assinada e passada pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação do livro II, título 20 que o contrário dispõe. E para que a todos seja notório o conteúdo deste alvará, mando ao chanceler-mor que o faça publicar na Chancelaria e passe disso sua certidão nas costas dele, e registrar-se-á nos livros de minha Fazenda e nos da Alfândega desta cidade, e nas mais dos portos de mar deste Reino, para o qual efeito o vedor de minha Fazenda, da repartição dele, lhes enviará o traslado por ele assinado, e outro tal mandará aos corregedores e provedores em cujas comarcas estiverem portos de mar e o vedor de minha Fazenda da repartição da Índia enviará outros traslados por ele assinados a todos os lugares das ditas Conquistas para se publicar e registrar este alvará, e vir à notícia de todos. Antônio de Paiva o fez em Lisboa, a 9 de fevereiro de 1591. Pedro de Paiva o fez escrever.<sup>261</sup>

---

<sup>261</sup> Durante a união das Coroas, o comércio entre os dois Reinos ficou livre (através de uma determinação de 22 de dezembro de 1604) e os espanhóis não mais foram considerados estrangeiros (por alvará de 16 de junho de 1606). Cf. Thomaz, 1, p. 206 e *Colecção de leis que imprimiu ... João da Barreira*, cap. 3, fls. 85v-86. A navegação estrangeira para os domínios ultramarinos portugueses continuou proibida, como revela o alvará de 18 de março de 1605. *ABN*, 32, pp. 228-229.

*FONTE: ANTT, Livro de Registro de Leis, I, fls. 203v-205; DHA, I, pp. 379-383.*

*Regimento de 15 de agosto de 1603*

(...)

L - E pelo grande prejuízo que se seguirá em impedir o lavrar das minas, hei por bem que os donos delas não possam ser presos por dívidas enquanto nelas trabalharem, nem penhorados nos escravos, ferramentas, mantimentos e mais petrechos que para as lavras e benefícios dela for necessário, e as justiças a que pertencer farão que paguem eles as suas dívidas com o procedido e ganho que tiverem nas ditas minas.

(...)

LV - E nenhuma pessoa, de qualquer sorte e condição poderá ter fora da casa de Fundação, vender, trocar, doar ou embarcar para qualquer outra parte metal algum de ouro e prata que das ditas minas se tirar, sem ser marcado com as dias minhas armas, da maneira acima declarada, sob pena de morte e de perdimento de sua fazenda, as duas partes para a minha Câmara Real e a terceira para o acusador.

(...)

LXII - Mando ao dito governador, e a todos os oficiais de todas as partes do Brasil, assim da Justiça como da Fazenda que cumpram, e guardem este regimento, o qual farão publicar nos lugares públicos delas, para que venha à notícia de todos, e registrar nos livros da minha Fazenda; hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fora carta feita em meu nome por mim assinada e passada pela Chancelaria, posto que por ela não passe sem embargo das Ordenações que contrário dispõem. Manuel Rodrigues a fez. Valladolid, 15 de agosto de 1603. E eu Luís de Figueiredo a fiz escrever. Rei.<sup>262</sup>

*FONTE: Eschwege, W.L. von - **Pluto Brasiliensis**, vol. I, pp. 83-92.*

*Alvará de 5 de setembro de 1614*

*(Determina que os eclesiásticos paguem os direitos dos escravos que tirassem de Angola)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado por J. Justino de Andrade e Silva, II, p. 92*

---

<sup>262</sup> Eschwege observa que este regimento foi registrado no Rio de Janeiro apenas em 29 de maio de 1652 e em 6 de outubro do mesmo ano em São Paulo.

*Alvará de 20 de março de 1615*

### ***Regimento dos tratos e resgates da Costa da Mina***

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem que por fazer mercê a meus vassallos naturais do Reino e por outros justos respeitos que me a isso movem, hei por bem e me praz de largar o trato e resgate da Mina aos ditos meus vassallos e de lhes dar licença para poderem livremente tratar e comerciar com suas fazendas e mercadorias em todos os rios e portos e fazer os resgates pela Costa da Mina, sem embargo de, até o presente, se não poder fazer mais; que por ordem e conta de minha Fazenda conforme os regimentos que disso há; e no dito trato e resgate se guardará a forma do regimento seguinte:

(...)

XII - Os escravos da Mina se pagarão na Casa da Índia de direitos o mesmo que até agora pagavam, conforme aos regimentos, sendo de fora dos limites que pelos ditos regimentos tenho proibido.

(...)

XVIII - Toda pessoa que denunciar perante o provedor da Casa da Índia ou da pessoa que a seu cargo servir, de ouro, algaba, âmbar, marfim, escravos e outras quaisquer fazendas que das ditas partes vierem sem registro, se lhe dará a terça parte do principal, julgando-se por perdida a tomadia que se fizer, posto que faça a denúncia em segredo; e o mesmo se entenderá das fazendas que forem deste Reino para aquela fortaleza, sem o dito registro.

(...)

*FONTE: ANTT, Livro das Leis Extravagantes, III, fls. 30v-33; ACL, Alvarás (Ms. Az. 1057), n. 1; J. Justino de Andrade e Silva, II, p. 119.*

*Alvará de 13 de agosto de 1615*

Eu el-rei, faço saber aos que este meu alvará virem que, considerando eu o prejuízo que minha Fazenda recebe de se continuarem as ordinárias de escravos, de que tenho feito mercê a algumas pessoas e que de muito tempo a esta parte se não pagam em escravos, mas em dinheiro; e outra tanta quantia como elas importam, se abate aos contratadores das Conquistas; pelo que convém reformar-se - hei por meu serviço e mando que as ditas ordinárias se vão extinguindo e, assim como vagarem, fiquem logo de todo extintas para minha Fazenda. E nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, me impetrará petição, por respeitos alguns que haja, para que lhe faça mercê delas - e sendo caso que, por alguma via eu lhe conceda as ditas ordinárias e se lhe passe

disso portaria ou provisão, outrossim hei por bem e mando que se não guardem nem faça obra por elas; porquanto minha tenção é que nenhuma pessoa haja as ditas ordinárias e fiquem extintas para minha Fazenda, como dito é. E isto sem embargo de qualquer lei, Ordenação, regimento, provisão ou cartas minhas que haja em contrário, que todas hei para este efeito por derogadas e de nenhum vigor, posto que se não faça neste meu alvará expressa menção e declaração delas, e da substância delas. E mando aos meus contadores do Reino e Casa que não levem em despesa a nenhum tesoureiro, almoxarife nem contratador, escravos alguns nem dinheiro que por eles paguem a pessoas a que pelo dito modo se derem de ordinária, ainda que seja por expressa ordem minha, que para o tal caso hei por de nenhum vigor, posto que seja feita depois deste alvará. E ao chanceler-mor que o faça publicar na Chancelaria e não passe por ela provisão alguma por que eu faça mercê de ordinárias de escravos a algumas pessoas ou pessoa, da data deste em diante; porquanto a hei por nula, posto que esteja assinada por mim; o qual valerá como carta feita em meu nome, e passada pela dita Chancelaria, sem embargo das Ordenações em contrário. E se registrará nos livros de minha Fazenda e dos ditos Contos. Francisco de Abreu o fez em Lisboa, a 13 de agosto de 1615. Diogo Soares o fez escrever. Rei.

*FONTE: ANTT, Livro das Leis Extravagantes, III, fls. 38v-39; J. Justino de Andrade e Silva, II, p. 139; CARNEIRO, M. B., **Mappa chronologico**, p. 53.*

#### *Alvará de 18 de maio de 1617*

Eu el-rei, faço saber aos que este alvará virem que, considerando eu as muitas avenças de peças de escravos que em cada um ano se fazem no Estado do Brasil, assim para se tirarem do Reino de Angola como de Cabo Verde, e convir a meu serviço e bem da arrecadação de minha Fazenda saber-se a quantidade que das tais avenças se fazem cada ano, hei por bem e mando ao provedor-mor de minha Fazenda do Estado do Brasil e aos provedores dela das capitâneas de Pernambuco, Paraíba e Rio de Janeiro, que todos enviem ao Conselho de minha Fazenda uma lista das avenças que naquelas partes se fizerem em cada ano, para nele se ver a quantia que é e com quem foram feitas, e as condições delas, e a que pessoa ou pessoas pagaram o procedido das ditas avenças<sup>263</sup>. O que cumprirão sem dúvida alguma, dando à execução este alvará, o qual farão registrar nos livros onde se costumam registrar semelhantes; de que passarão suas certidões os oficiais que o registrarem, que os ditos provedores enviarão ao dito Conselho, para dele se me avisar como se procedeu na matéria. E este valerá como carta, posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação em contrário; e se passou por três vias. Francisco de Abreu o fez em Lisboa, a 18 de Maio de 1617. Diogo Soares o fez escrever. Rei.

---

<sup>263</sup> Há um alvará semelhante, de mesmo conteúdo e data, passado ao provedor da Fazenda Real no Reino de Angola. Cf. J. Justino de Andrade e Silva, III, p. 244.

*FONTE: ANTT, Livro das Leis Extravagantes, III, fls. 79-79v; J. Justino de Andrade e Silva, III, p. 244.*

*Alvará de 8 de agosto de 1618*

### ***Regimento das Minas do Brasil***

Eu el rei faço saber aos que este meu regimento virem, que, considerando eu que no decurso de tantos anos, e por muitas diligências feitas por dom Francisco de Sousa, governador que foi do Estado do Brasil, e Salvador Correa de Sá, aos quais cometi o descobrimento das minas de ouro, prata, e mais metais das capitâneas de São Paulo e São Vicente daquele Estado, se não pode por eles averiguar a certeza das ditas minas, e não se tem tirado delas proveito algum para minha Fazenda; por fazer mercê e favor a meus vassallos das ditas capitâneas, e todos os mais moradores daquele estado. Hei por bem, de lhes largar as minas de ouro, prata, e mais metais, que estão descobertas, e as que ao diante se descobrirem no dito distrito, pagando do que delas se tirar o quinto à minha Fazenda, como tenho mandado por minhas Ordenações: e para se poderem beneficiar, como convém a meu serviço, e bem de meus vassallos, mandei fazer este regimento, para que na forma dele se proceda daqui me diante:

(...)

II- E para que todos se possam empregar no descobrimento das minas, hei por bem que gozem do privilégio do descobridor, assim para o efeito referido, com o para os mais deste regimento, não somente os portugueses, que vierem nas ditas capitâneas, e estado do Brasil, e seus filhos, que lá nascerem, mas também todos os índios e estrangeiros, que com licença minha virem de presente nele, e os que com ela forem lá viver pelo tempo adiante.

(...)

XIII- E como da conservação dos ditos índios depende o benefício das ditas minas, pois sem eles se não lavram e beneficiam, por lhes fazer mercê e favor, hei por bem, que não possam ser presos em cadeia por dívidas cíveis, nem por elas se possa fazer execução em seus vestidos e de suas mulheres, cama e mais móveis de casa, nem na ferramenta e instrumentos, que tem, com que beneficiam as ditas minas, e fazem suas roças e lavouras; e na mesma forma não poderão também ser executados os senhorios das minas e mineiro nos escravos, fábrica, e instrumentos, com que se lavram as ditas minas, por dívidas contraídas depois de as possuírem.

XIV- E haverá na capitania de S.Paulo, ou na de S.Vicente, ou na parte que mais acomodada parecer, uma casa que servirá de feitoria, na qual residirá um tesoureiro, pessoa de confiança, que me será nomeado pelo meu conselho da fazenda, e um escrivão, que escreverá em um livro, que servirá de sua receita, os quintos do ouro, prata, e mais metais, que se tirarem das ditas minas; o qual ouro e prata se meterá logo

em uma arca, que para isso haverá na dita feitoria, de três chaves, de que terá uma o tesoureiro, outra o escrivão, e outra o provedor; de que se não fará despesa alguma, salvo as que eu mandar fazer por minhas provisões; e o quinto dos metais se meterá em uma casa, de que terá a chave o dito tesoureiro.

XV- E o dito provedor terá também a superintendência da dita feitoria, e fará vir a ela toda a pessoa, que lavrar minas, ou que por qualquer outra via houver metais nela, a pagar os quintos, e marcar o ouro, prata, e mais metais, que das ditas minas se tirarem; e os que se acharem sem a dita marca, serão perdidos para minha fazenda, com o dobro do que valerem: e a pessoa que o denunciar, haverá a Terça parte, fazendo-o certo.

XVI – E o dito provedor tirará devassa cada seis meses, uma no mês de janeiro, e outra no de julho de cada um ano, das pessoas que descaminharam ouro, prata, e outros metais, sem pagarem os quintos à minha fazenda, e dos que os não marcaram na dita feitoria, e procederá contra eles, na forma de minhas ordenações e regimentos.

XVII – E mando ao governador geral do dito estado, chanceler da relação dele, e desembargadores dela, provedor-mor de minha fazenda, e mais provedores dela, capitães das mais capitânicas do dito estado, provedor das minas e mais justiça dele, e a todas as pessoas, a que o conhecimento deste regimento pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, sem dúvida nem contradição alguma, o qual valerá, como se fosse carta feita em nome meu, posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação do livro 2, título 40, que dispõem o contrário. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 08 de agosto de 1618. Diogo Soares o fez escrever. Rei.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, II, p. 330-332.*

#### *Alvará de 20 de outubro de 1621*

Eu el-rei, faço saber aos que este alvará virem que, havendo respeito ao que na petição atrás escrita dizem os juizes do ofício do ourives do ouro desta cidade de Lisboa em nome de todo ofício e vistas as causas que alegam e informação que se houve pelo licenciado Luís Martins de Siqueira, corregedor do Cível desta cidade, e o que dela constou e seu parecer, e para evitar os inconvenientes que na dita petição se referem, que à República podem sobrevir, hei por bem e me praz que com pena de 50 cruzados para Cativos, nenhum negro, mulato, nem índio, posto que forro seja, nem outros semelhantes de nenhuma qualidade que sejam, aprenda nem use o ofício do ourives do ouro, assim nesta cidade de Lisboa como em todo o Reino. E a mesma pena terá quem os ensinar ou tiver em sua casa para usar no dito ofício, como os suplicantes pedem. Pelo que mando às Justiças, oficiais e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram este alvará inteiramente, como nele se contém, o qual será registrado nos livros da Câmara desta cidade de Lisboa e das Relações da Casa da Suplicação e do Porto e apregoado, à instância deles, nas cidades, vilas e lugares costumados, para constar a todos, como assim o houve por bem; e valerá como se fora carta feita em meu nome, por mim assinada, sem embargo da Ordenação do livro II, título 40 em contrário.

Pedro Luiz o fez em Lisboa, a 20 de outubro de 1621. Manoel Fagundes o fez escrever. Rei.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, III, p. 55.*

*Carta régia de 4 de agosto de 1623*

Em carta vossa de 15 do mês passado enviastes uma consulta da Junta em que se acham Luís da Silva, Simão Soares, Antão de Mesquita, Antônio Mascarenhas e Francisco de Gouveia e outra da Mesa de Consciência sobre os batismos dos negros adultos de Guiné, Angola, Cabo Verde e São Tomé. E havendo-as visto, hei por bem de aprovar o que se propõe na consulta da Junta - e que, para se acudir com brevidade a matéria de tanta importância, se procure efetuar o que toca à residência dos Religiosos da Companhia em Cacheu, e que em todos os navios em que se navegarem pessoas, vão, sendo possível, clérigos que se ocupem na doutrina e benefício das almas daquela gente e dos mais passageiros.<sup>264</sup>

E acerca de se dar comissão a quem nos Rios de Guiné intenta nos materiais do Santo Ofício e castigue os compreendidos nelas, me pareceu mandar escrever ao bispo inquisidor geral uma carta da substância que intendereis pela cópia que vos envio. Cristovão Soares.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, III, p. 97.*

*Provisão de 6 de julho de 1625*

*Ordena que, para os navios do comércio e resgate de escravos que chegarem à Bahia com provisão para pagarem os direitos em Lisboa, além da certidão que se passar às partes dos escravos resgatados, se passe outra semelhante por duas vias para se remeter à Lisboa na primeira embarcação.*

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, III, p. 145.*

---

<sup>264</sup> Esta carta régia, de caráter mais geral, constitui a última de uma série de 4 cartas que tratam dos problemas nos batismos dos negros que são levados às Índias. As três primeiras cartas datam, respectivamente, de 11 de setembro de 1618, 15 de julho de 1620 e 8 de dezembro de 1621. Cf. J. Justino de Andrade e Silva, II, p. 335 e 3, pp. 25 e 61. Em 25 de novembro de 1627 um decreto real mandava que se consultasse os jesuítas sobre o modo de estabelecer em Portugal numerosos seminários para ensinar teologia aos negros da costa da África para que estes, depois, voltassem como missionários. J. Justino de Andrade e Silva, IV, p. 118.

*Carta régia de 11 de agosto de 1632*

No despacho ordinário de 9 de novembro de 1630, se me enviaram cinco consultas do Desembargo do Paço – uma sobre os privilégios de infanções, que os oficiais da câmara da cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos pretendiam se concedessem aos seus cidadãos – e não sou servido por ora de deferir a este particular.

Outra sobre os oficiais da mesma câmara, que pedem se lhes leve em conta o que gastam nas procissões, e conformando-me com o que parece, hei por bem que possam gastar até quatro mil réis somente nas procissões da Ordenação, e nas que, por costume antigo, o povo e a Câmara tiverem aprovado, com licença do bispo; e em outros não, salvo se por provisão minha se lhes mandarem fazer.

Outra sobre uma carta dos oficiais da dita câmara, em que representam que se segue notável dano aos moradores do estado do Brasil da provisão que mandei passar para que não saíssem navios dele, senão do primeiro de outubro até fim de fevereiro:

E responder-se-á à câmara, que, porquanto o que acerca disto resolvi é em benefício dos moradores daquele estado, a quem desejo todo o bem, como tão leais vassallos; e considerando os inconvenientes que se podem seguir de se não cumprir a ordem referida: hei por meu serviço e mando, que nela se não inove coisa alguma.

Outra sobre os mesmos oficiais da Câmara, que pedem não sejam executados os senhores dos engenhos, e lavradores, nos escravos e bois de lavoura – o que hei por bem de lhes conceder; com declaração que isto se intenda somente nos escravos que ordinariamente servem nos engenhos e lavouras, e não em outros que os senhores dos engenhos e lavradores, às vezes, e a tempo, quando vagam de outro serviço, mandam trabalhar nos engenhos e lavouras.

E no que toca aos mais acerca disto pede a câmara, não há lugar de se lhe deferir.

Outra sobre Domingos Braz, que pede que o tempo de um ano, que se lhe concedeu, para não ser preso pelo caso da morte de Belchior Ferreira, que sucedeu em Pernambuco, se lhe não corra, nem seja obrigado a ir se livrar, senão depois de restaurada aquela capitania dos inimigos que a ocupam – e escusar-se-á este requerimento. Filipe da Mesquita.<sup>265</sup>

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, IV, p. 249.*

---

<sup>265</sup> J. Justino de Andrade e Silva, VIII, p. 92 menciona um alvará de 23 de dezembro de 1663 proibindo que engenhos do Brasil fossem penhorados por dívidas; somente seus rendimentos podiam ser penhorados. O texto, porém, não foi localizado.

*Alvará de 27 de junho de 1639*

Eu el-rei, faço saber aos que este alvará virem que, havendo respeito ao que na petição na outra meia folha desta escrita diz Diogo da Fonseca, tesoureiro-geral das Fazendas dos Defuntos de Guiné e Brasil, acerca de lhe não vir dinheiro do Reino de Angola das fazendas dos defuntos e pessoas ausentes por não haver no dito Reino créditos nem outro modo para se passarem cá as ditas fazendas ou o dinheiro delas, como se teve por certa informação; e querendo eu a isso prover como seja serviço de Deus e meu, e bem das partes, hei por bem e mando aos oficiais do dito Reino de Angola que ora vão e pelo tempo forem que, daqui em diante, vendam todas as fazendas dos defuntos e pessoas ausentes do dito Reino pelos lessucos, que é a moeda e dinheiro que nele corre, a qual fazenda será vendida em leilão a quem por ela mais der, e não as venderão fiados a pessoa alguma, como fui informado que até agora o faziam, sob pena de as pagarem de sua casa. E todo o que por venda das ditas fazendas montar, serão obrigados os ditos oficiais a empregar logo nas melhores peças de escravos que na terra houver, e serão entregues por eles a qualquer mestre que partir do porto de São Paulo para as partes do Brasil, provendo-os de mantimentos e coisas necessárias para a viagem à custa das ditas fazendas e levarão suas cartas de guias dirigidas ao provedor e oficiais das Fazendas dos Defuntos das ditas partes do Brasil para onde os tais navios forem, com declaração de quantos os vão em cada um e que marcas e sinais levam, com os nomes das pessoas a que pertencem e que quantidade a cada um, e donde são naturais e por que via lhe pertencem, para os ditos oficiais do Brasil os fazerem logo vender pelos preços e estados da terra e segundo forma de seu regimento; e, depois de vendidos os ditos escravos, verão o que mostra todo o procedido deles e farão conta do que *pro rata* pertence a cada um, descontando disso pela mesma maneira os ditos direitos e fretes e avarias e perdas e outras despesas que com a dita escravatura se fizerem, e do que ficar líquido se fará receita sobre o tesoureiro para que, com a dita declaração, nomes, inventários e testamento (se os houver) seriam obrigados enviar os ditos dinheiros ao tesoureiro-geral dos ditos Defuntos que reside nesta cidade de Lisboa, conforme ao dito regimento. E no tempo que os tesoueiros do Reino de Angola fizerem entrega dos ditos escravos serão presentes os provedores e escrivães dos ditos tesoueiros, e farão termo nos livros de sua receita e despesa, assinado por todos e pelos mestres dos navios que receberem os ditos escravos, em que se obrigarão a os entregar, e beneficiados como sua fazenda própria e a pagar as perdas e danos que por sua culpa neles sucederem a seus donos. E outrossim serão obrigados os ditos tesoueiros a cobrar certidões de entrega que fizerem os ditos mestres para seu descargo, aos quais os ditos oficiais poderão obrigar a tomarem os ditos escravos com as penas que lhes parecer, tudo na forma do dito regimento; o que uns e outros cumprirão inteiramente sem dúvida nem embargo algum e de qualquer outra provisão ou regimento em contrário.

Item. Mando ao dito tesoureiro-geral da Fazendas dos Defuntos de Guiné e Brasil que reside nesta cidade que este alvará ajunte ao regimento, que tem em seu poder, dos Defuntos das ditas partes para lhes enviar o traslado dele ao Reino de Angola e Brasil e o incorporar no regimento dos provedores que daqui em diante forem providos para as ditas partes, do qual regimento lhes há de passar o traslado, como deste

alvará, assinado por ele e na forma em que o costuma passar; o qual hei por bem que cumpram e guardem, assim e da maneira que cumprem e guardam o dito regimento, e quero que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome e por mim assinada e passada pela Chancelaria, posto que por ela não passe, sem embargo da Ordenação do livro II, título 20 que o contrário dispõe. Belchior Lobato a fez em Lisboa, a 27 de junho de 1639. Valério Lopes a fez escrever. Rei.

*FONTE: ACL, Livro do Registro das Provisões ... da Mesa Consciência, fls. 24v-26v.*

#### *Carta régia de 1641*

Levanta a proibição do resgate da Costa da Mina e manda que os navios que forem de Lisboa para a ilha de São Tomé e mais rios de Guiné tomem regimento na Casa da Índia para pagarem os direitos sobre as mercadorias que levarem na mesma ilha, bem como tragam regimento das fazendas que trouxeram para na Casa da Índia pagarem o quarto e vintena, não trazendo certidão de lá ficarem pagos, na forma do estilo, por estarem contratados os mesmos direitos<sup>266</sup>.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, VI, p. 114.*

#### *Decreto de 10 de outubro de 1641*

Declara Sua Majestade Ter resolvido se trate de muito propósito de fortificar as Ilhas de São Tiago de Cabo Verde e Cacheu, nomeando-se para Cacheu (não estando provido) um capitão, de valor conhecido, e de muita confiança.

Que se franqueie o comércio aos vassallos deste Reino, que quiserem armar para resgates.

Que ao contratador atual se peça conta de um navio, com que Manoel Gomes da Costa navegara para a Índia com 500 escravos, ocultando de cada um 120 mil réis de direitos: e que os contratadores de São Tomé e Angola farão o mesmo.

E que daqui em diante se peça fiança aos contratadores, para se não navegarem escravos, senão para os portos e Conquistas deste Reino.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, VI, p. 108.*

---

<sup>266</sup> J. Justino de Andrade e Silva, p. 114 informa que esta carta foi citada em consulta do Conselho da Fazenda de 18 de agosto de 1750.

*Carta Régia de 20 de julho de 1642*

*(Ordena ao governador do Rio de Janeiro que constando-lhe se dessem desumanos castigos aos escravos, obrigasse aos senhores a vendê-los com favoráveis condições, mas esta determinação não chegou a ser executada)<sup>267</sup>*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionada por B. da Silva Lisboa, **Annaes do Rio de Janeiro**, parte VI, liv. VI, cap. I, §s 7-12, p. 19.*

*Alvará de 30 de abril de 1643*

*(Permite armar uma nau para ir a Moçambique resgatar escravos para o açúcar do Brasil devido à falta que deles há com a tomada de Angola, e também comerciar especiarias com China ou Ceilão.)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado por E. C. Lopes, **A Escravatura**, pp. 80-82.*

---

<sup>267</sup> Esta determinação pode ter se inspirado no alvará de 26 de janeiro de 1599: "Eu, el-rei faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que na cidade de Goa e nas outras cidades e fortalezas e lugares das partes da Índia os escravos cativos são castigados por seus senhores com muito rigor dando[-se]-lhe[s] graves e penosos tormentos, por modos cruéis e esquisitos, de que muitos morrem no mesmo tormento ou, depois delas, vêm a morrer; e que, por encobrirem o mal que fazem, os enterram em casas e quintais, de que há grande escândalo. E querendo prover de remédio competente para tantos homicídios e desumanidade se evitarem e se castigarem os delinquentes como por direito merecem, hei por bem e mando ao meu vice-rei do Estado da Índia que ora é e ao diante for que, em cada um ano, façam tirar devassa geral de todas as pessoas que com os ditos castigos e tormentos ou por qualquer outro modo matarem seus escravos, quer sejam cristãos, quer mouros ou gentios, as quais devassas tirarão na cidade de Goa o chanceler da Relação que na dita cidade reside e nas outras cidades, lugares e fortalezas as tirarão os ouvidores delas; e, achando culpados, procederão contra eles conforme as ordenações e leis do Reino, dando[-se]-lhe[s] as penas que conforme a elas têm os que matam pessoas livres; e isto contra todas as pessoas culpadas, de qualquer estado e condição que seja, assim homens como mulheres. E os ditos vice-reis terão cuidado de saber se o chanceler e ouvidores tiraram as tais devassas e, nas residências que lhes tomarem, se saberá se as tiraram e, achando-se que nisso foram negligentes ou remissos, procederão contra os culpados e os castigará como for direito. E outrossim mando a todas as justiças do dito Estado que, sendo informados que algumas pessoas tratam os ditos escravos com crueldade rigorosa, intolerável, ou os matam de fome ou lhes fazem injúrias insofríveis e vergonhosas, e queixando-se os ditos escravos disso e achando-se ser assim, constanjam aos senhores deles a os vender a pessoas que os tratem bem, como devem, com condição que não torne nunca mais a[o] poder dos ditos senhores. E o conhecimento que tomarem as ditas justiças neste caso será sumário e breve; e entretanto que a verdade judicialmente se julgar, os ditos escravos serão tirados do poder de seus senhores, à custa dos quais se lhe darão alimentos até se determinar finalmente se devem ser estrangidos a vendê-los ou não. E este meu alvará quero que valha [e] tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada e passada pela chancelaria, sem embargo da Ordenação, livro II, título 20, que diz que as coisas cujo efeito houver de durar mais de um ano passem por carta e passando por alvarás não valham, o qual se registrará no livro da Relação da casa da dita cidade de Goa, publicando-se nos lugares dela para que venha à notícia de todos. Francisco Matoso o fez em Madri, a 26 de janeiro de 1599. Antônio Muniz da Fonseca o fez escrever. Rei" BNL, Cod. 2298, fls. 63-64.

*Alvará de 24 de dezembro de 1644*

*(Os direitos dos escravos de Guiné devem ser pagos no Porto de Cacheu, e os navios que os transportarem para o Brasil devem apresentar certidão do número deles que daquele Porto despacharam)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro de Cartas, Cod. 63, livro 1, fl. 84v.*

*Alvará de 24 de dezembro de 1645*

*(Derroga o regimento da Alfândega da ilha de Santiago, mandando que os navios com escravos que saem de Cacheu para o Brasil não mais despachem nela)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado em J. Justino de Andrade e Silva, VI, p. 296.*

*Alvará de 1º de julho de 1647*

Eu el-rei, faço saber aos que este alvará virem que, tendo respeito à inconveniência que resulta aos vassallos deste Reino, principalmente aos moradores da povoação de Cacheu, de dilatar-se a navegação, em ordem ao aumento do comércio, e por folgar de lhes fazer mercê, hei por bem de lhe fazer de licença para que possam mandar seus escravos às Índias de Castela, entendendo-se o mesmo nos que se enviarem de Cabo Verde, Angola, São Tomé e mais Conquistas do Reino, com declaração que as fianças se não darão nunca em Cacheu, senão no Reino ou em Cabo Verde, como sempre foi costume. Pelo que mando ao provedor dos Armazéns faça registrar este alvará nos livros deles e tomar as fianças referidas às pessoas que daqui forem às ditas partes, para dali levarem os ditos escravos às Índias, na forma que se aponta. E outrossim mando ao governador de Cabo Verde e provedor de minha Fazenda dali que, na mesma conformidade, façam tomar as ditas fianças aos que forem daquela ilha e da praça de Cacheu, ao mesmo efeito. E ordeno a todos os governadores, provedores de minha Fazenda e mais Ministros a que tocar das Conquistas deste Reino, não embarquem as embarcações que levarem das ditas partes escravos às Índias, constando-lhes que têm dado a fiança acima declarada, na parte a que tocar, e cumpram e guardem este alvará, tão inteiramente como nele se contém, sem dúvida nem contradição alguma, o qual valerá como carta, sem embargo da Ordenação livro II, título 40 em contrário. E se passou por três vias. Antônio Serrão o fez, ao 1º de julho de 1647. E eu o secretário Afonso de Barros Caminha o fiz escrever. Rei.<sup>268</sup>

---

<sup>268</sup> Esta determinação foi precedida por dois alvarás que permitiam o comércio de Cabo Verde e Guiné com as Índias de Castela (datado de 10 de março de 1646) e do Reino de Angola com as mesmas Índias. Alguns anos antes, um alvará de 2 de fevereiro de 1641 já havia tratado explicitamente do

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, VI, pp. 330-331.*

*Alvará de 10 de dezembro de 1647*

Eu el-rei, faço saber aos que este alvará virem que, tendo consideração aos inconvenientes que se seguem a meu serviço e ao aumento do comércio, e moléstia que padecem os navegantes em os obrigarem os ministros de minha Fazenda a pagar os direitos dos escravos que navegam, assim das partes donde saem, como onde os levam, sendo contra razão e justiça semelhante excesso, pois não é justo que pagando-se eles em uma parte, os obriguem a pagá-los em outra, e querendo acudir a esta confusão com remédio pronto, hei por bem que os direitos dos escravos, sem embargo dos decretos e ordens que houver em contrário, se paguem nas partes donde saírem, por assim ser conforme aos regimentos e resoluções antigas e convir para remédio das mesmas partes. Pelo que mando ao meu governador e capitão-general do Estado do Brasil<sup>269</sup>, e a todos os mais governadores do Reino de Angola, Rio de Janeiro<sup>270</sup>, Cabo Verde e São Tomé, capitão-mor da praça de Cacheu e aos ministros de Justiça, Guerra e Fazenda das referidas partes, a que o conhecimento deste pertencer, que cada um, pela parte que lhe toca, o cumpram e guardem como nele se contém, assim e da maneira que acima é declarado, e o façam inteiramente cumprir e guardar sem dúvida nem contradição alguma. E este valerá como carta sem embargo da Ordenação do livro II, título 40 em contrário, e se passou por seis vias. Antônio Serrão o fez em Lisboa, a 10 de dezembro de 1647.<sup>271</sup> Rei.<sup>272</sup>

---

comércio entre o Estado do Brasil e as Índias de Castela. Cf. *Publicações do Arquivo Nacional*, 21, p. 66 e IHGB, *Nota indicativa de leis, cartas régias...*, Lata 29, doc. 12.

<sup>269</sup> Antônio Teles da Silva, nomeado por Patente de 16 de maio de 1642, com posse a 30 de agosto do mesmo ano. Governou até 25 de dezembro de 1647, quando foi substituído por Antônio Teles de Meneses.

<sup>270</sup> Nomeado governador do Rio de Janeiro por carta régia de 6 de agosto de 1644, Duarte Correia Vasqueanes, não chegou a tomar posse. Pelo alvará de 27 de setembro de 1644 a Câmara do Rio de Janeiro podia eleger quem governasse a capitania na falta de sucessor, mas os nomeados não aceitaram o cargo. Seu sucessor foi então Salvador Correia de Sá e Benevides, que saiu de Lisboa com os cargos de governador do Rio de Janeiro e capitão-general do Reino de Angola, chegando ao Rio em janeiro de 1648.

<sup>271</sup> Em ANRJ, *Registro da Provedoria*, Cod. 60, livro 6, fl. 79v, este alvará é datado de 1646.

<sup>272</sup> Este alvará destinava-se a regular especialmente o tráfico de escravos para o Brasil, como se depreende do texto deste outro, de 20 de dezembro de 1647, que o alterou parcialmente: "Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem que, por justas considerações de meu serviço e bem de meus vassallos, houve por bem, por alvará de 10 do presente mês de dezembro de 1647, mandar que os direitos dos escravos que se devessem à minha Fazenda se pagassem nas partes donde saírem, e por ora se me representarem, por parte dos oficiais da Câmara da ilha de Santiago de Cabo Verde, irem os moradores dela resgatar a Guiné e outras pessoas mandarem dali escravos para a cidade de Santiago, cabeça do Governo, onde se pagarão sempre os direitos deles, para pagamento dos ordenados que vão na folha da mesma Ilha, e que poderia fazer dúvida a isto algum capitão da praça [de] Cacheu, querendo que ali se paguem os tais direitos, em razão das palavras do alvará referido que diz se paguem nas partes donde saírem; e me pedirem mandasse declarar que o dito alvará se não entendesse nos escravos que se

*FONTE: Boletim do Conselho Ultramarino, pp. 261-2.*

*Provisão de 21 de abril de 1649*

Eu el-rei, faço saber aos que esta minha provisão virem que, por ser informado que os governadores do Brasil fazem pagar na mesma segunda vez os direitos dos escravos que de Angola se navegam a ele, havendo-os já pagos no mesmo Reino, como sempre foi costume, e isto com o pretexto de serem necessários para o sustento da Infantaria que no mesmo Estado me está servindo, e considerando os grandes inconvenientes que de assim se fazer podem resultar a meu serviço, por não haver no Reino de Angola outra coisa de que se sustentem seus Presídios, sendo tão necessário havê-los nele de presente, mais que os direitos dos ditos escravos que dele se navegam para o Brasil, os quais se lhe faltarem não será possível sustentarem-se, e que no mesmo Estado, sem esta nova introdução, se sustentou a guerra até o presente, hei por bem e mando ao governador do Estado do Brasil<sup>273</sup>, provedor-mor da Fazenda e mais ministros e capitães das outras capitanias dele, a que tocar, que por nenhum caso façam tomar nem tomem os direitos dos ditos escravos, antes os deixem livres às pessoas por cuja conta e risco forem. O que cumprirão e farão cumprir tão inteiramente como nesta se contém, sem dúvida nem contradições algumas, a qual valerá como carta posto que seu efeito haja de durar mais de um ano sem embargo do livro II, título 40 em contrário, e de não passar pela Chancelaria. Pascoal de Azevedo a fez em Lisboa, a 21 de abril de 1649. E esta se passou por seis vias. O secretário Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. Rei.

*FONTE: Boletim do Conselho Ultramarino, pp. 262-263.*

---

levassem ou mandassem de Guiné a Cabo Verde, hei por bem que os escravos que se embarcaram de Guiné para a dita ilha de Cabo Verde paguem nela seus direitos, como até agora se fez, sem embargo de no dito alvará se dizer que eles se paguem donde os tais escravos saírem; porquanto se entende que estes são dos que saírem de Guiné em direção ao Brasil. Pelo que mando ao capitão da dita praça de Cacheu, que ora é e ao diante for, e a todos os mais ministros a que tocar o cumprimento deste meu alvará não obriguem aos moradores e pessoas outras, que de Guiné embarcaram de Cabo Verde, a que paguem ali os direitos deles, porquanto se não de pagar na mesma ilha de Santiago, como até agora se fez; e ordeno ao governador de Cabo Verde faça dar a execução este dito alvará, e publicar naquela ilha e na dita praça de Cacheu, onde remeterá uma das vias dele ao capitão da mesma praça, para lhe dar inteiro cumprimento e o fazer também publicar nela, para a todos ser notório o que por ele mando, o qual quero que valha como carta sem embargo da Ordenação do livro II, título 40 em contrário, e vai por duas vias. Manoel Antunes o fez em Lisboa, a 20 de dezembro de 1647. Rei. Cf. BNRJLR, F,5,8, p. 262

<sup>273</sup> Antônio Teles de Meneses, Conde de Vila-Pouca de Aguiar, entrou na Bahia com a armada que comandava em 22 de dezembro de 1647, tomando posse a 26 do mesmo mês. Governou até 10 de março de 1650.

*Provisão de 13 de setembro de 1649*

Eu el-rei faço saber aos que esta minha provisão virem, que, por haver mandado escrever a Antônio Teles da Silva, sendo governador do Brasil em 21 de fevereiro do ano passado, de 1647, que com as penas que lhe parecesse, fizesse extinguir de todo na Bahia e seu recôncavo a bebida de vinho e mel, aguardente e cachaça, que se havia introduzido, grande prejuízo de minha fazenda; e ser informado que na execução se tem procedido com grande omissão e descuido; e respeitado também ao que de novo se me representou por parte dos deputados da junta da Companhia Geral do Comércio, a quem pelo capítulo 35 das condições que lhe aprovei, concedi que com graves penas a dita bebida de vinho de mel e aguardente e cachaça se extinguísse em todo o estado do Brasil: hei por bem e me praz que inviolavelmente e sem contradição alguma, se execute e cumpra o que pela carta e capítulo da Companhia Geral referidos tenho resolvido, com tal declaração que os negros dos engenhos poderão fazer uso do vinho de cachaça, somente não o vendendo, porém, a nenhum modo a pessoa alguma, nem mesma o cachaça, e que esta proibição se não entenderá por ora em Pernambuco. (...)

*FONTE: Tapajós (org.), vol 4, p. 43*

*Carta régia de 26 de janeiro de 1651*

Conde governador<sup>274</sup> amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar, como aquele que amo. Recebeu-se entre outras uma carta vossa da data de 3 de setembro do ano passado em resposta de outra minha por que se vos pediu parecer sobre a proposta do Conde de Vila-Pouca de Aguiar<sup>275</sup>, vosso antecessor, de haver nesse Estado por conta de minha Fazenda duzentos negros para lavrarem farinhas, e outros frutos da terra para apresto das armadas, e sustento da infantaria. E porque o tenho aprovado e resta somente saber-se em que parte se hão de recolher os negros e quem os há de governar e fazer trabalhar, e pedir-lhes conta e tomar entrega de tudo, e como ele a há de dar do que receber em forma que o tal serviço seja útil à minha Fazenda, e vos encomendo mo aviseis e dê vosso parecer sobre tudo, com a brevidade que houver lugar. Escrita em Lisboa, a 26 de janeiro de 1651. Rei.

*FONTE: BNRJMS, Cartas Régias dirigidas aos governadores, fl. 31; DH, 66, pp. 4-5.*

---

<sup>274</sup> João Rodrigues de Vasconcelos e Sousa, 1º Conde de Castelo Melhor, governador das capitâneas do Sul de 10 de março de 1650 a 6 de janeiro de 1654.

<sup>275</sup> Antônio Teles de Meneses, que governou na Bahia de 26 de dezembro de 1647 a 10 de março de 1650.

*Carta régia de 9 de agosto de 1651*

Conde governador<sup>276</sup> e amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar, como aquele que amo. Havendo mandado ver o que me escrevestes em razão de as rendas desse Estado, tão necessárias à sua conservação, se consumirem em tenças que de novo se impuseram nos dízimos e em pagamento de soldos atrasados e dívidas de contratadores e que os direitos dos negros que se costumavam pagar aí se tiraram dele tudo com provisões e despachos meus, me pareceu dizer-vos que as tenças se provêm e proverão sempre com toda a moderação, por não carregar as rendas desse Estado em pessoas que se julgaram por muito beneméritas, no que se procedeu e procede com grande cuidado pelas razões que apontais. E que no que toca às dívidas velhas e soldos, não há memória alguma de se mandarem pagar soldos atrasados e dívidas atrasadas, muito poucas e essas muito justificadas e que se não podiam escusar, precedendo no despacho de todas as solenidades necessárias; e para se poder vir em conhecimento delas me enviareis cópias dos tais papéis para constar da verdade. E quanto ao direito dos escravos do Reino de Angola, tenho resoluto que nele e nas mais Conquistas donde se tiraram se paguem os direitos que deverem e não nas partes a que se navegam, por haver também nelas necessidades iguais às desse Estado e menos fazenda, e é mais justo que ali se gastem os direitos dos frutos que delas se tiram, que não em outra parte. Escrita em Lisboa a 9 de agosto de 1651. Rei. Conde de Odemira.

*FONTE: DH, 66, pp. 8-9.*

*Provisão de 3 de abril de 1655*

*(Proíbe aos governadores do Estado do Brasil cobrar ou fazer cobrar pela segunda vez os direitos dos escravos vindos de Guiné, depois de tê-los pagos uma vez no Reino de Angola, onde eram necessários para as indispensáveis despesas que lá se fazem)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado por BNRJMS, Albuquerque, pp. 273-274.*

*Carta régia de 5 de novembro de 1657*

Francisco Barreto, governador<sup>277</sup> amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo mandado ver, com as considerações que me pede meu serviço, um papel que aqui me apresentou o governador da gente preta, Henrique Dias, e algumas cartas que

---

<sup>276</sup> João Rodrigues de Vasconcelos e Sousa, 1º Conde de Castelo Melhor, governador das capitanias do Sul de 10 de março de 1650 a 6 de janeiro de 1654.

<sup>277</sup> Nomeado a 12 de agosto de 1656, Francisco Barreto tomou posse na Bahia a 20 de junho de 1657, governando as capitanias do Sul até 24 de junho de 1663.

me escrevestes sendo mestre-de-campo-geral de Pernambuco<sup>278</sup>, representando-me a grande utilidade de que fora para a guerra do Brasil e restauração daquela capitania<sup>279</sup>, o terço dos homens pretos e pardos que, com seu valor, a ajudaram a recuperar e que conviria muito mandar libertar a parte que da dita gente for cativa, assim soldados como oficiais, e com mais razão pois movidos pelos editais que, pelos generais e governadores se puseram, nos quais em meu nome lhes prometeram serem forros e libertos, largaram o serviço de seus donos e foram servir naquela guerra, pedindo-me que, respeitando aos serviços que o dito terço me fez, lhe fizesse mercê mandá-lo confirmar com as mais preeminências e liberdades dos terços de brancos e que, juntamente, os seus soldados e oficiais que forem sujeitos lhos mandasse libertar e fazer forros, para que com melhor vontade e maior ânimo me possam sempre servir; e porque eu desejo de fazer a esta gente a honra e mercê que for justo pelo que mereceram e serviram em tão contínua guerra, me pareceu encomendar-vos e mandar-vos (como por esta o faço) que em a recebendo ordeneis que, enquanto com os Estados de Holanda não houver paz firme, se conserve o terço do dito Henrique Dias, dando liberdade em meu nome aos soldados e oficiais dele, com vontade e permissão de seus donos que, sendo ricos, não será dificultoso virem nisso de boa vontade, pois o serviço que fizeram na guerra ser também em benefício seu, e pagando aos que o não forem um preço moderado por seu resgate, com que uns ficarão satisfeitos e outros sem queixa; e o ajustamento e pagamento de suas liberdades cometeis de minha parte ao governador André Vidal de Negreiros por conhecer bem aos que melhor serviram, como testemunha de vista e tomando de tudo informação verdadeira, a quem também encomendareis a conservação do dito terço, e que trabalhe por reduzir e trazer o povoado por meio de religiosos exemplares os mocambos que puder, para haverem de servir no que se lhe mandar e por seus donos os não poderem obrigar a tornar a seu serviço, ao meu e a eles fica esta resolução de conveniência. Escrita em Lisboa, a 5 de novembro de 1657. Rainha. Conde de Odemira.<sup>280</sup>

*FONTE: DH, 66, pp. 135-136.*

*Provisão de 24 de julho de 1660*

Eu el rei faço saber aos que esta minha provisão virem, que, para se poderem atalhar tão graves danos como padece esta coroa, na reputação e na fazenda, não sendo de menor importância o prejuízo que resulta aos direitos reais de se tomarem os navios

---

<sup>278</sup> Francisco Barreto assumiu o governo das armas no Arraial do Bom Jesus a 16 de abril de 1648; depois da restauração governou a capitania de Pernambuco até 26 de março de 1657.

<sup>279</sup> Trata-se da guerra de expulsão dos holandeses da capitania de Pernambuco.

<sup>280</sup> A presença de pretos e pardos entre os militares parece ter causado espanto em diversos momentos. Em 1732 o Conselho Ultramarino discutiu uma representação do governador de Pernambuco com relação à injúria passar patente de mestre-de-campo a "um preto sem mais merecimento que de algum ofício mecânico". Em 1763 uma provisão régia voltou a tratar do tema, pedindo informações acerca dos mulatos nomeados como coronéis e oficiais de cavalaria, contrariando ordens anteriores. Vide *DH*, 100, pp. 92-94 e AHU, Cod. 251, fl. 20.

que vêm do estado do Brasil, causado tudo das pessoas a cujo cargo está o governo em geral, e em particular das praças dele, os deixarem navegar para este resino com carga, fora do corpo da armada da frota da companhia geral do comércio, que para esse efeito se formou para dar comboio a todos os navios:

Hei por bem e mando que o governador e capitão geral do estado do Brasil, ou qualquer dos capitães-mores das capitânicas dele, que deixarem vir navio, ou navios, carregados de açúcares, fora do corpo da armada, sendo tomados piratas, paguem à minha fazenda os direitos dos açúcares que os tais trouxeram, e à companhia o comboio, liquidando-se uma e outra coisa pela estimação das caixas que houver notícia traziam; e que posto que os tais navios cheguem a salvamento, paguem de pena os governadores que a tal licença lhes concederem, dois mil cruzados, pela inobediência em que incorrerem de os haver deixado vir, contra meus mandados, e o que por multiplicadas cartas minhas se lhes tem advertido – e outros dois mil cruzados pagarão também os donos dos ditos navios, demais de serem presos os mestres e pilotos deles – o que se não intenderá nos navios que apresentarem licença minha para irem ao Brasil, e voltarem com carga, sem comboio.

E ordeno também ao meu conselho Ultramarino, e em particular ao conde presidente dele, que, com a justificação que julgar por bastante, proceda, e mande cobrar a dita pena, pondo até se arrecadar com efeito, sequestro nas fazenda e ordenados dos que incorrerem na dita culpa, e não guardarem muito inteiramente o que por esta minha provisão ordeno.

E para que venha à notícia de todos tudo o que nela fica referido, e se não puder alegar ignorância em tempo algum, mando outrossim aos meus governadores da Bahia, Pernambuco, e Rio de Janeiro, que cada um a faça publicar, e registrar nos livros da secretaria de seu governo, e das câmaras das ditas capitânicas, e mais partes onde for necessário; e que daí por, cópias assinadas por eles, a enviem a todos os povos de sua jurisdição do mesmo estado - e esta hei por bem que valha como carta, sem embargo da ordenação do livro 2, título 40 em contrário- e se passou três vias.

Paschoal de Azevedo a fez, em Lisboa a 24 de julho de 1660. O Secretário Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. Rainha.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, VIII, pp. 40-41.*

#### *Provisão de 23 de setembro de 1664*

Eu el-rei, faço saber aos que esta minha provisão virem que, tendo respeito ao que me representam os moradores da cidade de São Paulo da Assunção do Reino de Angola, em razão de ser introduzido nele, depois de sua restauração, despacharem os navios que saem do porto da mesma cidade dobradas peças de escravos do que requerem suas capacidades; e que, posto que se faça arqueação de seus portes, é feita por pessoas nomeadas pelos mestres, sem me fazer vistoria da aguada que levam, de que resultam consideráveis danos, com a morte e perda de tantos escravos, em que a tem

muito grande os homens de negócio e os moradores daquele Reino, atenuando-se com isso muito comércio, em diminuição dos direitos de minha Fazenda; e respeitando aos que alegam e informação que sobre a matéria mandei tomar, hei por bem e mando ao meu governador do Reino de Angola e ao provedor de minha Fazenda dele façam ter particular cuidado e vigilância no despacho dos ditos navios, para que nenhum possa sair do porto da cidade de São Paulo sem levar, para cada cem peças, vinte e cinco pipas de água, bem acondicionadas e arqueadas, e que nenhum leve mais peças do que seu porte pode levar, para que os ditos escravos possam ir à sua vontade e não haver tanta mortandade neles. E esta minha provisão se cumprirá muito inteiramente como nela se contém, etc. Antônio Serrão a fez em Lisboa, a 23 de setembro de 1664. O Secretário Manoel Barreto de Sampaio a fez escrever. Rei.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, IX, p. 271.*

*Carta régia de 11 de maio de 1668*

Alexandre de Sousa Freire<sup>281</sup>, governador amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Recebeu-se a vossa carta de 23 de janeiro passado, em que me destes conta das preparações com que ficáveis se os holandeses intentassem invadir essa praça na forma do aviso que tivestes meu, falta de ferramentas, pólvora, armas e munições com que vos acháveis e pareceu-me dizer-vos que ao Conselho de minha Fazenda tenho mandado ordenar que proveja essa praça das coisas referidas de que vos aviso que tendes entendido. E encomendo-vos muito que tendes particular cuidado de que estejam prevenidos os portos mais arriscados e com a segurança que convém, para que o descuido os não ponha no estado em que os achastes. E o mesmo mandareis advertir aos governadores das mais praças desse Estado. E visto que não tem efeito a ida da Armada de Holanda, executareis (já que vos achais com prevenção) a ordem que vos mandei para se fazerem as entradas no sertão contra os gentios e mocambos que no recôncavo dessa cidade fazem as hostilidades de que me destes conta e o havia já feito o Conde de Óbidos<sup>282</sup>. E também ordenareis que sejam reformados os oficiais de guerra que nesta ocasião fizestes, tanto que ela se acabar. E os milicianos, coronéis e mais oficiais que elegestes e forem necessários que mandem procurar suas confirmações neste Reino e que de outro modo não sirvam. Escrita em Lisboa, a 11 de maio de 1668. Príncipe. O Conde de Arcos.

*FONTE: DH, 67, pp. 36-37; ABN, 4, p. 405.*

---

<sup>281</sup> Nomeado por carta Patente de 15 de março de 1667, tomou posse do Governo das capitânicas do Sul a 13 de junho do mesmo ano, e governou até 8 de maio de 1671.

<sup>282</sup> Dom Vasco Mascarenhas, Conde de Óbidos, 2º vice-rei do Brasil; governou de 24 de junho de 1663 a 13 de junho de 1667.

*Regimento de 10 de setembro de 1668*

### ***Regimento das Alfândegas dos Portos Secos, Molhados e Vedados***

(...)

#### ***Capítulo XXXII***

Os ditos oficiais [da Casa da Alfândega] não darão despachos de escravos para saírem pela barra fora, sem primeiro pagarem os direitos, por quanto os costumam levar desta cidade para os meterem no Reino de Castela, e por este modo perde minha Fazenda os direitos devidos que haviam de pagar nas Alfândegas dos portos da terra, indo para os ditos Reinos de Castela; e, querendo algum morador de Mazagão levar consigo escravo para a dita praça, lhe darão despacho livre, tomando primeiro as informações necessárias como o leva para seu serviço, por que cesse a presunção de o meter em Castela.

#### ***Capítulo XXXIII***

Os corretores dos escravos, tanto que fizerem venda deles, serão obrigados a manifestar na Mesa o despacho dos portos secos desta cidade, assim como fazer na Casa das Herdades, e o escrivão dela terá um livro de ementa em que se assentarão as ditas vendas, para todo o tempo se poderem cobrar os direitos deles; e os corretores que não cumprirem o disposto neste capítulo incorrerão em pena de pagarem os direitos dos tais escravos em dobro. Esse capítulo mandará o provedor da Alfândega apregoar e pôr editais na forma sobredita.

(...)

*FONTE: ACL, Morato, IX, doc. 22.*

*Alvará de 3 de fevereiro de 1672*

*(franqueia aos habitantes do Brasil o comércio para Moçambique e mais portos de África)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado em J. Justino de Andrade e Silva, VIII, p. 203.*

*Provisão em forma de lei de 9 de março de 1672*

Eu o príncipe como regente e governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que esta minha provisão em forma de lei virem que eu mandei vir e considerar por ministros e pessoas inteligentes, zelosas de meu serviço e do bem comum, as utilidades que se seguiriam a meus vassallos, assim aos que forem moradores neste Reino como nos Estados do Brasil, Índia e ilhas, de se abrir, estabelecer comércio livre deste Reino e do Brasil para Moçambique e rios de Cuama e, depois de ser conferida e ventilada matéria de tanta importância, em que se consideraram as conveniências e inconvenientes que podiam haver, ponderando-se com toda a circunspeção, prudência e atenção todas as circunstâncias concernentes a este negócio, ouvindo primeiro os de meu Conselho de Estado, houve por bem e me praz conceder o dito comércio livre aos meus vassallos que forem moradores neste Reino, ilhas, Estado do Brasil e mais Conquistas para que livremente possam mandar suas embarcações a Moçambique, rio de Cuama, Mombaça e portos de toda a Costa da África, desde o cabo de Boa Esperança até o de Guardafu e todas as ilhas a ela adjacentes<sup>283</sup>, e voltarem aos mesmos portos donde saírem ou aos que lhes parecer, sendo deste Reino e suas Conquistas com a liberdade de levarem, trazerem, venderem e comprarem todos os gêneros de fazendas, pimenta, cravo, canela e mais drogas proibidas e escravos, sem impedimento algum, com declaração [de] que este comércio e navegação começará no mês de março do ano que vem de 1673 e que os vice-reis, governadores e capitães das fortalezas ou de quaisquer praças, assim do Brasil como da Índia, generais, capitães-mores de quaisquer armadas, cabos de algumas esquadras ou capitães-de-mar-e-guerra, em nenhum caso nem debaixo de algum pretexto, ainda que seja de meu serviço, detenham, impeçam ou molestem navio algum de meus vassallos que for comerciar a qualquer dos portos de sua jurisdição, com cominação de que fazendo o contrário se lhes dará em culpa na sua residência e de pagar de sua fazenda as perdas e danos e demoras que se seguirem ao navio que detiverem, impedirem ou molestarem; mas antes lhes ordeno que lhes dêem todo o bom expediente e despachos necessários, sem dilação alguma, para que possam entrar e sair quando quiserem e acharem que lhes convém e, para que melhor se aumente este comércio e se não possa considerar impedimento algum, mandei cessar o contrato que os capitães da fortaleza de Sofala faziam, de que resultava a proibição do comércio dos rios, para que meus vassallos usem dele com toda a liberdade e franqueza. Pelo que mando ao meu vice-rei ou governador das partes da Índia e ao vedor-geral de minha Fazenda delas, governador e capitão-geral do Estado do Brasil e mais governadores e capitães-mores dele e do Reino de Angola e da ilhas de

---

<sup>283</sup> O alvará de 12 de dezembro de 1642 já havia franqueado o comércio da Índia aos vassallos portugueses (Lopes, *A Escravatura*, pp. 80-82). Em 15 de dezembro de 1651 uma provisão do Conselho Ultramarino só permitia que as naus da Índia descarregassem no Brasil ou em Angola em caso de extrema necessidade. (J. Justino de Andrade e Silva, VII, p. 92). Em 15 de dezembro de 1661 outra provisão tratava do mesmo assunto, determinando os procedimentos com as embarcações que, vindas da Índia, arribassem no Brasil ou em Angola (J. Justino de Andrade e Silva, VIII, p. 73). Esta ordem de 1661 foi reafirmada por uma carta régia de 7 de janeiro de 1662 (ANRJ, *Registro da Provedoria*, Cod. 60). Finalmente, em 2 de março de 1672 uma provisão permitiu que as naus da Índia aportassem na Bahia e ali vendessem suas mercadorias, desde que registradas. *DH*, 67, pp. 139-141.

Cabo Verde, São Tomé e aos mais provedores de minha Fazenda e mais ministros e pessoas a que tocar o conhecimento desta minha provisão a cumpram e façam inteiramente cumprir e dar à execução, como nela é declarado; e que cada um em sua jurisdição a faça publicar nos lugares públicos para vir à notícia de todos, exortando a meus vassallos a que façam esta navegação, mostrando-lhes a facilidade dela e as utilidades e lucros que podem tirar da liberdade deste comércio, o qual hei por bem que os meus governadores se possam interessar com eles, em certeza do que mandei passar a presente provisão, que se cumprirá inteiramente como nela se contém. E para seu cumprimento derrogo e hei por derogada qualquer lei, alvará, provisão e cartas que se hajam passado antes desta que impeçam a execução dela, como se de todas e de cada uma se fizera aqui particular menção; e terá força e vigor ainda que seu efeito dure mais de um ano, sem embargo da ordem do livro II, títulos 39 e 40 em contrário, e será primeiro publicada em minha Chancelaria. Francisco da Silva a fez em Lisboa, a 9 de março de 1672.<sup>284</sup> O secretário Manoel Barreto de Sampaio a fiz escrever. Príncipe. O Duque.<sup>285</sup>

*FONTE: DH, 67, pp. 136-139; ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 8, fl. 232.*

---

<sup>284</sup> J. Justino de Andrade e Silva, VIII, p. 203 indica ser de 3 de fevereiro de 1672 a data deste alvará, embora não transcreva seu texto.

<sup>285</sup> Uma carta régia de 24 de março de 1680, mandou que o mestre de campo do Estado do Brasil, Roque da Costa Barreto, divulgasse e observasse este alvará sobre a liberdade de comércio com Moçambique. Na mesma ocasião foram mandadas cartas régias para os governadores do Rio de Janeiro, Pernambuco, Angola, Cabo Verde e São Tomé. AHU, Cod. 245, fl. 59. O intervalo de tempo entre a assinatura e a divulgação do alvará explica que, numa carta régia de 29 de janeiro de 1688, ele tenha sido referido com outra data: "Francisco Lamberto [provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil]. Eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escrevestes em carta de 23 de julho de 1686 a cerca de haver chegado a esse porto um patacho de que era mestre Antônio Nunes vindo de Moçambique para onde fez viagem dessa cidade em virtude do alvará de 24 de março de 1680 porque concedi que o comércio de Moçambique, e rios de Sofala fosse livre a todos meus vassallos, assim deste Reino, como da Índia, e Conquistas, e não houvesse estanke em todo o gênero de mercadorias, e por contrato costumaram entrar, nos Rios e sair no tempo que corria pelos capitães de Sofala e por quererem entender os donos das fazendas que vieram no dito patacho que não deviam delas direitos de entrada nessa cidade, e que o mesmo alvará os livraria de pagarem destes conta ao governador geral com a sua aprovação se despacharão as ditas fazendas com fiança de pagarem os direitos que em mandasse declarar deviam, e porque a permissão que concedo pelo dito alvará foi só o comércio livre, para que todos os meus vassallos das Conquistas pudessem ir comerciar livremente aos rios de Sofala mas não os isentei de pagarem direitos. Me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) que ponhais em arrecadação os que se devem destas fazendas, para o que se vos envia nesta a pauta da casa da Índia, para por ela vos governardes e ao provedor e oficiais da mesma Casa da Índia remeteréis este rendimento porque propriamente lhe pertence, e mandareis registrar esta minha carta nos livros a que tocar, para a todo o tempo se saber o que resolvi sobre esta matéria. Escrita em Lisboa a 29 de janeiro de 1688. Rei." AHU, Cod. 245, fls. 150-150v. O mesmo pode acontecer com o alvará de 24 de março de 1689. // PAN, 21, p. 67.

*Regimento de 19 de setembro de 1672*

### ***Regimento da Junta do Comércio do Brasil***

(...)

#### ***Capítulo LXI***

Porque de virem muitos escravos nos navios da Junta [do Comércio do Brasil] se segue dano à carga deles, por ser necessário meter-se maior quantidade de água, daqui em diante não aceitarão os mestres de cada um dos navios mais que até doze escravos, sendo da gente do mar e guerra deles, ficando obrigado à satisfação dos fretes e [a] entregá-los ao tesoureiro-geral, lançando-os no livro da carga com distinção de quem os carrega e a quem vem a entregar, e trazendo maior número, se fará na Contadoria conta do que poderão ocupar os mantimentos e água que poderão gastar na viagem, para os mestres os satisfazerem a respeito das toneladas por que vierem fretados.

(...)

*FONTE: ACL, Morato, IX, doc. 41; J. Justino de Andrade e Silva, VIII, pp. 207-220 (cap. LXI: p. 215).*

*Carta régia de 6 de novembro de 1672*

Afonso Furtado de Mendonça governador<sup>286</sup> [governador e capitão-geral do Brasil] amigo. Eu o príncipe vos envio muito saudar. Os oficiais da Câmara dessa cidade [da Bahia] me representaram, por carta sua de 13 de agosto do ano passado, o dano que padeciam seus moradores por causa das muitas mortes dos seus escravos originadas pelos feiticeiros que os matavam repentinamente sem confissão, dos quais se não devassava por não poder haver provas bastantes, mas que poderiam ser desterrados para onde não fizessem tanto dano. E por que é necessário acudir disto com remédio pronto, vos encomendo muito que mandeis trazer diligência pelo recôncavo dessa cidade, para que se averiguem estes danos, tirando-se para isso devassa. E, havendo culpados, ordenareis que sejam castigados como o dispõem as leis e Ordenação do Reino. Escrita em Lisboa, a 6 de novembro de 1672. Príncipe.

*FONTE: BNRJMS, Cartas Régias dirigidas aos governadores, fls. 311-311v.*

---

<sup>286</sup> Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça, Visconde de Barbacena, chegou à Bahia a 8 de maio de 1671, tomando posse do cargo de governador das capitâneas do Sul. Governou até seu falecimento, ocorrido em 26 de novembro de 1675.

*Provisão de 11 de março de 1673*

Eu o príncipe, como regente e governador do Reino de Portugal e Algarves, faço saber aos que esta minha provisão em forma de regimento virem que, atendendo ao estado em que se acha a ilha de São Tomé e suas anexas, por falta de comércio e com ele a de rendimento para se poder conservar sua guarnição e se pagar a folha eclesiástica e secular; e atendendo também às utilidades e conservação da mesma ilha e seus moradores; depois de vários pareceres de ministros inteligentes e pessoas particulares, ouvidos os do meu Conselho de Estado, fui servido conceder o comércio livre da dita ilha e de suas anexas, por tempo de cinco anos, se antes disso não mandar o contrário, para que os moradores da dita ilha e das mais anexas possam comerciar livremente os frutos da terra e receberem outros de Reinos estranhos, como forem vassallos dos reis, príncipes e Estados aliados desta Coroa e com quem tenho celebrado pazes, com recíproco comércio, com as declarações seguintes:

I - Que os moradores da dita ilha e das mais pagarão os dízimos, quarto e vintena de todos os açúcares e mais frutos que produzem aquelas ilhas, cuja cobrança se fará pelos ministros de minha Fazenda, a que se hão de também aplicar.

II - Os direitos de todos os açúcares que saírem da dita ilha, para qualquer parte que seja, hão de pagar a vinte por cento, pela avaliação costumada.

III - Os direitos de vinte por cento de todo o algodão e outros frutos que da dita ilha, ou suas anexas se embarcarem para o Norte ou outra parte, ou para este Reino, que nele, assim estes gêneros como açúcares, não hão de pagar outro direito algum mais que três por cento de entrada do Consulado.

IV - Os direitos de vinte por cento de todo o sabão que sair e se levar na dita ilha, o qual se dá livre, para se navegar para este Reino, Brasil e Angola, tendo licença do contratador que o for do sabão desta cidade, para o meter nela ou no Brasil, ou em Angola - e não sairá da dita ilha, sem constar da dita licença - e, achando-se algum embarcado sem ela, incorrerá na pena o Contrato.

V - Vinte por cento de todas as fazendas e vinhos que entrarem naquela ilha, indo de Reino estranho e que tenham pago direitos nas Alfândegas deste.

VI - Dez por cento das fazendas que da dita ilha se mandarem para o resgate da Costa ou para Angola.

VII - Dez por cento de toda a panaria ou mais fazenda que vier do resgate da Costa e descarregar e vender naquela ilha.

VIII - 4\$000 mil réis por peça de escravos, de todos os que saírem da dita ilha ou da Costa, que os não tiverem pago - e se embarcarem para o Brasil, Índias de Castela ou para este Reino, pagos na mesma ilha ou por avença, nos portos aonde os forem descarregar ou vender, como se costuma nos Reinos de Angola<sup>287</sup>.

---

<sup>287</sup> Apesar desta determinação, por despacho do Conselho Ultramarino de 8 de fevereiro de 1676, o príncipe regente concedeu licença para um navio resgatar escravos na região, levando-os diretamente para

IX - As fazendas que forem deste Reino para a dita ilha ou suas anexas não pagarão mais que aquilo que costumavam pagar, exceto aquelas que não mostrarem despachados neste Reino, porque neste caso pagarão os direitos que nele havia de pagar, conforme o estilo, quando se acharem sem o dito despacho.

X - Todo o rendimento que estes direitos importaram se carregará em receita ao feitor ou almoxarife de minha Fazenda, para com ele se pagar a folha eclesiástica e secular, e a guarnição e mais praças na dita ilha e ordinárias que é costume pagarem-se por conta de minha Fazenda, e segundo a Folha da dita ilha. E o procurador da Fazenda dela terá cuidado de mandar assistir os oficiais à cobrança deste rendimento, com sua assistência e presença, observando seu regimento.

Pelo que mando ao governador da dita ilha, que ora é ao diante, e aos ministros de minha Fazenda e Justiça, cumpram e guardem esta provisão como nela se contém, pelo dito tempo de cinco anos, e a façam registrar e publicar na dita ilha de São Tomé e suas anexas; e neste Reino se fará o mesmo e se registrará nos livros do Conselho Ultramarino, Casa da Índia e Alfândega, sendo primeiro passada pela Chancelaria - e os ditos cinco anos correrão do dia da publicação que dela se fizer na ilha de São Tomé em diante, sem embargo de quaisquer ordens, provisões ou regimentos que haja em contrário, o que tudo hei por derogado e da Ordenação do livro II, título 40 em contrário. Francisco de Azevedo Freire a fez em Lisboa, a 11 de março de 1673. O secretário Manoel Barreto de Sampaio a fez escrever. O príncipe.

---

o Brasil: "Eu o príncipe, como regente e governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que esta minha provisão virem que, tendo consideração à grande conveniência que receberão meus vassallos em continuarem o comércio e navegação da Costa da Mina, onde todas as nações da Europa comerciam e têm suas feitorias, e se ter proibido antigamente por se fazerem os resgates por conta de minha Fazenda, e por outras justas considerações do meu serviço, hei por bem de conceder licença a Lourenço Fernandes de Lima, vizinho de Viana, capitão e mestre do navio [por] invocação o Santíssimo Sacramento, que se acha neste porto, para que possa comerciar no Rio de Gavão e mais portos da Costa da Mina e Guiné, resgatando negros para levar ao Estado do Brasil, e os mais gêneros que tirar dos ditos portos, sem embargo de não tomar a ilha de São Tomé para nele despachar como tinha mandado por provisão de 11 de março de 1673; com obrigação porém que, nos Portos do Brasil onde for, dará entrada na Alfândega dele e de tudo que despachar trará certidão para neste Reino pagar os direitos que dever, como houvera de fazer nas ilhas de São Tomé e Cabo Verde se a elas fora, ao que dará fiança à ordem do meu Conselho Ultramarino e nomeará escrivão que lance em livro todas as fazendas que leva para o resgate, venda que delas fizer e gêneros que resgatou, por termos feitos e assinados pelo dito escrivão e testemunhas do mesmo navio, e de como fica em paz e de boa correspondência o resgate aonde esteve; e o provedor da Alfândega do Porto do Brasil onde for e der entrada tomará o conhecimento do dito livro e despacho dos gêneros que levar, fazendo encerramento nele do que despachou, de que passará certidão assinada por ele e pelos oficiais da Alfândega, e pelos mais que costumam assinar as tais certidões, para neste Reino se cobrar e por em arrecadação os direitos como fica declarado. E outrossim hei por bem que tornando o dito Lourenço Fernandes de Lima a querer fazer segunda viagem do Brasil à Costa da Mina e Guiné, a possa continuar da mesma forma, debaixo da fiança que tiver dado, que constará por certidão do secretário. Pelo que mando ao governador-geral do Estado do Brasil e mais governadores dele e capitães-mores, provedor de minha Fazenda e mais provedores dela e Alfândega, governadores e mais provedores dos portos da costa de Guiné e Cabo Verde e suas ilhas, ministros de Justiça e a todos os mais a que o conhecimento desta provisão pertencer a cumpram e guardem sem contradição alguma, e a façam cumprir e guardar, deixando comerciar livremente e seguir sua viagem como dito é ao dito Lourenço Fernandes de Lima; e esta valerá como carta e não passará pela Chancelaria sem embargo da Ordenação do livro II, títulos 39 e 40 em contrário. Manoel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa, a 16 de março de 1676. O secretário Manoel Barreto de Sampaio a fiz escrever. Príncipe. Conde de Val de Reis, presidente. Cf. *DH*, 26, pp. 150-152

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, VIII, pp. 225-6.*

*Carta régia de 2 de setembro de 1679*

Roque da Costa Barreto<sup>288</sup> [mestre-de-campo-general do Brasil], amigo. Eu o príncipe vos envio muito saudar. Por ter resoluto que na Costa da Mina houvesse alguma feitoria ou forte onde com mais segurança meus vassallos pudessem comerciar, por experimentarem os que a ela vão os grandes avanços que dá aquela navegação e o gentio desejar a amizade dos portugueses, ordenai a Bernardes Freire Andrade, governador de São Tomé, passagem daquela ilha a estabelecer este negócio remetendo-se-lhe daqui tudo aquilo que parecer conveniente; e para governar o dito forte ou feitoria ao tenente-general das Artilharias da província da Beira, Jacinto de Figueiredo de Alves, nesta fragata Madre de Deus e um patacho que há de ficar na Costa para o resgate, de cujo sucesso e o mais que houver vos dará conta Bernardes Freire pelo capitão-de-mar-e-guerra Diogo Velho Delgado. Pedindo-vos dessa praça alguma coisa, assim para o comércio como para conservação do que estiver obrado, ordenareis aos administradores da companhia lha remetam, por lhe não falhar com que se continue esta nova introdução. E mandando dali o feitor Lourenço Fernandes Lima algum emprego de escravos, ouro ou outros gêneros na fragata, ordenareis se entregue tudo dos administradores para o beneficiarem e remeterem à ordem da Junta seu líquido e, sendo escravo, que logo se desfaçam deles por não estarem fazendo gastos, e esta fragata se apresentará com toda a brevidade para voltar ao Reino, na forma que ordeno ao capitão-de-mar-e-guerra dela, pelo capítulo 25 de seu regimento, por assim convir ao meu serviço; e quando a sua companhia leve alguma pessoa particular, de que vos dará conta, lhe mandarás fazer todo o bem, agasalho e passagem para que na mesma fragata passe a este Reino; e tereis entendido que os fretes e direitos da escravaria e o mais que for no dito galeão e outras embarcações que, daqui em diante, saírem da Costa e navegarem para essa praça, ou sejam por conta da minha Fazenda ou particular, hão de cobrar os administradores da companhia, por cuja administração há de correr esta cobrança com livro separado do que tocar a este comércio, como lhe mando escrever uma carta da data desta. Todo o referido vos hei por muito recomendado para que assim o executais. Escrita em Lisboa, a 2 de setembro de 1679. Príncipe.

*FONTE: BNRJMS, Cartas Régias dirigidas aos governadores, fls. 424-425.*

---

<sup>288</sup> Roque da Costa Barreto teve seu regimento em 23 de janeiro de 1677; tomou posse do cargo em 15 de março de 1678 e governou até 23 de maio de 1682.

### *Carta régia de 6 de novembro de 1679*

Roque da Costa Barreto<sup>289</sup>, etc. Aos oficiais da Câmara da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro fui servido mandar passar provisão para que os navios que daquela capitania fossem buscar escravos ao Reino de Angola e não passando de quatro os que nele se achassem na monção dos meses de outubro, novembro e dezembro se lhes desse preferência para partirem para a dita capitania. E porque me representavam que os mestres dos navios que dela iam a Angola, usando da preferência com o suposto de fazerem viagem para a mesma capitania, industriosamente tomavam o porto dessa cidade<sup>290</sup> e o de Pernambuco, causando grande detrimento aos moradores do Rio de Janeiro e perda em suas fazendas, me pareceu ordenar-vos (como por esta faço) que os mestres que usarem dessa concessão e forem a este porto, com engano, e não ao do Rio de Janeiro, procedereis contra eles e os condenareis em pena de 2\$000 cruzados, pagos das suas soldadas e das dos pilotos e marinheiros, e mandareis prender aos ditos mestres, pilotos e marinheiros, e mais oficiais depois de descarregar os navios das pessoas. Escrita em Lisboa, a 6 de novembro de 1679. O príncipe.<sup>291</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 245, fl. 53v; ABN, 102, p. 56 e v.28, p. 211; BNRJMS, Cartas Régias dirigidas aos governadores, f.420; ACL, Documentos e Notícias referentes a Pernambuco, fls. 139-139v.*

### *Alvará de 6 de maio de 1680*

Eu o príncipe, como sucessor, regente e governador dos Reinos de Portugal e Algarves e seus senhorios, faço saber aos que este meu alvará virem que, tendo consideração ao que se me representou por várias vezes sobre a grande conveniência que se poderia tirar da continuação do comércio da Costa da Mina que introduziram meus vassallos há pouco tempo, e com esta navegação se experimentar com pouco cabedal os grandes avanços que se tiram e, com maior razão, quando naquela Costa houvesse fortaleza e feitorias, pela inclinação que tinham os negros dela aos portugueses, seus primeiros Conquistadores; e mandando ver os papéis e mais

---

<sup>289</sup> Mestre de Campo General do Brasil entre 15 de março de 1678 e 23 de maio de 1682.

<sup>290</sup> Cidade da Bahia, sede do Governo Geral do Estado do Brasil.

<sup>291</sup> À margem, em AHU, Cod. 245, fl. 53v, consta que nesta data escreveu-se também ao governador de Pernambuco [Aires de Sousa e Castro, que governou a capitania de 14 de abril de 1678 a 21 de janeiro de 1682] e aos oficiais da Câmara do Rio de Janeiro [BNRJMS, 7, 3, 53, f. 420]. Na carta Régia enviada ao governador de Pernambuco, onde se lê "tomavam o porto dessa cidade e o de Pernambuco" lê-se "tomavam o porto dessa capitania e o da Bahia". Cf. ACL, Documentos de PE, Ms Az 95, fls. 139-139v. Em uma carta régia de 6 de fevereiro de 1679 o rei determinava ao mestre de campo do Estado do Brasil, Roque da Costa Barreto, que procedesse contra os mestres dos navios cariocas que comerciavam com Angola e se recolhessem no porto da Bahia. AHU, cod. 245, fl. 48v. Taunay, *Subsídios...* cita uma provisão de 7 de fevereiro sobre o mesmo assunto.

documentos em várias Juntas e ministros que, com toda atenção, atenderam à importância deste negócio, fui servido resolver fosse a pô-lo em prática o governador de São Tomé, Bernardino Freire, enviando para esse efeito a fragata Madre de Deus, com a pessoa de Jacinto de Figueiredo de Abreu para ficar governando a fortaleza que erigisse e o patacho São João Batista, [do qual é] capitão Lourenço Fernandes Lima, com as fazendas que pareceram convenientes para se abrir o comércio que havia de feitorizar o mesmo Lourenço Fernandes Lima, prático naquela Costa, com as mais ordens e regimentos competentes a este efeito. E porquanto para ele ter o sucesso que se pretende e se seguir a utilidade que as nações de Europa logram, convém dar-lhe tal forma que, ao tempo que aquele gentio se abraça com o nosso comércio, diminua a daquelas nações; e por não se poder conservar a contínua assistência do socorro e carregações, e que o empenho e despesa que mandei fazer se não desvaneça por todas estas considerações, hei por bem de largar à Junta do Comércio Geral do Brasil, atendendo ao bom acerto com que procede na administração da fazenda e apresto de suas armadas e ao mais a que me moveu este comércio da Costa da Mina, para que a administre com o mesmo poder, juridicamente e diretamente, com que o faz ao do Brasil, lucrando todos os interesses, direitos e pertenças que dele tirar. Para o que será obrigado a mandar continuar o dito comércio, na melhor forma que lhe parecer e a com que administra a do Brasil. E para este fim poderá nomear feitores nas feitorias que se introduzirão, aos quais remeta as fazendas que houverem de beneficiar, e estes lhe darão conta de suas remessas e segurarão suas ordens e regimentos, como fazem os mais administradores. Com declaração [de] que os postos de guerra das fortalezas que se fizerem me consultará a Junta três sujeitos e, vindo-me a Consulta, a mandarei ver no Conselho Ultramarino, para que dos sujeitos consultados proponha o que lhe parecer, na forma que o fazem os donatários das terras ultramarinas, e eu escolher e nomear o que for mais conveniente. E do que nomear mandarei declarar à Junta que, pelo Conselho Ultramarino, se lhe passará Patente; porquanto nesta forma se não segue prejuízo, nem controvérsia de jurisdição entre estes tribunais e ser assim conforme a boa direção deste negócio. E hei outrossim por bem que os vassallos da ilha de São Tomé, suas anexas e os mais deste Reino e suas Conquistas não possam ir comerciar nas fortalezas e feitorias que se levantarem na dita Costa da Mina, nem menos levarem os gêneros de ferro, aguardente, tabaco de fumo, panaria de Cabo Verde, nem de algodão de São Tomé, Arda, Benim, Ocre, Iabu, armas e pólvora. E quando as levem às ditas fortalezas e feitorias, as manifestarão aos feitores, por lhos comprarem pelos preços que valerem, de que lhe darão o retorno em escravos e nunca em ouro, porque será só reservado para os resgates que mandar fazer a Junta do Comércio por sua conta. E os ditos vassallos poderão levar dos outros gêneros, porém não por os vender nas ditas fortalezas e feitorias, nem nas aldeias dos gentios, parte onde estiver embarcação de resgate da Junta, por ser em prejuízo; e só o farão por via dos feitores e com sua intervenção, e a bordo de seus navios indo a eles comprá-los o dito gentio; e nos mais portos poderão comerciar com todos os gêneros, com obrigação de pagarem de cada peça, de saída, uma oitava de ouro para reparo das ditas fortalezas e feitorias, em qualquer delas, que se lhe há de dar despacho, ou na avença que fizerem em São Tomé, primeiro que vão à Costa. E o mesmo se entenderá com os navios que saírem do Reino ou Brasil e ilhas, e não tomarem a de São Tomé e que, por esta causa, fazem com fiança dada e provisão passada pelas dita Junta e assinada por mim. E não pagando a oitava de ouro neste

gênero, será a respeito de \$750 réis por cada uma e, no Brasil, pagarão aos administradores da Junta de entrada, por cada cabeça, 1\$750 réis, tudo aplicado a despesas das ditas fortalezas e feitorias.<sup>292</sup> E as pessoas que forem com seus navios, não sendo na forma referida, incorrerão nas penas impostas nos regimentos do governador e feitor da dita fortaleza, capítulo 79, parágrafo 15, enquanto pelo tempo adiante a Junta me não consultar outra forma, segundo a que experimentar este comércio. A qual será obrigada a substituir os gastos e despesas das ditas fortalezas e feitorias, ou se formem de novo ou reedifiquem, tendo-as guarnecidas com sua artilharia e armas e munições competentes e seus prejuízos pague tudo pela Fazenda que administra. Pelo que mando e ordeno a todos os governadores de minhas Conquistas e ministros de Guerra, Fazenda, Justiça e vassallos de meus Reinos e senhorios, que cumpram e guardem o conteúdo deste alvará, como nele se contém, sem embargo nem dúvida alguma, e sem embargo do regimento, leis, e ordens que haja em contrário, ainda que de todo se houvesse de fazer expressa e declarada menção, por assim convir a meu serviço e ser meu *motu proprio* e poder real, e de não passar pela Chancelaria, posto que haja de durar mais de um ano, e sem embargo da ordenação do livro II, título 39 e 40 em contrário. E mando que este alvará se imprima e se mande às Conquistas, dando-se inteira fé e crédito aos impressos assinados pelo presidente da Junta. Dado na cidade de Lisboa, aos 6 dias do mês de maio. Aires Monteiro o fez. Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1680. Francisco Correia de Lacerda o fez escrever. Príncipe.

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota.*<sup>293</sup>

*Provisão de 3 de novembro de 1681*

*(Determina que os engenhos não devem ser levantados com menos distância que meia légua ou 1.300 braças de um a outro.)*

*FONTE: AHU, , Registro de Cartas Régias, Cod. 251, fls. 114-114v*

---

<sup>292</sup> Esta determinação, contudo, não parece ter sido observada, como se depreende da carta régia de 31 de janeiro de 1702: "Provedor da Alfândega da cidade da Bahia, etc. O provedor-mor da Fazenda desse Estado me deu conta, em carta de 3 de agosto do ano passado, em como nessa Alfândega se não havia dado à execução à ordem que mandei passar sobre os direitos que os escravos resgatados na Costa da Mina hão de pagar nessa Alfândega, quando nela despacharem, além dos que costumavam pagar, por os mercadores interessados nesta navegação recusarem pagar os tais direitos e dizerem que [tinham] recorrido a mim, aceitando-lhe fianças até resolução minha; e pareceu-me estranhar-vos o não cobardes os direitos que ordenei se pagassem, acrescentando a pauta em muito inferior preço do que os escravos valem; e assim vos ordeno os cobreis logo pela fiança, exceto aqueles que antes da ordem ser pública nessa capitania tenham partido para a Mina. Escrita em Lisboa de 31 de janeiro de 1702. Rei." AHU, Cod. 246, fl. 130.

<sup>293</sup> No exemplar impresso existente na BNL falta a página final, com os dados sobre o registro e impressão deste alvará.

*Alvará de 10 de março de 1682*

Eu o príncipe, como regente e governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que este meu alvará virem que, pedindo a conveniência pública do sossego e quietação dos meus vassallos do Estado do Brasil pronto remédio sobre os negros fugidos para o sertão, fui servido resolver que com gente armada fossem dominados; e porque, sucedendo maior a sua resistência na capitania de Pernambuco, se travou em demanda deles tão crua peleja que, durando há muitos anos, ainda hoje não estão reduzidos todos e, sendo perdoados pelo meu governador os que em consideração distinta tinham feito um chamado rei, teve ele tão justa ocasião para entender que alguns se haviam rebelado que, com parecer de pessoas doudas, os condenou à servidão perpétua; desejando eu extinguir aqueles primeiros danos que pertencem ao sossego público e atalhar os que, pertencendo a particulares, se podem seguir da execução deste cativo, em prejuízo da liberdade, mandando considerar esta matéria com todas as atenções que ela inculca, houve por bem fazer o presente, pelo qual ordeno e encomendo muito ao dito meu governador que ponha todo o cuidado em que se continue a redução dos ditos negros fugidos pelo meio das armas, persistindo sempre os soldados na campanha e convidando os moradores, com a razão dos seus interesses, que dêem toda ajuda que puderem para se acabar de toda esta tão grande causa de sua perturbação, praticando a todos ser meio conveniente desistirem do direito de poderem ter ao domínio dos ditos negros, para ficarem os cativos sendo presas daqueles que os merecerem na guerra; e achando nesta parte alguma repugnância para executar, sem alteração, a forma recebida de darem os senhores 12\$000 réis por cada um dos escravos que forem reduzidos, por não ser admissível que a Fazenda real, que tem tantas aplicações necessárias, haja de suprir com dano dela todos os gastos desta empresa; e tanto a liberdade como o cativo dos tais negros se regulará da maneira seguinte:

Todos os negros ou mulatos que, antes de irem por qualquer causa para os Palmares, eram livres o serão igualmente depois de tornados, por força ou por vontade, à minha obediência e bem assim o serão todos os que descenderem de moradores livres; pela mesma razão serão cativos todos aqueles que o eram antes de irem para os ditos Palmares, como também os filhos e descendentes de mulheres cativas, seguindo o parto a condição do ventre.

Sendo caso que alguns dos que por benefício desta lei devem ser livres estejam cativos, nos termos do fato notório, serão repostos, por ofício de juiz, em sua liberdade; e quando o fato não seja notório e eles pretendam demandar os senhores, poderão em todo o tempo usar de seu direito perante o juiz competente, que obrigará os tais senhores lhes dêem livres os dias necessários para se aconselharem e requererem suas Justiças, nomeando-lhes advogado que os defenda, o qual será pago à custa de minha Fazenda, quando constar ao dito juiz que eles carecem de meios com que os possam satisfazer; e em um e outro caso será o conhecimento da causa sumário, pelos danos que do contrário resultariam, tanto aos senhores como aos escravos, da demora das causas ordinárias.

A prova destes casos, arbitraria dos julgadores, que se procurarão conformar-se com minhas Ordenações e, na falta delas, com as opiniões mais comuns dos doutores,

não excedendo nem deixando de guardar as que justamente se introduziram em favor da liberdade e, dando sentença contra os escravos, apelarão sempre *ex-officio*; dando-a, porém, contra os senhores, a receberão se as partes a pedirem.

Estando de fato livre o que por direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco anos somente<sup>294</sup>, contados do dia em que foi tornado à minha obediência; no fim do qual tempo se entenderá prescrita a dita ação, por não ser conveniente ao governo político do dito meu Estado do Brasil que por mais do dito tempo seja incerta a liberdade nos que possuem, não devendo o descuido ou negligência, fora dele, aproveitar aos senhores.

Os que tiverem sido réus de alguns crimes antes da fuga, sendo restituídos por vontade, se não tiverem parte que os acusem, serão perdoados pela Justiça; não assim se forem restituídos por força, porque estes serão castigados pelo merecimento de suas culpas, atendendo que as agravaram muito mais pela dita fuga.

Tantos os que forem cativos, como os que se mostrarem livres, não poderão ficar no Estado do Brasil; do mesmo modo os filhos que excedem a idade de sete anos, porque nos maiores é para temer a mesma repetição da fuga e, com esta, os danos que se experimentam; e dos menores é jurídico o temor da imitação dos pais, herdada por sangue e derivada por natureza. Pelo que os livres serão notificados para que saiam dentro de certo tempo do dito Estado, com pena de açoites e galés, e os senhores dos cativos serão igualmente notificados, com cominação de os perderem para a minha Fazenda se, passado o tempo, forem achados por culpa sua no dito Estado.

Quanto aos negros e mulatos, suas mulheres, filhos e descendentes que, pelo indulto do dito meu governador da capitania de Pernambuco vieram buscar a minha obediência e, depois de estarem nela, não delinqüiram rebeldes, se guardará inviolavelmente a disposição do mesmo indulto e se dará inteiro cumprimento a todas e quaisquer promessas que em meu nome lhes forem outorgadas; porque, pedindo a fé pública esta observância, será o meio de se reduzirem outros à sua imitação.

Sendo, porém, compreendidos alguns no crime de traição, por quaisquer dos modos em que por Direito nele se incorre, perderão o mesmo indulto, como se para eles não fosse em algum tempo concedido; porque a condição inerente resolutiva do mesmo indulto os faz, pelo novo crime, tornar ao antigo estado, ficando réus de maior culpa pela que lhes recresceu e cometeram depois de perdoados.

Seguindo esta razão de Direito, se executará nestes réus o castigo que merecerem por um e outro crime com tal declaração que, não se provando contra eles o que basta para a condenação maior, provando-se contudo por presunções legítimas que não tiveram a fidelidade que deviam guardar, não consentirá o dito meu governador que eles fiquem em qualquer das partes do Estado do Brasil, na forma acima declarada; porque, além de se poder temer reincidência na culpa de fugitivos, não é conveniente consenti-los no dito Estado, uma vez indiciados de traidores.

---

<sup>294</sup> CMA informa que, segundo o Direito Romano, esta prescrição era de 10 a 20 anos. Cf. *OF*, p. 1046.

Ficarão sujeitos a esta mesma disposição os negros a título de quinto<sup>295</sup>, remetendo o meu dito governador ao meu Conselho Ultramarino; enquanto, porém, não se averiguar a inocência ou culpa de todos que foram presos e cativos, estarão nesta Corte como em depósito judicial, ganhando de comer para seu sustento no serviço da Republica; porque deste modo não são castigados antes da prova do crime, se estiverem inocentes, nem de todo livres para se faltar ao castigo, se contra eles se provar que o mereceram.

Fugindo alguns destes negros e, sendo achados, serão lançados na galé, até se concluir de todo a dita averiguação; porque a fuga sempre é indício da culpa pela qual foram remetidos e não convém que fiquem na mesma ocasião de poderem, conseguindo o delito, frustrar o efeito da pena.

Nomeio para fazer esta averiguação ao doutor Francisco da Silveira Souto-Maior, desembargador da Relação da Bahia e, sendo impedido, em falta dele, ao doutor Antônio Rodrigues Banha, desembargador da mesma Relação<sup>296</sup>, ao qual se lhe assina de salário 2\$500 réis por dia, descontando-se-lhe, nos ordenados que levar do seu lugar e despesas, por conta de minha Fazenda da capitania de Pernambuco, por ser esta diligência em utilidade pública, pelo que resulta ao comum de meus vassallos da mesma capitania na observância do Direito e bem das liberdades.

Tirárá o dito desembargador devassa do crime de traição que o dito meu governador avisou intentaram fazer os ditos negros dos Palmares, depois de reduzidos à minha obediência e estarem na povoação que se lhes assinou para viverem<sup>297</sup>, avocando a si todos os papéis e autos que houver sobre a matéria, dos quais juntará à devassa os que lhe parecer que a ela convém, examinando a verdade em tal cuidado que possam os delinquentes ser castigados sem o temor de perigar a inocência.

Pronunciada a devassa, proporá em Junta com o dito meu governador e ouvidor-geral da mesma capitania e, separando aqueles réus que entender estão em pena ordinária, os remeterá com toda a segurança à cidade da Bahia; e aos mais, que não

---

<sup>295</sup> Nas expedições anteriores enviadas a Palmares sempre se retirou um quinto dos escravos aprisionados para a Fazenda real.

<sup>296</sup> Na mesma data este alvará foi remetido ao governador do Estado do Brasil, Antônio de Sousa de Meneses, juntamente com três cartas régias, dirigidas ao governador, ao desembargador Francisco da Silveira Souto Maior e ao Antônio Rodrigues Banha (Cf. AHU, Cod. 245, fl. 77v; BNRJMS, 7,3,53, f. 463; *DH*, 68, pp. 49-50). Em carta de 10 de julho o governador do Estado do Brasil informou ao rei estarem os dois desembargadores impedidos de irem a Pernambuco dar início à devassa, razão pela qual nomeara o desembargador João Couto de Andrade, que ficava de partida para ir fazer a tal diligência. Através de carta régia de 23 de novembro de 1682, o rei estranhou este procedimento (Cf. AHU, Cod. 245, fl. 81), escrevendo também, na mesma data, ao desembargador João de Couto e de Andrade, mandando-o suspender a diligência e permanecer na Bahia (Cf. AHU, Cod. 245, fls. 81v-82). No dia 25 de novembro do mesmo ano nomeou o desembargador Bento de Barros Bezerra para realizar a devassa, em caso de impedimento "invencível" do desembargador Antônio Rodrigues Banha (AHU, Cod. 245, fls.81-81v). No dia 29 de novembro escreveu ao provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil, Francisco Lamberto, mandando que os gastos feitos pelo desembargador João de Couto de Andrade com aquela devassa fossem pagos pelos ordenados do governador-geral, Antônio de Sousa de Meneses. (Cf. AHU, Cod. 245, fl. 82)

<sup>297</sup> Trata-se da povoação de Cucaú, próxima de Serinhaém.

estiverem na dita pena, fará os autos sumários e os sentenciará na dita Junta, a final, com os ditos meu governador e ouvidor-geral, escrevendo as sentenças que se vencerem por mais votos, as quais poderão embargar os réus, por seus procuradores letrados, uma só vez, sem usarem do benefício da restituição de presos, que no caso lhes não valerá, e o que ultimamente for vencido fará o dito meu desembargador dar a execução, sem apelação nem agravo.

Feita esta diligência, se recolherá à dita cidade da Bahia e, em Relação, com os adjuntos que lhe nomear o governador, fará os autos sumários aos ditos réus que tiver remetido, na forma da lei e regimento da mesma Relação, e sendo finalmente sentenciados se mandará fazer neles a execução pelas penas declaradas e impostas nas sentenças; e serão levadas as cabeças dos dois principais conspiradores, que forem condenados à morte, ao lugar do delito, onde serão levantadas em postes altos e públicos que possam ser de todos vistas; e se não poderão tirar até que o tempo as consuma, para que sirva este exemplo não somente de satisfação à culpa mas de horror aos mais, que se não atrevam a cometer outros semelhantes.

Tanto em Pernambuco como na Bahia serão pagos os ditos procuradores letrados à custa de minha Fazenda, como dito é nas causas cíveis e, sucedendo não resultar culpa da dita devassa, o fará o dito desembargador presente ao dito meu governador e ouvidor-geral da capitania de Pernambuco e, sem alguma dilação, mandará pôr editais públicos em toda a capitania e deprecará os mesmos editais para as mais partes do Estado do Brasil, declarando neles que os ditos negros são livres; e cominando graves penas a todos que, daí em diante, estiverem em cativo, as quais penas farão executar todos os meus governadores e ouvidores e mais Justiças do Estado do Brasil; advertindo que, do contrário, me darei por mal servido e se lhes dará em culpa de suas residências.

Tirada e pronunciada a dita devassa, enviará logo pelas primeiras embarcações e por diferentes vias e traslados autênticos ao meu Conselho Ultramarino, para a vista dela se deferir aos negros o quinto que, nesta Corte, estão depositados na forma deste meu alvará e regimento, o qual se registrará nas casas das Câmaras do mesmo Estado e igualmente na casa da Relação para a todo o tempo constar que o houve assim por bem e mando se cumpra e guarde muito inteiramente como nele se contém, sem embargo de quaisquer Ordenações, leis, ordens e costumes que em contrário haja; e valerá como carta, posto que seu efeito haja de durar mais de um ano e não passará pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação livro II, títulos 39 e 40 em contrário; e se passou por duas vias. Manoel Felipe da Silva a fez em Lisboa, a 10 de março de 1682. O secretário André Lopes de Lavre o fez escrever. Príncipe. Conde de Val dos Reis<sup>298</sup>.

*FONTE: OF, 2, pp. 1045-1046; DH, 32, pp. 376-384; Malheiro, II, pp. 177-184.*

---

<sup>298</sup> Em BNRJMS (7,3,53, fls. 468) se menciona que este alvará foi passado por decreto real de 13 de agosto de 1681 e despacho do Conselho Ultramarino de 5 de março de 1682.

### *Carta régia de 2 de dezembro de 1682*

Francisco Lamberto<sup>299</sup>, etc. Havendo mandado ver o que me escrevestes em carta de 20 de julho deste ano acerca de se gastar cada ano em aluguéis de negros para o serviço dos Armazéns e Lancha da Ribeira o que bastava para se comprarem cinco ou seis que o fizessem pelo sustento que ao [ileg.] dano seria muito conveniente que por conta de minha Fazenda se comprassem e sustentassem porque, sem embargo do risco que pudessem morrer alguns, os amparavam e tinham pessoas particulares para estes aluguéis e se podiam comprar aí a 45\$000 e a 50\$000 réis cada um ou irem de Angola por conta do donativo, ou havendo mouros seria muito mais conveniente para todos, porque estes se não acham naquela por serem de resgate os que se nela há, me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) que compreis os negros e, demais, da existência de seu sustento, quando estiverem doentes, lhe façais com todo o cuidado para que não pereçam a falta de remédios; e, passando um ano, dais conta ao Conselho Ultramarino, dando para que fizeram estes escravos, remetendo outro da que fizeram o antecedente os aluguéis e, quando faltar algum escravo, não compreis outro sem dardes conta ao mesmo Conselho daquela falta; e vos se encomenda não sejam estes escravos ocupados em coisa alguma que não seja em utilidade da Fazenda real. Escrita em Lisboa, a 2 de dezembro de 1682. Príncipe.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 245, fl. 83v.*

### *Provisão de 11 de janeiro de 1684*

Eu el-rei faço saber aos que esta minha provisão virem que, tendo respeito a haver feito mercê aos moradores da cidade da Bahia de Todos os Santos, por provisão de 3 de novembro de 1681, de lhes prorrogar por mais seis anos que se não fizessem penhoras nem execuções nas fábricas de seus engenhos, e somente fossem pagos os credores pelos rendimentos deles, e se não arrematassem por dívidas os gêneros da terra antes do tempo das frotas; e de novo me representar o procurador-geral da Câmara da Bahia e os oficiais dela que os ditos credores faziam penhoras na escravaria, assim do serviço de suas casas, como das fábricas dos engenhos, com que ficavam incapazes de moer, e os ditos escravos servirem nos cortes das canas, nas cargas e descargas delas e nos benefícios dos frutos; e sendo executados também nos escravos de suas casas, lhes seria prejuízo tirarem outros dos engenhos e ficariam incapazes de beneficiar o açúcar, pelos muitos escravos que morreram com a fome geral e bexigas; tendo a tudo consideração e ao que respondeu o procurador de minha Fazenda, a que se deu vista, hei por bem de declarar que, na provisão que se passou aos moradores da Bahia sobre não fazer execução nas fábricas de seus engenhos, se entenda nos negros que servem nos

---

<sup>299</sup> Provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil.

ditos, com declaração que se limitará esta mercê no caso que os vendedores de negros não estiverem pagos do preço deles.<sup>300</sup>

Pelo que mando ao meu governador e capitão-geral do Estado do Brasil e aos mais ministros da Justiça e Relação dele, a que pertencer, cumpram e guardem esta provisão, muito inteiramente, como nela se contém, etc. Manoel Filipe da Silva a fez em Lisboa, a 11 de janeiro de 1684. O Secretário André Lopes de Lavra a fez escrever. Rei.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, X, p. 7.*

#### *Lei de 18 de março de 1684*

Dom Pedro, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné e da Conquista, navegação, comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, faço saber aos que esta lei virem que, desejando que em todos os domínios da minha Coroa e para com todos os vassalos e súditos dela se guardem os ditames da razão e da Justiça, informado que na condução dos negros cativos de Angola para o Estado do Brasil obram os carregadores e mestres dos navios a violência de os trazerem tão apertados uns com os outros, que não somente lhes falta o desafogo necessário para a vida, cuja conservação é comum e natural para todos, ou sejam livres ou escravos; mas, do aperto com que vêm sucede maltratarem-se de maneira que, morrendo muitos, chegam impiamente lastimosos os que ficam vivos; mandando considerar esta matéria por pessoas de toda a satisfação, doutas, práticas e inteligentes nela, e querendo prover de remédio a tão grande dano, como é conveniente ao serviço de Deus nosso senhor e meu, tanto pelo que a experiência tem mostrado em os navios que carregam negros em Angola, como pelo que pode suceder em os que costumam também carregar em Cabo Verde, em São Tomé e nas mais Conquistas, fui servido resolver que daqui em diante se não possam carregar alguns negros em navios e quaisquer outras embarcações sem que, primeiro, em todos e cada um deles, se faça arqueação das toneladas que podem levar, com respeito dos agasalhados e cobertas para a gente e, do porão, para as aguadas e mantimentos, tudo na forma seguinte:

I. Todos os navios que saírem deste porto para o de Angola e outras Conquistas quaisquer, para carregarem negros, serão nele arqueados pelos ministros e mais oficiais e pessoas que mandei declarar em um decreto ao Conselho Ultramarino, que inteiramente se cumprirá, como nele se contém.

II. Na cidade do Porto fará esta diligência o superintendente da Ribeira do Douro e, em sua falta, o juiz da Alfândega, como feitor dos galeões, patrão-mor e mestre da Ribeira; e, parecendo ao dito superintendente ou juiz da Alfândega chamar de mais uma até duas pessoas, que ao dito sejam zelosas e tenham ciência e prática desta matéria, o poderão fazer.

---

<sup>300</sup> Uma provisão de 15 de janeiro de 1683 também proibiu que os engenhos de Pernambuco fossem executados em suas fábricas, fazendas e escravos, permitindo execuções só nos rendimentos deles; outra, de 8 de dezembro de 1686 proibiu a execução na propriedade dos engenhos e lavouras de açúcar, somente em seus rendimentos. J. Justino de Andrade e Silva, X, p. 85.

III. Nos mais portos deste Reino observarão esta mesma ordem as pessoas que tiverem cargos semelhantes aos que ficam referidos.

IV. Os navios que do Estado do Brasil ou Maranhão fizeram viagem para os ditos das Conquistas serão igualmente arqueados na Bahia pelo provedor-mor da Fazenda e procurador dela, com assistência do patrão-mor, e mestres da Ribeira; e, nas outras capitânicas, pelo provedores da Fazenda e ouvidores-gerais, com os ditos patrões-mores e mestres da Ribeira, chamando (se lhes parecer) até duas pessoas, com os requisitos que se apontam.

V. Os navios e quaisquer outras embarcações que de Angola, Cabo Verde e São Tomé e dos mais portos e capitânicas aonde se carregarem negros saírem para um e outro, ou para este Reino, serão arqueados pelos mesmos ministros e oficiais, ainda que já o tenham sido nos portos donde saírem; com tal declaração que se não poderá exceder a arqueação feita e que, fazendo-se de menos toneladas e quantidade de negros, se cumprirá a que de novo e ultimamente se fizer.

VI. Para se fazer esta arqueação, se medirão por toneladas todas as ditas embarcações que se quiserem carregar de negros, pelo chão, sem respeito ao ar, tanto nas cobertas e entre-pontes, se as tiverem, como em os conveses, câmaras, camarotes, tombadilhos e mais partes superiores. Sendo navios de cobertas e que nelas tenham portinholas, pelas quais os negros possam comodamente receber a viração necessária, se lotarão dentro das ditas cobertas sete cabeças em duas toneladas; e não tendo as ditas portinholas, se lotarão somente em cinco cabeças as mesmas duas toneladas. Nas partes superiores poderão levar, tanto uns como outros, cinco cabeças miúdas, de idade e nome de moleques, em cada uma tonelada, sem que por causa alguma se possa acrescentar este número ou se possam apertar mais as ditas toneladas.

VII. Serão obrigados os ditos navios e embarcações [a] levar os mantimentos necessários para darem de comer aos ditos negros três vezes no dia e fazer levar a água, que abunde, para lhes darem de beber em cada um dia uma canada, infalivelmente.

VIII. A este fim se arquearão e medirão igualmente os porões e, fazendo-se estimação dos mantimentos e aguadas que podem receber, computados de Angola para Pernambuco trinta e cinco dias de viagem, para a Bahia quarenta e, para o Rio de Janeiro, cinquenta, os mantimentos e aguada que for necessária para a gente dos navios; e o mesmo cômputo se fará sempre de dez mais, nos mais portos onde se carregarem negros, a respeito do tempo que costuma ser necessário para os portos a que forem carregados.

IX. O dito cômputo dos dias se resolverá daquele em que saírem dos portos, e os mantimentos e água se repartirão com tal cuidado, que a todos chegue inteira a sua porção e evitando-se toda a confusão e desperdício.

X. Adoecendo alguns, se tratará deles com toda a caridade e amor de próximos; e serão levados e separados para aquela parte onde se lhes possam aplicar os remédios necessários para a vida.

XI. Todos estes navios serão obrigados [a] levar um sacerdote, que sirva de capelão, para neles dizer missa ao menos os dias Santos e assistir aos moribundos. A

medição das toneladas se fará por arcos de ferro marcados, que o Conselho mandará ter e fazer à sua ordem, pelos que há na Ribeira das Naus desta cidade, e os fará remeter a todos os portos de mar nas Conquistas e aos que há neste Reino, donde se navega para eles, para que em todos se guarde esta disposição e nenhuma pessoa possa alegar ignorância nos casos em que a encontrar.

XII. Feita arqueação dos navios que quiserem carregar, se lançará em livro, com termo, pelo escrivão da Provedoria, em que assinarão todas as pessoas acima nomeadas; e com esta diligência se poderá abrir e fazer o despacho dos negros que forem lotados ao navio ou embarcação que se puser a carga; e nunca se poderão carregar dois juntamente para que, a título de ambos, não possa algum levar mais que a sua lotação.

XIII. Do mesmo livro, pelo mesmo escrivão, se passará certidão a cada um dos mestres, capitães ou mandadores dos tais navios ou embarcações, para que as possam mostrar nos portos para onde forem; e esta mesma ordem se seguirá e guardará nas arqueações que se fizerem neste Reino e nos mais portos das Conquistas donde os navios e embarcações saírem para aqueles em que hão de carregar, para as apresentarem primeiro que se faça neles segunda arqueação, na forma sobredita.

XIV. Nos tais portos em que se fizer a dita carga, se destinarão os barcos necessários para lá se fazer, e mandará lançar bando, pelos governadores, do tempo que a dita carga há de durar e do dia em que os navios hão de sair; e que nenhum outro barco, do dito tempo até os navios lançarem fora, possa chegar a ele, com cominação de perdimento dos barcos aos que o contrário fizerem, e de 500 cruzados de pena aos mestres e capitães dos navios que, sem causa justificada, deixarem de sair no dito dia. E para se evitar este inconveniente, mandará o governador de Angola a sua lancha ou qualquer outra, com um cabo de confiança e os soldados que lhe parecer, que acompanhem os ditos navios, até duas e quatro léguas ao mar, em que possam ir bem marcados e livres dos ditos barcos lhes chegarem.

XV. Os mais governadores observarão esta mesma ordem e, em Angola, se fará uma Casa de Recebimento, como o governador entender que é convenientemente, que fique contígua do despacho, na qual se possam recolher os negros que se houverem de despachar e donde, sem outro divertimento, se possam carregar nos navios, logo que forem despachados.

XVI. E havendo nos portos das outras Conquistas em que se carregam negros igual conveniência da que se considera em Angola, se farão Casas semelhantes para o dito efeito. Poderão levar de frete os mestres e senhores dos navios e quaisquer outras embarcações, por cada um negro, ou seja grande ou pequeno, até 5\$000 réis, e mais não; e a esse respeito poderão levar os que saírem dos outros portos, até 10 tostões mais do que até agora levavam. E suposto que se acrescente nesta lei o número de pessoas que hão de fazer as arqueações, nem por isso os ditos mestres e senhores dos navios darão mais para elas do que eram costumados, quando as pessoas eram menos; e pagarão somente por cada tonel aquela quantia que lhes derem os regimentos e, em falta deles, conforme ao que se achar mais antigo e aprovado por longo uso e costume, sob pena de serem castigados os ditos ministros e mais oficiais que o contrário fizerem ou consentirem, como o devem ser pelos erros que cometerem em seus ofícios.

E porque toda esta disposição não poderá ter a execução ordenada se os ministros, aos quais pertence o cuidado dela, o não tiverem muito vigilante em a cumprir e guardar, como pede matéria tão relevante e maior severidade nos que, desprezando ou encontrando as minhas ordens, forem ocasião de se cometerem os abomináveis erros que até agora se usavam e que ordinariamente aconteciam, ordeno e mando que o provedor-mor da Bahia, e os mais provedores da Fazenda que, por culpa, negligência ou omissão deixarem carregar ou permitirem que se carreguem mais negros daqueles que forem lotados aos navios por suas arqueações, ou que consentirem que as ditas arqueações se façam em outra forma da que é disposta nesta lei, incorram em perdimento de seus ofícios e na pena do dobro do valor dos negros que de mais forem carregados, e em seis anos de degredo para o Estado da Índia; que os patrões-mores e mestres da Ribeira percam os seus ofícios e sejam degredados dez anos para o mesmo Estado da Índia; e que todos, com suas culpas formadas, sejam remetidos presos a esta Corte, para nela serem sentenciados, como também as mais pessoas que assistirem as ditas arqueações, havendo-se com dolo e cometendo nelas erros de culpa notória.

XVII. E sendo compreendidos os ouvidores-gerais das ditas capitânicas, me darão conta os governadores, com os documentos que para isso tiverem, para eu mandar proceder contra eles com tanta severidade por esta culpa como ela merecer; e havendo-se com dolo nas arqueações que fizerem e a que assistirem os oficiais deste Reino e das Conquistas nas quais se não carregam negros, suposto que da sua culpa se não siga imediatamente o dano das outras Conquistas e dos outros portos, contudo, porque dela se pode seguir a desobediência e transgressão desta lei, incorrerão por ela na pena de perdimento de seus ofícios, para não poderem entrar mais em meu serviço.

XVIII. Os mestres e capitães dos navios e embarcações que carregarem mais negros de sua lotação e arqueação pagarão 2\$000 cruzados de penas e o dobro do valor dos ditos negros, a metade para minha Fazenda e a outra metade para quem os denunciar ou acusar, e serão degradados dez anos para o Estado da Índia; e esta mesma pena haverão os senhores dos barcos e carregadores que levarem os ditos negros aos navios e embarcações.

XIX. Os guardas que forem postos nos ditos navios e embarcações e forem cientes ou cúmplices do dito crime serão degradados toda a vida para o mesmo Estado da Índia e, tanto para com uns como para com outros réus e para os mais referidos, serão admitidos por denunciante e acusadores os sócios da mesma culpa; e não somente serão relevados dela, mas terão o mesmo prêmio dos mais denunciante, como se a não tiverem cometido.

XX. Logo que os ditos navios e embarcações chegarem aos portos para os quais forem carregados, sem alguma demora, se visitarão pelos provedores da Fazenda ou aqueles oficiais que estiverem mais prontos e sucederem em seu lugar, quando eles estejam impedidos ou ausentes, para examinarem a carga que trazem, pela certidão dos portos donde saírem; e sendo conforme, os deixarão descarregar livremente; e não o sendo, procederão contra os mestres e capitães.

XXI. Os ouvidores-gerais, o provedor-mor da Bahia e os mais provedores da Fazenda tirarão devassa de todos os ditos navios e embarcações, logo que chegarem aos

portos de seus distritos, procurando averiguar nela se os ditos capitães, mestres e outras quaisquer pessoas satisfizeram o disposto nesta lei; e procedendo à prisão contra os transgressores dela, darão conta ao governador, para ele enviar as tais devassas ao Conselho Ultramarino e remeter os presos a esta Corte na forma referida.

XXII. Aos governadores encarrego muito particularmente a exação e a execução e cumprimento desta lei; e espero se hajam na observância dela com tal cuidado, que tenha muito que lhes agradecer; porque, do contrário, me haverei por mal servido deles; e quando a encontrarem em algum caso, ou de alguma e qualquer maneira, mandarei proceder contra eles, como desobedientes a minhas ordens.

XXIII. Pelo que ordeno que nos capítulos de residências que se tirarem aos ditos governadores, ouvidores e mais ministros aos quais o conhecimento e execução desta lei pertencer, se acrescente aos sindicantes, especialmente, perguntem se eles a cumpriram e guardaram, como nela se contém. E mando ao meu chanceler-mor a faça logo publicar na Chancelaria e que se registre nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Suplicação, Relação do Porto e da Bahia e as mais partes aonde semelhantes leis se costumam registrar; porém como não há tempo para se poder publicar, imprimir e enviar a cópia dela, sob meu selo e seu sinal, às comarcas deste Reino e suas Conquistas, na forma do estilo, por estarem de partida os navios que para as ditas Conquistas fazem viagem, se enviarão a elas as ditas pelo meu Conselho Ultramarino, para que os governadores, ouvidores e provedores da Fazenda a cumpram e dêem a execução, sem embargo de lhe faltarem as ditas solenidades da Ordenação em contrário. Dada na cidade de Lisboa, a 18 de Março de 1684. Rei.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, X, pp. 8-11; ABN, 28, pp. 206-211; Boletim do Conselho Ultramarino, pp. 345-49; BNLMs, Legislação, sem cota; ANRJ, Cod. 60, p. 31 (Liv.10 fl. 268 e Liv.25, fl. 83.*

#### *Carta régia de 29 de março de 1684*

Honrado Marquês<sup>301</sup> amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar como aquele que prezo. Desejando que em todos os domínios da minha Coroa, para com todos os vassallos e súditos dela, se guardem os ditames da razão e justiça; sendo informado que na condução dos negros cativos de Angola para o Estado do Brasil obram os carregadores e mestres das naus a violência de os trazerem tão apertados e unidos uns com os outros, que não somente lhes falta o desafogo necessário para a vida cuja conservação é comum e natural para todos ou sejam livres ou escravos, mas do aperto

---

<sup>301</sup> Antônio Luís de Sousa Telo de Meneses, 2º Marquês da Minas, governador e capitão-geral do Estado do Brasil. Tomou posse em 4 de junho de 1684 e governou até 4 de junho de 1687. Outra carta Régia, de igual conteúdo e data (BNRJMS, *Coleção...*, v.1, n. 27), foi enviada a Duarte Teixeira Chaves, governador do Rio de Janeiro. Nomeado por carta Patente de 6 de setembro de 1681, tomou posse em 3 de junho de 1682; partiu para a Colônia de Sacramento em 6 de janeiro de 1683, ficando a Câmara governando em sua ausência até a posse do sucessor, ocorrida em 22 de abril de 1686.

com que vêm sucede maltrataram-se de maneira que, morrendo muitos, chegam impiamente lastimosos os que ficam vivos; mandando-se considerar esta matéria por pessoas de toda a satisfação, doutas, práticas e inteligentes nela e querendo prover de remédio tão grande dano, como é conveniente ao serviço de Deus nosso senhor e meu, tanto pelo que a experiência tem mostrado em os navios que carregam negros em Angola como pelo que pode suceder em os que costumam carregar outros portos de minhas Conquistas, fui servido resolver que daqui em diante se não possa carregar alguns negros em navios e quaisquer outras embarcações sem que primeiro em todo e cada um deles se faça arqueação das toneladas que podem levar, com respeito dos agasalhos e cobertas para a gente e, do porão, para as aguadas e mantimentos, cujo respeito mandei fazer a lei cuja cópia com esta se vos remete por se não poder mandarem outra forma pela brevidade com que estão para partir para esta praça as embarcações que estão neste porto; e me pareceu encarregar-vos e encomendar-vos muito particularmente desta exação e execução e cumprimento desta lei que vos hajais na observância dela com tal cuidado que tenha muito que vos agradecer porque no contrário me haverei por mal servido; e quando a encontréis em algum caso ou de alguma qualquer maneira mandarei proceder contra vós como desobediente às mesmas ordens. Escrita em Lisboa, a 29 de março de 1684. Rei. <sup>302</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 245, fls. 103-103v; BNRJMS, Colesão, I, n. 27; ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, , p. 31 (fl. 166; ANRJ, Cod. 60 p. 32 (Liv.10 fl. 264).*

#### *Carta régia de 21 de março de 1686*

Francisco Lamberto<sup>303</sup>, eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que aqui me representou Antônio de Brito de Lemos, governador da ilha de São Tomé, acerca da falta de rendimento que havia na Alfândega dela para se poder acudir ao pagamento das folhas eclesiásticas e secular, pela permissão que concedi aos navios que fossem comerciar à Costa da Mina não pagassem na dita ilha os direitos dos gêneros que tirassem da dita Costa e pudessem fazer no Brasil ou em outro qualquer porto onde fossem digo onde viessem, me pareceu ordenar-vos, como por esta o faço, que dos navios tocantes à ilha de São Tomé se reserve os direitos que renderem e estejam sempre prontos para se despenderem à ordem do governador e ministros de qualquer outra necessidade por maior e mais precisa que haja e, no caso que o divertais, além de me dar por muito mal servido, se haverá por vossa Fazenda o que contra esta ordem despenderdes<sup>304</sup>. E nesta conformidade o mando também ordenar ao marquês

---

<sup>302</sup> ã margem, em AHU, Cod. 245, fl. 103v está anotado que nesta mesma forma escreveu-se a Pernambuco (provavelmente a João de Souza, que entre 21 de janeiro de 1682 e 13 de maio de 1685 governava aquela capitania), para Angola e demais Conquistas. Estas cartas régias não foram localizadas

<sup>303</sup> Provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil.

<sup>304</sup> Apesar disso o problema continuou, já que em 22 de dezembro de 1700 outra carta régia dirigida ao provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil, Francisco Lamberto, mandando-o informar sobre o

governador-geral desse Estado e avisar ao governador da ilha de São Tomé. Escrita em Lisboa, a 21 de março de 1686. Rei. Conde de Val de Reis, presidente.

*FONTE: DH, 83, pp. 20-21; ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro.12, fls. 17v e 27v.*

*Alvará de 22 de fevereiro de 1688*

Eu el-rei faço saber que os homens pretos e escrivão da Confraria de Nossa Senhora do Rosário de São Salvador desta cidade me representaram, por sua petição, que muitos dos senhores reis meus antecessores, por seus alvarás, lhes concederam que pudessem, com suas vestes e imagem da mesma Senhora, tirar esmolas aos domingos pelas ruas, por serem pobres e sujeitos, e não terem com que mais propriamente pudessem celebrar os cultos divinos, e seus senhores lho proibiam, e os sujeitavam; com que totalmente se ia atenuando sua boa devoção e lhes faltavam em seu serviço; e que os vendiam para fora do Reino, sem embargo dos suplicantes quererem resgatar alguns com dinheiro da dita Confraria, para nela servirem a nossa senhora, pondo-lhe tão exorbitantes preços que não podiam chegar seus cabedais e conseguir-se tão boa obra; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar que, na forma dos alvarás, que para esse efeito lhes foram concedidos, pudessem pedir esmolas; e que, querendo alguns de seus senhores vender para fora do Reino algum escravo, o não pudesse assim fazer, pagando-lho por essa justa avaliação.

E visto o que alegaram e resposta do procurador da Coroa, a que se deu vista e não teve dúvida, hei por bem que os suplicantes possam pedir esmolas na forma dos alvarás que para esse efeito lhe foram concedidos e que, querendo algum de seus senhores vender para fora do Reino algum escravo, o não possa fazer, pagando-lho por sua justa avaliação, como pedem. E este Alvará se cumprirá, como nele se contém, etc.

Luís Godinho de Niza o fez em Lisboa, a 22 de fevereiro de 1688. José Fagundes Bezerra o fez escrever. Rei.<sup>305</sup>

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, X, p. 154.*

---

total do rendimento dos direitos dos escravos vindos da Costa da Mina e as remessas feitas a São Tomé, já que o governador daquela ilha queixava-se de não estar recebendo coisa alguma. (AHU, Cod. 246, fls. 121v-122 e *DH*, 84, pp. 108-109). Em 1703, no entanto, uma outra carta régia dirigida ao provedor da Alfândega da Bahia nos informa que a cobrança destes direitos já havia se normalizado (AHU, Cod. 246, fl. 159v).

<sup>305</sup> Alvará semelhante a este foi expedido em 13 de agosto de 1689, concedendo que a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário da vila de Moura, em Portugal, pudesse pedir esmolas para resgatar os escravos cujos senhores quisessem vendê-los para fora do Reino. J. Justino de Andrade e Silva, X, pp. 195-196

*Alvará de 25 de fevereiro de 1688*

*(Ordena que os lavradores que residirem 10 léguas em contorno da cidade da Bahia sejam obrigados a plantar quinhentas covas de mandioca por cada escravo que tiverem).*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado por BNRJ, 4, 3, 17, fl. 331v; Barreto, Domingos Moniz, Índice...; Ferreira, Des. Vieira, Legislação, p., 82; RIHGB, 159, p. 214.*

*Carta régia de 20 de março de 1688*

Governador do Estado do Brasil<sup>306</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por ser informado que muitos dos moradores dessa capitania que têm escravos lhes dão muito mau trato e os castigam com crueldade, o que não é lícito aos senhores dos tais escravos, porque só lhes podem dar aquele moderado castigo que é permitido pelas leis; e desejando evitar que os pobres escravos padeçam sobre lhes faltar a liberdade a e vingança de seus senhores, sou servido que, de hoje em diante, em todas as devassas gerais que se tirarem nesse Estado, se pergunte pelos senhores que com crueldade castigarem seus escravos e que aqueles que o fizerem sejam obrigados a vendê-los a pessoas que lhes dêem bom trato e que, havendo quem denuncie perante as Justiças dos senhores que na forma referida castigarem cruelmente os seus escravos, se lhes tomem as denúncias e ainda as que derem os mesmos escravos castigados; e no caso que se não provem as denúncias ou querelas serão pelas Justiças notificados os senhores dos tais escravos que, por esta causa, lhe não façam dano algum. E esta carta se registrará nos livros desta Relação para que nela se faça executar como também nos da Secretaria desta capitania. Escrita em Lisboa, a 20 de março de 1688. Rei.

*FONTE: DH, 32, pp. 393-394; ANRJ, Cartas Régias, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 4, fl. 168; Pizarro, 5, pp. 221 e 327; ABN, 28, p. 193; ACL, Documentos... (Ms. Az. 95), fls. 117-117v).*

---

<sup>306</sup> Matias da Cunha, que governou as capitanias do Sul de 4 de junho de 1687 até sua morte, ocorrida em 24 de outubro de 1688. Cartas régias de igual conteúdo e data foram também enviadas ao governador da capitania do Rio de Janeiro, João Furtado de Mendonça (que governou de 2 de abril de 1686 ao final do ano de 1688 ou meados de 1689 (AN, Cod. 952, v.4, fl. 168), e ao governador da capitania de Pernambuco, João da Cunha Souto maior (que governou de 13 de maio de 1685 a 29 de junho de 1688) (ABN,28, p. 193 e ACL, Documentos..., fls. 117-117v (Ms. Az. 95)

*Carta régia de 23 de março de 1688*

Governador do Estado do Brasil<sup>307</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por ser informado que alguns dos moradores desse Estado que têm escravos os castigam com crueldade, excedendo aquela moderação que é permitida aos senhores quando castigam aos escravos, não somente oprimem contra a proibição das leis, mas também contra a caridade do próximo o que por toda a razão se deve evitar, sou servido ordenar-vos que tomeis informações verbais e sumárias do modo com que os senhores tratam aos seus escravos e, achando que alguns excedem a moderação que lhes é permitida, os castigueis arbitrariamente e, quando acheis algum compreendido em excesso grave, o fareis processar sumariamente remetendo ao ouvidor-geral o conhecimento do excesso para que o sentencie camerariamente com ministros que lhes nomeardes por adjuntos, evitando quanto vos for possível que chegue à notícia dos escravos este remédio que se dá ao seu imoderado castigo, por se evitar que com menos justificada causa possam argüir a seus senhores e, se entender que bastará que os senhores saibam a forma em que mando proceder contra eles e achando-se alguns compreendidos em castigar com maior excesso aos seus escravos, além das penas que lhe forem dadas serão obrigados a vendê-los, com a condição que o senhor que os comprar será obrigado a tratá-los com castigo moderado. E fazendo-vos saber o arcebispo que lhe consta que algum senhor castiga aos seus escravos com crueldade e tirania procedereis contra ele na forma referida porque aos prelados ordeno que, quando lhes constar de semelhante excesso, mandem dar parte aos governadores. E esta carta se registrará no livro da Relação dessa cidade e nos dessa Secretaria para que a todo o tempo conste desta minha resolução, a qual vos encomendo muito façais inteiramente cumprir e guardar. Escrita em Lisboa, a 23 de março de 1688. Rei.

*FONTE: DH, 68, pp. 160-161; ANRJ, Cartas Régias, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 4, fl. 172; ABN, 28, pp. 193-194; ACL, Documentos... (Ms. Az. 95), fls. 117v-118.*

*Carta régia de 27 de março de 1688*

Governador da capitania do Rio de Janeiro. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por ser muito conveniente ao serviço de Deus que os navios que vão deste Reino para essa Conquista levem e tragam capelães na forma que tenho ordenado e a experiência tem mostrado que não há sido bastante o que se mandou neste particular para que inteiramente se cumpra e guarde a minha resolução, sou servido ordenar que nenhum navio dessa capitania saia sem trazer certidão do ouvidor geral dela ou de quem seu

---

<sup>307</sup> Matias da Cunha. Cartas régias de igual conteúdo e data foram também enviadas ao governador da capitania do Rio de Janeiro, João Furtado de Mendonça, e ao governador da capitania de Pernambuco, João da Cunha Souto maior.

cargo servir pela qual conste que chegou e volta com capelão, debaixo das mesmas penas que já são impostas aos navios que sem eles navegam.

E como para os mais navios que de umas capitánias navegam para outras se não pode dar forma certa, na vossa consciência e na do bispo (a quem escrevo sobre esta matéria) deixo dar-se-lhe a melhor forma e providência que possa ser, para que os navios e sumacas não naveguem sem capelães e porque muitas vezes estes se não acomodam com os mestres sobre os salários que se lhe devem dar, vós neste caso e o bispo ajustareis o que o mestre deve dar ao capelão e por vossa conta ficará obrigardes ao mestre a que lho dê e pela do bispo persuadir ao capelão que o aceite e, porquanto a maior dificuldade que se considera para haver capelães nos navios e sumacas que vêm de Angola a essa capitania é a má disposição que têm os ditos capelães de tornarem para angola, dilatando-se muitas vezes em esperar embarcação que necessite deles ou pagando a passagem por preços desacomodados, obrigareis a primeira embarcação que dessa capitania partir para Angola a que levem os capelães que tiverem vindo noutras dando-se-lhes a passagem livre e mantimento por conta dos mesmos mestres, porque nisto se não considera encargo mas antes benefício para o comercio assim pela pouca despesa como para que sabendo os capelães que hão de voltar com brevidade para Angola e sem gastos se acomodarão com menores salários quando de Angola vem para essa capitania e se conseguirá o que tanto é do serviço de Deus e bem das almas dos navegantes e do zelo e cuidado com que me servis espero que vós e todos vossos sucessores obreis de sorte neste particular que no modo possível se consiga o desejado fim. E quando suceda faltar o bispo fará o vigário geral o que a ele lhe tocava e esta minha carta se registrará nos livros da secretaria dessa capitania para que em todo o tempo conste e se execute o que nela se contém. Escrita em Lisboa, a 27 de março de 1688. Rei.

*FONTE: Rei. ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 63, vol. 1, fls.40v-41v.*

#### *Carta régia de 10 de janeiro de 1699*

Provedor da Fazenda real da capitania de Pernambuco. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando ver o que o bispo da ilha de São Tomé me representou a fim de crescer o rendimento dos direitos que, pelo foral da dita ilha, costumam pagar os escravos que nela se despacham tirados por resgate da Costa, para serem pagas as cõngruas eclesiásticas a que estão aplicados os tais direitos que, por não chegarem, serve de escusa aos cõnegos para faltarem à reza do coro e os curas a assistirem a suas ovelhas, apontando por remédio o acrescentarem-se as avaliações dos escravos e fazendas, segundo o valor que hoje tem para esse respeito, se pagar por eles quarto e vintena ou, fazendo-se como em Angola, por ser muito limitado o direito de 1\$750 réis que é o que hoje pagam por cada escravo de quarto e vintena, à razão de peça e não de cabeça na forma do dito foral, fui servido resolver que se pague daqui em diante por cada peça de direitos dos que se resgatarem na dita Costa de acrescentamento somente outro tanto, como até agora se pagava, por ser justo que, assim como tem crescido tanto o preço dos negócios no Brasil e com ele a ganância do resgate, corresponda a ela o

tributo de que vos aviso, para que na forma desta minha resolução executeis daqui em diante o que por ela vos ordeno, fazendo-a registrar nos livros da minha Fazenda e mais partes necessárias para que a todo o tempo conste de como assim o houve por bem. Escrita em Lisboa, a 10 de janeiro de 1699. Rei.

*FONTE: ACL, Documentos... (Ms. Az. 95), fls. 271v-272.*

### *Carta régia de 23 de fevereiro de 1689*

Governador do Estado do Brasil<sup>308</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. A vossa carta de 11 de agosto passado me foi presente em que me dais conta de haverdes recebido as minhas de 20 e 23 de março do mesmo ano em que vos ordenava a forma em que se devia proceder contra os senhores que imoderada e cruelmente castigassem a seus escravos, representando-me os inconvenientes que de sua execução resultavam ao meu serviço e à conservação desse Estado. E mandando ver e considerar novamente esta matéria, hei por bem que não tenham efeito as ditas ordens de 20 e 23 de março<sup>309</sup> e que nesse Estado se guarde e observe o que as leis dispõem em comum sobre os senhores que a seus escravos dão imoderado castigo; e parecendo-vos necessário que aos ditos escravos conste desta minha resolução o fareis entender com algum ato positivo para se que se evitem as perturbações que entre eles e seus senhores já começam a haver, com a notícia que tiveram das ordens que se nos haviam passado. Escrita em Lisboa, a 23 de fevereiro de 1689. Rei.<sup>310</sup>

*FONTE: DH, 68, p. 174; DH, 32, pp. 394-395; ANRJ, Cartas Régias, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 5, fl. 29; BNRJMS, Cartas Régias... 7, 3,53, fls. 530-31; ABN, 28, p. 198; ACL, Documentos..., (Ms. Az. 95), fls. 118v-119.*

---

<sup>308</sup> Governo interino do bispo dom frei Manoel da Ressurreição e do chanceler Manoel Carneiro de Sá que tomaram posse em 24 de outubro de 1688, por falecimento de Matias da Cunha, e governaram até 8 de outubro de 1690. Cartas régias de igual conteúdo e data foram também enviadas ao governador da capitania do Rio de Janeiro, dom Francisco Naper de Lencastro, nomeado por carta patente de 8 de fevereiro de 1689 mas que tomou posse somente em 24 de junho do mesmo ano) (ANRJ, Cod. 952, v.5, fl. 29), e ao governador da capitania de Pernambuco (que não pude identificar: Fernão Cabral Belmonte faleceu em 9 de setembro de 1688 e seu sucessor, Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, somente tomou posse a 25 de maio de 1689) (ABN, 28 pp. 193-198).

<sup>309</sup> Apesar desta suspensão, um decreto de 21 de junho de 1702 mandou julgar breve e sumariamente na Relação da Bahia um senhor acusado por sua escrava de crueldade. Os juízes da Relação foram autorizados a punirem o réu com julgarem digno, obrigando-o a vender a escrava e declarando-o inábil para possuir outras. Cf. *OF*, V, p.790; Pizzaro, 5, pp. 251 e 327. Em 16 de junho de 1706 uma carta régia dirigida ao ouvidor geral da relação da Bahia mandava proceder sumariamente contra o senhor de uma escrava que pretendia libertar-se "do cativo rigoroso em que se acha". Cf. AHU, Cod. 246, fl.210v.

<sup>310</sup> Perdigão Malheiro indica que um alvará de 20 de novembro de 1779 revpugu esta carta régia, restaurando as anteriores, de 20 e 23 de março de 1688. Malheiro, vol. II, p. 33.

*Provisão de 5 de março de 1689*

Governador do Estado do Brasil<sup>311</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando ver na Junta Geral do Comércio a vossa carta, com o papel que nela vinha incluso do provedor-mor da Fazenda, Francisco Lamberto, sobre o custo que havia de fazer uma nau fabricada na Ribeira dessa cidade e apontamentos que sobre ela fez o mesmo governador-mor da Fazenda sobre os meios de ser menos custosa a sua fábrica, me representou a Junta que, fazendo todos os exames e averiguações necessárias e que mandando-se vir de Holanda e Biscaia os materiais e massame para a sua fábrica, remetendo-se deste Reino para esse Estado e contando-se as madeiras de sapupira no recôncavo e que não dê prejuízo aos engenhos como se havia considerado, pois dela se fazia carvão e se cortavam muitas árvores grandes de que somente se aproveitavam os ramos para os engenhos ficando os paus grandes que são os que servem para os galeões e não para barcos nem rodas, e que aos oficiais se pagasse um cruzado por dia de jornal, porquanto o de \$640 réis lhes pagam somente os particulares em ocasiões de frotas ou fainas, e que sendo este jornal continuado era mais convincente aos oficiais, e o mesmo se praticava na Ribeira das Naus desta cidade que [ileg.] os mesmos oficiais em navios particulares \$400 réis por dia nela se lhe paga [ileg.] \$200 réis e, quando os despediam, o tinham por castigo e que por este mesmo preço de \$400 réis não faltariam oficiais que deste Reino fossem a trabalhar nessa fábrica e seria conveniente comprarem-se escravos para irem aprendendo com os brancos calafates, carpinteiros, serradores e servirem nos barcos e que achando-se alguns negros oficiais feitos de venda que se comprem, e que fazendo-se esta fábrica com estas conveniências podia custar menos a dita nau do orçamento de Francisco Lamberto 20\$000 cruzados, com pouca diferença, entrando o frete que poderia trazer livre das marinhas e comboio, sendo o dito frete sem coação na forma de minhas ordens; o que tudo visto e considerado fui servido resolver que a nau se fizesse por conta da Junta na mesma forma que ela apontava e que passasse as ordens necessárias a seu Administrador Francisco Lamberto. E para que esta fábrica se possa conseguir com todas as conveniências possíveis e com a brevidade de que se necessita, vos encarrego da superintendência dela, fiando de quem vós sois e do zelo com que me servis, que vos aplicareis a esta matéria com tanto cuidado que se consiga como convém a meu serviço e que tenha eu muito que vos agradecer. Escrita em Lisboa, a 5 de março de 1689. Rei.

*FONTE: DH, 68, pp. 192-193.*

---

<sup>311</sup> Governo interino do bispo dom frei Manoel da Ressurreição e do chanceler Manoel Carneiro de Sá.

*Carta régia de 24 de maio de 1690*

Governador-geral do Estado do Brasil<sup>312</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Pela cópia do papel que com esta vos mando remeter e me ofereceu o procurador de minha Fazenda, José de Freitas Serrão, tereis entendido o que me representou acerca de se sentenciar na Relação desta cidade os escravos delinqüentes em degredo para Angola e São Tomé, o que devia ser para galés, e despesa que fazia a Fazenda Real com os negros que se alugavam para remarem na chalupa do procurador-mor da Ribeira. Encomendo-vos muito que, ouvindo o procurador-mor de minha Fazenda e oficiais da Câmara, me informeis sobre o que conterà o dito papel a respeito da comutação dos degredos dos escravos para as galés e serviço da Ribeira das Naus, com que hão de andar em ferros, e das mais obras públicas e a cujo cargo se deve encomendar a guarda e administração dos ditos escravos, assim degradados, e por cuja conta pode correr o sustento deles em farinha, taxado a cada um, e se a Câmara pode concorrer para ele, sem despesa particular dos sobejos de farinha que todos os anos manda conduzir para sustento da Infantaria, de que deve dar conta o procurador da mesma Câmara a cujo cargo está a receita e despesa dela; e outrossim me informeis qual seja a obrigação do patrão-mor da Ribeira a respeito dos escravos que nela traz salarizados por conta da Fazenda Real, e quantos são, e em que se ocupam e porque tempo, e que sendo necessários guardas quantos serão os que convinhem se nomeiem, e que se lhes deve dar de salário e juntamente em que lugar na mesma Ribeira se pode fazer recolhimento para aí existirem com os mesmos forçados, com boa guarda e vigilância; que de tudo me deis conta com toda a distinção e do mais que se vos oferecer sobre a disposição e forma que se deve formar nesta matéria. Escrita em Lisboa, a 24 de maio de 1690. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 245, fl. 188v; AAPB, 18, p. 13 e vol.31, p. 14.*

*Provisão de 7 de dezembro de 1691*

Eu el-rei faço saber a vós, que esta minha provisão virem que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos senhores de engenho e lavradores de canas da capitania de Pernambuco, em razão de se ter acabado o tempo de seis anos que fui servido prorrogar-lhes, por provisão de 15 de janeiro de 1683, para não poderem ser executados nas fábricas dos seus engenhos, nem em suas fazendas e escravos, mas só nos rendimentos de uma e outra coisa; com o que ficavam sujeitos aos rigor das execuções como dantes, e por esta causa desfabricados os engenhos e partidos; tendo a tudo consideração e ao que respondeu o procurador de minha Fazenda, a que se deu vista, hei por bem de lhes prorrogar outros seis anos a dita mercê, para não serem executados nas fábricas e escravos de seus engenhos e fazendas de canas, mas somente em seus rendimentos. Pelo que mando ao governador da Capitania de Pernambuco e

---

<sup>312</sup> Governo interino do bispo dom frei Manoel da Ressurreição e do chanceler Manoel Carneiro de Sá.

mais ministros e pessoas a que tocar cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar esta provisão inteiramente, como nela se contém, sem dúvida alguma; a qual valerá como carta, sem embargo da Ordenação do livro II, título 40 em contrário; e se passou por duas vias, e uma só haverá efeito - e pagou de novo direito de 5\$400 réis, que se carregaram ao tesoureiro João Ribeiro Cabral, à folha 187 verso, cujo conhecimento se registrou ao Registro Geral a folha 36 verso. Manoel Ribeiro da Fonseca a fez em Lisboa, a 7 de dezembro de 1691. O Secretário André Lopes de Lavra a fez escrever. Rei.<sup>313</sup>

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, X, p. 268.*

#### *Carta régia de 12 de março de 1692*

Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho<sup>314</sup> amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando ver o que me escrevestes acerca do papel que aqui me fez o procurador da minha Fazenda, sobre ser conveniente que nessa cidade houvesse comutação dos degredos dos escravos para as galés e serviço da Ribeira das Naus, em que haviam de andar em ferros, e das mais obras públicas, e a cujo cargo se havia encomendar a guarda e administração dos ditos forçados, e por conta de quem havia de correr seu sustento; informando-me vos parecia conveniente que houvesse os ditos forçados, e que não só o fossem os negros e mulatos, mais ainda os brancos, que merecessem o degredo de galés; de que seria patrão-mor e que com a Câmara dessa cidade tínheis assentado daria aos tais forçados toda a farinha que lhe fosse necessária e que as galés seriam de grande utilidade para guarda costa; fui servido resolver que o degredo de galés se faça naqueles casos que pelas leis e qualidades as culpas merecerem esta pena, do que vos aviso para o terdes assim entendido, e fazerdes executar esta minha resolução. Escrita em Lisboa, a 12 de março de 1692. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 245, fls. 214-214v; DH, 32, pp. 400-401.*

#### *Carta régia de 13 de novembro de 1692*

Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho<sup>315</sup> amigo, etc. Viu-se o que me escrevestes por carta de 4 de julho deste ano acerca da resolução que fui servido tomar sobre ser conveniente que nessa cidade houvesse condenação de degredo para as galés e serviço da Ribeira das Naus e mais obras públicas, representando-me de novo ser

---

<sup>313</sup> Uma provisão de 20 de janeiro de 1694 renova privilégio semelhante para os engenhos do Rio de Janeiro. J. Justino de Andrade e Silva, X.

<sup>314</sup> Governador e capitão-geral do Estado do Brasil. Chegou à Bahia em 7 de outubro de 1690, tomando posse do governo no dia 11; governou até 22 de maio de 1694.

<sup>315</sup> Governador e capitão-geral do Estado do Brasil, governou de 11 de outubro de 1690 até 22 de maio de 1694.

preciso que eu resolva donde se hão de remeter esses forçados e quem há de ser guarda deles para segurança de não fugirem, cujos meios me tínheis apontado na carta que me havíeis escrito o ano passado; e na consideração das vossas razões e ter-se por mim conveniente o houvesse nessa praça a comutação do degredo de galés, sendo o temor deste castigo parte para se intimidarem os delinquentes para não obrarem com repetidos exercícios como experimentam nesses Estado; me pareceu dizer-vos que para a vivenda dos que houverem de cair debaixo desta pena se tomara o sítio que apontou no seu papel o provedor-mor que é Domingos Garcia de Aragão, que fica contíguo e circunvizinho à Ribeira em que os forçados devem assistir e trabalhar, o qual se estimará por pessoas que bem o entendam e ajustando o preço do que vale se lhe mandará satisfazer pela Fazenda Real; e no que toca a quem há de servir de guarda deles se deixará vossa disposição para obrardes neste particular o que entenderdes é mais conveniente; e porque se entende não haverá prisões para ele se remeterá seis presos para servirem para doze pessoas, recomendando-se ao provedor-mor ordene se tenha todo o cuidado e boa arrecadação neles, avisando se são necessários mais para se lhe enviarem, de que vos aviso. Escrita a 13 de novembro de 1692. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 245, fl. 219v.*

#### *Carta régia de 17 de março de 1693*

Governador do Estado do Brasil<sup>316</sup> amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por ser informado que com os escravos enfermos se usa de tão pouca caridade em se lhe administrarem os sacramentos, que é necessário que doentes e moribundos vão receber o viático às paróquias e, quando não morrem sem eles; e que muitos se não desobrigam pela Igreja, por quererem os párocos que os senhores lhe dêem um excessivo preço pela conhecença; e porque, no caso em que hajam estes usos, necessitam de pronto remédio, ao arcebispo dessa cidade<sup>317</sup> escrevo sobre esta matéria, fiando [que] de seu zelo fará tudo o que é ser da sua obrigação; e vos ordeno que vos informeis exatamente para que possais, sabendo a verdade, advertir o bispo o que deve emendar; e quando os senhores sejam os culpados, em seus escravos se não desobrigarem pela Igreja ou em morrerem sem sacramentos, procedereis contra eles, como vos parecer Justiça e razão, e para que o exemplo do castigo possa deixar advertidos os outros do que devem usar com os seus escravos, facilitando-se todos os caminhos da salvação e que não falem a obrigação da Igreja, nem os deixem morrer sem os sacramentos dela. E do vosso zelo e cuidado

---

<sup>316</sup> Antônio Luís da Câmara Coutinho, que governou de 11 de outubro de 1690 até 22 de maio de 1694. Cartas régias de igual conteúdo e data foram remetidas para o governador da capitania do Rio de Janeiro, Luís César de Meneses (ANRJ, Cod. 952, v.6, fl. 225), de Pernambuco, Antônio Félix Machado da Silva e Castro, marquês de Montebelo (ABN, 28, p. 198), e do Maranhão, Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho.

<sup>317</sup> Ao Cabido do Rio de Janeiro, ao bispo de Pernambuco e Maranhão, respectivamente.

espero que obreis nesta matéria de sorte que façais o serviço de Deus e meu. Escrita em Lisboa, a 17 de março de 1693. Rei.<sup>318</sup>

*FONTE: AAPB, 18, p. 29 e vol. 31, p. 36; ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 6, fl. 225; ABN, 28, p. 198; ACL, Documentos..., fls. 119-119v (Ms. Az. 95).*

#### *Decreto de 30 de setembro de 1693*

Por ser informado que nas cadeias do Limoeiro desta cidade [de Lisboa] se põem ferros a algumas pessoas que a elas vão, sem justa causa, e as metem em prisões mais apertadas do que pedem as culpas por que foram presas; e que ainda com algumas se passa ao excesso de serem maltratadas e castigadas; hei por bem que os escravos que forem às cadeias por ordem de algum dos julgadores e por casos leves, ou só por requerimentos de seus senhores não sejam molestados com ferros nem metidos em prisões mais apertadas que aquelas que bastarem para a segurança; porque só naqueles casos de crimes graves que pedirem segurança pela qualidade da culpa ou da prisão, ou em casos cometidos nas mesmas cadeias a que os ferros servem de pena se poderá usar deles contra os tais escravos, ou outras quaisquer pessoas livres, e se lhes não poderá dar outro algum castigo mais, do que aquele que pelas leis for permitido, por não ser justo que esteja no arbítrio de um julgador mandar prender alguma pessoa por respeitos particulares, e que na prisão seja vexada com ferros, com o rigor da prisão ou outro algum gênero de castigo. Ao regedor da Justiça hei por muito recomendada a observância deste decreto; e contra os carcereiros que o contrário permitirem ou fizerem se mandará proceder, com a demonstração de castigo que for justo. Lisboa, 30 de setembro de 1693.<sup>319</sup> Rei.

*FONTE: J. Justino de Andrade e Silva, X, p. 328; Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, II, p. 238.*

---

<sup>318</sup> Perdigão Malheiro menciona a este respeito uma carta régia de 17 de março de 1663, sobre o mesmo assunto - provavelmente outro erro de datação. A edição que utilizamos aqui desta obra contém um erro, justamente nesta nota (Malheiro, II, p. 33, nota 60) mas ela aparece corretamente grafada em, por exemplo, P. Malheiro - *A escravidão africana no Brasil*. S. Paulo, Obelisco, 1964, p. 27, nota 60.

<sup>319</sup> CMA (*OF*, I, 790) e Pizarro (vol. 5, p. 251, nota 7) mencionam este decreto com data de 16 de novembro de 1693. Há também um decreto de 21 de janeiro de 1702, mencionado por CMA, que mandou julgar sumariamente na Relação a queixa de uma escrava contra a maldade de seu senhor, mas cujo texto não localizamos. *OF*, V, p. 1245.

*Carta régia de 28 de janeiro de 1695*

Governador da capitania do Rio de Janeiro. Eu el-rei vos envio muito saudar. Pela vossa carta de 29 de maio se ficou entendendo a forma com que tínheis disposto o enterro dos escravos ajustando vós com a Misericórdia de haver nela um esquife com seu pano, para este efeito, e de mandar buscar, acompanhar, encomendar um clérigo que a mesma Misericórdia nomeará, e pagando o senhor de cada um dos escravos \$960 réis, dos quais serão \$320 réis para duas missas da alma e \$640 réis para a esmola do dito clérigo e para os negros que carregarem o esquife, ficando a Misericórdia com obrigações de enterrar aqueles escravos cujos senhores fossem tão pobres que não tenham com que pagar esta quantia. E parecendo muito bem este ajustamento no que toca a se pôr remédio por este modo aos abusos que, com lástima da caridade, se experimentavam para com os ditos escravos, se reparou na maioria do preço com que a Misericórdia dessa cidade se ajustou convosco, à vista do que fez a da cidade da Bahia, acomodando-se com \$400 réis somente, sem o encargo ou esmola das missas, ficando ainda por ele com excesso de \$240 réis, não sendo de menor reparo o encargo das missas, sem embargo de ser obra pia, porque os senhores não são obrigados de Justiça de mandar dizer missa pelos escravos, nem os pais pelos filhos, e podendo ocasionar-se do maior preço não se continuar a principal obrigação de os enterrarem no dito esquife. Estas são as razões que se me representaram e o que fica referido da Bahia é o que nela se observa, de que me pareceu avisar-vos para que, podendo vós tratar segunda vez este negócio com a Misericórdia<sup>320</sup> pela mesma via do provincial de Nossa Senhora do Carmo, que nela vos ajudou, o procureis reduzir a preço mais suave, com declarações que, convindo os senhores no sufrágio e encargo das missas, se não altere nesta parte o contrato ou ajustamento que se acha feito que, porque sendo sua vontade neste princípio, fica sendo sem escrúpulo continuar-se depois por obrigação, e que não sendo possível pelo estado em que se achar esta capitania minorar do dito preço se faça, conclua e estabeleça contrato da Misericórdia na forma que me tendes dado conta ficando, como dizeis, em seu vigor a faculdade de se enterrarem os ditos escravos nos esquifes das confrarias de que forem irmãos e não outros que o não forem.<sup>321</sup> Confio em vosso zelo em tudo digno de estimação e especialmente merecedor de meu agradecimento neste particular que procurareis fazer tudo da maneira que eu tenha mais que vos agradecer, e ao governo do bispado e provedor da Misericórdia mando escrever nesta conformidade, referindo-se sempre ao que de minha parte vos parecer ajustar com eles. Escrita em Lisboa, a 28 de janeiro de 1695. Rei.<sup>322</sup>

---

<sup>320</sup> O assunto já vinha sendo tratado anteriormente na correspondência régia: em 15 de janeiro de 1693 o rei pedia informações sobre o estado das Missões e, observando que os muitos escravos não tinham "sepultura e os sufrágios da alma" que permitia o "cabedal de seus senhores", pedia que se administrasse os sacramentos da Igreja aos escravos. ANRJ, *Cartas Régias*, Cod. 952, vol. 6, fl. 206.

<sup>321</sup> Em uma carta régia de 23 de fevereiro de 1696 dirigida ao governador e capitão geral do Estado do Brasil o assunto voltava a tona, diante da tentativa de aumento dos preços para o enterro dos escravos. BNRJMS, *Chartas e Provisões Régias* (9, 2, 28, n. 4, doc. 120).

<sup>322</sup> Em 1694 pelo menos duas cartas régias, em 18 e 20 de março, trataram da questão. Em 28 de janeiro de 1696 uma carta régia aprovava e mandava cumprir o contrato com a Santa Casa de

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 7, fl. 148; B. da Silva Lisboa, Annaes do Rio de Janeiro, parte V, cap. IV, §27, pp. 133-135.*

*Carta régia de 20 de fevereiro de 1696*

Governador e capitão-geral do Estado do Brasil<sup>323</sup>, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando-se ver e considerar o que me representastes por carta vossa de 24 de junho do ano passado em ordem do luxo de que usam no vestir as escravas desse Estado; e desejando evitar os excessos e o ruim exemplo que dele se segue à modéstia e compostura das senhoras das mesmas escravas e da sua família, e outros prejuízos igualmente graves; fui servido resolver que as escravas de todo esse Estado do Brasil, em nenhuma das capitâneas dele, possam usar de vestido algum de seda, nem se sirvam de cambraias ou holandas, com rendas ou sem elas, para nenhum uso, nem também de guarnição alguma de ouro ou prata nos vestidos. E esta proibição mandareis publicar por editais, para que venha à notícia de todos, impondo aos senhores e às escravas aquelas penas que lhe parecerem adequadas e eficazes para a sua observação. E esta carta mandareis registrar nos livros da secretaria desse Estado e nos da Câmara dessa cidade. Escrita em Lisboa, a 20 de fevereiro de 1696.<sup>324</sup> Rei.

*FONTE: BNRJMS, Correspondência e Ofícios, (II -33, 29, 75 - original - e II - 33, 23, 15, n. 4)*

*Decreto de 6 de agosto de 1696*

Por ter mostrado a experiência que os homens pretos, por desamparados, estão muitas vezes nas galés mais tempo daquele por que foram condenados, por não pagarem as condenações pecuniárias para as despesas<sup>325</sup>, hei por bem que todo o preto que for

---

Misericórdia sobre o enterro dos escravos. No mesmo código e volume outras cartas régias, com texto ligeiramente diferentes, dirigidas ao governador do Rio de Janeiro, a Antônio Pais de Sande e ao bispo do Rio de Janeiro João Pietá de Carvalho tratam do mesmo assunto. Por outro lado, uma carta régia de 27 de janeiro de 1696 pedia informações sobre o requerimento dos escravos irmãos da confraria do Rio de Janeiro que solicitavam licença para fundar um cemitério. Vide, respectivamente, ANRJ, *Cartas Régias*, Cod. 952, vol. 6, fl. 18; AAPB, 18, p. 34; ANRJ, *Cartas Régias*, Cod. 952; vol. 8, fls. 7, 154-154v e 148-149.

<sup>323</sup> D. João de Lencastro, que tomou posse em 22 de maio de 1694 e governou até 3 de julho de 1702. Carta régia de igual conteúdo e data foi enviada ao governador do Rio de Janeiro. ANRJ, *Cartas Régias*, Cod. 952, vol. 8, fl. 41; B. da Silva Lisboa, *Annaes do Rio de Janeiro*, parte 5, livro 5, cap. 4, § 30, nota 2.

<sup>324</sup> O Des. Vieira Ferreira, *Legislação*, p. 83, menciona uma carta régia de 20 de março de 1695 sobre este assunto mas não transcreve seu texto.

<sup>325</sup> J. Justino de Andrade e Silva, 10, p. 255 e *Leis Extravagantes*, 2, p. 255 reproduzem um decreto de 26 de junho de 1696, sobre o mesmo tema: "Tendo consideração ao que me representou por parte de Alexandre de Mira, homem preto e escravo, sobre haver sido condenado por três anos para as galés e

cativo, sendo degradado para as galés, não pagando seu senhor a condenação dentro do tempo do dito degredo, tanto que se acabar, seja vendido e pelo preço dele se pagará a condenação; e quando exceda, se entregará a parte que sobra a seu senhor; e sendo menor o preço que a condenação, ficará por ela o que se der e será solto logo. E o preto que for forro, não tendo bens com que pagar a condenação, em todo ou em parte, será solto tanto que acabar o tempo por que for condenado para as galés, por não ser justo que a pobreza e desamparo faça maior a pena do que haviam merecido as culpas destes. E este decreto se executará sem embargo de qualquer Ordenação ou lei em contrário, porque todas hei por derogadas, como se delas fizesse especial menção. O conde regedor o tenha assim entendido e, para este efeito, mandará passar todas as ordens necessárias, de sorte que se não retarde a pronta execução deste decreto e se começará logo a executar com o preto Simão Rodrigues, que se acha na galé com o tempo acabado por que foi condenado para ela. E este decreto se registrará nos livros da Relação, para que a todo o tempo conste desta minha resolução. Lisboa, 6 de agosto de 1696. Rei.

*FONTE: Collecção Chronologica das Leis Extravagantes, II, p. 256; J. Justino de Andrade e Silva, X, p. 388.*

#### *Carta régia de 3 de novembro de 1696*

Artur de Sá e Meneses, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Sebastião de Castro Caldas, vosso antecessor neste governo, me deu conta por carta de 6 de maio deste ano no que havia obrado nos quartéis dos soldados que se tinha dado princípio com o dinheiro procedido das condenações impostas no bando que mandara publicar, cuja cópia se vos envia. E pareceu-me ordenar-vos que vendo o mandeis moderar as penas impostas nele, ordenando que não haja açoites em semelhante caso e que as que se impuserem no tal bando se compreenda nelas aquelas pessoas que dolosamente se entender encobrirem os escravos de seus senhores, e que de nenhum modo se entenda as que venderem aos mesmos escravos o mantimento para comerem, porque dita a razão e a lei natural que eles comam e muitas vezes o não poderem fazer senão naqueles lugares públicos a que vão todos a alimentar-se. Escrita em Lisboa, a 03 de novembro de 1696. Rei.

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 8, fl. 60.*

---

haver estado nela mais dois anos e meio, por sua senhora não haver pago 20\$000 réis em que fora condenado, havendo sido citada para este efeito, com que ele se achava com maior pena da que lhe fora dada pela sentença, termos em que devia ser solto; e por me constar passar na verdade o referido, hei por bem que, visto sua senhora não querer mandar pagar a condenação do suplicante, seja ele vendido por ordem da Justiça e que, do dinheiro procedido do seu preço, se pague a condenação e que o mais se deposite para se entregar a sua senhora, quando se dê por ele mais que os 20\$000 réis. O Conde Regedor o tenha assim entendido e nesta conformidade o fará executar com toda a brevidade. Lisboa, 26 de junho de 1696. Rei."

*Carta régia de 5 de março de 1697*

Reverendo em Cristo, padre arcebispo da Bahia. Eu el-rei, etc. Para que se não falte a todos os meios de acudir com os remédios para que as almas dos escravos que se navegam nas minhas Conquistas se possam mais fácil e brevemente trazer ao grêmio da Igreja e se socorrer pelo modo possível a qualquer caso que possa acontecer, fui servido ordenar que, em qualquer porto que os ditos escravos fizerem alguma assistência ou demora, se aplique toda a diligência moral para serem instruídos, quanto o tempo der lugar, sem prejuízo da navegação, para que estando capazes se possam batizar, e sem que também se exponham serem ou nulamente ou infrutuosamente batizados e que, havendo clérigos, vá um em cada navio, assim para os ir ensinando na viagem, como para os batizar se estiverem em perigo se vida, e que na falta deles se encarregue esta diligência a algum das seculares que for mais pio e capaz e que cada navio leve infalivelmente certidão do bispo ou de seus vigários na qual se declare individualmente a quantidade dos escravos da sua carga. e os que são batizados ou deixam de o ser e que os mestres ou capitães serão obrigados logo que portarem em terra de mostrarem esta certidão do prelado ou a quem suas vezes jurisdição tiver, para que possam tratar do seu bem espiritual, conforme a disposição e estado em que chegarem, e cobrarão outra certidão, para a sua descarga, de como assim o tem executado, com cominação de que não o fazendo assim pagará pela primeira vez 50\$000 réis de pena, e pela segunda 100\$000 réis, e pela terceira 200\$000 réis. De que me pareceu avisar-vos para o terdes entendido e para que nesta forma, pelo que vos toca, a façais dar a execução. Escrita em Lisboa, a 05 de março de 1697. Rei.<sup>326</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias (Cod. 246, fls. 42-42v; ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 8, fl. 210.*

*Carta régia de 26 de novembro de 1697*

Artur de Sá e Meneses<sup>327</sup>, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Vendo-se o que escrevestes sobre a execução da pena imposta no bando que vosso antecessor<sup>328</sup>

---

<sup>326</sup> Anotação à margem informa que há carta régia de mesmo conteúdo e data enviada ao governador-geral do Estado do Brasil, cujo texto não foi localizado (AAPB, 31, p. 79) Há ainda uma carta régia de mesmo conteúdo e mesma data que foi enviada a Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, governador do Pará e governador-geral do Maranhão. Vide IHGB, Arq. 1,2,24, fls. 215-215v e 1,2,13, fl. 41v e também carta régia de 20 de novembro de 1686 sobre batismo mencionada por J. Dornas Filho, *A Escravidão*, p. 240.

<sup>327</sup> Governador e capitão General da capitania do Rio de Janeiro nomeado por carta patente de 12 de janeiro de 1697, tomando posse depois de 2 de julho do mesmo ano; ausentando-se em viagens para São Paulo e Minas Gerais, foi substituído interinamente por Martim Correia Vasques.

<sup>328</sup> Sebastião de Castro e Caldas, nomeado por carta Patente de 4 de fevereiro de 1695 para substituir interinamente Pais de Sande, tomou posse a 19 de abril do mesmo ano e governou até depois de 2 de julho de 1697.

mandou publicar contra os que ocultarem escravos ou lhes venderem mantimentos, o que por ordem mandei extinguir, sem embargo das condenações serem aplicadas à obra dos quartéis dos soldados; e como representais será impossível o acabar-se esta obra não se executando o dito bando, por faltarem totalmente as condenações nele impostas com a moderação da pena, me pareceu dizer-vos que importa muito mais que se não castigue, neste caso, os inocentes, do que ainda averiguação do delito que de alguns culpados; e que nesta consideração se deve guardar inviolavelmente a ordem que se mandou neste particular e, quando o dinheiro das condenações não chegue para a despesa da obra destes quartéis, vos ordeno que, dos efeitos que houver mais prontos na Fazenda real, se gaste tudo o que for necessário para que se acabem de todo, pela grande conveniência que se segue ao meu serviço em terem os soldados parte onde se recolham, evitando-se também por este meio as repetidas queixas que havia nesta matéria. Escrita em Lisboa, a 26 de novembro de 1697. Rei.

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol.8, fl. 226; Balthazar da Silva Lisboa, 5, pp. 176-182.*

#### *Carta régia de 7 de fevereiro de 1698*

Governador da capitania do Rio de Janeiro<sup>329</sup>, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Sou informado que nessa capitania<sup>330</sup> costumam os senhores que têm escravos, para os castigarem mais rigorosamente, prendê-los por algumas partes do corpo com argolas de ferro para que assim fiquem mais seguros para sofrerem a crueldade do castigo que lhe quiserem dar. E porque este procedimento é inumano e ofende a natureza e as leis, vos ordeno que com prudência e cautela procureis averiguar o que há nesta matéria exatamente e que, achando que assim é, o façais evitar pelos meios que vos parecerem mais prudentes e eficazes, procurando que estes não causem alvoroço nos donos e que se consiga o fim que se pretende sem ruído ou alteração dos mesmos escravos. Espero do zelo com que me servis o executeis assim. Escrita em Lisboa, a 7 de fevereiro de 1698. Rei.

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 9, fl. 37; BNRJMS, II, 34, 23, 1, doc. 46; AAPB, 31 pp. 93-94.*

---

<sup>329</sup> Nesta data, na ausência do governador Artur de Sá e Meneses, governava interinamente o Rio de Janeiro Martim Correia Vasques (de 15 de outubro de 1697 a 15 de março de 1700).

<sup>330</sup> Carta régia de mesmo conteúdo e data foi enviada ao governador da Paraíba. Cf. Goulart, *Da Palmatória...*, 189. É provável que o Arquivo Público da Bahia guarde uma carta Régia de teor semelhante enviada ao governador Geral do Brasil.

*Carta de 12 de março de 1698*

Governador e capitão geral do estado do Brasil, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por ser conveniente a meu serviço que pelo comércio da Costa da Mina se não introduza tanto tabaco que os estrangeiros se possam prover dele, porque este seria o meio de se destruir o rendimento do tabaco neste Reino a que mando dar nova forma e que também o comércio do Brasil se não perca na dita costa pela necessidade que tem dos negros que se vão resgatar de que também depende a cultura do tabaco e do açúcar. Fui servido mandar ver e considerar por pessoas práticas e desinteressadas o como se poderia conservar o referido comércio sem prejuízo do tabaco que se há de consumir neste Reino e conformando-me com o seu parecer hei por bem que mandeis examinar por pessoas desinteressadas a quantidade de tabaco que nessa capitania geral costumava sair até agora para a Costa da Mina e que se faça um termo em que declare a dita quantidade do qual se me há de remeter uma cópia e que este cômputo declarado no ermo seja o que se permita sair todos os anos desta capitania para a costa, arbitrando-se o número das sumacas necessárias para a condução deste tabaco e das aguardentes e açúcar que com ele se costuma remeter com declaração que este tabaco de nenhuma maneira será do fino nem do redondo senão do da terceira e ínfima qualidade que não costuma vir para este Reino; e porque dos rios dessa Bahia para baixo se tira algum pau-brasil, segundo a informação que se me há dado proibireis o tirar-se na melhor forma que vos parecer e para que se não leve tabaco para a Costa da Mina desencaminhando se procurará saber com grande cuidado e vigilância se foi a ela alguma embarcação mais das permitidas e constando que foi será queimada a embarcação e o mestre açoitado e mandado para Angola por tempo de oito anos e mandareis declarar esta pena por editais para que chegue a notícia de todos e se fique sabendo que à costa da Mina não poderão ir comerciar as embarcações que para isso não tiverem licença e parecendo-vos que se lhe poderá dar melhor forma e segurança de arrecadação ouvidas as pessoas mais práticas e desinteressadas, sendo uma delas o chanceler e outra o provedor-mor da Fazenda e ouvindo também o Conselho da Fazenda se vos parecer conveniente fareis executar o que se assentar que é de maior utilidade para o fim que se pretende e fareis que se elejam novamente pessoas para o exame do tabaco e que tenham maior suficiência que aquelas que até agora se elegiam nas alfândegas e fareis que os ouvidores gerais tirem todos devassas do descaminho do tabaco que foi para a Costa, assim por ser mais da quantidade permitida, como por não ser da qualidade determinada e por ser levado fora das embarcações que tiverem licença e que os mais ouvidores nas terras de seus distritos perguntem por estes descaminhos nas devassas gerais, e que aceitem denúncias da mesma forma e da mesma pena que até agora tinham os descaminhos do tabaco e porque se pode introduzir o mesmo dano pelo tabaco que for para o Rio de Janeiro fareis averiguar os rolos que iam para aquela capitania e não permitireis que se exceda do número que até agora se mandavam. Esta matéria é de grande consequência para o meu serviço e assim fio de vossa pessoa procedais nela com aquele grande zelo e cuidado com que costumais servir-me fazendo por todos os meios possíveis que para a Costa da Mina não vá mais tabaco nem de outra qualidade que o permitido, porque do contrário resultará grande prejuízo a este Reino. Escrita em Lisboa a 12 de março de 1698. Rei.

*Fonte: DH, 84, pp. 23-25.*

*Carta régia de 8 de novembro de 1698*

Dom João de Lencastro<sup>331</sup> amigo etc. Viu-se o que informastes por carta de 30 de junho deste ano (como se vos havia ordenado) sobre o requerimento que aqui se havia feito por parte de João Alves de Vasconcelos, médico do partido da Câmara desta cidade, acerca das visitas que se costumam fazer nos navios que vão de outros portos a esse, e o que os oficiais da Câmara disseram e responderam sobre este particular e, suposto se entenda serem muito convenientes estas visitas nos navios que vêm dos portos da Mina e São Tomé, contudo me parece dizer-vos que estas se devem fazer com suma brevidade a respeito de que os negros não banzem, de que se poderá seguir aos moradores da Bahia a perda de não terem com que possam acudir ao seu serviço e calibrados seus feitos; e que do médico se dê, de cada visita, 4\$000 réis dos navios grandes e que dos mais se deve regular este prêmio segundo o seu tamanho; e como os de Angola vêm de parte certa ordeno que, trazendo certidão de saúde, se não embarquem para sua descarga com a ocasião e diligência desta visita, pois se lhe pode escusar trazendo este documento; e assim o mando advertir ao governador e procurador da Fazenda daquele Reino. Escrita em Lisboa, a 8 de novembro de 1698. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 72.*

*Carta régia de 1º de dezembro de 1698*

Prefeito dos Capuchos da Itália da Missões de São Tomé. Eu el-rei vos envio muito saudar. Foi-me presente a vossa carta com a relação das missões em que assistem os vossos religiosos e, tendo muito que vos agradecer no zelo e fervor de espírito com que tratais delas, me fica o sentimento de que vos não possam ir nesta ocasião todos os operários de que necessitais, porque a morte do Padre Frei Paulo fez alguma interrupção na diligência que ele tinha de os mandar vir de Itália; esperam-se contudo para poderem ir com a frota do Brasil e foi aquela morte de igual sentimento para mim que a do Padre Frei Francisco de Montessanto [?], sempre digno de boa memória. Sobre as missões da Costa conferireis com o meu governador e lhe dareis todas as notícias que tiverdes para maior certeza das que lhe mando pedir. Não consentireis que se batizem os negros antes de serem bem catequizados e muito menos contra a sua vontade, nem que os moradores obriguem a trabalhar os escravos nos dias santos, nem sendo com total necessidade. O governador e capitão-geral do Estado do Brasil [dom João de Lencastro] tem provido de remédio para que os nossos religiosos possam ir da Bahia em direitura para essa ilha de São Tomé e, com a informação do que nas notícias que mando pedir, se tomará a

---

<sup>331</sup> Governador e capitão Geral do Estado do Brasil, de 22 de maio de 1694 a 3 de julho de 1702.

resolução conveniente para as missões que se devem continuar na Costa, para a melhor providência delas. Escrita em Lisboa, ao 1º de dezembro de 1698. Rei.

*FONTE: ACL, Morato, 10 doc. 67.*

#### *Carta régia de 10 de janeiro de 1699*

Provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil<sup>332</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando ver o que o bispo da ilha de São Tomé me representou a fim de crescer o rendimento dos direitos que, pelo foral da dita ilha, costumam pagar os escravos que nela se despacham tirados por resgate da Costa para serem pagos as cõngruas eclesiásticas a que estão aplicados os tais direitos que, por não chegarem, serve de escusa aos cõnegos para faltarem à reza do coro [e] dos curas o assistirem a suas ovelhas, apontando como remédio o acrescentarem-se as avaliações dos escravos e fazendas, segundo o valor que hoje têm, para a esse respeito se pagar deles quarto e vintena ou fazendo-se como em Angola por ser muito limitado o direito de 1\$750 réis que é o que hoje pagam por cada escravo de quarto e vintena à razão de peça e não de cabeça, na forma do dito foral; fui servido resolver que se pague daqui em diante por cada peça de direitos dos que se resgatarem na dita Costa de acrescentamento somente outro tanto, como até agora se pagava, por ser justo que assim como tem crescido tanto o preço dos negros no Brasil e com ele a ganância do resgate corresponda a ele o tributo de que vos aviso para que na forma desta minha resolução executeis daqui em diante o que por ela vos ordeno fazendo-a registrar nos da minha Fazenda e mais partes necessárias para que a todo o tempo conste de como assim o houve por bem. Escrita em Lisboa, a 10 de janeiro de 1699. Rei.<sup>333</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 85; DH, 84 pp. 46-47.*

#### *Carta régia de 24 de setembro de 1699*

Arthur de Sá e Meneses<sup>334</sup>. amigo, Eu el-rei vos envio muito saudar. Viu-se a vossa carta de 8 de Junho deste ano, em que dais conta dos roubos e malefícios que costumam fazer nas estradas os negros fugidos, aos moradores desse Estado, buscando

---

<sup>332</sup> Francisco Lamberto.

<sup>333</sup> Anotação à margem indica que carta régia de mesmo conteúdo e data foi enviada ao provedor da Fazenda de Pernambuco. P. Malheiro ( II, p. 37) menciona esta carta régia como sendo datada de 10 de junho de 1699.

<sup>334</sup> Governador e capitão General da capitania do Rio de Janeiro nomeado por carta Patente de 12 de janeiro de 1697, tomando posse depois de 2 de julho do mesmo ano; ausentando-se em viagens para São Paulo e Minas Gerais, foi substituído interinamente por Martim Correia Vasques. Balthazar da Silva Lisboa anota erradamente a data desta carta Régia como sendo de 24 de setembro de 1689 (Lisboa, livro 5, pp. 227-228).

para esse fim sítio acomodado em alguma serra, onde se ajuntam e saem a fazer os ditos excessos de que, tendo notícia os governadores dessa capitania, costumam mandar aos capitães-do-campo com escolta necessária, com ordem para os prenderem, de que nasciam mortes, por se porem os tais negros em defesa, como sucedeu em tempo do governador Sebastião de Castro e Caldas<sup>335</sup> que, mandando ao capitão Roque Fernandes a dar em um quilombo, se matara um negro, cujo senhor acusara ao dito capitão, e se achava preso havia onze meses por aquela morte, o que vos parecia injusto, pois fazendo-se esta diligência por ordem do governador e sendo semelhantes mortes acidentais, por os ditos negros se porem em resistência, se castigue o cabo que fez o que lhe mandam, dando-se com este modo de proceder ocasião a que os ditos negros façam nessa capitania, o que fizeram nos Palmares de Pernambuco. E pareceu-me dizer-vos que nestes casos sempre se deve tirar devassa e, constando que as mortes se fizeram ou foram acidentais ou nascidas das resistências, se não deve proceder por elas; porém constando que estas mortes se fizeram voluntariamente, sem proceder da parte dos negros aquela ofensa e resistência por onde obrigue aos cabos a que os matem, que constando que a não houve se deve proceder contra os cabos que consentirem semelhante desordem, por se não dar ocasião a que usem mal da diligência que deles se fia. Escrita em Lisboa, a 24 de Setembro de 1699. Rei. Conde de Alvor, presidente.

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, v.10, fl. 45; BNRJMS, Colesão..., 1, n. 59; B. da Silva Lisboa, Annaes do Rio de Janeiro, Livro V, pp. 227-228.*

*Alvará de 20 de janeiro de 1701*

*(Regulamenta a "carreira" dos escravos e o número de 200 negros de Angola que por ano se hão de vender aos paulistas no Rio de Janeiro)<sup>336</sup>*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Cod. 60, p. 129 (Liv. 15 fl. 327v); IHGB, Lata 38, doc. 1, fl. 94. Referido também por Taunay e Albuquerque, Bach. Francisco.*

*Carta régia de 31 de janeiro de 1701*

D. João de Lencastro<sup>337</sup>, Amigo. Eu el-rei vos envio saudar. Mandando ver no meu Conselho Ultramarino o que se me representou pela Junta das Missões, sobre os

---

<sup>335</sup> Nomeado por carta Patente de 4 de fevereiro de 1695 para substituir interinamente Pais de Sande, tomou posse a 19 de abril do mesmo ano e governou até depois de 2 de julho de 1697.

<sup>336</sup> Uma carta régia de 9 de dezembro de 1701 trata do controle do número de escravos enviados às Minas. Referida por B. da Silva Lisboa **Annaes do Rio de Janeiro**, Parte 5, Livro 5, cap. 5, §51. A carta régia de 17 de julho de 1706 recomendava a infalível execução do alvará que proibia ir mais de 200 escravos para as Minas. ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 16, fl. 151.

senhores de engenho darem o sábado livre aos seus escravos para a cultura das suas roças, ficando desembaraçados os domingos e dias santos para assistirem a doutrina cristã e ofícios divinos, por se reconhecer que esta matéria é gravíssima e que se lhe deve aplicar remédio possível que, conforme o direito humano e divino, assim como os escravos são obrigados a servirem a seus senhores, também esses têm obrigação de lhe darem o necessário para que não morram; me pareceu ordenar-vos obrigueis aos senhores de engenho que ou dêem aos seus escravos o sustento necessário, ou lhes dêem um dia na semana para o poderem com a sua indústria granjear o que desta alternativa escolherem os ditos senhores de engenhos. Escrita em Lisboa a 31 de janeiro de 1701. Rei.<sup>338</sup>

*FONTE: AHU: Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 130v; ANRJ, Cartas Régias, Cod 942, vol. 12, fl. 80; AAPB, 31, p. 128; RIHGB, 105 (1929, 216; ABN, 102, p. 77.*

#### *Carta régia de 7 de março de 1701*

Dom João de Lencastro<sup>339</sup> amigo etc. Mandando ver no meu Conselho Ultramarino o que se me representou pela Junta das Missões sobre o particular da doutrina dos negros da Costa da Mina e o que acerca desta matéria escrevestes, considerando as dificuldades que aclameis a se catequizarem na ilha de São Tomé pela pouca detença que nela fazem estes negros<sup>340</sup>, me pareceu ordenar-vos procureis ali alguns negros forros práticos na sua mesma língua, havendo-os, aos quais encomendareis aos padres da Companhia para [que] tenham cuidado de os ensinar e batizar para fazerem o ofício de catequizar e, enquanto não estiverem capazes de instruírem os negros, lhe mandareis dar por conta de minha Fazenda o sustento

---

<sup>337</sup> Governador geral do Estado do Brasil, tomou posse no cargo a 22 de maio de 1694, governando até 3 de julho de 1702. Carta régia de igual conteúdo e data foi enviada ao governador do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses. (PAN, 1; p. 147, vol. 12 fl. 80). Em **ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952**, vol. 12, fl. 193 (e também BNRJMS, 34,23,1, n. 58) a carta régia está datada de 16 de novembro de 1701.

<sup>338</sup> Pizarro, 3, p. 108 refere esta ordem régia com a data de 29 de janeiro de 1701.

<sup>339</sup> Governador geral do Estado do Brasil, de 22 de maio de 1694 até 3 de julho de 1702.

<sup>340</sup> O tema já havia sido tratado em outra carta régia: "Frei Bernardino de Nápoles. Eu el-rei vos envio muito saudar. Grande satisfação tenho do vosso zelo e dos vossos religiosos me deixa com grande contentamento quando se me repetem as notícias de como se empregam no exercício das Missões desta ilha e dos Reinos da Costa, e suposto que vos encomendei a atenção que devíeis ter para fazerem os batismos sem estarem os negros bem catequizados; não foi esta advertência por entender que a deixareis de ter em matéria tão importante; são contudo estas advertências naturais da Ordem das Missões por esta causa vos encomendo também que, antes de os fazeres nos ditos Reinos da Costa, ajusteis primeiro com o bispo e com o governador o meio e a forma dos vossos religiosos persistirem nelas porque sendo úteis em toda a parte será de grande prejuízo das almas ficarem expostas a maiores erros do que antes tinham. Nesta monção se vos remetem seis religiosos, com os quais podereis suprir os que vos faltam e espero que com a assistência do bispo se possam melhorar as desordens que se experimentam no governo do cabido e podeis estar certo que assim de vós como de vossos religiosos faço a maior estimação. Escrita em Lisboa, a 16 de Fevereiro de 1700. Rei". ACL, Morato, 10, doc. 73.

necessário e, em se achando com toda a doutrina e em estado de se poder confiar deles este exercício, lhe arbitrareis por este trabalho o que se entender merecem por ele e cessará neste caso a despesa da Fazenda real; com declaração que este arbítrio que se fizer, do que não de pagar os senhores dos escravos pela doutrina que eles receberem, há de ser maior do que o salário que os catequistas não de ter por conta de minha Fazenda para que com esta esperança se possam capacitar mais facilmente para o seu ministério; não havendo negros forros e ladinos, fareis comprar por conta da Fazenda Real alguns escravos para este mesmo emprego mandando escolher aqueles de quem se possa esperar dêem muito boa conta de si neste ministério, os quais os mesmos religiosos da Companhia ensinarão<sup>341</sup> e os mandareis sustentar pela Fazenda Real; depois de se acharem com toda a suficiência necessária, se lhes dará pelo ensino dos ditos escravos o que se julgar racional para que com isso se possam sustentar sem que da minha Fazenda se concorra mais para o seu sustento. Escrita em Lisboa, a 7 de março de 1701. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fls. 137-137v.*

*Regimento de 19 de abril de 1702*

Eu el-rei. Faço saber aos que este meu regimento virem que porquanto para a boa direção do governo da gente que trabalha nas minas que há nos sertões do Brasil, a que mando assistir os ministros, deputados e necessários para elas é necessário que estes tenham regimento, lho mandei dar na forma seguinte:

I - O superintendente procurará saber com todo o cuidado se há discórdia entre os mineiros, ou outras pessoas que assistem nas ditas minas, de que resultam perturbações entre aquelas gentes e fará toda a diligência em os atalhar, e no caso que lhe pareça se necessário, mandar prender alguns ou alguma das pessoas que forem autores de semelhante desordem o fará, como não soltará sem primeiro fazerem termo de não entenderem um com outro, e tendo cometido culpa porque algum mereça maior castigo, procederá como for de direito.

(...)

V - O superintendente tanto que tomar conhecimento dos ribeiros ordenará ao guarda-mor que faça medir o comprimento deles para saber as braças que tem; e feito saberá as pessoas que estão presentes e os negros que cada um tem, tomando disso informações certas e ordenará ao guarda-mor faça a repartição das datas, dando em primeiro lugar a data à pessoa que descobriu o ribeiro, a qual lhe há de dar na parte onde ele apontar; e logo repartirá outra data para a minha fazenda no mais bem parado do dito

---

<sup>341</sup> Nesta mesma data o rei escreveu ao provincial da Companhia de Jesus do Brasil recomendando-lhe que "havendo algum sujeito filho da ilha de São Tomé que possa entrar nessa religião e servir para ser catequista dos negros daquela Costa [da Mina], o aceiteis porque por este meio se poderá adiantar muito este catequismo, sendo muito diferente o fruto que façam do que os mais a quem se encarregar esta diligência". AHU, Cod. 246, fls. 137v.

ribeiro e ao descobridor dará logo outra data como lavrador em outra qualquer parte que ele apontar, por convir que os descobridores sejam em tudo favorecidos, e esta mercê os anime a fazerem muitos descobrimentos, e no caso de um descobridor descubra quatro ribeiros, no último se lhe darão quatro datas, duas como descobridor e duas como lavrador, com declaração porém, que as duas que de novo se lhe concedem serão tiradas por sorte como neste capítulo vai determinando se dêem aos lavradores; as mais datas repartirá o guarda-mor, regulando-se pelos escravos que cada um tiver que em chegando a doze escravos, ou daí para cima fará repartição de uma data de trinta braças, conforme o estilo, e aquelas pessoas que não chegarem a ter doze escravos lhes serão repartidas duas braças e meia por cada escravo, para que igualmente fiquem todos logrando da mercê que lhe faço e para que não haja queixa nem dos pobres nem dos ricos por dizerem que na repartição houve dolo, repartindo-se a uns melhor sítio que a outros por amizade ou despeito; o guarda-mor mandará fazer tantos escritos quantas as pessoas forem com quem se houver de repartir e com o nome de lado, um as deitará em um vaso embaralhado por um menino de menor idade que se achar, mandará tirar cada um dos escritos, e o primeiro que sair lhe assinará a sua data. Logo na que se seguir a que na forma deste capítulo se tiver dado ao descobridor como lavrador, e pela mesma ordem se irão seguindo as demais que forem saindo, e nas datas de cada uma pessoa se porão marcos para que não possa vir em dúvida a parte que lhe for assinada; e também se porão marcos na que tocar a minha fazenda.

(...)

VII - E porque é muito prejudicial repartirem-se aos poderosos em cada ribeiro que se descobre sua data, ficando por esta causa muitos pobres sem ela, e sucede ordinariamente por não poderem lavar, o que não é somente em prejuízo dos meus vassallos; mas também dos meus quintos, pois podendo-se tirar logo se dilatam com se não lavrarem as ditas datas, havendo ficado muitos de meus vassallos sem elas; por evitar esta injustiça, se não dará segunda data a pessoa alguma sem que tenha lavrado a primeira; estando porém, todos os mineiros acomodados, havendo mais terras para repartir, então se atenderá aos que tiverem mais negros, porque tendo mais dos doze pertencentes à primeira data, se fará com ela a repartição, na forma do capítulo V deste Regimento, dando-se duas braças e meia a cada negro e constando também ao guarda-mor que cada um dos mineiros tem lavrado sua data, aqueles que a tiver lavrado, havendo terra para repartir a repartirá novamente com ele, na forma que fica dito.

(...)

XX - Descobrendo-se algum ribeiro em que por razão de muita gente que há com quem se repartir as datas, não possam estas ser daquele tamanho em que se tem mandado repartir, em tal caso o Superintendente ordenará ao guarda-mor que faça a repartição conforme os negros que cada um tiver, e ele a fará com tal igualdade, que fiquem todos satisfeitos, ou sejam pobres, ou poderosos, ainda que para isso seja necessário fazer a medição por palmos, mas sempre repartição se fará em qualquer forma que seja disposta por sortes neste Regimento.

XXI - O superintendente terá muito cuidado de examinar se nas minas assistem ourives, ou do outro algum oficial que faça fundição de ouro, ou exercite do ofício de ourives, e os que souber andam nas ditas minas lhe fará tomar o ouro que tiverem, e será

aplicado para a minha fazenda, e o mesmo será achando-se ouro ainda que seja de partes, e os fará exterminar das dias minas para que não tornem mais aos lugares em que se fabricarem as mesmas, e o mesmo se observará com os moradores que têm ourives escravos seus nas ditas minas.

(...)

Este Regimento hei por bem e mando que se cumpra, e guarde inteiramente como nele se contém sem dúvida nem embargo algum, e quero que valha, posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, e de não passar pela Chancelaria sem embargo da Ordenação Livro II, título 39 e 40 em contrário. Manuel Gomes da Silva o fez em Lisboa, 19 de abril de 1702. O secretário André Lopes da Laura o fez escrever. Rei.

*FONTE: Eschwege, W.L. von - **Pluto Brasiliensis**, vol. I, pp. 94-102; BNLMS, Legislação, sem cota (incompleto); Referido por F. Inácio Ferreira - **Repertório**, p. 13*

*Carta de 4 de março de 1703*

*(Sobre proibição de ir embarcações à Costa da Mina resgatar escravos por ouro em pó)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide APEB, Ordens Régias, vol. 8, doc. 116*

*Alvará 5 de maio de 1703*

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará em forma de lei virem que, por ser informado dos grandes inconvenientes que se seguem com as prisões dos pretos que por fugidos se metem na cadeia da cidade da Bahia<sup>342</sup>, hei por bem que sendo preso por fugido algum preto se lhe façam as diligências que dispõe a ordenação; e se nas perguntas que se lhe[s] fizerem antes de irem para a cadeia declararem serem livres e mostrarem a parte donde vieram, e lá forem tidos e havidos por tais, neste caso se soltem logo; porém, se feitas as diligências que insinua a lei, não querendo declararem os nomes de seus senhores, ou ao menos os sítios em que moram, diante deste caso, se mandarão por editais na cidade da Bahia pelo tempo que for conveniente para se saber em todo o Recôncavo; e seus senhores, tendo esta notícia, mostrarem que são seus, os quais pagarão todo o custo que se houver feito com eles; e não aparecendo no tempo proferido, se possam vender em praça pública e, pagos os gastos que tiverem feito assim da achada como da prisão e seu sustento, se entregará o mais ao tesoureiro geral do

---

<sup>342</sup> Através de uma carta régia de 9 de março de 1702, o rei solicitou ao governador geral do Estado do Brasil que, ouvindo os ministros da Relação, o provedor dos Defuntos e Ausentes e o juiz de Fora da Bahia, desse um parecer sobre as informações que este último enviara "sobre os muitos negros que por fugidos vão presos à cadeia". AHU, Cod. 246, fl. 153.

Estado, fazendo-se-lhe receita à parte, aonde, aparecendo senhor provando que é seu, se lhe mandará restituir o que restar do preço do dito escravo e, no caso que estes negros tenham senhores e sejam conhecidos, se notificarão para que os tirem da cadeia e, não o fazendo no tempo que se lhe assinarem, se venderão e se tirará o gasto que se tiver feito com eles. Pelo que mando ao meu governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>343</sup>, ao chanceler da Relação dele e mais ministros a quem tocar cumpram e guardem este alvará como lei, e o façam cumprir e guardar inteiramente como nele se contém sem dúvida alguma, o qual se registrará nos livros da Secretaria e Relação do mesmo Estado para se dar a sua devida execução. Valerá sem embargo, de não passar pela Chancelaria, da ordenação do livro II, títulos 39 e 40 em contrário e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira o fez em Lisboa, aos 5 de maio de 1703<sup>344</sup>. O Secretário André Lopes de Lavre o fiz escrever. Rei.<sup>345</sup>

*FONTE: BNRJMS, Coleção de Ordens Régias..., 7,4,88, n. 4 e DH, 32, pp. 445-447.*

### *Carta régia de 7 de maio de 1703*

Dom Álvaro da Silveira de Albuquerque. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por ser informado que pelas vilas da capitania de São Paulo há muitos ourives que fundem ouro em pó e o convertem em cordões, cadeias jóias e outras peças que se não quintam, o que fazem pela grande utilidade que disso lhes resulta, e ser preciso desse remédio a este dano pelo que resulta aos quintos que tocam à minha Fazenda, sendo vista esta matéria em Junta particular que para este efeito e para outros pertencentes a este negócio mandei fazer, fui servido ordenar que os ourives que se acharem em qualquer das terras dessa capitania não possam reduzir a barras nem fazer obra alguma de ouro que não for quintado e que fazendo-o paguem o noveado do valor do dito ouro, e sejam degredados quatro anos para Angola e sendo os ourives escravos, os senhores deles serão participantes ou cientes do descaminho pagando a mesma pena do noveado e perderão os escravos para a Fazenda Real e não sendo participantes ou cientes, ficará na sua escolha pagarem noveado ou perderem o escravo, e da quantia do noveado será a terça parte para o acusador e o mais para a Fazenda Real. E para que venha à notícia de todos esta minha resolução me pareceu ordenar-vos a mandeis publicar nas partes necessárias e façais dar a execução pelo que vos toca. Em Lisboa, a 7 de maio de 1703.<sup>346</sup>

---

<sup>343</sup> Dom Rodrigo da Costa, que tomou posse em 3 de julho de 1702 e governou até 2 de setembro de 1705.

<sup>344</sup> *AAPB*, 31, p. 157 referencia um alvará de 27 de maio de 1703 a respeito dos procedimentos na Relação da Bahia a respeito da prisão de negros fugidos, na cadeia daquela cidade; contudo, não pudemos localizar o texto e verificar sua semelhança ou não com o acima transcrito.

<sup>345</sup> Por Resolução de Sua Majestade de 7 de março de 1702 e 29 de abril de 1703 em Consulta do Conselho Ultramarino em 25 de janeiro de 1702 e 22 de abril de 1703. Cf. BNRJMS, *Coleção de Ordens régias...*, 7,4,88, n. 4 e *DH*, 32, pp. 445-447

<sup>346</sup> Uma carta régia de 30 de julho de 1766 extinguiu o ofício de ourives em Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro. *RIHGB*, 28 (1865): 227-229.

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 14, fl. 53.*

*Carta de 20 de junho de 1703*

*(A respeito da venda e compra de escravos e proibição de levar os mesmos da Bahia e Pernambuco para as Minas de São Paulo e Rio de Janeiro, avisando o governador de Angola mandar dois navios para o Rio e Pernambuco e sobre a portaria passada ao provedor da Fazenda)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em AAPB, 31, p. 149.*

*Carta de 7 de setembro de 1703*

*(Sobre doutrina religiosa para os negros)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em AAPB, 32, p. 26.*

*Carta régia de 17 de setembro de 1703*

*(Proibe embarcações das capitanias do Sul e do Rio de Janeiro de irem para a Costa da Mina e Angola para resgatar escravos)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em AAPB, 31, p. 160.*

*Carta régia 23 de setembro de 1703*

Dom Álvaro da Silveira de Albuquerque<sup>347</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me deu o reverendo bispo dessa capitania<sup>348</sup> sobre a soltura com que as mulheres costumam andar de noite, e ser preciso o mandar-se proibir às escravas vestirem sedas, me pareceu ordenar-vos façais com que guarde a ordenação pelo que toca à primeira parte. E como a experiência tenha mostrado que dos trajés de que usam as escravas se seguem muitas ofensas contra nosso senhor, vos ordeno não

---

<sup>347</sup> Governador da capitania do Rio de Janeiro, nomeado por carta patente de 5 de abril de 1702; tomou posse a 15 de julho do mesmo ano e retirou-se para o Reino, por doença, em 1704.

<sup>348</sup> Dom Francisco de São Jerônimo, nomeado em 10 de dezembro de 1700 e confirmado pelo papa em 20 de agosto de 1701. Chegou ao Rio de Janeiro em 8 de junho de 1702, tomando posse no dia 11. Faleceu em 7 de março de 1721.

consintais que as escravas usem de nenhuma maneira de sedas, nem de telas, nem de ouro para que assim se lhes tire a ocasião de poderem incitar para os pecados com os adornos custosos de que se vestem. Escrita em Lisboa a 23 de setembro de 1763. Rei. O Conde de Alvor.

*FONTE: BNRJMS, Coesão, II, n. 35 e II, 34, 15, 14; ABN, 102, p. 86.*

#### *Carta régia de 28 de setembro de 1703*

D. Rodrigo da Costa<sup>349</sup>, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Tendo visto a conta que me destes por repetidas cartas da ruína que se segue a esse Estado e suas capitâneas da quantidade de negros que dela saem para o Rio de Janeiro, não sendo bastante a lei que mandei publicar nesta matéria o bando que mandastes lançar, lembrando-me o muito que convém atalhar-se este dano, me pareceu agradecer-vos por esta o zelo com que procurais o aumento desse Estado e de evitar as suas ruínas e cuidando no remédio necessário que se lhe deve aplicar para que restaure no prejuízo em que vai sentindo na matéria de que dais conta, cuja ação é mui própria do bem com que sempre vos houvestes no meu serviço, e assim vos ordeno façais guardar inviolavelmente a lei que se tem passado sobre a extração dos negros para o Rio de Janeiro, fazendo executar não só as penas nelas impostas mas as demais que exprimistes no vosso bando e isto mesmo mandareis observar em todas as capitâneas desse Estado, encomendando que se ponha todo o cuidado em que de nenhuma maneira nem por terra nem por mar passem ao Rio de Janeiro e capitâneas do Sul e, sobre o grande número de negros que saem de Angola para o Rio de Janeiro, faltando-se ao provimento das mais Conquistas, mando dar a providência necessária. Lisboa, 28 de setembro de 1703<sup>350</sup>. Rei. Conde de Alvor, presidente.

*FONTE: DH, 84, pp. 205-206; AAEB, 46, p. 186; ABN, 102, p. 86; AAPB, 31, p. 160.*

#### *Carta régia de 28 de janeiro de 1704*

Francisco Lamberto<sup>351</sup> etc. Viu-se a conta que destes, em carta de 9 de outubro do ano passado, do preço por que arrematastes a Manoel Ramos Aires o contrato dos dízimos e de como, por falta de negros que são necessários para as fábricas dos açúcares, poderá resultar grande diminuição ao dito contrato. E pareceu-me agradecer-

---

<sup>349</sup> Governador geral do Estado do Brasil, que tomou posse em 3 de julho de 1702 e governou até 8 de setembro de 1705.

<sup>350</sup> Em *AAPB*, 31, p. 160 a data desta Carta régia é 30 de setembro de 1704. *DH*, 84, p. 206 indica haver outra carta régia, de 28 de setembro de 1703, sobre a Bahia não se comunicar pelos seus sertões com comércio algum para as minas de São Paulo.

<sup>351</sup> Provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil.

vos por esta o zelo, cuidado e diligência com que vos houvestes na arrematação deste contrato, subindo a tão grande preço, e espero de vós continueis com o mesmo nas mais que daqui em diante se fizerem. E pelo que respeita ao dano que se pode seguir às fábricas dos engenhos por falta de escravaria por irem todos os navios ao Rio de Janeiro e das capitânicas do Sul irem à Costa da Mina, me pareceu dizer-vos tenho proibido absolutamente que não vão [d]as ditas Capitânicas de baixo nenhum navios à dita Costa, e disposto que de Angola se saiam 1.000 negros para o Rio de Janeiro, e 1.200 para Pernambuco e Paraíba e os mais para essa praça da Bahia mandando que ao governador de Angola se pergunte na sua residência se observou inviolavelmente esta Ordem com o que por este meio se deu aquela providência que pareceu sobre esta matéria. Escrita em Lisboa a 28 de janeiro de 1704.<sup>352</sup> Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 179v-180.*

*Carta régia de 1º de fevereiro de 1704*

Alexandre de Sousa Freire<sup>353</sup> etc. Viu-se a vossa carta de 23 de outubro do ano passado em que dais conta da dúvida que se vos ofereceu a ordem que vos foi sobre a arrecadação dos direitos dos escravos da Costa da Mina que vão a esse porto, a respeito dos embaraços com que têm vindo os moradores dessa praça a execuções que lhe fizestes e da inteligência que devíeis dar à dita ordem sobre a forma das peças reguladas pelas cabeças de que aí se não tem notícia. E pareceu-me dizer-vos que ordinariamente os escravos vindos da Costa da Mina se hão de pagar como se pagavam antes, sem outra alguma mudança mais do que ser o direito dobrado, o que deveis executar logo, e havendo o requerimento da parte lhe deferireis como parecer justiça, sem suspensão da execução, e dareis apelação e agravo para o meu Conselho Ultramarino, no caso que as partes o interponham e, deferindo [ileg] Majestade, apelareis pela minha Fazenda<sup>354</sup>. Escrita em Lisboa em 1º de fevereiro de 1704. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 181.*

---

<sup>352</sup> Um decreto de 17 de setembro de 1706 voltava a tratar do envio de 1000 escravos de Angola para o Rio de Janeiro. Vide Sombra, Severino - *Notas e Informações...*

<sup>353</sup> Provedor da Alfândega da Bahia.

<sup>354</sup> Este procedimento foi observado, como se depreende da carta régia de 13 de novembro de 1704 enviada ao provedor da alfândega da Bahia. Cf. AHU, Cod.246, fl.194.

*Carta régia de 24 de julho de 1704*

Francisco de Castro Morais<sup>355</sup>. Eu a Rainha da Grã-Bretanha, infanta de Portugal vos envio muito saudar. Viu-se o que escrevestes em carta de 24 de março deste ano sobre a impossibilidade que achais em obrigar aos senhores dos engenhos e lavouras sustentem aos seus escravos do necessário, como se vos avisou, por ser o meio que os tais elegeram por mais fácil, que o de lhe darem mais um dia livre. E pareceu-me ordenar-vos, vos informeis primeiro do que é necessário para o sustento destes cativos, com que possam passar comodamente, e chameis aos senhores dos engenhos e ajusteis com eles o que lhes devem dar, assim para a sua cobertura de noite, como para o sustento do dia, e aqueles que faltarem a este ajuste, sejam castigados com aquelas penas condignas à sua culpa, pois eles mesmos escolheram este meio, entendendo ser-lhes mais conveniente, que o darem-lhe mais um dia na semana. Escrita em Lisboa a 24 de julho de 1704<sup>356</sup>. Rainha.

*FONTE: ABN, 28, pp. 198-199; ACL, Documentos ... Pernambuco (Ms. Az. 95), fls. 119-120.*

*Carta régia de 30 de setembro de 1704*

*(Sobre a extração dos negros para o Rio de Janeiro)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por AAPB, 31, p. 160.*

*Carta régia de 19 de janeiro de 1705*

Dom Rodrigo da Costa<sup>357</sup>. Eu a rainha da Grã-Bretanha infanta de Portugal, etc. Havendo visto o que me representou o cônego Manuel do Rosário Pinto, em nome do cabido da Sé da ilha de São Tomé, sobre a falta que experimentam de suas côngruas, por não haver nela rendimento que chegue a respeito dos navios que iam comerciar à Costa não serem obrigados a despachar naquela ilha, pelas licenças que alcançam e pela mesma razão se lhes dificultar a cobrança no Estado do Brasil, aonde pagam os direitos, na forma das suas obrigações e fianças que fazem os mestres das tais embarcações, me

---

<sup>355</sup> Governador da capitania de Pernambuco, de 13 de setembro de 1703 a 9 de junho de 1707. Nomeado por carta patente de 5 de dezembro de 1699, Francisco de Castro de Morais havia governado o Rio de Janeiro de 15 de março de 1700 a 8 de julho de 1702; com Patente de simples governador, datada de 27 de novembro de 1709, voltaria ao tomar posse do governo do Rio em 30 de abril de 1710.

<sup>356</sup> P. Malheiro, II, p. 33 refere esta carta régia com a data de 4 de julho de 1704.

<sup>357</sup> Governador geral do Estado do Brasil, tomou posse em 3 de julho de 1702 e governou até 8 de setembro de 1705.

pareceu ordenar-vos que, daqui em diante, as pessoas que pedirem a dita licença façais dar aí a dita fiança, quando saírem desse porto a despacharem os negros nos portos aonde chegarem, para da sua importância se fazer carga viva aos almoxarifes da Fazenda real e da mesma passarem letra segura a pagar na ilha de São Tomé, por ordem do provedor da Fazenda dela ao seu almoxarife e, com conhecimento dele, em forma que entregavam no porto do despacho se extinguirá a receita e desobrigará a fiança pondo-se à margem da receita a verba da letra que se passar no tempo da sua feitura e outra de que se cumpriu, quando se entregar o conhecimento, e esta obrigação se não entenderá com os navios a que se tiver dado licença, antes de receberdes esta minha ordem, porque como se lhe tem dado sem a pensão da letra não de pagar como até agora o faziam. Escrita em Lisboa a 19 de janeiro de 1705. Rainha.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fls. 190v-191; ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 15., fl. 205.*

#### *Carta régia de 16 de março de 1705*

Dom Fernando Martins Mascarenhas<sup>358</sup>. Eu a Rainha da Grã-Bretanha infanta de Portugal vos envio muito saudar. No tempo que tivestes a vosso cargo o governo de Pernambuco<sup>359</sup> foram as Missões dirigidas com tanto acerto, que se aumentaram com muitas terras e todas com grande utilidade das almas e bem de meu serviço. Assim espero que o façais no Rio de Janeiro, que presentemente ides governar; e porque elas se acham nesta parte embaraçadas por ocasião de diferentes negócios públicos que sucederam e especialmente nas que pertencem à capitania de São Paulo e suas anexas, sou servida de vos encarregar o cuidado de umas e outras, para que procureis se conservem e aumentem as ditas aldeias e se façam outras de novo com missionários que lhes assistam e que as da cidade e recôncavos do Rio de Janeiro e das mais capitanias adjacentes se façam repetidas vezes no ano, em forma que não só os naturais das terras mas os negros possam receber a doutrina necessária para salvação de suas almas; e para que as de São Paulo e capitanias anexas se façam também a este respeito procurando o vosso zelo que se empreguem nelas tais missionários que possam vencer as dificuldades que se tem oposto para se não prosseguir negócio tão importante. E para este efeito praticareis esta carta na Junta de Missões, em presença do bispo e com seu parecer, e dos ministros dela ordenareis pelo que vos toca tudo quanto a este fim vos mostrará que é conveniente; fazendo outrossim que os índios não padeçam violências e que gozem de sua liberdade, e que se lhes pague o justo salário de seu trabalho, e de tudo o que achares e fores obrando me dareis conta com as cópias dos assentos que se tomarem na

---

<sup>358</sup> Dom Fernando Martins de Mascarenhas e Lencastro, nomeado por patente de 14 de maio de 1704, tomou posse em 1º de agosto de 1705. Enquanto esteve em Minas Gerais por causa da Guerra dos Emboabas, o Rio de Janeiro ficou sendo governado pelo Bispo Dom Francisco de São Jerônimo e pelos Mestres-de-Campo Gregório de Castro Morais e Martim Correia Vasques.

<sup>359</sup> Dom Fernando foi governador de Pernambuco de 5 de março de 1699 a 13 de setembro de 1703.

Junta das Missões que fareis todas as vezes que for necessário<sup>360</sup>; e sempre em cada um dos meses do ano, e que os tais assentos se lancem pelo secretário em livro separado próprio e particular delas, como tendo ordenado por várias cartas que devem estar registradas e, quando não estejam, as fareis registrar. Espero de vosso zelo executeis todo o referido nesta carta de maneira que tenha muito que vos agradecer. Escrita em Lisboa, a 16 de março de 1705. Rainha.

*FONTE: BNRJMS, Coesão, vol. 2, n. 63.*

*Provisão de 2 de julho de 1705*

Ouvidor geral da capitania de São Paulo. Eu a rainha da Grã-Bretanha infanta de Portugal vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes das repetidas mortes que têm sucedido no distrito da vossa jurisdição e principalmente no sertão, assim pela falta de execução de Justiça como pela que há de cadeia segura nessa vila, e ser conveniente acudir-se a este dano, com remédio pronto para se atalharem tantos insultos e se pôr termo a estas violências, fui servida ampliar-vos a jurisdição, concedendo-vos que possais tirar devassas em todos os casos que provados mereçam pena de morte e, sem embargo de que o juiz ordinário tenha tirado devassas dos semelhantes crimes, as tireis, se achardes mal tiradas ou com algum defeito, e procedereis contra os culpados como for Justiça. E no crime dos escravos matarem seus senhores hei por bem que os ouvidores gerais dessa capitania possam sem apelação ou agravo executar a pena da lei e que o mesmo se pratique com os que matarem os filhos dos seus senhores.

(...)

Esta minha ordem fareis registrar nas partes necessárias, para que [a]os mais ouvidores que vos sucederem conste da jurisdição que por ela lhe concedo, além da que lhe está prometida pelo regimento de sua Ouvidoria geral. Escrita em Lisboa em 22 de julho de 1705. Rainha. O Conde de Alvor.

*FONTE: RAMSP, 5, p. 54-55; J. Alípio Goulart, Da Fuga, p. 283.*

*Alvará de 13 de outubro de 1706*

*(Proíbe mandar às Minas escravos das capitanias da Bahia)*<sup>361</sup>

*FONTE: Texto não localizado. Referido por AAPB, 31, p. 173.*

---

<sup>360</sup> AAPB, 31, p.180 indica uma carta régia em resposta à outra de março de 1705.

<sup>361</sup> Há uma carta régia de 13 de outubro de 1706 sobre este alvará. AAPB, 31, p. 173.

*Carta régia de 29 de março de 1707*

Luís César de Meneses<sup>362</sup> amigo etc. Havendo visto a conta que me destes das circunstâncias e penas que vosso antecessor<sup>363</sup> acrescentara ao alvará que mandei passar sobre se não poderem vender para os paulistas os negros que tinha resoluto se pudessem navegar de Angola para esse porto e para os mais desse Estado, mas somente 200 dos que hão de ir para o Rio de Janeiro, sob as penas declaradas no mesmo alvará que o dito vosso antecessor ampliara; e de como mandareis tirar devassa de alguns casos das tomadias que se fizeram e que, como para ela não tínheis aprovação, determináveis deferir aos que se prendessem, com a fiança, a sua soltura, para se lhe dar livramento; se eu aprovasse este modo de procedimento; e porque por este meio de que usastes para se castigarem os transgressores da lei que mandei publicar sobre se não venderem nem mandarem negros para as Minas foi justo, me pareceu aprová-lo (como por esta o faço) e revalido a devassa que por ordem vossa se tirou, e vos ordeno que todos os anos se continue nessa diligência de se tirar semelhantes devassas; as quais se deixarão em aberto até o fim do ano, para que dessa maneira se venha no conhecimento dos delinquentes e se castiguem com aquelas penas estabelecidas nas minhas leis e ordens, e se poderão tomar denúncias nestes casos, atendendo a que, de se castigarem estes delitos, depende a conservação de todo esse Estado. Escrita em Lisboa a 29 de março de 1707. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 229; APB, 31, p. 177.*

*Carta régia de 30 de março de 1707*

Oficiais da Câmara da cidade da Bahia<sup>364</sup>, etc. Sem embargo de haver ordenado se fizesse estanco da saca de 1.000 escravos de Angola e 4.000 da Costa da Mina para fornecimento dos engenhos e Minas do Rio de Janeiro, por evitar o dano que recebem as capitânicas dessa cidade deste negócio, prejuízo do comércio dos habitantes e contingência de semelhantes nas Conquistas, em que a experiência tem mostrado não corresponder o efeito ao ânimo com que se supuseram, houve por bem que se suspendesse este contrato e estanco e ordenar-vos me digais o que se vos oferecer sobre esta matéria para com a vossa resposta tomar a resolução que for mais conveniente. Tendo entendido que pelo que toca às penas impostas aos que levarem escravos dessa

---

<sup>362</sup> Governador e capitão general do Estado do Brasil, que tomou posse em 8 de setembro de 1705 e governou até 3 de maio de 1710.

<sup>363</sup> D. Rodrigo da Costa, que governou de 3 de julho de 1702 a 8 de setembro de 1705.

<sup>364</sup> Cartas régias de mesmo conteúdo e data foram enviadas aos oficiais das Câmaras de Pernambuco, Rio de Janeiro e Paraíba, segundo anotações feitas à margem. Severino Sombra - *Notas e Informações...* menciona ainda um Aviso ao Conselho Ultramarino de mesma data, sobre o mesmo assunto.

capitania e das mais do Brasil a vender às Minas ficam em seu vigor para se executarem como tenho resoluto. Escrita em Lisboa a 30 de março de 1707.<sup>365</sup> Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, f.229v.*

*Carta régia de 2 de abril de 1707*

Luís César de Meneses<sup>366</sup> amigo etc. Havendo visto o que me representastes no papel que remetestes sobre os meios que apontáveis para se poder pôr em execução o arbítrio que me havia dado Francisco Lamberto, sendo provedor-mor da Fazenda desse Estado, para haver uma galé que servisse de guarda-costas nessa capitania, me pareceu ordenar-vos sigais em tudo o que apontou o dito Francisco Lamberto e, para esse efeito, tenho mandado ao conde regedor das Justiças, como ao chanceler da Relação do Porto, façam sentenciar a alguns criminosos que estiverem em pena de galés para a dessa cidade, e quando não baste para a chusma, assim estes forçados como a mais gente, que apontou Francisco Lamberto, e faltarem alguns remeiros, para se suprir esta falta vos ordeno façais comprar pela Fazenda real nessa praça dos negros que ali chegarem até o número de trinta escravos, porque o mandarem-se buscar à Costa da Mina traz consigo muitos inconvenientes dignos de grandes reparos. Escrita em Lisboa, a 2 de abril de 1707. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 230; DH, 34, p. 291.*

*Carta Régia de 27 de março de 1708*

*(A respeito da catequese dos negros e dos negros fugidos)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por AAPB, 32, p.28.*

*Provisão de 12 de janeiro de 1709*

Eu el-rei. Faço saber aos que esta minha provisão virem que havendo respeito ao que me representou Luís de Almeida que se acha servindo de provedor da Fazenda Real da capitania do Rio de Janeiro em razão do limitado ordenado e poucos emolumentos com que ficou o dito ofício, com a separação do de provedor da Alfândega da mesma

---

<sup>365</sup> Nesta mesma data remeteu-se um aviso ao Conselho Ultramarino suspendendo o estanco dos escravos de Angola e Costa da Mina para o Rio de Janeiro. Cf. Sombra, Severino - *Notas e Informações...*

<sup>366</sup> Governador do Estado do Brasil de 3 de julho de 1702 a 8 de setembro de 1705.

capitania que andava anexa, e ser impossível o poder se sustentar somente com o ordenado de 80\$000 réis que lhe tocava como provedor da Fazenda e as propinas dos contratos reais, que eram trienais, e pela grande carestia da terra e falta de casas para sua vivenda, pedindo-me lhe mandasse acrescentar o ordenado e concedesse o poder de levar 16 vinténs por cada licença das pessoas que forem para as Minas, pelo trabalho que tinha em as examinar e tendo a tudo consideração e ao que respondeu o provedor de minha Fazenda a que se deu visto deste requerimento, hei por bem conceder ao dito Luís de Almeida Correia de Albuquerque provedor da Fazenda da capitania do Rio de Janeiro e às mais pessoas que servirem o dito ofício daqui em diante que possam levar de cada pessoa ou escravo que for para as Minas pelo trabalho que têm de examinar as licenças que os governadores para isso lhes concedem. Pelo que mando ao meu governador e capitão general da capitania do Rio de Janeiro<sup>367</sup> que hoje e ao diante for cumpram e guardem esta provisão e a façam cumprir e guardar inteiramente como nela se contém, mandando-a para o dito efeito registrar nos livros da Secretaria da dita capitania e Casa da Fazenda, para que em todo o tempo e a todos conste do salário que por este permito ao provedor da Fazenda; e valerá como carta, sem embargo da ordenação do livro II, título 40 em contrário e se passou por duas vias e deu fiança no livro delas, à folha 18v., a pagar os novos direitos que dever desta mercê em termo de dois anos como constou por certidão do oficial dos ditos novos direitos. Teotonio Pereira de Castro a fez em Lisboa, a 12 de janeiro de 1709. O secretário André Lopes de lavre a fez escrever<sup>368</sup>. Rei.

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota; ANRJ, ANRJ, Cod. 60 (L. 17, fl. 53); ABN, 39, p. 393.*

#### *Carta régia de 23 de fevereiro de 1709*

Luís César de Meneses<sup>369</sup>, amigo etc. Havendo visto a representação que me fizeram os oficiais da Câmara dessa cidade<sup>370</sup> sobre a soltura com que as escravas e escravos costumam viver e trajar na minhas Conquistas ultramarinas, andando de noite e incitando com os seus trajes lascivos aos homens, me pareceu ordenar-vos façais com que se guarde a Ordenação pelo que toca aos que andam de noite<sup>371</sup>, e como a experiência tinha mostrado que dos trajes que usam as escravas se seguem muitas

---

<sup>367</sup> Neste tempo era governador Dom Fernando Martins Mascarenhas e Lencastro.

<sup>368</sup> Por resolução de sua majestade de 20 de março de 1708. Em consulta do Conselho Ultramarino de 22 do dito mês e ano.

<sup>369</sup> Governador geral do Estado do Brasil de 8 de setembro de 1705 a 3 de maio de 1710. Carta régia de igual conteúdo e data foi enviada ao governador de Pernambuco, Sebastião de Castro e Caldas, segundo anotação à margem. No entanto, em ABN, 28, p. 251 e em ACL, Documentos ... Pernambuco (Ms.Az.95), fls. 203-203v, esta carta régia aparece com a data de 23 de setembro de 1709. P. Malheiro, 3, p. 33 menciona ainda uma carta régia sobre o mesmo assunto datada (com erro provável) de 3 de setembro de 1709.

<sup>370</sup> Da Bahia.

<sup>371</sup> Cf. *OF*, livro V, título 79, especialmente parágrafo 4.

ofensas contra nosso senhor vos ordeno não consintais que as escravas usem de nenhuma maneira de sedas, nem de telas, nem de ouro, para que assim se lhes tire a ocasião de poderem incitar para os pecados com os adornos custosos de que se vestem, e esta minha lei fareis executar em todas as capitanias da vossa jurisdição, mandando-a para este efeito publicar e registrar nos livros da Relação desse Estado, Secretaria e mais partes necessárias. Escrita em Lisboa, a 23 de fevereiro de 1709. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fls. 255v-256v.*

*Carta régia de 24 de março de 1709*

Governador e capitão general do Rio de Janeiro<sup>372</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando ver e considerar o que me escrevestes e se me representou por parte da Junta dos homens de negócio congregada na Irmandade do Espírito Santo desta Corte sobre os prejuízos que recebem os direitos reais nas Alfândegas, os meus vassallos no seu comércio e os moradores de todo o Estado do Brasil nos seus frutos e ultimamente os paulistas em seu trato e descobrimento das Minas do ouro que a taxa do número de negros que mandei estabelecer para não passarem de 200 os que haviam de ir para os paulistas daqueles que se encarregassem e despachassem nesta capitania, fui servido haver por levantada a tal proibição<sup>373</sup> e taxa que, sem embargo dela, fique livre a todos meus vassallos o poderem navegar por toda essa capitania os escravos que lhes parecer e que dela possam mandar ou vender em São Paulo quantos lhe[s] convier, sem limitação no número, por ter mostrado a experiência que desta liberdade poderão todos ter as maiores conveniências e muito acréscimo os meus quintos. E porque na referida proposta dos homens de negócio se aponta também o ser conveniente não se consentirem nas Conquistas estrangeiros que vão comerciar, me pareceu ordenar-vos deis à execução as ordens que se vos tem passado sobre este particular, na forma dos tratados do comércio ajustados entre esta Coroa e as mais que hoje estão em seu vigor porque nas Conquistas não vivam [mais] de quatro famílias de cada nação, na forma dos mesmos tratados, e dos que forem para voltar como lhes dispõe darão fiança a tornar para o Reino com os efeitos que dela trouxerem. Escrita em Lisboa a 24 de março de 1709. Rei. Miguel Carlos.

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 17, fl. 248.*

---

<sup>372</sup> Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, nomeado por Carta Patente de 7 de março de 1708, tomou posse em 11 de junho de 1709, indo logo depois para Minas Gerais e São Paulo, sendo substituído pelo mestre-de-campo Gregório de Castro Morais.

<sup>373</sup> Trata-se do alvará de 20 de janeiro de 1701.

*Carta régia de 23 de julho de 1709*

*(Providências acerca das grandes partidas de negros, boiadas e cavalos carregados que entravam nas Minas sem pagar quintos)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol.17, fl. 350.*

*Carta régia de 4 de janeiro de 1710*

Luís César de Meneses<sup>374</sup>, amigo etc. Por ser informado que da permissão concedida aos navios que vão comerciar à Costa da Mina assim dos portos deste Reino como dos desse Estado, para não tomarem a ilha de São Tomé, dando fiança a pagarem os direitos da sua cargação nesse Estado em qualquer dos portos dele a que forem, ficando os tais direitos obrigados ao pagamento dos filhos da folha da dita ilha de São Tomé a que estão aplicados, se segue à minha Fazenda grande dano e aos filhos da folha da mesma ilha considerável prejuízo por causa dos descaminhos que os capitães e mestres dos tais navios fazem carregando neles fazendas e sabões por alto, e do que resgatam na Costa deixam a maior parte, o que tem mostrado a experiência pelo pouco rendimento que têm produzido nesse Estado os direitos dos navios que dele vão comerciar na Costa pois, sendo 30 as embarcações que dele navegam para a dita Costa, e indo a elas muitas no ano duas vezes, tinham rendido os direitos 63\$000 cruzados e de sete ou oito que foram cada ano despachar à ilha de São Tomé tinham rendido 71\$000 cruzados; e por ser esta matéria gravíssima me pareceu ordenar-vos mandeis publicar em todos os portos desse governo de onde forem alguns navios para a Costa da Mina que daqui em diante não vá nenhum a ela sem que primeiro tome a ilha de São Tomé, assim à ida como à vinda, depois de terem negociado na mesma Costa para que nela se averigúe o que levaram e o que trouxeram produzido dos resgates e negócios que fizeram, e se regulem por este exame os direitos que hão de pagar os quais serão obrigados a satisfazer na mesma ilha de São Tomé, e a mesma resolução fui servido tomar para as embarcações que forem deste Reino, impondo de pena aos que transgredirem a observância desta ordem que não só se lhes tomará os navios e fazendas que nele embarcarem por perdidos para a Fazenda real, mas também que os mestres pagarão 1\$000 cruzados da cadeia, contanto que por malícia sua deixaram de tomar a ilha de São Tomé, porquanto o rigor do castigo os ponha na obrigação de irem demandar aquele porto e na volta o tornarem a tomar. E por ser conveniente dar-se toda a providência em negócio de tanto porte e peso, fui servido ordenar aos ouvidores gerais de todas as capitánias desse Estado tirem todos os anos uma exata devassa neste

---

<sup>374</sup> Governador e capitão geral do Estado do Brasil, de 8 de setembro de 1705 a 3 de maio de 1710. Cartas régias de mesmo conteúdo e data foram enviadas aos governadores de Pernambuco e da Paraíba, conforme anotação à margem.

particular executando nos culpados as penas referidas<sup>375</sup>. E porquanto se reconhece que uma das razões para que os mestres com os seus navios recusam ir a São Tomé é pelo incômodo que sentiam em os dilatarem naquele porto os governadores e oficiais da Fazenda real e Alfândega, assim de seus interesses, mando ordenar ao governador e provedor da Fazenda e Alfândega da ilha de São Tomé que os navios que forem a ela os despachem com toda a brevidade e conforme o que dispõe o Foral, e que não o fazendo assim se lhes a dará em culpa nas suas residências e pagarão as partes todo o dano que lhes derem nas demoras. De que vos aviso para que nessa forma façais nessa capitania pública esta minha resolução com todas as circunstâncias nela expressadas, à qual mandareis registrar nas partes necessárias, para que em nenhum tempo se possa alegar ignorância. Escrita em Lisboa, a 4 de janeiro de 1710. Rei.

*FONTE:* Registro de Cartas Régias Cod. 246, fls. 265v-266.

#### *Carta régia de 5 de novembro de 1710*

Francisco de Castro Morais<sup>376</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo visto a representação que me fez o reverendo Bispo dessa capitania<sup>377</sup> sobre a vexação que padecem os escravos dela com o rigor do castigo que lhes dão seus senhores, sem piedade nem temor de Deus, obrigando-os com o medo deste a meterem-se pelo sertão por não terem posses nem possibilidade para requererem perante o seu juiz privativo a mudança de cativo, sendo isto causa de se lhes faltar com a Justiça, o que necessitava de remédio, encarregando-se ao procurador da Coroa e Fazenda dessa capitania o sê-lo também dos ditos escravos das suas causas, acrescentando-se um solicitador dos da Fazenda Real a quem se encarreguem as dos mesmos escravos dando-se a um e outro

---

<sup>375</sup> Na mesma data foram enviadas Cartas régias ao Ouvidor geral da Comarca da Bahia, Pernambuco e da Paraíba: "Ouvidor geral da Comarca da Bahia, etc. Tendo resoluto que todas embarcações que daqui em diante forem dos portos deste Reino, ou dos desse Estado a comerciar a Costa da Mina não possam ir a ela sem que tomem a ilha de São Tomé assim ali da como ainda depois de terem negociado na mesma Costa, para que na dita ilha se averigüe o que levarem, e trouxerem procedido dos resgates, e negócio que fizerem e se regule por este exame os direitos que hão de pagar, os quais serão obrigados a satisfazer na mesma ilha de São Tomé sem embargo de qualquer ordem que haja em contrário impondo de pena aos que transgredirem a observância desta minha resolução, que não só se lhes tomaram os navios, e fazendas que neles embarcaram por perdidos para a Fazenda Real, mas também que os mestres pagarão mil cruzados da cadeia, contanto que por malícia sua deixaram de tomar a ilha de São Tomé, e assim o mando fazer público em todo esse Estado, e neste Reino. E por ser conveniente se dê toda a providência em negócio de tanto porte, e peso porque do contrário se seguia um grande dano a minha Fazenda e prejuízo aos filhos da folha daquela ilha. Me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) tireis todos os anos uma exata devassa neste particular, para que por este caminho se saiba a navegação que fizeram os navios, que forem à Costa e a forma como nela se houveram e se com efeito guardaram estas minha lei, e no caso que a não tenham observado o executareis neste particular o que tenho disposto condenando aos culpados nas pernas referidas. Escrita em Lisboa a 4 de janeiro de 1710. Rei." AHU, Cod. 246, fl. 265.

<sup>376</sup> Governador da capitania do Rio de Janeiro por carta patente de 27 de novembro de 1709. Tomou posse em 30 de abril de 1710, capitulando diante da segunda invasão dos franceses.

<sup>377</sup> Dom Frei Francisco de São Jerônimo, nomeado em 10 de dezembro de 1700, chegou ao Rio de Janeiro em 8 de junho de 1702 e faleceu em 7 de março de 1721.

seu ordenado suficiente; vendo-se também o que sobre esta matéria informou por ordem minha o provedor da Fazenda desta capitania e respondeu o Procurador de minha Fazenda, fui servido haver por bem que ao procurador da Coroa e Fazenda dessa capitania se dê de ordenado cada ano 50\$000 réis e que se crie um solicitador com 12\$000 réis de ordenado por ano, com obrigação de defenderem e solicitarem não só as causas da minha Coroa e Fazendas mas também as que movem os escravos sobre os seus cativeiros perante a seu castigo: juiz privativo, de que me pareceu avisar-vos para o terdes assim entendido e vos recomendo tenhais todo o cuidado em examinares se continua o mau trato nos escravos, e que por todo o caminho o procureis evitar de maneira que cesse o clamor que sentem estes miseráveis nesta parte porque só assim de os remediar da vexação que padecem fui servido mandar criar e constituir os ditos ordenados e para se assentarem na folha deles ordenareis ao procurador da Coroa e Fazenda mande a este Reino tirar sua provisão e da mesma maneira a pessoa que houver de servir de solicitador que será elegido por vós, com informação do mesmo procurador da Coroa e Fazenda. Escrita em Lisboa, a 5 de novembro de 1710. Rei. André Lopes de Lavre.<sup>378</sup>

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 18, fl. 23; BNRJMS, Coesão, 3,4,1-7, vol. 2, n. 61*

#### *Carta régia de 27 de fevereiro de 1711*

Governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>379</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por ter concedido liberdade para que se possam introduzir nas Minas todos os negros que por comércio se quiserem enviar para aquelas terras, dispensando na proibição que havia para que se não pudessem mandar para elas mais que até o número de 200 escravos, e entrar em dúvida se a proibição que antecedentemente havia posto debaixo de graves penas que, assim por mar como por terra, se não pudessem meter negros das mais capitanias do Brasil para as ditas Minas estava ainda em sua observância, sem embargo da liberdade concedida, e se me fazer presente pelo meu

---

<sup>378</sup> Encontramos uma provisão com data bastante posterior, mas que parece indicar que esta determinação pode ter sido aplicada: "Dom João etc. Faço saber a vós chanceler da Relação da Bahia que por parte de Rosa Preta do gentio da Costa da Mina se me fez petição, cuja cópia com esta se vos remete, em que se queixa das violências que lhe faz Miguel Soeiro de Vaz, escrivão da Câmara Eclesiástica dessa cidade, e pede que, sendo verdade o que representa na dita petição, a mande avaliar e se lhe tome pelo valor da suplicante algumas peças de couro e que o resto se lhe tome em dinheiro e se deposite em juízo de donde o haja quem vencer. Me pareceu ordenar-vos informeis com o vosso parecer. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José Gomes de Azevedo, conselheiros do meu Conselho Ultramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa ocidental, a 13 de novembro de 1725 etc." AHU, Cod. 247, fl. 501v.

<sup>379</sup> Dom Lourenço de Almeida, nomeado por Carta régia de 26 de novembro de 1709; do Rio de Janeiro partiu para a Bahia onde chegou no 1º de maio de 1710, tomando posse no dia 3 e governando até 14 de outubro de 1711. Segundo anotação à margem, carta régias de mesmo conteúdo e data foram enviadas aos governadores do Rio de Janeiro (cujo texto pode ser encontrado em ANRJ, Cod. 952, Vol.18, fl. 73), Pernambuco (cujo texto encontra-se em ACL, *Documentos...Pernambuco*, (Ms. Az. 95), fls. 268-269 e BNRJMS, Albuquerque 11,3,1, fls. 276-277) e capitão-mor da Paraíba.

Conselho Ultramarino o irreparável dano que pode resultar aos mais povos do Brasil de se observar com eles a mesma proibição ficando só a utilidade do comércio livre aos do Rio de Janeiro, sendo todos os meus vassallos merecedores da mesma graça, sou servido mandar declarar por esta que a liberdade de se mandarem por negócio negros para as Minas não compreende só aos do Rio de Janeiro mas a todos os mais das capitânias desse Estado, com advertência porém que isto se não entenderá com os negros que estiverem aditos ao serviço dos engenhos e mais fábricas dos seus frutos por que se não dê ocasião a se perderem e, sendo caso que alguns negros pela sua perversidade [e] dos seus naturais não sejam convenientes para o trato dos engenhos e de suas lavouras, hei por bem que seus donos os possam mandar por negócio, com tal condição que logo comprem outros e os metam em seu lugar, ficando por conta dos governadores e mais ministros a vigilância de examinarem se abusam desta graça, impondo-lhe a pena aos que usarem mal dela, de perderem não só o valor do escravo mas demais ficarem privados para não poderem ter e lograr mais deste comércio. E por ser justo que a Fazenda Real se valha de todos os meios que possam ser tais para se ajudar ao muito que tem que acudir, achando-se tão impossibilitada, me pareceu resolver que os negros que entrarem nesse Estado vindos de Angola e forem enviados por negócio para as Minas paguem de saída a 6\$000 réis a que chamam peça de Índias e os lotados ao mesmo respeito, e os que forem da Costa da Mina e se remeterem também para as Minas paguem a 3\$000 réis por cabeça a que chamam peça e os lotados na mesma forma, por serem estes mais inferiores e de menos serviço que os de Angola, de que vos aviso para que na forma desta minha resolução façais pôr em execução tudo o que por elas ordeno, mandando publicar esta ordem e registrar nas partes necessárias para que venha à notícia de todos os moradores dessa capitania e sua anexas a resolução que fui servido tomar nesta matéria, o que executareis e fareis executar pontualmente. Escrita em Lisboa, a 27 de fevereiro de 1711. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fls. 287-287v.*

#### *Carta régia de 23 de março de 1711*

Governador e capitão geral do Estado do Brasil<sup>380</sup>, amigo etc. Mandando ver e considerar as razões que se me fizeram presentes por parte dos homens de negócio senhores das embarcações que navegam para a Costa da Mina ao resgate de escravos sobre o grande prejuízo que resultaria ao comércio e ainda aos moradores da ilha de São Tomé e de todo esse Estado de se por em prática a resolução que fui servido tomar para que daqui em diante não fosse nenhuma embarcação à Costa da Mina sem que primeiro tomasse a ilha de São Tomé assim à ida como à vinda depois de terem negociado na mesma Costa, para na dita ilha pagarem os direitos que devessem, com a pena de perdimento das tais embarcações que assim o não fizessem e da fazenda que nela se

---

<sup>380</sup> Dom Lourenço de Almeida, que governou de 3 de maio de 1710 a 14 de outubro de 1711. Segundo anotação à margem, cartas régias de mesma data e conteúdo foram enviadas aos governadores do Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraíba.

achasse para a Fazenda Real e de pagarem os mestres da cadeia 1\$000 cruzados, a qual lei mandei publicar neste Reino e nesse Estado; e por atender às justificadas razões deste novo requerimento, sendo melhor informado e visto haver inconvenientes que embarçaram o comércio da Costa da Mina obrigando os navios que de ida ou volta vão a São Tomé, me pareceu haver por derogada a dita resolução, e que bastará que paguem os direitos no primeiro porto que tomarem, remetendo desse a sua importância a São Tomé. E nesta conformidade vos ordeno suspendais a execução da provisão e ordem passada sobre esta matéria, e façais executar esta minha nova resolução, como nela se declara.<sup>381</sup> Escrita em Lisboa, a 23 de março de 1711. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 290.*

*Carta régia de 27 de abril de 1711*

*(Permitindo irem da Bahia para as Minas escravos por negócios)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado por Pedro Ribeiro, Cron., III, p. 106*

*Carta régia de 15 de maio de 1711*

*(Criação do ofício de procurador da regulação e direito dos escravos com o ordenado de 400\$ réis por ano, provendo-se nele Rodrigo de Mendonça)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 18, fl. 116v.*

*Carta régia de 7 de julho de 1711*

*(Resgate de negros para lavoura de tabaco e cultivo de terras em Minas)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por AAPB, 32, p. 21.*

---

<sup>381</sup> Em 4 de maio de 1711 outra carta régia retomava o tema: "Governador e capitão geral do Estado do Brasil, etc. Viu-se a vossa carta de 6 de fevereiro deste ano, em que representais as dívidas e requerimentos que ali se ofereceram à execução da ordem que mandei passar para que os navios que forem a comerciar a Costa da Mina se obrigarem a tomar de ida e volta a ilha de São Tomé. E pareceu-me dizer-vos que por outra carta minha que haveis de receber nesta ocasião vereis a providência que mando guardar neste particular, ordenando que esta navegação para a Costa da Mina seja livre como de antes, sem terem obrigação de irem tomar a ilha de São Tomé os navios que forem comerciar a Costa da Mina ficando-lhe somente a obrigação de pagarem os direitos no porto do Brasil donde forem do negócio que fizerem na dita Costa ficando a importância deles à ordem dos oficiais da Fazenda da mesma ilha de São Tomé, como se praticou até agora. Escrita em Lisboa, a 4 de maio de 1711. Rei." AHU, Cod. 246, fl. 292v.

*Carta régia de 24 de Julho de 1711*

Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho<sup>382</sup>, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo visto a proposta que os oficiais da Câmara dessa vila de São Paulo fizeram sobre lhes conceder o uso de armas de fogo aos seus escravos nas jornadas que fizerem e o que sobre esta matéria me representastes, me pareceu deixar por ora no vosso arbítrio esta permissão, para que lhes arbitreis o que se lhe pode permitir e o que é preciso que se dê, por entender não ser possível poder-se aí praticar as proibições que há neste Reino sobre o uso das armas, pelos perigos que se consideram nas dilatadas serras e montanhas por onde caminham, sem o abrigo de povoações nem estalagens. Escrita em Lisboa, a 24 de julho de 1711. Rei. Miguel Carlos.

*FONTE: IHGB, Avisos, Provisões, Lata 100, doc. 2, fl. 2v; BNRJMS, Colleção Sumária, 1,2,6, n. 1.*

*Carta régia de 24 de julho de 1711*

Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho<sup>383</sup>, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Vi as propostas que os oficiais da Câmara da vila de São Paulo fizeram e o que sobre elas me representastes. E pelo que respeita à avença que propõe para se pagarem os quintos do ouro fazendo-se por bateias com atenção às falhas, mortes e fugidas dos escravos que mineram e aos meses que se não trabalha, me pareceu encarregar-vos desse arbítrio, para que façais nele todas as justas e prudentes considerações que forem necessárias para que o arbitramento desta avença seja justo e racional, de sorte que nem os homens se escandalizem de serem obrigados a pagar mais do que devem, nem a Fazenda real fique defraudada dos quintos que lhe são devidos. Escrita em Lisboa a 24 de julho de 1711. Rei.

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota.*

*Provisão de 8 de janeiro de 1714*

*(Determina quais serão os escravos que deverão pagar direitos para irem para as Minas)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em IHGB, Lata 38, doc. 1, f.148.*

---

<sup>382</sup> Governador e Capitão geral de São Paulo e Minas. Nomeado por Carta régia de 9 de novembro de 1709, tomou posse a 18 de junho de 1710. Indo socorrer o Rio de Janeiro na segunda invasão francesa, passou a governar esta capitania até 7 de junho de 1713.

<sup>383</sup> Governador e Capitão General de São Paulo e Minas desde 18 de junho de 1710.

*Provisão de 17 de janeiro de 1714*

Dom João etc. Faço saber a vós governador e capitão geral do Estado do Brasil<sup>384</sup>, que sendo informado pelo chanceler dessa Relação em carta de 24 de novembro de 1709 que a ordem que se passou no ano de 1688 pela qual se encomenda aos governadores gerais desse Estado tenham especial cuidado de que os senhores não castiguem os seus escravos rigorosamente se não observa<sup>385</sup>, antes a dissimulação de se executar tem facilitado o uso dos ditos senhores de escravos usarem com eles de castigos tiranos, e ser justo se evitarem estes excessos por não dar ocasião às queixas dos mesmos escravos, vos recomendo muito a infalível execução da dita ordem. El-rei nosso senhor o mandou para Miguel Santos, conde de São Vicente, general da armada do oceano dos seus Conselhos de Estado e Guerra e Presidente do Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa, a 17 de janeiro de 1714. Etc.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fls. 346v-347.*

*Provisão de 8 de fevereiro de 1714*

Dom João, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vos governador e capitão-geral do Rio de Janeiro que se viu a vossa carta de 2 de agosto do ano passado e a que também escreveu o procurador da Fazenda de 25 de julho do dito ano sobre a dúvida que o regulador dos negros que entram nesse porto e vão para as Minas argüiu em razão da inteligência que se devia dar à ordem que fui servido mandar passar para os direitos que devem pagar os tais negros, se devia entender com os que tendo já pago e ido para as Minas, voltando delas e tornando a ir para as mesmas Minas deviam ou não pagar de novo o mesmo direito que tinham pago quando aí entraram e da mesma maneira se deviam também pagar o tal direito os negros que já se achavam nessa capitania e os crioulos e mulatos quando fossem para as Minas, cuja dúvida obrigara a darem fiança os que desta qualidade tinham passado e mandado as Minas os homens de negócio até nova resolução minha. Ordeno-vos mandeis desobrigar as fianças que estiverem dadas aos direitos dos negros crioulos e mulatos que tiverem ido para as Minas e da mesma maneira os que tiveram pago os direitos quando entraram nesse porto assim de Angola como da Costa da Mina ainda que, depois de terem ido as minas a primeira vez e pago

---

<sup>384</sup> Pedro de Vasconcelos de Sousa, 3º Conde de Castelo Melhor, que governou de 14 de outubro de 1711 a 13 de junho de 1714.

<sup>385</sup> Uma carta régia de 16 de junho de 1711, dirigida ao Chanceler da Relação da Bahia pedia informações sobre a conveniência de nomear um "juiz conservador que conheça das causas que os pretos e escravos moverem a seus senhores sobre o castigo com que os tratam", em função de um requerimento feito pelo "juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dessa cidade" da Bahia. AHU, Cod. 246, fl. 302v.

os direitos tornem para as mesmas Minas, porque nem de um nem de outros se devem pagar mas somente os escravos que ai entrarem de Angola e Costa da Mina e forem enviados por negócio para as Minas que é o mesmo que está resoluto pela ordem que sobre este particular está mandada executar e se não deve perturbar em semelhantes arbítrios fúteis e contrários às minhas reais ordens. E assim se ordena ao procurador-mor da Fazenda. El-rei nosso senhor o mandou por Miguel Carlos conde de São. Vicente, general da armada do mar oceano dos meus Conselhos de Estado e Guerra e presidente do Ultramarino e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa, a 8 de fevereiro de 1714. Miguel Carlos. [assinatura] [assinatura]

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 19, fl. 38; ANRJ, Cod. 60, p. 130*

#### *Provisão de 27 de março de 1714*

Dom João etc. Faço saber a vós Marquês de Angeja vice-rei e capitão geral do Estado do Brasil<sup>386</sup> que por ter concedido a liberdade para que se possa introduzir nas Minas todos os gêneros que por comércio se quiserem enviar para aquelas terras, dispensando na proibição que havia para que se não pudessem mandar para elas mais que até o número de 200 escravos, e entrar em dúvida se a proibição que antecedentemente havia posto debaixo de graves penas que assim por mar como por terra se não pudessem remeter negros das mais capitânicas do Brasil para as ditas Minas estava em sua observância, sem embargo da liberdade concedida e se me fazer presente pelo meu Conselho Ultramarino o irreparável dano que pode resultar aos mais povos do Brasil de se observar com eles a mesma proibição, ficando só a validade do comércio livre aos do Rio de Janeiro, sendo todos meus vassallos e moradores da mesma praça, fui servido mandar declarar pela resolução de 10 de novembro de 1710 em consulta do Conselho Ultramarino de 6 de fevereiro do mesmo ano que a liberdade de se mandarem negros para negócio para as Minas não compreende só aos do Rio de Janeiro mas a todos os mais das capitânicas desse Estado; com advertência porém que isto se não entenderá com os negros que estiverem aditos aos serviço dos engenhos e mais fábricas de seus frutos, por que se não dê ocasião a se perderem e, sendo caso que alguns negros pelas perversidade de seus naturais não sejam convenientes para o trato dos engenhos e de suas lavouras, hei por bem que seus donos os possam mandar por negócio com tal condição que logo comprem outros e os metam em seu lugar, ficando por conta dos governadores e mais ministros a vigilância de examinarem se abusaram desta graça, impondo-lhe[s] a pena aos que usarem mal dela de perderem não só o valor do escravo mas demais que ficarem privados para não poderem ter e lograr mais deste comércio. E por ser justo que a Fazenda Real se valha de todos os meios que possam ser úteis para se ajudar do muito que tem que acudir, achando-se tão impossibilitada, me pareceu resolver que os negros que entrarem nesse Estado vindos de Angola e forem enviados

---

<sup>386</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Sousa, 2º Conde de Vila Verde e 1º Marquês de Angeja, foi nomeado por Patente de 21 de janeiro de 1714 e tomou posse a 13 de junho do mesmo ano, governando até 21 de agosto de 1718.

por negócio para as minas paguem de saída a que chamam peça de Índias e os lotados ao mesmo respeito, e os que forem da Costa da Mina e se remeterem também para as minas paguem a cabeça a que chamam peça e os lotados na mesma forma, por serem estes mais inferiores e de menos serviço que os de Angola. De que vos aviso para que na forma destas minhas resoluções façais pôr em execução tudo o que por elas ordeno, mandando publicar esta ordem e registrar nas partes necessárias para que venha à notícia de todos os moradores dessa capitania e suas anexas a resolução que fui servido tomar nesta matéria, o que executareis, e fareis executar pontualmente.<sup>387</sup> El-rei nosso senhor o mandou para João Teles da Silva e o doutor João de Sousa conselheiros do seu Conselho Ultramarino pelo impedimento do conde general da armada presidente dele, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa, a 27 de março de 1714. Etc.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fl. 365v.*

#### *Provisão de 28 de março de 1714*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós governador e capitão geral de São Paulo e Minas<sup>388</sup>, que se viu a vossa carta de 12 de setembro do ano passado em que dais conta do bando que mandastes lançar nessa cidade e sua comarca, sobre a proibição das armas de fogo, em que só as permite aos homens nobres, quando forem às suas fazendas ver a qualquer outra diligência, mas não aos seus escravos. E pareceu-me

---

<sup>387</sup> Durante o período em que o comércio de escravos com as Minas esteve limitado houve vários confiscos, como se depreende da provisão de 2 de setembro de 1722: "Dom João etc. Faço saber a vós provedor-mor da Fazenda Real do Estado do Brasil que se viu o que escrevestes em carta de 20 de março deste presente ano de que entrareis na averiguação das tomadias que se fizeram de comboios de negros, e outros gêneros que iam para as Minas Gerais do ouro, assim pelo sertão como de mar em fora, desde o ano de 1701 em que eu mandara proibir estes comboios a este ano de 1714 em que eu fora servido permiti-los, e pondo todo o cuidado e atividade nesta diligência, vireis todo o cartório dessa provedoria-mor e que acháveis importar o dinheiro recebido das ditas tomadias e carregando aos tesoueiros gerais desse Estado 24:726\$048 réis e estarem ainda nas mãos de alguns arrematadores 2:894\$930 réis que ficáveis cobrando, como também faltam por decidir e por em arrecadação 167 depositados e alguns que não consta pelos autos a saída que tiveram e como pela estimação dos escravos importaram estes 50:000\$000 pouco mais ou menos fareis logo pôr na última conclusão os autos para se sentenciarem e com arrecadação o que me pertencer e averiguareis quem levou os mais escravos que não têm saída e de tudo me dareis conta, e o fizéreis já presente ao vice-rei desse Estado com as relações individuais de tudo o referido para me fazer presente e também vos parecia me mandeis dizer que destas tomadias nada achareis livro de registro ou inventário por que constasse todos os que se tem feito no dito tempo, e que não sabíeis se houve mais tomadias, nem no tempo em que se fizeram houve algum descaminho das que vireis descarregadas. Me pareceu ordenar-vos findeis esta execução procurando cobrar o que se estiver devendo destas tomadias e havendo culpados nesta parte fareis autos procedendo contra os que forem conforme o que dispõe o direito e de tudo o que obrardes neste particular me dareis conta o que vos hei por muito recomendado. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa ocidental, a 2 de setembro de 1722." AHU, Cod. 247, fl. 322.

<sup>388</sup> Dom Brás Baltazar da Silveira, que governou de 31 de agosto de 1713 a 4 de setembro de 1717.

dizer-vos se reconhece que obrastes neste particular com toda a boa providência, e que será muito conveniente que se continue com a proibição de tais armas de fogo nos escravos por ter mostrado a experiência que estes são os que fazem os maiores insultos. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e o doutor João de Sousa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, pelo impedimento do conde general da armada, presidente dele, e esta se passou por duas vias. Manuel da Silva a fez em Lisboa, a 28 de março de 1714. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever. João Teles da Silva. João de Souza<sup>389</sup>.

*FONTE: IHGB, Avisos, Provisões..., Lata 100, doc. 2, p. 4*

*Alvará em forma de lei de 7 de julho de 1714*

Eu el-rei. Faço saber aos que este meu alvará em forma de lei virem que fazendo-se-me presente pelo meu Conselho Ultramarino o grande prejuízo de se segue aos moradores da ilha do Cabo Verde de irem navios dos portos deste Reino e ilhas à costa de Cacheu sem voltarem à de Santiago a pagarem nela os direitos que deverem do negócio que fizerem, faltando por esta causa o rendimento daquela Alfândega para com ele se acudir ao pagamento dos filhos da folha, e os moradores ficarem sem comércio algum em suma pobreza, hei por bem que todos os navios que forem a Cacheu ou aos portos subordinados ao governo das ilhas de Cabo Verde, antes que passem a fazer o seu negócio, tomem a ilha de Santiago [e] tornem a ela para despacharem e pagarem os direitos que deverem das cabeças e fazendas que trouxerem e, não o fazendo assim e indo em direitura para o Brasil, incorrerão na pena de pagarem os direitos dobrados em qualquer dos portos dele a que forem, assim dos que nele devem pagar ficando os tais direitos da pena imposta pertencendo aos filhos da folha da ilha de Cabo Verde. Pelo que mando ao meu vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>390</sup> e aos governadores das capitânicas dele façam publicar esta minha lei e ao provedor-mor e mais provedores de minha Fazenda e Alfândegas façam executar a pena nela imposta aos transgressores, mandando tomar em arrecadação separada o rendimento dos tais direitos em dobro aplicados ao pagamento dos filhos da folha de Cabo Verde que estarão à ordem de meu Conselho Ultramarino.<sup>391</sup> E esta minha lei se fará pública nesta Corte e nos mais portos deste Reino e ilhas para que chegue à notícia de todos o que por ela ordeno e o dito Conselho não dará passaporte a embarcação alguma que despachar para Cacheu sem primeiro dar fiança ao cumprimento desta lei, a qual se guardará inteiramente como nela se contém sem dúvida alguma, e valerá como carta e não passará pela Chancelaria, sem embargo da ordenação do livro II, títulos 39 e 40 em

---

<sup>389</sup> Por despacho do Conselho Ultramarino de 28 março de 1714.

<sup>390</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Sousa, 2º conde de Vila Verde e 1º marquês de Angeja, foi nomeado por patente de 21 de janeiro de 1714 e tomou posse a 13 de junho do mesmo ano, governando até 21 de agosto de 1718.

<sup>391</sup> Em 18 de maio de 1720 uma provisão dirigida ao provedor da Alfândega da Bahia reiterou a necessidade de se executar este alvará sobre a navegação de Cacheu. AHU, Cod. 247, fl. 227-227v.

contrário. E se passou por oito vias. Manoel Gomes da Silva o fez em Lisboa, a 7 de julho de 1714. O secretário André Lopes de Lavre o fez escrever. Rei. Miguel Carlos [?]

*FONTE: BNRJMS, vol. 2, doc. 74; ANRJ, Cod. 60, p. 67 e p. 123*

*Provisão de 28 de setembro de 1714*

Dom João etc. Faço saber a vós juiz da Alfândega da cidade da Bahia<sup>392</sup> que, por ser conveniente ao meu serviço ter-se notícia todos os anos do que rendem os direitos dos navios que vão naquele porto vindos do comércio da Costa da Mina e Guiné com escravos e mais gêneros que nela se resgatam, vos ordeno mandeis cada ano uma relação ao meu Conselho Ultramarino com toda a distinção e clareza do tal rendimento e do que pagou cada navio, suas invocações e nomes dos mestres, e outrossim enviareis outra relação do que tem rendido de dez anos a esta parte com estes mesmos direitos e também com as explicações dos nomes dos navios e mestres deles para que neste particular se possa dar a providência necessária. el-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor Francisco Monteiro de Miranda, conselheiros do Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Manuel Gomes da Silva a fez em Lisboa a 28 de setembro de 1714. Etc.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias Cod. 246, fls. 372v-373*

*Carta régia de 17 de outubro de 1714*

*(Pagar dízimos sobre fazendas e impostos sobre os negros)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide BNRJMS, Provisões, Chartas, 9,2,29, doc. 85.*

*Carta régia de 16 de novembro de 1714*

Dom Brás Baltazar da Silveira, governador e capitão general da capitania de São Paulo<sup>393</sup> amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a conta que me destes de haver ajustado por tempo de um ano em 30 arrobas de ouro o direito dos quintos que me eram devidos, e que os moradores dessa capitania se obrigaram a pagar por finta que se lançaria para que cada um pagasse conforme os cabedais que tivesse,

---

<sup>392</sup> Segundo anotação à margem, provisões de mesma data e conteúdo foram enviadas aos juizes das Alfândegas do Rio de Janeiro e Pernambuco.

<sup>393</sup> Governou a capitania de São Paulo e Minas do Ouro de 31 de agosto de 1713 a 4 de setembro de 1717.

gravando-se também os negros, cargas e gados que entrassem no distrito das Minas com as oitavas de ouro que referistes; e me pareceu agradecer-vos a eficácia e zelo com que fizestes esta diligência e vos empregais em tudo que pertence ao meu real serviço; porém mandando considerar a forma desta cobrança se reconheceram vários inconvenientes na observância dela, porque fazendo-se a repartição por finta, poderia o lançamento exceder o cômputo da sua importância, de que se seguiriam descaminhos inevitáveis, como de ordinário sucede nesta matéria, e na mesma repartição haveria desigualdade, fintando-se em mais o que devia pagar menos, e em menos o que era obrigado a pagar mais, no que receberiam prejuízo esses vassallos, e se perturbaria o sossego em que se acham; e o segundo modo de cobrança que consistia em se pagarem os quintos pelos negros, cargas e gados que se introduzissem nas Minas, além de ser impróprio se vinha com esta contribuição a gravar o comércio havendo-se por ele os quintos de ouro que os mineiros tinham obrigação de pagar; e por este modo o mesmo comércio ficava impossibilitado para admitir algum encargo, ou subsídio que com justa causa se lhe impunha para acudir às necessidades públicas do Reino ou defesa das Conquistas; em consideração de tudo e do mais que sobre esta matéria me representastes, me pareceu dizer-vos que não aprovo a forma da dita cobrança e que sou servido que procureis fazê-la por bateias que é o meio mais natural e de que se pode seguir aumento à minha Fazenda, pagando-se por cada negro mineiro, senão tantas oitavas de ouro, como era obrigado a pagar, ao menos 12 oitavas por cada um, porque deste modo ficarão os mineiros bem favorecidos e a minha Fazenda com menos prejuízo; e pelo que pertence à contribuição que se impôs nos escravos, cargas e gados, por ser excessiva e em dano do comércio, procurareis aliviá-la, ficando os ditos negros somente gravados com uma contribuição moderada; e para a exação desta diligência que vos hei por muito recomendada, vos ajudareis das pessoas as mais principais dessa capitania, segurando-lhes da minha parte que lhes agradecerei todo serviço que neste particular me fizerem e me dareis conta de tudo o que obrares nesta matéria que só há de ter efeito por ora o que sobre ela ajustares, enquanto eu o houver por bem e não mandar o contrário. Escrita em Lisboa, a 16 de novembro de 1714. Rei.

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota.*

*Carta régia de 16 de novembro de 1714*

Dom Brás Baltazar da Silveira governador e capitão general da capitania de São Paulo e Minas<sup>394</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por cartas da data desta vos tenho declarado os inconvenientes que se me representaram para deixar de aprovar a forma do pagamento dos quintos que ajustastes em 30 arrobas de ouro por tempo de um ano, e que procuráveis ajustar o pagamento dos mesmos quintos por bateias, pagando por cada uma 12 oitavas, e que nos negros, cargas e gados puséreis uma contribuição suave e favorável, para que esses vassallos não tenham razão de se queixar dela, representando-

---

<sup>394</sup> Governou a capitania de São Paulo e Minas do Ouro de 31 de agosto de 1713 a 4 de setembro de 1717.

lhes ser necessária para se cumprirem as necessidades públicas do Reino e Conquistas; e porque se poderão oferecer algumas dificuldades na execução das ordens que vos tenho dado, e duvidarem os moradores dessa capitania contribuir com 12 oitavas de ouro cada ano por cada bateia, me pareceu dizer-vos que no caso de não poderes ajustar nas 12 oitavas procurareis fazer avença por cada bateia em 10 oitavas e tudo o que ajustares terá efeito por ora enquanto eu o houver por bem e não mandar o contrário. E porque poderá suceder que ao tempo em que receberes as mesmas Ordens tenhais ajustado diferente forma de cobrança dos quintos, ou mandado continuar a mesma que estabeleceste, de que me deu conta, vos ordeno procureis que logo se comece a praticar a das bateias e para este efeito mandareis fazer relações de todos os negros que há no distrito das Minas, para que computando-se o número deles com as oitavas de ouro que cada um deve pagar venhais no conhecimento da utilidade que recebe a mesma Fazenda nesta forma de cobrança e pelo que pertence à arrecadação dela o deixo ao vosso prudente arbítrio por ora; de que me dareis conta para eu tomar a resolução que for servido. Escrita em Lisboa, a 16 de novembro de 1714. Rei.

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota*

*Provisão de 26 de novembro de 1714*

Dom João etc. Faço saber a vós marquês de Angeja, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>395</sup>, que vistas as razões que representais em carta de 26 de julho deste ano sobre a criação dos postos de capitães-mores-das-entradas dos mocambos e utilidade que recebem os moradores do Recôncavo de haver os tais postos, me pareceu aprovar a sua criação e encomendar-vos façais dar toda a providência necessária para se evitarem os mocambos pelo dano que se pode seguir dos roubos que costumam fazer, como também deveis ter todo o cuidado em evitar os excessos que fazem estes capitães-mores em prenderem muitos escravos que não são fugidos, só por levarem aquele estipêndio que está taxado a seus senhores, pelos que fogem verdadeiramente. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino. E se passou por duas vias. Teotônio Pereira de Castro a fez em Lisboa, a 26 de novembro de 1714. Etc.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fls. 1-1v.*

*Provisão de 16 de agosto de 1715*

*(Equilibra no Rio, como na Bahia, os direitos pelos africanos vindos da Costa da Mina ou de Angola)*

---

<sup>395</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Sousa, 2º Conde de Vila Verde e 1º Marquês de Angeja, foi nomeado por Patente de 21 de janeiro de 1714 e tomou posse a 13 de junho do mesmo ano, governando até 21 de agosto de 1718.

*FONTE: Fonte não localizada. Referida por M. Goulart - A escravidão..., p.195*

*Alvará de 5 de outubro de 1715*

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem que eu hei por bem e mando que a lei que fui servido mandar passar em 8 de fevereiro de 1711 sobre se não admitir que os navios estrangeiros que forem ao Estado do Brasil façam negócio algum nele e se execute da mesma maneira que nela se declara e para que o vice-rei e governadores do mesmo Estado melhor instruídos a façam dar à execução, lhe ordeno guardem com os navios estrangeiros que forem buscar aqueles portos a forma seguinte:

I - Todos os navios estrangeiros que forem a qualquer porto do dito Estado não justificando que o foram buscar precisados de alguma tempestade ou necessidade urgente, fazendo-se para este efeito exames necessários, serão confiscados na forma da ordenação do Reino e leis extravagantes dele.<sup>396</sup>

(...)

IV - Acontecendo que das ditas fazendas assim recolhidas como armazenadas se tire ou venda alguma será toda confiscada para a Fazenda real e se incorrerá nas mais penas estabelecidas na dita lei de 8 de fevereiro de 1711, e as fazendas confiscadas se remeterão a este Reino e não se venderão no Brasil, exceto se a carga for de negros, como abaixo se declara.

V - Como no caso em que a carga seja de negros se não pode praticar o referido, pondo-se em armazéns e aí esperar até a frota para virem para este Reino pela despesa que se faria de sustentá-los tantos tempos, se permitirá neste caso que logo vendam os negros que forem necessários para pagar a despesa, pagando-se deste os direitos dobrados que se costumam pagar à minha Fazenda dos negros que vão àquele Estado.

(...)

Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa, a 5 de outubro de 1715. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. Rei.<sup>397</sup>

---

<sup>396</sup> O tema da proibição do comércio com os navios estrangeiros foi objeto de pelo menos duas longas consultas do Conselho Ultramarino, uma datada de 17 de julho de 1715, com resolução real em 22 de agosto de 1715 e outra de 24 de julho do mesmo ano e resolução em 1º de outubro de 1715. Vide *DH*, 96, pp.165-187.

<sup>397</sup> Em 1716 uma provisão retomou o tema: "Dom João por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós, governador e capitão general da capitania de Pernambuco que neste Reino se tem notícia que em Holanda se estão preparando 3 navios e carregando-se com muitas fazendas com o intento de irem fazer negócio a um dos portos do Brasil, e porque convém que este se evite, me pareceu ordenar-vos que sendo caso que tomem o dessa capitania se tenha toda a cautela neste particular e se observe o que está determinado na lei que mandei passar em 8 de fevereiro de 1711 sobre a proibição do dito comércio, fazendo-se também todo o exame e averiguação necessária, na forma que mandei praticar por alvará de 5 de outubro do ano próximo passado de 1715; tendo entendido que os navios já vão de propósito, ainda que finjam algum pretexto. El-rei nosso

*FONTE: ABN, 28, pp. 228-230; ACL, Documentos ... (Ms. Az. 95), fls. 165v-168v.*

*Carta régia de 20 de outubro de 1715*

Dom Brás Baltazar da Silveira, governador e capitão general da capitania de São Paulo<sup>398</sup>. Eu el-rei vos envio muito saudar. Foi-me presente o que me representastes pelas vossas cartas de 25 e 28 de março deste ano, e pelos papéis que com elas remetestes, sobre a dificuldade que encontrastes nos moradores dessas Minas para deixares de executar, como vos tinha ordenado por carta de 12 de novembro do ano passado a cobrança dos quintos por bateias, e em vista do que referistes e do mais que sobre esta matéria se me representou, hei por bem ordenar-vos que se ao tempo que receberes esta não tiveres já estabelecido a cobrança dos quintos por bateias na forma das minhas ordens, mandeis fazer a arrecadação deles pela avença das 30 arrobas de ouro, na forma que se praticou no ano passado de 1714, o que observareis por ora, enquanto não receberes ordem minha em contrário, porque com a chegada da frota com mais notícia e inteiro conhecimento tomareis sobre esta matéria a resolução que parecer mais justa e conveniente, tanto ao meu serviço, como a bem desses povos que, com menos justificação, recusam aceitar o pagamento dos quintos por bateias, sendo este o meio mais natural e favorável aos mesmos povos; e porque se me representou que para melhor arrecadação dos quintos do ouro seria conveniente estabelecer para o regimento dessas Minas o mesmo que se tinha dado para as de Paranaguá pelo qual se impunha (além das outras penas) a da confiscação do ouro que delas se extraísse, não vindo fundido e marcado, me informareis se mandando observar o mesmo regimento com o acrescentamento que parecer necessário se conseguirá o evitar-se o descaminho dos quintos que me são devidos, confiscando-se o ouro que se achar em pó, depois de ter passado a Casa do Registro em que devia ser quintado, fundido e marcado; e sobre este particular interpozeis o vosso parecer, porque pela confiança que faço da atividade e zelo com que me servis, sem vos ouvir me pareceu não tomar por ora outra resolução. Escrita em Lisboa a 20 de outubro de 1715. Rei.

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota*

---

senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José de Carvalho Abreu, conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa, a 23 de maio de 1716. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. Antônio Rodrigues da Costa. José de Carvalho Abreu." *ABN*, 28, pp. 230-231.

<sup>398</sup> Governou a capitania de São Paulo e Minas do Ouro de 31 de agosto de 1713 até 4 de setembro de 1717.

*Ordem de 18 de novembro de 1715*

Para o governador de São Paulo e Minas Gerais, dom Brás Baltazar da Silveira,<sup>399</sup> informar sobre os engenhos de destilar aguardentes por constar que da multiplicação deles se segue dano irreparável ao real serviço, à Fazenda e ao sossego dos moradores das Minas pela inquietação que ocasiona nos negros esta bebida e porque nos ditos engenhos se ocupam inumerável multidão de pessoas e que enquanto sua majestade não tomar resolução sobre esta matéria se não consinta que se levantem mais engenhos.<sup>400</sup>

*FONTE: BNRJMS, Coleção Sumária, 1,2,6, n. 1, fl. 108*

*§Carta régia de 23 de abril de 1716*

*(Ao capitão general do Estado do Brasil<sup>401</sup> sobre a resolução que tomou o vice-rei em mandar que no Rio de Janeiro e Pernambuco se pratique a mesma forma de despacho que se observa na praça da Bahia a respeito dos direitos sobre escravos)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide APEB, Ordens Régias, vol. 11, doc. 32; AAPB, 31, p.310*

*Alvará em forma de lei de 7 de agosto de 1716*

Eu el-rei. Faço saber aos que este meu alvará virem em forma de lei que por evitar os grandes incêndios que podem suceder, como já tem sucedido, de se usar de foguetes e outros fogos semelhantes nas festas que se fazem e me ser presente que na vila do Recife houvera um grande incêndio procedido de um foguete que na véspera de Santa Catarina se deitara e, entrando na casa de um morador que tinha um barril de pólvora, voaram as casas e pereceram quatorze pessoas, e ser justo evitarem-se semelhantes maus sucessos, hei por bem e mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja possa deitar foguetes, nem outra alguma casta de fogo na cidade de Olinda, vila do Recife, bairro de Santo Antônio e suas vizinhanças, pela muita união que têm umas casas com as outras e sitar na povoação a Casa da Pólvora, sob

---

<sup>399</sup> Baltazar da Silveira governou a capitania de São Paulo e Minas do Ouro de 31 de agosto de 1713 até 4 de setembro de 1717.

<sup>400</sup> Em 9 de abril de 1693 um aviso já tocava no assunto pedindo informações sobre se seria prejudicial a proibição de se fazerem aguardente e se destruírem os alambiques no Estado do Brasil e se essa bebida produzia tão grande mal como se dizia fazer aos negros em Angola. ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 6, fl. 237.

<sup>401</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Souza, 2º conde de Vila-Verde e 1º marquês de Angeja, nomeado por patente de 21 de janeiro de 1714, tomou posse em 13 de junho e governou até 21 de agosto de 1718.

pena de serem presos na enxovia de qualquer das cadeias por tempo de dois meses e de pagarem da mesma cadeia 50\$000 réis aplicados às fortificações da dita capitania de Pernambuco, para o que se carregaram em receita ao almoxarife da Fazenda real dela com a tal declaração; e sendo caso que no dito crime incorra algum negro cativo, hei outrossim por bem que seja preso pelo mesmo tempo de dois meses e que, passados eles, seja açoitado à grade da cadeia; e sendo filho menor o que deitar qualquer casta do dito fogo seja da mesma maneira e pelo mesmo tempo de dois meses preso donde não será solto sem seu pai pagar 25\$000 réis os quais se aplicarão para as ditas fortificações; e mando que, debaixo das mesmas penas impostas aos que deitarem e usarem dos sobreditos fogos, nenhuma pessoa possa ter sua em casa mais de duas libras de pólvora, e que toda a mais que lhe for achada seja confiscada para a Fazenda real dando-se pelo almoxarife dela o valor da terça parte à pessoa que declarar a parte onde estiver mais das ditas duas libras de pólvora, com declaração porém que esta limitação se não entenderá com os homens de negócio que tratarem neste gênero de pólvora porque aos tais lhes permito que possam ter em suas casas até uma arroba de pólvora cada um, para mais prontamente lhe darem saída, e que a mais pólvora a metam nos armazéns dela como se pratica na Bahia, para daí a irem tirando para a continuação do seu negócio. Pelo que mando ao governador da dita capitania de Pernambuco faça publicar esta minha lei nos lugares públicos dela e registrar nas partes necessárias para que venha à notícia de todos os moradores o que por ela tenho resoluto. E ao ouvidor geral da mesma capitania, juiz de Fora e mais oficiais de Justiça ordeno executem esta minha lei, e a façam cumprir e guardar inteiramente como nela se contém, sem dúvida alguma; e valerá como carta sem embargo da ordenação do livro II, título 40 em contrário, e se passou por duas vias. Teotônio Pereira de Castro o fez em Lisboa, a 7 de agosto de 1716. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. Rei.<sup>402</sup>

*FONTE: ACL, Documentos (Ms. Az. 95), fls. 201-202v.*

*Provisão de 24 de fevereiro de 1718*

*(Taxa o preço dos escravos em 300\$000 réis, embora o custo fosse de 94\$000 réis)*

*FONTE: Fonte não localizada. Referida por J. Dornas Filho e P. Malheiro, II, p.38 e por RIHGB, 105 (1929): 218.*

---

<sup>402</sup> Uma lei de 9 de julho de 1695 já havia proibido o lançamento de foguetes, rodas e outras invenções durante as festas, declarando um alvará sobre o mesmo assunto de 1641. Nenhum deles, porém menciona os escravos, somente os filhos maiores e menores de 14 anos. ANTT, Legislação Portuguesa, série preta, vol. 1.

*Provisão de 23 de agosto de 1718*

Dom João etc. Faço saber a vós reverendo em Cristo padre arcebispo da Bahia<sup>403</sup> que se tem notícia que, contra a minha recomendação, vêm muitos escravos de Angola por batizar e que o mesmo sucede até dos que se trazem da Costa da Mina, o que é um gravíssimo desserviço de Deus e bem das almas dos ditos escravos, e que não só muito se consente este abuso, mas ainda depois de chegarem a este porto os deixam poucos para as Minas e para os sertões do mesmo Estado; e porque convém dar neste particular uma providência muito eficaz para que se atalhe um dano de tão danosas conseqüências e o maior que pode haver no mundo, como é a perdição da vida eterna destes miseráveis, me pareceu encomendar-vos ponhais todo cuidado em negócio de tanto porte e que é tanto da vossa obrigação, e que deveis de dar conta a Deus nosso senhor, tendo entendido que de qualquer leve descuido que houver em negócio de tão alta ponderação que receberéis desta o maior desprazer.<sup>404</sup> el-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa ocidental, a 23 de agosto de 1718.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 143v.*

*Alvará de lei de 28 de outubro de 1718*

Eu el-rei, etc. Faço saber que aos que este alvará de lei virem que sendo-me presente em consultas do Senado da Câmara, Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda, a controvérsia que se moveu entre os corretores do número e homens de negócios, assim naturais como estrangeiros, sobre os casos em que deviam ou não intervir os corretores, como também a dúvida que se moveu sobre se haverem de executar nos zanganos as penas contra eles estabelecidas por se intrometerem a fazer negócios que deveriam ser celebrados por corretores, sem embargo de não passarem certidões dos contratos que ajustavam, sobre o que tudo foram uns e outros ouvidos de seu direito para evitar estas semelhantes contendas, que nesta matéria podem sobrevir ao futuro, conformando-me com os alvarás, e resoluções dos senhores reis destes Reinos meus predecessores, posturas do Senado da Câmara desta cidade e sentenças já proferidas em semelhantes dúvidas como também com o parecer de pessoas doutas, que mandei ouvir sobre este particular, hei por bem e mando que as primeiras compras e

---

<sup>403</sup> Dom Sebastião Monteiro da Vide, confirmado por bula de 8 de agosto de 1701; faleceu em 7 de setembro de 1722. Segundo anotação à margem, cartas régias de mesma data e conteúdo foram enviadas aos bispos do Rio de Janeiro, dom frei Francisco de São Jerônimo, de Pernambuco, dom Manoel Álvares da Costa, e do Maranhão, dom frei José Delgarte.

<sup>404</sup> Em 5 de dezembro de 1718 os tema foi retomado em uma provisão que pedia informações sobre o requerimento do padre João Gonçalves, que denunciava o "abuso de se mandarem escravos para a capitania das Minas Gerais sem serem batizados". ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, , vol. 20, p. 286, fl. 196.

vendas de quaisquer fazendas que se ajustarem nesta cidade ou saírem para fora do Reino e suas Conquistas, sendo celebradas por mercadores, naturais ou estrangeiros para negócio próprio ou comissão, sejam ajustados com intervenção dos corretores, e sem eles serão nulas e de nenhum efeito, nem se poderão deduzir em juízo as ações que delas nascerem, assim como está disposto no alvará passado a favor do corretor dos seguros, cuja disposição se observará nestes casos e também com o corretor dos câmbios quanto à nulidade. Porém as segundas compras e vendas, e as mais que se seguirem ainda por negócio, poderão ser ajustadas por convenção somente das partes sem intervenção dos corretores, como também os mesmos mercadores e pessoas particulares poderão comprar para seu uso o de que necessitarem sem intervenção do corretor. E quanto às compras e vendas das madeiras, gêneros que se comprem para repartir pelos ofícios, mantimentos e comestíveis, seguros, câmbio, fretamento de navios e compra e venda de escravos, fazendo-se sem corretor terá lugar a mesma nulidade e no mais se observará o que em cada uma destas coisas está determinado por alvarás particulares e posturas do Senado da Câmara, e os zangados que daqui em diante se intrometerem a ajustar negócios que conforme esta minha resolução se não podem celebrar sem intervenção do corretor, incorrerão nas penas já estabelecidas contra eles sem embargo de que não passem certidões dos negócios que ajustarem, e para melhor expedição do comércio e evitar o prejuízo que se segue aos homens de negócio da pouca assistência que os corretores fazem na praça, e serão estes obrigados a assistir nela ao menos duas horas de manhã das nove por diante e o que faltar será suspenso do ofício de tempo de três meses pela primeira vez e, pela segunda, seis, e pela terceira, um ano, o que executará o corregedor da rua Nova a requerimento de parte ou de seu ofício; pelo que mando ao regedor da Casa da Suplicação, governador da Relação do Porto e os desembargadores das ditas Relações, corregedores do Cível e da rua Nova e aos mais corregedores, ouvidores, provedores, juizes, Justiças, oficiais e pessoas cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará como nele se contém, e outrossim manda o desembargador José Galvão de Lacerda do meu Conselho e chanceler-mor destes Reinos e senhorios a faça publicar na Chancelaria para que a todos seja notório e enviar logo as cópias dele sob meu selo e seu sinal a todos os corregedores e ouvidores das comarcas, e aos ouvidores das terras dos donatários onde os corregedores não entram por correição, e se registrará no livro do desembargador do Paço, Casa da Suplicação e do Porto, onde semelhantes se costumam registrar, e este próprio se lançará na Torre do Tombo. Brás de Oliveira o fez em Lisboa, a 28 de outubro de 1718. Antônio Galvão de Castelo Branco o fez escrever. Rei.

*FONTE: BNLMS, Collecção Josefina, PBA 453, tomo I, fls. 15-16; BNL, Leys, Alvarás e Decretos, SC4119A.*

*Alvará de 12 de janeiro de 1719*

Dom João por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós dom Pedro de Almeida, conde de Assumar, governador e capitão general da capitania de São Paulo e terras das Minas de

Ouro<sup>405</sup> que vendo que informastes sobre a representação que me havia feito o ouvidor-general do Rio das Velhas de que nas terras de sua jurisdição se hão levantado vários fugitivos: mocambos de negros que ameaçavam grande ruína aos moradores das Minas e o que representa acerca da impossibilidade que vosso antecessor<sup>406</sup> achou a formação da aldeia de índios que lhe havia ordenado mandasse situar nas terras da mesma comarca, por achar os dispersos, pela maior parte eram da administração das outras aldeias e que eu mandava restituíssem, ficando por esta causa sem efeito o remédio e ser preciso recorrer a outro que produza melhor efeito e se atalhem os danos que se podem seguir de se lhe não ocorrer a tempo e não ser conveniente usar-se dos que apontais por exemplo, me parece dizer-vos que useis sobre a fugida destes negros de que se vão formando esses mocambos do meio que se pratica em todas as capitanias da Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraíba, que é o de haver fugitivos: capitão-do-mato com o prêmio que se costuma dar a cada um pelos escravos que prendem; pois tendo mostrado a experiência o muito que tem sido útil este meio, e quando possa conduzir para o mesmo efeito o formar-se a aldeia que se tinha mandado erigir de novo, se deve estabelecer tirando-se das mais aldeias um certo e moderado número de índios com que se possam fundar, valendo-vos também para o mesmo efeito de algumas partes das tropas que mando se formem, por assim o haver resoluto em 7 do presente mês e ano em consulta do meu Conselho Ultramarino. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José de Carvalho e Abreu, conselheiros do meu Conselho, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 12 de janeiro de 1719. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever.

*FONTE: J. Alípio Goulart, **Da Fuga**, pp. 283-284; **DH**, 14, p.246.*

#### *Provisão de 20 de janeiro de 1719*

Dom João etc. Faço saber a vós conde de Vimieiro governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>407</sup> que o governador do Reino de Angola me representou em carta de 16 de fevereiro do ano passado que nos navios que do porto de Luanda saem carregados de negros para os portos desse Estado iam muito mais mantimentos que para aquela quantidade de negros em que o navio está arqueado e, para se evitar estes danos, me pareceu ordenar-vos que indo a este porto algum navio vindo de Angola não deixeis sair de bordo dele pessoa alguma sem primeiro se examinar muito bem se o tal navio leva por alto alguma cabeça para cujo efeito mando do dito Reino que nos navios que

---

<sup>405</sup> Nomeado por Patente régia de 26 de fevereiro de 1717, tomou posse em 4 de setembro do mesmo ano, governando até 18 de agosto de 1721.

<sup>406</sup> Dom Brás Baltazar da Silveira, que governou de 31 de agosto de 1713 até 4 de setembro de 1717.

<sup>407</sup> Dom Sancho de Faro e Sousa, nomeado em dezembro de 1717, tomou posse em 21 de agosto de 1718 governando até falecer, em 13 de outubro de 1719. Provisões de mesma data e conteúdo foram enviadas aos governadores do Rio de Janeiro (cujo texto pode ser encontrado em ANRJ, Cod. 952, Vol. 20, fl. 229), Pernambuco (texto em *ABN*, 28, p. 213 e *ACL*, *Documentos ... Pernambuco* (Ms. Az. 95), fls. 141v-142v) e capitão-mor da Paraíba.

dele saírem para esse porto vos remeta certidão do número de negros em que foram arqueados, para por este meio se averigúe os que foram por alto, e vós lhe enviareis outra certidão porque consta o excesso das peças que excederam a dita arqueação para se castigarem os guardas que deram ocasião a este engano e dano dos miseráveis escravos, pois por irem mal acomodados sucede morrerem muitos, e também remetereis a este Reino a certidão dos mestres dos navios que entraram nesse porto e os que levaram mais peças da sua arqueação, para se proceder contra eles. De que vos aviso para que assim o tenhais entendido e esta ordem fareis registrar nos livros da Secretaria desse governo e mais partes onde convier, para que a todo o tempo conste do que mandei executar neste particular. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e o doutor João Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa, a 20 de janeiro de 1719.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 153v; BNLMS, Legislação, sem cota*

*Provisão de 24 de janeiro de 1719*

Dom João etc. Faço saber a vós conde de Vimieiro governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>408</sup> que havendo visto o que respondeu o vice-rei o marquês de Angeja à ordem que lhe foi sobre se lhe oferecia algum arbítrio que conduzisse para a introdução de escravos nessa cidade, com menor preço ao excessivo com que hoje se tiram da Costa da Mina, representando-me que não podia haver arbítrio mais seguro do que aquele que se provava com [a] experiência, parecendo-lhe seria conveniente procurá-la mandando à tráfico: ilha de São Lourenço fazer este resgate, na forma que o fazem os ingleses, como lhe noticiara os de um navio que por ali passava, e como ali se achavam homens que querem intentar esta viagem à sua custa, sem que a minha real Fazenda tenha nisto despesa alguma, antes lucro que há de resultar dos direitos que hão de produzir estes escravos à minha Alfândega, que nesta viagem se não alterava nenhuma ordem minha, nem se prejudicava nenhum comércio da Índia, porque o navio não há de ir a Moçambique nem a porto algum da dita Índia, e posto que ele entendesse seria conveniente ir o navio a Moçambique e ilhas de Angoxa, contudo, como Vasco Fernandes quando passara por essa cidade lhe segurara tinha eu proibido o transporte do marfim do Reino ou desse Estado para o de Índia, se não atrevia a conceder a licença que pediam sem embargo de se achar nessa Secretaria de Estado uma provisão em que se não proíbe fazer-se dos portos do Brasil esta navegação, e vendo mais que nesta parte me fez presente e reconhecendo-se ser este negócio que aponta o dito marquês de Angeja muito útil pela conveniência que se pode seguir ao Brasil em ser mais bem provido de escravos, vista a dificuldade que se experimenta na Costa da Mina pelos roubos e violência que fazem os tráfico: ameaças dos holandeses aos vassallos desta Coroa que ali vão resgatar; nesta consideração me pareceu mandar-vos dizer por

---

<sup>408</sup> Dom Sancho de Faro e Sousa, nomeado em dezembro de 1717, tomou posse em 21 de agosto de 1718 governando até falecer, em 13 de outubro de 1719.

resolução de 23 de dezembro do ano passado tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino que dos portos do Brasil possam ir embarcações à ilha de São Lourenço, com condição que não poderão levar para este resgate nem ouro nem marfim, e que sendo-lhes necessário tomar porto na terra firme não seja nunca o de Sofala, nem Quelimane, nem as ilhas de Angoxa porque desta sorte ficarão salvos os prejuízos que se podem seguir ao comércio da Índia e ao de Moçambique e a esta minha ordem fareis com que se faça publicar em todas as capitanias desse Estado para que venha à notícia dos meus vassallos, e fareis registrar nos livros da Secretaria desse governo e mais partes onde convier, para que conste a todo o tempo o que nesta matéria determinei. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa ocidental, a 24 de janeiro de 1719.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fls. 154-154v.*

#### *Provisão de 29 de abril de 1719*

Dom João etc. Faço saber a vós conde de Vimieiro, governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>409</sup> que sendo informado da omissão com que o cabido sede vacante, o bispo do Reino de Angola procedem em não procurarem que os escravos que se hão de embarcar para o Brasil sejam primeiro instruídos na doutrina cristã e batizados para se evitar o perigo de poderem morrer na viagem com a perda infalível da sua salvação. Fui servido encomendar ao reverendo arcebispo dessa cidade<sup>410</sup> que, tanto que chegarem navios com escravos a esse porto, mande saber os que vêm doentes e faça com que se lhe acuda prontamente aos que não vierem batizados para que não faleçam sem batismo e que recomende aos párocos das freguesias da sua diocese examinem os escravos que têm cada um dos moradores e se alguns estão por batizar e catequizar, e achando alguns sem este requisito, façam lista assinada por cada um deles e a remetam ao ouvidor geral da comarca a que pertencer a tal freguesia, ao qual ordeno execute com todo o vigor (contra os senhores dos tais escravos) a ordenação do livro V, título 99, tendo entendido que não o fazendo assim me darei por muito mal servido, de que vos

---

<sup>409</sup> Provisões de mesma data e conteúdo foram mandadas aos governadores do Rio de Janeiro, Pernambuco (cujo texto pode ser encontrado em *ABN*, 28, pp. 213-214 e *ACL, Documentos... Pernambuco* (Ms. Az. 95), fls. 142v-143), para o das Minas, Paraíba e Maranhão.

<sup>410</sup> Dom Sebastião Monteiro da Vide, confirmado por Bula de 8 de agosto de 1701; faleceu em 7 de setembro de 1722. Nesta mesma data se lhe enviou a seguinte Provisão: "Dom João, etc. Faço saber a vós Reverendo Arcebispo da Bahia que se viu o que me respondestes em carta de 8 de dezembro do ano passado, à ordem que vos foi sobre se examinar os escravos que chegam a esse porto de Angola e Costa da Mina que vêm por batizar, representando-me as dificuldades que neste particular se vos oferecia e que o meio mais conveniente seria guardar-se a Ordenação no que nela está disposto sobre esta matéria. Me pareceu dizer-vos que por outra ordem minha que heis de receber nesta ocasião tereis entendido a providência que mandei dar neste particular. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa ocidental a 29 de abril de 1719. Etc." *AHU*, Cod. 247, fls. 181-181v.

aviso para que saibais as ordens que fui servido passar sobre este particular e ponhais todo o cuidado e vigilância na observância delas, dando-me conta todos os anos de que o negócio de tanto porte se executa, para cujo efeito fareis com que esta se registre nos livros da Secretaria desse governo. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa, a 29 de abril de 1719.<sup>411</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 181v; BNRJMS, Provisões, Chartas, 9,2,29, doc. 166.*

#### *Provisão de 5 de maio de 1719*

Dom João etc. Faço saber a vós dom Sancho de Faro conde de Vimieiro governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>412</sup> que havendo visto o que me representastes em carta de 27 de novembro do ano passado de se irem arruinando os engenhos e lavouras nessa Conquista por falta de escravos para a fábrica dos açúcares e tabacos, assim a respeito dos preços exorbitantes por que se vendem como também pelas presas que continuamente estão fazendo na Costa da Mina nas nossas embarcações as galeras da Holanda, cujas conseqüências são o comum prejuízo de todo o Brasil e deste Reino nas grandes perdas que experimentam os vassallos desse e, por este caminho, vem a ser grande para as rendas reais de eu não mandar dar uma providência pronta em um negócio tão importante e de tão perniciosos danos quais são os que exprimis na vossa carta, mostrando o tempo que os mais opulentos homens de negócio em cabedais se iam empobrecendo e que vos tinha ocorrido que seria conveniente suspender o dito comércio por tempo de um ano unicamente, parecendo-vos produziria esta suspensão malquistarem-se os holandeses com os negros [n]aquela Costa e desejarem-nos nela malquistados pelo interesse da sua conservação, porquanto o rei de Ajudá e os mais potentados daquelas terras apaixonadamente inclinados aos portugueses pelas dependências dos seus tabacos se desavieram com os holandeses quando os não expulsam dos seus portos em que têm feitorias e fazem também negócio com os nossos tabacos distribuindo-os pela Costa e resgatando escravos que eles também nos introduzem fazendo com os ditos potentados o primeiro avanço e conosco o segundo, e outros interesses nos transportes dos mesmos tabacos, e que [por] serem o melhor aceitos por ambas as nações obrigadas da carência do dito gênero que os holandeses não podem suprir com os tabacos de Virgínia por serem em menos abundância e de muito menor estimação, e que tínheis comunicado este vosso pensamento a alguns homens dessa praça, e que todos os aprovavam e mostravam que o desejavam, mas como não tínheis ordem minha o não púnheis em prática; que os negros

---

<sup>411</sup> Em BNRJMS, 9,2,29, doc. A data desta provisão aparece como sendo 10 de setembro de 1719. Esta provisão é referida por P. Malheiro, II, p.33 e J. Dornas Filho, p. 240 como sendo de 21 de abril de 1719. //

<sup>412</sup> Dom Sancho de Faro e Sousa, nomeado em dezembro de 1717, tomou posse em 21 de agosto de 1718 governando até falecer, em 13 de outubro de 1719.

da Costa da Mina para as Minas são os mais procurados e para os engenhos que os de Angola pela facilidade com que morrem e assim porque se matam, e que assim seria justo que eles tivessem uma taxa certa de 100\$000 réis até 110\$000 réis, e supostas as grandes perdas que têm tido os vassallos desta Coroa na Costa da Mina nos contínuos roubos que nela lhe fazem os holandeses nas suas embarcações, me pareceu mandar-vos dizer por resoluções de 2 deste presente mês e ano, tomadas em consultas do meu Conselho Ultramarino, que nesta Corte e na de Haia mando fazer apertados ofícios declarando neles que não sendo pronta a satisfação mandarei proibir o comércio com os holandeses e sair as famílias holandesas do Brasil mandando represar os seus navios até se fazer uma restituição dos danos causados a esta Coroa, até a total desistência dos que nos fazem na Costa da Mina, declarando-vos que o meio que apontais não é eficaz porque se não pode segurar que com a suspensão do comércio com os régulos da Costa se desavenham com os holandeses, antes se não pode esperar que se consiga por este caminho um bom efeito, porquanto faltam-lhe aos ditos régulos comércio de um ano dos portugueses como são negros e tão inconstantes que se afeiçoarão mais aos holandeses, e esta suspensão causará uma grande ruína e dano certo às fábricas do Brasil e, enquanto as taxa que apontais, se deve pôr certo valor de negros de 100\$000 réis até 110\$000 mil réis e este arbítrio é admissível no estado em que se acham os preços dos gêneros com que se resgatam, e de que é necessário pelo apresto dos navios seria impossibilitar o comércio e a extração dos negros da Costa da Mina. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa, a 5 de maio de 1719.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fls. 182-182v.*

*Provisão de 19 de julho de 1719*

*(Manutenção do preço dos escravos em 300\$000 réis)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionada por P. Malheiro, II, p. 37; Dornas Filho, p.53 e RIHGB, 159, p. 219.*

*Provisão de 22 de agosto de 1719*

Dom João etc. Faço saber a vós dom Sancho de Faro conde de Vimieiro governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>413</sup> que se viu o que me escrevestes sobre se queixarem os homens de negócio dessa cidade que costumam mandar as suas embarcações a resgatar à Costa da Mina de que o provedor-mor, havendo sido

---

<sup>413</sup> Dom Sancho de Faro e Sousa, nomeado em dezembro de 1717, tomou posse em 21 de agosto de 1718 governando até falecer, em 13 de outubro de 1719.

arqueadas as ditas embarcações, lhe fizera nova arqueação restringindo-lhe o número de escravos da lotação em que estavam arqueadas, e como continuasse o clamor, vos parecera por serviço meu e bem de meus vassallos mandar suspender neste procedimento do provedor-mor como se mostrava da portaria de que me remetestes a cópia, para que eu seja servido resolver o que for mais do meu real serviço a que dareis pronta execução na forma que eu for servido determinar. Me pareceu mandar-vos declarar que estas arqueações não são sentenças que passem em coisa julgada, nem ainda que o foram se podiam nem deviam sustentar sendo feitas contra a forma da lei e contra a utilidade pública, que só se interessa em que a dita lei se guarde, e que assim não tivestes razão alguma em mandar suspender o procedimento que neste particular teve o provedor-mor, ao qual ordeno que nas arqueações continue quando claramente estarem feitas contra a forma do regimento; nem isto é matéria em que se possa favorecer o negócio por ser este o mais utilizado na observância do mesmo regimento que não só respeita a comodidade dos escravos, mas também a que por este modo não fossem tão freqüentes as suas mortes e doenças sem dúvida originadas de se meterem um navio maior número do que aquele de que se é capaz, sendo esta matéria de grave escrúpulo, porque envolve não só o interesse temporal qual é a vida dos miseráveis escravos, mas o espiritual que é a salvação das suas almas a que se deve muito atender. El-rei nosso senhor a mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 22 de agosto de 1719.<sup>414</sup> O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. João Teles da Silva. Antônio Rodrigues da Costa.

---

<sup>414</sup> Nesta mesma data enviou-se uma provisão ao provedor-mor da Fazenda: "Dom João etc. Faço saber a vós Luís Lopes Pegado provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil que se viu o que me representastes em carta de 23 de maio do presente ano de que os homens de negócio dessa praça fizeram petição ao Conselho da Fazenda desse Estado queixando-se de que os obrigáveis a arquear suas embarcações novamente e que, sendo visto o seu requerimento [e] informação que destes ao dito Conselho, se resolvera que recorressem a mim pelo meu Conselho Ultramarino, e que continuásseis com a diligência que íeis fazendo. Como me constava da certidão do escrivão da Fazenda que me remetestes que a causa que vos motivava para esta diligência fora ver que embarcações tão pequenas estavam arqueadas, umas em 297 praças e outras em 350, as quais arqueações as haviam feito nos anos passados a Mestrança da Ribeira com o patrão-mor talvez por algum interesse que nisso tivessem porque, mandando vós pelas mesma Mestrança em vossa presença e do procurador da Fazenda e escrivão dela fazer nova arqueação na forma da minha lei, se achou que as embarcações que foram lotadas em 297 praças não podiam levar mais que 134 e as outras a esse respeito mais de meio por meio, e sabendo o conde de Vimieiro governador e capitão general desse Estado desta diligência vos ordenara que sustivésseis nesta execução até resolução minha, de que me dáveis esta conta para eu resolver o que for mais conveniente a meu real serviço, me pareceu ordenar-vos que estas arqueações não são sentença que passem em coisa julgada nem ainda que o foram se podiam nem deviam sustentar sendo feitas contra a forma da lei e contra a utilidade pública que só se interessa em que a dita lei se guarde e que assim não teve o governador razão alguma em mandar suspender o vosso procedimento, e assim lho mando avisar e a vós vos ordeno que nas arqueações se continue quando claramente conste estarem feitas contra a forma do regimento, nem isto é matéria em que se possa favorecer o negócio por ser este o mais utilizado na observância do mesmo regimento que não só se respeitou a comodidade dos escravos, mas também a que por este modo não fossem tão freqüentes as suas mortes e doenças, sem dúvidas originadas de se meter em um navio maior número deles do que aquele que só é capaz, sendo esta matéria de grave escrúpulo, porque envolve não só o interesse temporal qual é a vida dos miseráveis negros, mas o espiritual, como é a sua salvação que se deve muito atender. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa, a 22 de agosto de 1719." AHU, Cod. 247, fl. 190.

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota; AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fls. 190-190v.*

*Provisão de 10 de outubro de 1719*

Dom João etc. Faço saber a vós provedor da Alfândega da Bahia que por alvará de 10 de julho do ano de 1704 que mandei publicar nessa capitania fui servido mandar que todos os navios que fossem a Cacheu ou aos portos subordinados ao governo das ilhas de Cabo Verde, antes que passassem a fazer o seu negócio tomem a ilha de Santiago para despacharem e pagarem os direitos que deveriam das cabeças e fazendas que trouxerem e, não o fazendo assim e indo em direitura para o Brasil, incorressem na pena de pagarem os direitos dobrados em qualquer dos portos dele a que forem além dos que nele devem pagar, ficando os tais direitos da pena imposta pertencendo aos filhos da folha de Cabo Verde; e para se saberem quais são os direitos que hão de fato fazer das cabeças que meterem em qualquer das capitânicas do dito Estado e os que eram obrigados a pagar em Cabo Verde se fossem ao dito porto na volta de Cacheu, me pareceu mandar-vos declarar que a cada um negro se paga na dita Alfândega de direito 1\$725 réis, e dos moleques \$862 réis e dos mascavados 1\$150 réis; **Error! Marcador no definido.** para que com esta notícia se poder cobrar dos que contravierem a dita lei os direitos em dobro dos que pagam no dito porto de Cabo Verde, além dos direitos que ali hão de pagar, de que vos aviso para que assim o tendais entendido; esta minha ordem fareis registrar nos livros da Alfândega e mais partes a que tocar.<sup>415</sup> el-rei nosso senhor

---

<sup>415</sup> O pagamento de direitos dobrados ainda suscitou dúvidas, solucionadas através da seguinte provisão: "Dom João etc. Faço saber a vós Domingos da Costa de Almeida, provedor da Alfândega da cidade da Bahia, que se viu a conta que me destes em carta de 4 de março do ano passado de que por provisão de 10 de outubro do ano de 1719 mandara declarar que os direitos que na ilha de Santiago pagam os navios que vão a Cacheu ou aos portos subordinados às ilhas de Cabo Verde são 1\$725 réis de cada negro e dos moleques \$862 réis e dos mascavados 1\$150 réis para os pagarem em dobro quando forem aos portos do Brasil sem despacharem e pagarem na dita ilha de Santiago, mas como vos não mandara declarar os direitos que devem as outras fazendas que carregam as ditas embarcações como marfim e cera, vos era precisa esta declaração e sem embargo que em umas embarcações de Cacheu executareis a pena depondo por um termo de juramento pessoas dignas de fé que fizeram viagem às ditas ilhas sobre a importância dos direitos cujo juramento conforma em que ao dos escravos como que declara a minha provisão, mas na cera e marfim que lá pagam direitos a saber o quintal de cera a 1\$725 réis, marfim de lei o quintal a 2\$012 réis por juramento das mesmas testemunhas, e que também era conveniente se vos dissesse o que havíeis de obrar neste particular porque quando despachareis as referidas embarcações fizéreis dar fiança para segurar os direitos no caso que fosse maiores que os declarados, e se vos devia exprimir, se dos outros gêneros que fossem nos ditos navios das ditas ilhas para esse porto hão de pagar os dez por cem, assim como pagam os escravos, marfim e cera. Me pareceu dizer-vos que a pena do dobro dos navios que forem de Cacheu e mais portos a esse porto e não tomarem a ilha de Cabo Verde é a mesma que depuseram as testemunhas que referis o que se conforma com a informação que se tomou de Manoel Lopes Lobo, capitão-mor que da dita praça de Cacheu que com esta se vos remete, e no que respeita aos direitos dos outros gêneros que não forem desta qualidade, sendo de fazendas deste Reino se hão de pagar os dez por cem de que vos aviso para que tendais entendido o que heis de observar neste particular. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e o doutor Alexandre da Silva Correia, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa ocidental, a 27 de fevereiro de 1722." AHU, Cod. 247, fls. 300-300v.

o mandou por João Teles da Silva e o doutor José Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental a 10 de outubro de 1719.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 194v.*

*Provisão de 16 de fevereiro de 1720*

Dom João etc. Faço saber a vós governador do Estado do Brasil<sup>416</sup> que por ser conveniente a meu serviço me pareceu ordenar-vos tenhais grande cuidado em não consentir que os navios que forem à Costa da Mina e mais costas de África a resgatar escravos levem para resgate pólvora, nem armas, por serem aqueles povos de infiéis e ser proibido este comércio de lhe dar armas e assim pela ordenação como pela bula da Sé, procedendo-se contra os transgressores na forma da ordenação, o que vos hei por muito recomendado, e para que conste a todo o tempo o que determinei neste particular fareis com que se registre esta minha ordem nos livros da Secretaria desse governo e nas mais partes onde convier, remetendo-me certidão de como assim o executastes. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Teotônio Pereira de Castro a fez em Lisboa ocidental, a 16 de fevereiro de 1720. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. Antônio Rodrigues da Costa. João Teles da Silva.<sup>417</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 200v; BNRJMS, Provisões, Chartas, 9,2,29, doc. 185.*

*Provisão de 22 de março de 1720*

Dom João por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Manoel Mosqueiro da Rosa provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos do Ouro Preto que no meu Tribunal da Mesa de Consciência se viu a vossa carta de 10 de junho do ano passado no (...) qual referis que (...)

---

<sup>416</sup> Após a morte de Dom Sancho de Faro e Sousa, 2º conde de Vimieiro em 13 de outubro de 1719, passaram a governar interinamente o Estado do Brasil o Arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, o mestre-de-campo João de Araújo e Azevedo e o Chanceler Caetano de Brito de Figueiredo, que tomaram posse em 14 de outubro daquele ano e governaram até 23 de novembro de 1720. Provisões de mesmo conteúdo e data foram enviadas aos governadores do Rio de Janeiro (cujo texto encontra-se em ANRJ, Cod. 952, Vol. 21, fl. 24) e de Pernambuco (texto em *ABN*, 28, p.201 e *ACL, Documentos ... Pernambuco* (Ms.Az.95), fls. 123v-124), e ao capitão-mor da Paraíba.

<sup>417</sup> Um aviso de 22 de novembro de 1761 mandava que as embarcações que navegassem do Rio de Janeiro para Angola estavam proibidas de levar armas de fogo ou pólvora. ANRJ, Cod. 952, vol. 41, fl. 20.

Capítulo 14 - Nos inventários que fizestes mandastes pôr em arrecadação os bens de umas libertas que faleceram abintestadas, sem embargo dos senhores que lhes haviam dado liberdades requererem a entrega dos tais bens que dizem lhes tocava pelo direito do Padroado a que não deferistes por vos constar haverem estes vendido as mesmas escravas as liberdades por quantia de ouro que lhe taxaram dando-lhes assim licença para poderem haver e ganhar por não ser gratuita a liberdade que lhe deram ficando assim os bens vacantes para o Fisco Real fizéreis a dita arrecadação o que fazeis presente para deferir aos senhores das ditas libertas quanto assim recorressem.

(...)

Também se viu no dito Tribunal uma carta do governador o conde dom Pedro de Almeida em resposta da Provisão que se expediu pelo Conselho Ultramarino para informar do vosso procedimento nas queixas dos oficiais da Câmara de Vila Rica e dando-se de tudo vista ao promotor procurador geral dos Cativos fui servido resolver

(...)

Sobre a matéria do capítulo 14 obrastes bem na arrecadação dos bens das libertas pelo fundamento que referis, e as partes tinham remédio agravando ou apelando de vós para o dito Tribunal, e se sobre esta matéria me fizerem requerimento lhe deferireis como for de Justiça. E no entanto está a arrecadação bem feita e em casos semelhantes se devem assim proceder até se averiguar em Juízo competente se os patrões são herdeiros das libertas ou se a suas heranças são vagas.

(...)

Pelo que hei por bem e me praz que nesta forma com as declarações referidas procedais e procedam todos os provedores e tesoureiros e escrivães desses Juízos que agora e pelo tempo adiante servirem, e para que a todos seja notório se registrará esta provisão em um livro que deve haver para registro das provisões e matérias que tocarem a este Juízo, e esta própria se ajuntará ao regimento dele e se cumprirá e guardará como parte do mesmo regimento, e valerá como carta posto que seu efeito dure mais de um ano sem embargo da ordenação em contrário. El-rei nosso senhor o mandou por dom Lázaro cônego da santa Igreja Patriarcal do seu Conselho e o doutor Francisco Miguel Barbosa Carneiro deputados dos Despachos do Tribunal da Mesa da Consciência e ordens. Vitorino José de Sousa a fez em Lisboa ocidental, a 22 de março de 1720. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. Dom Lázaro cônego da santa Igreja Patriarcal. Francisco Miguel Barbosa Carneiro.

*FONTE: ACL, Regimento dos Defuntos... (Ms. Az. 99), n. 44, fls. 60-64v*

*Alvará de 26 de março de 1720*

*(Escravos penhorados aos dizimeiros, não havendo lançados, se adjudiquem aos credores)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por M. Borges Carneiro - Mappa chronológico, p.366.*

*Provisão de 17 de abril de 1720*

Dom João etc. Faço saber a vós governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>418</sup> que o conde de Vimieiro governador que foi desse Estado me deu conta em carta de 10 de setembro do ano passado de que lhe constava por pessoas zelosas e tementes a Deus, e que nessa cidade vivem com ânimo mais pio e católico, que alguns dos maiores dessa capitania que costumam ter escravos, ou para serviço de suas fazendas ou das suas casas, se alguns, ou pelos anos ou pelos achaques, se incapacitam para ter-lhes préstimos os deitam de si e os desamparam negando-se a sua sustentação, com ânimo tão malévolos e ferinos que escandaliza os de coração mais piedoso, e que assim tinha sucedido já achando-se alguns mortos pela rua ao desamparo, e que assim seria conveniente prover de remédio neste dano tão pernicioso e alheio da lei católica. Me pareceu ordenar-vos obrigueis aos senhores de escravos que por seus achaques e anos se acham impossibilitados a servir a que os sustentem, por assim o pedir a razão e a piedade cristã, e quando o não façam que vos arbitreis para o dos ditos escravos aquela porção que entenderdes poder ser necessária para comodamente viverem à custa dos bens e fazendas de seus mesmos senhores no que tireis um particular cuidado e vigilância como pede negócio tão pio. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 17 de abril de 1720.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 213.*

*Provisão de 17 de setembro de 1720*

Dom João etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes César de Meneses, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>419</sup> que Henrique de Figueiredo, governador de Angola, em carta de 19 de dezembro do ano passado me deu conta do miserável estado a que se achou reduzida a tropa de cavalaria que há naquele Reino, sendo esta a melhor defesa que lhe têm e de quem os negros nossos inimigos concebem

---

<sup>418</sup> Após a morte de Dom Sancho de Faro e Sousa, 2º conde de Vimieiro em 13 de outubro de 1719, passaram a governar interinamente o Estado do Brasil o Arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, o mestre-de-campo João de Araújo e Azevedo e o Chanceler Caetano de Brito de Figueiredo, que tomaram posse em 14 de outubro daquele ano e governaram até 23 de novembro de 1720.

<sup>419</sup> Após a morte de Dom Sancho de Faro e Sousa, 2º conde de Vimieiro em 13 de outubro de 1719, passaram a governar interinamente o Estado do Brasil o Arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, o mestre-de-campo João de Araújo e Azevedo e o Chanceler Caetano de Brito de Figueiredo, que tomaram posse em 14 de outubro daquele ano e governaram até 23 de novembro de 1720.

um grande temor como tem mostrado a experiência na ocasião da guerra que temos tido com eles. Nesta consideração me pareceu ordenar-vos e recomendar-vos muito eficazmente que desse porto não saia nenhum navio dos que vão para o de Angola em que não vão cavalos para que por este meio se ache aquela tropa completa do número competente, observando-se neste particular o que por repetidas ordens tenho mandado observar como matéria tão importante a conservação daquela Conquista e do que nisto obrardes me dareis conta infalivelmente todos os anos. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselhos Ultramarino, e se passou por duas vias. Manuel Gomes da Silva a fez em Lisboa ocidental, a 17 de setembro de 1720.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 253v.*

*Alvará de 26 de março de 1721*

Eu el-rei. Faço saber aos que este meu alvará virem por se ter entendido que o motivo principal que dá ocasião às inquietações dos povos das Minas Gerais procedem dos grandes empenhos em que se acham os seus moradores pela facilidade de comprarem negros fiados empenhando-se por este modo com a esperança do desempenho como lucro que esperam de tirar das faisqueiras, o qual muitas vez se desvanece de que sucedem venderem-se os escravos por arrematação pública por muito inferior preço ao do seu valor. Por evitar este dano sou servido que os ditos escravos se avaliem primeiro por dois louvados escolhidos pelas partes e não comparecendo eles, pelo juiz da execução, e não concordando ambos desempate o juiz, e sucedendo que os lanços não cheguem à avaliação depois de decorridos os pregões da lei será obrigado o credor a aceitar em pagamento os escravos pela avaliação que estiver feita. E este meu alvará quero se cumpra e guarde como nele se contém e tenha força de lei sem embargo de o seu efeito durar mais de um ano e da ordenação do livro II título 40 que manda que as coisas cujo efeito haja de durar mais de um ano a passem por carta e não por Alvará e posto que não seja passado pela Chancelaria não obstante a disposição da ordenação do livro II título 39 que o contrário determina e de quaisquer outras ordenações, leis e regimentos que hajam contra o disposto neste alvará. Caetano de Souza de Andrade a fez em Lisboa aos 23 de março de 1721. Diogo de Mendonça Corte Real a sobrescrevi. Rei.<sup>420</sup>

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota; ACL, Morato, 12, doc. 54; IHGB, Índice cronológico de alvarás, Lata 38, doc. 16, fl. 184.*

---

<sup>420</sup> À margem está anotado: "Esta lei também se deve praticar na Fazenda Real com os Contratadores das Entradas pela Provisão registrada no livro dois do regimento da ouvidoria a folha 126".

*Provisão de 25 de agosto de 1721*

Dom João etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes César de Meneses vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>421</sup> que se viu o que representastes em carta de 8 de janeiro deste presente ano a ordem que foi ao conde de Vimieiro governador e capitão general que foi desse Estado sobre as arqueações dos navios que vão comerciar à Costa da Mina e do que neste particular se deve obrar representando-me que nestas arqueações costuma haver um manifesto dolo porque, assim como uma embarcação sendo capaz de levar muitos escravos se arqueia em menos porque o dono dela não contribui à satisfação de quem faz aquela diligência, também se arqueia em maior número a embarcação que é pequena satisfazendo o dono dela as conveniências dos mesmos oficiais. Me pareceu dizer-vos espero do zelo com que me servis ponhais um grande cuidado em que se não exceda a lei das arqueações e que nas embarcações grandes se embarquem os escravos que lhe são dados segundo o suporte e comodidade dos mesmos escravos e nas que forem pequenas se não exceda o número dos que podem levar, por ser este negócio de suma importância em que se envolve tanto o serviço de Deus como o meu. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 25 de agosto de 1721. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fls. 265-265v.*

*Carta régia de 17 de setembro de 1721*

Provedor da Alfândega da cidade da Bahia. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por haver proibido absolutamente todo o gênero de comércio ao governador de Angola e que a este respeito tenha de soldo Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho a quem nomeei para o dito governo 15\$000 cruzados incluindo-se neles os três que até agora tinham e que para satisfação deste acrescentamento se aumente no direito de cada escravo que sair daquele Reino mais com este novo direito se pagar o tal acrescentamento e que quando não chegue se lhe pague o que faltar pelos mais efeitos que houver na Fazenda real em o dito Reino de Angola, e não bastando estes, e não chegando para a satisfação de tudo, que do procedido dos direitos dos escravos que se vão resgatar à Costa da Mina e se cobram nessa Alfândega se pague todo aquele direito de que não houver pagamento em Angola o tal governador enquanto o rendimento da nova imposição e o da Fazenda Real não chegarem para encher ao todo a satisfação destes 15\$000 cruzados de soldo concedidos ao dito governador o que vos há de constar por certidão do provedor da Fazenda do dito Reino, ordeno-vos que pela parte que vos toca façais executar esta minha resolução, mandando que do rendimento dos direitos

---

<sup>421</sup> Tomou posse em 23 de novembro de 1720 e governou até 11 de maio de 1735. Em agosto de 1729 obteve o título de conde de Sabugosa.

que pagam nessa Alfândega os escravos que nela se despacham se satisfaça prontamente o que se dever ao dito governador para pagamento dos ditos 15\$000 cruzados por não chegar o produto do novo imposto e efeitos da Fazenda dele, sem que para esse efeito vos seja necessário outra ordem minha e do que se depender no tal pagamento me dareis conta todos os anos, o que vos hei por muito recomendado. Escrita em Lisboa ocidental, a 17 de setembro de 1721. Rei.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 267.*

*Provisão de 10 de outubro de 1721*

Dom João por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Dom Manoel Rolim de Moura, governador e capitão general da capitania de Pernambuco<sup>422</sup>, que se tem notícia que dos navios que vão comerciar a Costa da Mina e outras costas de África a resgatar escravos desse porto o fazem por comutação de armas de fogo e pólvora, o que é contra a ordenação e contra a bula da Sé por serem aqueles povos infiéis. Me pareceu ordenarvos, por resolução de 23 de setembro deste presente ano em consulta do meu Conselho Ultramarino, mandeis dar toda a providência eficaz para se impedir a transgressão da lei que pode vir a ser muito prejudicial.<sup>423</sup> Esta minha ordem real fareis registrar nos livros da Secretaria desse governo e mais partes aonde convier, enviando-me certidão de como o assim o executastes. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa ocidental, a 10 de outubro de 1721. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. João Teles da Silva. Antônio Rodrigues da Costa<sup>424</sup>.

*FONTE: ABN, 28, pp. 201-202; ACL, Documentos (Ms. Az.95), fls. 124-124v.*

*Provisão de 21 de maio de 1722*

Dom João por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós, Manoel Rolim de Moura, governador e capitão general da capitania de Pernambuco<sup>425</sup>, que por ter mostrado a

---

<sup>422</sup> Nomeado em fevereiro de 1721, tomou posse em 11 de janeiro de 1722, governando até 6 de novembro de 1727.

<sup>423</sup> A provisão de 17 de janeiro de 1721 que proíbe que navios para a Costa da Mina levem pólvora: BNRJMS 9,2,29, doc. 194.

<sup>424</sup> Em Thomaz, 1, p. 393 a data é de 2 de outubro de 1721.

<sup>425</sup> Carta régia de mesma data e teor foi enviada ao vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes César de Meneses. Vide AHU, Cod. 247, fl. 315. Verificar. Ver também PAN, 21, p. 38. Em fevereiro de 1719

experiência o grande dano que se segue ao meu real Erário de se remeterem a este Reino as fazendas que se confiscam nos navios estrangeiros que tomam os portos do Brasil dolosamente, a fim de comerciarem neles, e por este respeito incorrem nas penas estabelecidas na minha lei de 8 de fevereiro de 1711, pois sobre a despesas delas tem o risco do mar [e] continuamente ocorre também a diminuição do preço por que podem ser vendidas na parte onde forem julgadas por perdidas. Nesta consideração me pareceu mandar declarar o artigo quarto do meu alvará de 5 de outubro de 1715, por resolução de 19 deste presente mês como em consulta ao meu Conselho Ultramarino de que sucedendo semelhante confisco aí, que as fazendas que já se julgarem confiscadas para a minha real Fazenda se possam vender nessa praça em leilão público, sendo primeiramente seladas para que se não confundam com as dos outros particulares pelas mesmas e semelhantes razões que se determina no artigo quinto a respeito dos negros. De que vos aviso para que assim o tenhais entendido e observades inviolavelmente esta minha real disposição; e para que conste a todo o tempo o que nesta parte determineis fareis registrar esta ordem nos livros da Secretaria desse governo e nos da real Fazenda, e mais partes onde convier. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias, Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 21 de maio de 1722. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa.

*FONTE: ACL, Documentos (Ms. Az. 95), fls. 186v-187v.*

*Ordem de 25 de junho de 1722*

*(Manda cobrar, além dos direitos estabelecidos, mais 1\$000 réis de cada escravo da Costa da Mina para uma Feitoria que se mandou estabelecer no porto de Ajudá)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 20, fl. 15.*

*Portaria de 18 de julho de 1722*

*(Pagamento de mais 1\$000 réis sobre os escravos vindos de Angola, para cobrir despesas com a nova Feitoria)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide BNRJMS, Albuquerque, 11,3,1, pp. 278-279.*

---

duas cartas régia já alertavam o governador do Rio de Janeiro sobre a observância rigorosa da lei que proibia o comércio com os estrangeiros. Cf. *PAN*, 21, pp. 67 e 68 (Livro 19, fls. 16 e 37)

*Provisão de 21 de outubro de 1722*

Dom João por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África, senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós dom Manoel Rolim de Moura, governador e capitão general da capitania de Pernambuco<sup>426</sup>, que eu sou informado do grande dano que se segue aos meus vassallos e ao meu real serviço do saque da moeda, tanto a geral como a provincial, assim de ouro como de prata, que mandam os moradores do Recife para o resgate dos escravos que mandam fazer à Costa da Mina, e também da que enviam provincial para este Reino; e porque convém que em matéria de tanta importância se dê a providência necessária, me pareceu ordenar-vos ponhais um eficaz cuidado que se não leve para a Costa da Mina tanto a moeda geral como a provincial, assim de ouro como de prata, e da mesma maneira nem ouro em barra nem em pó, nem venha a moeda provincial para este Reino, fazendo-se todo o exame necessário neste particular, para que de nenhuma maneira se transporte a tal moeda, na forma que se vos declara. el-rei nosso Senhor o mandou por João Teles da Silva e o doutor José Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa ocidental, a 21 de outubro de 1722. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. João Teles da Silva. José Gomes de Azevedo.

*FONTE: ABN, 28, p. 202.*

*Carta régia de 14 de maio de 1723*

*(Aumento da imposição de direitos sobre os negros que vão para as Minas)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em AAPB, 32, p.142.*

*Alvará de confirmação de 23 de dezembro de 1723*

Eu el-rei. Faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito a ser conveniente à conservação dos meus Reinos e aumento das Conquistas introduzirem-se nelas grande número de escravos para por este meio fornecerem às terras do Brasil, que necessitam deles para as lavouras do açúcar, tabaco e trabalho das minas, e oferecendo-se João Dansaint e seus sócios Manoel Domingues do Paço, Francisco Nunes da Cruz, Noé Houffaye, Lourenço Pereira, Bartolomeu Miguel Viene, todos moradores nessa Corte, estabelecer uma companhia para a Costa da África, para dela poderem tirar escravos e levá-los para sua conta a todos os portos do Estado do Brasil, de que se seguirá uma grande conveniência ao comércio deste Reino e suas Conquistas,

---

<sup>426</sup> Nomeado em fevereiro de 1721, tomou posse em 11 de janeiro de 1722 e governou até 6 de novembro de 1727.

obrigando-se com seus próprios cabedais a fundarem uma fortaleza no Rio de Anges e ilha do Corisco, na altura de um grau e trinta minutos na costa do Gabão, fui servido estabelecer e confirmar a dita companhia com as condições seguintes:

I. Que no espaço da costa que fica entre os dois termos desta nova Fortaleza e estabelecimento que serão, da parte do norte, o rio chamado dos Camarões e, da parte do sul, o cabo chamado de Lopo Gonçalves, como também na ilha do Corisco na boca do rio Anges, não poderão comerciar embarcações algumas, ou seja de meus vassalos ou de estrangeiros, com pena de serem confiscadas e a sua carga para ele João Dansaint e seus sócios, os quais serão executores da mesma pena; e só será permitido às embarcações de meus vassalos que navegarem com bandeira portuguesa comerciar na fortaleza e feitoria do Corisco com ele João Dansaint ou seus comissários, e pelos preços em que convierem uns e outros, e as embarcações estrangeiras não poderão ser admitidas a gênero nenhum de comércio, e só se lhes dará o socorro de água, lenha e mantimentos necessários por seu justo preço, em caso de extrema necessidade, sendo estas dos vassalos dos países com quem tenho paz e amizade, como se pratica nos portos do Brasil conforme as minhas ordens.

II. Que ele João Dansaint e cada um dos sócios nomeados nesse alvará poderão ceder a parte em que se interessa, se entenderem que lhes convém, à pessoa com quem se ajustarem tendo a isso aprovação minha ficando estas condições sempre em seu vigor.

III. Que ele João Dansaint será o comandante da fortaleza e que, ausentando-se dela para passar ao Brasil ou para vir a este Reino, poderá deixar em seu lugar um oficial dos estrangeiros que tiverem para isso aprovação minha ao qual durará a sua comissão por tempo de três anos e, acabados eles nomeará ele João Dansaint para o mesmo emprego um português na mesma forma, com declaração porém que aquele que assim houver nomeado, ou seja estrangeiro ou português, poderá ser removido antes de se lhe cumprirem os três anos de sua nomeação, se assim o julgarem conveniente ele João Dansaint e seu sócios, e neste caso nomeará outro com as mesmas circunstâncias, principalmente a da minha aprovação, para cumprir o tempo dos três anos que faltar ao dito posto, e quanto aos soldados se os houver pagos estrangeiros haverá outros tantos portugueses, etc.

IV. Que durante o tempo deste comércio poderá ele João Dansaint e seus sócios mandar vir do norte os gêneros que lhe forem necessários para o comércio que intentam fazer nos limites deste estabelecimento, os quais gêneros virão desembarcar neste porto somente em franquia sem pagar direitos alguns de entrada ou saída quando deste dito porto forem para o dito estabelecimento onde terão inteiro consumo, porque os não poderão depois navegar para nenhum dos portos do Brasil, com cominação de que achando-lhos serão confiscados para minha Fazenda, e as embarcações em que forem com toda a sua carga, e para que não possa entrar em dúvida quais são os gêneros que se lhe permite navegar para o dito estabelecimento livres de direitos se declara são os seguintes: búzios, ferro da Suécia em barra, todo o gênero de bacias de arame, espingardas, pólvora, pederneiras, facas flamengas, cachimbos de gesso, coral fino em bruto, miçangas de todas as castas de massa e vidro, espelhos pequenos e outras miudezas de mercearia, sal para a pescaria, aguardentes, sarafinas ordinárias a que

chamam perpetuanas e sempiternas, panicos e as roupas da Índia seguintes: Bertangil, Bertangil mais largo, pano branco, o mesmo riscado, outro branco e azul, outro verde e branco, chitas e drogas de algodão; e assim mais roupas velhas de linho destes Reinos somente e chapéus grossos; e quando pelo tempo adiante se entenda que na costa se terão consumo outros gêneros além dos que aqui vão expressados sendo-me presente se aumentarão aos que ficam referidos se eu assim o houver por bem; com declaração porém que o sal será somente o que se gaste no dito estabelecimento, não o podendo levar a alguns dos portos do Brasil debaixo da mesma pena, por se achar este gênero contratado, nem outro qualquer mais que o que produzir a terra do novo estabelecimento na forma que abaixo declara.<sup>427</sup>

V. Que os navios dele João Dansaint e seus sócios poderão ir do porto do Corisco a qualquer dos portos do Brasil carregados dos gêneros que o novo estabelecimento produzir e de negros, e que nos portos do mesmo Brasil poderão vender os negros e os gêneros sobreditos, pagando de uns e outros os direitos que se devem e que com o resto dos gêneros produzidos no país do novo estabelecimento poderão dos portos vir ao desta cidade e apresentando certidão de haverem já pago no Brasil direitos pelos mesmos gêneros, lhe serão levados em conta os tais direitos e abatida a sua importância dos ditos direitos que aqui deviam pagar por inteiro se no Brasil não houvessem principiado o pagamento, e em todo o tempo que lhe for conveniente partir dos portos do Brasil para este Reino o poderão fazer sem esperar as frotas, com declaração porém que assim fora das frotas não poderão tomar no Brasil carga de açúcares, tabacos, nem quaisquer outros gêneros daquele Estado e só poderão trazer o seu cabedal em ouro, contanto que antes de partir do Brasil se manifestará nas Casas da Moeda o ouro que houverem de trazer estes navios e dele pagarão o direito de um por cento, como haviam de pagar se o referido ouro viera nos navios de comboio, e além disto tanto os referidos navios como os que vierem em corpo de frota pertencentes a esta companhia ficarão sujeitos a todos os direitos, disposições, leis e penas assim já estabelecidas como as que eu para os mais navios for servido estabelecer; e de todos os outros gêneros que trouxerem produzidos no país do novo estabelecimento a este porto pagarão os direitos que deverem e poderão vender os ditos gêneros à sua satisfação, sem dependência dos corretores, exceto o pau-brasilete do qual poderão trazer somente até quinhentos quintais, os quais não poderão vender nem dispor deles sem permissão minha para que, vendo-se o preço por que o poderão dar, eu neste gênero do brasilete disponha o que julgar conveniente a meu serviço, e os navios que dos portos do Brasil voltarem para a Costa de Guiné ou novo estabelecimento não poderão levar ouro algum, mas só aqueles gêneros, que são permitidos extraírem-se do Brasil para a Costa da Mina na forma das minhas Ordens.

VI. Que este estabelecimento de comércio durará por tempo de quinze anos que hão de principiar da data deste alvará, passados os quais lhe será lícito a ele João Dansaint e seus sócios continuá-lo se por mim lhe for confirmado por mais tempo; e quando não, entregarão à minha ordem a fortaleza com todos os mais edifícios que tiverem fabricado no distrito do novo estabelecimento e com toda a sua artilharia e

---

<sup>427</sup> O alvará de 24 de janeiro de 1724 declarou esta quarta condição. Vide ANRJ, Cod. 60, livro 22, fl. 167.

demais petrechos, pagando-se-lhes tudo em dinheiro de contado, pelo preço que for estimado no estado em que as sobreditas coisas se acharem pelos louvados que de ambas as partes serão eleitos.

VII. Que para a boa administração deste negócio poderão eles João Dansaint e seus sócios nomear assim na Corte como nos portos do Brasil comissários a quem a encarreguem, os quais serão sempre daquelas pessoas que conforme as minhas leis podem exercitar esta ocupação, e vassalos meus.

VIII. Que depois de haverem comprado os navios em nome de João Dansaint e seus sócios, sendo-lhes necessário largar alguma parte a algum novo interessado não serão por isso obrigados a pagar direitos no Paço da madeira.

IX. Que o juiz conservador lhe nomearei um dos desembargadores da Casa da Suplicação que na Relação, com os adjuntos que o regedor lhe nomear, sentenciará as causas deste comércio na mesma forma em que o fazia o conservador da Junta do Comércio geral, e que este ministro nomeado será da satisfação dele João Dansaint e seus sócios.

X. Que os navios de que ele João Dansaint e seus sócios se servirem neste comércio terão a metade dos oficiais e equipagem de portugueses, e a outra metade poderá ser de estrangeiros, não sendo de uma só nação; e os oficiais serão aprovados por mim; e no caso que ele João Dansaint depois de feito o estabelecimento haja de sair dele, ou para o Brasil ou para vir a esta Corte, poderá deixar em seu lugar um procurador, e de seus negócios um dos oficiais que para isso se acharem aprovados por mim, e que este se poderá remover da mesma forma que fica dito, poderá ser removido o oficial a quem se entregue a fortaleza.

E nesta forma e com as condições referidas hei por estabelecida e confirmada a dita companhia e novo estabelecimento na ilha do Corisco no rio de Angés, e mando se cumpra e guarde tudo o que se contém nas ditas condições, e este meu alvará de confirmação valerá como carta, e não passará na Chancelaria sem embargo da ordenação do livro II, título 39 e 40 em contrário. Caetano de Sousa e Andrada o fez em Lisboa ocidental, a 23 de dezembro de 1723. Diogo de Mendonça Corte Real o subscrevi. Rei.

*FONTE: ANTT, Legislação portuguesa, vol. 2 (Série Preta, 2263); IHGB, Índice cronológico de Alvarás, Lata 38, doc. 1, fl. 181-182.*

*Provisão de 21 de março de 1724*

*(Manda avaliar no distrito das Minas os escravos dos devedores executados)<sup>428</sup>*

---

<sup>428</sup> Esta ordem parece não ter sido prontamente cumprida. Em 1738, diante de denúncias neste sentido, feitas pela Câmara de Vila Rica, uma provisão de 25 de fevereiro mandou que o governador das Minas observasse a ordem de 21 de março de 1724 sobre a avaliação dos escravos nas execuções e "para

*FONTE: Texto não localizado. Referido por Ribeiro, Índice Chronológico, III, p. 132.*

*Provisão de 24 de março de 1724*

Dom João etc. Faço saber a vós Oficiais da Câmara da cidade da Bahia que se viu o que me representastes em carta de 13 de novembro do ano passado sobre o estado miserável a que se acham reduzidos esses moradores na falta de escravos, e o moderado preço por que os vendem os mercadores a cujo dano se deveria acorrer, arbitrando-se um preço razoável. Me pareceu dizer-vos que não tem lugar o deferir-se-vos a vossa pretensão porque, se houvesse de arbitrar preço aos escravos, este seria o meio de os não levarem a essa praça os que costumam negociar nelas, e iriam demandar outros portos em que tivessem maior ganância, e serviria a destituir essa praça deste provimento. el-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e doutor José Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 24 de março de 1724.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 394v.*

*Provisão de 7 de junho de 1724*

Dom João etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes César de Meneses, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>429</sup>, que se viu o que me escrevestes em carta de 9 de junho do ano passado de que o provedor-mor da Fazenda real vos requerer houvésseis por bem que pudesse levar \$240 réis por cada um escravo que despachasse dessa cidade para as Minas do ouro, na forma que se pratica no Rio de Janeiro, e como vos apresentaram certidões por que consta o mesmo que diziam-lhe deferíeis com a cláusula de eu assim o haver por bem, e vos parecia que nesta comissão não pode haver prejuízo algum porque são grandes os interesses que os mineiros têm no transporte. Me pareceu dizer-vos que não tínheis jurisdição para mandares praticar na Bahia o que eu tinha ordenado para o Rio de Janeiro, por especial resolução minha, acerca deste tributo, e quando entendeis que era justo devíeis primeiro dar-me conta e não executar logo o vosso arbítrio. Nesta consideração sou servido ordenar-vos revogueis o vosso mandato pois deveis atender que esta imposição no Estado em que estão tão gravados os escravos com o novo tributo seria acrescentar mais este ao comércio em grande prejuízo seu assim fareis restituir às partes os emolumentos que levavam da dita imposição do dito provedor-mor e secretário do Estado, o que vos hei

---

que não [se] repitam mais esta representações", ordenou que aquela determinação fosse registrada nos livros da Câmara. ACL, Morato, 12, doc. 112; IHGB, Lata 100, doc. 2, p. 52.

<sup>429</sup> Tomou posse em 23 de novembro de 1720, governando até 11 de maio de 1735. Em agosto de 1729 obteve o título de conde de Sabugosa.

por muito recomendado. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou em duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 7 de junho de 1724.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fls. 410v-411.*

*Provisão de 3 de agosto de 1724*

Dom João etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes César de Meneses, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>430</sup>, que se viu o que me escrevestes em carta de 16 de novembro do ano passado de que a seca que tinha havido nela desde os Abrolhos até a linha tinha sido a mais rara e extraordinária que há muitos anos se experimentou nesse Estado, e por esta causa padeceram frutos aqueles prejuízos que se costumam seguir de semelhantes desconcertos convindo-vos aos práticos e inteligentes que as safras futuras do açúcar e tabaco seriam limitadas, o que normalmente se poderia decorrer pela grande falta de água, ordenareis aos colonos dos distritos em que se costuma fabricar o tabaco fizessem uma exata averiguação para se saber com a individualidade possível o que poderiam produzir aquelas plantas e suposto o que vireis das suas informações atendendo às conseqüências que resultariam de não haver daquele gênero o número de rolos suficientes para o uso do estanco desta cidade, cuidareis em fazer embarcar na presente frota todo o que fosse capaz para este ministério, mas vendo uma invencível renitência nos que se interessavam muito em o encaminharem para a Costa da Mina e para Lisboa, vos resolveis avisar das portarias que me remetestes a que se seguiu o último requerimento, despacho e informação que púnheis na minha presença, e de uns e outros documentos se via que os donos do tabaco pretendem com alguma dissimulação ou tolerância dos oficiais dele introduzir para a Costa, o que eu proíbo, que é capaz de se remeter para esta Corte; e que nestes termos o mandaríeis carregar à revelia, se eu o não proibisse, porém que vos parecia que eu devia derrogar esta ordem, mandando positivamente se obrigue em caso semelhante que os donos e lavradores do tabaco o carreguem para esta cidade, sendo ele capaz de remeter-se, que bem sabíeis que o Brasil se não pode manter sem escravos e que o abatimento e miséria que hoje padece procede do excessivo e exorbitante preço deles, e que também não ignoráveis as conveniências que tem a minha Fazenda vindo em grande número; verás se tudo se pode conseguir sem se estragar a autoridade das minhas reais ordens, porque razão se havia temerariamente de dispensar nelas. Me pareceu dizer-vos se louva muito o zelo com que vos tendes havido e se aprova o que nesta parte dispensastes, e que o meio para se evitar toda a fraude de que usam os que negociam para a Costa da Mina neste gênero é pordes na mais infalível observância as minhas ordens que se tem expedido sobre esta mesma matéria pela Junta da Administração do Tabaco nas quais se exprime que o tabaco seletto venha para o Reino e o de mais ínfima espécie vá para a dita Costa onde pode ter o seu consumo pois os negros deste costumam tomar, e não do

---

<sup>430</sup> Tomou posse em 23 de novembro de 1720, governando até 11 de maio de 1735. Em agosto de 1729 obteve o título de conde de Sabugosa.

de melhor qualidade e o bom certamente o levam os mercadores para os holandeses, seguindo-se desta extração o dano não só de se privar a Fazenda real dos seus direitos, mas o que mais é que deixam por este meio de o virem buscar a este Reino, com prejuízo do nosso comércio, e porquanto se entende que dão ocasião a estes extravios os mesmos oficiais a cujo cargo está a incumbência do dito tabaco nessa praça da Bahia, sou servido ordenar-vos procureis examinar este dolo que se faz a transgressão de minhas reais disposições, procedendo contra eles com as penas que dispõem as leis, porque este será o meio de se não continuar esta desordem tão contrária ao meu serviço e ao benefício do comércio deste Reino e à minha real Fazenda. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 3 de agosto de 1724.<sup>431</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fls. 419-419v.*

#### *Provisão de 22 de setembro de 1724*

Dom João etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes César de Meneses, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>432</sup>, que se tem entendido que a ilha de São Tomé está exposta a quaisquer embarcações das nações estrangeiras e ainda as de quaisquer corsários o poderem tomá-la, e que se pode impedir o seu desembarque se com ela houver uma companhia de cavalos que se componha até o número de 30, e porque os não há na dita ilha sendo capaz de os criar e de os sustentar com mui pouca despesa por nela haver muita abundância de pastos, sendo muito conveniente haver a tal companhia para a sua defesa. Nesta consideração sou servido ordenar-vos que nos navios que vão desse porto da Bahia à Costa da Mina a fazer resgates de escravos façais remeter neles para a dita tráfico: cavalos para ilha de São Tomé até meia dúzia de éguas que sejam boas e dois cavalos para pais por conta de minha real Fazenda, o que vos hei por muito recomendado como negócio tão importante do meu real serviço, e ao

---

<sup>431</sup> O tema foi retomado em outra provisão: "Dom João por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Dom Manoel Rolim de Moura, governador e capitão general da capitania de Pernambuco, que se viu o que representastes em carta de 3 de setembro do ano passado, a ordem que vos foi acerca da representação que me fez o capitão-mor da Paraíba, João de Abreu de Castelo Branco, ser conveniente obrigar aos moradores da capitania de Itamaracá navegarem os seus tabacos e açúcares para a dita capitania da Paraíba representando-me o grande prejuízo que disso se seguia aos ditos moradores sobre que ouvistes aos oficiais da Câmara da vila de Goiana e supostas as vossas razões e as que eles insinuam. Me pareceu dizer-vos não fui servido deferir à proposta que sobre este particular me fez o capitão-mor da Paraíba. Porém sou servido recomendar-vos tenhais um particular cuidado e a maior vigilância em que não vá para a Costa da Mina senão o tabaco da ínfima espécie. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José de Carvalho Abreu, conselheiros de seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 16 de outubro de 1724. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. Antônio Rodrigues da Costa. José de Carvalho Abreu." *ACL, Documentos ... Pernambuco* (Ms. Az. 95), fls. 126-126v e *ABN*, 28, p. 203.

<sup>432</sup> Tomou posse em 23 de novembro de 1720, governando até 11 de maio de 1735. Em agosto de 1729 obteve o título de conde de Sabugosa.

benefício e conservação da dita Conquista. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o desembargador José de Carneiro Abreu, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 22 de setembro de 1724.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 425.*

*Provisão de 19 de outubro de 1724*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África senhor de Guiné etc. Faço saber a vós dom Manoel Rolim de Moura, governador e capitão general da capitania de Pernambuco<sup>433</sup>, que se viu o que me representastes em carta de 6 de dezembro do ano passado de que a esse porto tinham ido 3 embarcações do Rio de Janeiro buscar carga de tabaco para irem à Costa da Mina negociar e, duvidando vós dar-lhes licença para se porem à carga, vos fora apresentada uma ordem minha, que se acha registrada na Câmara, pela qual sou servido permitir que nesse porto carreguem para dita Costa, sem serem obrigados a dar fiança para trazerem os negros a vender a essa praça, estranhando eu aos oficiais da Câmara o procedimento, que tiveram com um capitão por o obrigarem a dar tal fiança, e que dando vós conta ao vice-rei do Estado destas embarcações, vos respondera que na Bahia se acha outra ordem minha do tempo de dom Rodrigo da Costa<sup>434</sup>, em que proíbo aos moradores do Rio de Janeiro o negócio da Costa da Mina, a qual ordem não se acha nesse governo, e que assim se vos devia declarar o que devíeis obrar nesta matéria, porque poderão continuar os navios para a dita sem vós os poderes impedir, à vista da minha real ordem, por não ter ido outra a esse governo por donde os proibia. Me pareceu ordenar-vos que, neste particular de que me dais conta, se observe a ordem que se passou em 29 de abril de 1717 e que esta se não altere de nenhuma maneira, pondo-se todo o cuidado em que nestas embarcações que vão para a Costa da Mina se não leve tabaco, senão o da ínfima espécie, como está determinado. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José de Carvalho e Abreu, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 19 de outubro de 1724. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. Antônio Rodrigues da Costa. José de Carvalho e Abreu.

*FONTE: ACL, Documentos (Ms. Az. 95), fls. 125-126; ABN, 28, pp. 202-203.*

---

<sup>433</sup> Nomeado em fevereiro de 1721, tomou posse em 11 de janeiro de 1722, governando até 6 de novembro de 1727.

<sup>434</sup> Governou de 3 de julho de 1702 até 8 de setembro de 1705.

*Carta régia de 5 de fevereiro de 1725*

*(Sobre batismocravos)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por AAPB, 32, p. 191.*

*Provisão de 23 de março de 1725*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da comarca de Pernambuco que no meu tribunal da Mesa da Consciência se viu uma carta de Francisco Antônio de Abreu e Lima, provedor comissário do sertão de Rodelas em que me dá conta que naqueles sertões há muitos escravos fugidos sem terem senhores naquelas distâncias, introduzindo-se alguns forros por essa causa e assim se perdem e morrem sem arrecadação, que não podia fazer sem ordem minha. E tendo consideração ao referido e ao que respondeu o promotor procurador geral dos Cativos, hei por bem e mando se faça, por esse juízo, pôr em arrecadação todos os escravos fugidos a que não aparecer dono, e se fará remessa do seu procedimento, pois os tais escravos, como bens vacantes, por meus alvarás pertencem à redenção dos Cativos com regresso, visto não haver nesses distritos mamposteiros-mores dos mesmos Cativos a quem pertence, na sua falta, a tal arrecadação fica pertencendo ao Juízo dos Ausentes, do que me pareceu avisar-vos para que vós e vossos sucessores assim o tenhais entendido e todos procedam nesta conformidade. E para que lhes seja notório fareis registrar esta provisão no livro do registro desse juízo, e a própria ficará junta ao regimento dele para a todo tempo se cumprir sem dúvida alguma e a cópia dela remeteréis ao dito provedor comissário para saber como assim o resolvi e lhe dar inteiro cumprimento. El-rei nosso senhor o mandou pelos arcipreste da santa Igreja Patriarcal e dom Lázaro cônego da mesma, ambos do seu Conselho e deputados do despacho do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Manoel Bernardes de Almeida a fez em Lisboa ocidental, a 23 de março de 1725<sup>435</sup>. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. Arcipreste da santa Igreja Patriarcal. Dom Lázaro cônego da santa Igreja Patriarcal.

---

<sup>435</sup> Provisão sobre o mesmo assunto, mas datada de 26 de março de 1725, foi passada aos provedores das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da cidade e comarca de Angola. O rei dizia ter sido informado que os juízos dos Defuntos e Ausentes faziam a arrecadação dos escravos fugidos a que se não sabe o dono como bens vacantes, acontecia "em algumas comarcas que depois de haverem procedido cartas de editos de 30 dias, feita a venda e arrecadação dos escravos aparecerem-lhe daí a tempos e anos [os] senhores, os quais obrigando aos compradores não só a que lhe retituam os escravos, mas também por dias de pessoas têm alcançado sentença com efeito contra os ditos compradores, o que redunda em grave prejuízo dos Cativos por não haver com este receio quem compre os escravos pelo seu justo valor". Por isso, mandava que a arrecadação dos ditos escravos continuasse a ser feita por aqueles juízos, "na falta de Mamposteiro Mór" e que os senhores que aparecessem depois de a venda em praça pública ter sido realizada, só poderão "ter ação para pedirem o preço por que os escravos foram vendidos e não os mesmos escravos, que ficarão salvos para os compradores [e] a venda firme e irrevogável". ACL, Regimento dos Defuntos ... (Ms. Az. 99), n. 123, fls. 118v-119; IHGB, Lata 71, doc. 32, n. 123.

*FONTE: ACL, Regimento dos Defuntos (Ms. Az. 99), n. 126, fls. 120-121.*

*Provisão de 6 de julho de 1725*

Dom João, etc. Faço saber o vós desembargador Bernardo de Sousa Estrela, provedor-mor da Fazenda Real do Estado do Brasil<sup>436</sup>, que por ser conveniente ao meu real serviço me pareceu ordenar-vos que todas as vezes que a esse porto chegar algum navio com provisão minha para pagar nesta Corte os direitos, além da certidão que se passar às partes dos escravos registrados, se passe outra semelhante por duas vias, a qual remetereis nas primeiras embarcações ao meu Conselho Ultramarino e que vos hei por muito recomendado. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cabelos Pereira a fez em Lisboa ocidental a 6 de julho de 1725.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 474v.*

*Provisão de 17 de setembro de 1725*

Dom João, etc. Faço saber a vós desembargador Bernardo de Sousa Estrela, provedor-mor da Fazenda da Bahia, que por ser conveniente ao meu real serviço me pareceu ordenar-vos que indo a esse porto algum navio saído do de Benguela sem haver pago os direitos em Angola, por se lhe haver concedido licença para os ir pagar nesta cidade, façais tomar em lembrança toda a importância dos direitos dos escravos, a qual remetereis ao provedor da Fazenda do Reino de Angola, para que todo o tempo conote de toda a importância que houve no contrato daquele Reino. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cabelos Pereira a fez em Lisboa a 17 de setembro de 1725.

*FONTE: AHU, Registro de Ordens Régias, Cod. 247, fl. 484; M. Borges Carneiro, **Mappa Cronológico**, p. 376.*

---

<sup>436</sup> Conforme anotação à margem, provisões de mesmo conteúdo e data foram enviadas aos provedores do Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraíba.

*Provisão de 21 janeiro de 1726*

Dom João por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós, Luís Vaia Monteiro, governador da capitania do Rio de Janeiro, que se viu o que me representastes em carta de 15 de junho do ano passado de como achareis nesse governo a lei novíssima sobre as armas proibidas sem nenhum efeito por falta da devida execução, não havendo branco nem preto que deixe de usar delas, principalmente das facas, com que fazem todos os dias lamentáveis estragos, opondo-se à execução a circunstância dos escravos, alegando os senhores que os não devem prender impondo-se-lhes a pena da lei de tantos anos para galés, e só querem que os açoitem no pelourinho a arbítrio dos governadores, sem auto nem processo, que vós duvidais fazer tanto por não ser conforme às leis, como porque deste modo fica mais agravante a pena dos brancos que dos negros, e também alegam que no caso de se executar a lei nessa cidade não pode ter efeito no campo donde dizem que não escusam as facas para abrirem picada no mato e para se defenderem das feras. E vendo o mais que nesta parte insinuais me pareceu ordenar-vos façais executar a lei e não há razão para que deixe de ter a sua devida execução com os escravos e os senhores tenham vigilância em que não usem das armas proibidas se não querem perder as obras dos seus servos no tempo por que forem condenados a galés, e quando no campo sejam precisas as facas para o que se refere a mesma lei as permitais para o uso preciso e necessário. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e por José Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa ocidental a 21 de janeiro de 1726. Antônio Rodrigues da Costa. José Gomes de Azevedo.<sup>437</sup>

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, Vol. 23, fl. 16; BNRJ, vol. 2, n. 152.*

*Provisão de 4 de fevereiro de 1726*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, etc. Faço saber a vós provedor dos Defuntos e Ausentes, Capela e Resíduos da comarca do rio das Velhas que sou informado que, fazendo-se pelo júizo dos Defuntos e Ausentes arrecadação dos escravos fugidos a que se não sabe o dono, por pertencerem a Cativos com regresso, na forma de meus alvarás como bens vacantes, tem sucedido em algumas comarcas do Brasil que depois de feita a arrecadação dos ditos escravos precedendo cartas de editos de trinta dias, feita a venda e arrematação deles, aparecendo-lhes daí a tempos e anos senhores os quais obrigam aos compradores a que lhe restituam não só os escravos próprios mas também os dias da pessoa, e com efeito se tem proferido sentenças contra os tais compradores, o que redundam em grande prejuízo dos cativos por não haver com este receio quem compre os tais escravos pelo justo

---

<sup>437</sup> Uma provisão de 2 de maio de 1757 reitera a proibição do uso de armas, sobretudo nos sertões das Minas Gerais. BNRJ, Alfabeto dos Alvarás, 9,2,25, fl. 334.

valor. E tendo consideração ao referido e ao que respondeu o promotor procurador geral dos Cativos, hei por bem e mando que pelos juízes dos Defuntos e Ausentes se faça a arrecadação dos ditos escravos, na falta de mamposteiro-mor a quem toca havendo-os, como tendo ordenado por provisões e, sucedendo-lhes aparecerem-lhe senhores depois de vendidos e rematados em praça pública a quem por eles mais der havendo primeiro precedido cartas de edito de trinta dias, possam só ter ação para pedirem o preço por que os escravos foram vendidos e rematados, e não os mesmos escravos, que ficarão salvos para os compradores e a venda firme e valiosa e irrefragável. E para que assim se observe por vós e vossos sucessores fareis registrar esta provisão no livro de Registro desse júízo, e a própria ficará junta ao regimento dele para a todo o tempo constar o que por ela ordeno, e se cumprir inteiramente. El-rei nosso senhor o mandou pelo arcepreste da santa Igreja Patriarcal e dom Lázaro cônego da mesma, ambos do seu Conselho e deputados do despacho do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Manoel Bernardes de Almeida a fez em Lisboa ocidental a 4 de fevereiro de 1726. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. Arcipreste da santa Igreja Patriarcal. Dom Lázaro cônego da santa Igreja Patriarcal.

*FONTE: IHGB, Lata 71, doc. 32, n. 132; BNRJMS, 9, 2, 28, n. 5 e 7, 4, 88, n. 11.*

#### *Ordem de 15 de fevereiro de 1726*

*(Que dos escravos que vão para Minas se não pague mais do que os costumados direitos de 4\$500 réis por cabeça, e que se entregue às partes a maioria que se achar depositada a requerimento do contratador, do qual se manda remover este contrato, no caso de não ceder da sua pretensão)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Cod. 60, livro 22, fol. 20..*

#### *Provisão de 21 de fevereiro de 1726*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós, Vasco Fernandes César de Meneses, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, que se viu o que respondestes em carta de 15 de janeiro do ano passado à ordem que vos foi em que se vos declarava ter-se rematado a Manoel Correia Bandeira no meu Conselho Ultramarino o direito de 12 tostões que eu fui servido mandar impor nos escravos que entrassem na América saídos da Costa da Mina, Ilha do Príncipe, São Tomé, Gâmbia, Calabar, Benim e mais Costas de Daquém (?) e seus distritos e Ajuda, aplicado para a fortificação novamente ereta e no dito porto de Ajuda, e que fizésseis dar toda a ajuda e favor aos procuradores do dito Manoel Correia Bandeira para administrarem o dito contrato, cobrando o produto dele pela minha Real Fazenda enquanto não mostrava ter posto correntes as fianças. Representando-me que tínheis posto na minha presença com toda a

individualação as circunstâncias que tem havido sobre este particular até o presente e reparáveis que sendo o subsídio de como estava ajustado pelos homens de negócio se rematasse com o acréscimo de 2 tostões mais por cada escravo; e vendo o mais que nesta parte me expusestes me pareceu ordenar-vos se não cobre mais do direito desta imposição que se pôs em cada escravo para a fortificação de Ajudá que a 10 tostões por cada um, pois se reconhece que houve equivocação na rematação que desta imposição se fez de 12 tostões; de que vos aviso para que assim tenhais entendido e do que nesta parte se há de executar, fazendo com que se registre esta minha real ordem nos livros da Fazenda real e nas mais partes a que tocar. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Bernardo Félix da Silva<sup>438</sup> a fez em Lisboa ocidental a 21 de fevereiro de 1726.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Registro de Cartas Régias, Cod. 248, fl. 7; IHGB, Lata 56, doc. 6, p. 77, ANRJ, Cod. 60, p. 164 (livro 22 fl. 174); AAPB, 32, pp. 230.*

*Provisão de 6 de março de 1726*

*(Fugindo o escravo arrecadado a quem o tesoureiro deu licença para sair da cadeia, deve o mesmo tesoureiro pagar o seu justo valor)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide IHGB, Lata 125, Liv. 6, p. 11v.*

*Provisão de 18 de março de 1726.*

Dom João, etc. Faço saber a vós desembargador Bernardo de Sousa Estrela, provedor-mor da Fazenda real do Estado do Brasil, que havendo visto a conta que me destes em carta de 2 de julho do ano passado que, pela informação do escrivão da Fazenda que me remetíeis, constava que de todos os vistos e arqueações dos navios que se fazem nas embarcações que vão resgatar negros e obras que rematam os empreiteiros na Fazenda real tem o provedor-mor de salário de cada um 2\$000 réis, o procurador da Coroa 2\$000 réis, o escrivão da Fazenda 2\$000 réis, entrando visita, termo e certidões, cujo salário a respeito das obras se devia sempre por estilo antigo à custa da parte que requeriam, e o das arqueações se estabelecera pelo capitão general que foi desse Estado o marquês das Minas, à custa também das partes, no requerimento que lhe fizeram os oficiais onde também se acham os salários das visitas que estes fazem que se reformara quando o exerciam em 2\$000 réis e cada um dos oficiais em 2 tostões e como nada disto se achava aprovado por mim, sem embargo dos ditos estilos e despachos me dáveis conta para mandar o que for servido. Me pareceu mandar-vos dizer por resolução de

---

<sup>438</sup> IHGB, Lata 56, doc. 6, p. 77 traz "João Tavares a fez.."

data desta em consulta do meu Conselho Ultramarino que sou pelo estar em estilo levarem-se há muitos anos estes emolumentos e introduzidos desde o tempo que governou o marquês das Minas esse Estado e se entender que não são exorbitantes estes que se ministram. Hei por bem mandar aprová-los, com declaração porém que se não se fará mais que somente uma arqueação em cada navio e feita uma vez que se não possa fazer outra. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa ocidental a 18 de março de 1726. Etc.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 248, fls. 11v-12.*

*Provisão de 24 de março de 1726*

*(Provisão do tribunal da Mesa de Consciência e ordens regulamentando a venda de escravos fugidos para que não sejam prejudicados seus novos senhores e a venda do escravo)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide IHGB, Lata 60, doc. 41.*

*Provisão de 4 de maio de 1726*

Dom João, etc. Faço saber a vós Bernardo de Sousa Estrela, provedor-mor da Fazenda real do Estado do Brasil, que se viu o que me representastes em carta de 5 de julho do ano passado sobre a ordem que vos foi a respeito de não levardes mais de 12 vinténs por cada escravo que se despachava para as Minas e que restituísseis o que tínheis levado, representando-me as razões em que vos fundáveis, que em um despacho do vice-rei por que arbitrara a vosso antecessor este mesmo emolumento de cujo exemplo vos valésseis para vos parecer ser lícito o poder levá-lo, e que assim não só vos devia eu livrar da dita restituição, mas prometer-vos que daqui em diante o possais ter. Me pareceu dizer-vos que vós de nenhuma maneira deveis levar estes 12 vinténs, porque o vice-rei não podia mandá-los dar, nem tinha jurisdição para isso, nem vós ao exemplo de vossos antecessores podíeis percebê-lo, porque ainda que vos valesse da portaria que passou o dito vice-rei, esta bem se mostra foi condicional, exprimindo-se nela que a tal disposição se observaria até eu não mandar o contrário; e como se mostre que não houve aprovação, nem eu confirmaria semelhante determinação pelo prejuízo que isto poderia resultar ao comércio nunca podíeis estar na boa fé de vos ser lícito levar semelhante emolumento e assim vos ordeno não só vos abstenhais de continuardes de o haver das partes como está mandando nas que em todo o caso restituais tudo quanto levastes injustamente nesta parte, fazendo depositar a sua importância na mão do tesoureiro geral da minha real Fazenda para se entregar a quem pertencer o que perceberdes por este caminho. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José da Gomes de Azevedo, conselheiros do seu Conselho

Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 4 de maio de 1726.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 248, fls. 18-18v.*

*Provisão de 22 de maio de 1726*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós ouvidor geral da comarca do Ouro Preto que eu sou informado dos grandes prejuízos que recebem os moradores continentes nessa capitania das Minas com as compras que os criados dos governadores costumam fazer dos créditos aos credores. Com a certeza que sem mais figura de justiça acatam dos ditos governadores despachos violentos, que não tem o devedor outro remédio mais do que pagar com escravos; se estes valem 250 oitavas, por muito favor se aceitam cada um em 80 ou 100 oitavas; nisto fazem um considerável negócio ficando o pobre devedor de todo perdido pois, além de tão violento modo de cobrar, fica proibido de litigar pela Justiça, ainda que tenha uma justa causa para fazer. E porque convém evitar esta queixa, me pareceu ordenar-vos pela resolução deste presente mês e ano em consulta do meu Conselho Ultramarino que informando-vos sumariamente o requerimento de parte que algum credor fez execução ao seu devedor por via de cabo de Milícia ou oficial de Justiça, sem ser por despacho vosso e sem se guardar a forma da lei, mandeis logo prender o tal credor e não solteis enquanto não restituir ao devedor o que recebeu em virtude de tal Justiça *ex-officio*. E esta ordem fareis registrar nos livros das comarcas das vilas dessa vossa comarca e mandareis publicá-la para que chegue à notícia de todos, dando-me conta todos os anos do que se obra nesta matéria. El-rei nosso senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros de Seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Teodósio Pereira de Castro a fez em Lisboa ocidental, aos 22 de maio de 1726. O secretário André Lopes de Lavre a fez escrever. João Teles da Silva. Antônio Rodrigues da Costa.

*FONTE: BNL, Legislação, sem cota.*

*Carta régia de 27 de dezembro de 1726*

*(Transporte de escravos da Costa da Mina para o Brasil)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em AAPB, 32, p. 178.*

### *Provisão de 5 de março de 1727*

Dom José por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, provedor e tesoureiro, e mais oficiais das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da comarca de Ouro Preto que, tendo respeito ao que pela carta escrita nas costas desta me representaram os oficiais de Vila Rica e ao que respondeu o promotor procurador geral dos Cativos, hei por bem e vos mando não leveis salário da arrecadação dos escravos que se restituem aos donos que os tinham vendidos aos defuntos e ao tempo de seus falecimentos não estavam ainda pagos, justificando-se o referido, e só se descontarão as partes a quem se entregarem as despesas do sustento e escrita, e que pelo que toca ao pagamento das dívidas observareis o que em um capítulo da provisão geral de 22 de março de 1720 está mandado, e quanto a se entregarem as fazendas de raiz que os defuntos tivessem comprado e não pago, como se mandam entregar os escravos, não é atendível a dita representação nem está em termos de se lhe deferir; pelo que vos mando que assim o tenhais entendido e cumprais esta provisão como nela se contém, a qual ao depois de registrada se juntará ao regimento, e fareis noticiar esta determinação aos oficiais da Câmara. El-rei nosso senhor o mandou pelos doutores João Cabral de Barros e João Correia de Abreu, deputados do despacho do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Antônio Rodrigues Maia a fez em Lisboa ocidental a 5 de março de 1727<sup>439</sup>. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. João Cabral de Barros. João Correia de Abreu.

*FONTE: ACL, Regimento dos Defuntos.. (Ms. Az, 99), fls. 131v-132; Carneiro, Mapa Cronológico, p. 379.*

### *Carta régia de 6 de abril de 1727*

Vice-rei e capitão general do estado do Brasil, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar<sup>440</sup>. Por carta do secretário do Estado vos mandei já participar haverem-se ajustado os preliminares dos recíprocos casamentos do príncipe meu sobre todos muito

---

<sup>439</sup> Em Carneiro, Mapa Cronológico, p. 379 a data desta provisão é de 15 de março de 1727 e em Repertório de algumas disposições legais para o Ultramar, p. 12 (IHGB, Lata 125, Livro 6) a data aparece como sendo 5 de maio de 1727.

<sup>440</sup> Em carta de 10 de setembro de 1753 o vice-rei conde de Atouguia comunicou a Diogo de Mendonça Corte Real a forma do pagamento do donativo de 3 milhões pagos impostos à Bahia e demais capitânias. Entre os vários impostos, determinava-se que “por cada escravo ou escrava, que viesse para este porto [da Bahia] de Cacheu, Cabo Verde, Costa da Mina, Ilhas do Príncipe e de São Tomé pagariam 2\$000 réis por cabeça”; toda a aguardente da terra que entrar nesta cidade e seu termo e a que se fabrica no distrito dela e se vende e aquartilhada e ainda ao pé do alambique pague \$80 réis por canada; cada barril de azeite do Reino pague por entrada nesta cidade \$600 réis e vindo em pipas 3\$000 réis cada uma e por cada arroba de vaca que se vender nos açougues dessa mesma cidade se pagará \$160 réis.” Cf. ABN, 31, p. 55 <sup>441</sup> Antonio da Silva Caldeira Pimentel, despachado em 8 de março de 1727 como governador das Minas, sem caráter de capitão-General, tomou posse no dia 15 de agosto do mesmo ano, governando até 15 de agosto de 1732. Vide BNL, Legislação, sem cota; RAMSP, 35, p. 234.

amado e prezado filho com a sereníssima infante dona Maria Anna Victoria e o do príncipe das Astúrias com a Infante dona Maria minha muito amada e prezada filha: e porque para se concluírem os ditos casamentos mandei por meu embaixador extraordinário o marquês D'Abrantes e vem para esta com igual caráter por parte de el-rei católico o marquês dos Balbares. Me pareceu dizer-vos que sendo preciso fazerem-se grandes despesas nas ocasiões desses matrimônios, além do dote que tenho prometido à infante minha filha, e achando-se os vassallos deste Reino atenuados com os tributos que pagarão por ocasião da guerra passada, de que continuam ainda alguns para o pagamento das tropas, que mandei conservar para a defesa dos mesmos Reinos, e sendo grandes os empenhos, em que se acha a minha real fazenda por causa da mesma guerra, será necessário que os povos desse estado concorram com um considerável donativo e assim sou servido, que logo que receberes esta carta manifesteis aos moradores desse governo e câmaras dele, a obrigação que lhes ocorre para se esforçarem à contribuir com um bom donativo o bom ânimo, que sempre mostraram e a vontade e o amor que lhes tenho, como já experimentaram os reis meus predecessores em ocasiões semelhantes, sendo agora maiores os motivos pela ocasião do casamento do príncipe deste estado, na qual devem mostrar a sua lealdade e gosto, com que recebem esta plausível notícia, certificando-os que terei muito na minha lembrança o zelo, com que espero me sirvo na presente conjuntura (...)

*FONTE: ABN, 31, p. 55-56*

*Provisão de 28 de julho de 1727*

Dom João, etc. Faço saber a vós desembargador Bernardo de Sousa Estrela, provedor da Fazenda real do Estado do Brasil, que se viu o que me representastes em carta de 21 de agosto do ano passado em como pela cópia das ordens que me representastes constava fora eu servido mandar que os escravos que não chegarem a 18 anos e fêmeas de toda idade que vierem nas naus da Índia se seqüestrem pela Fazenda real, julgando-se por perdidas; as quais ordens nunca se exercitaram até que no ano de 1725 chegando as naus da Índia nossa senhora da Piedade e Madre de Deus tendo vós notícia das ditas ordens e que não havia outra em contrário as fizéreis cumprir nos escravos da dita idade e sexo, e vindo as partes com embargos os remeteréis todos para a Casa da Índia avisando a dita parte deste procedimento e tendo só resposta de que se receberam nada vos disseram só se seqüestraram por cuja falta tivésseis o mesmo procedimento com os escravos que acháveis na nau Nossa senhora do Livramento que na mesma forma foram procedidos; tendo vós notícia extra judicial de que na Casa da Índia se entregaram os escravos menores de 18 anos e fêmeas por estarem revogadas as ditas ordens por outras também minhas que se acham na dita Casa e não estão na da Fazenda desse Estado, de cujo procedimento se segue uma grande vexação e despesa às partes, de que me dáveis conta para eu mandar o que for servido. Me pareceu dizer-vos que como na Casa da Índia se deram despachos a estes escravos que vieram nas naus da Índia nos anos que referis, e não estar em observância a lei que insinuais, sou servido nesta consideração ordenar-vos mandeis levantar as fianças aos que as trouxeram visto estarem na boa fé de lhes ser permitido o extraí-los daquele Estado e lhos não proibirem

os oficiais a quem tocava a execução da dita lei; porém enquanto as fêmeas se vos declara que ao vedor geral de Goa mando que não consinta que nas naus que partirem daquele Estado venham estas, para cujo efeito imporá as pessoas que entender são necessárias para proibir a transgressão da dita lei de que vos aviso para que assim o tenhais entendido. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa e o doutor José de Carvalho e Abreu, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Sousa Pereira a fez em Lisboa ocidental a 28 de julho de 1727. Etc.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 248, fls. 90-90v.*

*Provisão de 23 de dezembro de 1727*

Dom João por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Manoel de Passos Coutinho, provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da cidade do Rio de Janeiro, que no meu tribunal da Mesa da Consciência e Ordens se viu a vossa carta de 10 de agosto passado em que referis que por falecimento de Amaro Fernandes se fizera; **Error! Marcador no definido.** de seus bens que consistiam em bens de raiz e alguns negros a que não houvera compradores, e por não ser permitido vender a fazenda sem ordem minha expressa fizéreis arrendar tudo na quantia de 70\$000 réis enquanto não havia ocasião de se venderem os negros bem reputados o que ainda se não poderá fazer de que me dáveis conta. E tendo consideração ao referido e resposta do promotor procurador geral dos Cativos, fui servido resolver que se os negros são precisos para a cultura da fazenda de raiz se deveu vender logo em praça porque são fôlegos vivos que podem faltar, e sendo os tais negros adidos à fazenda e serviço dela sem os quais não se pode cultivar nem arrendar, que acabado o ano do arrendamento e não tendo aparecido herdeiros, se deve vender tudo em praça com melhor reputação que puder ser; pelo que vos mando que assim o executeis, cumprais e guardeis esta provisão como nela se contém, que fareis registrar nesse júízo. El-rei nosso senhor o mandou pelos doutores frei Miguel Barbosa Carneiro e Manoel Alves Pereira, deputados do despacho do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Antônio Rodrigues Maia a fez em Lisboa ocidental a 23 de dezembro de 1727. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. Frei Miguel Barbosa Carneiro. Manoel Alves Pereira.

*FONTE: ACL, Regimento dos Defuntos (Ms. Az. 99), n. 155, fls. 140v-141.*

*Carta régia de 6 de março de 1728*

*(Pede ao governador e capitão general da capitania de São Paulo<sup>441</sup> que mande arrecadar o imposto de 4\$500 réis pagos por escravo que vai para as Minas)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em ABN, 98, p. 60.*

*Provisão de 2 de junho de 1728*

Dom João, etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes César de Meneses, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>442</sup>, que por ser conveniente ao meu serviço me pareceu ordenar-vos que assim dos escravos que se acharem sem senhores, como dos gados do vento, que o seu produto se cobre para a minha real Fazenda ficando tudo em depósito até que eu seja servido tomar resolução nesta matéria. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa do seu conselho e o doutor José de Carvalho e Abreu, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionísio Cardoso Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 2 de junho de 1728<sup>443</sup>. Etc.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 248, fl. 153.*

*Provisão de 10 de novembro de 1728*

Dom João por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos de Pernambuco, que eu fui informado que as pessoas que navegam para a Costa da Mina e outras partes levam fazendas alheias e trazem o procedido delas em escravos por conta e risco dos interessados e, falecendo estes comissários sem testamento, costumam os mestres e capitães tanto<sup>444</sup> que desembarcam entregar os escravos aos interessados, sem darem conta ao juízo para arrecadar a comissão que pertencer aos defuntos, e, tendo consideração ao referido, hei por bem que se observe o capítulo 4 do regimento que obriga aos capitães e mestres a fazer no mar inventário e, chegando à terra, entregar tudo no juízo do qual se deve entregar a seus donos, com a justificação necessária e abatimento das despesas, com declaração que, como depois de se fazer arrecadação pelo juízo regularmente se não podem entregar os bens sem sentença de justificação do juiz de Índia e Mina, e isto se não pode praticar no caso dos ditos escravos que vêm para pessoas aí moradoras, bastará que perante vós justifiquem pelas suas carregações, conhecimento e pelo livro da carga do navio que são seus os escravos para se lhes

---

<sup>442</sup> Vasco Fernandes César de Meneses, tomou posse do governo do Estado do Brasil a 23 de novembro de 1720, governando até 11 de maio de 1735. Em agosto de 1729 obteve o título de Conde de Sabugosa.

<sup>443</sup> Provisões de mesma data e conteúdo foram mandadas aos governadores das capitanias do Rio de Janeiro, Minas, São Paulo, Pernambuco, Paraíba e Estado do Maranhão e aos provedores da Fazenda das mesmas capitanias e também do Pará. AHU, Cod. 248, fl. 153; PAN, 23, livro 23, fl. 31 e 79v; BNRJ, 4,3,17; RAPM, 30, p. 269; AAEB, 39, p. 105; RAM, 35, p.234.

<sup>444</sup> Em ACL, Ms. Az.99, n.183, fls. 158v está grafado "quanto".

entregarem, e os que forem de pessoas ausentes venderá e tratará o juízo na forma do regimento; o que se cumprirá sem dúvida alguma e esta provisão depois de registrada se juntará ao regimento. El-rei nosso senhor o mandou pelos doutores frei Miguel Barbosa Carneiro e Manoel Alves Pereira, deputados do despacho do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Antônio Rodrigues Maia a fez em Lisboa ocidental a 10 de novembro de 1728. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. Frei Manoel Barbosa Carneiro. Manoel Alves Pereira.

*FONTE: ACL, Regimento dos Defuntos (Ms. Az. 99), n. 183, fls. 158v-159; IHGB, Regimento e Provisões, Lata 71, doc. 32, n. 183.*

#### *Provisão de 2 de março de 1729*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Manoel Bernardes de Almeida, tesoureiro das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos de Ouro Preto, que no meu tribunal da Mesa da Consciência e Ordens se viu a vossa carta de 1º de novembro de 1727 em que referis que no vosso recebimento entram créditos de dívidas, escrituras, escravos e cavalos, e outros gêneros de fazenda que se vos fazia carga e receita por lembrança no livro dos inventários na forma do regimento, pela qual carga ficáveis obrigado a dar conta das ditas coisas e que muitas vezes sucedia irem os herdeiros dos defuntos e outras pessoas a que tocam os tais bens com suas sentenças e os recebiam *em ser*, antes de se terem vendido e passado o seu procedido ao livro da receita viva, e dos tais bens assim entregues *em ser*, não tiráveis salário algum, sendo-vos devido pelo trabalho e guarda deles, e conta que dos mesmos se dá às partes, e nesta Corte se praticava levarem o tesoureiro geral e o das viagens da Índia salário dos bens que entregam *em ser* e das letras por cobrar, quando as partes requerem, que se lhe entreguem para elas as cobrarem, e que o mesmo se devia também praticar na entrega dos escravos e mais quadrúpedes que se mandam entregar a seus donos por não estarem pagos pelos defuntos, sem embargo da provisão por que proximamente se mandou que se não levasse ordenados destes escravos por haver sido alcançada subrepticamente, por não ser ouvida parte, dos quais se vos fazia também receita no livro dos inventários, sendo-vos também preciso ter casas capazes de lhes dares cômodo, e sucedia também adoecerem e ter com eles trabalho sem que este se pague, e o regimento mandava que tudo o que se pusesse em lembrança se levasse o salário do mesmo regimento, sem a diferença da receita viva ou por lembrança. E tendo consideração ao referido e ao mais que representais, e resposta que deu o promotor procurador geral dos Cativos, hei por bem declarar que podeis levar os ordenados do regimento daqueles bens que se tiver feito arrecadação; e ainda que não estejam vendidos e o dinheiro carregado em receita viva, e os herdeiros requerem se lhes entreguem em espécie, e para esse efeito se avaliem primeiro, para se pagarem os ditos ordenados do regimento segundo a avaliação, com declaração que isso se entenderá a respeito dos bens arrecadados pelo juízo e guardados por vós como tesoureiro dele; porém, se forem ações postas em nome dos devedores que constam em crédito e escrituras, só podereis levar o ordenado do que se tiver cobrado ao tempo em que os

herdeiros forem com sentença a requerer a entrega e, não estando cobrados, se entregarão os mesmos créditos e escrituras sem abatimento de ordenado; porque do contrário se resultaria não se fazer diligência pela cobrança com a certeza de se haverem de levar sempre os ordenados dos herdeiros; e, quanto aos ordenados dos escravos e quadrúpedes que se mandam entregar a seus donos por não estarem pagos, se observará a provisão que referis, pois não se dá a mesma, antes diversa razão, e é que os escravos e bestas que não estavam pagos a seus donos se lhes mandam entregar livremente, por serem bens seus e não dos defuntos, de que só pertence ao juízo fazer arrecadação sem tirar ordenados e, ainda que os escravos alheios se carreguem no inventário e deles se vos faça receita por lembrança, tanto que seu dono aparece justifica e se lhe entregam, fica desvanecida a dita receita, e como não eram bens do defunto não pode deles tirar-se ordenado, porém deve-se-vos pagar a despesa que fizerdes no sustento e curas dos escravos e bestas pelo senhor deles, e ainda a respeito do trabalho de os guardar e tratar deles, enquanto o senhor os não recebe, e da casa em que é necessário tê-los recolhidos, é justo terdes algum prêmio, o que vos arbitrará o provedor do juízo segundo o tempo e as circunstâncias do trabalho, e assim lho mando e que, para assim se cumprir e guardar, esta provisão se registrará nesse juízo e a própria se juntará ao regimento dele a que os provedores e tesoueiros que ao diante servirem darão inteiro cumprimento e execução procedendo na forma dela. El-rei nosso senhor o mandou pelos doutores frei Miguel Barbosa Carneiro e João Correia de Abreu, deputados do despacho do tribunal da Mesa do Consciência e Ordens. Antônio Rodrigues Maia a fez em Lisboa ocidental a 2 de março de 1729. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. Frei Miguel Barbosa Carneiro. João Correia de Abreu.

*FONTE: ACL, Regimento dos Defuntos (Ms. Az. 99), n. 200, fls. 170v-172.*

*Provisão de 17 de março de 1729*

Dom João Por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da comarca de Ouro Preto que eu fui informado do diminuto preço que se dá pelos escravos e outros bens quando se vendem, a pagar logo ou com espera de pouco tempo, e a perda que resulta quando se vendem fiados, com espera de dois e mais anos, e que quando se chegam a vender alguns escravos é depois de terem feito muitos gastos; e tendo consideração ao referido, e resposta que deu o promotor procurador geral dos Cativos, hei por bem e vos mando observeis as provisões que estão nesse juízo pelas quais está mandado se não venda fiado sem precisa necessidade e, na venda e rematação dos escravos, vos haveis com cuidado para que se não façam gastos e, havendo necessidade para se venderem alguns bens com alguma espera, será com as seguranças necessárias aos pagamentos, e assim o executarão vós e vossos sucessores para o que também se registrará esta nesse juízo, e a própria se juntará ao regimento dele de que mandarei certidão. El-rei nosso senhor o mandou pelos doutores João Cabral de Barros e João Correia de Abreu, deputados do despacho do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens.

Antônio Rodrigues Maia a fez em Lisboa ocidental a 17 de março de 1729. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. João Cabral de Barros. João Correia de Abreu.

*FONTE: ACL, Regimento dos Defuntos (Ms. Az. 99), n. 208, fls. 178-178v; IHGB, Regimento e Provisões, Lata 71, doc. 32, n. 208.*

*Ordem Régia de 12 de abril de 1729*

*(Prorroga por mais 6 anos a mercê dos senhores de não serem executados nos escravos e fábricas de suas lavouras, ficando estas obrigadas aos credores.)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 23, fl. 141v.*

*Provisão de 14 de abril de 1729*

Dom João, etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes César de Meneses, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, que se viu o que me representastes em carta de 10 de setembro do ano passado em como acháveis nessa cidade muitos abusos e entre eles vos pareceram mais perniciosos o reinado dos negros e o viverem viver em casebres, sendo cativos, e os seus folguedos, e que para evitar as desordens que se seguiram daquela tolerância fizéreis publicar um bando, cuja cópia me enviastes, mas entendíeis que para a sua devida execução seria necessário que eu assim o mandasse observar; em cuja consideração me pareceu mandar-vos dizer por resolução de 13 deste presente mês e ano em consulta do meu Conselho Ultramarino que eu sou servido aprovar o dito bando pois se dirigiu a evitar muita coisa de grande dano e prejuízo público. El-rei nosso senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa do seu Conselho e o doutor José de Carvalho e Abreu, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental a 14 de abril de 1729.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 248, fl. 212.*

*Provisão de 21 de novembro de 1729*

Dom João por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves etc. mando a vós provedor e tesoureiro, e mais oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos de São Paulo, em falta do Mamposteiro Mor dos Cativos, façais arrecadação dos escravos fugidos e coisas a que se não souber dono, por pertencer a dita arrecadação a esse juízo e não aos provedores e oficiais de minha Fazenda, não só na conformidade de várias provisões que sobre esta matéria se tem passado, mas por a mesma matéria estar determinada na forma referida pelo senhor rei Dom Pedro, que santa glória haja,

em resolução de 17 de abril de 1690 tomada em consulta de 25 de outubro de 1689, mandando também por decreto expedido ao Conselho Ultramarino, que o procedido de uma negra e três filhos, que em Angola se haviam arrecadado pela Fazenda real, se entregasse ao tesoureiro dos Defuntos e Ausentes. Pelo que vos mando façais a dita arrecadação e junteis ao regimento esta provisão depois de registrada, [e] cumpri-o assim. El-rei Nosso senhor mandou pelos doutores João Cabal de Barros e João Correia de Abreu, deputados do despacho do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. João Caetano Vilela da Silva a fez em Lisboa ocidental, a 21 de novembro de 1729. Manoel Coelho Veloso a fez escrever. João Cabal de Barros. João Correia de Abreu.

*FONTE: ACL, Regimento dos Defuntos... (Ms. Az. 99), n. 221, fls. 184v-185; IHGB, Regimento e Provisões, Lata 71, doc. 32, n. 221.*

### *Lei de 1º de julho de 1730*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém Mar, em África senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc. Faço saber aos que esta minha lei virem que, por estar informado da freqüente extração de ouro e moeda que se costuma fazer nas embarcações que dos portos do Brasil navegam para a Costa da Mina, sem que se baste a impedi-la as penas impostas<sup>445</sup> na Ordenação do livro V, título 113, pela facilidade que há de se poder embarcar furtivamente e dificuldade de se achar depois de embarcado, e que por este motivo se necessita de uma especial providência que sirva de mais eficaz remédio a tão pernicioso dano e igualmente evite o que também se experimenta na extração do tabaco fino para a dita Costa e introdução de fazendas proibidas que dela costumam transportar as mesmas embarcações em grave prejuízo do comércio e bem público, hei por bem ordenar que nenhuma embarcação de qualquer parte que seja possa navegar dos portos do Brasil para a Costa da Mina, ainda que seja para os portos da mesma Costa e da África pertencentes aos domínios desta Coroa, nem ainda receber carga alguma para este efeito sem que proceda licença do vice-rei ou governador da capitania donde houver de sair, o qual antes de a conceder mandará arquear a dita embarcação, ainda que já houvesse sido arqueada por pessoas práticas e verdadeiras com assistência do provedor da minha real Fazenda que se fará termo nos livros da Provedoria para constar a todo o tempo da dita arqueação, e conforme a ela serão obrigados os donos e mandadores a quem for concedida a dita licença a carregar a quantidade de fazendas que por justa e prudente avaliação parecer bastante para se poder resgatar o número de escravos em que estiver arqueada a embarcação, a qual para

---

<sup>445</sup> Esta lei foi precedida por troca de informações com autoridades coloniais, tal como se pode depreender da provisão de 27 de junho de 1730, que pedia informações ao vice-rei do Brasil, conde de Sabugosa, sobre as notícias trazidas por um navio de Pernambuco vindo da Costa da Mina que a feitoria do porto de Ajuda fora queimada por causa da "invasão da guerra que houve entre o gentio" e a necessidade de controlar o uso de ouro (especialmente o ouro em pó) nos negócios com os negros, bem como sobre uma proposta de construção de uma fortaleza na Costa, para impedir o contato entre os navios da Bahia e de Pernambuco com os holandeses no Castelo da Mina. Vide AHU, Cod. 248, fls. 307-307v.

este efeito será visitada ao tempo de sua partida, e também para examinar-se se as embarcações levam a gente, armas e munição de guerra necessárias para a sua defesa, e não as levando não as deixarão sair do porto; e a mesma visita se praticará quando voltarem as ditas embarcações logo que chegarem, e antes de abrirem carga; e constando que trazem maior número de escravos daqueles para que segundo a referida avaliação carregaram fazendas, serão confiscados e perdidos para a minha real Fazenda, não só os ditos escravos que excederem ao número, mais também a embarcação e toda a mais carga que pertencer aos donos e mandadores dela, ou a qualquer outra pessoa que constar ser transgressora desta minha lei, e uns e outros serão degradados para Angola por dez anos, e nas mesmas penas de confiscação e deredo sou servido que incorram os donos e mandadores das ditas embarcações em que for achado tabaco fino ou alguma outra fazenda ou gênero proibido, como também os donos das ditas fazendas e gêneros, e que sendo-lhe achado ouro de qualquer qualidade, seja outrossim confiscado e se observe inviolavelmente com os desencaminhadores o que dispõe a referida Ordenação do livro V, título 113. Pelo que mando ao vice-rei do Brasil, governadores e capitão-mor da Paraíba, que cada um na sua jurisdição tenha particular cuidado de mandar fazer com a devida exatidão assim as avaliações sobreditas, quando as embarcações houverem de se por à carga, como as visitas necessárias ao tempo da partida e logo que chegarem ao porto de torna viagem, não permitindo que antes de feita esta diligência descarreguem coisa alguma nem tampouco a carreguem ao tempo da partida depois de visitadas, que outrossim em todos os anos mandem pelos ministros de maior confiança tirar devassa dos transgressores desta lei, que farão publicar a tom de caixas para que venha à notícia de todos, e registrar nas partes necessárias. E mando ao chanceler e desembargadores da Relação da Bahia, e bem assim a todos os mais ministros de Justiça do Estado do Brasil, Fazenda e oficiais dela e pessoas do mesmo Estado cumpram e guardem esta minha lei, e a façam em tudo inteiramente cumprir e guardar como nela se contém, a qual se publicará e registrará na Chancelaria-mor do Reino na forma costumada, e se passou por outras vias. Lisboa ocidental, em 1º de julho de 1730. Rei.<sup>446</sup>

*FONTE: BNLMS, Miscellanea, Cod. 1566, Obras Várias, fls. 115-116; BNL, Leys, Alvarás e Decretos SC4119A; ACL, Morato, 12, doc. 88; ABN, 32, p. 166.*

#### *Provisão de 3 de outubro de 1730*

Dom João, etc. Faço saber a vós vedor geral da Fazenda do Estado da Índia, que se viu o que me representastes em carta de 5 de janeiro deste presente ano em como eu fora servido ordenar por carta de 28 de julho de 1727 não consentísseis que nas naus que partissem desse Estado viessem escravos, impondo as penas necessárias para proibir a transgressão dessa lei, e querendo vós prontamente executá-la, o desembargador Paulo José Correia que substituíra em [seu] lugar, com a determinação

---

<sup>446</sup> P. Verger - *Fluxo e refluxo*, p. 75 aponta que esta lei foi enviada ao vice-rei do Brasil em 25 de maio de 1731.

do Conselho da Fazenda desse Estado, se mandou suspender os efeitos dela até nova ordem minha, pelas razões expressadas no assento cuja cópia me remetéis, por cujo respeito concedereis licença aos oficiais da[s] nau[s] para trazerem escravos da sua liberdade e mais alguns capazes para o serviço dela; em cuja atenção me pareceu dizer-vos que pelo que se declara no dito assento há justa causa para se não praticar a lei que proíbe o virem escravos nas Naus da Índia, e que só se restrinja a proibição aos que não forem capazes do serviço das ditas naus, sem excetuar [as] liberdades dos oficiais, enquanto eu não ordenar o contrário. El-rei nosso senhor o mandou pelos doutores José Gomes de Azevedo e Manoel Freire Vargas, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa ocidental, a 3 de outubro de 1730.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 248, fl. 318.*

*Provisão de 24 de fevereiro de 1731*

Dom João, etc. Faço saber a vós conde de Sabugosa, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>447</sup>, que havendo visto a conta que me deu o governador e capitão general da capitania das Minas Dom Lourenço de Almeida<sup>448</sup> em carta de 7 de maio do ano passado sobre os muitos e contínuos delitos que se estão fazendo naquelas Minas porbastardos, carijós, mulatos e negros porque, como não viam exemplo de serem enforcados e a justiça que deles se faz nessa cidade da Bahia lhe não consta, são demasiadamente matadores por cuja razão me pedia fosse servido dar aos ouvidores gerais das comarcas a mesma jurisdição que tem os do Rio de Janeiro de sentenciarem à morte em Junta com os governadores e mais ministros, e sendo também presente a representação que sobre esta matéria me fez o dito governador e os quatro ouvidores das comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes e Serro do Frio, insinuando a causa que havia para se observar naquelas Minas com os negros que se acham presos por matarem a seus senhores a lei que novamente foi ao ouvidor de São Paulo para os sentenciarem à morte apontando as pessoas que devem assistir às ditas Juntas quando algum ministro estiver impedido, me pareceu por resolução de 21 do presente mês e ano em consulta do meu Conselho Ultramarino dizer-vos que ao dito governador das Minas deis a mesma jurisdição concedida ao governador do Rio de Janeiro e São Paulo para sentenciarem em última pena os delinquentes da qualidade que referia convocando a Junta dos ouvidores das quatro comarcas e o juiz de Fora da vila do Ribeirão do Carmo, com o procurador da Fazenda, e com a mesma ordem, lugar e assentos que se ordenou para a capitania de São Paulo e que no caso que entre os seis

---

<sup>447</sup> Vasco Fernandes César de Meneses, tomou posse do governo do Estado do Brasil a 23 de novembro de 1720, governando até 11 de maio de 1735. Em agosto de 1729 obteve o título de Conde de Sabugosa.

<sup>448</sup> Dom Lourenço de Almeida Portugal, Conde de Assumar, nomeado Governador das Minas Gerais logo depois de criada a nova Capitania, tomou posse em 18 de agosto de 1721 e governou até 1º de setembro de 1732.

ministros haja empate, desempatará ele governador de que vos aviso para que assim o tenhais entendido. El-rei nosso senhor o mandou por Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda e o doutor Alexandre Metelo de Sousa e Meneses, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Teodósio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa ocidental, a 24 de fevereiro de 1731<sup>449</sup>.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 248, fl. 335.*

*Provisão de 17 de maio de 1731*

*(Que o Contratador dos escravos que vêm de Angola, Congo, Loango e Benguela, possa nos portos do Brasil conceder licença aos navios para irem resgatar escravos nos portos de Loango, sem tomarem o de Angola nem na ida, nem na volta, fazendo-se este ajuste por termo perante os oficiais da Fazenda nos portos donde saírem os navios para semelhantes viagens)*

*FONTE: ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 24, fl. 221v.*

*Provisão de 25 de maio de 1731*

*(Proíbe navios oriundos do Brasil de irem à Costa da Mina)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por Verger, p. 75; BNRJMS, Albuquerque, pp. 178-179.*

*Provisão de 18 de janeiro de 1732*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Dom Lourenço de Almeida, governador e capitão geral da capitania das Minas<sup>450</sup>, que se viu a conta que me deu o ouvidor geral da comarca do Serro do Frio, Antônio Ferreira do Vale e Melo, em carta do 1º de julho do ano passado, a resposta da consternação em que se viu aquela comarca com os insultos que cometiam os negros fugidos fazendo várias mortes e roubos, de sorte que se não atreviam os homens a sair dos arraiais, o que o precisara a dar-vos

---

<sup>449</sup> Nesta mesma data enviou-se ao governador e capitão general da capitania de Minas, dom Lourenço de Almeida uma provisão de igual conteúdo e teor. Cf. Goulart, *Da Fuga...*, p. 242. Verificar também *Documentos Interessantes*, 14, p. 251 e IHGB, Lata 38, doc. 16, fl. 189.

<sup>450</sup> Dom Lourenço de Almeida Portugal, Conde de Assumar, nomeado Governador das Minas Gerais logo depois de criada a nova Capitania, tomou posse em 18 de agosto de 1721 e governou até 1º de setembro de 1732.

parte, e vós lhe ordenareis ajuntar-se com um ou mais capitães-do-mato o que se lhes havia de dar cada ano para terem soldados e extinguirem os quilombos dos ditos negros, e que para pagamento deste estipêndio lançasse aquilo que fosse bastante por cada cabeça de escravo, ao tempo de se tirarem as listas para pagamento do Donativo real, o que assim executara ajustando com um capitão-do-mato esta matéria, o qual com seus soldados fizera uma tal mortandade nos ditos negros, que logo cessaram as ruínas que eles causavam, de que ficou o povo tão satisfeito, que geralmente lhes requereram que quieram pagar todos os anos ao dito capitão a porção que fosse justa para que continuasse no mesmo exercício, o que com efeito ia fazendo praticar. Me pareceu dizer-vos, que ao dito ouvidor aprovo o que tem cobrado, e vos recomendo ponhais muito especial cuidado na extinção destes quilombos, e que possam os viajantes ir seguros pelas estradas. El-rei nosso senhor o mandou pelos desembargadores Manoel Fernandes Vargas e Alexandre Metelo de Sousa Meneses, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Sousa Pereira a fez em Lisboa ocidental, em 18 de janeiro de 1732. O secretário Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. Manoel Fernandes Vargas. Manoel Metelo de Sousa Meneses.

*FONTE: IHGB, Avisos, Provisões e Cartas Régias, Lata 100, doc. 2, p. 41.*

*Carta régia de 22 de maio de 1732*

*(Negros não reclamados devem ser vendidos logo em praça, com tolerância de 30 dias)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por J. Alípio Goulart, Da Fuga, p. 66; RAPMG, 17, p. 219.*

*Provisão de 8 de outubro de 1733*

*(Ordena que todos os navios do comércio e resgate de escravos para a Costa da Mina tocassem em algumas das Ilhas de São Tomé ou do Príncipe no seu regresso à Bahia, sob pena de pagarem o dobro de direitos que deveriam satisfazer à Fazenda real.)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em ABN, 36, p. 252.*

*Provisão de 15 de outubro de 1733*

*(Escravos que entram na arrecadação do juízo não devem estar na cadeia, mas em poder do tesoureiro, e só serão presos quando este requerer por lhe parecer que não estão seguros)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em IHGB, Repertório Lata 125, Liv. 6, p. 12.*

*Provisão de 24 de novembro de 1734*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África senhor de Guiné etc. Faço saber a vós conde das Galveas, governador e capitão geral da capitania das Minas, que se viu o que respondestes em carta de 10 de março deste presente ano à ordem que vos foi sobre informardes do número dos negros que há nestas Minas; e que entendendo que nesta matéria se devia dar alguma providência, informásseis com vosso parecer e se se devia dar a mesma acerca dos mulatos forros, que vivem também em grande liberdade, representando-lhe o que neste particular tínheis averiguado; e para se remediarem as desordens, que podem causar os ociosos, escravos e vadios, ordenareis aos oficiais dos arraiais e freguesias desse governo que, todas as vezes que alguns dos sobreditos cometessem delitos ou dessem escândalo, vô-lo remetessem presos, para que averiguando-se aí melhor a sua culpa, se exterminassem deste governo, mandando-se para o da Colônia ou para qualquer outra parte que parecer conveniente. Me pareceu dizer-vos que se aprova a providência que destes nesta matéria, recomendando-vos não consintais vadios, e os obrigueis a servir na cultura das terras ou minerar e nos ofícios mecânicos, e aos que não tomarem este modo de vida sejam expulsados destas Minas. El-rei nosso senhor o mandou pelo doutor Manoel Fernandes Vargas e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, conselheiro do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Pedro de Macedo Ribeiro afez em Lisboa ocidental a 24 de novembro de 1734. O secretário Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. Manoel Fernandes Vargas. Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.

*FONTE: IHGB, Avisos, Provisões e Cartas Régias, Lata 100, doc. 2, p. 47.*

*Lei de 24 de dezembro de 1734*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc. Faço saber aos que esta minha lei virem que, como as minas dos diamantes que se acham nos meus domínios me pertencem, da mesma sorte que de todas de metais, e posso reservar delas o que me parecer e que pelo costume dos domínios em que se acham são reservados para o soberano os de especial grandeza, hei por bem que ainda nas terras que com minha permissão se extraírem diamantes, além das outras providências que prescrevem as leis e que eu for servido dar, fiquem reservados para a minha Fazenda os que forem de peso de 20 quilates ou daí para cima; e as pessoas que os acharem ou tirarem os entreguem logo dentro de 30 dias, contados do em que os tirem ou acharem, nas Casas da Fundição ou aos ministros mais vizinhos para os remeterem a elas; da qual entrega e se fará auto ao escrivão dos seus cargos que

será obrigado a remetê-lo ao governador. E sendo os tais diamantes manifestados e entregues por qualquer escravo ficará forro e se lhe passar carta de alforria em meu nome pelo superintendente da Casa de Fundição ou ministro a que fizer a entrega; e se darão a seu dono pelo valor do mesmo escravo 400\$000 réis, que lhe serão pagos na própria Casa da Fundição onde for entregue o diamante. E sendo feita a entrega por homem livre se lhe darão os mesmos 400\$000 réis. E todos os diamantes de peso de 20 quilates ou daí para cima que se acharem daqui em diante e não forem entregues na forma referida hei por bem que fiquem perdidos para a minha Fazenda, em qualquer mão em que forem achadas, e deles poderá denunciar toda a pessoa; e provocada a denúncia e posta em arrecadação o diamante, se lhe darão em prêmio dele 400\$000 réis somente pela minha Fazenda. E sendo o denunciante escravo se lhe dará a liberdade e ao seu senhor os 400\$000 réis pelo valor dele, salvo se a denúncia do escravo for dada de seu senhor, porque então o escravo ficará livre e se lhe darão 200\$000 réis; uma e outra coisa depois de se julgar a denúncia por boa e o senhor não haverá coisa alguma pelo valor do escravo, mas incorrerá nas penas abaixo declaradas. E da mesma sorte se poderá denunciar daqueles que, tirando ou achando o diamante de 20 quilates ou daí para cima, o descaminharem sem o manifestar e entregar na forma referida, os quais além do perdimento do diamante ou seu valor mando que incorram nas penas estabelecidas contra os que descaminharem o ouro; sendo escravo terá a pena de açoites e galés por toda a vida. E outrossim se poderá denunciar das pessoas que mandarem os tais diamantes para fora do Reino, as quais além do perdimento do valor deles terão a pena de degredo de dez anos para Angola e confiscação de todos os seus bens; e sendo as tais denúncias por escravos dos mesmos culpados se lhe dará a liberdade em prêmio delas; e sendo escravo alheio, além da liberdade, se darão a seu dono 400\$000 réis pelo valor dele, como acima se declara. E porque não é a minha real intenção compreender os diamantes que já se houverem tirado ao tempo de se publicar esta resolução sou servido que todas as pessoas que tiverem diamantes de peso de 20 quilates ou daí para cima, tirados antes de se publicar esta resolução, os manifestem dentro de dois meses contados do dia da publicação dela perante qualquer dos meus ouvidores do Estado do Brasil e mais ministros deste Reino, e de todos os mais domínios onde tais diamantes estiverem e os apresentem aos mesmos ministros para os remeterem a esta Corte à Casa da Moeda dela para se comprarem para a minha Fazenda pela justa avaliação que deles se fizer, e os que se não manifestarem e entregarem no dito termo se reputarão como descobertos depois da dada publicação e ficarão irremediavelmente perdidos para a minha Fazenda, em qualquer mão em que forem achadas, e deles se poderá denunciar e haverão os denunciantes o mesmo prêmio e os culpados a mesma pena; e da mesma sorte se poderá denunciar dos que concorrerem para os descaminhos aqui proibidos e se executarão neles as mesmas penas nesta resolução estabelecidas e haverão os denunciantes os mesmos prêmios. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Suplicação, governador da Relação e da Casa do porto, vice-rei do Estado do Brasil, ou a quem seus cargos servir, desembargadores das ditas Casas, governadores das Conquistas e a todos os Corregedores, provedores, ouvidores, juizes, Justiças, oficiais e pessoas deste mesmo Reino e senhorios cumpram e guardem esta minha lei e a façam inteiramente cumprir e guardar como nela se contém. E para que venha à notícia de todos e se não alegar ignorância, mando ao meu chanceler-mor destes Reinos e senhorios, ou a quem seu cargo servir a faça publicar na Chancelaria e enviar o

traslado dela sob meu selo e seu sinal a todos os corregedores das comarcas deste Reino e aos ouvidores das terras dos donatários em que os corregedores não entrarem por Correição, às quais mando que a publiquem logo nos lugares em que estiverem e a façam publicar em todos os das suas comarcas e ouvidores, e se registrará nos livros do Desembargo do Paço e nos da Casa de Suplicação e Relação do Porto e nos do Conselho Ultramarino e nas mais partes onde semelhantes leis se costumam registrar, e esta própria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa, a 24 de dezembro de 1734. Rei.

*FONTE: ACL, Morato, 12, doc. 101; BNLMS, Miscellanea, PBA, Cod. 472, fls. 373-374v; BNLMS, Collecção Josephina, PBA, Cod. 453, fls. 27-28v; BNLMS, Legislação, sem cota*

#### *Provisão de 20 de outubro de 1735*

Eu El-rei, faço saber aos que esta minha provisão virem que tendo consideração a se me representar pelo meu Conselho Ultramarino que seria conveniente para se atalharem as muitas desordens e delitos que frequentemente sucedem na capitania de Pernambuco e Paraíba cometidos pelos índios, bastardos, carijós, mulatos e negros, que eu fosse servido para terror e emenda deles permitir que se punissem naquelas partes os delinquentes de crimes atrozes com a pena de morte na mesma forma que mandei praticar nos governos do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas para que, vendo aqueles povos o castigo, se contivessem com este exemplo de obrarem semelhantes absurdos, e para que estes se evitem, hei por bem que o ouvidor de Pernambuco tenha nos casos de que se trata a mesma Jurisdição que têm os ouvidores dos ditos governos para sentenciarem na última pena os delinquentes da referida qualidade, com declaração que nas sentenças além do dito ouvidor e governador assistam sempre como adjuntos o ouvidor da Paraíba e juiz de Fora de Olinda, com um dos ouvidores que tiver servido nas ditas ouvidorias e se achar mais pronto ou algum dos que se recolherem das ouvidorias do sertão da mesma capitania, ou dos que passarem deste Reino para elas, convocando-os o governador para o dito efeito, e um dos juizes que o governador nomear assistirá às execuções, cujas causas se sentenciarão em Junta na Casa da Câmara, na qual presidirá o governador assentado em cadeira na cabeceira da mesa e em banco de espaldas, havendo-os, os ministros adjuntos, ficando à mão direita do dito governador nas ditas Juntas o ouvidor de Pernambuco, e à mão esquerda o da Paraíba, o qual há de preceder ao juiz de Fora de Olinda, e este ao ministro que tiver servido, e no caso que entre os quatro ministros haja empate, desempatará o dito governador; e nesta forma mando que esta provisão se cumpra inteiramente como nela se contém sem dúvida alguma, a qual passará pela minha Chancelaria, e valerá como carta sem embargo da Ordenação do livro II, título 40 em contrário, e se passou por duas vias. Lisboa ocidental, aos 20 de outubro de 1735. Rei.

*FONTE: ACL, Documentos (Ms. Az. 95), fls. 343v-344 e também fls. 545-546; ABN, 28, p. 456*

*Provisão de 31 de dezembro de 1735*

Dom João, etc. Faço saber a vós governador e capitão general da capitania de Minas Gerais<sup>451</sup> que havendo visto a conta que me destes em carta de 20 de maio do ano passado e a 4 de maio deste presente ano a respeito da liberdade com que vivem os escravos nestas Minas, sendo o principal motivo das suas desordens o verem que se não punem os atrozes delitos com que escandalosamente a cometem, determinando proximamente nas Catas Altas sublevarem-se e matarem a seus senhores e mais brancos, tendo naquele distrito feito há pouco várias mortes, para as quais têm cometido pelas mais partes; por cuja razão querendo o vosso antecessor convocar uma Junta na forma das minhas ordens, para serem sentenciados vários de crimes capitais que se acham presos nessa vila, não tivera efeito por não poderem ajuntar todos os ministros que eu tenho determinado assistam na mesma Junta; e porque na capitania de São Paulo e Rio de Janeiro se sentenciam à morte os negros que estão em pena ordinária com menos ministros do que para essa capitania determinei, me expúnheis fosse servido ordenar que com tantos ministros quantos concedi para aquelas partes se sentenciem aí os negros, para que não cresçam suas culpas e as queixas desses moradores, ao que atendendo fui servido ordenar por resolução de 22 deste presente ano em consulta do meu Conselho Ultramarino que, vista a dificuldade que há de se juntarem os seis ministros que tinha ordenado e nomeado para se formar esta Junta, que esta se possa fazer com o número de quatro ministros, como presentemente resolvi para as capitanias de Pernambuco e Paraíba, e que estes sejam o ouvidor da Vila Rica, o Juiz de Fora do Ribeirão do Carmo e os dois ministros atuais que se acharem mais perto da mesma vila e sem legítimo impedimento, entre os quais serão o Juiz do Fisco, havendo-o e achando-se na mesma distância, convocando-os vós para a mesma Junta e presidindo nela para o desempate, do que vos aviso para que assim se execute. El-rei nosso senhor o mandou pelo doutor Manoel Fernandes Vargas e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antônio de Sousa Pereira a fez em Lisboa ocidental a 31 de dezembro de 1735. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.

*FONTE: IHGB, Avisos, Provisões e Cartas Régias, Lata 100, doc. 2, p. 50; Documentos Interessantes, 14, p. 252; J. Alípio Goulart, Da Palmatória, p. 190.*

*Alvará de 15 de agosto de 1736*

*(Cria o serviço de capitação dos escravos)*

---

<sup>451</sup> Gomes Freire de Andrade, nomeado por carta régia de 4 de janeiro de 1735, tomou posse em 3 de março do mesmo ano e governou até ser substituído interinamente por Martinho de Mendonça de Pina e de Proença em 15 de maio de 1736.

*FONTE: Texto não localizado. Referido em RIHGB, 105 (1929): 220; RIHGB, 159, p. 220.*

*Provisão de 20 de abril de 1737*

Dom João, etc. Faço saber a vós provedor da Alfândega da cidade da Bahia que havendo visto a vossa carta de 26 de março do ano passado em que dáveis conta da necessidade que havia de um feitor para a porta da Alfândega, ao qual se dessem 200\$000 réis de ordenado, para se evitarem os furtos que por falta deste oficial se fazem nela, e da faculdade que pedistes ao vice-rei o conde da Galveas para se castigar com açoites dados na porta da mesma Alfândega aos escravos que dentro dela furtassem algumas coisas de menos valor para se corrigirem mais pública e presentemente semelhantes ladrões, de que continuamente se ouviam queixas, como se via da certidão do escrivão dessa Provedoria, dos autos e devassas que se tiram por este motivo, em cuja matéria sendo ouvidos os procuradores de minha Fazenda e Coroa. Me pareceu dizer-vos por resolução de 10 deste presente mês e ano, em consulta do meu Conselho Ultramarino, que sou servido aprovar o arbítrio que se tomou do castigo dos negros à porta da Alfândega, porém o número dos açoites não será certo porque a culpa nem em todos pode ser igual, mas não se excederá o de cinquenta açoites, assinado pelo vice-rei, e para estas sentenças servirão de adjuntos os dois escrivães dessa Alfândega mais antigos, excetuando-se o que se vencer por mais votos, sem que seja necessário formarem-se processos para se castigarem estes escravos ladrões formigueiros; e quanto a se haver de criar o ofício de feitor para a porta da mesma Alfândega, não sou servido que o haja porquanto o porteiro da Alfândega tem a seu cargo a obrigação de dar conta e pagar tudo o que nela falta. Elrei nosso senhor o mandou pelos doutores Manoel Fernandes Vargas e Alexandre Metelo de Sousa e Meneses, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa ocidental a 20 de abril de 1737.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 249, fl. 142v.*

*Provisão de 6 de dezembro de 1738*

Dom João, etc. Faço saber a vós governador e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>452</sup> que sendo-me presente que nessa cidade e seus subúrbios, e principalmente nas Igrejas dela se tem feito repetidos furtos sem que se possam descobrir os agressores de tão escandalosos delitos e para que se atalhe a freqüência deles, fui servido por resolução de 16 de agosto deste presente ano em consulta do meu Conselho Ultramarino criar de novo para essa cidade da Bahia o lugar de juiz do Crime

---

<sup>452</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveias, tomou posse a 11 de maio de 1735 e governou até 17 de dezembro de 1749.

do qual se há de dar o regimento que tem o desta Corte e há de ter a mesma graduação, e outrossim fui servido resolver que em algum crime atroz quando não bastem as diligências ordinárias possais mandar por Editais com talha a quantia que vos parecer, convindo convosco o chanceler e o ministro mais antigo da Relação desse Estado, e sendo o delator escravo dele poderá prometer a liberdade e quando se descubra o delinqüente será pago desta falha ou preço do escravo pelos seus bens, de que vos aviso para que nesta conformidade assim o executeis, mandando executar esta ordem nas partes onde convier para que a todo o tempo conste o que por ela ordenei. El-rei nosso senhor o mandou pelos doutores José Inácio de Arouche e Tomé Gomes Moreira, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Pereira de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa ocidental a 6 de dezembro de 1738<sup>453</sup>.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 249, fl. 169v.*

*Carta régia de 20 de abril de 1739*

*(A respeito dos escravos que se mandam vender na cidade do Rio de Janeiro)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido em AAEB, 44, p. 119.*

*Ordem de 22 de outubro de 1739*

*(Que o produto dos escravos fugidos e gado do vento e coisas sem dono se conserve em depósito até decisão do juízo da Coroa sobre o direito das partes)*

*FONTE: Texto Não localizado. Vide ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 28, fl. 186v.*

*Provisão de 20 de abril de 1740*

Dom João etc. Faço saber a vós conde das Galveas, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>454</sup>, que por ser conveniente ao meu Real serviço e Fazenda me pareceu ordenar-vos que não havendo falta de farinha nessa capitania, façais que os navios que dela navegarem para os portos do Reino de Angola levem a necessária para o número de escravos das suas arqueações e viagens. El Rei nosso senhor o mandou pelo doutor Tomé Gomes Moreira e Martinho de Mendonça de Pina e

---

<sup>453</sup> O *Guia de Fontes* publicado pelo APEB, p. 68 anota que esta provisão seria datada de 6 de setembro de 1738.

<sup>454</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveas tomou posse em 11 de maio de 1735 e governou até 17 de dezembro de 1749.

de Proença, conselheiros de seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Silva a vez em Lisboa ocidental, a 20 de abril de 1740.<sup>455</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 249, fl. 200v.*

#### *Alvará de 3 de março de 1741*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará em forma de lei virem que sendo-me presente os insultos que no Brasil cometem os escravos fugidos, a que vulgarmente chamam calhambolas, passando a fazer excesso de se juntar em quilombos, e sendo preciso acudir com os remédios que evitem esta desordem, hei por bem que a todos os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha com fogo uma marca em uma espádua com a letra F, que para este efeito haverá nas Câmaras; e se quando se for executar esta pena for achado já com a mesma marca, se lhe cortará uma orelha. Tudo por simples mandado do juiz de fora ou ordinário da terra, ou do ouvidor da comarca, sem processo algum e só pela notoriedade do fato, logo que do quilombo for trazido, antes de entrar para a cadeia. Pelo que mando ao vice-rei e capitão-general de mar e terra do Estado do Brasil, governador e capitão-general do Brasil, governadores e capitães-generais, desembargadores de Relação, ouvidores, juízes e Justiças do dito Estado, cumpram e guardem e façam cumprir e guardar este meu alvará em forma de lei, que valerá posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da ordenação de livro II, título 40 em contrário, o qual será publicado nas comarcas do Estado do Brasil e se registrará na Relação e Secretaria dos governos, Ouvidoria e Câmaras do mesmo Estado, para que venha à notícia de todos. Dado em Lisboa ocidental, a 3 de março de 1741<sup>456</sup>. Rei.

*FONTE: BNLMS, Legislação, sem cota; ACL, Morato, 12, doc. 123; **Colleção Chronologica das Leis Extravagantes.**, 3, p. 476; ABN, 28, p. 200; ACL, (Ms. Az. 95), fls. 121v-122.*

#### *Provisão de 6 de março de 1741*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Gomes Freire de Andrada,

---

<sup>455</sup> À margem se indica que provisões de mesma data e conteúdo foram enviadas aos governadores de Pernambuco e Rio de Janeiro e ao capitão-mor da Paraíba. Cf. *ABN*, 28, pp. 212-213 e *ACL*, Ms. Az., fls. 141-141v.

<sup>456</sup> Este alvará aparece em algumas fontes com datas diferentes, claramente por erro. Todavia, é importante mencionar que em 7 de março de 1741 várias provisões, mandando cumprir este alvará "na forma como nele se contém", foram enviadas ao vice-rei do Estado do Brasil, aos governadores das Minas, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraíba. Cf. *AHU*, Cod. 249, fl. 220; *ABN*, 28, pp. 190-200. Em *BNRJMS*, 9,3,15 a data desta alvará é de 3 de março de 1748.

governador e capitão geral do Rio de Janeiro com o governo das Minas Gerais<sup>457</sup>, que os oficiais da Câmara de Vila Rica em carta de 14 de maio de 1735 me representaram que os grandes e contínuos insultos, roubos e mortes que executam os escravos fugidos a que vulgarmente chamamos de calhambolas, assim cada um por si como em ajuntamentos grandes que fazem ao fim dos ditos danos, obrigaram a se por em Câmara esta matéria para se dar a providência que a urgente necessidade pedia, em que se resolvera que era conveniente que em cada freguesia houvesse capitães-do-mato em número proporcionado à necessidade para que, com a gente de que se costumam acompanhar, cuidassem em procurá-los em todas aquelas paragens a que costumam refugiar-se. E visto o mais que expediam sobre esta matéria e o que informou Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, que governava essas Minas na vossa ausência<sup>458</sup>, e a conta que me deste em carta de 22 de setembro de 1739 em que respondeu o procurador de minha Coroa, fui servido por resolução do 1º do corrente mês em consulta do meu Conselho Ultramarino de 2 de dezembro do ano próximo passado conceder faculdade aos governadores de Minas para que nos casos em que, por falta de bens nos Concelhos não há meios para se acudir às desordens que cometem os negros fugidos e aquilombados, requerendo os povos, possam avisar aos ouvidores das comarcas que possam repartir até trezentas oitavas de ouro por todos os moradores, sem que pessoa alguma seja escusa. Os quais se repartirão só para aquela parte da comarca que se achar infestadas e pedir a repartição e todos os mais que viverem naquele circuito dentro da distância de doze léguas, e se empregará nas necessárias despesas que se fizerem nas assaltadas de quilombos e entradas de mato, assim em pólvora e bala, como em mantimento e prêmio dos oficiais das entradas e capitães-do-mato. E outrossim houve por bem que se observe o que dispõe o parágrafo terceiro dos regimentos dos capitães-do-mato feito no ano de 1724 a respeito do prêmio que se lhe deve das vinte oitavas por cada negro de quilombo, mas que sem embargo se repute por quilombo toda a habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem neles se achem pilões. E que da mesma sorte se observe o estilo praticado nessas Minas, de se dar aos capitães-do-mato seis oitavos de ouro por cada cabeça de negro que apresentarem mortos, por se resistirem nos quilombos, e que o mesmos prêmios se lhe dê dos mesmos bens dos conselhos por cada negro que trazem presos em semelhantes casos, além do que dão os senhores de tais escravos fazendo o governador [com] que os oficiais da Câmara paguem efetivamente este prêmio que, em conformidade da ordem de 24 de setembro de 1699 dirigida ao governo do Rio de Janeiro<sup>459</sup>, no caso que na invasão dos quilombos haja mortes ou feridas, se não possa proceder contra os capitães-do-mato e mais pessoas que nela se acharem, senão no caso [em] que claramente conste serem feitas de propósito e sem necessidade, por não Ter procedido resistência da parte dos negros, e que de outra sorte se não possam prender

---

<sup>457</sup> Gomes Freire de Andrada, sargento-mor do regimento de cavalaria de Alcântara, foi nomeado governador e capitão-general da capitania do Rio de Janeiro por decreto de 25 de abril de 1733, tomando posse a 26 de julho do mesmo ano. A capitania de Minas Gerais ficou sujeita à sua jurisdição desde 25 de março de 1735 e a de São Paulo de 1º de dezembro de 1737 a 12 de fevereiro de 1739.

<sup>458</sup> Governador interino da capitania de 15 de maio de 1736 a 26 de dezembro de 1737.

<sup>459</sup> Martim Correia Vasques governou interinamente a capitania, na ausência do governador e capitão-general Artur de Sá e Menezes, de 15 de outubro de 1697 a 15 de março de 1700.

nem pronunciar por devassa ou querela as pessoas que indo com autoridade pública por causa da resistência matarem ou ferirem os negros e que, no caso que nas querelas se cale estas circunstâncias e se tenha pronunciado ou preso algum capitão-do-mato, oficial da Ordenança ou pessoa que se achar nas ditas invasões, constando plenamente que sucederam na invasão dos quilombos, sejam logo com efeito soltos os que as fizeram, sem embargo de apelação interposta pela parte ou pela Justiça, para assim se obviar o ensejo que têm os moradores das Minas de irem a semelhantes diligências sem temer que seus inimigos querelem deles por mortes que possam suceder em caso de resistência. Em conformidade referida vos ordeno façais executar esta minha resolução mandando-a publicar e registrar esta ordem nas partes onde convier para que a todo tempo conste o que por ela determino. El-rei nosso senhor o mandou pelo desembargador Alexandre Metelo de Sousa e Meneses e Manoel Caetano Lopes de Lavre, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 6 de março de 1741. O secretário Manoel Caetano Lopes da Lavre a fez escrever. Alexandre Metelo de Sousa e Meneses. Manoel Caetano Lopes de Lavre.

*FONTE: BNL, Legislação, sem cota.*

*Provisão de 4 de maio de 1742*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal, etc. Faço saber a vós conde das Galveas, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>460</sup>, que vendo-se o que respondeu o provedor-mor da Fazenda Real dessa cidade em carta de 30 de dezembro de 1740 à ordem que lhe foi sobre as visitas dos navios da Costa da Mina, em que determinei que não devia levar [mais] salários do que da visita que a lei manda fazer antes de sair o navio desse porto e da outra quando chegar a ele antes de sua descarga, representando-me o dito provedor que nesta forma se não podiam executar as muitas diligências e averiguações que se devem fazer, e que seria preciso o fazerem-se quatro visitas, **!Error!Marcador no definido.**duas na saída e duas na volta de qualquer embarcação, para se evitarem os clamores dos interessados como se experimentara com Domingos Ferreira Pacheco que, chegando-lhe depois da minha ordem uma embarcação da Costa, vos representara o prejuízo que se lhe podia seguir da mortandade dos escravos, se se não desembarcassem logo pela delação e embaraço de uma só visita; ao que deferíreis se fizessem duas mais, assim na saída como na volta, suspendendo somente nesta parte a minha ordem, até me fazer presente os motivos que o obrigaram a tomar esta resolução. O que sendo visto, como também o que sobre esta matéria respondeu o provedor de minha Fazenda, me pareceu dizer-lhe que, para se evitarem as mortes dos escravos e clamores que receava, sou servido faça a visita aos navios que deve visitar, por bem da referida lei, dentro de vinte e quatro horas depois dos navios entrarem nessa Bahia, e não multiplicaria as visitas para delas se levarem salários,

---

<sup>460</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveas tomou posse em 11 de maio de 1735 e governou até 17 de dezembro de 1749.

porque só se devem de uma visita, quando o navio sai, e de outra, quando entra; e todas as mais visitas, diligências e exames que se devem fazer por bem da Fazenda Real são *ex officio* sem salários não havendo culpados. O que lhe ordeno cumpra sem embargo do vosso despacho que lhe não multiplicastes nele os salários, nem os podíeis multiplicar, ordenando-lhes outrossim não ponha impedimento a desembarcarem os escravos, passado o dito tempo, que é preciso para a dita visita, mandando registrar esta ordem para se lhe dar inteiro cumprimento enquanto não der nova providência neste particular. El-rei nosso senhor o mandou pelo doutor Tomé Gomes Moreira e Martinho de Mendonça e de Pina e de Proença, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu e Bernardes a fez em Lisboa ocidental, a quatro de maio de 1742<sup>461</sup>.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 249, fls. 223-223v.*

*Ordem de 5 de maio de 1741*

*(Não se alterar a ordem sobre sentenças referentes a criminosos pardos e negros e carijós)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide BNRJMS, Cartas Régias, Avisos e Ofícios, I-31,20,1, pp. 11-13.*

*Ordem de 30 de março de 1743*

*(Que nas guias que se passam aos escravos, seja ouvido o contratador, e no caso que a demora da resposta deste prejudique a parte, o provedor da Fazenda lhes admita fiança para desembaraçar o despacho)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 30, fl. 7.*

*Alvará de 8 de maio de 1743*

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem que sendo-me presentes as vexações que experimentam os comerciantes do Brasil na prática que se dá à minha lei do 1º de julho de 1730, visto como esta não se pratica conforme a minha real intenção, e por querer aliviar os meus vassallos destes incômodos, hei por bem abrogar a dita lei para que de hoje em diante se não pratiquem as diligências que por ela mandava fazer

---

<sup>461</sup> Provisão de mesmo teor e conteúdo, datada de 14 de maio de 1742 foi enviada ao provedor-mor da Fazenda da Bahia. Cf. AHU, Cod. 249, fls. 222v-223.

nos navios que dos portos do Brasil navegam para a Costa da Mina, ficando em seu vigor as leis e ordens que havia, antecedentes à dita lei do 1º de julho de 1730. Pelo que mando ao vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, governadores e capitães-mores das Conquistas, desembargadores da Relação da Bahia e mais oficiais de Justiça e Fazenda do mesmo Estado que não obrem coisa alguma pela referida lei. E este se publicará na cidade da Bahia e se registrará na Secretaria do Estado do Brasil e nos livros da dita Relação e da Provedoria da Fazenda e aonde mais convier, para que se tenha entendido o que nela ordeno, o qual se passou por duas vias. Lisboa 8 de maio de 1743. Rainha<sup>462</sup>.

*FONTE: ANTT, Leis Originais, Maço 4, n. 99; ABN, 28, p. 205; ACL, Documentos, (Ms. Az. 95), fls. 129-129v.*

### *Provisão de 8 de maio de 1743*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné etc. Faço saber a vós vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>463</sup> que sendo-me presente quanto convém aos meus vassallos desse Estado cuidar-se no meio mais acertado com que se devem prover de escravos e ser mais a propósito fazer-se o fornecimento deles por uma Companhia, hei por bem, por resolução de 23 de março deste presente ano em consulta do meu Conselho Ultramarino, que enquanto se não põe em prática a dita Companhia se não permita a navegação do Brasil para a Costa da Mina com aquela liberdade e desordem que até agora se tem feito, mas que a navegação se faça por entre todos os navios da Bahia e Pernambuco, que costumam freqüentar este comércio, para que não vão no mesmo tempo mais embarcações que as que forem necessárias para se fazer com boa ordem este negócio, mediando entre a saída de umas e outras o tempo conveniente, que nunca será menos de três meses, sendo tiradas por sortes entre todas embarcações as que devem ir, e não tornando a entrar nas sortes as que tiverem saído enquanto todas não fizerem as suas viagens à dita Costa, para que se evitem as queixas que costumam haver quando depende de arbítrio particular a eleição das que devem partir, e também para que não haja antecipadamente a certeza de quem há de fazer a viagem e não possam fazer negociações que prejudiquem o comércio dos que o vão fazer na Costa, as quais sortes ordeno se tirem na vossa presença, fazendo meter em uma bolsa os nomes de todas as embarcações dessa cidade<sup>464</sup> e de Pernambuco que atualmente fazem este

---

<sup>462</sup> Por resolução real de 23 de março de 1743, tomada em consulta do Conselho Ultramarino de 12 de janeiro de 1742. Em 11 de junho de 1743 foram expedidas provisões para o vice-rei do Brasil e o governador de Pernambuco, acompanhadas de exemplares impressos deste alvará, avisando que a lei de 1º de julho de 1730 havia sido anulada e que em seu lugar as leis e ordens antecedentes à dita lei voltavam a vigorar. Cf. AHU, Cod. 249, fl. 252v; *ABN*, 28, pp. 205 e *ACL*, Ms. Az. 95, fls. 128v-129.

<sup>463</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveas tomou posse em 11 de maio de 1735 e governou até 17 de dezembro de 1749.

<sup>464</sup> Desta cidade da Bahia.

comércio, escrito cada um em seu papel, e que, depois de assentar o número de navios que convier ao comércio irem juntos e para que portos da Costa devem partir, faça tirar da bolsa outros tantos papéis, e as embarcações de que se tirarem por sorte os nomes, essas farão viagem e quando alguma das que saírem por sorte se não fizer pronta a partir no tempo determinado, fique perdendo a viagem e se tire outra por sorte em seu lugar, e não torne mais a entrar no turno enquanto se não acabar o giro de todas as embarcações que têm metido os seus nomes, porém, se o impedimento for por caso fortuito e sem culpa do dono da embarcação, poderá esta tornar a entrar nas sortes com as mais que não tem saído; e quando todas as embarcações não possam ir fazer esta viagem dentro de um ano, vão no turno de dois anos ou no tempo que se julgar conveniente ao comércio, o que haveis de determinar depois de ouvir os homens de negócio e as mais pessoas práticas que puderem votar nesta matéria; como também se convém tirarem-se sortes separadas para cada porto da Costa a que se encaminharem as embarcações segundo as notícias que houver do estado em que estiver este negócio, e que na mesma forma se regule na decisão das dúvidas que houver na prática do mais que nesta ordeno e, sempre que se tirarem as sortes, serão admitidos os navios que nesse tempo houver capazes deste comércio, ainda que sejam feitos de novo, e que procure ele vice-rei em tudo a igualdade das conveniências entre todas as embarcações e que vão a cada porto da Costa somente aquelas que se entender farão negócio conveniente. E faça publicar esta minha ordem e que se lhe dê inteiro cumprimento, como nela se contém, e fareis proceder contra os que a contravierem. El-rei nosso senhor o mandou pelo doutor Tomé Gomes Moreira e Manoel Caetano Lopes de Lavre, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Teodósio de Cobelos Pereira a fez em Lisboa 8 de maio de 1743<sup>465</sup>.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 249, fls. 243-243v.*

### *Ordem de 12 de junho de 1743*

Que se não dê licença para se fazerem nas Minas novos engenhos de fábrica de aguardente, cuja proibição se observara com pena de perdimento do engenho e escravos que na sua criação trabalharem e que os donos dos engenhos que existiram não as poderão mudar ainda dentro das suas fazendas para outro sítio<sup>466</sup>. E que os ouvidores nas correições perguntem se fazem de novo alguns dos ditos engenhos, havendo nas Intendências listas dos atuais; e que encontrando delinqüentes proceda contra eles e que a concessão das licenças para se levantarem de novo algum engenho fique reservada a sua majestade.

---

<sup>465</sup> Provisão de igual teor, conteúdo e data foi enviada ao governador e capitão general da capitania de Pernambuco. Cf. *ABN*, 28, pp. 203-204 e *ACL*, Ms. Az. 95, fls. 126v-128.

<sup>466</sup> Em 25 de março de 1735 uma ordem dirigida ao governador das Minas havia pedido informações sobre os engenhos e engenhocas de aguardente existentes nas Minas. *BNRJMS*, 1,2,3, n. 6, fl. 14; vide também n. 8, fl. 97 e n. 10, fl. 142.

FONTE: BNRJMS, 1,2,3, n. 11, fl. 34

*Provisão de 16 de maio de 1744*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné. Faço saber a vós vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>467</sup> que por ser digna de grande cuidado e atenção a matéria da lei das arqueações dos navios e as embarcações que trazem cargas de negros, se repara em que não venham as devassas que no capítulo 21 da mesma lei se mandam tirar e remeter ao Conselho Ultramarino, e assim se vos ordena informeis da causa que tem havido para se não remeterem estas devassas; e se vos remetem as cópias juntas impressas da referida lei, para que no caso de se não achar registrada na Secretaria deste Estado, na Provedoria da Fazenda e Ouvidoria e Câmara dessa cidade da Bahia, a façais registrar e executar exatamente<sup>468</sup>, e mandareis dar sua cópia das que se vos remetem para ir em cada uma das embarcações que forem transportar negros, com obrigação de que na torna-viagem a tragam e entreguem na Secretaria com certidão, no fim dela, em como se cumpriu a dita lei nos portos onde se tomou a carga de escravos para que em toda a parte onde carregarem as ditas embarcações cumpre o que eu ordeno na dita lei, o que se vos há de muito recomendado. El-rei nosso senhor o mandou por Alexandre de Gusmão e Tomé Joaquim da Costa Corte Real, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 16 de maio de 1744. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a vez escrever. Alexandre de Gusmão. Tomé Joaquim da Costa Corte Real.<sup>469</sup>

FONTE: BNLMS, Legislação, *sem cota*; ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 31, fl. 433.

*Provisão de 19 de maio de 1744*

*(Sobre os senhores de engenho e lavradores de cana de açúcar do Rio de Janeiro não serem executados pelos seus credores)*

FONTE: *Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro de Cartas Régias, Cod. 63, livro 7, fl. 21.*

---

<sup>467</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveas tomou posse em 11 de maio de 1735 e governou até 17 de dezembro de 1749.

<sup>468</sup> Exemplo desta intenção é a ordem de 23 de abril de 1745 que enviava a Luís de Mascarenhas [governador e capitão-general da capitania de São Paulo] as leis sobre as arqueações, para serem observadas na praça de Santos. Cf. *ABN*, 98, p. 135.

<sup>469</sup> Provisão de 20 de maio de 1744, sobre a lei das arqueações dos navios que iam buscar negros. ANRJ, Cod. 952, Vol.32, fl.458.

*Ordem de 6 de abril de 1745*

*(As embarcações para transporte de escravos que tiverem sido já arqueadas em Angola, mas com todas aquelas que não mostrarem ter sido arqueadas, se deve praticar o que determina a sobredita lei das arqueações)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 32, fl. 30.*

*Provisão de 17 de novembro de 1745*

Dom João etc. Faço saber a vós conde das Galveas, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>470</sup>, que sou servido ordenar-vos advirtais aos ministros, a que toca tirar as devassas que eu ordeno pelo capítulo 21 da lei das arqueações se tirem de todos os navios e embarcações que vierem com escravos a esse porto, o especial cuidado que devem ter nesta matéria, perguntando por si as testemunhas, porquanto se fez presente no meu Conselho Ultramarino que algum provedor falta a esta obrigação e comete ao seu escrivão o tirar as testemunhas e que, dando os mestres dos navios róis das testemunhas, subornam o escrivão para lhe tirar as que eles nomeiam; no que poreis o devido cuidado para que se não cometa esta desordem. El-rei nosso senhor o mandou por Alexandre de Gusmão e Tomé Joaquim da Costa Corte Real, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 17 de novembro de 1745<sup>471</sup>.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 249, fl. 328; BNLMS, Legislação, sem cota.*

*Provisão de 13 de fevereiro de 1746*

Dom João etc. Faço saber a vós conde das Galveas, vice-rei e capitão-general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>472</sup>, que se viu a conta que me deu o provedor-mor da Fazenda Real desse Estado em carta de 13 de setembro de 1744 sobre as dúvidas que pusera ao requerimento que o meirinho do juiz do Crime fez para se lhe pagar por mandado os ordenados dos dois homens da sua vara representando-me fosse servido declarar se se devem lavrar na folha cada uma das adições dos homens da vara que se

---

<sup>470</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveas tomou posse em 11 de maio de 1735 e governou até 17 de dezembro de 1749.

<sup>471</sup> Por despacho do Conselho Ultramarino no dia 16/11/1745. Provisão de igual teor, conteúdo e data foi enviada ao governador e capitão general da capitania de Pernambuco, verificar nome. Cf. *ABN*, 28, pp. 214 e *ACL*, Ms. Az. 95, fls. 143v-144.

<sup>472</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveas tomou posse em 11 de maio de 1735 e governou até 17 de dezembro de 1749.

costumam pagar em cumprimento do alvará de criação dos ouvidores do Crime de 9 de abril de 1630 que manda pagar ao mesmo ouvidor com certidão do provedor-mor de como traz os ditos homens, ou se se há de lavrar a tal adição na folha, na forma que eu agora ordeno na provisão de 18 de junho de 1743, com certidão do escrivão da vara assinada pelo chanceler da Relação, em como com efeito assistem; insinuando mais que, para o fim por que eu mando fazer esta despesa com os homens desta vara, devem ser estes brancos porque com esta qualidade mandei eu pagar ao desembargador Antônio Rodrigues Banha, ouvidor que foi do Crime em provisão de 27 de fevereiro de 1689 e não pretos, principalmente escravos de todo o serviço, que se apontam por titulares para se cobrar o dinheiro sem a República ser servida; parecendo também ao mesmo provedor-mor que estes tais homens tragam insígnias, ou de alabarda com divisa ou com partasana, e que como na última provisão de 18 de junho de 1743 se diz que dêem os ditos homens ao juiz do Crime, seja servido declarar se os há de nomear o provedor-mor ou os ministros do Juízo a que tocarem as varas, e que o que for servido dispor neste caso a respeito destes homens se pratique também com os homens do meirinho da Relação, com o meirinho do corregedor da comarca e com todos os mais que tiverem homens pagos por mim. E visto o referido, sobre que foi ouvido o procurador de minha Fazenda, me pareceu recomendar-vos façais eficazmente evitar o abuso e desordem com que inutilmente faz esta despesa a Fazenda Real, faltando-se ao fim para que eu a concedi; e não permitais que esta despesa continue sem se observarem as condições que nesta ordem vão adiante declaradas, e se entendem precisas ao fim para que foi esta despesa concedida; e se vos ordena mandeis fazer pelas despesas da Justiça as alabardas que todos os homens das varas devem trazer dando-lhe vós a forma do ferro que deve ser diferente das dos sargentos mas uniformes para todos os homens das varas e somente se devem distinguir pelas cores das franjas que hão de trazer junto dos ferros, determinando-lhe vós a cor por que devem ser conhecidos os homens de cada uma das varas a que são concedidos e não vencerão os seus ordenados se não andarem armados na forma que vós determinares, pois devem trazer as suas armas para respeito da Justiça, e se executarem as diligências dela com menos ocasiões de resistências e todos estes homens das varas devem ser nomeados pelos ministros diante de quem servem as varas que acompanham, e os mesmos ministros lhe devem assinar as certidões que os escrivães das varas lhe passarem para cobrarem os quartéis dos seus ordenados, averiguando primeiro que as assinem se com efeito servem e andam armados e fazem a sua obrigação de sorte que as diligências da Justiça se não deixem de executar por sua culpa ou negligência, tendo entendido que não devem nomear a pretos ou escravos<sup>473</sup>; e ao chanceler da Relação toca também assinar-lhes as mesmas certidões depois de fazer as mesmas averiguações que se lhe encarregam debaixo do juramento do seu cargo; e os meirinhos e alcaides a quem estes homens acompanham devem informar aos seus ministros se eles servem bem e são hábeis, e quando o não sejam devem propor-lhe

---

<sup>473</sup> Através de uma provisão datada de 17 de janeiro de 1749, o rei atendeu a súplica de um meirinho da Relação da Bahia, concedendo-lhe "dispensa para poder nomear escravos (...) em lugar de homens brancos, com a cláusula que os ditos escravos, que serão apresentados para [o chanceler da Relação] aprovares, tenham os requisitos necessários". O meirinho Havia justificado seu pedido afirmando que a ordem de só pagar ordenado aos homens da vara que mostrassem ser brancos, era impossível de ser cumprida "neste estado [da Bahia]". BNLMS, Cod. 10787, fls. 78v-79.

outros que o sejam para os ministros os nomearem se lhes parecer, como também devem ser esses meirinhos e alcaides assinar na folha as adições e conhecimentos quando se lhes fizer pagamento dos seus ordenados, e esse pagamento lhe deve mandar fazer o provedor-mor, constando-lhe que com efeito servem na forma da certidão requerida pelo assento da folha, o qual assento se fará uniforme para todos os homens das varas a que eu der ordenado da minha Real Fazenda na Provedoria-Mor do Brasil, e nele se há de dizer a quantia que se há de pagar a tantos homens de tal vara, o qual pagamento se fará na presença do seu meirinho ou alcaide, e este assinará na folha em como eles receberam o quartel juntando certidão do escrivão da sua vara em como servem e andam armados e não faltam à sua obrigação, sendo a mesma certidão assinada pelo seu ministro e pelo chanceler da Relação, e tendo pague-se pelo provedor-mor da Fazenda Real. Pelo que se vos ordena façais executar pontualmente esta ordem em todas as suas cláusulas, declarando-vos que ao chanceler e provedor-mor se ordena o mesmo pelo que a cada um deles toca e vós a participeis aos mais ministros a que pode tocar o seu cumprimento para que assim o executem e tenham entendido o que por ela ordeno. El-rei nosso senhor mandou por Tomé Joaquim da Costa Corte Real e pelo doutor Antônio Freire de Andrade Henriques, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Luís Manuel a fez em Lisboa a 13 de fevereiro de 1746.<sup>474</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 249, fls. 301-301v; ABN, 50, p.461.*

#### *Provisão de 5 de março de 1746*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós conde das Galveas, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>475</sup>, que se viu o que respondestes em carta de 19 de fevereiro do ano próximo passado à ordem que vos foi sobre o requerimento que me fez o provedor e mais deputados da mesa do comércio dessa cidade da Bahia, em que me expuseram que atendendo eu ao bem comum do comércio dessa capital para a Costa da Mina fora servido ordenar por provisão de 8 de maio de 1743 que se facultassem por sortes as saídas das embarcações que navegam para a Costa na consideração de assim se observar igualdade. E porque pelo dito meio se expõem a ficar demoradas no porto por muitos tempos as embarcações que, tendo vindo da mesma Costa primeiro, e saírem outras que muito depois delas têm chegado, e este incômodo em que há desvio de igualdade experimentada e reconhecida por vós a que não podíeis dar providência por não poderes encontrar a dita provisão, se emendava

---

<sup>474</sup> À margem há uma anotação indicando que provisão de mesma data foi expedida para o chanceler da Relação, participando-lhe as ordens enviadas ao vice-rei (AHU, Cod. 249, fl. 301). Provisão de igual teor, conteúdo e data foi também enviada ao provedor-mor da Fazenda real do Estado do Brasil. Cf. AHU, Cod. 249, fls. 306-306v.

<sup>475</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveas tomou posse em 11 de maio de 1735 e governou até 17 de dezembro de 1749.

com a saída das embarcações pela primazia das suas entradas, porque assim cessavam preferências e queixas ocasionadas pelo meio das sortes, por cuja causa me pediam fosse servido ordenar que, sem embargo da dita provisão, se observe no expediente das saídas das embarcações para a Costa da Mina a preferência que tiverem pela suas entradas, que nunca se podem dar no mesmo indistinto tempo. **¡Error! Marcador no definido.** O que sendo visto, me pareceu mandar-vos dizer por resolução de 6 de fevereiro deste presente ano em consulta do meu Conselho Ultramarino que eu, na referida ordem de 8 de maio de 1743, fui servido mandar tirar por sorte os navios que somente haviam de sair na primeira viagem, para que não houvesse antecipadamente a certeza de quem havia de fazer as viagens seguintes, evitando-se nesta forma poderem-se fazer as negociações antecipadamente, de que nasciam as queixas que naquele tempo se formaram; porém como os deputados da Mesa do Comércio dessa cidade da Bahia se queixam de desigualdade com que podem sair as sortes no segundo turno a respeito da ordem com que tinham saído no primeiro, e vós dizeis que se faz preciso tirarem-se as sortes com antecipação para os navios se prepararem, e nesta forma se fica evitando o poder-se fazer a negociação antecipada, de que havia queixas; sou servido haver por bem, que ouvindo vós novamente todos os homens de negócio e pessoas práticas nele e assentando-se que é mais conveniente que as sortes se não repitam e que os navios continuem a sair para a Costa pela mesma ordem com que ultimamente têm ido, assim se execute; e quando seja mais conveniente tirarem-se por sortes todos juntos ou os que não tiverem saído no turno que houver quando esta ordem chegar à Bahia, assim o façais executar, ficando sempre continuando o mesmo giro com que saíram e não pela ordem porque entraram neste porto da Bahia, porque por esta ordem se poderia alterar a antigüidade e turno estabelecido, que quando algum navio se fizer de novo para este comércio entre no fim de todos os que já comerciavam para a Costa, ainda que ele seja feito em lugar de outro que se inutilizou para esta viagem, ficando em tudo o mais nessa observância a ordem de 8 de maio de 1743, passada por resolução minha de 23 de março do dito ano. El-rei nosso senhor o mandou por Tomé Joaquim da Costa Corte Real e o doutor Antônio Freire de Andrade Henriques, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino a fez em Lisboa a 5 de março de 1746.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 249, fls. 303-303v; ACL, Documentos, Ms. Az. 95, fls. 130-130v; ABN, 28, pp. 205-206.*

#### *Pragmática de 24 de maio de 1749*

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc. Faço saber aos que esta lei e pragmática virem que, pela obrigação que tenho de atalhar os prejuízos dos meus vassallos, não pude deixar de advertir com desprazer quanto lhes tem sido pernicioso o luxo que entre eles se tem introduzido de algum tempo a esta parte. Este foi sempre um dos males que todo o sábio governo procurou impedir, como origem de ruína não só da fazenda, mas dos bons

costumes; e contra eles se armou freqüentemente a severidade das leis suntuárias para que, evitando os povos a despesa que malogravam em superfluidades, o Estado se mantivesse mais rico e se não extraísse dele a troco de frívolos ornatos, que com um breve uso se consomem, a mais sólida substância que convém conservar para estabilidade das suas forças e aumento do seu comércio. Não se descuidou nesta parte o zelo dos reis meus predecessores, antes se opôs à desordem dos gastos com diversas pragmáticas que, enquanto foram observadas, deram a conhecer a grande utilidade que resultava das suas providências; mas prevalecendo, como ordinariamente sucede, a inclinação e gosto das novidades, paulatinamente se foram pondo em esquecimento tão proveitosas disposições; e o dano que vão experimentando os meus vassallos excita o meu paternal cuidado a procurar desarraigá-lo com eficazes remédios. Pelo que considerando novamente esta matéria e ouvindo sobre ela pessoas prudentes, me pareceu extrair das antigas pragmáticas o que fosse conveniente observar-se conforme o presente estado e circunstâncias, acrescentando o mais que me pareceu a propósito, e declarar nos seguintes Capítulos o que deverá inviolavelmente praticar-se ao diante a respeito dos vestidos, móveis, e outras despesas e usos, que convém moderar, ou reformar.

Porém de nenhuma das disposições desta lei se entenderá a respeito das Igrejas e do culto Divino; para o qual continuarão livremente a fazer-se os ornamentos como de antes, por ser limitada demonstração do que devemos às coisas sagradas, tudo o que podemos empregar na sua decência e riqueza. E sendo necessário para o uso das Igrejas e seus ministros alguma coisa das que abaixo se proíbe virem de fora, se me dará parte para que eu permita a entrada delas como julgar conveniente.

Capítulo I - A nenhuma pessoa, de qualquer graduação e sexo que seja, passado o tempo abaixo declarado, será lícito trazer em parte alguma dos seus vestidos, ornatos e enfeites, telas, brocados, tissús, galacés, fitas, galões, passamanes, franjas, cordões, espiguihas, debruns, borlas ou qualquer outra sorte de tecido ou obra em que entrar prata, nem ouro fino ou falso, nem riço cortado à semelhança de bordado.

Assim também não será lícito trazer coisa alguma sobreposta nos vestidos, seja galão, passamane, alamar, faixa ou bordado de seda, de lã ou de qualquer matéria, sorte ou nome que seja, excetuando as cruces das Ordens Militares.

Permito que se possam trazer botões e fivelas de prata ou de ouro, ou de outros metais, sendo lisos, batidos ou fundidos, e não de fio de ouro ou prata, nem dourados ou prateados, nem com esmalte ou labores.

Proíbo usar nos vestidos e enfeites de fitas lavradas ou galões de seda, nem de rendas de qualquer matéria ou qualidade que sejam, ou de outros labores que imitem as rendas; como também trazê-las na roupa branca, nem usar delas em lenços, toalhas, lençóis ou em outras algumas alfaias.

Poderá usar-se de roupa branca bordada de branco ou de cores, contanto porém que seja bordada nos meus domínios e não de outra manufatura.

Toda a pessoa que usar de alguma das coisas proibidas no presente capítulo perderá a peça em que se achar a transgressão: e pela primeira vez será condenada a

pagará 20\$000 réis; pela segunda 40\$000 réis, e três meses de prisão; e pela terceira vez pagará 100\$000 réis e será degradada por cinco anos para Angola.

Capítulo II - Não será lícito a pessoa alguma trazer ou empregar no seu traje ou ornato pessoal cristais, nem outras pedras ou vidros que imitem as pedras preciosas, nem pérolas falsas que imitem as finas, nem vidrilhos de qualquer cor ou forma que sejam, debaixo da pena de lhes serem tomadas as peças, que logo se quebrarão, e das mais declaradas no capítulo precedente.

Excetuo desta proibição o uso dos velórios nas Conquistas; e só para este comércio será lícito tê-los em venda também neste Reino. **¡Error! Marcador no definido.**

(...)

Capítulo IV - Para consumo dos vestidos e mais ornatos pessoais que se acharem já feitos diversamente do que fica expressado nesta lei, concedo nestes Reinos e ilhas adjacentes um ano desde o dia da sua publicação, e nas Conquistas quatro anos.

(...)

Capítulo IX - Por ter informado dos grandes inconvenientes que resultam nas Conquistas da liberdade de trajarem os negros e os mulatos, filhos de negro ou mulato, ou de mãe negra, da mesma sorte que as pessoas brancas, proíbo aos sobreditos, ou sejam de um ou de outro sexo, ainda que se achem forros ou nascessem livres, o uso não só de toda a sorte de seda, mas também de tecidos de lã finos, de holandas, esguiões e semelhantes ou mais finos tecidos de linho ou de algodão, e muito menos lhes será lícito trazerem sobre si ornato de jóias, nem de ouro ou prata, por mínimo que seja. **¡Error! Marcador no definido.** Se depois de um mês da publicação desta lei na cabeça da comarca onde residirem, trouxerem mais coisa alguma das sobreditas, lhes será confiscada; e pela primeira transgressão, pagarão em dinheiro; ou não tendo com que o satisfaçam, serão açoitados no lugar mais público da vila em cujo distrito residirem; e pela segunda transgressão, além das ditas penas, ficarão presos na cadeia pública, até serem transportados em degredo para a ilha de São Tomé por toda a sua vida.

Capítulo X - Ordeno que nas librés que daqui em diante se fizerem, se use somente de pano fabricado nos meus domínios.

Hei por bem reservar a cor encarnada para as casacas, capotes, e reguingotes das librés da Casa real; e nenhum particular poderá mais usá-la nas librés dos seus criados, exceto em canhões, forros, meias e véstias; e concedo um ano para consumo das librés; **¡Error! Marcador no definido.** que existem desta cor.

Toda a pessoa que faltar à observância do que mando neste capítulo pagará 20\$000 réis por cada libré em que se achar a transgressão.<sup>476</sup>

---

<sup>476</sup> O alvará com força de lei de 21 de abril de 1751 limitou, entre outros, este capítulo: "Item, declarando o capítulo X da dita pragmática, sou servido ordenar, debaixo das mesmas penas nela estabelecidas, que daqui em diante se não possa usar com as librés dos criados de escada abaixo de meias de seda ou de chapéus finos." Cf. BNL, SC4119A.

Capítulo XI - Atendendo à muita despesa que se faz com lacaios escusados, e à falta que daí resulta à cultura das terras e a outros ministérios necessários, ordeno que as pessoas que forem em coches e liteiras, se não façam acompanhar por mais de dois lacaios, além do cocheiro, sotacocheiro ou liteireiros, nem as que andarem em seges, por mais de um além do boleiro, o que se observará ainda que na mesma carruagem vá mais de uma pessoa.

E toda a que se fizer acompanhar por maior número de lacaios do que fica ordenado pagará por cada um que trazer demais 30\$000 réis, cada vez que for achado nesta transgressão.

(...)

Capítulo XIII - Proíbo o uso das carapuças de rebuço, sob pena de perdimento delas e dez mil réis em dinheiro, e de quarenta dias de prisão, pela primeira transgressão; e pela segunda, será dobrada a pena pecuniária e a da prisão.

Debaixo das mesma penas proíbo que ninguém ande embuçado em capote, de sorte que se lhe não veja toda a cara.

Capítulo XIV - Para evitar os homicídios, ferimentos e brigas a que dá ocasião o trazerem espada ou espadim pessoas de baixa condição, ordeno que não possam trazer estas armas aprendizes de ofícios mecânicos, lacaios, mochilas, marinheiros, e fragateiros, negros, e outras pessoas de igual ou inferior, sob pena de perdimento da espada ou espadim, de 10\$000 réis, e de prisão por tempo de dois meses pela primeira transgressão; e pela segunda pagarão dobrado e terão um ano de prisão.

Às mesmas penas ficará sujeita toda a pessoa que trazer espada ou espadim, não sendo à cinta, ainda que sejam soldados.<sup>477</sup>

(...)

Capítulo XVII - Sendo justo atalhar as despesas que se tem introduzido na morte dos príncipes e dos parentes, ordeno que em nenhum caso se dê luto aos familiares, nem ainda de escada acima; e que por pessoas reais, pela própria mulher, por pais, avós e bisavós, por filhos, netos e bisnetos, se traga luto somente seis meses; por sogro ou sogra, genro ou nora e irmãos, e cunhados, quatro meses; por tios, sobrinhos e primos co-irmãos, dois meses: e não se tome luto por outros parentes remotos, senão por quinze dias.

---

<sup>477</sup> O alvará com força de lei de 21 de abril de 1751 limitou, entre outros, este capítulo: "Item, pelo que pertence ao capítulo XIV, declaro que na proibição de trazer espada ou espadim à cinta compreendo todos os mancebos obreiros que trabalham por jornal. Dela excetuo porém todos os artífices e mestres encartados e embandeirados, todos os donos ou arrais de caravelas e barcos de transporte, e de pescaria; e todos os pescadores agregados às Confrarias dos marítimos do Reino; porque aos referidos é minha intenção honrar como pessoas úteis a meu serviço e ao bem comum dos meus Reinos. Não entendo porém alterar em coisa alguma a generalidade da proibição que defende a todas, e quaisquer pessoas trazerem espada ou espadim não sendo posta à cinta. Item, declarando mais o mesmo Capítulo XIV, permito que os criados de pé, aos quais é defendido usar de espada e espadim, se possam servir destas armas na presença e na companhia de seus respectivos amos, quando forem com eles pelas estradas, e somente enquanto durar a jornada a que se dirigirem, a qual finda tornará a dita proibição a ficar em toda a sua força, e vigor." Cf. BNL, SC4119A.

As pessoas que vestem de capa e volta, não porão por causa de luto capa comprida.

E porquanto até nos caixões dos mortos tem a vaidade achado modo de introduzir-se, ordeno que não possa neles pôr-se coisa que não seja negra, nem possa usar-se tecido algum de seda e muito menos coisas de prata ou de ouro fino ou falso, nem cravação dourada; e só permito se cubram de nobreza ou tafetá liso de cor alegre (sem contudo levarem galões de sorte alguma, ou cravação dourada) os caixões em que forem enterrar os inocentes. **Error! Marcador no definido.**

Não será lícito cobrir de luto as paredes ou bancos das Igrejas, onde se fizer o enterro ou ofício, mas somente o pavimento em que se puser o féretro, o qual se assentará sobre tarima de um só degrau; e ao redor dele não arderão além dos castiçais, postos à cruz, mais que seis tochas.

Estas disposições se não entendem quanto aos funerais das dignidades eclesiásticas, que se farão conforme o seu costume.

Proíbo fazerem-se por ocasião de luto móveis de casa negros, nem carruagens forradas desta cor ou cobertas de pano negro.

Os armadores e outros obreiros que fizerem alguma das coisas proibidas neste capítulo, incorrerão nas penas acima cominadas no capítulo XII.<sup>478</sup>

(...)

Capítulo XXVI - Querendo, quanto for possível, evitar que as disposições desta lei se vão pondo em enfraquecimento e desuso, como outras vezes tem sucedido; ordeno que impreterivelmente os juízes abaixo nomeados, nos seus Auditórios na primeira audiência de cada mês e nas Alfândegas no primeiro dia não feriado também de cada mês, a façam ler em voz alta pelo porteiro, diante dos seus oficiais e do povo que se achar presente, assistindo à leitura os mesmos juízes.

Capítulo XXVII - Para que não haja competência ou perturbação de jurisdições na execução desta lei, ordeno que nesta cidade e seu termo toque cumulativamente aos corregedores do Crime dos bairros, qual os denunciantes elegerem, tendo prevenção aquele por cuja ordem primeiro se houver começado a proceder contra o transgressor.

Nas outras terras tocará aos corregedores e ouvidores das comarcas pelas transgressões cometidas nas cidade, vilas e lugares da sua jurisdição; e pelas que se cometerem nas terras em que houver juízes de fora, estes conhecerão também das ditas transgressões.

---

<sup>478</sup> A respeito da observância destas determinações, localizamos a carta régia de 23 de março de 1754, dirigida ao conde de Atouguia, vice-rei do Brasil, mandando suspender uma sentença dada pelo juiz do crime da cidade "contra quatro escravos do padre Manoel Veloso Pais, condenando a cada um em 20\$000 réis e dois meses de cadeia por transgressores da lei novíssima da pragmática", porque "andando de luto por morte da mãe do dito padre, por trazerem de libré pano escuro e uma fita preta por gravata". Além de suspender a sentença o rei mandava também que o juiz restituísse às partes a condenação pecuniária e advertia que "este caso não foi de nenhum modo compreendido na referida pragmática", nem se aplicava às leis penais. BNL, Cod. 10787, fls. 177-177v.

Quanto porém aos comissos achados nos portos do mar nas embarcações ou em quaisquer Alfândegas, tocará a dita execução nesta cidade ao provedor, e nas outras partes aos Juizes delas.

Capítulo XXVIII - Os sobreditos juizes executores tomarão as denúncias e procederão nelas ou pelo corpo do delito ou por prova de testemunhas, julgando-as sumariamente sem figura de Juízo, sem apelação nem agravo até a quantia de vinte mil réis e dois meses de prisão; e destas penas para cima receberão apelação para a Relação a que tocar; e quando as partes não apelarem, por serem absolutas, apelarão por parte de Justiça. Pelas culpas desta pragmática se não concederão cartas de seguro nem alvarás de fiança, mas responderão os réus presos até final sentença; e não sendo achados, se procederá às suas revelias, sendo citados por editos. E nos casos desta lei, que em si mesmo não levam penas estabelecidas, fiquem arbitrarias aos juizes pela contingência dos fatos, não sendo nunca menos de 20\$000 réis e dois meses de prisão. E para melhor execução desta Pragmática, se tomarão as denunciações em segredo sem nome dos denunciantes.

(...)

Capítulo XXXI - Ordeno ao regedor da Casa da Suplicação, governador da do Povo, vice-reis, capitães generais e governadores destes Reinos e mais domínios, ponham grande cuidado em que se observe pontualmente o conteúdo nesta lei; e que os ministros encarregados da execução dela se não descuidem de promover eficazmente a sua observância.

A todas as pessoas de meus Reinos e senhorios mando a cumpram e guardem inteiramente. E ao desembargador José Vaz de Carvalho, do meu Conselho, que serve de chanceler-mor, mando a faça publicar na Chancelaria, para que a todos seja notório e envie o traslado dela sob meu selo e seu sinal a todos os corregedores, ouvidores das Conquistas e das terras dos donatários, juizes de fora e mais pessoas a quem o conhecimento dela pertencer, para que a façam também publicar nos seus distritos, e a executem e façam por todos observar. E será registrada nos livros da Mesa do Desembargo do Paço e da Relações e mais partes onde semelhantes leis costumam registrar, e esta própria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 24 de maio de 1749.<sup>479</sup> Rei.

*FONTE: Appendix das Leys, pp. 19-24; ACL, Morato, 13, doc. 54; BNLMS, Legislação, sem cota; BNLMS, Collecção Josephina, PBA, Cod. 453, fls. 35-42v;*

---

<sup>479</sup> O alvará com força de lei de 21 de abril de 1751 limitou, além das menções feitas nas notas anteriores, algumas determinações dos capítulos 1, 3, 4, 6, 11, 14 e 18, referentes aos botões e fivelas de ouro, sobre rendas nas roupas domésticas, consumo de tecidos de origem estrangeira, enfeites e apetrechos das carruagens, as vendas de botões e agulhas pelas ruas e as lojas volantes nos mercados e feiras. Cf. BNL, SC4119A.

*Alvará com força de lei de 19 de setembro de 1749*

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem que na pragmática de 24 de maio deste presente ano mandei proibir pelos motivos nela expressados todas aquelas superfluidades e excessos que tinha introduzido o luxo e a vaidade em grande prejuízo de meus vassallos; e entre as coisas expressamente proibidas foi uma delas o uso das rendas, não só nos vestidos e enfeites pessoais, mas também em lenços, toalhas, lençóis e em todas as alfaias, que podia servir esta guarnição, como contém no capítulo I da dita pragmática. E atendendo também a alguns inconvenientes que se me representaram sobre a liberdade e excesso que havia nos trajes dos negros e mulatos das Conquistas de um e de outro sexo, mandei proibir aos sobreditos o uso da seda e tecidos de lã finos, de esguião, holanda e outros semelhantes, ou mais finos tecidos de linho ou algodão, como também o ornato de jóias, ouro ou prata, como se declara no capítulo IX da mesma pragmática. Porém por justas considerações do meu serviço e bem dos meus vassallos sou servido declarar que a proibição feita no dito capítulo I sobre o uso das rendas em lenços, toalhas, lençóis e outras alfaias do serviço doméstico só tenha seu vigor e efeito nas rendas de fora, ficando permitido o uso de todas aquelas que se fabricarem nos seus domínios, excetuando porém do dito uso tudo o que pertencer ao ornamento das pessoas, como voltas, punhos, adereços de mulheres e outras coisas semelhantes, porque nesta fica em seu vigor a proibição feita nesta pragmática. E por se me haverem representado novamente algumas razões de igual consideração as que me foram presentes, quando determinei a referida proibição a respeito dos negros e mulatos que assistem nas Conquistas expressadas no capítulo IX da dita pragmática, hei por bem determinar que por hora não tenha efeito nem observância alguma aquela disposição no dito capítulo IX, em que se faz a referida proibição a respeito dos negros e mulatos, enquanto eu não tomar sobre esta matéria as informações que me parecem convenientes e a resolução que for servido. E este alvará se cumpra tão inteiramente como nele se contém. Pelo que ordeno ao regedor da Casa da Suplicação, governador da do Porto, e capitães generais, governadores destes Reinos e mais domínios, que o faça guardar exatamente; e mando ao desembargador Vaz de Carvalho, do meu Conselho, que serve de chanceler-mor, o faça publicar na Chancelaria do Reino e enviar a cópia dele pelas comarcas; e se registrará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Suplicação e Relação do Porto e nos mais tribunais desta minha Corte, onde semelhantes leis se costumam registrar. Dado em Lisboa aos 19 de setembro de 1749. Rei.

*FONTE: Appendix das Leys, p. 24; ACL, Morato, 13, doc. 58; BNLMS, Legislação, sem cota.*

*Provisão de 23 de novembro de 1750*

*(Sobre a arrematação das fábricas dos engenhos de cana, por dívidas)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro de Cartas Régias, Cod. 63, livro 10, fl. 59v.*

*Alvará em forma de lei de 3 de dezembro de 1750*

(...)

Capítulo XI - Considerando os graves inconvenientes que resultam de se admitirem na América denúncias de escravos contra seus senhores, sou servido suspender por ora este meio. Se porém os povos das Minas o pedirem a bem da cota das cem arrobas de ouro que se obrigaram a segurar-me cada ano, e se apontarem meios tais que façam cessar os sobreditos inconvenientes, terei atenção à utilidade que se achar nos meios que me forem propostos para serem admitidos em trâmites competentes. A mesma atenção terei em quaisquer outros expedientes que os governadores e procuradores dos referidos povos me representarem, achando que são úteis para se praticar o sistema restabelecido por esta lei com maior segurança do cabeção e com maior vantagem do bem comum dos meus fiéis vassallos

(...)<sup>480</sup>

*FONTE: BNLMs, **Collecção Josephina**, PBA, Cod. 453, fls. 47-50v; ANRJ, Registro de Cartas Régias, Cod. 63, livro 10, fl. 34.*

*Provisão de 16 de março de 1751*

Dom José etc. Faço saber a vós conde de Atouguia, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>481</sup>, que se viu o que informastes em carta de 7 de março de 1750 sobre os novos arbítrios que apontou o conde das Galveas vosso antecessor a respeito da navegação da Bahia para a Costa da Mina e a portaria que passastes em 14 de fevereiro do dito ano pela qual ordenastes que ficando em sua total observância a provisão de 5 de março de 1746 e a portaria sobre ela passada em 22 de agosto do dito ano, que ultimamente dera a forma com que se devia fazer esta navegação, não houvesse daqui em diante mais que um só número ou um só navio em cada casa ou cabeça de sociedade, e que os mais se distribuíssem pelos outros comerciantes que o quisessem ter; com declaração porém que a terça parte da carga dos navios de maior arqueação seria destinada e livre para os homens da praça e mais

---

<sup>480</sup> Uma provisão de 18 de outubro de 1758 remeteu este alvará vice-rei do Brasil. Nova cópia foi remetida em 7 de janeiro de 1761. Vide AHU, Cod. 250, fls. 176v-177 e 214v. A. Delgado da Silva, *Suplemento*, I, pp. 70-73 transcreve uma provisão de 5 de dezembro de 1750 suspendendo o sistema da capitação dos quintos do ouro.

<sup>481</sup> Dom Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Menezes e Ataíde, conde de Atouguia foi nomeado em julho de 1748 e tomou posse em 17 de dezembro de 1749. Partiu para Lisboa a 7 de agosto de 1754.

moradores dessa cidade da Bahia, e reservadas as duas partes para os senhorios em que entrariam as praças que eles costumam dar aos oficiais e marinheiros dos mesmos navios, excetas as que estes levarem como particulares ou como comissários de outros carregadores, porque estas entrariam na parte pertencente à praça, e que toda embarcação que fosse de menor arqueação daria somente a quarta parte; e para que se observasse uma perfeita igualdade na repartição da terça ou quarta parte aplicada para a praça se faria pauta em que se descrevessem os homens de negócio e mais pessoas que não fossem interessadas em navios dessa negociação distribuindo-se por estes a carga que a cada um tocasse, com toda a igualdade e proporção, e com declaração finalmente que nenhuma pessoa teria parte mais que em um só navio e carga dele em que fosse sócio e interessado, e vendo-se também o que declarastes no fim da dita portaria de que não era a vossa intenção por ora prejudicar nem tirar os números dos navios que alguns sócios têm arrematado, e satisfeito o preço deles à Fazenda Real por contrato oneroso que se devia cumprir e ficar com eles da mesma sorte que os estavam possuindo, sobre o que foi em tudo ouvido e respondeu o procurador de minha Fazenda, me pareceu dizer-vos que eu fui servido por resolução de 8 do presente mês e ano em consulta de meu Conselho Ultramarino aprovar as disponibilidades que ordenastes na portaria de 14 de fevereiro de 1750, declarando-vos porém que, quanto à última cláusula da mesma portaria a respeito do número dos navios que alguns sócios tinham rematado, mande dar providência pela Secretaria de Estado. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino, abaixo assinados, e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 16 de março de 1751. O Secretário Joaquim Miguel. Metelo. Bacalhau.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 17-17v.*

*Provisão de 17 de maio de 1751*

(Sobre os direitos de saída dos escravos de Angola)

*FONTE: BNRJMS, Índice Alfabético das Provisões, 19,2,10*

*Provisão de 15 de setembro de 1751*

Dom José por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós desembargador chanceler da Relação da Bahia e provedor-mor da Fazenda Real da mesma cidade que vendo-se o que me representou o provedor-mor vosso antecessor em carta de 4 de agosto de 1749, de que com esta se vos remete cópia, sobre ser conveniente que os provedores da Coroa e Fazenda Real dessa Relação que, na forma da lei das arqueações; **Error! Marcador no definido.**, capítulo terceiro, assistem a elas, sejam também obrigados a assistir às vistorias ou visitas feitas nos navios que aí levam escravos em ordem que não tragam

mais do que os da sua lotação conforme o capítulo vinte e dois e, para que dos que trouxeram, hajam de pagar os direitos devidos, aliás se executarem as penas estabelecidas pelo capítulo vinte da dita lei, e que aos ditos procuradores régios se continue vista, e sejam ouvidos em todos e quaisquer requerimentos de que se pretendam pagamentos da minha Fazenda, ou de que se haja de fazer despesa dela por qualquer via que seja, ainda quando o escrivão da Fazenda informe estar em termos o requerimento. **!Error!Marcador no definido.** E vendo-se também o que neste particular respondeu o procurador da minha Fazenda, me pareceu ordenar-vos façais observar inviolavelmente o regimento das arqueações especialmente nos parágrafos mencionados na dita carta. E das devassas que se tirarem dos navios que vierem com escravatura, sendo culpadas algumas pessoas, se continuará vista ao procurador da Fazenda, para este promover contra elas, e outrossim se continuará vista ao mesmo procurador da Fazenda de qualquer requerimento de partes que pretenderem algum pagamento dela. El-rei nosso senhor a mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 15 de setembro de 1751. O conselheiro Francisco Pereira da Costa a fez escrever. Andrade Henriques. Bacalhau.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fl. 30; A. A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação da Silva, Suplemento, I, p.108***

*Alvará de 14 de outubro de 1751*

Eu El-rei faço saber aos que este alvará em forma de lei virem que, sendo-me presente em consulta do meu Conselho Ultramarino a grande desordem com que no Brasil se estão extraindo e passando negros para os domínios que me não pertencem, de que resulta um notório prejuízo ao bem público e à minha real fazenda, a que é preciso dar o remédio conveniente, hei por bem ordenar geralmente que se não levem negros dos portos do mar para terras que não sejam dos meus reais domínios e, constando o contrário, se perderá o valor do escravo em tresdobro, a metade para o denunciante e a outra para a Fazenda real, e os réus de contrabando serão degradados dez anos para Angola; ordenando outrossim que se não dê despacho para a Colônia do Sacramento ou outros lugares vizinhos à raia portuguesa sem ficar em livro separado (que deve haver nas Provedorias) registrado o nome e sinais do escravo, passando-se uma guia para a Provedoria ou Justiça Ordinária do lugar para que se despacha, a qual deve ser obrigada a descarregar dentro de um ano; e todas as Justiças dos mesmos lugares da raia serão obrigadas a mandar todos os anos lista às Provedorias da cidade da Bahia e Rio de Janeiro de todos os escravos que entraram e dos que se acham e existem neles, declarando-se que morreram ou faltaram por causa justa ou por passarem para terras das minhas Conquistas. Pelo que mando ao meu vice-rei e capitão general de mar e terra do Brasil, e a todos os governadores, capitães-mores do mesmo Estado e provedores de minha real Fazenda, dele façam publicar este meu alvará, o qual se registrará nas Relações do Brasil e em todas as Provedorias da Fazenda real e mais partes, onde convier para que se tenha notícia do que pelo mesmo alvará ordeno, e se cumpra e

garde inteiramente como nele se contém, sem dúvida alguma, o qual valerá como carta, posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação do livro II, título 40 em contrário, e se publicará e registrará na minha Chancelaria-mor do Reino. Lisboa a 14 de outubro de 1751<sup>482</sup>. Rei.

*FONTE: Collecção Chronológica das Leis Extravagantes, IV, p. 119; A. A. Delgado da Silva, Collecção da Legislação da Silva, Collecção da Legislação, I, pp. 119-120, ACL, Morato, 14, doc. 33; BNLMS, Legislação, sem cota.*

*Provisão de 29 de fevereiro de 1752*

*(Não executar escravos e fábricas de minerar dos senhores com 30 escravos próprios)*<sup>483</sup>

*FONTE: Texto não localizado. Vide BNRJ, Alfabeto dos alvarás, liv. 1, fl. 23; IHGB, Livro de Registro das Provisões, Lata 67, doc. 17, p. 3.*

*Provisão de 30 de outubro de 1752*

Dom José, etc. Faço saber a vós Conde de Atouguia, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>484</sup>, que se viu o que respondestes em carta de 12 de janeiro do presente ano à ordem que vos foi para dares providência a não sair desse porto navio algum para Angola, Costa da Mina ou outra qualquer parte sem levar capelão, representando-me que já por outra informação me tínheis exposto que, ainda que pela ordem de 5 de março de 1697 tinha eu dado providência neste particular, contudo, por vos constar que por omissão dos capitães dos navios se não observa a mesma ordem, mandareis que para a execução dela se pusesse nos alvarás que se passam para os ditos navios fazerem viagem à cominação de serem os ditos capitães presos um mês na cadeia dessa cidade, e de pagarem 400\$000 réis para as fortificações dela, não se lhes entregando os mesmos alvarás sem apresentarem primeiro certidão do vigário geral por onde se verifique levarem capelão nos navios. E sendo nesta matéria ouvidos os procuradores de minha Fazenda e Coroa, me pareceu mandar-vos dizer por resolução de 12 de agosto do presente ano em consulta do meu Conselho Ultramarino que obrastes bem na providência que tendes dado para que os navios não saiam desse porto da Bahia sem capelão, pelo que sou servido aprovar as penas que mandastes

---

<sup>482</sup> Em AAEB, 46, p. 168; e em ACL, Coleção de Leis (Ms. Az. 58, fl. 59) este alvará aparece como sendo de 7 de janeiro de 1752.

<sup>483</sup> Thomaz, 2, p. 56, n. 318 refere-se a esta provisão indicando a data de 19 de fevereiro de 1752.

<sup>484</sup> Dom Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Menezes e Ataíde, conde de Atouguia foi nomeado em julho de 1748 e tomou posse em 17 de dezembro de 1749. Partiu para Lisboa a 7 de agosto de 1754.

cominar aos capitães ordenando que na Relação infalivelmente se executem. E se vos declara que esta ordem mando participar a Angola, para efeito de que o provedor daquele Reino examine se os ditos navios levam capelão e, achando que saíram desse porto sem ele, faça disso acerto e o remeta ao chanceler dessa Relação da Bahia; e que procure que do mesmo Reino não saiam também sem o capelão, quando ou houvesse a falta sobredita ou morresse na viagem, e no caso que não haja no dito Reino de Angola clérigos se observe o determinado na dita carta de 5 de março de 1697 de que ao dito provedor mando remeter cópia. E estas minhas providências mande geralmente guardar com as embarcações que saírem de outros portos e para qualquer parte da Costa de África porque, na falta de clérigos ou de capacidade de navio, se deve praticar o que neste caso determina a referida carta de 5 de março de 1697. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Silva a fez em Lisboa, a 30 de outubro de 1752.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 48v-49.*

#### *Provisão de 6 de novembro de 1752*

Dom José, etc. Faço saber a vós Conde de Atouguia, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>485</sup>, que se viu a vossa carta de 25 de abril do presente ano acerca dos pretextos afetados com que os donos dos navios do número determinado para o negócio da Costa da Mina procuram embarçar o giro daquela navegação, em prejuízo do bem público, pretendendo alguns que por seu arbítrio corra a distribuição das terças e quartas partes que aprovei se repartissem pelos homens de negócio e moradores dessa cidade da Bahia, a cujo dano era preciso acudir pelo meio deve confirmar a portaria de vosso antecessor, o conde das Galveas, de 30 de dezembro de 1746, pela qual dispôs que os senhorios dos ditos navios que os não fizessem sair dentro do tempo determinado, não só perdendo o número e preferência que tinham adquirido no giro dos vinte e quatro navios que haviam de navegar no decurso de dois anos, mas também ficariam incursos na pena de 2.000 cruzados para a Fazenda Real; e visto o que mais neste particular expusestes, sobre que respondeu o procurador de minha Fazenda, fui servido, por resolução de 19 de outubro do presente ano em consulta do meu Conselho Ultramarino, confirmar a dita portaria do vice-rei conde das Galveias<sup>486</sup> para efeito de se cumprir exatamente a ordem que se tem dado a este negócio, que se reconhece por mais útil do comércio, ordenando-vos façais guardar a reserva das terças e quartas partes como determinais. O que se deve observar enquanto não houver motivo e causa justa para se alterar esta resolução e que se execute a pena imposta na dita portaria; mandareis que o procurador da Fazenda da repartição desse Estado promova contra os donos dos navios que com dolo e dissimulação os não tiverem prontos para

---

<sup>485</sup> Dom Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Menezes e Ataíde, conde de Atouguia foi nomeado em julho de 1748 e tomou posse em 17 de dezembro de 1749. Partiu para Lisboa a 7 de agosto de 1754.

<sup>486</sup> André de Melo e Castro, conde das Galveas, governou de 11 de maio de 1735 a 17 de dezembro de 1749.

saírem com os mais no tempo do giro que lhes toca. El-rei Nosso Senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 6 de novembro de 1752.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 48-48v.*

*Provisão de 1º de dezembro de 1752*

Dom José etc. Faço saber a vós Conde de Atouguia, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>487</sup>, que havendo visto a representação que me fizeram os senhorios dos navios do número da Costa da Mina, que com esta se vos remete cópia, sobre a desordem que experimentam na tirada da terça e quarta parte da carga dos ditos navios para se repartir com o povo na conformidade do que tenho disposto, e vendo também o que nesta matéria respondeu o procurador de minha Fazenda, fui servido ordenar, por resolução de 27 do presente mês e ano tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino, que os mesmos senhorios dos navios façam a repartição da dita terça parte para as pessoas do povo que lhes parecer e, sendo obrigados a declarar na Casa da Inspeção os nomes das ditas pessoas e a fazenda que vai pertencente a cada uma das delas, jurando aos Santos Evangelhos que lhes não levaram nem direta nem indiretamente coisa alguma pela Mesa depois de ver esta declaração, lhe dê despacho para com ele requererem o vosso; **!Error!Marcador no definido.**e quando a dita Mesa entenda que é suspeitosa a referida declaração, possa mandar fazer os exames que julgar convenientes; e achando por eles menos verdadeira a declaração sobredita o Intendente autue o declarante e, ouvindo sumariamente, lhe imponha a pena que deve ter por este delito, a qual deve ser a de 2.000 cruzados para a Fazenda real pela primeira vez e mais seis anos de degredo para a África pela segunda. Porém com esta determinação poderá ter alguma dificuldade, sou servido que se pratique por tempo de um ano, ordenando-vos que assim o façais executar e que informeis sobre ela e sobre a representação dos senhorios dos ditos navios, ouvindo-os, como também aos homens de negócio e as pessoas que forem mais inteligentes e da mesma sorte ao desembargador chanceler dessa Relação e provedor-mor. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 1 de dezembro de 1752. O secretário Diogo Rangel de Almeida a fez escrever. Bacalhau. Castelo Branco.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 56v-57.*

---

<sup>487</sup> Dom Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Menezes e Ataíde, conde de Atouguia foi nomeado em julho de 1748 e tomou posse em 17 de dezembro de 1749. Partiu para Lisboa a 7 de agosto de 1754.

*Provisão de 1º de dezembro de 1752*

Dom José etc. Faço saber a vós conde de Atouguia, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>488</sup>, que por me ser presente a falta da observância de minhas ordens sobre as saídas das naus para a Costa da Mina;**Error!Marcador no definido.** e pronta expedição que deve haver nos turnos delas, e sendo para reparar a prejudicial demora que tem havido nesta importante matéria, sou servido por resolução de 27 do presente mês e ano, tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino, deis a razão de se ter assim praticado, recomendar-vos que daqui por diante não tenhais descuido algum neste particular, antes vós e vossos sucessores sereis obrigados a dar todos os anos conta no meu Conselho Ultramarino dos navios que saíram para a dita Costa e se foram todos em os tempos devidos, ou o motivo que houve para assim se não observar. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa, ao 1º de dezembro de 1752.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 60v-61.*

*Provisão de 30 de novembro de 1753*

Dom José etc. Faço saber a vós provedor da Fazenda real da Bahia que se viu a vossa carta de 22 de outubro do ano passado em que dáveis conta que em 4 de outubro de 1723 representaram os homens de negócio dessa mesma cidade ao vice-rei, o conde de Sabugosa, ser útil ao comércio haver nessa mesma cidade uma forma de Junta chamada da Mesa do Negócio, como nesta Corte e na cidade do Porto, para resolver as dúvidas dele, com Procurador que nomearam, para cujo salário e de aluguel de casa para assento da Mesa e mais gastos se podia tirar um vintém de cada volume de seco ou molhado, e de cada negro, concluindo que o vice-rei lhes deferisse na parte que fosse possível, e no mais me informasse; **Error!Marcador no definido.**o que deferira o dito vice-rei em 13 do mesmo mês que aprovava e confirmava o procurador, e no mais que lhe parecia justo que recorressem a mim; que em 14 de junho de 1726 confirmara o mesmo vice-rei a dita Junta e **Error!Marcador no definido.**por sua provisão, relatando as razões para isso e fazendo menção em que eu não mandasse o contrário; e por haver no decurso do tempo dúvida no pagamento do vintém, fizera o procurador da dita Mesa petição ao vice-rei conde das Galveas sobre que informastes que a tal contribuição fora concedida com cláusula de o haver eu por bem, o que, devendo mostrar-se em um ano, eram passados dez; sem embargo do que mandara o vice-rei, por despacho de 20 de fevereiro de 1736, praticar os despachos de seu antecessor, e que os suplicantes recorressem a mim; que sobre a criação não podíeis dizer contra as utilidades representadas na petição e provisão que remetestes, e menos da prática dela

---

<sup>488</sup> Dom Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Menezes e Ataíde, conde de Atouguia foi nomeado em julho de 1748 e tomou posse em 17 de dezembro de 1749. Partiu para Lisboa a 7 de agosto de 1754.

por careceres de experiência própria, e fora desta não acreditares outra, e só que o vintém se paga e arrecada na Alfândega por cabeça de cada negro, de cada volume de seco ou de molhado, de cada quintal de ferro ou de chumbo ou de aço, de cada pasta ou fundo de cobre, sem valer privilégio algum, o que importava um ano um conto e assim mais ou menos, que se entrega à Mesa que o distribui sem dar conta, nem lhe pedir; e que desde 13 de outubro de 1723 ou de 16 de junho de 1726 até o presente não tinha mostrado a Mesa haver eu por boa a tal contribuição, sabendo só os da Mesa e os experimentados nela as utilidades que representaram; que à vista da resolução referida do vice-rei lhe fizéreis petição alegando que, pelo trabalho que vos acrescia de se despacharem nessa Alfândega as fazendas da Índia, se vos pagasse \$160 réis de cada volume, a exemplo do que se pagava de cada marca das fazendas do Rio, a que vos deferira em 10 de março de 1735 como pedíeis, em que eu não desse providência às resoluções interinas sobre as mercadorias da Índia; que deste despacho ficareis entendendo devíeis esperar a minha resolução sobre as interinas de que me daria conta, e nesta fé cobrareis do ano de 1735 até o presente os ditos \$160 réis de cada volume, pelo vosso trabalho atendido no dito despacho; porém, como no decurso de tanto tempo a Mesa de Negócio não tinha mostrado o meu beneplácito a respeito do dito vintém, nem sabíeis que me tinha constado o dito emolumento que vos tocava, fazíeis depositar a importância do vosso emolumento e assim a importância do vintém aplicado à dita Mesa até a resposta desta vossa conta; e visto o que me deu o vice-rei conde de Atouguia sobre esta matéria e o que a respeito dela me representaram o provedor e deputados da dita Mesa, e o que neste particular responderam os procuradores de minha Fazenda e Coroa, me pareceu ordenar-vos que, daqui por diante, não leveis mais emolumento do que dais conta, restituindo o que se acha depositado, nem consintais que se cobre o vintém aplicado à Mesa do Comércio não se vos mostrando mercê expressa e clara minha, tendo entendido que só eu posso impor esta e semelhantes contribuições, e que sem minha resolução as não deveis nunca consentir. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa, a 30 de novembro de 1753. O secretário Joaquim Miguel. Carvalho. Rangel.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 75-75v.*

#### *Provisão de 21 de janeiro de 1754*

Dom José etc. Faço saber a vós Conde de Atouguia, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>489</sup>, que sendo-me presente as muitas diligências com que os negociantes da Costa da Mina procuram desordenar o regulamento da navegação da mesma Costa, alcançando licenças com pretextos aparentes para mandarem para ele as

---

<sup>489</sup> Dom Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Menezes e Ataíde, conde de Atouguia foi nomeado em julho de 1748 e tomou posse em 17 de dezembro de 1749. Partiu para Lisboa a 7 de agosto de 1754.

mais embarcações além das do número que tenho determinado<sup>490</sup>, solicitando também que estas se permitam maiores dilações das que lhe foram reguladas; e considerando eu que vós, pelos muitos negócios em que vos empregais de meu serviço, não podeis por vós socorrer cabalmente a estas desordens e informar-vos das fraudes com que os ditos negociantes intentam contravir às minhas resoluções<sup>491</sup>; e que convém dar providência neste particular, sobre que respondeu o Procurador de minha Fazenda, fui servido por resolução de 17 do corrente, tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino, cometer privativamente a execução do Regulamento da navegação da dita Costa da Mina ao Intendente e mais adjuntos da Casa da Inspeção dessa cidade da Bahia, ordenando-lhe que faça executar com a devida exação e, quando concorram razões que dificultem a sua execução, mas representaria, ou pelo meu Conselho Ultramarino, ou pela Secretaria de Estado, para eu resolver o que for servido. De que vos aviso para que tenhais entendido esta minha resolução e a cumprires, fazendo-a registrar na Secretaria desse Governo e mais partes onde convier. El-rei Nosso Senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa ocidental, a 21 de janeiro de 1754.<sup>492</sup> O secretário Joaquim Miguel. Costa. Carvalho.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fl. 77.*

*Ofício de 22 de abril de 1754*

*(Chegada de escravos de Moçambique ao Rio de Janeiro)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por ABN, 31, p. 73.*

*Ordem Régia de 22 de julho de 1754*

*(Autoriza o meirinho da Relação da Bahia, Antônio da Costa Coelho, a nomear escravos para homens de vara em lugar de homens brancos.)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por ABN, 50, p. 461.*

---

<sup>490</sup> Através da carta régia de 27 de maio de 1757 o rei chamava a atenção do vice-rei do Brasil afirmando que ele não tinha jurisdição para conceder licenças aos navios que da Bahia iam para Costa da África; tais licenças eram privativas da Mesa de Inspeção. APEB, *Ordens Régias*, vol. 57, doc. 20.

<sup>491</sup> Um provisão datada de 29 de janeiro de 1755 ainda retomava o mesmo assunto, explicando os motivos pelos quais os navios retardavam suas saídas. Cf. AHU, Cod. 250, fl. 101v.

<sup>492</sup> Em 22 de janeiro de 1754 foi expedida outra provisão, de igual teor e conteúdo, dirigida ao intendente e mais adjuntos da Casa de Inspeção da cidade da Bahia. AHU, *Registro de Provisões Régias*, Cod. 250, fls. 84-84v.

*Provisão de 17 de outubro de 1754*

*(Sobre os emolumentos cobrados dos navios que entram nos portos do Brasil)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro de Cartas Régias, Cod. 63; ~~Error! Marcador no definido.~~, livro 11, fl. 88v.*

*Provisão de 19 de fevereiro de 1755*

Dom José, etc. Faço saber a vós conde dos Arcos vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>493</sup> que vendo-se o que respondeu vosso antecessor o conde de Atouguia, em carta de 11 de julho do ano próximo passado, à ordem que lhe foi sobre o provedor da Alfândega da Bahia não dever levar mais os \$160 réis de cada volume das Fazendas da Índia que na mesma Alfândega se despachavam e que nomeasse um desembargador dessa Relação para tomar contas aos oficiais da Mesa do Comércio que ali se instruiu sem ordem minha, impondo-se para os gastos dela um vintém de cada volume de seco ou molhado e de cada negro, em cuja cobrança se mandou também suspender, sobre o que me representou vosso antecessor as razões por que se não tinha concluído esta diligência, me pareceu ordenar-vos que com efeito deis conta do que resultar desta mesma diligência. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados e se passou por duas vias. Luís Manuel a fez em Lisboa a 19 de fevereiro de 1755.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fl. 116*

*Decreto de 10 de março de 1755*

Sendo-me presente que o extravio do ouro e pedras preciosas que vem dos Brasis, Índia e outras Conquistas deste Reino, e a introdução dos gêneros proibidos, se tem facilitado pelo descuido da abertura de todos os fardos e vasilhas que deixam de fazer e examinar os oficiais das alfândegas e casas tributárias desta Corte e Reino, e pela omissão com que se costumam haver os ministros nos exames que em sua presença devem mandar fazer nas pontes das alfândegas e casa da Índia, conforme ordem, que para este fim se lhes tem passado, pondo-se deste modo sem observância a disposição dos forais, os regimentos das mesmas alfândegas, e a execução da lei de 24 de dezembro de 1734, e de 16 de agosto de 1722, e outras mais pertencentes à mesma arrecadação, com um detrimento grave de minha fazenda; para evitar este dano: sou servido ordenar, que em nenhuma das alfândegas e casas tributárias de meus Reinos se

---

<sup>493</sup> D. Marcos de Noronha, conde dos Arcos foi nomeado por decreto de 17 de janeiro de 1754 e tomou posse em 23 de dezembro do mesmo ano, governando até 9 de janeiro de 1760.

dê despacho a fazenda alguma de qualquer qualidade que seja, por maior, e mais alta condição que tenha, sem que primeiro se abram, na presença dos oficiais, a que pertencer todos os fardos, pacas, caixas, barris e outra qualquer vasilha por mínima que seja; examinando-se em presença de todos se as peças, rolos, ou embrulhos constam todos da mesma qualidade de fazenda, que mostram todos no exterior, para o que se desembulharão todas as vezes que for necessário, ainda que as fazendas estejam empacotadas e cozidas. E os oficiais que omitirem esta abertura e exames, ainda que seja em fato usado perderão seus ofícios ou o valor deles, se forem serventuários, que se darão em vida aos denunciantes, e ficarão inabilitados para mais me servirem, além de pagarem por seus bens o dano anoveado, que sentir minha fazenda, na forma do regimento dela, e lei do Reino. E quando eu for servido mandar dar algumas fazendas livres de direitos se dão somente aquelas que forem expressamente declaradas no corpo das ordens por sua quantidade, qualidade, marcas e números, fazendo-se em todas o mesmo exame, e abertura acima ordenados, sem que se dê crédito algum a conhecimentos ou carregações, que se apresentarem de fora. E pelo que pertence à descarga das naus de guerra, e comboios das frotas, e outros quaisquer navios mercantes, que vierem dos Brasis ou de outras algumas Conquistas destes Reinos: Sou servido que inviolavelmente se observem as ditas leis de 16 de agosto de 1722 e de 24 de dezembro de 1734, com todas as ordens que se tem passado sobre a sua execução, fazendo-se na ponte da alfândega um rigoroso exame, e busca em todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, abrindo-se e vazando-se todas as vasilhas em que trouxerem seus fatos e encomendas, ainda que sejam de farinha de pão ou outros gêneros semelhantes. E como por aviso do secretário de Estado Diogo de Mendonça Corte Real de 08 do corrente, tenho ordenado ao Conselho da fazenda a forma, com que se hão de descarregar para a casa da Índia as naus de guerra e comboios das frotas que vierem dos Brasis e outras Conquistas: hei por bem, que o dito aviso se cumpra como parte deste decreto; e que depois de recolhida toda a fazenda do armazém fechado, que dispõe o dito aviso, se mande abrir e examinar em presença do Conselheiro assistente e dos dois ministros que residirem na Ponte, com o mais rigoroso exame pelo que pertence ao ouro e pedras preciosas para se fazer tomadia em tudo o que se achar extraviado, que costuma vir escondido e misturado com os gêneros de menos importância e no círculo interior das vasilhas e bainhas de couro ou pano, que fingem arcos, e nos vestidos mais vis dos escravos, assim vestidos como entrouxados. E vindo alguns currões de planta, ou caixotes assim pela casa da Índia, como pela alfândega, em que se costumam das livres se remeteram moeda, onde se lhes fará a mesma abertura, exame, mesa, fiel do ouro, e primeiro ensaiados; e achando-se que trazem no centro ouro ou pedras preciosas desencaminhadas. se fará delas tomadia na forma da dita lei; e sendo prata simples, se entregará às partes. E feitos assim os ditos exames, usará o conselheiro assistente da jurisdição, que lhe tenho concedido, para dar livres aos militares e marinheiros das naus tudo o que prudentemente arbitrar, lhes é necessário para seus usos dos gêneros permitidos, mandando remeter para a alfândega tudo o que mais trouxerem para negócio, ou o que pertencer a mercadores particulares; pois uns e outros devem despachar regularmente, pagando os direitos devidos na estação a que toca. E os ministros, que cumprirem ou forem negligentes na execução deste decreto, incorrerão na minha real indignação e serão privados do meu serviço. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça logo executar com todas as ordens

necessárias enquanto eu não for servido dar maior providência. Lisboa, 10 de março de 1755. Com a rubrica de sua majestade.

*FONTE: A. A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação da Silva, A. Delgado da Silva, Suplemento, I, pp. 334-336.***

*Provisão de 29 de agosto de 1755*

Dom José, etc. Faço saber a vós provedor da Alfândega da Bahia que se viu o que respondestes em carta de 6 de agosto de 1754 à ordem que vos foi de 8 de janeiro do dito ano sobre a remessa que fizestes no ano de 1752 de 2:082\$383 réis procedidos do rendimento do direito dos escravos da Costa da Mina, ordenando-vos informasses em que se fizera a despesa do dinheiro que dizíeis se despendera com os filhos da folha da ilha de São Tomé e porque não saía esta despesa dos 12:000\$00 réis consignados para o seu pagamento; o que visto me pareceu dizer-vos que pela relação que remetestes deve fazer a conta dos rendimentos deste contrato pelas parcelas que recebe o tesoureiro e não pela importância do preço por que foi rematado; e assim se vos ordena informeis declarando o motivo por que a conta se forma desta sorte advertindo que sempre deveis remeter as relações dos direitos que se cobram, a qual serve para se ter certeza do seu verdadeiro rendimento, o qual se não sabe pelo preço que os contratadores dão à Real Fazenda. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Antônio Ferreira de Azevedo a fez em Lisboa a 29 de agosto de 1755. O secretário Joaquim Miguel. Bacalhau. Costa.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 129v-130*

*Alvará de 5 de setembro de 1755*

*(Sobre contratos de direitos sobre escravos na Alfândega de Pernambuco)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por BNRJMS, Albuquerque, p.*

*Lei de 24 de janeiro de 1756*

Dom José por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África senhor de Guiné e da Conquista, navegação, comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc. Faço saber aos que esta minha lei virem que sendo-me presente que no Estado do Brasil continuam os mulatos e pretos escravos a usar de facas e mais armas proibidas, por não ser bastante para coibi-los as penas impostas pelas leis de 29 de março de 1719 e 25 de junho de 1749, hei por bem que, em lugar da pena de 10 anos de galés impostas nas referidas leis, incorram os ditos pretos e mulatos escravos

do dito Estado que as transgredirem, na pena de 100 açoites no pelourinho e repetidos por 10 dias alternados. O que se não entenderá com os negros e mulatos que forem livres, porque com estes se deve observar as leis já estabelecidas. Pelo que mando ao presidente e conselheiros do meu Conselho Ultramarino e ao vice-rei e ao capitão general de mar e terra do mesmo Estado do Brasil<sup>494</sup> e a todos os governadores e capitães-mores dele, como também aos governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, desembargadores delas e a todos os ouvidores, juizes, Justiças, oficiais e mais pessoas do dito Estado cumpram e guardem esta lei e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nela se contém; a qual se publicará e registrará em minha Chancelaria-mor do Reino; e da mesma sorte será publicada nas capitánias do dito Estado do Brasil e em cada uma das comarcas dele, para que venha à notícia de todos e se não possa alegar ignorância; e também se registrará nas partes onde semelhantes leis se costumam registrar, lançando-se esta própria na Torre do Tombo. Lisboa, 24 de Janeiro de 1756. Rei<sup>495</sup>.

*FONTE: A. A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação da Silva**, Collecção da Legislação, I, p. 411; ACL, Morato, 15, doc. 41; BNLMS, Legislação, sem cota,*

#### *Provisão de 30 de março de 1756*

Dom José, etc. Faço saber a vós conde dos Arcos, vice-rei e capitão general do mar e terra do Estado do Brasil<sup>496</sup>, que atendendo ao que me representaram os oficiais da Câmara dessa cidade da Bahia, donos de engenhos e lavradores de açúcar e tabaco, sobre os graves danos que experimentam universalmente os moradores desse Estado, assim nas fábricas como na cultura das terras e serviços domésticos, com a grande falta e carestia dos escravos, provenientes das desordens e quase monopólio com que certos negociantes fazem comércio do resgate dos escravos nas Costas da Mina, Guiné e mais portos de África, pervertendo os meios próprios do seu aumento, com abuso das minhas régias e paternas providências, com que por muitas e repetidas vezes me servi atender a este importantíssimo ramo de comércio dos meus vassallos, e vendo o que sobre esta matéria me informastes e os deputados da Mesa das Inspeção dessa cidade da Bahia e o que responderam os procuradores de minha Fazenda e Coroa, fui servido determinar em resolução de 5 do corrente tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino que a

---

<sup>494</sup> D. Marcos de Noronha, conde dos Arcos foi nomeado por decreto de 17 de janeiro de 1754 e tomou posse em 23 de dezembro do mesmo ano, governando até 9 de janeiro de 1760

<sup>495</sup> Esta lei foi enviada ao Brasil através da provisão de 12 de março de 1756. Cf. ANRJ, Cod. 952, vol. 38, fl. 220; ABN, 71, p. 41 e BNRJ, 9,2,25, n.3. Em 11 de janeiro e 11 de março de 1757 duas determinações régias mandaram observar esta lei. Vide IHGB, Lata 38, doc. 16, fls 186-186v. Em 2 de maio de 1757 uma provisão reiterou o uso de armas proibidas nos sertões das Minas Gerais, apesar de uma representação da Câmara da vila de Sabará em sentido contrário. BNRJ, Alfabeto dos alvarás, 9,2,25, n.3

<sup>496</sup> D. Marcos de Noronha, conde dos Arcos foi nomeado por decreto de 17 de janeiro de 1754 e tomou posse em 23 de dezembro do mesmo ano, governando até 9 de janeiro de 1760

respectiva negociação se faça, inteiramente e enquanto eu não mandar o contrário, por todas as pessoas que a quiserem cultivar, permitindo a liberdade da dita negociação e comércio, não só nos portos em que de antes se fazia, mas em todos os de África, assim nos que ficam dentro como nos de fora do cabo da Boa Esperança. E por ser muito conveniente ao mesmo comércio que se acautelem as desordens que ocasionam a grandeza dos cascos e [o] concurso de muitas embarcações no mesmo porto e a má escolha dos gêneros de se compõe a carga das ditas embarcações, hei por bem ordenar à Mesas da Inspeção dessa cidade da Bahia, da capitania de Pernambuco e da Paraíba<sup>497</sup> que com toda a exação examinem a carga das referidas embarcações, para que os gêneros sejam os próprios e acomodados à conservação da sua preferência e estimação. Que os navios sejam pequenos e não levem mais que 3.000 rolos de tabaco, quando muito, para que possam entrar em todos os portos e fazerem com o fácil consumo da pouca carga pronto resgate por preços cômodos e recíprocos do comércio do tabaco e dos escravos<sup>498</sup>, participando esta minha resolução ao diretor da Fortaleza de Ajuda para que também acautele, quanto lhe for possível, o concurso das embarcações em um só porto, dispondo as saídas e entradas das ditas embarcações nos portos [e] de sua carga, de sorte que não só [não] entrem duas juntas, mas nem ainda uma enquanto outra estiver negociando no mesmo porto. Bem entendido que estas Mesas devem ficar conhecendo de todos os negócios e interesses desta negociação, na conformidade da minha real resolução de 17 de janeiro de 1754, dada em consulta do Conselho Ultramarino de 4 do dito mês, pela qual lho cometi privativamente. O que farão executar na conformidade desta minha real ordem que se vos participa para que assim o tenhais entendido. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa, a 30 de março de 1756. O secretário Joaquim Miguel. Corte Real. Coutinho.<sup>499</sup>

---

<sup>497</sup> Ao que tudo indica, esta determinação fortalece as Casas de Inspeção, cuja alçada vinha sendo questionada pela Junta da Administração do Tabaco, como se depreende das Provisões de 9 e 29 de abril de 1755, enviadas respectivamente aos deputados da Mesa de Inspeção da Bahia e ao chanceler da Relação da mesma cidade, determinando que as apelações e agravos daquela Mesa fossem dados diretamente ao rei, conforme o decreto de 29 de março de 1755. AHU, *Cod. 250*, fls. 121v e 122, respectivamente. <sup>498</sup> Uma provisão de 29 de abril de 1755 revela que a disputa entre traficantes de escravos e comerciantes de tabaco envolvia não só a qualidade e a quantidade do produto, como também rivalidades entre o Procurador do Contrato do Tabaco e a Mesa da Inspeção da cidade da Bahia. Vide AHU, *Cod. 250*, fls. 121-121v.

<sup>499</sup> Esta determinação foi precedida de ampla troca de correspondência, como se pode observar através da provisão de 29 de janeiro de 1755, que solicita o parecer do conde dos Arcos, vice-rei do Estado do Brasil, sobre a representação feita pela Mesa da Inspeção da Bahia em 21 de julho de 1754 sobre os motivos dos atrasos na saída trimestral dos navios para a Costa da Mina, insinuando ser um deles a grandeza das embarcações e aventando que a solução do problema seria a dita Mesa dar licença a um navio pequeno, fora do número mas capaz de navegar para aquela Costa dentro do termo, ou "que, para evitar o dano da tal demora, seja eu [el-rei] servido ordenar que o negócio da dita Costa seja franco e livre para todos". AHU, *Cod. 250*, fl. 101v.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 134v-135; ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 38, fl. 227.*

*Alvará com força de lei de 10 de janeiro de 1757*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem que havendo-me supplicado os oficiais da Câmara e os da Mesa da Inspeção do Rio de Janeiro, em diferentes contas e ultimamente na que me dirigiram em 8 de agosto do ano próximo passado de 1756, que houvesse por bem permutar-lhes o contrato do tabaco da dita cidade pelo equivalente de \$800 réis em cada um escravo que entrasse naquele porto, 10 tostões em cada uma pipa de geribita que se lavrasse naquela capitania e a ela viesse de fora, e 3\$00 réis em cada pipa de azeite de peixe que se consumisse na mesma capitania, e sendo sempre propensa a minha paternal e régia clemência a moderar aos meus fiéis vassallos os gravames em tudo o que as circunstâncias do tempo podem permitir, sou servido abolir o dito contrato do tabaco do Rio de Janeiro como se nunca houvesse existido, sub-rogando em lugar dele os referidos impostos de \$800 réis em cada escravo que entrar naquele porto, 10 tostões em cada pipa de geribita da terra e de fora, e de 3\$00 réis em cada pipa de azeite de peixe que se consumir na mesma capitania, sendo os referidos impostos arrecadados pelos oficiais da Mesa da Inspeção; os quais farão cobrar em grosso por cabeças e pipas a mesma imposição dos vendedores na entrada e nunca dos compradores por saída, não só por ser assim mais fácil a cobrança, mas muito mais ainda porque desta sorte será menos onerosa aos povos, que devem contribuir para ela se efetuar. Pelo que mando ao presidente e conselheiros do Conselho Ultramarino, governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, vice-rei do Estado do Brasil, governadores e capitães generais, quaisquer outros governadores do mesmo Estado e aos ministros e oficiais das Mesas da Inspeção<sup>500</sup>, aos ouvidores, provedores e mais ministros, oficiais e pessoas do referido Estado que cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu alvará como nele se contém; o qual valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não passe e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um ano, não obstante as Ordenações que dispõem o contrário e sem embargo de quaisquer outras leis ou disposições que se oponham ao conteúdo neste; as quais hei também por derogadas para este efeito somente, ficando quanto ao mais em seu vigor. E este se registrará em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes alvarás, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Escrito em Belém, aos 10 de janeiro de 1757. Rei.

---

<sup>500</sup> Uma carta do secretário de Estado de 27 de maio de 1757 informou a Bahia desta nova forma do comércio com a Costa da África, mandando dar conhecimento à Casa da Inspeção. APEB, Ordens Régias, vol. 57, doc. 25.

*FONTE: ANTT, Coleção de Leis, vol. 2 e Série Preta, 2227; ACL, Morato, 15, doc. 95; A. Delgado da Silva, **Colleção da Legislação**, I, pp. 482-483; BNL, Legislação, sem cota*

*Alvará de 3 de abril de 1757*

*(Declara o modo que os carcereiros devem guardar com o sustento dos escravos presos)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide IHGB, Lata 67, doc. 17, fl. 13*

*Provisão de 13 de maio de 1757*

Dom José, etc. Faço saber a vós provedor da Alfândega da Bahia que se viu a vossa carta de 7 de setembro do ano próximo passado em que respondestes à ordem que vos foi de 29 de agosto de 1755 para declarares o motivo de se fazer a conta do rendimento do contrato dos escravos da Costa da Mina nas relações que remetíeis pelas parcelas que recebe o tesoureiro e não pela importância do preço por que é rematado, a respeito do que me expúnheis que as relações que costumais remeter em cada uma frota só encaminham a notícia que me participais do rendimento que, pelo recebimento dos tesoueiros, produzem os escravos que se dispunham nessa Alfândega vindos da Costa da Mina e dos direitos que se satisfazem nas ilhas do Príncipe e São Tomé, quando a elas vão por escala os navios desta navegação, e com esta forma, juntando o que demais fica na mão do tesoureiro geral e [se] abatem as despesas que fazem de uma frota a outra, e tudo o mais que excede dos 30.000 cruzados que mando reservar para os filhos da folha das ditas ilhas, enviais nos cofres à ordem do meu Conselho Ultramarino, cuja conta é diversa do que se faz para o preço da arrematação dos contratadores que estão obrigados em todo o tempo a inteirar a minha Real Fazenda sem atenção ao menos rendimento destes direitos e das despesas a que está aplicado e isto é o que se tem praticado até o presente; o que visto e o que neste particular respondeu o procurador de minha Fazenda, me pareceu dizer-vos que satisfazeis bem ao que se vos perguntou e deveis continuar na mesma forma que praticais. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro José Corrêa a fez em Lisboa a 13 de maio de 1757.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fl. 156v.*

*Provisão de 7 de junho de 1757*

Dom José, etc. Faço saber a vós provedor da Alfândega da Bahia que se viu a vossa carta de 7 de julho de 1755 em que me expusestes que da relação que remetíeis me constaria o número dos escravos que, depois da última relação que tínheis remetido na frota antecedente, transportaram vários navios e mais embarcações que aportaram a essa cidade, vindas da Costa da Mina com escala pelas ilhas do Príncipe e São Tomé e de outras que das mesmas ilhas vieram em direitura, e da mesma relação constava também das suas invocações e nomes de capitães, ou mestres, como eu tenho ordenado. Que os direitos que nas ditas ilhas se satisfizeram renderam como se mostrava da mesma relação 3:374\$154 réis que, juntos 4:784\$242 réis, a saber, 1:830\$00 réis de quartel adiantado do contratador e 2:782\$742 réis que ficaram em o ano de 1754 na mão do tesoureiro geral como tudo constava da certidão do escrivão do tesoureiro e 171\$500 réis de direitos que se pagaram nessa Alfândega faz a quantia de 8:158\$396 réis que ainda nem chegam para complemento dos 30.000 cruzados que eu mando reservar todos os anos para os filhos da folha daquelas ilhas, por cuja razão não remetíeis dinheiro algum naquela frota. E sendo sobre esta matéria ouvido o procurador de minha Fazenda, me pareceu dar conta da despesa dos 30.000 cruzados que no ano antecedente tinham ficado para pagamento dos filhos da folha de São Tomé remetendo relação das adições em que foram despendidos para se ter a certeza dos filhos da folha que foram pagos e devíeis puxar os sobejos do dito ano para perfazer os 30.000 cruzados do ano seguinte; pelo que se vos ordena que com efeito assim o pratiqueis e observeis daqui em diante. el-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. José Salgado da Silva a fez em Lisboa a 7 de junho de 1757.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 162-162v*

*Alvará com força de lei de 11 de janeiro de 1758*

Eu el-rei, faço saber aos que este alvará com força de lei virem que, sendo-me presentes os monopólios, as vexações e as desordens que se têm seguido aos meus vassallos, moradores em Angola e nas outras partes dos meus Reinos e domínios que naquele Estado fazem o seu comércio, de ser este de muitos anos a esta parte limitado a certas e determinadas pessoas que conseguiam fazê-lo exclusivo em utilidade sua particular, sustentada por meios indiretos e ilícitos, com prejuízo público, e tomando na minha real consideração muitas queixas e requerimentos que, com aqueles atendíveis motivos, subiram à minha real presença, para de uma vez obviar a tantos e tão poderosos inconvenientes, fui servido (com o parecer de muitas pessoas do meu Conselho e de outros ministros doutos e zelosos do serviço de Deus e meu, que me pareceu ouvir sobre esta matéria) determinar, como por este determino, que da publicação dele em diante seja livre e franco o referido comércio de Angola, Congo, Loango e Benguela, portos e sertões adjacentes, a todos e cada um dos meus vassallos

destes Reinos e seus domínios que até agora o fizeram, e pelo tempo futuro o quiserem fazer, debaixo da proteção das minhas leis, sem que os governadores, capitães-mores, cabos e oficiais de guerra, ministros de Justiça, Fazenda, ou os ministros das Câmaras, possam impedir as pessoas que o dito comércio fizerem, mandarem aos sertões e feiras gerais, ao resgate dos escravos com toda a sorte de fazendas permitidas. E sem que de algumas delas se possa fazer monopólio ou estanque a favor de alguma pessoa, de qualquer qualidade ou condição que seja, debaixo das penas abaixo declaradas e das mais que merecem, no caso de haverem feito monopólio. E porque têm cessado os motivos com que se havia ordenado indistintamente que os navios que vão aos referidos portos não pudessem sair deles, senão pela mesma ordem do tempo em que houvessem entrado, e não é justo, nem conveniente, que aqueles navios que primeiro se houverem feito prontos pela vigilância dos seus carregadores sejam dilatados nos portos sem outro motivo que o da negligência dos que, chegando primeiro, senão expedirem mais cedo, estabeleço que os navios que houverem levado efeitos próprios e que carregarem escravos por conta e risco dos seus respectivos armadores possam e devam sair dos referidos portos sem sujeição ou embargo algum, ao livre arbítrio dos seus carregadores, logo que estiverem carregados; e sem outros despachos que não sejam os bilhetes ordinários dos direitos que devem pagar, na mesma conformidade em que até agora os pagaram nos referidos portos, cujos oficiais não poderão dilatar a expedição dos sobreditos bilhetes mais de vinte e quatro horas, depois de se lhes notificar que os navios se acham prontos para fazer viagem sob pena de suspensão de seus ofícios, em que incorreram pelo mesmo fato, até minha mercê, e de pagarem em dobro todas as perdas e danos que causarem pelas injustas demoras que fizerem. E para que tudo se execute na sobredita forma, proíbo aos governadores, oficiais das Câmaras e quaisquer outros ministros, impedirem a saída dos ditos navios que estiverem aviados por conta e risco dos seus armadores, debaixo de qualquer cor ou pretexto que seja, sob pena de se lhes dar em culpa grave nas suas residências, para eu fazer com eles as demonstrações que for servido; além da sobredita pena do dobro de todas as perdas que causarem. No caso em que alguns navios levem provisões para preferirem e carregarem logo, desde agora as declaro nulas e de nenhum efeito; e os que as cumprirem por transgressores desta lei, salvo se forem firmadas pela minha real mão. E sendo informado, e que muitas vezes se dilatam os navios de comércio nos referidos portos com o motivo de não terem completo o número de escravos que lhes compete pela lei das arqueações, seguindo-se aos donos deles intoleráveis prejuízos pelas demoras, a que o sujeitam pelo dito motivo, declarando a sobredita lei, estabeleço que a sua disposição se observe a respeito dos navios de frete, para que os mestres deles encarregados não possam nunca exceder na carga dos escravos o número respectivo à arqueação das embarcações que comandarem, sem que de nenhuma sorte se entenda a dita lei para lhes impedir que possam sair com menor número de cabeças, quando assim lhes convier, ao seu livre arbítrio e conforme as ordens dos seus constituintes. Ultimamente: para que de uma vez cessem todos os pretextos com que se impediram as saídas dos ditos navios ordeno, debaixo das mesmas penas, que neles não possa haver repartição de escravos nem determinado número deles para os portos do Brasil a que se dirigem, ficando contrariamente livre a cada mestre de navio fazer viagem com os escravos que houverem resgatado às pessoas a quem pertencerem os ditos navios, ou seus constituídos ou com os que houverem recebido por frete, para os portos do Brasil abaixo

declarados, contanto que não partam sem despachos e pagamento dos direitos que deverem, na forma costumada; nem entrem nos portos, a que se dirigem, sem se manifestarem aos administradores que neles tiverem os contratos de Angola. Pelo que pertence aos ditos navios que forem carregar escravos por frete se observará, porém, inviolavelmente a preferência, de sorte que aqueles que acharem primeiro serão também primeiro expedidos pela ordem do tempo em que houverem entrado e que, chegando ao mesmo tempo dois navios, seja preferido para sair aquele que for de maior lotação. E para que os direitos destes navios de frete se segurem, sabendo sempre os oficiais e interessados na arrecadação deles, o certo lugar a que os mesmos navios se dirigem, ordeno que nenhum navio possa despachar para outros portos do Brasil que não sejam os do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, sob pena de confiscação do casco e do valor da sua carga que se julgaram perdidos pelo fato de ter despachado para outro porto diverso dos três acima referidos.

Com os navios da Companhia do Grão-Pará e Maranhão<sup>501</sup> que não são compreendidos na denominação do Estado do Brasil, por ser diverso dele, se ficará praticando o mesmo que se praticou até agora, assim pelo que toca à liberdade da entrada e saída dos seus navios, como pelo que pertence à isenção dos direitos e mais impostos dos escravos. Os navios de Lisboa e Porto despacharão ou para este Reino ou para os sobreditos portos do Brasil.

E este se cumprirá como nele se contém sem embargo de quaisquer regimentos, extravagantes, resoluções, decretos, provisões e outras quaisquer disposições e ordens que hei por derogadas somente no que a este forem contrárias, como se de todas e cada uma fizesse especial e expressa menção, sem embargo da lei que assim o requer. Pelo que mando ao presidente da Mesa do Desembargo do Paço, regedor da Casa da Suplicação, vedores de minha Real Fazenda, presidente do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens, governadores da Casa do Cível e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, presidente do Senado da Câmara, Junta do Comércio destes Reinos e seus domínios; e bem assim ao vice-rei, capitães gerais, governadores do Brasil, ouvidores gerais e a todos os desembargadores, corregedores, juizes, Justiças de meus Reinos e senhorios, que assim o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, sem dúvida nem embargo algum, não admitindo requerimento que impeça em tudo ou em parte o efeito deste. E para que venha a notícia de todos, mando ao desembargador Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e chanceler-mor destes Reinos, o faça publicar na Chancelaria. E depois de se registrar em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes leis, se mandará o original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a 11 de janeiro de 1758. Rei.<sup>502</sup>

---

<sup>501</sup> A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão foi instituída em 6 de junho de 1755 e confirmada através do alvará de 7 de junho do mesmo ano. O texto legal contém dispositivos referentes ao comércio dos gêneros produzidos naquele Estado e determina que a companhia possa resgatar escravos "nas Costas de África", introduzi-los "nas sobreditas duas capitânicas e vendê-los nelas pelos preços em que se ajustar, pagando os costumados direitos à real Fazenda de V. Majestade". Vide ACL, Morato, 15, doc. 17; D. José I, 1, pp-101-109v.; Delgado, I, pp. 376-391. <sup>502</sup> Este alvará foi remetido ao vice-rei do Brasil através de uma provisão de 22 de novembro de 1759, juntamente com outro, datado de 25 de janeiro de 1758, sobre a forma de arrecadação dos direitos dos escravos e marfim. AHU, *Cod.* 250, fls.214v-215

*FONTE: ANTT, Coleção de Leis, vol. 2, Série Preta 2240; BNL, Legislação, sem cota; ACL, Morato, 15, doc. 157; A. Delgado da Silva, Coleção da Legislação, I, pp. 583-584;*

*Alvará com força de lei de 25 de janeiro de 1758*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem que, havendo ocorrido pelo outro alvará de 11 do corrente aos monopólios e vexações que padeciam os meus vassallos moradores em Angola e nas outras partes dos meus Reinos e domínios que naquele Estado fazem o seu comércio, estabelecendo-lhes para ele uma nova forma com que o possam fazer mais livre e mais franco, sem os descômodos e prejuízos que até agora experimentaram, e sendo informado de que uma das maiores vexações que oprimem o referido comércio e que mais prejudica ao mesmo tempo à minha Real Fazenda é a da confusão com que até agora se arrecadaram os direitos dos escravos que saem daquele Reino e portos subordinados ao Governo dele, por se não haver estabelecido até o presente para a sobredita arrecadação de direitos uma forma clara, certa e invariável, mediante a qual os despachantes sejam sempre seguros do que devem e os administradores dos referidos direitos saibam também com toda a facilidade e individuação o que hão de cobrar, sem que uns possam fraudar ou embaraçar os outros com pretextos frívolos e despachos inutilmente repetidos por diversos princípios, obviando a todos estes inconvenientes: hei por bem determinar (com parecer de alguns ministros do meu Conselho e de outras pessoas doulas e zelosa do serviço de Deus e meu, que me pareceu ouvir sobre esta matéria) que desde o dia 5 de janeiro do ano de 1760, em que há de principiar o novo contrato do referido Reino, em diante; em lugar dos direitos velhos e novos, do novo imposto e das preferências que atualmente pagam os escravos, conforme as suas diferentes qualidades, se não possam arrecadar para a minha Real Fazenda mais do que os direitos seguintes. Por cada escravo ou seja macho ou fêmea que se embarcar no Reino de Angola e portos da sua dependência, excedendo a altura de quatro palmos craveiros da vara, de que se usa na cidade de Lisboa, se pagará 8\$700 réis em uma só e única adição e por um só e único despacho, sem que para isso se pratique outra alguma avaliação ou diligência que não seja a referida medida que para esse efeito estará sempre na Provedoria da minha Real Fazenda e na Câmara da cidade de Luanda, aferida com toda a exatidão. Por cada cria de pé que tenha de quatro palmos para baixo, se pagará na sobredita forma a metade dos referidos direitos ou 4\$350 réis. Sendo as crias de peito, serão livres de todo e qualquer imposto, fazendo uma só cabeça com suas respectivas mães, para por destas se cobrarem somente os 8\$700 réis acima referidos. E porque os 2\$00 réis das preferências que atualmente estão a cargo dos navios, para os perceberem de mais no frete dos escravos, levando por isso 8\$00 réis de frete e preferência por cada um escravo, ficam compreendidos na importância dos 8\$700 réis acima declarados. Ordeno que, desde o sobredito dia 5 de janeiro do ano de 1760 em diante, não possa mais levar cada navio de frete mais do que 6\$00 réis por cabeça ou cria de pé, nem deles se possam pretender as ditas preferências, debaixo de qualquer cor ou pretexto, por mais paliado que seja; sob pena de perdimento

dos ofícios, sendo proprietários os que tais direitos extorquirem; e do valor dos mesmos ofícios, sendo serventuários; além de pagarem anoveado aos donos dos navios a perda que lhes houverem causado ou pela pretensão da sobredita preferência ou pelo excesso dos maiores direitos que lhes levarem ou pela repetição e demora dos despachos que lhes devem expedir prontamente em um só e único contexto. Pelo que pertence ao marfim, se cobrará o direito de quarto e vintena, por saída, na forma em que se cobrou até agora; contanto que os despachos se expeçam também com a mesma brevidade e em um só e único bilhete. E para que se possa segurar a arrecadação dos sobreditos direitos devidos à minha Real Fazenda, que tem aplicações tão justas e tão indispensáveis, estabeleço que os navios que saírem destes Reinos e seus domínios para Angola e portos da sua dependência, sem se manifestarem, os do Reino à Junta do Comércio e os dos domínios ultramarinos às respectivas Casas de Inspeção, declarando os portos para onde navegam, com aqueles para os quais não depois dirigir as suas descargas, levando guias nesta conformidade, e trazendo depois certidões pelas quais façam constar haverem cumprido o que tiverem declarado, incorram na pena da confiscação das embarcações e no valor da metade delas os respectivos mestres, não sendo os donos no mesmo navio. A fim de que tudo assim se observe inviolavelmente, ordeno que na referida Junta do Comércio e nas Casas de Inspeção se estabeleçam logo livros de registro para as declarações, guias e certidões das viagens e torna-viagens dos sobreditos navios.

E este se cumprirá como nele se contém, sem embargo de quaisquer regimentos, extravagantes, resoluções, decretos, provisões e outras quaisquer disposições e ordens que hei por derogadas somente no que a este forem contrárias, como se de todas e de cada uma fizesse especial e expressa menção, não obstante a lei que assim o requer. Pelo que mando ao presidente da Mesa do Desembargo do Paço, regedor da Casa da Suplicação, vedores da minha Real Fazenda, presidentes do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens, governadores da Casa do Cível e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, presidente do Senado da Câmara, Junta do Comércio destes Reinos e seus domínios; e bem assim, ao vice-rei, capitães gerais, governadores do Brasil, ouvidores gerais e a todos os desembargadores, corregedores, juízes e Justiças de meus Reinos e senhorios que assim o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar, sem dúvida nem embargo algum; não admitindo requerimento que impeça em tudo ou em parte o efeito deste. E para que venha à notícia de todos, mando ao desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e chanceler-mor destes Reinos que o faça publicar na Chancelaria. E depois de se registrar em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes leis, se mandará o original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos 25 de janeiro de 1758. Rei.<sup>503</sup>

---

<sup>503</sup> Este alvará foi remetido ao vice-rei do Brasil através de uma provisão de 22 de novembro de 1759, juntamente com outro, datado de 11 de janeiro de 1758, que tornava livre o comércio com o Reino de Angola e sertões adjacentes. AHU, *Cod. 250*, fls.214v-215

*FONTE: Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, V, pp. 146-150; D. José I, pp. 290-291; A. Delgado da Silva, Collecção da Legislação, I, pp. 586-588; ACL, Morato, 15, doc. 158*

*Aviso ou ordem de 25 de janeiro de 1758*

*(Sobre o transporte dos escravos da África, a fim de evitar desumanidades e mandando reter na Secretaria de Estado as cópias de todas as leis expedidas sobre o transporte de escravos da Costa da África, com uma exata informação do modo por que neles se costumam arquear as embarcações)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro de Cartas Régias, Cod. 63, livro 11, fl. 202v.*

*Alvará de 3 de outubro de 1758*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará de declaração e ampliação virem que, porquanto no regimento com que novissimamente regulei os emolumentos dos ministros e oficiais de Justiça do Estado do Brasil fui servido ordenar que os carcereiros possam levar \$120 réis cada dia pelo sustento dos escravos que são presos nas suas respectivas cadeias; e sou informado de que os ditos carcereiros, além de reduzirem o sustento dos referidos escravos a uma pequena porção de milho cozido, em que só fazem gasto de \$20 réis cada dia, costumam servir-se deles mandando-os, contra a disposição das minhas leis, sair das prisões metidos em correntes para irem aos matos e campos buscar-lhes lenha e capim para venderem, seguindo-se daquela desumanidade, na falta de sustento, e da transgressão com que fazem sair os mesmos escravos das cadeias, fugirem estes das correntes e ficarem, assim, perdendo-os seus donos e a Justiça sem satisfação, quando os mesmos escravos têm cometido crimes, mando que, logo que este for publicado, em execução dele, cada um dos ouvidores das respectivas comarcas forme um arbitramento para o sustento dos mesmos escravos, no qual, computando os gêneros que servem de alimento aos mesmos escravos pelos preços das terras, determine as porções que os carcereiros hão de dar a cada um dos sobreditos presos, em quantidades e qualidades certas; as quais serão sempre impreteríveis. De tal sorte que, faltando em concorrer com elas os referidos carcereiros, serão pela primeira vez suspensos por tempo de três meses; pela segunda, por tempo de seis meses; e pela terceira, privados do ofício e inabilitados para servirem qualquer outro de Justiça ou Fazenda. Para que assim se observe inviolavelmente ordeno que os referidos ouvidores tirem no mês de janeiro de cada um ano um ano uma exata devassa sobre esta matéria, ainda no caso em que não haja queixas, porque, havendo-as, serão logo autuadas para se proceder por elas na sobredita forma.

Nas mesmas devassas anuais e nas que se fizerem nos casos ocorrentes, se inquirirá igualmente se os sobreditos carcereiros ordenam ou permitem que os escravos sejam extraídos das cadeias onde forem presos, sem ordem dos ministros que tiverem jurisdição para os mandarem soltar. E achando-os, por legítimas provas, incursos neste crime, mando que sejam logo suspensos do ofício, pronunciados, presos e condenados em privação dos mesmos ofícios, para neles mais não entrarem sem nova mercê minha, além de outras penas que por minhas leis se acham estabelecidas contra os carcereiros que abusam da fidelidade, com que deve ter em segurança os presos que lhes são confiados.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém. E quero que tenha força e valha como carta, posto que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação em contrário e de quaisquer outras leis, as quais hei por derogadas para este efeito somente, como se delas fizesse especial menção. Pelo que mando ao regedor da Casa da Suplicação, ao Conselho Ultramarino, governador da Relação e Casa do Porto, vice-rei do Estado do Brasil, governadores e capitães gerais de todos os meus domínios ultramarinos, desembargador da Relação da Bahia e Rio de Janeiro, oficiais e pessoas destes meus Reinos e senhorios que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se declara. E mando ao desembargador Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e chanceler-mor dos mesmos meus Reinos e senhorios, que a faça publicar na forma costumada e enviar os exemplares dela onde é costume, para que seja a todos notória. E se registrará em todos os lugares em que se costumam registrar semelhantes leis, remetendo-se o original à Torre do Tombo. Dada em Belém a 3 de outubro de 1758". Rainha.<sup>504</sup>

*FONTE: ACL, Morato, 15, doc. 200; A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, I, pp. 637-639; ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 39, fls. 209-209v.*

*Alvarás de 14 de dezembro de 1758*

*(Direito pago por entrada de escravos em Pernambuco)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por B. Bandecchi, p. 210; **RIHGB**, 159, P.224)*

---

<sup>504</sup> Uma provisão, de 18 de outubro de 1758, encaminhou ao conde dos Arcos, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, dois alvarás com força de lei, ambos de 3 de outubro daquele ano: um que declara o parágrafo do primeiro capítulo da lei de 3 de dezembro de 1750 que aboliu a capitação das Minas Gerais e outro "que declara o regimento dos emolumentos dos ministros e oficiais de Justiça do Brasil, no que toca a obrigação que têm os carcereiros de sustentar os pretos escravos que se acham presos e de lhes não permitir saírem da prisão sem ordem do ministro que tenha jurisdição para os mandar soltar". AHU, Cod. 250, fls. 176-177; ANRJ, Cod. 952, vol. 39, fl.205. Este alvará foi novamente remetido ao vice-rei do Brasil através de provisão de 7 de janeiro de 1761, juntamente com outro datado de 3 de outubro de 1758, que declara o parágrafo primeiro do capítulo VI da lei de 3 de dezembro de 1750 que aboliu a capitação das Minas Gerais. AHU, Cod. 250, fl.214v.

*Alvará de 16 de janeiro de 1759*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará de lei virem que sendo-me presente em consulta do Conselho Ultramarino a dúvida que muitas vezes se tem movido sobre dever-se admitir apelação ou agravo da sentença que julga por livre alguma pessoa a quem se controverte a liberdade, e porque suposto esta não possa ter avaliação, contudo pode esta ter lugar quando da sentença se segue somente o prejuízo do valor do escravo, de que fica privado o que pretendia ser seu senhor; sendo porém a causa sobre a liberdade, que pela sua natureza não admite estimação, para ser em todo o caso apelável a sentença, conforme muitas opiniões de autores que deram causa ao assento que se tomou na Casa da Suplicação, de que se pode apelar ou agravar ou seja a sentença proferida contra a liberdade ou a favor da mesma, sem embargo do qual assento a Relação da cidade da Bahia julgou caber na sua alçada uma causa em que foi sentenciada por livre uma mulher que o pretendia ser; e atendendo eu ao favor de que se faz digna a liberdade, fui servido, em resolução da dita consulta, conformar-me com a opinião que seguiu a dita Relação da Bahia no caso de que se tratava. E que, por esta, se fique sentenciado em todos o semelhantes, sem embargo do assento e opiniões que estão em contrário. E hei por bem, daqui em diante, sempre que se proferir alguma sentença a favor da liberdade de alguma pessoa, se avalie a causa para efeito de se admitir ou não admitir a apelação ou agravo que se interpuser, conforme a alçada que tiver quem proferir a sentença. Pelo que mando ao regedor da Casa da Suplicação, governador da Relação e Casa do Porto, vice-rei do Estado do Brasil, governador e capitão general da capitania do Rio de Janeiro, desembargadores das Relações do Reino e Conquistas e a todos os corregedores, provedores, ouvidores, juizes e Justiças de meus Reinos e senhorios, cumpram e guardem este meu alvará de lei e o façam cumprir e guardar. E ao doutor Manuel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e chanceler-mor destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancelaria e dele se enviarão cópias ao Tribunais, ministros e pessoas que o devam executar. E se registrará nos livros do Conselho Ultramarino, nos do Desembargo do Paço, nos da Casa da Suplicação, nos das Relações do Porto, Bahia e Rio de Janeiro e nas mais partes onde semelhantes se costumam registrar. E este próprio se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 16 dias de janeiro de 1759. Rei.

*FONTE: ACL, Morato, 16, doc. 4; Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, V, p. 195; MPP, Collecção de Leys... D. José I, 1, pp. 357-358; BNLMS, Colecção Josephina PBA, Cod. 453, A. Delgado da Silva, Collecção da Legislação, I, pp. 645-646*

*Provisão de 23 de julho de 1760*

Dom José, etc. Faço saber a vós provedor-mor da Fazenda Real do Estado do Brasil que o ouvidor e provedor da Fazenda Real das ilhas do Príncipe e São Tomé

responde à ordem que se lhe expediu em 19 de janeiro do ano próximo passado, para que fizesse descontar nos soldos do governador e capitão general daquelas ilhas, Luís Henrique da Mota e Melo, 800\$00 réis do soldo de seis meses que fui servido mandar adiantar-lhe nesta Corte e os fizesse remeter por conta e risco do dito governador ao tesoureiro do meu Conselho Ultramarino, para se reporem no cofre do mesmo Conselho donde se haviam tirado; me expôs em carta de 4 de setembro do mesmo ano que, querendo pôr em execução a dita remessa, se não achava dinheiro nos cofres da Fazenda Real, assim daquela ilha como da de São Tomé, pela falta que tinha havido de navios, como constava das certidões que remetia; acrescento além disto terem muitas embarcações portuguesas vindas da Costa da Mina ao resgate dos escravos ido em direitura para essa cidade e Pernambuco, em cujas Alfândegas pagaram os direitos pertencentes aos filhos da folha daquelas ilhas. O que tinha causado grande prejuízo às mesmas ilhas, além de ser contra as minhas ordens saírem em direitura para os portos do Brasil sem segurarem primeiro nas Alfândegas daquelas ilhas os direitos reais, os quais se confundem de sorte nesses cofres ou tesourarias do Brasil que, indo no ano antecedente a embarcação que fui servido destinar para o serviço daquelas ilhas a crenar e renovar as ensarceas e mais massame ou cabos de que muito necessitava, tornara somente com os cabos, que laboravam sem levar sobressalente algum, nem se pagou a gente da mareação e equipagem do que se lhe devia, mas que tão somente dois meses, cuja despesa importava 368\$364 réis, com o fundamento de que não havia dinheiro da consignação e, depois de partir a dita embarcação dessa cidade da Bahia, era certo tinham ido vários navios do resgate da Costa da Mina em direitura para essa cidade, onde é sem dúvida haviam de pagar os direitos reais e conseqüentemente havia de haver dinheiro dessa consignação do qual se podia tirar a referida importância dos seis meses dos soldos adiantados para se repor no dito cofre do meu Conselho Ultramarino, visto não haver dinheiro nos da Fazenda daquelas ilhas e se achar já feito o desconto da dita quantia, como se mostrava da certidão que também remetia pela não ter recebido o dito governador dos mesmos seis meses que venceu do dia do seu embarque nesta Corte. O que sendo visto me pareceu ordenar-lhe cumpra com efeito a ordem que tem para esse desconto e remessa e, no caso de não haver rendimento com que se satisfaçam os soldos ao governador, a este haja de cobrar os ditos soldos nessa cidade da Bahia, vos faça aviso que nela se faça este desconto e remessa dos 2.000 cruzados para este Reino. O que sou servido participar-vos para que assim o tenhais entendido e na referida conformidade o façais executar. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Manuel Antônio da Rocha a fez em Lisboa a 23 de julho de 1760 O secretário Joaquim Miguel. Souto Maior. Tavares.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 246-246v*

*Alvará de lei de 20 de setembro de 1760*

Eu el-rei. Faço saber aos que este alvará de lei virem que, sendo-me presente que os ciganos que deste Reino tem ido degradados para o Estado do Brasil vivem tanto à

disposição da sua vontade que, usando dos seus prejudiciais costumes, com total infração das minhas leis, causam intolerável incômodo aos moradores, cometendo continuados furtos de cavalos e escravos e, fazendo-se formidáveis por andarem sempre incorporados e carregados de armas de fogo pelas estradas, onde com declarada violência praticam mais a seu salvo os seus perniciosíssimos procedimentos; e considerando que assim para sossego público, como para concepção de gente tão inútil e mal educada, se faz preciso obrigá-los pelos termos mais fortes e eficazes a tomar a vida civil; sou servido ordenar que os rapazes de pequena idade filhos dos ditos ciganos se entreguem judicialmente a mestres que lhes ensinemos os ofícios e artes mecânicas, e aos adultos, se lhes assente praça de soldados e por alguns tempos se repartam pelos presídios, de sorte que nunca estejam muito juntos em um mesmo presídio, ou se façam trabalhar nas obras públicas, pagando-se-lhe o seu justo salário, proibindo-se a todos poderem comerciar em bestas e escravos, e andarem em ranchos. Que não vivam em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permitido trazerem armas, não só as que pelas minhas leis são proibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentirão, nem ainda nas viagens; mas também aquelas, que lhes poderiam servir de adorno: E que as mulheres vivam recolhidas e se ocupem naqueles mesmos exercícios de que usam as do país; e hei por bem que pela mais leve transgressão do que neste alvará ordeno, o que for compreendido nela seja degradado por toda a vida para a ilha de São Tomé ou do Príncipe, sem mais ordem e figura de Juízo, nem por meio de apelação ou agravo, do que o conhecimento sumário que resultar do juramento de três testemunhas que deponham perante quaisquer dos ministros criminais respectivos aos distritos, onde fizerem a transgressão, e provada quanto baste, se execute logo a sentença do extermínio, sem que dela possa ter mais recurso: Pelo que mando ao presidente e conselheiros do meu Conselho Ultramarino, ao vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, e a todos os governadores e capitães-mores deles, aos governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, desembargadores delas, e a todos os ouvidores e mais ministros e oficiais de Justiça do dito Estado executem e façam observar sem dúvida este meu alvará, como nele se contém; o qual se publicará e registrará na minha Chancelaria-mor do Reino; e para que venha à notícia de todos e se não possa alegar ignorância, será também publicado nas capitânicas do Estado do Brasil e em cada uma das suas comarcas, se registrará nas ditas Relações e nas mais partes onde semelhantes se costumam registrar, lançando-se este próprio na Torre do Tombo. Lisboa, 20 de setembro de 1760. Rei.<sup>505</sup>

*FONTE: ANTT, Leis do Reino, 1639 a 1816 (Série Preta, 2227); BNL, Collecção das Leys, SC4831A, fls. 243-244v; ACL, Morato, 16, doc. 104.*

---

<sup>505</sup> A provisão de 8 de fevereiro de 1761 mandou que esta lei acerca dos ciganos fosse executada no Brasil. A. Delgado da Silva, *Suplemento*, pp. 786-787

*Provisão de 29 de dezembro de 1760*

Dom José, etc. Faço saber a vós vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>506</sup> que o conde dom Marcos de Noronha, sendo vice-rei desse Estado<sup>507</sup>, me representou em carta de 30 de janeiro do ano próximo passado que, sendo eu informado que nos navios que faziam viagem para essa América morriam algumas pessoas sem confissão, fora servido determinar por provisão de 17 de dezembro de 1680 que não deixasse partir navio algum desse Estado para este Reino ou outra alguma parte sem que levasse capelão e isto mesmo fora servido determinar pelo capítulo XI do regimento das arqueações, em que se ordena que todos os navios serão obrigados a levar um sacerdote que sirva de capelão para neles dizer missa ao menos aos dias santos e assistir aos moribundos; e, por mostrar a experiência não ser bastante o que neste particular se tinha mandado para inteiramente se cumprir, ordenara eu por provisão de 27 de março de 1688 que nenhum navio saísse desse porto sem levar certidão do chanceler da Relação dessa cidade da Bahia, ou de quem seu cargo servisse, pela qual constasse que chegou e voltou com capelão debaixo das mesmas penas que já estavam impostas aos navios que sem eles navegavam e como para os navios que navegavam de umas capitânicas para outras se não podia dar forma certa se deixava na consciência do governador desse Estado e na do arcebispo dar-se-lhe a melhor forma e providência para que os navios e sumacas não navegassem sem capelães e, porque estes muitas vezes se não acomodavam com os mestres sobre os salários, ordenara também ao governador e arcebispo ajustarem o que o mestre devia dar ao capelão e que por conta do mesmo governador ficaria obrigar ao mestre que lho desse e pela do arcebispo persuadir ao capelão a que o aceitasse; e porque a maior dificuldade que se considerava para haver capelães nos navios e sumacas que vinham de Angola a esse porto da Bahia era a má disposição que tinham os ditos capelães para tornarem para Angola, dilatando-se muitas vezes em esperar embarcações que necessitassem deles ou pagando a passagem por preços desacomodados, obrigaria o governador aos mestres da embarcação que primeiro partisse desse Estado para aquele Reino a que levassem os capelães que tivessem vindo em outras embarcações, dando-se-lhe passagem livre e mantimento por conta dos mesmos mestres; que, não obstante o disposto nestas provisões e Capítulo XI do regimento das arqueações, me representara o desembargador Bernardo de Sousa Estrela, em carta de 12 de agosto de 1726, servindo de provedor-mor da Fazenda que, posto que pelo dito regimento deviam os navios que iam para a Costa da Mina levar capelães, como por pequenos não tinham cômodos para isso, fizera presente ao vice-rei não podia ter lugar a dita obrigação, no que ele conviera até eu resolver o que fosse mais conveniente; e nesta consideração fora eu servido ordenar-lhe por provisão de 21 de junho de 1727, não procedesse contra os mestres das ditas

---

<sup>506</sup> Dom Antônio de Almeida Soares e Portugal, conde de Avintes e marquês do Lavradio, foi nomeado em setembro de 1759, tomando posse a 9 de janeiro de 1760. Governou até falecer, em 4 de julho deste mesmo ano; 3 dias depois assumiu o governo interinamente o chanceler Tomás Robi de Barros Barreto, que permaneceu como único titular do cargo até 21 de junho de 1761.

<sup>507</sup> D. Marcos de Noronha, conde dos Arcos foi nomeado por decreto de 17 de janeiro de 1754 e tomou posse em 23 de dezembro do mesmo ano, governando até 9 de janeiro de 1760.

embarcações constando por certidão do Eclesiástico e oficiais da Fazenda da sua incapacidade para se poder praticar nelas o dito regimento que pelo disposto nesta provisão se tinha introduzido o navegarem assim para a Costa da Mina, Angola e mais portos do Brasil, todas as embarcações pequenas sem levarem capelães, de sorte que me mostrando no Juízo Eclesiástico que nas tais embarcações não há comodidade para poderem levantar altar para o sacrifício da missa, teriam uma certidão do provisor do arcebispo, por onde os exime de levarem capelão e com esta requerem aos oficiais da Fazenda, a que se não oferece dúvida, à vista do que vem determinado pelo Juízo Eclesiástico; e por este modo vêm a ficar isentos os mestres de levarem capelães no que se segue um irreparável prejuízo à salvação de todos esses navegantes, porque não parece seja bastante o faltar na embarcação cômodo para se dizer missa para deixarem de ser obrigados os mestres a levar capelão, sendo este tão necessário para a assistência dos moribundos e para lhes administrar o sacramento da confissão e o da extrema unção, quando não seja possível administrar também o da comunhão, e além disto não é menos a falta dele a respeito dos negros que nestas mesmas embarcações morrem sem batismo ou administrado por pessoas tais que se pode duvidar muito se fazem sacramento; o que se não deve presumir de um sacerdote que sempre tem a opinião por si por ser pessoa apta para semelhante ministério, motivos estes que obrigavam a pôr na minha presença que se devia derrogar a predita provisão de 21 de julho de 1727, e por-se em seu inteiro vigor o capítulo XI do regimento das arqueações, porque suposto se podia dizer que os escravos que saem de Angola são batizados primeiro que embarquem, sempre nestas embarcações fica extinto a necessidade dos capelães a respeito dos moribundos e dos mesmos escravos. E sendo vistas as referidas razões, como as que também me expôs para o mesmo efeito o arcebispo dessa cidade, em carta de 10 de dezembro do mesmo mês de janeiro, e o que sobretudo responderam os procuradores de minha Fazenda e Coroa, me pareceu dizer-vos que sou servido abrogar a provisão de 21 de junho de 1727 e ordenar que com efeito se execute o que dispõe o regimento das arqueações e a provisão de 27 de março de 1688, de sorte que não vá nenhuma embarcação para a Costa de África sem levar capelão, ainda que se queira supor a dita embarcação não tem capacidade para se celebrar o sacrifício da missa e assim o fareis praticar. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Manuel Antônio da Rocha a fez em Lisboa a 29 de dezembro de 1760<sup>508</sup>. O secretário Joaquim Miguel. Souto Maior. Tavares.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod. 250, fls. 217v-218v*

---

<sup>508</sup> À margem anota-se que nesta data escreveu-se também para os governadores e capitães-generais do Rio de Janeiro (vide ANRJ, Cod. 952, vol. 40, fls. 324-5), do Pará e de Pernambuco, para o governador do Maranhão e para os bispos destas mesmas capitânicas. Provisão de igual conteúdo e data também foi enviada ao arcebispo da Bahia. Cf. AHU, Cod. 250, fls. 225-226

*Provisão de 29 de dezembro de 1760*

Dom José, etc. Faço saber a vós vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>509</sup> que, tendo consideração a que os moradores do Rio de Janeiro devem participar da liberdade do comércio do resgate dos escravos nas Costas da Mina, Guiné e mais portos de África que, por minha real resolução de 5 de março de 1756, determinei se fizesse inteiramente e, enquanto eu não mandar o contrário, parte das pessoas que quisessem cultivar esta negociação, permitindo a liberdade da respectiva navegação e comércio não só nos portos em que de antes se fazia mas em todos os de África, assim nos que ficam de dentro como de fora do cabo da Boa Esperança, pela idêntica razão que me move a permiti-lo em benefício comum dos meus vassallos, houve por bem, por minha real resolução de 25 de agosto do corrente ano tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino, que os navios do Rio de Janeiro gozem da mesma faculdade que tenho concedido aos da Bahia e Pernambuco, com a declaração de que todos os que forem a Moçambique dos referidos três portos serão rigorosamente examinados na volta para constar se entraram em algum porto que não seja dos meus domínios<sup>510</sup> e, no caso de haverem entrado em qualquer porto estrangeiro, sejam confiscados e as suas cargas perdidas, sendo metade dela aplicada à minha Real Fazenda e a outra metade aos denunciantes, para o que assinarão termo perante os ministros inspetores, antes de partirem, declarando-se nos termos estas cominações, o que se vos participa para vos ser presente esta minha real resolução. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro José Corrêa a fez em Lisboa a 29 de dezembro de 1760<sup>511</sup>. O secretário Joaquim Miguel. Tavares. Souto Maior.

*FONTE: AHU, Registro de Provisões Régias, Cod.250, fls. 219-219v*

*Alvará de 7 de maio de 1761*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem que, havendo-me feito presente os interessados na navegação da Costa de África que, não obstante ser esta geralmente permitida aos moradores deste Reino, ilhas adjacentes e Estados do Brasil e da Índia pela provisão de 9 de março de 1672, pelo alvará de 24 de março de 1680, pelo decreto de 29 de março de 1755 que aboliu a administração do Conselho da Fazenda do Estado da Índia, no que pertencia ao comércio de Moçambique, pelo alvará de 10 de junho do

---

<sup>509</sup> Governo interino do chanceler Tomás Robi de Barros Barreto, em virtude do falecimento de dom Antônio de Almeida Soares e Portugal, conde de Avintes e marquês do Lavradio, em 4 de julho de 1760. O chanceler governou como único titular do cargo até 21 de junho de 1761.

<sup>510</sup> De certo modo, esta determinação regulamenta a lei de 10 de junho de 1755 sobre a liberdade do comércio com Moçambique. Morato, XV, pp. 119-119v.

<sup>511</sup> Nesta mesma data enviou-se provisão de igual conteúdo e teor para o presidente e deputados da Mesa de Inspeção da Bahia. Cf. AHU, Cod. 250, fls. 224-224v.

mesmo ano de 1755<sup>512</sup> e pela minha real resolução de 5 de março de 1756, contudo em razão de haver eu determinado na sobredita resolução que as embarcações que navegassem para a Costa de África não excedessem o porte de 3.000 rolos de tabaco, se havia pretendido estender aquela disposição a compreender os navios que fazem as suas viagens para Angola e Moçambique, sendo certo que para as referidas capitánias não podem navegar embarcações de tão pequeno porte. E para obviar aos inconvenientes que se tem seguido das dúvidas que se moveram sobre esta matéria, sou servido declarar a sobredita resolução na maneira seguinte, ficando sempre em seu vigor a sobredita proibição a respeito de todos os outros portos da Costa ocidental de África, hei por bem que nela não sejam compreendidas as navegações de Angola<sup>513</sup> e Moçambique mas que, antes pelo contrário, seja permitido aos seus respectivos interessados servirem-se de todos os navios que acharem que são mais próprios para as sobreditas navegações. O que porém se entende nos termos hábeis de irem via reta a Moçambique e Angola, e de voltarem daqueles portos para outros donde saírem sem tocarem outros alguns portos da África oriental ou ocidental quaisquer que eles sejam. E tudo debaixo das penas de confiscação dos mesmos navios e cumulativamente de todas as fazendas e gêneros que não forem, a saber: na ida, legitimadas pelas carregações que levarem autenticadas pelas Mesas da Inspeção dos portos donde saírem, para com elas se apresentarem nos referidos portos de Moçambique e Angola; e, na volta, pelas outras semelhantes guias com que manifestarem serem os retornos que trouxeram das produções das terras e do comércio de Angola, Moçambique, rios de Sena, Sofala, Inhambane e ilhas de Querimba; sem outra exceção que não seja as dos panos que dos portos da Índia vêm ao de Moçambique e deles se extraem para o comércio de Angola e mais portos da Costa ocidental de África que jazem ao Norte do Reino de Angola. Em ambos os referidos casos serão obrigados os mestres e oficiais dos ditos navios a apresentarem nas Casas de Inspeção e, onde não as houver, nas Alfândegas, as sobreditas guias e arrecadações para se lhes darem despachos de descarga, sem os quais se não se poderá esta fazer, debaixo das mesmas penas acima declaradas e de suspensão, até nova mercê minha, dos oficiais das Inspeções ou das Alfândegas que tais clandestinas descargas permitirem. A referida geral proibição se estenderá aos portos da ilha de São Lourenço a respeito de todos os navios que forem do Brasil, posto que aliás não é de minha real intenção proibir o comércio que de Moçambique se faz via reta para a sobredita ilha de São Lourenço, levando-se a ela quinilharias para os retornos delas virem em mantimentos e em

---

<sup>512</sup> Trata-se do alvará com força de lei que libera a navegação para Moçambique aos moradores de Goa e das demais partes da Ásia portuguesa, para comerciarem todos os gêneros que quiserem, com exceção do velório, que fica estaque para a real Fazenda. Vide XV, Morato, 15, doc. 18; Delgado, I, p. 394, ACL, MsAz, 458, fls. 126-126v; D. José, I, pp. 119-119v.<sup>513</sup> Um decreto de 17 de novembro de 1761 permite que as naus que voltassem da Índia oriental fizessem escala em São Paulo de Assunção, capital de Angola e lá pudessem comerciar "todas as fazendas que lhes parecer, pagando na Alfândega que mando estabelecer na mesma cidade, dez por cento dos preços em que forem avaliadas e dando fiança pelos direitos que devem pagar na Casa da Índia da cidade de Lisboa". BNL, SC1186A, Delgado, I, p. 813

gados. Os pilotos, marinheiros e mais pessoas das equipagens que entrarem nos portos acima proibidos serão obrigados a denunciar os mestres capitães dos navios dentro no termo de três dias contínuos e sucessivos e contados da hora em que desembarcarem ou perante os ministros das Mesas de Inspeção ou, na falta deles, ante os provedores ou juizes das Alfândegas, sob pena de açoites e de dez anos de degredo para o Reino de Angola, declarando as transgressões que se houverem feito assim pelo que pertence à entrada dos portos proibidos, como pelo que toca ao comércio que neles se fizer e aos gêneros que deles se extraírem, dos quais hei por bem que se adjudique a metade aos denunciantes, para entre eles se repartir por um igual rateio. E porque a experiência tem mostrado as fraudes que a semelhantes proibições se costumam fazer debaixo dos pretextos de necessidade de água aberta e outros da mesma natureza, determino que os sobreditos pretextos não relevem aos culpados das penas que contra eles deixo estabelecidas, senão nos casos de avaria maior e de ruína total que manifestamente conste sem a menor tergiversação que a embarcação de que se tratar foi constituída na extrema impossibilidade de continuar a sua viagem legalmente, incumbido sempre o encargo da prova exclusiva da culpa aos que houverem feito as ditas transgressões. Para que tudo o referido tenha a sua devida observância, ordeno que as transgressões deste meu alvará de lei sejam casos de devassa, que estará sempre aberta nos portos do Brasil ante os ministros letrados da Casa da Inspeção e, em Angola e Moçambique, ante os respectivos ouvidores, os quais sem atenção a limitado tempo ou a determinado número de testemunhas, logo que tiverem as provas necessárias para constar dos delitos, procederão contra os culpados sumária e verbalmente, remetendo os processos verbais que lhe formarem às respectivas Relações da Bahia e Rio de Janeiro, somente com os traslados daqueles ditos de testemunhas e documentos em que consistir a prova que houver contra cada um dos transgressores, sem poderem fazer trasladar mais coisa alguma das devassas gerais que devem ficar sempre ante eles abertas e em segredo da Justiça, para que nas sobreditas Relações sejam sentenciados afinal os referidos culpados pelos inspetores letrados com os adjuntos que lhes nomearem os governadores das sobreditas Relações ou os ministros que seus cargos servirem.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum e valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar; e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um ano ou muitos anos, não obstantes as Ordenações e todas as mais leis, alvarás, provisões, disposições ou costumes contrários que todas e todos, hei por derogados para os efeitos neste alvará declarados ficando aliás em seu vigor nas partes em que a ele não forem contrários. Pelo que mando ao Conselho Ultramarino, Junta do Comércio destes Reinos e seus domínios, vice-reis e capitães generais do Estado da Índia e Brasil, governadores e capitães generais do Rio de Janeiro, Pernambuco, Grão-Pará e Maranhão, Angola e Moçambique; Relações dos mesmos Estados da Índia e Brasil, governadores, capitães-mores e mais ministros e oficiais de Justiça e guerra a que o conhecimento deste meu alvará de lei pertencer que o cumpram e guardem e que o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém; registrando-se nas sobreditas Relações e mais lugares onde se costumam registrar semelhantes leis. Dado no Palácio de Nossa senhora a Ajuda, a 7 e maio de 1761. Rei.

*FONTE: ANTT, Leis Originais, Maço 6, n.36; BNL, Alvarás, Decretos, Leis, 1760-1769, SC5675A, pp. 119-122; A. Delgado da Silva, Suplemento, I, p. 809*

*Alvará de 19 de setembro de 1761*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem que sendo informado dos muitos e grandes inconvenientes que resultam do excesso e devassidão com que, contra as leis e costumes de outras Cortes polidas, se transporta anualmente da África, América e Ásia para estes Reinos um tão extraordinário número de escravos pretos que, fazendo nos meus domínios ultramarinos uma sensível falta para a cultura das terras e das minas, só vêm a este continente ocupar os lugares dos moços de servir que, ficando sem cômodo, se entregam à ociosidade e se precipitam nos vícios que dela são naturais conseqüências; e havendo mandado conferir os referidos inconvenientes e outros dignos da minha real providência com muitos ministros do meu Conselho e Desembargo, doutos, tiACL, Moratos e zelosos do serviço de Deus e meu e do bem comum, com cujos pareceres me conformei, estabeleço que do dia da publicação desta lei nos portos da América, África e Ásia, depois de haverem passados seis meses a respeito dos primeiros e segundos dos referidos portos, e um ano a respeito dos terceiros, se não possam em algum deles carregar nem descarregar nestes Reinos de Portugal e dos Algarves, preto ou preta alguma. Ordenando que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos termos contados do dia da publicação desta, fiquem pelo benefício dela libertos e forros, sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão ou alforria nem de outro algum despacho além das certidões dos administradores e oficiais das Alfândegas dos lugares onde portarem, as quais mando que se lhes passem logo com as declarações dos lugares donde houverem saído, dos navios em que vierem e do dia, mês e ano em que desembarcarem, vencendo os sobreditos administradores e oficiais os emolumentos das mesmas certidões, quatropeados à custa dos donos dos referidos pretos ou das pessoas que os trouxeram na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas certidões por mais de quarenta e oito horas contínuas e sucessivas, contadas da em que derem entrada os navios, incorrerão os oficiais que as dilatarem na pena de suspensão até minha mercê. E neste caso incorrerão os que se acharem gravados aos juízes e Justiças das respectivas terras que nelas tiverem jurisdição ordinária, para que qualquer deles lhes passe as ditas certidões com os mesmos emolumentos e com a declaração das dúvidas ou negligências dos sobreditos administradores ou oficiais das Alfândegas; a fim de que, queixando-se deles as partes aos regedores, governadores das Justiças das respectivas Relações e Jurisdições, façam logo executar esta de plano e sem figura de Juízo e declarar da mesma sorte as penas acima ordenadas. Além delas mando que a todas e quaisquer pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, que venderem, comprarem ou retiverem na sua sujeição e serviço, contra suas vontades, como escravos, os pretos ou pretas que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos termos, se imponham as penas que por direito se acham estabelecidas contra os que fazem cárceres

privados e sujeitam a cativo os homens que são livres. Não é porém da minha intenção, nem que a respeito dos pretos e pretas que já se acham nestes Reinos e a eles vierem dentro dos referidos termos, se inove coisa alguma, com o motivo desta lei; nem que com o pretexto dela desertem dos meus domínios ultramarinos os escravos que neles se acham ou acharem. Antes, pelo contrário, ordeno que todos os pretos e pretas livres que vierem para estes Reinos viver, negociar ou servir, usando da plena liberdade que para isso lhes compete, tragam indispensavelmente guias das respectivas Câmaras dos lugares donde saírem pelas quais conste o seu sexo, idade e figura; de sorte que concluam a sua identidade e manifestem que são os mesmos pretos, forros e livres. E que vindo alguns sem as sobreditas guias na referida forma, sejam presos e alimentados e remetidos aos lugares donde houverem saído, à custa das pessoas em cujas companhias ou embarcações vierem ou se acharem.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, de Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Casa da Suplicação, Mesa da Consciência e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comércio destes Reinos e seus domínios, governadores a Relação e Casa do Porto e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, vice-reis dos Estados da Índia e Brasil, governadores e capitães generais e quaisquer outros governadores dos mesmos Estados e mais ministros, oficiais e pessoas deles e destes Reinos que cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu alvará, sem embargo de quaisquer outras leis ou disposições que se oponham ao seu conteúdo, as quais hei também por derogadas para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e chanceler-mor destes Reinos e senhorios, o faça publicar e registrar na Chancelaria-mor do Reino. E da mesma sorte será publicada nos meus Reinos e domínios e em cada uma das comarcas deles, para que venha à notícia de todos e se não possa alegar ignorância, registrando-se em todas as Relações dos meus Reinos e domínios e nas mais partes onde semelhantes leis se costumam registrar e lançando-se este mesmo alvará na Torre do Tombo. Dado no Palácio de nossa senhora da Ajuda a 19 de setembro de 1761. Rei.<sup>514</sup>

*FONTE: ANTT, Leis Originais, Maço 6, n.40; José Roberto M. C. Coelho e Souza, **Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes**, vol. 2, pp. 117-118; **Collecção Chronologica de Leis Extravagantes**, 5, pp. 361-364; ACL, Morato, 17, doc. 31; BNL, Alvarás, Decretos, Leis, 1760-1769, SC5675A, pp. 143-146*

---

<sup>514</sup> Em 14 de junho de 1768 uma carta de ofício do secretário de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado estendeu as determinações deste alvará às "ilhas adjacentes", que passariam a observá-lo da mesma forma que nos Reinos. BNL-Res, Col. Josephina, tomo 6, Cod. 458, fls. 212-212v. Em 1788 há documentos referentes à liberdade de escravos marinhos, chegados em Portugal em 1785. Vide Morato, XXV, doc. 2

*Aviso de 2 de dezembro de 1761*

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor<sup>515</sup>. Sendo presente a sua majestade as perniciosas conseqüências que costumam resultar de se fazerem as aguadas necessárias para os escravos que se transportam dos portos da África para essa capitania em pipas que serviram de acomodação à geribita e a outros licores de igual infecção, foi servido ordenar à Mesa de Inspeção dessa capitania que, convocando os mestres e proprietários das embarcações que houverem de fazer viagem para os referidos portos de África, os faça assinar termo de trazerem as ditas embarcações providas de pipas próprias para as aguadas do competente número das pessoas assim das suas equipagens como dos escravos das suas arqueações, com a comunicação de que aqueles que forem achados sem elas ou usarem de pipas que serviram a outros diferentes usos incorrerão nas penas de inabilidade para mais não poderem navegar para os ditos portos, nem para eles comerciar, e de pagarem aos interessados nas carregações dos escravos que se transportarem nas suas embarcações a importância dos que nelas falecerem, estimada pelos preços por que poderiam ser vendidos nessa capitania. O que sua majestade manda participar a Vossa Excelência para que assim fique entendendo. Deus guarde Vossa Excelência. Nossa senhora da Ajuda, 2 de dezembro de 1761. Francisco Xavier de Melo Furtado.

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 41, fl. 252*

*Carta régia de 27 de setembro de 1761*

*(Determina que o vice-rei do Brasil<sup>516</sup> mande conferir \$245 réis por cada escravo que se transportar por mar ou terra desta cidade a qualquer sítio dos navios do Brasil)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide APEB, Ordens Régias, vol. 65, doc. 31.*

---

<sup>515</sup> Gomes Freire de Andrada, sargento-mor do regimento de cavalaria de Alcântara, foi nomeado governador e capitão-general da capitania do Rio de Janeiro por decreto de 25 de abril de 1733, tomando posse a 26 de julho do mesmo ano. A capitania de Minas Gerais ficou sujeita à sua jurisdição desde 25 de março de 1735 e a de São Paulo de 1<sup>o</sup> de dezembro de 1737 a 12 de fevereiro de 1739. A partir de 9 de agosto de 1748 seu governo compreendeu a maior parte do Estado do Brasil, incluindo as capitanias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e a Colônia do Sacramento. Durante suas diversas ausências foi substituído por José da Silva Pais, Matias Coelho de Souza, José Fernandes Pinto Alpoim, José Antônio Freire de Andrada e Patrício Manuel de Figueiredo. Faleceu em 1<sup>o</sup> de janeiro de 1763.

<sup>516</sup> Governo interino do chanceler Carvalho de Andrade (substituindo o chanceler Tomás Robi de Barros Barreto), em virtude do falecimento de dom Antônio de Almeida Soares e Portugal, conde de Avintes e marquês do Lavradio, em 4 de julho de 1760. O chanceler Robi de Barros havia governado como único titular do cargo até 21 de junho de 1761, quando entraram no governo o chanceler Carvalho de Andrade e o coronel Gonçalo Xavier; e, depois de 1<sup>o</sup> de agosto de 1762, também o arcebispo dom frei Manuel de Santa Inês.

*Alvará de 20 de dezembro de 1762*

Eu el-rei faço saber aos que esta alvará de declaração virem que, sendo-me presente por parte dos contratadores atuais do contrato dos escravos do Reino de Angola o prejuízo que experimentam no mesmo contrato pelo embarço que se fez aos comerciantes da praça da Bahia para poderem transportar ao Rio de Janeiro os escravos que com as suas embarcações costumam ir resgatar aos portos de Angola e Benguela, obrigando-os a Mesa da Inspeção da mesma cidade a virem em direitura a ela e tomando por motivo o meu alvará de 7 de maio do ano próximo passado, em que ordenei que todos os que navegassem para os portos de Angola e Moçambique viessem via reta para donde tivessem saído, debaixo das penas cominadas no sobredito alvará, hei por bem declará-lo para o efeito somente de que as palavras “de voltarem os navios dos portos de Moçambique e Angola via reta para os portos donde saírem” se não possam nunca entender senão no sentido literal das palavras do dito alvará. Isto é, para não tocarem na ida ou na volta outros alguns portos da África oriental ou ocidental além dos permitidos, e de nenhuma sorte para impedirem que os navios que forem aos referidos portos de Moçambique e Angola possam voltar ou à Bahia ou ao Rio de Janeiro como lhes fizer conta, contanto que em qualquer dos referidos dois portos, onde descarregarem cumpram com o que se acha determinado pelo referido alvará de 7 de maio de 1761. E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum e valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um ou muitos anos, não obstante as Ordenações e todas as mais leis, alvarás, provisões, disposições ou costumes contrários que todas e todos hei por derogados para os efeitos neste alvará declarados, ficando aliás em seu vigor nas partes em que a ele não forem contrários. Pelo que mando ao Conselho Ultramarino, Junta do Comércio destes Reinos e seus domínios, vice-reis e capitães gerais do Estado da Índia e Brasil, governadores e capitães gerais do Rio de Janeiro, Pernambuco, Grão-Pará e Maranhão, Angola e Moçambique, Relações dos Estados da Índia e Brasil, governadores, capitães-mores e mais ministros e oficiais de Justiça e guerra a quem o conhecimento deste meu alvará de declaração pertencer, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém, registrando-se nas sobreditas Relações e mais lugares onde se costuma registrar semelhantes leis. Dado no palácio de nossa senhora da Ajuda, a 20 de dezembro de 1762. Rei

*FONTE: ANTT, Leis Originais, Maço 6, n.47; ACL, Morato, 17, doc. 89; A. Delgado da Silva, Suplemento, I, pp. 875-876*

*Provisão de 3 de março de 1763*

Dom José etc. Faço saber a vós vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil<sup>517</sup> que fui servido por alvará de 7 de maio de 1761 declarar a minha real resolução de 5 de março de 1756 havendo por bem que para os portos de Angola e Moçambique possam fazer viagem os navios de toda a lotação e parte, sem restrição alguma, contanto que sempre vão e voltem por via reta, sem entrarem noutros alguns portos, e por outro Alvará de 20 de dezembro do ano próximo precedente haver por bem declarar o alvará acima referido para o efeito somente de que os navios que forem aos ditos portos de Moçambique e Angola possam voltar, ou a esse porto ou ao Rio de Janeiro, como lhes fizer mais conta; e para que o assim fiqueis entendendo sou servido mandar remeter-vos os exemplares inclusos dos sobreditos alvarás, ordenando-vos os façais cumprir sem dúvida alguma como neles se contém. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados e se passou por duas vias. Estevão Luís Corrêa a fez em Lisboa, a 3 de março de 1763. O secretário Joaquim Miguel. Bacalhau. Tavares.

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 251, fls. 20v-21.*

*Aviso de 12 de agosto de 1763*

Ilustríssimo e Excelentíssimo senhor<sup>518</sup>. À sua majestade foi presente a carta de vossa excelência de 9 do corrente com a relação dos pretos que se despacharam pela Repartição da Casa da Índia e foi o mesmo senhor servido ordenar que vossa excelência mande ir à sua presença, sem a mais leve demora, não só os homens que despacharam os ditos pretos, mas também os mesmo pretos. E lhes declare que por benefício da lei de 19 de setembro de 1761 se acham livres e sem obrigação alguma de servirem aos seus chamados senhores, antes se podem acomodar com quem bem lhes parecer e que melhor lhe pague, fazendo vossa excelência entregar ao despachante o que pagaram a respeito da introdução dos mesmos pretos, aos quais quiseram, sem embargo da referida lei, fazer escravos por este aparente título. Também o mesmo senhor é servido que vossa excelência faça ir à sua presença o procurador da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, para que os descreva nos livros da dita Irmandade como livres, mandando vossa excelência pôr nas margens dos assentos que se fizeram dos despachos a verba necessária, pela qual conste se restituíram os referidos direitos a quem os tinha pago, por se não deverem e serem livres, em observância da dita lei, os pretos por que se

---

<sup>517</sup> Governo interino do chanceler Carvalho de Andrade (substituindo o chanceler Tomás Robi de Barros Barreto), do coronel Gonçalo Xavier e do arcebispo dom frei Manuel de Santa Inês, que se estendeu de 1 de agosto de 1762 até 25 de março de 1766. A interinidade se prolongava desde o falecimento de dom Antônio de Almeida Soares e Portugal, conde de Avintes e marquês do Lavradio, em 4 de julho de 1760.

<sup>518</sup> Senhor conde Reposteiro-mór.

pagaram, dando vossa excelência conta com outra relação das pessoas às quais se restituíram os ditos direitos e dos pretos a quem foi declarada a liberdade. Deus guarde a vossa excelência. Paço, 12 de agosto de 1763. Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

*FONTE: A. Delgado da Silva, **Suplemento**, II, p. 14*

*Ordem de 19 de dezembro de 1764*

*(Declara a ordem de 29/12/1760) que manda que toda embarcação que navegar para a Costa da Mina leve capelão que administre os sacramentos, tendo capacidade para a decente celebração do sacrifício, e não altera o que determina a de 27 de março de 1688 que deixa nas consciências dos bispos e governadores do Estado do Brasil a providência necessária para que as embarcações não naveguem de umas capitânicas para outras sem capelão.)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro da Provedoria, Cod. 60, livro 39, fl. 38*

*Carta régia de 6 de fevereiro de 1765*

*(Aprova as medidas tomadas pela Junta de Fazenda Real relativas à arrematação dos direitos dos escravos que da capitânicas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco passam para as Minas, e dando instruções para o pagamento dos referidos direitos à Provedorias das citadas capitânicas)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Correspondência da Corte, Cod. 67, livro 1A, fl. 94.*

*Decreto de 21 de janeiro de 1766*

Atendendo ao que os suplicantes me representam<sup>519</sup> e as informações que mandei fazer sobre esta matéria, sou servido abolir as duas Mesas da Mercearia e dos Escravos, como se nunca houvessem existido, subrogando em lugar dos direitos que por elas se cobram o meio por cento que os mesmos suplicantes oferecem de acrescentamento no Consulado de Saída, sendo este acrescentamento arrecadado pelos mesmos oficiais do Consulado, debaixo dos mesmos despachos que até agora expediam, e separando-se a quantia competente do referido meio por cento para se distribuir pelas

---

<sup>519</sup> A fonte informa tratar-se de uma representação do provedor e deputados da Junta do Comércio, sobre as vexações que se faziam nas Mesas de Mercearia e dos Escravos, pedindo a Sua Majestade a extinção delas pela compensação de um meio por cento mais nos direitos do Consulado da Casa da Índia e Fazendas que se despacham por saída."

aplicações a que se acham destinados os rendimentos das ditas Mesas, aliás das duas Mesas, que ficam cessando na sobredita forma. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e mande passar as ordens necessárias. Belém, 21 de janeiro de 1766. Com a rubrica de Sua Majestade.

*FONTE: ACL, Provisões, Decretos (Ms. Az. 321), fls. 110-110v*

*Aviso de 2 de janeiro de 1767*

Ilustríssimo e Excelentíssimo senhor<sup>520</sup>. Sendo presente a sua majestade que, não obstante o alvará com força de lei de 19 de setembro de 1761, publicado na Chancelaria-mor deste Reino em 1º de outubro do mesmo ano, que proibiu se pudessem carregar nem transportar escravos dos portos da América, África e Ásia para os destes Reinos de Portugal e Algarves, debaixo das penas declaradas no mesmo alvará, que igualmente determinou o tempo em que se devia principiar a sua observância, se tem dado muito diversa interpretação ao sobredito alvará, restringindo-o ao cativo dos mulatos e mulatas que vêm dos referidos portos e dando-se despacho deles na Casa da Índia quando, ao contrário, deveria ampliar-se a favor dos mesmos mulatos e mulatas, por não ser justo que, ficando os pais e mães, sendo pretos, livres e forros por benefício do mesmo alvará, fiquem os filhos escravos. Ordena o mesmo senhor que vossa excelência passe as ordens necessárias para que na Casa da Índia se pratique com os mulatos e mulatas, que daqui em diante chegarem dos referidos portos da América, África e Ásia, igualmente o mesmo que se observa com os pretos e pretas que vêm dos ditos portos. Ordena outrossim sua majestade que vossa excelência me remeta uma relação exata de todos os ditos mulatos e mulatas que se tem despachado na Casa da Índia, desde a publicação do dito alvará em diante, com declaração dos portos que vieram e as pessoas a quem dirigiram ou despacharam, para que sendo tudo presente ao mesmo senhor, possa resolver o que for servido. Deus guarde a Vossa Excelência. Paço em 2 de janeiro de 1767.<sup>521</sup> Francisco Xavier de Mendonça Furtado<sup>522</sup>.

---

<sup>520</sup> Senhor Marquês Reposteiro-mór.

<sup>521</sup> Perdígão Malheiro (I, p. 34; I, p. 99, n. 543) e Carneiro (*Mapa cronológico*, BNRJ, IV 17,3,1, p. 523) referem-se a um aviso, sobre o mesmo assunto, datado de 7 de janeiro de 1767, cujo texto não conseguimos localizar.

<sup>522</sup> Em ACL, Ms.Az. 321, o aviso é dirigido ao senhor José Francisco da Cruz Alagoa. O texto é o mesmo, com a diferença que onde se lê "Casa da Índia" lê-se "Alfândega da cidade de Lisboa". À fl.160, precedendo o texto do aviso, encontra-se transcrito o seguinte: "Informação do administrador da Alfândega de Lisboa sobre se os escravos pardos são compreendidos na alvará de lei de 19 de setembro de 1761 para o Conselho da Fazenda. Senhor. Severino de Sousa, homem pardo escravo do Coronel Alexandre Luís de Sousa e Meneses, pretende que Vossa Majestade lhe mande passar carta de liberdade por esta Alfândega como fundamento do alvará de lei de 19 de setembro de 1761, o qual teve a sua observância por esta Alfândega tão somente com os escravos pretos, por se entender que os pardos não eram compreendidos no dito alvará, o que assim se praticou até [ileg.] de dezembro do ano passado. Pela certidão inclusa se mostra o aviso da Secretaria do Estado de 2 de janeiro deste presente ano declarando serem os escravos pardos compreendidos na dita lei; e pelas outras certidões consta de uma ter dado entrada nesta Alfândega o navio, em que veio o Suplicante em 25 de janeiro deste ano; e de outra se

*Provisão de 28 de abril de 1767*

Dom José, etc. Faço saber a vós oficiais da Câmara da cidade da Bahia que vendo-se o que me expusestes em carta de 8 de maio de 1765 a respeito da falta de observância em que se achavam os alvarás de lei de 1º de março de 1688 e de 7 de fevereiro de 1701<sup>523</sup> em que se acha determinado que os moradores de fora dessa cidade [para] cada um dos seus escravos plantem anualmente 500 covas de mandioca e que sejam obrigados a ter as mesmas plantas e roças os que navegam e comerciam em patachos para a Costa da Mina<sup>524</sup>, procedendo a dita falta de observância do referido das fianças que os vossos antecessores têm admitido de tempos a esta parte aos ditos comerciantes para mandarem vir as farinhas precisas para os ditos embarques da capitania de Porto Seguro e outras mais remotas; e vendo-se também o que a este respeito informou o governador e capitão general dessa capitania e o que sobretudo respondeu o procurador de minha Fazenda, me pareceu mandar abolir os tais termos de fiança e que por nenhum pretexto se admitam mais daqui em diante aos ditos negociantes, observando-se com efeito integralmente a providência disposta nas ditas leis; e vos ordeno que assim o façais executar<sup>525</sup>. El-rei nosso senhor o mandou pelos

---

mostra que o suplicante não foi levado a despacho, nem já o podia ser em tal tempo. Pelo que parece estar nos termos de se lhe passar carta de liberdade por esta Alfândega, na forma que se tem passado a outros em iguais circunstâncias. Vossa Majestade porém mandará o que for servido. Lisboa, 5 de junho de 1767. Joaquim Inácio da Cruz."

<sup>523</sup> Uma provisão de 6 de novembro de 1759 também faz referência a uma lei mandando plantar 500 covas de mandioca por escravo, mas a data mencionada é 27 de fevereiro de 1707. Vide AHU, Cod. 250, fl. 201v-202.

<sup>524</sup> No APEB há uma carta sem data, mandando que todas as Câmaras obrigassem os negociantes a terem roças de mandioca e proibindo que os donos de embarcação que não tivessem roças explorassem este comércio. *Ordens Régias*, vol. 72, doc. 50<sup>A</sup>.

<sup>525</sup> A falta de observância desta lei parece ter sido bastante extensa, como mostra a Provisão de 6 de novembro de 1759: "Dom José etc. Faço saber a vós Juiz de Fora da vila da Cachoeira que Francisco Lopes Ferreira, Manuel Brandão de Melo, Apolinário da Costa Teixeira e Manuel Pinto da Silva, oficiais que foram da Câmara dessa vila em o ano de 1756, me expuseram em carta de 21 de agosto do mesmo ano que, por ser a maior parte do termo da dita vila destinado por várias ordens minhas para a planta dos tabacos e estarem estes tão decadentes, assim nos preços como na qualidade, e por isso assaz difícil a sua execução e quase impossível aos lavradores a conservação das fábricas delas, pela nenhuma conveniência que lhes resulta do preço tão módico que experimentam, me representavam que sendo as freguesias de São Gonçalo dos Campos, São José de Itaporocas, Santo Estevão de Jacópe, São Pedro de Moritiba e São João de Água Fria as destinadas por ordens minhas e repetidos bandos de governadores da Bahia para nos distritos delas somente se plantarem tabacos, por serem as terras delas próprias e aptas para a boa e melhor produção, deles se tinha abusado de tal sorte dos tais bandos e ordens que se estava plantando o referido gênero geralmente por toda a parte e nas terras próprias e destinadas para as canas e farinhas de cuja corruptela e inobservância resultara acharem-se muitos tabacos podres e incapazes, por serem fabricados por pessoas menos peritas e inteligentes, e lavrados nas terras que não são próprias para as plantas daquele gênero a crescer, de sorte quantidade dele que se faz inestimável, não só por ser muito mas pela sua má qualidade, cuja falta de estimação vem também a experimentar os de boa, bem fabricados e plantados nas terras próprias deles, por quererem os compradores regular uns por outros e

conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Manuel Carvalho Pais de Andrade a fez em Lisboa a 28 de abril de 1767. O secretário Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. Rangel. Gouveia.<sup>526</sup>

*FONTE: AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 251, fl. 52v*

*Alvará de 3 de março de 1770*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que por me haver sido presente à indispensável necessidade de dar pronta providência para evitar as justas escusas, a que recorriam na capitania da Bahia os homens abonados, e recebedores da minha real fazenda, pelo incômodo de virem dar contas a este Reino, e nele experimentarem as dilações que lhes faziam os oficiais que lhas tomavam, fui servido ordenar em carta minha de 5 de setembro de 1760, ao marquês do Lavradio, vice-rei, e capitão general do estado do Brasil, que dali em diante fossem nomeados os ditos tesoureiros, e recebedores, para servirem na capitania da Bahia por tempo de três anos, e no fim deles dessem conta com entrega na mesma capital em junta, na qual ele vice-rei presidiria, assistindo os procuradores da coroa, e fazenda e o provedor dela com o chanceler da relação: e que na casa onde estiver a mesma junta, se estabelecesse cofre de três chaves, em que se repusessem todos os rendimentos da mesma provedoria e se fizessem os pagamentos dela, recebendo-se no dito cofre geral, com a devida distinção e arrecadação, com as quais se recenseassem as contas no fim de cada ano, e se

---

não atenderem na convenção dos preços as suas boas qualidades e só assim a pouca ou muita quantidade que ocorre ao referido gênero, resultando não menos haver grandes faltas de farinhas por se ocuparem os moradores das terras e matas destinadas para a planta delas na dos tabacos desamparando as das farinhas, com tão notável detrimento dos povos e contra a lei de 27 de fevereiro de 1707, em que se manda sejam os moradores e donos do engenho, e os lavradores de canas obrigados a plantar 500 covas por escravo, sendo tal o excesso a que se tem chegado que até nos engenhos e terras de canas se estavam plantando tabacos, cujos inconvenientes ficariam cessando se eu fosse servido mandar observar inviolavelmente e sem a menor alteração as leis expedidas a este respeito, ordenando que só se plantassem tabacos nas mencionadas freguesias, por serem estas terras as próprias e destinadas para a planta deste gênero, e ordenando-se ao vice-rei desse Estado informasse sobre esta matéria e mandasse aos oficiais dessa Câmara lhe apresentassem a cópia das leis e ordens que alegavam nesta representação; se viu a sua informação e, da resposta que eles lhe deram, se verifica que os seus antecessores alegaram de falso as ordens e leis a que se referiram e, sendo ouvidos sobretudo os procuradores de minha Fazenda e Coroa, me pareceu dizer-vos que não pareceu conveniente deferir a esta conta, e se vos ordena que estando em ato de Câmara mandeis ir a ela os ditos oficiais da Câmara do ano de 1756 e lhes advirtais que, quando me derem contas, se alegarem as minhas reais ordens quando forem particulares, as devem remeter por cópia para constar da certeza dela, e não se achar a falência que agora se experimentou na referida conta que deram. El-rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados e se passou por duas vias Pedro José Corrêa a fez em Lisboa, a 6 de novembro de 1759. O Secretário Joaquim Miguel. Bacalhau. Costa. AHU, Cod. 250, fls. 201-201v.

<sup>526</sup> Através de provisão de 20 de setembro de 1765 o rei pediu ao governador da capitania da Bahia que opinasse sobre a representação dos oficiais da Câmara daquela cidade, de 8 de maio do mesmo ano, na qual sugeriam que se ordenasse aos moradores de fora da cidade anualmente plantassem, com seus escravos, 500 covas de mandioca e que fossem obrigados a ter as roças de mandioca os que navegassem para a Costa da Mina, a fim de evitar a falta de farinhas no país. AHU, Registro de Cartas Régias, Cod. 251, fl.46.

ajustassem finalmente no fim de cada triênio; e assim ao tempo do dito recenseamento, como a do referido ajuste final se procedesse executivamente pelo provedor da fazenda contra os que ficassem devedores. Por me ser depois também presente continuar a má arrecadação, assim na alfândega da mesma cidade, como nas tesourarias dela: fui outrossim servido mandar remeter alguns exemplares das leis por que houvera por bem criar o erário régio neste Reino, ordenando por outra minha carta de 10 de outubro de 1767 ao marquês do Lavradio governador e capitão general, que as fizesse observar em tudo o que fossem aplicáveis na dita junta da administração da fazenda da mesma capitania. E nessa mesma ocasião mandei que para esse efeito se embarcassem um guarda-livros e dois escriturários, que do meu real erário levaram as instruções necessárias do que deviam observar pelo que toca à mesma arrecadação da minha real fazenda. E dando parte o dito capitão general no meu régio erário com o assento, que para melhor dar à execução à referida ordem, se havia tomado em 05 de janeiro de 1769 no conselho da fazenda da mesma cidade; e de ter dado na conformidade dele princípio ao novo estabelecimento da arrecadação, e contas de minha real fazenda, ficando esta no exercício da junta para aquilo, para que fora instituída, isto é, de passar quitações e aprovar as contas; e conservando unida a mesma junta com o dito conselho da fazenda para tudo o que fosse da administração dela, e para nele se decidirem as causas e execuções na conformidade das leis de 22 de dezembro de 1761: fui finalmente servido mandar por carta expedida pelo conde de Oeiras, inspetor geral do meu real erário e nele meu lugar tenente, de 31 de março de 1769, dar as providências e última forma, com que se devia proceder na dita junta; declarando que com o estabelecimento dela ficara inteiramente cessando o dito conselho da fazenda, e que pelo que pertencia ao foro contencioso, se deviam remeter os autos ao procurador da coroa, e fazenda como nesta corte se pratica pelas ditas leis de 22 de dezembro de 1761 a respeito do conselho da fazenda. E por quanto na conformidade da fazenda, mas também o exercício do provedor-mor; tanto porque para a junta passará toda a jurisdição voluntária, que antes exerciam, como porque ficará pertencendo ao juízo dos feitos da coroa e fazenda a jurisdição contenciosa, que pela dita minha carta régia de 05 de setembro de 1760 competia ao provedor da fazenda; e que no referido assento de 05 de janeiro de 1769 se quis atribuir o dito conselho: sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

(...)

5. Como até agora por via de requerimentos feitos ao provedor da Fazenda se mandavam por despacho dele passar guias para se levarem livres os escravos que se despachavam para fora da cidade da Bahia, tanto para as Minas como para o sertão ou recôncavo, ordeno que daqui em diante estas guias se façam expedir pela dita Secretaria e Casa da Fazenda, logo que as partes nela apresentarem conhecimento de recibo de haverem pago os devidos direitos; ou sendo dos que se declare na forma de minhas reais ordens o sítio para onde se levam, para que examinando-se estar em termos, se lhes passar guia. E estas [serão] assinadas por dois ministros da Junta da Administração da Fazenda, ficando assim os conhecimentos de recibo, como os outros papéis que pelas partes se apresentarem, emassados na dita Secretaria e Casa da Fazenda, para todo o tempo constar.

(...)

E para que tudo se observe na sobredita forma literalmente, e sem mais tergiversação se cumpra e guarde o disposto neste meu alvará, como nele se contém, e se lhe dê a mais inteira observância, sem embargo de outras quaisquer leis, ou outras disposições, que se oponham ao conteúdo nele; as hei todas por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se delas fizesse literal, e especial menção; sem embargo de quaisquer estilos, usos e costumes contrários, que da mesma maneira derrogo em forma específica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo de quaisquer opiniões de doutores, evitando-se as argúcias e sutilezas delas, que como sediciosas e perturbativas do sossego público, hei por abolidas e proscritas. E ordeno que este valha como carta passada pela chancelaria, posto que por elas não passe e que o seu efeito haja de durar um e muitos anos, não obstantes as ordenações que o contrário determinam. (...). Dado no Palácio de Nossa Senhora de Ajuda a 3 de março de 1770. Com a assinatura de el-rei e a do ministro.

*FONTE: A. Delgado da Silva, Collecção da Legislação, II, pp. 451-456.*

*Alvará de lei de 20 de setembro de 1770*

Eu el-rei. Faço saber aos que este alvará de lei virem que sendo-me presente que os ciganos que deste Reino têm ido degredados para o Estado do Brasil vivem tanto à disposição da sua vontade que, usando de seus prejudiciais costumes, com tal infração das minhas leis, causam intolerável incômodo aos moradores, cometendo continuados furtos de cavalos e escravos e fazendo-se formidáveis por andarem sempre incorporados e carregados de armas de fogo pelas estradas onde, com declarada violência, praticam a seu salvo os seus perniciosíssimos procedimentos; e considerando que, assim para sossego público como para correção de gente tão inútil e mal educada, se faz preciso obrigá-las pelos termos mais fortes e eficazes a tomar a vida civil, sou servido ordenar que os rapazes de pequena idade filhos dos ditos ciganos se entreguem judicialmente a mestres que lhes ensinem os ofícios e artes mecânicas; e aos adultos se lhe assente praça de soldados e por alguns tempos se repartam pelos presídios, de sorte que nunca estejam muito juntos em um mesmo presídio, ou se façam trabalhar nas obras públicas, pagando-se-lhes o seu justo salário; proibindo-se a todos poderem comerciar em bestas e escravos e andarem em ranchos. Que não vivam em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permitido trazerem armas, não só as que pelas minhas leis são proibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentirão, nem ainda nas viagens, mas também aqueles que poderiam servir de adornos. E que as mulheres vivam recolhidas e se ocupem naqueles mesmos exercícios de que usam as do país; e hei por bem que pela mais leve transgressão do que neste alvará ordeno, o que for compreendido nela seja degradado por toda a vida para a ilha de São Tomé ou do Príncipe, sem mais ordem e figura de Juízo, nem por meio de apelação ou agravo, do que o conhecimento sumário que resultar do julgamento de três testemunhas que deponham perante quaisquer dos ministros criminais respectivos aos distritos onde fizerem a transgressão; e provada quando baste, se execute logo a sentença do extermínio, sem que dela possa ter mais recurso. Pelo que mando ao presidente e conselheiros do meu Conselho Ultramarino,

vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil e a todos os governadores e capitães-mores deles, aos governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, desembargadores delas e a todos os ouvidores e mais ministros e oficiais de Justiça do dito Estado executem e façam observar sem dúvida este meu alvará como nele se contém, o qual se publicará e registrará na minha Chancelaria-mor do Reino. E para que venha à notícia de todos e se não possa alegar ignorância, será também publicada nas capitâneas do Estado do Brasil e em cada uma das comarcas, se registrará nas ditas Relações e nas mais partes onde semelhantes se costumam registrar, lançando-se este próprio na Torre do Tombo. Lisboa 20 de setembro de 1770. Rei

*FONTE: BNLMs, Legislação, sem cota*

*Alvará de 19 de junho de 1772*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem que, porquanto pela minha carta de 17 de novembro de 1761, atendendo às circunstâncias que então concorriam, houve por bem ordenar por então que os oficiais e mais interessados das carregações das naus e outros navios que voltassem da Índia, fazendo escala pelo porto de São Paulo da Assunção do Reino de Angola, pudessem comerciar no dito porto com os efeitos e fazendas que trouxessem da Ásia, estabelecendo-se no mesmo porto uma Alfândega com um tesoureiro e um escrivão para a percepção dos direitos resultantes das mercadorias que se vendessem ou descarregassem naquela cidade; e porque depois me foram presentes por fatos incontestáveis que os ditos oficiais interessados e carregadores, abusando da referida graça (que só lhes foi concedida por ora, enquanto eu não mandasse o contrário), não só vendiam as fazendas chamadas de negro próprios para o consumo de Angola, mas também, vendo que lhes era proibida a escala dos portos do Brasil, estabeleceram no de São Paulo da Assunção um entreposto onde se introduziam grandes quantidades de outras fazendas da Ásia para se transportarem, como se transportavam, aos referidos portos do Brasil, praticando por esta forma com reprovada malícia e criminosa simulação o mesmo idêntico comércio que neles se achava proibido; e por ter mostrado a experiência dos sucessivos anos que decorreram desde o de 1761 até o presente, que não só do referido comércio feito para os portos do Brasil com manifesta transgressão das minhas leis, mas ainda daquele que os sobreditos oficiais interessados e carregadores das naus e outras embarcações vindas da Índia faziam nos portos de Angola com as fazendas próprias para o consumo daquela Conquista se seguiam inconvenientes tão graves e dignos da minha real atenção, como eram: primeiro, que sendo uma máxima geralmente recebida e constantemente praticada entre todas as nações que da capital ou metrópole dominante é que se deve fazer o comércio e navegações para as colônias, e não as colônias entre si, tinham os ditos oficiais interessados e carregadores estabelecido por meio do entreposto de Angola um comércio geral e navegação entre Ásia, África e América, com total exclusão destes Reinos; segundo, que sendo o mesmo Portugal o país dominante, em que com excessivas despesas se está promovendo e sustentando o comércio e navegação da Ásia, ficava o Reino dominante com todos os encargos resultantes da proteção do referido comércio e as suas colônias tirando dele todo o independente benefício e utilidade;

terceiro, porque sendo certo que as fazendas da Europa só têm boa saída em Angola quando vão sortidas com fazendas da Ásia e os ditos oficiais interessados e carregadores não traziam as referidas fazendas, tendo-as vendido em São Paulo da Assunção, ou traziam as que ali não podiam vender, e faltando por ambas estas causas os sortimentos em Lisboa, nem havia carregações nem sem elas podia haver comércio deste para aquele Reino, sendo este o principal motivo porque o dito comércio e navegação padece as interrupções que até agora se têm experimentado; quarto, porque tendo o mesmo Portugal tanta quantidade de algodão quanta anualmente recebe das diferentes capitâneas do Brasil e havendo-se já estabelecido nestes Reinos fábricas do dito gênero, nas quais se devem promover as manufaturas de fazendas próprias para o consumo de Angola, por uma parte não poderiam ter saída as ditas fazendas naquela Conquista, enquanto ali redundassem as da Ásia introduzidas pelas naus e mais embarcações da Índia sem regra nem limite, e por outra parte, sendo as ditas fazendas da Ásia as mais estimadas em Angola, é de uma necessidade indispensável que venham a Portugal, não só por conta dos sortimentos das que se fabricarem nestes Reinos, mas também para poderem os homens de negócio da praça de Lisboa regular com tal proporção os preços e qualidades de umas e outras, que em lugar de obstáculo e de uma concorrência nociva sirvam as ditas fazendas da Ásia de meio e de auxílio para a introdução das portuguesas; resulta de todo o referido, que tão prejudicial é para o comércio, navegação e fábricas destes Reinos que as embarcações que vêm da Índia, ou sejam naus ou navios mercantes, vendam no Reino e Estados de Angola os gêneros e fazendas que trazem da Ásia, como é um grande interesse a Portugal que os ditos gêneros e fazendas passem em direitura a Lisboa, para daqui serem transportadas também em direitura àquela Conquista. E querendo eu coibir os perniciosos abusos e manifestas transgressões acima indicadas e remover ao mesmo tempo todos os obstáculos que até agora embaraçavam o comércio e navegação imediata destes Reinos para o de Angola, sou servido ordenar que de bordo das naus que, voltando da Índia vierem ao porto do Reino e Estados de Angola, se não possam desembarcar fazendas da Ásia, ou sejam das que são próprias para uso do país, ou de outra qualquer qualidade, nem se possa fazer com elas algum comércio nos ditos portos, debaixo das penas de perderem os transgressores as ditas fazendas e de pagarem o tresdobro da importância delas, além das outras penas, que reservo ao meu real arbítrio. Permito, contudo, que nos mesmo portos se possam embarcar os gêneros e efeitos da terra para serem transportados em direitura a Portugal.

Pelo que mando aos Conselhos de minha Real Fazenda e Ultramar, cardeal regedor da Casa da Suplicação, governador da Relação e Casa do Porto, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, governadores e capitães generais, Junta do Comércio e a todos os ministros e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará pertencer, [que] o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, disposições, ordens ou estilos contrários, que todas e todos hei por derogadas para este efeito, somente ficando aliás sempre em seu vigor; e valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não passe e seu efeito haja de durar mais de um e muitos anos não obstantes as Ordenações em contrário, e se registrará em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes alvarás, remetendo-se o original para o meu Real

Arquivo da Torre do Tombo. Dado no palácio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 19 de junho de 1772. Rei. Martinho de Mello e Castro.

*FONTE: A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação, II, pp. 601-602.***

*Alvará de declaração de 12 de dezembro de 1772*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará de declaração virem que, tendo informação de que do meu alvará de 10 de setembro de 1765 que, abolindo as frotas, permitiu aos meus vassallos a liberdade de navegarem para os portos não vedados dos meus domínios ultramarinos e de transportarem deles e para eles quaisquer mercadorias permitidas; do outro alvará de 2 de junho de 1766 que, derogando a lei de 16 de fevereiro de 1740, com os decretos que proibiram que os navios que saíssem destinados a quaisquer portos do Brasil não pudessem variar as suas escalas para passarem a outros, ampliou a liberdade da mesma navegação, até então proibida, para os navios passarem de quaisquer portos do mesmo Brasil a outros em que julgassem que teriam interesse; e das faculdades que alguns negociantes daquele Estado impetraram para os seus navios irem carregar de escravos a Moçambique, debaixo do pretexto de que ali os achariam a preços mais acomodados; se tem seguido um abuso tão grande e tão pernicioso como é o de haverem fraudado os impetrantes das referidas faculdades todas as leis e regimentos que, em conformidade com o ditame da boa razão de Estado e com a prática de todas as nações polidas da Europa, acautelaram e defenderam todo o comércio direto dos domínios da Ásia com os da América, fazendo estabelecer no dito porto de Moçambique provimentos de fazendas da Índia, para dali as transportarem para o Brasil, debaixo do pretexto dos sobreditos escravos mais baratos, com uma enormíssima lesão do comércio e da navegação da capital dos meus Reinos, mando que todos os navios que, desde o dia da publicação desta, passarem de quaisquer ou de qualquer dos portos dos meus domínios da América e África, dos que jazem além do cabo da Boa Esperança, sejam obrigados a voltar em direita viagem para o porto de Lisboa, sem que lhes seja permitido fazerem escala alguma que não seja a de Angola, na mesma conformidade, em que ali a fazem as naus que vão deste Reino para o dito Estado da Índia e dele voltam para o mesmo Reino, observando-se a respeito dos sobreditos navios a mesma proibição de descarregarem fazendas no dito Estado de Angola que está por mim ordenada a respeito das referidas naus da Índia. O que tudo se observará debaixo das penas de confiscação dos navios e das fazendas que do porto de Moçambique e dos outros do cabo da Boa Esperança para dentro, ou voltarem diretamente aos portos dos meus domínios ultramarinos, ou entrando no de Angola, venderem ali fazendas, rompendo assim as carregações que devem trazer em direita viagem a Lisboa.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, regedor da Casa da Suplicação, governador da Relação e Casa do Porto, Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciência e Ordens, Junta do Comércio destes Reinos e seus domínios, vice-rei e capitão general dos Estados do Brasil, governadores e capitães generais dos sobreditos Estados e da Índia, Mesas da Inspeção e a todos os

desembargadores, corregedores, provedores, ouvidores, juizes, Justiças e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer que o cumpram, guardem e o façam inteiramente cumprir e guardar, como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum, quaisquer que eles sejam; e não obstante quaisquer leis, regimentos, resoluções, disposições ou ordens em contrário que todas e todos de meu *motu proprio*, certa ciência, poder real, pleno e supremo, hei por derogadas e cassadas, como se de cada um delas fizesse especial e expressa menção para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor; e valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um e muitos anos não obstante as Ordenações em contrário, registrando-se em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes alvarás. E o original se remeterá para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas, em 12 de dezembro de 1772. Rei.

*FONTE: MPP, Collecção de Leys... Dom José I, VII, fl. 197; ACL, Morato, 20, doc. 54; A. Delgado da Silva, Collecção da Legislação, II, pp. 627-628; BNLMS, Legislação, sem cota; BNLMS, Collecção Josephina, PBA, Cod. 455, fls122-123*

*Alvará com força de lei de 16 de janeiro de 1773*

Eu el-rei, faço saber aos que este alvará com força de lei virem que, depois de ter obviado pelo outro alvará de 19 de janeiro de 1771 aos grandes inconvenientes que a estes Reinos se seguiam de se perpetuar neles a escravidão dos homens pretos, tive certas informações de que em todo o Reino do Algarve e em algumas províncias de Portugal existem ainda pessoas tão faltas de sentimentos de humanidade e de religião que, guardando nas suas casas escravas, umas mais brancas do que eles, com os nomes de pretas e de negras, outras mestiças e outras verdadeiramente negras para, pela repreensível propagação delas, perpetuarem os cativeiros por um abominável comércio de pecados e de usurpações das liberdades dos miseráveis nascidos daqueles sucessivos e lucrosos concubinatos, debaixo do pretexto de que os ventres das mães escravas não podem produzir filhos livres, conforme o direito civil; e não permitindo, nem ainda o mesmo direito, de que se tem feito um tão grande abuso, que aos descendentes dos escravos, em que não há mais culpa que a da sua infeliz condição de cativos, se estenda a infâmia do cativo, além do termo que as leis determinam, contra os que descendem dos mais abomináveis réus dos atrocíssimos crimes de lesa majestade divina ou humana; e considerando a grande indecência, que as ditas escravidões inferem aos meus vassallos, as confusões e ódios que entre eles causam, e os prejuízos que resultam ao Estado de ter tantos vassallos lesos, baldados e inúteis, quantos são aqueles miseráveis que a sua infeliz condição faz incapazes para os officios públicos, para o comércio, para a agricultura e para os tratos e contratos de todas as espécies; sou servido obviar a todos os sobreditos absurdos ordenando, como por este ordeno: quanto ao pretérito, que todos aqueles escravos ou escravas, ou sejam nascidos dos sobreditos concubinatos ou ainda de legítimos matrimônios, cujas mães e avós são ou houverem sido escravas, fiquem no cativo em que se acham, durante a sua vida somente; que porém aqueles, cuja

escravidão vier das bisavós, fiquem livres e desembargados, posto que as mães e avós tenham vivido em cativeiro; que quanto ao futuro, todos os que nascerem do dia da publicação desta lei em diante, nasçam por benefício dela inteiramente livres, posto que as mães e avós hajam sido escravas; e que todos os sobreditos por efeito desta minha paternal e pia providência libertados fiquem hábeis para todos os ofícios, honras, e dignidades, sem a nota distintiva de libertos, que a superstição dos romanos estabeleceu nos seus costumes e que a união cristã e a sociedade civil faz hoje intolerável no meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém, pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da minha Real Fazenda e do Ultramar, Casa da Suplicação, Mesa da Consciência e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comércio destes Reinos e seus domínios, governador da Relação e Casa do Porto e mais ministros, oficiais de Justiça e pessoas destes Reinos que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este meu alvará, sem embargo de quaisquer outras leis ou disposições que se oponham do seu conteúdo, as quais hei também por derogadas para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, que serve de chanceler-mor destes Reinos e senhorios, o faça publicar e registrar na Chancelaria-mor do Reino. E da mesma sorte será publicado nos meus Reinos e em cada uma das comarcas deles, para que venha à notícia de todos e se não possa alegar ignorância, registrando-se nas relações de Lisboa e Porto, e nas mais partes onde semelhantes leis se costumam registrar, e lançando-se este mesmo alvará no meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de janeiro de 1773. Rei. Marquês de Pombal.

*FONTE: ANTT, Leis Originais, Maço 7, n.108; BNL, Collecção Josephina, PBA, Cod. 455, fls193-194; BNL, Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, 1750 - 1807, SC1191A, ACL, Morato, 20, doc. 61; MPP, Collecção de Leys... D. José I, vol VII, p. 199.*

*Ordem do Real Erário de 27 de outubro de 1773*

*(Que a Junta da Fazenda Real desta capitania, depois de uma exata averiguação das pessoas a quem pertencem as embarcações vindas da Costa da Mina, Cacheu e Bissau que não têm pago os direitos de 3\$500 réis de cada escravo para a Sé da ilha de São Tomé e de 1\$00 réis para a fortaleza da Ajuda faça sem perda de tempo que entreguem o que deverem dos referidos direitos na Tesouraria Geral dessa capitania e que o mesmo se pratique com as embarcações que daqui em diante chegarem dos ditos portos com escravos sem terem pago os sobreditos direitos nas ilhas do Príncipe ou de São Tomé, fazendo-se depois na dita Tesouraria Geral para se remeterem para a Bahia. E que todos os navios que saírem deste porto a comércio de escravos para a Costa da Mina sejam obrigados na volta a fazer escala por algumas das referidas ilhas, debaixo da pena de pagarem em dobro os direitos que costumam pagar)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Registro da Provedoria. Cod. 60, livro 1, fl. 9.*

*Lei de 20 de junho de 1774*

*(Permite que o escravo, como propriedade e semovente, possa ser "seqüestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado".)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionada por Malheiro, I, p. 72, nota 307.*

*Alvará de 31 de janeiro de 1775*

*(O parágrafo 7 deste alvará determina direitos e privilégios da ingenuidade, permitindo que os "expostos de cor preta ou parda" sejam presumidos livres e ingênuos podendo gozar "da liberdade em toda a sua extensão (...) sem quebra, míngua ou restrição alguma")*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionada por Malheiro, I, pp. 98 e 141*

*Aviso de 22 de fevereiro de 1776*

Sendo presente a el-rei meu senhor que com o motivo da execução do alvará de 19 de setembro de 1761 se tem embarçado nos portos da América poderem vir a este Reino escravos pretos ou pardos com a obrigação de marinheiros, duvidando também os donos dos mesmos escravos mandarem-nos pelo receio de lhes ficarem libertos na conformidade do referido alvará, manda sua majestade declarar a vossa senhoria<sup>527</sup> que todos os escravos marinheiros de qualquer qualidade que sejam que vierem ao porto da cidade de Lisboa e mais portos destes Reinos em serviço de navios de comércio, ou sejam escravos dos mesmos donos dos navios ou dos oficiais que neles andam embarcados ou de outras quaisquer pessoas moradoras na América que os queiram trazer ao ganho das soldadas dos navios do comércio, de nenhuma forma se devem entender compreendidos no sobredito alvará, contanto que venham matriculados nas listas das equipagens dos navios com as mesmas confrontações que traz toda a mais gente das suas ditas equipagens, com a declaração dos nomes dos donos de quem são escravos. O que tudo é conforme ao que em termos idênticos se pratica com as equipagens dos navios estrangeiros, não só a respeito dos ditos escravos no caso de os trazerem, mas ainda com outras quaisquer pessoas livres, as quais pelo ofício do respectivo ministro se repõem à bordo das embarcações a cujas equipagens pertencem.

---

<sup>527</sup> Marquês do Lavradio

Tendo consideração o mesmo senhor que seria contrário à razão e ao bem comum da navegação dos seus vassallos impedir-lhes com aquela diferença e aumento da gente da mareação dos seus navios quando pela declaração acima referida se podem habilitar muitos marinheiros pretos, posto que se achem sujeitos como escravos. O que tudo participo a vossa senhoria para assim o ficar entendendo e fazer conservar na sua condição os referidos escravos marítimos e obrigados às equipagens em que vêm matriculados, até que voltem para os portos donde saíram ou na falta dos navios que os trouxeram, em outros quaisquer que navegarem para os portos dos domínios de sua majestade sem que de algum modo sejam compreendidos no sobredito alvará. E em tudo o referido proceda vossa senhoria verbal e sumariamente pela verdade sabida, praticando-se o mesmo em todos os mais portos destes Reinos e remetendo vossa senhoria as cópias deste aviso aos superintendentes gerais das Alfândegas para também o executarem na parte que lhe toca. Deus guarde a vossa excelência. Paço, em 22 de fevereiro de 1776. Marquês de Pombal. Clemente Izidoro Brandão.<sup>528</sup>

*FONTE: A. Delgado da Silva, **Suplemento, II**, pp. 425-426*

*Provisão de 29 de novembro de 1779*

Dona Maria por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África, senhora de Guiné, etc. Faço saber, que a Irmandade de São Benedito e Nossa Senhora de Água de Lupe, ereta no convento de São Francisco desta

---

<sup>528</sup> Veja-se a este respeito, o decreto de 7 de janeiro de 1788: “À sua majestade foi presente a informação que vossa senhoria deu com data de 20 do mês passado sobre o requerimento dos quatro pretos que foram detidos como escravos de Antônio Ferreira de Mesquita a bordo de um seu navio que se acha no porto desta capital desde o ano de 1785 sobre o que devo dizer a vossa senhoria que a pretensão dos ditos pretos para conseguirem a sua liberdade é inteiramente conforme o espírito e a letra da lei de 19 de setembro de 1761 e que a exceção do aviso de 22 de fevereiro de 1776 compreende tão somente os escravos marinheiros de profissão e não denominados tais, dos habitantes do Brasil ou de outras colônias portuguesas, nas quais por falta de marinheiros brancos e livres se compõem as suas equipagens de marinheiros escravos e seria dar um golpe à navegação dos ditos portos do Brasil ou das outras colônias se os escravos de que se compõem as equipagens dos ditos navios ficassem livres logo que chegasse ao porto desta capital ou a qualquer outro deste Reino. Este caso porém de que se trata da liberdade é restrito por consequência tão somente da falta de marinheiros brancos nos portos do Brasil e mais colônias em que haja a mesma falta e não se deve por modo algum estender aos vassallos habitantes de Portugal ou proprietários de navios neste Reino, onde superabunda a marinhagem branca e livre que não tem em que se empregue, antes não seria de perniciosas consequências se a escravatura viesse privar os marinheiros brancos do último serviço da Marinha, obrigando-os a sair do Reino para ganharem a vida em outra parte por não terem ocupação no seu próprio país; e seria igualmente dar ocasiões a fraudes tão nocivas, como a de poder o proprietário de qualquer navio reter os negros que bem lhe parecesse em rigorosa escravidão, vendê-los e fazê-los transportar para onde os tiver ajustado, debaixo do pretexto de pertencerem à equipagem do seu navio, como já tem acontecido neste Reino, tudo procedente da incoerente inteligência e abusiva extensão que se tem querido dar às cláusulas do mencionado aviso, em matéria tão privilegiada como é a da liberdade. Nestes termos ordena sua majestade que vossa senhoria mande dar aos quatro pretos de que se trata as suas certidões de liberdade, na forma declarada na mencionada lei; e que o mesmo fique sempre praticando em casos semelhantes. Deus guarde a Vossa Senhoria Paço em 7 de janeiro de 1788. Martinho de Melo e Castro. Dom José Joaquim Lobo da Silveira.” ACL, Morato, 25, doc. 2(1); A. Delgado da Silva, *Suplemento, II*, pp. 600-601.

corde me representou por sua petição, que sendo a mesma irmandade da minha imediata proteção, por graça especial foram sempre os reis meus predecessores juizes perpétuos dela, e se achava por descuido, e miserável indigência dos pobres irmãos, sem aqueles privilégios, que as outras de Nossa Senhora do Rosário existentes nos conventos do Salvador, da Santíssima Trindade, de Santa Joana e de Nossa Senhora da Graça, desta cidade obtiveram de mim, não só para exercitarem as meritórias obras de libertarem seus irmãos que viviam nos cativeiros, pagando a seus senhores a justa estimação deles, mas para todas as mais, de que os mesmos privilégios se compunham; e porque se fazia digna da minha real comiseração a irmandade dos suplicantes, para o efeito de lhe conceder os mesmos privilégios, graças e mercês de que gozavam todas as outras, por ser o mesmo santo tão favorecido da minha real atenção, que por efeitos da minha real clemência lhe mandava conferir o ornato da sua imagem, me pediam lhe fizesse mercê, conceder à irmandade dos suplicantes todos os privilégios, graça e mercê que se achavam concedidas às quatro irmandades de Nossa Senhora do Rosário, para os suplicantes gozarem dos mesmos benefícios: e visto o que alegaram, informação que se houve pelo corregedor do cível da cidade José Paulo de Sousa, fazendo juntar certidão dos sobreditos privilégios e resposta do procurador de minha real coroa, a que se deu vista e não teve dúvida. E tendo a tudo consideração e ao mais que me foi presente em conselho do meu desembargo do Paço, hei por bem fazer mercê aos suplicantes e que possam comprar aqueles escravos que forem irmãos e seus senhores os quiserem vender para fora do Reino, pagando-os à confraria pelo seu justo valor, e não em sua estimação, verificando-se esta graça somente nos dois casos, ou em que os ditos senhores dos escravos os tratem com excessos de castigos corporais que se façam ofensivos das regras da humanidade, ou quando por ódio e vingança os queira mandar vender para fora do Reino combinado desta forma o favor da liberdade dos mesmos escravos com a do domínio dos senhores deles. E esta provisão se cumprirá como nela se contém, e valerá porto que seu efeito haja de durar mais de um ano sem embargo da Ordenação, livro 2, título 40 em contrário. De que pagou de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que se carregavam ao tesoureiro deles a folha 19 do livro 6 da sua receita, e se registra o conhecimento em forma no livro 35 do registro geral a folha 115v. A rainha nossa senhora o mandou por seu especial mandado pelos ministros abaixo assinados do seu conselho e seus desembargadores do paço. Tomé Lourenço de Carvalho a fez em Lisboa a 29 de novembro de 1779. De feito desta oitocentos réis. Baltazar Antônio Sinel de Cordes a fez escrever. Antônio Cardoso Seara Marol Gomes Ferreira.

*FONTE: OF, IV, p. 1022; A. Delgado da Silva, Suplemento, II, pp. 479-480*

*Carta de ofício de 20 de setembro de 1782*

*Remete-se a selo volante, e que vem dirigido ao senhor governador de Angola e se avisa do modo por que enquanto ao mesmo tempo se vai cuidando no estabelecimento, no porto de Cabinda, assim neste como em outros do Reino de Angola, deve o senhor vice-rei quando estiver da sua parte promover o comércio da escravatura, considerando para isso os negociantes, assim como a ocasião de não*

*levarem ali fazendas presentemente as nações que se acham em guerra como por terem nos ditos portos para defesa das suas embarcações a fragata de sua majestade determinando-se também ao senhor vice-rei remeta ao senhor general daquele Reino algumas coisas próprias para brindar os negros*<sup>529</sup>

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Correspondência, Cod. 67, livro 7, fl. 110.*

*Aviso de 3 de novembro de 1783*

*(Em ações de liberdade, deve haver depósito "em mão particular por mais favorável à causa da liberdade")*<sup>530</sup>

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado por Malheiro, I, p. 128.*

*Alvará de 5 de janeiro de 1785*

Eu a Rainha faço saber aos que este meu alvará virem que sendo-me presente o grande número de fábricas e manufaturas que de alguns anos a esta parte se tem difundido em diferentes capitanias do Brasil, com grave prejuízo da cultura e da lavoura e da exploração das terras minerais daquele vasto continente porque, havendo nele uma grande e conhecida falta de população, é evidente que quanto mais se multiplicar o número dos fabricantes, mais diminuirá o dos cultivadores e menos braços haverá que se possam empregar no descobrimento e rompimento de uma grande parte daqueles extensos domínios que ainda se acha inculta e desconhecida; nem as sesmarias que formam outra considerável parte dos mesmos domínios poderão prosperar nem florescer por falta do benefício da cultura, não obstante ser esta a essencialíssima condição com que foram dadas aos proprietários delas; e até nas mesmas terras minerais ficará cessando de todo, como já tem consideravelmente diminuído, a extração do ouro e diamantes, tudo procedido da falta de braços que, devendo empregar-se neste úteis e vantajosos trabalhos, ao contrário os deixam e abandonam, ocupando-se em outros totalmente diferentes, como são os das referidas fábricas e manufaturas. E consistindo a verdadeira e sólida riqueza nos frutos e produções da terra, as quais somente se conseguem por meio de colonos e cultivadores e não de artistas e fabricantes, e sendo além disto as produções do Brasil as que fazem todo o fundo e base, não só das permutações mercantis mas da navegação e do comércio entre os meus leais vassallos habitantes destes Reinos e daqueles domínios, que devo animar e sustentar em comum benefício de uns e outros removendo na sua origem os obstáculos que lhes são

---

<sup>529</sup> BNRJMS, 9,2,21, p. 13 menciona respostas através de ofícios de 23 de novembro de 1782 e 12 de março de 1783.

<sup>530</sup> É provável, no entanto, que P. Malheiro esteja se referindo a um aviso que trata do depósito da mulher casada em ação de divórcio ou nulidade de matrimônio. Cf. Malheiro, I, p. 128.

prejudiciais e nocivos; em consideração de tudo o referido, hei por bem ordenar que todas as fábricas, manufaturas, ou teares de galões, de tecidos ou de bordados de ouro e prata, de veludos, brilhantes, cetins, tafetás ou de outra qualquer qualidade de seda, de belbutes, chitas, bombazinas, fustões ou de outra qualquer qualidade de fazenda de algodão ou de linho, branca ou de cores, e de panos, baetas, droguetes, saetas ou de outra qualquer qualidade de tecidos de lã, ou os tecidos sejam fabricados de um só dos referidos gêneros ou misturados e tecidos uns com os outros, excetuando-se tão somente aqueles dos ditos teares e manufaturas em que se tecem ou manufaturam fazendas grossas de algodão que servem para o uso e vestuário dos negros, para enfiar e empacotar fazendas e para outros ministérios semelhantes; todas as mais sejam extintas e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos meus domínios do Brasil, debaixo da pena do perdimento, em tresdobro, do valor de cada uma das ditas manufaturas ou teares e fazendas que nelas ou neles houver e que se acharem existentes, dois meses depois da publicação deste; repartindo-se a dita condenação metade a favor do denunciante, se o houver, e a outra metade pelos oficiais que fizerem a diligência; e não havendo denunciante, tudo pertencerá aos mesmos oficiais.

Pelo que mando ao presidente e conselheiros do Conselho Ultramarino, presidente do meu Real Erário; vice-rei do Estado do Brasil; governadores e capitães gerais e mais governadores e oficiais militares do mesmo Estado; ministros das Relações do Rio de Janeiro e Bahia; ouvidores, provedores e outros ministros, oficiais de Justiça e Fazenda e mais pessoas do referido Estado, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu alvará como nele se contém, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrário, as quais hei por derogadas para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 5 de janeiro de 1785. Rainha.<sup>531</sup>

*FONTE: BNL, Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, 1750 - 1807, SC1188A; RIHGB, 36, pp. 135-173 e vol. 10, pp.228-230*

#### *Alvará de 27 de maio de 1789*

Eu a Rainha faço saber aos que este alvará virem que tendo-se aumentado consideravelmente, depois de alguns anos a esta parte, as remessas de fazendas da Índia não só das chamadas de negro, mas de outras diferentes qualidades e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate e de outras partes da Costa de Malabar, sendo muitas das referidas fazendas remetidas e transportadas pelo porto de Goa, depois que pelo meu alvará de 8 de janeiro de 1783 houve por bem aliviar o comércio, a navegação daquele porto com o desta capital, dos excessivos direitos com que estava gravado; e resultando da grande quantidade das ditas fazendas remetidas, não ser igual a exportação delas, ficando muitas partidas das mesmas fazendas destinadas, assim na Casa da Índia, de que

---

<sup>531</sup> Verificar *RIHGB*, 10 (1848): 213-240, onde há vários documentos reativos ao implemento desta proibição e sua posterior revogação em 1808

ainda se não pagaram os devidos direitos, como nas mãos de particulares, que já os satisfizeram. E querendo ocorrer a estes inconvenientes em benefício do comércio, de sorte porém que das graças conferidas a um dos meus vassalos não resulte prejuízo a outra, hei por bem ordenar que todas as sobreditas fazendas, assim as que atualmente existem na Casa da Índia, pagando os devidos direitos, como as que se acham em poder de particulares que já os satisfizeram, sendo umas e outras exportadas em quaisquer navios para países estrangeiros ou em navios portugueses para os portos do Brasil e às Costas de África, não paguem o consulado de saída; e as que se exportarem para os portos do Brasil sejam igualmente isentas de todo e qualquer direito estabelecido nos referidos portos.

Ordeno outrossim, pelo que pertence às sobreditas fazendas chamadas de negro e da Costa de Malabar e que da data deste em diante vierem do porto de Goa e dos mais portos da dita Costa, (e declarando e ampliando a respeito dela as disposições do parágrafo terceiro do alvará de 8 de janeiro de 1783, nesta parte somente) que as sobreditas fazendas chamadas de negro e as outras de diferentes qualidades e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate e de outras partes da sobredita Costa de Malabar, remetidas do porto de Goa, tendo ali pago os devidos direitos e sendo as ditas fazendas transportadas em navios portugueses ao porto desta capital, as que se venderem para dentro do Reino paguem na Casa da Índia todos os direitos por inteiro; as que se exportarem em quaisquer navios para países estrangeiros, se lhes abatam dez por cento dos direitos grandes que na dita Casa da Índia se acham estabelecidos e paguem todos os mais, como também o consulado de saída; e as que se exportarem em navios portugueses para os portos do Brasil e Costa da África, se lhes abatam doze por cento dos sobreditos direitos grandes e além deles o consulado de saída, como também serão isentas de todos os direitos que se acharem estabelecidos nos portos do Brasil.

Quanto às fazendas que vierem dos outros portos da Costa de Malabar que não seja o porto de Goa, as que se venderem para dentro do Reino paguem os direitos por inteiro; as que se exportarem para países estrangeiros abatam dez por cento dos sobreditos direitos grandes, pagando os mais e o consulado de saída; e as que se exportarem em navios portugueses para os portos do Brasil e Costa da África, se lhes abatam doze por cento dos ditos direitos grandes, pagando os mais e o consulado de saída; nos portos do Brasil, porém, serão isentas de todos os direitos que se achem estabelecidos nos mencionados portos. O que tudo se executará em tempo de 10 anos ou enquanto eu não der novas providências que a experiência mostra serem mais úteis e vantajosas a meus vassalos.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, presidente do meu Real Erário, regedor da Casa da Suplicação, Conselho da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação destes Reinos e seus domínios, vice-rei e capitão general dos Estados do Brasil, governadores e capitães gerais do mesmo Estado e do da Índia, e a todos os desembargadores, corregedores, ouvidores, juizes e mais oficiais e pessoas a quem o conhecimento deste alvará pertença, o cumpra e guardem como nele se contém, não obstante quaisquer leis, regimentos ou estilos em contrário. E ao doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancelaria, passar por ela e registrar nos livros a que tocar. E se guardará o original no meu Real Arquivo

da Torre do Tombo. Dado no palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 27 de maio 1789. Rainha.

*FONTE: BNLMS, Miscellanea. Collecção das Leis... D. Maria I, PBA, Cod.463, fls. 51-52; BNL, Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, 1750 - 1807, SC1189A; ACL, Morato, 25, doc. 83; A. Delgado da Silva, Collecção da Legislação, III, pp. 550-551.*

*Alvará de 5 de outubro de 1795*

Eu a Rainha faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes em consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades e desordens que tem grassado, estão e vão grassando em todo o Estado do Brasil sobre o melindroso objeto das suas sesmarias, não tendo estas até agora regimento próprio ou particular que as regule, (...) sou servida ordenar<sup>532</sup> aos ditos respeitos o seguinte:

(...)

XI - Item. Sendo, como é, por uma parte, justo que cada sesmeiro não tenha mais terra de sesmarias que aquela que pode cultivar por si e seus escravos, não se lhes concedendo mais que uma só sesmaria, e esta quando muito de três léguas, também o é, por outra parte, que acontecendo (como muitas vezes sucede) haverem tão poderosos lavradores que uma só sesmaria de três léguas são insignificante terreno para adiantarem as suas culturas, maiormente quando aquela sesmaria se verificar dentro naqueles limites e capitancias em que cada uma data não pode exceder de meia légua, de sorte que tanto em um como em outro caso vem a impedirem as minhas reais ordens o fim e aumento da mesma cultura e na certeza de ser, como é, proibido que cada sesmeiro possua mais de uma data, ainda que seja por título de herança ou compra; a estes respeito, ordeno que ficando em seus vigor as minhas reais ordens que têm regulado a extensão das datas de terras das sesmarias, possa cada um dos seus sesmeiros possuir duas ou mais sesmarias, contanto que tenham possibilidades e número de escravos que inteiramente cultivem umas e outras terras, ficando todos eles, neste caso, obrigados no termo de dois anos a requererem no Conselho Ultramarino a confirmação delas, pedindo dispensa das ordens em contrário; as quais sesmarias se lhes confirmarão tão somente no caso em que plena e legitimamente conste que estes sesmeiros têm possibilidades e tanto número de escravos quantos são ou forem necessários para cultivarem todas aquelas terras, ainda que respectivas a diferentes sesmarias.

XII - Item. Ordeno ao mesmo fim que todos aqueles sesmeiros que possuem uma data de terras e sucederem em outras por título de herança, doação ou outro qualquer que autorize a sua legítima posse e não tiverem possibilidades e escravatura para cultivarem umas e outras sesmarias sejam obrigados dentro de dois anos a vendê-

---

<sup>532</sup> Por resolução de Sua Majestade de 3 de maio de 1795 em consulta do Conselho Ultramarino

las ou alheá-las, de sorte que passem a pessoas que as cultivem e aumentem em benefício do público e não o fazendo (como devem, e lhes ordeno) reverterão as mesmas terras para a minha real Coroa, a fim de se darem a quem as trate e aumente em benefício do Estado e dos seus moradores.

(...)

Dado em Lisboa aos 5 de outubro de 1795. Príncipe.<sup>533</sup>

*FONTE: BNL, **Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, 1750 - 1807**, SC1189A, fls. 1-22; A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação, IV**, pp. 242-252; **Collecção Chronologica de Leis Extravagantes**, pp. 583-610*

*Carta régia de 24 de setembro de 1798*

*(Proíbe a passagem de escravos para o domínio espanhol e manda executar as leis que vedam este comércio)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Correspondência, Cod. 67, livr.19, fl. 99; RIHGB, 13, p. 205; AMP, 21, p. 228.*

*Carta régia de 23 de outubro de 1799*

*(Providencia para estabelecer o comércio direto com as colônias espanholas e para impedir o extravio de escravos)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide ANRJ, Correspondência, Cod. 67, livr.20, fl. 291.*

*Alvará de declaração de 10 de março de 1800*

Eu o príncipe regente faço saber aos que este alvará de declaração e ampliação virem que, sendo-me presentes os embarços que desde a publicação do alvará de 19 de setembro de 1761 se tem nos portos dos meus domínios ultramarinos a virem escravos a estes Reinos, no exercício de marinheiros, duvidando igualmente os senhores dos mesmos escravos empregá-los naquele ministério, com o receio de que fiquem libertos,

---

<sup>533</sup> O decreto de 10 de dezembro de 1796 suspende esta lei das sesmarias, diante dos “embarços e inconvenientes que podem resultar da [sua] imediata execução” e por não ser este “o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades” existentes nas províncias do Brasil, seja pela falta de geômetras para fixar as medidas, seja pela possibilidade de surgir muitos processos e causas judiciais. Vide BNL, SC1190A e Delgado, IV, pp. 341-342

pelo benefício do citado alvará, e tendo consideração a que é contrário não só à razão, mas ainda ao bem comum dos meus fiéis vassallos, impedir-lhes com este motivo o aumento da gente de mareação dos seus navios, quando dos referidos escravos se podem tirar marinheiros hábeis e peritos, com que se facilite a navegação e promova o comércio, hei por bem declarar que os escravos, pretos ou pardos, que vierem ao porto da cidade de Lisboa e aos mais destes Reinos, em serviço dos navios de comércio ou sejam escravos dos donos das mesmas embarcações ou das pessoas que andam a bordo delas ou de quaisquer outros indivíduos residentes no ultramar que os queiram trazer a ganho, de nenhum modo se devem entender compreendidos no sobredito alvará de 19 de setembro de 1761, a fim de se reputarem livres, contanto que sejam matriculados nas listas das equipagens dos mencionados navios, com as mesmas confrontações da mais gente da tripulação e individuação dos nomes dos senhores a que pertencem e que, finalmente, voltem nas embarcações em que vierem, ou em quaisquer outras, para os portos donde saíram, sem que por título algum se estabeleçam e fiquem demorando no Reino em estado de escravidão.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Casa da Suplicação, Mesa da Consciência e Ordens, Senado da Câmara, Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação destes Reinos e seus domínios, governadores da Relação e Casa do Porto e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, governadores e capitania dos domínios ultramarinos e mais ministros, oficiais e pessoas deles e destes Reinos que cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu alvará, sem embargo de quaisquer outras leis ou disposições que se oponham ao seu conteúdo, as quais hei por derogadas para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao doutor José Alberto Leitão, do meu Conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Reino ordeno que o faça publicar na Chancelaria, enviando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Queluz, em 10 de março de 1800. Príncipe. Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

*FONTE: ANTT, Leis Originais, Maço 8, n.102; ACL, Morato, 28, doc. 152; BNL, Legislação, sem cota; A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, IV, pp. 610-611*

#### *Carta régia de 18 de março de 1801*

Dom Fernando José de Portugal, vice-rei e capitão general de mar terra do Estado do Brasil. Amigo. Eu o príncipe regente vos envio muito saudar. Havendo tomado em consideração o luminoso plano que depois de ouvidas as Câmaras a Mesa de Inspeção desta capitania formou e que o vice-rei vosso antecessor fez subir à minha real presença sobre a execução das minhas reais ordens contidas na carta régia de 19 de maio de 1799 tendentes a criar novos impostos que sem vexame dos meus fieis vassallos dessa parte de meus domínios ultramarinos e com aumento das minhas rendas reais servissem para balançar as graves despesas que as têm oprimido e que têm sido indispensavelmente necessárias para a defesa e segurança e aproveitamento desta capitania (...)

(...)

Sendo avultado o número de mulatos e pretos que se empregam em officios mecânicos e que além do serviço pessoal e de luxo em que seus senhores os ocupam nos dias e horas vagas, lhes dão grossos lucros, fareis perceber anualmente sobre cada um deles a quantia de 3\$200 réis

(...)

O que tudo executareis na forma acima declarada, não obstantes quais que leis em contrário que todas hei por abolidas para esse efeito somente, como se delas fizesse aqui expressa menção. Escrita em Queluz, aos 18 de março de 1801 Príncipe.

*FONTE: ANRJ, Cartas Régias, Cod. 952, vol. 45, fls. 96-98*

*Alvará com força de lei de 13 de maio de 1803*

Eu o príncipe regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem que tendo-me sido presentes os gravíssimos prejuízos que vêm à minha Real Fazenda e aos povos das capitanias do Brasil, principalmente mineiras, da forma atual da organização e administração das minas de ouro e diamantes; pela progressiva diminuição das suas lavras e rendimentos; pela perda diária do ouro que circula em pó como moeda, e do seu desperdício nas lavagens e apurações; pelos obstáculos postos à extração do dito ouro e diamantes, achando-se vedados e desaproveitados hoje em dia vastos e riquíssimos terrenos que com muito proveito de meus fiéis vassallos e da minha Real Fazenda podiam ser facilmente minerados; e ultimamente, pela imperícia dos proprietários e falta de conhecimentos científicos e técnicos dos feitores, sem os quais não podem prosperar nem durar semelhantes estabelecimentos; vendo-se deste modo os mineiros obrigados a desamparar as suas lavras, por não corresponderem os lucros às suas grandes fadigas e despesas; e por não poderem atualmente as suas Minas pagar-me o direito real do quinto, que pelas antigas leis deste Reino me é devido; e querendo eu promover por todos os meios possíveis os trabalhos e melhoramento futuro das minas de ouro e diamantes do Brasil, e remover todos e quaisquer obstáculos que se possam opor ao aumento e prosperidade de um tão importante ramo de administração e de riqueza nacional, visto ser o ouro um gênero precioso, não só como metal de valia, mas também como moeda universal: pelo que, conformando-me com o parecer dos ministros de Estado e do meu Conselho, doutos e zelosos do serviço de Deus e meu, que ouvi sobre esta matéria, sou servido ordenar o seguinte.

(...)

## *Artigo VI*

### *Como se deve fazer a divisão das terras para mineração; e das datas que deverá repartir o intendente*

I- Querendo por este alvará regular para o futuro toda e qualquer divisão das terras minerais, tanto para os novos descobertos como para aqueles que por esta minha real determinação, hei por bem conceder; ordeno que na divisão das referidas terras sejam sempre preferidos os moradores estabelecidos no distrito em que as terras se houverem de repartir, ou nas suas vizinhanças, e entre eles serão preferidas, para os terrenos que exigirem maiores forças e indústria, as companhias ou sociedades; e não as havendo, os mineiros que a uma reconhecida experiência na arte de minerar unirem maiores posses ou maior número de escravos, sem que por motivo algum se possam compreender na referida repartição as pessoas ausentes, como até agora abusivamente tinham praticado os guardas-mores, dando a ausentes datas por procuradores, e a homens que nem possuíam escravos nem exercitavam a ocupação de mineiros.

II- Satisfeitos os moradores das terras ou falando nelas habitantes, poderão ser admitidos os de fora do termo, comarca ou capitania; e para com estes se observará sempre a regra de ser preferido aquele, que apresentar maior número de escravos, ou sejam pertencentes a um só, ou a muitos em sociedade. E mando que as terras se distribuam todas pelos povos, sem que nesta parte tenha lugar o que se determina no regimento do guarda-mor a respeito das terras, que se reservavam para particulares, de qualquer classe, ou condição que sejam; renunciando eu mesmo as que se costumavam reservar para a minha Real Fazenda, porque todas hei por bem ceder em benefício dos meus fiéis vassallos.

III- Toda e qualquer concessão deverá ser medida e demarcada, concedendo-se por cada escravo quinze braças em quadro, ou duzentas e vinte e cinco braças quadradas; e por este modo se calcularão as datas par assinar o terreno a um número maior, ou menor de escravos, ou praças, multiplicando duzentas e vinte e cinco braças quadradas pelo seu número, de cujo produto se tirará a raiz quadrada, que mostrará o terreno em quadro que se deve dar destinado aos trabalhos da lavra e apuração; derogando nesta parte, como menos exato, o que tinha sido estabelecido no parágrafo quinto do regimento das Minas de 19 de abril de 1702, e outras quaisquer disposições em contrário. Quando porém em alguns terrenos, por justas, e ponderosas razões, a Junta Administrativa julgar conveniente ao meu real serviço que se deve fazer a repartição em meias datas por praça, ou em qualquer outra proporção, que não seja a das datas por inteiro, assim o poderá estabelecer, consultando-me porém a este respeito.

IV- Tendo em consideração que poderá ser pesado aos mineiros o pagarem qualquer capitação; e atendendo à diminuição de rendimentos que deve ter necessariamente a minha Real Fazenda pela redução do quinto ao décimo; sou servido ordenar que os mineiros a quem forem repartidas as ditas terras minerais, assim como todos os outros que têm lavras e terrenos já concedidos, e que estão em atual mineração, hajam de pagar por cada data de quinze braças em quadro \$300 réis cada três meses, em

sinal de reconhecimento do supremo senhorio que tenho sobre todos os metais e minerais úteis de meus Reinos e domínios. Para o que haverá um livro de Registro, em que se assente o número das datas concedidas e o nome do possuidor, ou companhia. O vencimento desta pensão de regalia principiará a correr três meses depois do dia da demarcação das datas e a sua cobrança será feita pelos oficiais das casas de permuta, que darão exatamente contas das demoras ou faltas de pagamento desta pensão às Juntas Administrativas, para que estas dêem as prontas e necessárias providências. Os mineiros terão todo o cuidado de pagar prontamente esta pensão nos tempos acima prefixos; porque do contrário, por cada quartel retardado pagarão outro tanto mais de multa; e sendo a falta por um ano, em tal caso ordeno que percam as datas, e que estas fiquem livres para serem dadas a quem as pedir. Se porém os comissários da permuta forem os culpados nesta falta, pagarão eles a pena pecuniária, que deviam pagar os mineiros. Quando os trabalhos destas lavras se suspenderem por algum justo motivo, aprovado pelo intendente geral, de modo que o mineiro não deva perder o direito que tem nas ditas lavras, então sou servido ordenar que se pague somente cem réis por cada quartel.

V- As datas concedidas do modo que acabo de ordenar não poderão legalmente ser vendidas, sem que sejam vendidos ao comprador de escravos que nelas trabalharem, salvo entrando o comprador com outros tantos; e o contrato de compra e venda com os nomes do comprador e vendedor ficará registrado ao pé do termo primordial da data concedida, para que não só se legitime a aquisição da maneira mais solene, ficando ele encarregado das obrigações do vendedor; mas para que no caso de se achar que os vendedores adquirem datas para fazerem comércio delas, e não para trabalharem, nunca mais, depois da terceira aquisição cedida, se lhes concedam outras datas. Ficam porém excetuadas as datas dos descobridores; pois desejando eu animar os seus descobertos, e entradas; sou servido permitir a venda das suas datas, de prêmio a quem bem lhes parecer, sem o encargo de venderem igualmente os escravos, no caso de os terem nelas empregados. Os acionistas, porém, poderão vender as suas ações com a mencionada formalidade, e assentos necessários, como se ajustarem.

VI- Concedidas que sejam quaisquer datas ou a muitos em sociedade ou a um só, deverão os concessionários começar a trabalhar nelas imediatamente; e se passados três meses não tiverem principiado o trabalho, caducará o direito que tiverem sobre as datas concedidas; e poderá qualquer que se achar nas circunstâncias atualmente requeridas por este alvará, segundo o número de escravos precisos, obtê-las do intendente, o qual não poderá negar a concessão delas ao primeiro que lhas pedir, por nenhum título que ser possa; e negando-o, poderá o que as pedir agravar dele, e obter reparação na Junta Administrativa. Começando uma vez o trabalho com o número de escravos, para cujo emprego as datas foram concedidas, não poderão os concessionários suspendê-lo, sem alegarem perante o intendente, que deverá dar parte à Junta Administrativa, motivos justos para o fazerem; e tais motivos só poderão se, além dos efeitos provenientes das causas naturais, como as muitas águas, que inundem os serviços à borda dos rios, desastres, epidemias, que causem grande mortandade nos escravos e semelhantes; a falta absoluta de cascalho ou tal pobreza na lavra que os concessionários não possam pelo menos ter jornais por semana de \$725 réis por cada escravo. E somente nestes casos provados, ou por pública notoriedade, ou por vistoria feita pelo intendente ou seus

comissários poderão os que possuírem datas abandonar as que se lhes tiverem concedido, e adquirir novas.

VII- À divisão de qualquer terreno assistirá sempre o intendente, ou pessoa de quem ele se confie, a quem poderá cometer a divisão das terras mais remotas da sua residência. Medido que seja o terreno, se lavrará em um livro, rubricado pelo intendente, que servirá de tomo das datas que se houverem de conceder de agora em diante o termo da demarcação com as suas confrontações, mencionando-se à extensão da data e o número dos escravos que nela devem trabalhar; e outrossim impor-se-ão aos concessionários as condições necessárias à regularidade dos trabalhos.

VIII - Assinado, e demarcado o terreno, como fica ordenado, mandará o intendente passar carta de data ao concessionário ou companhia, na qual se copiará o termo da demarcação e concessão, devendo eles entrar logo na posse do terreno demarcado, no mesmo ato da demarcação, a qual será presente o concessionário, ou o fiel pagador da companhia, como seu representante. E porque para a boa ordem e economia que quero se pratique e observe daqui em diante, será conveniente que na divisão do terreno as datas que se houverem de conceder se toquem e sucedam umas às outras, e que se não concedam e menos se possa lavrar, rio abaixo, nenhuma das terras que mando dividir; sendo de outro modo impossível prevenir todos os danos, que possam daí resultar; ordeno aos intendentes e pessoas encarregadas da repartição, e demarcação das datas que observem nesta matéria o que fica determinado, para que os entulhos das terras já lavradas não vão embarçar as que se houverem de lavrar para o futuro; porque a respeito delas quero que se observe o que se ordena no parágrafo quarto do alvará de 2 de setembro de 1771 a respeito dos alveos dos rios. E porque as pessoas encarregadas da repartição das ditas terras não poderão ter todos os conhecimentos teóricos, e práticos, ao menos nos primeiros tempos de sua administração, do modo com que se devem lavrar, e dispor os serviços; ordeno que haja para cada comarca, e distrito mineiro, ao menos um perito ajuramentado em Câmara, homem instruído, e de toda a probidade, o qual possa votar, e dirigir os mineiros nos trabalhos da mineração, e apuração, com o qual consultarão os encarregados da repartição o melhor modo dela, as condições que se devem impor para se conseguir a regularidade nos trabalhos e evitar os costumados desperdícios na apuração do ouro e diamantes, e o mais que duvidarem, regulando-se pelo que os peritos votarem; e no caso de dúvida, chamar-se-á também o guarda-mor, os quais vencerão os salários competentes à custa das partes; e estes peritos darão também parte regularmente do estado das lavras e minas à Junta Administrativa para lhes dar as ordens convenientes.

IX - Nenhuma pessoa poderá lavrar ou mandar lavrar terras das que mando dividir, sem que tenha posse e carta de data passada pelo intendente; e todas as pessoas que se acharem minerando sem permissão nas ditas terras; sendo cativos, serão confiscados; e depois de vendidos, se entregará ao denunciante metade do seu produto, e a outra metade irá para a Caixa Geral da Economia das Minas; e sendo homem livre, será punido com a pena que lhe está imposta. Porém nas terras diamantinas lhe serão, além da referida pena, confiscados os seus bens, metade para o denunciante e metade para a sobredita Caixa; e será metade para o denunciante e metade para a sobredita Caixa; e será pela primeira vez expulso dos distritos diamantinos e pela segunda vez degradado para África, punindo-se o que for escravo pela sobredita forma.

X- À exceção dos rios caudalosos, hei por abolido o uso de conceder por cortes extensão de terreno: e para a mineração dos ditos procurarão quanto for possível as Juntas Administrativas, e mais encarregados estabelecer companhias da natureza e forma ao diante mencionada.

## ***Artigo VII***

### ***Das terras que se deverão minerar por Companhias, e da forma que devem ter***

I - Sendo impraticável o repartirem-se em datas os rios caudalosos, tanto os compreendidos na demarcação diamantina como fora dela, em que de ordinário se acham as maiores riquezas, esta atribuição será feita por cortes. E como para o seu lavor são precisas despesas mais avultadas, e superiores às faculdades de um só particular, o intendente os fará trabalhar por companhias. E sendo da mesma forma dependentes de maiores forças os novos descobertos, os serviços de morro, e betas, e outros muitos, que precisem trabalhar-se a talho aberto, ou por galarias e poços; ainda que estes se poderão repartir por datas, o intendente procurará que com preferência sejam trabalhados por companhias, ou sociedades. Para o que fará publicar editais, nos quais se descrevam os cortes, ou datas, que se perendem conceder; e logo que se formarem as ditas associações, o intendente dará à companhia a sua carta de data, na qual lhe prescrevera as condições do trabalho do modo que achar mais vantajoso, tanto para os associados, como para a minha Real Fazenda. E para que semelhantes associações se possam facilmente formar, e nelas possam formar, e nelas possam entrar os habitantes da capitania, e ainda das vizinhas, e qualquer dos meus vassallos, mandará o intendente geral pôr os editais nas principais povoações, dando conta à Junta Administrativa, e ao governador e capitão general respectivo, os quais ficam por este alvará igualmente encarregados de promover a formação das mesmas companhias, e concorrer quanto for possível para a sua prosperidade.

II- As companhias que se estabelecerem, não poderão entrar com menos de duzentos e cinquenta e dois escravos cada uma, nem exceder a mil e oito escravos, para que cada ação não seja menor de duas praças, nem maior de oito. A Junta Administrativa regulará, conforme a dificuldade do serviço, as Companhias, cujas ações devam ser mais ou menos fortes, entre os limites que vão prefixos; assim como para que serviços será necessário associar duas, ou mais companhias, prescrevendo-lhes as condições. Todas aquelas porém que trabalharem no mesmo rio, ou córrego, entrarão em sociedade entre si, debaixo das condições que exigir a localidade, discutidas e examinadas pela Junta Administrativa; pois que a natureza de semelhantes trabalhos pede a reunião de vistas, e fins, para que uns não prejudiquem aos outros. Cada uma destas companhias terá um diretor, ou administrador mineiro, que dirija os trabalhos da mineração, e um fiel contador e pagador, que cuide na economia e custeio da mesma companhia. Estes dois empregados serão propostos pela pluralidade dos respectivos acionistas, e aprovados, e ajuramentados, ou excluídos pela Junta administrativa de

mineração, à qual também ficarão sujeitos, e inspecionará a boa mineração, e a exata contabilidade.

III- As companhias constarão de cento e vinte e oito ações, segundo o uso metálico observado na maior dos países mineiros da Europa, das quais haverá duas ações livres, uma para a minha Real Fazenda, e outra para a Caixa da Economia das Minas e Fundições: As outras ações serão divididas pelos acionistas pelo número dos escravos com que entrarem, na forma do parágrafo antecedente; assim como serão por estas ações rateadas as despesas da lavra, apuração, e as mais da mesma companhia, das quais despesas são isentas as duas ações livres já mencionadas. Os lucros provenientes no fim de cada ano, ou no tempo das apurações, serão repartidos pelo número total das ações; reservando-se porém nas cento e vinte e seis ações dos interessados uma parte dos lucros, a qual deve ficar na Caixa particular da companhia para as despesas acidentais da mesma, e gastos maiores, como são o suprir a mortandade dos escravos, os desmontes, e outros semelhantes. E entrando a minha Real Fazenda com algumas outras ações, entrará também para os lucros, e despesas, na forma da Ordenação livro II, título 34, parágrafo 6. Quanto às mais disposições e regulamentos, que forem precisos para o bom regimen, e prosperidade das mesmas companhias, ordeno que a Junta Administrativa dê interinamente todas as providências necessárias, dando-me logo parte, para que eu haja de decidir o que for mais proveitoso ao bem do meu real serviço, e dos meus fiéis vassallos: recomendando-lhes desde já que proteja quanto for possível o matrimônio dos escravos, dando aos escravos e escravas casados as preferências que lhe parecerem convenientes. Assim como porque pode acontecer que alguns homens livres se associem para trabalharem eles mesmos alguma porção de terras, a Junta também promoverá estas associações com as condições que lhe parecerem favoráveis.

### ***Artigo VIII***

#### ***Da mineração das terras diamantinas, e como se deverão comprar os diamantes para a minha real coroa***

(...)

X- Findas as lavagens de cascalho e areias, todas as fábricas, instrumentos de mineração, móveis, escravos, e quaisquer outros efeitos ou seja de botica ou de provimentos que existiam nos armazéns pertencentes à real extração, depois de precederem os editais do costume, serão vendidos em hasta pública pelos maiores preços que se oferecerem, fazendo-se as ditas arrematações na presença do intendente geral das minas e dos deputados da junta da fazenda. Concedo porém, para animar a ereção das companhias minerais, que a junta administrativa possa entrar com algum número de escravos aonde julgar conveniente para ações nas mesmas companhias por conta da minha real fazenda.

XI - Ficarão do mesmo modo extintas as companhias de pedestres por conta de minha real fazenda. Deverão, porém, os mineiros, por uma cotização feita a seu arbítrio, municiar corpos de pedestres e capitães do mato que sirvam, como em todas as comarcas da capitania de Minas Gerais, para as diligências relativas á prisão dos

contrabandistas, vendilhões e escravos fugitivos, que contra as leis andarem pelas lavras. O que se fará com autoridade da junta administrativa, que consultará os meios de proceder ao estabelecimento tão útil a eles mesmos, e o seu comando militar será debaixo das ordens do governador.

## ***Artigo IX***

### ***Como se deverão promover os novos descobertos e o aproveitamento das águas e bosques***

I- Os intendentes gerais e mais pessoas a quem tocar, de acordo com as juntas administrativas, promoverão, quando lhes for possível a ereção de bandeiras ou pessoas destinadas a fazerem novos descobertos, dando-lhes para isso as necessárias portarias; obrigando. porém aos assim associados a declarar quais são os sítios ou terrenos que pretendem explorar, e o número de pessoas e escravos, que para isso levam; ficando igualmente obrigada todas a sociedade, e cada um de seus membros a dar conta ao intendente geral do resultado das suas averiguações, e a entregar na junta da fazenda os diamantes e ouro que tiverem extraído. E se alguém por si só propuser a fazer indagações em terrenos ainda não conhecidos, não o poderá fazer sem especial licença do intendente, a quem logo que tenho feito algum descoberto, dará imediatamente parte; e fazendo o contrário, não será atendido como descobridor. Dado porém parte ao intendente geral, ou aos outros intendentes, irão estes, depois de verificado o fato e examinado o terreno, fazer a repartição pelas pessoas que o pedirem e não tiverem os escravos afetos a outras datas para se empregarem nelas, e ao descobridor dará o intendente uma data de prêmio de 30 braças em quadro no lugar do descoberto que ele quiser escolher; a qual data poderá vender ou lavar, como bem lhe parecer; e além disso será atendido como mineiro na repartição das terras, segundo o número de escravos que apresentar e o que se determina no artigo 6, parágrafo 3. Se o descoberto for feito por uma bandeira ou associação, cada membro dela terá uma igual recompensa, a qual poderá ser maior, conforme os serviços que tiver prestado. Do que tudo julgará o intendente com os peritos, dando parte à junta administrativa da capitania respectiva.

(...)

Pelo que mando à mesa do desembargo do paço, presidente do meu real erário, regedor da casa da suplicação, conselho da minha real fazenda e ultramarino; junta da direção geral dos diamantes, vice-rei de mar e terra do estado do Brasil; governadores e capitães gerais dos meus domínios ultramarinos; junta administrativa de mineração e moedagem, e mais juntas administrativas e de fazenda; e bem assim a todos os tribunais, relações, ministros, juizes, e pessoas a quem o conhecimento e execução deste alvará haja de pertencer que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente, como nele se contém, sem embargo de quaisquer leis, regimentos, ordens, costumes, ou estilos em contrário; porque e todos, hei por bem derogar para este efeito somente como se de cada um deles fizesse especial e expressa menção. E ao doutor Diogo Ignacio de Pina Manique do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancelaria, e

registrar nos Livros onde tocar; remetendo-se este original para o Meu Real Arquivo na Torre do Tombo. Dado no Palácio de Queluz em 13 de maio de 1803. Príncipe.

*FONTE: A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, V, pp. 202-222; BNL, **Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, 1750 - 1807**, SC1192A; ACL, Morato, 30, doc. 325; MPP, Leis, Decretos e Alvarás, D. João, vol. 4, fls. 87-105*

*Alvará de 6 de julho de 1807*

Eu o príncipe regente, faço saber aos que este alvará de declaração e ampliação virem, que sendo-me presente em consulta do meu Conselho Ultramarino a representação das câmaras das vilas de Sorocaba, São Carlos, e Parnaíba da capitania de São Paulo, em que me pediram a graça de conceder aos donos dos engenhos de açúcar daquela capitania o mesmo privilégio de que tinham gozado enquanto pertenceram à do Rio de Janeiro, pela provisão de 26 de abril de 1760 expedida em cumprimento da resolução tomada a 22 de setembro de 1758, em consulta do mesmo tribunal, pela qual à semelhança do da Bahia lhe fora concedido, sem limitação de tempo, o privilégio de não serem executados nas propriedades dos referidos engenhos de açúcar e fazendas de canas, sendo obrigados os credores a pagar-se pelos rendimentos, ficando-lhe sempre hipotecados os bens móveis e fábricas dos ditos engenhos, com o que se evitavam os prejuízos que do contrário se seguiam a uns e outros. Que deste benefício tinham sido privados por contradição de inteligências, com o único motivo de se ter desmembrado da capitania do Rio de Janeiro aquele distrito em que se estabeleceu a de São Paulo, sem fato, nem culpa dos seus habitantes, o que não podia ser justo motivo para inutilizar a graça concedida aos cultivadores e não às capitanias; pelo que me suplicavam fosse servido declarar que, permanecendo meus obedientes vassallos, como sempre foram, não tinham perdido o privilégio de que antes gozaram: e querendo eu manifestar-lhe o paternal desvelo, com que procuro promover a utilidade de todos os meus fiéis vassallos, facilitando-lhes os meios de fazerem florescer e prosperar a agricultura, de que provem a abundância, riqueza, força e comércio, que nos meus estados quero animar e proteger; conformando-me com o parecer do meu Conselho Ultramarino. Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte:

I - Que aos proprietários de engenhos de açúcar e aos donos das fazendas de canas da capitania de São Paulo compete o privilégio que tinham, e lhe foi concedido, enquanto faziam parte da capitania general do Rio de Janeiro. Porém atendendo às circunstâncias atuais, e diferença de tempo, será observado na dita capitania, e em todos os meus domínios com a restrição, que por este alvará lhe faço, reduzindo-o à sanção da lei de 20 de junho de 1774, na qual hei por bem fazer as declarações e ampliações seguintes:

II - Se os bens móveis dos devedores não chegarem para pagamento das dívidas e só restar ao devedor o engenho de açúcar ou outra grande propriedade de dobrado valor da quantia da execução, sendo computados para a justa avaliação das fábricas para

este fim a escravatura, os gados e utensílios, que lhes forem próprios e pertencentes e indispensáveis para o melhoramento da sua laboração, e maior perfeição dos gêneros que nelas se fabricam, não serão arrematados, e só sim os seus rendimentos, pelos quais serão pagos os credores entendendo-se nestes precisos termos a determinação do parágrafo 24 da sobredita lei.

III - Para obviar aos perniciosos efeitos da má fé e detestável astúcia dos devedores, que deliberados a fraudar os cabedais daqueles, que os beneficiam com empréstimos ou gêneros fiados para manutenção das referidas fábricas, cultura das propriedades, reparo de ruínas e conservação das suas famílias, procuram constituir-se devedores a muitos e diferentes credores ao mesmo tempo, com o sinistro fim de que considerada separadamente a quantia de cada uma das dívidas, não chegue a exceder a metade do valor do seu engenho de açúcar, ou grande propriedade obtendo assim grandes somas alheias, pretendem que nenhum dos credores tenha o direito de lha fazer arrematar: sou servido declarar que o verdadeiro e genuíno sentido do privilégio e da lei de 20 de junho de 1774, a que fica conforme, não impede a arrematação da propriedade de dobrado valor quando o exequente mostrar que o seu devedor tem mais dívidas porque é de mandado em juízo ou está nos termos de ser executado, cujas quantias com a sua excedem a metade do valor do engenho, considerado na forma do parágrafo segundo, ou da propriedade penhorada, que neste caso deverá ser arrematada, e do seu produto pagos os credores segundo a graduação determinada na mesma lei.

IV - Querendo outrossim favorecer os devedores de boa fé, e prudentes administradores de seus patrimônios, que por qualquer acidente estão sujeitos a execuções e entendem sem dolo ou malícia ser-lhes mais útil a venda de alguma grande propriedade rústica ou urbana de maior valor com preferência às menores que possuem. Hei por bem ordenar, ampliando a disposição da ordenação, livro 3, título 86, parágrafo 7, e a dita lei de 1774, que parecendo aos oficiais que fizeram as penhoras, não ser suficiente o valor dos bens móveis, que sempre devem ser primeiro nomeados para pagamento das execuções, seja lícito ao executado nomear o engenho de açúcar com tudo que lhes é concernente, ou outra grande propriedade; posto que o seu justo valor exceda o dobro de dívida, ou do que faltar para o pagamento, ficando sujeita a efetiva arrematação sem que o nomeante, nem seus herdeiros possam pretender valer-se do privilégio, ou benefício do parágrafo 24 da lei de 1774 para que o exequente haja de ser pago pelos rendimentos, coação que só pode praticar-se quando o executado não tem outros bens de raiz senão a única propriedade, ou ainda maior valor das dívidas.

(...)

Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, ao vice-rei e capitão general de mar e terra do estado do Brasil, capitães generais do mesmo estado, e de todos os meus Reinos, e domínios a todos os tribunais, relações, ministros de justiça e fazendas e quaisquer julgadores e mais pessoas deste Reino e suas Conquistas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram, guardem e façam inteiramente observar, não obstante quaisquer leis, ordenações, regimentos, resoluções de consultas, cartas-régias, decretos ou estilos em contrário, que todos para este fim somente hei por derogados, como se deles fizesse expressa menção, ficando aliás, no mais em seu inteiro vigor. E ao doutor Manoel Nicolau Esteves Negrão, do meus Conselho,

desembargador do paço e chanceler-mor de Reino, ordeno o faça publicar na chancelaria; e registrar aonde for costume, remetendo-se o original para o meu real arquivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa a 06 de julho de 1807. Com a assinatura do príncipe regente.)

*FONTE: ACL, Morato, 31, doc. 83; BNL, Legislação, sem cota; A. Delgado da Silva, Collecção da Legislação, V, pp. 445-447*

*Alvará de 18 de agosto de 1807*

Eu o príncipe regente. Faço saber aos que este alvará virem que em consulta do meu Conselho Ultramarino me foram presentes os requerimentos de Boaventura José de Melo, nos quais me pedia fosse eu servido facultar-lhe o estabelecimento de uma feitoria de comércio em Cabo Negro, na Costa da África ocidental, com privilégio exclusivo por tempo de dez anos e isenção de direitos da escravatura e mais gêneros que exportasse; porque por meio deste estabelecimento, se propunha catequizar e converter à fé católica aqueles negros, reduzindo-os e trazendo-os ao conhecimento da verdadeira crença; e ponderando-se na dita consulta, que ainda mesmo sendo menos conseqüente esta tentativa, nada arriscava a minha Real Fazenda, que aliás podia interessar muito de futuro, na maior extensão de comércio, nos meus reais domínios na dita Costa e nos direitos que dele precisamente resultarão, muito principalmente quando semelhante projeto fora já lembrado há anos, governando o Reino de Angola, o visconde da Lapa, do meu Conselho e conselheiro do dito tribunal, a quem eu fora servido ordenar fizesse explorar e examinar a dita Costa do Sul e os lugares mais acomodados dela; tendo muito mais em vista que a maior comunicação com os bárbaros daqueles países facilitaria a sua conversão à nossa Santa Fé, que tão religiosamente me proponho estender a exemplo dos senhores reis meus augustos progenitores, e a que o mesmo representante se destina por meio de catequização e pregação; sobre o que tudo foram ouvidos os régios fiscais da minha Coroa e Fazenda e conformando-me com eles e com o parecer da dita consulta fui servido, por minha imediata resolução de 27 de abril próximo pretérito, conceder ao suplicante a graça pedida do estabelecimento da dita Feitoria em Cabo Negro, para o comércio livre da escravatura e cera, e por tempo de dez anos, com exclusão de quaisquer outros armadores, aos quais não permito no dito tempo ir comerciar nele; e isto debaixo das restrições, e cláusulas seguintes.

Primeiro: que o comércio direto da escravatura e cera, exportados da dita feitoria, será tão somente para os portos do Brasil, declarados no alvará de 11 de janeiro de 1758, sem que possa comerciar com estrangeiro algum, [sob] pena de caducidade desta mercê, de ser reputado contrabandista e de responder por quaisquer danos à minha Real Fazenda.

Segundo: que irá fazer os manifestos competentes no porto e Alfândega de Benguela, apresentando as cópias das suas faturas, e tirar as guias que mando se lhe passem de liberdade de direito, que sou servido conceder-lhes para os ditos portos, para onde serão logo remetidas as ditas faturas, e donde será obrigado trazer as certidões e

declarações das mesmas guias, viagens e torna-viagens muito providentemente acauteladas no alvará de 25 do dito mês e ano.

Terceiro: que o marfim será vendido à Fazenda da rainha minha senhora e mães, a cujo patrimônio, e casa está aplicado esse ramo de comércio, isto pelos preços que se acham regulados, segundo as classes, ou sortes do marfim em Angola.

Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, governador e capitão general do Reino de Angola e mais governadores e capitães gerais, ministros e oficiais de justiça e Fazenda dos meus domínios ultramarinos, o cumpram e guardem como nele se contém, sem outra cláusula ou restrição alguma e sem embargo de quaisquer leis, regimentos ou ordens em contrário, que hei por derogadas para este efeito somente; ficando, aliás, em seu vigor. E mando ao doutor Manoel Nicolau Esteves Negrão, do meu Conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Reino, o faça publicar na Chancelaria. Dado em Lisboa, aos 18 de agosto de 1807. Com a assinatura do príncipe regente.

*FONTE: ACL, Morato, 31, doc. 89; A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, V, pp. 456-457*

#### *Carta régia de 13 de abril 1808*

Conde da Ponte, governador e capitão general da capitania da Bahia<sup>534</sup>, amigo. Eu o príncipe regente vos envio muito saudar, como aquele que amo. Tendo-me representado a Mesa da Inspeção dessa capitania os graves inconvenientes que resultam ao comércio da mesma, de serem obrigadas as embarcações empregadas na condução da escravatura da Costa da Mina a fazerem escala na torna viagem pelas ilhas do Príncipe e São Tomé, conforme o que se acha determinado na provisão do meu Real Erário de 18 de outubro de 1773, pois que a experiência mostrava que semelhante obrigação traz consigo não só uma dispendiosa demora das embarcações pelas calmarias e correntes contrárias que elas encontram nas costas das mesmas ilhas, mas também uma considerável perda de escravos que ali são atacados de infecções pestilenciais, com prejuízo da humanidade e dos interesses dessa colônia, motivos estes que em parte deram à carta régia do 1º de dezembro de 1800, pela qual fui servido relevar daquela obrigação os navios de giro da Costa da Mina, enquanto durasse a guerra então existente, e mais dois anos, do que se seguiram vantagens conhecidas. Tendo consideração ao referido e conformando-me com o vosso parecer no ofício que fizestes subir à minha real presença debaixo do número 121 e data de 21 de agosto próximo passado, hei por bem isentar os navios dessa capitania empregados no comércio da escravatura da Costa da Mina da obrigação em que até agora se achavam de fazerem escala pelas ilhas do Príncipe e São Tomé, pagando porém nessa cidade os direitos que

---

<sup>534</sup> João de Saldanha da Gama Melo e Torres, conde da Ponte, nomeado por decreto em 15 de agosto de 1805, governou a capitania de 14 de dezembro do mesmo ano até falecer, em 24 de maio de 1809.

ali deviam satisfazer e arrecadando-se os mesmos pela Junta da minha Real Fazenda no cofre para isso destinado, a fim de ou servirem ao pagamento das letras que sobre ele se sacarem ou se remeterem às referidas ilhas nos tempos competentes. O que assim terei entendido e fareis executar, sem embargo da supra mencionada provisão de 18 de outubro de 1773 e de quaisquer outras determinações ou resoluções em contrário que para este fim somente sou servido revogar. Escrita no Palácio do Rio de Janeiro aos 13 de abril de 1808. Príncipe.

*FONTE: ACL, Morato, 32, doc. 80; A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, V, pp. 488-489; CLB, 1808, p. 15*

*Decreto de 20 de agosto de 1808*

Havendo determinado pela minha real resolução de 4 de junho de 1803 que a importância dos emolumentos das assinaturas das guias que se passavam pela Secretaria da extinta Junta da Fazenda desta província às pessoas e escravos que se despachavam para terrenos minerais, em virtude do alvará de 3 de março de 1770, entrasse nos meus reais cofres por suprimento às avultadas despesas do Estado; e achando-se pelo alvará de 28 de junho do corrente ano estabelecido nesta capital um Erário Régio para arrecadação e distribuição das minhas rendas e fundos públicos, sou servido ordenar que nela se recebam pelo fiel pagador os direitos dos escravos que se despacharem para Minas e que pelo mesmo Tribunal se passem as competentes guias do despacho que serão assinadas pelo tesoureiro-mor e escrivão da Mesa, pagando as partes os mesmos emolumentos que até agora pagavam e que o seu cômputo entre como dantes nos cofres reais, vencendo unicamente o sobredito tesoureiro-mor e escrivão o emolumento do feitio das ditas guias que até agora percebia o escrivão e oficial maior da Secretaria da sobredita extinta Junta. Dom Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado e presidente do Real Erário, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessários, sem embargo de quaisquer leis, disposições ou regimentos em contrário. Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1808. Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

*FONTE: CLB, 1808, pp. 102-103; AESP, Araújo, tomo 1, p. 61*

*Alvará com força de lei de 1º de setembro de 1808*

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem que tendo consideração ao estado de decadência em que se acham todas as minas de ouro do Estado do Brasil e ao abuso que delas se extrai, com gravíssimo prejuízo da minha Real Fazenda e dos interesses dos meus fiéis vassallos que se dão a este gênero de indústria, e não permitindo as atuais circunstâncias pôr em prática as saudáveis providências estabelecidas no alvará de 13 de maio de 1803 e particularmente as que

contribuíram para melhorar o trabalho das referidas minas, e a condição dos mineiros (...) sou servido determinar o seguinte:

(...)

VIII - Apresentando-se nas Casas de fundição ou de permuta parcelas de ouro em que haja certeza ou grande presunção de falsidade, se procederá a um rigoroso exame por meio da dissolução pela água-forte ou da amalgamação, que só nestes casos poderá ter lugar. E os que forem compreendidos neste delito, sendo livres, serão punidos com as penas impostas no alvará de 13 de maio de 1803, e sendo escravos, com 300 açoites pela primeira vez e com 600 pela segunda reincidência, dados interpoladamente, a arbítrio dos intendentés. E isto se entenderá não constando que o senhor foi cúmplice no crime, porque sendo-o, terá o castigo do sobredito alvará.

(...)

Dado no Palácio do Rio de Janeiro em o 1º de setembro de 1808. Príncipe.

*FONTE: Índice Chronologico das Leis, Alvarás, fls. 92-93*

*Alvará de 20 de setembro 1808*

Eu o príncipe regente faço saber aos que o presente alvará virem que havendo estabelecido no parágrafo IX do alvará de 2 de agosto de 1771, que serve de regimento para o Distrito Diamantino, que os escravos que forem achados com instrumentos de minerar sejam castigados com a pena de dez anos de galés, trabalhando para a Real Fazenda sem jornal, e tendo consideração que esta pena é desproporcionada ao delito e de maior gravidade do que exige a imputação de trazer instrumentos próprios da mineração, não se verificando efetivo trabalho nas lavras defesas e havendo dentro da demarcação diamantina algumas desimpedidas e recaindo este castigo excessivo nos senhores dos referidos escravos que podem por este meio procurar subtraírem-se ao serviço deles com manifesta ofensa do direito do propriedade, para conciliar a Justiça e a humanidade com o bem do meu real serviço e utilidade do Estado, hei por bem revogar a disposição do referido parágrafo IX do alvará de 2 de agosto 1771 e ordenar que no caso de se acharem a trabalhar nas lavras defesas do Distrito Diamantino alguns escravos, sejam punidos com a mesma pena que estabeleci no parágrafo VIII do Alvará do 1º do corrente mês e ano para os escravos que levarem ouro falso às Casas de Permuta, o que se entenderá não constando do mandato de seus senhores, porque, se constar, serão os escravos absolvidos e castigados os senhores com as penas impostas aos que extraviam diamantes. E este se cumprirá como nele se contém, pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, presidente do meu Real Erário, regedor da Casa da Suplicação do Brasil, governador da Relação da Bahia, governadores e capitães gerais e mais governadores do Brasil e dos meus domínios ultramarinos, e a todos os ministros e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução deste alvará que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nele se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos

ou ordens em contrário, porque todos e todas hei por derogadas para este efeito somente, como se deles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancelaria, ainda que por ela não ha de passar e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação em contrário, registrando-se em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes alvarás. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1808. Com a assinatura do príncipe regente e a do ministro.

*FONTE: ACL, Morato, 32, doc. 249; A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, V, pp. 608-609; CLB, 1808, p. 142-143.*

#### *Alvará de 21 de janeiro de 1809*

Eu o príncipe regente faço saber aos que este alvará virem que, sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço do Estado do Brasil a súplica de muitos proprietários de engenhos de açúcar e lavradores de canas, em que me pediam o serem as suas fábricas compreendidas no privilégio concedido pela resolução de 22 de setembro de 1758 aos habitantes da capitania do Rio de Janeiro, de que se lhes tinha expedido provisão aos 26 de abril de 1760, para não serem executadas as propriedades dos mesmos engenhos e lavouras, mas somente os rendimentos delas; e que tendo sido este mesmo privilégio concedido a outras capitanias, ao princípio temporariamente, depois muitas vezes renovado, fora ultimamente mandado observar na capitania de São Paulo, ampliando-se para todos os meus domínios ultramarinos pelo alvará de 6 de julho de 1807. Como porém nesta última determinação eu fora servido mandar fazer algumas restrições, que muito o diminuíram, consultando-me a sobredita Mesa que, nas circunstâncias atuais de maior franqueza do comércio, seria mais conveniente ao meu serviço que o uso do mencionado privilégio fosse mais amplo para os lavradores e capaz de fazer permanecer as suas fábricas em utilidade geral dos habitantes destes Estados e favor da cultura, que bem se conciliava com o interesse dos seus credores; tomando em consideração o referido e querendo fazer graça e mercê aos sobreditos proprietários e lavradores: hei por bem, declarando o alvará de 6 de julho de 1807, determinar.

Primo. Que as fábricas dos engenhos de açúcar e lavouras de canas em todos os Estados do Brasil e ultramar gozem do privilégio concedido pela dita resolução de 22 de setembro de 1758, para não serem executadas as fábricas dos mesmos engenhos e lavouras, estando estes prontos e trabalhando regularmente e tendo em cultura a folha competente para a laboração dos mesmos engenhos e para o sustento da escravatura; mas somente poderão correr as execuções nos rendimentos das ditas propriedades pela terça parte deles, reservadas as outras duas partes para as despesas da cultura e administração, na forma que até agora se tem observado.

Secundo. Ampliando o parágrafo segundo do mesmo alvará, hei por bem que, no caso de ser a dívidas igual ou maior do que o valor da lavoura ou engenho, possa correr a execução na mesma propriedade, considerando-se para a avaliação do engenho toda a sua escravatura, gados, terras e utensílios que lhe pertencem e que não devem separar-se

do assento e fábrica do mesmo engenho; e neste caso poderá prosseguir a execução na propriedade, observando-se as regras prescritas pela lei de 20 de julho de 1764.

Tercio. E declarando o parágrafo terceiro do dito alvará, ordeno que a permissão dada ao credor de mostrar que o seu devedor tem mais dívidas as quais unidas chegam à soma porque fica permitida a execução na propriedade, será admitida somente no caso desses outros credores terem também execução aparelhada e penhoras feitas, e de terem por meio de cessão ou de qualquer outro contrato legal unido os seus créditos e execução à execução principal, de forma que se possa considerar como uma só dívida e o credor principal nos termos de gozar do benefício de adjudicação, não havendo licitantes ou remissão, na conformidade do que dispõe a dita lei de 20 de julho de 1774, porque nestas circunstâncias é que se poderá atender à soma total das dívidas, para prosseguir a execução na propriedade, sendo ela igual ou maior do que o seu valor.

E este se observará como nele se contém, ficando em tudo o mais o sobredito alvará em vigor, e não obstante quaisquer outras leis, alvarás ou resoluções em contrário; porque todos hei por bem derogadas para este efeito somente, como se deles fizesse expressa menção. E mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, presidente do meu Real Erário, regedor da Casa da Suplicação do Brasil, governador da Relação da Bahia, governadores e capitães gerais, corregedores, ouvidores, juizes e mais pessoas a quem pertencer, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar. E valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar e o seu efeito haja de durar mais de um ano, não obstante a Ordenação em contrário. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, aos 21 de janeiro de 1809. Com a assinatura do príncipe regente e a do ministro.<sup>535</sup>

*FONTE: A. Delgado da Silva, Collecção da Legislação, V, pp. 717-718.*

*Ordem de 9 de abril de 1809*

*(Liberdade para o escravo que denunciar extravio ou contrabando de tapinhoã ou pau-brasil)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionada por Malheiro, I, p. 99, nota 540.*

*Decisão de 31 de maio de 1809*

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Sendo presente à sua alteza real o príncipe regente nosso senhor o modo por que se procede atualmente à prisão dos escravos fugidos e aos assaltos dos quilombos, foi o mesmo senhor servido mandar dar as necessárias providências para que as Câmaras passem a formar companhias de capitães-

---

<sup>535</sup> Este alvará foi ampliado e declarado pelo alvará de 5 de maio de 1814.

do-mato e ponham em inteira observância o modo que está ordenado no regimento e bandos que há a este respeito. E para que estas providências tenham a sua devida e pronta execução, ordena sua alteza real que vossa excelentíssima expeça ordens circulares aos capitães-mores e coronéis de milícias para que dos corpos dos primeiros saiam os homens pretos e pardos necessários para se ordenarem as ditas companhias, logo que pelos magistrados ou Câmaras lhes forem pedidos, averbando-se os seus nomes nos mapas para não serem mais ocupados por eles e ficarem somente sujeitos aos ditos capitães-do-mato, que poderão levá-los aos quilombos em busca de escravos fugidos, sem fazerem nenhuma outra participação aos capitães-mores; e que uns e outros, quando forem requeridos por cartas das mesmas Câmaras ou dos magistrados para lhes darem auxílios maiores para cercos de quilombos, lhes prestem prontamente, sem que se intrometam em indagar os motivos por que se pedem, devendo requerer a esses magistrados e Câmaras, que neste caso são os únicos que ficam a tudo responsáveis, as providências sobre o mantimento necessário para marcharem e a repartição do prêmio que hão de pagar os senhores dos escravos apreendidos na ocasião em que os receberem. O que participo a vossa excelentíssima para sua inteligência e devida execução.

*FONTE: CDB, 1809, p. 20; CLB, 1808-1809, vol. 2, p. 20*

*Alvará com força de lei de 3 de junho de 1809*

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem que sendo necessário e forçoso estabelecer novos impostos para, nas urgentes circunstâncias em que se acha o Estado, poder suprir-se as despesas públicas que se têm aumentado, não podendo bastar os rendimentos que havia e que eram apropriados a outros tempos e a mais moderadas precisões; e convindo lançar mão dos que são já conhecidos desde o princípio da monarquia e que merecem preferência por menos gravosos e por terem método de arrecadação mais suave e aprovado pela prática e experiência: e tendo estas conhecidas vantagens a sisa das compras e vendas, maiormente por se pagar em ocasião menos penosa e quando se transfere o domínio, desejando gravar o menos que for possível o livre giro das transações dos meus fiéis vassallos no tráfico ordinário da vida civil, para que no uso do direito de propriedade tenham a maior liberdade que for compatível com o interesse da causa pública; tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do meu real serviço, sou servido determinar o seguinte.

I - De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz que se fizerem em todo este Estado e domínios ultramarinos, se pagará sisa para a minha Real Fazenda que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta pessoa ou corporação alguma por mais caracterizada ou privilegiada que seja a que intervier em semelhantes contratos, em conformidade do que se acha estabelecido nos alvará de 24 de outubro de 1796 e 8 de julho de 1800.

II - Pagar-se-á também em todo este Estado do Brasil para a minha Real Fazenda meia sisa ou cinco por cento do preço das compras e vendas dos escravos ladinos que se entenderão todos aqueles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos e que entram pela primeira vez no país, transportados da Costa da África.<sup>536</sup>

III - Para a arrecadação da sisa de raiz proporão as Câmaras três pessoas das mais abonadas que houver, para se escolher uma para recebedor ou tesoureiro nesta Corte e distrito da capitania do Rio de Janeiro pelo Conselho da minha Real Fazenda e nas demais capitánias pelas Juntas da Administração e Arrecadação dela, por maneira que haja um em cada cidade e vila em que houver Câmaras, e os oficiais delas ficarão e os seus herdeiros responsáveis pelas faltas das pessoas que propuserem e que forem aprovadas.

IV - Os recebedores nomeados receberão as sisas que lhes forem as partes pagar, carregando-lhes em receita os escrivães das Câmaras que hei por bem que sirvam de escrivães das sisas, sendo juízes delas os mesmos juízes de Fora, onde os houver e os Ordinários em cada uma das vilas respectivas. Para esta carga haverá um livro rubricado pelos ouvidores das comarcas, nas vilas em que forem juízes das sisas os Ordinários e nas demais pelos mesmos juízes de Fora. E perceberão, o escrivão um por cento pelo feitiço e escrituração das certidões, e o tesoureiro também um por cento pela guarda do dinheiro, sem mais ordenado ou emolumento algum.

V - No fim de cada três meses e nos primeiros oito dias seguintes se remeterá ao meu Real Erário o que se tiver arrecadado nesta Corte e província, com o competente conhecimento extraído do respectivo livro assinado pelo juiz, recebedor e escrivão, dando-se a necessária quitação para ressalva do referido recebedor com as clarezas precisas. Nas capitánias deste Estado e dos domínio ultramarinos se fará a remessa à Juntas da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda, por onde se expedirá também a respectiva quitação.

VI - A meia sisa que se deve pagar na venda dos escravos ladinos se arrendará a quem mais der, fazendo-se as arrematações na forma dos mais contratos nesta Corte e

---

<sup>536</sup> Houve consultas a respeito deste parágrafo, como mostra a provisão de 14 de fevereiro de 1810: “O conde de Aguiar, do Conselho de Estado, etc. Faço saber a vós João Prestes Barreto da Fontoura, provedor da Real Fazenda da Ilha da Santa Catarina que vendo-se no mesmo real erário a vossa representação de 11 de setembro de 1809 próximo passado, sobre a dúvida em que entrava o juiz ordinário da mesma Ilha a respeito da inteligência do parágrafo segundo do alvará de 3 de junho do mesmo ano, para exigir a respectiva sisa nele determinada, na parte pertencente às compras e vendas dos escravos ladinos, porquanto ignorava o dito juiz ordinário se na generalidade dos escravos novos entrados pela primeira vez no país, se deveria contemplar como tais ou como ladinos aqueles que transportam da Bahia e desta cidade, para aí os tornarem a vender alguns mestres de embarcação, passageiros e comerciantes: foi o príncipe regente nosso senhor servido determinar e declarar que na forma da lei não se deve exigir o pagamento de meia sisa dos escravos que não forem ladinos, importados e introduzidos pela primeira vez nessa Ilha por negociantes ou mestres de embarcações, sejam ou não havidos em direitura da Costa da África, ou comprados nas armações que da mesma Costa da África chegam aos portos do Brasil; o que deve constar pela competente guia dos seus despachos. O que assim tereis entendido e fareis observar como nesta vos ordeno. Narciso Antônio da Rocha a fez no Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1810. Antônio Mariano de Azevedo a fez escrever. Conde de Aguiar.” Araújo, I, p. 238.

província, no Conselho da minha Real Fazenda e nas referidas capitânicas nas Juntas da Administração e Arrecadação dela.<sup>537</sup>

VII - Enquanto porém se não arrematam ou por não ser o tempo próprio e oportuno ou por parecer conveniente administrar por algum tempo para se regular melhor o preço das arrematações, arrecadar-se-á pelo mesmo recebedor das sisas dos bens de raiz da mesma forma acima prescrita, havendo porém diverso livro em que se lancem as verbas pelo mesmo escrivão, especificando-se o dia, mês e ano, os nomes dos vendedores e compradores, o nome e a nação do escravo e o preço da venda, para dele se extrair o conhecimento que deve acompanhar as remessas e as competentes certidões que se devem dar às partes quando as vendas se fizerem por escritura pública. Quando porém forem feitas por escritos particulares, neles declarará o escrivão das sisas que foi paga a daquela venda e que fica em carga ao recebedor, assinando ambos esta declaração e conservando-se em mão do comprador o título da compra, o apresentará quando lhe for exigido, incorrendo nas penas deste alvará quando o não mostrar com a competente verba.

VIII - Todas as compras e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva sisa, serão nulas e de nenhum efeito e vigor e as próprias partes contratantes ou seus herdeiros poderão desfazê-las em qualquer tempo e os escrivães ou tabeliães que fizerem as escrituras sem certidão do pagamento da sisa, com as cláusulas determinadas no capítulo XX do regimento dos encabeçamentos das sisas e do parágrafo XIV da Ordenação, Livro I título 78 incorrerão na pena do perdimento do ofício, na forma da mesma lei e regimento.

---

<sup>537</sup> Em agosto de 1821 o desembargador José Clemente Pereira, juiz de fora do Rio de Janeiro fez publicar um edital declarando nulas as vendas de escravos ladinos que se fizessem sem constar o pagamento da respectiva meia sisa, conforme este alvará de 3 de junho de 1809. ACL, Morato, 38, doc. 147. <sup>538</sup> Houve dúvidas na execução deste alvará, como mostra outro de 5 de maio de 1814 que modificou vários de seus artigos: "Eu o príncipe regente faço saber aos que este alvará virem que, mandando examinar no meu Conselho da Fazenda as dúvidas que ocorrido sobre serem ou não compreendidas as doações *in solutum* na disposição do alvará de 3 de junho de 1809, pelo qual fui servido, por força das urgências do Estado, estender a todos os meus domínios o imposto da sisa, que se deve das compras e vendas, e arrematações dos bens declarados no dito alvará, me foi presente em consulta do dito tribunal, sendo ouvido o procurador da minha Real Coroa e Fazendas, que as doações *in solutum*, constituindo uma espécie de compra e venda, e sendo assim consideradas nos artigos das sisas, capítulo 39, parágrafo primeiro, são compreendidas na disposição do sobredito alvará. E conformando-me com o parecer da referida consulta, hei por bem declarar, que em todos os pagamentos, que os devedores tiverem feito depois da publicação do alvará de 3 de junho de 1809, ou ao diante fizerem a seus credores em gêneros ou coisas que representem a moeda, haja a competente sisa, como se em dinheiro feitos fossem, do mesmo modo que por direito se pratica nos meus Reinos. Pelo que mando à mesa do desembargo do Paço e da consciência e ordens, presidente do meu real erário, conselho da minha real fazendas, regedor das justiças da casa da suplicação, governadores das relações da Bahia, e Maranhão, governador e capitães gerais, e mais governadores deste Estado, e dos meus domínios ultramarinos, ministros de justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução deste alvará, que o cumpram e guardem como nele se contém, não obstante quaisquer leis ou ordens em contrário, porque todas hei por derogadas para este efeito somente, como se delas fizesse especial menção. E valerá como carta passada pela chancelaria, posto que por ela não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da ordenação em contrário. Dado no palácio do Rio de Janeiro aos 5 de maio de 1814. Com a assinatura do príncipe regente nosso senhor. Delgado, VI, pp. 305-306; Araújo, II, p. 108

IX - Na mesma pena de nulidade incorrerão as vendas dos escravos ladinos que se fizerem sem o pagamento da meia sisa e serão além disto multados os vendedores e compradores em igual parte na perda do valor do escravo, sendo a metade para o denunciante, se o houver e a outra, ou toda, não o havendo, para a minha Real Fazenda. E além de admitirem os juízes das sisas e os ouvidores das comarcas denúncias das vendas que assim se fizerem sem o pagamento da sisa ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas gerais e nas de correição de cada um ano por este artigo. E isto se entenderá nas vendas que forem feitas da data deste alvará em diante, admitindo-se as provas legais dos que se quiserem escusar com esta deles e decidindo os juízes das sisas com assistência do procurador da Fazenda respectivo e podendo as partes interpor o competente recurso nesta Corte e província do Rio de Janeiro para o Conselho de minha Real Fazenda e nos mais lugares para a Relação do Distrito. E nesta pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz ou os arrematarem sem pagamento da sisa ou com diminuição o preço, guardando-se e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

X - Os ouvidores nas devassas de correição examinarão os livros das receitas das sisas das vilas em que só há juízes Ordinários e proverão no que for necessário corrigir ou emendar, pronunciando o juiz e o escrivão sendo culpados; e nas devassas da residências que tiverem os sindicantes dos Juízos de Fora e ouvidores, perguntarão pelo modo com que se houveram na fiscalização deste ramo das minhas rendas Reais, dando-se-lhes em culpa as prevaricações ou omissões que houverem cometido.

E este se cumprirá, como nele se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, presidente do meu Real Erário, Conselho da minha Real Fazenda, regedor das Justiças, e a todas as mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem como nele se contém.<sup>538</sup> E valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação em contrário. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1809. Príncipe, com guarda. Conde de Aguiar.

*FONTE: CLB, 1809, pp. 69-72; BNRJLR, Legislação Brasileira, 39B,4,2 (n.100); MPP, Leis, Decretos e Alvarás, D. João, vol. 6, fl. 79; ACL, Morato, 33, doc. 87; OF, I, pp. 509-510*

#### *Ofício de 19 de julho de 1809*

O sereníssimo senhor infante almirante general ordena que vossa senhoria, chamando sucessiva e prudentemente à nova matrícula todos os saveiros, botes e canoas que navegam neste porto do Rio de Janeiro, faça que todos designem por meio de letras alfabéticas pintadas na popa, quais são os lugares ou portos a que pertencem, começando por A no Botafogo, e continuando ao longo do porto pela parte de Oeste até concluir a de Leste no Saco da Viagem e Praia de Jurujuba; depois disto fará que se numerem com os números romanos as embarcações que não andarem a fretes ou não

forem de aluguel, numerando-se estas com números arábicos, tudo pela maneira seguinte: cada letra mandará vossa senhoria aplicar numeração separada, principiando pela unidade e seguindo com os números naturais, devendo vossa senhoria fazer que uma igual aplicação de numeração separada se efetue em cada letra, primeiro pelo tocante aos saveiros, segundo pelo tocante aos botes e canoas. Concluído este trabalho e examinada a gente que serve em cada embarcação, dará vossa senhoria parte do resultado especificando as letras com os valores correspondentes, e em cada letra o número respectivo com a gente, e com o nome dos donos, declarando quanta gente é livre e quanta é escrava. Deus guarde a vossa senhoria. Quartel general da Marinha, em 9 de julho de 1809. José Maria Dantas Pereira. Senhor José Maria de Almeida.

*FONTE: AESP, Araújo, tomo I, p. 190*

*Alvará de regimento de 22 de janeiro de 1810*

Eu o príncipe regente faço saber aos que este alvará de regimento com força de lei virem que, havendo tomado em consideração quanto cumpria ao bem geral e à felicidade particular dos meus vassallos a conservação da saúde pública e o zelar-se [para] que ela se não estrague por contágio comunicados por embarcações, passageiros e mercadorias que entrem neste porto e nos demais deste Estado, contaminados de peste e de moléstias contagiosas e por meio de mantimentos e viveres tocados de podridão ou já corrompidos, fui servido por decreto de 28 de julho do ano próximo passado criar o lugar de provedor-mor da Saúde da Corte e Estado do Brasil e encarregar-lhe o cuidado e vigilância deste objeto de tanta importância e em que muito o interesse público e o aumento da população. E convindo que para a prosperidade e segurança deste estabelecimento praticado na maior parte das nações cultas e civilizações da Europa e no porto de Lisboa que se determine a jurisdição do provedor-mor e nas mais pessoas empregadas nos negócios desta repartição, quais são os objetos da sua incumbência e as maneiras, com que se deve pôr em prática as providencias necessárias para conseguir-se o fim útil de conservar-se ilesa de contágio, moléstia epidêmicas e pestes, a saúde pública. Tendo ouvido o parecer do provedor-mor da Saúde e o de outras pessoas doutas e mui zelosas do bem do meu real serviço, hei por bem determinar o seguinte.

I - Estando proximamente abertos pelas minhas reais ordens os portos deste Estado ao comércio das nações estrangeiras que estão em paz com a portuguesa, para que se não comuniquem enfermidades contagiosas das suas embarcações, equipagens e mercadorias, deverá construir-se um Lazareto, onde façam quarenta, quando houver suspeita ou certeza de infecção. E enquanto se não edifica e estabelece com regularidade e forma que convém, far-se-á a quarenta no sítio da Boa Viagem, onde provisoriamente se farão as acomodações precisas e aí deverão ancorar as embarcações impedidas pelos oficiais da Saúde.

II - Deverão observar-se a respeito destas embarcações nacionais ou estrangeiras, suas equipagens e mercadorias, as regras estabelecidas para semelhantes casos e praticadas reciprocamente nas nações a que pertencem, quando não houver decisão própria, no regimento do provimento da Saúde do porto de Belém de 7 de

fevereiro de 1693<sup>539</sup> que mando se observe e as mais ordens determinadas para o porto de Lisboa em tudo que for aplicável, assim acerca da jurisdição econômica como da coativa.

III - Os navios deverão esperar a visita dos oficiais de saúde no ancoradouro chamado do Poço ou no sobredito de Boa Viagem e aí se irá fazer a averiguação determinada pelo regimento, estando o guarda-mor e o escrivão da Saúde sempre prontos, para que o deverão os guardas assistir no sítio mais apropriado para este fim; e feitas as diligências estabelecidas no regimento, darão delas para o provedor-mor da Saúde.

IV - As sobreditas embarcações nacionais e estrangeiras que forem do comércio pagarão por entrada no Lazareto, a saber: os navios, corvetas, bergantins, 2\$00 réis, as sumacas, 1\$200 réis, e os barcos da costa \$400 réis, o que será arrecadado na Alfândega na ocasião em que se cobram os mais direitos do porto, remetendo-se todos os meses para os cofres da Saúde. E do produto dessa imposição se pagarão os ordenados e farão as mais despesas desse estabelecimento. Quando porém estiverem em quarentena pessoas e mercadorias, deverão pagar as despesas que com elas se fizerem, como é prático nos mais lazaretos, o que se regulará e taxará no regimento particular que se há de fazer para o sobredito Lazareto.

V - Os navios que trouxerem carga de escravos esperarão no ancoradouro do Poço ou no da Boa Viagem até que se faça a visita da Saúde pelo guarda-mor e mais oficiais e, feita ela, irão ancorar e ter quarentena no ancoradouro da ilha de Jesus.

VI - No ato da visita se determinarão os dias que cada um destes navios deve ter de quarentena, conforme as moléstias que trouxer, mortandade que tenha havido, e mais circunstâncias que ocorrerem; porém nunca terão de quarentena menos de oito dias, em que os negros estejam desembarcados e em terra na referida ilha para aí serem tratados, fazendo-os lavar, vestir roupas novas e sustentar de alimentos frescos, depois do que se lhes dará bilhete da saúde e poderão entrar na cidade para se exporem à venda no sítio estabelecido do Valongo.

VII - O referido tratamento deverá ser feito debaixo da inspeção do guarda da Saúde que aí deve assistir ou do guarda-mor que deve cuidar também deste estabelecimento, o qual constringerá os donos a praticar estas providências e, no caso em que tenham omissão nas primeiras vinte e quatro horas, o mandará fazer à custa deles; e, para pagamento das despesas, requererá às minhas justiças mandados executivos para penhorar e fazer arrematar bens que bastem para o mencionado pagamento e para as custas respectivas.

VIII - Pelo livro da carga, certidão da matrícula das equipagens e da arqueação do navio e também por vistoria a que deve proceder na aguardente e mantimentos que restarem, averiguará o guarda-mor se foram observadas as ordens que se acham estabelecidas sobre o número de escravos que somente deve trazer segundo a lotação, qualidades, a quantidades da aguada e mantimentos com que foram tratados na viagem,

---

<sup>539</sup> Delgado transcreve o ano de 1695, informando em nota que deve-se ler 1693. Em BNL SC9841V, fl.176 também está anotado 1695.

se as moléstias se declararam na mar ou já os trouxeram de terra, e se os que adoeceram foram tratados, durante a viagem, como cumpria. E acerca disso procederá também a inquirir os oficiais do navio, aquelas pessoas da equipagem que lhe parecer que convém e, resultando culpa, remeterá o auto e inquirição às minhas justiças, para procederem contra os culpados como for direito, dando parte com a cópia de tudo ao provedor-mor e não resultando culpa, lhos remeterá também para que, achando que se procedeu em forma, o mande guardar no Cartório do escrivão da Saúde.

IX - Da visita em cada um destes navios se levarão os mesmos emolumentos que até agora se levavam, mas além deles pagará cada escravo para o cofre da Saúde \$200 réis e, sendo menores de dez anos, \$100 réis, que se cobrarão na Alfândega com os outros direitos, e desta contribuição deverão sair as despesas do edifício e reparo do Lazareto e os ordenados das pessoas empregadas para o cuidado e manutenção dele.

X - Quando constar ao provedor-mor que os trigos ou farinhas, milhos, carnes secas ou verdes, ou outras quaisquer comestíveis ou bebidas se acham em corrupção e em estado de prejudicar a saúde dos habitantes e que não obstante são destinados à venda, os mandará examinar e proceder neles a vistoria em qualquer parte onde se achem, ou estejam, nas Alfândegas ou em armazéns da minha Real Fazenda ou em armazéns e trapiches de particulares ou nas mesmas lojas em que costumam vender-se. E os encarregados de qualquer das ditas repartições, a quem por ofício do provedor-mor constar que precisa mandar proceder nos ditos gêneros a exame, lhe franquearão e aprontarão as casas e armazéns em que estiverem, sem demora alguma, prestando-lhe todo o auxílio que pedir e for necessário.

XI - E quando estes encarregados de quaisquer repartições e juízes das Alfândegas acharem que existirem debaixo de sua inspeção gêneros em semelhante estado, deverão por ofícios seus deprecar ao provedor-mor que mande fazer os exames necessários, o que ele logo fará executar, porque hei por bem que a este respeito seja da obrigação de qualquer o cuidado de prevenir o mal que por semelhante causa pode vir a resultar ao Estado pelo consumo de tais gêneros.

XII - Dos exames que em qualquer destes casos se fizerem, se formalizarão processos verbais e sumaríssimos e nos quais declarando-se a quem pertencem os gêneros, as marcas, sinais ou confrontações, mostrem a sua identidade e o estado em que se acham ou de total ruína ou de princípio dela, se ajuntará o juízo dos peritos que ao mesmo exame devem concorrer e declarar se merecem os sobreditos gêneros ser condenados ou se podem ainda ser beneficiados e por que maneira o devem ser, e se apresentarão ao provedor-mor, o qual neles dará a sua determinação final com cominação daquelas penas que lhe parecerem conformes à disposição das leis, e do que prover se formarão precatórios para as justiças competentes ou para as repartições a quem tocar, a requerimento do guarda-mor como fiscal da Saúde, para serem cumpridas e executadas por elas, sem que possam admitir embargos ou recurso algum com suspensão da execução, salvo esta suspensão lhe for novamente deprecada pelo mesmo juízo da Provedoria-mor. E estas providências aqui ordenadas quero que se cumpram como nelas expressamente se contém enquanto se não põem em execução a que ordeno no parágrafo seguinte.

Pelo que mando à mesa do desembargado do paço e da consciência e ordens, presidente do meu real erário, conselho da minha real fazenda, regedor da casa da suplicação do Brasil; e governador da relação da Bahia, governador e capitães gerais e mais governadores do Brasil, e dos meus domínios ultramarinos; e a todos os ministros de justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará; o cumpram e guardem não obstante qualquer decisão em contrário, que hei por derogada para este efeito somente. E valerá como carta passada pela chancelaria, posto que por ela não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da lei em contrário. Dado no palácio do Rio de Janeiro em, 22 de janeiro de 1810. Príncipe. Conde de Aguiar.

*FONTE: A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, V, pp. 808-811; BNL, **Indice Chronologico das Leis, Alvarás**, SC9841V, fls. 176-179v.*

#### *Tratado de 19 de fevereiro de 1810*

Sua alteza real o príncipe regente de Portugal e sua majestade el-rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, estando convencidos das vantagens que as duas Coroas têm tirado da perfeita harmonia e amizade que entre elas subsiste há quatro séculos, de uma maneira igualmente honrosa à boa fé, moderação e justiça de ambas as partes, e reconhecendo os importantes e felizes efeitos que a sua mútua aliança tem produzido na presente crise, durante a qual a sua alteza real o príncipe regente de Portugal (firmemente unido à causa da Grã-Bretanha, tanto pelos seus próprios princípios, como pelo exemplo de seus augustos antepassados) tem constantemente recebido de sua majestade britânica o mais generoso e desinteressado socorro e ajuda, tanto em Portugal como nos seus outros domínios, determinaram, em benefício de seus respectivos Estados e vassallos, fazer um solene tratado de amizade e aliança, para cujo fim, sua alteza real o príncipe regente de Portugal e sua majestade el-rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda nomearam, por seus respectivos comissários e plenipotenciários, isto é, sua alteza real o príncipe regente de Portugal ao muito ilustre e muito excelente senhor dom Rodrigo de Sousa Coutinho, conde de Linhares, senhor de Paialvo, comendador da Ordem de Cristo, Grã-Cruz das Ordens de São Bento de Aviz e da Torre e Espada, conselheiro de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, e sua majestade britânica ao muito ilustre e muito excelente senhor Percy Clinton Sidney, lord visconde e barão de Strangford, conselheiro de sua dita majestade, do seu Conselho Privado, cavaleiro da Ordem Militar do Banho e Grã-Cruz da Ordem portuguesa da Torre e da Espada e enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto da Corte de Portugal, os quais, tendo devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I - Haverá uma perpétua, firme e inalterável amizade, aliança defensiva e estrita e inviolável união entre sua alteza real o príncipe regente de Portugal, seus herdeiros e sucessores, de uma parte, e sua majestade el-rei do Reino Unido da Grã-

Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e sucessores, de outra parte, e bem assim entre seus respectivos Reinos, domínios, províncias, países e vassalos, assim como que as altas partes contratantes empregaram constantemente não só a sua mais séria atenção, mas também todos aqueles meios que a onipotente providência tem posto em seu poder para conservar a tranqüilidade e segurança pública e para sustentar os seus interesses comuns e sua mútua defesa e garantia contra qualquer ataque hostil, tudo em conformidade dos tratados já subsistentes entre as altas partes contratantes, as estipulações dos quais, na parte que diz respeito à aliança e amizade, ficarão em inteira força e vigor e serão julgadas renovadas pelo presente tratado na sua mais ampla interpretação e extensão.

Artigo II - Em consequência da obrigação contratada pelo precedente artigo, as duas partes contratantes obrarão sempre de comum acordo para conservação da paz e tranqüilidade e, no caso que alguma delas seja ameaçada de um ataque hostil por qualquer potência, a outra empregará os mais eficazes e efetivos bons ofícios, tanto para procurar prevenir as hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da parte ofendida.

Artigo III - Em conformidade desta declaração, sua majestade britânica convém em renovar e confirmar, e por este renova e confirma à sua alteza real o príncipe regente de Portugal, a obrigação contida na sexto artigo de convenção assinada em Londres pelos seus respectivos plenipotenciários, aos 22 do mês de outubro de 1807, o qual artigo vai aqui transcrito com a omissão somente das palavras *"Previamente à sua partida para o Brasil"*, às quais palavras seguiam imediatamente as palavras *"Que sua alteza real possa estabelecer em Portugal"*.

*"Estabelecendo-se no Brasil a sede da monarquia portuguesa, sua majestade britânica promete, no seu próprio nome e no de seus herdeiros e sucessores, de jamais reconhecer como rei de Portugal outro algum príncipe que não seja o herdeiro e legítimo representante da real Casa de Bragança; e sua majestade também se obriga a renovar e manter com a regência (que sua alteza real possa estabelecer em Portugal) as relações de amizade que há tanto tempo têm unido as Coroas da Grã-Bretanha e de Portugal"*.

E as duas altas partes contratantes igualmente renovam e confirmam os artigos adicionais relativos à ilha de Madeira, assinados em Londres no dia 16 de março de 1808, e se obrigam a executar fielmente aqueles dentre eles que ficam para serem executados.

Artigo IV - Sua alteza real o príncipe regente de Portugal renova e confirma à sua majestade britânica o ajuste que se fez no seu real nome, de inteirar todas e cada uma das perdas e desfalcações de propriedade sofridas pelos vassalos de sua majestade britânica em consequência das diferentes medidas que a Corte de Portugal foi constrangida a tomar no mês de novembro de 1807. Este artigo deverá ter o seu completo efeito o mais breve que for possível, depois da troca das ratificações do presente tratado.

(...)

Artigo VII - Estipulou-se pelo presente Tratado que, se uma esquadra ou uma porção de navios de guerra houver alguma tempo de ser mandada por uma das altas

partes contratantes em socorro e ajuda, fornecerá à sua própria custa a referida esquadra ou navios de guerra (enquanto eles estiverem atualmente empregados em seu benefício, proteção ou serviço), com carne fresca, vegetais e lenha, na mesma proporção em que tais artigos costumam ser fornecidos aos seus próprios navios pela parte que presta o socorro e ajuda. E declara-se que este ajuste será reciprocamente obrigatório para cada uma das altas partes contratantes.

Artigo VIII - Posto que haja sido estipulado por antigos tratados entre Portugal e Grã-Bretanha que em tempo de paz não excederão ao número de seis os navios de guerra da última potência que poderão ser admitidos a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente a outra, sua alteza real o príncipe regente de Portugal, confiando na lealdade e permanência de sua aliança com sua majestade britânica, há por bem abrogar e anular inteiramente esta restrição e declarar que daqui em diante qualquer número de navios pertencentes a sua majestade britânica possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente a sua alteza real o príncipe regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilégio não será concedido a outra alguma nação ou Estado, qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro equivalente, como em virtude de algum subsequente tratado ou convenção, sendo somente fundado sobre o princípio da amizade sem exemplo e confiança que tem subsistido por tantos séculos entre as Coroas de Portugal e da Grã-Bretanha. E demais conveio-se e estipulou-se que os transportes propriamente tais *bona fide*, e atualmente empregados em serviço das altas partes contratantes, serão tratados dentro dos portos de qualquer delas do mesmo modo como se fossem navios de guerra.

Sua Majestade britânica igualmente convém em permitir da sua parte que qualquer número de navios pertencentes a sua alteza real o príncipe regente de Portugal possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer porto dos domínios de sua majestade britânica e ali receber socorro e assistência, se lhe for necessário, e que além disso será tratado como os navios da nação mais favorecida, sendo esta obrigação igualmente recíproca entre as duas altas partes contratantes.

(...)

Artigo X - Sua alteza real o príncipe regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má política do comércio de escravos e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e factícia população para entreter o trabalho e indústria nos seus domínios do sul da América, tem resolvido de cooperar com sua majestade britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos. E movido por este princípio, sua alteza real o príncipe regente de Portugal se obriga a que aos seus vassallos não será permitido continuar o comércio de escravos em outra alguma parte da Costa da África que não pertença atualmente aos domínios de sua alteza real, nos quais este comércio já foi descontinuado e abandonado pelas potências e Estados da Europa que antigamente ali comerciavam, reservando contudo para os seus próprios vassallos o direito de comprar e negociar em escravos nos domínios africanos da Coroa de Portugal. Deve porém ficar distintamente entendido que as estipulações do presente artigo não serão consideradas como invalidando ou afetando de modo algum os direitos da Coroa de Portugal aos

territórios de Cabinda e Molembo, os quais direitos foram em outro tempo disputados pelo governo de França, nem como limitando ou restringindo o comércio de Ajuda e outros portos da África (situados sobre a Costa comumente chamada na língua portuguesa a *Costa de Mina*) e que pertencem ou a que tem pretensões a Coroa de Portugal. Estando sua alteza real o príncipe regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as suas justas e legítimas pretensões aos mesmos, nem os direitos de seus vassallos de negociar com estes lugares, exatamente pela mesma maneira que eles até aqui o praticavam.

Artigo XI - A mútua troca das ratificações do presente tratado se fará na cidade de Londres, dentro do espaço de quatro meses ou mais breve, se for possível, contados do dia da assinatura do mesmo.

Em testemunho de que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de sua alteza real o príncipe regente de Portugal e de sua majestade britânica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos por o selo das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810. conde de Linhares. Strangford.<sup>540</sup>

### ***Artigos secretos***

Artigo I - Sua majestade britânica se obriga a empregar os seus bons ofícios e interposição para com a Porta Otomana e as Regências de Argel, Trípoli e Tunis e, em geral, para com todos os Estados da Costa da Barbaria, a fim de que sua alteza real o príncipe regente de Portugal possa concluir uma paz justa e durável com aquelas potências e que o comércio e navegação de seus vassallos não seja por mais tempo interrompido por atos de hostilidade praticados por qualquer daqueles príncipes e potências ou por seus vassallos.

Artigo II - Sua majestade britânica, desejando dar uma prova daquela amizade e consideração que jamais sua majestade deixou de entreter para com seu antigo aliado o Príncipe Regente de Portugal, se obriga e promete de empregar os seus bons ofícios e interposição para obter a restituição à Coroa de Portugal dos territórios de Olivença e Jurumenha e, igualmente, quando se negociar uma paz geral, de ajudar e apoiar com toda a sua influência as tentativas que a Corte de Portugal possa então fazer, para procurar o restabelecimento dos antigos limites da América portuguesa, ao lado de Caiena, conforme a interpretação que Portugal tem constantemente dado às estipulações do tratado de Utrecht.

Em retribuição deste sinal de amizade da parte de sua majestade britânica, sua alteza real o príncipe regente de Portugal se obriga a cooperar eficazmente na causa da humanidade, tão gloriosamente sustentada por sua majestade britânica, proibindo estritamente e inteiramente abolindo todo o comércio e tráfico em escravos nos estabelecimentos de Bissau e Cacheu, e sua alteza real promete mais ceder em plena

---

<sup>540</sup> O tratado foi ratificado pelo regente D. João no Rio de Janeiro, a 26 de fevereiro de 1810.

soberania a sua majestade britânica os ditos estabelecimentos de Bissau e Cacheu por espaço de cinqüenta anos, com a condição de receber uma razoável compensação em dinheiro ou de outra maneira que se determinar para o futuro entre as duas Cortes, reservando contudo para si o direito de reassumir os ditos estabelecimentos no fim do referido termo de cinqüenta anos e conservando para os seus vassallos a liberdade de comerciarem e traficarem com os ditos estabelecimentos em todos quaisquer artigos, à exceção de escravos, cujo comércio será para sempre abolido e proibido e não será renovado depois de findo o termo mencionado de cinqüenta anos. Porém deve ficar entendido que a execução da segunda cláusula deste artigo secreto, que é a cessão de Bissau e Cacheu a sua majestade britânica, deve depender inteiramente da execução da primeira cláusula que ele contém que é, no caso, da plena e inteira restituição à Coroa de Portugal pela Coroa de Espanha dos territórios de Olivença e Jurumenha e no caso do restabelecimento dos antigos limites da América portuguesa do lado de Caiena, e consequentemente que este artigo secreto ou deverá ser executado na sua totalidade e em todas as suas partes, ou ficar nulo e sem efeito, no caso que as estipulações da primeira cláusula não sejam devidamente cumpridas.

Conveio-se e declarou-se que os presentes artigos secretos terão a mesma força como se fossem atualmente inseridos no presente tratado, palavra por palavra, e que as suas ratificações serão na forma costumada trocadas no mesmo tempo e do mesmo modo.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de sua alteza real o príncipe regente de Portugal e de sua majestade britânica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos os presentes artigos secretos com os nossos punhos e lhe fizemos por o selo das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810. conde de Linhares. Strangford.

*FONTE: IHGB, Tratados, Lata 336, doc. 1; Pinto, Apontamentos, pp. 33-47.*

*Ordem de 24 de novembro de 1810*

*(Obriga os capitães dos navios que navegarem para Europa a levarem ajustes das soldadas, negando-lhes o direito de reclamarem os escravos que admitissem na equipagem)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por Ribeiro, Synopsis Chronologica, p. 63*

*Decisão de 28 de novembro de 1810*

*(Sobre a proibição de exportar escravos deste Reino para os portos estrangeiros)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide CLB, 1816/1819, p. 36.*

*Carta de 4 de dezembro de 1810*

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor<sup>541</sup>. O príncipe regente nosso senhor, havendo aprovado a representação que levou a sua real presença o intendente geral da Polícia desta Corte e do Estado do Brasil na data de 4 de dezembro deste ano para se promover a iluminação da Corte, e assegurar melhor aumento e resistência da Guarda Real da Polícia, que nela se estabeleceu, e outros importantes objetivos da mesma Polícia foi servido determinar que sua excelência haja de mandar receber na Alfândega dessa Capitania \$800 réis por cada escravo que nela entrar vindos da Costa de África, os quais serão arrecadados pelo tesoureiro dela, e com certidão do escrivão da sua receita serão remetidos em dinheiro ou em letras seguras aos cofres da mesma Intendência de três em três meses. Determina igualmente que, pelos recebedores ou contratadores do Subsídio Literário, se arrecade 1\$000 réis de cada pipa de aguardente que se fabrica na capitania, e que a remessa deste produto seja por eles do mesmo modo feita aos cofres da Intendência; e que sua excelência faça declarar aos magistrados que expedem os passaportes ou guias aos escravos novos ou ladinos, que se despacharem para os portos que ficam ao Sul da província do Rio de Janeiro, que devem pagar na mesma estação em que receberem os passaportes, 4\$800 réis por cada um, para as rendas da Polícia da Corte, à qual ficará daqui em diante pertencendo qualquer emolumento que eles levarem de assinatura dos passaportes, quaisquer que eles sejam, visto constar que existe este abuso e que a lei nada lhes dá se os assinarem; assim como todo o excesso que os seus escrivães costumam receber, além dos \$40 réis que a lei só lhes permite por cada pessoa; nomeando-se um tesoureiro, que receba todos estes emolumentos, e os remeta com certidão que o escrivão dará *ex officio*, extraída dos livros, que terá para esta receita aos cofres da Polícia desta Corte, também de três em três meses, fazendo-lhes sua excelência declarar que muito exatamente devem cumprir as ordens, que a este respeito lhes manda o mesmo intendente Geral da Polícia, ou seja para favorecer por esta arrecadação, ou seja para regular o método com que neste negócio se devem haver, e na expedição dos mesmos passaportes em que não intervêm senão como comissários dele. O que tudo sua excelência fará executar pela parte que lhe toca. Deus guarde a sua excelência. Palácio do Rio de Janeiro em 4 de dezembro de 1810. Conde de Aguiar.

*FONTE: APEB, Ordens Régias, vol. III, doc. 115.*

---

<sup>541</sup> Dom Marcos de Noronha e Brito, conde dos Arcos, governou de 30 de setembro de 1810 até 26 de janeiro de 1818.

*Alvará de 28 de janeiro de 1811*

*(Proíbe os escravos de servirem como praças no Exército e na Marinha e mandando restituir ao senhor aqueles recrutados ou voluntários)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado por Malheiro, I, p. 35.*

*Decisão de 13 de julho de 1811*

Ilustríssimo e excelentíssimo senhor. Em resposta ao aviso que vossa excelência me dirigiu, com a data de 10 do corrente, no qual me pede as noções que forem convenientes sobre o artigo X do tratado de aliança de 19 de fevereiro do ano passado, para que o governador e capitão general da capitania da Bahia possa, com acerto e pleno conhecimento, prosseguir nas negociações com os embaixadores dos reis de Andra e Daomé que sua alteza real foi servido encarregá-lo, cumpre-me dizer a vossa excelência que, tendo levado à augusta presença do mesmo augusto senhor o referido aviso, me autorizou sua alteza real para declarar a vossa excelência que sendo bem visível e expresso que pelo mencionado artigo ficara reservado o comércio da escravatura aos vassallos portugueses, para poderem fazer com toda liberdade na Costa da Mina, não pode contudo negar-se que o ministro britânico se acha muito embaraçado a respeito da execução deste artigo do tratado por causa do grande número de membros do Parlamento que são favoráveis à opinião da cessação deste comércio; porém isso, não obstante, julga Sua Alteza Real que se poderá concluir qualquer ajuste com os ditos dois potentados sem inconveniente. Deus guarde a vossa excelência. Palácio do Rio de Janeiro em 13 de julho de 1811. Conde de Linhares. Senhor conde de Aguiar.

*FONTE: CDB, 1811, pp. 23-24*

*Decisão de 7 de setembro de 1811*

Sendo presente ao príncipe regente nosso senhor o requerimento de João Gomes Vale, José Lins Alves e João Álvares de Sousa Guimarães e companhia, negociantes desta praça e proprietários dos armazéns do Lazareto para os escravos novos, em que se queixam de que João Gomes Barroso, Antônio Ferreira da Rocha e outros negociantes desta mesma praça recusam pagar a quantia de \$400 réis por cada escravo que tem entrado no Lazareto, como foi determinado no aviso de 6 de maio do corrente ano; e sendo igualmente presente a representação dos mesmos João Gomes Barroso, Antônio Ferreira da Rocha e outros, em que se queixam de ser excessivo o preço de \$400 réis determinado no mencionado aviso e as reflexões que vossa senhoria pôs na sua real presença: é o mesmo senhor servido que estes paguem aos proprietários do Lazareto o que lhes estiverem a dever, até o presente, das entradas dos escravos novos no dito Lazareto, à razão de \$400 réis por cabeça; e que parecendo alguma coisa excessiva o

preço de \$400 réis, daqui em diante paguem a quantia de \$320 réis, no que concordam os proprietários do referido Lazareto. Deus guarde a vossa senhoria. Paço, em 7 de setembro de 1811. conde de Aguiar. Senhor Manuel Vieira da Silva

*FONTE: CDB, 1811, p. 28*

*Decisão do Conselho de Estado de 23 de maio de 1812*

O conde de Aguiar, do Conselho de Estado, ministro assistente ao Despacho de Gabinete, presidente do Real Erário e nele lugar tenente imediato à Real Pessoa, faço saber à Junta da Real Fazenda da capitania de Pernambuco que, sendo presente ao príncipe regente nosso senhor a sua conta com data de 12 de agosto de 1809, em que representou a necessidade, reconhecida pelo juiz e administrador da Alfândega, do estabelecimento de uma companhia de pretos trabalhadores, debaixo da direção um capataz branco, pedindo a aprovação do regimento que a Mesa da Inspeção, depois de ouvir o corpo do comércio, havia feito servir de governo ao dito estabelecimento: foi sua alteza real servido, tendo procedido às informações necessárias, confirmar o mesmo regimento que incluso se remete por cópia, assinada pelo contador geral respectivo, sendo capataz o negociante Joaquim José de Miranda, que foi nomeado pela dita Mesa, enquanto bem cumprir com as suas obrigações. O que se participa a essa Junta para que assim o tenha entendido e faça executar sem dúvida ou embaraço algum. Dionísio José de Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1812. Francisco de Paula Cabral de Melo a fez escrever. conde de Aguiar.

***Regulamento do capataz da companhia de pretos trabalhadores para receber, arrumar, abrir, selar e deitar fora os volumes de mercadorias da Alfândega da praça de Pernambuco***

I - O comerciante Joaquim José de Miranda será o capataz desta companhia, por achar-se aprovado pelo corpo de comércio e Mesa da Inspeção, pela sua probidade, abonação, zelo e atividade e por ser ele que se oferece [para] organizar e estabelecer a companhia, comprando os necessários escravos para o seu expediente.

II - Posto que a serventia deste e semelhantes empregos, segundo a nossa legislação, não seja de natureza proprietária, nem ainda vitalícia, porém trienal e amovível, contudo o referido Joaquim José de Miranda exercerá este emprego vitaliciamente, por ser ele que, à custa de sua fazenda, compra a escravatura necessária para formatura e organização da mesma companhia.

III - Quando, pela morte ou por qualquer impedimento legal e jurídico, vagar o lugar de capataz perpétuo ou interinamente, ficará pertencendo a sua nomeação à Mesa da Inspeção que nesta praça é o tribunal que dirige o comércio, guardadas as formalidades a respeito dos demais oficiais que a Mesa nomeia, indo buscar a sua

aprovação e título na Junta da Real Fazenda, sendo, porém, feita a nomeação da classe dos negociantes e em pessoa que reúna os necessários requisitos para bem desempenhar as obrigações deste lugar.

IV - A companhia será composta de doze praças efetivas, cujo número conservará o capataz sempre completo e, havendo maior concurso de partes, será obrigado a acrescentar o número ordinário dos trabalhadores proporcionalmente, para que nunca haja falta no pronto expediente do despacho.

V - Será obrigado o capataz a ter pronta a companhia dos trabalhadores à porta da Alfândega todos os dias que não forem feriados, à hora que ela se costuma abrir, para fazerem todo o trabalho que for a bem comum do comércio, fazendo arrumar e separar a carga de cada um dos navios e, acabada a descarga, as marcas de cada um dos lotes, promovendo assim a facilidade do despacho os volumes das mercadorias dos diversos despachantes, tendo a Alfândega para isso capacidade.

VI - O capataz deve estar sempre pronto na Alfândega para dar expediente aos donos das partidas de fazendas que se pretenderem despachar, repartindo a sua gente com igualdade proporcionada, para que se não queixem uns das preferências dos outros e achando-se as partes legitimamente queixosas, o farão saber à Mesa que lhes dará logo a necessária providência.

VII - Todas as vezes que o capataz não der pronto expediente às partes no despacho de suas fazendas, ficará livre a cada uma delas o poder fazê-lo, levando pretos de fora a quem paguem, havendo o excesso da despesa que mais fizerem, do dito capataz que a pagará incontinente e, enquanto o não fizer, não exercerá seu dito ofício.

VIII - Não deitará o capataz fazendas fora da Alfândega em dia chuvoso para que se não danifiquem e, praticando o contrário, ficará responsável ao dano que elas receberem, e por evitar as dúvidas que aqui se podem originar, por ser a chuva contingente e vir muitas vezes quando se não espera, o capataz não deitará para fora da Alfândega, sem que seja a requerimento das partes interessadas.

IX - O capataz será obrigado a recolher, arrumar, abrir, selar e deitar fora da porta da Alfândega todas as mercadorias que nela entrarem, pagando-lhe os donos das mesmas, por todo este trabalho, \$80 réis por volume, pelos da casa das miudezas e que saírem despachados pelas usadas relações, \$40 réis, e pelo quintal de chumbo, ferro e outros gêneros desta natureza, igual quantia de \$40 réis.

X - Será igualmente obrigado o capataz por si, seus bens e fiadores que deverá prestar por termo na Mesa da Inspeção, a pagar todos os danos e faltas que sofrerem as mercadorias, depois que forem descritas e assentadas, provenientes de falta de zelo da companhia, sem que seja responsável por casos fortuitos e que dependem de força maior, como incêndio e semelhantes.

XI - Como o serviço que o capataz há de fazer e sua companhia é dentro da Alfândega, deve por isso estar subordinado ao juiz da mesma, no que for conveniente à boa ordem, economia e execução do seu ofício, para que tudo se faça em boa harmonia e utilidade do comércio.

XII - As dúvidas que houverem entre o capataz e partes sobre a forma de executar aquele os seus deveres dentro da Alfândega serão decididos pelo dito juiz e, em sua ausência, pelo administrador da mesma, o que se guardará por ser assim conveniente ao pronto expediente do despacho, aquelas, porém que respeitarem a quaisquer outros objetos, serão decididas pela Mesa da Inspeção e corpo do comércio.

XIII - O capataz e sua Companhia serão obrigados a acudir aos incêndios que houverem na casa da Alfândega e seus armazéns.

XIV - O capataz não deve levar maiores emolumentos do que aqueles que lhe ficam estabelecidos por este regimento ou outro agradecimento pela preferência, nem consentir que o levem os trabalhadores, como também não concorrerá ele, nem permitirá diretamente ou indiretamente que os seus trabalhadores concorram para fraudar os direitos de sua alteza real, no seu particular ministério, debaixo das penas impostas aos que extraviam os reais direitos. Recife de Pernambuco, 3 de agosto de 1809. O desembargador presidente Clemente Ferreira França. Francisco de Paula Cabral de Melo.

*FONTE: CLB, 1812, pp. 26-29*

*Decisão de Guerra número 17, de 22 de abril de 1813*

Ilustríssimo e excelentíssimo senhor. Havendo-se conformado o príncipe regente nosso senhor por sua imediata resolução de 3 do corrente mês com o que em consulta de 20 de fevereiro do presente ano levou à sua real presença o Conselho Supremo Militar relativamente às nomeações dos capitães-mores de entradas, assaltos, ou simplesmente capitães-do-mato, seus ajudantes e alferes, manda sua alteza real declarar a vossa excelência que as nomeações de semelhantes empregos devem ser feitas pelas respectivas Câmaras por tempo determinado, podendo as mesmas Câmaras prolongá-las quando os providos mostrarem haver servido bem; porém, sua alteza real não concederá jamais patentes de confirmação dos ditos empregos, visto que eles não devem considerar-se como postos militares; e somente permite que os nomeados, enquanto se ocuparem, usem de um uniforme privativo, porém sem os distintivos militares, que pertenceriam aos postos de que têm a denominação. O que participa a vossa excelência para que assim se haja de ficar praticando, tanto a respeito dos atuais providos como dos que o forem.

Deus guarde a vossa excelência. Palácio do Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1813. Conde das Galvêas. Senhor capitão general e governador da capitania de ...

*FONTE: CLB, 1813 – Decisões, p. 23.*

*Alvará com força de lei de 17 de novembro de 1813*

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem que, subindo à minha real presença a súplica de uma grande parte dos mineiros que se ocupam na extração do ouro com fábricas pequenas, pedindo-me a graça de lhes conceder em toda a extensão os privilégios que pelo decreto de 19 de fevereiro de 1752 e resolução de 22 de junho de 1758 foram concedidos aos mineiros que trabalham com fábricas efetivas de trinta ou mais escravos próprios, para lhes não serem executadas nem penhoradas as ditas fábricas, as quais, sendo muito e cada vez mais dispendiosas, só com este privilégio podem subsistir e, constando-me também por ofício do juiz executor da minha Real Fazenda da capitania de Minas Gerais a diversa inteligência que se tem dado ao referido decreto sobre a compreensão das dívidas fiscais, no que tem havido julgados contraditórios, querendo eu por termo a estas dúvidas e auxiliar com a igualdade a todos os meus vassallos que se empregam na escavação do ouro, conciliando ao mesmo tempo o direito dos credores que pretenderem o embolso das suas dívidas; desejando promover o aumento deste ramo importante da mineração que constitui um manancial das prosperidades dos meus Estados e das rendas da minha real Coroa, e atendendo, por uma parte, a que os mineiros pobres têm o mesmo direito que os mineiros ricos à minha real proteção e maior necessidade de serem animados e socorridos, e considerando, pela outra, que o privilégio que eles me suplicam fora concedido em geral e sem restrição de fábricas pequenas logo nos princípios do descobrimento do ouro, pelo alvará de 8 de agosto de 1618, parágrafo 13, a favor dos mineiros das capitanias de São Paulo e São Vicente, por todos estes motivos e conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço que sobre esta matéria me consultou, ouvido o procurador da minha Real Coroa e Fazenda, sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

I - Que os mineiros empregados na extração do ouro com fábricas efetivas, seja qual for o número de escravos de que elas se componham, não possam ser executadas nem penhoradas as suas lavras e fábricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos e mais pertencas delas, e este privilégio se observará geralmente a respeito de quaisquer dívidas, posto que contraídas antes da posse e ereção das lavras e fábricas e ainda no caso de que estas lhes estejam especialmente hipotecadas por lei ou contrato.

II - Sou servido declarar que este privilégio compreende as dívidas fiscais, por ser minha vontade que os mineiros gozem nesta parte da mesma graça que a Ordenação do livro III, título 86, parágrafo 24, concedeu aos lavradores e já dantes lhes tinha sido concedida por elrei dom Manoel, de venturosa memória, nas sua Ordenações livro III, título 61, parágrafo 11. E mando que nenhum mineiro possa renunciar os privilégios que por este alvará lhes liberalizo, por serem dados não só em participar benefício seu, mas também e muito principalmente, em contemplação das utilidades que deles resultam aos meus Estados e à minha Real Coroa.

III - Os credores dos mineiros que por este alvará ficam privados de procurar o embolso das suas dívidas pelas lavras e fábricas privilegiadas, poderão buscá-lo por outros quaisquer bens que os devedores possuírem e pela terça parte dos lucros

apurados das mesmas lavras e fábricas, fazendo correr sobre eles as suas exceções na forma das leis do Reino.

IV - No caso de serem as dívidas maiores ou ainda iguais ao valor das fábricas dos devedores, avaliadas para este fim as terras minerais, escravos, ferramentas e mais pertenças, poderão os credores levar sobre elas as suas execuções, contanto porém que o estabelecimento da mineração se não destrua e seja arrematado em todas a sua integridade e com todas as suas terras e escravos a um só licitante. Isto mesmo se observará com o credor se a fábrica lhe for adjudicada por falta de licitante e remissão.

E este se cumprirá como nele se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, presidente do meu Real Erário, Conselho da minha Real Fazenda, regedor das Justiças da Casa da Suplicação, e aos capitães generais das capitanias das Minas, e a todos os Tribunais, ministros da Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem inteiramente sem embargo de quaisquer leis, decretos, ordens ou regimentos em contrário, porque todos hei por derogados para este efeito somente, como se deles fizesse expressa e declarada menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E o doutor Tomás Antônio de Vilanova Portugal, do meu Conselho, meu desembargador do Paço e chanceler-mor do Estado do Brasil, o fará publicar na Chancelaria e enviará exemplares dele a todos os ouvidores das comarcas na forma do estilo. Dado no Rio de Janeiro, a 17 de novembro de 1813. Príncipe com guarda.

*FONTE: CLB, 1813, pp. 45-46*

*Alvará com força de lei de 24 de novembro de 1813*

Eu o príncipe regente faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem que tendo tomado na minha real consideração os mapas de população deste Estado do Brasil que mandei subir à minha real presença e manifestando-se à vista deles que o número de seus habitantes não é ainda proporcionado à vasta extensão dos meus domínios nesta parte do mundo e que é portanto insuficiente para suprir e efetuar, com a prontidão que tenho recomendado, os importantes trabalhos que em muitas partes se tem já realizado, tais como de aberturas de comunicações interiores, assim por terra como pelos rios, entre essa capital e as diferentes capitanias deste Império, o aumento da agricultura, as plantações de cânhamo, de especiarias e de outros gêneros de grande importância e de conhecida utilidade, assim para o consumo interno, como para exportação, o estabelecimento de fábricas que tenho ordenado, a exploração e extração dos preciosos produtos dos Reinos mineral e vegetal que tenho animado e protegido, artigos de que abunda este ditoso e opulento país, especialmente favorecido na distribuição das riquezas repartidas pelas outras partes do globo; e que tendo considerado semelhantemente que as disposições providentes que tenho ordenado a bem da população destes meus domínios não podem repentinamente produzir os seus saudáveis efeitos, por dependerem do sucessivo trato do tempo, não sendo por isso possível facilitar o suprimento dos operários que a enfermidade e a morte diariamente inabilitam ou extinguem, se me fez manifesta a urgente necessidade de permitir o

arbítrio, até agora praticado, de conduzir e exportar dos portos da África braços que houvessem de auxiliar e promover o aumento da agricultura e da indústria e procurar, por uma maior massa de trabalho, maior abundância de produções. Mas, tendo-me sido presente o tratamento duro e inumano que no trânsito dos portos africanos para os do Brasil sofrem os negros que deles se extraem, chegando a tal extremo a barbaridade e sórdida avareza de muitos dos mestres das embarcações que os conduzem que, seduzidos pela fatal ambição de adquirir frete e de fazer maiores ganhos, sobrecarregam os navios, admitindo neles muito maior número de negros do que podem convenientemente conter, faltando-lhes com alimentos necessários para a subsistência deles, não só quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem gêneros avariados e corruptos que podem haver mais em conta, resultando de um tão abominável tráfico, que se não pode encarar sem horror e indignação, manifestarem-se enfermidades que, por falta de curativo e conveniente tratamento, não tardam a fazerem-se epidêmicas e mortais, como a experiência infelizmente tem mostrado. Não podendo os meus constantes e naturais sentimentos de humanidade e beneficência tolerar a continuação de tais atos de barbaridade, cometidos com manifesta transgressão dos direitos divino e natural e régias disposições dos senhores reis meus augustos progenitores, transcritas nos alvarás de 18 de março de 1684 e na carta de lei de 1º de julho de 1730 que mando observar em todas aquelas partes que por este meu alvará não forem derogadas ou substituídas por outras disposições mais conformes ao presente estado de coisas e ao adiantamento e perfeição a que têm chegado os conhecimentos físicos e novas descobertas químicas, maiormente na parte que respeita ao importante objeto da saúde pública, sou servido determinar e prescrever as seguintes providências que invariavelmente se devam cumprir.

I - Convindo para a saúde e vida dos negros que dos portos de África se conduzem para os deste Estado do Brasil que eles tenham, durante a passagem, lugar suficiente em que possam recostar e gozar daquele descanso indispensável para a conservação deles, não devendo as dimensões do espaço necessário para aquele fim depender do arbítrio ou capricho dos mestres das embarcações, supostos os motivos que já ficam referidos: hei por bem determinar, conformando-me às proposições que outros Estados iluminados estabeleceram relativamente a este objeto e que a experiência constante manifestou corresponder aos fins que tenho em vista, que os navios que se empregarem no transporte dos negros, não hajam de receber maior número deles, do que aqueles que corresponder à proporção de cinco negros por cada duas toneladas, e esta proporção só terá lugar até a quantia de duzentas e uma toneladas porque, a respeito das toneladas adicionais, além das duzentas e uma que acima ficam mencionadas, permito que somente se admita um negro por cada tonelada adicional. E para prevenir as fraudes que se poderiam praticar conduzindo maior número de indivíduos do que os que ficam regulados pelas estabelecidas disposições e acautelando semelhantemente os extravios dos meus reais direitos e enganando que cometem alguns mestres de embarcações que, conduzindo negros por sua conta e por conta de particulares, costumam suprir a falta dos seus próprios negros, quando esta acontece por moléstia ou outro qualquer infortúnio, apropriando-se dos negros de outros proprietários e fazendo iníqua e dolosamente sofrer a estes a perda, quando só devia recair sobre o mesmo mestre: determino que cada embarcação haja de ter um livro de carga, distribuído da

mesma forma dos que servem para as fazendas, que na margem esquerda deste livro se carregue o número dos africanos que embarcaram, com a distinção do sexo, declarando-se se são adultos ou crianças, a quem vêm consignados e indicando-se a marca distintiva que o denote, devendo ser na coluna ou margem do lado direito que se faça em frente a descarga do indivíduo que falecer, declarando-se a sua qualidade, marca e consignatário a quem era remetido. E repugnando altamente aos sentimentos de humanidade que se permita que tais marcas se imprimam com ferro quente, determino que tão bárbaro invento mais não se pratique, devendo substituir-se por uma manilha ou coleira em que se grave a marca que haja de servir de distintivo, ficando sujeitos os que o contrário praticarem à pena da Ordenação do livro V, título 36, parágrafo primeiro *in principio*. Para a devida legalidade da escrituração acima indicada, mando que o livro em que ela se fizer, seja fabricado pelo juiz da Alfândega ou quem seu lugar fizer no porto que sair a embarcação, devendo os mestres, logo que derem entrada nos portos deste Estado do Brasil, apresentar este livro às inspeções e autoridades que eu para isso houver de estabelecer. E sucedendo que, em transgressão do que tenho determinado, se introduza maior número de negros a bordo do que aquele que fica estabelecido, incorrerão os transgressores nas penas declaradas pela carta de lei do 1º de julho de 1730 que nesta parte mando que se observe como nelas se contém. E para que possa legalmente constar se se observa esta minha Real determinação, mando que as embarcações empregadas nesta condução e transporte sejam visitadas, ao tempo da saída do porto em que carregam e o da chegada àquele a que se destinam, pelos respectivos juizes da Alfândega, Intendência ou daquela autoridade que eu houver de destinar para aquele efeito.

II - Importando semelhantemente para a conservação da saúde e para precaução e curativo das moléstias a assistências de um hábil cirurgião, ordeno que todas as embarcações destinadas para a condução dos negros levem um cirurgião perito e, faltando este, se lhes não permitirá a saída. E convindo premiar aqueles que pela sua perícia, desvelo e humanidade contribuírem para a conservação da saúde e para o curativo e restabelecimento dos negros que se conduzirem para estes portos do Brasil, sou servido determinar que sucedendo não exceder de dois por cento o número dos que morrerem na passagem dos portos de África para os do Brasil, haja de se premiar o mestre da embarcação com a gratificação de 240\$00 réis e de 120\$00 réis o cirurgião e, não excedendo o número de mortos de três por cento, se concederá assim ao mestre como ao cirurgião metade da gratificação que acima fica indicada, a qual será paga pelo Cofre da Saúde. E quando suceda que o número dos mortos seja tal que faça suspeitar descuido ou na execução das providências destinadas para a salubridade dos passageiros ou no curativo dos enfermos, determino que o ouvidor do Crime, a quem mando se apresentem os mapas necrológicos de cada embarcação, haja de proceder a uma vigorosa devassa, a fim de serem punidos severamente, na conformidade das leis, aqueles que se provar terem deixado de executar as minhas reais ordens relativas ao cumprimento das obrigações que lhes são impostas sobre um tão importante objeto.

III - Para melhor e mais regular tratamento dos enfermos e para acautelar a comunicação das moléstias que, por falta de convenientes precauções, se podem constituir epidêmicas ou tornarem-se mais graves por se prescindir do preciso trato, asseio e fornecimento de alimentos próprios, determino que no castelo de proa ou em

outra qualquer parte do navio que se julgar mais própria se estabeleça uma enfermaria, para onde hajam de ser conduzidos os doentes, para nela serem tratados, na forma que tenho mandado praticar a bordo dos navios de guerra. E, não sendo possível que o cuidado e tratamento dos enfermos se entreguem a pessoas que, incumbidas de outros serviços, não podem assistir na enfermaria com aquela assiduidade que convém, determino, ampliando o capítulo X da lei de 18 de março de 1684 que se destinem duas, três ou mais pessoas, segundo o número de doentes, para que hajam de se ocupar do tratamento deles e que para isso sejam dispensadas de todo e qualquer outro serviço.

IV - Para acautelar, semelhantemente, a introdução de moléstias a bordo, determino que se não admita a embarque pessoa alguma que padecer moléstia contagiosa, para cujo efeito se deverão fazer os competentes exames pelo delegado do físico-mor do Reino, quando o haja e seja da profissão pelo cirurgião ou médico que se achar no porto de embarque e pelo cirurgião do navio.

V - Concorrendo essencialmente para a conservação e existência dos indivíduos que se exportam dos portos de África que os comestíveis que os mestres das embarcações devem fornecer à guarnição e passageiros sejam de boa qualidade e que na distribuição deles se forneça a cada um a suficiente quantidade, ordeno que os mantimentos que os mestres se propuserem a embarcar hajam de ser primeiro aprovados e examinados em terra na presença do delegado do físico-mor do Reino, havendo-o, do médico ou cirurgião que houver no lugar do porto de embarque e do cirurgião do navio e, sendo aprovados os mantimentos, assim pelo que respeita à qualidade como à quantidade, se requererá ao governador a competente licença para os embarcar, e por tais exames, visitas e licenças não pagarão os mestres emolumentos alguns. E repugnando aos sentimentos de humanidade que se tolere, enquanto a esta parte, o mais leve desvio e negligência e mais ainda que fiquem impunes tais condescendências na aprovação dos comestíveis que de ordinário procede de princípios de venalidade, peitas e de ganhos ilícitos, aprovando-se os que deveriam ser rejeitados como nocivos, ordeno muito positivamente aos governadores e capitães gerais, governadores ou aos que suas vezes fizerem, não concedam licenças para que se embarquem tais mantimentos, constando-lhes que a aprovação não fora feita com a devida sinceridade, mas antes façam proceder a novo exame, participando-me o resultado, a fim de que sejam punidos na conformidade das leis os transgressores delas. E recomendo aos governadores muito eficazmente que hajam de comparecer, todas as vezes que as suas ocupações lho permitirem, a tais averiguações, visitas e exames, a fim de que os empregados subalternos hajam de ser mais exatos e pontuais no cumprimento das obrigações que lhe são impostas, na execução das quais tanto interessam a humanidade e o bem do meu real serviço.

VI - Posto que o feijão seja o principal alimento que a bordo das embarcações se fornece aos africanos, tendo-se reconhecido pela experiência que estes o repugnam e rejeitam passados os primeiros dias da viagem, convém que se reveze, dando-lhes uma porção de arroz, ao menos uma vez por semana e misturando o feijão com o milho, alimento que os negros preferem a qualquer outro, não sendo o mendobi que, entre eles tem o primeiro lugar e que portanto se lhes deve facilitar, fornecendo-se a competente porção de peixe e carne seca que igualmente deverá ser de boa qualidade, e para preparo da comida se empregarão caldeirões de ferro, ficando reprovados os de cobre.

VI - Sendo a falta de uma suficiente porção de água a que mais custa a suportar, principalmente a bordo dos navios sobrecarregados de passageiros e enquanto se não afastam das adustas Costas da África, e tendo-se reconhecido que de uma tal falta resultam ordinariamente as moléstias e a morte de um grande número de negros, vítimas da inumanidade e avidez dos mestres das embarcações, determino que a aguada haja de regular-se na razão de duas canadas por cabeça em cada um dia, assim para beber como para cozinha, regulando-se as viagens dos portos de Angola, Benguela e Cabinda para este do Rio de Janeiro a 50 dias, daqueles mesmos portos para a Bahia e Pernambuco de 35 a 40 dias e de três meses, quando o navio venha de Moçambique, e da sobredita porção de água se deverá fornecer a cada indivíduo impreterivelmente uma canada por dia para beber, a saber, meia canada ao jantar e meia canada à ceia. E querendo que mais se não pratique a barbaridade com que se procedia na distribuição da água, chegando a inumanidade ao ponto de espancar aqueles que, mais aflitos pela sede, vinham muito apressadamente saciar-se, determino que conservando-se a prática estabelecida para a comida dos negros, dividindo-se estes em ranchos de dez cada um, se forneça semelhantemente a cada rancho a porção da água que lhe toca, à razão de meia canada por cabeça, assim ao jantar como à ceia, fornecendo-se a cada rancho um vaso de madeira ou cassengos que contenha cinco canadas de água.

VIII - Dependendo a conservação da água, assim pelo que respeita à sua quantidade como à sua qualidade, de que as vasilhas, pipas ou tonéis estejam perfeitamente rebatidas e vedadas e perfeitamente limpas, determino que se não se admitam para aguada cascos que não tenham aqueles requisitos, devendo excluir-se todos aqueles que tenham servido para vinho, vinagre, aguardente ou para qualquer outro uso que possa contribuir para a corrupção da água. E no exame do estado de tais vasilhas, ordeno que se proceda com a mais rigorosa indagação.

IX - Tendo a experiência feito reconhecer que do maior cuidado e vigilância no asseio e limpeza da embarcações e da freqüente renovação do ar depende a manutenção da saúde dos navegantes e ainda mesmo o pessoal interesse dos proprietários dos navios, por isso que não recebem frete pelo transporte dos negros que morrem na travessia da Costa de Leste para os portos deste continente, determino que navio nenhum destinado para a condução de negros haja de sair dos portos dos meus domínios na Costa de África, sem que se proceda a um severo exame sobre o estado de asseio em que se achar, negando-se as competentes licenças de saída àqueles que não estiverem em conveniente estado de limpeza, e um semelhante exame se deverá praticar nos portos onde o navio ou embarcação vier descarregar, ficando sujeitos ao mesmo exame os capitães que transportarem para os portos do Brasil negros conduzidos de outros portos, pois que não executando as providências ordenadas neste alvará, ficarão sujeitos às penas por eles declaradas quanto aos transgressores.

X - Deverá o capitão ou mestre do navio ter particular cuidado em fazer amiudadamente renovar o ar, por meio de ventiladores que será obrigado a levar para aqueles efeito, e deverá semelhantemente o mestre ou capitão do navio ou embarcação fazer conduzir de manhã e de tarde ao tombadilho os negros que trouxer a bordo, a fim de respirarem um ar livre, facilitando-lhes todos os dias de manhã que forem de névoa,

uma conveniente porção de aguardente para beberem, obrigando-os a banharem-se pelo meio dia em água salgada.

XI - Com o mesmo saudável intento de prevenir que as moléstias se propaguem a bordo e se tornem contagiosas, determino que na última visita que se fizer a bordo antes da saída do navio que transportar negros dos meus domínios na Costa da África, se examine o estado em que se acham aqueles negros, e que sucedendo achar-se algum ou alguns enfermos de moléstia que possa comunicar-se ou exigir mais cuidadoso curativo, devem desembarcar para serem curados em terra. E quando a minha Real Fazenda tenha recebido os direitos de exportação, mando que o escrivão da Alfândega ou quem suas vezes fizer haja de passar as cautelas necessárias, para que se abonem a que tocar os direitos que tiver pago pelo negro ou negros que tiverem desembarcado depois de os haver pago, descontando-se-lhes tais direitos na saída de igual número de negros que embarcarem nas subseqüentes embarcações, bem entendido que a esta última visita e decisão deverão assistir o físico-mor do distrito, onde o houver, na falta dele, o cirurgião da terra, o do navio e o delegado do físico-mor do Reino e por estes facultativos se passará uma atestação jurada, em que se declare a enfermidade e mais sinais distintivos do negro que mandaram desembarcar e o número dos que prosseguem viagem, e chegando ao porto a que forem destinados tais navios, deverá o mestre ou capitão apresentar aquela atestação ao governador e capitão general, governador que ali residir ou a quem suas vezes fizer, para que haja de a enviar à minha real presença pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e domínios ultramarinos e deverá o mestre ou capitão entregar um duplicado da mesma atestação ao delegado do físico-mor do Reino que se achar no porto do desembarque ou a quem suas vezes fizer, e entrando o navio no porto desta cidade e Corte do Rio de Janeiro, deverá o mestre ou capitão entregar a tal atestação na mesma Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e domínios Ultramarinos e um duplicado dela ao físico-mor do Reino ou a seus delegados.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, presidente do meu Real Erário, Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, regedor da Casa da Suplicação ou quem suas vezes fizer, governadores e capitães gerais, desembargadores, ouvidores, provedores, juizes, Justiças, oficiais e mais pessoas dos meus Reinos e domínios, às quais o cumprimento deste meu alvará houver de pertencer que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inviolável e inteiramente como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum qualquer que ele seja e não obstantes quaisquer leis, regimentos, alvarás, decretos, disposições ou estilos em contrário que todos e todas hei por derogados, como se deles fizesse individual e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação em contrário. Dado no Palácio da Real Fazenda de Santa Cruz, aos 24 de novembro de 1813. Príncipe com guarda. conde das Galveas.

*FONTE: CLB, 1813, pp. 48-55; A. Delgado da Silva, Suplemento, III, pp. 536-543; ACL, Morato, 35, doc. 92; AESP, Araújo, II, pp. 94-98*

*Alvará de 5 de maio de 1814*

Eu o príncipe regente faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presentes em consulta do meu Conselho da Fazenda as dúvidas que se tem excitado sobre a inteligência do alvará de 21 de janeiro de 1809, o qual concedendo aos proprietários dos engenhos de açúcar e aos lavradores de canas o privilégio de não serem executados nos bens das suas fábricas, mas somente nas terças partes dos rendimentos delas, não excetuou expressamente as execuções que por parte da minha Real Fazenda se promovem contra os seus devedores; e querendo fixar em benefício dos meus fiéis vassallos a verdadeira inteligência do sobredito alvará, e à vista das disposições da Ordenação do Reino livro III, título 86, parágrafo 24, e do alvará de 17 de novembro do ano próximo passado, que tendo concedido este mesmo privilégio a outros lavradores e aos mineiros empregados na extração do ouro, compreendem expressamente na sua generalidade as ditas execuções da minha Real Fazenda, como foi ponderado na sobredita consulta, sendo ouvido o procurador da minha Real Coroa e Fazenda; sou servido declarar, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, que o mencionado privilégio concedido pelo alvará de 21 de janeiro de 1809 aos proprietários dos engenhos de açúcar e aos lavradores de canas compreende toda e quaisquer dívidas e execuções, ainda que sejam da minha Real Fazenda; determinando que assim se observe cumpridamente e não venha mais em dúvida. Pelo que mando, etc. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, aos 5 de maio de 1814. Príncipe com guarda.

*FONTE: A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, VI, pp. 304-305; AESP, Araújo, II, p.108*

*Carta régia de 12 de julho de 1814*

*(Para o governador da capitania da Bahia, sobre a proibição dos batuques de negros<sup>542</sup>)*

*FONTE: Texto não localizado. Vide APEB, Ordens Régias, vol. 116, doc. 227*

*Decisão do Conselho de Estado de 5 de setembro de 1814*

Tendo levado à augusta presença de sua alteza real o príncipe regente meu senhor o ofício de vossa senhoria do 1º de julho passado que serve de informação ao requerimento de Joaquim Pereira de Almeida e companhia que pretendem ser isentos de pagar, nos porto de Santa Catarina e do Rio Grande de São Pedro do Sul, pelo despacho

---

<sup>542</sup> ABN, 68, p. 194 indica um ofício de 6 de junho deste mesmo anoreferente ao mesmo assunto, mas não pudemos localizar o texto.

dos escravos da negociação do bergantin *Pequena Ventura*, o imposto de 4\$800 réis por cabeça destinado para a Real da Polícia e iluminação desta Cidade. O mesmo Senhor, atendendo a que a tabela que acompanhou o decreto de 15 de maio de 1809 manda receber aquela contribuição quando a Intendência Geral da Policia expede os despachos para saírem os escravos da barra fora para os portos do Sul, e que os daquele bergantim nem saíram desta barra, nem receberam despachos da Intendência, porque voltou diretamente da Costa da África para Santa Catarina, há por bem definir aos suplicantes, declarando isentos da mencionada contribuição os escravos de que se trata, os quais só deverão pagar por cabeça os \$800 réis de entrada. E tomando sua alteza real em consideração o que vossa senhoria representa sobre o desfalque que experimentaram a Guarda Real da Polícia e a iluminação, nos rendimentos que lhe são aplicados, se outros especuladores seguirem o exemplo dos suplicantes e não pagarem aqueles direitos, é outrossim servido, para que se possa manter um estabelecimento de tão reconhecida utilidade que, de hoje em diante, os escravos que forem levados diretamente de África aos portos do sul do Rio de Janeiro, paguem por cabeça para o cofre da Polícia, não só os \$800 réis por entrada, como pagam em todas as Alfândegas do Norte, mas também 4\$800 réis em compensação do imposto que deveriam pagar, se desse porto e dos do Norte saíssem de barra fora para os do Sul, para onde íam dantes em navegação direta de África. E nesta conformidade vossa senhoria fará expedir sobre este assunto as competentes ordens, para se evitar qualquer dúvida sobre este pagamento. O que participo a vossa senhoria para que assim se execute. Deus guarde a vossa senhoria. Paço, em 5 de setembro de 1814. Marquês de Aguiar. Senhor Intendente Geral da Policia.

*FONTE: CLB, 1814, Decisões, pp. 25-26*

#### *Convenção de 21 de janeiro de 1815*

Sua alteza real o príncipe regente de Portugal, a sua majestade britânica, igualmente desejosos de terminar amigavelmente todas as dúvidas suscitadas relativamente aos lugares sobre a Costa de África, em que aos vassallos portugueses era lícito, na conformidade das leis de Portugal e dos tratados subsistentes com sua majestade britânica, continuar o comércio de escravos, e atendendo a que diferentes navios pertencentes a súditos portugueses haviam sido tomados e condenados, por se alegar que eles faziam um comércio ilícito em escravo, e visto outrossim que, no intento de dar ao seu íntimo e fiel aliado o príncipe regente de Portugal uma prova não equívoca da sua amizade e da atenção que presta às reclamações de sua alteza real, assim como em consideração das medidas que o príncipe regente de Portugal se propõe tomar, a fim de que semelhantes dúvidas cessem para o futuro, sua majestade britânica deseja da sua parte adotar os meios mais prontos e eficazes e ao mesmo tempo sem as delongas inseparáveis das formas judiciais, para indenizar ampla e razoavelmente aqueles dos vassallos portugueses que tenham sido lesados por tomadias feitas em consequência das dúvidas já mencionadas. Para promover o referido objeto, as duas altas partes contratantes nomearam para seus plenipotenciários, a saber, sua alteza real o príncipe regente de Portugal, o ilustríssimo e excelentíssimo Dom Pedro de Sousa Holstein,

conde de Palmela, do seu Conselho, comendador da Ordem de Cristo, capitão da sua Guarda Real Alemã, os ilustríssimos e excelentíssimos Antônio de Saldanha da Gama, do seu conselho e do da sua Real Fazenda, comendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz, e Dom Joaquim Lobo da Silveira, do seu Conselho, comendador da Ordem de Cristo, todos três seus plenipotenciários ao Congresso de Viena, e sua majestade elrei dos Reinos unidos da Grã-Bretanha e Irlanda, o muito honrado Roberto Stewart visconde Castlereagh, cavaleiro da muito nobre Ordem da Jarreteira, membro do honrosíssimo Conselho privado de sua dita majestade, membro do Parlamento, coronel do Regimento de milícias de Londonderry, principal secretário de Estado de sua dita majestade para os Negócios Estrangeiros e seu plenipotenciário ao Congresso de Viena, os quais havendo reciprocamente trocado os plenos poderes respectivos que se acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I - Que a soma de 300.000 libras esterlinas haja de se pagar em Londres àquela pessoa que o príncipe regente de Portugal nomear para recebê-la, a qual soma formará um fundo destinado, debaixo daqueles regulamento e pelo modo que sua alteza real ordenar, a satisfazer as reclamações feiras dos navios portugueses apresados por cruzadores britânicos antes do 1º de junho de 1814, pelo motivo já alegado de fazerem um comércio ilícito em escravos.

Artigo II - Que a referida soma se considerará como pagamento total de todas as pretensões provenientes da capturas feitas antes do 1º de junho de 1814, renunciando sua majestade britânica a entrevir por modo algum na disposição deste dinheiro.

Artigo III - A presente convenção será ratificada e a troca das ratificações efetuada dentro do espaço de cinco meses ou antes se possível for.

Em fé e testemunho do que, os sobreditos plenipotenciários respectivos a assinam, firmaram com o selo das suas armas.

Feita em Viena, aos 21 de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1815. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Antônio de Saldanha da Gama. (L. S.) Dom Joaquim Lobo da Silveira. (L. S.) Castlereagh.

E sendo-me presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nela se contém, aprovo, ratifico e confirmo em todas as suas partes e pela presente a dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido efeito, prometendo em fé e palavra real de observá-la e cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta por mim assinada, passada com o selo grande das minhas armas e referendada pelo meu secretário e ministro de Estado abaixo assinado. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 8 de junho de ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1815. O Príncipe com guarda. Marquês de Aguiar.<sup>543</sup>

---

<sup>543</sup> Esta convenção foi ratificada através da carta de lei de 8 de junho de 1815, que reproduz a íntegra da convenção, em português e em inglês. CLIB, 1815, pp. 25-27

*FONTE: CLB, II, pp. 354-357; Borges de Castro, Coleção dos tratados, V, p. 12; Pinto, Apontamentos, I, pp. 124-127.*

*Tratado de 22 de janeiro de 1815*

Sua alteza real o príncipe regente de Portugal, tendo, no artigo décimo do tratado de aliança feito no Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1810, declarado a sua resolução de cooperar com sua majestade britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os meios mais eficazes para promover a abolição gradual do tráfico de escravos; e sua alteza real, em virtude da dita declaração. desejando efetuar, de comum acordo com sua majestade britânica e com as outras potências da Europa que se prestaram a contribuir para este fim benéfico, a abolição imediata do referido tráfico em todos os lugares da Costa de África sitos ao norte do Equador; sua alteza real o príncipe regente de Portugal e sua majestade britânica, ambos igualmente animados do sincero desejo de acelerar a época em que as vantagens de uma indústria pacífica e de um comércio inocente possam vir a promover-se por toda essa grande extensão do continente africano, libertado este do mal do tráfico de escravos, ajustaram fazer um tratado para esse fim e nomearam nesta conformidade para seus plenipotenciários, a saber: sua alteza real o príncipe regente de Portugal, os ilustríssimos e excelentíssimos, dom Pedro de Souza Holstein, conde de Palmela, do seu Conselho, comendador da Ordem de Cristo, capitão da sua Guarda Alemã, Antônio de Saldanha da Gama, do seu Conselho e do da sua Real Fazenda, comendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz, e dom Joaquim Lobo da Silveira, do seu Conselho, comendador da Ordem de Cristo, todos três plenipotenciários ao congresso de Viena, e sua majestade elrei dos Reinos unidos da Grã-Bretanha e Irlanda, o muito honrado Roberto Stwart, Visconde Castlereagh, cavaleiro da muito nobre Ordem da Jarreteira, membro do honrosíssimo Conselho Privado de sua dita majestade, membro do Parlamento, coronel do Regimento de Milícias de Londonderry, principal secretário de Estado de sua dita majestade para os negócios estrangeiros e seu plenipotenciário ao Congresso de Viena, os quais, havendo reciprocamente trocado os plenos poderes respectivos que se acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I - Que, desde a ratificação deste tratado e logo depois da sua publicação, ficará sendo proibido a todo e qualquer vassalo da Coroa de Portugal o comprar escravos ou traficar neles, em qualquer parte da Costa de África ao norte do Equador, debaixo de qualquer pretexto ou por qualquer modo que seja, excetuando contudo aquele ou aqueles navios que tiverem saído dos portos do Brasil, antes que a sobredita ratificação haja sido publicada, contanto que a viagem desse ou desses navios se não estenda a mais de seis meses depois da mencionada publicação.

Artigo II - Sua alteza real o príncipe regente de Portugal consente e se obriga por este artigo a adotar, de acordo com sua majestade britânica, aquelas medidas que possam melhor contribuir para a execução efetiva do ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objeto e literal inteligência; e sua majestade britânica se obriga a dar, de

acordo com sua alteza real, as ordens que forem mais adequadas para efetivamente impedir que, durante o tempo em que ficar sendo lícito o continuar o tráfico de escravos, segundo as leis de Portugal e os tratados subsistentes entre as duas Coroas, se cause qualquer estorvo às embarcações portuguesas que se dirigirem a fazer o comércio de escravos ao sul da linha ou seja nos atuais domínios da Coroa de Portugal ou nos territórios sobre os quais a mesma Coroa reservou o seu direito no mencionado tratado de aliança.

Artigo III - O tratado de aliança concluído no Rio de Janeiro a 19 de fevereiro de 1810, sendo fundado em circunstâncias temporárias que felizmente deixaram de existir, se declara pelo presente artigo por nulo e de nenhum efeito em todas as suas partes, sem que por isso contudo se invalidem os antigos tratados de aliança, amizade e garantia que por tanto tempo e tão felizmente têm subsistido entre as duas Coroas e que se renovam aqui pelas duas altas partes contratantes e se reconhecem ficar em plena força e vigor.

Artigo IV - As duas altas partes contratantes se reservam e se obrigam a fixar por um tratado separado o período em que o comércio de escravos haja de cessar universalmente e de ser proibido em todos os domínios de Portugal; e sua alteza real o príncipe regente de Portugal renova aqui a sua anterior declaração e ajuste de que, no intervalo que decorrer até a sobredita abolição geral e final se verifique, não será lícito aos vassallos portugueses o comprarem ou ficarem em escravos, em qualquer parte da Costa de África que não seja ao sul da linha equinocial, como fica especificado no segundo artigo deste tratado, nem tampouco o empreenderem este tráfico debaixo da bandeira portuguesa para outro fim que não seja o de suprir de escravos as possessões transatlânticas da Coroa de Portugal.

Artigo V - Sua majestade britânica convém, desde a data em que for publicada, da maneira mencionada no artigo primeiro, a ratificação do presente tratado, em desistir da cobrança de todos os pagamentos que ainda restem por fazer para a completa solução do empréstimo de 600.000 libras esterlinas, contraído em Londres por conta de Portugal do ano de 1819, em consequência da convenção assinada aos 21 de abril do mesmo ano, a qual convenção, debaixo das condições acima especificadas, se declara pelo presente artigo nula e de nenhum efeito.

Artigo VI - O presente tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro no espaço de cinco meses ou antes se possível for.

Em fé e testemunho do que, os Plenipotenciários respectivos o assinaram e firmaram com o Selo das suas Armas.

Feito em Viena, aos 22 de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1815. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Antônio de Saldanha da Gama. (L. S.) Dom Joaquim Lobo da Silveira. (L. S.) Castlereagh.

### ***Artigo adicional***

Convencionou-se que no caso de algum colono português querer passar dos estabelecimentos da Coroa de Portugal na Costa de África ao norte do Equador com os negros *bona fide* seus domésticos para qualquer outra possessão da Coroa de Portugal, terá a liberdade de fazê-lo, logo que não seja a bordo de navio armado e preparado para o tráfico, e logo que venha munido dos competentes passaportes e certidões, conformes à norma que se ajustar os dois governos.

O presente artigo adicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no tratado assinado neste dia, e será ratificado e a ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em fé e testemunho do que, os plenipotenciários respectivos o assinaram e firmaram com o selo das suas armas. Feito em Viena, aos 22 de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1815. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Antônio de Saldanha da Gama. (L. S.) Dom Joaquim Lobo da Silveira. (L. S.) Castlereagh.

E sendo-me presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nele se contém e no artigo adicional que faz parte integrante do mesmo tratado, o aprovo, ratifico e confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas partes, cláusulas e estipulações, e pela presente o dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efeito, prometendo em fé e palavra real observá-lo, cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente carta, por mim assinada, passada com o selo grande das minhas armas e referendada pelo meu secretário e ministro de Estado abaixo assinado. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, aos 8 de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1815. O príncipe com guarda. Marquês de Aguiar.<sup>544</sup>

### *Artigos secretos*

Artigo I - Sua alteza real o príncipe regente de Portugal se obriga a adotar as medidas necessárias para realizar imediatamente o artigo X do tratado de Paris que estipula a restituição da Guiana Francesa a sua majestade cristianíssima, e sua majestade britânica promete a sua mediação, segundo o conteúdo do referido artigo, para obter quanto antes um amigável arranjo da disputa existente entre sua alteza real o príncipe regente de Portugal e sua majestade cristianíssima, enquanto as fronteiras de suas respectivas possessões daquele lado, em conformidade do que se acha disposto pelo artigo VIII do tratado de Utrecht.

Artigo II - Sua alteza real se obriga a dar pleno e completo efeito à declaração feita no artigo IX do tratado de aliança concluído no Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro

---

<sup>544</sup> Este tratado foi ratificado através da carta de lei de 8 de junho de 1815, que reproduz a íntegra do tratado, incluindo o artigo adicional (mas não os secretos, evidentemente), em português e em inglês. CLIB, 1815, pp. 27-31

de 1810, relativamente à Inquisição ou Tribunal do Santo Ofício, o qual artigo se renova aqui e se declara continuar em força. Fica, porém, entendido que, no caso de sua alteza real, de seu *motu proprio*, abolir a dita Inquisição em todos os seus domínios em geral, este artigo se suspende e se invalida enquanto aquela abolição continuar em vigor.

Artigo III - No caso de alguns navios portugueses serem capturados pelos cruzadores de sua majestade britânica (debaixo das circunstâncias designadas na convenção concluída aos 21 do corrente entre sua alteza real o príncipe regente de Portugal e sua majestade britânica) desde 1º de junho de 1814, como se especifica na referida convenção, até ao período da abolição total do comércio de escravos ao norte do Equador, segundo o pactuado no presente tratado, sua majestade britânica se obriga a satisfazer ás justas reclamações de sua alteza real a esse respeito.

Os presentes três artigos secretos terão o mesmo vigor e efeito como se tivessem sido inseridos palavra por palavra no tratado patente assinado no dia de hoje, e serão ratificados e as ratificações trocadas ao mesmo tempo.

Em fé e testemunho do que os plenipotenciários respectivos os assinaram e firmaram com o selo das suas armas.

Feitos em Viena, aos 22 de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1815. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Antônio de Saldanha da Gama. (L. S.) Dom Joaquim Lobo da Silveira. (L. S.) Castlereagh.

*FONTE: CLB, II, p. 357; Borges de Castro, Coleção dos tratados, V, 18; Pinto, Apontamentos, I, pp. 128-136; AESP, Araújo, II, pp. 129-130; ACL, Morato, 35, doc. 183.*

#### *Provisão de 26 de junho de 1815*

Dom João por graça de Deus, príncipe regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, ouvidor da comarca do Ouro Preto que representando-me a Câmara da cidade de Mariana sobre os provimentos dados por vós a respeito da criação dos enjeitados, nos quais, deferindo ao requerimento do procurador dela, mandastes matricular um que era branco, ordenando-lhe, quanto ao outro que era pardo, que indagasse quem era seu pai, para se lhe entregar por termo; fui servido ordenar-lhe que recebesse, matriculasse e mandasse criar todas as crianças que lhe fossem expostas, sem diferença ou atenção à diversidade da cor, porque todas elas têm direito à minha real proteção; e que nunca entrasse na indagação dos pais das crianças expostas, porque, além de ser essa indagação muito incoerente e absurda, é também contrária aos fins do estabelecimento da criação dos expostos. O que mando participar-vos para vossa inteligência. O príncipe regente nosso senhor o mandou pelos ministros abaixo assinados, do seu Conselho e seus desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Afonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 26 de junho de 1815. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. Francisco Antônio de Souza da Silveira. Monsenhor Miranda.

*FONTE: CLB, Decisões, 1815, p. 15.*

*Decisão de 17 de julho de 1815*

Devendo receber-se do governo inglês, na conformidade da convenção de 21 de janeiro do presente ano, a soma de 300.000 libras para servirem de indenização às perdas sofridas pelos comerciantes portugueses na captura de seus navios entretidos no comércio de escravos e convindo conseguintemente que os interessados hajam de habilitar-se, por meio das necessárias justificações, para receberem aquela quantia que lhes deva tocar no rateio da já soma, é sua alteza real o príncipe regente meu senhor servido mandar cometer à Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Estado do Brasil e domínios ultramarinos, o exame e conhecimento deste negócio, devendo ser perante esse tribunal que se produzam todos os documentos, a fim de que à vista deles se conheça o direito de cada um dos interessados e possa julgar-se da sua correspondente indenização, e para que no entanto se não conservasse tão considerável soma em um inútil depósito, julgou sua alteza real conveniente ordenar que ela se entregasse desde logo em Londres aos correspondentes do Banco do Brasil, para que a negociassem na vantajosa transação dos bilhetes, a fim de que deste modo se acumulem os lucros àquele fundo e seja a final maior o cômputo que haja de dividir-se. O que tudo vossa senhoria fará presente na referida Junta para sua inteligência e execução e para que o faça publicar pela maneira que parecer mais acertado. Deus guarde a vossa senhoria. Paço, em 17 de julho de 1815. Marquês de Aguiar. Senhor Luiz José de Carvalho e Melo.

*FONTE: CLB, Decisões, 1815, p. 17.*

*Decisão de 17 de abril de 1816*

Ilustríssimo e excelentíssimo senhor. Constando a el-rei meu senhor que tem havido prejudicial incerteza e variedade na execução do tratado concluído em Viena entre o mesmo augusto senhor e sua majestade britânica aos 22 de janeiro do ano próximo passado, por isso que alguns dos seus executores têm diferentemente entendido a letra dos artigos II e IV do mesmo tratado, nos quais expressamente se estipulou que o comércio de escravatura, que continuava a ser permitido aos vassallos da Coroa de Portugal, se limitaria unicamente portos da Costa da África ao sul da linha, onde a mesma Coroa tem domínio ou direito; e outrossim que pela discrepância na inteligência dos mencionados artigos se tem dado despacho a algumas embarcações para irem fazer o tráfico de escravos em portos da Costa da África ao sul da linha, onde o referido tráfico tem ficado proibido. E querendo sua majestade que o sobredito tratado tenha, como cumpre, a mais inviolável e uniforme execução, é portanto servido ordenar:

1. Que vossa excelência mande dar despacho somente àquelas embarcações que se destinarem a fazer o comércio de escravatura nos portos da Costa Oriental da África, que estão compreendidos entre 10 e 25 graus de latitude austral, e nos da Costa Ocidental, que se acham dentro de 5,12 e 15 graus da mesma latitude, por serem territórios de ambas as Coas da África ao sul do Equador onde a Coroa de Portugal tem domínio ou direito.

2. Que tenha a maior vigilância em que o dito comércio seja empreendido unicamente para o fim de suprir de escravos as possessões transatlânticas da Coroa de Portugal.

3. Que mande também fazer a mais escrupulosa visita sobre as embarcações que se propuserem a carregar para os portos da África ao norte e ao sul do Equador, onde o resgate de escravos tem ficado proibido, em ordem a se conhecer e verificar as ditas embarcações não vão aparelhadas e armadas para o mencionado resgate, porém sim para o lícito comércio de ouro, cera, marfim e outros gêneros desta espécie; e, somente depois de feita esta visita e de verificado o lícito intento de irem fazer nos portos da África o comércio dos gêneros acima especificados, deverá vossa excelência mandar expedir os despachos necessários. O que participo a vossa excelência para sua inteligência e restrita execução, prevenindo-o logo de que esta régia ordem não deve ser publicada por edital e sim oficialmente comunicada àquelas estações por onde se expedem semelhantes despachos. Deus guarde a vossa excelência. Palácio do Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1816.- Marquês de Aguiar. Senhor capitão general e governador da capitania de ...

*FONTE: CLB, 1816, p. 8*

*Decisão de 28 de novembro de 1816*

Ilustríssimo e excelentíssimo senhor. El-rei meu senhor, levando em consideração o cumprimento do providente alvará de 14 de outubro de 1751, que nestes últimos tempos tem sido relaxado, e deve ser agora tanto mais exato quanto mais restrito está e gradualmente há de ir sendo o comércio de escravos que fazem seus vassallos nos portos das Costas da África ao sul do Equador, onde a Coroa do Reino Unido tem domínio ou direito, é servido ordenar que vossa excelência faça inteiramente cumprir e guardar o citado alvará, na parte que respeita à proibição de exportar escravos dos portos deste Reino para outros, que não sejam do domínio de sua majestade. O que participo a vossa excelência para sua inteligência e cabal execução. Deus guarde a vossa excelência. Palácio do Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1816. Marquês de Aguiar. Senhor governador e capitão general da capitania de ...

*FONTE: CLB, 1816, p. 36*

*Decisão de 16 de fevereiro de 1817*

Ilustríssimo e excelentíssimo senhor. Sua majestade, querendo dar aquelas providências que possam melhor contribuir para a restrita e inviolável execução do tratado de 22 de janeiro de 1815, pelo qual houve por bem proibir aos seus vassallos e comércio de escravos em todos os portos da Costa de África ao norte do Equador e em alguns ao sul desta linha, onde a Coroa do Reino Unido não tem domínio ou direito; e havendo reconhecido que uma das medidas mais eficazes para precaver as simuladas

violações do referido tratado é sem dúvida a de proibir que os navios espanhóis se armem nos portos deste Reino para irem fazer o tráfico de escravos naqueles portos da Costa de África em que têm o direito de continuarem ainda o mesmo tráfico e que são os que se acham compreendidos entre o Equador e o 10º grau de latitude setentrional: é o mesmo senhor servido ordenar que três meses depois da data do presente aviso se entenda proibido aos navios espanhóis o armarem-se nos portos do Reino Unido para fazer o comércio de escravos nos portos da Costa de África acima designados, cumprindo que as autoridades a quem compete fiscalizar a carga e aprestos de semelhantes navios dêem todas as providências necessárias para que esta proibição haja de sortir o seu devido efeito. O que participo a vossa excelência para sua inteligência e para que o faça exatamente cumprir pela parte que lhe toca. Deus guarde a vossa excelência. Palácio do Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1817. conde da Barca. Senhor governador e capitão-general da capitania de ...<sup>545</sup>

*FONTE: CLB, 1817, p. 5-6*

*Convenção adicional de 28 de julho de 1817*

Sua majestade el-rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves e sua majestade el-rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, aderindo aos princípios que manifestaram na declaração do Congresso de Viena de 8 de fevereiro de 1815, e desejando preencher fielmente e em toda a sua extensão as mútuas obrigações que contrataram pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, enquanto não chega a época em que, segundo o teor do artigo IV do sobredito tratado, sua majestade fidelíssima se resolver de fixar, de acordo com sua majestade britânica, o tempo em que o tráfico de escravos deverá cessar inteiramente e ser proibido nos seus domínios, e sua majestade el-rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves, tendo-se obrigado, pelo artigo II do mencionado tratado, a dar as providências necessárias para impedir aos seus vassallos todo o comércio ilícito de escravos, e tendo-se sua majestade el-rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda obrigado, da sua parte, a adotar, de acordo com sua majestade fidelíssima, as medidas necessárias para impedir que os navios portugueses que se empregarem no comércio de escravos segundo as leis do seu país e os tratados existentes, não sofram perdas e encontrem estorvos da parte dos cruzadores britânicos; suas ditas majestades determinaram fazer uma convenção para este fim, e havendo nomeado seus plenipotenciários *ad hoc*, a saber: sua majestade el-rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves, ao ilustríssimo e excelentíssimo senhor dom Pedro de Souza e Holstein, conde de Palmela, do seu Conselho, capitão da sua Guarda Real da Companhia Alemã, comendador da Ordem de Cristo, Grã Cruz da Ordem de Carlos III em Espanha e seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto a sua

---

<sup>545</sup> Um ofício de 23 de dezembro de 1816 já tocava neste assunto, instruindo o governador da Bahia a respeito dos navios espanhóis que compravam gêneros naquele porto para comerciar escravos na Costa da África. ABN, 68, p. 203

majestade britânica; e sua majestade el-rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao muito honrado Roberto Stewart, visconde de Castlereagh, conselheiro de sua dita majestade no seu Conselho Privado, membro do seu Parlamento, coronel do Regimento de Milícias de Londonderry, cavaleiro da muito nobre Ordem da Jarreteira e seu principal secretário de Estado encarregado da Repartição dos Negócios Estrangeiros; os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos que se acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I - O objeto desta convenção é, por parte de ambos os governos, vigiar mutuamente que os seus vassallos respectivos não façam o comércio ilícito de escravos. As duas altas partes contratantes declaram que elas consideram como tráfico ilícito de escravos, o que, para o futuro, houvesse de se fazer em tais circunstâncias como as seguintes, a saber:

1º Em navios e debaixo de bandeira britânica ou por conta de vassallos britânicos em qualquer navio ou debaixo de qualquer bandeira que seja.

2º. Em navios portugueses em todos os portos ou paragens da Costa da África que se acham proibidas em virtude do artigo I do tratado de 22 de janeiro de 1815.

3º. Debaixo de bandeira portuguesa ou britânica, quando por conta de vassallos de outra potência.

4º. Por navios portugueses que se destinassem para um porto qualquer fora dos domínios de sua majestade fidelíssima.

Artigo II - Os territórios nos quais, segundo o tratado de 22 de janeiro de 1815, o comércio dos negros fica sendo lícito para os vassallos de sua majestade fidelíssima, são:

1º. Os territórios que a Coroa de Portugal possui nas Costas da África ao Sul do Equador, a saber: na Costa Oriental da África, o território compreendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques; e na Costa Ocidental, todo o território compreendido entre o 8º e o 18º grau de latitude meridional.

2º. Os territórios da Costa da África ao sul do Equador, sobre os quais sua majestade fidelíssima declarou reservar seus direitos, a saber: os territórios de Molembo e de Cabinda na Costa Ocidental da África, desde o 5º grau e 12 minutos até o 8º. de latitude meridional.

Artigo III - Sua majestade fidelíssima se obriga, dentro do espaço de dois meses depois da troca das ratificações da presente convenção, a promulgar na sua capital, e, logo que for possível, em todo o resto dos seus Estados, uma lei determinando as penas que incorrem todos os seus vassallos que, para o futuro, fizerem um tráfico ilícito de escravos; e a renovar, ao mesmo tempo, a proibição, já existente, de importar escravos no Brasil debaixo de outra bandeira que não seja a portuguesa. E a este respeito, sua majestade fidelíssima conformará, quanto for possível, a legislação portuguesa com a legislação atual da Grã-Bretanha.

Artigo IV - Todo navio português que se destinar para fazer o comércio de escravos em qualquer parte da Costa da África em que este comércio fica sendo lícito, deverá ir munido de um passaporte real, conforme ao formulário anexo à presente convenção, da qual o mesmo formulário faz parte integrante: o passaporte deve ser

escrito em português, com a tradução autêntica em inglês unida ao dito passaporte, o qual deverá ser assinado pelo ministro da Marinha, pelo que respeita aos navios que saírem do Rio de Janeiro, para os navios que saírem dos outros portos do Brasil e mais domínios de sua majestade fidelíssima fora da Europa, os quais se destinarem para o dito comércio, os passaportes serão assinados pelo governador e capitão general da capitania a que pertencer o porto. E para os navios que, saindo dos portos de Portugal se destinarem ao mesmo tráfico, o passaporte deverá ser assinado pelo secretário do governo da Repartição da Marinha.<sup>546</sup>

Artigo V – As duas partes contratantes, para melhor conseguirem o fim que se propõem, de impedir todo o comércio ilícito de escravos aos seus vassallos respectivos, consentem mutuamente em que os navios de guerra de ambas as Marinhas reais que, para esse fim, se acharem munidos das instruções especiais de que abaixo se fará menção, possam visitar os navios mercantes de ambas as nações que houver motivo razoável de se suspeitar terem a bordo escravos adquiridos por um comércio ilícito: os mesmos navios de guerra poderão (mas somente no caso em que de fato se acharem escravos a bordo) deter e levar os ditos navios, a fim de os fazer julgar pelos tribunais estabelecidos para este efeito, como abaixo será declarado.

Bem entendido, que os comandantes dos navios de ambas as Marinhas reais que exercerem esta comissão, deverão observar, estrita e exatamente, as instruções de que serão munidos para este efeito. Este artigo, sendo inteiramente recíproco, as duas altas partes contratantes se obrigam, uma para com a outra, à indenização das perdas que os seus vassallos respectivos houverem de sofrer injustamente pela detenção arbitrária e sem causa legal, dos seus navios. Bem entendido que a indenização será sempre à custa do governo ao qual pertencer o cruzador que tiver cometido o ato de arbitrariedade. Bem entendido também que a visita e a detenção dos navios de escravatura, conforme se declarou neste artigo, só poderão efetuar-se pelos navios portugueses ou britânicos que pertencerem a qualquer das duas Marinhas reais e que se acharem munidos das instruções especiais anexas à presente convenção.

Artigo VI - Os cruzadores portugueses ou britânicos não poderão deter navio algum de escravatura em que *atualmente* não se acharem escravos a bordo, e será

---

<sup>546</sup> Exemplares deste passaporte foram remetidos às várias capitanias, como se pode ver através da carta régia ao conde de Palma, governador da Bahia, de 2 de setembro de 1818. Guia da Bahia, p. 116 (v.119, doc. 182) <sup>547</sup> Isto foi feito, pelo governo português, através do decreto de 18 de agosto de 1818: “Fazendo-se necessário designar o lugar em que nos meus domínios há de residir uma das Comissões Mistas que se devem criar na conformidade das estipulações do artigo VIII da convenção de 28 de julho de 1817 adicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815, convindo igualmente nomear os comissários portugueses, juiz e árbitro que segundo o sobredito artigo II do regulamento para as Comissões, devem com o secretário que eu semelhantemente houver de nomear, formar a parte portuguesa desta Comissão: sou servido designar a cidade do Rio de Janeiro para o lugar da residência da sobredita Comissão que deve estabelecer-se nos meus domínios e tendo em contemplação a probidade, inteligência e capacidade de Silvestre Pinheiro Ferreira, um dos deputados da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Reino do Brasil e domínios ultramarinos e de João Pereira de Sousa, negociante desta praça; hei por bem nomear o primeiro para o comissário juiz e o segundo para o comissário árbitro desta Comissão. Tomás Antônio de Vilanova Portugal, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negócios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio da Real Fazenda de Santa Cruz, em 18 de agosto de 1818. Com a rubrica de sua majestade.” CLIB, 1818, p. 80.

preciso, para legalizar a detenção de qualquer navio, ou seja português ou britânico, que os escravos que se acharem a seu bordo sejam efetivamente conduzidos para o tráfico e que aqueles que se acharem a bordo dos navios portugueses hajam sido tirados daquela parte da Costa da África onde o tráfico foi proibido pelo tratado de 22 de janeiro de 1815.

Artigo VII - Todos os navios de guerra das duas nações que, para o futuro, se destinarem para impedir o tráfico ilícito de escravos, irão munidos, pelo seu próprio governo, de uma cópia das instruções anexas à presente convenção e que serão consideradas como parte integrante dela. Estas instruções serão escritas em português e em inglês e assinadas, para os navios de cada uma das duas potências, pelos ministros respectivos da Marinha.

As duas altas partes contratantes se reservam a faculdade de mudarem, em todo ou em parte, as ditas Instruções, conforme as circunstâncias o exigirem. Bem entendido todavia, que as ditas mudanças não se poderão fazer senão de comum acordo e com o consentimento das duas altas partes contratantes.

Artigo VIII - Para julgar com menos demoras e inconvenientes os navios que poderão ser detidos como empregados em um comércio ilícito de escravos, se estabelecerão (ao mais tardar dentro do espaço de um ano depois da troca das ratificações da presente convenção) duas Comissões Mistas, compostas de um número igual de indivíduos das duas nações, nomeados para este efeito pelos seus soberanos respectivos. Estas Comissões residirão uma nos domínios de sua majestade fidelíssima e a outra nos de sua majestade britânica. E os dois governos declararão, na época da troca das ratificações da presente convenção, cada um pelo que diz respeito aos seus próprios domínios, os lugares da residência das sobreditas comissões<sup>547</sup>; reservando-se cada uma das duas altas partes contratantes o direito de mudar, a seu arbítrio, o lugar de residência da Comissão que residir nos seus Estados. Bem entendido, todavia, que uma das duas Comissões deverá sempre residir no Brasil e a outra na Costa da África.

Estas Comissões julgarão, sem apelação, as causas que lhes forem apresentadas e conforme ao regulamento e instruções anexas à presente convenção e que serão consideradas como parte integrante dela.

Artigo IX - Sua majestade Britânica, em conformidade ao que foi estipulado no tratado de 22 de janeiro de 1815, se obriga a conceder, pelo modo abaixo explicado, indenidades suficientes a todos os donos de navios portugueses e suas cargas, apresadas pelos cruzadores britânicos desde a época do 1º de junho de 1814 até a época em que as duas Comissões indicadas no artigo VIII da presente convenção se acharem reunidas nos seus lugares respectivos.

As duas altas partes contratantes convieram que todas as reclamações da natureza acima apontada serão recebidas e liquidadas por uma Comissão Mista que residirá em Londres e que será composta de um número igual de indivíduos, nomeados pelos seus soberanos respectivos e debaixo dos mesmos princípios estipulados pelo artigo VIII desta convenção adicional e pelos demais atos que formam parte integrante dela.

A sobredita Comissão entrará em exercício seis meses depois da troca das ratificações da presente convenção ou antes se for possível.

As duas altas partes contratantes convieram em que os donos dos navios, tomados pelos cruzadores britânicos, não possam reclamar indenidades por um maior número de escravos do que aquele que, segundo as leis portuguesas existentes, lhes será permitido de transportar, conforme o número de toneladas do navio apresado.

As duas altas partes contratantes igualmente convieram que todo o navio português apresado com escravos a bordo para o tráfico, os quais legalmente se provasse terem sido embarcados nos territórios da Costa da África situados ao norte do cabo de Palmas e não pertencentes à Coroa de Portugal; assim como que todo o navio português apresado com escravatura a bordo para o tráfico seis meses depois da troca das ratificações do tratado de 22 de janeiro de 1815 e ao qual se puder provar que os ditos escravos houvessem sido embarcados em paragens da Costa da África situados ao norte do Equador, não terão direito a reclamar indenidade alguma.

Artigo X - Sua majestade britânica se obriga a pagar, o mais tardar no espaço de um ano, depois que cada sentença for dada, as somas que, pelas Comissões mencionadas nos artigos precedentes, forem concedidas aos indivíduos que tiverem direito de as reclamar.

Artigo XI - Sua majestade se obriga formalmente a pagar as 300.000 libras esterlinas de indenidade, estipuladas pela convenção de 21 de janeiro de 1815, a favor dos donos dos navios portugueses apesados pelos cruzadores britânicos, até a época de 1º de janeiro de 1814, nos termos seguintes, a saber:

O primeiro pagamento, de 150.000 libras esterlinas, seis meses depois da troca das ratificações da presente convenção, e as 150.000 libras esterlinas restantes, assim como os juros de cinco por cento devidos sobre toda a soma, desde o dia da troca das ratificações da convenção de 21 de janeiro de 1815, serão pagas nove meses depois da troca da ratificação da presente convenção. Os juros devidos serão abonados até o dia do último pagamento. Todos os sobreditos pagamentos serão feitos em Londres ao ministro de sua majestade fidelíssima junto a sua majestade britânica ou às pessoas que sua majestade fidelíssima houver por bem de autorizar para esse efeito.

Artigo XII - Os atos ou instrumentos anexos à presente convenção e que formam parte integrante dela, são os seguintes:

Nº 1 - Formulário de passaporte para os navios mercantes portugueses que se destinarem ao tráfico lícito de escravatura.

Nº 2 - Instruções para os navios de guerra das duas nações que forem destinados a impedir o tráfico ilícito de escravos.

Nº 3 - Regulamento para as Comissões Mistas que residirão na Costa da África, no Brasil e em Londres.

Artigo XIII - A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no termo de quatro meses, o mais tardar, depois da data do dia da sua assinatura.

Em fé do que os plenipotenciários respectivos a assinarão e selarão com os selos das suas armas. Feita em Londres aos 28 dias do mês de julho de ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1817. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Castlereagh.

***Nº 1 - Formulário de passaporte para as embarcações portuguesas que se destinarem ao tráfico lícito de escravos.***

(Lugar das armas reais)

F ... ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, etc., etc. (ou governador ou secretário do governo de Portugal). Faça saber a todos que o presente passaporte virem que o navio denominado ... de ... toneladas ... levando ... homens de tripulação e ... passageiros; de que é mestre ... e dono ..., portugueses e vassallos deste Reino Unido, segue viagem para os portos de ... e ... Costa de ... de onde há de voltar para ... .

Os ditos mestre e dono, havendo primeiro prestado o juramento necessário perante a Real Junta de Comércio desta capital (ou Mesa da Inspeção desta capitania) e tendo provado legalmente que no dito navio e carga não tem parte pessoa alguma estrangeira, como se mostra pela certidão da mesma Real Junta (ou Mesa da Inspeção) que vai anexa a este Passaporte.

Os ditos ... mestre e ... dono do dito navio ficando obrigados a entrar unicamente naqueles portos da Costa da África onde o tráfico da escravatura é permitido aos vassallos do Reino Unido de Portugal do Brasil e Algarves e a voltar de lá para qualquer dos portos deste Reino, onde unicamente lhes será permitido desembarcar os escravos que trouxeram, depois de ter satisfeito as formalidades necessárias para mostrar que se tem em tudo conformado com as determinações do alvará de 24 de novembro de 1813, pelo qual sua majestade foi servido regular o transporte de escravos da Costa da África para os seus domínios do Brasil. E deixando eles de cumprir qualquer destas condições ficarão sujeitos à penas impostas pelo alvará de <sup>(a)</sup> ... contra aqueles que fizerem o tráfico de escravos de uma maneira ilícita. E porque na ida ou volta pode ser encontrado em quaisquer mares ou portos pelos cabos e oficiais das naus e mais embarcações do mesmo Reino; ordena el-rei nosso senhor que lhe não ponham impedimento algum e recomenda aos das armadas, esquadras e mais embarcações dos reis, príncipes, Repúblicas, potentados, amigos e aliados desta Coroa que lhe não embarquem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe dêem a ajuda e favor de que necessitar, na certeza de que aos recomendados pelos seus príncipes se fará pela nossa parte o mesmo e igual tratamento. Em fé do que sua majestade lhe mandou dar este passaporte, por mim assinado e selado com o Selo Grande das Armas Reais, o qual passaporte valerá somente por ... e só por uma viagem. Dado no palácio de ... aos ... dias do mês de ... do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo. (L. S.) Nome. Por ordem de sua excelência. O oficial que lavrou o passaporte.

---

(a) Este alvará deverá ser promulgado em consequência do artigo III da convenção adicional de 28 de julho de 1817. [Nota do texto original do formulário]

Este Passaporte (N<sup>o</sup> ...) autoriza o navio nele mencionado a levar a seu bordo de uma vez qualquer número de escravos, não excedendo ... sendo ... por tonelada, conforme é permitido pelo alvará de <sup>(b)</sup> ... excetuando sempre os escravos empregados como marinheiros ou criados e as crianças nascidas a bordo durante a viagem. (Assinado como passaporte pelas autoridades portuguesas respectivas) (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Castlereagh.

## ***N<sup>o</sup> 2 - Instruções destinadas para os navios de guerra portugueses e ingleses que tiverem a seu cargo o impedir o comércio ilícito de escravos.***

Artigo I - Todo o navio de guerra português ou britânico terá o direito, na conformidade do artigo V da convenção Adicional da data de hoje, de visitar os navios mercantes de uma ou de outra potência que fizerem realmente ou forem suspeitos de fazer o comércio de negros; e se a bordo deles se acharem escravos conforme o teor do artigo VI da convenção adicional acima mencionada; e pelo que diz respeito aos navios portugueses, se houverem motivos para se suspeitar que os sobreditos escravos fossem embarcados em um dos pontos da Costa da África onde este comércio não lhes é já permitido, segundo as estipulações existentes entre as duas altas potências, neste caso tão somente, o comandante do dito navio de guerra os poderá deter; e havendo-os detido, deverá conduzi-los o mais prontamente que for possível para serem julgados por aquela das duas Comissões Mistas estabelecidas pelo artigo VIII da convenção adicional da data de hoje, de que estiverem mais próximos ou à qual o comandante do navio apresador julgar, debaixo da sua responsabilidade, que pode mais depressa chegar desde o ponto onde o navio de escravatura houver sido detido.

Os navios a bordo dos quais se não acharem escravos destinados para o tráfico não poderão ser detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os criados ou marinheiros negros que se acharem a bordo destes ditos navios não serão em caso nenhum um motivo suficiente de detenção.

Artigo II - Não poderá ser visitado ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante ou empregado no comércio de negros, enquanto estiver dentro de um porto ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contratantes ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas, dado o caso que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão fazer-se as representações convenientes às autoridades do país, pedindo-lhes que tomem medidas eficazes para obstar a semelhantes abusos.

Artigo III - As altas partes contratantes, considerando a imensa extensão das Costas da África ao norte do Equador, onde este comércio fica proibido, e a facilidade que haveria de fazer um tráfico ilícito naquelas paragens, onde a falta total ou talvez a distância das autoridades competentes impedisse de se recorrer a estas autoridades para se oporem ao dito comércio; e para mais facilmente alcançarem o fim útil que tem em

---

(b) Isto é, o alvará de 24 de novembro de 1813, ou outra qualquer lei portuguesa que haja de se promulgar para o futuro em lugar desta. [Nota do texto original do formulário]

vista, convieram de conceder, e com efeito se concedem mutuamente, a faculdade, sem prejudicar aos direitos de soberania, de visitar e de deter, como se se encontrasse no mar largo, qualquer navio que for achado com escravatura a bordo, ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra das costas dos seus territórios respectivos no continente da África ao norte do Equador, uma vez que ali não haja autoridade local à qual se possa recorrer, como fica dito no artigo antecedente. No caso sobredito, os navios visitados poderão ser conduzidos perante as Comissões Mistas, na forma estipulada no artigo I das presentes instruções.

Artigo IV - Não poderão ser detidos, debaixo de pretexto algum, os navios portugueses mercantes ou empregados no comércio de negros que forem encontrados em qualquer paragem que seja, quer perto de terra, quer no mar largo, *ao sul o Equador*, a menos que não seja em consequência de se lhes haver começado a dar caça ao norte do Equador.

Artigo V - Os navios portugueses, munidos de um passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo escravos nos pontos da Costa da África onde o comércio de negros é permitido aos vassallos portugueses e que depois forem encontrados ao norte do Equador, não deverão ser detidos pelos navios de guerra das duas nações, quando mesmo estejam munidos das presentes instruções, contanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os usos da navegação portuguesa, feito um bordo para o norte de alguns graus, a fim de ir buscar ventos favoráveis, seja por outras causas legítimas, como as fortunas do mar, devidamente provadas; ou seja finalmente no caso em que os seus passaportes mostrem que eles se destinam para algum dos portos pertencentes à Coroa de Portugal que estão situados fora do continente da África.

Bem entendido que, pelo que respeita aos navios de escravatura que forem detidos ao norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverá ser produzida pelo navio detido; e que, ao contrário, acontecendo que um navio de escravatura seja detido ao sul do Equador, conforme a estipulação do artigo precedente, neste caso a prova da ilegalidade deverá ser produzida pelo apresador.

É igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o número de escravos que os cruzadores acharem a bordo de um navio de escravatura não corresponder ao que declarar o seu passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do navio, mas neste caso o capitão e o dono do navio deverão ser denunciados perante os tribunais portugueses no Brasil, para ali serem castigados conforme as leis do país.

Artigo VI - Todo o navio português que se destinar a fazer o comércio lícito de escravos, debaixo dos princípios declarados na convenção adicional de data de hoje, deverá ter o capitão e os dois terços, ao menos, da tripulação de nação portuguesa. Bem entendido que o ser o navio de construção estrangeira nada implicará com a sua nacionalidade, e que os marinheiros negros serão sempre considerados como portugueses, contanto que (se forem escravos) pertençam a vassallos da Coroa de Portugal ou que tenham sido forrados nos domínios de sua majestade fidelíssima.

Artigo VII - Todas as vezes que uma embarcação de guerra encontrar um navio mercante que estiver no caso de dever ser visitado, aquela deverá comporta-se com toda

a moderação e com as atenções devidas entre nações amigas e aliadas, e em todo o caso a visita será feita por um oficial que tenha o posto ao menos de tenente de Marinha.

Artigo VIII - As embarcações de guerra que, debaixo dos princípios declarados nas presentes instruções, detiverem os navios de escravatura, deverão deixar a bordo toda a carga de negros intacta, assim como o capitão e uma parte ao menos da tripulação do dito navio.

O capitão fará uma declaração autêntica por escrito que mostre o estado em que ele achou a embarcação detida e as alterações que nela tiverem havido. Deverá também dar ao capitão do navio de escravatura um certificado assinado dos papéis que houverem sido apreendidos ao dito navio, assim como do número de escravos achados a bordo ao tempo da detenção. Os negros não serão desembarcados senão quando os navios, a bordo dos quais se acham, chegarem ao lugar onde a validade da presa deve ser julgada por uma das duas Comissões Mistas, para que, no caso que não sejam julgados de boa presa, a perda dos donos possa mais facilmente ressarcir-se. Se, porém, houver motivos urgentes, procedidos da duração da viagem, do estado de saúde dos escravos ou outros quaisquer que exijam que os negros sejam desembarcados todos ou parte deles, antes de poderem os navios ser conduzidos ao lugar da residência de uma das mencionadas Comissões, o comandante do navio apresador poderá tomar sobre si esta responsabilidade, contanto, porém, que aquela necessidade seja contestada por um atestado em forma.

Artigo IX - Não se poderá fazer transporte algum de escravos como objeto de comércio, de um para outro porto do Brasil ou do continente e ilhas na Costa da África, para os domínios da Coroa de Portugal fora da América, senão em navios munidos de passaportes *ad hoc* do governo português.

Feito em Londres, aos 28 dias do mês de julho do ano do nascimento e Nosso Senhor Jesus Cristo de 1817. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.)Castlereagh.

### ***Nº 3 - Regulamento para as Comissões Mistas que devem residir na Costa da África, no Brasil e em Londres.***

Artigo I - As Comissões Mistas, estabelecidas pela convenção adicional da data de hoje na Costa da África e no Brasil, são destinadas para julgar da legalidade da detenção dos navios empregados no tráfico da escravatura que os cruzadores das duas nações houverem de deter em virtude da mesma convenção, por fazerem um comércio ilícito de escravos.

As sobreditas Comissões julgarão, sem apelação, conforme a letra e espírito do tratado de 22 de janeiro de 1815 e da convenção adicional ao mesmo tratado, assinada em Londres no dia 28 de julho de 1817. As Comissões deverão dar as suas sentenças tão sumariamente quanto for possível, e lhes é prescrito o decidirem (sempre que for praticável) no espaço de vinte dias, contados daquele em que cada navio detido for conduzido ao porto da sua residência:

1º Sobre a legitimidade da captura.

2º Sobre as indenidades que o navio apresado deverá receber, no caso de se lhe dar liberdade.

Ficando estipulado que, em todos os casos, a sentença final não poderá ser diferida além do termo de dois meses, quer seja por causa de ausência de testemunhas ou por falta de outras provas, exceto a requerimento de alguma das partes interessadas, contanto que estas dêem fiança suficiente de se encarregarem das despesas e riscos da demora, no qual caso os comissários poderão à sua discricão conceder uma demora adicional, a qual não passará de quatro meses.

Artigo II - Cada uma das sobreditas Comissões Mistas que devem residir na Costa da África e no Brasil será composta da maneira seguinte, a saber:

As duas altas partes contratantes nomearão, cada uma delas, um comissário juiz e um comissário árbitro, os quais serão autorizados a ouvir e decidir, sem apelação, todos os casos de captura dos navios de escravatura que lhes possam ser submetidos, conforme a estipulação da convenção adicional da data de hoje. Todas as partes essenciais do processo perante estas Comissões Mistas deverão ser feitas por escrito, na língua do país onde residir a Comissão. Os comissários juízes e os comissários árbitros prestarão juramento, perante o magistrado principal do país onde residir a Comissão, de bem e fielmente julgar, de não dar preferência alguma nem aos reclamadores nem aos captores, e de se guiarem em todas as suas estipulações do tratado de 22 de janeiro de 1815 e da convenção adicional ao mesmo tratado.

Cada Comissão terá um secretário ou oficial de Registro, nomeado pelo soberano do país onde residir a Comissão. Este oficial deverá registrar todos os atos da Comissão e antes de tomar posse do lugar deverá prestar juramento, ao menos perante um dos juízes comissários, de se comportar com respeito à sua autoridade e de proceder com fidelidade em todos os negócios pertencentes ao seu emprego.<sup>548</sup>

Artigo III - A forma do processo será como se segue:

---

<sup>548</sup> Vários salários dos membros da Comissão estabelecida no Rio de Janeiro foram definidos através do decreto de 10 de abril de 1821: ao comissário juiz 1:200\$00 réis por ano; ao comissário árbitro, 1:000\$00 réis, ao secretário, 600\$00 réis; ao intérprete, 600\$00 réis anuais (deduzindo-se neste caso “o que já tiver recebido, em consequência do decreto de 13 de janeiro de 1820 que ficará sem efeito”. O decreto de 14 de abril de 1821 determinou os salários de membros da Comissão estabelecida em Londres: 2:400\$00 anuais para o comissário juiz e 2:000\$00 para o comissário árbitro. CLIB, 1821, p. 61 e p. 64, respectivamente.<sup>549</sup> Esta convenção adicional foi ratificada através da carta de lei de 8 de novembro de 1817, que reproduz a íntegra da convenção adicional e seus anexos, em português e em inglês. CLIB, 1817, pp. 74-101. Em 1823 foram acrescentados alguns artigos a esta convenção, nos seguintes termos: “Sua majestade el-rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, e sua majestade el-rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, desejando evitar qualquer obstáculo à fiel execução da convenção assinada aos 28 e julho de 1817, para o fim e impedir qualquer comércio ilícito de escravatura por parte de seus respectivos súditos, e reconhecendo a necessidade de acrescentar para esse fim alguns artigos à mesma convenção, nomearam para este efeito por seus plenipotenciários, a saber: sua majestade el-rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves a José Basílio Rademaker, cavaleiro professo na Ordem de Cristo e oficial maior da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros; e sua majestade el-rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda a Eduardo Miguel Ward, escudeiro, seu encarregado de negócios na Corte de Lisboa; os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que se acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Os comissários juizes das duas nações deverão, em primeiro lugar, proceder ao exame dos papéis do navio e receber os depoimentos, debaixo de juramento, do capitão e de dois ou três, pelo menos, dos principais indivíduos a bordo do navio detido, assim como a declaração do captor debaixo de juramento, no caso que pareça necessária; a fim de se poder julgar e decidir se o dito navio foi devidamente detido ou não, segundo as estipulações da convenção adicional da data de hoje e para que, à vista deste Juízo, seja condenado ou posto em liberdade. E, no caso que os dois comissários juizes não concordem na sentença que deverão dar, já seja sobre a legitimidade da detenção, já sobre a indenidade que se deverá conceder, ou sobre qualquer outra dúvida que as estipulações da convenção desta data possam suscitar; nestes casos, farão tirar por sorte o nome de um dos dois comissários árbitros, o qual, depois de haver tomado conhecimento dos autos do processo, deverá conferir com os sobreditos comissários juizes sobre o caso de que se trata; e a sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobreditos comissários, juizes e do sobredito comissário árbitro.

Artigo IV - Todas as vezes que a carga de escravos, achada a bordo de um navio de escravatura português, houver sido embarcada em qualquer ponto da Costa da África onde o tráfico de escravos é lícito aos vassallos de sua majestade fidelíssima, um tal navio não poderá ser detido debaixo do pretexto de terem sido os sobreditos escravos trazidos na sua origem por terra de outra qualquer parte do continente.

Artigo V - Na declaração autêntica que o captor deverá fazer perante a Comissão, assim como na certidão dos papéis apreendidos que se deverá passar ao capitão do navio apresado no momento da sua detenção, o sobredito captor será obrigado a declarar o seu nome e o nome do seu navio, assim como a latitude e longitude da paragem onde tiver acontecido a detenção e o número de escravos achados vivos a bordo do navio ao tempo da detenção.

Artigo VI - Imediatamente depois de dada a sentença, o navio detido (se for julgado livre) e quanto restar da sua carga, serão restituídos aos donos, os quais poderão reclamar perante a mesma Comissão a avaliação das indenidades que terão direito de pretender.

O mesmo captor e, na sua falta, o seu governo, ficará responsável pelas sobreditas indenidades.

As duas altas partes contratantes se obrigam a satisfazer, no prazo de um ano desde a data da sentença, as indenidades que forem concedidas pela sobredita Comissão. Bem entendido que estas indenidades serão sempre à custa daquela potência à qual pertencer o captor.

Artigo VII - No caso de ser qualquer navio condenado por viagem ilícita, serão declarados boa presa o casco, assim como a carga, qualquer que ela seja, à exceção dos escravos que se acharem a bordo para objeto de comércio; e o dito navio e a dita carga serão vendidos em leilão público a benefício dos dois governos; e, quanto aos escravos, estes deverão receber da Comissão Mista uma carta de alforria e serão consignados ao governo do país em que residir a Comissão que tiver dado a sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou de trabalhadores livres. Cada um dos dois

governos se obriga a garantir a liberdade daquela porção destes indivíduos que lhe for consignada.

Artigo VIII - Qualquer reclamação de indenidade, por perdas ocasionadas aos navios suspeitos de fazerem o comércio ilícito de escravos que não forem condenados como boa presa pelas Comissões Mistas, deverá ser igualmente recebida e julgada pelas sobreditas Comissões, na forma especificada pelo artigo III do presente regulamento.

E em todos os casos em que se passar sentença de restituição, a Comissão adjudicará a qualquer requerente ou aos seus procuradores respectivos, reconhecidos como tais em devida forma, uma justa e completa indenidade, em benefício da pessoa ou pessoas que fizerem as reclamações:

1º Por todas as custas do processo e por todas as perdas e danos que qualquer requerente ou requerentes possam ter sofrido por tal captura e detenção, isto é, no caso de perda total, o requerente ou requerentes serão indenizados:

1º Pelo casco, massame, aparelho e mantimentos.

2º Por todo o frete vencido ou que se possa vir a dever.

3º Pelo valor de sua carga de gêneros se as tiver.

4º Pelos escravos que se acharem a bordo no momento da detenção, segundo o cálculo do valor dos sobreditos escravos no lugar de seu destino; dando sempre, porém, o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e, além disso, por todos os gastos e despesas que se hajam de incorrer com a venda de tais cargas, incluindo comissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5º Por todas as demais despesas ordinárias em casos semelhantes de perda total.

E, em outro qualquer caso em que a perda não seja total, o requerente ou requerentes serão indenizados:

1º Por todos os danos e despesas especiais ocasionadas ao navio pela detenção e pela perda do frete vencido ou que se possa vir a dever.

2º Uma soma diária, regulada pelo número de toneladas do navio, para as despesas da demora, quando a houver, segundo a cédula anexa ao presente artigo.

3º Uma soma diária, para manutenção dos escravos, de um sheling (ou \$180 réis) por cabeça, sem distinção de sexo nem de idade, por tantos dias quantos parecer à Comissão que a viagem haja sido ou possa ser retardada por causa da detenção; e também

4º Por toda e qualquer deterioração da carga ou dos escravos.

5º Por qualquer diminuição no valor da carga de escravos, por efeito de mortalidade aumentada além do cômputo ordinário para tais viagens ou por causa de moléstias ocasionadas pela detenção, este valor deverá ser regulado pelo cálculo do preço que os sobreditos escravos teriam no lugar do seu destino, da mesma forma que no caso precedente da perda total.

6º Um juro de cinco por cento sobre o importe do capital empregado na compra e manutenção da carga, pelo período da demora ocasionada pela detenção.

7o. Por todo o prêmio de seguro sobre o aumento de risco.

O requerente ou requerentes poderão outrossim pretender um juro, à razão de cinco por cento por ano, sobre a soma adjudicada, até que ela tenha sido paga pelo governo a que pertencer o navio que tiver feito a presa. O importe total da tais indenidades deverá ser calculado na moeda do país, a que pertencer o navio detido e liquidado ao câmbio corrente do dia da sentença da Comissão, exceto a totalidade da manutenção dos escravos que será paga ao par, como acima fica estipulado.

As duas altas partes contratantes, desejando evitar, quanto for possível, toda a espécie de fraudes na execução da convenção adicional da data de hoje, convieram que, no caso em que se provasse de uma maneira evidente e convincente para os juízes de ambas as nações, e sem lhes ser preciso recorrer à decisão do comissário árbitro, que o captor fora induzido a erro por culpa voluntária e repreensível do capitão do navio detido, nesse caso somente não terá o navio detido direito a receber, durante os dias de detenção, a compensação pela demora estipulada no presente artigo.

#### **Cédula para regular a estadia ou compensação diária das despesas da demora.**

Por um navio de 100 toneladas até 120 inclusive:

Libras esterlinas .....	5
121 dito a 150 inclusive .....	6
151 dito a 170 dito .....	8
171 dito a 200 dito .....	10   por dia
201 dito a 220 dito .....	11
221 dito a 250 dito .....	12
251 dito a 270 dito .....	14
271 dito a 300 dito .....	15

e assim em proporção.

Artigo IX - Quando o dono de qualquer navio suspeito de fazer comércio ilícito de escravos que tiver sido posto em liberdade, em consequência de sentença de uma das Comissões Mistas (ou no caso acima especificado de perda total), reclamar indenidades pela perda de escravos que possa haver sofrido, nunca ele poderá pretender mais escravos além do número que o seu navio tinha direito de transportar, conforme as leis portuguesas, o qual número deverá sempre ser estipulado no seu passaporte.

Artigo X - A Comissão Mista, estabelecida em Londres pelo Artigo IX da convenção da data de hoje receberá e decidirá todas as reclamações feitas acerca de navios portugueses e suas cargas apresadas pelos cruzadores britânicos por motivo de

comércio ilícito de escravos, desde o 1º de junho de 1814, até a época em que a convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execução, adjudicando-lhes, em conformidade do Artigo IX da dita convenção adicional, uma indenização justa e completa, conforme as bases estabelecidas nos artigos precedentes, tanto no caso de perda total, como por despesas feitas e prejuízos sofridos pelos donos e outros interessados nos ditos navios e cargas.

A sobredita Comissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira e será guiada pelos mesmos princípios já enunciados nos Artigos I, II e III deste regulamento para as Comissões estabelecidas na Costa da África e no Brasil.

Artigo XI - Não será permitido a nenhum dos juizes comissários, nem aos árbitros, nem ao secretário de qualquer das Comissões Mistas, debaixo de qualquer pretexto que seja, o pedir ou receber, de nenhuma das partes interessadas nas sentenças que derem, emolumentos alguns em razão dos deveres que lhes são prescritos pelo presente regulamento.

Artigo XII - Quando as partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das Comissões Mistas, poderão representá-las aos seus governos respectivos, os quais se reservam o direito de se entenderem mutuamente para mudar, quando o julgarem conveniente, os indivíduos de que se compuserem estas Comissões.

Artigo XIII - No caso que algum navio seja detido indevidamente com o pretexto das estipulações da convenção adicional da data de hoje e sem que o captor se ache autorizado, nem pelo teor da sobredita convenção, nem pelas instruções a ela anexas, o governo, ao qual pertencer o navio detido, terá o direito de pedir reparação; e, em tal caso, o governo ao qual pertencer o captor se obriga a mandar proceder eficazmente a um exame do motivo de queixa e a fazer com que o captor receba, no caso de o ter merecido, um castigo proporcionado à infração em que houver caído.

Artigo XIV - As duas altas partes contratantes convieram que, no caso da morte de um ou vários dos comissários juizes e árbitros que compõem as sobreditas Comissões Mistas, os seus lugares serão supridos, *ad interim*, da maneira seguinte:

Da parte do governo britânico, as vacâncias serão substituídas sucessivamente, na Comissão que residir nos domínios de sua majestade britânica, pelo governador ou tenente governador residente naquela Colônia, pelo principal magistrado do lugar e pelo secretário; no Brasil, pelo cônsul britânico e vice-cônsul que residirem na cidade onde se achar estabelecida a Comissão Mista.

Da parte de Portugal, as vacâncias serão preenchidas, no Brasil, pelas pessoas que o capitão general da província nomear para este efeito; e, vista a dificuldade que o governo português acharia de nomear pessoas adequadas para substituir os lugares que possam vagar na Comissão residente nos domínios britânicos, conveio-se que, sucedendo morrerem os comissários portugueses, juizes ou árbitros, o resto dos indivíduos da sobredita Comissão deverá proceder igualmente a julgar os navios de escravatura que forem conduzidos perante eles e à execução da sua sentença. Todavia, neste caso somente, as partes interessadas terão o direito de apelar da sentença, se bem lhes parecer, para a Comissão que residir no Brasil; e o governo, ao qual pertencer o

captor, ficará obrigado a satisfazer plenamente as indenidades que se deverem, no caso que a apelação seja julgada a favor dos reclamadores; bem entendido que o navio e a carga ficarão, enquanto durar esta apelação, no lugar da residência da primeira Comissão perante a qual tiverem sido conduzidos.

As altas partes contratantes se obrigam a preencher, o mais depressa que seja possível, qualquer vacância que possa ocorrer nas sobreditas Comissões por causa de morte ou qualquer outro motivo. E, no caso que a vacância de cada um dos comissários portugueses que residirem nos domínios britânicos não esteja preenchida no fim de seis meses, os navios que ali forem conduzidos depois dessa época, para serem julgados, cessarão de ter o direito de apelação acima estipulado.

Feito em Londres, aos 28 dias do mês de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1817. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Castlereagh.

E sendo-me presente a mesma convenção adicional, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nela se contém, a aprovo, ratifico e confirmo em todas as suas partes para haver de produzir o seu devido efeito, prometendo em fé e palavra real de observá-la e cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente carta por mim assinada, passada com o selo grande das minhas armas e referendada pelo meu secretário e ministro de Estado abaixo assinado. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 8 de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1817. El-rei, com guarda. João Paulo Bezerra.<sup>549</sup>

*FONTE: Pinto, Apontamentos, I, pp. 155-186; ACL, Morato, 36, doc. 137; Almeida, O Brasil e a Inglaterra, pp. 425-435*

#### *Carta régia de 12 de agosto de 1817*

Dom Manuel de Portugal e Castro, governador e capitão general da capitania de Minas Gerais<sup>550</sup>, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo-me sido presente o estado de decadência em que estão nessa capitania os trabalhos das minas de ouro, tornando-se cada dia mais dispendiosos os serviços, não só porque já se acham lavrados a maior parte dos terrenos que eram fáceis de trabalhar, porém ainda mais porque os mineiros não possuem os conhecimentos práticos da mineração que tão úteis têm sido em outros países onde há minas de metais de muito menor valor, as quais, apesar desta grande diferença, dão suficientes lucros aos empreendedores que as lavram; e querendo eu animar este importantíssimo ramo da indústria e riqueza nacional, promovendo nessa capitania a adoção do método regular da arte de minerar e o uso das máquinas de que se servem os mineiros da Europa, por meio das quais tem mostrado a experiência que se

---

<sup>550</sup> Dom Manuel Zacarias de Portugal e Castro foi nomeado por carta patente de 11 de janeiro de 1814, tomou posse a 1º de abril do mesmo ano e governou até 23 de janeiro de 1817, quando licenciou-se para ir ao Rio de Janeiro. Reassumiu o governo a 23 de abril de 1817 e continuou até 21 de setembro de 1821.

obtem grandes resultados naqueles trabalhos com pequena despesa e com muito menor número de braços do que são necessários fazendo-se a mineração pelo método ordinário que se segue nessa capitania. Hei por bem determinar que aí se formem sociedades compostas por ações, com que poderão entrar quaisquer indivíduos que nelas queiram ser admitidos, cujos fundos habilmente empregados, debaixo da direção de um inspetor geral, pessoa inteligente na ciência montanhística e metalúrgica, que eu for servido nomear, serão aplicados ao estabelecimento de lavras regulares e metódicas, por conta das mesmas sociedades, as quais lavras servirão ao mesmo tempo, para instrução pública, patenteando-se assim aos habitantes dessa capitania as grandes vantagens que resultam do método científico dos trabalhos montanhísticos. E as mesmas sociedades se regularão pelos estatutos que com esta se vos remetem, assinados por Tomás Antônio Vilanova Portugal, do meu Conselho e ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino. Confio do vosso zelo e inteligência, que vos ocupareis logo que receberdes esta, em promover o estabelecimento das sobreditas sociedades, dando-me conta anualmente do seu resultado pela Secretaria de Estado competente e pelo meu Real Erário. O que me pareceu participar-vos, para que assim se execute, não obstante quaisquer regulamentos ou ordens em contrário. Escrita no Palácio do Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1817. Com a assinatura de sua majestade.

***Estatutos para as sociedades das lavras da minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Gerais e a que se refere a carta régia de 12 de agosto de 1817.***

I – Estabelecer-se-ão na capitania de Minas Gerais, sociedades para fazerem a exploração das minas de ouro, ou seja em terrenos e rios minerais que novamente se descubram, ou nos que se acham descobertos e não aproveitados. Estas sociedades serão estabelecidas com autoridade do governador e capitão general da capitania.

(...)

III – O fundo das sociedades será formado com ações de 400\$00 réis cada uma em dinheiro, ou de três escravos moços e sem defeitos, de 16 até 26 anos de idade, que serão aprovados pelo inspetor geral, não podendo o número de escravos de cada sociedade exceder a 1.008, como ordena o alvará de 1803.

IV – Cada sociedade constará pelo menos de 25 ações, não devendo exceder a cento e vinte e oito ações, indicado limite no alvará de 1803, determinando-se o número destas pelo inspetor geral no ato do estabelecimento, segundo ele julgar que os trabalhos a que se vai proceder pedem maior ou menor capital.

(...)

VI – Quando o inspetor geral houver participado ao guarda-mor que porção de terreno é precisa para estabelecer uma sociedade, se procederá à medição e demarcação daquele terreno com marcos de pedra e se passará a competente carta de data de terreno e das águas que forem necessárias à sociedade; e, quando esta deixe de lavrar o terreno no espaço de seis meses, ficará a data sem efeito e se poderá distribuir a quem o pedir, mas com preferência se darão aos mineiros que a uma reconhecida experiência na arte de mineirar unirem maiores posses ou maior número de escravos, sem que por motivo

algum se possam compreender na referida repartição as pessoas ausentes ou as que não possuíam escravos, nem exercitavam a ocupação de minerar, segundo o artigo VI § 1 do dito alvará [de 1803]. E a respeito da quantidade e extensão do terreno, se regulará, no que for aplicável, pela disposição do mesmo alvará no § 3.

(...)

XI – Esta sociedade terá uma administração separada, que será composta do inspetor geral, de um tesoureiro pagador e de um ou mais diretores dos trabalhos, conforme a extensão das lavras que se houverem de fazer; o tesoureiro pagador será nomeado por uma comissão dos sócios, à pluralidade de votos; os diretores serão escolhidos e nomeados pelo inspetor geral, como pessoa competente que poderá julgar a capacidade do indivíduo para este emprego; devendo um e outro ser aprovados pelo governador e capitão general, ouvindo a comissão; e com a mesma formalidade serão demitidos quando servirem mal. Os feitores serão da escolha e nomeação do inspetor, tesoureiro e diretor. (...)

XII – Logo que se acharem completos os fundos para uma sociedade, os escravos e tudo o mais que a ela pertencer serão da exclusiva responsabilidade dos administradores nomeados. O número dos escravos, que no estabelecimento da sociedade se julgar necessário para os trabalhos que se houverem de fazer, deverá estar sempre completo, substituindo-se os que faltarem por outros que a administração comprará, tendo o cuidado de reservar sempre alguns fundos para esta compra e, enquanto a não efetua, alugará jornaleiros que forem precisos para que não se suspendam os trabalhos das lavras.

XIII – Acontecendo que morram a maior parte dos escravos, de maneira que os fundos da sociedade não cheguem para comprar outros e não querendo os sócios, nestas circunstâncias, concordar em reformarem as suas ações com a quantia necessária para este fim, nesse caso se dissolverá a sociedade, intervindo a autoridades do governador e capitão general; assim, como no caso em que o inspetor geral reconheça e declare que o produto da lavra não poderá corresponder à despesa que com ela se faça, então se venderá em hasta pública tudo o que existir pertencente à sociedade para se dividir seu produto pelos acionistas que houverem entrado com dinheiro ou escravos, e o terreno ficará devoluto, ou se entregará ao proprietário que dantes o possuísse, por título de herança ou compra.

(...)

XV – Os acionistas, uma vez estabelecida a sociedade, não poderão retirar o dinheiro ou escravos com que hajam entrado, mas ser-lhes-á permitido transferir as suas ações a quem bem lhes parecer, endossando as apólices que tiverem recebido dos administradores, fazendo logo participação desta transação aos mesmos administradores. E ainda que as ações passem a outra pessoa por título de venda, penhora ou herança, não poderá o novo possuidor, mesmo quando venham a pertencer à Real Fazenda ou ao juiz dos Órfãos, Defuntos e Ausentes, retirar as ações, senão no caso em que se dissolva a sociedade e só poderá Ter direito aos lucros que de tais ações provierem.

(...)

XVIII – Os administradores, feitores e camaradas ou quaisquer empregados no serviço das sociedades não poderão ser empregados em outro qualquer serviço militar ou civil, não sendo oficiais de soldo.

(...)

Palácio do Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1817. Tomás de Vila nova Portugal.

*FONTE: A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, VI, pp. 570-575; ACL, Morato, 36, doc. 140; Ferreira, **Repertório Jurídico**, pp. 131-136*

*Artigo separado (da Convenção de 28/07/1817) de 11 de setembro de 1817*

Logo que se verificar a total abolição do tráfico de escravatura para os vassallos da Coroa de Portugal, as duas altas partes contratantes convêm em adaptar, de comum acordo, às novas circunstâncias, as estipulações da convenção adicional assinada em Londres em 28 de julho próximo passado; mas, quando não seja possível concordar em outro ajuste, a convenção adicional daquela data ficará sendo válida até a expiração de quinze anos, contados desde o dia em que o tráfico de escravatura for totalmente abolido pelo governo português.

O presente artigo separado terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na sobredita convenção adicional, e será ratificado e as ratificações serão trocadas o mais cedo que for possível.

Em fé do que os plenipotenciários respectivos o assinaram e selaram com os selos de suas armas.

Feito em Londres, aos 11 dias do mês de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1817. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Castlereagh.

E sendo-me presente o mesmo artigo separado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por mim, o aprovo, ratifico e confirmo e pela presente o dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efeito, prometendo em fé e palavra real de observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente carta, por mim assinada, passada com o selo grande das minhas armas e referendada pelo meu secretário e ministro de Estado abaixo assinado. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, aos 9 dias do mês de dezembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1817. El-rei, com guarda. Tomás Antônio de Vilanova Portugal.<sup>551</sup>

---

<sup>551</sup> Este artigo separado foi ratificado através da carta de lei de 9 de dezembro de 1817, que reproduz a íntegra de seu texto, em português e em inglês. Verificar. BNRJ-LR, F,5,8, pp. 348-239; **CLB**, 1816/1819, p. 102 Exemplares da convenção adicional de 28 de julho de 1817 e deste artigo separado

*FONTE: Pinto, Apontamentos, I, pp. 187-188; Oliveira, Actos Diplomáticos, p. 84; ACL, Morato, 36, doc. 149.*

*Provisão de 27 de outubro de 1817*

Dom João, por graça de Deus rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, etc. Faço saber a vós, ouvidor desta comarca que, sendo-me presentes os males físicos e morais que aos povos resultam de se conservarem os escravos na vida libertina que quase todos têm, em consequência do estado celibatário em que vivem; conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o desembargador procurador da minha Real Coroa e Fazenda, por minha imediata resolução de 18 do mês próximo passa: sou servido ordenar-vos que promovais eficazmente o casamento dos escravos dessa comarca com o zelo e prudência que de vós confio.<sup>552</sup> El-rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos ministros abaixo assinados, do seu Conselho e seus desembargadores no Paço. João Pedro Maynard da Afonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 27 de outubro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. Paulo Fernandes Viana. Luís José de Carvalho e Melo.<sup>553</sup>

*FONTE: CDB, 1817, p. 34.*

*Decreto 5 de novembro de 1817*

Hei por bem ordenar que nas Alfândegas do Reino Unido se não dê despacho por baldeação ou reexportação às fazendas de comércio de escravatura que se pretenderem despachar para os portos da Costa da África, para os quais não será permitido saírem sem terem primeiramente pago os direitos do consumo. João Paulo

---

foram remetidos ao Brasil, como se pode depreender da carta régia de 26 de setembro de 1818, dirigida ao conde de Palma, governador da Bahia. Guia da Bahia, p. 116 (v. 19, doc. 213) <sup>552</sup> Um ofício dirigido ao governador e capitão general da capitania de São Paulo indica que o casamento dos escravos já era uma preocupação das autoridades coloniais e da Coroa bem antes desta data. Neste ofício, datado de 12 de dezembro de 1806 repreendia o bispo por obrigar “tanto os escravos como os naturais do país” a pagarem emolumentos para poderem se casar: ‘um abuzo que além de ser contrário aos antigos costumes já havia sido mandado estranhar por mim e se achava condenado por uma sentença do Juízo da Coroa dessa capitania.’ *RAM*, 12, pp. 143-144.

<sup>553</sup> Provisões semelhantes a esta foram expedidas na mesma data aos governadores das capitanias de Minas Gerais e São Paulo e aos ouvidores das comarcas de Ouro Preto, São Paulo, Itu, Paranaguá e Curitiba, Serro do Frio, Rio das Velhas e Rio das Mortes. *CDB*, 1817, p. 34.

Bezerra, ministro e secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Real Erário, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaisquer leis, ordens ou disposição em contrario. Palácio do Rio de Janeiro, aos 5 de Novembro.<sup>554</sup> Com a rubrica de el-rei Nosso Senhor.

*FONTE: CLB, 1817, p. 74*

*Alvará com força de lei de 26 de janeiro de 1818*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem que, atendendo a que a proibição do comércio de escravos em todos os portos da Costa da África ao norte do Equador, estabelecida pela ratificação do tratado de 22 de janeiro de 1815 e da convenção adicional de 28 de julho de 1817, exige novas providências que, prescrevendo as justas e proporcionadas penas que hão de ser impostas aos transgressores, sirvam de regra certa de julgar e decidir nos casos ocorrentes sobre este objeto, aos juízes e mais pessoas encarregadas da sua execução; hei por bem ordenar o seguinte:

Parágrafo 1º - Todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam que fizerem armar e preparar navios para o resgate e compra de escravos, em qualquer dos portos da Costa da África situados ao norte do Equador, incorrerão na pena de perdimento dos escravos, os quais imediatamente ficarão libertos, para terem os destino abaixo declarado, e lhes serão confiscados os navios empregados nesse tráfico com todos os seus aparelhos e pertences e juntamente a carga, qualquer que seja que a seu bordo estiver por conta dos donos e fretadores dos mesmos navios ou dos carregadores de escravos. E se os oficiais dos navios, a saber, capitão ou mestre, piloto e sobrecarga, serão degradados por cinco anos para Moçambique e cada um pagará uma multa equivalente à soldada e mais interesses que haveria de vencer na viagem. Não se poderão fazer seguros sobre tais navios ou sua carga e fazendo-se serão nulos, e os seguradores que cientemente os fizerem serão condenados no tresp dobro do prêmio estipulado para o caso de sinistro.

Parágrafo 2º - Na mesma pena de perdimento dos escravos, para ficarem libertos e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que os conduzirem a qualquer dos portos do Brasil em navios com bandeira que não seja portuguesa.

Parágrafo 3º - Todos os sobreditos casos serão objeto de denúncia. E no caso de ter havido confisco de navio e de sua carga, a metade de todo o preço que se realizar em arrematação pública, bem como a metade das outras penas pecuniárias, será para os denunciantes e a outra a metade para a minha Real Fazenda, à qual pertencerá tudo quando não houver denunciante. No caso porém, de ter havido presa de navio feita por embarcação de guerra, a respeito dele e sua carga se observará o que é prescrito pelo

---

<sup>554</sup> Provisões datadas de 2 de dezembro de 1817 notificaram as Juntas da Real Fazenda da capitania da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Madeira, Paraíba do Norte, Açores, Angola Cabo Verde, Bissau e Cacheu das determinações contidas neste decreto.

Artigo VII do regulamento para as Comissões Mistas, adicionando em número terceiro à sobredita convenção de 28 de julho de 1817. Porém, sé poderão ser demandados dentro de três anos contados, no caso de presa ou confisco do navio, do dia da entrada do navio no porto da descarga e, findo este espaço, ficarão prescritas e extintas as ações.

Parágrafo 4º - As denúncias e todos os autos do processo até a sentença final e sua execução serão feitos perante os juízes dos contrabandos e descaminhos do lugar ou distrito onde os escravos forem conduzidos ou perante qualquer outro magistrado ou juiz que essa jurisdição exercitar, aos quais hei por bem cometer esta jurisdição, bem como a necessária para executarem as sentenças preferidas pelas Comissões Mistas, nos casos do seu conhecimento e para julgar e conhecer dos outros casos que ocorrerem e suas dependências, dando os competentes recursos na forma da Ordenação. Qualquer das partes, porém poderá requerer à Comissão Mista, para que julgue se é ou não caso de proibição, e neste caso se lhe remeterão os autos no estado em que estiverem e o que por ela for decidido, se executará.

Parágrafo 5º - Os escravos consignados à minha Real Fazenda, pelo modo prescrito no sobredito artigo VII do regulamento para as Comissões Mistas, e todos os mais libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juízo da Ouvidoria da comarca e, onde o não houver, naquele que estiver encarregado da Conservatoria dos Índios que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdição, para aí serem destinados a servir como libertos por tempo de quatorze anos ou em algum serviço público de mar, fortalezas, agricultura e de ofícios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas Estações, ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assinando estes termos de os alimentar, vestir, doutrinar e ensinar-lhe o ofício ou trabalho que se convencionar e pelo tempo que for estipulado, renovando-se os termos e condições as vezes que for necessário, até preencher o sobredito tempo de quatorze anos; este tempo porém poderá ser diminuído por dois ou mais anos, àqueles libertos que por seu préstimo e bons costumes se fizerem dignos de gozar antes dele do pleno direito da sua liberdade. E no caso de serem destinados a serviço público na maneira sobredita, quem tiver autoridade na respectiva Estação nomeará uma pessoa capaz para assinar o sobredito termo e para ficar responsável pela educação e ensino dos mesmos libertos. Terão em curador, pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os triênios pelo juiz e aprovado pela Mesa do Desembargo do Paço desta Corte ou pelo governador e capitão general da respectiva província, e a seu ofício pertencerá requerer tudo o que for a bem dos libertos e fiscalizar os abusos, procurar que no tempo competente se lhe dê ressalva do serviço e promover geralmente em seu benefício a observância do que se acha prescrito pela lei a favor dos órfãos, no que lhes puder ser aplicado, para o que será sempre ouvido em tudo o que acerca deles se ordenar pelo sobredito Juízo.

Parágrafo 6º - Nos portos ao sul do Equador, em que é permitido o comércio de escravos, se observará o que está ordenado pelo alvará de 24 de novembro de 1813 com as modificações e declarações seguintes, a saber: Ficará abolida a distinção entre toneladas que excederem o número 201 e que não excederem este número, e sem efeito o que acerca destas últimas é ordenado no dito alvará, para ser regulada a carga de escravos à razão de cinco por cada duas toneladas do porte de qualquer navio, medida pelo antigo padrão. Da proibição das marcas feitas com ferro no corpo dos escravos

serão excetuadas e permitidas as marcas impressas com carimbos de prata. Será lícito aos donos ou fretadores dos navios empregar no serviço destes caldeiras de ferro ou de cobre indistintamente, contanto que estas sejam todas as viagens estanhadas de novo, o que se fiscalizará nas visitas que se hão de fazer a bordo dos mesmos navios; e quando a bordo destes não possam andar cirurgiões para curar os escravos, pelos não haver ou por outra razão equivalente, serão os donos ou fretadores obrigados a trazer a bordo dos ditos navios pretos sangradores, inteligentes e experimentados no tratamento das moléstias de que ordinariamente são infectados os ditos escravos e no conhecimento dos remédios, próprios e adequados de que eles usam em seus curativos, porque em todos estes objetos tem mostrado a experiência ser necessário declarar as providências dadas naquele alvará que se observará (com as sobreditas explicações) em tudo o mais que nele é disposto.

Parágrafo 7º - Atendendo a que a mudança e alteração superveniente ao comércio dos escravos, pelas restrições ajustadas no sobredito tratado e convenção adicional, exige que em grande parte se alterem e modifiquem as disposições das antigas leis a este respeito feitas sem atenção àquela posterior mudança, pela qual muitas até ficaram sem ter aplicação; hei por bem ordenar que em todos os portos do Brasil seja lícito importar escravos trazidos dos portos em que for lícito este comércio e que os fretes fiquem à disposição e convenção das partes.

Este se cumprirá como nele se contém; pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, presidente do meu Real Erário, Conselho da minha Real Fazenda, regedor da Casa da Suplicação do Brasil, governador da Relação da Bahia, governadores e capitães e mais governadores do Brasil e dos meus domínios ultramarinos, e a todos os ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrário que hei por derogada para este efeito somente. E valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da lei em contrário. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1818. Rei, com guarda. Tomás Antônio de Vilanova Portugal.

*FONTE: CLB, 1818, pp. 7-10; ACL, Morato, 37, doc. 17; A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, VI, pp. 607-608; AESP, Araújo, I, pp. 302-304.*

#### *Alvará com força de lei de 25 de abril de 1818*

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem, que tendo-me sido presente por muitas consultas e representações a necessidade que havia a destinar fundos para os preciosos melhoramentos que exigia o estado do Reino e reparar os estragos e satisfazer as despesas causadas pela guerra; a precisão de aumentar as rendas do Estado, que, pela redução dos direitos das alfândegas tinham diminuído, os quais principalmente no Brasil desceram de 48 para 24 e 15 por cento; e o quanto convinha regular com igualdade esses mesmos direitos, para que, contribuindo todos,

viesses assim a ficar favorecidas as classes mais industriosas e pudessem empregar-se nos trabalhos úteis, recebendo todas do Estado a proteção e o favor que o meu paternal cuidado deseja distribuir-lhes; querendo portanto ocorrer com as providências mais necessárias e que exigem as referidas causas, conformando-me com o parecer das mesmas consultas, com o dos governadores do Reino de Portugal e de outras pessoas do meu Conselho, a quem fui servido mandar ouvir sobre esta matéria: hei por bem determinar o seguinte:

(...)

IV - E porque nas circunstâncias atuais é necessário também que se aumente os direitos que pagam os escravos, ordeno que de cada um escravo novo que vier aos portos do Brasil de três anos para cima de idade se cobrem 9\$600 réis, além dos direitos que já pagam nas diversas Alfândegas. Desta imposição serão aplicados \$600 réis para as despesas da Polícia, os quais no fim de cada mês se lhe entregarão pelos tesoureiros das Alfândegas, levando-se em conta os conhecimentos de recibo, e os 9\$00 réis serão entregues, com os mais rendimentos, ao Erário Régio ou nas Juntas respectivas da Fazenda; como porém é conveniente providenciar a nova despesa que há de causar a manutenção e novas povoações de colonos brancos, estabeleço que metade desta imposição se faça entrar no Banco do Brasil, constituindo ações, para que do seu rendimento se hajam de fazer permanentemente as mesmas despesas.

(...)

XII - Na reexportação ou baldeação das fazendas do comércio dos escravos se observará o que determinei por decreto de 11 de novembro de 1817, não se lhes permitindo a saída sem terem primeiramente pago os direitos de consumo. E ordeno que o mesmo se observe a respeito de quaisquer fazendas, quando se destinarem para portos onde não houver Alfândega.

(...)

Palácio do Rio de Janeiro, 25 de abril de 1818. Rei. Tomás Antônio de Vilanova Portugal.

*FONTE: ACL, Morato, 37, doc. 39; A. Delgado da Silva, **Collecção da Legislação**, IV, pp. 621-625; AESP, Araújo, II, pp. 319-321*

*Aviso de 10 de dezembro de 1818*

*(Os escravos ladinos importados da África por seus senhores, sendo para o próprio serviço e não para negócio, foram declarados livres de direitos)*

*FONTE: Texto não localizado. Referido por Carvalho, **Índice Alfabético das Leis do Brasil**; Ribeiro, **Índice Chronologico**, v. 6, p. 15.*

### *Declaração de 3 de abril de 1819*

Havendo-se concluído entre sua majestade fidelíssima e sua majestade britânica uma convenção, assinada em Londres aos 28 de julho de 1817, que tem por objeto o impedir o tráfico ilícito de escravatura, e tendo-se declarado pelo artigo II da sobredita convenção que o tráfico de escravatura continua a ser permitido aos vassallos portugueses, unicamente em certos territórios que no mencionado artigo se descrevem; e porquanto os territórios de Molembo e Cabinda se acham designados no sobredito artigo como situados na costa oriental de África, o que evidentemente se mostra ser um engano de palavras, pois que os ditos territórios de Molembo e Cabinda estão de fato situados na costa *ocidental* e não na costa *oriental* de África: declaram os abaixo assinados que se terá por anulada a palavra *oriental* naquela parte do artigo II acima mencionada, substituindo-se-lhe a palavra *ocidental*, e que a última parte do referido artigo fica portanto sendo do teor seguinte:

"Os territórios de Molembo e Cabinda na Costa *ocidental* da África, desde o 5º grau e 12 minutos até ao 8º grau de latitude meridional."

Convieram outrossim os abaixo assinados em que a presente declaração seja considerada como parte integrante da sobredita convenção. Em testemunho e fé do que os abaixo assinados enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de sua majestade fidelíssima junto a sua majestade britânica e secretário de Estado de sua majestade britânica na Repartição dos Negócios Estrangeiros, firmaram a presente declaração com os seus próprios punhos e a selaram com os selos das suas armas, em Londres, aos 3 dias do mês de abril de 1819. (L. S.) conde de Palmela. (L. S.) Castlereagh.

*FONTE: Pinto, Apontamentos, pp. 189-190; Borges de Castro, Coleção dos tratados, V, p. 442; Oliveira, Actos diplomaticos., p. 85.*

### *Alvará de 8 de julho de 1819*

Eu el-rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que havendo concedido pelo outro de 17 de novembro de 1813 aos mineiros que se ocupam na extração do ouro com fábricas de escravos, assim grandes como pequenas, o importante privilégio de não poderem ser penhoradas por dívidas de qualquer natureza que sejam, nem as suas lavras e fábricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos e mais pertences delas, tudo em benefício deste ramo interessante da riqueza nacional; me foi agora representado que, para melhor execução do dito alvará e para evitar dúvidas que podem ocorrer na prática, seria conveniente designar os objetos que se devem compreender debaixo do nome indefinido de Pertences das Lavras, empregado no parágrafo primeiro do mesmo alvará, sobre cuja inteligência tem já havido questões no foro, aonde se não tem julgado compreendidas na denominação de Pertences das Lavras nem as casas de vivenda, nem os animais de trabalho, nem as fazendas donde se tira o alimento para os escravos; pedindo-se providências sobre a matéria. E querendo eu dar

toda a facilidade, firmeza e extensão possível ao privilégio que fui servido conceder aos mineiros no sobredito alvará, hei por bem declarar, conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, que me consultou sobre este objeto, ouvido o procurador da minha Real Coroa e Fazenda, que debaixo da palavra e mais pertences das lavras se devem compreender, para gozarem do privilégio concedido, as casas de vivenda dos mineiros edificadas nas suas lavras, as oficinas destinadas para a mineração, moinhos, paióis em que se preparam e arrecadam os mantimentos para a escravatura, os mantimentos que neles se acharem recolhidos, e os animais de trabalho, como coisas inerentes e indispensáveis à laboração e custeio das mesmas lavras, e nada mais. Hei outrossim por bem declarar que, para gozarem os mineiros do privilégio concedido no sobredito alvará, e por este declarado, será de rigor que eles apresentem certidões legais de como entram com o ouro de suas lavras nas respectivas casas de fundição dele.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, a 8 de julho de 1819. Rei com guarda.

*FONTE: A. Delgado da Silva, **Suplemento**, III, pp. 641-642; AESP, Araújo, III, p. 19.*

*Decreto de 9 de outubro de 1819*

Devendo ser instalada para principiar a exercer logo as suas funções na conformidade da convenção de 28 de julho de 1817, adicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815, entre mim e el-rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, a Comissão Mista que há de residir no Reino do Brasil e designadamente nesta cidade do Rio de Janeiro, segundo o meu decreto de 18 de agosto de 1818 e convindo determinar vários pontos pelos quais se haja de regular a mesma Comissão, segundo o espírito e estipulações da sobredita convenção: hei por bem para este efeito aprovar as instruções que com este baixam assinadas por Tomás Antônio de Vilanova Portugal, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. A mesma Comissão Mista estabelecida no Rio de Janeiro o tenha assim entendido e lhe dê o devido cumprimento. Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1819. Com a rubrica de sua majestade.

***Instruções pelas quais a Comissão Mista estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro se há de regular, na conformidade do decreto da data de hoje.***

I - Tendo sido devidamente nomeados os comissários juizes e árbitros portugueses e ingleses e o secretário, os quais hão de formar a Comissão Mista estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro, onde se acham já, a Comissão se reunirá para fazer a sua instalação e primeira sessão na manhã do dia 13 do corrente mês de outubro, na casa destinada para esse fim e quando esta por qualquer motivo não se ache

ainda arranjada, a sessão se fará na sala do Tribunal da Real Junta de Comércio desta Corte, e porquanto os comissários, juizes e árbitros devem, antes de entrar no exercício das suas funções, prestar o juramento de bem e fielmente julgar, de não dar preferência alguma nem aos reclamadores, nem aos captores e de se guiarem em todas as suas decisões pelas estipulações do tratado de 22 de janeiro de 1815 e da convenção adicional de 28 de julho de 1817, os mesmos comissários passarão no referido dia 13, antes da sessão, à Chancelaria-mor do Reino para prestarem perante o chanceler-mor o referido juramento. O secretário da Comissão prestará o seu juramento perante o comissário juiz português antes de começar a sessão, lavrando-se o competente termo do mesmo juramento.

II - A primeira sessão principiará pela leitura e reconhecimento dos respectivos títulos dos comissários e do secretário, far-se-á depois pelo mesmo secretário a leitura do tratado de 22 de janeiro de 1815 e convenção adicional de 28 de julho de 1817, para depois se passar a tratar dos outros objetos sobre o que se deva conferir. De tudo se lavrará termo ou ata no protocolo das conferências, feito pelo secretário e assinado por todos os comissários presentes e pelo mesmo secretário no livro que deve estar destinado para esse fim.

III- Sendo indispensável que a Comissão tenha um intérprete para servir sempre que for necessária a sua assistência e bem assim um porteiro e um contínuo, sua majestade tem mandado expedir as competentes nomeações para estes empregados e a Comissão lhes fará dar os seus respectivos exercícios.<sup>555</sup>

IV- Devendo ser as despesas da Comissão, isto é os aluguéis da casa das conferências e o seu preparo, os ordenados do intérprete, do porteiro e do contínuo e a compra dos livros precisos, papel, penas, tinteiros e mais artigos desta natureza, feitos em comum pelos dois governos português e britânico, sua majestade fidelíssima mandará adiantar pelo Real Erário à Comissão a quantia de 1:600\$00 réis, para que a mesma Comissão, do cofre que deve ter para este efeito, mande fazer estas despesas que serão lançadas pelo secretário em um livro próprio para isso e do qual se extrairá uma conta em cada trimestre que será enviada pela Comissão à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, para ser aprovada e expedir-se decreto ao Erário para embolsar o cofre da quantia despendida, a fim de que possa haver sempre à disposição da Comissão para as futuras despesas a soma que se manda adiantar para esse fim. Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1819. Tomás Antônio de Vilanova Portugal.

*FONTE: CLB, 1819, pp. 64-65*

---

<sup>555</sup> O intérprete, Carlos Matias Pereira, foi nomeado através do decreto de 13 de janeiro de 1820, com um salário anual de 300\$00 réis. Através do decreto de 16 de agosto de 1821 nomeou-se um meirinho e ajudante de porteiro para o serviço da Comissão Mista estabelecida no Brasil, com o ordenado anual de 200\$00 réis. *CLIB*, 1820, p. 6. e *CLIB*, 1821, p. 105.

#### *Decreto 4 de junho de 1821*

Atendendo ao que me representaram diversos negociantes desta cidade, sobre os encargos de que se acham ainda sobrecarregados os navios que se empregam no tráfico da escravatura na Costa da África, apesar das providentes leis publicadas nestes últimos tempos, para favorecer aquela navegação, e querendo pelos desejos que me animam de promover os interesses e prosperidade dos povos do Brasil, confiados ao meu cuidado, dar a mais decidida proteção a este comércio, de que depende em tão grande parte a extensão da cultura deste vasto país e o aumento das suas ricas produções e que, por estar sujeito a maiores riscos e prejuízos precisa por isso, no alívio das despesas, de uma indenização às suas perdas fortuitas, que lhe sirva de incentivo; hei por bem dispensar aos sobreditos navios da visita da botica que até agora se lhes fazia pela Repartição da Saúde, e sou servido outrossim determinar em benefício da mesma navegação, conciliando a satisfação dos importantes objetos acima especificados com a ordem estabelecida no despacho de saída dos navios, a respeito da qual não pode por ora verificar-se o favor prometido pelo alvará de 3 de fevereiro de 1810 que as embarcações destinadas para a Costa da África ao resgate de escravos paguem para o futuro metade só das quantias arbitradas na relação anexa ao referido alvará que a título de contribuição ou emolumento deveriam satisfazer na saída deste porto, às Estações ali declaradas. Manuel Antônio Farinha, do Conselho de el-rei meu senhor e pai, secretario do Estado dos Negócios da Marinha o tenha assim entendido e o faça executar expedindo as ordens necessárias às autoridades competentes. Palácio do Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1821. Com a rubrica do príncipe regente. Manuel Antônio Farinha.

*FONTE: CLB, 1820-1821, p. 93.*

#### *Instruções de 30 de julho de 1821*

Sendo necessário remover os abusos que a experiência e informação competentes tem feito conhecer que ainda existem no modo e qualidade das visitas e franquias dos navios nacionais e estrangeiros que pretendem sair deste porto, hei por bem ordenar que os onze artigos das instruções, que com este vão assinadas por Manoel Antônio Farinha, do Conselho de el-rei meu senhor e pai, ministro e secretário do Estado dos Negócios da Marinha, se fiquem observando como parte integrante do alvará de 3 de fevereiro de 1810, pelo qual foi criada a Mesa do Despacho Marítimo, cujas instruções deverão principiar a ter o seu devido efeito do dia 8 do mês próximo de agosto deste ano em diante. O mesmo ministro e secretário de Estado o tenha assim entendido e faça executar, enviando com os despachos necessários à sobredita Mesa e mais repartições que preciso for cópias deste decreto e instruções. Palácio do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1821. Com a rubrica de Sua Alteza Real. Manoel Antônio Farinha

## ***Instruções para o regulamento do despacho marítimo, adicionadas ao alvará de 3 de fevereiro de 1810***

I - As embarcações estrangeiras que pretenderem o despacho da saída deste porto, pagarão, assim como já fazem as nacionais, na Mesa do Despacho Marítimo, os mesmo emolumentos que até agora pagavam nas Fortalezas de Santa Cruz Villegaignon e na Secretaria do Governo das Armas, na forma estabelecida no alvará de 3 de fevereiro de 1810, sem mais dependência de bilhete ou senha.

II - Depois de prontas pela competente Secretaria de Estado, deverá o respectivo mestre ou seu contramestre apresentar-se ao oficial do registro de semana, sendo portuguesa, e ao oficial intérprete, sendo estrangeiro, e declarará quando pretende sair, para ser competentemente registrada.

III - Na ocasião de registrar-se, o oficial do registo verificará a lista da equipagem e o passaporte real, examinando se estão viciados, têm entrelinhas ou outra qualquer alteração que os faça suspeitosos; e quando assim seja, deverá sustar a saída da embarcação e o mestre será castigado com uma multa pecuniária maior ou menor, segundo as circunstâncias, a qual nunca será menor de 100\$000 réis nem maior que 300\$000 réis.

IV - Neste mesmo ato fará ajuntar sobre a coberta a equipagem separadamente e dos passageiros, e lhe passará mostra pela matrícula da embarcação, a qual deverá ir assinada pelo Intendente da Marinha e seu escrivão, sendo a embarcação portuguesa, e pelo seu respectivo cônsul sendo estrangeira; e não havendo cônsul próprio, será assinada, ou pelo cônsul da nação mais vizinha, ou pelo seu consignatário estrangeiro, sendo pessoa estabelecida e acreditada, devendo o mestre declarar se houve alguma alteração na lista da equipagem, durante a estada da embarcação neste porto.

V - Depois, o oficial do registo chamará cada pessoa pelo seu nome, e verificará se ela corresponde pela sua idade e outras indicação com o assento da matrícula; e achando entre a equipagem pessoa com sinais evidentes de suspeita, a mandará prender e suspenderá a embarcação para o mestre responder por ela; fará o mesmo achando a bordo pólvora sem bilhete da repartição competente, marfim ou pau-brasil, sem guia da junta do Banco do Brasil; e, nas embarcações estrangeiras, marinheiros portugueses sem licença do Intendente da Marinha, os quais serão absolvidos de toda a pena, se então, ou antes, se denunciarem perante o oficial do registo.

VI - Durante a revista fará dar busca na embarcação para descobrir se há a bordo pessoa escondida, pólvora, marfim ou pau-brasil sem o devido despacho, e examinará se os passageiros estão munidos dos seus respectivos passaportes, e quando algum ou alguns não estejam, ou seus passaportes se achem viciados, os mandará para terra, e o mestre será então multado, segundo o que se acha estabelecido pelo foral da Alfândega, por cada passageiro que indevidamente levar; mas levando escravo escondido, pagará o dobro, e o mesmo para o mestre da embarcação estrangeira em caso semelhante, cujas multas serão pagas na Mesa do Despacho Marítimo.

VII - Quando a embarcação estiver desimpedida, deverão os guardas da Alfândega retirar-se do escaler do registo, e nenhuma outra embarcação deverá depois atracar a bordo, aliás ficará sujeita a ser novamente registada e a apagar 10\$000 réis para a Santa Casa de Misericórdia.

VIII - Não permitindo o tempo que a embarcação possa sair naquele mesmo dia, deverá o mestre mandar à fortaleza buscar os guardas da alfândega, e será outra vez registada quando tiver de sair.

IX - Registrada a embarcação e não havendo motivo para a deter, o escaler do registo largará de bordo com bandeira larga de sinal para Fortaleza de Santa Cruz de que a embarcação está desimpedida, devendo daquela fortaleza reconhecer-se este sinal com 2 galhardetes, azul e encarnado; havendo embaraço largará o escaler com bandeira arriada, sinal que será reconhecido de Santa Cruz com 2 galhardetes, encarnado e azul. Quando existirem telégrafos nestas duas fortalezas, os sinais de passe e não passe, serão também por eles transmitidos para maior segurança, não devendo largar a embarcação sem que se tenha realizado o reconhecimento dos sinais pela Fortaleza de Santa Cruz

X - Quando as embarcações que saem carecerem de lanchas ou escaleres para as rebocar até fora do porto, o oficial do Registro dará a cada uma um bilhete com o número dos brancos, pretos e pardos, de que é tripulada, cujos bilhetes os patrões quando entrarem deverão entregar ao mesmo oficial do registo, que verificará se são os mesmos, em número, cor, e quando não sejam, os patrões serão remetidos presos para o Arsenal Real da Marinha, para ali trabalharem por tempo de um mês.

XI - As embarcações estrangeiras, depois de suspenderem o ferro, não poderão estar em franquia senão por espaço de quatro dias, e debaixo da artilharia da Fortaleza, e não estando debaixo da dita artilharia, ou ainda que os estejam, depois de passados os ditos quatro dias, se haverá por quebrada a dita franquia, a fim de serem obrigadas a pagar na Mesa do Despacho Marítimo os direitos de ancorarem, como haviam de pagar se ainda estivessem no seu primeiro ancoradouro. Palácio do Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1821. Manoel Antônio Farinha.

*FONTE: ACL, Morato, 38, doc. 132; AESP, Araújo, III, pp. 210-212*

#### *Decisão de 6 de janeiro de 1822*

Chegando ao conhecimento de sua alteza real a desagradável certeza de reiterados fatos praticados pelos negros capoeiras em prejuízo do sossego e tranqüilidade pública, a ponto de chegarem a quebrar com pedradas as vidraças de algumas casas desta cidade, sem que dadas ultteriores ordens para evitar estes e outros acontecimentos tenha resultado o útil fim que era de esperar: manda o príncipe regente, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, estranhar ao coronel comandante do Corpo da Guarda Real da Polícia, o pouco cuidado que tem tomado em prevenir tais acontecimentos, autorizando-o novamente para que, logo que qualquer escravo capoeira for achado neste flagrante delito, seja imediatamente levado ao posto mais vizinho e aí

sofra a pena de 100 açoites, sendo logo depois entregue a seu senhor, quando outra culpa não tenha cometido; devendo o referido coronel comandante que fica responsável pelo desleixo em que cair o ativo cumprimento desta ordem, facilitar 4 dias de licença ao soldado que assim prender um capoeira, redobrando-se a mesma licença à proporção do número dos delinqüentes que capturar. Paço, 6 de Janeiro de 1822. Carlos Frederico de Caula.

*FONTE: CDB, 1822, pp. 3-4.*

#### **4. Consultas do Conselho Ultramarino**

*Consulta de 18 de novembro de 1669*

*(Sobre a representação do procurador da Câmara do Rio de Janeiro pedindo que todos os anos pudessem sair livremente de Angola três navios com carga de escravos para o Rio.)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado em ABN, 39, p. 121*

*Consulta de 1º de julho de 1670*

*(Sobre a réplica do procurador da Câmara do Rio de Janeiro sobre os navios requeridos para o transporte de escravos de Angola)*

*FONTE: Texto não localizado. Mencionado em ABN, 39, p. 122*

*Consulta de 17 de outubro de 1673*

Os desembargadores da Relação do Brasil escrevem a vossa alteza, em carta de 10 de maio do presente ano, que os ouvidores do Rio de Janeiro em um capítulo do seu regimento se lhes ordena que as coisas, crimes de peões, índios, escravos, possam julgar em Junta com o governador e provedor da Fazenda até pena de morte inclusive e que as das pessoas nobres sentenciem por si apelando para a Relação, que deste regimento nasciam muito prejudiciais conseqüências porque são poucas as causas que não sejam de peões e todos se sentenciavam naquela Junta, conforme a afeição dos governadores e provedores e ainda dos ouvidores e ficavam os delitos sem castigo e que como aos nobres lhes está mais a conto serem ali julgados, nenhum faz alegação de nobreza, com que se tira a jurisdição àquela Relação, e porque não parece conveniente que tendo vossa alteza ali aquele tribunal se estejam julgando as vidas de seus vassalos e as vinganças públicas por uma junta de homens sem letras, interessados nas suas afeições, que representam o referido a vossa alteza com zelo de seu real serviço e da justiça, bem de seus vassalos e autoridade daquela Relação para que seja servido mandar derogar o dito regimento, extinguindo-se a dita Junta e que o ouvidor sentencie com apelação para a Relação, porque esta mesma cláusula tinha o regimento dos ouvidores gerais da Bahia, o qual se derogou, quando se criou aquela Relação e não é justo que sendo derogado este poder no Governo Geral fique em um particular de uma capitania.

E dando-se vista da carta referida ao procurador da Coroa, respondeu que visto ser o regimento que a Relação da Bahia tem posterior ao do Rio de Janeiro e no da

Relação se conceder alçada para se conhecer de todas as apelações das capitâneas daquele Estado, lhe parecia que vossa alteza se devia servir de declarar o capítulo do regimento que o ouvidor pudesse despachar em Junta, sem apelação, os feitos crimes dos escravos índios e dos brancos que atualmente exercitarem o ofício mecânico e humilde, e nos demais feitos apele por parte da justiça.

Ao Conselho parece que vossa alteza deve ser servido mandar ordenar aos desembargadores da Relação do Brasil que observem muito pontualmente neste caso o regimento do ouvidor do Rio de Janeiro, na forma que está mandado e como aponta o procurador da Fazenda. Em Lisboa, a 17 de outubro de 1673. O Marquês. P. Sá. Malheiros. Dourado. Macedo.

### ***Resolução de 6 de novembro de 1673***

Ouça-se a Relação da Bahia. Lisboa, 6 de novembro de 1673. Príncipe.

*FONTE: DH, 88, pp. 9-10*

#### *Consulta de 28 de janeiro de 1679*

Senhor. O procurador geral do Rio de Janeiro, em nome dos oficiais da Câmara daquela cidade, fez petição a vossa alteza neste Conselho, em que diz que, representando eles a vossa alteza por carta de 6 de setembro de 1677 o grande dano que resultava, assim ao bem comum daquela capitania como à Fazenda de vossa alteza, na retenção que os governadores do Reino de Angola faziam nos navios que lá iam do Rio de Janeiro a buscar escravos pelo interesse e negociação que nisto faziam, mandando-os por sua conta só para os venderem pelo que queriam por não virem outros: foi vossa alteza servido, atendendo a esta e às razões que se lhe representaram e alegaram também em uma petição que sobre isso se fez, ordenar que se passasse provisão na forma de uma antiga que se achou para que o governador não impedisse aos navios do Rio que estivessem preparados para partirem e que fizessem suas jornadas tanto que estivesse preparados, referindo-se à condição 24 do contrato de Angola que diz que, estando os navios com carga, lhe não impeçam os governadores sair cada vez que quiserem. E porque esta condição só se pode praticar quando os navios levam tais fazendas que não haja dilação em se venderem ou trocarem por escravos, porém isto não pode ser sempre, porque podem os navios levar tais fazendas e virem em tal ocasião que as não possam vender logo, e seja necessário dá-las fiadas; e se eles tiveram preferência, ainda que vendessem as fazendas fiadas, lhe pagariam logo, e se prepararam para poderem sair, o que tudo se remedeia dando-se-lhe a preferência a todos os navios de quaisquer outras partes, e havendo muitos do mesmo Rio de Janeiro, que tenham preferência os mais antigos. Pedem a vossa alteza lhe faça mercê mandar que na provisão que se passar se declare que os navios do Rio de Janeiro que forem ao Reino de Angola prefiram a todos os mais de quaisquer outras partes, e havendo dois ou mais navios do Rio de Janeiro, prefira então o mais antigo, porque do contrário se segue

haver faltas de escravos para os engenhos, e resulta em dano dos direitos de vossa alteza.

Pedindo-se informação a Francisco de Távora, governador que foi do Reino de Angola, remetendo-se-lhe a petição referida com a cópia do provisão que se aponta e outros papéis sobre este mesmo requerimento, informou que além de ser tudo falso, o que o procurador do Rio de Janeiro diz mostra no que pede que nem notícia tem do que lá passa. Que os navios não podem seguir-se na ordem que ele quer por duas razões: a primeira porque os engenhos da Bahia e Pernambuco são incomparavelmente mais que os do Rio e assim, a este respeito e com toda esta diferença, é necessário também que lhe entrem as peças; a segunda (que não tem por menos forçosa) é que partindo-se de Angola para a Bahia e Pernambuco todo o tempo, para o Rio se espera pela monção de três meses, que são outubro, novembro e dezembro, fora da qual é arriscadíssima a viagem; com o que bem se mostra que fica sendo impraticável o que pretende este procurador quanto à ordem do despacho dos navios. Quanto porém a que preferam os do Rio em tempo de sua monção lhe parece tão justo que sempre o fez, mas é tão pouca a conveniência da viagem que ainda estes a mudavam muitas vezes para os outros portos, aonde (como se não fossem todos vassallos de vossa alteza) achavam os mestres, em vez do castigo que mereciam, o amparo e o seguro que podiam esperar em Holanda, e lhe parece que aos navios do Rio, não passando de quatro, se dê a preferência que aponta, na forma que declara; e que aos governadores da Bahia e Pernambuco se encarregue com grande aperto que procedam contra os mestres que, partidos em monção para o Rio, se forem recolher aos seus portos, porque tem por infalível que raríssima vez o deixaram de fazer por velhacaria sua.

Dando-se também vista ao procurador da Fazenda respondeu que parecia ser justo deferir ao suplicante.

Ao Conselho parece, considerando o que representa o procurador dos oficiais da Câmara do Rio de Janeiro e a queixa que fazem da falta da escravaria que têm para os seus engenhos, de que vossa alteza tem a perda nos direitos que pagam a Fazenda Real, e ser tudo em comum prejuízo porque em Angola não têm preferência os navios daquela Praça, e os que saem com ela, com engano dos mestres, não chegam nunca àquele porto e se recolham aos da Bahia e Pernambuco, de que experimentam tantos danos: deve vossa alteza ser servido que na monção dos meses de outubro, novembro e dezembro prefira quatro navios desta capitania a todos os mais do Brasil<sup>556</sup> e que assim o deve vossa alteza ordenar ao governador de Angola, mandando escrever ao da Bahia e Pernambuco, que os mestres que chegarem àqueles portos a quem se deu esta preferência, partindo no tempo desta monção, procedam contra eles, condenando-os em 1.000 cruzados pagos de suas soldadas e das dos pilotos e marinheiros, pois assim não só evitarão as queixas daqueles moradores, mas também com o temor desta pena os enganados dos mestres. Lisboa, 28 de janeiro de 1679. Conde de Val de Reis. Salvador Correia de Sá e Benavides. Francisco Malheiro. Rui Teles de Menezes. Feliciano Dourado. Carlos Cardoveu.

---

<sup>556</sup> As palavras “do Brasil” encontram-se riscadas no original.

## ***Resolução de 1º de fevereiro de 1679***

Como parece a Francisco de Távora. Lisboa, 1º de fevereiro de 1679. Príncipe.

*FONTE: AHU, Rio de Janeiro, caixa 8, doc. 1367L.A.*

### *Consulta de 7 de novembro de 1682*

O provedor-mor da Fazenda Real do Estado do Brasil, Francisco Lamberto, por carta de 20 de julho deste ano, dá conta a vossa alteza que em alguns negros para o serviço dos armazéns e lancha da Ribeira se gasta por ano o que bastava para se comprarem cinco ou seis que o fizessem pelo sustento, que ao mais seria de \$30 réis a cada um por dia, e como em todo o decurso do ano podiam estar ocupados, parecia muito conveniente que por conta da Fazenda de vossa alteza se comprassem e sustentassem porque sem embargo do risco de poderem morrer alguns era certo que para estes alugueis os compravam e tinham pessoas particulares, que lhe achavam conta sem embargo do dito risco e sendo próprios não havia dúvida que teriam outro melhor préstimo e serventia, com o ensino que lhes desse o seu feitor, e se podiam comprar ali a 45\$000 e a 50\$000 réis a cabeça ou irem de Angola por conta do donativo, sendo escolhidos e de capacidade para o trabalho, porém, havendo mouros, seriam muito mais convenientes, para tudo, por serem já feitos os daquela qualidade.

Da dita carta se deu vista ao procurador da Fazenda e respondeu: que esta negociação lhe parecia conveniente, porque ainda que todos os anos se fizessem despesas com os alugueis dos negros sabia menor a perda da Fazenda Real do que com o calor correr o risco de escravos próprios, os quais haviam de estar em poder do feitor e em seu serviço, gastando o sustento e vestido por conta da Fazenda de vossa alteza, e o mais era que ao desamparo haviam de morrer talvez poderia suceder que o feitor os vendesse ou embarcasse e que dissesse que lhe fugiram ou morreram.

Ao Conselho parece que havendo seis mouros na galé capazes deste serviço, deve Vossa alteza ser servido que se remetam à Bahia para que assistam nos armazéns e lancha da Ribeira, acudindo-lhes da Fazenda Real com o que lhes for necessário para seu sustento, visto o que representa o provedor-mor de serem estes os mais convenientes para aquele serviço, e ficar poupando com isto a Fazenda Real de vossa alteza as despesas que fazem com os alugueis dos negros. Lisboa, 7 de novembro de 1682. O Conde. Malheiros. Dourado.

## ***Resolução de 24 de novembro de 1682***

Na galé se não acham os mouros que o Conselho pede por serem de resgate os que nela há. O Conselho ordene ao provedor da Fazenda compre os negros e demais da assistência do seu sustento quando as tiver, indo antes lhe faça com todo o cuidado para que não pereçam à falta de remédios e passado um ano dê o provedor conta ao Conselho

da despesa que fizeram estes escravos, remetendo outra do que fizeram o antecedente os alugueiros, e quando falta algum escravo, não compre outro, sem dar conta ao Conselho daquela falta e ao mesmo provedor se recomende não sejam estes escravos ocupados em coisa alguma que não seja em utilidade da Fazenda Real. Lisboa, 24 de novembro de 1682. Príncipe.

*FONTE: AHU, Bahia, Papéis avulsos, caixa 14; DH, 88, pp. 228-229*

#### *Consulta de 20 de novembro de 1686*

Os oficiais da Câmara da capitania do Rio de Janeiro, por carta de 25 de junho deste ano, apresentam a vossa majestade a miséria que os moradores daquela cidade padecem em razão das contínuas execuções que por suas dívidas lhes fazem seus credores, vendendo-lhes os escravos, impossibilitando-os para a cultura de suas lavouras, o que os obriga a pedirem a vossa majestade lhes queira conceder novamente se não continuem e só se paguem nos rendimentos e frutos de suas fazendas, da maneira que vossa majestade lhes tinha concedido nos anos passados, pois infalivelmente se se procedesse nas execuções dos escravos seria em menoscabo dos dízimos e contratos de vossa majestade e em diminuição dos direitos das Alfândegas, porquanto faltando quem cultive as canas e mais lavoura se fazia muito menos açúcar e viriam de vazios as frotas e se abateria o comércio daquela cidade, nem os moradores poderiam contribuir com os socorros dos mantimentos para a nova povoação do Sacramento com que todas as monções estavam contribuindo. Pelo que pediam a vossa majestade fosse servido conceder-lhes por seis anos nova provisão em que mande cessar as ditas execuções nos escravos e que só se façam nos rendimentos e frutos das fazendas.

À referida carta se ajuntou a cópia da provisão que nela se acusa, passada em 26 de fevereiro de 1681, porque consta haver vossa majestade por bem de prorrogar aos moradores daquela capitania a provisão que se lhes havia passado em 1673, sobre este particular por outros seis anos.

E dando-se de tudo vista ao procurador da Fazenda, respondeu: que era para a prorrogação de outros seis anos na forma da dita provisão sobre o que se lhe não oferecia inconveniente.

Ao Conselho parece que vossa majestade deve ser servido haver por bem de prorrogar aos moradores da capitania do Rio de Janeiro a provisão que se passou sobre este particular por outros seis anos, visto as razões que os oficiais da Câmara representam a vossa majestade nesta sua carta. Lisboa, 20 de novembro de 1686. O Conde. Sande. Henriques. Saldanha.

#### ***Resolução de 28 de novembro de 1686***

Como parece. Lisboa, 28 de novembro de 1686. Rei.

*FONTE: DH, 92, pp. 274-275*

*Consulta de 26 de setembro de 1693*

(Sobre o sustento das crianças expostas )

*FONTE: IHGB, 1-1-22, p. 231*

*Consulta de 17 de novembro de 1694*

Por decreto de 13 de março deste ano foi vossa majestade servido ordenar a este Conselho que vendo a consulta inclusa da Junta dos Três Estados mandasse passar as ordens necessárias ao Ouvidor Geral da Bahia para informar do rendimento do ofício de meirinho da Relação daquela cidade. Em virtude do dito decreto se passaram ordens ao doutor Dionísio de Ávila Vareiro, ouvidor geral do Cível dele, que respondeu em carta de 27 de julho que, feita por ele a averiguação necessária neste negócio, achara que o dito ofício tinha de ordenado 160\$000 réis em cada um ano e que poderia ter de emolumentos um ano por outro 20\$000 réis, porquanto ordinariamente assistia todos os dias que havia Relação para fazer as diligências que se mandam fazer do dito tribunal para as quais lhe era necessário estar pronto, e que esta vara tinha obrigação de ter seis homens aos quais se na ordenado, e como naquela cidade nunca houveram outros homens de vara senão negros, ou o meirinho havia [de] comprar cada um a 60\$000 réis, ou os havia [de] alugar a 4 vinténs por dia cada um, que era o prego ordinário por que se alugava cada negro naquela cidade.

Ao Conselho parece fazer presente a vossa majestade o que escreve o ouvidor geral do Cível da Bahia da avaliação e rendimento do ofício de meirinho da Relação, para que vossa majestade mande ver as suas razões na Junta dos Três Estados, onde a matéria deles toca. Lisboa, 17 de novembro de 1694. O Conde. Andrade. Sepúlveda.

*FONTE: DH, 89, p. 258*

*Consulta 20 de novembro de 1694*

Senhor. Por carta de 2 de abril de 1693 foi vossa majestade servido ordenar ao Cabido da Sé de Angola que nas embarcações que daquela cidade partirem para o Brasil tenha o particular cuidado em que nelas vão sacerdotes práticos nas línguas dos sertões , para que assim melhor se acuda à salvação dos escravos que nelas se embarcaram, e quando os não houvesse se procurasse tal forma no modo de embarcar os negros que fosse a carregação em cada embarcação, daqueles que os capelão soubesse a língua.

A esta carta responde o dito Cabido por outra de 28 de maio deste ano, que esta ordem de vossa majestade se não pode de nenhuma maneira observar, porque do dilatado sertão daquele Reino vem de cada parte dele pouca quantidade de escravos, com que se faz a carga de cada navio, porquanto se se estivera esperando viessem só de uma terra, seria impossível sair cada ano um patacho, o que era em grande prejuízo do

comércio, e dos vassallos de vossa majestade e esta mesma verdade imaginara o dito Cabido significara a vossa majestade o governador daquele Reino, que o maior remédio que a esta recomendação se podia dar, era mandar por capelães os filhos daquele Reino, como assim observa os quais são em maior parte das línguas daquele sertão peritos, e quando em alguma não estejam correntes, sempre na tal embarcação vinham alguns escravos ladinos que serviam de intérpretes, de que muitas vezes se valiam, e o mesmo fazem os missionários capuchos por aquele sertão; e que por conta do Cabido ficava o replicar não haver falta dos ditos capelães para que não experimentassem aquelas almas nenhum desamparo, e sossegasse juntamente o ardentíssimo zelo, com que vossa majestade procura todo o bem e salvação de seus vassallos.

Ao Conselho parece fazer presente a vossa majestade o que escreve o Cabido da Sé de Angola e que tudo o que ele insinua é verdade, e todo outro qualquer arbítrio é impraticável e que vossa majestade deve ser servido mandar ver as suas razões, pela parte onde se expediu esta ordem, que se entende seria pela Junta das Missões. Lisboa, 20 de novembro de 1694. O Conde de Alvor. Bernardim Freire de Andrada. Dom João de Sepúlveda. José de F. Serrão.

### ***Resolução de 29 de novembro de 1694***

Está bem e ao Cabido se encomenda que assim se continue. Lisboa, 29 de novembro de 1694. [Rei.]

*FONTE: AHU, Angola, caixa 15, doc. 20*

### *Consulta de 1º de novembro de 1695*

Sendo presente a vossa majestade o que escreveu o governador Antônio Paes de Sande<sup>557</sup> sobre o ajuste que havia feito com a Misericórdia do Rio de Janeiro, pelo enterro dos negros daquela cidade, um pouco cada um deles de \$950 réis, a saber: \$320 réis por duas missas pela sua alma e \$640 réis para esmola do capelão que acompanha o negro de que haviam de carregar o esquife, e que parecendo bem o dito ajuste no que tocava a se por cobro na pouca caridade que havia neste particular se reparara na maioria do preço deste ajuste ao em que se fizera com a Misericórdia da Bahia que foi em \$400 réis, sem o encargo das missas que ficando ainda sem este com o exercício de \$240 réis não sendo de menor reparo o da obrigação das missas e sem embargo de ser boa primícia, e por não serem os senhores obrigados a dizer missas pelos escravos nem ainda os pais pelos filhos, e que podendo ocasionar-se de maior preço não se continuou a principal obrigação; foi vossa majestade servido ordenar ao governador da mesma capitania, por carta de 28 de janeiro do presente ano buscasse meio de se tratar segunda

---

<sup>557</sup> Nomeado por carta patente de 27 de dezembro de 1692, tomou posse a 25 de março de 1693 e governou até 7 de outubro de 1694, quando entregou o cargo por doença a André Cusaco, mestre-de-campo do Terço Velho da Bahia, que governou até 19 de abril de 1695, sendo posteriormente substituído por Sebastião de Castro e Caldas.

vez este negócio e procurasse reduzir o preço mais suave com declaração que convindo os senhores dos negros a mandarem dizer as missas por sua alma por sua livre vontade, sendo neste princípio ficaria ao depois sem escrúpulo continuar por obrigação.

Responde a esta carta Sebastião de Castro e Caldas<sup>558</sup>, que se acha governando a dita capitania do Rio de Janeiro, em outra de 25 de maio deste ano, que em observância da referida comunicara este negócio com o provedor e irmãos da Mesa da Misericórdia e com o deão e governador daquele bispado, pelo que tocara à dúvida que os párocos podiam ter, se ajustar de novo na mesma forma que se fez na cidade da Bahia e no que tocava às missas se não falara em razão de que o mesmo governador do bispado que por via dos capítulos de visitação se obrigavam aos senhores dos escravos a mandar dizer as duas missas por cada um e que por facilitar o principal contrato lhe parecia não falar nele sobre o particular das missas e forma do ajuste que se fez, remetia a cópia (que é a que com esta se envia a vossa majestade) ficando o original naquela secretaria e nela e nos livros da Misericórdia lançado.

Dando-se de tudo vista ao procurador da Coroa, respondeu: que ele não tinha notícia ou pelo menos não tinha lembrança das ordens que sobre este particular se passaram, que o contrato lhe parecia muito pio e muito conveniente e vossa majestade o devia confirmar, por seu alvará, no qual o concerto todo o teor dele reprova, porém diz Sebastião de Castro nesta carta que nos capítulos de visitação eram constrangidos os senhores de escravos a lhes mandar dizer missas por suas almas, muito boa obra era esta, mas havia de ser voluntária e de nenhum modo por obrigação, e constrangimento e era matéria esta de maior consideração do que parecia, e assim se devia ordenar ao governador e ouvidor geral que não permitissem tais capítulos de visitação e que assim lhes encarregara muito vossa majestade sobre o que também se devia escrever ao governador do bispado.

Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Coroa. Lisboa, 1º de novembro de 1695. O Conde. Andrade. Sepúlveda. Serrão.

*FONTE: IHGB, Arq. 1,1,22, fls. 282v-285; DH, 93, pp. 64-66*

#### *Consulta de 18 de novembro de 1695*

Senhor. Por decreto de 16 deste presente mês e ano, manda vossa majestade se veja neste Conselho a consulta inclusa da Junta das Missões sobre se embarcar nos navios de Angola maior número de escravos do que permite a sua lotação, com grande prejuízo das vidas e salvação dos mesmos, e se lhe consulte a vossa majestade o que parecer. E satisfazendo-se no que vossa majestade ordena, pareceu representar a vossa majestade que sobre esta mesma matéria de que trata esta consulta, se recebeu um aviso do provedor da Fazenda daquele Reino, Rodrigo da Costa de Almeida, em que refere

---

<sup>558</sup> Nomeado por carta patente de 4 de fevereiro de 1695 para substituir interinamente a Pais de Sande, tomou posse a 19 de abril de 1695 para substituir interinamente a Pais de Sande, tomou posse em 19 de abril do mesmo ano e governou até depois de 2 de julho de 1697.

que em execução do capítulo 6 da lei das arqueações que vossa majestade mandou promulgar naquela Conquista, lhe ordenara por portaria o governador Henrique Jaques de Magalhães que em todas as embarcações que saíssem daquele porto com negros para os do Brasil, fizesse seguir irremissivelmente a disposição da mesma lei dando a cada tonelada, cinqüenta e sete cabeças como nela estava determinado, de cujo número abateriam respectivamente aquelas que pudessem ocupar os lugares em que os passageiros e marinheiros haviam de levar as suas caixas; porque desta maneira iam os negros mais desimpedidos, evitando-se o dano que estes miseráveis ordinariamente sentiam nestas passagens, e que isto se praticava hoje em todas as embarcações que dali saíam e porque esta determinação se reconheceu por mais justa e racionável, e que por este meio iriam mais bem livrados estes escravos, sem o aperto que costumavam padecer nestas viagens, com um grande e irreparável prejuízo das suas vidas e perda de seus donos. Se lhe respondeu que obrou bem neste particular, e que esta mesma forma se observe inviolavelmente daqui em diante pelos seus sucessores. Lisboa, 18 de novembro de 1695. O Conde de Alvor. Bernardim Freire de Andrada. João de Sepúlveda. José de F. Serra.

### ***Resolução de 29 de novembro de 1695***

Como parece e ao governador de Angola se ordena que veja e examine se esta lotação está bem feita, e que parecendo-lhe que ainda se devem embarcar menos negros o faça executar. Lisboa, 29 de novembro de 1695. [Rei]

*FONTE: AHU, Angola, caixa 15, doc. 42*

### *Consulta de 17 de dezembro de 1699*

Os oficiais da Câmara do Rio de Janeiro, em carta de 6 deste ano, dão conta a vossa majestade, como os senhores de engenho e lavradores daquela capitania, receosos de que em 14 de abril do ano que vem se lhes acaba o tempo da provisão que vossa majestade foi servido conceder-lhes para repararem as grandes vexações que lhes faziam os mercadores, que depois de acabado o tempo prometem executá-los sem misericórdia e à instância dos ditos senhores de engenho e lavradores pediam a vossa majestade lhes fizesse mercê de mandar passar nova provisão por outros seis anos, para que se não façam penhores nem execuções em escravos alguns de casa, como das lavouras, e somente poderiam segurar suas dívidas nos rendimentos dos seus engenhos e frutos de suas lavouras, e que com este favor poderiam remediar o atenuado estado em que os tem posto a esterilidade de três anos.

Também sobre este particular escrevem a vossa majestade a carta inclusa os oficiais da Câmara de Pernambuco, em que pedem prorrogação da mesma provisão, com algumas declarações mais.

E dando-se vista ao procurador da Fazenda da carta dos oficiais da Câmara do Rio de Janeiro, respondeu: que ele sempre repugnara a estas chamadas isenções pela generalidade com que se pediam, porque todo o direito divino e humano dispunha que a

cada um se desse o seu sem demora nem embaraço, porém, atendendo à grande perda que haveria desmembrando-se a fábrica dos engenhos e fazendas de canas, não duvida que os criadores fizessem execuções por suas dívidas nos escravos de casa, ouro, prata e mais forem achados, não tendo ou não se lhe achando mais bem que as fazendas de canas, e suas fábricas ou engenhos com suas fábricas, neste caso sendo a dívida pequena, que é menos de metade ao preço da fazenda ou engenho, se arrematassem seus frutos pelo ano ou anos que bastarem para que o arrematante desse logo sem demora ao credor sua dívida, principal e custas; e sendo grande a dívida, de mais da metade do valor do engenho ou fazenda, ou não havendo quem lançasse nos rendimentos na forma sobredita, então se ponha o da a fazenda ou engenho com sua fábrica em pregão e se arremate a quem mais der, pagando logo ao credor sua dívida, pois deste modo se reparará o dano dos lavradores e senhores de engenho, como nos bois se usara com os lavradores deste Reino sem prejuízo dos credores, e ainda a Fazenda Real convinha incerta que se o senhor de engenho devia tanto, como tinha que este se vendesse à pessoa de mais cabedais, que o pudesse fornecer bem, e tirar muito açúcar, de que se pagasse muito dízimo e o mesmo era no lavrador de canas, que andando empenhado, perdia muito que poderia ganhar se andasse mais florente.

Na carta inclusa respondeu o procurador da Fazenda o que consta de sua resposta à margem da mesma carta.

E sendo tudo visto, pareceu ao Conselho o mesmo que ao procurador da Fazenda, e que isto se deve mandar declarar aos governadores de todas as conquistas.

Lisboa, 17 de dezembro de 1699. O Conde de Alvor. Mesquita. Serrão. Silva.

### ***Resolução de 23 de dezembro de 1699***

Como parece. Lisboa, 23 de dezembro de 1699. Rei.

*FONTE: DH, 93, pp. 96-98; ABN, 102, p. 60*

#### *Consulta de 12 de fevereiro de 1700*

(Sobre navios de Angola irem para Santos com carga de escravos )

*FONTE: AHU, São Paulo, doc. 56 (IHGB, 1-1-22, p. 407?)*

#### *Consulta de 3 de novembro de 1700*

(Sobre a falta de escravos no Rio de Janeiro)

*FONTE: IHGB, 1-1-22, p. 407*

*Consulta de 10 de novembro de 1700*

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa de 25 de abril deste presente ano, que escrevem a vossa majestade os oficiais da Câmara da vila de São Paulo sobre se lhes conceder poderem mandar 2 vezes no ano um navio de preferência buscar escravos em Angola pela falta que têm deles. Pareceu ao conselho representar a vossa majestade que de nenhuma maneira se deve deferir a concessão, que pedem os moradores da capitania de São Paulo; porque sobre o dano que ocorre de se tirar esta escravaria para o serviço dos engenhos e lavouras do tabaco das mais praças do Brasil, será infalível que sobre o grande preço que hoje têm no Reino de Angola, venha a ter muito maior, se se navegarem para aquela Conquista. E suposto se alegue lhe são necessários negros para as Minas; esta falta se pode remediar com os índios que têm entre si, seguindo-se aquele interesse como a vossa majestade se tem suposto em outra consulta de se poderem povoar com eles os sertões, o que em nenhuma forma pode acontecer com os negros; quanto mais que se tivesse só o serviço dos negros, viriam aqueles moradores a ser menos guerreiros, e acostumar-se ao ócio, como os mais moradores das outras Conquistas, não tendo a ocasião em que empregar o seu valor nos sertões na guerra e os mesmos índios, em que fizeram tão conhecido sempre o seu nome, penetrando os sertões em muita distância, só a troco de os trazer a seu poder, não sucederá assim se absolutamente se lhe[s] permitir que tenham pretos para os acompanhar no trabalho das Minas.

Ao doutor Miguel Nunes de Mesquita lhe parece o mesmo que ao Conselho, declarando que neste particular tem proposto a vossa majestade o meio que se lhe oferece, para que os moradores de São Paulo tenham negros, sem que os tirem das praças do Brasil. Lisboa, a 10 de novembro de 1700. O conde de Alvor. Mesquita. Serrão. Silva.

*FONTE: IHGB, 1-1-22, p. 419*

*Consulta de 3 de novembro de 1700*

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa, que com esta se remete às reais mãos de vossa majestade, em que representam os oficiais da Câmara do Rio de Janeiro o grande preço que hoje têm naquela terra os escravos, pelos virem comprar os paulistas para as Minas, e que será conveniente que se ordene ao governador de Angola faça com que se lhe enviem daquele Reino os negros de que necessita, e que se lhe não impeça o procedido do seu comércio. Pareceu fazer presente a vossa majestade o que escrevem os ditos oficiais da Câmara, e como na conservação dos engenhos e cultura do tabaco consistia a de todo o Estado do Brasil, os quais são frutos perpétuos, o que se não considera nas Minas, e se lhe faltarem os escravos necessários necessariamente se arruinarão aquelas fábricas, que às custas de tanto trabalho e despesa dos vassallos de vossa majestade se introduziram, e em conseqüência se sentirá um grave e irreparável prejuízo nas Alfândegas deste Reino, pela grande diminuição, que há de experimentar no seu rendimento, é justo que se dê toda a providência neste caso, por ser sem dúvida,

que se se não atalhar o irem os ditos escravos para as Minas, que passarão para elas todos pelo excessivo preço que oferecem a dar por eles.

Que nesta consideração e dos perigos que estão ameaçando esta permissão em todas as praças, pois de toda a parte os levam para São Paulo, que vossa majestade seja servido de ordenar a todos o governadores das capitâneas do Brasil proibam a que se comprem pelos paulistas, ou mandem por interpostas pessoas comprar os ditos escravos; impondo-lhes aquelas penas que melhor lhes parecerem para a boa observância destas ordens; pois para o trabalho e diligência do ouro têm entre si muita quantidade de índios, que lhes bastam para se ocuparem neste ministério, seguindo-se do seu serviço e da sua assistência naquelas paragens o proveito de se poderem aldear e acrescentar novas povoações em grandíssima utilidade de todos e de vossa majestade; o que de nenhuma maneira se pode conseguir com os negros; e com esta disposição se atalhando a que se divirtam os negros para a Minas, e cessará este clamor dos moradores do Rio de Janeiro e das mais praças do Brasil que precisamente hão de experimentar todos a mesma falta e terão os negros para a cultura dos seus frutos.

E para que se tenha toda a boa vigilância nesta matéria, que se deve encomendar ao ouvidor geral de São Paulo faça logo registrar todos os negros que houver naqueles moradores e dos que assistem nas Minas; e que será obrigado a examinar todos os anos se se excede no número dos que havia, porque com esta diligência se saberá se teve toda a observância a dita proibição, e que dará conta do que nisto achar.

E se representa a vossa majestade que sendo também este o meio de se evitar a que se desencaminhe muito ouro, de que se pagam os quintos que são devidos às Fazendas de vossa majestade, pelos que vão pelo sertão para a Bahia, que ordinariamente o levam consigo para este emprego e lhe trazem os mesmos negros que já lá têm; o que não será tão fácil, vindo pelos gentios, porque não sofrem jornadas tão dilatadas e sentem muito de que os apartem daqueles lugares em que nasceram e estão situados.

E porque no Rio de Janeiro houve conhecidamente grande mortandade de negros, e seja muito conveniente que se forneçam deles, que vossa majestade haja por bem de que se escreva ao governador de Angola, faça com que vão para aquela Conquista na monção que costumam navegar para ela alguns navios com carga deles para se poderem remediar aqueles moradores.

Ao doutor Miguel Nunes de Mesquita lhe parece o mesmo que ao Conselho e acrescenta que suposto se deva proibir a que os paulistas tirem das praças do Brasil os negros para as Minas pelas razões que se apontam, que contudo para que não tenham razão de queixa estes vassallos de que os privam de terem quem os sirva, que se lhes deve permitir que os mandem comprar a este Reino os que lhes forem necessários, onde há muitos e se não dá a razão que há no Brasil; e que se deve fazer registro dos que vão ordenando-se ao provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro, que é superintendente e administrador geral de todas as Minas, veja os que vão e faça se não exceda nunca os número dos que se mandaram comprar a este Reino; e com esta cautela se atalhará a que não vão os do Rio de Janeiro e se acudirá aos paulistas, que hoje se fazem merecedores de que use com eles vossa majestade de toda a atenção. Lisboa, 3 de novembro de 1700. O Conde de Alvor. Mesquita. Serrão. Silva.

## ***Resolução de 12 de janeiro de 1701***

O Conselho ordene ao governador de Angola que faça ir cada ano um patacho mais carregado de negros, e que se tirem no Rio de Janeiro cada ano duzentos negros para os paulistas, os quais se lhes hão de vender pelo mesmo preço que se venderem os da terra, fazendo-se a venda por corretor, que os oficiais da Câmara nomearam, com livros de registro e arrecadação, com declaração do nome dos escravos e suas marcas, e dos nomes dos compradores e vendedores, e do dia, mês e ano das vendas e as certidões dos livros se dará fé como a escritura pública dos negros que ficarem no Rio de Janeiro, e dos que nela já houvesse não se poderá vender algum dos paulistas, e o mesmo se praticará nos do seu recôncavo e distrito da capitania sob pena de que o vendedor perderá a valia do negro em dobro, a metade para o denunciante e outra para a Fazenda Real, e não havendo denunciadores será tudo para ela, e o provedor e procurador da Fazenda terão particular cuidado da observância desta lei e a façam executar pela parte que lhes tocar e do contrário me darei por mal servido deles, e a provisão da venda dos negros e os paulistas há de ser geral em todo o Brasil. Lisboa, 12 de janeiro de 1701. Rei.

*FONTE: IHGB, 1-1-22, fls. 407-409*

### *Consulta de 1º de março de 1701*

(Autoriza pagamento de 6 oitavas de ouro para os capitães-do-mato que trouxessem negros aquilombados mortos)

*FONTE: J. A. Goulart, Da Fuga, p. 194; DIHSP, 14, p. 225<sup>559</sup>*

### *Consulta de 14 de janeiro de 1704*

(Sobre quilombos na Bahia)

*FONTE: IHGB, 1-1-19, fls. 163v-165*

### *Consulta de 4 de setembro de 1703*

Senhor<sup>560</sup>. Vendo-se neste Conselho a carta inclusa que escreve a vossa majestade o bispo do Rio de Janeiro sobre a soltura com que as mulheres costumam

---

<sup>559</sup> Em **DIHSP** há um bando de Gomes Freire de Andrada de 12/6/1701 que menciona a consulta de 1/3/1701.

<sup>560</sup> Esta palavra não foi transcrita em **DH**, 93.

andar de noite, e se mandarem proibir as escravas vestirem sedas; se deu vista ao procurador da Coroa e respondeu que o zelo do reverendo bispo do Rio de Janeiro, sobre querer evitar as desordens que sucedem naquela cidade pela soltura com que as mulheres costumam andar de noite era de sumo louvor e nascido das suas muitas virtudes, porém não poderia evitar-se sem perturbação da república, porque a pobreza de muitos moradores de que se compõe o Brasil de noite os obrigava a solicitarem o sustento, ora comprando o que comem e ora carregando a água que bebem; e por esta razão querendo na Bahia o arcebispo dom Frei Manuel servindo de governador<sup>561</sup>, praticar o mesmo que agora aponta o bispo do Rio, e dando ordem às rondas prendessem todas as mulheres que encontrassem de noite, se precisara revogar esta ordem, porque o clamor do povo ia passando a tumulto. Que a ação de uma mulher andar de noite era um ato indiferente de que se não seguia necessariamente pecado, e não seria razão que pelo temor de se poder seguir se introduzisse uma proibição que tire a pobre de não buscar o que lhe é necessário para a sua vida, que na Ordenação do Reino do livro V, título 79 estava disposto o que bastará para a quietação e sossego das gentes nos que andam à noite e bastaria com a sua observância tirar-se a devassidão de que o bispo se queixa.

Pareceu ao Conselho que o zelo deste bispo se encaminha a evitarem-se os pecados e que esta ação é muito própria da obrigação de um bom pastor em querer que as suas ovelhas vivam muito ajustadas com a lei de Deus; mas porque podem suceder alguns inconvenientes da total proibição que ele insinua, que nesta parte se deve mandar guardar a Ordenação, e como a experiência tem mostrado que dos trajés de que usam as escravas se seguem muitas ofensas contra Nosso Senhor, que vossa majestade seja servido de mandar que de nenhuma maneira usem nem de sedas nem de telas e ouro, porque será tirar-lhe a ocasião de poderem incitar para os pecados com os adornos custosos de que se vestem.

Lisboa, 4 de setembro de 1703. O Conde de Alvor. José de F. Serrão. Miguel Nunes Mesquita. Silva. Pereira Fidalgo da Silveira<sup>562</sup>.

### ***Resolução de 12 de setembro de 1704***

Como parece. Alcântara, 12 de setembro de 1704. Rei.

*FONTE: AHU, Rio de Janeiro, caixa 13, doc. 2665; DH, 93, pp. 158-159, ABN, 102, p. 85*

---

<sup>561</sup> Dom frei Manuel da Ressurreição e o chanceler Manuel Carneiro de Sá governaram interinamente a Bahia entre 24 de outubro de 1688 e 8 de outubro de 1690.

<sup>562</sup> Em *DH*, 93 as assinaturas são mencionadas apenas como "O Conde. Serrão. Mesquita. Silva. Silveira."

### *Consulta de 10 de setembro de 1703*

Senhor. O governador do Rio de Janeiro dom Álvaro da Silveira<sup>563</sup> pela carta inclusa de 11 de maio deste ano dá conta a vossa majestade das muitas dúvidas que se vão argüindo sobre a lei que vossa majestade mandou estabelecer no tocante aos escravos que haviam de ir para os paulistas e Minas, a qual carta sendo vista neste Conselho pareceu que ao governador do Rio de Janeiro se deve escrever faça guardar inviolavelmente a lei que se passou sobre o número de negros que está permitido passem para as Minas, porque esta se alterasse seria dar ocasião a que todo o Estado do Brasil se destruísse, faltando escravos para a lavoura de seus frutos, e no trabalho dos engenhos na certeza do grande preço que estes haviam ter se os vendessem para as capitanias do Sul. Ao doutor Miguel Nunes de Mesquita lhe parece que se deve ordenar que se observe sem dúvida alguma a lei que se passou sobre esta matéria, e quando pareça acrescentar-se algum número de negros, que seja somente até o número de 100 mais, com que façam 300 os que hajam de passar para as Minas, considerada a grande distância da parte donde elas estão, e o grande consumo que ha de escravos naquelas partes, porém que se deve por todo o cuidado em que se não leve maior número de negros para as Minas que o permitido. Lisboa, a 10 de setembro de 1703. O Conde. Serrão. Mesquita. Silva. Silveiras.<sup>564</sup>

### ***Resolução de 11 de outubro de 1704***

Como parece ao Conselho. Lisboa, 11 de outubro de 1704. Rei.

*FONTE: AHU, Rio de Janeiro, caixa 13 doc. 2687; DH, 93, pp. 157-158*

### *Consulta de 15 de dezembro de 1704*

Os oficiais da Câmara do Rio de Janeiro em carta de 12 de junho deste ano dão conta a vossa majestade que entrando naquele porto algumas embarcações de escravos

---

<sup>563</sup> Álvaro da Silveira e Albuquerque, nomeado por carta patente de 5 de abril de 1702, tomou posse a 15 de julho do mesmo ano e governou até retirar-se para o Reino, antes de abril de 1704.

<sup>564</sup> Em 7 de janeiro de 1704 o Conselho tocou novamente neste assunto, nos seguintes termos: “Tendo-se neste Conselho a carta inclusa do governador do Rio de Janeiro, dom Álvaro da Silveira e Albuquerque, escrita a vossa majestade em 2 de agosto do ano passado sobre as dúvidas que se tem oferecido à execução da lei que vossa majestade foi servido mandar estabelecer sobre os escravos que haviam de ir para os paulistas e Minas, a qual carta com esta se envia a vossa majestade, pareceu fazer presente a vossa majestade o que escreve o governador do Rio de Janeiro, e que sobre esta mesma matéria se fez consulta a vossa majestade em 10 de setembro do ano passado, que até agora não baixou respondida, e com esta ocasião lembra o Conselho a vossa majestade o muito que convém a seu real serviço que ela se resolva, por ser este negócio de grande peso e gravíssimas conseqüências. Lisboa, 7 de janeiro de 1704. O Conde. Serrão. Mesquita. Silva. Silveira.” IHGB, 1-1-23, fls. 110v-111 e DH, 93, p. 163

da Costa da Mina e São Tomé os obrigava o governador Dom Álvaro da Silveira<sup>565</sup> a retirar para uma Ilha deserta a título de examinar se trazem mal contagioso, e não concedia o desembarcarem naquela cidade sem que cada um lhe desse o melhor negro que traz, a título de que é para o seu palanquim, e além deste lhes tomava os melhores que traziam, por preços muito inferiores do que se vendiam, consentindo que os seus criados os comprassem também à sua sombra na mesma forma, os quais os tornavam logo a vender aos moradores, ganhando de uma para outra mão 40\$000 a 50\$000 réis cada um, e por fazerem o mesmo para os que vão de Angola, se lhe queixava já a Câmara dela por uma carta, e como aqui se seguia o perigo de não haver quem quisesse navegar navios de negros para o Rio de Janeiro, de que resultaria serem os preços ainda mais exorbitantes do que são, e por conseguinte muita diminuição nas lavouras por falta de escravos: esperavam da real grandeza de vossa majestade mandasse proibir ao dito governador a compra dos escravos, e que os exames das doenças se façam somente por aquele Senado, aonde só [se] servia a vossa majestade com desinteresse e zelo de seu real serviço.

Pareceu ao Conselho representar a vossa majestade que sobre o exame das doenças, que se escreva ao governador do Rio de Janeiro, que a ele lhe não toca esta diligência, mas à Câmara, por ser esta matéria da sua jurisdição, e nomear um dos vereadores mais capazes para o exame e visita da saúde, assim pelo que é necessário acudir logo a esta desordem, e a dar-se remédio pronto a ela, como ser isto o mesmo o que se pratica em todas as mais partes, onde é necessário o fazer-se semelhantes exames; e no que respeita à queixa que fazem os oficiais da Câmara do excesso que executa o governador sobre os negros que entram naquele porto, assim em querer que se lhe dê o melhor negro, como comprar alguns por menos de seu justo valor, que se deve mandar perguntar na sua residência por este cargo. Lisboa, a 15 de dezembro de 1704. Serrão. Mesquita. Silva. Silveira. Barbosa.

*FONTE: IHGB, 1-1-23, p. 166; AHU, Rio de Janeiro, doc. 1815*

#### *Consulta de 17 de outubro de 1704*

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa que escreve a vossa majestade Francisco Lamberto, provedor-mor da Fazenda Real da cidade da Bahia sobre haver nela galé para defesa daquela costa, se deu vista ao procurador da Fazenda e respondeu que em outra ocasião propusera a vossa majestade que no Brasil não havia a pena de galés e que a devia haver para se impor aos que cometessem os crimes que a Ordenação manda castigar com esta pena, de que a república teria a satisfação que a justiça lhe devia dar nos delinquentes, e a Fazenda Real servos da pena que lhe evitassem a grande despesa que fazia em aluguel de remeiros para a lancha, e ainda para uma galé que pela experiência das bichas se tinha visto ser a maior e melhor defesa da Bahia, que também

---

<sup>565</sup> Álvaro da Silveira e Albuquerque, nomeado por carta patente de 5 de abril de 1702, tomou posse a 15 de julho do mesmo ano e governou até retirar-se para o Reino, antes de abril de 1704.

propusera que cometendo os negros os delitos a que era imposto o degredo de Angola não tinham no Brasil semelhante degredo, pois irem para aquele Reino, sua pátria, mais era prêmio que castigo, e tendo em lugar de Angola galés não faltariam remeiros para a da Bahia, e vossa majestade fora servido resolver que houvesse na Bahia a pena de galés assim para negros como para brancos e que com efeito há; porém, eram poucos os condenados e parecia se devia abraçar a mudança do degredo de Angola no de galés, e os negros pela razão que apontava.

E porque o nome de bichas seria novo a algumas pessoas, estas chamavam as barcas dos engenhos de duas velas semelhantes as de aldeia galega, em cujas popas plantavam duas peças e com tão pequena bateria e tão poucos e maus remos faziam despejar à Bahia os navios que nela entravam a roubar os barcos, e alguma houve capitaneada de tão afoito soldado, que seguiu um corsário até a fortaleza do morro, doze léguas da barra da Bahia, e se estas bichas livraram de corsários a Bahia, muito melhor a livraria e a todo o seu recôncavo uma galé, que as armadilhas eram despesa pouco útil, como tinha mostrado a experiência em todas as que se ofereceram.

Pareceu ao Conselho que este arbítrio que inculca o procurador-mor da Fazenda da Bahia, Francisco Lamberto, é utilíssimo e que a experiência no tempo em que tivemos guerra com os holandeses mostrou o grande dano que recebiam as naus inimigas das barcas a que chamavam bichas que muito maior se entende fará a galé às embarcações que forem demandar àquele porto, e que nesta consideração se deve pôr em execução o que ele aponta, atendendo vossa majestade a que será muito menor a despesa que se fizer na conservação da dita galé, do que nas armadilhas de que se não tem seguido fruto algum.

Lisboa, 17 de outubro de 1704. Serrão. Mesquita. Silva. Silveira.

### ***Resolução de 16 de janeiro de 1705***

Como parece, e enquanto ao degredo se determinará a arbítrio dos ministros, conforme as disposições das leis. Lisboa, 16 de janeiro de 1705. Rainha.

*FONTE: DH, 95, pp. 181-182*

### *Consulta de 23 de julho de 1706*

Passando-se as ordens necessárias ao governador geral do Brasil<sup>566</sup> e provedor-mor da Fazenda Real, em virtude da resolução de vossa majestade tomada à margem da consulta inclusa no requerimento do cônego Manuel do Rosário Pinto, para que se não desse despacho às embarcações que fossem para a Costa da Mina sem primeiro darem fiança os mestres delas, para que nos portos onde chegassem despachassem os escravos para da sua importância se fazer carga viva aos almoxarifes da Fazenda Real, e da mesma passarem letra segura a pagar na Ilha de São Tomé, ao almoxarife com

---

<sup>566</sup> Luís César de Menezes tomou posse a 8 de setembro de 1705 e governou até 3 de maio de 1710.

conhecimento em forma que entregariam no porto do despacho para se extinguir a receita e desobrigar-se a fiança, pondo-se à margem da receita verba na letra que se passou no tempo da feitura, e outra verba de que se cumpriu quando se entregasse o conhecimento, aliás ficassem os fiadores obrigados a pagar na Bahia os direitos, quando as embarcações fossem a outro porto.

E vendo-se as respostas que sobre este particular fizeram os mesmos governador geral e provedor-mor com o requerimento que fizeram os homens de negócio da Bahia, que tudo com este se remete às reais mãos de vossa majestade se deu vista ao procurador da Fazenda, e respondeu:

Que já na consulta inclusa dissera a causa por onde se davam as licenças para irem negociar os mercadores à Costa da Mina, sem tomar a Ilha de São Tomé que foi porque nela lhe faziam tão más passagens que pelas evitar perdiam os interesses daquela Costa e não navega[va]m a ela, que estas licenças mostrara a experiência que eram úteis, pois com elas iam muitas, porém parecia que a graça feita aos mercadores não devia prejudicar aos filhos da folha de São Tomé ao pagamento dos quais pertencia o direito procedido dos despachos que os navios deviam fazer na dita ilha, e é sem dúvida que tem grande prejuízo em mandarem buscar os cônegos as suas cõngruas, os oficiais os seus ordenados que são comedorias aos pretos do Brasil por sua conta e risco, devendo-se-lhes dar aos quartéis e em suas casas onde estão servindo a Deus e a vossa majestade e muito mais faltando-lhes navios em que o façam por usarem todos das ditas licenças para lá não irem.

Que os que se achassem impossibilitados para mandarem os direitos a São Tomé vão à Costa tomando esta ilha e paguem nela os direitos que deverem, e fiquem livres daquela obrigação e hoje o não deixariam de fazer pelo muito que lhes acomodava tomarem na ilha ponto fixo, aguada e refresco e falta do estado da Costa ao que mais os obrigaria era a carestia dos negros de Angola pela saca das Minas, e porque se facilitasse este negócio com que aquela ilha se sustentava se devia mandar escrever ao governador, juiz da Alfândega, provedor da Fazenda e ouvidor geral que despachem no que lhes tocar aos navios com toda a brevidade conforme ao foral, pois de o fazerem assim lhes resultará o bem de terem lá muitos, que agora lhes faltam pelos incômodos que lhes davam, e a Fazenda Real teria na ilha quem visite os navios, e examine se leva ouro ou tabaco aos estrangeiros mais do que levarem registrado nos portos do Brasil de que saírem, assim no gênero como na quantia, tomando por perdido o que de mais se achar.

Que isto era o que agora pedia o tempo e que as tais licenças se proibam para que o interesse da Costa (que hoje é grande) se tire sem perda da Fazenda Real, e sem prejuízo dos moradores de São Tomé e dizia que deste porto tinham saído muitos navios a fazer viagem pela Costa que deram fiança a pagarem os direitos de São Tomé nos portos do Brasil e lhe diziam que das tais fianças se não desobrigaram, e se devia examinar esta omissão e falta de lembrança para se emendar e pôr em arrecadação os ditos direitos, o que requeria e lembrava também que a falta de negros não seria daqui em diante tanta na Bahia pela repartição que vossa majestade tem ordenado nos que saírem de Angola, em que a Bahia levava a maior parte.

Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Fazenda, acrescentando que ao governador da Ilha de São Tomé e provedor da Fazenda se escreva que aos navios que forem àquele porto os despachem logo com toda a brevidade, e que não o fazendo assim se dará culpa em sua residência, pagando às partes todo o dano que lhes derem na demora, e no que respeita ao tabaco que vossa majestade se sirva de mandar ver este negócio na Junta da Administração dele, onde pertence o seu conhecimento.

Lisboa, 23 de julho de 1706. O Conde. Mesquita. Silva. Silveira. Barbosa. Pereira.

*FONTE: DH, 95, pp. 207-209*

*Consulta de 27 de agosto de 1706*

Os oficiais da Câmara da capitania de São Vicente, em carta de 3 de junho do ano passado, fazem presente a vossa majestade a falta de escravos que experimentam aqueles moradores com a proibição de não poderem ir para aquela capitania mais que duzentos, os quais costumando-se conceder a poucos, os levam por negócio e os revendem aos mais pelo preço que lhes parece, sendo que do Rio de Janeiro os levam para as Minas em grande quantidade, por se comprarem nela por excessivos preços; sendo muito conveniente que vossa majestade os mandasse taxar na Bahia e Rio de Janeiro por preço certo, para que os senhores de engenho assim, não interessando à maioria, se não desfizessem dos necessários para suas fábricas e concorressem para aquela capitania em maior número, o que redundaria em grande aumento dos quintos de vossa majestade, por serem aqueles moradores os que costumam descobrir as Minas, as quais por esta falta eram ao presente menos freqüentadas, quando a diligência podia facilitar que se descobrissem naquele distrito maiores haveres, como o prometem o dilatado naqueles sertões.

Ao Conselho parece fazer presente a vossa majestade o que escreveu os oficiais da Câmara da capitania de São Vicente e no que respeita à taxa que insinuam que se ponha o preço dos negros que se vendem, que de nenhuma maneira convém que isto se altere, porque será dar ocasião a faltar o comércio; e porque estes moradores se fazem dignos de atenção. Que vossa majestade deve ser servido que além dos duzentos negros que está permitido que se possam vender para as Minas, que se lhe concede que possam no Rio de Janeiro trinta negros cada ano, para a cultura de suas fazendas, com declaração que farão termo que os não venderão para as Minas, senão que o seu emprego será só o do trabalho e cultura dos seus frutos, porque nesta providência terão quem os sirva, e em caso que contravenham esta disposição, que se executarão neles o que vossa majestade tem determinado neste particular.

Lisboa, a 27 de agosto de 1706. O Conde. Serrão. Mesquita. Silva. Silveira. Pereira. Barbosa.

*FONTE: IHGB, 1-1-23, fl. 216*

*Consulta de 1º de setembro de 1706*

Sendo visto o papel que fez dom Rodrigo da Costa<sup>567</sup> por ordem de sua majestade em que refere os danos que padece o Brasil por falta de negros, e o remédio com que se deve evitar, pareceu ao conde de Alvor, Dom Rodrigo da Costa e todos os mais ministros abaixo assinados que todo o dano que padece o Brasil e que com o tempo pode crescer como vai mostrando a experiência procede da falta de negros e de não bastarem os que se introduzem para a fábrica dos engenhos, cultura de tabacos e trabalho das minas, porque o maior interesse que têm neles os particulares faz extrair para as mesmas minas os negros que haviam de servir nas fábricas dos engenhos e dos tabacos e que o tempo também tinha mostrado que não eram bastantes as leis e providências que se tinha dado para evitar aquele dano, e que parecia necessário que se agravassem as penas dos que da Bahia, Pernambuco e mais capitânicas do Brasil mandassem por sua conta ou a vender às minas os negros que tivessem a respeito dos governadores e ministros que as não fizerem observar, impondo-se-lhes a pena de suspensão dos seus ofícios e inabilidade para mais entrarem no serviço de sua majestade e de 2.000 cruzados pagos para a Fazenda Real, e que deles consentirem este descaminho, e dos que o fizerem poderá denunciar qualquer do povo em público, ou em segredo, e se lhe dará a metade da importância da denúncia e penas dela; e que a respeito de se prover o Rio de Janeiro com os escravos de que pode necessitar para a fábrica dos engenhos e minas de maneira que se escuse de os tirarem da Bahia, e capitânicas do Brasil, pareceu que se podia contratar que de Angola se levassem todos os anos mil escravos para o Rio de Janeiro e três até quatro mil da Costa da Mina, pondo-se para este efeito editais, ficando o Rio de Janeiro e as capitânicas do Sul para que se não possam introduzir por aquela parte negros alguns, com pena de serem perdidos e os navios confiscados para o contrato e do mesmo modo que seja vedado debaixo das mesmas penas que embarcação alguma possa ir comerciar em negros por toda aquela Costa da Mina e Ilhas de Cabo Verde, porque o único remédio de se conservar o Brasil e Minas consiste em se introduzirem naquele Estado o maior número de negros que possa haver. Lisboa, ao 1º de setembro de 1706. O conde de Alvor. [?] da Costa. Gregório Pereira Fidalgo da Silveira. José de F. Serrão. João Pereira de [?]. Miguel da Cunha Sardinha. [?] de Souza Meireles. Francisco Mendes Galvão. Antônio de [?] Pereira.

*FONTE: AHU, Rio de Janeiro, caixa 13, doc. 2913; ABN, 39, p. 30-302*

*Consulta de 23 de julho de 1706*

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa que escreve a vossa majestade o chanceler da Relação da Bahia, João de Souza, sobre vossa majestade mandar cuidar

---

<sup>567</sup> Governador geral da Bahia entre 3 de julho de 1702 e 8 de setembro de 1705.

nos meios com que se deve evitar levarem as sumacas ouro para a Costa da Mina para resgatarem escravos e ordenar aos oficiais da Alfândega da Bahia tenham cuidado da cobrança da dízima do tabaco que se embarca para a dita Costa da Mina, se deu vista ao procurador da Fazenda o qual respondeu que, na representação que o governador do Brasil<sup>568</sup> fez do requerimento dos moradores da Bahia, para se não dar a execução à ordem de vossa majestade em que dispusera que os navios que quisessem negociar na Costa da Mina sem tomar a ilha de São Tomé pagassem os direitos no Brasil com obrigação de os transportarem por sua conta e risco à dita ilha, pedindo serem desobrigados deste transporte, que tinha dito o que neste particular havia e requerido que se neguem as tais licenças, e vão todos à ilha onde podiam ser visitados e examinados se levam ouro ou melhor tabaco do que lhes era permitido, pois na Costa da Mina não havia quem fizesse esta diligência, e posto que isto não impedia totalmente a transgressão do ouro, nunca seria na demasia com que se obrava, e lembrava que irem estes navios ricos chamariam muitos inimigos e corsários piratas àquela Costa, com que se fazia incomunicável as nossas sumacas pela infalível perda delas, a que se devia muito atender e as mais conseqüências e perdas da Fazenda Real que nos quintos se farão, desencaminhando-se o ouro por este caminho além da braçagem e senhoriagem da Casa da Moeda, que também nele se perdia.

Que sobre a recomendação do direito do tabaco lhe parecia o mesmo, ou deixar aos mercadores a eleição de irem a São Tomé para lá pagarem os direitos, ou obrigarem-se a por à sua custa os direitos que na Bahia e Rio e Recife pagarem na Ilha de São Tomé como dissera em outra carta e vossa majestade tinha resolvido.

Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Fazenda. Lisboa, 23 de julho de 1706. O Conde. Mesquita. Silva. Silveira. Carneiro. Pereira.

### ***Resolução de 10 de março de 1707***

Como parece. Lisboa, 10 de março de 1707. Rei.

*FONTE: DH, 95, pp. 206-207*

### *Consulta de 9 de agosto de 1706*

Por alvará de 20 de janeiro de 1701 foi vossa majestade servido mandar que dos negros que de Angola fossem ao Rio de Janeiro, se tirassem duzentos todos os anos para os paulistas que se haviam de vender pelo preço por que se vendiam os da terra, havendo para isto livro de registro, e dos mais negros se não poderia vender nenhum aos paulistas, e o mesmo se praticaria na Bahia e mais capitânicas do Estado, sob pena do vendedor pagar a valia do negro em dobro, metade para o denunciante e outra para a Fazenda Real.

---

<sup>568</sup> Entre 8 de setembro de 1705 e 3 de maio de 1710 governava o Brasil Luís César de Menezes.

Nestes termos se viu neste Conselho uma carta do governador geral do Brasil Luís César de Menezes<sup>569</sup>, escrita a vossa majestade em 17 de janeiro deste ano, que com esta se remete a vossa majestade, em que refere as mais circunstâncias e penas que o seu antecessor acrescentara ao dito alvará e as tomadias que se fizeram e em como mandara tirara devassa de alguns casos destes, e como para ela não tinha aprovação, fazia conta deferir aos que se prendessem com fiança a sua soltura para se lhes dar livramento, sendo vossa majestade servido aprovar este modo de procedimento.

Ao Conselho parece que o meio de que usou o governador da Bahia<sup>570</sup> para se castigarem os transgressores da lei que vossa majestade tem mandado publicar sobre se não venderem negros para as Minas foi muito justo e que assim se lhe deve aprovar e revalidar a devassa que por ordem sua se mandou tirar, e que se lhe deve escrever que todos os anos se continue nesta diligência de se tirar semelhantes devassas as quais se deixarão em aberto até o fim do ano, para que desta maneira se venha no conhecimento dos delinquentes e se castiguem com aquelas penas estabelecidas nas leis e ordens de vossa majestade e que se possam tomar denúncias nestes casos, atendendo a que de se castigarem estes delitos depende a conservação de todo o Estado do Brasil.

Ao Doutor Miguel Nunes de Mesquita lhe parece que na parte de se tirarem devassas é do mesmo parecer que o Conselho e enquanto aos pronunciados na devassa que se tem tirado se lhe deve dar livramento, e nele poderão os réus requererem o que fizerem a bem de sua justiça.

Lisboa, 9 de agosto de 1706. O Conde. Mesquita. Silva. Silveira. Barbosa. Pereira.

### ***Resolução de 26 de março de 1707***

Como parece ao Conselho. Lisboa, 26 de março de 1707. Rei.

*FONTE: DH, 95, pp. 214-215*

### *Consulta de 25 de junho de 1706*

Pela carta inclusa de 19 de janeiro do ano passado foi vossa majestade servido ordenar ao governador geral do Brasil<sup>571</sup>, que Rodrigo da Costa<sup>572</sup> pusesse em execução o arbítrio que deu o provedor-mor Francisco Lamberto para haver na Bahia uma galé que servisse nas ocasiões que se oferecessem de irem alguns navios de piratas àquela costa e, em enquanto ao degredo das pessoas que haviam de ser condenadas na dita pena, se determinaria o arbítrio dos ministros conforme as disposições das leis.

---

<sup>569</sup> Governou entre 8 de setembro de 1705 e 3 de maio de 1710.

<sup>570</sup> Neste período, o governador geral do Brasil é também o da Bahia.

<sup>571</sup> Luís César de Menezes, que governou entre 8 de setembro de 1705 e 3 de maio de 1710.

<sup>572</sup> Foi governador geral do Brasil entre 3 de julho de 1702 e 8 de setembro de 1705.

A esta carta responde o governador geral, Luís César de Menezes, em outra de 15 de janeiro deste ano, em que representa as dificuldades que se lhe oferecem para haver a dita galé, a qual vendo-se com outra carta que também escreve o doutor Luís da Costa de Faria, que está servindo o lugar de provedor-mor da Fazenda por falecimento de Francisco Lamberto, que tudo com esta se remete às reais mãos de vossa majestade, se deu vista ao procurador da Fazenda e respondeu que, conhecida a utilidade da galé que todos reconheciam, se deviam escolher os meios mais convenientes para o seu estabelecimento e conservação, o que por ser alheio da sua profissão passava em silêncio e somente dizia por pertencer a ela, que vossa majestade todos os anos mandava por decretos seus às Relações que os presos que estivessem em condenação de degredo fora do Reino se lhes mude já para a Índia, já para Angola e já para outras Conquistas, diminuindo-se-lhes ou acrescentando-se-lhes os anos segundo o rigor da terra a que são mandados e a de que se mudam, e isto mesmo se podia e devia usar com os negros que estivessem em pena de degredo para Angola ou São Tomé, pois nestes teriam mais prêmio que castigo, mudando-se-lhes para galés, com a referida atenção na mudança, como dissera na consulta inclusa que com esta se remete a vossa majestade, e que se para defesa das sobreditas Conquistas se usara desta mudança em brancos, que em outros podem ter o castigo mais proporcionado a seus delitos; que para defesa e tal defesa da Bahia se devia usar do mesmo invento com homens pretos, que só nas galés podiam ter o castigo que não têm em Angola, São Tomé e Apontes, e tendo tudo visto:

Pareceu ao Conselho dizer a vossa majestade que assim pelo que representou Francisco Lamberto, como pelo que mostrou a experiência na guerra passada que teve esta Coroa no Estado do Brasil com os Estados Gerais de Holanda, e pelo que informa Luís César de Menezes, se reconhece ser utilíssimo não [só] ao serviço de vossa majestade, mas em grande conveniência dos moradores da Bahia, que haja esta galé; e como o provedor-mor da Fazenda Real, Francisco Lamberto, tinha tanta inteligência e ciência do que era mais necessário para a segurança daqueles mares, e dos meios mais proporcionados para a subsistência, conservação e serviço desta galé, que vossa majestade deve ser servido de ordenar ao governador da Bahia, siga em tudo o que apontou o dito provedor-mor, mandando vossa majestade, assim ao Conde Val dos Reis, regedor das Justiças, como ao chanceler da Relação do Porto, façam sentenciar a alguns criminosos que estiverem em pena de galés para a da Bahia, e quando não baste para a chusma assim estes forçados como a mais gente que apontou Francisco Lamberto, e faltaram alguns remeiros, que para se suprir esta falta que o mesmo governador faça comprar pela Fazenda Real naquela praça, dos negros que ali chegarem até o número de trinta escravos, pois o mandarem-se buscar à Costa da Mina traz consigo muitos inconvenientes dignos de grande reparo.

Lisboa, 25 de junho de 1706. O Conde. Mesquita. Silva. Silveira. Pereira.

### ***Resolução de 31 de março de 1707***

Como parece e assim o mando escrever. Lisboa, 31 de março de 1707. Rei.

*FONTE: DH, 95, pp. 201-203*

*Consulta de 11 de dezembro de 1707*

O governador geral do Estado do Brasil, Luís César de Menezes<sup>573</sup>, dá conta a vossa majestade, em carta de 11 de julho deste presente ano, em como havia chegado em 2 de março àquele porto a nau da Índia, *São Caetano*, de que é capitão de mar e guerra Alexandre da Costa Pinto, e lhe parecia representar a vossa majestade quanto era conveniente a seu real serviço, que as embarcações que viessem daquele Estado não tomassem Moçambique, porque sendo aquela bem pequena, trouxera mais de trezentos escravos, e que to que para aqueles se resgatarem precisamente se haviam de demorar naquele porto, e que por esta causa perdiam a monção, além de outros muitos inconvenientes que todos resultavam contra o serviço de vossa majestade, e que quando por algum acontecimento fosse necessário tomar-se o dito porto, devia vossa majestade mandar proibir que as embarcações de vossa majestade que dele saíssem não pudessem trazer escravaria alguma mais que a que em Goa se lhe metesse, para o serviço da marinha ou dos oficiais e passageiros e que todos viessem registrados para que, achando-se naquela cidade que vêm alguns escravos fora do registro, se tomassem por perdidos para a Fazenda de vossa majestade, e que desta maneira se ficaria evitando que as naus de Goa saíssem, não vão tomar sem necessidade o porto de Moçambique e que sobretudo vossa majestade mandaria o que fosse servido. Também dá conta o dito governador geral que em 19 de maio do mesmo ano, entrara naquele porto a nau da Índia *São Pedro Gonçalves* de que é capitão de mar e guerra Antônio Coelho Guerreiro, onde ficava para sair com a outra em companhia das naus de comboio que se esperavam.

Ao Conselho parece que ao vice-rei da Índia se deve escrever que em nenhum caso permita que os oficiais das naus tragam consigo mais escravos dos que dispõem os seus regimentos; o mesmo se advirta ao vedor da Fazenda de Goa, e que estes sejam de dezoito anos para cima, como se exprime na provisão que no ano de 1618 mandou vossa majestade passar (cuja cópia com esta se envia às reais mãos de vossa majestade) porque destes anos e daí para cima poderão trabalhar nas fainas marítimas, e acudir ao mais trabalho da navegação, que em tudo se deve guardar inviolavelmente a sua disposição, não vindo nunca escravos por se não dar ocasião das ofensas de Deus, e se representa a vossa majestade que desta maneira se evitarão as doenças que costumam suceder nestas embarcações por vir nelas esta escravaria, que ordinariamente os oficiais delas se empregam no seu bom cômodo, do que no das mais pessoas que vêm embarcadas, trazendo-as empachadas por lhes ser necessário meterem mais aguada e mantimentos, segurando-se também virem menos limpas o que serve de instrumento às enfermidades, que em semelhantes viagens se padecem e que o vice-rei da Índia deve avisar a Moçambique que em caso que algumas embarcações que vêm para o Reino lhes seja forçado tomar aquele porto, que se não consinta que se embarquem negros, pois muitas vezes sucede que a sua obrigação os obrigue a fazer esta arribada, por comprarem estes negros para os venderem no Brasil, como agora se experimentou nesta nau, em que vinha por capitão Sebastião de Almeida, que por ter comprado muitos em

---

<sup>573</sup> Governou entre 8 de setembro de 1705 e 3 de maio de 1710.

Goa afetou que a sua necessidade o obrigara a ir demandar o Rio de Janeiro, sendo certo que o seu interesse o moveu a fazer esta derrota, e que ao provedor-mor da Fazenda da Bahia e do Rio de Janeiro se deve escrever que chegando àqueles portos alguns navios que vierem da Índia, como ele é obrigado a ir visitá-los mande perante si todos os negros que vierem nelas, e o livro da carga do escrivão, e achando que vêm alguns negros mais dos permitidos pelos regimentos feitos no ano de 1672, sobre a liberdade dos oficiais das naus da carreira da Índia, e não chegam a dezoito anos ou são fêmeas mande logo fazer um auto e os julguem por perdidos para a Fazenda Real. Lisboa, 11 de dezembro de 1707. Serrão. Silva. Pereira. Teles .

### ***Resolução de 13 de janeiro de 1708***

Como parece, e a proibição dos escravos ordeno se observe em todo o Brasil. Lisboa, 13 de janeiro de 1708. Rei.

*FONTE: DH, 95, pp. 236-238*

#### *Consulta de 30 de março de 1708*

Entregando-se ao conselheiro deste Conselho, João Teles da Silva, a carta inclusa que se escreveu ao secretário de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, dom Fernando Martins de Mascarenhas de Lencastro, que se acha governando a capitania do Rio de Janeiro<sup>574</sup>, e o papel que fizeram o provedor e irmãos da Mesa do Espírito Santo , de que se compõe uma Junta dos homens de negócio que se formou para a conferência da utilidade do comércio para que visse assim uma e outra coisa e fizesse um extrato do que se continha nesta matéria, e dissesse o que se lhe oferecia nela, o qual satisfiz com o papel por ele feito e assinado, que com esta se remete às reais mãos de vossa majestade.

O que sendo visto pareceu ao conselheiro Francisco Dantas Pereira dizer a vossa majestade que no princípio quando começou o descobrimento do ouro nas terras de São Paulo se cuidou muito e que não era conveniente a continuação destas Minas, porque nos persuadimos que arriscávamos um rendimento certo como era o de que gozavam os habitantes de todo o Estado do Brasil nos gêneros produzidos das fábricas dos seus engenhos e cultura dos tabacos, por um incerto que o podia desvanecer o tempo, na pouca segurança da estabilidade destes descobrimentos, e que neste caso, que justamente se deviam atalhar e impedir a que se não despovoassem as povoações do Brasil dos seus moradores com a ambição de irem buscar às capitanias do Sul o seu interesse, e por ventura que daqui nascesse a providência de se permitir aos paulistas a extração de duzentos negros somente par o trabalho das ditas Minas, para que na impossibilidade de não terem quem os ajudasse a minerar e a tratar dos campos para o

---

<sup>574</sup> Nomeado por carta patente de 14 de maio de 1704, tomou posse a 1<sup>o</sup> de agosto de 1705 e governou até junho de 1709

seu sustento os fizesse retroceder do emprego a que os tinham aplicado a sua diligência e indústria.

Porém, como o tempo mostrou que nada bastou para os apartar de desentranharem os rios dos seus tesouros, e se não pode proibir a passagem de tão inumerável gente como hoje reside nelas por ser impossível fecharem-lhes as portas para a sua ida, pois lhes são livres as daqueles vastíssimos sertões, e a experiência verificasse as grandes conveniências que se tem erguido da continuação das ditas Minas ao comércio deste Reino e às Conquistas, e em consequência a Fazenda de vossa majestade, vindo hoje as frotas as mais ricas e poderosíssimas em riquezas que tem nenhum monarca no mundo, fazendo-se tão apetevidos os domínios de vossa majestade pelo que em si encerram, animando de maneira as utilidades que vêm das Minas a mercancia que nela só hoje estriba a sua conservação, pois se reduziram ao mais lastimoso estado as mais drogas que vêm das Conquistas, que não só sentem irreversivelmente nas suas vendas uma considerável perda, mas o maior embaraço para a sua saída, sendo fiel testemunho de tudo as Alfândegas de vossa majestade, que se acham cheias destas mercadorias, vindo também a conhecer-se, como verdade sólida, que a não ser o ouro que vem de São Paulo se acharia exaurido de todo este Reino de dinheiro, sendo hoje o único que temos entre nós, pelo mais se extrair pelas nações estrangeiras.

E considerando-se isto assim, se deve por todo o cuidado em se sustentarem e manterem-se as ditas Minas aplicando-se todos os meios para a sua perpetuidade; e que nesses termos deve vossa majestade permitir toda a liberdade no seu comércio, ordenando que assim das ilhas de São Tomé e Cabo Verde, e da Costa da Mina, como de Angola se possam introduzir no Rio de Janeiro todos os negros na maior quantidade que possa ser, concedendo livremente possam ir para São Paulo, porque a abundância que houver deles os fará abaratar no preço, e virão a ter pelo tempo adiante o cômodo que agora não sentem, como ele conselheiro presenciou nas Índias de Castela, no contrato dos negros que se estabeleceu com esta Coroa; pois representando a necessidade daqueles moradores serem-lhes necessários muitos para o seu trabalho dos seus engenhos e cultura das suas terras e serviço das suas casas, e acompanhamento das suas pessoas, tendo no princípio um muito relevante valor, veio pelo tempo adiante a diminuir-se muito no preço, isto também há de suceder infalivelmente nas Minas e no Rio de Janeiro, e desta maneira não faltarão para todo o manejo e trabalho que forem necessários, assim nos engenhos, como na cultura dos frutos e das Minas, e virá vossa majestade a evitar por este caminho o clamor de uns vassallos, que se fazem dignos da sua real atenção, e que os situou a natureza em parte onde justificam mais a sua fidelidade, pois a serem inobedientes nenhuma coação podia haver para o seu castigo, e terá este Reino aquelas conveniências tão consideráveis dos mais vassallos dos reais domínios de vossa majestade, que se tiram das ditas Minas, estando posto em razão que pesem muito estes interesses, pois se tem visto nos reis de Espanha cuidaram muito na conservação dos moradores das Índias Ocidentais, não faltando a concorrerem com todos os meios convenientes para a sua estabilidade.

E no que respeita aos estrangeiros saírem das Minas, e das mais capitanias do Brasil é do mesmo parecer do conselheiro João Teles da Silva.

Ao conselheiro Francisco Pereira da Silva parece representar a vossa majestade que do Brasil se escreve uniformemente assistirem nas Minas mais de cem mil pessoas entre brancos e negros, que as Câmaras da Bahia, Rio de Janeiro e de Pernambuco se têm queixado por vezes da extração dos negros para as Minas, que o governador do Brasil<sup>575</sup>, por lhe fugirem os soldados para elas, tem pedido gente deste Reino para guarnição daquela praça sem embargo que há poucos anos se lhe remeteram quinze companhias, que por causa das ditas Minas se acha toda a marinha do Brasil despovoada, e nesta forma com menos capacidade para defender-se. Que os paulistas põem toda a ambição na quantidade de escravos, e quanto mais poderosos se fizerem no número deles, mais facilmente usarão do seu natural fero . Que da mesma sorte se lá plantarem mantimentos e fizerem criações de gados ficarão mais capazes para a desobediência, porque hoje todo o seu freio é a necessidade de que lhes levem de que vivam.

Que deste Reino tem ido e vai considerável número de gente para as Minas, que é dano de grande conseqüência em uma guerra tão viva, que as minas de Castela a despovoaram e a constituíram só instrumento para se enriquecerem as nações estranhas. Que nós, tendo menos extensão, nos despovoaremos mais depressa, indo também a parar este nosso ouro nas outras nações, pois com os seus gêneros se extrai a maior parte dele.

Que o grande rendimento que recebe a Fazenda Real do tabaco e do açúcar é bem notório, e o pouco que tira dos quintos: que a quantia que sai deste Reino em açúcar e em tabaco se fica conservando nele a moeda, que o ouro que nos entra torna a sair, o que bem se prova, porque depois de tantos anos de Minas se acha este Reino exausto de dinheiro, e que em consideração de todo o referido, se não deve atender ao aumento delas, mandando vossa majestade observar a sua ordem, que proíbe venderem-se mais de duzentos negros cada ano para as Minas, e não encontra em coisa alguma aos homens de negócio, os quais podem conduzir pelos seus negros as fazendas às ditas Minas, registrando-as e obrigando-se a trazê-los, digo, a tornar a trazê-los, e se houverem também homens de negócio paulistas trarão dos seus negros os que lhes forem necessários para conduzir as fazendas que vierem comprar, e os trarão registrados para poderem sair livremente com eles e para este tráfico, e para os engenhos concedeu vossa majestade ao Rio de Janeiro mais um navio de negros além dos mil e duzentos que tinham taxado.

Ao doutor José de Freitas Serrão lhe parece conformar-se com o voto do conselheiro Francisco Pereira da Silva e enquanto a não haver estrangeiros nas Conquistas lhe parece o mesmo que ao conselheiro João Teles da Silva; e acrescenta que a pouca atenção que houve em Castela em impedir irem às Minas ocidentais todos os que a cobiça levasse a elas, despovoou os Reinos que tem em Espanha, perdendo-se muita parte da cultura deles, suas fábricas, e defesa própria, e com este exemplo nos devemos ensinar a ser mais cuidadosos dos danos, que o tempo certamente há de causar, se os não remediarmos com toda a possível antecipação.

---

<sup>575</sup> Luís César de Menezes, que governou entre 8 de setembro de 1705 e 3 de maio de 1710.

Lisboa, 30 de março de 1708. Serrão. Silva. Pereira. Teles. Mesquita.

### ***Resolução de 21 de março de 1709***

Como parece ao Conselho, quanto à liberdade de se introduzirem negros nas Minas, e pelo que respeita aos estrangeiros, que vão comerciar às Conquistas, estes devem ir na forma dos tratados de comércio ajustados entre esta Coroa e as mais, que hoje estão em seu vigor, repetindo-se as mesmas ordens para que nas Conquistas não vivam mais de quatro famílias de cada nação, na forma dos mesmos tratados; e os que forem para voltar, como eles dispõem, darão fiança a tornar para o Reino com os efeitos que delas trouxerem; e pelo que respeita aos meus vassallos que vão para as Minas, apontará o Conselho os meios que lhe parecerem mais próprios, para se evitar o dano que considera. Lisboa, 21 de março de 1709. Rei.

*FONTE: IHGB, 1-1-23, fls. 239-243*

### *Consulta de 12 de julho de 1709*

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa que escrevem a vossa majestade os oficiais da Câmara do Rio de Janeiro e um papel de José de Seixas Borges, em que representa a vossa majestade que, para ser maior e mais útil à Fazenda Real a extração do ouro, é conveniente haver nas Minas muitos negros que nelas trabalhem, o que se não pode conseguir só com os que se tiram do Reino de Angola por ser menor a quantidade no tempo presente, e excessivo o custo deles; na costa de Moçambique como não está em uso irem embarcações resgatá-los àquele porto para os levar ao Brasil, parece sem dúvida se poderão tirar com mais cômodo, para cujo efeito o suplicante, porque tem assistido nas Minas sete anos e veio a esta Corte a dar notícia a vossa majestade do que entende ser necessário para conservação e aumento delas, movido somente do zelo do real serviço, se anima a suplicar a vossa majestade seja servido fazer-lhe mercê conceder licença para que possa mandar a Moçambique uma embarcação a resgatar negros para os levar ao Rio de Janeiro; porquanto concedendo-lhe vossa majestade a licença, poderá procurar pessoa ou pessoas que, interessando-se com o suplicante, se animem a mandar desta cidade a dita embarcação, e tendo nela bom sucesso, poderá ser ocasião de que a navegação e resgate dos negros se facilite e se introduzam no Brasil, assim como se introduzem os de Angola, e nos direitos deles terá a Fazenda Real grande utilidade.

Dando-se vista ao procurador da Fazenda, respondeu que não achava inconveniente a esta proposta para a utilidade das partes, e poderia ela ceder em proveito da Fazenda; mas, se havia dano, não se podia perceber, e lhe parecia se mandasse ao provedor da Fazenda informasse com seu parecer.

Remetendo-se a Luís Lopes Pegado, que serviu muitos anos de provedor da Fazenda do Rio de Janeiro, para que informasse do que se lhe oferecia neste particular, disse o que consta da sua carta, que com esta se envia às reais mãos de vossa majestade; de que tornando-se a dar de tudo vista ao procurador da Fazenda, respondeu:

Que já dissera que este negócio mostrava a utilidade que podia ter quem o intentava, porém havia de fazer-se em parte onde comerciavam os vassallos da Índia e com este negócio arruina-se mais aquele Estado, e assim lhe parecia se devia mandar informar o vice-rei da Índia.

Pareceu representar a vossa majestade que este arbítrio é utilíssimo e que por este meio terão os moradores do Rio de Janeiro não só maior número de escravos, mas em muito maior cômodo se se continuar este comércio dos vassallos de vossa majestade para a praça de Moçambique. E que nesta consideração, que vossa majestade deve permitir a graça que se pede, com declaração que só irá à praça de Moçambique este navio, e não aos rios, porque desta sorte em nada se ofende o interesse e benefício comum da Índia, porque toda a sua conveniência e lucro que tem é de negócio dos mesmos rios. Lisboa, 12 de julho de 1709. O conde. Serrão. Silva. Pereira. Teles. Costa.

*FONTE: IHGB, 1-1-23, fls. 291-292v*

*Consulta de 17 de julho de 1709*

Por decreto de 16 de abril desse presente ano é vossa majestade servido que vendo-se neste Conselho os arbítrios inclusos, parecer que sobre um deles deu o marquês de Alegrete e assentos que se fizeram pelos ministros que nele assinaram e que tendo-se consideração à matéria que neles se trata se consulte logo o que parecer.

E tratando-se de se satisfazer ao que vossa majestade ordena e querendo-se consultar este negócio com aquela brevidade que ele requeria se ofereceram de novo alguns papéis que faz necessário fazer-se neles nova reflexão, os quais sendo examinados e vistos.

Pareceu ao conselheiro Antônio Rodrigues da Costa, que esse negócio tem três partes, uma que pertence à defesa da costa do Rio de Janeiro, outra à administração da justiça e governo político da gente que assiste e trabalha nas Minas do ouro, e a terceira que respeita à arrecadação dos quintos, porque ainda que esta última pareça a principal e o primeiro objeto dessa consulta, como se não pode lograr o seu efeito sem primeiro se estabelecerem as duas antecedentes, é preciso que proceda à exceção delas.

(...)

Ao conselheiro José de Freitas Serrão parece que o arbítrio oferecido em nome de José de Seixas Borges é digno de se dar a execução em muita parte, porque muitos dos fatos que contém são já notórios e outros muito críveis, e é sem dúvida que a estabilidade e aumento das monarquias consiste na observância da justiça e a falta dela é a mais certa causa de sua ruína, e para que a justiça se observe é preciso haver império na jurisdição pois importa pouco mandar se falta obedecer, e se com justo receio aumentamos a defesa das praças por defendermos os portos das Minas das invasões estranhas, com maior razão devemos defender a coroação delas das rebeliões próprias por serem estas as mais nocivas o ali não menos iminentes; pois aquela inumerável gente não merece até aqui o nome de vassallos, mas o de avindos e a este o poder os

conserva e os muda; e se vossa majestade lá o tiver, será efetivamente seu senhor e os poderá conservar e aumentar em paz, mandando-lhes armas e leis como agradável e auspicioso título de os defender dos maus e honrar aos bons publicando-se um indulto geral para os casos que não forem de morte e não tiverem parte, (...)

(...)

Também não convém arrendarem-se agora os quintos, mas cobrarem-se por conta da Fazenda Real na forma declarada no arbítrio, e sabido o seu rendimento subirão de preço, como a seu requerimento se fez no contrato do tabaco do Rio, com evidente utilidade da Fazenda Real.

Este gênero não será muito nas Minas, pois o trabalho do ouro é tão proveitoso que não dará lugar demasiado para outro, antes convém proibir-se lá esta planta, porque prejudicará ao estanco do Rio, o qual crescerá mandando o contratador às Minas e convém muito que haja gêneros com que tirar o ouro delas e pô-lo nos contratadores, em que a Fazenda Real há de ter aumento.

Acrescenta que, tendo consideração ao que sobe às Minas com tanto risco dos caminhos e o que delas desce com notável perda da Fazenda Real e dos vassalos, útil será a tudo que do Rio vá com um cabo competente e uma escolta de soldados que leve consigo todos os que quiserem ir a elas registrando suas pessoas e fazendas à ordem do governador da praça, que mandará lançar bando do dia em que há de partir este comboio com antecipação, para todos se acharem prontos à ordem e irem em direitura à Alfândega de seu caminho na qual darão entrada em o registro que o cabo há de entregar e examinado tudo pelos oficiais lhes passarão certidão para poderem ir às Minas, mostrando o cabo a tal certidão ao governador dela o qual lhes arbitrará o tempo necessário para as suas negociações e findo ele os mandará voltar, registrando e cunhando todo o ouro que trouxeram em pó e manifestando o que vier em moeda na mesma Alfândega de seu caminho, cobrando dela certidão para tudo entregarem e manifestarem na Casa da Moeda do Rio, para a qual também trarão todo o ouro pertencente aos quintos que se achar posto em arrecadação nesse tempo e passado o que parecer ao governador da praça fará publicar bando com outro cabo e outros soldados e no decurso do caminho espalharão pelos lados sentinelas e achando algum ouro ou fazenda desencaminhada a levarão à Alfândega ou ao Rio, e ali se julgará por perdida, dando um terço de seu procedido aos que a represaram, porque desta sorte haverá em tudo melhor arrecadação e a segurança necessária, e os cabos e soldados viveriam mais opulentos tirando interesses do mesmo serviço que fazem como sucedida na nova colônia com roubos de que agora se avisa.

Destes mesmos comboios se usará na Bahia, Pernambuco e Paraíba e a todos os governadores se deve conceder o comércio das Minas, contanto que o não impeçam aos mais portugueses e o não consintam aos estrangeiros, impondo-se-lhes as penas cominadas dos governadores e ministros que permitirem mandar negros das capitâneas do Norte para as Minas por resolução de 17 de setembro de 1706, cumprida na de 30 de março de 1707, pois neste caso é tão justa e necessária e mais que no outro de que resultarão quatro utilidades: Primeira, a de cobrar a Fazenda Real o soldo que se lhes acrescentou proibindo-se-lhes o comércio, pois neste se lhes concede muita ganância maior que a de todos e à Fazenda Real acresce este interesse, necessitando de todos para

novas despesas. Segunda a de serem os governadores uns aquedutos com que se extraia a excessiva riqueza dos mineiros e se transporte ao Reino porque será conquista rica, será motivo de sua invasão e sê-lo o Reino de sua defesa. Terceira, a que serão tanto e mais apetevidos estes governos, que os da Índia e Angola e terá vossa majestade muitos sujeitos em quem escolher para mandar os de maior suposição. Quarta, a de evitar que os governadores sendo-lhes proibido este negócio o façam obrigados da penúria de seus soldos rompendo a obediência e respeito que devem às ordens reais, e dando pernicioso exemplo a que façam o mesmo os ministros de Justiça e Fazenda e com eles todos os mais, o que devem muito zelar os príncipes soberanos como jóia a mais estimável de suas Coroas. De nenhum modo lhe parece se deve faltar em que os paulistas vão acordar os índios das aldeias castelhanas que já vivem domésticos e bem doutrinados pelos padres da Companhia, assim pelos incríveis insultos que neles fizeram as vezes que lá foram, os quais refere o doutor Francisco Harque, no livro intitulado *Missioneros del Paraguay*, na vida do padre Francisco Taño, que se não podem ler sem lágrimas, como também porque não tendo nós toda a segurança necessária na marinha para a guerra que podemos reear por mar, é impraticável abrir caminho para termos outra por terra e contígua às mesmas Minas.

A proibição de mandar negros às Minas está em seu vigor e se deve observar o bando que mandou lançar o governador dom Rodrigo da Costa, governando o Brasil, com a modificação com que vossa majestade foi servido confirmá-lo.

Nem obsta que sendo taxados, que do Rio fossem para as Minas somente duzentos negros, se haja permitido que vão todos, porque isto só respeitou o Rio e esta exceção firma a regra em contrário, para que das outras partes se não possam mandar.

E para as capitanias e vilas debaixo se lhes taxarão negros bastantes para sua cultura e serviço e as comprarão com licença do governador da Bahia, fazendo-se um livro em que se escreverão com os nomes e confrontações necessárias para serem conhecidas em qualquer parte em que se acharem.

Também não obsta faltar aos senhores de engenhos em que se descartem dos ladrões e revoltosos porque se os engenhos e suas prisões as não abrandarem, menos as abrandarão as vastidões e liberdade das Minas; antes não convém que para elas vão; (...) pelo risco de fazerem entre aquelas brenhas mais prejudiciais mocambos que os dos Palmares, e se devem encomendar muito ao governador das Minas e capitães-mores dos presídios façam diligência por saber se há nos matos alguns negros fugitivos, e os mandem logo prender, e serão entregues a seus senhores, pagando estes o que se taxar pela diligência.

(...)

Lisboa, 17 de julho de 1709. O Conde. Serrão. Silva. Pereira. Teles. Costa.

*FONTE: DH, 93, pp. 219-242*

### *Consulta de 12 de junho de 1709*

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa dos oficiais da Câmara da cidade da Bahia, em que representam a vossa majestade o prejuízo que se segue ao bem público do excesso e luxo com que os negros e mulatos se vestem naquela terra, pareceu dizer a vossa majestade que sobre esta matéria se fez uma lei para o Rio de Janeiro, cuja cópia com esta se envia às reais mãos de vossa majestade, e por que este negócio é digno de remédio pela ruína que se segue a muitas casas em haver este luxo nas mulatas e mais escravos, dando-se com isso ocasião a muitos pecados e destruímento de todos os moradores de todo o Estado do Brasil, que vossa majestade deve ser servido que esta se faça geral em todas as suas capitanias. Lisboa, 12 de julho de 1709. O Conde. Serrão. Silva. Pereira. Teles. Costa.

### ***Resolução de 16 de setembro de 1709***

Como parece. Lisboa, 16 de setembro de 1709. Rei.

*FONTE: DH, 95, p. 248*

### *Consulta 23 de outubro de 1710*

O bispo do Rio de Janeiro<sup>576</sup>, em carta de 10 de fevereiro de 1708 dá conta a vossa majestade que muitos escravos ou por brutos ou tímidos ou maliciosos cometem grandes desobediências e graves culpas e desserviços; mas que também era certo que os castigos que lhes dão os donos não são muito regulados pela emenda, nem mensurados pela razão e passaram a esquecer-se da proximidade e de que eram seus cabedais, obrando tiranias com eles e de maneira que muitos morriam nos castigos e outros metidos nos matos com medo e desesperação sem terem outro remédio mais que padecer, porque ainda que tenham ministro de vossa majestade para os ouvir e acudir nas sevícias que lhes fizerem e por este mudarem de dono não havia quem o requeresse, nem quem lhes fizesse uma petição, pagasse o custo da justificação e nem testemunhas que viessem jurar, porque os pretos tinham exclusiva da servidão e os brancos se excluía por si por se não malquistarem, e assim indefesos sofriam o duríssimo jugo do cativo de maneira que não conhecem naquela cidade o ministro e se ele bispo lhos remetia fugiam para os matos, e todos vinham de muitas léguas a ele para lhes valer, e a uns mandava apadrinhados e recomendava aos vigários para que fossem tratados como católicos e a outros reduzia aos donos a que os vendessem, mas eram tão absolutos e incatólicos que vendiam o marido ou a mulher para as Minas e deixavam o outro contraente e casado em sua casa, separando-os por sua própria autoridade, fiados brutalmente em que por serem seus escravos, ainda que casados, podiam deles dispor

---

<sup>576</sup> Dom frei Francisco de São Jerônimo, nomeado em 10 de dezembro de 1700, chegou ao Rio de Janeiro em 8 de junho de 1702, tomando posse a 11; faleceu em 7 de março de 1721.

como quisessem, mas que o castigo deste erro e a restituição que se executou com se tornarem a unir e viver matrimonialmente tirara este absurdo. Que lhe parecia que a piedade sempre católica de vossa majestade se inclinaria a prover estes pretos seus vassallos de advogado, ajuntando ao procurador da Coroa esta incumbência com algum acrescentamento de ordenado e um requerente também, porque os miseráveis não tinham com que comprar uma folha de papel e trem com que cobrir a desnudez com que os criou a natureza. Ordenando-se ao provedor<sup>577</sup> da Fazenda do Rio de Janeiro informasse que ordenado tinha o procurador da Fazenda Real daquela capitania e o seu solicitador, e quanto se lhes poderia acrescentar pelo trabalho que lhe podia crescer com advogarem e requererem aos escravos nas causas que moverem perante o seu juiz privativo sobre a sua má escravidão. Responde em carta de 29 de março deste ano que o procurador da Coroa e Fazenda de vossa majestade naquela capitania que é João Mendes da Silva não tinha ordenado nenhum nem solicitador e servia a vossa majestade nesta ocupação há mais de doze anos, com satisfação e zelo, com bastante trabalho que seria muito maior, sendo procurador dos escravos, além de ser ocupação muito odiosa, porque forçosamente havia de ter que fazer com muita gente da mais principal daquela terra e lhe parecia que com 50\$000 réis de ordenado e 12\$000 réis para um solicitador ficaria satisfeito. Dando-se de tudo vista ao procurador da Fazenda, respondeu. que este arbítrio do bispo não havia de remediar nada, e só seria para constituir ordenados como a experiência havia de mostrar, porém a piedade pedia se acudisse com o remédio a quem não tinha nem podia ter meios para evitar a remir-se dos moradores do Brasil, e assim não tinha dúvida se constituíssem os ordenados que arbitrara o procurador da Fazenda e que se recomende muito ao procurador e solicitando dela a defesa e patrocínio dos escravos dentro do limite da justiça. Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Fazenda, acrescentando que ao governador do Rio de Janeiro<sup>578</sup> e bispo se deve recomendar tenham cuidado em examinar se continua o mau trato nos escravos e que por todo o caminho procurem evitá-lo de maneira que cesse o clamor que sentem estes miseráveis nesta parte e que vossa majestade manda constituir este ordenados só a fim de remediar a vexação que padecem. Lisboa, 23 de outubro de 1710. O Conde de São Vicente. Silva. Teles. Costa.

### ***Resolução de 30 de outubro de 1710***

Como parece. Lisboa, 30 de outubro de 1710. Rei.

*FONTE: IHGB, 1-1-23, fls. 354-355; DH, 93, pp. 266-268*

---

<sup>577</sup> Em *DH*, 93 lê-se procurador em lugar de provedor.

<sup>578</sup> Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, nomeado por carta patente de 7 de março de 1709, tomou posse a 11 de junho do mesmo ano, governando até abril de 1710. Saindo para as Minas Gerais e São Paulo, foi substituído interinamente pelo mestre de campo Gregório de Castro Morais.

### *Consulta 6 de fevereiro de 1710*

Foi vossa majestade servido resolver como se vê da resolução posta à margem da consulta inclusa de conceder liberdade para que se pudessem introduzir nas Minas todos os negros que por comércio se quisessem enviar para aquelas terras, dispensando na proibição que havia para que se não pudessem mandar para elas mais que até o número de duzentos escravos, e porque antecedentemente a esta disposição havia vossa majestade proibido debaixo de graves penas, que assim por mar como por terra se não remetessem negros às mais capitanias do Brasil para as ditas Minas, e pode entrar em dúvida que ainda esta proibição está em sua observância, o que se reconhece será em irreparável dano dos mais povos ficando só a utilidade deste comércio nos do Rio de Janeiro, e como uns e outros vassallos se façam merecedores de toda a graça é justo que os interesses sejam universais para todos, tendo pois muitas razões que se fazem dignas de atenção tendo os da Bahia uma muito especial por ser a cabeça de todo o Estado de donde se podem animar as mais partes políticas daquele corpo, pois se houver algum acidente dela hão de emanar os socorros que forem necessários para as peças que lhes são subordinadas desta atenção.

Pareceu ao Conselho que vossa majestade deve mandar declarar que esta liberdade de se mandarem por negócio negros para as Minas não compreende só aos do Rio de Janeiro, mas a todos os mais das mesmas capitanias do Estado do Brasil, com advertência que isto se não entenderá com os negros que estiverem adidos ao serviço dos engenhos e mais fábricas dos seus frutos, porque se não dê ocasião a se perderem que foi a causa total que moveu a vossa majestade a que não houvesse extração dos negros das ditas praças para as Minas, e sendo caso que alguns escravos pela perversidade dos seus naturais não sejam convenientes para o trato dos engenhos e das suas lavouras, que poderão mandá-los por negócio com tal condição que logo comprem e metem outras em seu lugar, ficando por conta da vigilância dos governadores e mais ministros examinare se abusam desta graça, impondo-se-lhes a pena do que usar mal dela de perderem não só o valor dos escravos mas de mais que ficarão privados para não poderem ter e lograr mais deste comércio, porque este castigo os refere para não faltarem à boa ordem que se manda seguir tanto em sua conveniência. Lisboa, 6 de fevereiro de 1710. O Conde de São Vicente. Serrão. Silva. Pereira. Teles. Costa.

### ***Resolução de 10 de novembro de 1710***

Como parece, com declaração que de cada peça de negro que passar s Minas, pagarão as partes da saída o mesmo direito que pagam da entrada e o Conselho me consulta se no distrito das Minas e capitania de São Paulo se deve estabelecer uma ou mais alfândegas em que se despachem as fazendas que entrarem naquelas partes e a forma que se deve ter na arrematação dos direitos e quais devem ser. Lisboa, 10 de novembro de 1710. Rei.

*FONTE: IHGB, 1-1-23, fls. 332v-333; DH, 93, pp. 263-264*

*Consulta de 15 de abril de 1711*

Vendo-se nesse Conselho a carta inclusa do governador e capitão general do Estado do Brasil, dom Lourenço de Almeida<sup>579</sup> em que dá conta a vossa majestade de que se divulgara naquela praça, que alguns arbitristas se animavam a oferecer a vossa majestade uma grande soma de dinheiro, para que se pusesse por estanco o tabaco assim na Bahia com em todas as mais capitánias do mesmo Estado, o que seria ocasião da maior perturbação e clamor nos vassallos de vossa majestade, e uma total ruína para todos e impossível o evitar-se o usarem deste gênero os mesmos que o lavram e os seus escravos, seguindo-se-lhes o prejuízo de o comprarem os mesmos que o vendessem por um preço módico, ao que se lhe houvesse dado pelo mesmo gênero que foi da sua lavoura, nascendo deste estanco umas tais extorsões que obrigasse aos mesmos que o plantam não tratarem desta fábrica, vindo-se a extinguir o que é tão importante para o comércio desse Reino e da Fazenda de vossa majestade, o que de nenhuma maneira se devia pôr em prática.

(...)

Que o tabaco que se manda para a Costa da Mina é da terceira e ínfima qualidade, que muitas vezes se lhe dá do que já está podre por cujo respeito o não querem os negros, e torna a voltar para a Bahia para lastro das mesmas embarcações, que se estas se não favorecerem é certo se não arriscará nenhum homem a mandar buscar escravaria à Costa da Mina, que é só o que sustenta as fazendas e engenhos, vindo por este caminho a valer um negro uma considerável soma.

Que este negócio é das mais altas conseqüências que se pode considerar, pelo que está ameaçando aquela praça.

(...)<sup>580</sup>

Pareceu ao Conselho dizer a vossa majestade no primeiro ponto de que trata a carta do governador da Bahia<sup>581</sup>, dom Lourenço de Almeida, de ter por notícia que algumas pessoas pretendiam estancar o tabaco assim naquela praça como nas mais do Estado do Brasil, que este arbítrio se não ofereceu neste tribunal, porém, ainda que se apresentasse em algum tempo sempre se aconselharia a vossa majestade que de nenhuma sorte se admitisse por maiores que fossem as conveniências que se promettessem para a Fazenda de vossa majestade, por pesarem mais as opressões que se haviam de ocasionar aos povos do Brasil do que os interesses que se podiam dar por este negócio, sendo a sua introdução uma total perturbação de todos e insuportável de se lhe proibir um gênero para o seu gasto e de seus escravos, que eles mesmos lavram

---

<sup>579</sup> Nomeado por carta régia de 26 de novembro de 1709, tomou posse a 3 de maio de 1710, governando até 14 de outubro de 1711.

<sup>580</sup> São mencionados ainda as queixas dos oficiais da Câmara da Bahia contra o desembargador Antônio de Macedo Velho, antigo administrador da Superintendência do Tabaco e o parecer do procurador da Fazenda sobre elas – mas sem haver referências a escravos.

<sup>581</sup> Neste período, o governador geral do Brasil é também o da Bahia.

tanto à custa do seu trabalho e despesa, comprando-o no estanco e tendas por um preço excessivo, ao mesmo tempo que eles o venderam por um muito moderado, quanto mais que seria impossível que se vedasse e se pudessem conter os negros de o não tomarem usando dele, ou às escondidas ou às claras, que como esta planta se faz no recôncavo desta cidade, e em parte em que se não pode ter todo o resguardo, por maior que fosse a vigilância de seus senhores o não podiam impedir e viriam estes a padecer as penas deste delito sem darem ocasião a isso, e muitas vezes sucederia que os mesmos negros ou por brutalidade ou por se vingarem de seus senhores o cometeriam com grande maldade, tendo por satisfação da queixa que tivessem de seus senhores o castigo que vissem neles por essa causa.

E o mesmo se daria nos moradores do mesmo Estado que fossem contrários uns aos outros, fazendo acusações falsas, que são fáceis de provar nas Conquistas, pondo-os na desesperação de largarem a cultura das ditas plantas, não sendo este o tempo em que se dê aos vassallos de vossa majestade assistentes nelas motivos para que se desgostem, necessitando-se também reflexão, que estes contratos seriam danosíssimos para este Reino, porque não só se diminuiram o número dos rolos do tabaco que costumavam vir para ele por comércio e para o consumo do estanco real desta cidade e das cõgruas, mas podia vir muito em pó se lá houvesse pisões públicos, onde se moesse em notório prejuízo dos contratadores que aqui o arrematassem e dos direitos de vossa majestade, que se pagam do que sai para os portos das Coroas estranhas, sendo certo que também iria muito para a Índia nas naus que fossem deste Reino, e arribassem àquele porto muito contra os interesses da Junta do Tabaco .

E enquanto ao clamor e queixa que ocasionou com o seu assento na Bahia, o desembargador Antônio de Macedo Velho, superintendente do Tabaco, que esta se fez muito pública e verdadeira não só por estes avisos, mas por outros muitos que vieram nesta frota, mostrando-se que este ministro obrou muito apaixonadamente de cujo rigor se podia originar alguma perturbação na forma que fez ter na arrecadação dele, pondo em grande consternação assim aos lavradores como ao comércio, sendo muito para estranhar que debaixo do seu seguro, prometido na carta que escreveu ao juiz da Cachoeira, viessem experimentar os miseráveis homens a perda de se lhes tomarem por perdidos os seus rolos, o que de nenhuma sorte se pode entender que vossa majestade mandaria executar semelhantes extorsões, com que nesta consideração e a de se evitar alguma desordem na continuação deste seu procedimento e natural muito desabrido, que vossa majestade deve escusar a este ministro desta ocupação, nomeando em seu lugar pessoa tal que, com toda a suavidade e prudência e sem ofensa do serviço de vossa majestade, acomode aqueles vassallos para que se não queixem mandando vossa majestade ter muito especial cuidado a que se favoreça o comércio da Costa da Mina, ordenando que se lhe permita aquele tabaco que é necessário vá para ela por negócio, e que este seja da terceira e ínfima qualidade, porém que não seja podre porque por este caminho não lhes terá conta navegarem-no para aqueles portos, temendo a perda de lhe não darem saída, vindo o Brasil a sentir na falta desta navegação a da escravaria , instrumentos os mais necessários para a cultura dos campos e trabalho dos engenhos e roças para o seu sustento, como para as mesmas lavouras do tabaco, e como hoje se tiram já tão poucos de Angola, é justo se não feche a porta ao negócio da Mina, que é de tanta importância, não o sendo menos para esta monarquia, em que dos portos do Brasil

venham em muita abundância os seus frutos e das Minas muito ouro, em cujo trabalho se ocupam os mesmos negros, que se os não houver virão as Alfândegas de vossa majestade a sentir um irreparável dano e igualmente todo o comércio, sendo muito útil que vá mais tabaco para se tirar mais escravaria que hoje é tão necessária e nunca se pode entender fará falta ao Reino, porquanto o que se manda para a Costa da Mina é da mais inferior qualidade que em Portugal não tem gasto nem serve para o negócio dos que tratam nele.

E no que toca a tomarem os navios que navegam para a dita parte, primeiro à Ilha de São Tomé, assim à ida como à vinda, que esta matéria está já resolvida a favor desta navegação, ficando livre como dantes, sem terem a obrigação de irem a demandar a dita ilha.

(...)

Lisboa, 15 de abril de 1711. O Conde de São Vicente. Silva. Teles. Costa.

### ***Resolução de 23 de julho de 1711***

Não houve até agora arbítrio para se arrendar o tabaco no Brasil, quanto ao superintendente do mesmo gênero o houve por escuso desta ocupação e pelo que respeita a se navegar para a Costa da Mina o tabaco ínfimo sem limitação, mando tomar novas informações para resolver o que for servido, e pelo que pertence ao mais como parece. Lisboa, 23 de julho de 1711. Rei.

*FONTE: DH, 96, pp. 17-27*

### *Consulta de 4 de fevereiro de 1713*

O ouvidor geral da capitania de Pernambuco, João Marques Bacalhau, em cata de 16 de junho do ano passado, dá conta a vossa majestade, por este Conselho, que por entender ser obrigação do seu cargo fazia presente a vossa majestade o considerável dano que se seguia àquela capitania e ainda a todo o Estado do Brasil do prejudicial comércio que se estava fazendo, remetendo-se ouro para a Costa da Mina, para se empregar em negros, que suposto se necessitava deles precisamente para a fabrica dos engenhos e cultura das lavouras deles e serviço dos moradores se podia muito bem continuar remetendo-se outros gêneros que lá tivessem saída e reputação como são tabacos inferiores que vossa majestade permite se possam remeter, panicos e outras drogas semelhantes, e não o ouro de que dependia tanto a conservação das monarquias, e lhe constava que daquela capitania se estava remetendo e que também ouvira dizer que da Bahia e Rio de Janeiro, em grande prejuízo de todo aquele Estado, e que assim lhe parecia digno de que vossa majestade acudisse a evitá-lo com toda a atenção e vigilância, de que dava esta conta para que vossa majestade tomasse neste particular a resolução que achasse ser mais conveniente a seu real serviço.

Ao Conselho parece que vossa majestade ordene ao ouvidor geral da capitania de Pernambuco, que neste particular de que dá conta faça observar inviolavelmente o

que vossa majestade tem disposto sobre os que fazem este extravio do ouro, levando-o por negócio à Costa da Mina, que é tirar devassa e proceder contra os culpados com as penas impostas na lei, e se representa a vossa majestade que toda a mais novidade e novas formas que se mandarem executar será prejudicar ao comércio que receberão mal os povos do Brasil, a quem não [se] deve dar ocasião para novas inquietações, e principalmente quando os poderão privar do interesse de trazerem as embarcações que costumam navegar para a costa dos escravos, que é tão necessária para o trabalho dos engenhos e da cultura dos seus frutos, de que tanto se utiliza também a Fazenda Real. Aos conselheiros o doutor Francisco Monteiro de Miranda e Antônio Rodrigues da Costa lhes parece que suposto vossa majestade tenha mandado que em todas as capitânicas do Estado do Brasil se tire devassa neste caso, como a experiência tem mostrado que na esta providência, para se evitar este descaminho do ouro, em que não somente há o prejuízo de se extrair este metal do Reino e suas Conquistas para nações estrangeiras e talvez inimigas, mas também o de perder a Fazenda Real a senhoriagem que havia de tirar dele nas casas da moeda, será conveniente que vossa majestade ordene que os navios que houverem de ir do Brasil para a Costa da África para resgatarem escravos, manifestem as fazendas que levam para o dito resgate, e que se lhes não dê licença para extraírem mais escravos que aqueles que poderão pagar, conforme a produção dos efeitos que carregarem, pela importância da sua avaliação e que entendem que vossa majestade não deve facilitar este comércio com a extração do ouro para se dar aos franceses, holandeses, ingleses e dinamarqueses. Lisboa, 4 de fevereiro de 1713. Teles. Costa. Miranda. Abreu. Azevedo. Souza.

### ***Resolução de 6 de março de 1713***

Como parece ao Conselho. Lisboa, 6 de março de 1713. Rei.

*FONTE: DH, 98, pp. 157-159*

### *Consulta de 11 de dezembro de 1714*

Dando conta a vossa majestade o padre frei Cipriano de Nápoles, prefeito dos capuchos da Ilha de São Tomé, em carta de 28 de abril de 1711, de que mandando no ano antecedente dois religiosos à Missão de Benim, foram tão bem aceitos do rei e dos seus grandes que lhes deram umas casas e um sítio para fazerem sua igreja, com ânimo de abraçarem a fé católica, porém, para se estabelecer e continuar esta obra tão pia, era preciso haver embarcação capaz de entrar naquela barra, que fosse àquela Ilha para ir cada ano a Benim resgatar marfim naquele Reino e mais portos vizinhos, de que se tirariam grandes lucros, indo a tal embarcação prevenida assim para aquele porto como para os mais vizinhos.

Foi vossa majestade servido ordenar ao governador e capitão geral do Brasil praticasse com os homens de negócio da Bahia a forma em que se poderia abrir o comércio para o porto de Benim e os mais vizinhos armando para este efeito embarcação capaz de se defender dos piratas que infestam aquela costa, porque eles não

havam de ignorar a conveniência que lhes podia resultar do resgate do marfim e que proporião as conveniências e liberdades que vossa majestade lhes podia conceder para se estabelecer este comércio, visto pela Fazenda Real não ser possível armar-se a tal embarcação no tempo presente, e sobre a proposta dos homens de negócio informasse com seu parecer.

À carta referida responde o dito governador que pela inclusa que lhe deram por escrito alguns homens de negócio daquela praça, sobre o particular que continha a carta de vossa majestade lhe seria presente o que se tinha obrado nesta matéria, e lhe parecia ser muito conveniente abrir-se este comércio de Benim e mais portos vizinhos, e que os ditos homens de negócio reservavam apontar os meios mais convenientes para o tal comércio, tanto que lhes chegassem as respostas e práticos que tinham mandado pedir às Ilhas do Príncipe e São Tomé.

E sendo vista a informação referida e papel que ela acusa, se tornou a ordenar ao mesmo governador enviasse a proposta que os homens de negócio prometeram fazer, como resposta da sua resolução na forma da ordem de vossa majestade.

A ela satisfez o marquês de Angeja, vice-rei e capitão geral do mesmo Estado<sup>582</sup>, insinuando a vossa majestade que da resposta que deram os homens de negócio daquela praça (que com esta se envia às reais mãos de vossa majestade) lhe seria presente as conveniências que pretendiam sobre o estabelecimento da navegação que intentavam fazer para o porto de Benim e os mais vizinhos, e como a condição de despachar por avença fora já concedida aos moradores das Ilhas de São Tomé e do Príncipe, lhe parecia deviam os tais homens de negócio esperar da real grandeza de vossa majestade conceder-lha também para que com mais vontade se animassem a estabelecer este comércio.

Dando-se de tudo vista ao procurador da Fazenda, respondeu que o despacho do marfim que vier à Casa da Índia pertence ao Conselho da Fazenda, por onde se devia expedir esta condição que as mais lhe parecia se podiam admitir, porque em negócio que começava e que podia ser útil ou danoso, era necessário conceder liberdades e favores para se estabelecer, e mais quando se encaminhava ao serviço de Deus e conservação das almas, e a Fazenda Real não entrava neste negócio com despesa alguma, antes lucrava estes poucos direitos que não tinha, nem de outra sorte poderia ter.

E sendo tudo visto, pareceu ao Conselho que se deve aceitar a proposta que estes homens de negócio da Bahia fazem e suposto se considere que alguma diminuição pode haver nos direitos reais, que esta se deve sacrificar pelo interesse de se poder propagar a fé católica neste Reino de Benim, e também por ajudar as conveniências do comércio e a introdução de mais escravaria na Bahia, onde é tão necessário para o serviço dos engenhos e cultura daquelas terras, e porque poderia suceder que se se fizerem públicas estas condições que estes três sujeitos propõem haja mais homens de negócio que queiram abraçá-lo, fazendo-as mais favoráveis para a Fazenda Real nos direitos dos dois

---

<sup>582</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Souza, conde de Vila-Verde e marquês de Angeja, nomeado por patente de 21 de janeiro de 1714, tomou posse a 13 de junho e governou até 21 de agosto de 1718.

gêneros dos escravos e marfim, que sendo seguras e capazes ajuste o contrato com eles, e não os achando o ajuste com os que se acham assinados na proposta e o dê à execução.

Lisboa, 11 de dezembro de 1714. Teles. Costa. Miranda. Azevedo. Silva. Souza.

*DH, 96, pp. 138-140*

*Consulta de 27 de junho de 1714*

Vendo-se neste Conselho uma carta dos oficiais da Câmara de Olinda, escrita em 26 de janeiro de 1711, em que representaram a vossa majestade a grande vexação que experimentavam os moradores daquela capitania, senhores de engenhos, com se lhes fazer execução nas fábricas deles e de suas lavouras, e principalmente no tempo em que com a demora das frotas se barateavam os preços dos gêneros de que necessitavam, por cujo respeito pediam a vossa majestade lhes concedesse provisão, como várias vezes lhe tinha permitido para que os senhores de engenhos e seus lavradores e os de roças não sejam executados mais que somente nos rendimentos de suas fazendas e em nenhuns outros de seus bens, e que se não arrematem por dívida alguma, e que se recebam pelo preço que vossa majestade tinha mandado se faça em cada frota, e que os gêneros comestíveis se aceitassem por que se vendessem nas praças.

De cuja carta se deu vista ao procurador da Fazenda, e respondeu que três coisas pedem os vereadores de Olinda, todas a fim de não pagarem o que devem, e se conservarem com bens para as sublevações que quiserem fazer. A primeira é não serem executados nos engenhos, roças e mais fazendas móveis ou de raiz senão nos rendimentos. A segunda, que os frutos se tomem em pagamento pelo preço que sua majestade ordenou se arbitrasse no tempo das frotas. A terceira, que as coisas comestíveis se tomem pelo preço que correrem na praça.

Porém o que toca a engenhos, roças e seus escravos, lhe parece que os escravos dos engenhos se não possam arrematar separados dos engenhos e roças, porque são como adscritícios, ou de sorte aditos a eles que se não podem conservar sem os ter, porque tudo junto constitui engenho, e convém à república que se não desfaçam os engenhos e falem as roças, porém como os mesmos engenhos e roças nenhuma razão há para se não venderem porque para a república tanto importa que os tenham os devedores como os que os arrematarem, pois nela ficam moentes e correntes e só poderá dar-se dano particular a respeito dos senhores, porém que na sua opinião pesa mais o dos credores porque os obrigam a receber por partes as suas dívidas, e por tal maneira que duvida o ouvidor no modo e integridade do pagamento e assim vêm os devedores a dar o que querem, e os credores a terem o seu dinheiro demorado, sem o uso e interesse de o moverem por negócio, porém que isto entende ele quando as dívidas são grandes e consideráveis, mas não sendo penas e as roças e engenhos de nímio valor, porque neste manda o direito que se não vendam as propriedades, mas se arrematem os rendimentos e desta maneira não duvida ainda que não é necessário porque o direito o dispõe que se declare e se passe provisão ficando no arbítrio dos julgadores qual é a dívida pequena e qual a grande a respeito da propriedade que se pretende penhorar com declaração que o

que diz dos escravos se há de entender dos que forem aditos e necessários aos engenhos e roças, e não nos outros bens móveis porque nesses se deve guardar a Ordenação.

E que quando se houverem de pagar aos credores pelos rendimentos há de ser por arrematação por tempos ou anos em quantia certa por ano e não hão de ficar os bens no poder dos devedores mas nos do que arrematar.

Quanto aos frutos e coisas comestíveis devem ir à praça e arrematar-se a quem mais der, porque ainda que o preço justo é aquele que o príncipe soberano declara, ou manda declarar e o que corre na praça, contudo o que se mandou impor louvados foi para o negócio e embarque no empo das frotas, porque não sendo para isto e podendo ficar no Brasil, perde-se e vale menos, e o do comestível varia e nem sempre é o mesmo, e assim lhe parece que se não deve deferir nestas duas partes e nas outras, como tinha declarado.

E sendo vista a dita resposta se ordenou ao ouvidor geral da capitania de Pernambuco informasse com seu parecer neste requerimento ao que satisfizesse com a resposta inclusa, que com esta se remete às reais mãos de vossa majestade.

Com esta ocasião se viu também outra carta dos oficiais da Câmara da mesma cidade de Olinda, escrita em 22 de junho de 1712, em que repetem as mesmas razões, pedindo vossa majestade lhes mande deferir a negócio de tanta importância.

E dando-se de tudo vista ao procurador da Fazenda insinuou que já tinha respondido nesta matéria.

Ouvindo-se outrossim o procurador da Coroa respondeu que já os moradores de Itamaracá, segundo sua lembrança, fizeram semelhante requerimento, a que respondera largamente, e não sabia a resolução que se tomou, e segundo o que se lembra disse que se não deviam executar as fábricas dos engenhos e roças, nem em todo nem em parte, separadamente dos engenhos, por se evitar o prejuízo que necessariamente se segue de se perderem os engenhos e roças, e que os engenhos se poderiam executar com toda a sua fábrica, sendo a dívida igual, ou maior ou pouco menor do valor do engenho, e o mesmo o diz agora, porém que os mais bens imóveis e escravos que não forem de engenho ou roça bem se podia fazer execução neles, e era razão que assim seja, e quando se houvesse de fazer execução em açúcar lhe parece que sejam os credores obrigados a arrematarem pelo preço que se arbitrar, e isto somente por tempo de quatro anos, respeitando ao miserável estado em que se acha aquela capitania para que com este tal qual remédio se não perca de todo o que vossa majestade pode fazer justamente, e ainda mais pois pode dar um espaço grande dentro do qual se não executem dívidas, porém, que isto tinha alguns inconvenientes.

E quanto à execução dos mais móveis comestíveis, lhe parece que se não deve alterar coisa alguma por serem de pouco pendor e momento.

Sendo tudo visto pareceu ao Conselho que no primeiro ponto de que se trata neste requerimento se deve seguir o que se resolveu na consulta inclusa, no ano de 1697, cuja determinação foi geral para todas as Câmaras das capitanias do Estado do Brasil. E enquanto ao segundo e terceiro ponto, se conforma o Conselho com o que responde o procurador da Coroa. Ao conselheiro o doutor Francisco Monteiro de Miranda, lhe parece o mesmo que ao Conselho, com declaração que no que respeita ao

segundo ponto que os açúcares em que se fizer execução se ponha em praça e havendo lançador se arrematem no seu lanço, e o devedor tem o remédio da lei, achando-se lesado, e não havendo lançador, que neste caso se acomoda com a resposta do procurador da Coroa, dando-se ao credor por louvados. Lisboa, 27 de junho de 1714. O Conde de São Vicente. Miranda. Azevedo. Silva. Souza.

### ***Resolução de 7 de outubro de 1715***

Cumpra-se a resolução de 17 de dezembro de 1697, em consulta de 29 de novembro do mesmo ano. Lisboa, 7 de outubro de 1715. Rei.

*FONTE: DH, 98, pp. 218-221*

#### *Consulta de 9 de outubro de 1715*

O marquês de Angeja, vice-rei e capitão geral de mar e terra do Estado do Brasil<sup>583</sup>, em carta de 8 de janeiro do presente ano, dá conta a vossa majestade por este Conselho, que entre as nações estrangeiras que ordinariamente costumam roubar as embarcações que daquela cidade vão à Costa da Mina a resgatar cativos é a holandesa a que o faz com mais excesso, pois não se contentam com lhes tirar as fazendas e gêneros que levam por dizer são de contrabando, senão que já passam a ser insolentes que até os negros lhes tiram de dentro das mesmas embarcações, com o pretexto de serem resgatados com os ditos gêneros da Europa, que são só permitidos à Companhia dos Estados, como consta de um papel que deram a Antônio Fernandes Chaves, mestre do navio *Nossa Senhora de Nazaré e Santo Antônio*, de que tiraram pelo que nele declaram cento e setenta e dois escravos, do qual remetiam cópia (que com esta sobe à reais mãos de vossa majestade) firmada pelo secretário daquele Estado, deixando o original para o remeter com mais segurança na frota, e que o mestre do dito navio se lhe queixou de que o número dos escravos que os holandeses tiraram dele era mais avantajado ao que no mesmo papel expressam, além de mais de quinhentas peças de panos, de vinte e tantos rolos de tabaco, e outras muitas miudezas que do dito navio lhe levaram, e porque os ditos roubos eram em manifesto prejuízo dos vassallos de vossa majestade, diminuição de sua Real Fazenda e conservação daquele Estado, lhe parecia dar esta conta a vossa majestade para que em um negócio de tantas conseqüências revolva vossa majestade o que for servido.

Pareceu ao Conselho que vossa Majestade se deve queixar asperamente aos Estados Gerais do dano que causam os navios da Companhia Ocidental nas embarcações portuguesas que vão comerciar à Costa da Mina, e pedir a restituição dos roubos que fizeram nesta de que dá conta o vice-rei e dos mais prejuízos que têm sentido os vassallos desta Coroa nesta navegação, e que vossa majestade deve encarregar

---

<sup>583</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Souza, conde de Vila-Verde e marquês de Angeja, nomeado por patente de 21 de janeiro de 1714, tomou posse a 13 de junho e governou até 21 de agosto de 1718.

ao ministro que reside na Haia que examine quais são as proibições dos gêneros que tem posto a Companhia, para se comerciar na Costa da África, e dos distritos e portos que são proibidos, para com esta notícia se poderem acautelar os vassallos de vossa majestade, em não saírem na perda do comisso, e vossa majestade mande impugnar com os Estado Gerais se as leis da Companhia contravierem ao direito das gentes, ou ao direito particular da Coroa de vossa majestade.

Lisboa, 9 de outubro de 1715. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Souza.

### ***Resolução de 10 de outubro de 1715***

Como parece, e assim o mando ordenar. Lisboa, 10 de outubro de 1715. Rei.

*FONTE: DH, 96, pp. 188-189*

#### *Consulta 23 de novembro de 1715*

O Governo do Rio de Janeiro, Francisco de Távora<sup>584</sup>, em carta de 6 de junho deste ano, faz presente a vossa majestade, que representando-lhe por sua petição Rodrigo de Mendonça, regulador de escravos, ter-se-lhe acabado o tempo porque vossa majestade foi servido provê-lo no dito ofício, e ser-lhe preciso chegar a esta Corte, para o que necessitava de licença sua, lha concederia; e lhe parecia fazer presente a vossa majestade, que ali se escusa este ofício, por que para a regulação dos escravos bastava o escrivão da Fazenda Real, e se evitava a despesa de 400\$000 réis que se faz por ano da Real Fazenda de vossa majestade com o dito ofício.

Dando-se vista da carta referida ao procurador da Fazenda respondeu que o governador informa não ser necessário o ofício de regulador de escravos e que a ele lhe parece que onde há oficiais da Fazenda e Alfândega onde eles vão despachar, que melhor se expedirá por eles e escusar-se um ordenado, como a mercê que se fez ao provido no dito ofício foi só por três anos, com a cláusula de se extinguir, não sendo ele necessário devia extinguir-se.

E sendo tudo visto pareceu ao Conselho o mesmo que ao procurador da Fazenda, e que o tempo tem mostrado como se vê pela informação do governador do Rio de Janeiro, o ser desnecessário este ofício e supérflua a despesa dos 400\$000 réis que se faz com ele, sendo tantas as de que necessita o Rio de Janeiro e tão precisas; e ficando a regulação de todos os mais gêneros das fazendas que vão a Alfândega dos oficiais dela, com muita maior razão se deve vossa majestade fiar a regulação dos escravos, que é muito mais fácil que a das fazendas, e que isto que agora se verifica pela experiência, é o mesmo que sempre se entendeu nesse Conselho como se mostra das consultas que com esta se enviam a real presença de vossa majestade.

---

<sup>584</sup> Francisco Xavier de Távora, nomeado por carta patente de 2 de junho de 1712, tomou posse a 7 de junho de 1713 e governou até retirar-se para o Reino, com autorização expressa em carta régia de 10 de março de 1716.

Lisboa, a 23 de novembro de 1715. Teles. Costa. Miranda. Abreu. Azevedo. Silva. Souza.

### ***Resolução de 8 de janeiro de 1716***

Como parece. Lisboa, a 8 de janeiro de 1716.

*FONTE: IHGB, 1-1-24, fl. 245*

#### *Consulta de 13 de janeiro de 1716*

O ouvidor geral do Rio de Janeiro Fernando Pereira de Vasconcelos, em carta de 15 de junho do ano passado, dá conta a vossa majestade por este Conselho em como aquela cidade se achava tão cheia de delinqüentes e tão perturbada de roubos que no seu recôncavo fazem os mesmos delinqüentes, alguns vadios e salteadores que de ordinário são negros, mulatos e carijós; que se lhe tem representado que muitos dos moradores deixam suas lavouras e se recolhem ao povoado por se escusarem de serem mortos ou roubados, estando outros nos seus montes em vigias com armas prontas, para resistirem a um inspirado assalto.

Que para acudir a este dano, seria conveniente ordenar vossa majestade sendo servido, que aqueles delinqüentes se fizesse sumário de suas culpas sendo achados nos crimes e se procedesse contra eles sumariamente, para que o terror do castigo atemorizasse aos facinorosos, e que na forma do regimento estes casos e todos os mais de morte, se devia sentenciar na Câmara pelo ouvidor e juiz de Fora; que seria também conveniente ordenar vossa majestade, que para elas se tomasse um ou dois dias na semana, que poderiam ser quintas e sábados de tarde, que era a hora mais livre para esta diligência, e desimpedida de outras incumbências do real serviço, e que deste modo se evitariam as discórdias de que tinham nascido tantos danos, como a vossa majestade tinham sido presentes nos anos passados.

Que também lhe parecia dar conta a vossa majestade, de se achar naquela cidade sem mais oficiais de justiça pertencente à correição que um meirinho sem escrivão nem homem de vara que o acompanhante nas diligências de fora e da cidade, porque os delitos eram muitos e a justiça não somente se defendia com o respeito, mas também com as armas, especialmente nas diligências do recôncavo; que lhe parecia muito útil que vossa majestade determinasse, se pudesse criar escrivão de meirinho da correição, e quatro ou seis homens da vara para o acompanharem, assim na cidade como no recôncavo, atendendo a ser aquela terra tão alterada, que houve ano em que na presença de justiça se mataram mais de setenta homens naquela cidade, e de repente ainda havia tantos excessos que não faltavam delitos, e que sempre seria conveniente que o meirinho andasse acompanhado para os casos acidentais, e os ouvidores tenham nas correições quem lhes faça as diligências, pois para elas mostrava a experiência não servirem soldados, assim porque revelavam o segredo da justiça como porque entrando em qualquer fazenda, era maior o dano que faziam que o proveito da diligência, e se queixavam as partes sem lhes poder dar remédio; que para se evitarem estes

inconvenientes lhe parecia dar conta a vossa majestade, que em tudo resolveria o que fosse servido.

Da conta referida se deu vista ao procurador da Coroa que respondeu não duvidara se concedesse à Junta esta jurisdição contra negros, mulatos e carijós, estando o delito provado na forma que requeria a Ordenação, para se proceder sumário; e que as Juntas se fizessem nos dias que apontava o ouvidor, que também lhe parecia conveniente que haja escrivão de meirinho da capacidade dos que o pretenderem, como também se os homens da vara poderiam ser pagos pelas despesas do Juízo.

Pareceu ao Conselho o mesmo que ao procurador da Coroa na primeira parte, acrescentando que além dos negros, mulatos e carijós, proceda também a sumário contra os brancos peões, na forma do regimento da mesma Junta, e que estas se farão infalivelmente no dia de sábado em todas as semanas, para que assim se possa acudir à boa ordem da Justiça, e castigarem-se os delinquentes com aquela pena, que merecerem pelas suas culpas.

E no que respeita ao segundo, que se não deve de deferir a proposta que faz este ministro, porquanto em nenhuma comarca deste Reino, nem nas das Conquistas houve nunca escrivão do meirinho, mais que o da correição; e que outrossim se devem escusar os homens da vara, e que as diligências da justiça se devem fazer como até agora se faziam, porque quando alguns dos soldados faltem à sua obrigação, nunca se eximam de serem punidos, e por este meio se evite a nova despesa que se havia de fazer com os salários dos ditos homens, sendo preciso que estes saíssem da Fazenda Real, na falta de não poderem ser pagos pelas despesas do Juízo. Ao doutor José Gomes de Azevedo, lhe parece o mesmo que ao procurador da Coroa. Aos conselheiros Antônio Rodrigues da Costa e João Teles da Silva lhes parece o mesmo que ao Conselho assim na primeira parte, também no que toca a se não criar o escrivão para o meirinho; e enquanto aos homens da vara os tempos (sic) muito precisos que os haja, pois convém muito que se ajude à boa administração e se faça com mais segurança e prontamente as diligências dela e com mais segredo, o que não será assim sendo executadas pelos soldados, a quem o interesse pode corromper e não se fazerem tão exatamente; e que se deve de declarar que aos ditos homens sejam pagos os seus salários pelas despesas do Juízo, e não havendo nelas rendimento que estes se satisfaçam pelo da Fazenda Real, considerando a importância que se segue ao serviço de vossa majestade, e em benefício da justiça o haver os ditos homens da vara.

Lisboa, 13 de janeiro de 1716. Teles. Costa. Abreu. Azevedo. Silva.

*FONTE: IHGB, 1-1-24, fls. 250-252v*

*Consulta de 28 de janeiro de 1716*

Luiz Lopes Pegado, provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil, em carta de 2 de agosto do ano passado dá conta a vossa majestade pelo traslado incluso das testemunhas da devassa que tinha tirado por ordem do vice-rei e capitão geral de mar e

terra daquele Estado, o marquês de Angeja<sup>585</sup>, serão presentes a vossa majestade os roubos e insultos que têm feito na Costa da Mina os navios das nações estrangeiras, e principalmente os holandeses, às embarcações que a ela vão daquele porto, com as quais perdas estão intimidados os homens daquela praça pela perda que têm recebido, e que se vossa majestade não mandar acudir com algum remédio a este dano ficará de todo perdido o tal comércio da dita Costa, e pela falta dele com grande prejuízo à Fazenda Real na diminuição dos direitos dos escravos e não vindo estes experimentarão as fazendas daquele Estado e Minas dele considerável ruína, por se não poderem fabricar com a largueza que os escravos da dita Costa abundam tudo, o que faz presente a vossa majestade para que sendo servido mande resolver nesta matéria o que for conveniente a seu real serviço.

Pareceu ao Conselho o mesmo que tem notado na consulta inclusa, que se fez a vossa majestade em 9 de outubro do ano próximo passado sobre a conta que deu o vice-rei do Estado do Brasil, o marquês de Angeja, acerca desta mesma matéria, a qual não baixou respondida, sendo ela de tão grande importância como se deixa considerar e muito conveniente que se atalhem os danos que sentem os vassallos desta Coroa, no comércio que vão fazer à Costa da Mina.

Lisboa, 28 de janeiro de 1716. Teles. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Souza.

### ***Resolução de 6 de fevereiro de 1716***

Em 5 de abril passado se passaram os ofícios nesta Corte com plenipotenciário de Holanda e se mandaram passar na Haia sobre esta matéria e ordeno se repitam. Lisboa, 6 de fevereiro de 1716. Rei.

*FONTE: DH, 96, pp. 209-210*

### *Consulta de 21 de abril de 1716*

O marquês vice-rei do Brasil<sup>586</sup>, em carta de 12 de dezembro do ano passado faz presente a vossa majestade, que na Costa da Mina continuam os holandeses em insultar e roubar as embarcações portuguesas que vão da Bahia e mais portos daquele Estado, como também as que vão desta cidade àquela Costa ao resgate de negros, e não só lhe tiram todas as fazendas a que eles chamam de contrabando por serem da Europa, mas até os tabacos, que nunca apesaram lhos tomam hoje, passando a mais que é depois de haverem feito resgate dos negros, achando-se com eles lhos tomam também, dizendo que os têm feito com fazendas de contrabando, cujo procedimento tem dado uma grande

---

<sup>585</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Souza, conde de Vila-Verde e marquês de Angeja, nomeado por patente de 21 de janeiro de 1714, tomou posse a 13 de junho e governou até 21 de agosto de 1718.

<sup>586</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Souza, conde de Vila-Verde e marquês de Angeja, nomeado por patente de 21 de janeiro de 1714, tomou posse a 13 de junho e governou até 21 de agosto de 1718.

perda àquela cidade, a todo o Brasil e àquela praça pelo grande cabedal que os homens de negócio têm perdido nas carregações ao Brasil, porque da falta de negros se lhe segue o maior dano por ter chegado a tal preço um negro peça da Índia, que pedem por ele 200\$000 réis, e se vai fazendo comum preço de 170\$000 réis, que este negócio é dos mais importantes que tem aquele Estado, do qual deu já conta a vossa majestade e representou o seu parecer, e como os holandeses vão continuando não só com o mesmo mas maior excesso, entende devia repetir a vossa majestade esta conta para que sobre ela resolva o que for servido, que sempre haja de ser o mais acertado e conveniente para aquele Estado e vassallos de vossa majestade.

E sendo vista a carta referida, parece ao Conselho fazer presente a vossa majestade o que escreve o marquês vice-rei do Brasil, e que sobre esta matéria já se representou por outra consulta a vossa majestade, os danos que experimentaram os vassallos desta Coroa na Costa da Mina feitos pelos holandeses, e como estes se vão continuando com tanta ruína sua; que vossa majestade deve mandar dar nela uma providência muito eficaz, para que se evitem estas perdas que se experimentam neste comércio que vão fazer os nossos portugueses àquela Costa. Lisboa, 21 de abril de 1716. Teles. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Souza.

### ***Resolução de 28 de abril de 1716***

Como parece, e já mandei passar os ofícios convenientes. Lisboa, 28 de abril de 1716. Rei.

*FONTE: DH, 96, pp. 221-222*

#### *Consulta de 6 de maio de 1716*

O governador da capitania de Pernambuco, dom Lourenço de Almeida<sup>587</sup>, em carta de 20 de janeiro deste ano, dá conta a vossa majestade em como os homens de negócio praça têm experimentado estes anos próximos uma considerável perda na Costa da Mina, porque os holandeses que assistem no seu Castelo trazem continuamente duas galés de guarda-costas, e estas em achando qualquer embarcação do Brasil, ainda que seja carregada só com gêneros da terra rouba de tudo quanto leva, porque o fim dos ditos holandeses é só fazerem eles o negócio naquela Costa, e esta mesma vexação que padecem os homens de negócio daquela praça experimentam também os da Bahia e Rio de Janeiro, e pelas notícias que tinha neste ano, roubaram oito ou nove embarcações, de Pernambuco e Bahia e como naquela terra exceto o negócio de Portugal não tinha outro nenhum mais que o da Costa da Mina, e que se achava aquela praça sumamente atenuada de cabedais, e as lavouras experimentavam grandíssimo dano na falta que tinham de negros, porque da Costa da Mina é que lhes vinha a maior parte deles, e a Fazenda da vossa majestade também experimentava uma grande perda nos seus reais direitos, e como lhe parecia que por nenhum título podem os holandeses impedir aos

---

<sup>587</sup> Governou Pernambuco entre 1º de junho de 1715 e 22 de julho de 1718.

vassalos de vossa majestade esta conta, para que vossa majestade pudesse tomar resolução que lhe parecesse, porque há de ser a mais acertada.

Sendo vista a carta referida, pareceu ao Conselho que a vossa majestade se tem representado por varias consultas os grandes prejuízos que recebem seus vassalos na Costa da África, indo a ela resgatar escravos para o Brasil, e que estas queixas se continuam cada vez mais, porque os holandeses e outras nações da Europa não só impedem este comércio, mas roubam todos os navios portugueses que vão àquela Costa, como se verifica desta representação que faz o governador de Pernambuco, e que há notícia que no ano passado roubaram onze navios da Bahia, e que este negócio necessita de uma eficaz providência porque o Brasil se não pode conservar sem os escravos e desta falta nasce a sua grande carestia, e para continuar a moenda dos engenhos que dizem se desampararam muitos por não terem os negros necessários para o seu trabalho, e que assim entende o Conselho que seria conveniente que vossa majestade use de outros meios mais fortes e eficazes do que passar ofícios com os ministros de Holanda pois se vê o pouco efeito que tem produzido, antes pelo contrário crescem os insultos e roubos, e vossa majestade, como rei e protetor dos seus vassalos deve atender sumamente a livrá-los destas opressões e danos que se lhes fazem já intoleráveis. Lisboa, 6 de maio de 1716. Teles. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Souza.

### ***Resolução de 2 de maio de 1716***

Tenho mandado fazer as representações convenientes. Lisboa, 2 de maio de 1716. Rei.

*FONTE: DH, 98, pp. 264-266*

### *Consulta de 28 de julho de 1716*

O governador da capitania de Pernambuco, dom Lourenço de Almeida<sup>588</sup>, em carta de 5 de janeiro deste ano dá conta a vossa majestade em como véspera de Santa Catarina se deitaram uns poucos foguetes (como sempre foi costume em semelhante noite) na pequena praça da vila do Recife, e que entrando um deles em casa de um morador, acendera parte de um barril de pólvora que tinha e lhe fizera voar as casas e matara quatorze pessoas, sendo uma delas o vigário daquela freguesia, e como a dita vila do Recife se compunha de homens mercantes todos tinham em sua casa muitos barris de pólvora para sua negociações, de que podia resultar com outra desgraça semelhante ou arruinar-se toda aquela terra, e que atendendo também a que no meio do bairro de Santo Antônio está o armazém da pólvora de vossa majestade, o qual não tinha mais defesa que uma débil porta posta em uma rua principal e de grande concurso, mandara publicar um bando cuja cópia com esta se envia às reais mãos de vossa majestade, no qual proíbe assim o fogo, como que nenhum morador possa ter em sua casa mais de duas libras de pólvora debaixo das penas mencionadas no dito bando, que

---

<sup>588</sup> Governou Pernambuco entre 1º de junho de 1715 e 22 de julho de 1718.

lhe pareciam ser quais as mesmas que vossa majestade foi servido proibir o fogo nas povoações deste Reino.

Que lhe parece se daria vossa majestade por bem servido desta resolução que tomara, e que quando vossa majestade lhe ordene outra qualquer determinação, a executará logo prontamente, como o deve fazer a todas as reais ordens de vossa majestade.

Dando-se vista ao procurador da Coroa, respondeu que este bando era muito justo e conveniente, mas que necessitava de alguma declaração, para que se não entendesse nas pessoas que vendem pólvora, porque a estas necessariamente se há de permitir maior quantidade.

Sendo tudo visto, pareceu ao Conselho representar a vossa majestade que ainda que ao governador de Pernambuco, dom Lourenço de Almeida, não fosse permitido promulgar este bando com as penas nele expressadas, que se lhe deve louvar o zelo que o moveu a querer por este meio evitar os perigos que podem acontecer naquela povoação com a ocasião de semelhantes festejos, mostrando-se a experiência com o sucesso que se refere o dano que se padeceu na vila do Recife, com os foguetes que se lançaram e porque a providência que fez dar neste particular se reconhecesse por bem feita que vossa majestade, para que ela se continue e se observe inviolavelmente daqui em diante, deve ser servido mandar passar um alvará em forma de lei com as mesmas expressões que se contém no dito bando, moderando-se somente a pena pecuniária nos senhores dos escravos e a respeito dos pais cujos filhos menores deitarem qualquer casta de fogo, que esta seja somente de 25\$000 réis, guardando-se também pontualmente a disposição de não poder ter cada morador em sua casa mais que até duas libras de pólvora.

E quanto aos que tratam neste gênero que estes o poderão vender em uma parte e caso que o governador e Câmara lhes destinarão para este efeito, que sempre será em lugar separado da povoação, obrada de maneira e sem repuxos que se houver algum incêndio não possa ser prejudicial à mesma povoação.

Ao doutor José Gomes de Azevedo lhe parece que a Câmara eleja aquelas pessoas que possam vender a pólvora com proibição às mais e que as que a tiverem a tenham fora do povoado.

E enquanto à pena dos escravos que se lhe multiplique a dos açoites, não sendo razão que por esta causa sejam multados seus senhores em pena pecuniária, porque nisto não recebem eles utilidade alguma, antes será dar ocasião aos ditos escravos que por vingança dos ditos senhores queiram incorrer nesta culpa, e no mais se conforma com o Conselho.

Ao conselheiro o doutor João de Souza lhe parece conformar-se com o Conselho, com declaração que seja permitido aos homens de negócio que tratam deste gênero terem em sua casa até uma arroba de pólvora para mais prontamente lhe darem saída, por ser este o principal das Conquistas e em que interessam muito, e que a mais a metam nos armazéns, como se pratica na Bahia, para dali a irem tirando para a continuação do seu negócio. E quanto a se fazer casa separada para pessoas particulares,

que será este o meio de a porem com estanco, o que será muito prejudicial a quem houver de comprá-la.

Lisboa, 28 de julho de 1716. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Souza. Varges. Lemos.

### ***Resolução de 30 de julho de 1716***

Como parece ao Conselho, e pelo que respeita à pena dos escravos, como parece a José Gomes Azevedo, e quanto aos homens de negócio que vendem pólvora, como parece a João de Souza. Lisboa, 30 de julho de 1716. Rei.

*FONTE: DH, 99, pp. 5-7*

### *Consulta de 30 de abril de 1718*

Foi vossa majestade servido ordenar ao marquês de Angeja<sup>589</sup>, em carta de 27 de maio de 1716, que visse se se lhe oferecera algum arbítrio que conduzisse à introdução dos escravos naquela cidade, com menos preço ao excessivo com que hoje se tiram da Costa da Mina, a esta ordem responde o dito marquês em carta de 31 de outubro do ano passado que não podia haver arbítrio mais seguro que aquele que se provava com a experiência, lhe parecia seria conveniente procurá-la mandando à ilha de São Lourenço fazer aquele resgate na forma como fazem os ingleses, como lhe noticiaram os de uma nau que por ali passaram como dera conta a vossa majestade, e que como se achavam homens que querem intentar esta viagem à sua custa, sem que a Fazenda de vossa majestade tenha nisto despesa alguma, antes o lucro que há de resultar dos direitos que não de produzir estes escravos à Alfândega de vossa majestade; que nesta viagem se não alterava ordem alguma de vossa majestade, nem se prejudica a nenhum comércio da Índia porque o navio nem há de ir a Moçambique, nem a outro porto algum da dita Índia, e posto que ele entenda seria conveniente ir o navio a Moçambique e Ilhas de Angocha, contudo que como Vasco Fernandes César quando passara por aquela cidade da Bahia lhe segurasse que vossa majestade tinha proibido o transporte do marfim do Reino ou daquele Estado para o da Índia, se não atreveram a conceder a licença que pediam, sem embargo de se achar na Secretaria daquele Estado uma provisão em que vossa majestade não proíbe o fazer-se dos portos do Brasil esta navegação, nem ele sabia que possa fazer dano à Índia o marfim de Moçambique antes se assentasse que a Junta o pagasse por preço certo em Moçambique, talvez fosse útil para a mesma Índia e para o Brasil, para a Índia nos avanços que haviam de somar de Moçambique para Dio e Damão, para o Brasil porque ainda que não tirasse o avanço do dito marfim o tiraria nos gêneros que trouxesse, que lhe parece dar esta conta a vossa majestade que resolverá o que for servido.

---

<sup>589</sup> Dom Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Souza, conde de Vila-Verde e marquês de Angeja, nomeado por patente de 21 de janeiro de 1714, tomou posse a 13 de junho e governou até 21 de agosto de 1718.

Pareceu ao Conselho que este negócio que aponta o vice-rei pode ser muito útil pela conveniência que se pode seguir no Brasil em ser mais bem provido de escravos, visto a dificuldade e dano que se experimenta na Costa da Mina, pelos roubos e violências que fazem os holandeses aos vassallos desta Coroa, que ali vão resgatar e que nesta consideração deve vossa majestade permitir que dos portos do Brasil possam ir embarcações à Ilha de São Lourenço por tempo de três anos, para neles se conhecer a conveniência ou dano que desta navegação se pode seguir, com declaração que não poderão levar para este resgate nem ouro nem marfim, e que sendo-lhe necessário tomar postos na terra firme não sejam nem o de Sofala, nem Climane, nem Moçambique, nem as ilhas de Angocha, porque desta sorte ficarão salvos os prejuízos que se podem seguir ao comércio da Índia e ao de Moçambique. Lisboa ocidental, 30 de abril de 1718. Teles. Costa. Abreu. Azevedo. Souza. Lemos.

### ***Resolução de 23 de dezembro de 1718***

Como parece, mas sem restrição de tempo, porque se a experiência mostrar que não convém se proibirá. Lisboa ocidental, 23 de dezembro de 1718. Rei.

*FONTE: DH, 97, pp. 131-132*

### *Consulta de 17 de março de 1719*

Sendo vista a carta inclusa de 27 de novembro do ano próximo passado, que escreve a vossa majestade o conde de Vimieiro, governador e capitão general do Estado do Brasil<sup>590</sup>, em que dá conta a vossa majestade de se irem arruinando os engenhos e lavouras naquela Conquista por falta de escravos para as fábricas dos açúcares e tabacos, assim a respeito dos preços exorbitantes, porque se vendem como pelas presas que neles fazem nas nossas embarcações as galeras dos Estados de Holanda, cujas conseqüências são o comum prejuízo de todo o Brasil e o poderão vir a experimentar as rendas de vossa majestade, se não mandar dar uma providência pronta em um negócio tão importante e de tão perniciosas conseqüências, quais são as que exprime na dita carta, que com esta sobe à real presença de vossa majestade.

Se ouviu sobre a matéria que nela se contém aos homens de negócio da Mesa do Espírito Santo desta Corte, para que informassem do que se lhes oferecesse, ao que satisfizeram com o papel por eles assinado, que com esta vai incluso.

E sendo vistas as cartas referidas pareceu ao Conselho representar a vossa majestade que sobre esta mesma matéria se fez consulta a vossa majestade em 10 de setembro do ano próximo passado, sem que até agora não baixasse respondida sendo ela tão grave, de tantas conseqüências e irreparável prejuízo do comércio dos vassallos desta Coroa e das lavouras do Estado do Brasil do açúcar, tabaco e Minas, por se não

---

<sup>590</sup> Dom Sancho de Faro e Souza, conde de Vimieiro, nomeado em dezembro de 1717, tomou posse a 21 de agosto do mesmo ano e governou até falecer, em 13 de outubro de 1719.

poderem extrair da Costa da Mina os escravos que a ela vamos resgatar pelos roubos que fazem nas nossas embarcações os navios da Companhia de Holanda, e que a experiência vai mostrando cada vez se necessita de mais pronto e eficaz remédio e que assim será muito conveniente que vossa majestade mande dar a providência qual se aponta na dita consulta, porque a repetição dos ofícios passa a desprezo notório, e em lugar de produzirem o efeito que se pretende serve de aumentar as violências, pois cresce[m] mais as tiranias na dita Costa, não havendo navio nosso que encontrem os holandeses que os não destruam, tirando-lhes a escravaria que têm feito, ou nos obrigam a pagar duas e três oitavas de ouro que são os que livram melhor, vindo por este caminho a serem os nossos portugueses confeudatários seus o que é contra o respeito soberano que se deve a vossa majestade ao que muito se deve atender para se evitarem estas desordens, tão sensíveis e tão prejudiciais aos vassallos desta Coroa, e a boa paz que devem guardar os holandeses conosco, e se vê este Conselho obrigado a dizer a vossa majestade que o meio que inculca o Conde de Vimieiro, o governador da Bahia, não é eficaz, porque se não pode segurar que a suspensão do comércio os régulos da Costa se desavenham com os holandeses, antes se não poderá esperar que se consiga por este caminho um bom efeito, porque faltando-lhe aos ditos régulos o comércio de um ano dos portugueses, como são negros e tão inconstantes se afetuarão mais aos holandeses e esta suspensão causará uma grande ruína e dano certo às fábricas do Brasil, e que assim nesta consideração se entende que muitos que se expõe a vossa majestade na dita consulta que será conveniente que se represem aqui os navios de Holanda, até se fazer uma restituição dos danos recebidos desta Coroa, e total desistência dos que nos fazem na Costa da Mina.

E quanto à taxa que o mesmo Conde de Vimieiro julga por remédio para todo o Brasil, se conforma o Conselho nesta parte com o parecer dos homens de negócio da Mesa do Espírito Santo, que conferem ao bem comum dos vassallos de vossa majestade e dos seus interesses.

Lisboa Ocidental, 17 de março de 1719. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Varges. Lemos.

### ***Resolução de 2 de maio de 1719***

Como parece. Lisboa Ocidental, 2 de maio de 1719. Rei.

*FONTE: DH, 97, pp. 175-177*

### *Consulta de 5 de julho de 1719*

Os oficiais da Câmara da cidade de Olinda dão conta a vossa majestade, por este Conselho, em carta de 19 de setembro do ano próximo passado, do lastimoso estado a que se tem reduzidas aquelas capitânias pela falta de escravos de Angola e Costa, para a fábrica dos engenhos e mais lavouras, como tinha bem manifesto a experiência, porque sendo as fábricas anuais de 11 e 12.000 caixas, de açúcar, e algumas vezes de 14 e agora não chegavam a 6 as maiores, porque faleciam como viventes os escravos que lavram

na terra e os que vão de fora passavam por ele de caminho para as Minas de ouro, e que sempre naquela praia estão de quantidade de pessoas que vivem de os comprar para elas e os pagavam por preços tão exorbitantes que nenhum morador os podia chegar a igualar, porque a atenuação em que se achavam de cabedais, lhes não permitia estas larguezas, e até a falta de mantimentos iam padecendo, de sorte que sem um alqueire de farinha que comumente compravam por um cruzado, custava agora três e quatro, tudo pela mesma razão da diminuição dos escravos para a lavrar, e que este dano se não se reparasse com tempo ameaçava a total ruína daquelas capitâneas porque faltando o açúcar se atenuavam como já se via nas rendas de vossa majestade, e se acabaria o comércio e com este os interesses das alfândegas neste Reino, e como vossa majestade era tão amante da conservação de seus vassallos e tão cuidadoso dos seus aumentos e melhoras lhe faziam presente este dano que padeciam para que vossa majestade, como tão piedoso seja servido ordenar que os escravos que forem de Angola e da Costa, àquele porto não possam dele sair para o Rio de Janeiro, por mar nem por terra, e que somente se levem os que nela por viciosos forem prejudiciais, porque desta sorte se poderiam ir refazendo as fábricas de que estavam totalmente exaustas, e se aumentariam as reais rendas de vossa majestade, e se continuaria o comércio para a consolação de todos os seus vassallos.

Pareceu ao Conselho fazer presente a vossa majestade o que escrevem os officiaes da Câmara da cidade de Olinda, e que o meio que eles apontam é mais em dano seu do que servirá de utilidade para o que eles pretendem, pois não haveria quem quisesse levar escravos àquela capitania, vendo que nela não teriam quem lhes desse o preço conveniente, e isto mesmo requereriam as mais câmaras do Estado do Brasil, o que seria de irreparável prejuízo para as Minas, pois se impediriam a sua extração para elas privando-se vossa majestade também dos interesses dos direitos que se pagam dos que vão por negócio para as ditas partes, e em consequência pararia o lavor das ditas Minas faltando-lhes os negros que costumam ir para este serviço e ministério e se vê este Conselho obrigado a representar a vossa majestade com toda a submissão devida, que o arbítrio mais eficaz que pode haver para se introduzirem em grande abundância os escravos para as praças do Brasil é por em execução o que se aconselhou a vossa majestade em consulta de 4 de maio deste presente ano, a qual até agora não baixou respondida, sendo esta matéria tão importante para o serviço de vossa majestade, e benefício comum de seus vassallos. Lisboa occidental, 5 de julho de 1719. Costa. Abreu. Silva. Souza. Varges. Lemos.

### ***Resolução de 22 de abril de 1720***

Como parece e baixa resoluto a consulta que se avisa. Lisboa occidental, 22 de abril de 1720. Rei.

*FONTE: DH, 99, pp. 85-87*

### *Consulta de 21 de agosto de 1720*

Os governadores do Estado do Brasil, o arcebispo da Bahia, Caetano de Brito e Figueiredo e João de Araújo e Azevedo<sup>591</sup>, em carta de 18 de março deste presente ano dão conta a vossa majestade, em que na ocasião da frota a dera o Conde de Vimieiro, seu antecessor, a vossa majestade, por carta de 15 de setembro do ano passado, dos roubos que as embarcações portuguesas que foram comerciar à Costa da Mina experimentavam dos piratas que nela andavam e que agora punham também na real presença de vossa majestade se continuavam ainda os mesmos roubos, por andar a dita Costa infestadíssima de muitos piratas de várias nações, os quais apresaram algumas embarcações de que se seguira perderem-se duas dando à Costa, e meterem os mesmos piratas outra no fundo, depois de a roubar, por lhe haver fugido do porto de Ajudá, que esta perda importava uma grossa quantia de mil cruzados, em que a Fazenda de vossa majestade é prejudicada gravemente nos direitos que haviam de produzir na Alfândega daquela cidade os escravos que trouxessem. E porque os ditos piratas dizem não de continuar ali o mesmo curso de que se aumentará o prejuízo à Real Fazenda de vossa majestade e se impossibilitarão com aqueles roubos os cabedais de seus vassallos, o faziam presente a vossa majestade para que seja servido aplicar o remédio que for mais ao conveniente do real serviço.

Pareceu ao Conselho fazer presente a vossa majestade o que escrevem os governadores do Estado do Brasil, e pela sua representação se vê que cada vez se vão experimentando maiores danos na Costa da Mina o que pede uma providência muito pronta e eficaz e que a de uma só nau que está resoluto vá à mesma Costa, não é remédio que baste para atalhar tantos prejuízos quantos padecem as naus portuguesas que vão comerciar àqueles portos e Fazenda de vossa majestade na considerável perda que recebe dos direitos dos direitos dos escravos que se haviam de extrair, produzidos do dito negócio, privando-se em consequência os moradores das Conquistas do benefício e serviço dos negros, que tudo também redundava em abatimento das rendas reais, pois seriam em maior abundância os seus frutos se tivessem quem os ajudasse à cultura deles. Lisboa ocidental, 21 de agosto de 1720. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Souza. Lemos.

### ***Resolução de 28 de agosto de 1720***

Fico inteirado do que o Conselho representa, e considerando nos meios de evitar os danos. Lisboa ocidental, 28 de agosto de 1720. Rei.

*FONTE: DH, 97, pp. 231-233*

---

<sup>591</sup> Após a morte de Dom Sancho de Faro e Souza, conde de Vimieiro, assumiu o governo interino, composto pelo arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, do mestre de campo João de Araújo e Azevedo e do chanceler Caetano de Brito e Figueiredo, que tomaram posse em 14 de outubro e governaram até 23 de novembro de 1720.

*Consulta de 16 de setembro de 1720*

(Sobre batismo de escravos em Pernambuco, Rio de Janeiro e Bahia)

*FONTE: IHGB, 1-1-25, fls. 274v-276*

*Consulta de 10 de julho de 1721*

Os governadores do Estado do Brasil<sup>592</sup>, em carta de 27 de maio do ano passado, dão conta a vossa majestade, por este Conselho, que José de Torres, capitão de um navio dos que vão resgatar escravos à Costa da Mina, entrara ali em requerimento no Conselho da Fazenda, para se lhe permitir embarcar cento e cinquenta caixas de açúcar para a dita Costa, e que dos documentos inclusos (que remeteram) constaria a vossa majestade a forma do seu requerimento, despacho que se lhe deu no dito Conselho e assento que nele se tomara, sobre o que vossa majestade mandará o que for mais conveniente a seu real serviço.

E pelas três cartas inclusas representa Manuel Cardoso da Silva, tesoureiro geral do dito Estado, o novo e nunca praticado excesso com que José de Torres intentava carregar açúcares para a Costa da Mina, pondo para isso três embarcações à carga para na mesma Costa comerciar com os estrangeiros, e que sobre os direitos que o dito José de Torres e mais carregadores deviam pagar das caixas que carregassem para aquela parte, fizeram a petição de que remeteu a cópia inclusa ao provedor-mor e Conselho da Fazenda, o qual concedera ao mesmo José de Torres licença para poder carregar cento e cinquenta caixas de açúcar pagando o direito da dízima e dando fiança ao mais.

Dando-se vista ao procurador da Fazenda respondeu que lhe parece que pagando-se dos açúcares que forem para a Costa da Mina os mesmos direitos que se haviam de pagar vindo para este Reino não há inconveniente a que livremente se permita a sua navegação, e quando pareça grande este encargo se faz preciso restringir aquela extração a certo número de caixas, para se evitar o dano que aliás receberá a Fazenda Real e ainda o comércio deste Reino.

Estando para se consultar este negócio fizera o provedor e deputados da Mesa dos Homens de Negócio o requerimento incluso sobre a notícia que tiveram da perniciosa negociação que algumas pessoas da praça da Bahia fazem, sendo os principais José de Torres, Jorge Lampim, Paulo de Lacampa e seu companheiro, os quais ajustaram com os holandeses do Castelo de São Jorge da Mina, levarem-lhe açúcares, tabaco e ouro, de cujos gêneros pagam aos ditos holandeses a quarta parte, recebendo em troca escravos, panos e ferro, livres dos direitos que costumam pagar todas as fazendas que saem deste Reino para o Brasil, pedindo a vossa majestade se

---

<sup>592</sup> Após a morte de Dom Sancho de Faro e Souza, conde de Vimieiro, assumiu o governo interino, composto pelo arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, do mestre de campo João de Araújo e Azevedo e do chanceler Caetano de Brito e Figueiredo, que tomaram posse em 14 de outubro e governaram até 23 de novembro de 1720.

digne de mandar suspender e proibir a tal negociação e devassar dos ministros e pessoas que concederam licença para se efetuar, castigando aos que se acharem culpados e mandando juntamente expulsar da Bahia aos ditos José de Torres, Jorge Lampim, Paulo de Lacampa e seu companheiro.

E tornando-se a dar vista ao procurador da Fazenda respondeu que na carta escrita em 27 de maio do ano passado, pelo Governo da Bahia, se dá a notícia de se não haverem despachado para a Costa da Mina mais caixas que cinquenta, número com que lhe não parece se pode fazer tão grande negócio nem tão prejudicial como a vossa majestade se faz presente no papel incluso dos homens de negócio desta praça, mas como sobre pequenos princípios se levantam máquinas grandes, lhe não parece se deve desprezar este seu aviso, e principalmente quando se insinua o poder-se dar lugar à introdução nos domínios de vossa majestade de fazendas estrangeiras, por fora de suas Alfândegas e a extração do ouro, e que assim se deve mandar fazer uma exata informação, para se proceder contra os que se acharem culpados em semelhantes descaminhos e que pessoas que constar nele intervêm se remetam para este Reino.

E ouvindo-se também ao procurador da Coroa disse que antes de chegar a ler a representação dos homens de negócio, pelos mesmos requerimentos de José de Torres e aviso do Governo, entendera que aquela pretensão só se encaminhava a uma livre negociação dos holandeses, em grande prejuízo do comércio dos vassallos, e que se deve ordenar se não altere o costume e resoluções antigas, permitindo-se somente se embarque para a Costa da Mina o que basta para se resgatarem escravos e se proceda na informação que aponta o procurador da Fazenda, e que ao novo Chanceler que for para aquela Relação se encarregue proceda na devassa dos que comerciaram com os navios estrangeiros que por outros papéis consta havia principiado o provedor da Fazenda.

E sendo tudo visto e ponderado o que se expõe nestas cartas pareceu ao Conselho que vossa majestade mande estranhar muito severamente ao Conselho da Fazenda do Estado do Brasil o expediente que tomou em dar licença a José de Torres para poder embarcar para a Costa da Mina para negócio, cento e cinquenta caixas de açúcar, sem atender ao considerável prejuízo que resulta ao comércio deste Reino e à Fazenda de vossa majestade de semelhante liberdade, dando com este exemplo ocasião a que se abra uma porta de muito danosas conseqüências e muito opostas totalmente à nossa conservação e para que se não continue mais esta desordem que vossa majestade mande escrever ao vice-rei que de nenhuma maneira consinta que nas embarcações que forem comerciar àquelas partes se leve mais açúcar que o que ia nelas antigamente e dê ordem a que prontamente se paguem os direitos que haviam de pagar assim de entrada como de saída neste Reino as ditas cento e cinquenta caixas de açúcar.

E porque há notícia que ele além das que se lhe concederam pudesse navegar para a dita Costa extraiu maior número delas, e fez a convenção desta forma de comércio com os holandeses, que vossa majestade em um e outro caso mande tirar uma exata devassa por ministro de toda a inteireza e independência, para que se proceda contra os culpados com aquele castigo que dispõem as leis de vossa majestade, e porque notoriamente o dito José de Torres é muito orgulhoso e de um espírito inquieto, e dos estrangeiros de quem se queixam os homens de negócio se tem representado que a sua

assistência nas Conquistas é muito prejudicial, que vossa majestade mande apartar a todos estes sujeitos daquele Estado.

E enquanto a providência que se deve de dar sobre os navios que vão resgatar escravos à mesma Costa da Mina se conforma nesta parte com o voto do conselheiro Antônio Rodrigues da Costa.

Ao conselheiro João Pedro de Lemos e o doutor João de Souza lhes parece o mesmo que ao conselheiro Antônio Rodrigues da Costa e acrescenta João Pedro de Lemos que vossa majestade mande sair daquele Estado ao dito José de Torres.

Ao conselheiro Antônio Rodrigues da Costa parece que vossa majestade deve ser servido escrever ao vice-rei do Estado do Brasil<sup>593</sup> que vossa majestade recebeu com estranheza e desagrado a notícia que lhe deram os governadores seus antecessores de haverem permitido que José de Torres embarcasse para a Costa da Mina cento e cinqüenta caixas de açúcar, sendo esta permissão não só nova e insólita, mas muito prejudicial ao comércio deste Reino e à Fazenda de vossa majestade, que ele vice-rei não consinta se embarque açúcar algum por comércio para aquelas partes e faça que José de Torres pague logo todos aqueles direitos que as ditas cento e cinqüenta caixas haviam de pagar neste Reino assim de entrada como de saída, e porque há notícia que, ainda que José de Torres teve só licença para cento e cinqüenta caixas, se diz também que ele tinha ajustado este comércio com os holandeses, de uma e outra coisa mande tirar uma devassa por ministro inteiro e livre de negociações, para que se possa proceder contra os culpados na forma da lei de vossa majestade, e que em todo o caso expulse daquele Estado os estrangeiros de que se queixam os homens de negócio.

Mas porque este negócio que fazem as embarcações da Bahia, Pernambuco, Paraíba e Rio de Janeiro com a Costa da Mina vai abrindo uma estrada mais larga para a ruína e perdição do comércio deste Reino com o Brasil, em prejuízo notório dos vassallos do Reino e do rendimento das alfândegas, consulados, comboios e outras casas de direitos reais, é preciso que se dê uma pronta e eficaz providência a tão grandes danos, os quais já se começam a sentir e cada vez serão maiores se se não atalharem eficazmente; é certo que se leva para a Costa grande quantidade de ouro e que muita parte dos tabacos não é da ínfima qualidade como devia ser na forma da ordens de vossa majestade, e que com estes gêneros se faz o resgate dos escravos, ou em toda ou em grande parte, não das mãos dos régulos da Costa, mas dos holandeses, ingleses e outros estrangeiros, porque os negros não querem ouro, nem apetezem tabacos finos, nem os distinguem, e pelo contrário os estrangeiros estes são os que procuram e principalmente o ouro, e também estimam os açúcares bons, e o que é mais que os portugueses já se não contentam de resgatarem os escravos das mãos dos estrangeiros, comprando-lhes com ouro e com tabacos, e agora também já com açúcares, mas compram-lhes outros gêneros que haviam de ir deste Reino para o Brasil, pagando nele os direitos de entrada e saída e depois nos portos do Brasil a dízima, o que tudo fica fraudando a Fazenda Real, porque no Brasil os tiram por alto e se se não acudir prontamente a esta desordem, que assim é de sumo prejuízo a este Reino, assim também é de igual utilidade aos

---

<sup>593</sup> Vasco Fernandes César de Menezes, que tomou posse em 23 de novembro de 1720 e governou até 11 de maio de 1735.

moradores do Brasil, não só se tiram os danos propostos, mas conseqüentemente se extinguirá ou se atenuará totalmente o comércio recíproco entre este Reino e o Brasil, e conseqüentemente aquele vínculo da mútua indigência que ata uns Estados com outros Estado e uns homens com outros homens, que é só o que segura a união, porque as mais cautelas que se lhe aplicam, ou são do artifício ou da violência e como tais débeis e pouco duráveis, e assim para se evitarem tantos prejuízos e conseqüências.

Seria convenientemente que vossa majestade ordenasse por uma lei que todo o navio que houver de ir do Brasil à Costa da África a resgatar escravos, seja primeiro arqueado na forma da lei da arqueação, estabelecida pelo senhor rei dom Pedro, glorioso pai de vossa majestade, e que sabido assim o número dos escravos que poderá trazer se lhe arbitre a carregação que poderá levar para aquele resgate, taxando-lhe a quantidade que deve levar dos gêneros permitidos para aquele negócio, os quais devem ser tabacos da terceira e ínfima sorte, geribitas, aguardentes e fazendas secas, que hajam sido despachadas nas alfândegas deste Reino.

Que se tenha cuidado e cautela em que não excedam a taxa que se lhe assinalar e também não deixem de embarcar tudo o que se lhe arbitrou, porque assim o mais como o menos poderá ser danoso; que ao mestre se lhe dê uma lista da carregação que se lhe permite levar, assinada pelo provedor da Alfândega, a qual se porá ao pé do mastro, em parte que possa ser lida de todos para que a gente do navio possa ter conhecimento se se excede ou no mais ou no menos, para quando for perguntado por testemunhas, como a deve ser na torna da viagem; que o árbitrio para a carregação se deve fazer tomando-se primeiro informação do preço que valem na Costa os escravos, que vossa majestade deve proibir que se não resgatem escravos da mão de estrangeiros que cativarem ou andarem na Costa, nem negocie com eles em outro algum gênero, mas que só aos negros poderão comprar escravos, ou algum outro gênero nativo daquela Costa.

Porém, tudo isto se entende franqueando vossa majestade a seus vassallos aquele comércio da Costa da África, para que o possam fazer sem impedimento dos estrangeiros porque se o houver fica impraticável toda esta disposição, e porque o Conselho faz já a vossa majestade uma consulta sobre os meios que entendeu serem adequados para tirar o tal obstáculo que nos fazem as nações estrangeiras e principalmente os holandeses, se escusa propor a vossa majestade o que já se disse naquela consulta.

Mas como todo o bom efeito desta arrecadação consiste em examinar com todo o cuidado e diligência se os mestres ou donos dos navios cometem alguma contravenção será preciso que logo que chegar algum navio da Costa o provedor da Alfândega, com os escrivães e guarda, o visitem e quando não possam ir todas estas pessoas devem ir ao menos três oficiais de confiança que escolherá o provedor a examinar a carga de que farão autos, e depois o mesmo provedor tirará um sumário de testemunhas procurando averiguar por elas se em alguma parte se excedeu a lei e achando alguma transgressão confiscará o navio e toda a carga para a Fazenda Real e o mestre ou capitão e mais culpados incorrerão nas mais penas impostas aos que comerciarem no Brasil com estrangeiros, e ainda que nesta inquirição não seja pessoa alguma culpada sempre dentro de um ano, depois da chegada do navio, poderá o provedor admitir denúncias e sendo estas provadas levará o denunciante a metade do que assim for confiscado e este

será o freio mais forte e mais seguro para se evitar a contravenção porque não haverá quem arrisque um cabedal tão importante com tão grande risco, como [o]corre com as pessoas que o podem denunciar.

Lisboa Ocidental, 10 de julho de 1721. Teles. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Souza. Vargas. Lemos. Melo.

### ***Resolução de 17 de outubro de 1721***

Como parece ao Conselho, exceto pelo que respeita a pagar logo José de Torres os direitos do açúcar e a nova lei, em uma e outra coisa fico considerando. Lisboa Ocidental, 17 de outubro de 1721. Rei.

*FONTE: DH, 97, pp. 241-248*

### *Consulta de 24 de novembro de 1721*

Os oficiais da Câmara da cidade da Bahia, em carta de 12 de março deste ano, fazem presente a vossa majestade em como tinham notícia que homens de negócio deste Reino propunham e pediam licença de vossa majestade para fazerem uma companhia ou banco, no qual incluindo todas as coisas de que consta o comércio vêm a ficar todos os gêneros em estanco, e até os escravos que aos portos da África vão buscar as embarcações daquelas Conquistas, que este projeto é de tão infalível dano e prejudicial efeito ao Brasil, de cuja contratação no Estado que até o presente permanece, resulta tanto aumento às rendas de vossa majestade e aos cabedais daqueles moradores e fará tal consternação contra o estilo da liberdade do negócio, nos homens daquelas praças ultramarinas, que os obriga a pedir a vossa majestade seja servido mandar que se não proceda nos desenhos ou se suspenda a execução (se já estiver ajustada esta matéria) que será de tanto prejuízo ao serviço de vossa majestade, como ao bem de seus vassalos em todo aquele Estado.

Pareceu representar a vossa majestade que desta matéria que insinuam os oficiais da Câmara da Bahia se não tem neste Conselho mais notícia que uma voz vaga, porém que ela é de suma ponderação e que por este respeito se não pode deixar de por na real notícia de vossa majestade o que faz presente a vossa majestade este Senado na sua carta.

Lisboa ocidental, 24 de novembro de 1721. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Lemos.

*FONTE: DH, 98, pp. 12-13*

*Consulta de 26 de outubro de 1722*

O vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes<sup>594</sup>, em carta de 13 de março deste presente ano, dá conta a vossa majestade de como havia poucos dias que entrara naquela Bahia uma sumaca das Alagoas, que fazendo viagem para Pernambuco arribou por causa de serem os ventos muitos e contrários; a carga dela constava de açúcar e tabaco, já enrolado, para a Cosa da Mina, e mandando ele fazer exame da qualidade dele se achou ser tão seleta que excede ao da Cachoeira, por cuja causa ordenara ao superintendente o mandasse enrolar para ser remetido na frota a esta Corte, e lhe pareceu por na presença de vossa majestade esta notícia, com a qual se autoriza a opinião que o obrigou a apresentar a vossa majestade o grande descaminho que o tabaco tinha em Pernambuco.

Pareceu ao Conselho fazer presente a vossa majestade o que expõe nesta sua carta o vice-rei do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes, e que vossa majestade seja servido de lhe mandar agradecer o zelo e boa diligência com que se tem portado neste particular e que a experiência vai mostrando o grande dano que se faz ao comércio e ao serviço de vossa majestade em se extrair de Pernambuco, para a Costa da Mina, assim açúcar como tabaco sendo este do mais seleta, contravindo-se por este caminho as ordens de vossa majestade, em que só permite para o resgate dos negros que se vai fazer àquelas partes, que vá o da espécie mais ínfima, e que sobre este particular se fez a vossa majestade consulta com ocasião de semelhante aviso que fez o mesmo vice-rei em 26 de setembro do ano passado, que até agora não baixou respondido, sendo este negócio de tanta importância, em que convém se mande dar uma providência muito eficaz, para que se atalhem uns danos tão prejudiciais e de tão perniciosas conseqüências.

Lisboa Ocidental, 26 de outubro de 1722. Costa. Abreu. Melo. Azevedo.

*FONTE: DH, 98, pp. 46-47*

*Consulta de 27 de outubro de 1722*

Vendo-se a carta inclusa do vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes<sup>595</sup>, em que dá conta a vossa majestade das embarcações que os piratas têm tomado na Costa da Mina, assim portuguesas como de outras nações, pareceu ao Conselho representar a vossa majestade o miserável estado em que se acha o negócio da Costa da Mina, porque não só os holandeses nô-lo impedem, mas quantidade de corsários e não tendo os ingleses tanto interesse neste comércio, se vê que para desinfestarem aquela Costa de corsário, trazem nela duas fragatas de guerra sendo muito para sentir que ao mesmo tempo que o Brasil, para as suas grandes fabricas de açúcar e

---

<sup>594</sup> Governou entre 23 de novembro de 1720 e 11 de maio de 1735.

<sup>595</sup> Governou entre 23 de novembro de 1720 e 11 de maio de 1735.

tabaco e Minas necessita de maior provimento de escravos se nos estreite e dificulte cada vez mais a sua extração na costa da África, assim pelos holandeses, como pelos corsários o que faz precisa uma pronta e eficaz providência para que se evitem tão grandes danos com os quais não é possível que possa subsistir o Estado do Brasil, nem a feitoria ou fortaleza de Ajudá evite este prejuízo principalmente estando situada em um porto onde se acham fortificados os ingleses e holandeses, que sempre serão mais poderosos ali do que os portugueses. E enquanto ao remédio para se evitar a extração do ouro será o que já se apontou a vossa majestade em consultas de 9 de dezembro de 1699 e 20 de agosto de 1720, a que vossa majestade respondeu que se ficava cuidando nesta matéria, e no que toca à devassa se escreve ao vice-rei mande proceder nela conforme dispõe o direito. Lisboa ocidental, 27 de outubro de 1722. Costa. Abreu. Azevedo. Souza. Vargas. Melo.

*FONTE: DH, 98, pp. 48-49*

*Consulta de 20 de abril de 1723*

O vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes<sup>596</sup>, em carta de 4 de dezembro do ano passado, dá conta a vossa majestade, por este Conselho que põe na presença de vossa majestade, a representação inclusa que lhe fizeram os homens interessados no negócio da Costa da Mina, e como se deve atender a tudo o que conduzir para a diminuição do preço dos escravos cujo excesso tem posto o Brasil em tanta consternação, não pode escusar-se de dizer a vossa majestade que lhe parece justo o seu requerimento, enquanto a se lhe não impedir possam carregar para a Costa da Mina o tabaco que não foi capaz de vir para esta cidade em ocasião da frota por navio de licença, e para que se desvaneça também o escrúpulo de que se mande algum que possa transportar-se à Europa, como tem já sucedido, ainda que lhe consta não foi daquela capitania senão da de Pernambuco, onde há tão má arrecadação como várias vezes fez presente a vossa majestade, se podia ordenar ao superintendente do tabaco que expedida a frota ou navio de licença, deixasse embarcar para a dita Costa, o que se entendesse não podia durar mais de seis meses porque assim cessava todo o receio daquela parte e seguir-se-ia uma conveniência pública e utilidade particular à Fazenda de vossa majestade, que pelos efeitos se devem reputar também por comum.

E dando-se vista ao procurador da Fazenda respondeu que parece que este negócio que se contém nesta representação, se deve consultar com aquelas pessoas mais inteligentes e desinteressadas que se oferecerem ao Conselho, examinando-se por este caminho se poderá seguir algum prejuízo ao contrato do tabaco, e se o arbítrio que o vice-rei propõe poderá ter na sua execução toda aquela segurança que se inculca.

Pareceu ao Conselho representar a vossa majestade, que o requerimento que fizeram ao vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes, os homens de

---

<sup>596</sup> Governou entre 23 de novembro de 1720 e 11 de maio de 1735.

negócio interessados no comércio para a Costa da Mina, de ser um dos motivos o estar este hoje abatido é o da má qualidade de tabaco que se extrai para ela, se reconhece ser muito doloso, pois neste particular está dada toda a provisão que se entendeu ser conveniente, e que alterar-se esta seria dar ocasião a que eles mandassem o melhor para a dita Costa, pois tem mostrado a experiência que sem terem esta permissão e contra as reais ordens de vossa majestade eles furtivamente mandaram o melhor sendo tanto assim que há notícia que eles compraram na mesma Bahia para o enviarem para a mesma Costa a 2\$200 réis a arroba, vendendo-se o que se transportou para este Reino a 1\$800 réis a arroba, com que manifestamente se colhe que esta proposta toda vai encaminhada a comerciar com os holandeses com o dito gênero, em grande dano e prejuízo do comércio deste Reino e da Fazenda de vossa majestade, pois os estrangeiros que negociam com ele o trazem para a Europa e deixam de o vir buscar aos nossos portos, privando-se vossa majestade dos direitos que podia ter do direito do dito tabaco assim de entrada como de saída se viesse todo às alfândegas dele, e hoje não só navegam o dito tabaco, mas ainda açúcar fino, couro, tudo contra a boa ordem do comércio, e para o resgate e negócio que fazem com os negros basta que seja da ínfima espécie porque como é para usarem dele de fumo qualquer lhe serve.

E se faz presente a vossa majestade que não é este o maior dano que padecem os nossos navios na dita Costa, mas o que mais nos ofende e totalmente arruína, é a contravenção que nos fazem os holandeses nas ditas partes, roubando-os e tirando-lhes todas as roupas, ferro e mais drogas que vão da Europa com o pretexto de serem proibidas, o que pede um remédio muito eficaz e pronto, qual é o que se tem apontado a vossa majestade, em várias consultas, sobre que se não tem tomado resolução sendo para isto um instrumento mais próprio para evitarmos todas estas hostilidades e latrocínios é ter vossa majestade alguma fortaleza na dita Costa onde possam ir ancorar as embarcações portuguesas e guarnecerem-se nela e fazerem os seus interesses por toda a Costa, mandando vossa majestade para este efeito uma nau de guerra de toda a força, que ande sulcando aqueles mares e guardando os nossos navios, porque desta maneira não só impediremos as extorsões que padecemos até agora por mão dos ditos holandeses, mas atalharemos a que os pirata a tomem, e em nenhum tempo pode isto ser mais oportuno, que na conjuntura presente, em que a Holanda não está hoje tão poderosa que possa disputar este negócio, e se agora as não aproveitarmos e se passar este tempo, poderá então bem ser que nos não seja fácil valeremo-nos menos desta operação.

E porque se facilite a expedição da nau de guerra para a dita Costa, e os homens não receiem que houverem de ir nela, que hão de ficar ali perpetuamente, que vossa majestade deve dispor que de seis em seis meses vá render uma fragata a outra.

Lisboa ocidental, 20 de abril de 1723. Teles. Costa. Abreu. Azevedo. Souza. Vargas. Lemos. Melo.

*FONTE: DH, 98, pp. 76-78*

*Consulta de 26 de abril de 1723*

O governador da capitania de São Paulo Rodrigo César de Menezes<sup>597</sup>, em carta de 2 de setembro do ano passado dá conta a vossa majestade por este Conselho, que constando-lhe que nas vilas desta capitania andavam muitos negros escravos fugidos a seus senhores, e que algumas pessoas os induziam retendo-os em suas casas, obrigando-os a trabalhar em suas fazendas com prejuízo grave de seus próprios senhores, que depois de se saber onde estavam procurando havê-los os achavam já vendidos, pelos haverem denunciado ao Tribunal dos Defuntos e Ausentes pelos mesmos que os haviam induzido, e que procurara evitar semelhante dano do qual se seguiam tão prejudiciais conseqüências, pelo que mandara lançar um bando sobre este particular, de que remete a cópia com esta a vossa majestade, que mandará o que for serviço.

Desta carta se deu vista ao procurador da Coroa, e respondeu que não lhe parecia bem este bando enquanto a mandar entregar os escravos fugidos aos oficiais de guerra, devendo ser aos de justiça, e que os juízes a quem se entregarem darão parte ao ouvidor da comarca, para que este mande lançar pregões onde lhe parecer, a fim de se descobrirem os senhores dos escravos, e que nesta forma se podia tolerar o bando.

Pareceu ao Conselho que suposto que na Ordenação está disposto o que se deve obrar neste particular, contudo como este delito é muito freqüente no Brasil deve ser castigado com o maior rigor, e que assim sendo provado contra alguma pessoa que desencaminha e encobre escravos alheios, tendo-os em seu poder em espaço de 15 dias, além de se reputar que comete furto, seja também condenada em pena de prisão, declarada no bando que o governador da capitania de São Paulo mandou publicar, e em 50\$000 réis para a Fazenda de vossa majestade, e também a de pagar aos senhores dos escravos todas as perdas e danos; porém, pelos grandes inconvenientes que se seguem de darem as denúncias em segredo, se não admitam neste caso, mas sim as que as partes derem ou cada um do povo não sendo em segredo, como também se declare que os escravos que se acharem assim desencaminhados, sejam primeiro entregues aos ministros e oficiais de justiça, e sendo em parte onde os não haja aos oficiais de guerra, para que estes os façam entregar à justiça, para se fazerem com eles as diligências da lei, e com estas expressões se deve declarar o bando do dito governador, para que se cumpra com todas elas.

Ao conselheiro o doutor João Pedro Lemos, lhe pareceu o mesmo que ao procurador da Coroa.

Lisboa ocidental, 26 de abril de 1723. Teles. Abreu. Souza. Lemos.

*FONTE: IHGB, 1-1-21, fl. 157*

---

<sup>597</sup> Nomeado em março de 1721, tomou posse em 6 de setembro do mesmo ano, governando até 16 de julho de 1726, quando foi para a Minas de Cuiabá. Foi o primeiro governador da capitania depois da separação das Minas Gerais, por alvará de 2 de dezembro de 1720.

### *Consulta de 23 de janeiro de 1723*

O vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes, dá conta a vossa majestade, por este Conselho, em carta de 19 de julho do ano passado, que quando o marquês de Angeja, sendo vice-rei daquele Estado, permitiu a comunicação com as Minas Gerais que até aquele tempo se achava proibida, estabeleceu o novo imposto de se pagar 4\$500 réis por cada escravo que fosse para elas e que considerando ele que esta imposição era limitada, e se não seguia prejuízo ao comum, nem ao particular, em o seu acrescentamento se resolvera aumentar-lhe outro tanto, e como este acréscimo se fazia por muitas razões justas, não houve dúvida nem repugnância alguma pela sua aceitação, e que assim se ficavam já cobrando os 9\$000 réis por cabeça, cuja resolução lhe pareceu por na presença de vossa majestade, para que não sendo do seu real agrado resolva o que for servido.

E dando-se vista ao procurador da Fazenda, respondeu que se fizesse justiça, sendo que este aumento lhe parece excessivo, e que necessariamente há de dar maior valor aos escravos das Minas, e consequentemente a tudo o mais.

Pareceu ao Conselho representar a vossa majestade que o vice-rei do Brasil, não tem jurisdição nem lhe é dado poder impor de novo tributos, nem para acrescentar os que já havia sobre a extração dos negros para as Minas, nem no caso presente havia necessidade urgente que o obrigue a por em execução a sua disposição e quando entendesse era conveniente esta nova imposição devia primeiro dar conta a vossa majestade e esperar a sua real aprovação e principalmente em negócio tal que não pode deixar de parecer estranho ao comércio, e que se tem por sem dúvida que o não havia o povo de abraçar voluntariamente, quando se estão queixando os moradores das Minas de que os compram tão caros, necessariamente hão de ter por maior gravame este novo imposto, sobre o qual se devia cuidar antes na sua diminuição que no seu acrescentamento, e seria uma grande desigualdade também que os povos das capitanias de Pernambuco, Paraíba e Rio de Janeiro ficassem pagando somente o imposto antigo que é de 4\$500 réis dos que mandam por negócio para as ditas Minas, e na Bahia sentissem o prejuízo de haverem de satisfazer por cada negro que fosse para aquelas terras 9\$000 réis devendo pesar sobre tudo o dano que pode ocasionar esta nova introdução, com que vista das razões tão forçosas, que vossa majestade seja servido de ordenar ao vice-rei, Vasco Fernandes César de Menezes, suspenda logo a dita nova imposição e se não continue mais pelas conseqüências tão prejudiciais que dela se podem seguir.

Lisboa ocidental, 23 de janeiro de 1723. Teles. Costa. Abreu. Azevedo. Souza. Varges. Melo.

### ***Resolução de 13 de maio de 1723***

O vice-rei teve ordem para fazer este aumento nos direitos. ocidental, 13 de maio de 1723. Rei. Lisboa ocidental, 13 de maio de 1723. Rei.

*FONTE: DH, 98, pp. 53-54*

*Consulta de 6 de julho de 1723*

Ordenando-se pela provisão inclusa ao provedor da Fazenda do Rio de Janeiro, informa-se sobre a representação que fez a vossa majestade o Cabido Sede Vacante daquela capitania, em que dá queixa das sem razões que experimentam os eclesiásticos, que passam por vigários para as igrejas das Minas, em os obrigarem a pagar direitos dos escravos que consigo levam, responde do dito provedor o que consta da sua carta escrita à margem da dita provisão, representando que lhe parece que vossa majestade deve conceder dois escravos a cada um dos ditos vigários, que é o que lhe basta para a condução do pouco fato que levam para a ditas Minas.

E dando-se vista ao procurador da Fazenda respondeu, que lhe parece o mesmo que ao provedor da Fazenda, e que aos vigários se dêem só livres os precisos escravos para a sua passagem, que poderão ser só três e a besta em que for montado.

Pareceu ao Conselho o mesmo que ao procurador da Fazenda.

Aos conselheiros o Doutor José Gomes de Azevedo e João Teles da Silva, lhes parece conformarem-se com o que informa o provedor da Fazenda do Rio de Janeiro, porque entendem que ele com mais individuação, examinaria os escravos que podiam ser necessários para a condução do fato destes párocos, e para o serviço da sua casa, não sendo razão que os que levam por ocasião do seu negócio, os queriam isentar da satisfação dos direitos de vossa majestade.

Lisboa Ocidental, 6 de julho de 1723. Teles. Abreu. Azevedo. Souza. Melo.

*FONTE: IHGB, 1-1-21, fl. 188v*

*Consulta de 6 de agosto de 1723*

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa do governador e capitão general das Minas dom Lourenço de Almeida<sup>598</sup> feita em 20 de abril do ano passado acerca da grande ruína que estão ameaçando aquelas Minas, pela má qualidade da gente de que se vão enchendo que é a de mulatos, o que procede de não haver nelas outra casta de mulheres senão negras, cujo dano se evitava mandando vossa majestade que das terras da marinha do Brasil ou das ilhas, onde há muita quantidade de casais pobríssimos, vão todos quantos forem possível para as ditas Minas, porque como há de haver muitos casados, com as famílias que levarem a tais casais, será menos o número de mulatos: e que como o maior prejuízo é que estes sejam ricos, que vossa majestade mande promulgar uma lei, pela qual proíba que nenhum mulato possa ser herdeiro de seu pai, ainda que não tenha outro filho branco, pois desta sorte ficarão mais abatidos

Se deu vista ao procurador da Coroa o qual respondeu que lhe parece bem o arbítrio do governador quanto à lei que ele arbitra conveniente contra os mulatos, e que

---

<sup>598</sup> Dom Lourenço de Almeida, nomeado logo após a criação da capitania, tomo posse a 18 de agosto de 1721, governando até 1732

será conveniente que se determine por lei que nenhum mulato nas Minas possa ser herdeiro por testamento ou abintestado, nem receber legado ou fideicomisso ainda que seja de seu pai ou mãe, ou outro qualquer ascendente seu; e que as tais heranças passem aos outros herdeiros que aliás haviam de suceder se não houvera os tais mulatos, e que os legados e fideicomissos que lhes forem deixados se aplique ao Fisco, como deixados a pessoas indignas.

Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Coroa, enquanto a que vossa majestade mande lavrar uma lei por que proíba, que os mulatos nas Minas possam suceder a seus pais na forma que representou o governador, nem por testamento nem abintestado, porque como as sucessões foram inventadas por direito civil, não pode entrar em dúvida que vossa majestade as pode regular, na forma que lhe parecer mais conveniente à segurança e sossego daquele país; e posto que a Ordenação admita ao mulato filho de homem peão à sucessão de seu pai, esta foi estabelecida para o Reino onde nem o número, nem a protervidade dos costumes de semelhante casta de gente se podia recear; porém nas Minas em como uma e outra coisa se faz temer tanto, como representa o governador, não só foi justo mas preciso que vossa majestade a revogue para aquele Governo, porque as circunstâncias do tempo coonestam fazer importantes as mudanças de direito; pelo que me parece será conveniente que vossa majestade mande estabelecer por lei que nenhum mulato nas Minas possa suceder a seu pai natural, nem abintestado nem por testamento, nem estes lhes possam deixar fideicomissos nem legados alguns, exceto uma módica quantia de alimentos, regulada somente para que não pereçam, e sendo maior se perca o excesso para o fisco, e na mesma forma não possam deixar os tais pais coisa alguma às mães dos mulatos em fraude desta lei; porquanto ao Conselho não parece que ela compreenda a herança das mães.

E no que respeita a que aqueles moradores sejam casados, e para este efeito se mandem casais para as ditas Minas, se tem feito presente a vossa majestade este negócio, em consultas deste Conselho de 15 de abril do ano passado e 12 de julho deste presente ano que até agora não baixaram respondidas.

Ao conselheiro João Pedro de Lemos lhe parece que a pretendida lei contra o mulatismo das Minas, se está persuadindo nimamente rigorosa disciplina no efeito, e o que mais é talvez de inúteis e perniciosas conseqüências, declarada que seja por ela a insuscetibilidade dos filhos naturais, havidos de escravos etíopes ou índias nascidas no dito Governo, porque ainda que o imperador Constantino, que foi o primeiro que deu providência sobre a sucessão dos filhos naturais, determinasse uma absoluta exclusão deles, como parece da lei primeira *cod. et. natur. lib.*, vindo-se depois a reconhecer muito severa a dita lei, se moderou pelos imperadores Valente e Valentiano na lei primeira do Código Teodosiano e também pelos imperadores Arcádio e Honório na lei *matre. 2.º cod. e od.* e ultimamente a reduziu a mais suavidade e congruência o imperador Justiniano na lei *humanitates 9. cod. e ord.*, e na *authent. quibus modis §. si veró*, e *§ fin. collat. 7.º* com que veio a conformar precisamente a benignidade das Ordenações destes Reinos no livro IV, título 92, na qual se reconhece por filho natural o havido da escrava, como havido de pessoas a quem não resistia impedimento para contraírem matrimônio, posto que o homem fosse livre como é assento expresso no capítulo de *Conjug. serv.*; e achando-se isto assim assentado e estabelecido a respeito das sucessões paternas, muito mais propriamente corre e indubitavelmente se pode

seguir e guardar a respeito das sucessões maternas, nas quais não só os naturais mas ainda os espúrios podem suceder por expressa resolução do assento no § *novissimé*. *Inst. de L. C. orphit.*, e outras com muitos *DD. Portug. f. fonst. lib. 3.º cap. 18 no. 78* ficando menos razão de duvidar no que respeita à sucessão das pessoas estranhas, contra as quais se não acha proibição para que possam instituir herdeiros ainda que sejam de punível e danável couto, como prossegue o mesmo *Portug. no dito cap. 18 no. 88 e segg.*, termos em que lhe parece a ele conselheiro que se não pode deixar de reconhecer duríssima a pretendida e aconselhada lei da insuscetibilidade do mulatismo nas Minas, pela qual se pretendem derrogar tantas e tão expressas disposições do direito comum e pátrio, e sobre o qual direito tem o mesmo mulatismo tão bem fundada a intenção de suceder nas heranças paternas e nos mais legados *quóquó* título deixados a eles.

Também no juízo de conselheiro se persuade a pretendida lei difícilíssima no efeito; porque não sendo a dita lei geral para toda a América, e ainda para toda a monarquia, facilmente se poderá iludir passando-se os cabedais daquela Província para as outras da América ou da mesma América para Portugal, onde a lei por ser local não pode compreender os ditos filhos para a exclusão que se pretende estabelecer, e isto além de outros mais modos com que se pode prejudicar a referida lei, como refere *Lar. na decisão 95*, e sobretudo entende ele conselheiro que a este propósito se deve muito notar que determinando-se para Índias de Castela repetidas leis sobre esta matéria, e com grandes rigores, consta não tiveram observância alguma como refere *Solorzan d. Jur. ind. tom. 2 lib. 1.º cap. 28 no. 58 e segg.*; sem dúvida pelos motivos já considerados, e por outros grandes inconvenientes e repugnâncias de direito que o mesmo *Solorzan ibid* havia expedido no *no. 39 e segg.*

Ultimamente se persuade não só de inúteis mas ainda de perniciosas conseqüências a pretendida lei, primeiramente porque encontra a povoação da América, que é uma tão vasta região que carece visivelmente de meios de se povoar, para melhor se gozar da riqueza do país; e se na consideração da ilegitimidade e impureza dos moradores daquelas Conquistas, concederam os pontífices Gregório XIII e o santo padre Pio V, que pudesse os bispos dispensar com os ilegítimos e mestiços para serem promovidos ao estado sacerdotal, e para obterem benefícios como se deixa ver das bulas apostólicas, que transcreve o mesmo *Solorzan tom. 2.º lib 3.º cap 20 n.º 27 e 32*, como é possível que se haja de estabelecer lei em que se inabilite esta maior parte dos moradores daquela Conquista ou daquela província das Minas, sendo indefectível que se ficará por este modo notavelmente prejudicando a povoação das mesmas.

Também entende ele conselheiro que não deve ser fora deste lugar o reflexo que se deve fazer, em que mostrando a experiência que pela maior parte passam e têm passado deste Reino para aquelas Conquistas muitos homens solteiros, e ainda casados sem suas mulheres, parece que seria dar-lhes ocasião a piores vícios, intentar impedir-lhes tão rigorosamente a comunicação com os índios ou outros escravos, como já se ouviu infamar a Nova Colônia do Sacramento, antes de nela se introduzirem mulheres escravas; além de ser muito para considerar também, que privando os homens da liberdade de deixarem seus bens aos filhos mestiços que tiverem, que são pela maior parte os herdeiros mais certos com que lá se acham, será o mesmo que fazê-los afrouxar na cultura das terras e na construção de edifícios, o que tudo cederá em grande diminuição das mesmas Conquistas e sua fábricas, e em conseqüência perderão todos o

cuidado que a maior parte daqueles homens costumam ter, sobre a educação de seus filhos mestiços vendo-se pela dita lei obrigados a não fazer caso deles, no que se seguirá e se ficará irrogando não pequeno prejuízo a todos aqueles Estados, como já notaram todos os escritores que refere o sobredito *Solorzan* no *tom. 1º lib. 2º cap. 28 nº 39 e segg.*

Em todos os povos do mundo, e muito particularmente nos que começam a florescer, convém ao Estado não inabilitar os homens especialmente aos da mais numerosa espécie, por que não aconteça privar-se a República de alguns deles empreenderem feitos heróicos e vantajosos; e sem sairmos da mesma nossa América é notória a heroicidade com que contribuíram a recuperá-la um etíope e um índio, e um mestiço, cujos nomes e façanhas devem durar com as futuras idades, e seria coisa bem contra a grandeza de vossa majestade, castigar a memória de três homens tão grandes, mandando-lhes inabilitar a classe dos de sua categoria; se as leis ordenadas (no que respeita à distinção dos homens) desprezassem talentos, espíritos, feitos e virtudes, e somente assinalassem nascimentos não gozariam os principiaos do mundo os Túlios Hostilios, os Ventidos-Bassos, os Quintos Cincinatos, os Túlios Sérvios, os Telephanes, os Agathocles, os Tamberlanos, os Lamissios, os Nancas Ennuchos, os Valentianos, os Maricios, os Primissaos, os Hiperbolos, os Archlaos, os Mandros, os Bonzos, os Gordios, os Licastos, os Pharrisos, os Ladigesillos, os Cornelios Syllas, os Josins Zemisses, e outros infinitos de que andam cheias as histórias, e de que faz menção a este mesmo propósito *Capanco* no seu *Catálogo da Glória do Mundo* parte primeira *concid. 65* notando os nascimentos de todos, servis condições suas e de seus progenitores e o cume de dignidade a que foram chegados, entrando nelas as chamadas em direito sobre ilustres pelos assentos nos capítulos *Duo Sunt 96 dist. Cap. in ajub. 7 pe. 1ª cap. cuncta per mundum 9 pe. 3ª*, e pela *le Depreccatio ff. ad. legem. mor at. jact*, entendido pelo mesmo *Capanco* no referido seu *Catálogo da Glória do Mundo* parte sétima *consid. 1ª*, por todos estes fundamentos lhe parece a ele conselheiro João Pedro de Lemos que vossa majestade não deve estabelecer a pretendida e aconselhada lei, da insucebilidade dos filhos naturais havidos de escravas índias ou etíopes no Governo das Minas, *salva pace tantorum virorum* quantos são os do contrário parecer, cujos fundamentos no sentir dele conselheiro, não podem persuadir resolução de se lavrar uma tão severa lei, e somente no que respeita a reduzir os homens a que vivam honesta e não luxuriosamente, lhe parece a ele conselheiro que vossa majestade fazendo lavrar uma lei para todas as Conquistas, manda por ela que todo o homem que tiver acesso à sua escrava, saindo-lhe pejada e sendo-lhe provado, perca por este efeito o domínio da dita escrava e ela fique livre, pagando demais o acusado 40\$000 réis para as despesas do Conselho em que for morador, ficando no demais os filhos havidos de semelhantes juntamentos sujeitos somente às referidas disposições de direito e Ordenação do Reino, sem mais outra nova pena porque são filhos que não tiveram parte no delito de seus pais viverem luxuriosamente; e como filhos mais próprio é do augustíssimo coração de vossa majestade fazê-los inclinar a conseguirem merecimentos do que envilecê-los com a severidade de uma lei que os ponha em desesperação de desprezados; e isto não só por razão política de governar Estados, mas também por dedução legal tirada da razão do assento na lei *si quando § illud. cod. 2 in offic. testam.*

E quanto ao pânico temor de que os mestiços cada dia crescem nas Conquistas, e na província das Minas e que com ela crescem os delitos, vossa majestade tem santíssimas leis, executem-se elas nos réus e certamente o exemplo do castigo de uns será efficacíssimo a coibir a desenvoltura dos outros, mas o caso é saber que a execução das leis de vossa majestade se costuma ali pesar na mesma balança em que lá se pesam as oitavas do ouro, por esta razão talvez é que se desejem lá mais leis, para terem mais que contra-pesar.

Ao conselheiro o doutor José Gomes de Azevedo lhe parece que a proposta do governador das Minas, e resposta do procurador da Coroa, sobre se fazer lei para que os mulatos daquele distrito não sejam herdeiros de seus pais por testamento ou abintestado, nem deles possam haver legados ou fideicomissos necessita de maior ponderação; porque a Ordenação do Reino dispõe em parte nesta matéria mandando que se o homem peão tivesse algum filho natural de alguma escrava sua ou alheia, será herdeiro de seu pai, entrando a sua herança com os mais filhos legítimos se por morte de seu pai ficar forro; e posto que nos filhos dos cavaleiros ou escudeiros resolva o contrário, nunca porém lhes nega os alimentos ainda que sejam naturais ou espúrios, porque como os fez está obrigado a sustentá-los, e por esta causa nem por lei ou estatuto se lhes podem tirar.

Porque ainda que por direito civil e Ordenação do Reino, o pai em muitos casos possa deserdar seus filhos de toda a sua legítima e herança, é por crime e delito de seus filhos que contra o pai ou República cometeram, e não no caso presente em os fazer em uma escrava sua ou alheia, termos em que sem culpa sua os não pode matar negando-lhes os alimentos (que vale o mesmo).

E ainda que no caso presente subsista a razão de se multiplicarem os mulatos nas Minas, como a culpa seja dos pais parece que os mesmos devem experimentar o castigo do seu delito, mandando vossa majestade passar ordem a todos os ouvidores daqueles distritos tirem todos os anos devassas dos amancebados com a suas negras, mulatas, ou alheias, e que os culpados nelas percam toda a sua fazenda ou a maior parte dela para o Fisco, porque com o temor desta pena se poderão abster os moradores das Minas desta culpa.

E suposto se possa dizer que este castigo compreende também os filhos naturais, ficando sem alimentos de que se possam sustentar, se responde que isto é em consequência a que o direito não atende, como se verifica nos pais que cometeram o crime de heresia a que a lei confisca todos os bens, atendendo só a castigar os pais principais delinquentes; em cujos termos parece se não deve deferir à proposta do governador das Minas na forma referida, ou ponderando-se este negócio com mais alta consideração.

Lisboa ocidental, 6 de agosto de 1723. Abreu. Azevedo. Souza. Lemos. Melo.

*FONTE: IHGB, 1-1-21, fls. 208-214v*

*Consulta de 16 de outubro de 1723*

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa do ouvidor geral da Comarca do Serro do Frio Antônio Rodrigues Banha, feita em 17 de outubro do ano passado acerca das contendas e clamores que resultam aqueles povos da observância da lei de 26 de março de 1721, em que se dá providência aos danos que se seguem aos moradores das Minas de comprarem os negros fiados, expondo o dito ouvidor os meios com que se poderão remediar as queixas que há contra a dita lei.

Se deu vista ao procurador da Fazenda, o qual respondeu que não há lei alguma por mais justa e acautelada em suas disposições, que a malícia e dolo ou dos que a praticam ou daqueles em que se há de praticar não pervertam ou pretendam perverter; e neste suposto tão verdadeiro como a experiência tem mostrado, se não admira se tenha contra a justificada resolução do alvará incluso de 26 de março de 1721 intentado tantas fraudes, como as que o ouvidor do Serro do Frio declara em sua conta, apontando juntamente as declarações que lhe parece são necessárias para se obviarem, e com as quais se não pode acomodar, porque delas entende resultariam maiores confusões, e principalmente sendo as ditas declarações tantas; e assim lhe parece que a tudo o que pelo seu dito ouvidor se aponta se pode facilmente ocorrer, ordenando-se que sem embargo da lei em contrário, se dê ao credor que quiser fazer penhora em escravos, a eleição de a poder continuar em aqueles que melhor lhe parecerem, com o que fica cessando a ocasião de se fazerem as dolosas estratagemas que se apontam, e sem queixa do devedor, pois na forma do dito alvará lhos hão de pagar por seu justo preço, e se as avaliações se não fizerem como é justo nisso não tem culpa a lei, mas os executores.

Contentando se a mesma vista ao procurador com o parecer do ouvidor, porque envolve muitas circunstâncias, das quais se hão de seguir maiores embaraços, nem também se conformava com o procurador da Fazenda, porque o seu arbítrio não atalha a malícia dos devedores de que usam nas avaliações porquanto ainda que o credor escolha os melhores escravos do devedor, para fazer neles penhora e execução, os quais pelo seu justo preço valeriam cento v.g. quando se avaliarem fará a malícia do devedor que estimem em duzentos; e assim vista a malícia com que aqueles moradores abusam da real clemência de vossa majestade, que tanto atendeu à sua conservação lhe parece que é menos mal derogar vossa majestade o dito alvará, deixando as execuções na forma da Ordenação, do que permitir a observância dele, da qual se segue maior prejuízo como informa o ouvidor.

Pareceu ao Conselho o mesmo que ao procurador da Coroa.

Lisboa ocidental, 16 de outubro de 1723. Abreu. Azevedo. Lemos. Melo.

*FONTE: IHGB, 1-1-21, fl. 242v*

### *Consulta de 9 de novembro de 1723*

O vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes<sup>599</sup>, em carta de 31 de julho do ano passado, dá conta a vossa majestade que a galera ou patacho *Santa Luzia*, cujos senhorios são Jorge Bartelim e João Machado, moradores nesta cidade, partira deste porto ao 1º de novembro de 1721, em companhia da fragata *Nossa Senhora da Palma*, de que era capitão de mar e guerra João da Antunes da Costa, e sendo a sua derrota para Cacheu, fez escala pela ilha da Madeira e pela de Cabo Verde, donde ao depois fora dar fundo em o rio de São Domingos, e fazendo negócio e resgate de escravos procurara seguir viagem para algum dos portos do Brasil, e na latitude de cinco graus e trinta minutos cento e tantas léguas da ilha de Santa Ana, se encontrou com uma galera da companhia holandesa, com quatorze peças de artilharia, e quarenta e tantos homens e represando-a levava ao Castelo da Mina, e dando-se parte àquele amiral ou comandante resolvera com os seus oficiais que os negros se desembarcassem, e pedindo-lhe o mestre do dito patacho a razão daquele incivil procedimento, lhe respondera que tomava os escravos porque vossa majestade era devedor à Companhia de Holanda, e suposto que ele vice-rei determinava escrever ao dito comandante sobre esta matéria, pedindo-lhe satisfação daquele excesso lhe parecia contudo pô-lo na presença de vossa majestade, para que se sirva ordenar o que se deve obrar em caso que haja ocasião de fazer alguma represália aos holandeses.

E dando-se vista ao procurador da Coroa, respondeu que o remédio mais pronto para se evitar estas insolências e tão multiplicados danos é a força, tomando também a companhia igual ou maior retorno do que se não poderão queixar os holandeses, pois fazendo-lhe já representação de outros semelhantes roubos respondem como ouvira dizer que é coisa da companhia e que lhes não toca, e assim entende que se deve admitir a represália como diz o vice-rei, mas que sempre se devia por na real presença de vossa majestade esta conta.

Pareceu ao Conselho o mesmo que ao procurador da Coroa, e que vossa majestade não poderá achar outro meio mais eficaz para impedir estes roubos, como fazer-se-lhe a represália nos seus navios.

Lisboa ocidental, 9 de novembro de 1723. Costa. Azevedo. Souza.

### ***Resolução de 10 de janeiro de 1724***

Como parece. Lisboa ocidental, 10 de janeiro de 1724. Rei.

*FONTE: DH, 98, pp. 102-104*

---

<sup>599</sup> Governou entre 23 de novembro de 1720 e 11 de maio de 1735.

#### *Consulta de 20 de maio de 1724*

O vice-rei e capitão general e mar e terra do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes<sup>600</sup>, dá conta a vossa majestade, por este Conselho, em carta de 10 de junho do ano passado, em como na feitoria de Ajuda residem alguns portugueses há muitos anos naquela povoação lhe pareceu devia acudir-lhe com o pasto espiritual, principalmente pedindo-o aqueles cristãos com grande instância, e suposto que por ora vai para esta residência um capuchinho italiano que o seu prefeito lhe deu daquele hospício, contudo será conveniente que vossa majestade se sirva mandar declarar ao seu geral quanto se faz útil não só que assistam dois na dita feitoria mais um prefeito para dali administrar a Missão de Benim , aproveitando-se também do grande fruto que podem fazer em batizar muitos escravos antes que se embarquem e instruir outros na fé católica; em companhia do dito capuchinho manda ir tudo o que é necessário para se dizer missa, e administrar os sacramentos por conta do novo subsídio de 10 tostões por cada negro, e que já dele acha suficiente quantia em cofre separado.

Pareceu ao Conselho fazer presente a vossa majestade o que escreve o vice-rei do Brasil, e que consideradas as suas razões que será muito justo que vossa majestade escrever ao geral destes religiosos mande os que aponta o mesmo vice-rei, assim para que tenham o pasto espiritual os que assistem em Ajudá, e se batizem os negros que ali residem como missionam em Benim, onde aquela cristandade pode ir por este meio em aumento.

Lisboa ocidental, 20 de maio de 1724. Costa. Abreu. Souza.

#### ***Resolução de 3 de fevereiro de 1725***

Como parece e assim o mando avisar. Lisboa ocidental, 3 de fevereiro de 1725.  
Rei.

*FONTE: DH, 98, pp. 112-113*

#### *Consulta de 4 de junho de 1725*

O vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes César de Meneses<sup>601</sup>, dá conta a vossa majestade, por este Conselho, em carta de 15 de janeiro deste presente ano em como pela cópia dos capítulos de uma carta do segundo diretor da Feitoria de Ajudá seria presente a vossa majestade o seu conteúdo e suposto pudesse não ser verdadeiro o projeto de Cabinda lhe parecera não dilatar esta notícia.

Em os ditos capítulos participa o dito diretor ao mesmo vice-rei que o cabeceira João Conya da Fortaleza do Cabo das Três Pontas tinha ajustado com o capitão de mar e

---

<sup>600</sup> Governou entre 23 de novembro de 1720 e 11 de maio de 1735.

<sup>601</sup> Governou entre 23 de novembro de 1720 e 11 de maio de 1735.

guerra José de Semedo para lhe fazer entrega, dentro de um ano, da dita Fortaleza e que a Companhia de Inglaterra tinha mandado levantar outra vez fortaleza e Feitoria em Cabinda.

E vendo-se com esta ocasião a conta inclusa do governador de Angola, Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, de 23 de outubro do ano passado, em que insinua que o rei de Cabinda e Loango lhe tinha mandado perguntar por que não mandava para lá os nossos navios a comerciar, pois estava aquele porto já livre para todas as nações e sem nenhum impedimento para os portugueses, os quais teriam sempre nele o primeiro lugar.

Se deu vista ao procurador da Coroa o qual respondeu que seja ou não verdade o que se contém no aviso se devia dar esta notícia a vossa majestade.

Pareceu ao Conselho fazer presente a vossa majestade o que escreve assim o vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes César de Meneses, como o governador de Angola nestas suas cartas e suposto que se não tenha toda a certeza destes dois pontos de que trata a carta do dito vice-rei, contudo não pode deixar de representar a vossa majestade que em consultas que se fizeram a vossa majestade por este Conselho, em 9 de dezembro de 1699 e de 20 de agosto de 1720, que não baixou respondida se expôs que para lograrmos com toda a segurança o comércio da Costa da Mina era muito conveniente que tivéssemos algum porto nela, porque este era o meio de podermos lograr sem nenhum embaraço os nossos interesses e evitarmos os danos que nos têm feito os holandeses naqueles mares e também como se não sabe o que obrou o capitão de mar e guerra, José de Semedo, em virtude das ordens de vossa majestade na Costa da Mina, nem o que ele efetuou não pode interpor parecer nesta matéria, porém, que sempre será muito conveniente que vossa majestade mande dar nela aquela providência que pede um negócio de tão alto porte e de tão importantes conseqüências e conveniências para os vassallos desta Coroa.

E no que respeita ao particular de Cabinda que vossa majestade mande escrever ao governador de Angola que ele faça toda a diligência com o rei para que não consinta que nenhuma nação tenha fortaleza ou feitoria no dito porto, usando daqueles meios que podem ser mais proporcionados para este fim, dando-lhe a entender que nisso consiste a boa amizade que deve conservar conosco pelo antigo amor com que sempre tratamos aos seus vassallos e dos interesses que com isso obravam e que ele governador deve ter o maior cuidado porque certamente se eles persistirem e tiverem fortaleza no dito porto virão a senhorear-se de Angola, impedindo-nos absolutamente o nosso comércio e em conseqüência virá todo ao Brasil a sentir um dano irreparável para os seus moradores na falta de escravos para o seu serviço e para o trabalho de seus frutos e emprego das Minas, vindo também a Fazenda de vossa majestade a padecer um grande prejuízo e suposto o justo receio que os moradores de Angola têm de mandarem os seus navios ao dito porto por poderem ser apressados pelos ingleses e o meio mais eficaz para evitarmos se nos impeça o nosso comércio e possamos livremente gozá-lo não só naquele porto mas em todos daquele sertão é mandar vossa majestade que ande naqueles mares uma nau de guerra nossa para nos fazer ter todo o respeito, sem que nos possam ofender, antes quando o intentem não só lhes possamos resistir mas castigá-los e conservar a reputação das nossas armas.

Lisboa ocidental, 4 de junho de 1725. Teles. Costa. Abreu. Sousa. Lemos. Galvão.

*FONTE: DH, 90, pp. 70-72*

*Consulta de 24 de janeiro de 1726*

Por avisos do secretário de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, de 13 e 29 de agosto do ano passado, mandou vossa majestade remeter ao conselheiro João Teles da Silva, que como ministro mais antigo servia de presidente deste Conselho, a carta inclusa do vice-rei do Brasil com os traslados de representação que os homens de negócios da cidade da Bahia lhe fizeram e representação do provedor-mor da Fazenda Real e devassa que tirou do capitão João Dansaint e também outra representação dos diretores da nova Companhia do Corisco, para que vendo-se tudo no Conselho se consulte o que parecer.

E para se satisfazer ao que vossa majestade ordena se mandou ouvir sobre a matéria de que trata a dita carta e representações aos diretores da dita Companhia do Corisco, os quais satisfizeram com o que consta da sua representação, que também com esta sobe às reais mãos de vossa majestade.

E dando-se de tudo vista ao procurador da Fazenda respondeu que até agora se não mostra que a Companhia do Corisco tenha em parte alguma excedido as concessões de vossa majestade e ainda que algumas delas pareçam prejudiciais ao negócio particular do Brasil, sempre olhando-se para a conveniência mais comum e maior ficam menos atendíveis nem é possível que sendo tão evidente o prejuízo que os suplicantes representam sentem em comprarem as fazendas de que costumam usar para o resgate, por preços maiores se deixasse de completar e menos atender quando aos suplicantes se concedeu aquela graça, sendo que tem por sem dúvida que dela não deixam também de usar os suplicantes porque há muito tempo que ao Conselho chegaram queixas de que por meio dos ilícitos tratos que na Costa da Mina fazem os moradores do Brasil com os holandeses se provem da maior parte dos gêneros de que para os resgates necessitam, o que claramente se verifica com a administração que os suplicantes fazem dos poucos despachos que para o Brasil há de semelhantes fazendas e só lhe parece têm os suplicantes razão em insistirem em que se proíba a Companhia do Corisco o vender tabacos aos estrangeiros e o gastar fora do distrito do seu resgate porque confessando-se por eles o inconveniente que se segue dos mercantes do Brasil fazerem vendas semelhantes não pode haver princípio nem fundamento para que queiram e pretendam se adiante este dano e que sem terem condição que para isso os patrocine solicitem se lhes admita o que nos outros estranham pois o novo alvará, ainda que estendeu os limites não admitiu negócio novo e menos com estrangeiros, contra as proibições gerais e declaração da condição primeira e que a liberdade que os suplicantes pretendem é inadmissível não só pelo dano das alfândegas de vossa majestade, mas também porque por este meio ficará a companhia privada daquela conveniência que pode perceber de ser singular nesta sua isenção e com que se entendeu ao seu desembolso.

E ouvindo-se também ao procurador da Coroa disse que os homens de negócio do Brasil podem interessar-se na Companhia do Corisco e lucrar os interesses que lhes invejam ou formar outra à imitação dela, porém, todo o fim da sua representação se encaminha a lhes ficar mais livre a ilícita negociação que freqüentam com os holandeses na Costa da Mina, levando-lhes do Brasil grande quantidade de ouro e tabacos finos, e este negócio é o que sustenta a Companhia de Holanda pois o não tem próprio e capaz de compensar as despesas e se evitassem a tal ilícita negociação em breve tempo (de necessidade) os holandeses desamparariam a Costa da Mina, e que a isto é que convém muito acudir ou proibindo totalmente este negócio em direitura do Brasil para a dita Costa, que é o único meio ou ao menos pondo-se mais cuidado em castigar os que sacam o ouro do Brasil para a Costa e os tabacos finos e proibindo-se o irem os navios negociar em direitura com holandeses, e mais acertado fora virem os tabacos em direitura do Brasil para este Reino, e dele navegarem-se para a Costa da Mina porque se utilizava a Fazenda Real dos direitos ainda que se desse alguma liberdade aos que se sacassem para a Costa, porém, como tudo depende de maior consideração e à Companhia do Corisco esteja também permitido o carregar no Brasil os gêneros que dele são permitidos extraírem-se entre os quais é o tabaco, a respeito deste se pode moderar a faculdade da extração, permitindo-se somente o poderem carregar o de ínfima qualidade e que baste para o resgate dos negros e que de nenhum modo o possa vender a estrangeiros na Costa e com a mesma moderação pelos negociantes do Brasil, e que sobre o mais se conforma com a resposta do procurador da Fazenda.

E vista e considerada muito atentamente a conta que dá o vice-rei que acompanha a representação que fazem a vossa majestade os homens de negócio do Brasil, acerca dos danos que se seguem ao comércio e ainda à Fazenda de vossa majestade se se sustentar a Companhia chamada do Corisco, e a extensão de sua liberdade e vendo-se outrossim com a mesma atenção as respostas dos diretores da mesma companhia a quem se mandou dar vista e a resposta dos procuradores régios.

Pareceu ao Conselho representar a vossa majestade que este negócio é um dos de maior consideração que presentemente ocorrerem, respeitantes ao comércio em comum e muito principalmente do qual se podem seguir grandes inconvenientes à subsistência das Conquistas porque carecendo eles de uma contínua introdução de escravos, com a ocasião desta chamada companhia e da extensão que tem conseguido para seu estabelecimento virão muito em breve a carecer deles, porque como não têm fundo para empregar em gêneros equivalentes que produzam a cópia necessária de ditos escravos, precisamente os não hão de conduzir aos portos e como só ela tem liberdade de não pagar direitos dos gêneros ficam impossibilitados os vassallos de os ir resgatar com gêneros carregados em trinta e dois por cento para os irem vender nas Conquistas pelo preço dos da companhia, que vão custando menos os ditos direitos e por este modo ficará só à companhia arbitrado [o] valor dos negros na América, e os lavradores privados da abundância de escravos de que carecem e a Fazenda de vossa majestade fraudada não só nos direitos que são indultados à dita Companhia, mas, também dos gêneros que os vassallos costumam despachar para sortearem as carregações com que de toda a América mandavam numerosas embarcações fazer resgates às Costas da Guiné e Mina, que lhe estão agora vedadas pela extensão que conseguiu a dita Companhia para comerciar em as ditas Costas.

Estes e outros grandes inconvenientes ocultou João Dansaint quando circunvindo a real mente de vossa majestade extorquiui da sua real grandeza não o estabelecimento da Companhia dentro dos limites para que foi nomeada mas a referida extensão compreendendo-se nela as duas referidas Costas de Guiné e Mina, pretendendo por este modo reduzir a um monopólio odioso o mais útil comércio que têm os vassallos desta Coroa do qual resulta a benefício da Fazenda de vossa majestade todos os rendimentos que produzem as Conquistas.

Por esta animosidade somente entende o Conselho que vossa majestade não só deve mandar extinguir esta mal persuadida Companhia, mas fazer-lhe dar estreita conta dos projetos com que a pretenderam e ao dito Dansaint fazê-lo responsável dos excessos que tem cometido, abusando das permissões que restritamente lhe foram só dadas por vossa majestade, a benefício do estabelecimento referido nos lugares destinados e ele as converteu por força de seu gênio e trato e hostilizar e danificar os vassallos de uma potência confederada com esta Coroa, aos quais debaixo da inviolável fé fez assaltar e roubar quinhentos e tantos escravos que levou a vender à Bahia, chamando a este iníquo roubo primogênita expedição da sua Companhia e sem fazer operação outra alguma que deixasse firmeza a bem do estabelecimento da Companhia de que foi autor, se foi ao Brasil deixando toda a sua comitiva em Cabo de Lopo exposta aos desastres que depois lhe sucederam só por ir embolsar-se na Bahia do valor dos referidos escravos roubados, por cuja ocasião correm já aqui novas que os holandeses têm represado na mesma Costa três embarcações de vassallos de vossa majestade o valor de mais de 150.000 cruzados e esta mesma hostilidade irão continuando enquanto não forem inteirados e satisfeitos da violência e roubo que lhes fez o dito Dansaint, cuja intrepidez e resolução tem chegado a tanto que na frota em que veio da Bahia para este Reino se resolveu, debaixo da bandeira do cabo da mesma frota a mandar amarrar a seu bordo um oficial de uma balandra da Companhia e fazê-lo açoitar à maneira de escravo só porque tinha velejado obedecendo aos sinais do cabo da mesma frota, segundo aqui corria notícia, o que tudo junto com a informação que o desembargador provedor-mor dá e o que se vê da devassa que o vice-rei mandou tirar da dita tomada julga o Conselho ser muito conveniente ao serviço de vossa majestade que o dito João Dansaint seja logo preso e a dita devassa remetida a um dos corregedores da Corte para que por ela proceda, obrigando ao dito Dansaint a que se livre da culpa na prisão e a que segure o valor dos ditos quinhentos escravos para o caso dos holandeses pretenderem ser indenizados de sua importância e que dos mais excessos por ele cometidos em todo o decurso da sua viagem e na volta a este Reino mande vossa majestade tirar devassa por ministro deste Reino, para o dito Dansaint responder a ela por tudo em que for compreendido e quanto à Companhia como as razões com que se fundam os diretores dela são frívolas e fúteis e em nada desfaçam as razões dos homens de negócio no Brasil, que se fundam em direito natural e do Reino e claramente manifestam que se fazem representadas a vossa majestade de nenhum modo permitiria a tal Companhia, e muito menos as extensões de comerciar que lhe foram outorgadas pelos alvarás em que se fundam, além de a experiência ter mostrado que em nada tem cumprido as condições com que conseguiram as ditas graças, visto que as expedições que tem feito todas em sido insubsistíveis, pois até os navios que tem mandado saem deste porto faltos de meios de sua navegação e as suas equipagens violentadas e mal satisfeitas, no que tudo se descobre ser esta negociação

inconsideradamente fábrica, exposta ao risco de ver-se ela só por si, produzira algum interesse com que se fiquem os diretores dela que todos são estrangeiros por si e por outras suas testas de ferros o que tudo entende o Conselho ser muito contra a real mente de vossa majestade.

Portanto parece ao Conselho que vossa majestade mande logo recolher os ditos alvarás pelos quais foi feita a dita Companhia e sua extensão de comércio, mandando-a declarar extinta por inútil e contrário a seu real serviço, sem que possam atender-se a este propósito as respostas que também deram os procuradores régios, porque segundo o que se deixa ver delas não tomaram as medidas a este grande negócio e aos perigosos e perniciosos efeitos que dele se podem esperar, e sem embargo de serem uns egrégios e inteiros ministros, não ainda toda a prática dos danos que podem resultar às Conquistas por ocasião desta chamada Companhia e de outra qualquer que se proponha a vossa majestade com semelhante natureza nem menos podem ser notícia de que quanto estes mal fundados monopólios podem ser contrários ao aumento da Real Fazenda de vossa majestade que mandará o que for servido.

Lisboa ocidental, 24 de janeiro de 1726. Costa. Azevedo. Souza. Lemos. Galvão.

*FONTE: DH, 90, pp. 100-105*

#### *Consulta de 15 de fevereiro de 1726*

O vice-rei e capitão geral de mar e terra do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Menezes<sup>602</sup> pela carta inclusa de 22 de setembro do ano passado dá conta a vossa majestade que, sem embargo do impedimento que há para navegarem embarcações do Rio de Janeiro para a Costa da Mina, continua aquele comércio, constando a carregação daqueles navios só de ouro, como vossa majestade verá da cópia, também inclusa, de uma carta que ele vice-rei tivera do diretor da Feitoria de Ajuda e que se a extração daquele gênero pode ser prejudicial como supõem parece se deve executar a pena que o mesmo vice-rei impôs, em um bando que mandou lançar na Bahia e nas capitanias de Pernambuco e Paraíba, representando outrossim haverem as galeras holandesas represado várias embarcações na mesma Costa, e que assim se devia cuidar em meio proporcionado, para se evitar um e outro prejuízo.

E dando-se vista ao procurador da Coroa respondeu que a proibição de não irem embarcações do Rio de Janeiro e dos mais portos das capitanias do Sul à Costa da Mina, pela ordem inclusa de 27 de setembro de 1703, está em vigor e se deve observar praticando-se com os transgressores as penas nela impostas e se devia consultar a vossa majestade ser muito conveniente ordenar por lei geral para todos os portos do Brasil não vá navio algum para a mesma Costa da Mina, por se evitar a ilícita negociação que vão fazer com os holandeses, levando-lhes ouro e outros gêneros proibidos e é o meio mais eficaz de obrigar aos holandeses a desampararem a dita Costa, e não se assenhorearem do comércio dela.

---

<sup>602</sup> Governou entre 23 de novembro de 1720 e 11 de maio de 1735

Pareceu o Conselho que o mandar-se praticar a proibição estabelecida pela carta de 27 de setembro de 1703 seria hoje ineficaz para evitar a extração do ouro, porque podendo ela fazer-se de qualquer dos portos do Brasil seria inútil proibir-se somente a navegação dos portos do Sul, e suposto que por ser hoje comum a todo o Brasil a razão que houve para se proibir que daqueles portos se navegasse em direitura para a Costa da Mina, parece se faz preciso que a mesma proibição se estenda aos demais portos daquele Estado, como diz em sua resposta o procurador da Coroa, não é contudo conveniente esta extensão da lei antes muito prejudicial ao mesmo Estado, pela falta de escravos que nele se experimentaria, sem os quais nem podem cultivar-se as terras nem adiantar-se também desta geral proibição grande detrimento a Fazenda de vossa majestade, assim pela falta dos direitos que se pagam dos mesmos escravos, como pelos que recebe a Fazenda Real do tabaco, aguardente e mais gêneros que se despacham para a mesma Costa, não podendo tirar-se do Reino de Angola os escravos que bastem para compensar esta perda de direitos, nem os que sejam bastantes para a cultura das terras, pelo que se faz preciso que sem estes inconvenientes se dê providência por que se evite a extração do ouro.

E parece ao Conselho que a mais eficaz é mandar vossa Majestade promulgar lei pela qual ordene que todos os navios que navegarem para a Costa da Mina sejam obrigados a levar aquela quantidade de fazendas que por avaliações que se lhes faça seja bastante para fazer a compra daquele número de cabeças em que for arqueado cada um dos ditos navios e que os oficiais da Fazenda, nos portos em que entrarem quando vierem da dita Costa, vão logo a seu bordo e examinem se no tal navio vem maior número de cabeças daquele em que foi arqueado, e trazendo-as perca todas as que demais trouxer.

Este meio apontou já a vossa majestade o Conselho, em consulta de 10 de julho de 1721, por este modo cessará a extração do ouro que se faz por aquela Costa pois não terão os mercadores utilidade alguma de exportá-lo porque sendo obrigados a levar os gêneros que sejam necessários para resgate das cabeças em que foram arqueados os seus navios, e sendo-lhes confiscados ao depois os negros que demais trouxerem, lhes ficam sendo de detrimento e não de conveniência, lucrando a Fazenda de vossa majestade os direitos dos gêneros que se navegam para a costa da Mina, assim nas alfândegas deste Reino como nas do Brasil, que perderia se se proibisse aquela navegação por ser impossível aos mercadores do Brasil mandar as suas embarcações a este Reino para dele a fazerem, porque além das grossas despesas que lhes são precisas, não podem navegar o tabaco que vossa majestade lhes permite por ser de uma qualidade tão inferior que não pode vir a este Reino, e esta foi a razão porque se lhes permitiu a liberdade de o levar à Costa da Mina, pois de outra parte ficava perdido e a Fazenda e vossa majestade deixando de lucrar os direitos de \$080 réis em cada arroba de tabaco que se navega para aquela Costa.

Não pode o Conselho deixar de representar a vossa majestade à vista das razões ponderadas nesta consulta que os mesmos ou maiores inconvenientes se seguem à Fazenda de vossa majestade e ao Estado do Brasil na continuação da Companhia do Corisco, porque sendo-lhe permitido fazer comércio por toda a Costa da Mina, com gêneros que não pagam direitos nas alfândegas deste Reino nem nas do Brasil, será

impossível aos mercadores daquele Estado continuar o negócio naquela Costa pelo fazerem com fazendas de que pagam mais quase quarenta por cento de que a Fazenda de vossa majestade recebe trinta e três nos direitos das Alfândegas, além dos que recebe pelo Consulado, faltando também carga aos navios das frotas e a muitos vassallos de vossa majestade meio para a sua subsistência, sendo também digno da maior ponderação o prejuízo que se pode seguir à Fazenda de vossa majestade pela liberdade que se concedeu à mesma Companhia de extrair do Brasil todo o tabaco que os seus administradores quiserem porque não é crível que os interessados nela tenham moderação para deixar de o introduzir nos postos para onde este gênero se navega deste Reino, do que se seguirá infalivelmente a ruína daquele contrato, que é o primeiro da Coroa de vossa majestade.

E quanto às repetidas represálias que o vice-rei diz continuam a fazer os holandeses nas embarcações portuguesas e a obrigação que impõem a estas de ir despachar ao Castelo de São Jorge parece ao Conselho que vossa majestade se sirva de ordenar que as almirantas das frotas do Rio de Janeiro e Bahia quando forem desta cidade vão cruzar algum tempo na Costa da Mina e façam represália aos navios holandeses que pretenderem impedir aos mercadores portugueses a liberdade com que sempre fizeram o comércio naquela Costa, nem poderá conseguir-se esta sem que se use do meio da força, pois o de mandar passar ofícios àquela república é inútil quando se trata do interesse de alguma das suas companhias, como a experiência em mostrado.

Lisboa ocidental, 15 de fevereiro de 1726. Costa. Azevedo. Varges. Lemos. Galvão.

### ***Resolução de 15 de fevereiro de 1726***

Como parece quanto à lei que o Conselho aponta, com declaração que os transgressores dela não só perderão os escravos que excederem o número em que for arqueado o navio, mas também toda a mais carga e navio serão confiscados e degredados os donos por anos para Angola e nas mesmas penas incorrerão aqueles em que for achado ouro, tabaco fino, ou qualquer das coisas proibidas, encarregando-se ao vice-rei e governador mandem para por este efeito fazer as visitas ao tempo de partirem os navios, e logo que chegarem e antes de abrirem carga e todos os anos mandarem tirar devassa pelos melhores ministros e quanto ao mais fico considerando. Lisboa ocidental, 15 de fevereiro de 1726<sup>603</sup>. Rei.

*FONTE: BNRJMS, 15,4,6, docs. 65 e 66; DH, 90, pp. 106-110*

---

<sup>603</sup> Em BNRJMS, 15,4,6, doc. 65 a *Consulta* real aparece datada de 15 de fevereiro de 1726, mas em *DH*, 90, p. 110 a data é 4 de fevereiro de 1750 – o que é impossível, considerando-se o governo de César de Menezes.

*Consulta de 18 de setembro de 1727*

(Sobre a ida de negros Angola para as Minas)

*FONTE: IHGB, 1-1-26, fl. 44*

*Consulta de 7 de outubro de 1727*

Representando a vossa majestade, por este Conselho, o capitão-mor da freguesia de Nossa Senhora do Cabo, as razões que havia para que vossa majestade concedesse provisão por dez anos a exemplo da que se acha na Bahia, para neles pagarem os senhores de engenho e lavradores o que devem com a metade do rendimento dos engenhos, ficando a outra parte para fornecimento deles, e isentos os ditos senhorios e lavradores durante o dito tempo para não serem executados nos escravos e fábricas, pedindo também que as execuções se façam pelos oficiais que há nas freguesias para se evitem as extraordinárias custas que crescem fazendo-se pelos oficiais da cidade de Olinda e vila do Recife, expondo outrossim que seria útil fazer-se vila do dito lugar do Cabo, dando-lhe por termo as duas freguesias de Moribeca e Ipojuca, desanexando-as da vila do Recife, e que tirando-se residência aos capitães-mores se não observe o que vossa majestade tem disposto em suas reais ordens se ordenou ao governador de Pernambuco<sup>604</sup> informasse com seu parecer ouvindo os oficiais da Câmara da vila do Recife, por escrito, sobre se desmembrarem da sua jurisdição as duas freguesias de Moribeca e Ipojuca, a que se satisfez o dito governador com a carta que com esta sobe às reais mãos de vossa majestade.

E dando-se vista a procurador da Fazenda, respondeu que quanto à primeira parte do requerimento se fizesse justiça, acrescentando-se também a cláusula de que se não possam mandar fazer as execuções pelo oficiais de Olinda e Recife, senão em caso que as justiças do lugar se hajam com omissão culpável, e pelo que respeita à segunda mercê e criação de nova vila se deve escusar vistas as justificadas razões com que se impugna o pedido nesta parte.

E dando-se também vista ao procurador da Coroa disse que lhe parecia conformar-se com o que parece ao governador.

Pareceu ao Conselho o mesmo que ao governador de Pernambuco, e que vossa majestade se sirva de conceder aos suplicantes o privilégio que pedem, por tempo de dez anos, assim como foi servido conceder aos senhores de engenho da Bahia, por concorrerem as mesmas causas e circunstâncias para se lhes conceder a mesma graça.

Lisboa ocidental, 7 de outubro de 1727. Costa. Abreu. Azevedo. Souza. Vargas. Lemos.

---

<sup>604</sup> Duarte Sodré Pereira Tibau, nomeado a 24 de janeiro de 1727, tomou posse a 6 de novembro e governou até 24 de agosto de 1737.

*FONTE: DH, 99, pp. 272-273*

*Consulta de 10 de outubro de 1727*

Os oficiais da Câmara da vila de Santo Antônio de Sá em carta de 16 de julho do ano passado dão conta a vossa majestade que no distrito daquela vila se achou dezoito engenhos de fazer açúcar, a maior parte deles bem fornecidos, fabricados e outros com algumas diminuições por causa dos seus credores lhes venderem os escravos e animais e com estas perturbações não fazem as safras redondas e deixam de moer alguns anos para açúcar e se fazem para aguardente o que redundava em grande prejuízo dos dízimos, mas como se tem experimentado nos preços porque se tem rematado e nos poucos açúcares que trazia a frota, e tinham trazido os mais antecedentes o que também prejudica aos reais direitos das alfândegas e faltas para remessas que devem fazer os homens de negócio, por cuja razão suplicam a vossa majestade fosse servido prover neste particular se não vendam as fábricas nem ainda os mesmos engenhos por dívida ainda que grande, e que os credores se paguem pelos rendimentos e que daqueles de que se deva fazer partilha entre herdeiros se não desmembre coisa alguma mas antes se encabece no herdeiro mais capaz, e que esteja obrigado nesta parte prejudicados os que ficam com parte nos ditos engenhos e desta sorte irá para sempre em aumento, e com alguma honra ou privilégio que vossa majestade foi servido fazer-lhe e a seus lavradores e irão estas fazendas em aumento com grande utilidade aos dízimos e direitos reais.

E dando-se vista ao procurador da Fazenda respondeu que não duvidava que aos suplicantes se outorgue a mesma graça que concedeu aos moradores de Pernambuco.

E dando-se também a vista ao procurador da Coroa, respondeu que não só aos moradores de Pernambuco, mas de outras capitânicas se tem concedido o privilégio de se lhes não fazer execução nos escravos e fábrica dos engenhos e que era o mais que aos suplicantes se podia conceder.

Pareceu ao Conselho o mesmo que aos procuradores da Fazenda e Coroa.

Lisboa ocidental, 10 de outubro de 1727. Costa. Abreu. Azevedo. Vargens. Galvão.

*FONTE: DH, 94, pp. 18-19*

*Consulta de 18 setembro de 1728*

Escrevendo-se ao governador do Rio de Janeiro<sup>605</sup> que como nas Minas se experimentou já que os negros que nelas assistem intentaram sublevarem-se contra os brancos, o seguiriam se não houvesse entre eles a diferença de que os negros de Angola

---

<sup>605</sup> Luís Vaia Monteiro, que governou entre 10 de março de 1725 até ser deposto pela Câmara, em 1732.

queriam que fosse rei de todos um dos do seu Reino e os minas também que fosse da sua mesma pátria cuja conspiração se descobriu por especial favor de Deus e se acudiu a tempo a se atalhar o dano que este movimento podia ocasionar à conservação das Minas, as quais absolutamente se perderiam se eles as dominassem e entráramos no cuidado de dar uma guerra, a qual não só seria muito custosa mas arriscada, sendo necessárias todas forças do Brasil para nos tornarmos a restituir daquela porção de terras que eles possuísem, se ordenou ao dito governador informasse do meio que se lhe oferecia para se evitar este risco, que é de tão altas conseqüências, e se convinha que só fossem para as Minas os negros de Angola pois se tem visto que estes são mais confidentes, e mais sujeitos e obedientes do que os minas, a quem o seu favor e valentia pode animar a entrarem em alguma deliberação de se oporem contra os brancos, para conforme a sua notícia e informação se poder dar neste particular aquela providência que pedia uma matéria de tanto porte.

A esta ordem respondeu o governador Luís Vahia Monteiro, em carta de 5 de julho de 1726, insinuando que era certo que as Minas se não podiam cultivar senão com negros, assim porque faziam serviço mais vigoroso como porque os brancos e reinóis ainda que sejam criados com a enxada na mão em pondo os pés no Brasil nenhum queria trabalhar, e se Deus lhes não dava meios lícitos para passar a vida, costumavam sustentar-se de roubos e trapanças, e que os negros minas eram os de mais reputação para aquele trabalho, dizendo os mineiros serem os mais fortes e vigorosos, mas ele entendia que adquiriram aquela reputação por serem tidos por feiticeiros e ter-lhes introduzido o diabo que só eles descobrem ouro, e pela mesma causa não haver mineiro que possa viver sem uma negra mina, dizendo que só com elas têm fortuna; mas para evitar as sublevações que se temem não lhe ocorria meio mais eficaz que o mesmo que mostrou a experiência no caso presente, remediando-se aquela sublevação com a diferença das nações querendo cada uma para si o reinado e era certo que o meio da divisão fora sempre o maior antídoto de semelhantes máquinas, e por esta causa lhe parecia que nas Minas se fizessem introduzir negros de todas as nações e que nas mesmas Minas se dê a providência de que aqueles habitadores brancos usem dos escravos mais para o serviço laborioso de tirar ouro do que para auxiliar as suas vinganças, soberbas e vaidades, fazendo-se acompanhar para qualquer parte com grande quantidade de negros bem vestidos e armados, pois deste uso resulta cultivarem-se os negros no uso delas, e nas civilidades que podem servir de fomento para semelhantes delírios, adiantando-se nisto os negros da Costa da Mina dos quais usam mais seus senhores pela confiança que deles têm para despique de seus ódios, e por esta causa lhe parecia preciso que vossa majestade ordenasse que nenhuma pessoa [deles] se acompanhasse, com cuja providência cessariam talvez as sublevações e danos que eles causem, não só nos negros mais ainda nos brancos, sendo as destes as que têm naquelas Minas produzido maiores cuidados.

E dando-se vista ao procurador da Coroa, respondeu que o arbítrio do governador do Rio de Janeiro era muito bom e não se deviam impedir as ordens que ele aponta para as capitânicas das Minas de São Paulo, mas proibir-se aos escravos todo o uso de armas e vestidos que não forem precisos para o reparo dos seus corpos, e fazê-los ter a sujeição e humildade necessária e que obriguem a trabalhar os homens brancos que forem desta esfera e passam deste Reino, ou os façam despejar das terras, que gente

vadia em nenhuma parte serve, e isto fizera praticar o capitão-mor da Paraíba havia poucos meses.

Pareceu ao Conselho com esta ocasião lembrar a vossa majestade a consulta que havia feito sobre esta matéria em 8 de janeiro de 1720, que até agora não baixou respondida, sendo ela tão grave e de tão altas conseqüências.

*FONTE: IHGB, 1-1-26, fls. 44-45v; DH, 94, pp. 28-30*

#### *Consulta de 25 de janeiro de 1729*

O vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Meneses<sup>606</sup>, em carta de 10 de setembro do ano passado, dá conta a vossa majestade, por este Conselho, em como achara naquela cidade da Bahia estabelecidos muitos abusos e que entre eles lhes pareceram mais perniciosos o reinado dos negros, o viverem em casebres sendo cativos e os seus folguedos e para evitar as desordens que se seguiam daquela tolerância fizera publicar um bando, cuja cópia com esta sobe às reais mãos de vossa majestade mas porque muitos sucessores costumam usar da máxima de responder às resoluções que não tomam, entende que para a sua devida execução será necessário que vossa majestade o mande observar, parecendo-lhe ser assim conveniente.

E dando-se vista ao procurador da Coroa respondeu que este bando se deve aprovar por vossa majestade porque se dirigiu a evitar muita coisa de grande dano e prejuízo ao público.

Pareceu ao Conselho o mesmo que ao procurador da Coroa. Lisboa ocidental, 25 de janeiro de 1729. Abreu. Sousa. Vargas.

*FONTE: BNRJMS, 15,4,6, doc. 142; DH, 90, pp. 175-176*

#### *Consulta de 23 de fevereiro de 1729*

Os oficiais da Câmara da cidade do Rio de Janeiro em carta de 21 de agosto do ano passado representam a vossa majestade por este Conselho em como por provisão de 24 de maio de 1722 fora vossa majestade servido conceder aos senhores de engenho e lavradores de açúcar daquela capitania que não fossem executados nos escravos e fábricas desta lavoura por seus credores pelo tempo de seis anos, na forma que na dita provisão se contém, e porque o referido tempo está acabado, e existiam as mesmas causas para a graça de vossa majestade prorrogar àqueles moradores outros seis anos, e era certo que na conservação dos engenhos e lavoura de açúcar tinha a Fazenda de vossa majestade muita utilidade em razão dos dízimos que pagam, rogavam a vossa majestade

---

<sup>606</sup> Governou entre 23 de novembro de 1720 e 11 de maio de 1735.

fosse servido prorrogar-lhes outros seis anos, ordenando aos ministros como recomendação particular o cumprimento desta mercê sem dúvida alguma.

E dando-se vista ao procurador da Fazenda respondeu que este requerimento era de graça e que vossa majestade deferiria como fosse servido.

Pareceu ao Conselho que atendendo vossa majestade às razões que representam os oficiais da Câmara do Rio de Janeiro e ao que responde o procurador da Fazenda que vossa majestade haja por bem de lhes mandar deferir na forma que pedem.

Lisboa ocidental, 23 de fevereiro de 1729. Costa. Abreu. Souza. Vasques.

### ***Resolução de 30 de março de 1729***

Como parece. Lisboa ocidental, em 30 de março de 1729. Rei.

*FONTE: IHGB, 1-1-26, fls. 51-52; DH, 94, p. 35*

### *Consulta de 18 de fevereiro de 1730*

Os oficiais da Câmara da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, em carta de 20 de agosto do ano passado, representam a vossa majestade, que a mercê que vossa majestade foi servido conceder aos lavradores e senhores de engenho daquela capitania para não se lhes fazer execução nas fábricas de seus engenhos, e só sim no rendimento deles, foi causa de se terem conservado alguns dos engenhos referidos, porém depois que se finalizaram os últimos seis anos que vossa majestade foi servido conceder pela provisão cuja cópia lhe remetiam estão os ditos senhores de engenho e lavradores postos em consternação de desfabricarem os seus engenhos, e ficar aquela capitania destituída dos que nela ainda existem, porque muitas vezes por paixões particulares, e por menos sofrimento, ou demasiada ambição dos que contraem dívidas com os tais senhores de engenho, se fazem execuções nas suas fábricas e ficam incapacitados para poderem moer, e vossa majestade conseqüentemente prejudicado nos seus dízimos reais, e a dita capitania empobrecida, ao mesmo tempo que do rendimento dos mesmos engenhos se podem pagar os credores dos donos deles, sem terem prejuízo nem causarem destruição da ruína que fazem com as tais execuções, e para se evitarem estas, e para ficar omitido o prejuízo que delas se segue, pediam a vossa majestade seja servido prorrogar-lhes o tempo da provisão por outros seis anos, ou mandar que se estabeleça esta como lei, pois é o único meio que se considera para a conservação dos engenhos da dita capitania, e se reedificarem outros que se acham destruídos, e se fabricarem de novo muitos, no que se segue grande aumento à mesma capitania, e igual utilidade da Fazenda de vossa majestade.

E dando-se vista ao procurador da Fazenda, respondeu que se fizesse Justiça.

E sendo também ouvido o da Coroa, respondeu que se devia prorrogar a graça contida no alvará que juntavam, por outros seis anos.

Pareceu ao Conselho que visto o que representam os oficiais da Câmara da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, e o que responderam os procuradores da Fazenda e Coroa em seu requerimento, haja vossa majestade por bem de mandar prorrogar-lhes a graça que pedem por outros seis anos, atendendo a que esta mesma graça se tem permitido às mais Câmaras do Estado do Brasil por benefício do serviço de vossa majestade, e utilidade comum dos seus vassallos. Lisboa ocidental, 18 de fevereiro de 1730. Costa. Abreu. Souza. Vargas. Metelo.

### ***Resolução de 23 de março de 1730***

Como parece. Lisboa ocidental, 23 de março de 1730. Rei.

*FONTE: IHGB, 1-1-26, fl. 62*

### *Consulta de 25 de novembro de 1730*

O desembargador Manuel da Costa Mimoso, ouvidor geral da capitania do Rio de Janeiro, em carta de 10 de julho deste ano dá conta a vossa majestade que em outra de julho de 1725<sup>607</sup> duvidara o governador daquela capitania no procedimento que se tinha com os negros e mais escravos incursos na lei novíssima sobre as armas defesas, mandando-se açoitar ao pelourinho sem proceder processo a que vossa majestade fora servido responder se observasse a dita lei, porém que o dito governador mais desembaraçado de escrúpulo tomara arbítrio de mandar açoitar aos pelourinhos quantos escravos prendiam as suas rondas pelos acharem incursos na mesma lei, e outros por usarem de noite de baetas e capotes depois de que costuma mandar remetidos o primeiro à justiça para procederem contra eles na forma da lei, que executado o seu último vigor vêm a ser os réus punidos segundo o merecimento da culpa pela lei e segundo pelo despótico arbítrio do governador sem zelo nesta parte do que perverter a jurisdição dos ministros executores da dita lei, e fazer público ainda que inacreditável, que assim obra porque os ministros não fazem a sua obrigação sendo certo e notório que o seu fim principal é por em dúvida a inteireza e honra com que servem a vossa majestade os que ocupam os primeiros lugares do governo político daquela cidade, comprovando-se esta sua animosidade com assim o querer persuadir a vossa majestade em carta de 14 de março do ano passado, inserta na real resposta de vossa majestade inclusa, cuja impostura desvanecera o juiz de Fora a quem principalmente se encaminhou, e com não querer dar a execução à ordem do Conselho que o precisara a remeter-lhe o ajudante de tenente Manuel dos Santos Parreiras para o autuar, tomando conhecimento da culpa por que o havia preso na ocasião do rigoroso castigo que executou com o soldado de que ele ouvidor e juiz de Fora deram conta a vossa majestade, ainda que sem mais efeitos do que a contínua inquietação com que tem vivido depois que ele governador o presumiu, dizendo ao dito ajudante logo que o soltou que esta circunstância de o mandar autuar lhe

---

<sup>607</sup> Em *DH*, 94, p. 66 a carta do ouvidor geral aparece datada de 7 de julho e a anterior como sendo de 15 de junho de 1725.

perdoara, e dando por outro lado a entender o não faziam por não ter por quem como se no seu poder conhecesse semelhante indulto ou se com ele lhe ressarcisse o prejuízo da dilatada prisão de frota a frota, e também com lhe remeter na passada um incurso na lei de 19 de fevereiro de 1719 sobre os descaminho dos reais quintos de vossa majestade achando-se na ocasião presente outro o remeteu ao provedor da Fazenda Real sem embargo de mostrar naquela ocasião em que lhe remetera o dito incurso para proceder contra ele, ordem expressa de vossa majestade que assim lho determinara e porque prendendo no princípio de abril do presente ano ao capitão de cavalos dom Manuel Garcês e Gralha, e teve em uma invernosá prisão antes de lho remeter para o autuar três meses, e que à vista de tudo resolveria vossa majestade se são convenientes ao seu real serviço procedimentos que podem por em dúvida as ações de quem serve a vossa majestade com zelo e reta intenção e perturbam o sossego público dos seus vassallos e que se ele ouvidor na presente frota teve motivos justos para falar nas ações do governador, contra o que nas mais praticara, e era presente a vossa majestade pelas suas cartas, e só ele os tem par querer persuadir incapacidades e omissões na pessoa dele ouvidor com ofensa da confiança que a real grandeza e benignidade faz dela, ficando dele ouvidor não só a jurisdição ordinária dos lugares com que o honra, mas as diligências particulares que dentro e fora dos limites delas lhe tem encarregado.

Com a dita carta enviou os documentos de que nela faz menção que tudo com esta sobe às reais mãos de vossa majestade.

E dando-se vista ao procurador da Coroa, respondeu que este governador em tudo abusa da sua jurisdição e merece ser asperamente repreendido por estes fatos que obrou, não só em desprezo da jurisdição dos ministros, mas em fraude da lei, e que estes excessos se lhe dê em culpa na residência que der desse cargo.

Parece ao Conselho o mesmo que o procurador da Coroa, acrescentando que com as repetições de queixas que ha deste governador se faz preciso ao serviço de vossa majestade e bem dos vassallos daquela capitania que vossa majestade seja servido mandar-lhe sucessor, tomando resolução na consulta de 22 de novembro deste presente ano, que o mesmo Conselho fez a vossa majestade sobre esta matéria. Lisboa ocidental, 25 de novembro de 1730<sup>608</sup>. Costa. Abreu. Souza Galvão. Metelo.

### ***Resolução de 20 de fevereiro de 1731***

O Conselho ordene ao governador que dê a razão dos excessos que lhe imputa ouvidor nesta carta. Lisboa ocidental, 20 de fevereiro de 1731. Rei.

*FONTE: IHGB, 1-1-26, fls. 93-94; DH, 94, pp. 66-69*

---

<sup>608</sup> Em *DH*, 94, p. 69 o parecer do Conselho Ultramarino aparece datado de 20 de fevereiro de 1790.

*Consulta de 15 de dezembro de 1732*

Requerendo por este Conselho Antônio Teles de Albuquerque confirmação do posto de capitão dos pardos e bastardos da passagem, morro e outras paragens vizinhas à vila do Carmo, em que o provera o governador que foi da capitania das Minas dom Lourenço de Almeida, se escreveu ao de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira<sup>609</sup>, em carta de 14 de janeiro do ano passado, dizendo-se-lhe que no mesmo Conselho se reparava muito que naquele Estado houvesse corpos de infantaria da Ordenança separados de pardos e bastardos, o que podia ser em grande prejuízo do mesmo Estado e muito contra a quietação e sossego daqueles povos, o que se fazia digno de todo o cuidado e atenção e que se entendia que o mais conveniente era não separar esta gente, dando-lhes oficiais e cabos que os governem separadamente, e que parecia mais acertado que todos os moradores de um distrito fossem agregados àquela companhia, ou companhias que houvesse naquele distrito sem que houvessem corpos separados de pardos e bastardos com oficiais privativos, e que assim o devia ele governador executar conformando-se com o regimento das ordenanças que assim o dispõe.

À sobredita carta responde o mesmo governador de Pernambuco em outra de 10 de março deste presente ano, dizendo que quando tomara posse daquele governo achara arregimentados os pardos em companhias, separadas de brancos, e naquela praça há sargento-mor pardo que governa os que nela há e seus arredores e procurando ele governador a causa que para isto houvera achara que o governador dom Fernando Martins Mascarenhas<sup>610</sup> nomeara o primeiro como se via do traslado de patente junta sendo certo que estas separações pareciam a ele governador muito prejudiciais ao serviço de vossa majestade, e que as companhias dos pardos que vagaram no seu tempo se não provera e mandara dividi-los pelas companhias dos brancos, por onde estavam misturados porque estes assim separados nem na paz, nem na guerra podiam fazer corpo contra o serviço de vossa majestade ordenasse que assim como as companhias fossem vagando se não provam mais e o posto de sargento-mor fique extinto por morte do que o é, declarando-se na ordem ser escusada esta separação, porque o mesmo inconveniente achava em um regimento de pretos que ali há, tendo por injurioso que um preto sem mais merecimento que de algum ofício mecânico se lhe mande passar uma patente de mestre de campo, e outra de sargento-mor e que o posto de mestre de campo se achava extinto por morte do que o era, e que em seu lugar ficara governando o regimento o sargento-mor, que até este se devia extinguir e os mais oficiais, evitando-se os soldos que se lhes dão, ficando os negros forros alistados em companhias, sujeitos aos capitães-mores das freguesias, ou aos coronéis das ordenanças, aonde não houver os ditos capitães-mores, porque o tal regimento se compunha de negros que viviam espalhados pelas freguesias com capitães e oficiais dos mesmos negros que são poucos e que quando houvesse outro preto como Henrique Dias, fosse muito embora mestre-de-

---

<sup>609</sup> Nomeado a 24 de janeiro de 1727, tomou posse a 6 de novembro do mesmo ano e governou até 24 de agosto de 1737.

<sup>610</sup> Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro governou Pernambuco entre 5 de março de 1699 e 13 de setembro de 1703.

campo ou sargento-mor, e que da mesma sorte tinha por muito prejudicial ao serviço de vossa majestade haver governador dos índios não só pelos livras das insolências que lhes fazem como bárbaros, mas porque havendo ocasião de inimigos da Europa não pudessem facilmente comprá-los e o mais seguro era que cada aldeia fosse governada por um capitão-mor dos mesmos índios como era e do seu missionário na forma que vossa majestade tinha determinado, e que para o militar fiquem sujeitos ao capitão-mor do distrito que sempre são pessoas de respeito, e que como o governador dos índios chamado dom Antônio Domingos Camarão se achava preso por ordem de vossa majestade, com tantas culpas que se tivesse parte morreria morte natural, havia ocasião para vossa majestade haver por extinto este lugar que tinha de soldo da Fazenda Real perto de 100\$000 réis.

Ao Conselho parece o mesmo que ao governador de Pernambuco pelas mesmas razões que este aponta.

Lisboa ocidental, 31 de outubro de 1732. Abreu. Vargas. Galvão. Metelo.

### ***Resolução de 15 de dezembro de 1732***

Como parece, e nesta forma mandará expedir as mesmas ordens para as capitanias em que houver semelhantes milícias. Lisboa ocidental, 15 de dezembro de 1732. Rei.

*FONTE: DH, 100, pp. 92-94*

#### *Consulta de 31 de outubro de 1732*

Senhor. O governador do Rio de Janeiro Gomes Freire de Andrade<sup>611</sup>, em carta de 27 de novembro do ano passado dá conta a vossa majestade, por este Conselho, na qual representa que no último ano do governo de seu antecessor passara o vigário geral de São Tomé àquela cidade e introduzindo em alguns homens de negócio a segurança de que por aquelas ilhas se poderiam fazer na Costa da Mina grandes conveniências formar a uma pequena companhia com a qual passou logo comerciar [com] a dita Costa, recolhendo-se bem sucedido pela estreita amizade que cultivava com o ouvidor da mesma Ilha João Coelho de Souza o fez ciente nas vantagens da viagem, e que se interessara este ministro com tal ambição e infame procedimento que feito caixa do negócio escrevera àquela cidade a um letrado seu contemporâneo, Quintino dos Santos, e ao primeiro homem daquela praça Inácio de Almeida Jordão (cujas cartas estão em seu poder) propondo-lhe as utilidades que se seguiriam, estabelecendo-se na sua mão uma boa companhia, sendo para ela o melhor gênero o ouro em pó; ele ajustara com o general dos Holandeses a duas onças e meia, o que entendia mais seguro pelo bokmani

---

<sup>611</sup> Gomes Freire de Andrada, sargento-mor do regimento de cavalaria de Alcântara, foi nomeado governador e capitão-general da capitania do Rio de Janeiro por decreto de 25 de abril de 1733, tomando posse a 26 de julho do mesmo ano. A capitania de Minas Gerais ficou sujeita à sua jurisdição desde 25 de março de 1735 e a de São Paulo de 1 de dezembro de 1737 a 12 de fevereiro de 1739.

lhe dava escravos a duas onças fizessem por lhe remeter logo 40.000 cruzados de ouro em pó, os quais debaixo da sua direção, com o seu respeito e valimento, produzirão tanto que em breves anos de continuação estariam poderosos, e que o tempo de quatro meses gastara em saber este tratado por espias e, fazendo tudo o que devia a sua obrigação, seguira nesse negócio inexplicáveis intrigas até chegar a ver os papéis deste ajuste, os quais restituídos a seu lugar achara no seqüestro o ouvidor geral, e que ao sair a barra no dia 6 do presente mês apresara a galera que ia pela Ilha à dita Costa, e em umas áreas metido dentro no grosso das tábuas que se não podia descobrir enquanto se não quebrassem achara 153 marcos e 6 onças de ouro em pó, e em várias mãos no mesmo navio em moeda de ouro e de prata provincial, e alguma prata lavrada 27 ou 28.000 cruzados, o que tudo ficava na Fazenda Real, e a mais carga do navio nos armazéns, e que se via serem os interessados Inácio de Almeida Jordão, o ouvidor da Ilha de São Tomé João Coelho de Souza, Quintino dos Santos, o capitão da embarcação e Antônio de Araújo Serqueira; e que o ouvidor daquela capitania que tem tanto de honra, como o outro de interesse, continua a devassa que por ordem de vossa majestade lhe encarregara, e por ela ficava preso e confiscado Inácio de Almeida Jordão e o capitão da embarcação, Quintino dos Santos e o companheiro Antônio de Araújo se ausentaram mas nos bens de ambos se procedera na mesma forma. Que o confisco se entende será grande e o da galera passará de 80.000 cruzados, e que o dito ouvidor com o juiz da devassa continua no seqüestro, e como estas matérias estavam em princípio dirigidas sem forma se remeteram à Secretaria de Estado, na forma das ordens de vossa majestade.

E dando-se vista ao procurador da Fazenda respondeu que entendia se deve agradecer ao governador Gomes Freire de Andrade esta boa diligência com que o seu desvelo utilizou a Fazenda Real e muito mais ao público porque com este bom exemplo se refreará a temeridade daqueles que cegos da sua ambição desprezam a proibição das leis de vossa majestade e são causa de que outros façam o mesmo, sem que contra este grande mal haja outro algum remédio, mais que o de um grande castigo, [o] qual sem dúvida para eles é o da confiscação por ser o mais oposto à sua culpa, e em que qualquer dispensa ou dissimulação será sem dúvida de sumo prejuízo. E a que se fizera em o Rio e se continuou nesta Corte estava muito bem feita, e neste particular achava só o desconto de recear que esta se não possa estender ao ouvidor de São Tomé em quem a culpa é maior; porque já a esta hora o considerava prevenido e com o seu cabedal posto em salvo, mas sempre julgava conveniente à violada prova que há do seu delito, que vossa majestade se sirva mandá-lo logo prender e confiscar no que se lhe puder descobrir, e que preso se remete a esta Corte para ser sentenciado no Juízo da Fazenda, aonde se deve também mandar remeter a devassa que está tirando o ouvidor do Rio de Janeiro com o traslado dos seqüestros e todos os confiscados, fazendo-se toda a diligência para os réus que ainda não estão presos, o sejam.

Dando-se vista ao procurador da Coroa respondeu que enquanto se não proibir totalmente o comércio do Brasil para a Costa da Mina e ilhas há de haver descaminho do ouro em pó, e com a ambição do lucro serem tentados os vassalos, e que fora conveniente evitar-se a ocasião de delinqüirem e que ao governador se deve louvar o seu zelo, e posto que com o mesmo avisasse à Bahia a dúvida que naquela cidade se

execute o que ele preveniu; e o ouvidor de São Tomé deve logo ser deposto e mandado vir preso e seqüestrado, e dar-lhe sucessor.

Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Coroa.

Ao conselheiro Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda parece o mesmo que ao Conselho mas que a providência apontada pelo procurador da Coroa de proibir a navegação do Brasil para a Costa da Mina e ilhas não é conveniente se ponha em prática, sem que preceda o estabelecimento de uma companhia na forma que o conselheiro tem representado a vossa majestade em consulta de 23 de outubro de 1733 e 28 de fevereiro deste presente ano, e que o meio mais próprio para evitar estas desordens, a arbítrio dele conselheiro, é estabelecer pagamento dos quintos por capitação, para que o ouro fique correndo como gênero porque então se podem dar muitas e eficazes providências porque se evite a extração dele para fora dos domínios da Real Coroa de vossa majestade. Lisboa ocidental, 31 de outubro de 1732. Manuel Fernandes Varges. José de Carvalho Abreu. Alexandre Metelo de Souza Menezes. Foi voto o conselheiro Gonçalo Manuel Galvão de Lacerda.

### ***Resolução de 20 de dezembro de 1735***

Como parece, exceto pelo que pertence a proibir-se porém a navegação para a Costa da Mina, sobre o que [ileg.] resolução. Lisboa ocidental, 20 de dezembro de 1735.

*FONTE: AHU, Rio de Janeiro, caixa 34, doc. 8564*

### *Consulta de 9 de maio de 1742*

(Sobre o despacho dos escravos vindos diretamente da Mina)

*FONTE: BNRJ, IV,17,3, 1 Carneiro, Mapa Cron., p. 410*

### *Consulta de 23 de março de 1743*

(Sobre as condições para realizar o comércio de tabaco e escravos com a Costa da Mina)

*FONTE: Texto não localizado. mencionado por M. Goulart, A escravidão..., p. 189*

*Consulta de 30 de maio de 1750*

Dom Marcos de Noronha, sendo governador e capitão general da capitania de Pernambuco<sup>612</sup>, em carta de 24 de março do ano passado, expôs a vossa majestade por este Conselho que as muitas representações que lhe haviam feito os moradores daquelas capitanias contra os ministros e mais oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes, o obrigaram a pôr na real presença de vossa majestade a justa causa dos seus clamores, para que queira ser servido dar-lhe alguma providência que os livre das grandes vexações que experimentam na forma das execuções que lhe fazem os sobreditos ministros, sendo entre todos os povos os mais oprimidos os que vivem no sertão, porque como assistem em maior distância lhes fica mais dificultoso o seu recurso e eles estão com maior liberdade para lhes fazerem as injustiças que querem.

Que o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens costuma passar provisões de provedores gerais do Juízo de Defuntos e Ausentes aos ouvidores das comarcas, que vossa majestade nomeia para os irem servir naquela América e para o termo da cidade de Olinda e vila de Recife, passa também provisão ao juiz de Fora da mesma vila para que se exerça esta ocupação que estes ministros logo depois de tomarem posse dos lugares em que são providos por vossa majestade, a tomam também dos que pertencem à Mesa da Consciência por cuja razão nomeiam logo provedores comissários para as partes mais remotas para que estes ponham em boa arrecadação os bens pertencentes aos mesmos Ausentes.

(...)

Que estes tais testamenteiros são uns homens que vivem no sertão totalmente fora do trato das gentes, e sem terem quem os aconselhe vendo-se intimidados e que hão de perder o seu tempo em requerimento e lidar com justiças para se livrarem deste trabalho e do tempo que ela lhe anuncia voluntariamente vêm admitir na mão dos ditos provedores as tais testamentárias que é o que eles querem e por isso lhes fazem tantas sugestões. Que estas mesmas desordens e outras semelhantes a elas, que experimentam os povos com os provedores comissários, sofrem também aos tesoueiros do mesmo Juízo que costumam enredar os requerimentos das partes de tal sorte que antes querem sofrer o dano que lhes fazem de que reconhecendo que têm justiça requerê-la, porque sabem e a experiência lhes mostra os embaraços que hão de encontrar, e como hão de ser obrigados a perder o tempo de que necessitam para o seu trabalho referem antes esta pequena utilidade à que haviam de ter, que sem dúvida era muito maior se continuassem os mesmos requerimentos. Que bem sabido é que a maior parte dos bens do Brasil se acham, e os que neles morrem são escravos tanto que o Juízo dos Defuntos e Ausentes toma conta de alguma testamentária, todos os escravos que nela se acham vêm para poder do tesoureiro, aos quais se arbitra \$060 réis por dia para alimento de cada um dos escravos, porém os tais tesoueiros se utilizam do trabalho destes mesmos escravos servindo-se deles em tudo quanto querem, e como disto lhes resulta grande utilidade

---

<sup>612</sup> Dom Marcos de Noronha, conde dos Arcos, nomeado em novembro de 1745, governou entre 23 de janeiro de 1746 e 15 de março de 1749.

demoram as vendas deles todo o tempo que podem e mais do que é justo, como pretexto de que virão a ter maior valor e já sucedeu caso que vendido o escravo não chegou o seu produto para pagar o que tinha vencido de comedoria dos tais \$060 réis arbitrados, e se alguma parte requer sobre esta matéria, respondem que o devem fazer imediatamente à Mesa da Consciência o que tal não é necessário, e só se servem desses interlocutórios para logrem o benefício do tempo.

(...)

Que de tudo isto o que se segue é ficarem os povos em uma escravidão aos oficiais dos defuntos e ausentes e estes com jurisdição absoluta e despótica para fazerem quantas injustiças quiserem, sem mais temor do que o que lhes pode resultar de alguma queixa que deles se faça a vossa majestade pelo Tribunal da Mesa da Consciência, mas como eles sabem que primeiro que se proceda há de haver informações vão se aproveitando do tempo que medeia, fazendo a sua vontade sem que ninguém lha contradiga. Que é inegável que os povos daquela capitania padecem e têm padecido há muitos anos grande vexação com os ministros e oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes, e isto se prova bem porque só naquela praça donde tem servido cinco tesoureiros sucessivamente, os quais principiando a dar as suas contas, todas ficaram nelas alcançados em quantias graves, e ainda até agora não pagaram coisa alguma embaraçados que ainda se não removeram e pertencendo a maior parte deste dinheiro a pessoas pobres e miseráveis, bem se pode conhecer o grande dano que tem tido tão larga demora, e essa é a causa dos seus clamores e o obriga a ele governador a pôr na presença de vossa majestade esta representação, para que seja servido mandar dar alguma providência, com que os ministros dos Defuntos e Ausentes não possam obrar tão despótica e absolutamente como até agora fazem, por não terem pessoa daquelas partes a quem rendam sujeição.

E dando-se vista ao procurador da Coroa respondeu que lhe parecia que o Conselho devia pôr esta carta na presença de vossa majestade, para que ouvindo a Mesa da Consciência se sirva de dar a providência que parecer mais ajustada à necessidade do caso.

Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Coroa, representando que estes mesmos clamores se fazem de todas as terras onde há provedores dos Defuntos e Ausentes, pelo abuso que tem as justas disposições do regimento e ordens que sobre a arrecadação dos Defuntos e Ausentes o que se faz digno da real atenção de vossa majestade, para que seja servido mandar ponderar na Mesa da Consciência o meio com que se poderão evitar estes clamores, ou pela separação das jurisdições dos ditos provedores, dos ouvidores e dos juizes de Fora, ou pelo meio de se facilitar o recurso que as partes quiserem interpor das justiças que se experimentam nestas cobranças ou por outro qualquer modo que o dito Tribunal melhor apontar.

Lisboa, 30 de maio de 1750. O Marquês de Penalva. Metelo. Pardinho. Corte Real. Andrade. Castelo Branco.

*FONTE: DH, 91, pp. 80-84*

*Consulta de 15 de outubro de 1751*

(Pagamento de 10% de sisa dos escravos na Casa da Índia )

*FONTE: ACL, Coleção de leis, Ms. Az. 458, fls. 54-54v*

*Consulta de 5 de maio de 1752*

(Sobre o régulo do Daomé e a continuação do comércio com a Costa da Mina)

*FONTE: IHGB, 1-1-16, fls. 235-237*

*Consulta de 17 de julho de 1752*

(Sobre companhia de resgate de negros na costa da África )

*FONTE: Thomaz, I, p. 394; Goulart, M. - A Escravidão, p. 183*

*Consulta de 3 de maio de 1753*

(Sobre as representações dos senhores de engenho, cultivadores de tabaco e Mesa do Comércio sobre o pretendido monopólio do comércio dos escravos na Costa da Mina )

*FONTE: ABN, 31, pp. 45-46*

*Consulta de 28 de janeiro de 1754*

Por aviso do secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte-Real, de 13 de setembro de 1753, ao marquês de Penalva, presidente deste Conselho, é vossa majestade servido que vendo-se nele a representação que veio inclusa com o mesmo aviso do bispo de Pernambuco<sup>613</sup>, feita em 15 de abril de 1752, se lhe consulte o que parecer, na qual expõe que dava conta a vossa majestade que naquele Brasil acontece muitas vezes, principalmente no tempo de missões, converterem-se a Deus algumas escravas especialmente mulatas que vivem concubinas com seus senhores, e não querendo continuar no pecado, e eles as afligem com açoites e maus tratamentos até as reduzirem

---

<sup>613</sup> Dom frei Luís de Santa Teresa, nomeado em julho de 1738, chegou à diocese em 4 de junho de 1739, deixando o cargo em 18 de junho de 1754.

violentamente ao antigo estado. Que algumas lhe recorrem para que as livre desta miséria e cativo do inferno, pelo que tem padecido trabalhos e desgostos nesta matéria, com pouco fruto porque por uma parte não pode tirar as escravas a seus senhores e se lhes insta que as vendam ou não o querem fazer ou pedem uns preços tão exorbitantes que se não acham compradores.

Que atualmente está sucedendo na vila do Recife, que um Antônio de Araújo vivia concubinado há anos com uma mulata sua escrava, aborrecida esta daquela má vida e não querendo perseverar nela ele lhe fazia excessivos castigos e continuamente a tinha presa em um tronco pelo pescoço, que teve modo de recorrer a ele e informandose exatamente achou ser certo tudo o referido, enquanto ele se informava e cuidava [do] modo de evitar tão grande ofensa de Deus aquela pobre mulata e a mãe fugiram e indo botar-se-lhe aos pés lhe suplicaram com muitas lagrimas que lhes valesse. Que as mandou agasalhar em uma loja dentro do Recolhimento da Conceição e entrou a persuadir o dito Antônio de Araújo que as vendesse o que nunca quisera fazer, instando sempre que lhas mandasse entregar pois eram suas cativas, que não lhe parecera decente metê-las nas mãos da crueldade e na ocasião do pecado.

Que lhe constava que com a Câmara do Recife armando contra ele novas calúnias se dava uma conta a vossa majestade na qual calando o concubinato e as sevícias se lhe fazia cargo de ele tirar despótica e violentamente escravos a seus senhores.

E que como vossa majestade novamente tem declarado que não tem o Conselho jurisdição para ouvir queixas de vigários e *a fortiori* dos bispos dava conta a vossa majestade pelo Tribunal da Mesa da Consciência, e pedia instantemente providência para estes casos, que não são poucos os que acontecem naquele bispado que lhe tem dado assaz trabalho e granjeado muitos e grandes inimigos.

Que muito conveniente seria se vossa majestade mandasse aos seus ministros o ajudassem nesta matéria, obrigando aos senhores a venderem as escravas, fazendo-as avaliar no seu justo preço para que assim pudessem achar compradores, que a matéria é muito delicada e faz grande peso na consciência. Para satisfazer a esta real determinação de vossa majestade se deu desta conta vista ao procurador da Fazenda, e respondeu que este é um dos casos em que na comum opinião dos doutores se pode o senhor da escrava obrigar a vendê-la e assim se pode declarar às justiças do Brasil para o que o fiquem entendendo e o façam executar todas as vezes que as escravas recorressem a elas, e justificarem legitimamente esta injustíssima violência, e a ordem que assim se passar aos ministros se deve comunicar ao bispo declarando-se lhe que nestes casos deve dar conta pelo Conselho a que pertencem todos os negócios que respeitam aos vassallos leigos, e à jurisdição real, ainda que se envolva alguma parte que respeite ao espiritual e aos bispos.

E sendo também ouvido o procurador da Coroa o desembargador Francisco Xavier Morato Boroa disse que não há dúvida alguma que no caso recontado pelo bispo e em outros semelhantes pode o senhor da escrava ser obrigado a vendê-la, mas sendo o senhor leigo e da jurisdição real só pode ser constrangido a fazer a dita venda pelas justiças seculares justificando legitimamente perante eles a coação e violência, ainda que se não justifique a consumação do ato, mas nunca os bispos e ministros

eclesiásticos se podem nem devem intrometer jurisdicionalmente no conhecimento desta matéria e lhe parece que isto mesmo se deve declarar ao bispo sem que necessite de outra declaração aos ministros seculares, declarando-se outrossim ao mesmo bispo o mais que aponta em sua resposta o procurador da Fazenda.

O que visto ao Conselho parece que vossa majestade pode ser servido mandar responder ao bispo que às justiças seculares é que toca obrigarem aos senhores vender as suas escravas ou mulatas quando eles por direito estão obrigados a fazê-lo e que para cessar o pecado ou escândalo que dele resulta do concubinato do senhor com a sua escrava, pode ele bispo usar dos meios que o direito canônico lhe prescreve até com efeito os fazer separar, e também pode vossa majestade ser servido mandar insinuar ao mesmo bispo que a consulta desta matéria e outras semelhantes de que dão conta os prelados e respeitam o exercício da jurisdição real no procedimento dos ministros do mesmo senhor toca inteiramente ao Conselho e por ele devem dar as contas, quando o não façam pela Secretaria de Estado.

Ao marquês presidente parece que vossa majestade seja servido repetir e ampliar as ordens e leis que há sobre esta matéria para evitar os muitos e escandalosos crimes que se cometem nas Conquistas, incitando os senhores aos seus escravos e escravas a delitos torpes e morte e descomposições pelo que entende que provado que seja a provocação ou mandato dos ditos senhores ou senhoras, ainda que não chegasse a ter efeito, fiquem logo livres os ditos escravos ou escravas, que como ordinariamente são pessoas miseráveis, seja vossa majestade servido por serviço de Deus e bem de tantos vassallos recomendar pela Secretaria de Estado aos bispos governadores e ministros a observância desta nova ordem, e da que há para que os procuradores régios promovam contra os senhores que usarem mal das escravas, ajudando-as a elas e que esta ajuda se entenda aos que provocarem aos delitos ainda sem efeito na forma que lhe parece que vá a nova resolução de vossa majestade. Lisboa, 28 de janeiro de 1754. O marquês de Penalva. Metelo. Pardinho. Corte-Real. Carvalho. Rangel. Costa.

### ***Resolução de 15 de fevereiro de 1754***

Como parece e assim o mando ordenar. Salvaterra de Magos, 15 de fevereiro de 1754. Com rubrica de sua majestade.

*FONTE: BNRJMS, 15,4,6, doc. 356; DH, 91, pp. 162-163*

### *Consulta de 13 de dezembro de 1755*

(Sobre pena imposta aos negros pelo uso de facas e armas ofensivas )

*FONTE: IHGB, 1-1-28, fls. 10 a 12v*

*Consulta de 19 de dezembro de 1755*

(Sobre pena imposta aos negros pelo uso de armas ofensivas )

*FONTE: ABN, 71, p. 30*

*Consulta de 16 de março de 1757*

(Sobre a redução de direitos sobre os escravos , em benefício dos povos do Brasil)

*FONTE: ABN, 71, p. 80*

*Consulta de 4 de maio de 1757*

(Sobre a criação de uma nova companhia de comércio para a Costa da Mina)

*FONTE: IHGB, 1-1-19, fls. 53v-58*

*Consulta de 13 de outubro de 1757*

Os oficiais da Câmara da vila do Recife de Pernambuco em carta de 25 de maio deste presente ano, representam a vossa majestade por este Conselho, a consternação em acham os moradores do rio de São Francisco até o Maranhão pelo extraordinário procedimento do Juízo dos Ausentes porque tanto que aparecem escravos fugidos os fazem arrematar por muito diminuto preço, não obstante declararem os nomes de seus senhores e onde assistem, ficando os mesmos senhores por este modo impossibilitados para poderem reprimir o mau procedimento dos seus escravos que fogem ou por delitos ou induzidos por algumas pessoas e abstando-se em outro tempo de tantas fugas receosos de tornarem ao poder de seus senhores, agora com o recurso tão fácil não temem o castigo, e com este mau exemplo farão o mesmo os mais cativos que antes deste violento procedimento se prendiam e se enviavam a seus senhores, pagando estes todas as despesas e assim pedem a vossa majestade seja servido remediar este dano, mandando que se não arrematem os ditos escravos e se faça aviso a seus senhores como se praticava, por ser conforme às leis de vossa majestade.

Ao Conselho parece que por ser esta matéria digna da real atenção de vossa majestade, seja servido mandá-lo ver pela Mesa da Consciência onde toca. Lisboa, 13 de outubro de 1757. Metelo. Pardino. Costa. Sampaio.

*FONTE: BNRJMS, 15,4,6, doc. 417; DH, 92, p. 12*

*Consulta de 30 de junho de 1758*

(Sobre o comércio da Costa da Mina )

*FONTE: IHGB, 1-1-19;Error!Marcador no definido., fls. 3v-5v*

*Consulta de 14 de janeiro de 1764*

(Sobre quilombos com escravos fugidos)

*FONTE: IHGB, 1-1-19;Error!Marcador no definido., fl. 163v*

*Consulta de 15 de novembro de 1764*

O conde da Cunha, vice-rei e capitão general do Estado do Brasil<sup>614</sup> representa a vossa majestade, por este Conselho, em carta de 13 de julho do corrente ano, que pelo documento que punha na real presença de vossa majestade se mostrava que não achara a Junta da Fazenda ser conveniente aumentar-se o contrato dos direitos dos escravos, que passarem e saírem das três companhias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, para as Minas, e por que do conteúdo do mesmo documento constava o motivo e causas que para este procedimento houvera, não tinha maior razão que houvesse de repetir, e para que para o futuro pudesse obrar em semelhantes casos com maior acerto, esperava que vossa majestade lhe declarasse se a Junta obrara como devia, ou se devia entender as reais ordens por melhor forma.

O documento mencionado na referida conta do provedor da Fazenda da Bahia que se juntava em virtude do despacho deste Conselho, ou não era o mesmo que se mandara juntar, ou nada tinha com esta do vice-rei, que a conta da Bahia era sobre o contrato dos 10 tostões que para a Fortaleza de Ajuda pagavam por entrada os escravos que vinham da Costa da Mina, nova companhia de comércio contrato que até agora não havia nem no Rio, nem em Pernambuco, e que o vice-rei dava conta do assento tomado sobre a quantia exata dos contratos dos direitos que pagavam os escravos por saída para as Minas, tanto em Pernambuco como na Bahia e Rio, que prescindindo, porém, de outra da Bahia se o houvesse, entendia que se devia responder ao vice-rei que obrara bem em tomar o expediente do assento da Junta, porque tinha por certo que nada havia que pudesse alterar o sistema já estabelecido de andarem unidos estes contratos da saída de Pernambuco, Bahia e Rio em um só e tinha lembrança de assim se assentar havia

---

<sup>614</sup> Dom Antônio Álvares da Cunha, conde da Cunha, nomeado por carta patente de 27 de junho de 1763, tomou posse a 19 de outubro do mesmo ano e governou até 17 de novembro de 1767.

poucos anos, em uns papéis em que respondera depois de uma larga informação do corretor da Fazenda.

E que nas circunstâncias de serem os lanços tão pouco vantajosos em um contrato desta natureza fora certamente mais acertado mandar arrecadar os direitos por vossa majestade pelos seus oficiais, no que havia grande despesa.

O que sendo visto, como também a cópia da ordem que expediu sobre a liberdade de comércio do porto da Mina, e mais portos da África, ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Fazenda. Lisboa, 15 de novembro de 1764. Andrade. Bacalhau. Rangel. Costa. Sampaio. Souto-Maior

*FONTE: IHGB, 1-1-28, fls. 120v-121; DH, 95, pp. 53-54; ABN, 102, p. 169*

*Consulta de 4 de fevereiro de 1769*

(Sobre os privilégios da Irmandade de N. S. do Rosário de pedir esmolas e libertar escravos)

*FONTE: IHGB, Lata 170, doc. 2, vol. V, p. 23*

*Consulta de 31 de agosto de 1816*

Senhor. Tendo subido à augusta presença de vossa majestade a consulta desta Real Junta do Comércio de 6 de fevereiro do corrente ano, junta por cópia, relativa aos requerimentos e pretensões dos proprietários e interessados nos navios empregados no comércio de escravaturas, e que foram capturados pelas forças navais da Grã Bretanha antes do dia 1<sup>o</sup> de junho de 1814, aprazado na convenção e tratado assinado em Viena aos 21 e 22 de janeiro do ano passado, foi vossa majestade servido mandar, por aviso da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, de 15 de fevereiro próximo passado, que esta Real Junta do Comércio, procedendo aos devidos exames, consultasse com efeito o que parece sobre o novo requerimento dos ditos proprietários, acompanhando de um mapa demonstrativo dos navios capturados, que no original sobe com essa à soberana presença de vossa majestade. Neste requerimento pede-se que pelas 300.000 libras esterlinas estipuladas na referida convenção e tratado sejam pagos integralmente de seus capitais, conforme a conta que deles formaram no mencionado mapa, em que todos se acham assinados, ou por si, ou por seus procuradores, exceto os proprietários e interessados da Praça de Pernambuco, transigindo entre si sobre a averiguação e liquidação dos ditos capitais, e obrigando-se a garantir um por todos, e todos por um este mesmo trato, sendo o mapa numa reforma do peditório que fizeram nos autos de justificação; confrontando com os quais se encontrarão não só as diferenças notadas na tabela feita na Contadoria, que também acompanha esta consulta, porém as observações para serem excluídas do rateio e de participarem das 300.000 libras os proprietários e interessados dos brigues *Falcão, Bom Caminho, São Lourenço,*

*Conde de Amarante* e do bergantim *Ulisses*, todos da praça da Bahia, pela razão de que o primeiro fazendo-se de vela deste porto com a escravatura para Havana, e sendo detido por um cruzador britânico e levado a São Tomás, ali obtivera sentença que o relaxou, depois do que continuando a sua rota fora por fim tomado pelos franceses; e os outros quatro vasos pela razão de que, achando-se a fazer resgate no porto de Ajudá se levantarão de vela com a escravatura e gêneros que tinham a bordo, apenas souberam dos aprisionamentos, e regressaram à Bahia, onde não só seus donos cobriram os príncipes, mas tiveram lucros pela venda dos escravos e gêneros ali trazidos. Por portaria deste Tribunal de 17 de fevereiro, foi incumbido ao deputado inspetor da Contadoria de informar com o seu parecer: depois de ter procedido aos exames necessários, e a confrontação das contas do mapa com os autos, e enquanto assim cumpria, baixou o aviso de 23 com a exposição do cônsul geral de Inglaterra para se haver a ela consideração, e se consultar com efeito; e sendo-lhe também remetida, sobretudo informou com o que consta do original que sobe com esta à augusta presença de vossa majestade, mostrando que nem pelas contas que justificaram seus autos os suplicantes, nem pelas que agora oferecem no mapa podem ser atendidos, devendo eles formar a conta segundo o modelo que aponta, e declarando que quantias têm recebido em Londres por indenização de suas perdas e por virtude das reclamações intentadas perante aos tribunais para se encontrarem, afixados editais nesta praça, na da Bahia e Pernambuco, para dentro em três meses os que tiveram dado dinheiro a risco nos navios apresados legalizarem sua letras, e os seguradores apresentarem os recibos dos sinistros que pagaram para ficarem contemplados no rateio, e serem as quantias entregues a eles, ou a seus bastantes procuradores, propondo por último o mesmo deputado que as contas sejam examinadas para sua final liquidação por três negociantes versados neste gênero de comércio, eleitos por esta Real Junta, ou ainda pelas partes, e concluindo que a exposição do cônsul geral não pode ser aplicável às circunstâncias atuais, e que os navios *Bom Caminho*, *São Lourenço*, *Conde de Amarante* e *Ulisses*, fugidos da Costa da África com parte na sua carregação para não serem tomados pelos ingleses, não devem entrar em concorrência do rateio porque seus donos só perderão maiores lucros, lucrando assim mesmo os do primeiro mais de 33, os dos segundo 13, os do terceiro mais de 26, e os do *Ulisses* mais de 40 por cento de seus capitais, de que entrarão logo de posse, e com que tem girado, o que não sucedeu aos outros proprietários. Entretanto baixou mais o aviso de 15 de março, para esta Junta, conforme foi a real resolução sobre semelhante objeto, deferir aos diretores da Companhia de Seguros Comércio da Bahia, que pretendem, pelo requerimento que juntamente sobe, sejam contempladas as somas dos seguros que pagaram das embarcações apresadas, e que a eles separadamente se entregue a competente ordem para irem receber à Inglaterra. Sobre o qual requerimento oficiando o conselheiro fiscal que respondessem os proprietários das embarcações ao menos por seus procuradores, cumpriu este com resposta incorporada no fim, pela qual consentiu na pretensão dos seguradores, ficando porém obrigados a pagar *pro rata* as despesas que se mostrarem feitas com as reclamações perante os tribunais de Londres; e por último oficiou sobre este requerimento o conselheiro fiscal na maneira seguinte: Deve ajuntar-se aos mais papéis para contemplação final na conformidade do que justamente está mandado, atendida a racionalidade da resposta dada. Achavam-se pendentes, e perante ao tribunal, outros iguais requerimentos dos diretores da Companhia de Seguros da Bahia - Conceito Público - e Boa Fé - pedindo ser pronta e

separadamente embolsados dos sinistros que pagaram não só pelos seguros de casco e carga, porém pelos seguros dos dinheiros tomados a risco, sobre os quais, depois de autuados, respondeu o procurador dos proprietários de embarcações, consentindo na pretensão dos segurados quanto aos corpo delas e carga, mas duvidando quanto aos seguros de dinheiro tomado a risco, por trazerem as letras a cláusula de se vencerem depois de trinta dias da descarga dos navios, tempo que, segundo a sua resposta, devem ainda esperar os seguradores. Em ambos estes requerimentos que também sobem oficiou o conselheiro fiscal concordemente pelas seguintes palavras : - Atendida a resposta do procurador dos suplicados, que aliás se oferece razoável, se fará cumprimento de justiça.

Não deixaram de comparecer em corpo unido os credores de letras de risco, pedindo pelo requerimento também junto que se expedisse ordens à Mesa da Inspeção da Bahia para, por meio de editais, os convocar a se legitimarem perante ela, e remetidos os processos a esta real Junta ficarem como em depósito as respectivas quantias, e à disposição deles ditos credores de letras de risco, não podendo os tomadores receber senão excedente às tais letras, se o houver, e não se decidindo coisa alguma em favor destes para receberem enquanto a Mesa não informar com os processos, pois que tendo o dinheiro dado a risco por hipoteca legal o casco e carregamento das embarcações, ficou sub-rogado a elas as 300.000 libras, convencionadas para o pagamento das ditas embarcações capturadas, em que vão correndo os riscos, e sendo que sem o socorro do seus dinheiros se não poderão empreender tais negociações. Havendo vista o conselheiro fiscal, respondeu o que se acha à margem e por este teor. - Na comparência da presente súplica, noto em primeiro lugar, que sendo oferecida em nome dos credores de letras de riscos de capitais dados aos proprietários e carregadores das embarcações expedidas da cidade da Bahia para a Costa da África a resgate de cativos somente, aparece assinado o autorisante, o único Germano Pereira de Oliveira. As providências dadas neste objeto, e outorgadas entre a Grã-Bretanha e o príncipe regente nosso senhor, somente relativas a serem indenizados os proprietários e carregadores, os respectivos mutuantes têm o seu direito firmado nas letras e obrigações competentes para usarem dos seus devidos recursos; estes exigem discussão da verdade das letras e legitimidade dos prêmios estipulados; o direito da hipoteca não se perime, porque a todo o tempo existe contra o produto que os proprietários e carregadores receberem de suas carregações, portanto, em se não deferir por agora a pedida providência, remetendo-se qualquer interessado a usar dos competentes meios se administrará a devida justiça.

Também compareceu Guilherme José Ferreira, proprietário do brigue *Calipso*, protestando pelo requerimento junto contra a conta que lhe formaram no já mencionado mapa os outros proprietários das demais embarcações capturadas e oferecendo apresentar a sua conta. Continuada vista deste requerimento ao conselheiro fiscal, impugnou, como se acha à margem, semelhante protesto, pelo princípio de não dar nem auferir direito este meio e com a declaração de que nenhuma forma impediria ou traria estorvo ao que se resolvesse no presente objeto. De fato, por novo requerimento ofereceu o dito Guilherme José Ferreira as suas contas comprovadas no essencial com documentos atendíveis que vão juntos, as quais contas diferem do que lhe foi lançado no mapa 209\$905 réis, nascendo a diferença de carregar comissões de três por cento,

quando os demais as carregaram a dois, e do excesso no valor do casco e aparelho em 103\$508 réis.

Tendo finalmente vista o conselheiro fiscal sobre o requerimento que acompanhou o mapa e sobre a exposição do cônsul geral com todos os mais papéis, oficiou o que consta da sua resposta, que sobe em original, e pela forma seguinte: Oferece-se-me, segundo o contexto dos presentes papéis e despachos desta Real Junta neles proferidos: primeiro fiscalizar relativamente ao ofício do cônsul português na Inglaterra, que sua majestade houve por bem mandar remeter à mesma Real Junta, na forma do real aviso de 23 de fevereiro do presente ano; segundo fiscalizar também o novíssimo requerimento e demonstração geral ou conta que o acompanha, que os interessados ofereceram e que o mesmo senhor mandou examinar e consultar, na conformidade de outro aviso de 15 do mesmo fevereiro e dito ano. Quanto ao primeiro objeto, não posso deixar no sobredito ofício do predito cônsul de notar juntamente com o deputado inspetor da Contadoria que ele contém as imperfeições pelo mesmo apontadas na sua informação; e tendo o presente negócio tomado numa nova forma em grande parte convencional, pela mútua e recíproca vontade dos interessados na repartição do dividendo oferecido pela Corte de Londres para a indenização do que se trata, entendo ficar o mesmo ofício tendo menos lugar e aplicação. Quanto ao outro objeto ou novo requerimento e conta que os interessados produziram já sobre ela na maior parte do seu contexto se consultou o dito senhor pela pluralidade dos votos, mostrando-se a quase impossibilidade da divisão exata, adotando-se a que ora novíssima e convencionalmente se pretende, prescrevendo o melhor método e na forma de praticá-la, como observo na cópia da consulta junta, e somente discrepa o novo requerimento dos suplicantes, em pedir se não prorogue mais termo aos interessados, reveis pelos motivos que justamente expõe, comprometendo-se a obrigar-se por competente termo à indenização respectiva, quando ainda apareçam. Nesta parte não posso deixar de reconhecer serem merecedores de atenção, e que na presença da larga revelia que se tem observado relativamente aos suplicados, ainda o vínculo ou obrigação a que os suplicantes querem submeter-se é da mais notória equidade. Devo também notar que, além destes interessados que aqui figuram como convencionantes, há outros que não entram na sua ordem, assim como os da praça de Pernambuco, segundo se expõe mesmo na sobredita consulta, para eles e para os mesmos que concorrerem na sua situação, não tem lugar esta quase convencional divisão, e para os mesmos, segundo o cálculo que na Contadoria se praticar, deve reservar-se o suficiente, ou separar-se o que se lhe tiver julgado. Para tudo deve haver na mesma Contadoria exame mais exato, tanto na conta que os interessados ora oferecem, como nas que se acham nas justificações feitas, que todas revi, e todas encontro fiscalizadas, isto para evitar-se toda a dúvida e engano, praticando-se como já a sobredita consulta muito apta e atiladamente prescreve: em se consultar assim novissimamente a sua majestade, em tudo se fará o devido cumprimento de justiça, para pôr-se termo em um objeto cuja liquidação por outra maneira ou absolutamente se impossibilita, ou demandará longa demora (além da que tem havido), e que não pode existir sem incalculáveis danos dos interessados, suas negociações e comércio.

Sendo tudo visto, parece ao Tribunal, pelos mesmos princípios e fundamentos que expôs na antecedente consulta, que uma vez que os suplicantes estão concordes nas

contas dos principais lançados no mapa, transigindo promiscuamente entre si sobre quaisquer quantias que se pudessem descobrir exageradas pelo laborioso e quase inextricável exame a que se devia proceder com muito notável detrimento deles pelas delongas, ficando entretanto e durante elas privados dos seus capitais, que podem desde logo por em giro e proveito, e que uma vez que simultaneamente se oferecem à caução *rem ratam habeas*, vossa majestade se há dignar de autorizar, tomada ela por termo na Secretaria; que sem dependência de alguma outra anterior determinação, ou contabilidade, seja um deputado deste Tribunal, sem tirar comissão alguma, encarregado de passar a cada qual dos suplicantes letra da total quantia co-respectiva, que se acha lançada no mapa sobre os correspondentes do Banco do Brasil em Londres que receberem as 300.000 libras convencionadas para indenização destas perdas. Ordenando vossa majestade que eles aceitem e paguem tais saques, por isso que ainda pagos todos os principais assim lançados, de outros prejudicados que os pedem sobram 182:040\$425 réis que, ficando para ulterior rateio de prêmios e lucros, servem de segurar pagamento de quaisquer outros prejudicados que possam haver, e que ainda não estejam habilitados; havendo unicamente a cautela de se não expedirem as letras de integral quantia, sem que os proprietários das embarcações ou interessados nelas apresentem procurações dos seguradores e credores de dinheiro de risco, para então poderem eles receber tudo, ou por si ou por seus procuradores, fazendo-se o abatimento do que pertence aos ditos seguradores ou credores de letras de dinheiro de risco, como abaixo se há de declarar, tratando da pretensão destes, no caso dos proprietários não apresentarem poderes dos mesmos.

Quanto à pretensão de Guilherme José Ferreira, para ser pago conforme a sua conta, e não por aquela que lhe formaram no mapa, parece ao Tribunal que, assim como se não procede a uma rigorosa averiguação sobre a dos outros suplicantes, ele deve gozar do mesmo favor, e que pela dita sua conta poderá ser contemplado com igual letra sobre os correspondentes do Banco, e pela mesma forma da cautela acima lembrada, e que deve ficar estabelecido em regra este método para com os demais prejudicados que comparecerem, e que não estiverem assinados no acordo do mapa que oferecem os suplicantes, havendo-se por boas e líquidas as contas dos capitais que justificarem ou documentarem, visto que do contrário seguir-se-á a desigualdade no favor com que se admitem as do mapa e um labirinto de intermináveis questões prejudiciais a todos, ao giro do comércio e reais direitos, com a estagnação de tão consideráveis fundos amortecidos, enquanto se ventitam.

Quanto aos proprietários dos brigues *Falcão*, *Bom Caminho*, *São Lourenço*, *Conde de Amarante*, bergantim *Ulisses*, sendo de irrefragável certeza de que o proprietário do primeiro apenas recebeu do cruzeiro inglês o prejuízo da detenção do porto de São Tomás, onde ficou absolvido e relaxado por sentença, e que constitui um negócio de avaria grossa, e que os proprietários das outras quatro embarcações se empossaram logo no regresso delas, não só dos seus capitais, porém até de lucros aliás crescidos; parece ao Tribunal que é de rigorosa justiça ficarem excluídos, assim deste rateio pertencente a capitais, como de futuro relativo a lucros, visto que já os tiveram como vem notado, e quando se não acham compreendidos na letra do parágrafo primeiro da convenção das 300.000 libras, estipuladas restritamente para os navios apresados e retidos pelos cruzadores britânicos. Pelo que pertence ao requerimento dos

seguradores e credores de dinheiro de risco, para serem pagos, dando-se-lhes sobre os correspondentes do Banco do Brasil, letras dos seus fundos separadamente daqueles dos proprietários dos navios e tomadores, parece ao Tribunal ser justo, por isso que nenhum direito assiste a estes, para que, tendo recebido deles essas quantias, também as recebam agora de volta com os seus capitais, para depois lhes irem pagar; e portanto, que vossa majestade se há de dignar de autorizar igualmente e pela mesma forma, a um deputado deste Tribunal, para fazer os saques destas quantias a favor dos seguradores e credores de dinheiro a risco, uma vez que apresentarem seus legais títulos, e que se habilitarem, e no caso de não darem procuração aos proprietários das embarcações; quanto à espera dos trinta dias lembrada pelo procurador da praça da Bahia não pode ter lugar algum nas circunstâncias atuais, e havendo decorrido tempo tão considerável; bem assim, que para tais habilitações, e para a de quaisquer outras pessoas que forem, por qualquer título, prejudicadas, se há de dignar vossa majestade de aprazar um ano, da data da real resolução que houver por bem de dar, com a cominação expressa de que, findo o dito ano, não serem mais ouvidos, e se prescreverá o direito que tiverem de pedir indenização, o que assim será anunciado por editais em todas as capitanias deste Reino e domínios Ultramarinos onde se fazia este comércio. Parece enfim ao Tribunal que, sobrando os mencionados 182:340\$425 réis, depois de pagos os capitais da pessoas que se acham habilitadas, e devendo esta soma servir de caução para o pagamento daquelas que possam ter direito, e que ainda se não habilitaram, só findo o ano de novo aprazado se poderá então proceder a rateio da ditas soma, ou da que sobrar, habilitados que sejam outros prejudicados, fazendo-se o rateio de cada um à proporção dos seus capitais, para servir indenização de lucros cessantes com a captura dos navios, e detenção injusta deles e dos seus fundos; e que manifestando-se já pelo rateio assim feito (ainda que não apareçam outros alguns prejudicados), que apenas a dita soma de 182:340\$425 réis sobre pouco mais de vinte por cento, segundo a tabela feita na Contadoria que vai junta, os quais vinte por cento, calculados pelos quatro anos decorridos e pelo que decorre, dão o juro legal dos ditos capitais, não tem lugar a exposição do cônsul geral, calculada em muito diversas circunstâncias, e sobre o sistema de se excluïrem muitas embarcações suspeitas e cobertas, no seu entender, com o nome português e não pertencentes a estrangeiros, cujo longo catálogo designou com asterismo, quando essa averiguação é impossível de se fazer com provas concludentes e capazes de formarem um juízo seguro, devendo se admitir presunções que na censura de direito são insuficientes para se tirar fazenda, além do odioso que traria consigo semelhante procedimento pouco próprio da indefectível justiça, soberana equidade e clemência de vossa majestade, e que sendo impolítico por agora daria ocasião de se não pagarem as 300.000 libras, com o pretexto de que foram feitas em regras as tomadias, e por isso que não eram navegados os navios em legal e devida forma; se há de dignar vossa majestade, visto não cobrir a soma restante mais do que os juros legais dos desembolsos dos capitais, de relevar os suplicantes e todos os outros prejudicados que se habilitarem, da pretensão dos direitos, ainda desses escravos com que a bordo foram capturadas as embarcações, como se disse na anterior consulta, pois que os lançaram nas suas contas para os pagarem, contanto que fossem integralmente pagos de todos os lucros que pediam; não havendo meio algum expeditivo deste intrincado negócio, e para ele fiscalizar do modo mais ruinoso do que aquele que acaba de ser exposto, adjudicando-se tudo os suplicantes, muito principalmente manifestando-se ser a intenção de vossa

majestade e da magnanimidade com que convencionou as ditas 300.000 libras, com positivo desígnio para indenização de seus fiéis vassallos, arruinados com a agressão e capturas feitas pelos cruzadores britânicos, e que não ficam cobertos de suas perdas.

Pareceu porém ao deputado José Caetano Gomes, e está cada vez mais convencido da necessidade absoluta dos armadores dos navios darem novas contas, como disse no seu voto singular na consulta que subiu sobre o objeto das presas, acrescentando agora com as notas que fez na informação que deu à Real Junta sobre o exame dos autos com o mapa, servindo de regra o modelo que apresentou, e declarações que lembra nesta informação. Por um mapa fantástico onde se carregaram seguros que se não fizeram, e comissões que se não pagaram, onde se exageraram perdas que se não sentiram, com excesso de trinta, quarenta e mais por cento do justificado, não se pode fazer repartição das 300.000 libras, para indenização sem grave dano dos prejudicados, que não foram ouvidos, ou não quiseram assinar tal mapa. Debaixo dos olhos da Real Junta está presentemente o processo sobre seguros no navio *Isabel*. Esse navio, cujo armador não cuidou até agora em justificar o prejuízo, foi seguro, e com seguro avaliado, que depois do sinistro não tem ação o segurador para dizer que valia mais, nem o segurador que valia menos: foi seguro em 10:600\$000 réis que os seguradores pagaram. Está este navio avaliado no mapa em 19:608\$499 réis de custo, e sete escravos que se diz pertencerem a este armador, estão avaliados em 5:853\$000 réis, e trezentos e trinta e sete de vários carregadores em 10:784\$000 réis; isto é uma desproporção muito grande que não pode ser tolerada nem paliada. Novas contas, senhor, são precisas, e fáceis de presentemente à vista dos autos das justificações que existem na Secretaria do Tribunal, ou seja este exame gratuito ou com estipêndio, seja por louvados nomeados pelo interessados nas presas, ou pela Real Junta; de qualquer sorte o mapa não pode nem deve servir de regra sem ser origem de muitas demandas, talvez intermináveis, que um Tribunal de Comércio deve prevenir. Vossa majestade mandará o que for servido. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1816. Luís José de Carvalho e Melo. Manoel Moreira de Figueiredo. José da Silva Lisboa. José Caetano Gomes. Mariano José Pereira da Fonseca. João Rodrigues Pereira de Almeida. José Manoel Plácido de Moraes.

### ***Resolução de 22 de setembro de 1817***

Como parece: quanto porém ao rateio dos lucros, a Junta em tempo oportuno me consultará a maneira pela qual se deverá proceder a ele, e autorizo para passar as letras o deputado José Caetano Gomes, inspetor da Contadoria. Palácio da Real Quinta da Boa Vista, 22 de setembro de 1817. Com a rubrica de el-rei nosso senhor.

*FONTE: AESP, Araújo, tomo II, vol. 1, pp. 276-279*

### *Consulta de 28 de julho de 1819*

Senhor<sup>615</sup>. Por aviso da Secretaria de Estados e Negócios do Reino de 4 de janeiro do corrente ano, mandou vossa majestade remeter ao Conselho da Fazenda, para se consultar, o requerimento de dona Maria do Livramento Spencer do teor seguinte: Senhor. Diz dona Maria do Livramento Spencer, que pelo régio aviso de 10 do corrente dezembro, foi vossa majestade servido declarar não sujeitos a direitos os escravos que a suplicante, mudando a sua residência da Ilha de Santiago de Cabo Verde para esta Corte, trouxe consigo, com o solidíssimo fundamento de não serem para comércio, mas sim ladinos e próprios do serviço da suplicante; e como já na Alfândega tinham obrigado a mesma suplicante a pagar os direitos de dezesseis escravos que ainda restavam a bordo, que importaram em 341\$930 réis: Pede a vossa majestade seja servido mandar que à suplicante se restituam aqueles direitos que indevidamente pagara, ou que se encontrem nos outros direitos que tenham de se pagar, e receberá mercê.

Depois de informar o desembargador do Paço, Juiz da Alfândega, e responder o procurador da Fazenda, parece ao Conselho o mesmo que informa o juiz da Alfândega no que diz respeito aos escravos da suplicante, visto que lhe assiste o direito de que os escravos são ladinos e adidos ao seu uso doméstico, não podendo contudo realizar-se esta cláusula naqueles escravos que forem ladinos e destinados para comércio, pois que estes devem pagar os direitos na conformidade do alvará de 25 de abril de 1818, em cujas circunstâncias, se devem passar as ordens ao juiz da Alfândega para lhe serem restituídos os direitos dos mesmos escravos, ou lhe levar em encontros em outros direitos, que a suplicante houver de pagar. Rio, 28 de julho de 1819.

### ***Resolução de 6 de agosto de 1819***

Como parece. Palácio da Boa Vista, 6 de agosto de 1819. Com a rubrica de el-rei o senhor dom João VI.

*FONTE: AESP, Araújo, tomo III (1819), p. 23*

### *Consulta de 20 de julho de 1821*

Senhor. Foi presente a este Conselho a representação do conselheiro escrivão da Fazenda, do teor seguinte: Senhor. Sendo obrigados ao imposto de 4\$500 réis por cabeça, os escravos que pela primeira vez entram em terras minerais, se costuma tomar fiança nesta Secretaria, do despacho daqueles dos mesmos escravos que saem desta

---

<sup>615</sup> Está anotado, antes do início do texto da consulta o que segue: “Ordenando-se do Conselho da Fazenda, por portaria de 30 de setembro de 1818, que remetesse à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda a consulta sobre a isenção dos direitos dos escravos ladinos que não são destinados para o comércio, e remetendo ele a dita consulta em outra de 5 de outubro de 1818, mandou o excelentíssimo ministro da Fazenda, por despacho de 17 de outubro, que se restituísse depois ao dito Conselho; em observância pois deste despacho, se registra aqui a consulta e sua *Consulta*, e são as seguintes”

Corte para os lugares confinantes das ditas terras minerais, a fim de que não se iluda o direito real do dito imposto; e a mesma fiança se levanta quando se apresenta certidão de que os respectivos escravos não ultrapassaram os limites do lugar a que primeiramente se destinaram, entrando para as terras minerais sem terem contribuído com o mencionado imposto. Destas fianças há muitas por desobrigar desde o ano de 1816, como consta da relação junta. Cumpre-me levá-la à real presença de vossa majestade para deliberar sobre isso o que for servido. Rio de Janeiro, 15 de março de 1821. O escrivão da Fazenda e conselheiro Joaquim José de Souza Lobato.

Deu-se vista ao desembargador procurador da Coroa e Fazenda e este exigiu que informasse o mesmo escrivão da Fazenda, declarando qual foi a regulação que o Conselho estabeleceu sobre este objeto depois da real resolução de 17 de julho de 1816, tomada na consulta junta. Informou o mesmo Escrivão da Fazenda da maneira seguinte: - Senhor. Nesta Secretaria não consta de regulação alguma estabelecida a respeito de fianças de escravos, depois da real resolução de 17 de julho de 1816. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1821. O escrivão da Fazenda, Joaquim José de Magalhães Coutinho.

Respondeu ultimamente o mesmo desembargador procurador régio na forma seguinte: *Fiat Justitia*, em conformidade da real resolução de 17 de julho de 1816, tomada na consulta junta; o que sendo visto e considerado parece ao Conselho que, tendo sua majestade conformado-se com o parecer que fez subir à sua real presença na consulta de 15 de maio de 1816, decretado em resolução da mesma consulta com data de 17 de julho do mesmo ano, que se se houverem por extintas e nenhuma as fianças até então prestadas ao despacho de escravos para as terras contíguas e confinantes às terras minerais, se devem igualmente reputar tais as desde então prestadas até agora; por isso que a respeito das mesmas fianças se dá igualdade de razões e de motivos que fizeram decretar aquela régia resolução que, certamente, pela sua generalidade, e em virtude das ponderações no voto do Conselho, faziam parte e se acharam nela compreendidas, bem como a exclusão total da prestação de semelhantes fianças para o futuro, que, pela experiência de tantos anos, se tornam infrutíferas e de nenhum proveito à Real Fazenda. Oferecendo demais este Conselho à alta ponderação de vossa alteza real, que, sendo a mineração atualmente um dos mais árduos e custosos trabalhos dos lavradores que a ela se dedicam, e em que é necessário empregar inumerável quantidade de escravos, sujeitos a grandes despesas e maiores riscos, tendo os escravos subido ao grande e exorbitante preço em que se acham; e tendo crescido em dobro, ou mais, os direitos de importação dos mesmos, seria para desejar que fossem desonerados os lavradores que exportam desta Corte os mesmos escravos para as terras minerais, do pagamento do imposto dos 4\$740 réis que pagavam por cada um, que ou entre nas mesmas terras minerais, ou é para elas despachado, não se exigindo dos compradores ou condutores dos escravos, outros certificados que os passaportes de Polícia, para fazerem constar a legitimidade da sua exportação e condução. Este benefício, senhor, em que a Real Fazenda apenas pode fazer o sacrifício de 8:000\$000 réis anuais, em que tanto importam os direitos dos escravos que se despacham para as terras minerais, e dos emolumentos das guias dos viandantes, feita a conta por um termo o mais aproximado pelas entradas no Real Erário nos três anos de 1818, 1819 e 1820, além de livrar os compradores e condutores do considerável estorvo de sofrerem na sua condução, fazia aumentar sem dúvida aquele ramo da lavoura, que sendo aliás hoje tão útil e necessário,

como custoso e dispendioso, se acha, pelos mesmos entraves a que se tem sujeitado, em uma absoluta decadência. Deliberando vossa alteza real sobre tudo o que for mais útil ao seu real serviço e Fazenda. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1821. Caetano Pinto de Miranda Montenegro. Francisco Batista Rodrigues. Francisco Lopes de Faria Lemos. D. João Carlos de Souza Coutinho.

### ***Resolução de 9 de julho de 1821***

Perdoadas as fianças constantes da relação inclusa desde o ano de 1816; enquanto ao mais observe-se o que até aqui se acha estabelecido. Paço, em 9 de julho de 1821. Príncipe Regente. Conde da Louzã, dom Diogo de Menezes.

*FONTE: AESP, Araújo, tomo III, p. 205*

### ***Fontes e Bibliografia***

#### **Fontes**

##### *1. Fontes arquivísticas*

#### ***Academia de Ciências de Lisboa***

COLECÇÃO de Leis de 1750 a 1759. [Ms.Az. 458]

COLECÇÃO de Leis que imprimio em Lisboa João da Barreira. (1571) [Ms.Az. 145]

DOCUMENTOS e notícias referentes a Pernambuco. [Ms.Az. 95]

FONTES próximas do Código Manuelino começadas em 14 do mês de julho de 1722 (3 volumes) [Ms.Az. 197 a 199]

GORDO, Joaquim José Ferreira - **Índice dos Auctores e Leis que se devem consultar sobre cada uma das Ordenações, por ....** (1788) (10 volumes in 8º) [Ms.Az. 186 a 195]

ÍNDICE Chronologico das Leis dos Séculos XIII, XIV, XV e XVI (3 volumes) [Ms.Az. 200 a 202]

ÍNDICE Geral das Leis, decretos, alvarás, portarias, provisões, etc que se acham copiados nos livros de Registro desta Alfândega da Cidade de Lisboa, 1217-1829. [Ms.Az. 1255]

LEGISLAÇÃO sobre Alfândegas, 1601 a 1734 e 1701 a 1799. (2 vols.) [Ms. Az. 27 e 28]

LEIS Antigas de 1549 a 1566 (1 vol., tomo III) [Ms. Az. 682]

LEIS diversas dos anos de 1261 a 1734. [Ms. Az. 103]

LEIS, Requerimentos, Condições de vários contratos reais e outras mais cousas. [Ms. Az. 96]

LIVRO do Registo das Provisões do Prezidente e Deputados do despacho da Mesa da Consciência e Ordenz, e dos mais oficiais sujeitos a ditta Meza q. começou de 6 de novembro de 1597 em diante. [Ms. Az. 280]

LIVRO do Registro das cartas que S. M. escreveu aos governadores das armas desta província desde o tempo em que o secretário Pedro Varella começou a servir seu cargo que foi desde 23 de maio de 1646 em diante. (3 vols.) [Ms. Az. 114 a 116]

MISCELLANEA de vários papéis, &a. (2 tomos) [Ms. Az. 307 a 308]

MORATO, Francisco Manoel Trigoso de Aragão - **Colecção oficial de legislação portuguesa coligida por...** (870-1836) (43 volumes impr. e ms) [11.2]

ORDENAÇÃO e Leys. [Ms. Az. 383]

ORDENS e Regimentos de S.M. de 1646 a 1661. (tomo II) (1 vol. in 4º) [Ms. Az. 117]

PAPÉIS Vários sobre Direito, séculos XVII e XVIII. (5 volumes) [Ms. Az. 525 a 529]

PROVISÕES, Decretos e outras ordens e alguns regimentos da Fazenda Real. [Ms. Az. 321]

REGIMENTO dos defuntos e ausentes referentes ao Brasil. [Ms. Az. 99]

SEPULVEDA, Cristovam Aires de Magalhães - Apontamentos de legislação militar relativos ao século XVIII. [Ms. Az. 769]

### ***Arquivo do Estado de São Paulo***

ARAUJO, José Paulo de Figueiroa Nabuco de - **Legislação Brasileira, ou Coleção Cronologica das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, etc. do Império do Brasil, desde o ano de 1808 até 1831 inclusive...** Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1836-1844 (7 volumes).

### ***Arquivo Histórico Ultramarino***

ANGOLA, Papéis Avulsos. [Caixa 11]

ANGOLA, Papéis Avulsos. [Caixa 17]

ANGOLA, Papéis Avulsos. [Caixa 9]

BAHIA, Papéis Avulsos. [Caixa 14]

BAHIA, Papéis Avulsos. [Caixa 40]

REGISTRO de Cartas de Serviço para o Vice-Rei do Estado do Brasil e várias entidades da Bahia e outras Capitanias, 1725-1731. [Cod. 248]

REGISTRO de Cartas Régias e Avisos dirigidos ao Governador do Brasil e outras entidades sobre diversos assuntos, 1673-1695. [Cod. 245]

REGISTRO de Cartas Régias para o Governador Geral do Estado do Brasil, magistrados da Relação da Bahia e outras entidades desta capitania, 1695-1715. [Cod. 246]

REGISTRO de Cartas Régias, Provisões e Ofícios para o Governador do Estado do Brasil e várias entidades da capitania da Bahia, 1761-1822. [Cod. 251]

REGISTRO de Ordens Régias para o Governador e outras entidades da Bahia, 1714-1726. [Cod. 247]

REGISTRO de Provisões Régias e listas de cartas de serviço para o Vice-Rei do Estado do Brsl e outras entidades sobre assuntos relativos à Bahia, 1749-1760. [Cod. 250]

REGISTRO de Provisões Régias, e listas das cartas de serviço para o Vice-Rei do Estado do Brasil e outros autoridades, sobre assuntos referentes à Bahia, 1731-1749. [Cod. 249]

RIO DE JANEIRO. [Docs. 6712, 4937, 1367, 2687, 1815, 2913 a 2917, 8564]

SÃO TOMÉ, Papéis Avulsos. [Caixa 4]

### *Arquivo Nacional da Torre do Tombo*

CASTRO, Joam Couceiro de Avreu e - Alfabeto de Leys Modernas, e Ordenações Antigas feito sendo Guarda-mor da Torre do Tombo Joam Couceiro de Avreu e Castro e escrivam Alexandre Manoel da Silva no anno de 1731 (por Antonio Dantas Barboza) [sala dos catálogos, nº 306]

**COLLECÇÃO das Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções Militares q. desde o principio do reinado do Sr. Rei D. José I se tem promulgado até 14 de dezembro de 1799.** Lisboa, Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1800. (tomo I, 2 vols.) [Série Preta, 2212-2213]

**COLLECÇÃO das Leys, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rey fidelissimo D.Jozé o I desde o anno de 1758 até o fim de agosto de 1761.** (tomo II) Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues, 1761 [Série Preta, 2257]

**COLLECÇÃO das Leys, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rey fidelissimo D.Jozé o I Nosso Senhor desde o anno de 1751 até o de 1769.** Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues e Off. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1771-1776 (2 vols.) [Série Preta, 2237-2238]

COLLECÇÃO de Leis e Outros Papéis Officiais desde 10 de setembro de 1808 até 19 de fevereiro de 1811. [Série Preta, 2251]

**COLLECÇÃO de Leis, Decretos e Alvarás, Ordens Régias e Editaes que se publicaram desde o ano de 1813 até 1816. (e 1817-20)** (2 volumes) [Série Preta, 2252-2253]

**COLLECÇÃO de Leis.** (2 volumes) [Série Preta, 2254-2255]

**COLLECÇÃO de Leis.** (4 volumes) [Série Preta, 2247-2250]

**COLLECÇÃO de Leis.** (8 volumes) [Série Preta, 2239-2246]

CORRESPONDÊNCIA do Desembargo do Paço.

ÍNDICE Cronológico das Leis. [sala de catálogos, nºs 307]

ÍNDICE Cronológico de Leis. (2 volumes) [sala de catálogos, nºs 309 e 310]

LEGISLAÇÃO Portuguesa. (1401 a 1832) (15 volumes) [Série Preta, 2262 a 2276]

LEIS do Reino, 1639 a 1816. (10 volumes) [Série Preta, 2227 a 2236]

LEIS e Editaes. (1768-1774) [Série Preta, 2258]

LEIS Originais (59 maços, 1222-1926)

LIÃO, Licenciado Duarte Nunes - Livro das Extravagantes, que atte ho tempo presente ha na Casa da Suplicação ho qual se lançou na Torre do Tombo no ano do Senhor MDLXVI per mandado do Serenissimo Principe ho Infante Dõ Henrique presbytero do título dos Sanctos quatro coroados, Cardeal de Portugal Regente destes Regnos. Lisboa, 15 de novembro de 1566.

LIVRO das Leis Extravagantes copilado per mandado do senhor Regedor Lourenço da Sylva, pelo Licenciado Duarte Ninez de Liaõ, Procurador da Casa da Suplicação. 1566 (7 volumes) [Casa Forte]

LIVRO de registo de leys e regimentos e outras mercês do señor rey D. Manoel desde o anno de 1516, té 1520. [Núcleo Antigo, nº16 (microfilme caixa 194)]

LIVRO de Registro das Ordens e Decretos pertencentes ao Regedor e Casa da Suplicação. 24 de abril de 1709 [Casa Forte]

LIVROS de Registro de Leis na Chancelaria-Mor da Corte e Reino. (18 volumes, 1576-1826)

LYAM, Duarte Nuenes - Alfabeto do livro das leis estravagantes e antigas, o qual está na Caza da Croa, pelo licenciado ... nelle recopiladas [sala dos catálogos]

### *Arquivo Nacional do Rio de Janeiro*

CARTAS Régia, Provisões, Alvarás e Avisos, 1662-1821. (50 volumes) [Cod. 952]

CORRESPONDÊNCIA da Corte de Portugal com o Vice-Reinado, 1751-1807. (31 volumes) [Cod. 67]

### *Biblioteca do Itamarati*

**Collecção das leys, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado de Elrey fidelissimo D. José I.** Lisboa, Régia Officina Typ., 1771-1773 (5 volumes)

### *Biblioteca Municipal Mário de Andrade - Seção de Microfilmes*

MISCELLANEA de Varios Manuscritos sobre o Estado do Brasil, Conquista de Africa, Estado da India. 1633-1728.

### *Biblioteca Municipal Mário de Andrade - Seção de Obras Raras*

**COLEÇÃO de Leis Extravagantes, de 1609-1761.** Lisboa, 1610-1761. [6/b/19]

**COLEÇÃO das leis, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado do Rei Fidelissimo D. José I ... 1750 até 1760 e a pragmática de D. João V de 1749.** (tomo I) Lisboa, Of. de Antonio R. Galhardo, 1771. [33/b/16]

## ***Biblioteca Nacional de Lisboa - Leitura Geral***

ALVARÁS de D. José I [SC1594A]

ALVARÁS, Decretos, Leis, 1760-1769. [SC5675A]

**ARTIGOS das Sizas novamente emendados por mandado d'ElRei Nosso Senhor. Nova edição a que se ajuntão as leis posteriores sobre esta materia.** Lisboa, Off. de Joaquim Rodrigues d'Andrade, 1816 [SC604P]

COLECÇÃO das leis extravagantes desde 2 de janeiro de 1790 até 18 de janeiro de 1797. Tomo V. Lisboa, 1790-1797 [TRUNC.710A]

COLECÇÃO das leys, decretos e alvarás publicados nos Reynados dos Sereníssimos Reys D.Joam IV, D.Afonso VI e D.Pedro II. [SC5485A]

COLECÇÃO de Decretos, Leis e Alvarás, 1604-1790. [HG8146A]

COLECÇÃO de Legislação (1805-1810) (2 volumes) [SC4310/11A]

**COLECÇÃO de leis, alvarás, decretos e resoluções militares, que desde o principio do reinado do Sr. Rei D.José I se tem promulgado até 14 de dezembro de 1799.** Lisboa, Off. Antonio Rodrigues Galhardo, 1800 (3 vols.) [SC2839/41V]

COLECÇÃO de Leys, 1776-1788. (tomo IV) [SC3496A]

**COLLECÇÃO das Leis, Decretos e Alvarás, 1750 - 1807.** Lisboa, Off. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1771-1796 (8 volumes) [SC1185-92A; TRUNC690-698]

**COLLECÇÃO das Leys, Decretos e Alvarás que comprehende o feliz reinado delrey fidelissimo D.José o I Nosso Senhor desde 31 de julho de 1769 até 7 de abril de 1775.** Lisboa, Régia Officina Typográfica, 1775. [SC4843A]

**COLLECÇÃO das Leys, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rey fidelissimo D.Jozé o I Nosso Senhor desde o anno de 1761 até o de 1769.** (tomo II) Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues, 1770. [SC4844A]

**COLLECÇÃO das Leys, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rei fidelissimo D.Jozé o I, desde o anno de 1750 até o de 1758, e a Pragmática do Sr. Rey D. João o V do anno de 1749.** (tomo I) Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues, 1761 [SC4830A]

**COLLECÇÃO das Leys, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rei fidelissimo D.Jozé o I, Nosso Senhor, desde o anno de 1750 até o fim de maio de 1761, e a Pragmática do Sr. Rey D. João o V do anno de 1749.** Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues, 1761 [SC5881A]

**COLLECÇÃO das Leys, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rei fidelissimo D.Jozé o I, Nosso Senhor, desde o anno de 1759 até o de 1764.** Tomo II. Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues, 1765 [SC4831A]

**COLLECÇÃO de decretos, avisos, ordens, editaes, etc. etc. q. forão impressos e expedidos a diversas repartições do Reino de Portugal desde 20 de outubro de 1807, até 16 de agosto de 1808, em que existio o Governo intruso dos francezes.** Lisboa, Impressão Régia, 1808 [SC1085A; HG6916A]

COLLECÇÃO de Leis, Decretos e Alvarás, Ordens Régias e Editaes, que se publicarão desde o anno de 1804 até 1807. Lisboa, s.d. [SC3394A]

COLLECÇÃO de Leis, Decretos e Alvarás, Ordens Régias, e Editaes, que se publicarão desde o anno de 1751 até 1815. (7 vols.) [SC8968-74V]

COLLECÇÃO de Leis. [SC4945A]

COLLECÇÃO de Leys. [SC4975A]

COLLECÇÃO de Leys. Suplemento. Segundo Tomo. [TRUNC709A]

**INDICE Chronologico das Leis, Alvarás, Decretos, Cartas Régias, &c., promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do P.R.N.S. a estes estados.** Bahia, Typ. de Manoel Antonio da Silva Serva, s.d. [SC9841V]

LEGISLAÇÃO - Miscelania. [SC5719A]

LEYS e Regimentos. [SC1197A]

LEYS Mariannas. [SC2527G(?)]

LEYS, Alvarás e Decretos publicados no Reynado do Fidelissimo D.Joam V, Rey de Portugal. [SC4119A]

MISCELANEA. [SC12334V]

MISCELANEA. [SC4223A]

MISCELANEA. [SC4532A]

MISCELANEA. [SC5168A]

MISCELANEA. [SC5410A]

MISCELANEA. [SC5411A]

MISCELANEA. [SC5604A]

MISCELANEA. [SC5607A]

VÁRIA. [SC3378A]

VÁRIA. [SC3390A]

VÁRIOS Papéis. [SC9257V]

***Biblioteca Nacional de Lisboa - Seção de Manuscritos e Reservados***

CARTAS, Provisões e Diplomas Régios de 1750 a 1769. [Cod. 6443A]

COLECÇÃO de Leis, 1642-1715. [Res: 1875V]

COLECÇÃO de Provisões, Alvarás, Regimentos, século XVIII. (276fls) [Cod. 11024]

COLLECÇÃO de Leis Diversas. (2 volumes) [Res: 66A e 67A]

COLLECÇÃO de Leis Diversas. [Res: 90A]

COLLECÇÃO de relações, tratados, notícias, etc. em holandez, latim e francez, século XVII. [Res: 665P]

COLLECÇÃO Josephina. Leis, Decretos e Alvarás, etc. Compilados e anotados por Alberto Rodrigues Lage. (8 volumes) [PBA: 453 a 460]

LEGISLAÇÃO Portuguesa, 1655-1765. [Res: 1205A]

- LEGISLAÇÃO Portuguesa. Indice chronologico de leis, regimentos, compromissos, contituições, etc., do século XVII (letra de D. Manuel Caetano de Sousa) IN: **Memoria Literaria**. [Cod. 489, fls. 78-88]
- LEGISLAÇÃO, 1486-1730. [20 Maços, sem Cota]
- LEIS Avulsas. (de D.João III, D.Sebastião, filipinas, D.João IV, D.Afonso VI, D.Pedro II, 1535-1699) (4 volumes) [Res: 83A a 86A]
- LEIS Várias. [Res: 100A]
- LEIS Várias. [Res: 98A]
- LEIS, Alvarás e Provisões ... de 1570 até a publicação das Ordenações (1603) [Cod. 6904]
- LIVRO de Registro que mandou fazer o Guarda Mor da Torre do Tombo Joam Couceiro de Abreu e Castro para se registrarem nelle todas as ordens decretos, e leys que se acharem, e vierem pertencentes assim a sua incumbencia como a do Escrivam e officiaes deste Archivo e para saberem cada qual a sua obrigaçam. Lisboa, 3 de setembro de 1714 [Cod. 4528]
- MEMORIAS e Documentos autênticos sobre diversos objetos políticos e históricos; etc. a maior parte relativos à India. Leis Diversas. [Cod. 2298]
- MENDONÇA, Antonio Correia Furtado de - Memórias Genealógicas Curiosas ... dos ascendentes do ... Sr. Sebastião José de Carvalho e Melo. [FG, Caixa 16 n.38, fl3]
- MISCELLANEA Historica. [PBA: n.249, fls 6-7]
- MISCELLANEA. [Cod. 1566]
- MISCELLANEA. [PBA: n. 464]
- MISCELLANEA. [PBA: n.495]
- MISCELLANEA. [PBA: ns.472 a 477]
- MISCELLANEA. Collecção das Leis do Reinado da Rainha D. Maria I, incluindo o tempo da sua enfermidade, governo que findou em 15 de julho de 1799. Regimentos, Alvarás, Sentenças, Listas de premios das Loerias da Misericórdia, etc, 1777-1816. (8 volumes) [PBA: 461 a 468]
- PROVISÕES e Alvarás de D.João V e D.José I respeitantes ao Brasil. (1729-1751) [Caixa 174, doc.171]
- REGIMENTOS. [Res: 101A]
- VÁRIOS Alvarás impressos junto com "Ordenações de El-Rei D.Manuel". [Res: 3309<sup>21</sup>v a 3309<sup>44</sup>v]

### ***Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro - Seção de Livros Raros***

- CAPÍTULOS e Leis Avulsas Mandadas Imprimir por D. João III.** Lisboa, Germã Galharde, 1539 (obra incompleta: leis I a XXXVI) [W1,4,10]
- COLEÇÃO de Leis Portuguesas de 1590 a 1799. (peças avulsas em 5 pastas) [89,5,2-6]
- COLEÇÃO de Leis, decretos, etc, com um Indice Cronológico.** Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1821-1824 [C,3,15]

**COLLECÇÃO das leys, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado de Elrey fidelissimo D. José I nosso senhor...** Lisboa, Officina Rodrigues Galhardo, 1797 (7 volumes) [E,1,11-17]

**COLLECÇÃO das Leys, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rei fidelissimo D. José o I, Nosso Senhor, desde o anno de 1750 até o de 1777, e a Pragmática do Sr. Rey D. João o V do anno de 1749.** Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues, 1771 (3 volumes) [E,2,1-3]

LEGISLAÇÃO Brasileira. Alvarás, Cartas Régias, Decretos, etc, 1800-1827 (796 folhetos avulsos em três pastas) [39B,4,2-4]

**LEIS, Decretos e Alvarás de 1777 a 1792.** Lisboa, Regia Officina Typografica, 1777-1792 (2 volumes) [F,5,1-1A]

**LEY & Pragmatica/Alvarás, 1609-1751.** Lisboa, Miguel Deslandes, 1798. [F,6,8a]

### ***Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro - Seção de Manuscritos***

ALBUQUERQUE, Francisco de Brito Bezerra Cavalcanti de - Cathalogo das Reaes ordens existentes no archivo da extinta Provedoria de Pernambuco, formado pelo Bacharel... (1799)

ALVARÁS, Cartas Régias e Provisões relativas ao Brasil. [II-30,27,18]

ALVARÁS, Cartas Régias, Provisões, Ordens Régias e outros documentos officiais... 1548-1604. [II-30,27,17]

CARTAS Régias dirigidas a D. João de Lencastre ... Governadores Geraes do Estado do Brasil nos anos de 1698 a 1710 [8,3,7]

CARTAS Régias dirigidas aos Governadores e Capitães Generais do Estado do Brasil desde o ano de 1642 ao de 1690. Lisboa, 1642-1690 [7,3,53]

CARTAS Régias expedidas para várias Capitánias do Brasil, 1765-1807. [11,3,20]

CARTAS Régias, Avisos, Ofícios dirigidos às Capitánias de São Paulo, Pernambuco, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Sergipe, Espírito Santo. Lisboa, 3 de setembro de 1723 a 16 de outubro de 1802. [I-31,20,1]

CARTAS Régias. Rio de Janeiro, 1679-1686. [I-31,32,21]

CHARTAS e Provisões Regias dirigidas aos Governadores Generaes do Estado do Brasil nos annos de 1691 a 1737. [9,2,28]

COLECÇÃO de Ordens Régias relativas ao Brasil, 1674-1811. [7,4,88]

COLESÃO das Ordens Regias mais Necessárias ou Curiosas que se achavam dispersas e em confusão na Secretaria do Governo do Rio de Janeiro reduzidas a sua ordem natural de 1597 a 1779. 7 volumes. [3,4,1-7]

COLLEÇÃO sumária das próprias Leys, Cartas Régias, Avisos e Ordens que se achão nos livros da Secretaria desta Capitania das Minas Gerais, reduzidas por ordem a títulos separados. Vila Rica, 1774. [1,2,6]

CORRESPONDÊNCIA e Ofícios Diversos [II-33,29,1-75]

INDEX Alphabetico das Leis, Alvarás, Cartas Regias e mais Ordens que há no Archivo da Provedoria da Fazenda Real. [1,3,6]

INDICE Alfabético das Provisões Régias de 1620 (aliás 1534) a 1750 [19,2,10]  
OFÍCIO Diversos [II-33,22,1]  
ORDENS, Cartas e outros documentos da Corte [3-4-4 e 3-4-5]  
PATENTES, Provisões e Alvarás passados nos anos de 1718 a 1728 por ElRei D.João V. [3,2,20]  
PROVISÃO de S. Magestade pela qual manda cumprir a Provisão de 8 de julho de 1730 que trata do embarque das crias que levão os navios e outros documentos. [I-12,3,31,nº129]  
PROVISÕES, Chartas e Alvarás de S.M. expedidas aos Governadores e Capitães Generaes do Estado do Brasil dos annos 1692 a 1752. [9,2,29]  
REGISTROS de Provisões Reais. Bahia, 1534-1578. [I-19,7,2]  
REZISTOS de Provisões, Cartas e Alvarás de S.Magestade e algumas leis... 1680 a 1711. [8,1,12]

### ***Instituto de Estudos Brasileiros***

ALVARÁS, Leis, Decretos e Cartas Régias de 1755 a 1759. Coletânea de folhetos encadernados sob o título **Carta Régia** [2,a,11]  
**COLLECÇÃO dos Breves Pontíficos, e Leys Régias que forão expedidos e publicados desde o anno de 1741 sobre a liberdade das pessoas, bens e commercio dos indios do Brasil.** Lisboa, Of. de M. Rodrigues, 1759. [2,a,1(com 40 peças), 2,a,2(com 21 peças) e 2,a,4]

### ***Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro***

ALVARÁS, Leis, Cartas Régias, Decretos e Assentos de 1603 a 1620. [Lata 99-doc.2]  
ALVARÁS, Leis, Cartas Régias, Decretos e Assentos de 1621 a 1640. [Lata 99-doc.3]  
ALVARÁS, Leis, Cartas Régias, Decretos e Assentos, 1656 a 1668. [Lata 99-doc.5]  
ALVARÁS, Leis, Cartas Régias, Decretos e Assentos: 1641 a 1650. [Lata 99-doc.4]  
AVISOS, Provisões e Cartas Régias dirigidas aos Governadores das Capitanias de São Paulo, Minas e Rio de Janeiro, 1704 a 1767. [Lata 100-doc.2]  
CARTAS Régias, Provisões e Alvarás com diferentes datas desde 1504 até 1620. [Lata 98-doc.6]  
COLEÇÃO de Leis, Cartas Régias, Decretos e Provisões que constituem parte do Código Ultramarino (1806). [Lata 95-doc.6]  
COLLECÇÃO de Alvarás, Decretos, Manifestos e Ordenanças do Império do Brasil de 1808 a 1809. Rio de Janeiro, 1808-1809. [Cod.77,5,13]  
COLLECÇÃO feita por ordem de S.M.I.. Alvarás e Provisões, 1548-1604. [Arq.1,2,15]  
CORRESPONDÊNCIA do Vice-Rei Conde de Rezende. Rio de Janeiro, 1796, 19f. [Lata 53-doc.6]

- DIVERSAS Ordens Régias e Alvarás de 1656 a 1800 Relativos a Cousas do Brasil. [Lata 54-doc.3]
- DOCUMENTOS Referentes à Escravidão no Brasil Compilados pelo Conselheiro Nabuco de Araújo. [Lata 374-pasta 1]
- HISTÓRIA da Legislação Portuguesa. Lisboa, s.d. [IHGB: Lata 26-doc.14]
- ÍNDICE chronológico por J.P.R. do Repertório de Pereira de Souza e da Sinopsis da Legislação por Silva Lisboa (1603-1808). [Lata 27-doc.7]
- ÍNDICE Cronológico de Alvarás, Cartas Régias e Provisões em Resumo, Anos de 1642 a 1796. 3 volumes [Lata 38-docs.1, 2, 3]
- ÍNDICE de Leis Interessantes de Portugal (Coleção Ourém). [Lata 165-doc.17]
- ÍNDICE, por Ordem Alfabética (Decretos, Alvarás, Cartas Régias, etc. das Ordenações Vicentinas, Coleção Novíssima, e Códigos e Regimentos Diversos) de Leis que constituem o Repertório Administrativo Português, sobre os mais diversos assuntos (séculos XV a XVIII). 6 volumes [Lata 169, docs.1-3 e Lata 170, docs.1-3]
- LIVRO de Cartas e Provisões de Sua Magestade e do Secretário de Estado a que respondeu o Vice-Rei do Brasil (1725). [Lata 56-doc.4]
- LIVRO de Cartas e Provisões de Sua Magestade e do Secretário de Estado a que respondeu Vasco Fernandes Cesar de Meneses, Vice-Rei do Brasil, 1725-1726. [Lata 56-doc.6]
- LIVRO de Cartas e Provisões do Secretário d'Estado e de S. Magestade ao Vice-Rei do Brasil, Conde de Sabugosa. Bahia, 1734. [Lata 11-doc.22]
- LIVRO de Provisões de S. Magestade e Cartas do Secretário de Estado vindas nos anos de 1727 e 1728, a que respondeu o Conde de Sabugosa, Vice-Rei do Brasil. [Lata 57-doc.14]
- LIVRO de Provisões de S. Magestade e Cartas do Secretário de Estado vindas no ano de 1730, a que respondeu o Conde de Sabugosa, Vice-Rei do Brasil. [Lata 57-doc.15]
- LIVRO de Provisões de S. Magestade e Cartas do Secretário de Estado vindas no ano de 1732, a que respondeu o Conde de Sabugosa, Vice-Rei do Brasil. [Lata 57-doc.16]
- LIVRO de Registro das Provisões, Decretos, Alvarás e Leis, 1569-1769. [Lata 67-doc.17]
- LIVRO de Registro de Cartas, Alvarás, Leis, Bandos, Cartas Régias, etc. Lisboa, 1641-1772. [Lata 220-doc.1]
- MANUSCRITOS do Índice Chronologico por J. P. R. do Repertório de Pereira de Souza e da Sinopsis da Legislação por Silva Lisboa. (1603-1808) [Lata 27, doc.7]
- NOTA Indicativa de Leis, Cartas Régias, Alvarás Assentos e Ordens Copiadas do Registro da Relação da Bahia. [Lata 29-doc.12]
- NOTA Indicativa de Leis, Regimentos, Provisões (1432-1827). [Lata 29-doc.13]
- REGIMENTO e Provisões sobre a Provedoria de Defuntos e Ausentes. [Lata 71-doc.32]

SUMÁRIO dos Títulos Debaixo dos Quais se Compreendem Todas as Leis, Avisos e Ordens que se Acham nos Livros da Secretaria do Governo das Minas Geraes, etc. [Lata 68-doc.16]

TRATADOS entre Portugal e Grã-Bretanha e Irlanda sobre a Abolição do Tráfico de Escravos, 1817-1825-1826. [Lata 336-doc.1, nºs V a VII]

VOLUME Manuscrito Mui Antigo em que se Encontram Várias Leis Pouco Conhecidas e Outros Artigos Curiosos. [Lata 102-doc.23]

### ***Museu Paulista - Seção de Periódicos***

COLEÇÃO de Leis do Brasil. Rio de Janeiro, 1808-1821.

COLLEÇÃO de leys, decretos e alvarás que comprehende o feliz Reinado de ElRey Fidelissimo D. José I Nosso Senhor. (1750-1777) (8 volumes)

LEIS, Decretos e Alvarás - D. João (9 volumes)

LEIS, Decretos e Alvarás - D. Maria I. (4 volumes)

LEIS, Decretos e Alvarás - Diversos Impressos. (1560-1801)

LEIS, Decretos e Alvarás Diversos. (6 volumes)

LEIS, Decretos e Alvarás, Bulas, Cartas e Provisões. (1143-1801)

LEIS, Decretos e Alvarás. (3 volumes)

LEIS, Decretos, Alvarás, Leis Pontifícias e Leis Régias (1741-1760)

## *2. Fontes Impressas*

### *a) Dicionários*

BLUTEAU, D. Raphael – **Vocabulario Portuguez e Latino**. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 (8 vols. e 2 supl.)

SILVA, Antonio de Moraes – **Diccionario da Lingua Portugueza dos Vocabulários Impressos até agora, e nesta Segunda edição novamente emendado, e muito accrescentado**. Lisboa, Typographia Lacerdina, 1813 SOUZA JUNIOR, Antonio - "Manuscritos do Brasil nos Arquivos de Portugal" **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, 49 (1965).

VITERBO, Frei Joaquim de Santa Rosa de - **Elucidario das Palavras, Termos e Frases, que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram...** (1798-1799) (ed. crítica por Mário Fiúza) Porto, Livr. Civilização, 1965 (2 tomos)

### *b) Legislação*

ALMEIDA, Antonio Lopes da Costa - **Repertório Remissivo da Legislação da Marinha e do Ultramar, comprehendida nos annos de 1317 até 1856**. Lisboa, Imprensa Nacional, 1856.

- ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.) - **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'ElRey D.Philippe I.** (fac-simile da 14ª ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870) Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. (3 volumes)
- ANOTAÇÕES sobre as Ordenações dos Cinco Livros que pelas Leis Extravagantes são revogadas ou interpretadas...** Lisboa, Antonio Gonçalves, 1569
- APPENDIX das Leys Extravagantes, decretos e avisos, que se tem publicado do anno de 1747 até o anno de 1760, a que se ajuntão as referidas nas mesmas leys e outras muitas utilissimas, que se tem descobrido depois da nova impressão das Collecções, insertas nas Ordenações do Reyno, no feliz Reynado da Augusta Magestade o fidelissimo Rey D. Joseph I Nosso Senhor.** Lisboa, Mosteiro de São Vicente de Fora, 1760
- BARRETO, Antonio Maria de Castilho - **Indice Remissivo da Legislação Ultramarina desde 1446 a 1878.** Cidade da Praia, Imprensa Nacional, 1882
- BARRETO, Domingos Alvares Branco Muniz - **Indice Militar de todas as Leis, Alvarás, Cartas Régias, Decretos, Resoluções, Estatutos, e Editaes promulgados desde o anno de 1752 até o anno de 1810...** Rio de Janeiro, Impressão Régia, 1812
- BARRETO, Justiniano Augusto da Piedade - **Summario Chronologico da Legislação Portugueza desde as Ordenações do Reino de 1603 até de 1860 dividido em oito partes, a 1ª administrativa, a 2ª orfanologica e conciliatoria, a 3ª civil e judiciaria, a 4ª fiscal, a 5ª criminal, a 6ª militar, a 7ª ecclesiastica, e a 8ª eleitoral, redigida e coordenada pelo advogado...** Margão, Typ. do Ultramar, 1864 (2 volumes)
- BRANCO, Alípio Freire de Figueiredo Abreu Castello e FIGUEIREDO, Albino Abranches de - **Repertório ou Indice Alfabético, e remissivo de todas as leis publicadas desde 1815 até ao estabelecimento na Regencia na Ilha Terceira em 1829, e desde maio de 1838 até julho do corrente anno, ordenado pelos irmaos advogados...** Lisboa, Imprensa de J. F. de Sampayo, 1840 (4 vols.)
- CABEDO, Jorge de - **Errata da Nova Recopilaçam das Leis e Ordenações deste Reino de Portugal, com Algumas Outras Advertencias Necessarias e Substanciais.** Lisboa, Pedro Crasbeeck, 1603
- CARNEIRO, Manoel Borges - **Additamento Geral das Leis, Resoluções, Avisos, &c., desde 1603 até o presente, que não entrarão no Indice Chronologico nem no Extracto de Leis e seu Appendice.** Lisboa, Impressão Régia, 1817
- CARNEIRO, Manoel Borges - **Extracto das Leis, Avisos, Provisões, Assentos e Editaes e de algumas notaveis proclamações, acordãos, e tratados publicados nas Cortes de Lisboa e Rio de Janeiro desde a época da partida d'Elrei Nosso Senhor para o Brazil em 1807 até julho de 1816.** Lisboa, Impressão Régia, 1816
- CARNEIRO, Manoel Borges - **Resumo chronologico das leis mais Úteis no foro e uso da vida civil, publicadas até o tempo presente anno de 1819.** Lisboa, Impressão Régia, 1819-1820 (3 volumes)
- CARNEIRO, Manoel Borges - **Segundo Additamento Geral das Leis, Resoluções, Avisos, &c., desde 1603 até 1817, que pela maior parte não tem sido impressas nem entrarão no Additamento I, no Extracto e seu Appendice, nem no Indice Chronologico.** Lisboa, Impressão Régia, 1817

- CARNEIRO, Manoel Borges. **Mappa chronologico das leis e mais disposições de direito portuguez publicados desde 1603 até 1817.** Lisboa: Impressão Régia, 1816
- CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes - **Índice Alfabético das Leis do Brasil; em continuação ao Repertório Geral de Manoel Fernandes Thomaz...** Rio de Janeiro, Typ. de Gueffier, 1831
- CASTRO, Borges de - **Colecção dos tratados, convenções, contratos e atos públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as demais potências.** Lisboa, 1856-1858 (8 volumes)
- CASTRO, Manuel Mendes de - **Repertório das Ordenações do Reyno de Portugal. Novamente recopiladas com as remissoens dos doutores todos do Reyno ... e agora novamente acrescentado e adicionado nesta quinta impressam...** Coimbra, Off. de Antonio Simoens, 1699
- CHABY, Claudio de - **Synopse dos decretos remettidos ao extinto Conselho de Guerra desde o estabelecimento d'este tribunal em 11 de dezembro de 1640 até a sua extinção decretada em o 1º de julho de 1834...** Lisboa, Imprensa Nacional, 1869-70 (2 volumes)
- CODIGO Brasiliense ou Collecção das Leis, Alvarás, Decretos, Cartas Régias promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do Príncipe Regente Nosso Senhor.** (9 volumes) Rio de Janeiro, Impressão Régia, 1811
- CÓDIGO Brasiliense ou Collecção das Leis, Alvarás, Decretos, Cartas Régias, & promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do Príncipe Regente Nosso Senhor a estes estados com hum indice chronologico (1808-1837).** Rio de Janeiro, Imprensa Régia, 1811-1838 (15 volumes; a partir de 1817 é publicada com o título **Collecção das Leis do Império do Brasil**.)]
- COLEÇÃO da Legislação portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações.** Lisboa, Maigrense, 1825-47 (8 volumes).
- COLEÇÃO das Decisões do Brasil.** Rio de Janeiro, 1808-1809, 1810-1811, 1816-1827 (vários volumes)
- COLLECÇÃO Chronologica de Leis Extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino...** Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1819 (6 volumes).
- COLLECÇÃO Chronologica dos Assentos das Casas da Suplicação e do Cível.** Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1791
- COLLECÇÃO das Leis Brasileiras desde a chegada da Corte até a época da Independência.** Ouro Preto, Typ. de Silva, 1834-37 (3 volumes)
- COLLECÇÃO das Leis do Brasil.** Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1808-1822 (8 volumes)
- COLLECÇÃO dos Decretos, Ordens, e Resoluções das Cortes, Decretos de Elrei, Cartas Régias, Portarias... dividida em 4 partes...** Lisboa, Imprensa Liberal, 1822 (4 volumes em 1)
- COLLECÇÃO das Leis, Alvarás, e Decretos militares que desde o principio do reinado do Sr. Rei D. José I se tem promulgado até o presente ano de 1791.** Lisboa, Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1791.

- COSTA, João Vicente da - "Repertório da Legislação Brasileira, 1603-1929" In **Pela Justiça (Jurisprudência, legislação, doutrina)**. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Filho, 1929, pp. 199-245
- COSTA, Vicente José Ferreira Cardozo da. **Compilação systematica das leis extravagantes de Portugal ...** Lisboa: Impressão Régia, 1806
- FERREIRA, Francisco Inácio - **Repertório Juridico do Mineiro**. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1884
- DIVERSOS Editais, 1821-1822**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1822
- FERREIRA, Manoel Lopes - **Prática Criminal expendida na forma da praxe observada neste nosso Reino de Portugal; e ilustrada com muitas Ordenações, Leys Extravagantes, Regimentos e Doutores**. Tomo I dividido em 3 Tratados. Lisboa Occidental, Off. Ferreiriana, 1730.
- FIGUEIREDO, José Anastácio de - **Synopsis Chronologica de Subsidios ainda os mais raros para a história e estudo crítico da legislação portugueza**. Lisboa, Off. da Academia Real das Ciências, 1790-1829 (3 volumes).
- FREIRE, Pascoal José de Mello - **Ensaio do Código Criminal, a que mandou proceder a Rainha fidelíssima D. Maria I...** Lisboa, Typ. Maigrense, 1823 (459P.)
- GORDO, Joaquim José Ferreira - **Fontes Proximas da Compilação Filippina ou Índice das Ordenações, e Extravagantes, de que proximamente se derivou o Codigo Filippino...** Lisboa, Off. da Academia Real das Sciencias, 1792
- INDICE Cronológico das leis brasileiras desde 1808 a 1835**. Rio de Janeiro. Typ. Nacional, 1838-39
- LEAL, Augusto Soares de Azevedo Barbosa de Pinho - **Manual Jurídico do Mineiro, Collecção Completa da Legislação Portugueza sobre Minas tanto no Continente como no Ultramar**. Porto, Imprensa Popular, 1867.
- LEÃO, Duarte Nunes de - **Anotações sobre as Ordenações dos Cinco Livros, que pelas leis Extravagantes são revogadas ou interpretadas...** Lisboa, Antonio Gonçalves, 1569
- LEÃO, Duarte Nunes de - **Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas ... per mandado do mui alto e poderoso Rei Dom Sebastião Nosso Senhor**. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1796
- LEÃO, Duarte Nunes do - **Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações**. Lisboa, Função Calouste Gulbenkian, 1987
- LEIS sobre a Navegação e Possessões do Império. Lisboa, 1570-1573**. Lisboa, Agência Geral das Colônias, 1943.
- LEYS, e Provisões, que EIRey D. Sebastião Nosso Senhor fez depois que começou a governar. Impressas em Lisboa por Francisco Correa em 1570**. Agora novamente reimpressas por ordem cronológica e com numeração de parágrafos, que em algumas faltava, seguidas de mais algumas Leis, Regimentos e Provisoens do mesmo Reinado, tudo conforme às primeiras ediçoens. Ajuntou-se-lhes por Appendix a Lei da Reformação da Justiça por Philippe II de 27 de julho de 1582. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1816.

- LISBOA, Balthazar da Silva - **Collecção Chronologica e Analitica em que se comprehendem recopiladas todas as Providências administrativas, políticas e econômicas que se expediram ao Vice-Rei do Estado do Brazil por especial mandado e ordem do Príncipe Regente Nosso Senhor desde 14 de setembro de 1796 até 20 de maio de 1800.**
- LISBOA, José da Silva (Visconde de Cayru) - **Synopse da Legislação Principal do Senhor D. João VI pela Ordem dos Ramos da Economia do Estado.** Rio de Janeiro, Impressão Régia, 1818
- LIVRO Antigo de Cartas e Provisões dos Senhores Reis D. Affonso V, D.João II e D.Manoel I do Arquivo Municipal do Porto.** Porto, Publicações da Câmara Municipal do Porto, s.d. (Documentos e Memórias para a História do Porto, V)
- MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de - **Repertório Geral ou Indice Alfabético... desde 1808 até o presente... em seguimento ao Repertório Geral do Dezembargador Manuel Fernandez Thomaz...** Rio de Janeiro, E. & H. Laemmert, 1850-1862 (3 volumes)
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de - **Raizes da Formação Administrativa do Brasil.** Rio de Janeiro, RIGB/CFL, 1963 (2 volumes)
- MENESCAL, Antonio - **Systema ou Collecção dos Regimentos Reais cada hum com o seu indice separado...** Lisboa, Off. de Miguel Menescal, 1718-24 (2 volumes)
- OLIVEIRA, José Manuel Cardoso de - **Actos Diplomáticos do Brasil: tratados do período colonial e vários documentos desde 1493.** Rio de Janeiro, Typ. do Jornal do Comércio, 1912
- ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Manuel.** Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1797 (5 volumes em 3)
- ORDENAÇÕES Afonsinas.** Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.
- ORDENAÇÕES Manuelinas.** Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- OS PRIVILEGIOS do Inglez nos Reynos e Dominios de Portugal...** Londres, 1736
- PINTO, Antonio Pereira - **Apontamentos para o Direito Internacional ou Coleção Completa dos Tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras.** Rio de Janeiro, 1864-1869 (4 volumes).
- REPERTÓRIO das Ordenações e Leis do Reino de Portugal.** Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1795 (4 volumes)
- REPERTÓRIO das Ordenações e Leys do Reyno de Portugal novamente correcto...** Lisboa, Mosteiro de S. Vicente de Fora, 1749-54 (2 volumes).
- REPERTÓRIO Geral ou Indice Alfabético das leis extravagantes.** Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843 (2 volumes em 1)
- RIBEIRO, João Pedro - **Additamentos, e Retoques à Synopse Chronologica ...** (verificar melhor o título). Lisboa, Typografia da Academia Real das Ciências, 1829
- RIBEIRO, João Pedro - **Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portugueza posterior à publicação do Código Filipino com um appendice...** Lisboa, Academia das Ciências, 1805-30 (6 Volumes).

- RIBEIRO, João Pedro - **Índice Chronologico Remissivo da Legislação Portugueza posterior à publicação do Codigo Filippino...** Lisboa, Academia Real das Sciências, 1805/7-18 (5 volumes em 3)
- RIBEIRO, João Pedro - **Synopsis Chronologica e Subsídios Ainda os mais Raros para a História e Estudo Crítico da Legislação Portugueza ...** Lisboa, Off. da Academia Real das Sciencias, 1790-1829 (2 volumes) e **Additamentos, e Retoques à Synopse Chronologica por ...** Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1829
- S.,J.P.D.R.X.D. - **Repertório Chronologico das Leis, pragmáticas, alvarás, cartas régias, decretos, forais, editaes, regimentos, estatutos, etc.** Lisboa, Off. Patriacal de Francisco Luiz Ameno, 1783.
- SILVA, Antonio Delgado da - **Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações...** Lisboa, Maigrense, 1825-30 (6 volumes)
- SILVA, Antonio Delgado da - **Collecção official da legislação portugueza, redigida pelo desembargador... anno de 1846.** Lisboa, Imprensa Nacional, 1846.
- SILVA, Antonio Delgado da - **Supplemento a Collecção da Legislação Portugueza ...** Lisboa, Typ. de Luis Correa da Cunha, 1842-47 (3 volumes)
- SILVA, João José da - **Repertorio Alfabético e chronologico ou Índice remissivo da legislação ultramarina desde a época das descobertas até 1822 inclusive, por...** Macau, Typ. do Seminário de S.José, 1886
- SILVA, José Justino de Andrade e - **Collecção Chronologica da Legislação Portugueza compilada e anotada por ... (1603-1700).** Lisboa, Impr. de J. J. A. Silva, 1854-59 (10 volumes).
- SILVA, Justino d'Andrade e - **Repertório Geral ou Índice Alfabético e Remissivo de toda a Legislação Portugueza Publicada desde o Anno de 1815 até o de 1849 em continuação ao de Fernandes Thomaz...** Lisboa, Imprensa de Francisco Xavier de Souza, 1850 (2 volumes em 1)
- FRAGMENTOS de legislação portugueza, extrahidos do Livro das Posses da Casa da Suplicação. in: SERRA, José Corrêa da - **Collecção de Livros Inéditos de História Portugueza, dos reinados de D. João I, D. Duarte, D. Affonso V, e de D. João II publicados de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa por...** Lisboa, Off. da Mesma Academia, 1793, t. III, pp. 543-615
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e - **Esboço de um dictionário jurídico theorético, e practico, remissivo as leis compiladas e extravagantes...** Lisboa, Typ. Rolandiana, 1825-1827 (3 volumes).
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e - **Primeiras linhas sobre o processo criminal, ... com hum Repertorio dos Lugares das Leis Extravagantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos e Resoluções Régias promulgadas sobre matérias criminaes antes e depois das Compilações das Ordenações...** 3ª ed. emendada e acrescentada. Lisboa, Typ. Lacerdina, 1806
- SOUZA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e - **Remissão das Leis Novíssimas, decretos, avisos e mais disposições, que se promulgarão nos reinados de D. José I e começo de D. Maria I.** Lisboa, Off. de João Antonio da Silva, 1778 (2 volumes)

SOUZA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e - **Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes pertencentes à Administração da Fazenda Real...** Lisboa, Typ. Lacerdina, 1783-1818 (6 volumes)

THOMAZ, Manoel Fernandez - **Repertório Geral ou Índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, compreendendo também algumas anteriores, que se achão em observância...** Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1815 (tomo I) e Lisboa, Impressão Régia, 1825 (tomo II)

VALLE, Joaquim Raphael do - **Classificação Geral da Legislação Portuguesa, desde a publicação do Código Philippino até a data...** Lisboa, Typ. da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1841

*c) Obras jurídicas, memórias históricas, etc.*

ALMEIDA, Cândido Mendes de - **Auxiliar Jurídico servindo de Appendice à decima quarta edição do Código Philippino ...** (fac-simile da 1ª ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1969) Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. (2 volumes)

ALMEIDA, Cândido Mendes de - **Direito Civil Eclesiástico Brasileiro.** Rio de Janeiro, Ed. Garnier, 1866-73. (4 volumes).

ALMEIDA, Tito Franco de - **O Brasil e a Inglaterra no Tráfico de Africanos.** Rio de Janeiro. Tip. Perseverança, 1868.

ANTONIL, André João - **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas (1711)** (Ed. A. Mansuy). Paris, IEHAL, 1968

ARAÚJO, José de Sousa de Azevedo Pizarro e - **Memórias Históricas da província do Rio de Janeiro.** (ed. Rubens Borba de Moares) Rio de Janeiro, 1820-1822 (9 vols)

BENCI, Jorge - **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos (1705).** São Paulo, Grijalbo, 1977

CABRAL, Antonio van Gerve - **Practica judicial muyto util e necessária...** Lisboa, Joseph Lopes Ferreira, 1715 (3 tomos em 1 volume)

CARNEIRO, Manoel Borges - **Direito Civil de Portugal...** Lisboa, A. José da Rocha, 1851-58 (4 volumes).

CERNE, João Baptista Guimarães - **Ordenações em vigor: estudos sobre o Código Philippino na nossa actualidade...** Salvador, Empresa Ed., 1897

CONSULTA do Conselho Ultramarino a S. M. no anno de 1732" feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa. **RIHGB**, 7 (2ª ed. 1866): 498-506.

COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo - "Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa de África, novamente revista e acrescentada por seu autor" (1808). In: Sérgio Buarque de Holanda (org.) - **Obras Econômicas de J. J. da Cunha Azeredo Coutinho.** São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1966, pp. 231-307.

COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo - **Analyse sobre a Justiça de comércio do resgate dos escravos da Costa d'Africa.** Lisboa, J. Rodrigues Neves, 1808. 112p.

- COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo - **Concordancia das Leis de Portugal, e das Bullas Pontificias, das quaes humas permitem a escravidão dos pretos d'Africa, e outras prohibem a escravidão dos indios do Brazil.** (1808) (intr. J. I. Calou Filho) Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1988
- COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo - **Concordancia das leis de Portugal, e das bullas pontificiais, das quaes humas permitem a escravidão dos pretos d'Africa e outras prohibem a escravidão dos Índios do Brasil...** Lisboa, J. Rodrigues Neves, 1808. 21p.
- FREITAS, Justino Antonio - **Instituições de direito administrativo portuguez...** 2ª ed. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1861
- GAMA, José Bernardo Fernandes - **Memórias Históricas da Província de Pernambuco.** Recife, Typ. de M. F. de Faria, 1844-1848 (4 volumes)
- GODOI, G. Floriano de - **O elemento servil e as Câmaras municipais.** Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887.
- GOMES, Alexandre Caetano - **Manual practico judicial, civil e criminal em que se descrevem os meios de processar em um e outro Juizo.** Lisboa, 1748
- LIMA, José Inácio de Abreu - **Compêndio da História do Brasil seguido de documentos apensos ao compêndio.** Rio de Janeiro, Ed. Eduardo e Henrique Laemmert, 1843 (2 volumes em 1)
- LOBÃO, Manuel de Almeida e Souza de - **Collecção de dissertações juridico praticas em suplemento à notas ao livro 3º das Instituições do Dr. Pascoal José de Mello Freire.** Lisboa, Imprensa Nacional, 1884
- LOBÃO, Manuel de Almeida e Souza de - **Notas de uso prático e criticas: adições illustrações e remissões ... sobre... Instituições do Direito Civil Lusitano do Dr. Pascoal José de Mello Freire.** Lisboa, Imprensa Nacional, 1865-1883 (3 volumes em 2)
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão - **Índice cronológico dos fatos mais notáveis da história do Brasil.** Rio de Janeiro, Typographia de Francisco de Paula Brito, 1850
- MALHEIRO, Perdigão - **A Escravidão no Brasil. Ensaio Histórico, Jurídico, Social** (1866) Petrópolis, Vozes/INL, 1976 (2 volumes)
- MARTINS, J. Pedro de Oliveira - "A Legislação Pombalina" In: **O Marquez de Pombal. Obra commemorativa do Centenário da sua Morte mandada publicar pelo Club de Regatas Guanabarenses do Rio de Janeiro.** Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, pp. 161-173
- MENDES, Luiz Antônio de Oliveira - **Memória a Respeito dos Escravos e Tráfico da Escravatura entre a Costa d' África e o Brasil** (1793). Porto, Publ. Escorpião, 1977
- NEVES, José Acursio das - **Considerações políticas e comerciais sobre os descobrimentos e possessões dos portugueses na África e na Ásia.** Lisboa, Imprensa Régia, 1830
- NORONHA, Tito Augusto Duarte de - **Ordenações do Reino: edições do século XVI.** Porto, Chardron, 1871

- NOVA, e Curiosa Relação de hum abuzo emendado, ou evidencias da razão; expostas a favor dos Homens Pretos em hum dialogo Entre hum letrado, e hum Mineiro" In: Charles R. Boxer - "Um Panfleto Raro acerca dos Abusos da Escravidão Negra no Brasil (1764)" **Anais do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Transferência da Sede do Governo do Brasil da Cidade de Salvador para o Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1967, vol. III, pp. 178-179
- PINTO, Antonio Pereira - **Questões Internacionais**. São Paulo, J. R. Azevedo Marques, 1867
- PINTO, Bazilio Alberto de Souza - **Lições de Direito Criminal ... Adaptadas às Instituições de Direito Criminal Portuguez do Senhor Pascoal de Mello Freire**. Pernambuco, Typ. União, 1847
- RIBEIRO, João Pedro - "Memórias sobre as fontes do Código Philipino." In: **Academia das Ciências de Lisboa - Memórias de Literatura**, tomo II, 1792, pp.46-170
- RIBEIRO, João Pedro - **Dissertações cronológicas críticas sobre a história e jurisprudência eclesiástica e civil de Portugal**. Lisboa, Tip. da Academia Real das Ciências, 1810-1813 (5 volumes)
- ROCHA, Justiniano José da - **Considerações sobre a administração da Justiça criminal no Brazil e especialmente sobre o jury...** Rio de Janeiro, Typ. Seignot-Plancher, 1835
- ROCHA, Manoel Ribeiro - **Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corregido, instruído, e libertado**. (1758) (ed. Paulo Suess) Petrópolis, Vozes/CEHILA, 1992.
- ROCHA, Manuel Antonio Coelho da - **Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal para servir de Introdução ao Estudo do Direito Pátrio**. 7a. ed. Coimbra Imprensa da Universidade, 1896
- ROCHA, Manuel Antonio Coelho da - **Instituições do Direito Civil Português**. 6a. ed. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1886 (2 volumes).
- SALVADOR, Frei Vicente do - **História do Brasil, 1500-1627** (1627) 5ª ed. São Paulo, Melhoramentos, 1965
- SAMPAIO, Francisco Coelho de Sousa e - **Preleções do direito pátrio, público e particular...** Lisboa, 1794.
- SILVA, Ignacio Accioli de Cerqueira e - **Memórias históricas e políticas da Província da Bahia**. (ed. Brás do Amaral) Salvador, Impr. Oficial do Estado, 1919-1940. (6 volumes)
- SILVA, José Verissimo Alvares da - "Memória sobre a forma dos Juizes nos primeiros séculos da monarquia portuguesa" **Memórias de Litteratura Portuguesa publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa**. Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1796, pp.35-100.
- SOARES (ed.), Julião Rangel de Macedo - **Obras Completas do Conselheiro Macedo Soares - Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos (1867 a 1888)**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e - **Classes de crimes**. Lisboa, 1802

- SOUZA, Paulino José Soares de (Visconde do Uruguai) - **Ensaio sobre o direito administrativo**. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1862 (2 volumes)
- SOUZA, Paulino José Soares de (Visconde do Uruguai) - **Estudos práticos sobre a administração das províncias do Brasil**. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1865 (2 volumes)
- VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira de - **Código dos Jurados; ou Compêndio ...** Rio de Janeiro, , 1885.
- VASCONCELOS, José Marcelino Pereira de - **Manual do Leigo, em Matéria Civil e Criminal; ou Apontamentos sobre Legislação e Assuntos Forenses**. Rio de Janeiro, E. & H. Laemmert, 1855
- VIDE, Sebastião Monteiro da - **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia; feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo senhor ... terceiro arcebispo do Sínodo Diocesano que o dito senhor celebra em 12 de junho do ano de 1707**. (Lisboa, 1719; Coimbra, 1720) S. Paulo, Tipografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. MONTEIRO, Manoel Antonio - **Tractado Practico juridico civil e criminal**. Lisboa, 1765
- VILHENA, Luiz dos Santos - **Recopilação de notícias soteropolitana e brasílicas contidas em XX cartas**. (1802) Bahia, Imprensa Oficial do Estado, 1921

*d) Periódicos que publicam documentos*

- ANAIS da Biblioteca e Arquivo Públicos do Pará** (ou Anais da Biblioteca do Pará, para o primeiro número) (Belém, 1902-1981): 12 volumes.
- ANAIS da Biblioteca Nacional**. (Rio de Janeiro, 1876-1983): 103 volumes.
- ANAIS das Bibliotecas e Arquivos de Portugal**. Lisboa, Inspeção Superior das Bibliotecas, 1914-71 (volumes esparsos)
- ANAIS de História** (Assis, Instituto de Letras, História e Psicologia, 1968-1977): 9 volumes.
- ANAIS do Arquivo Público da Bahia** (ou Anais do Arquivo do Estado da Bahia, ou Anais do Museu da Bahia, conforme o ano da publicação) (Salvador, Arquivo Público do Estado da Bahia, 1917-1982): 46 volumes.
- ANAIS do Museu Paulista** (S.Paulo, USP/Museu Paulista, 1922-1985): 34 volumes.
- DOCUMENTOS Históricos** (Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1928-1955): 110 volumes.
- DOCUMENTOS para a História do Açúcar**. Rio de Janeiro, Instituto do Açúcar e do Alcool, 1954 (Vol. I - Legislação - 1534-1596)
- PUBLICAÇÕES do Arquivo Público da Bahia** (ou Publicações do Arquivo do Estado da Bahia, conforme o ano de publicação) (Salvador, Imprensa Oficial, 1937-1948): 6 volumes.
- REVISTA de História** (S. Paulo, USP, 1950-1975): 104 volumes.
- REVISTA do Arquivo Público Mineiro** (Ouro Preto, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1896-1985): 36 volumes.

**REVISTA do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano** (ou Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Pernambucano antes de 1919) (Recife, 1863-1961): 162 volumes na primeira numeração e 46 na segunda, a partir de 1937.

**REVISTA do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro** (Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1839-1984/5): 346 volumes.

**REVISTA do Instituto Histórico e Geográfico da Bahia** (Salvador, 1894-1977): 86 volumes.

**REVISTA do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais** (Belo Horizonte, Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, 1943/44-1984): 20 volumes. [IFCH; IEB]

**REVISTA do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo** (S. Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1895/97-1984): 79 volumes.

**REVISTA do Museu Paulista** (S.Paulo, Museu Paulista, 1895-1938 e 1947-1986): 23 volumes e 31 volumes, respectivamente.

## **Bibliografia**

### *1. Instrumentos de Pesquisa e Obras de Referência*

ACADEMIA das Ciências de Lisboa - **Bibliografia Geral Portuguesa**. Lisboa, Imprensa Nacional, 1941-42. (2 volumes).

ACADEMIA das Ciências de Lisboa - **Catálogo de Manuscritos - série vermelha**. Lisboa, Oficina da Academia, 1978-1986 (2 volumes).

**ALGUNS Documentos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo acerca das Navegações e Conquistas Portuguesas ...** Lisboa, Imprensa Nacional, 1892.

ALMEIDA, Eduardo de Castro e - "Inventário dos Documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar" **Anais da Biblioteca Nacional**, 31, 32, 34, 36, 37, 39, 46, 50, 71 (Rio de Janeiro, respectivamente 1909, 1910, 1912, 1914, 1915, 1917, 1924, 1928, 1951)

**ALVARÁS de D. José I subscritos pelo 1º ministro Sebastião José de Carvalho e Melo Conde de Oeiras, Marquês de Pombal**. S.l.e.,s.c.e.,s.d. (19p.) [BNL]

**Arquivo Bibliográfico**. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1901-1913 (13 volumes)

ARQUIVO Nacional (coord.) - **Guia brasileiro de fontes para a história da África, da escravidão negra e do negro na sociedade atual**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional/Departamento de Imprensa Nacional, 1988 (2 volumes).

BANDECCHI, Brasil - "Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil". **Revista de História**, 89 (jan./mar. 1972): 207-213.

BANDECCHI, Brasil - "Legislação da província de São Paulo sobre escravos" **Revista de História**, 99 (1974): 235-240

**Bibliografia de História do Brasil**. Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 1953/54

- BOLETIM do Conselho Ultramarino. Legislação Antiga.** Lisboa, Imprensa Nacional, 1867 (2 volumes em 1)
- BOSCHI, Caio César - Fontes Primárias para a História de Minas Gerais em Portugal.** Belo Horizonte, Conselho Estadual de Cultura de Minas Gerais, 1979.
- CATÁLOGO da Exposição de História do Brasil.** Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1981 (3 volumes)
- CATALOGO das Cartas Régias, Provisões, Alvarás, Avisos, Portarias, etc., de 1662 a 1821, existentes no Archivo Nacional e dirigidos, salvo expressa indicação em contrario, ao Governador do Rio de Janeiro, e, depois de 1763, ao Vice-Rey do Brazil. **Publicações do Arquivo Nacional**, 1 (2ª ed. 1922):
- CATÁLOGO dos Manuscritos da Biblioteca Nacional" **Anais da Biblioteca Nacional**, 4, 5, 10, 15, 18 e 23 (Rio de Janeiro, respectivamente 1877/78, 1878/79, 1882/83, 1887/88, 1896 e 1901)
- CHAIA, Josephina e LISANTI, Luís - "O escravo na legislação brasileira, 1808-1889". **Revista de História**, 99 (1974): 241-248
- CONRAD, Robert - **Brazilian slavery: an annotated research bibliography.** Boston, G. K. Hall & Co., 1977
- DOCUMENTAÇÃO Ultramarina Portuguesa.** Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960 (16 volumes)
- DOCUMENTOS do Conselho Ultramarino. **RIHGB**, 259 (1963): 218-364
- ENNES, Ernesto - **A secção ultramarina da Biblioteca Nacional: inventários.** Lisboa, Biblioteca Nacional, 1928
- EXTRATO da legislação para o Brasil durante o reinado de D. José I (1750-1777)" **Anais de História**, 1 (Assis, 1968/69): 77-130.
- FARIA, Bento de - **Índice Alfabético e remissivo da Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal.** Rio de Janeiro, s.d.
- FENELON, Déa Ribeiro - "Levantamento e Sistematização da Legislação relativa aos Escravos no Brasil". **Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História - Trabalho Livre e Trabalho Escravo.** São Paulo, 1973, volume II, pp. 199-307.
- FERREIRA, Carlos Alberto - **Inventário dos Manuscritos da Biblioteca da Ajuda referentes à América do Sul.** Coimbra, 1946.
- FLEXOR, Maria Helena O. - **Abreviaturas. Manuscritos dos séculos XVI ao XIX.** 2ª ed. aum. S. Paulo, Unesp/Edições Arquivo do Estado, 1991.
- FONSECA, Luiza da - "Índice abreviado dos documentos do século XVII do Arquivo Histórico Colonial de Lisboa" **Anais do I Congresso de História da Bahia**, volume II, p. 7-345.
- FREITAS JUNIOR, Augusto Teixeira de - **Vocabulário Jurídico com Appendices ...** Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1883
- GUERRA, Flávio - **Alguns Documentos de Arquivos Portugueses de Interesse para a História de Pernambuco.** Recife, 1969.

- INDEX Alfabetico da Leys, Alvarás, Cartas Régias, Decretos, e mais ordens que há no Archivo da Provedoria da Fazenda Real, feito por ordem do Conde de Rezende, Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1796. **Publicações do Arquivo Nacional**, 21 (1923) 354p.
- INDICE da Collecção de Ordens Régias, 1719-1807. **Publicações do Arquivo Nacional**, 5 (1906) 212p.
- ÍNDICE da Correspondência da Corte de Portugal com os Vice-Reis do Brasil no Rio de Janeiro, de 1763 a 1807. **Publicações do Arquivo Nacional**, 3 (1901)
- INDICE Geral dos Documentos Registados nos Livros das Chancellarias existentes no real Archivo da Torre do Tombo mandado fazer pelas Cortes.** Lisboa, Typ. de G.M. Martins, 1941 (tomo I) [BNL]
- INVENTÁRIO dos Documentos Relativos ao Brasil, existentes na Biblioteca Nacional de Lisboa" **Anais da Biblioteca Nacional**, 75, 93, 98 e 97 (Rio de Janeiro, respectivamente 1957, 1973, 1978 e 1977)
- IRIA, Alberto - "Inventário Geral dos Códices do Arquivo Histórico Ultramarino apenas referentes ao Brasil (Fontes para a História luso-Brasileira) **Stvdia**, 18 (ago.1966): 41-191.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz - "Inventário da legislação indigenista: 1500-1800" in: Manuela Carneiro da Cunha (org.) - **História dos índios no Brasil**. S. Paulo, FAPESP/Companhia das Letras/SMC, 1992, pp. 529-566.
- PESSANHA, D. José da Silva - "Arquivo Nacional - Sumários do Corpo Cronológico" **Anais das Bibliotecas e Arquivos de Portugal**, volume I (1915) e volume II (1916)
- RAU, Virginia - **Os manuscritos do Arquivo da Casa de Cadaval respeitantes ao Brasil**. Coimbra, Atlântida, 1956-1958. (2 volumes)
- Relação Preparatória de um minucioso catálogo de Preciosos Manuscritos (cerca de 40:000) em grande parte referentes à administração do Brasil, durante o Vice-Reinado do 2º Marquez do Lavradio D. Luiz d'Almeida Portugal e outra parte relativa à administração do Reino Unido de Portugal e do Brazil, durante a permanência no Rio de Janeiro de S. M. El-Rei o Senhor D. João IV.** Lisboa, Tipographia Inglesa, 1932.
- RELAÇÃO VII - "Relação de documentos do AHU, relativos aos escravos do Brasil, 1674-1741". Lisboa, 1959 [estante de catálogos, Brasil I - Diversos]
- RELAÇÃO VII - "Segunda Relação de documentos do AHU, relativos aos escravos do Brasil, 1680-1730". Lisboa, 1960 [estante de catálogos, Brasil I - Diversos]
- SALGADO, Graça (coord.) - **Fiscais e meirinhos. A administração no Brasil colonial**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.
- SCHOLZ, Johannes-Michael - **Legislação e jurisprudência em Portugal nos séculos XVI a XVIII; fontes e literatura**. Braga, Liv. Cruz, 1976
- SERRÃO, Joel (org.) - **Dicionário de História de Portugal**. Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963
- SOUSA, José Carlos Pinto de - **Biblioteca Histórica de Portugal, e do Ultramar ...** Lisboa, Régia Officina Typographica, 1797

## *2. Livros e Artigos*

- ADORNO, Sérgio - **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, p. 107.
- ALDEN, Dauril - **Royal government in colonial Brazil, with special reference to the administration of Marquis of Lavradio, Vice-roy, 1769-1779**. Berkeley, University of California Press, 1968.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de - **Le Commerce des Vivants; Traite d'Esclaves et 'Pax Lusitana' dans l'Atlantique du Sud**. Paris, Université de Paris X, Doutorado, 1985.
- ALMADA, José de - **Apontamentos sobre a escravatura e o trabalho indígena nas colônias portuguesas**. Lisboa, Imprensa Nacional, 1932. (130p.)
- ALMEIDA, Fernando Mendes de - **O Folclore nas Ordenações do Reino...** São Paulo, Departamento Municipal de Cultura, 1939.
- ALMEIDA, João Mendes de - **Direito Judiciário Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro, 1918.
- ARAGÃO, J. Guilherme de - **La jurisdiction administrative au Brésil**. Rio de Janeiro, DASP, 1955.
- ASPECTOS fundamentais dos sistemas penal e prisional e a organização judiciária em Portugal**. S.Paulo, 1965
- AUFDERHEIDE, Patricia Ann - **Order and Violence: social deviance and social control in Brazil: 1780-1840**. Universidade de Minnesota, Doutorado, 1976
- AZEVEDO, Célia M. Marinho de - **Onda Negra, Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- BANDECCHI, Brasil - "Conceituação do escravo face das escrituras de compra e venda" RIEB, 8 (1970):133-140
- BARRETO FILHO, Mello e LIMA, Hermeto - **História da Polícia do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Ed. A Noite, 1939
- BARROS, F. Borges de - **Novos Documentos para a História Colonial**. Bahia, Imprensa Oficial, 1931.
- BARROS, Henrique da Gama - **História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XIV**. 2ª ed. Lisboa, Sá da Costa, s/d
- BOXER, Charles R. - **O império colonial português, 1415-1825**. (trad.) Lisboa, Edições 70, 1981.
- BRAGA, Theophilo - **História do Direito Português**. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1968.
- BRITO, Domingos de Abreu - **Um inquérito à vida administrativa e econômica de Angola e do Brasil**. Coimbra, 1931.
- CAETANO, Marcelo - **O Conselho Ultramarino. Esboço da sua história**. Rio de Janeiro, Sá Cavalcante, 1969.

- CÂMARA, José Gomes Bezerra - **Subsídios para a História do Direito Pátrio, 1500-1930**. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, Liv. Brasileira, 1973 (5 volumes)
- CARDOSO, Fernando Henrique - **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional** 2ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977
- CARNEIRO, Edison - **O Quilombo dos Palmares, 1630-1695**. S. Paulo, Brasiliense, 1947.
- CHALHOUB, Sidney - **Visões da Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo, Companhia das Letras, 1990
- COSTA, Emília Viotti da - **Da senzala à colônia** 2ª ed. São Paulo, Livr. Ed. Ciências Humanas, 1982, pp. 269, 275 e 290
- CRUZ, Guilherme Braga da - "O Direito Subsidiário na História do Direito Português" **Revista Portuguesa de História**, XIV (Coimbra, 1975): 177-316.
- CUNHA, Joaquim Moreira da Silva - **O trabalho indígena. Estudos de direito colonial**. Lisboa, Agência das Colônias, Divisão de Publicações e Biblioteca, 1949
- CURTO, Diogo Ramada - "Ritos e cerimônias da monarquia em Portugal (séculos XVI a XVIII)" in: F. Bethencourt e D. R. Curto (orgs.) - op. cit., pp. 201-265
- DEGLER, Carl K. **Nem Preto nem Branco**. Escravidão e Relações Raciais no Brasil e nos EUA. Rio de Janeiro, Labor, 1976.
- DIAS, Carlos Malheiros - **História da Colonização Portuguesa do Brasil**. (ed. monumental comemorativa do primeiro centenário da Independência do Brasil) Porto, Litografia Nacional, 1921-1924. (3 volumes)
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva - **Quotidiano e Poder em São Paulo no Século XIX**. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- DORNAS FILHO, João - **A Escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1939
- ENNES, Ernesto - **As Guerras nos Palmares**. S. Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1938
- FALCON, Francisco C. e Novais, Fernando A. - "A Extinção da Escravatura Africana em Portugal no Quadro da Política Econômica Pombalina" **Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História**. São Paulo, 1973, vol. I, pp. 405-425.
- FAORO, Raymundo - **Os donos do poder**. 2ª ed. Porto Alegre, Globo/EDUSP, 1975
- FERNANDES, Florestan - "A sociedade escravista no Brasil" **Circuito fechado**. S. Paulo, Hucitec, 1976, pp. 20-22 e
- FERREIRA, Desembargador Vieira "Legislação portuguesa relativa ao Brasil" **RIHGB**, 159 (1929): 199-229
- FERREIRA, Waldemar Martins - **A História do Direito Brasileiro**. S. Paulo, Liv. Freitas Bastos, ?
- FERREIRA, Waldemar Martins - **O direito público colonial do Estado do Brasil sob o signo pombalino**. Rio de Janeiro, Ed. Nacional de Direito Ltda., 1960.
- FLEIUSS, Max - **História Administrativa do Brasil**. 2ª ed. S. Paulo, Melhoramentos, s/d.

- FLEIUSS, Max - **História Administrativa do Brasil**. 2ª ed. S. Paulo, Melhoramentos, s.d.
- FLORY, Thomas - **Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871. Social control and political stability in the New State**. Austin, University of Texas Press, 1981.
- FRANÇA, Eduardo d'Oliveira - "Poder Real em Portugal e as Origens do Absolutismo" **Civilização Antiga e Medieval da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP**, 1946.
- FREYRE, Gilberto - **Casa grande & senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. (1933) 19ª ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1978.
- GALVÃO, Eneas - "Juizes e Tribunais na Colônia". **RIHGB**, tomo especial III, p. 319
- GARCIA, Rodolfo - **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1956
- GONÇALVES, Luiz da Cunha - **A construção Jurídica de Portugal, 1140-1940**. Coimbra, Coimbra Ed. s.d.
- GOULART, José Alípio - **Da Fuga ao Suicídio**. Rio de Janeiro, Conquista, 1972
- GOULART, José Alípio - **Da Palmatória ao Patíbulo (Castigos de Escravos no Brasil)**. Rio de Janeiro, Conquista, 1971
- GOULART, Maurício - **A escravidão africana no Brasil, das origens à extinção do tráfico**. (1949) 3ª ed. S. Paulo - Alfa-Omega, 1975
- HANSEN, João Adolfo - **A sátira e o engenho. Gregório de Matos e a Bahia do século XVII**. São Paulo, Companhia das Letras/SEC, 1990.
- HESPAÑA, A. M. - "Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime" in: A. M. Hespanha (org) - **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Coletânea de textos. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 7-89.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) - **História Geral da Civilização Brasileira**. S. Paulo, Difusão Européia do Livro, 1972 (Tomo I, vols. 1 e 2)
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho et al. - "Percursos na burocracia régia (séculos XIII-XV)" in: F. Bethencourt e D. R. Curto (orgs.) - **A Memória da Nação**. Lisboa, Sá da Costa, 1991, pp. 403-423.
- JOHNSON, Harold B. - "Rio de Janeiro, 1763-1823. A preliminary inquiry into money, prices, and wages" in: Alden, D. - **Colonial Roots of modern Brazil**. Berkeley, University of California Press, 1973.
- LAPA, José Roberto do Amaral (org.) - **Modos de produção e realidade brasileira** Petrópolis, Vozes, 1980
- LARA, Silvia Hunold - "Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?" **Anais do Museu Paulista**, XXX (1980/1981): 375-398.
- LARA, Silvia Hunold - "The signs of color: women's dress and racial relations in Salvador and Rio de Janeiro, ca. 1750 - 1815" **Colonial Latin American Review**, 6 n.2 (1997): 205-224.
- LARA, Silvia Hunold - **Campos da violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

- LARA, Silvia Hunold - "Processos Crimes: o universo das relações pessoais" **Anais do Museu Paulista**, XXXIII (1984): 154-161.
- LIMA, Joaquim Alberto Pires de - **Mouros, Judeus e Negros na História de Portugal**. Porto, Liv. Civilização, 1940.
- LINHARES, Maria Yedda e SILVA, Francisco Carlos Teixeira da - "A pesquisa em História da agricultura no Brasil: questões de método e de fontes" **História da agricultura brasileira. Debates e controvérsias**. S. Paulo, Brasiliense, 1981.
- LOBO, Eulália Maria Lahmeyer - **Administração colonial luso-espanhola nas Américas**. Rio de Janeiro, Cia. Brasileira de Artes Gráficas, 1952
- LOBO, Eulália Maria Lahmeyer - **Processo administrativo ibero-americano**. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1962
- LOPES, Edmundo Armênio Correia - **A escravatura (subsídios para a sua história)**. Lisboa, Agência Geral das Colônias/Divisão de Publicações e Biblioteca, 1944
- LOUREIRO, José Pinto - **Jurisconsultos Portugueses do século XIX**. Lisboa, Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947.
- LUZ, Francisco Mendes da - "Regimento da Casa da Índia" **Anais**, VI, tomo 2 (Lisboa, Ministério das Colônias, Junta de Investigações Coloniais, 1951)
- LYRA, A. Tavares de - **Organização Política e Administrativa do Brasil**. S. Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1941 (Col. Brasiliana, 202)
- MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de - **Apontamentos para a história do tráfico negreiro no Brasil**. Rio de Janeiro, L.D. Fernandes, 1941.
- MACHADO, Maria Helena P. T. - **O plano e o pânico**. S. Paulo, EDUSP, 1994
- MAGALHAES, Marize Aucuri - "Relações Brasil e Inglaterra no I Império (reconhecimento da Independência. Abolição do Tráfico e Tratado de Comércio" **Revista de História**, 45 n°92 (1972): 465
- MARAVAL, José Antônio - "A função do direito privado e da propriedade como limite do poder de Estado" in: A. M. Hespanha (org) - **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Coletânea de textos. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 231-247.
- MARAVAL, José Antonio - **Estado moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)**. Madrid, Ed. Revista de Occidente, 1972 .
- MONCADA, Cabral de - "O 'século XVIII' na legislação de Pombal" **Boletim da Faculdade de Direito** (da Universidade de Coimbra), 81-90 (1925-1926): 167-202
- MONTEIRO, John - **Negros da Terra**. S. Paulo, Companhia das letras, 1994.
- MONTEIRO, Rodrigo Nunes Bentes - **O teatro da colonização: a cidade do Rio de Janeiro no tempo do conde de Bobadela (1733-1763)**. S. Paulo, USP, diss. mestrado, 1993.
- MORAIS, Walfrido - "O escravo na legislação tributária da província da Bahia" **Anais do I Congresso de História da Bahia**, Salvador, 1950, volume IV, p. 181-223.
- NEQUETE, Lenine - **Escravos e Magistrados no Segundo Reinado**. Brasília, Fundação Petrônio Portela, 1988, pp. 134-143.

- NOVAIS, Fernando A. - **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)**. S. Paulo, Hucitec, 1979.
- PENA, Eduardo Spiller - **Pagens da casa imperial. Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX**. Campinas, UNICAMP, tese de doutoramento, 1998.
- PIMENTEL, Maria do Rosário - **Viagem ao fundo das consciências. A escravatura na época moderna**. Lisboa, Ed. Colibri, 1995.
- PINHEIRO (org.), Paulo Sérgio - **Trabalho escravo, economia e sociedade** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1984.
- PRADO JÚNIOR, Caio - **Formação do Brasil contemporâneo (1942)** 15<sup>a</sup> ed. São Paulo, Brasiliense, 1977
- RODRIGUES, F. Contreira - **Traços da Economia Social e Política do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro, Ariel, 1935.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. - "Iberian expansion and the issue of black slavery: changing Portuguese attitudes, 1440-1770" **The American Historical Review**, 83 (1978): 16-39
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. - "Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa" Maria Beatriz Nizza da SILVA (org.) - **Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz**. Lisboa Ed. Estampa, 1995, pp. 215-233.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. - "O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural". **Revista de História**, 109, pp.25-79
- RUY, Afonso - "Alguns documentos relativos à administração da justiça nos tempos coloniais" **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo**, 19, p.303
- RUY, Afonso - "Os juízes do povo e sua influência político-social no cenário baiano do século XVII" **Anais do II Congresso de história da Bahia** (1952). Salvador, 1955, pp. 141-153
- RUY, Afonso - **História política e administrativa da cidade de Salvador**. Salvador, 1949
- SALLES, Vicente - **O negro no Pará sob o regime da escravidão**. Rio de Janeiro, Universidade Federal do Pará/ Fundação Getúlio Vargas, 1971
- SANTIAGO (org.), Teo - **América colonial**. Ensaios. Rio de Janeiro, Pallas, 1975
- SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial. (trad). S. Paulo, Perspectiva, 1979
- SCHWARTZ, Stuart B. **Sugar Plantations in the Formation of Brazilian Society. Bahia, 1550-1835**. Cambridge, University of Cambridge Press, 1985.
- SILVA, Francisco Ribeiro da - "Linhas de força da legislação ultramarina portuguesa no século XVIII (1640-1699)" **Revista de Ciências Históricas, Universidade Portucalense**, VI (1991), p. 188 (187-210)
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da - **História do Direito Português. Fontes de direito**. 2<sup>a</sup> ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1992.
- SILVEIRA, Luis - "Relações da África Portuguesa com a Bahia" **Anais do I Congresso de História da Bahia**, Salvador, 1950, volume II, p. 389-408.

- SIO, Arnold - "Interpretatio of slavery: the slave status in the Americas" **Comparative Studies in Society and History**, (abr.1965): 289-308
- SOARES, Francisco Sérgio Motta et al. - **Documentação jurídica sobre o negro no Brasil, 1800-1888: índice analítico**. Salvador, Secretaria de Cultua/Depab, 1988.
- SOUZA, Desembargador Manoel Inácio de Melo e - "A Administração da justiça em Minas Gerais". **RAPM**, III ( ): 5-22
- SOUZA, Ivonildo de - **Posição do negro no direito brasileiro**. Recife, Ed. Nordeste, 1954.
- SOUZA, Laura de Mello e - "As devassas eclesiásticas da Arquidiocese de Mariana: fonte primária para a história das mentalidades" **Anais do Museu Paulista**, 33 (1984):65-73.
- TANNENBAUM, Frank - **Slave & Citizen. The negro in the Americas**. N. York, 1946
- TAPAJÓS, Vicente (org.) - **História administrativa do Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, DASP, 1956-66
- TAUNAY, Affonso E. de - **Subsídios para a história do tráfico africano no Brasil**. S. Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1941
- VAINFAS, Ronaldo - **Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis, Vozes, 1986
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de - **História geral do Brasil**. 7ª ed. São Paulo, Melhoramentos, 1962
- VASCONCELOS, Diogo de - "Linhas gerais da administração colonial. Como se exercia; o vice-rei, os capitães-mores das vilas e cidades" **Anais o I Congresso de História Nacional, tomo especial da RIHGB**
- VERGER, Pirre - **Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo de Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVII a XIX**. 2ª ed. (trad.) S. Paulo, Corrupio, 1987.
- VIANNA FILHO, Luiz - **O Negro na Bahia**. S. Paulo, José Olympio, 1946.
- WATSON, Alan - **Slave Law in the Americas**. Athens, University of Georgia Press, 1989
- ZENHA, Celeste - "As práticas da justiça no cotidiano da pobreza" **Revista Brasileira de História**, 10 (1985): 123-146
- ZENHA, E. - **O município no Brasil, 1532-1700**. S. Paulo, 1948.

## ANEXOS

### ***1 - LEVANTAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS ESCRAVOS NO BRASIL***<sup>616</sup>

DEA RIBEIRO FENELON<sup>617</sup>

#### **APRESENTAÇÃO**

Nossa primeira intenção ao nos decidirmos pela apresentação de um trabalho ao VI Simpósio Nacional da Associação dos Professores Universitários de História foi a de realizarmos um estudo sobre a legislação relativa aos escravos no período do Império.

As afirmações encontradas em trabalhos comparativos, principalmente a partir da obra de Frank Tannenbaum, *Slave and Citizen*, de que no Brasil o Estado desempenhou papel importante como instituição que se interpunha entre o senhor e o escravo e que até hoje não foram realmente comprovadas por pesquisas detalhadas constituíam o nosso interesse em aprofundar o assunto.

De início, no entanto, deparamo-nos com uma dificuldade: nem a própria legislação referida estava ainda levantada. Partimos, então, para este trabalho que se mostrou bem mais longo do que esperávamos. Assim, as limitações de tempo e de outras tarefas já iniciadas impediram a efetivação integral do objetivo pré-fixado.

Apresentamos aqui o resultado da primeira fase do trabalho considerando sua utilidade para pesquisas futuras, que poderão se desenvolver em várias linhas.

Acreditamos desnecessário ressaltar que a legislação representa apenas uma parte da realidade e que deve ser encarada com grandes reservas. Entretanto, pesquisas mais aprofundadas e orientadas pelas Decisões do Governo a respeito da execução das leis e decretos podem fornecer dados importantes sobre o papel do Estado no desenvolvimento da instituição da escravidão.

Outro ponto importante também salientado nas comparações de como as culturas ibéricas e anglo-saxônicas lidaram com o escravo em seu meio é a proclamada liberalidade com que se concedia entre nós a manumissão ou a concessão de cartas de alforria. Sobre as exigências impostas, as maneiras de se concedê-las, a formação do pecúlio e as indenizações com prestações de serviços a legislação é pródiga em instruções.

---

<sup>616</sup> Comunicação apresentada no VI Simpósio Nacional da Associação dos Professores Universitários de História, setembro de 1971, em Goiânia. Originalmente publicado nos *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História - Trabalho Livre e Trabalho Escravo*. São Paulo, 1973, volume II, pp. 199-307.

<sup>617</sup> Da Universidade de Brasília, atualmente do Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Sobre a classificação e a matrícula dos escravos é sabido que os relatórios enviados pelo Ministro dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas à Assembléa Legislativa contêm dados valiosos, quadros demonstrativos do número de escravos matriculados, sua classificação, discriminação de sexo, idade, valor, etc. Representam os resultados da aplicação da legislação sobre o assunto.

A sistematização adotada seguiu o critério de reunir em unidades bem concretas toda a legislação específica. Houve dificuldades inúmeras quanto a determinadas decisões, mas acreditamos que a ementa elucidará melhor aos interessados.

A pesquisa foi realizada na Biblioteca da Câmara dos Deputados onde contamos com a boa vontade dos funcionários e a colaboração do monitor JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA, do Departamento de História da Universidade de Brasília, tornou possível este trabalho.

\* \* \*

## **LEVANTAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO RELATIVA AOS ESCRAVOS NO IMPÉRIO DO BRASIL.**

FONTE: COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

### *TRÁFICO DE ESCRAVOS - REPRESSÃO E EXTINÇÃO.*

#### ***A - ALVARÁS, CARTAS DE LEI, LEIS E DECRETOS.***

1) ALVARÁ DE 24 DE NOVEMBRO DE 1813. "Regula a arqueação dos navios empregados na condução dos negros que dos portos da África se exportam para os do Brasil". 1813 - p. 48.

2) CARTA DE LEI DE 8 DE JUNHO DE 1815. "Ratifica o Tratado entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assinado em Viena a 22 de janeiro deste ano para a abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador". 1815 - p. 27.

3) CARTA DE LEI - DE 8 DE JUNHO DE 1815. "Ratifica a convenção entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assinado em Viena a 21 de janeiro deste ano para terminar as questões e indenizar as perdas dos súditos portugueses tráfico de escravos da África". 1815 - p. 25.

4) DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1817. "Sobre reexportação ou baldeação das fazendas do comércio de escravos". 1817 – p. 74.

5) CARTA DE LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1817. "Ratifica a convenção adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815 entre este Reino e o Grã-Bretanha assinada em Londres em 28 de julho deste ano, sobre o comércio ilícito de escravatura". 1817 - p. 74.

6) ALVARÁ DE 26 DE JANEIRO DE 1818. "Estabelece penas para os que fizerem comércio proibido de escravos". 1818 - p. 74. - Comércio de escravos em todos os portos da Costa d'África ao norte do Equador. Tratado de 22 de janeiro de 1815. - Convenção Adicional de 28 de julho de 1817.

7) DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1818. "Designa a cidade do Rio de Janeiro para residência da Comissão mista sobre o comércio ilícito de escravos". 1818 - p. 80.

8) DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 1819. "Dá instruções à Comissão Mista estabelecida na cidade do Rio da Janeiro para julgar as embarcações detidas pelo comércio ilícito de escravos". 1819 - p. 64.

9) DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 1821. "Dispensa os navios que se empregam no tráfico da escravatura da visita da Botica e reduz a metade a importância dos emolumentos devidos na saída dos portos". 1821 - p. 93.

10) CARTA DE LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 1826. "Ratifica a Convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para abolição do tráfico de escravos". Atos do Executivo - 1826 - p. 71.

11) DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832. "Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos". 1832 - p. 100.

12) LEI N.º 581 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1850. "Estabelece medidas para a repressão ao tráfico africanos neste Império". 1850 - p. 267.

13) DECRETO N.º 708 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1850. "Regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império". 1850 - p. 158.

14) DECRETO N.º 731 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 1850. "Regula a execução da Lei n.º 581, que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império". 1850 - p. 233.

15) DECRETO N.º 1.115 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 1853. "Autoriza o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a despender no exercício de 1852-1853, além do crédito votado, mais a quantia de cinquenta contos de réis, com a repressão do tráfico de africanos". 1853 - p. 59.

16) DECRETO LEGISLATIVO N.º 731 - DE 3 DE JUNHO DE 1854. "Declara desde quando deve ter lugar a competência dos auditores de Marinha para processar e julgar os réus mencionados no artigo 3.º, da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativas de importação de escravos".

17) DECRETO N.º 1506 - DE DEZEMBRO DE 1854. "Autoriza o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios a despender com a repressão do tráfico de africanos, e por conta do exercício 1853-1854, mais a quantia de 25:000\$000. 1854 - p. 422.

### ***B. - DECISÕES DO GOVERNO.***

18) N.º 19 - GUERRA - EM 17 DE JULHO DE 1815. "Sobre o pagamento das perdas sofridas pelos comerciantes portugueses na captura de seus navios entretidos no comércio de escravos". 1815 - p.17.

19) N.º 11 - REINO - EM 17 DE ABRIL DE 1816. "Sobre o comércio de escravatura". 1816 - p. 8. Rege o Tratado de 1815.

20) N.º 42 - REINO - EM 28 DE NOVEMBRO DE 1816. "Sobre a proibição de exportar escravos deste Reino para portos estrangeiros". 1816 - p. 36.

21) N.º 6 - GUERRA - EM 17 DE FEVEREIRO DE 1817. "Manda proibir que os navios espanhóis se armem nos portos do Reino Unido para irem fazer o comércio de escravos nos portos da Costa da África". 1817 - p. 5.

22) N.º 137 - FAZENDA - EM 16 DE SETEMBRO DE 1823. "Declara os impostos que pagam os escravos importados". 1823 - p. 137.

- 23) N.º 169 - ESTRANGEIROS - EM 12 DE AGOSTO DE 1824. 1824 - p.117.
- 24) N.º 253 - ESTRANGEIROS - EM 6 DE DEZEMBRO DE 1824.. "Sobre o método de arqueação de navios que se empregam no comércio lícito de escravos". 1824 - p.175
- 25) N.º 161 - ESTRANGEIROS - EM 12 DE SETEMBRO DE 1829. "Manda fazer público o prazo da cessação do comércio livre de importação de escravos". 1829 - p. 139.
- 26) N.º 208. ESTRANGEIROS - EM 4 DE NOVEMBRO DE 1829. "Sobre o tráfico lícito de escravos". 1829 - p. 183.
- 27) N.º 214 - MARINHA - EM 5 DE NOVEMBRO DE 1829. "Sobre passaportes especiais às embarcações empregadas no comércio lícito de escravos". 1829 - p. 189.
- 28) -N.º 265 - MARINHA - EM 23 DE DEZEMBRO DE 1829. "Sobre o despacho de navios para os portos da Costa d'África". 1829 - p. 230.
- 29) N.º 49 - FAZENDA - EM 16 DE FEVEREIRO DE 1830. "Sobre a passagem de escravos dos portos do Império para os do Rio da Prata". 1830 - p. 35.
- 30) N.º 111 - FAZENDA - EM 14 DE MAIO DE 1830. "Sobre os direitos que pagam os escravos importados nas Províncias". 1830 - p. 88.
- 31) N.º 606 - JUSTIÇA - EM 15 DE OUTUBRO DE 1833. "Providências a respeito dos navios suspeitos haverem empregado no tráfico de africanos". 1833 - p. 431.
- 32) N.º 400 - JUSTIÇA - EM 19 DE NOVEMBRO DE 1834. "Declara que o prêmio devido aos que derem notícia de pessoas importadas como escravos deve ser pago independente da dedução da multa do artigo 9 da Lei de 1 de novembro de 1831". 1834 - p. 303.
- 33) N.º 81 - JUSTIÇA - EM 21 DE MARÇO DE 1835. "Os comandante das embarcações de guerra, quando apreenderem navios com africanos, devem remeter, com a parte que derem um inventário de todos os papéis apreendidos". 1835 - p. 63.

34) N.º 90 - JUSTIÇA - EM 31 DE MARÇO DE 1835. "Declara como se deve proceder a respeito da arrematação de embarcações condenadas pela Comissão Mista por tráfico de africanos". 1835 - p. 65.

35) N.º 118 - JUSTIÇA - EM 9 DE MAIO DE 1835. "Dá providências para que não se desembarque, nem resida no Império, homem de cor, que venha de fora, sem que no seu passaporte esteja declarado que é ingênuo". 1835 - p. 89.

36) N.º 201 - JUSTIÇA - EM 4 DE AGOSTO DE 1835. "Indicando como se deve proceder a respeito dos objetos encontrados a bordo dos navios apresados por se entregarem ao tráfico de africanos". 1835 - p.160.

37) N.º 322 - JUSTIÇA - EM 16 DE NOVEMBRO DE 1835. "Comunica os decretos que publicou o Estado Oriental do Uruguai proibindo a introdução de africanos no território da República". 1835 - p. 286.

38) N.º 209 - JUSTIÇA - EM 22 DE ABRIL DE 1837. "Aviso ao Inspetor da Alfândega, determinando que os africanos que forem encontrados sem passaporte a bordo das embarcações costeiras sejam remetidos ao Chefe de Polícia". 1837 - p. 199.

39) N.º 215 - EM 6 DE JUNHO DE 1837. "Aviso ao Ministro da Marinha, para prestar os seus Peritos para os exames das embarcações vindas da Costa Leste". 1837 - p. 233.

40) N.º 216 - EM 6 DE JUNHO DE 1837. "Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia. Ordena que as embarcações vindas da Costa d'África sejam remetidas por três dias para o Juiz de Paz respectivo proceder no segundo dia aos competentes exames". 1837 - p. 234.

41) N.º 211 - EM 7 DE JUNHO DE 1837. "Aviso ao Guarda Mór da Alfândega para ser presente aos exames que houverem de fazer-se a bordo das embarcações vindas da Costa d'África". 1837 - p. 234.

42) N.º 408 - EM 18 DE AGOSTO DE 1837. "Aviso ao Presidente da Província da Bahia, desaprovando o pagamento feito pela Fazenda Pública ao prêmio pela denúncia de contrabando de africanos por dever deduzir-se do produto das multas". 1837 - p. 301.

43) N.º 517 - JUSTIÇA - EM 19 DE OUTUBRO DE 1837. "Ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, para fazer constar que os exames a bordo das embarcações da costa d'África devem ser feitos pelo método anterior ao Aviso de 6 de julho passado". 1837 - p. 358.

44) N.º 528 - EM 21 DE OUTUBRO DE 1831. "Aviso ao Presidente da Província da Bahia conformando-se com a decisão já tomada em Aviso de 18 de agosto, sobre prêmio a um denunciante de contrabando de africanos". 1837 - p. 166.

45) N.º 23 - EM 9 DE MARÇO DE 1846. "Sobre a multa que se deve impor pela apreensão de uma embarcação com mercadorias. Sobre os escravos achados na embarcação e a respeito da divisão produto de arrematação". 1846 - p. 24.

46) N.º 88 - JUSTIÇA - EM 29 DE MAIO DE 1847. "Aviso ao Promotor Público declarando a que autoridade deve ser incumbida a formação dos processos para o julgamento dos navios apresados pelo fato de se empregarem no tráfico ilícito de africanos; e qual a forma de processo que cumpre adotar-se para a emancipação dos africanos encontrados a bordo de tais navios". 1847 - p. 153.

47) AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1851. "Manda que se proceda na avaliação e arrematadas embarcações apreendidas por empregarem-se no tráfico de africanos logo que sejam julgadas boa presa, sendo o seu produto recolhido aos cofres públicos". 1851 - p. 332.

48) AVISO DE 26 DE JULHO DE 1851. "Dirigido ao Auditor Geral da Marinha, declarando a quem compete fazer a contagem do produto das presas por contrabando de africanos". 1851 - p. 367.

\* \* \*

### *MATRÍCULA DE ESCRAVOS*

#### ***A. - DECRETOS.***

49) DECRETO N.º 2160, DE 1 DE MAIO DE 1858. "Manda proceder a uma nova matrícula geral de todos os escravos sujeitos à taxa". 1858 - p. 244.

50) DECRETO N.º 4129, DE 28 DE MARÇO DE 1868. "Manda proceder à nova matrícula geral dos escravos e dá regulamento para arrecadação da respectiva taxa". 1868 - p. 130.

51) DECRETO N.º 4960, DE 8 DE MAIO DE 1872. "Reitera o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871, na parte relativa a matrícula dos filhos livres de mulher escrava". , 1872 - p. 349.

52) DECRETO N.º 4835, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1871. "Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava". 1871 - p. 708.

53) DECRETO N.º 6966, DE 8 DE JULHO DE 1878. "Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigados a fazer, perante os encarregados de matrícula especial dos escravos, as pessoas designadas no artigo 3.º do mesmo Regulamento".

54) DECRETO N.º 6967, DE 8 DE JULHO DE 1878. "Altera os Regulamentos aprovados pelos Decretos n.ºs 4835 de 1 de dezembro de 1871 e 5135 de novembro de 1872 e assim o Decreto n.º 4960 de 8 de maio de 1872, quanto ao prazo para matrícula de filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações". 1878 - p. 382.

55) DECRETO N.º 7089, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878. "Altera os artigos 29 e 32 do Regulamento que baixa com o Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871". 1878 - p. 817.

56) DECRETO N.º 7090, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878. "Altera o artigo 25 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871". 1878 - p. 818.

57) DECRETO N.º 7536 - FAZENDA - EM 15 DE NOVEMBRO DE 1879. "Reorganiza o serviço da matrícula dos escravos e dá regulamento para arrecadação da respectiva taxa". 1879 - p. 592.

58) DECRETO N.º 9511, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1885 (AGRICULTURA). "Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e a apuração da matrícula, em execução do artigo 1, da Lei n.º 3270 de 28 de setembro deste ano". 1885 - p. 738.

## ***B. - DECISÕES DO GOVERNO.***

59) N.º 16 - PROVISÃO DA MESA DE DESEMBARGO DO PAÇO DE 26 DE JUNHO DE 1815. "Determina que sejam recebidas, matriculadas e criadas todas as crianças que forem expostas, qualquer que seja a sua cor". 1815 - p. 15.

60) N.º 18 - EM 26 DE FEVEREIRO DE 1844. "Declarando como se deve proceder na matrícula dos escravos, depois de encerrado o processo da mesma matrícula". 1844 - p.17.

61) N.º 198 - EM 21 DE AGOSTO DE 1852. "Baixa na matrícula de escravos que morrerem". 1852 - p. 200.

62) "Explicação sobre a matrícula dos escravos". 1853 - p. 48.

63) N.º 44 - FAZENDA - EM 17 DE MARÇO DE 1859. "Sobre a matrícula de escravos menores de doze anos". 1859 - p. 65.

64) N.º 199 - FAZENDA - EM 8 DE AGOSTO DE 1859. "Sobre multas por falta de matrícula de escravos". 1859 - p. 192.

65) N.º 41 - FAZENDA - EM 13 DE FEVEREIRO DE 1868. "Determina que na cidade de Niterói se proceda à matrícula dos escravos de conformidade com o artigo 18 da Lei n.º1, e à cobrança da taxa nos devidos tempos, por estar ali feita demarcação para a cobrança da décima urbana".

66) N.º 385 - FAZENDA - EM 21 DE NOVEMBRO DE 1871. "Providência sobre a execução do artigo 6.º, da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871". 1811 - p. 321.

67) N.º 458 - JUSTIÇA - EM 10 DE FEVEREIRO DE 1872. "Declara que, onde não residir Promotor Público e não houver Adjunto designado, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idônea, para assistir ao encerramento da matrícula dos escravos". 1812 - p. 423.

68) N.º 210 - FAZENDA - EM 12 DE JULHO DE 1872. Marca a porcentagem que deve ser abonada aos Coletores e seus Escrivães pelo serviço na nova matrícula dos escravos, e dos filhos livres de mulher escrava". 1872 - p. 198.

69)N.º 247 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 1 DE JULHO DE 1873. "Resolve que em falta de Coletores e seus Escrivães devem os Agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matrícula dos escravos". 1873 - p. 230.

70)N.º 189 - FAZENDA - EM 29 DE MAIO DE 1873. "Nega aprovação à deliberação da Tesouraria do Amazonas de multar os donos ou administradores de escravos que, pela matrícula opcional a que se está procedendo, se verifica não tê-los dados à matrícula geral". 1873 - p. 161.

71)N.º 214 - FAZENDA - EM 30 DE JULHO DE 1873. "O serviço de matrícula especial dos escravos nos municípios, cujas Coletorias se acham vagas, deve ser incumbido aos Agentes do Correio e não aos Promotores Públicos atenta a obrigação que a este cabe pelo artigo 15 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871". 1813 - p. 257.

72)N.º 297 - FAZENDA - EM 19 DE AGOSTO DE 1873. "Declara aprovada a deliberação que tomou a Tesouraria de Pernambuco, de mandar cobrar a taxa de 500 réis pela matrícula dos escravos existentes no município de Vila Bela, não obstante ter-se efetuado a mesma matrícula fora do prazo marcado". 1873 - p. 276.

73)N.º 334 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE SETEMBRO DE 1813. "Decide que os credores hipotecários devem ser admitidos a promover a matrícula de escravos quando os respectivos senhores se recusem a fazê-lo". 1873 - p. 308.

74)N.º 431 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE NOVEMBRO DE 1873. "Determina que as pessoas que desistirem da indenização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas, são obrigados a dá-los a matrícula". 1813 - p. 392.

75)N.º 56 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 1.º DE FEVEREIRO DE 1874. "Declarando que, segundo o artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1872 a matrícula dos escravos deve ser feita no município em que eles residem". 1874 - p. 43.

76)N.º 132 - FAZENDA - EM 14 DE ABRIL DE 1874. "Confirma o despacho pelo qual o Coletor do Município de Santo Antônio de Sá, negou-se a incluir em uma nova

matrícula como escravos, indivíduos que já se achavam ali matriculados com a nota de - libertos condicionalmente". 1874 - p. 105.

77) N.º 245 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - 23 DE JUNHO DE 1875. "Declara que são válidas as matrículas dos escravos de um termo onde não havia Estação fiscal, feitas em outro até 30 de setembro de 1873; que são nulas as realizadas depois daquela data; que o benefício da lei deve aproveitar aos escravos que deixarem de ser matriculados, salvo dos respectivos senhores o recurso do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871 e que em relação ao fato de não ter havido matrícula por falta de livros ou pessoal, o Governo oportunamente deliberará". 1875 - p. 197.

78) N.º 462 - FAZENDA - EM 26 DE OUTUBRO DE 1875. "Para a eliminação da matrícula de escravos a lei não exige o prévio registro da carta de alforria em notas de Tabela". 1875 - p. 386.

79) N.º 516 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE NOVEMBRO DE 1875. "Manda proceder a matrícula de 3 escravos cujas relações foram apresentadas em tempo à Coletoria das Rendas Gerais de Niterói, mas que deixaram de ser escrituradas no livro competente por esquecimento ou descuido do respectivo empregado". 1875 - p. 450.

80) N.º 555 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875. "Declara que somente depois de passada em julgado uma sentença favorável a um senhor que deixou de matricular em tempo uma sua escrava, pode ser esta matriculada". 1875 - p. 478.

81) N.º 557 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875. "Autorizando a retificação do nome de um escravo, matriculado com nome indevido, depois de produzida uma procedente justificação". 1875 - p. 479.

82) N.º 579 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE DEZEMBRO DE 1875. "Manda fazer a retificação pedida por Francisco José Teixeira de Mesquita: na matrícula de 4 escravos por engano foram dados em seu nome à Coletoria Rendas Gerais do Pirai mas que pertencem a sua irmã D. Rosália da Conceição". 1875 - p. 494.

83) N.º 580 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE DEZEMBRO DE 1875. "Mandando averbar a transferência de dois escravos

matriculados em nome de Antônio Francisco da Silva e vendidos por seus legítimos herdeiros quando ainda o espólio estava *pro indiviso* não constando que os mesmos escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os próprios vendedores". 1875 - p. 495.

84)N.º 581 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE DEZEMBRO DE 1875. "Pede esclarecimentos a respeito dos municípios nos quais deixou de verificar-se a matrícula de escravos, até o dia 30-09-1873 por falta de agentes oficiais ou dos respectivos livros". 1875 - p. 496.

85)N.º 16 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE JANEIRO DE 1876. "Manda matricular um escravo, cuja escritura de compra lavrada no decurso do segundo prazo marcado no artigo 16 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871 não contém as declarações exigidas no artigo 45 do mesmo Regulamento, devendo entender-se a disposição deste artigo em relação a outros prazos da matrícula". 1876 - p. 13.

86)N.º 71 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE FEVEREIRO DE 1876. "Declara que não incorre em multa o condomínio de um escravo que no ato de matrícula deixou de declarar a circunstância do condomínio nem o marido que requerer, fora do prazo de três meses a averbação em seu nome, de escravos matriculados pela mulher anteriormente ao casamento". 1876 - p. 74.

87)N.º 175 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE ABRIL DE 1876. "Declara caber a matrícula, ainda depois de encerrados os prazos legais, nos casos em que o senhor é vencedor na 594<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instância em ação intentada na forma do artigo 15 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871". 1876 - p. 211.

88)N.º 195 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE ABRIL DE 1876. "Resolve várias dúvidas relativas a um caso de não matrícula de escravos". 1876 - p. 226.

89)N.º 310 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 2 DE JUNHO DE 1876. "Declara que no caso de desmembramento de uma freguesia deve o Coletor da que houver sido desmembrada remeter ao da nova freguesia uma relação dos escravos na estação competente, com as necessárias observações, a fim de facilitar a escrituração e averbações que tenham de seguir-se-lhe". 1876 - p. 338.

90)N.º 370 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE JUNHO DE 1876. "Não cabe multa aos senhores de escravos residentes e matriculados em localidade desmembrada de um município e anexado a outro, quando deixam de declarar esta alteração à coletoria do novo município". 1876 - p. 388.

91)N.º 283 - FAZENDA - EM 26 DE MAIO DE 1876. "Nega provimento a um recurso, sobre imposição de multa, por não haverem sido dados à matrícula diversos escravos no devido tempo". 1876 - p. 315.

92)N.º 338 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE JUNHO DE 1876. "O fato de ter sido relevada uma multa imposta pela omissão da matrícula de uma menor livre, não firma regra geral". 1876 - p. 359.

93)N.º 374 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM - 6 DE JULHO DE 1876. "Os encarregados da matrícula devem aceitar para os fins de averbação as notas e escrituras e alienação de escravos, transmissões e outras, ainda quando estas não mencionem a província a que pertence o município em que os escravos foram matriculados". 1876 - p. 402.

94)N.º 460 - FAZENDA - EM 3 DE AGOSTO DE 1876. "Declara que a multa do artigo 35 combinado com o artigo 33 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871, deve ser repetida tantas vezes quantos forem os escravos emitidos na declaração de mudança de residência, de domínio ou falecimento". 1876 - p. 457.

95)N.º 514 - FAZENDA - EM 30 DE AGOSTO DE 1876. "Declara que tendo sido aprovado o ato da presidência do Pará negando a inclusão na matrícula especial de quatro filhos de uma escrava, que nasceram em um quilombo, cumpre aguardar o resultado da ação ordinária que os interessados intentarem, para então se resolver, como for de direito quanto à matrícula geral dos mesmos escravos". 1876 - p. 503.

96)N.º 528 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 9 DE SETEMBRO DE 1876. "Regula o modo de proceder quando não houver exibição imediata da matrícula de escravos, nos processos do inventário ou partilhas entre herdeiros ou sócios". 1876 - p. 514.

97)N.º 575 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE SETEMBRO DE 1876. "Providência sobre a abertura de novo prazo a matrícula (escravos) nos municípios em que por causa de força maior, forem inutilizados os respectivos livros". 1876 - p. 552.

98) N.º 576 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1876. "Providência sobre a execução da matrícula nos municípios em que por causa de força maior, foram inutilizados os livros respectivos". 1876 - p. 554.

99) N.º 585 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE SETEMBRO DE 1876. "É aplicável às causas de que trata o artigo 19 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871 a regra do artigo 7, § 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871". 1876 - p. 561.

100) N.º 724 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE DEZEMBRO DE 1876. "Manda abrir a matrícula de escravos, durante o prazo de um ano, naqueles municípios da Província de Pernambuco, onde tal serviço se não realizou por falta de agentes oficiais ou de livros próprios". 1876 - p. 673.

101) N.º 728 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876. "Sobre a matrícula de escravos dentro do prazo legal". 1876 - p. 676.

102) N.º 729 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876. "Manda abrir a matrícula dos filhos livres de mulher escrava naqueles municípios da Província de Pernambuco, onde por falta de agentes oficiais ou por deficiência de livros próprios, não tenha sido realizado esse serviço". 1876 - P. 677.

103) N.º 31 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE JANEIRO DE 1877. "Declara que a disposição do artigo 41 do Regulamento n.º 5135 de 13 de novembro de 1872 ficou implicitamente revogada pela do artigo 2.º do Decreto n.º 6341 de 20 de setembro de 1876". 1877 - p. 26.

104) N.º 56 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE FEVEREIRO DE 1877. "Manda retificar a matrícula de 61 escravos". 1877 - p. 46.

105) N.º 108 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE MARÇO DE 1877. "Resolve a criação de um livro apêndice ao de matrícula especial de escravos, modelo A, anexo ao Regulamento de 1 de dezembro de 1871". 1877 - p. 87.

106) N.º 125 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE ABRIL DE 1877. "A doutrina do artigo 47 do Regulamento n.º 5135 de 13 de novembro de 1872 é extensiva aos escravos residentes nas freguesias desanexadas de um município para formarem outro". 1877 - p. 99.

107) N.º 157 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE ABRIL DE 1877. "O fato de haver confessado no ato do batismo a condição livre de um filho de mulher escrava, não isenta o senhor desta da multa em que incorre por não havê-lo dado a matrícula em tempo oportuno". 1877 - p. 127.

108) N.º 197 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE MAIO DE 1877. "Cria um livro apêndice ao da matrícula de ingênuos". 1877 - p. 165.

109) N.º 224 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE JUNHO DE 1877. "Recomenda a observância do artigo 23 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871. 1877 - p. 183.

110) N.º 287 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE JULHO DE 1877. "Manda matricular um ingênuo no município em que a mãe estiver residindo". 1877 - p. 231.

111) N.º 342 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE AGOSTO DE 1877. "Nos municípios em que, por força maior, foi aberto novo prazo para a matrícula, devem ser admitidos a esta, ainda findo o novo prazo, aqueles escravos a respeito dos quais foram exibidas sentenças confirmadas em 2a. instância, quer na hipótese de perda da relação, quer na do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871". 1877 - p. 280.

112) N.º 367 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE SETEMBRO DE 1877. "Manda fazer no próprio livro de matrícula as averbações relativas aos ingênuos entrados de um em outro município". 1877 - p. 301.

113) N.º 411 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE OUTUBRO DE 1877. "Manda fazer uma averbação de matrícula". 1877 - p. 340.

114) N.º 431 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE OUTUBRO DE 1877. "Manda retificar o nome de uma escrava na matrícula e na classificação". 1877. - p. 361.

115) N.º 483 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE NOVEMBRO DE 1877. "Manda averbar em nome de seu senhor, 23 escravos matriculados no de um credor hipotecário". 1811 - p. 400.

116) N.º 571 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877. "Manda o modo de completar o número da relação e o da matrícula dos ingênuos, quando entrados de um em outro município". 1877 - p. 484.

117) N.º 576 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877. "Manda retificar o nome da mãe de um escravo". 1877 - p. 489.

118) N.º 167 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1878. "Declara que não prejudica os fins essenciais da Circular de 6 de setembro de 1877, que trata da averbação concernente a entrada dos filhos livres de mulher escrava de um outro município, o fato de se escriturar o nome do município em que o ingênuo foi matriculado, a data da averbação, o número e a data da matrícula no lugar para tal fim destinado, conforme o modelo C - apenso ao Regulamento de 1 de dezembro de 1871". 1878 - p.117.

119) N.º 320 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE MAIO DE 1878. "Manda abrir de novo, pelo prazo de um ano, matrícula especial de escravos no município de Vila-Bela, visto ter ali começado aqueles serviços três meses antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871". 1878 - p. 220.

120) N.º 321 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE MAIO DE 1878. "Recomenda o exame da escrituração referente à matrícula especial de escravos e estabelece regras para serem observadas nesse serviço". 1878 - p. 220.

121) N.º 714 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE OUTUBRO DE 1878. "A elevação de seis meses do prazo de três, primitivamente fixado para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava, e para as declarações constantes dos arts. 21 e 31 do Decreto 4835 de 1 de dezembro de 1871, não pode ser extensiva a fatos praticados anteriormente à promulgação dos Decretos n.ºs 6966 e 6967 de 8 de julho do corrente ano". 1878 - p. 531.

122) N.º 845 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE NOVEMBRO DE 1878. "Declara que pelos Decretos n.ºs 7089 e 7090 foram alterados os artigos 25, 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871". 1878 - p. 623.

123) N.º 50 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 20 DE JANEIRO DE 1879. "Declara que os livros destinados à matrícula dos filhos livres de mulher escrava e respectivos índices na Província do Rio de Janeiro devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Diretor Geral das Rendas Públicas". 1879 - p. 15.

124) N.º 214 - FAZENDA - EM 16 DE ABRIL DE 1879. "Manda classificar na renda geral os emolumentos das certidões da antiga e nova matrícula de escravos". 1879 - p.134.

125) N.º (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE MARÇO DE 1880. "Declara que a matrícula de escravos, feita a requerimento de pessoa ilegítima, só pode ser retificada mediante o processo do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871. 1880 - p. 6.

126) N.º 168 - FAZENDA - EM 18 DE MARÇO DE 1880. "A autoridade judicial não é competente para julgar da validade da matrícula de escravos". 1880 - p. 116.

127) N.º11(ADIAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE MARÇO DE 1880. "Declara que a doutrina da Circular de 25 de janeiro de 1877 não é extensiva ao caso especial do artigo 33 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871". 1880 - p. 12.

128) . - N.º 219 - FAZENDA - EM 8 DE JUNHO DE 1880. "Solve dúvidas relativas a matrícula de escravos". 1880 - p. 190.

129) . - N.º 290 - FAZENDA - EM 12 DE JUNHO DE 1880. "É competente o Administrador da Recebedoria para mandar eliminar da matrícula não só o escravo falecido ou vencido, mas também o que não foi dado à matrícula especial de 1872". 1880 - p. 198.

130) N.º 28 - (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1880. "Declara faltar competência ao Poder Executivo para ordenar a matrícula de escravos, cabendo a seu presumido senhor a ação do artigo 19 do Regulamento 1 de dezembro de 1871, nos termos ali expressos". 1880 - p. 27. 221 -

131) N.º 21(ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE JUNHO DE 1880. "Declara aproveitar a escravos dados a matrícula, em data posterior ao encerramento desta, a disposição do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871, ficando salvo aos interessados o recurso concedido pela segunda parte do mesmo artigo". 1880 - p. 26.

132) N.º 29 - (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE JUNHO DE 1880. "Consulta o Ministério dos Negócios da Fazenda acerca da inteligência do artigo 27 do Regulamento n.º 7536 de 15 de novembro de 1879". 1880 - p. 28.

133) -N.º 30 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE JUNHO DE 1880. "Autoriza a matrícula de vários escravos a vista de decisão do Poder Judicial, recomendando a observância das formalidades regulamentares". 1880 - p. 28.

134) -N.º 32 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JULHO DE 1880. "Declara aplicável a disposição da primeira parte do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871 ao caso em que o senhor, obtida as sentença de que trata o mesmo artigo, deixa de matricular o escravo. em prazo igual ao da matrícula, e inaplicável a esta omissão o recurso facultado pela segunda parte do precitado artigo". 1880 - p. 30.

135) N.º 33 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE JULHO DE 1880. "Manda observar as formalidades prescritas pelo artigo 14 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1812, explicando o Aviso Circular de 17 de maio último". 1880 - p. 31.

136) 1 - N.º 430 - FAZENDA - EM 9 DE NOVEMBRO DE 1880. "Sobre a matrícula de escravos". 1880 - p. 302.

137) N.º 43 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE SETEMBRO DE 1880. "Resolve dúvida sobre a averbação da mudança de residência de escravos, que foram matriculados depois do prazo legal". 1880 - p. 39.

138) N.º 61 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE SETEMBRO DE 1880. "Manda executar a disposição do n.º 2, § 2.º, do artigo 27 do Regulamento de. 13 de novembro de 1872". 1880 - p. 62.

139) N.º 43 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE ABRIL DE 1881. "Solicita providências no sentido de ser intentado o recurso de que trata o artigo 8, § 2.º, do Regulamento de 13 novembro de 1872". 1881 - p. 38.

140) N.º 48 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 9 DE ABRIL DE 1881. "Fixa a inteligência do artigo 42 do Regulamento de n.º 5135 de 13 de novembro de 1872". 1881 - p. 42.

141) N.º 92 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE JULHO DE 1881. "Manda intentar recurso em favor de 4 escravos não matriculados" 1881 - p. 80

142) -N.º 96 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE JULHO DE 1881. "Manda cancelar a matrícula de três presumidos libertos". 1881 - p. 84. 223 -

143) N.º109 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE SETEMBRO DE 1881. "Denega a matrícula de uma escrava". 1881p. 93.

144) N.º117 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1881. "Estabelece regras acerca de omissões na matrícula especial de escravos". 1881p. 99.

145) N.º1 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JANEIRO DE 1882. "Dá explicações relativas a execução do Regulamento de 1 de dezembro de 1871". 1883 - P. 3.

146) 1 - N.º 14 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE SETEMBRO DE 1882. "Manda manifestar revista contra um acórdão da Relação de São Luiz acerca de matrícula de escravos". 1883 - p. 15

147) 1 - N.º 15 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE SETEMBRO DE 1882. "Sobre os recursos do artigo 43, membro 1.º, do Regulamento de 1 de dezembro de 1871". 1883 - p. 16.

148) N.º 81 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE JULHO DE 1883. "Recomenda a estrita execução do artigo 46, § 2.º do Regulamento de 13 de novembro de 1872". 1883 - p. 75.

149) N.º 49 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE FEVEREIRO DE 1884. "Declara que a penalidade cominada no Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871 rege-se pelo Decreto n.º 7536 de 15 de novembro de 1879". 1884 - p. 36. 224 -

150) . - N.º 3 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE JULHO DE 1884.. "Interpretação. do artigo 27, § 1.º, n.º 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1872". 1884 - p. 4.

151) N.º 109 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE OUTUBRO DE 1885. "Declara que a disposição do § 7.º do artigo 3.º da Lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885 só terá execução quanto à limitação do valor dos escravos, depois que começar a correr o prazo para nova matrícula". 1885 - p. 85.

152) N.º 127 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE DEZEMBRO DE 1885. "Dá instruções para execução da Lei n.º 3270 de 28 de Setembro de 1885 e do respectivo Regulamento". 1885 - p. 97.

153) N.º 29 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE MARÇO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre idade de matriculandos e arrolandos e sobre o valor dos escravos". 1886 - p. 20.

154) N.º 32 - JUSTIÇA - EM 24 DE MAIO DE 1886. "Providência sobre a nova matrícula de que trata a Lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885". 1885 - p. 20.

155) N.º 89 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre matrícula de escravos e arrolamento de sexagenários". 1886 - p. 62.

156) N.º 102 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM 5 DE OUTUBRO DE 1886. "Resolve dúvida sobre a nova matrícula de escravos que na antiga tinham a nota de libertos".

157) N.º 105 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE OUTUBRO DE 1886 "Resolve dúvidas sobre matrículas de escravos". 1886 - p. 74. 225

-

158) N.º 114 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE NOVEMBRO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre matrícula de escravos". 1886 - p. 80

159) N.º 2 (ADITAMENTO)TO - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JANEIRO DE 1887. "Resolve consulta sobre a obrigação dos Coletores remeterem aos Juizes de órfãos a relação dos escravos africanos matriculados". 1887 - p. 68.

160) N.º 9 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE MARÇO DE 1887. "Marca o prazo de 30 dias para a escrituração das relações de matrícula que não forem inscritas até 30 de março". 1887 - p. 73.

161) N.º 30 - FAZENDA - EM 18 DE MARÇO DE 1887. "Providência sobre o recebimento de relações de escravos para a nova matrícula". 1887 - p. 22.

162) N.º 12 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE ABRIL DE 1887. "Declara que o desconto da porcentagem do preço dos escravos não pode ser admitido antes de encerrada a nova matrícula". 1887 - p. 75.

163) N.º 14 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE JULHO DE 1887. "Sobre matrícula de escravos de condôminos". 1887 - p. 76.

164) N.º 73 - FAZENDA - EM 8 DE JULHO DE 1887. "Declara qual a disposição de lei que aproveita aos senhores que houverem deixado de dar à matrícula seus escravos, ou desistirem dos serviços dos que tocarem a idade de 60 anos". 1887 - p. 60. 226 -

165) N.º17 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE SETEMBRO DE 1887. "A falta de pagamento de emolumentos não invalida a matrícula de escravos". 1887 - p. 79.

166) 1 - N.º 62 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1887. "Manda que seja cancelada a matrícula dos indivíduos incluídos no rol dos escravos depois de alforriados condicionalmente". 1887 - p. 55.

167) N.º 21 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1887. "Manda cancelar a matrícula de escravos alforriados condicionalmente". 1887 - p. 82.

168) N.º 22 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE OUTUBRO DE 1887. "Declara que, encerrada a matrícula, não é aceita nova relação de matriculandos ou arrolandos senão nos casos expressos no artigo 13 do Regulamento 14 de novembro de 1885". 1887 - p. 82.

169) N.º 24 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE OUTUBRO DE 1887. "Sobre irregularidades havidas na matrícula de escravos". 1887 - p. 84.

170) N.º 25 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - 9 DE NOVEMBRO DE 1881. "Deve ser feito o abatimento de 25% no valor das escravas, embora o processo se tenha realizado antes da nova matrícula". 1887 - p. 85.

171) N.º 31 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887. "Sobre matrícula de escravos libertos condicionalmente e *causa mortis*". 1887 - p. 89.

172) N.º 34 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887. "Sobre matrícula de escravos libertos em testamento aberto". 1887 - p. 92.

173) N.º 43 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887. "Nas participações de mudança de domicílio de escravos deve ser mencionado o valor da nova matrícula" 1887 - p. 98.

174) N.º 45 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE DEZEMBRO DE 1887. "Cancelamento de matrícula de escravos libertos condicionalmente". 1887 - p. 99.

\* \* \*

## *CLASSIFICAÇÃO DE ESCRAVOS*

### ***DECISÕES DO GOVERNO***

175) N.º 414 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE NOVEMBRO DE 1873. "Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no município, onde se procedeu a matrícula cumprindo à Junta classificadora compreender todos os escravos matriculados sem atender para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos". 1873 - p. 378.

176) N.º 138 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM 18 DE ABRIL DE 1814. "Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos e manda arbitrar quantia para as despesas do expediente". 1874 - p. 113.

177) N.º 190 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE MAIO DE 1875. "Declara ser gratuito o serviço de classificação de cravos de que trata o Regulamento de 13 de novembro de 1872". 1875 - p. 151.

178) N.º 205 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 31 DE MAIO DE 1875. "Declara que a classificação deve compreender todos os escravos matriculados, procedendo-se a verificação do valor dos mesmos fundos que sejam os respectivos trabalhos, e a libertação dos classificados pelo fundo de emancipação, guardadas as disposições do artigo 23 e seguintes do Regulamento de 13 de novembro de 1872". 1875 - p. 164.

179) N.º 241 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JUNHO DE 1875. "Esclarece vários pontos relativos a classificação de escravos, sob os dois títulos - FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS". 1875 - p. 191.

180) N.º 242 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JUNHO DE 1875. "Declara que as Juntas classificadoras de escravos devem trabalhar em dias consecutivos e horas em que possa comparecer o Coletor; que a classificação deve ter por base a matrícula, podendo a Junta exigir dos senhores, possuidores ou quaisquer funcionários os esclarecimentos de que carece, impondo multas a quem negar tais esclarecimentos; - e que a pena de prisão, imposta pela autoridade judiciária, só é aplicável aos que de má fé derem seus escravos à classificação". 1875 - p. 195.

181) N.º 243 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JUNHO DE 1875. "Declara que, não só os cônjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro, como as mães com filhos menores nas mesmas condições e também o cônjuge que permanece no cativo sendo livre o seu consorte, devem ser classificados sob o título - FAMÍLIAS; e que os escravos menores de 12 anos cujos pais houverem falecido ou ignore a Junta a quem pertençam - devem ser classificados sob o título - INDIVÍDUOS". 1875 - p. 195.

182) N.º 289 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE JULHO DE 1815. "Resolve diversas dúvidas sobre o processo de classificação de escravos". 1875 - p. 242.

183) N.º 413 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE OUTUBRO DE 1875. "Declara ser gratuito o serviço da classificação de escravos". 1875 - p. 393.

184) N.º 501 - GUERRA - EM 10 DE NOVEMBRO DE 1875. "Manda chamar o Promotor Público para fazer parte da Junta de revisão cabendo ao Adjunto do dito Promotor substituir a este na Junta de classificação de escravos visto ser o serviço de revisão mais importante do que o de classificação de escravos". 1875 - p. 436.

185) N.º 508 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE NOVEMBRO DE 1875. "Resolve diversas dúvidas sobre a classificação de escravos". 1875 - p. 441.

186) N.º 556 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875. "Aprova a autorização dada a uma Tesouraria de Fazenda para o fornecimento de livros requisitados por algumas Juntas de classificação de escravos". 1875 -p. 479.

187) N.º 194 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE ABRIL DE 1876. "Resolve dúvidas sobre a classificação de escravos". 1876 - p. 225.

188) N.º 219 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 2 DE MAIO DE 1876. "Declara que devem ser classificados todos os escravos matriculados, e que os escravos menores de 12 anos, que não tiverem pai vivo e sim mãe liberta, devem ser compreendidos no n.º II, do artigo 27 do Regulamento de 13 de novembro de 1872". 1876 – p. 253.

189) N.º 220 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 2 DE MAIO DE 1876. "O Escrivão do Juiz de Paz não se pode eximir do serviços das Juntas classificadoras de escravos, sendo suprida sua falta ou impedimento pelo cidadão que o respectivo Presidente nomear". 1876 - p. 254.

190) N.º 229 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 4 DE MAIO DE 1876. "Declara que deve ser feita em primeiro lugar a classificação de - FAMÍLIAS - e em segundo a de - INDIVÍDUO - preferindo em uma e outra classe, os escravos que já houverem entrado com certa quota para sua libertação, e observando-se o que dispõe o cap. 3.º do Regulamento de 13 de novembro em relação ao pecúlio". 1876 - p. 260.

191) N.º 245 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE MAIO DE 1876. "Declara que a classificação de uma família escrava, embora os membros de que se compõe residam em diferentes municípios, deve ser feita naquele em que a mesma família tiver sido matriculada". 1876 - p. 283.

192) N.º 302 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 31 DE MAIO DE 1876. "Resolve sobre a classificação, arbitramento do valor e transferência de escravos". 1876 - p. 332.

193) N.º 309 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM 2 DE JUNHO DE 1876. "Declara que os trabalhos anuais das Juntas classificadoras de escravos, uma vez concluídos, subsistem inalteráveis até a futura reunião". 1876 - p. 337.

194) N.º 322 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JUNHO DE 1876. "Declara que, salvo a única exceção prevista no artigo 90 § 3.º do Regulamento de 13 de novembro de 1872, os alforriados com cláusulas de serviço não podem ser contemplados na classificação, e, se classificados, devem ser omitidos". 1876 - p. 346.

195) N.º 346 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JUNHO DE 1876. "Releva a multa de 50\$000 imposta pelo Presidente da Província ao Promotor Público da Comarca de Serinhaém por não ter feito a classificação de escravos" 1876 - p. 371.

196) N.º 393 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1876. "Estabelece regras sobre a classificação de escravos". 1876 - p. 406.

197) N.º 551 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE SETEMBRO DE 1876. "Sem embargo de não constar das matrículas o número de ordem, devem os escravos ser classificados". 1876 - p. 537.

198) N.º 561 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE SETEMBRO DE 1876. "Ordem em que devem ser classificados os escravos maiores de 50 anos e menores de 12". 1876 - p. 541.

199) N.º 621 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE OUTUBRO DE 1876. "A falta de declaração do valor dos escravos classificados por parte dos respectivos senhores não invalida a classificação". 1876 - p. 592.

200) N.º 101 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1876. "Pode ser admitida a declaração do valor dos escravos classificados independentemente da exibição dos documentos comprobatórios do seu estado de filiação". 1876 - p. 658.

201) N.º 134 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE ABRIL DE 1877. "Menores filhos de escravo casado com pessoa livre são classificados conjuntamente com a mãe ou pai". 1877 - p. 106.

202) N.º 135 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE ABRIL DE 1877. "Reitera a decisão do Aviso de 12 de novembro de 1875, relativamente a classificação de escravos menores de 21 anos, filhos de cônjuges". 1877 - p. 101

203) N.º 145 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE ABRIL DE 1877. "Cria um livro apêndice ao de que trata o artigo 21, § 1.º, do Regulamento de 1 de dezembro de 1877. 1877 - p. 114.

204) N.º 186 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE MAIO DE 1877. "Dá solução a várias dúvidas sobre classificação e libertação de escravos". 1877 - p. 153.

205) N.º 187 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE MAIO DE 1877. "Aprova uma decisão sobre classificação de escravos". 1877 - p. 156.

206) -N.º 292 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JULHO DE 1877. "Anula os trabalhos de duas Juntas classificadoras de escravos". 1877 - p. 236.

207) N.º 432 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE OUTUBRO DE 1877. "Aprova uma decisão sobre classificação de escravos". 1877 - p. 362.

208) N.º 22 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE JANEIRO DE 1878. "Aprova o procedimento do Juiz de Órfãos no município de S. Fidélis que não libertou três escravos inscritos no meio das relações dos classificados por não os ter avaliado o Coletor, e bem assim os que na mesma relação se lhes seguiam". 1878 - p. 16.

209) N.º 222 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE ABRIL DE 1878. "Declara que nenhum procedimento cabe ao Juiz de Órfãos em relação ao fato de não terem sido classificados, com todos os indivíduos a elas pertencentes, as famílias escravas inscritas em dois e três lugares, sendo parte no arbitramento o senhor do escravo e o Coletor, não pode este funcionar nos casos em que aquele é seu tio e que sendo diversas a caráter dos atos da administração e dos da ordem judiciária, não há razão para que se aplique a todos indistintamente a mesma regra das suspeições". 1878 - p. 154.

210) N.º 712 - FAZENDA - EM 31 DE DEZEMBRO DE 1879. "Autoriza a prorrogação do prazo marcado para a entrega da nova relação de escravos". 1879 - p. 463.

211) N.º 1 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE JANEIRO DE 1880. "Declara que nem a oferta de uma quota para a libertação, nem a insuficiência da que haja sido distribuída ao município, autorizam a inversão da ordem da classificação". 1880 - p. 3.

212) N.º 71 - FAZENDA - EM 3 DE FEVEREIRO DE 1880. "Prorroga o prazo para a entrega da nova relação dos escravos existentes dentro dos limites sujeitos a taxa a que; se refere o artigo 2.º do Regulamento n.º 7536 de 1879". 1880 - p. 47.

213) N.º 12 - FAZENDA - EM 4 DE FEVEREIRO DE 1880. "Prorroga por mais trinta dias o prazo para a entrega da nova relação de escravos". 1880 - p. 47.

214) N.º 26 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JUNHO DE 1880. "Ordena a observância de um modelo na organização das relações a que se refere o artigo 42 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1872". 1880 - p. 24.

215) N.º 41 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE NOVEMBRO DE 1880. "Regula o modo da substituição dos membros das Juntas classificadoras". 1880 - p. 37.

216) N.º 42 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1880. "Aprova a decisão dada pela Presidência da Província de Pernambuco a dúvidas suscitadas no serviço classificação de escravos". 1880 - p. 39.

217) N.º 48 (ADITAMENTO) - FAZENDA - EM 9 DE OUTUBRO DE 1880. "A relação de escravos exigida pelo Regulamento de 15 de novembro de 1879 é relativa aos existentes nas cidades, vilas e povoações e não aos que se acham em distritos rurais". 1880 - p. 44.

218) N.º 52 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE OUTUBRO DE 1880. "Autoriza o uso de cadernos nos trabalhos da Junta classificadora de escravos". 1880 - p. 46.

219) N.º 59 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE OUTUBRO DE 1880. "Resolve dúvidas acerca da classificação de escravos". 1880 - p. 55.

220) N.º 55 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE OUTUBRO DE 1880. "A Junta classificadora deve reunir-se no dia marcado, ainda quando a quota distribuída ao município for insuficiente para a libertação de um escravo". 1880 - p. 49.

221) N.º 58 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE NOVEMBRO DE 1880. "Providência acerca da substituição do Presidente da Câmara Municipal no serviço da Junta classificadora de escravos". 1880 - p. 53.

222) N.º 63 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE DEZEMBRO DE 1880. "Declara não ficar inibido o

Presidente da Câmara Municipal de servir na Junta classificadora de escravos por ter de presidir as sessões destinadas a apuração de votos e regula o modo por que deve ser substituído na Junta o mesmo funcionário quando em exercício do cargo de suplente do Juiz municipal". 1880 - p. 59.

223) N.º 68 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE DEZEMBRO DE 1880. "Anula a classificação de escravos a que se procedeu no município de Campanha, Província de Minas Gerais, já por haverem servido na Junta dois cunhados com infração do Aviso de 14 de agosto de 1816, já por ter sido inobservado o artigo 27 do Regulamento de 13 de novembro de 1872". 1880 - p. 62.

224) N.º 6 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE JANEIRO DE 1881. "A classificação de um escravo em um ano não lhe dá direito a ser compreendido na do ano seguinte". 1881 - p. 7.

225) N.º 46 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE ABRIL DE 1881. "Declara nula a classificação de um escravo fugido". 1881 - p. 41.

226) N.º 56 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE MAIO DE 1881. "Recomenda a exclusão de dois escravos classificados como casados, e reconhecidos viúvos sem filhos". 1881 - p. 48.

227) N.º 61 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE MAIO DE 1881. "Resolve dúvidas sobre classificação de escravos" 1881 - P. 52.

228) N.º 62 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE MAIO DE 1881. "Resolve dúvidas sobre classificação de escravos". 1881-p. 53.

229) N.º 64 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 31 DE MAIO DE 1881. "Resolve dúvidas acerca de classificação". 1881 - p.55.

230) N.º 65 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 3 DE JUNHO DE 1881. "Providência sobre dificuldades trazidas à classificação e libertação de escravos por parte dos senhores destes". 1881 - p. 56.

231) N.º 71 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE JUNHO DE 1881. "Indica regras para o serviço de classificação e libertação de escravos". 1881 - p. 62.

232) N.º 13 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE JUNHO DE 1881. "O Governo tem faculdade de manter a classificação dos escravos, se ela não estiver de acordo com as prescrições legais". 1881 - p. 64.

233) N.º 16 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE JUNHO DE 1881. "O Juiz de Órfãos não conhece do merecimento de uma classificação de escravos. A doença de ausência de escravos não é motivo de preterição". 1881 - p. 67.

234) N.º 77 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE JUNHO DE 1881. "Resolve dúvidas sobre classificação de escravos". 1881 - p. 67.

235) N.º 79 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE JUNHO DE 1881. "Exceto viúva com filhos menores escravos, todos os escravos viúvos são classificados na ordem dos indivíduos. Cônjuges separados por venda antes da Lei de 15 de setembro de 1869 não perdem direito a classificação". 1881 - p. 69.

236) N.º 85 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. "Escravo classificado num município e transferido para outro não perde o direito a alforria no primeiro". 1881 - p. 74.

237) N.º 86 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. "Resolve sobre classificação de escravos mudados de município". 1881 - p. 74.

238) N.º 87 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. "Filhos menores havidos antes do casamento de mãe escrava devem ser classificados com esta e seu cônjuge na mesma ordem e número de preferência". ' 1881 - P. 75.

239) N.º 88 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. "Resolve dúvidas sobre classificação de escravos". 1881 - p. 76.

240) N.º 95 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE JULHO DE 1881. "Dá várias indicações relativamente ao serviço de classificação de escravos". ' 1881 - p. 83.

241) N.º 98 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE AGOSTO DE 1881. "A ilegitimidade da filiação materna não exclui da ordem das famílias os filhos escravos menores". 1881 - p. 85.

242) N.º 99 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE AGOSTO DE 1881. "Não há recurso da decisão do Juiz de Órfãos sobre classificação de escravos, mas o Presidente da Província pode mandar reformar a classificação, para o fim de fazer observar formalidades substanciais desse processo administrativo". 1881 - p. 86.

243) N.º 100 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE AGOSTO DE 1881. "Não subsiste a classificação feita na ordem e indicação de cônjuges com filhos escravos para o efeito de alforriar ao viúvo e filhos, verificando-se que a cónjuge faleceu antes da classificação". 1881 - p. 87.

244) N.º 101 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE AGOSTO DE 1881. "Reitera decisões acerca da classificação de escravos e acrescenta que a maior importância de pecúlio determina prelação de escravos nas mesmas condições". 1881 - p. 87.

245) N.º 102 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE AGOSTO DE 1881. "Resolve dúvida relativa à classificação de escravos e indenização da alforria". 1881 - p. 88.

246) N.º 103 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE AGOSTO DE 1881. "Trata da classificação de escravos viúvos e de escravos casados com pessoas livres e do efeito do pecúlio na classificação". 1881 - p. 89.

247) N.º 105 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE AGOSTO DE 1881. "As circunstâncias do artigo 27 do

Regulamento de 13 de novembro de 1872 só determinam preferência na mesma ordem e indicação dos classificados". 1881 - p. 90.

248) N.º 112 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 4 DE OUTUBRO DE 1881. "Livros e papéis concernentes aos trabalhos da Junta classificadora de escravos recolhem-se oportunamente ao arquivo da Câmara Municipal respectiva". 1881 - p. 96.

249) N.º 116 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1881. "Dá provimento a uma petição de recurso por inversão da ordem numérica da classificação de escravos" 1881 - p. 99.

250) N.º 120 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE OUTUBRO DE 1881. "Filhos menores escravos têm a mesma classificação dos cônjuges seus pais ou da mãe solteira ou viúva". 1881 - p. 102.

251) N.º 106 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE SETEMBRO DE 1881. "Esperança de alforria por testamento não tira ao escravo o direito à classificação". 1881 - p. 91.

252) N.º 124 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE DEZEMBRO DE 1881. "Providência acerca do serviço de matrícula e classificação de escravos em dois municípios regidos por uma só Coletoria". 1881 - p. 125.

253) N.º 8 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE MAIO DE 1882. "Resolve dúvidas sobre classificação e libertação de escravos". 1883 - p. 10.

254) N.º 10 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE JUNHO DE 1882. "Resolve dúvidas sobre classificação e libertação de escravos". 1883 - p. 12.

255) N.º 13 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE AGOSTO DE 1882. "Declara que a Junta classificadora não pode decidir de reclamações sobre classificação terminada". 1883 - p. 14.

256) N.º 17 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE NOVEMBRO DE 1882. "Trata da classificação de escravos menores". 1883 – p. 18.

257) N.º 18 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE NOVEMBRO DE 1882. "Resolve dúvidas sobre classificação de escravos". 1883 - p. 18.

258) N.º 21 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE DEZEMBRO DE 1882. "Manda manter a classificação de um escravo, cuja mulher, de condição livre, faleceu depois dele classificado". 1883 - p. 24.

259) N.º 24 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE DEZEMBRO DE 1882. "Resolve dúvidas sobre classificação de escravos". 1883 - p. 24.

260) N.º 6 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS – EM 5 DE JANEIRO DE 1883. "Sobre alienação e remoção de escravos, pendente o processo de classificação e arbitramento". 1883 - p. 5.

261) N.º 15 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE JANEIRO DE 1883. "Recomenda às Juntas classificadoras de escravos, Juízo de órfãos e repartições e agentes fiscais a observância de certas regras". 1883 – p. 14.

262) N.º 41 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883. "Resolve uma consulta da Junta classificadora de escravos de Cantagalo". 1883 - p. 41.

263) N.º 48 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE MAIO DE 1883. "Resolve uma consulta da Junta classificadora de Goiana". 1883 - p. 47.

264) N.º 68 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE JUNHO DE 1883. "Resolve uma consulta acerca de classificação de escravos e confirma o Aviso de 24 de novembro de 1882. 1883 - p. 63.

265) N.º 71 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE JUNHO DE 1883. "Providência acerca do abuso que se dá de casarem escravos durante os trabalhos das Juntas classificadora, a fim de forçar a preferência". 1883 - p. 66.

266) N.º 82 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE JULHO DE 1883. "Sendo irmãos o Promotor Público e o Coletor de rendas, não podem servir na mesma Junta de classificação". 1883 - P. 75.

267) N.º 93 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE AGOSTO DE 1883. "Resolve uma questão de classificação de escravos". 1883 - p. 83.

268) N.º 111 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE NOVEMBRO DE 1883. "Resolve uma dúvida acerca de escravos não adjudicados em partilha e classificados para a alforria por conta do fundo de emancipação". 1883 - p. 96.

269) N.º 114 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE NOVEMBRO DE 1883. "A classificação de um escravo, não libertado por deficiência da quota, não se pode supor subsistente no ano seguinte". 1883 - p. 98.

270) N.º 116 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE DEZEMBRO DE 1883. "Classificado o escravo, e iniciado o processo de arbitramento, fica o senhor inibido de inovar-lhe a condição". 1883 - P.101.

271) N.º 71 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE JUNHO DE 1885. "Aprova a solução dada pela Presidência de Santa Catarina à consulta da Junta classificadora de escravos do município de Laguna". 1885 - p. 64.

272) N.º 83 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE JULHO DE 1885. "Havendo dúvida sobre a existência de ascendentes ou descendentes de um escravo classificado, a avaliação deste é provisória". 1885 - p. 71.

273) N.º 119 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE DEZEMBRO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre classificação de escravos". 1886 - p. 83.

274) N.º 8 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 1 DE MARÇO DE 1881. "Declara que, havendo dúvida sobre o

estado de qualquer escravo classificado, o juiz de Órfãos pode exigir a certidão de casamento". 1881p. 72.

275) N.º 18 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE SETEMBRO DE 1881. "Resolve dúvidas sobre classificação e avaliação de escravos". 1887 - p. 80.

\* \* \*

*IMPOSTOS, MULTAS E TAXA DE ESCRAVOS.*

***A. - ALVARÁS, LEIS E DECRETOS.***

276) DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1808. "Manda receber pelo Real Erário os direitos dos escravos que se despacham para Minas". 1808 – p. 102.

277) ALVARÁ DE 3 DE JUNHO DE 1809. "Cria o imposto da sisa na compra e venda dos bens de raiz e meia sisa dos escravos ladinos". 1809 – p. 69.

278) ALVARÁ DE 17 DE NOVEMBRO DE 1813. "Amplia a todos os mineiros o privilégio concedido sobre execução aos que possuíam mais de 30 escravos". 1813 - p. 45.

279) DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1818. "Marca a taxa que deve pagar cada negro que entrar no Lazareto e hospital da vila de Santos, Capitania de São Paulo". 1818 – p. 90.

280) LEI N.º 59 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1833. "Fixa o novo padrão monetário; estabelece um banco de circulação e depósito; autoriza o Governo a celebrar com particulares ou companhias contratos para a mineração de terrenos da Nação; altera o imposto do selo e cria a taxa anual dos escravos". 1833 – p. 102.

281) DECRETO N.º 411 - DE 4 DE JUNHO DE 1845. "Alterando e aditando o Regulamento n.º154 de 11 de abril de 1842, para a arrecadação da taxa de escravos e da meia sisa no Município da Corte". 1845 - p. 25.

282) DECRETO N.º 2699 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1860. "Regula a arrecadação do Imposto de meia sisa". 1860 – p. 1097.

283) DECRETO N.º 2833 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1861. "Altera a disposição do artigo 3º, § 1º, e artigo 6º. 1861 - p. 426.

### ***B. - DECISÕES DO GOVERNO.***

284) N.º 104 - FAZENDA - EM 15 DE JULHO DE 1823, § 2.º do Decreto n.º 2699 de 28 de novembro de 1.860, que regula a transferência de escravos e a arrecadação de impostos de meia sisa. "Manda arrecadar por administração nas vilas do Rio de Janeiro os impostos de sisa de bens de raiz e meia sisa de escravos". 1823 - p. 75.

285) N.º 161 - FAZENDA - EM 22 DE MARÇO DE 1833. "Sobre a cobrança da sisa dos bens de raiz e meia sisa dos escravos ladinos e embarcações". 1833 - p. 113.

286) N.º 681 - FAZENDA - EM 13 DE NOVEMBRO DE 1833. "Não se cobra a meia sisa, das quantias por que se libertam os escravos". 1833 - p. 488.

287) N.º 92 - FAZENDA - EM 21 DE FEVEREIRO DE 1834. "Determina que para a cobrança da taxa sobre os escravos sejam considerados como casados ou viúvos que tiverem família". 1834 - p. 75.

288) N.º 290 - FAZENDA - EM 28 DE AGOSTO DE 1834. "Declara sujeitos aos impostos da taxa sobre escravos os que se ocuparem em quaisquer mister, uma vez que tenham residência nas vilas e lugares em cujo limite se cobre Décima dos prédios". 1834 - p. 219.

289) N.º 388 - FAZENDA - EM 13 DE NOVEMBRO DE 1834. "Os legados para se libertarem escravos são sujeitos ao selo de herança". 1834 - p. 295.

290) N.º 12 - FAZENDA - EM 9 DE JANEIRO DE 1835. "Providenciando sobre a cobrança de taxas de escravos". 1835 – p. 10.

291) N.º 42 - EM 16 DE JANEIRO DE 1836.. "Sobre o pagamento da sisa e meia sisa pelos prédios ou escravos que se trocarem uns por outros". 1836 - p. 28.

- 292) N.º 74 - EM 8 DE FEVEREIRO DE 1837. "Aprovando a solução dada pelo Presidente da Província de Mato-Grosso a respeito da dúvida ocorrida da arrecadação da taxa de escravos". 1831 - p. 44.
- 293) N.º 10 - FAZENDA - EM 13 DE JANEIRO DE 1838. "O imposto de 1\$000, por escravo nas vilas é devido por inteiro, ainda que as ditas vilas sejam criadas no decurso do ano e que os escravos se ocupem em serviços agrícolas". 1838 - p. 10.
- 294) N.º 248 - FAZENDA - EM 9 DE SETEMBRO DE 1840. "Declarando que os escravos não devem ser incluídos no valor dos Engenhos para o pagamento da sisa". 1840 - p. 19.
- 295) N.º 119 - FAZENDA - EM 24 DE OUTUBRO DE 1845. "Autoriza a encarregar as Coletorias e Mesas de Renda da Arrecadação de dívidas anteriores, provenientes de taxas de escravos e imposto de lojas, marcando a porcentagem e o procedimento a seguir posteriormente". 1845 - p. 92.
- 296) N.º 8 - EM 17 DE JANEIRO DE 1846. "Como se deve proceder na arrecadação da taxa dos escravos, quando estes tenham obtido em parte a sua liberdade". 1846 - p. 51.
- 297) N.º 113 - EM 25 DE AGOSTO DE 1847. "Os arrendamentos ou locações de prédios e de escravos, não estão sujeitos a selo algum proporcional". 1847 - p. 185.
- 298) N.º 44 - FAZENDA - EM 16 DE MARÇO DE 1848. "Sobre o modo de proceder no lançamento e arrecadação da taxa de escravos fugitivos". 1848 - p. 49.
- 299) N.º 242 - EM 5 DE NOVEMBRO DE 1849. "Os contratos de arrendamento e locação de prédios ou escravos são sujeitos a selo". 1849 - p. 330.
- 300) N.º 140 - FAZENDA - EM 11 DE JUNHO DE 1853. "Isenção da taxa para os escravos empregados na vida marítima" 1853 - p. 124.
- 301) N.º 252 - EM 19 DE NOVEMBRO DE 1853. "Selo de cartas de liberdade". 1853 - p. 230

- 302) N.º 56 - FAZENDA - EM 22 DE FEVEREIRO DE 1854. "Sobre a cobrança da meia sisa da venda de escravos feita por Agentes de leilões". 1854 - p. 57.
- 303) N.º 181 - FAZENDA - EM 18 DE OUTUBRO DE 1854. "Sobre a cobrança de taxa de escravos, que depois de matriculados passam a residir fora da cidade". 1854 - p. 195.
- 304) N.º 50 - FAZENDA - EM 10 DE FEVEREIRO DE 1857. "Multa por falta de declaração para a matrícula dos escravos vindos de fora". 1857 - p. 32.
- 305) N.º 435 - EM 4 DE DEZEMBRO DE 1857. "Pela falta de pagamento em tempo da taxa de escravos, não há multa". 1857 - p. 400.
- 306) N.º 370 - EM 26 DE NOVEMBRO DE 1859. "O selo a que está sujeito o título de doação de uma escrava passado sem declaração de quantia alguma". 1859 - p. 337.
- 307) N.º 372 - JUSTIÇA - AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1859. "Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara que ao Depositário Público competem os dois por cento sobre todos os bens móveis e semoventes, compreendidos os escravos". 1859 - p. 339.
- 308) N.º 219 - CIRCULAR DE 17 DE MAIO DE 1861. "Declara que o Decreto n.º 2699 de 28 de novembro do ano passado regulando os contratos de transferência de escravos, contém disposições que são aplicáveis a todo o Império". 1861 - p. 251.
- 309) N.º 177 - FAZENDA - EM 26 DE ABRIL DE 1862. "Sobre pagamento de meia sisa de escravos pertencentes a uma sociedade dissolvida e transferidos por um sócio ao outro". 1862 - p. 140.
- 310) N.º 216 - FAZENDA - EM 20 DE MAIO DE 1862. "A meia sisa da transferência de escravos deve ser paga na Estação do lugar onde for lavrada a respectiva escritura". 1862 - p. 168.
- 311) N.º 321 - FAZENDA - EM 16 DE JULHO DE 1862. "Cobrança da taxa de escravos pertencentes aos moradores de uma vila que desceu desta categoria". 1863 - p. 323.

312) N.º 370 - FAZENDA - EM 13 DE AGOSTO DE 1863. "Cessa o lançamento da taxa de escravo deixado livre embora com o ônus da prestação de serviços". 1863 - p. 370.

313) N.º 82 - FAZENDA - EM 26 DE FEVEREIRO DE 1866. "Provimento de um recurso sobre revalidação do selo de uma arrematação de escravos da qual não se expedira título". 1866 - p. 94.

314) N.º 218 - FAZENDA - EM 11 DE JUNHO DE 1866. "Declara não sujeita a sisa a transferência de uma casa, feita por escravo a seu senhor em pagamento da liberdade". 1866 - p. 203.

315) N.º 287 - FAZENDA - EM 6 DE AGOSTO DE 1866. "Os donos de escravos, que transferindo-os a outrem, não os eliminam da matrícula, continuam sujeitos a pagar a respectiva taxa, enquanto não se realiza a transferência para o nome dos novos possuidores". 1866 - p. 265.

316) N.º 310 - FAZENDA - EM 30 DE SETEMBRO DE 1867. "Sobre a cobrança e escrituração dos impostos de 15% e 5% da venda de embarcações, sisa dos bens de raiz e meia sisa dos escravos, taxa de heranças e legados, etc.". 1867 - p. 314.

317) N.º 309 - FAZENDA - EM 30 DE SETEMBRO DE 1867. "Sobre a cobrança da taxa de escravos e a nova matrícula geral dos mesmos". 1867 - p. 313.

318) N.º 314 - FAZENDA - EM 30 DE SETEMBRO DE 1867. "Designação dos limites para o lançamento da décima da légua e taxa de escravos na Corte e cidade de Niterói". 1867 - p. 316.

319) N.º 315 - FAZENDA - EM 30 DE SETEMBRO DE 1867. "Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matrícula geral dos mesmos". 1867 - p. 317.

320) N.º 270 - EM 24 DE JULHO DE 1868. "Os moradores das ilhas compreendidas no Município a que pertencer a Coletoria estão sujeitos ao imposto pessoal e à taxa de escravos". 1868 - p. 258.

321) -N.º 161 - FAZENDA - EM 19 DE MARÇO DE 1869. "No termo - povoações - do artigo 2.º, n.º 2, § 3.º do Regulamento de 28 de março do ano passado, só devem ser

compreendidos para o lançamento da taxa de escravos, os que tiverem pelo menos 25 casas habitadas e aproximadas umas das outras". 1869 - p. 149.

322) N.º 322 - FAZENDA - EM 19 DE JULHO DE 1869. "As ordens. da polícia para soltura de escravos fugidos, indivíduos presos por embriagues e marinheiros estrangeiros insubordinados, pagam o selo de 200 réis, são, porém isentos do imposto, quando expedidos *ex-officio* em favor de pessoas pobres". 1869 - p. 322.

323) N.º 343 - JUSTIÇA - AVISO DE 31 DE JULHO DE 1869. "Ao Chefe de Polícia da Corte, - Declara que devem ser sujeitos ao selo de 200 réis, segundo informação do Ministério da Fazenda as ordens expedidas para soltura de escravos, presos por embriagues e marinheiros estrangeiros a favor de pessoas reconhecidamente pobres". 1869 - p. 339.

324) N.º 362 - FAZENDA - EM 9 DE AGOSTO DE 1869. "A taxa dos escravos não é cobrável nas povoações que. não tiverem pelo menos 25 casas habitadas e aproximadas umas das outras; e a demarcação dos limites para tal cobrança, deve ser feito pelo Coletor e dois cidadãos residentes no lugar, designados pela Câmara Municipal". 1869 - p. 356.

325) N.º 441 - FAZENDA - EM 4 DE OUTUBRO DE 1869. "A isenção do selo proporcional nos casos de pagamento de meia sisa dos escravos e da taxa de legados e heranças, só é aplicável no Município da Corte, onde esses impostos pertencem a renda geral com a denominação de impostos de transmissão de propriedades, salvo a disposição do Decreto n.º 4113 do ano passado". 1869 - p. 422.

326) N.º 459 - FAZENDA - EM 11 DE OUTUBRO DE 1869. "Provimento de um recurso acerca do lançamento de uma escrava para o pagamento da respectiva taxa". 1869 - p. 441.

327) N.º 491 - JUSTIÇA - AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1869. "Ao Juiz de Paz da freguesia do Espírito Santo da Corte - Declara que os escrivães de Paz estão autorizados a cobrar escrituras de compra e venda de escravos ainda que estes ou um dos outorgantes não pertençam ao seu distrito". 1869 - p. 467.

328) N.º 507 - FAZENDA - EM 4 DE NOVEMBRO DE 1869. "Sobre os impostos que deve pagar o indivíduo que trabalha em sua loja de sapateiro com escravo da mesma profissão". 1869 - p. 480.

329) N.º 51 - FAZENDA - EM 8 DE FEVEREIRO DE 1810. "À taxa dos escravos não estão sujeitos os de estabelecimentos situados fora dos limites das povoações". 1870 - p. 55.

330) N.º 121 - FAZENDA - EM 26 DE ABRIL DE 1870. "As procurações para venda de escravos estão sujeitas ao selo fixo de 200 réis, e os substabelecimento das mesmas à taxa de 20\$000 se se tratarem de um só escravo". 1870 – p. 156.

331) N.º 341 - FAZENDA - EM 24 DE NOVEMBRO DE 1870. "As notas de apresentação dos escravos vindos de fora do Município com passaportes, são isentas de imposto do selo". 1870 - p. 415.

332) N.º 33 - FAZENDA - EM 21 DE JANEIRO DE 1871. "Os escravos ao serviço das Casas de Misericórdia não estão isentos da respectiva taxa". 1871 - p. 25.

333) N.º 112 - FAZENDA - EM 28 DE MARÇO DE 1871. "A taxa dos escravos só é devida dos que residem habitualmente nas cidades, vilas ou povoados, pagando-se o imposto ainda que eles se ocupem em serviço diário ou temporário fora desses lugares". 1871 - p. 89.

334) N.º 142 - FAZENDA - EM 18 DE ABRIL DE 1874. "Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre multa relativa à matrícula de escravos, atenta a irregularidade cometida pela estação fiscal, no caso sujeito". 1874 - p. 324.

335) N.º 406 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 31 DE OUTUBRO DE 1874. "Declarando que nenhuma disposição da Lei isenta os senhores ou possuidores de escravos do pagamento devido aos Párocos pelo batizado e encomendações dos filhos livres de suas escravas". 1874 - p. 324.

336) N.º 158 - FAZENDA - EM 13 DE ABRIL DE 1875. "Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os escravos empregados no serviço da agricultura". 1875 - p. 126.

337) N.º 241 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS. "Trata das multas impostas pelos artigos 33 e 35 combinados com o artigo 45 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871 pela falta de matrícula de uma ingênuia cuja mãe foi vendida, e do modo de proceder-se agora a mesma matrícula". 1875 - p. 199.

338) N.º 450 - FAZENDA - EM 23 DE OUTUBRO DE 1875. "Não sendo de natureza contenciosa as reclamações sobre multas, por falta de matrícula de escravos no prazo legal para o pagamento da taxa, as Tesourarias só pode atendê-las nos termos do Regulamento de 28 de março de 1868, artigo 17, § único, n.º 1". 1875 - p. 377.

339) N.º 521 - FAZENDA - EM 19 DE NOVEMBRO DE 1875. "As guias para o pagamento do imposto de transmissão de propriedade, devido pela compra de escravos, devem mencionar o número da matrícula especial". 1875 - p. 453.

340) N.º 294 - FAZENDA - EM 29 DE MAIO DE 1876. "Defere por equidade um recurso do Dr. Manuel Enediano Rego Valença e manda restituir as taxas de escravos que pagara". 1876 - p. 325.

341) N.º 620 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE OUTUBRO DE 1876. "Declara não caber recurso para o Ministro das decisões dos Presidentes de Província proferidas acerca de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias, por infração dos regulamentos expedidos pela execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871". 1876 - p. 591.-

342) N.º 35 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE JANEIRO DE 1877. "A multa de que trata o artigo 35 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871 deve ser aplicada uma só vez, sem atenção ao número de escravos ou de filhos de mulher escrava". 1877 - p. 29.

343) N.º 44 - JUSTIÇA - EM 3 DE FEVEREIRO DE 1877. "A multa, de que trata o artigo 35 do Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871, deve ser aplicada uma só vez, sem atenção ao número de indivíduos, acerca dos quais versar a omissão". 1877 - p. 38

344) N.º 87 - FAZENDA - EM 10 DE MARÇO DE 1877. "A multa de que trata o artigo 35 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4835, de 1 de dezembro de 1871 deve ser aplicada, por uma só vez, em todos os casos previstos naquele artigo". 1877 -p. 12.

345) N.º 126 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE ABRIL DE 1877. "No Município da Corte e Província do Rio de Janeiro cabe ao Diretor Geral das Rendas Públicas impor a multa de que trata o artigo 36 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871". 1877 - p. 100.

346) N.º 265 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE ABRIL DE 1878. "Declara que uma vez efetuada a venda de um escravo assiste ao

comprador e não ao vendedor a obrigação de averbar a transferência de domínio, devendo lhe ser imposta a multa da lei se não apresentar as competentes declarações no prazo legal e que, segundo prescreve a Circular de 6 de setembro de 1877, cumpre que sejam lançadas no próprio livro de matrícula dos filhos livres de mulher escrava as averbações relativas a tais menores, entrando de um em outro município". 1878 - p. 183.

347) N.º 315 - FAZENDA - EM 20 DE MAIO DE 1878. "Declara que as disposições do artigo 28 do Decreto de 31 de março de 1874 deve entender-se como referente unicamente às compras e vendas de escravos residentes nesta Corte". 1878 - p. 214.

348) N.º 475 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS AVISO DE JULHO DE 1878. "Declara que há sobre quem recaia a multa de que trata o artigo 33 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871, desde que não foi imposta em vida da senhora que deixou de dar a matrícula o filho livre, já falecido, de uma escrava". 1878 - p. 353.

349) N.º 667 - FAZENDA - EM 30 DE SETEMBRO DE 1878. "Sobre o relevamento da taxa de escravos, nos casos de falecimentos e manumissões, ocorridos depois do prazo marcado para a declaração de tais fatos". 1878 - p. 493.

350) N.º 682 - FAZENDA - EM 3 DE OUTUBRO DE 1878. "Concede dispensa do pagamento da taxa de dois escravos que foram libertados". 1878 - p. 503.

351) N.º 725 - FAZENDA - EM 19 DE OUTUBRO DE 1878. "Declara os casos em que a Recebedoria do Rio de Janeiro é competente para cobrar o imposto de transmissão pela compra e venda de escravos". 1878 - p. 538.

352) N.º 901 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1878. "Provê sobre a inteligência do Decreto n.º 6961 de 8 de agosto de 1878, e declara caber a imposição de multa aos senhores que deixam de matricular em tempo os filhos de suas escravas, ainda quando prescindam dos mesmos ou da indenização prometida pela lei". 1878 - p. 658.

353) N.º 444 - JUSTIÇA - EM 23 DE AGOSTO DE 1879. "Providência com referência as escrituras de compra e venda de escravos residentes na Província do Rio de Janeiro". 1879 - p. 293.

354) N.º 558 - FAZENDA - EM 15 DE OUTUBRO DE 1879. "Não se deve transferir ou eliminar escravos da matrícula geral quando os respectivos possuidores estejam débito da taxa". 1879 - p. 364.

355) N.º 636 - FAZENDA - EM 29 DE NOVEMBRO DE 1879. "Defere um recurso relativo ao pagamento da taxa de escravos. 1879 - p. 413.

356) N.º 5 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE MARÇO DE 1880. "Declara que a falta de averbação da mudança de escravas acompanhadas de filhos menores livres, sujeita a duas multas uma pela omissão de escravas, outra pela dos menores". 1880 - p. 7.

357) N.º 12 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE MARÇO DE 1880. "Declara que a renúncia dos serviços de filhos livres de escravas, e da indenização por parte do Estado, não exime da multa os responsáveis pela omissão da matricula dos mesmos". 1880 - p. 12.

358) N.º 53 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE OUTUBRO DE 1880. "Declara que o fato de viver um marido separado da mulher o não inibe de promover a averbação de escravos do casal". 1880 - p. 47.

359) N.º 195 - FAZENDA - EM 13 DE ABRIL DE 1880. "Os exatores da Fazenda são competentes para atender as reclamações de exoneração de dívidas provenientes da taxa de escravos". 1880 - p.137.

360) . -N.º 254 - FAZENDA - EM 21 DE MAIO DE 1880. "Refere-se unicamente ao Município da Corte o limite de 13\$200, de que trata o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento de 15 de novembro de 1879, para a cobrança da taxa de escravos". 1880 - p. 176.

361) N.º 291 - FAZENDA - EM 14 DE JUNHO DE 1880. "A demarcação, nas províncias, das cidades, vilas e povoações para o lançamento da taxa de escravos, e a inscrição destes devem ser feitas nos termos do n.º 4 e § 2.º e 3.º, do artigo 6.º do Decreto de 15 de novembro de 1879". 1880 - p. 199.

362) N.º 378 - FAZENDA - EM 2 DE AGOSTO DE 1880. "Declara estarem sujeitos a taxa os escravos residentes nas cidades, vilas e povoações ainda que se empreguem no serviço da lavoura". 1880 - p. 269.

363) N.º 500 - FAZENDA - EM 16 DE OUTUBRO DE 1880. "Dá provimento a um recurso contra multa imposta por falta de apresentação de relação de escravos". 1880 - p. 363.

364) N.º 54 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE OUTUBRO DE 1880. "Releva da multa que lhes fora imposta vários proprietários que deixaram de averbar os seus escravos por ocasião do desmembramento da freguesia de sua residência, e confirma a em que incorreram por não terem feito em tempo hábil comunicações exigidas pelos regulamentos". 1880 - p. 48.

365) N.º 94 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JULHO DE 1881. "Indica os casos em que cabe impor as multas da lei aos senhores que não declaram o estado dos escravos". 1881 - p. 82.

366) N.º 22 - FAZENDA - EM 30 DE JANEIRO DE 1883. "Manda proceder, pela Coletoria do Município de Sant'Ana de Macacu o novo lançamento da taxa de escravos para o exercício de 1882-1883". 1883 - p. 14.

367) N.º 77 - FAZENDA - EM 5 DE ABRIL DE 1883. "Não tem lugar a restituição da taxa de escravos, ainda que no decorrer do exercício o escravo se liberte ou faleça". 1883 -p. 47.

368) N.º 89 - FAZENDA - EM 14 DE ABRIL DE 1883. "Restituição da importância da taxa cobrada sobre escravos ocupados no serviço da lavoura". 1883 - p. 55.

369) N.º113 - FAZENDA - EM 4 DE MAIO DE 1883. "Resolve que o comércio habitual de escravos por conta própria está sujeito ao imposto especial sobre casa de comissão de escravos". 1883 - p. 70.

370) N.º 100 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE SETEMBRO DE 1883. "Trata de averbação de escravos e de filhos livres de mulher escrava". 1883 - p. 88.

371) N.º 174 - FAZENDA - EM 20 DE JULHO DE 1883. "Não estão sujeitas ao pagamento de busca as certidões pedidas pelos possuidores de escravos para provarem que se acham quites da taxa". 1883 - p. 112.

372) N.º 152 - FAZENDA - EM 28 DE AGOSTO DE 1884. "Dá provimento a um recurso sobre multa por infração do artigo 9.º do Regulamento para arrecadação da taxa de escravos". 1884 - p. 94.

373) N.º 163 - FAZENDA - EM 1 DE SETEMBRO DE 1884. "Só o Tribunal do Tesouro é competente para relevar, por equidade as multas impostas por infração do Regulamento da taxa de escravos". 1884 - p. 102.

374) N.º 219 - FAZENDA - EM 27 NOVEMBRO DE 1884. "Compete ao Tribunal do Tesouro, e não às Tesourarias, conhecer das causas da falta de averbação de escravos, para imposição da respectiva multa". 1884 - p. 137.

375) N.º 11 - FAZENDA - EM 5 DE FEVEREIRO DE 1885. "O inventariante não é responsável pela taxa dos escravos pertencentes ao espólio". 1885 - p. 12.

376) N.º 8 - FAZENDA - EM 16 DE JANEIRO DE 1886. "Declara que, no caso de concessão de liberdade gratuita, não se pode exigir o pagamento de qualquer dívida proveniente de infração do Regulamento da taxa de escravos". 1886 - p. 5.

377) N.º 12 - FAZENDA - EM 21 DE JANEIRO DE 1886. "A faculdade de se poder anular dívidas provenientes de taxa de escravos, nos casos de morte ou manumissão, refere-se a qualquer mês do exercício". 1886 - p. 8.

378) N.º 31 - FAZENDA - EM 9 DE MARÇO DE 1886. "Determina que não se continue a impor multas por infração das disposições da Lei n.º 2040 de 1871 e Regulamento n.º 7536 de 1879, visto já estar anunciado o prazo para a nova matrícula dos escravos". 1886 - p. 20.

379) N.º 33 - FAZENDA - EM 15 DE MARÇO DE 1886. "São isentos do selo os livros em que têm de ser lavrados os autos da declaração judicial da liberdade dos escravos de 60 anos". 1886 - p. 21.

380) N.º 38 - FAZENDA - EM 2 DE ABRIL DE 1886. "Trata do imposto de 2000\$ sobre casas de comissão de escravos". 1886 - p. 24.

381) N.º 37 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE MARÇO DE 1886. "São isentos de selo os livros de que trata o artigo 11, § 4.º, do Regulamento de 14 de novembro de 1885". 1886 - p. 24.

382) N.º 38 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE MARÇO DE 1886. "São isentos de selo os livros especiais a que se refere o artigo 11, § 4.º do Regulamento de 14 de novembro de 1885". 1886 - p. 25.

383) N.º 54 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE ABRIL DE 1886. "Sobre aplicação das multas do artigo 11, § 3.º, do Regulamento de 14 de novembro de 1885". 1886 - p. 36.

384) N.º 94 - AGRICULTURA, COMÉRCIO DE OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE AGOSTO DE 1886. "Declara que escrava casada com sexagenário deve ser classificada na ordem das famílias e da preferência estabelecida pela Circular de 19 de janeiro de 1883". 1886 - p. 64.

\* \* \*

#### *CASTIGOS E PENALIDADES.*

#### ***A. - ALVARÁS, LEIS E DECRETOS.***

385) ALVARÁ DE 20 DE SETEMBRO DE 1808. "Minora os castigos dos escravos achados com instrumentos de minerar na demarcação diamantina". 1808 - p. 142-143.

386) LEI N.º 4 DE JUNHO DE 1835. "Determina as penas que devem ser punidos os escravos que matarem ou ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores etc. e estabelece regras para o processo". 1835 - p. 5.

387) DECRETO N.º 138 - DE 15 DE OUTUBRO DE 1837. "Fazendo extensivas ao delito de furtos de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo". 1837 - p. 124.

388) DECRETO N.º 8067 DE 17 DE ABRIL DE 1881 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS. "Determina o modo por que devem ser feitas e averbadas as declarações de fuga e apreensões de escravos". 1881 - p. 338.

## ***B. - DECISÕES DO GOVERNO.***

389) N.º 2 - GUERRA - 6 DE JANEIRO DE 1822. "Manda castigar com açoites os escravos capoeiras presos em flagrante delito". 1822 - p. 3.

390) N.º 32 - GUERRA - EM 28 DE JANEIRO DE 1824. "Dá providências sobre os roubos de escravos". 1824 - p. 23.

391) N.º 122 - JUSTIÇA - EM 28 DE MAIO DE 1824. "Dá providências sobre os negros denominados capoeiras". 1824 - p. 87.

392) N.º 170 - EM 14 DE AGOSTO DE 1824. "Aprova a diária de 320 réis aos escravos apenados para os trabalhos das fortificações". 1824 - p. 118.

393) N.º 182 - JUSTIÇA - EM 30 DE AGOSTO DE 1824. "Manda empregar nas obras do Dique os negros capoeiras presos em desordem, cessando as penas de açoites". 1824 - p. 128.

394) N.º 193 - JUSTIÇA - EM 13 DE SETEMBRO DE 1824. "Declara que a Portaria de 30 do mês passado compreende somente os escravos capoeiras". 1824 - p. 139.

395) N.º 215 - JUSTIÇA - EM 9 DE OUTUBRO DE 1824. "Declara que os escravos presos por capoeira devem sofrer, além de pena de três meses de trabalho, o castigo de 200 açoites". 1824 - p. 153.

396) N.º 276 - JUSTIÇA - EM 24 DE DEZEMBRO DE 1824. "Sobre a apreensão de escravos fugidos e destruição de quilombos" 1824 - p. 196.

397) N.º 82 - JUSTIÇA - EM 2 DE ABRIL DE 1825. "Manda castigar correccionalmente os escravos presos por pequenos roubos, fazendo-os depois entregar a seus senhores". 1825 - p. 52.

398) N.º 134 - JUSTIÇA - EM 21 DE SETEMBRO DE 1826. "Manda que por parte da justiça se prossiga com maior energia contra os réus de crime de roubo de escravos". 1826 - p. 109.

399) N.º 18 - FAZENDA - EM 28 DE JANEIRO DE 1828. "Declara o destino que devem ter os escravos retidos em prisão e depósito quando abandonados por seus donos". 1828 - p. 15.

400) N.º 22 - MARINHA - EM 18 DE JANEIRO DE 1830. "Manda cobrar dos escravos recolhidos a Presiganga à requisição de seus senhores". 1830 - p. 17.

401) N.º 419 - MARINHA - EM 17 DE AGOSTO DE 1830. "Manda despedir os escravos do serviço das repartições em que seus senhores são empregados". 1830 - p. 118.

402) DECISÃO N.º 67 - JUSTIÇA - EM 10 DE FEVEREIRO DE 1832. "Determina que nenhum escravo seja conservado no Calabouço, à ordem de seu senhor, por mais de um mês". 1832 - p. 93.

403) N.º 84 - JUSTIÇA - EM 26 DE FEVEREIRO DE 1834. "Declara que as sentenças de morte proferidas contra escravos que matam aos senhores devem ser executadas independente de subirem à presença da Regência". 1834 - p. 69.

404) N.º 18 - JUSTIÇA - EM 18 DE MARÇO DE 1835. "Declara que o artigo 118 do Código do Processo não pode estender-se aos escravos ainda que viagem em companhia de seus senhores, nem aos africanos e quaisquer outros libertos, que pela lei não sejam cidadãos brasileiros". 1835 - p. 57.

405) N.º 103 - JUSTIÇA - EM 13 DE ABRIL DE 1835. "Limita a certos escravos vindos da Bahia a exigência da folha corrida". 1835 - p. 75.

406) N.º 299 - JUSTIÇA - EM 3 DE NOVEMBRO DE 1835. "Deve continuar a percepção de emolumentos de carceragem e soltura de escravos que são levados ao calabouço". 1835 - p. 263.

407) N.º 344 - JUSTIÇA - EM 12 DE DEZEMBRO DE 1835. "Sobre os procedimentos que se deve ter a respeito dos pretos fugidos, que são presos presumindo-se escravos". 1835 - p. 310.

408) N.º 87 - EM 3 DE MARÇO DE 1836. "Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre as cópias das Sentenças de pena última, e sobre a execução da sentença dada contra o preto Mariano escravo do Barão de Jaguaray". 1836 - p. 87.

409) N.º 489 - EM 31 DE AGOSTO DE 1836. "Ao Presidente da Província da Bahia, sobre as dúvidas propostas pelo Juiz Municipal relativamente à pena de morte imposta ao africano Pedro do Dr. Dundas". 1836 - p. 292.

410) N.º 706 - JUSTIÇA - EM 31 DE DEZEMBRO DE 1836. "Ao Juiz de Paz do 2.º Distrito do Sacramento, para proceder sobre um castigo atroz infligido por um senhor a seu escravo". 1836 - p. 416.

411) N.º 63 - FAZENDA - EM 3 DE FEVEREIRO DE 1837. "Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que não se pode dar execução à sentença de morte imposta aos escravos sem ter subido petição de Graça e baixado à competente decisão do Poder Moderador". 1837 - p. 38.

412) N.º 238 - EM 8 DE JUNHO DE 1837. "Aviso ao Promotor Público para proceder contra D. Anna Umbelina pelos castigos com que tem maltratado uma sua escrava". 1837 - p. 237.

413) N.º 284 - EM 10 DE JUNHO DE 1837. "Aviso ao Chefe de Polícia, ordenando que não se mande açoitar escravo algum sem ser primeiro processado com audiência de seu senhor". 1837 - p. 237.

414) N.º 285 - EM 10 DE JUNHO DE 1837. "Aviso ao Presidente da Província da Bahia. Dá providências para evitar que os libertos sejam presos como escravos". 1837 - p. 238.

415) N.º 495 - EM 3 DE OUTUBRO DE 1837. "Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, mandando ficar sem efeito o Aviso de 10 de junho do corrente ano sobre o modo de castigar os escravos". 1837 - p. 345.

416) N.º 549 - JUSTIÇA - EM 30 DE OUTUBRO DE 1837. "Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia sobre requisição de força para coadjuvar a apreensão de africanos boçais". 1837 - p. 378.

417) AVISO N.º 190 - JUSTIÇA - EM 17 DE JULHO DE 1852. "Ao Presidente da Província de São Paulo. Declara que as disposições do artigo 10, § 1.º do Código Criminal são também aplicáveis aos escravos negros". 1852 - p. 187.

418) N.º 263 - AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1852. "Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, declarando o modo por que se deve proceder a respeito dos escravos que depuseram em Juízo contra seus senhores". 1852 - p. 267.

419) N.º 264 - AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1852. "Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, declarando que a Lei de 10 de junho de 1835, deve ser executada sem recurso algum nos casos de sentença condenatória contra escravos, não só pelos crimes mencionados no artigo 10, mas também pelo da insurreição, e quaisquer outros em que caiba a pena de morte". 1852 - p. 268.

420) AVISO DE 21 DE ABRIL DE 1853 (ADITAMENTO). "Ao Presidente da Província de São Paulo, solvendo as seguintes dúvidas propostas pelo subdelegado de Polícia de Morretes:

421) . qual o modo de proceder relativamente à condenação de custas, no caso de ser apresentada pelo Promotor Público denúncia, por crime de ferimento leve, com a qualificação do artigo 201 do Código Criminal;

422) . se deve ser considerado miserável para estes casos o escravo cujo senhor não quer perseguir o agressor; 3. o que cumpre fazer, se depois de apresentada a queixa pelo ofendido pelos crimes mencionados, houver desistência ou perdão". 1853 - p. 9.

423) N.º 207 - JUSTIÇA - AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1858. "Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara, em solução à dúvida do Juiz Municipal do Termo do Vassouras na execução da pena de açoites e de ferro ao pescoço, imposta a um réu na qualidade de escravo, mas que tinha de obter a sua liberdade depois de cumpridas certas condições testamentárias de seu falecido senhor, que o dito Juiz deve neste caso seguir-se pelo disposto na Circular de 7 de fevereiro de 1856" 1858 - p. 220.

424) N.º 140 - JUSTIÇA – EM 1 DE JUNHO DE 1864. "Declara que a pena de prisão temporária, em que for comutada a de galés perpétuas, imposta a réus escravos não pode ser convertida na de açoites". 1864 - p. 131.

425) N.º 414 - JUSTIÇA - EM 30 DE OUTUBRO DE 1872. "Decide que o perdão conferido pelo Poder Moderador anula a condição social do escravo condenado a galés perpétuas, o qual não pode voltar a escravidão" 1872 - p. 383.

426) N.º 55 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE FEVEREIRO DE 1877. "Sobre escravos apreendidos em um quilombo". 1877 - p. 45.

427) N.º 85 - JUSTIÇA - EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878. "Aplica-se o artigo 167 do Regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842 aos presos escravos que se sublevem". 1878 - p. 60.

428) N.º 19 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE ABRIL DE 1880. "Emite parecer sobre escravos detidos". 1880 - p. 19.

429) N.º 9 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JUNHO DE 1882. "Trata da entrega de um escravo fugido". 1883 - p. 11.

\* \* \*

#### *LIBERTAÇÃO DE ESCRAVOS.*

##### ***A. - LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS.***

430) LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831. "Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos". 1831 - p. 182.

431) DECRETO N.º 30 - DE 11 DE AGOSTO DE 1837: "Autorizando o Tutor de Sua Majestade Imperial a conceder alforria graciosa aos quatro escravos que carregaram o Mesmo Augusto Senhor em cadeirinha na sua convalescência". 1837 - p. 18.

432) DECRETO N.º 1303 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1853. "Declara que os africanos livres cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos africanos". 1853 - p. 420.

433) DECRETO N.º 3310 - DE SETEMBRO DE 1864. "Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império". 1864 - p. 160.

434) LEI N.º 2040 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. "Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providência sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos". 1871 - p. 147.

435) DECRETO N.º 5135 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872. "Aprova o regulamento geral para a execução da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871". 1872 - p. 1053.

436) DECRETO N.º 6341 - EM 20 DE SETEMBRO DE 1876. "Altera algumas disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1871". 1876 - p.1019.

437) DECRETO N.º 8020 - AGRICULTURA, - EM 26 DE FEVEREIRO DE 1881. "Revoga a última parte do artigo 39 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1872". 1881 - p. 166.

438) LEI N.º 3270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885. "Regula a extinção gradual do elemento servil". 1885 - p. 14.

439) DECRETO N.º 9602 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JULHO DE 1886. "Aprova o Regulamento para a execução dos artigos 3 e 4 da Lei n.º 3210 de 28 de setembro de 1885". 1886 - p. 313.

440) LEI N.º 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888 (AGRICULTURA). "Declara extinta a escravidão no Brasil". 1888 - p. 1.

### ***B. - DECISÕES DO GOVERNO.***

441) N.º 26 - JUSTIÇA - PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO - DE FEVEREIRO DE 1823. "Determina que fiquem gozando de liberdade os expostos de cor" 1823 - p. 17.

442) N.º 66 - JUSTIÇA - EM 8 DE 1830. "Sobre a liberdade requerida por dois escravos". "Desejando Sua Majestade o Imperador facilitar e promover a liberdade de escravos, sem todavia coactar o exercício do direito dos senhores permitidos por lei, Há por bem V.S. procure por meios dóceis e persuasivos, fazer realizar os suplicantes, João e Manuel, mencionados no requerimento incluso a liberdade prometida por sua senhora, uma vez que eles entreguem a soma pela mesma designada". 1830 - p. 50.

443) N.º 351 - JUSTIÇA - EM 18 DE OUTUBRO DE 1834. "Declara que o escravo abandonado pelo senhor deve ser reputado livre, e resolve outras dúvidas". 1834 - p. 269.

444) N.º 143 - JUSTIÇA - EM 6 DE JUNHO DE 1835. "Dá providências e instruções a respeito dos africanos livres mandados para a fábrica de Ferro de S. João do Ipanema". 1835 - p. 112.

445) N.º 144 - EM 8 DE MARÇO DE 1836. "Ao Juiz Municipal, declarando-lhe que a absolvição do comprador de africano apreendido e mandado entregar, não podia decidir se o africano era ou não liberto". 1836 - p. 92.

446) N.º 513 - JUSTIÇA - EM 15 DE SETEMBRO DE 1836. "Ao Chefe de Polícia, dando algumas providências sobre os africanos livres em aditamento às Instruções de 29 de outubro de 1834 e alterações de 19 de novembro de 1835". 1836 - p. 307.

447) N.º 596 - JUSTIÇA - EM 23 DE NOVEMBRO DE 1837. "Ao Juiz da 3ª Vara Civil, sobre pagamentos atrasados de serviços de africanos livres". 1837 - p. 402.

448) N.º 333 - EM 8 DE JULHO DE 1837. "Aviso ao Juiz de Direito do Cível da 3ª Vara

449) sobre os dinheiros provenientes dos serviços de africanos livres". 1837 - p. 262.

450) N.º 612 - JUSTIÇA - EM 1 DE DEZEMBRO DE 1837. "Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, para não se arrematarem mais os serviços dos africanos livres que existir em disponíveis". 1837 - p. 411.

451) N.º 90 - EM 6 DE MARÇO DE 1851. "Dos salários dos africanos livres deduz-se porcentagem para os Empregados das Recebedorias que os arrecadam". 1851 - p. 83.

452) N.º 226 - EM 5 DE SETEMBRO DE 1851. "A despesa com o sustento e curativo dos africanos livres, ainda não distribuídos deve sair do rendimento dos salários deles". 1851 - p. 216.

453) N.º 216 - EM 4 DE OUTUBRO DE 1853. "Pagamento de despesa com africanos livres". 1853 - p. 198.

454) N.º 57 - AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1856. "Ao Presidente da Província de São Paulo. Solve Dúvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Jundiá, acerca

do destino que devia dar a certa quantia deixada em testemunho, para o fim de ser auxiliado um escravo na aquisição de sua liberdade". 1856 - p. 92.

455) N.º 205 - GUERRA - AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1856. "Eleva a 320 réis a diária dos africanos livres empregados no Laboratório do Campinho". 1856 - p. 245.

456) N.º 324 - EM 22 DE SETEMBRO DE 1851. "A liberdade concedida com o ônus de serviço por algum tempo é perfeita". 1851 - p. 276.

457) N.º 48 - JUSTIÇA - AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1859. "Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara que, qualquer que seja o tempo de serviço que tenham prestado os africanos livres, não estão os Juizes de Órfãos autorizados para decidir a respeito de sua emancipação o que compete somente ao Governo Imperial". 1859 - p. 68.

458) N.º 174 - FAZENDA - EM 25 DE ABRIL DE 1862. "A emancipação de africanos livres pertence ao Ministério da Justiça". 1862 - p. 139.

459) N.º 517 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE NOVEMBRO DE 1862. "Instruções por que se deve guiar o Diretor do Estabelecimento Naval do Itapura na administração dos africanos livres ali empregados". 1862 - p. 409.

460) N.º 267 - GUERRA - AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1863. "Declarando regular que os pretos em férias das galés e africanos livres no serviço da Fortaleza de São João sejam assinados pelo respectivo almoxarife e pelo Agente do Depósito de convalescente os dos enfermeiros, sendo todos rubricados pelo Comandante da Fortaleza". 1863 - p. 275.

461) N.º 213 - JUSTIÇA - AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1864. "Ao Juiz de órfãos da Corte declarando que as cartas de emancipação dos africanos livres devem ser passadas independente de quaisquer emolumentos". 1864 - p. 202.

462) N.º 234 - FAZENDA - EM 21 DE JUNHO DE 1866. "Indica o modo de conceder-se a liberdade a um escravo, que a requereu, pertencente à massa falida de um responsável da Fazenda Nacional já falecido cujos bens foram seqüestrados". 1866 - p. 216.

463) N.º 182 - FAZENDA - EM 18 DE MAIO DE 1868. "Autoriza a Tesouraria do Maranhão a passar carta de liberdade a uma escrava da Nação e a um seu filho menor,

com tanto que, relativamente a este, alguém se responsabilize pela sua criação e educação". 1868 - p. 157.

464) N.º 242 - FAZENDA - EM 3 DE JULHO DE 1868. "Declara que não podendo o escravo adquirir por título de sucessão a herança de seu filho em estado de liberdade, não lhe é concedido transmitir a terceiro aquilo que não pode adquirir". 1868 - p. 236.

465) N.º 347 - JUSTIÇA - EM 4 DE AGOSTO DE 1869. "Manda respeitar a posse de liberdade em que se acha um indivíduo de cor, suspeito de desertar da Armada norte-americana e reclamando nesta Corte como escravo". 1869 - p. 341.

466) N.º 171 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE MAIO DE 1874. "Declarando que, mesmo antes de saber-se o número dos escravos libertados, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como ato complementar da respectiva classificação e preparatório para a concessão da liberdade". 1874 - p. 139.

467) N.º 244 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JUNHO DE 1815. "Declara que são livres duas crianças cujas mães foram alforriadas com condição, embora as mesmas crianças tivessem sido matriculadas". 1815 - p. 196.

468) N.º 246 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JUNHO DE 1875. "Declara que nem o artigo 21, nem o artigo 23 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871, impõe aos senhores de escravos a obrigação de mencionarem nas comunicações que devem fazer das manumissões por eles conferidas ao Tabelião em cujos livros foram registradas as respectivas cartas". 1875 - p. 199.

469) N.º 429 - JUSTIÇA - EM 8 DE OUTUBRO DE 1875. "No caso de alienação de escravo menor de 12 anos, separado de pai ou mãe, deve o Juiz de Órfãos anular o contrato". 1875 - p. 360.

470) N.º 14 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE JANEIRO DE 1876. "Considera livres, salvo o recurso do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871, os escravos matriculados depois de expirado o prazo legal por não estar provado que a falta de matrícula em tempo oportuno proviera de culpa do agente fiscal". 1876 - p. 11.

471) N.º 70 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE FEVEREIRO DE 1876. "Manda intentar a ação de nulidade da venda de um escravo

menor de 12 anos, declarando-se para isso competente o foro do contrato ou o do domicílio de qualquer dos contratantes". 1876 - p. 73.

472) N.º 108 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 4 DE AGOSTO DE 1876. "Resolve várias dúvidas relativas à emancipação e liberdade de escravos". 1876 - p. 109.

473) N.º 130 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE MARÇO DE 1876. "Declara que a disposição do artigo 4.º § 7 da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871 não compreende a hipótese de ser livre um dos cônjuges". 1876 - p. 170.

474) N.º 314 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 4 DE JUNHO DE 1876. "Escravos não matriculados no prazo da lei devem ser considerados livres, independentemente de qualquer título ou carta, bastando-lhes a certidão de não haverem sido dados em tempo à matrícula especial". 1876 - p.

475) N.º 425 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE JULHO DE 1876. "Sobre a entrega de indenização dos escravos libertados". 1876 - p. 432.

476) N.º 560 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE SETEMBRO DE 1876. "A classificação mais recente é a que deve servir de base ao processo das libertações". 1876 - p. 540.

477) N.º 600 - JUSTIÇA - EM 10 DE OUTUBRO DE 1876. "A isenção de custas judiciárias nas causas de liberdade só aproveita aos escravos". 1876 - p. 576.

478) N.º 668 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1876. "Concluída a classificação dos escravos e nenhuma reclamação havendo sido feita, cumpre ao Juiz de Órfãos proceder à entrega das cartas de liberdade, sem entrar no exame do merecimento da mesma classificação". 1876 - p. 628.

479) N.º 146 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE ABRIL DE 1877. "Resolve várias dúvidas sobre libertação de escravos". 1877 - p. 115.

480) N.º 575 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877. "Considera inevitável a alforria de 2 escravos não obstante

haverem sido atendidos, em grau de recurso, depois de esgotado o prazo legal". 1877 - p. 489.

481) N.º 93 - JUSTIÇA - EM 20 DE FEVEREIRO DE 1878. "Providência sobre o cativo indébito de filhos e netos de pessoa livre". 1878 - p. 64.

482) N.º 276 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE MAIO DE 1878. "Declara que deve ser considerada livre, e como tal tratada em todas as suas relações, uma criança de cor preta de 4 a 5 anos de idade, encontrada à porta da Casa do Vigário da freguesia de S. Mateus e por este recolhida". 1878 - p. 190.

483) N.º 22 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1879. "Aprova a deliberação da Presidência da Província da Bahia que nulificou a libertação de 16 escravos matriculados no município de Alagoinhas". 1879 - p. 15.

484) N.º 13 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 31 DE MARÇO DE 1880. "Declara que os escravos não matriculados no prazo da lei devem ser considerados livres, independentemente de qualquer título ou carta". 1880 - p. 13.

485) N.º 18 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE ABRIL DE 1880. "Declara que o artigo 61 do Regulamento de 13 de novembro de 1812 não se refere aos senhores das mães dos ingênuos, mas sim as pessoas a quem os Juizes de Órfãos encarregarem a educação de tais menores". 1880 - p. 18.

486) N.º 36 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 9 DE AGOSTO DE 1880. "Manda observar a última parte do artigo 14 do Regulamento de 13 de novembro de 1872, notando a falta de certidão de batismo em auto de protestos pela desistência dos serviços de um ingênuo". 1880 - p. 33.

487) N.º 45 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE AGOSTO DE 1880. "Manda observar a Imperial Resolução de 8 do mesmo mês quanto a menores filhos de escrava, lançados nas rodas de expostos". 1880 - p. 41.

488) N.º 40 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE SETEMBRO DE 1880. "Deve ser mantida, na ordem da

emancipação, a preferência a que houver direito a família escrava, a despeito de se achar condenado um de seus membros a pena criminal". 1880 - p. 37.

489) N.º 70 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE DEZEMBRO DE 1880. "Reconhece o direito a indenização pela renúncia dos serviços de um ingênuo e promove a colocação deste". 1880 - p. 64.

490) N.º 455 - JUSTIÇA - EM 23 DE SETEMBRO DE 1880. "Resolve dúvidas sobre a libertação de escravos". 1880 - p. 322.

491) N.º 35 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 9 DE AGOSTO DE 1880. "Declara não ser dispensável a certidão de batismo do filho livre de escrava nos processos intentados para a indenização pela renúncia de serviços". 1880 - p. 33.

492) N.º 25 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE MAIO DE 1880. "Providencia a fim de que a entrega dos títulos de indenização de que trata a Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871, somente se efetue com prévia autorização deste Ministério". 1880 - p. 23.

493) N.º 57 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE NOVEMBRO DE 1880. "Não havendo lei brasileira que vede aos súditos estrangeiros adquirir escravos, não pode ser considerado livre o, escravo pertencente ao estrangeiro falecido *ab intestato*. 1880 - p. 52.

494) N.º 69 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE DEZEMBRO DE 1880. "Declara que a renúncia dos serviços dos filhos livres de escravas e da indenização de que trata a lei, não exime os senhores das obrigações que lhes incumbem durante a menoridade dos mesmos ingênuos". 1880 - p. 63.

495) N.º 45 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE ABRIL DE 1881. "Manda regularizar um processo relativo à indenização dos serviços de um ingênuo". 1881 - p. 39.

496) N.º 47 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE ABRIL DE 1881. "Aprova uma decisão presidencial mandando cassar uma carta de alforria". 1881 - p. 41.

497) N.º 58 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE MAIO DE 1881. "O Juiz competente para passar carta de alforria na hipótese do artigo 90 do Regulamento de 13 de novembro de 1872 é o que estiver funcionando no processo". 1881 - p. 50.

498) N.º 63 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE MAIO DE 1881. "A declaração de que trata o artigo 1.º, § 1.º, da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871, pode ser feita ao Governo. Não é admissível a desistência da indenização em favor do ingênuo". 1881 - p. 54.

499) N.º 78 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE JUNHO DE 1881. "Recusa um protesto relativo a uma filha livre de escravos". 1881 - p. 68.

500) N.º 83 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE JULHO DE 1881. "Resolve que aos escrivães de Órfãos cabe escrever as relações em duplicata exigidas pelo artigo 42 do Regulamento de 13 de novembro de 1872". 1881 - p. 72.

501) N.º 90 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE JULHO DE 1881. "Aprova a censura dirigida a um Juiz de Órfãos por haver infringido as disposições reguladoras dos prazos no processo de libertação de escravos". 1881 - p. 78.

502) N.º 97 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE AGOSTO DE 1881. "O filho menor de um casal já libertado a quem se reconhece preferência para a libertação futura, perde-a com a menoridade". 1881 - p. 84.

503) N.º 108 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE SETEMBRO DE 1881. "O arbitramento judicial de alguns escravos não deve retardar a alforria dos demais classificados". 1881 - p. 92.

504) N.º 110 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE SETEMBRO DE 1881. "Providencia acerca da prova legal da idade de uma menor, dada como escrava". 1881 - p. 94.

505) N.º 111 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE SETEMBRO DE 1881. "Devem ser pagas as custas dos

processos de arbitramento anteriores ao Decreto de 26 de fevereiro de 1881 embora as alforrias sejam declaradas posteriormente à data do mesmo decreto". 1881 - p. 95.

506) N.º 114 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1881. "Devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional os legados com destino à libertação de escravos". 1881 - p. 97.

507) N.º 495 - FAZENDA - EM 7 DE OUTUBRO DE 1881. "Os legados com destino à libertação de escravos devem ser recolhidos ao Tesouro e as Tesourarias de Fazenda". 1881 - p. 352.

508) N.º 119 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE OUTUBRO DE 1881. "Anulada uma alforria não pode o fato de registro da carta tida por extraviada dar direito ao portador para invalidar o ato da anulação". 1881 - p. 101.

509) N.º 126 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE DEZEMBRO DE 1881. "Aprova uma decisão relativa à libertação de 62 escravos pertencentes a um espólio". 1881 - p. 107.

510) N.º 20 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE DEZEMBRO DE 1882. "Mantém a alforria de 4 escravos". 1883 - p. 20.

511) N.º 51 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE MARÇO DE 1883. "Providencia acerca do casamento de escravos, com o fim de assegurar a preferência na libertação". 1883 - p. 49.

512) N.º 58 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE ABRIL DE 1883. "Providencia acerca de escravos classificados, que pleitearem por sua liberdade". 1883 - p. 55.

513) N.º 72 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE JUNHO DE 1883. "Não se preterem direitos quando, sendo iguais as circunstâncias dos classificados, a escolha dos libertandos é feita salteadamente, para o fim de estender o benefício a maior número de escravos". 1883 - p. 66.

514) N.º 1 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE MAIO DE 1884. "Dispõe sobre os serviços de filhos livres de mulher escrava e dá outras providências". 1884 - p. 3.

515) N.º 106 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE OUTUBRO DE 1885. "Regula o modo para pagamento de alforrias de escravos fugidos que sentarem praça no Exército". 1885 - p. 83.

516) N.º 25 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE MARÇO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre libertação de escravos". 1886 - p. 17.

517) N.º 34 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE MARÇO DE 1886. "Declara que os serviços dos sexagenários libertos pela lei são devidos pessoalmente aos ex-senhores, e só transferíveis nos casos de sucessão necessária". 1886 - p. 22.

518) N.º 36 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE MARÇO DE 1886. "Sobre remuneração pelo serviço do arrolamento dos sexagenários". 1886 - p. 24.

519) N.º 40 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 31 DE MARÇO DE 1886. "Sobre citação a ex-senhores de sexagenários". 1886 - p. 26.

520) N.º 41 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 1 DE MARÇO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre sexagenários declarados livres pela Lei n.º 3210 de 28 de setembro de 1885". 1886 - p. 27.

521) N.º 47 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE ABRIL DE 1886. "Os serviços prestados pelos sexagenários depois dos 3 anos da lei não são para indenização da alforria, mas tão somente a compensação da parte do liberto pelo tratamento que recebe do ex-senhor". 1886 - p. 31.

522) N.º 53 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE ABRIL DE 1886. "Resolve dúvidas sobre o cumprimento de algumas das disposições do Regulamento de 14 de novembro de 1885". 1886 - p. 35.

523) N.º 55 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE ABRIL DE 1886. "Resolve dúvidas sobre intimação a ex-senhores de sexagenários e sobre prazos para prestação de serviços". 1886 - p. 37.

524) N.º 58 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE ABRIL DE 1886. "Declara que os libertos de 63 anos estão sujeitos a prestação de serviços até que completem 65 anos de idade". 1886 - p. 39.

525) N.º 64 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE ABRIL DE 1886. "Sobre publicação de editais relativos a sexagenários". 1886 - p. 46.

526) N.º 69 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE MAIO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre libertação de escravos com cláusula de prestação de serviços". 1886 - p. 49.

527) N.º 73 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE MAIO DE 1886. "Sobre a publicação dos nomes dos sexagenários e dos ex-senhores". 1886 - p. 51.

528) N.º 76 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE MAIO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre a execução da Lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885 e do Regulamento de 1885 e do Regulamento de 14 de novembro do mesmo ano". 1886 - p. 53.

529) N.º 95 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE AGOSTO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre sexagenários classificados e alforriados". 1886 - p. 65.

530) N.º 100 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE SETEMBRO DE 1886. "A simples declaração de um senhor, feita em inventário, de tencionar beneficiar um escravo não constitui ato de alforria e não pode prejudicar o dito escravo em seu direito a classificação". 1886 - p. 71.

531) N.º 103 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE OUTUBRO DE 1886. "Declara como se deve proceder relativamente a escravos indevidamente arrolados como sexagenários". 1886 - p. 72.

532) N.º 115 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE NOVEMBRO DE 1886. "Resolve dúvidas sobre escravos indevidamente arrolados como sexagenários". 1886 - p. 81.

533) N.º 118 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE DEZEMBRO DE 1886. "Os serviços de que trata o § 10.º do artigo 3.º da Lei n.º 3270 devem ser contatos da data da mesma lei". 1886 - p. 82.

534) N.º - FAZENDA - EM 15 DE JANEIRO DE 1887. "Manda aceitar como título de manumissão de uma escrava, na falta da respectiva carta, o requerimento em que o senhor da mesma pede a sua eliminação matrícula e retirar da taxa por havê-la libertado". 1886 - p. 6.

535) N.º 10 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887. "Declara concordar com o Ministro da Fazenda em que a disposição do artigo 1.º da Lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885 deve ser extensiva aos ex-senhores dos indivíduos que, tendo atingido 60 anos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços". 1881 - p. 8.

536) N.º 14 DE AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887. Declara que a obrigação de prestar serviços, imposta aos libertos condicionalmente, não poderá persistir, uma vez que hajam os mesmos completado 65 anos de idade". 1887 - p. 11.

537) N.º 1 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE JANEIRO DE 1887. "Resolve dúvidas sobre preferência para libertação de escravos matriculados com diminuição de valor, cessação de serviços de escravos libertados condicionalmente e transferência desses serviços". 1887 - p. 67.

538) -N.º 3 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE JANEIRO DE 1887. "Determina que a os libertos sexagenários sejam entregues títulos probatórios do seu estado". 1887 - p. 68.

539) N.º 5 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE JANEIRO DE 1887. "Sobre prestação de serviço de escravos de condôminos alforriados por um destes". 1887 - p. 70.

540) N.º 6 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE FEVEREIRO DE 1881. "Torna extensiva aos ex-senhores de

sexagenários que dispensarem gratuitamente a prestação de serviços a remissão de dívida, a que se refere o artigo 1, § 10.º da Lei n.º 3270". 1887 - p. 70.

541) N.º 7 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887. "Declara que deve ser considerada nula qualquer alforria concedida por prazo que obrigue os sexagenários à prestação de serviços depois de completarem 65 anos". 1887-p. 71.

542) N.º 15 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE JULHO DE 1887. "Declara que deve ser considerado livre um escravo doado com a obrigação de não poder ser alienado, cláusula que o donatário infringiu". 1887 - p. 77.

543) N.º 20 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE SETEMBRO DE 1887. "Mantém a liberdade de um escravo que deixou de ser matriculado em tempo na Coletoria de Santo Amaro". 1887 - p. 81.

544) N.º 26 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887. "Nega provimento ao recurso de Joaquim Ferreira Canna Brazil sobre a averbação da alforria de uma sua escrava". 1887 - p. 85.

545) N.º 35 - JUSTIÇA - EM 26 DE MAIO DE 1888. "Invoca a intervenção dos Prelados Diocesanos para execução da lei que extingue a escravidão no Brasil". 1888 - p. 26.

\* \* \*

#### *FUNDO DE EMANCIPAÇÃO*

#### ***DECISÕES DO GOVERNO.***

546) N.º 352 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 3 DE OUTUBRO DE 1873. "Circular exigindo informações dos Presidentes sobre sociedades fundadas para a criação, tratamento e educação dos filhos livres de mulher escrava e recomendando que promovam aumento do fundo de emancipação". 1873 - p. 322.

547) N.º 55 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE FEVEREIRO DE 1874. "Determinando que em termo especial seja lançada a declaração do valor de escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, feita de acordo com o Agente Fiscal, observando-se quanto ao arbitramento dos mesmos a disposição do artigo 39 do Regulamento n.º 5135 de 13 de novembro de 1872.1874 - p. 43.

548) N.º 121 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE MARÇO DE 1874. "Mandando observar o artigo 21 do Regulamento n.º 5135 de 13 de novembro de 1872, que estabelece a classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação". 1874 - p. 95.

549) N.º 13 - FAZENDA - EM 15 DE FEVEREIRO DE 1876. "Não é preciso expedição de novas ordens para serem aplicadas às despesas com a libertação de escravos as quotas do - Fundo de emancipação - arrecadas nos exercícios de 1871 a 1875". 1876 - p. 16.

550) N.º 80 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE FEVEREIRO DE 1876. "Determina que, sendo insuficiente, para a alforria de uma família escrava, classificada em 1.º lugar a quota distribuída a um município, devem ser libertados tantos indivíduos dessa família quantos possa comportar a referida quota, sendo preferidos os outros no ano seguinte". 1876 - p. 81.

551) N.º 282 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE MAIO DE 1876. "Declara não ser indispensável o conhecimento prévio da quota de emancipação para que se realize a verificação do valor dos escravos". 1876 - p. 314.

552) N.º 487 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE AGOSTO DE 1876. "Pode efetuar-se em qualquer tempo a verificação do valor dos escravos que tenham de ser libertados pelo fundo de emancipação. O processo de arbitramento pode ser promovido e julgado em férias". 1876 - p. 482.

553) N.º 613 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE OUTUBRO DE 1876. "Declara que quando o fundo de emancipação for apenas suficiente para a alforria dos pais devem ser preferidos os filhos no ano seguinte, uma vez que não tenham atingido a maioridade, regra que, por analogia de razão, é aplicada quando por erro do Juiz, ou falta de informação tenham sido preteridos os filhos". 1876 - p. 586.

554) N.º 640 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE OUTUBRO DE 1876. "O fundo de emancipação deve ser distribuído aos municípios sem atenção às quantias consignadas pelas Assembléias Provinciais para auxiliar as libertações". 1876 - p. 606.

555) N.º 181 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE MAIO DE 1877. "Providencias para que as quotas do fundo de emancipação não sejam excedidas pelas de alforria e de arbitramento". 1877 - p. 150.

556) N.º 206 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE MAIO DE 1877. "O fato de ter família livre só pode dar preferência a um escravo solteiro quando a família foi libertada pelo fundo de emancipação". 1877 - p. 171.

557) N.º 286 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE JULHO DE 1877. "Declara que não poder ser convertida ao fundo de emancipação a importância da indenização de que trata o artigo 1.º, §1.º, da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1811, não havendo decorrido o prazo a que se referem os mesmos artigos e §§". 1877 - p. 230.

558) N.º 461 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 25 DE JULHO DE 1878. "Declara que as alforrias concedidas a 10 escravos no município de Estância por conta do fundo de emancipação achando-se ali já esgotada a competente quota em consequência de anteriores manumissões, devem ser reputados válidos e perfeitos, desde que os libertos já estão de posse das respectivas cartas, considerando-se, porém, a importância agora despendida como antecipação da quota que, na futura distribuição possa caber ao indicado município". 1878 - p. 340.

559) N.º 925 - FAZENDA - EM 30 DE DEZEMBRO DE 1878. "Sobre o pagamento de custas ao Juiz de Direito e ao de Órfãos da vila do Cabo e respectivos empregados em uns processos de arbitramento de escravos libertados pelo fundo de emancipação". 1878 - p. 675.

560) N.º 26 - FAZENDA - EM 15 DE JANEIRO DE 1880. "Declara como devem ser escrituradas as restituições de rendas do fundo de emancipação, pertencentes a exercícios já encerrados". 1880 - p. 23.

561) N.º 24 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS. "Declara irregular o ato pelo qual um Juiz de Órfãos alforria um escravo por conta do fundo de emancipação, apesar da insuficiência da quota distribuída ao município". 1880 - p. 23.

562) N.º 37 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE AGOSTO DE 1880. "Declara inaceitável a proposta de um cidadão para a alforria de 100 escravos por conta do fundo de emancipação, por não ser lícito ao Governo alterar as regras que presidem a aplicação do mesmo fundo". 1880 - p. 34.

563) N.º 44 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE SETEMBRO DE 1880. "O senhor de mulher escrava alforriada por conta do fundo de emancipação não tem direito a indenização pelos menores de 8 anos que acompanharam a liberdade". 1880 - p. 40.

564) N.º 56 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE OUTUBRO DE 1880. "Manda observar o Regulamento de 13 de novembro de 1812 quanto ao emprego das quantias destinadas por lei provincial, ou por ato de liberalidade particular, a emancipação de escravos e resolve diversas dúvidas sugeridas no processo de classificação". 1880 - p. 50.

565) N.º 84 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. "A arrematação dos serviços de um escravo, com a cláusula da alforria condicional, não prejudica o direito anteriormente reconhecido ao mesmo escravo para ser manumitido por conta do fundo de emancipação". 1881 - p. 73.

566) N.º 93 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE JULHO DE 1881. "Escravos de uma ordem religiosa não estão excluídos do benefício da alforria por conta do fundo de emancipação. O arrendatário dos serviços de um escravo não pode representar o dono deste no processo de arbitramento, nem receber o preço da alforria". 1881 - p. 80.

567) N.º 107 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE SETEMBRO DE 1881. "Sem autorização do Governo, não pode ser distraída qualquer quantia de uma quota do fundo de emancipação para indenizar despesas pertencentes a anterior ou anteriores". 1881 - p. 92.

568) -N.º 115 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1881. "Legados para o fundo de emancipação não são recolhidos a título de depósito, mas como renda do referido fundo". 1881 - p. 98.

569) N.º 118 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE OUTUBRO DE 1881. "Mantém a alforria conferida por conta do fundo de emancipação a um escravo de condomínios, embora um destes haja renunciado a seu domínio". 1881 - p. 100.

570) N.º 2 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE JANEIRO DE 1882. "Reforça as quotas do fundo de emancipação distribuídas à Província do Amazonas". 1883 - p. 4.

571) N.º 9 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE JANEIRO DE 1883. "Não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação escravos que litigam por sua liberdade". 1883 - p. 7.

572) DECRETO N.º 8889 - DE 24 DE FEVEREIRO DE 1883. "Reforma o plano das loterias do Estado a favor do fundo de emancipação". 1883 - p. 327.

573) N.º 62 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE MAIO DE 1883. "Não pode um liberto pagar com serviços parte do preço da alforria por conta do fundo de emancipação". 1883 - p. 58.

574) N.º 110 - FAZENDA - EM 16 DE JULHO DE 1883. "Ordena as Tesourarias que recomendem aos Agentes fiscais a maior atenção na classificação dos escravos que tem de ser manumitidos pelo fundo de emancipação". 1883 - p. 109.

575) N.º 234 - FAZENDA - EM 3 DE NOVEMBRO DE 1883. "O pagamento do valor do escravo alforriado pelo fundo de emancipação não depende da prova de estar paga a respectiva taxa". 1883 - p. 146.

576) N.º 53 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE MARÇO DE 1884. "Recomenda que não se faça pagamento de alforrias pelo fundo de emancipação, senão à vista de processo regular e completo". 1884 - p. 43.

577) N.º 30 - FAZENDA - EM 11 DE MARÇO DE 1885. "Substituição dos Coletores nos processos de avaliação de escravos que tenham de ser manumitidos pelo fundo de emancipação". 1885 - p. 24.

578) N.º 80 - FAZENDA - EM 11 DE JUNHO DE 1885. "Recomenda o cumprimento de disposições relativas ao arbitramento para a indenização de escravos, para alforria pelo fundo de emancipação". 1885 - p. 254.

579) N.º153 - FAZENDA - EM 17 DE OUTUBRO DE 1885. "As loterias concedidas pelas Assembléias Provinciais para aumento do fundo de emancipação estão sujeitas ao imposto de 15 % ". 1885 - p. 304.

580) N.º 2 - FAZENDA - EM 4 DE JANEIRO DE 1887. "Sobre pagamento de manumissões por conta do fundo de emancipação". 1887 - p. 2.

581) N.º 4 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE JANEIRO DE 1887. "Providencia sobre a remessa de relações de escravos alforriados por conta do fundo de emancipação". 1887 - p. 69.

582) N.º 27 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE ABRIL DE 1887. "Declara ao Procurador dos Feitos da Fazenda que os escravos classificados para serem manumitidos pelo fundo de emancipação e não incluídos na matrícula encerrada a 31 de março de 1881, devem ser considerados livres, independentemente de indenização aos ex-senhores - seja qual for o estado do processo para a manumissão". 1887 - p. 24.

583) N.º 28 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE ABRIL DE 1887. "Manda que sejam considerados livres os indivíduos que, tendo sido classificados para serem manumitidos pelo fundo de emancipação, não forem apresentados à matrícula organizada em virtude da Lei n.º 3210 de 28 de setembro de 1885". 1887 - p. 25.

584) N.º 11 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE ABRIL DE 1887. "Declara que os escravos classificados e não matriculados não podem ser libertados pelo fundo de emancipação". 1887 - p. 74.

585) N.º 42 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887. "Nega provimento a recurso relativo a uma escrava alforriada pelo fundo de emancipação e que não foi matriculada". 1887 - p. 97

## ***DECISÕES DO GOVERNO.***

586) N.º 363 - FAZENDA - EM 9 DE OUTUBRO DE 1873. "As quantias provenientes de pecúlio de escravos recolhidos aos cofres das Tesourarias devem vencer juros, sendo escriturados como depósitos em nome dos mesmos escravos". 1873 - p. 335.

587) N.º 248 - FAZENDA - EM 24 DE JULHO DE 1874. "Sobre a escrituração e entrega de quantias provenientes do pecúlio de escravos". 1874 - p. 195.

588) N.º 480 - FAZENDA - EM 18 DE DEZEMBRO DE 1874. "A entrega às Tesourarias de Fazenda de quantias provenientes de pecúlio de escravos deve ser acompanhada de guia de autoridade competente". 1874 - p. 395.

589) N.º 193 - FAZENDA - EM 3 DE ABRIL DE 1879. "A disposição da Circular 41-A de 22 de novembro de 1878 é aplicável ao pecúlio de escravos". 1879 - p. 122.

590) N.º 4 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE MARÇO DE 1880. "Declara que o pecúlio adquirido por escravo solteiro, deve ser averbado em seu nome, e não no da família ilegítima que porventura tenha". 1880 - p. 7.

591) N.º 64 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS. "O pecúlio só determina prelação em cada uma das classes dos libertandos". 1880 - p. 60.

592) N.º 464 - FAZENDA - EM 24 DE SETEMBRO DE 1880. "O levantamento de pecúlio de escravos pode ser requisitado por simples ofício do Juiz competente". 1880 - p. 329.

593) N.º 91 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE JULHO DE 1881. "Pecúlio só dá preferência à classificação na mesma ordem e número". 1881 - p. 79.

594) N.º 217 - FAZENDA - EM 7 DE MAIO DE 1881. "Manda pagar, sem juro, o pecúlio de uma escrava, visto que o depósito fora feito quando esta já era liberta e condicionalmente". 1881 - p. 142.

595) N.º 251 - FAZENDA - EM 23 DE MAIO DE 1881. "Manda pagar juros de uma quantia depositada como pecúlio para auxílio da liberdade de uma escrava, embora o depósito se realizasse na Recebedoria e fosse ali escriturado como líquido de juros". 1881 - p. 165.

596) N.º 149 - FAZENDA - EM 4 DE MAIO DE 1883.. "Os pecúlios, com que os escravos contribuem para auxílio de sua liberdade devem ser com toda brevidade recolhidos às estações fiscais ou às Agências da Caixa Econômica". 1883 - p. 94.

597) N.º 31 - FAZENDA - EM 12 DE MARÇO DE 1885. "Trata do levantamento de quantias pertencentes a escravos, espólios e menores, depositados nas Caixas Econômicas". 1885 - p. 24.

598) N.º 112 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE NOVEMBRO DE 1886. "Sobre a entrega de quantia depositada como pecúlio" 1886 - p. 78.

### ***DECISÕES DO GOVERNO.***

599) ° N.º 127 - FAZENDA - EM 21 DE JULHO DE 1829. "Declara o modo de conceder liberdade aos escravos da nação, que a requererem". 1829 - p. 114.

600) N.º 256 - MARINHA - EM 10 DE SETEMBRO DE 1832. "Manda fornecer rações aos escravos da nação em serviço na armação de São Domingos". 1832 - p. 282.

601) N.º 383 - MARINHA - EM 15 DE JULHO DE 1833. "Manda pagar as despesas feitas com os remédios, batizados, enterros, etc., dos escravos da Nação empregados no Arsenal de Marinha". 1833 - p. 264.

602) N.º 1 - MARINHA - EM 2 DE JANEIRO DE 1837. Ordenando que a disposição do Aviso de 16 de dezembro de 1836 se faça extensiva aos serventes escravos, abonando-se-lhes o jornal de 400 réis nos dias úteis, conservando-se aos livres o de 480 rs. que já percebiam". 1837 - p. 1.

603) N.º 65 - IMPÉRIO - EM 4 DE FEVEREIRO DE 1837. "Ordenando ao Diretor do Jardim Botânico da Lagoa que a despesa feita no Hospital das Misericórdias com o curativo dos escravos do dito Jardim seja paga trimensalmente". 1837 - p. 40.

604) REGULAMENTO N.º 4 - DE 26 DE MARÇO DE 1840. "Para a administração Geral da Fábrica de Pólvora Estrela". - Título III - Da Administração Econômica das Fazendas, Escravatura e Gado". 1840 - p. 30.

605) N.º 237 - FAZENDA - EM 8 DE JULHO DE 1840. "Instruções para o arrecadamento dos salários dos africanos ilicitamente introduzidos no Império". 1840 - p. 70.

606) N.º 160 - EM 30 DE OUTUBRO DE 1847. "As avaliações para liberdade de escravos da Fazenda Nacional devem ser feitas por peritos nomeados pela Tesouraria e remetidas com informações dos inspetores". 1847 - p. 229.

607) N.º 87 - EM 26 DE MARÇO DE 1852. "Sobre concessão de Cartas de alforria a escravos da Nação". 1852 - p. 95.

608) N.º 123 - GUERRA - AVISO DE 21 DE MAIO DE 1853. "Ao Diretor do Hospital Militar mandando elevar a gratificação dos africanos ali empregados". 1853 - p. 109.

609) N.º 274 - AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1859. "Declarando que os escravos da Nação nenhum direito têm a pagamento de jornal". 1859 - p. 252.

610) N.º 34 - AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1860. "Declarando que ao Governo Imperial não cabe a atribuição de passar carta de liberdade a escravos da nação". 1860 - p. 33.

611) N.º 538 - GUERRA - AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1863. "Declarando que as cartas de liberdade de escravos da nação ao serviço da Fábrica de Pólvora devem ser passadas pelo Tesouro Nacional, mediante o pagamento de direitos e emolumentos a que estiverem sujeitos segundo as tabelas da Fazenda". 1863 - p. 355.

612) N.º 170 - GUERRA - EM 26 DE ABRIL DE 1866. "Declara que o Diretor da Fábrica de Pólvora Estrela, quando tiver de informar requerimentos de escravos da Nação pedindo carta de liberdade, deve primeiro mandar proceder à avaliação dos mesmos escravos". 1866 - p. 167.

613) N.º 212 - FAZENDA - EM 6 DE JULHO DE 1866.

614) N.º 471 – FAZENDA - EM 30 DE OUTUBRO DE 1866. "À Administração da Fazenda incumbe a defesa dos escravos da nação em juízo criminal, e dela devem as Tesourarias encarregar algum advogado, se o Procurador Fiscal escusar-se sendo para isso nomeado". 1866 - p. 418.

615) N.º 106 - FAZENDA - EM 1 DE ABRIL DE 1868. "A concessão de alforria a escravos da Nação a título gratuito não cabe nas atribuições do Poder Executivo". 1868 - p. 90.

616) N.º 265 - GUERRA - EM 22 DE JULHO DE 1868. "Mandar admitir alguns escravos de particulares nas obras da 24 Divisão da Fábrica de Pólvora da Estrela até que apareçam pessoas livres para os substituir". 1868 - p. 255.

617) N.º 345 - FAZENDA - EM 2 DE AGOSTO DE 1869. "Os requerimentos dos escravos da nação, que solicitarem alforria devem ser acompanhados da competente avaliação efetuada perante o juízo dos feitos da Fazenda". 1869 - p. 340.

#### ***A. - PROVISÕES, LEIS E DECRETOS.***

618) DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1817. "Cria um Batalhão de pretos libertos para servir na Capitania de Montevidéu". 1817 - p. 26.

619) N.º 44 - REINO - PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 27 DE OUTUBRO DE 1817. "Manda promover o casamento dos escravos desta Comarca e em outras do Brasil". 1817 - p. 34.

620) DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1823. "Aprova o plano de organização do Batalhão de Artilharia de posição composto de pretos libertos". 1823 - p. 29.

621) DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1823. "Aprova os figurinos do uniforme do Batalhão de Artilharia de posição de pretos libertos". 1823 - p. 31.

622) DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 1831. "Proíbe a admissão de escravos como trabalhadores, ou como oficiais das artes necessárias nas estações públicas da província da Bahia" 1830 - p. 24.

623) DECRETO N.º 427 - DE 26 DE JULHO DE 1845. "Manda proceder à avaliação dos escravos que serviram em armas a favor da rebelião na Província do Rio do Sul". 1845 - p. 93.

624) DECRETO N.º 1415 - DE 5 DE AGOSTO DE 1854. "Aprova os Estatutos da Cia de Seguros contra a mortalidade dos escravos, denominada "Previdência". 1854 - p. 276. "Os bens dos escravos da Nação que falecem pertencem à Nação". 1866 - p. 199.

625) DECRETO N.º 1725 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1856. "Altera os Estatutos da Companhia de Seguros contra a mortalidade de escravos, denominada Previdência". 1856 - p. 27.

626) DECRETO N.º 2209 - DE 22 DE JULHO DE 1858. "Declara sem nenhum efeito o Decreto n.º 1725 de 16 de fevereiro de 1856, na parte em que altera os artigos 12 e 13 dos Estatutos, que foram aprovados pelo Decreto n.º 1415, de 5 de agosto de 1854 para a Companhia de Seguros contra a mortalidade de escravos denominada - Previdência". 1858 - p. 402.

627) . - DECRETO N.º 2331 - DE 11 DE JANEIRO DE 1859. "Aprova o contrato celebrado com o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas para a Redação do projeto do Código Civil do Império". Condições:

628) . serão excluídos do Projeto todos os dispositivos relativos ao Estado de Escravidão, dos quais apresentará um projeto de lei especial.

629) findos os três anos, se o autor não der pronto o trabalho, o Governo lhe marcará prazo para dentro dele apresentá-lo, e se ainda no fim deste não estiver concluído, ou não for entregue o projeto do Código Civil e da Lei sobre a escravidão, será obrigado a restituir todas as gratificações que houver recebido"... 1859 - p. 5.

630) DECRETO N.º 2575 - DE 14 DE ABRIL DE 1860. "Autoriza a Companhia de Seguros de vidas de escravos - Previdência - para organizar outra Companhia com a denominação de Útil Previdência". 1860 - p. 152.

631) DECRETO N.º 2856 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1861. "Aprova os novos estatutos da Companhia de Serviços de Vida de Escravos, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro". 1861 - p. 419.

632) DECRETO N.º 3125 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1866. "Concede liberdade gratuita aos escravos da Nação designados para o serviço do Exército". 1866 - p. 313.

633) Lei N.º 1164 - DE 28 DE JUNHO DE 1870. "Dispõe sobre escravos de ordens religiosas". 1870 - p. 313.

## ***B. - DECISÕES DO GOVERNO.***

634) N.º 59 - GUERRA - EM 26 DE FEVEREIRO DE 1824. "Proíbe a troca de soldados por escravos libertos". 1824 - p. 44.

635) N.º 71 - MARINHA - EM 17 DE MARÇO DE 1824. "Sobre o passaporte de escravos". 1824 - p. 53.

636) N.º 244 - GUERRA - EM 22 DE OUTUBRO DE 1825. "Sobre o recrutamento de pretos libertos". 1825 - p. 159.

637) N.º 364 - EM 24 DE NOVEMBRO DE 1832. "Manda suspender as cobranças dos direitos que pagam os escravos que vão às terras minerais, ou para os portos do Sul". 1832 - p. 355.

638) N.º 289 - JUSTIÇA - EM 27 DE Agosto DE 1834. "Determina que os africanos apreendidos sejam empregados nas obras públicas". 1834 - p. 218.

639) N.º 361 - JUSTIÇA - EM 29 DE OUTUBRO DE 1834. "Dá instruções para arrecadação dos serviços do africanos". 1834 - p. 367.

640) N.º 323 - IMPÉRIO - EM 20 DE JUNHO DE 1833. "Autoriza o aproveitamento dos escravos presos nas obras públicas da Praia Grande". 1833 - p. 225.

641) N.º 312 - JUSTIÇA - EM 21 DE MAIO DE 1836. "Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro sobre a curadoria dos africanos idos da Corte para Niterói". 1836 - p. 195.

642) N.º 15 - EM 7 DE JANEIRO DE 1837. "Ao Juiz de Órfãos, ordenando que se incumba novamente da distribuição de africanos, adotando a respeito do pagamento dos serviços a medida estabelecida pelo Chefe de Polícia". 1837 - p. 7.

643) N.º 103 - FAZENDA - EM 18 DE FEVEREIRO DE 1837. "Portaria à Recebedoria acerca das comedorias que pagam os escravos presos e outros, e que eram até aqui arrecadadas em benefício da Santa Casa de Misericórdia, e hoje se declara pertencerem à Fazenda Nacional". 1837 - p. 63.

644) N.º 369 - EM 31 DE JULHO DE 1837. "Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia mandando " que a quantia recebida das comedorias pagas pelos senhores dos escravos seja entregue ao Tesoureiro das obras da Casa de Correção, em conta separada". 1837 - p. 280.

645) N.º 619 - EM 4 DE DEZEMBRO DE 1837. "Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, para que dos pretos livres com serviços arrematados paguem-se as despesas no Calabouço e dos não arrematados sejam elas deduzidas da soma adiantada". 1837 - p. 415.

646) N.º 620 - EM 4 DE DEZEMBRO DE 1837. "Portaria à Comissão Inspetora das obras da Casa de Correção sobre comedorias e curativos dos pretos livres cujos serviços se arremataram e dos boçais antes de arrematados". 1837 - p. 416.

647) N.º 28 - "Aviso de 9 de fevereiro - dirigido ao Juiz de Paz do 1.º Distrito de Santana sobre a dúvida se os libertos devem ou não ser qualificados na Guarda Nacional". 1838 - p. 32.

648) N.º 18 - FAZENDA - EM 21 DE FEVEREIRO DE 1842. "Sobre o modo de proceder-se quando se acha algum escravo com praça no exército". 1842 - p. 23.

649) N.º 81 - EM 15 DE MARÇO DE 1853. "Embargo de escravos vendidos por religiosos sem licença do Governo". 1853 - p. 76.

650) DECRETO N.º 1530 - DE 10 DE JANEIRO DE 1855. "Dá providências para cessar o abuso de serem transportados escravos, de umas Províncias para outras, sem passaporte". 1855 - p. 30.

651) N.º 326 - CIRCULAR DE 4 DE AGOSTO DE 1860. "Determinando que fiquem arquivados os documentos pelos quais se reclama a entrega de alguma praça do Exército, como escravo, seja qual for o deferimento do Governo". 1860 - p. 286.

652) N.º 1 - IMPÉRIO - AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1861. "Ao Presidente da Província de Minas Gerais, declarando que os libertos podem ser vereadores". 1861 - p. 1.

653) N.º 28 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 9 DE MAIO DE 1862. "Mandando observar as disposições

do artigo 1.º e 9.º da Lei de 26. de junho de 1852 e do artigo 12 do contrato de 10 de maio de 1855 que proíbe o emprego de braços escravos na construção e conservação da Estrada de Ferro de D. Pedro II". 1862 - p. 54.

654) N.º 441 - JUSTIÇA - AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1863. "Ao Ministério da Fazenda - Declara que escravos libertos em testamento além das forças da terra estão sujeitos a restituição do excesso por meio da arrematação dos seus serviços". 1863 - p. 436.

655) N.º 508 - JUSTIÇA - AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1865. "Declara que o Presidente do Rio Grande do Norte procedeu bem mandando dar passagem para a Corte por conta do Ministério dos Negócios da Justiça, a uma presa escrava, daqui remetida para averiguações policiais e ao guarda que a acompanhou". 1865 - p. 518.

656) N.º 206 - FAZENDA - EM 28 DE JUNHO DE 1867. "Quantia deixada por um soldado a sua mãe escrava". 1867 - p. 207.

657) N.º 437 - FAZENDA - EM 7 DE DEZEMBRO DE 1867. "Exige dos Tesoureiros da Fazenda a conta do que se tem despendido com a liberdade de escravo que assentaram praça e indica-lhes o modo de escriturarem a despesa respectiva". 1867 - p. 471.

658) DECRETO N.º 1969 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1869. "Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública". 1869 - p. 129.

659) N.º 158 - JUSTIÇA - AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1870. "Declara que o fato de ter tido praça na Armada um indivíduo recolhido como escravo à Casa de Correção constitui uma presunção de liberdade; e sem que esta seja iludida em juízo competente, não pode ele continuar preso, cumprindo aos interessados usar dos direitos que possam ter contra o dito indivíduo". 1870 - p. 190.

660) N.º 396 - FAZENDA - EM 1 DE DEZEMBRO DE 1871. "Sobre o fornecimento dos livros necessários aos parágrafos para registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravos nascidos da data da Lei n.º 2040 deste ano em diante". 1871 - p. 332.

661) N.º 103 - FAZENDA - EM 10 DE ABRIL DE 1872. "Os livros que os Párocos devem ter para o registro de nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos de 28 de setembro de 1871 em diante estão sujeitos ao selo fixo de 100 réis por folha". 1872 - p. 96.

662) N.º 13 - FAZENDA - EM 9 DE JANEIRO DE 1873. "Os livros em que os Párocos registram os nascimentos e os óbitos dos filhos livres de mulher escrava, não sendo selados antes de rubricados ou de começarem a servir, ficam sujeitos a revalidação". 1873 - p. 17.

663) N.º 82 - FAZENDA - EM 7 DE MARÇO DE 1873. "Permite que sejam selados, sem revalidação, até dia 31 de dezembro do corrente ano os livros de assentamento de batismo e óbitos dos filhos de escravos". 1873. -p. 76.

664) N.º 420 - FAZENDA - EM 15 DE NOVEMBRO DE 1873. "Os livros de registros de batismos e óbitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, estão sujeitos ao selo marcado no § 2.º do artigo 13 do Regulamento n.º 4505 de 9 de abril de 1870". 1873 - p. 382.

665) N.º 124 - FAZENDA - EM 1 DE ABRIL DE 1874. "Concede novo prazo para os Vigários selarem sem revalidação os livros de registro dos batismos e óbitos dos filhos livres de mulher escrava". 1874 - p. 97.

666) N.º 332 - GUERRA - EM 11 DE Agosto DE 1875. "Declara que devam ser incluídos no alistamento para o serviço do Exército e Armada indivíduos que foram libertos condicionalmente na pia batismal, mencionando-se essa circunstância na casa das observações". 1875 - p. 281.

667) N.º 406 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE JUNHO DE 1876. "Devem os Párocos, não obstante a execução do registro civil, continuar a fazer os assentamentos de que trata o artigo 8.º § 5.º da Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871". 1876 - p. 417.

668) N.º 628 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE OUTUBRO DE 1876. "Só nos casos de enterramento em cemitérios particulares, as declarações de que trata o artigo 21 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871 devem ser acompanhadas de prova do óbito, pelo modo indicado no Aviso n.º 63-C, de 31 de maio de 1875, ou por meio de atestado da autoridade eclesiástica ou policial". 1876 - p. 596.

669) N.º 634 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE OUTUBRO DE 1876. "Não incorrem em multa os Párocos, quando as informações que lhes incumbe prestar aos encarregados da matrícula de escravos, na forma do artigo 33,

§ 2.º Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871 não correspondam exatamente ao número dos óbitos de ingênuos, verificados pela matrícula". 1876 - p. 601.

670) N.º 708 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1876. "Não cabe citação por edital para o arbitramento de indenização quando é conhecida a residência dos senhores". 1876 - p. 658.

671) N.º 15 - FAZENDA - EM 15 DE FEVEREIRO DE 1877. "Sobre o modo de contar o prazo marcado pela Circular de 1 de abril de 1814 para os Vigários selarem sem revalidação os livros de batismos e óbitos dos filhos livres de mulher escrava". 1877 - p. 47.

672) N.º 79 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE MARÇO DE 1877. "Escrivães de Juizes de Paz não podem selar os livros de que trata o artigo 8.º, § 5.º da Lei n.º n.º 2040 de 28 de setembro de 1871". 1877 - p. 65.

673) N.º 188 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE MAIO DE 1877. "Interrompida a ordem cronológica, nos assentamentos de batismo e óbito de filhos livres de mulher escrava, basta transcrever os termos não escriturados em seguida aos que já o estiverem, manifestando o Pároco, no mesmo livro, os motivos do transtorno". 1877 - p. 157.

674) N.º 396 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE SETEMBRO DE 1877. "Resolve uma consulta relativa ao selo do livro de que trata o artigo 8.º § 5.º da Lei n.º 2040, de setembro de 1871". 1877 - p. 328.

675) N.º 639 - JUSTIÇA - EM 21 DE SETEMBRO DE 1878. "Considera-se bem de evento o escravo, a respeito do qual não há reclamação nem se sabe qual o seu verdadeiro senhor". 1878 - p. 474.

676) N.º 12 - FAZENDA - EM 16 DE JANEIRO DE 1878. "As quantias que os senhores de escravos recebem de menos ou abateria nos preços destes não vencem juro, desde que não tiverem sido recolhidas a cofre público ou particular". 1878 - p. 10.

677) N.º 178 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE MARÇO DE 1879. "Aprova o ato da Presidência de Pernambuco pelo qual mandou admitir na Colônia Orfanológica Izabel, o menor Alfredo, filho da escrava Cecília, pertencente a D. Maria dos Anjos Sã Barreto". 1879 - p. 113.

678) N.º 585 - FAZENDA - EM 3 DE NOVEMBRO DE 1879. "Providencia acerca da expedição de passaportes e guias de mudança de escravos". 1879 - p. 379.

679) N.º 14 (ADITAMENTO) AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE ABRIL DE 1880. "Declara a quem compete rubricar os livros dos nascimentos e óbitos dos filhos livres de mulher escrava, e resolve outras dúvidas relativas ao assunto." 1880 - p. 14.

680) N.º 65 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE DEZEMBRO DE 1880. "Manda regularizar a escrituração dos assentos de batismo e óbito de filhos de escrava na freguesia de Santa Bárbara, Província da Bahia". 1880 - p. 60.

681) N.º 508 - FAZENDA - EM 20 DE OUTUBRO DE 1880. "Nota irregularidade em um processo de desistência dos serviços de uma ingênuia". 1880 - p. 370.

682) N.º 9 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS. "Declara cumulativa a competência do Procurador dos Feitos e dos seus Ajudantes no processo de arbitramento do valor de escravos". 1881 - p. 9.

683) N.º 113 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE OUTUBRO DE 1881. "Declara não aplicável o benefício do Aviso de 10 de abril de 1858". 1881 - p. 97.

684) N.º 121 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE NOVEMBRO DE 1881. "Manda advertir um Coletor por falta de arbitramento judicial de um escravo". 1881 - p. 103.

685) N.º 123 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE DEZEMBRO DE 1881. "Providencia acerca do caso em que um Agente fiscal avaliou o seu próprio escravo e outro de seu sogro". 1881 - p. 104.

686) N.º 3 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 3 DE MARÇO DE 1882. "Avaliação de serviço de ingênuos". 1883 - P. 5.

687) N.º 5 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE MARÇO DE 1882. "Confirma a doutrina do Aviso de 8 de julho de 1881". 1883 - p.7.

688) N.º 19 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, , COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE DEZEMBRO DE 1882. "Averbação de óbitos de escravos e ingênuos". 1883 - p. 19.

689) N.º 79 - GUERRA - EM 23 DE JULHO DE 1884. "Aos Presidentes de Província - Estabelece o modo de provar a identidade de pessoa dos escravos reclamados por se acharem com praça no Exército". 1884 - p. 56.

690) N.º 110 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE OUTUBRO DE 1885. "Ao Tesouro compete rubricar os livros de registro de batismos e óbitos de filhos livres de mulher escrava". 1885 - p. 85.

691) N.º 42 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 1 DE ABRIL DE 1886. "Resolve dúvidas sobre valor de escravos". 1886 - p. 27.

692) N.º 52 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE ABRIL DE 1886. "Sobre a execução da Circular de 23 de dezembro de 1885". 1886 - p. 34.

693) N.º 57 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE ABRIL DE 1886. "Resolve dúvidas sobre avaliação de escravos". 1886 - p. 38.

694) N.º16 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE JUNHO DE 1887. "Sobre dedução da porcentagem no valor dos escravos". 1887 - p. 78.

695) N.º 23 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE OUTUBRO DE 1881. "Sobre separação de cônjuges". 1887 - p. 83.

## ***2 - Glossário de PALAVRAS E EXPRESSÕES de época***

O significado das palavras foi obtido através de ilações feitas a partir dos textos das Ordenações Manuelinas e Filipinas e da legislação extravagante, bem como consulta

aos dicionários de Raphel Bluteau (1712), frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo (1798-99) e Antônio de Moraes Silva (1913), que aparecem identificados pelas iniciais de seus autores - **B** (Bluteau), **V** (Viterbo), **S** (Silva). As informações foram complementadas com dados fornecidos por Cândido Mendes de Almeida, na sua edição das *Ordenações Filipinas*. Para a indicação bibliográfica completa destas obras, consulte-se o capítulo *Fontes e Bibliografia*.

**Abaratar** - fazer com que algo seja mais barato (B, S)

**Abintestado** - aquele que faleceu sem testamento (B, S)

**Ab-rogar**- anular, cassar a lei ou privilégio (S)

**Achadego** - a coisa achada; também tinha este nome o prêmio dado a quem achava a coisa perdida (B, S, **OF**, p. 1211)

**Achaque** - pretexto; queixa, ofensa; direito de punir; perseguir, importunar (S)

**Acintemente** - de propósito, advertidamente, com intenção e só a fim de desgostar alguém (B, V, S).

**Açor** - ave de rapina que se costumava usar para caçar pombos, perdizes e lebres; açor prima é a fêmea e açor terçó é o macho. A diferença entre macho (terçó) e prima (fêmea) é aplicada a outras aves de rapina, entre eles os falcões e gaviões. Essa ave deu nome à freguesia dos Açores (B, S). Saber d'açor: entender do assunto (S)

**Acoutar** - pôr alguém em lugar seguro; dar asilo (B e S); censurar

**Acoutar as armas** - tomar a coisa defesa (S)

**Acoutar escravo** - esconder o escravo fugitivo; abrigar escravo alheio sem consentimento do senhor

**Adaga de feição de sovela** - estilete (B); sovela é instrumento de ferro ou aço como agulha grossa, usada pelos sapateiros para furar a sola (S)

**Aditar** - fazer ditoso, feliz (S)

**Ádito** - a entrada para algum lugar (B, S)

**Adscritício** - servo (S); ligado à terra

**Aguada** - provisão de água doce para os navios (B, S)

**Água-forte** - licor destilado do nitro e do vitríolo (S)

**Ajuntamento** - reunião de pessoas em um lugar; multidão. Reunião de coisas (B, S)

**Alabarda** - arma, espécie de foice sem ponta perpendicular ao meio de uma meia lua, e outra ponta de ferro horizontal (B, S)

**A-la-mar** - estar além mar; para o mar (S)

**Alamar** - obra de requife, espécie de firmal com que se apertam e adornam os vestidos (S)

*Alcouce* - casa de prostituição, bordel (B, S)

*Alcovitar* - procurar a prostituição de alguma mulher, inculcá-la a quem peque com ela carnalmente; ser terceiro, para concertar ilícitos ajuntamentos (B, S)

*Alcoviteiro* - "ministro infame da luxúria alheia" (B); aquele que alcovita (S)

*Aleijamento* - aleijão, lesão nos membros (S)

*Alfaqueque* - correio que levava e trazia cartas, notícias, ordens (B, S); aquele que resgata escravos e prisioneiros; redentor de cativos nos países muçulmanos (*OF*, pp. 791 e 1250).

*Alforria* - liberdade que o senhor dá a seu escravo (B, S)

*Almadia* - pequena embarcação de uma peça inteiriça; espécie de canoa, também chamada *tone* (B, S)

*Almiranta das frotas* - a nau em que vai o segundo chefe da armada (S)

*Alveitar* - aquele que exerce a arte de curar cavalos (B, S)

*Amálgama*- liga de metal com mercúrio (B, S)

*Andar caminho* (ir ou vir caminho) - fazer jornada, viajar (indo ou voltando) (S)

*Animália fera* - animal feroz

*Anoveado* - nove vezes mais; preço pago nove vezes maior (B, S)

*Ânuo* - que se faz uma vez a cada ano (S)

*Arbitrista* - aquele que dá projetos, planos em matéria de governo e política sobre arrecadações de fazenda, aumento de rendas, imposição de tributos; arbitrador (B, S)

*Arca* - caixa ou baú com fechadura (B, S); contrato pelo qual o rei dava certos cavalos e porção de dinheiro aos capitães, que ficavam obrigados a ter em certo número cheio; espécie de contrato aleatório (S)

*Arca da Piedade* - a caixa ou cofre onde se recolhia o dinheiro aplicado para a redenção dos Cativos

*Armação* (de navios) - quilha, ligação sobre a qual se armam as demais estruturas do navio (S); *fazer armações* – juntar o cabedal de carga dos navios para a negociação

*Armas defesas* - Armas proibidas, vedadas (S)

*Arratel*- medida de peso que variou entre 358 e 459 gramas (V) ou equivalente a 16 onças (S); plural: *arratéis*

*Arrecadação* - bilhete que se dá a quem paga direitos; atestados de que se pagou a sisa ou imposto sobre as coisas levadas de uma terra para outra, que se deve apresentar na entrada dos portos

*Arrenegar* - 1: renunciar à fé cristã; 2: ter muita raiva, detestar (B, S); *arrenegar ou pesar* - arrenegar ou ameaçar renegar

*Asselada* - aprovada (S)

**Assentamento** - assento; no seu lugar (B); “postura, assento ou acórdão que se toma em Câmara para que os povos concorram com alguma contribuição, por autoridade e ordem ou provisão do soberano” (V); consentimento (S)

**Assento** - 1: assistência continuada em algum lugar; 2: assento do Reino: a Corte do príncipe; 3: deliberação, resolução; 4: relativo a negócio (B, S)

**Assuada** – companhia de gente armada para fazer guerra ou desordem em casa de outrém ou em algum lugar da vila; motim, desordem; reunião de pessoas para fazer mal ou dano a alguém (B, S)

**Atenazar** - apertar com tenaz ardente; atormentar (B, S)

**Atirar ao ponto** - atirar ao alvo.

**Ave Marias, depois das** - sinal do sino para rezar 3 vezes, à boca da noite (S)

**Avelório** - contas de vidro de várias cores usadas pelos europeus no trato com os africanos, ao invés do dinheiro, velório (B); miçangas pela quais os negros davam muito ouro e talvez chegavam a perder a liberdade, atraídos pelo resplendor falso de bagatelas de tão insignificante valor (V)

**Avença** - pacto, convenção, ajuste de algum preço ou soma, em lugar de lucros incertos como, por exemplo, o que se faz com o dizimeiro sobre o valor da soma dos dízimos a serem arrecadados (B, S); arrecadação ou cobrança das rendas da Coroa (V); arremeter, avançar (B); fazer ajuste, pacto ou concerto com alguém(S);concerto entre litigantes (B, S) .

**Avezar** – habituar, acostumar (S)

**Avir** - ajustar, convencionar, concordar com alguém (B, S)

**Avoengo(a)** - "direito de suceder nos bens, que foram dos avós ou outros ascendentes consangüíneos (...)" (V); dos avós ou herdado dos avós (S)

**Azado** - coisa que dá motivo a algo (B); 1: com asa; 2: ágil, jeitoso, habilitado (S)

**Azador** - aquele que facilita, procura meios e ocasiões para as coisas se efetuarem (S)

**Azagaia** - lanças curtas com ossos de animais, com que ferem como se fossem aço (B, S)

**Baeta** - tecido de lã grosseiro, felpudo; pano de lã, que com o uso, ou com instrumentos, se levanta o pêlo (B, S)

**Baetão** - baeta grossa, própria para capas e saiotos.

**Baraço** - laço de apertar a garganta dos que se enforcam; corda de enforcar (B, S); **baraço e pregão**: punição que consistia em levar o réu com o laço da forca (o baraço) preso ao pescoço enquanto o pregoeiro anunciava em voz alta o delito cometido e a pena recebida

**Barça** - capa de vime ou palhinha com que se forravam vasos de vidro (S)

**Barregã** - concubina, manceba, mulher que procura filhos ou os tem fora do matrimônio. “Os filhos assim gerados se chamavam filhos de **guança, gança** ou

**ganhadia**, como espúrios e ilegítimos (...) Antigamente se chamavam assim o homem ou a mulher que estavam no vigor da sua idade” (S, V)

**Barregueiro** - aquele que tem concubina ou barregã, a quem dá vestido ou mantimento. Há clérigos, frades e freires, mas também há barregueiros casados; amancebado (S)

**Barreguice** - concubinato, amancebamento (B, S)

**Bateia** - vaso com fundo afunilado que serve para a lavagem do ouro (S)

**Belbute** - tecido de algodão aveludado.

**Benefício** - boa obra que se faz a alguém; em jurisprudência é um remédio que a lei introduziu em favor dos herdeiros (B, S)

**Bens de raiz** - são os que não se pode levar, como os campos, terras, casas, etc. (B)

**Bens móveis** - são os que se podem levar, como adereços das casas, os gados, os escravos, etc. (B)

**Bergantim** - embarcação sutil, de baixo bordo e ligeira, à vela e remo (B, S)

**Bertangil** – “pano de algodão tecido pelos Cafres” (B); antigo tecido de cambraia.

**Bichas** - barcas grandes, rasas e fortíssimas, capazes de 6 canhões inteiros (B)

**Boçal** - o que não fala ainda a língua do país estrangeiro em que se acha; diz-se em geral dos pretos, opondo-os aos ladinos; rude singelo, sem arte, (B); ignorante, que não sabe coisa alguma; **negro boçal**: aquele que não sabe falar outra língua que a sua

**Boceta** - antigamente **boeta**; cofrinho, arqueta ou caixinha para guardar dinheiro e preciosidades; vaso pequeno de qualquer matéria, grandeza e figura (B, S)

**Bokmani** - palavra não localizada nos dicionários consultados; provavelmente trata-se de alguém ligado ao comércio de escravos na Costa da Mina

**Bombazinas** - tecido grosseiro de algodão, fustão (B, S)

**Borlas** - barrete doutoral, ornado de franjas e requifes; molho de fios ou de cordõezinhos de seda ou outro material, pendentos dos quatro cantos da almofada de um estrado, ou de uma liteira, ou das rédeas dos cavalos (B, S)

**Brassagem** - serviço, trabalho braçal (S)

**Brilhantes** - tecido de seda

**Brocadilhos** (de Flandres) - o brocado mais leve que o de três altos, originado da região da atual Bélgica.

**Brocado** - tela de seda entretecida de ouro de várias sortes; o mais valioso ainda possuía bordados de ouro em relevo, chamado brocados de três altos; pano de seda corpulento com florões de ouro ou prata (B, S)

**Cabeceira** - 1: o lugar que corresponde à cabeça (B, S); 2: chefe do governo da cidade (S); 3: guia (V, S)

**Cabedal** - o grosso dos dízimos, foros ou pensões. Bens e riqueza de raiz, naturais, móveis e semoventes (B). Capital principal, oposto a rendas e frutos da fazenda (S)

**Cadeia de monte** - corrente para conduzir presos (S); segundo *OF*, p. 77, seu uso foi proibido por decreto de 23 de maio de 1821

**Cafres** – palavra derivada o árabe *cafir*, nome dado pelos árabes a todos os que negam a unidade de Deus; nome dado no Reino do Congo aos que não reparam em grau de consangüinidade algum em seus casamentos; sem lei; nome dado à gente bárbara que não tem lei nem religião (B); homem rude, bárbaro, desumano

**Camerariamente** - em conselho particular (S)

**Caminheiros** - os que levam os autos de um lugar a outro, por ordem da justiça (B); homem que vai das terras onde há relações e da parte de certos magistrados, cobrar alguma dívida, correndo seu salário por conta do executado (S)

**Canada** - entrada de caminho; passagem por entre paredes ou lugares ermos (S, V)

**Canada de água** - medida de líquidos, contém 4 quartilhos, a duodécima parte de um almude (B, S)

**Capote** - manto que cobre os homens do pescoço até o calcanhar (S)

**Carapuça de rebuço** - peça de cobrir a cabeça, feita de ponto de meia, pano, couro, pontiaguda, com aba que cai sobre os olhos, e outras que fecham por baixo do nariz, de sorte que é difícil conhecer quem a leva (B, S)

**Carreira** - 1: lugar por onde se corre a pé, ou a cavalo; 2: direção que leva o navio. 3: o tempo que dura (B, S); jornada ou caminho que o vassalo pagava como pensão anual ao senhorio como correio; o mesmo que carril, isto é, caminho (V)

**Casaca** - vestidura que se usa por cima da veste, com botões nas mangas, portinholas, etc. (B, S)

**Casco** - armadura que defendia a cabeça

**Cassengos** - espécie de vasilha

**Catana** - alfange: cutelo crvo pela cota e convexo pelo fio, curto; terçado: espada curva (B, S)

**Cativos** - a legislação deste período diferencia cativos e escravos. Por cativos se entendia o português que os corsários barbarescos aprisionavam e detinham em servidão e que eram resgatados pelo governo ou particulares. Para esse fim criou-se uma renda (denominada da "redenção dos cativos"), administrada por um funcionário intitulado "mamposteiro dos cativos", ao qual se deu regimento em 11 de maio de 1560. Os cargos de mamposteiro foram abolidos pela lei de 14 de dezembro de 1775, §s 1, 2 e 14, passando suas atribuições para os provedores das comarcas. (*OF*, p. 498) Muitas penas pecuniárias eram destinadas, parcial ou inteiramente, aos "Cativos", ou seja, à redenção dos cativos através da Manpostaria.

**Cepo** - 1: armadilha usada em Portugal para apanhar aves, coelhos e ladrões (*OF* , p. 1212); 2: nas prisões, é "uma viga larga partida pelo meio, com uns agulheiros ajustados com a garganta do pé de um homem, que preso com um cadeado, não se pode tirar" (B); tronco (S)

**Cetim** - seda ou tecido de lã com a superfície muito lisa e lustrosa (B, S)

**Chalupa** - barco à vela com um só mastro, usado para o serviço e comunicação dos navios maiores; é também termo de alguns jogos de cartas: quando se ajuntam na mão de um dos jogadores as 3 cartas maiores, que ganham a todas as demais cartas (B, S)

**Chita** - lençaria pintada de flores e aves, da Ásia ou feita na Europa (B, S)

**Cirurgião** - o que sabe e pratica a cirurgia (B, S)

**Civilidade** - descortesia, grosseria (B); "antigamente, ação do homem do povo (...), hoje significa cortesia, urbanidade, o oposto de grosseria" (S)

**Coima** – multa imposta aos que deixam o gado entrar em terras alheias, causando danos; multa ou pena que se leva pela injustiça, injúria ou afronta cometida (S)

**Coimeiro** - aquele que está sujeito ao pagamento da coima (S)

**Colaço** - o ato de ajuntar à massa comum dos bens do defunto aquilo que algum dos co-herdeiros havia recebido em vida; ação de pôr alguma coisa própria em comum (B, S)

**Cominação** - ameaça (B)

**Cômodo** - 1: meio fácil de se fazer algo; 2: apto (B, S)

**Companheiro** - 1: aquele que acompanha em jornada, passeio ou guerra; 2: sócio de comércio; 3: soldado ou alistado nas companhias dos ricos homens e senhores, que tinham maravediz (soldo) do rei, para o servirem com suas companhias (B, S)

**Companhia** - pessoas juntas em algum lugar (B, S)

**Conchas coris** - conchas que servem como dinheiro na costa da África ocidental; no singular *cauril*, *coril* ou *caurim*, é palavra de origem africana e designa o búzio que serve de dinheiro na costa da Mina (*OF* , p. 1252); “cori, na língua dos negros da Costa da Mina é dente, ou búzio alvo, que serve de dinheiro” (S)

**Côngrua** - a porção que se dá a curas, párocos, cônegos para viverem (S)

**Consignar** - "dar um escrito para se cobrar algum juro ou renda" (B); determinar renda, dinheiro para alguma despesa (S)

**Consternação** - grande perturbação e quebra de ânimo, desalento (B e S)

**Contas pardas** - contas que os africanos da Costa da Mina usavam e que os europeus utilizavam no tráfico com os mesmos; usadas especialmente pelas mulheres desta região, em pulseiras; há também de outras cores, verdes, vermelhas, etc.; é talvez o que se chama vulgarmente de avelório ou velório (*OF*, p. 1252)

**Conto** - número; milhão; contento (S)

**Contumélia** - injúria, afronta (B, S)

**Correção** - castigo, repreensão; emenda de erro, ou culpa ou abuso (S)

**Correição dos ouvidores** - visita do corregedor pela Coroa, para emendar os danos que se deve corrigir e fazer outras funções do seu ofício (S)

**Coutamento** - a tomada de coisa cujo uso é proibido e se apreende para se pagar com ela o encouto ou pena de perda da coisa ou seu valor; proibição, defesa, isenção, feitas e postas para utilidade de alguém (S, V)

**Coutar** - prender, confiscar (S)

**Crenar** - carenar, tombar a embarcação para um lado, devido ao vento

**Crioulo** – escravo que nasceu em casa de seu senhor (B, S); escravo que nasceu no Brasil

**Cristalino de toda sorte** - vidrilhos, brincos e continhas de vidro, etc.

**Curraleiro** - o guarda do curral; gado que dorme no curral (S)

**Dar azo** - dar motivo; ocasião (S)

**Debrum** - fita com que se forra e garante a borda do vestido. Nas feridas, a borda que vai cicatrizando (S)

**Defendimento** - proibição; defesa (S)

**Defensa** - defesa, ação de proteger, defender (B, S)

**Defesa** (no crime) - o que se alega ser de sua justiça (B); razões alegadas contra a acusação criminal (S)

**Defeso(a)** – proibido(a) (B, S)

**Degredado** - exilado (S)

**Degredo** - desterro, exílio (B, S); o mesmo que decreto (V)

**Degredo temporal** - degredo que não é perpétuo

**Deitar** - pôr fora (B)

**Deprecar** - termo forense, usado quando um juiz menor pede ao maior a execução de um mandato (B); pedir com afinco, eficácia (S)

**Derrogar** - desfazer a lei em parte; derrogar no crédito de alguém: impedir que se lhe dê crédito (B)

**Derrota** – rota, percurso que se faz por mar (B, S)

**Desaguisado** – *substantivo*: mau tratamento, força, violência, afronta; *adjetivo*: mal intencionado (B, S, V)

**Desfabricar** - impedir a fábrica; desfazer o fabricado (B, S); também é derrubar um edifício (B)

**Desfabricar-se** - desfazer-se de algo (S)

**Desfalçamento** - dedução, diminuição (B, S)

**Despender acinte** - gastar de propósito e com ciência certa

**Devassa** - ato jurídico em que por testemunhas se toma informação de algum caso crime (B, S)

**Devassamente** - sem guarda, defesa, em lugar aberto; em segredo (S)

**Difamação** - ato de tirar a honra, a reputação de alguém (B, S)

**Dilação** - retardamento de alguma ação para outro tempo (B, S)

**Diligência** - atenção e cuidado para cumprir as obrigações (B, S)

**Dinheiro de tabulagem** - prêmio que cobram os donos de casas de jogo dos que as freqüentam e jogam.

**Direito** - justiça; razão; equidade (B); o que é moralmente justo; justiça; faculdade moral concedida pela lei natural, civil (pai com direito sobre os filhos, senhor sobre os escravos) (S);

**Divertir** - desviar (S)

**Dízimeiro** - o que cobra a dízima ou dízimo (S)

**Doação** - ato de dar alguma coisa a alguém (B, S); concessão de algo feita por mera liberalidade e com ânimo de transferir irrevogavelmente o respectivo domínio (OF, pp. 860-7).

**Dolo** - engano, fraude, simulação (B, S)

**Droguetes** - tecido de lã estreito e pouco encorpado, tecido com linho e lã ou com linho e seda

**Elche** - apóstata, renegado; o cristão que se tornou mouro (B, S, OF, p. 791)

**Embuçado** - coberto com véu ou capote, disfarçado, dissimulado (B)

**Emolumento** - lucro, proveito.(B, S)

**Empachado** - embaraçado; que sofre dissimuladamente de alguma ofensa (B); sobrecarregado a ponto de não conseguir prosseguir (S)

**Empachar** - embaraçar, fazer alta e não prosseguir no seu destino; impedir (V, S)

**Empecer** - fazer dano (B, S)

**Encabeçamento da sisa** - assinatura da porção que cada um deve pagar; a matrícula dos vizinhos de alguma cidade, vila, etc., para imposição das sisas e gabelas (S)

**Ensarceas** - palavra não localizada nos dicionários consultados; provavelmente um termo náutico

**Escrava branca de guarda** - escrava recatada, que dorme dentro da casa do senhor (OF, pp.1165-6 e 1174)

**Escravo branco ou da Índia** - provavelmente o mouro cativo ou o escravo vindo da Índia, geralmente empregados em trabalhos pesados (OF, p. 1211)

**Escusar** - não necessitar muito de uma coisa; desculpar-se (B, S).

**Esguardar**- atender, considerar, ter respeito (V, S)

**Esguiões** – lençaria fina para camisas (S)

**Espada de ambas as mãos** - monstano: uma espada muito grande, que se jogava com as duas mãos, para atingir o oponente pelo alto.

**Espada nua** - desembainhada

**Espiguilha** - renda com pontinhas de linho, seda ou fio de ouro e prata (B, S); também dão este nome ao galãozinho muito estreito (S)

**Estão em taxa** - estão taxados

**Estremar** - imitar, dividir (B, S); apartar brigas ou pessoas que estão brigando

**Exação** - exigência; arrecadação, cobrança; o cuidado que se põe em fazer algo, diligência (B, S)

**Exerdar** - deserdar (S)

**Exposto** - enfeitado; arriscado; explicado (S)

**Facinoroso** - que tenha cometido grande crime, façanhoso em crimes(S)

**Farpão** – arma de guerra, espécie de dardo ou grande seta (S)

**Fazenda** - riquezas, dinheiro, cabedais; bens de raiz (B); 1: duelo, procedimento; 2: honra, crédito, procedimento, obras, ações, o corpo de uma mulher honesta (V); ação, procedimento; negociação de efeitos comerciáveis (S)

**Fazenda Real** - todo e qualquer tributo, direito, foro ou pensão, que se pagava ao rei (V)

**Feição** - do modo, ou conforme o gosto de alguém (**OF**, p. 1253)

**Feiticeiro** - "homem que com arte diabólica e com pacto, ou explícito ou implícito, faz coisas superiores às forças da natureza" (B, S, longa explanação em **OF**, pp. 931-2)

**Fero** - ameaça vã, bravata; cruel, ferino (S)

**Filho-famílias** - aquele que está debaixo do poder de seu pai (B)

**Filhos da folha** - relação de pessoas que recebem proventos de uma mesma origem

**Finta** - tributo real, pago do rendimento da fazenda de cada súdito; de ordinário se impõe para obra pública (B, S)

**Firmal** - broche, peça de metal com que se seguram os vestidos; sinete com firma; relicário

**Físico** - médico (S)

**Forro** - aquele que saiu da escravidão, liberto; que não paga foro, nem direitos (B, S)

**Frutos** - filhos; **frutos civis**: o que se tira do comércio, ofício ou indústria para se viver (S)

**Fundear** - dar fundo uma embarcação, arribar, ancorar; "(...) porém na Ordenação do Reino, livro V, título 107, se toma no sentido de pôr, meter, baldear e esconder (...)" (V, S); **fundei em navio** - carregue em navio

**Fustão** - lençaria de linho ou algodão fina, tecida de cordão. Significa também açoite com varas (S)

**Gabelas** - tributo pago pelo agravante de uma sentença proferida por um tribunal judicial; imposto sobre o sal

**Galacés** - palavra não localizada nos dicionários consultados; provável tipo de tecido

**Galão** - fita de fio de linho, seda, ouro, prata ou lã para guarnição de vestido (B, S); é também o tranco que o cavalo dá levantando as patas dianteiras (B)

**Galteira de rebuço** - carapuça para cobrir a cabeça com abas amarradas pela frente, no meio do rosto, encobrindo-o (**OF**, p. 1225)

**Gatos de algalia** - animal da África e Ásia (sobretudo da Guiné, Congo, Madagascar, Abissínia e Índia) que contém em um bolso membranoso por baixo do ânus um licor espesso e cheiroso segregado por glândulas. Trata-se aqui dos gatos da costa da Guiné e Congo, que eram monopólio real (B, **OF**, p.1258)

**Gazua** - ferro com gancho que os ladrões usam para abrir fechaduras (**OF**, p.1210); ajuntamento de tropa para defender a religião; cruzada (B, V, S)

**Geribita** - aguardente feita de cana-de-açúcar, cachaça (B, S)

**Gibão** - vestido interno, como veste, que cobria o corpo até a cintura; **gibão de açoites**: açoite nas costas (B, S)

**Graveza** - doença; peso; aspereza (S)

**Gualdrapas** – manta ou pano longo que se põe sob a sela e sobre as ancas da mula ou do cavalo, usado tanto para adorno quanto para proteger o cavaleiro (B)

**Humanidade** - a natureza do homem; benignidade compassiva, brandura de condição (B, S)

**Iliaca** - **dor ilíaca**: vólculo ou volta do íleo, de que se causa não poder sair o excremento, acompanhado de grande dor; **veia ilíaca**: é um dos ramos descendentes da veia que vai pelas ilhargas (S)

**Imputar** - atribuir ação a alguém (B, S)

**Imunidade** - privilégio, isenção de algum cargo, obrigação, ou tributo; **imunidade das Igrejas**: o privilégio concedido aos lugares sagrados, para que os fiéis não pudessem ser tirados deles com violência.(B, S)

**Indenidade** - o ficar livre e ressarcido do dano causado (S)

**Infeção** - correção de abusos (B); o estado de coisa ou pessoa infectada, doente (S)

**Infiel** - mouro ou pagão, os não cristãos (B, S)

**Infrutuosamente** - sem proveito (B, S)

**Ingratidão** - omissão de agradecimento (B, S)

**Inobedientes** - desobediente (B)

**Insidiar**- armar, pôr ciladas; tentar corromper (B, S)

**Interesse** - proveito, utilidade, lucro (B, S)

**Interlocutória** - sentença interposta e não decisiva, que o juiz dá antes da sentença definitiva (B, S)

**Iroso** - colérico, irado (B)

**Irrefragável** - incontestável (B e S)

**Irrogar** - impor, trazer, causar (B, S)

**Jogar** - dar-se ao jogo, os que se jogam com tábulas, tais como o gamão, as damas e outros

**Justificação** - descarga da culpa imputada por meio de defesa (B, S)

**Ladino** – não rude, esperto, fino, passado; antigamente dava-se este nome aos que aprendiam melhor a língua latina e porque eram tidos como mais ajuizados e discretos, os portugueses passaram a dar este nome aos estrangeiros que falam melhor a sua língua ou aos negros que são mais espertos e mais capazes para o que se lhes encomenda (B); **escravo ladino**: opõe-se a **boçal**, o escravo que já sabe a língua e o serviço ordinário da casa

**Lambéis** - panos de lã, grosso e ordinário, de listras usados para cobrir os bancos, usados no tráfico com a Guiné; singular: **lambel** (B, S)

**Lançar** - arremessar, atirar; assentar (B, S)

**Lançar fora do couce** - tirar fora da soleira da porta (S), dos eixos ou gonzos

**Lançar-se com os negros** - ir viver com os negros, convivendo com eles, tomando seus costumes ou seu partido (**OF**, p. 1258)

**Laqueca** - pedra lustrosa, de cor branca leitosa ou vermelho alaranjado, da Ásia, com as quais se fazia brincos que eram levados para o comércio com a costa da África (B, V, S)

**Lavra** - lavoura, terra lavradia (B, V, S)

**Lençaria** - todos os panos de linho ou algodão considerados coletivamente

**Levador** - o que leva presos de um lugar para outro (V, S); **levador de mulheres**: raptor (B)

**Liação** - liame; ato ou efeito de liar; ligar

**Librés** - vestido particular que os senhores dão a homens de pé, como lacaios, guardas, liteireiros. Antigamente, só o rei dava roupa assinada a seus criados para se distinguirem dos demais, com as quais tinham privilégios e liberdade (daí o nome libré) (B); usuais (S)

**Licenciado** - 1: aquele que recebe o grau em licenciatura; 2: despedido de alguém (B); o que tem licença (S)

**Liteira** - "cadeira portátil, com assentos fronteiros, assentada sobre varais e levada por machos, ou outras bestas" (B, S)

**Liteireiro** - o criado que guia ou acompanha a liteira (B, S)

**Louvados** - gabados (B)

**Louvar** - celebrar, dizer bem (B); escolher, deputar, nomear, pedir, tomar (V)

**Lugar** - povoação pequena (S), menor que vila ou aldeia

**Lugar coimeiro** - lugar onde era proibido apascentar gado, cortar lenha ou madeira, caçar animais ou aves, ou ainda pescar, sob pena de pagar coima ou multa (S)

**Maçã (da espada)** - a cabeça onde se embebe e prende (rebatido ou em porca de feição) o espigão da folha (**OF**, p. 1227)

**Machos** - 1: "no navio, machos são ferros pregados no leme pela banda de dentro, que metidos nas fêmeas do cadaste o sustentam"; 2: instrumento cortante do marceneiro; 3: grilhões (B, S)

**Mais asinha** - mais depressa (S)

**Manilha** - bracelete ou argola, que alguns povos trazem nos braços e outros membros, para adorno (B, S); **manilhas de latão e de estanho**: "braceletes ou argolas desses metais, usados pelos africanos naquelas ilhas" (**OF**, p. 1253)

**Manqueira** - o manquejar; falta, defeito, vício (B, S)

**Manteúda** - teúda, a mulher que alguém tem em sua mão e mantém por amiga (S)

**Marca** - 1: medida certa no comprimento ou largura de alguma coisa; 2: sinal, distintivo (B, S); **marcas das ditas partes**: limites das ditas regiões

**Marinhagem** - mareação ou conhecimento das manobras náuticas; gente da mareação (S)

**Mascabado** - escurecido (como açúcar mascavo); desacreditado (B); perdido ou deteriorado (S)

**Mascavado** - mascabado, o que sai negro e inferior ao branco (S)

**Massame** - complexo de todos os cabos que se empregam no aparelho de um navio

**Matamingo** – matamungo, laqueca, avelórios, contas usadas no trato com a Costa da Mina (S)

**Matinas** - a primeira parte do ofício divino que o clérigos rezam (B, S)

**Médico** – substantivo: o professor de Medicina, o que a sabe e respeita (B, S); adjetivo: o que tem virtude medicinal, coisa de médico (B)

**Meeiro** - aquele que tem a metade no total da fazenda, interesses, etc. (B, V, S)

**Meiamente** - medianamente, mediocrementemente

**Meneio** - manejo, administração (B); movimento em diversas direções de todo o corpo, organizado em vários membros (S); atividades, trabalhos ou capitais necessários para viver

**Mocambo** - aldeias de negros; também é o nome de um bairro de Lisboa (B); quilombo, “qualquer palhocinha no Brasil para habitação dos que vigiam lavouras” (S)

**Mochila** - saco em que os soldados levam roupa e provisão às costas (B, S); rapaz que ainda não tem espada e vai diante do cavalo ou carruagem de seu amo (B)

**Moderação** - o ato de moderar; o modo guardado entre extremos; o ato de reprimir (B, S)

**Monção** - 1: vento com o qual se navega a certas partes; ocasião; tempo ou vento favorável à navegação; 2: termo próprio para coisas da Índia naturalizadas em Portugal (B, S)

**Monte de Piedade** - cofre onde se recolhiam os produtos das condenações e outras aplicações para as obras pias. Veja também *Arca de Piedade*

**Morte civil** - a que padece o que fica infame por algum delito e perde os bens, e toda a graduação que tinha como cidadão, como nobre (S); neste sentido era também usada a expressão *morra por isso* ou *morra por ello*, esta última pondo equivaler ao degredo

**Morte natural** - fim da vida animal ou vegetal; a separação da alma do corpo por doença, ou a ferro, fogo, veneno, etc.(B, S); *morte natural na forca ou no pelourinho*: morte natural através do enforcamento ou de suplício no pelourinho, finda a qual seguia-se o sepultamento; *morte natural na forca para sempre*: morte natural através de forca erigida fora da cidade, ficando o cadáver exposto até o dia 1<sup>o</sup> de novembro, quando era sepultado pela Confraria da Misericórdia (*OF*, pp. 1228, 1191-2).

**Mourisco** - mouro (S)

**Mouro** - natural de Mourama (S)

**Mulher de ordem** - religiosa, freira, etc.

**Mulher que anda no Paço** – mulher que serve ou trabalha no Paço (*OF*, p.1165)

**Mulher que ganhe dinheiro por seu corpo** – prostituta, meretriz.

**Não puder algo fazer** - não puder fazer de outro modo

**Nóvea** - novena, a nona parte ou de nove partes uma (V); nove vezes outro tanto (S)

**Novidades** - frutos novos do ano, ou safra; filhos dos escravos (B, S)

**Ordinárias**- certos ordenados que se dão em mantimentos a alguma pessoa, casa ou quartel; pagamentos feitos em escravos (B, S)

**Pães** - trigos, centeios, etc. (B, S)

**Palanquim** - espécie de cadeira ou leito portátil com um varal por cima que dois homens levam nas costas (B)

**Palheta** – lâmina de prata tirada à feira

**Palmos craveiros** (da Vara ) - "é a medida que a Câmara de Lisboa determinou para evitar as contendas daqueles que mediam por palmos maiores, ou menores, destes palmos que têm a vara 5 e o côvado 3" (B)

**Panicos** - tipo de roupa branca vinda de Hamburgo (B)

**Partasana** - espécie de alabarda de ferro mais comprido e mais largo; instrumento para fazer o parto (B, S)

**Pascigos** - lugares onde os gados pastam (S)

**Passamanes** - renda que se faz com bilros em almofadas (B); fitas tecidas de fio de prata ou ouro, usadas pelos armadores; é mais raro que o galão (S)

**Pau-brasilete** - pau-brasil

**Peão** - homem do povo, plebeu (B, S)

**Pedra feitiça** – pedra preparada com artifício para servir de arma ofensiva

**Peia** - laço de corda, couro ou corrente que se prende os pés das bestas um no outro na estrebaria, ou pasto (B, S); antigamente *peá* ou *pea*: pena (V)

**Pejada** - prenhe, mulher que traz criatura no ventre (B)

**Péla** - bala feita de chumbo ou de ferro e amarrada com corda ou corrente, de modo que, quando atirada, podia ser recolhida de volta; jogo nobre (B, S)

**Pelouros pequenos** - munição feita de chumbo miúdo para arma de fogo (B); "bola de cera, dentro da qual vai nomeado num escrito o que há de servir de juiz ordinário ou vereador, os quais se elegem a cada três anos; guardam-se os pelouros, e cada ano se tira um, e lido o nome que contém, esse é o que serve nesse ano, quando se guarda a lei que assim o manda" (S)

**Pena corporal** - castigo de padecimento de alguma parte do corpo, por algum delito, crime ou pecado cometido (B, S)

**Penhorar** - embargar o uso dos bens de alguém e entregá-los à justiça, para segurar o que basta para pagar ao credor (B, S)

**Perdimento** - perda (B, S)

**Perpetuana** - pano delgado de lã, de que há várias sortes, ordinária, imperial e apicotada (S)

**Por conto e recado** - fazendo-se a descrição e inventário da quantidade e qualidade dos bens, com recibos e quitações, etc.

**Por indevidamente a boca em nosso senhor ou nos santos** - jurar indevidamente em nome de Deus ou dos santos; criticar, murmurar, blasfemar

**Pregão** – aviso, notícia dada pelo pregoeiro ou porteiro em casos e execução de justiça e outros autos judiciais ou anunciantes de guerra (S)

**Prestança** - emprestar, fazer presente e mercê; **fazer prestança**: fazer amor (B, V); utilidade officiosa (S)

**Primícia** - primeira; primeira obra de um auto, primeira produção de um engenho (B, S)

**Privilégio** - prerrogativa que o superior concede ao inferior, ou o soberano ao súdito (B); lei particular em favor de alguma pessoa (S)

**Procuração** - o poder dado por escritura a alguém para tratar dos seus negócios (B, S)

**Protérvia** - insolência, desaforo (S)

**Protervo** - insolente, desaforado, arrogante (B, S)

**Prouver** - aprouver; fazer provisão (S); atender, remediar, preencher, satisfazer

**Quatropeados** - quadrupeado, o quártuplo (S)

**Quebrantar** - quebrar, arrombar (S)

**Queixada** - osso do queixo móvel, maxilar (S)

**Querelas** - queixas ou denúncias; autos cíveis ou criminais iniciados por denúncia ou queixa feita por uma das partes (B, S)

**Quereloso** - aquele que deu querela contra alguém (B, S)

**Quilombo** - a casa sita no mato, ou ermo, onde vivem os calhambolas ou escravos fugidos (S)

**Rancho** - a divisão em que se ajuntam, dormem e comem os da mesma camarada; casa ou tenda móvel construída nos caminhos (B, S)

**Rebuço** - parte do vestuário destinada a cobrir o rosto

**Reguengo** - terras adquiridas dos mouros, onde quem lavrar deve pagar imposto (B); **regaengo**, terras do patrimônio real, passadas à Coroa por direito da guerra ou confisco, herança, escambo, etc.; propriedades que um dia foram da Coroa e hoje são dos conselhos a quem os reis deram como pensão, segundo os forais (V, S); o imposto era o quarto (S)

**Reguingote** - **redingote**, o mesmo que sobrecasaca ou casacão que se usa sobre a casaca contra chuva, frio ou para montar a cavalo (S)

**Remir** - comprar o que estava em cativo, ou poder do inimigo; resgatar o que estava empenhado, ou vendido com pacto de retro. **Remir alguém**: tirá-lo de grande trabalho, opressão como quem rime o cativo do cativo (S e B).

**Renda** - tecido de várias larguras e desenhos feito com fio de seda ou linha, ouro, prata, para guarnições; fruto em espécie ou dinheiro que alguém cobra das suas herdades, ofícios ou benefícios, e de que vive (B, S)

**Rendeiro do verde** - o que toma alguma fazenda de hortaliças à renda (B); o que arrenda as coimas, que se impõe aos que danificam as searas, hortas, palmares, etc. que podem ser cobertos de verduras (V, S).

**Reparo dos escravos** - suprimento das necessidades vitais dos escravos (S)

**Requife** - cordão de bicos que serve para guarnecer ou debruar

**Resgates de Guiné** - feira, mercado nas costas da África, onde se fazia o resgate ou troca de mercadorias, escravos, cativos (B, S, *OF*, p. 1254)

**Revel** - rebelde, contumaz, que despreza o legítimo mandado (B, V, S)

**Riço** - porção de cabelo ou lã usadas na cabeça para o penteado; tecido aveludado de lã, cujo pelo é curto e crespo

**Rixa nova** - de modo casual, sem premeditação, impensado inesperado

**Rol** - anotação de nomes de pessoas, de coisas, de somas (B, S)

**Saetas** - *saieta*, lã de forrar vestidos (S)

**Saia de malha** - armadura guarnecida de malha (anéis de ferro tecidos uns nos outros, como a meia de que se faziam as cotas) que cobria o corpo e rebatia as estocadas (S)

**Sangrador** - o que sangra por ofício (B, S)

**Sanhudamente** - sanhudo, mal assombrado (B); muito irado (S)

**Sapupira** - designação comum a várias leguminosas, da floresta densa e úmida

**Sazões** - estações do ano (B, S)

**Seirão** - vaso de esparto, alcofa, cesta maior que a seira ou ceira, usado para passas (S)

**Seta** – algum tipo de arma, flecha (S)

**Sevícias** - mau tratamento que o marido faz à mulher, o pai ao filho, o senhor ao escravo; crueldade ferina (B, S)

**Sino de Recolher** - Segundo as *OF*, livro I, título 45, § 14, nos lugares onde era costume mandar tanger o sino, os juízes ordinários deviam mandar os alcaides das cidades e "vilas notáveis" tanger o "sino de recolher" durante uma hora inteira, entre as oito e nove horas da noite do princípio de outubro até o final de março (no inverno) e das nove às dez horas entre o princípio de abril e o final de setembro (no verão). Nas "outras vilas e lugares" bastava tocar o sino apenas por meia hora, desde que se terminasse às nove horas no inverno e às dez no verão. *OF*, I, p. 136.

**Sisa** - tributo temporário pago pelas despesas temporárias da guerra e que com ela cessava; a partir de Dom João I, tornou-se perpétua sobre as compras e vendas (B, S)

**Sitõe** - palavra não localizada nos dicionários consultados

**Sociedade** - companhia, união, aliança (B, S)

**Sodomítico** - sodomita; que comete pecado nefando, contra a natureza (S)

**Soldada** - salário de serviço, prêmio, recompensa (B, S)

**Soldo** - moeda de ouro, prata ou bronze, sendo que apenas este durou até o rei dom João II; valor equivalente a um real; pagamento do soldado (B, V, S)

**Soldos e mantimentos** - "paga do soldado, além do estipêndio cotidiano, as comendas, tenças e ajudas de custo; deve ser suficiente e pronto e distribuído por tão limpos e fiéis condutos que os soldados não sintam sem fruto a falta" (B)

**Soltura** - no sentido moral, descomedimento, demasiada liberdade (B); o ato de soltar da prisão ou cadeia (S)

**Sorteiro** - a pessoa que lança ou tira sorte e adivinhações (S)

**Sostimento** - fundo, cabedal, suportamento, socorro indispensável para alguma coisa se manter e levar até o fim (V)

**Sotacocheiro** - sota é prefixo que significa abaixo; o que está abaixo do cocheiro (B)

**Sovela** - instrumento de ferro ou aço semelhante a uma agulha grossa e borda cortante com que os sapateiros furam a sola

**Soverais** - plural de **soveral**: arvoredor de soberaios (B)

**Tabelião** - oficial público que faz as escrituras e instrumentos em que se requer autenticidade legal (B, S)

**Tabulagem** - casa de jogo; nas *Ordenações* chamam-se **tabulagem** as casas de jogos proibidos (B)

**Tábulas** - peça redonda de osso ou marfim de que se usa para jogar o gamão, as damas (S)

**Tafetá** - tecido de seda para forros, cortinas, etc., chamado assim pela figura onomatopaica do ruído *tif taf* que faz aquele que anda vestido dela (B, S)

**Tafuis** - Jogadores profissionais; singular: **taful** (B, S)

**Tanganhão** - o que vende e trata em escravaria; o que enfeita as mercadorias para melhor vendê-las (B, S)

**Tanger** - pertencer, tocar, ser da sua particular inspeção e cuidado (V, S)

**Tangeres** - tocatas, soadas ou sonatas de instrumentos (B, S, *OF*, p.1218)

**Tangomau** - aquele que na costa da África ia para o sertão resgatar e comprar escravos; traficante que ia à Guiné negociar coisas proibidas, muitas vezes levando para o sertão coisas alheias (B, S); aquele que morreu ausente e fugitivo da sua pátria (V)

**Tarima** - estrado alto em que os soldados dormem nos quartéis e corpos de guarda (S)

**Tela** - panos, particularmente aqueles de prata e ouro (B); teia (S)

**Tempo atrás** - tempo passado

**Tença** - 1: renda de certa soma de dinheiro que uma pessoa se faz a si mesma, quando faz renúncia dos outros bens que possui; 2 esperar socorro de outro (sentido moral); 3: local firme em cujo fundo se prende a âncora (termo náutico) (B); o direito de ter e possuir (V); a quantia que o rei dá para sustento em razão de serviços, comumente aos cavaleiros (S)

**Tenção** - parecer ou voto do juiz do tribunal superior que se anexava aos autos, geralmente escrita em latim; intento, proposição de dizer ou fazer algo (B, S)

**Terras jugadeiras** - terras que são reguengos propriamente (S)

**Teúdo** - obrigado, constrangido (V); tido (S)

**Tirar cativos** - resgatar, remir cristãos presos ou escravizados por maometanos e mouros (**OF**, p. 911)

**Tissu** - tela forte bordada de ouro (S)

**Tomadia** - roubo à mão armada (V); ato de tomar conquistando, cativando, apresando (S)

**Travar de alguém** - tomar ou agarrar alguém pelo braço (B, S)

**Tronco** - instrumento de contenção feito de madeira, com orifícios para prender os pés, mãos, ou pescoços das pessoas; nome de uma prisão ou cadeia por causas civis em Lisboa. (B, S, **OP**, p. 1211)

**Tutor** - aquele, que conforme as leis, o juiz nomeia para defender e cuidar de alguém (B, S)

**Vacante** - vagante, que falta o titular do lugar (B, S)

**Vaidade** - falta de solidez e permanência das coisas; ostentação vã, presunção de si sem fundamento (B, S)

**Vara dos juízes ordinários** - insígnia na aba do casaco (S); insígnia que trazia o juiz ordinário (assim como outros juízes e oficiais seculares) em sinal de jurisdição, para que fossem conhecidos e suas ordens não sofressem resistência; podiam ser brancas (no caso dos juízes letrados) ou vermelhas (no caso dos leigos); no Brasil, os juízes ordinários e de fora, quando incorporados com a Câmara, costumavam usar uma meia lua de vime enrolada em um pano de seda branca ou vermelha pregada na aba direita das casacas (**OF**, p.134)

**Velório** - veja *avelório*

**Verossivelmente** - que é verossímil, com verossimilhança (B, S)

**Viratão** - aumentativo de vira: lança curta dos capitães, ginetas; tira de couro que os besteiros usavam para forrar as mãos para armarem as bestas (S)

**Zangano** - parasita, agiota, fraudulento, agente de negócios particulares

### 3 - MOEDAS, Pesos e medidas

moedas<sup>618</sup>

<b>Reinado de Dom Manuel (1495-1521)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Português	10 Cruzados
		Cruzado	400 Reais brancos
		Quarto de cruzado	100 Reais brancos
Prata		Meio Português	200 Reais brancos
		Tostão	100 Reais brancos
		Meio Tostão	50 Reais brancos
		Índio	33 Reais brancos
		Real (vintém)	20 Reais brancos
		Meio Real	10 Reais brancos
	Cinquinho	5 Reais brancos	
Cobre	Real (preto)	6 Ceitis	
	Meio Real	3 Ceitis	
	Ceítíl		

<sup>618</sup> Todos os dados foram retirados de Severino Sombra – *História Monetária do Brasil Colonial. Repertório cronológico com introdução, notas e carta monetária*. Rio de Janeiro, s.l., 1938.

<b>Reinado de dom João III (1521-1557)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Português	4.000 rs.
		Cruzado	400 rs.
		São Vicente	1.000 rs.
		Meio São Vicente	500 rs.
Prata		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		Vintém	20 rs.
		Meio Vintém	10 rs.
		Cinquinho	5 rs.
		Real Português	40 rs.
		Real Português dobrado	80 rs.
Cobre		Dez Reais (Patações)	10 rs.
	Três Reais	3 rs.	
	Real	6 Ceitis	
	Ceítal		

<b>Reinado de dom Sebastião I (1557-1578) e Dom Henrique (1578-1580)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	São Vicente	1.000 rs.
		Meio São Vicente	500 rs.
		500 Reais	500 rs.
		500 Reais (Engenhoso)	500 rs.
Prata		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		Vintém	20 rs.
		Meio Vintém	10 rs.
		<i>Real de Prata Castelhana</i>	36 Reais e 2 Ceitis
Cobre	Portugal	Dez Reais	10 rs.
		Três Reais	3 rs.
		Real	6 Ceitis
		Ceítal	

<b>Reinado de dom Felipe I (1580-1598), dom Felipe II (1598-1621) e dom Felipe III (1621-1640)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunha em</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	500 Reais	500 rs.
		4 Cruzados	1.600 rs.
		2 Cruzados	800 rs.
		Cruzado	400 rs.
Prata		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		4 Vinténs	80 rs.
		2 Vinténs	40 rs.
	Vintém	20 rs.	
	<i>Reales Singelos castelhanos</i>	40 rs.	
	<i>2 Reales castelhanos</i>	80 rs.	
	<i>4 Reales castelhanos</i>	160 rs.	
	<i>Meio Real castelhano</i>	20 rs.	

<b>Reinado de dom João IV (1640-1657)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Conceição	12.000 rs.
		Quatro Cruzados	3.000 rs.
		Dois Cruzados (Meia Moeda)	1.500 rs.
		Cruzado (Quarto)	750 rs.
Prata		Conceição	600 rs.
		Cruzado	400 rs.
		Meio Cruzado	200 rs.
		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		Quatro Vinténs	80 rs.
		Dois Vinténs	40 rs.
		Vintém	20 rs.
	Dez Reis	10 rs.	
		<i>Reales castelhanos</i>	8 rs.
	<i>Reales castelhanos</i>	4 rs.	
Cobre	Portugal	Cinco Reis	5 rs.
		Três Reis	3 rs.
		Real e Meio	1 ½ rs.

<b>Reinado de dom Afonso VI (1656-1667)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Quatro Cruzados	3.500 rs.
		Dois Cruzados	1.750 rs.
		Cruzado	875 rs.
		Moeda	4.000 rs.
		Meia Moeda	2.000 rs.
		Quarto de Moeda	1.000 rs.
Prata		Cruzado	400 rs.
		Meio Cruzado	200 rs.
		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		Quatro Vinténs	80 rs.
		Dois Vinténs	40 rs.
		Vintém	20 rs.
	Meio Vintém	10 rs.	
Cobre	Real e Meio	1 ½ rs.	

<b>Regência e Reinado de Dom Pedro II (1667-1706)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Moeda de	4.400 rs.
		Meia Moeda	2.200 rs.
		Quarto de moeda	1.100 rs.
		Moeda de	4.000 rs.
		Meia Moeda	2.000 rs.
		Quarto de Moeda	1.000 rs.
	Brasil	Moeda de	4.800 rs. (Rio)
		Meia Moeda	2.400 rs. (Rio)
		Quarto de Moeda	1.200 rs. (Rio)
		Moeda de	4.000 rs. (Rio, Bahia, Recife)
		Meia Moeda	2.000 rs. (Rio, Bahia, Recife)
		Quarto de Moeda	1.000 rs. (Rio, Bahia)
Prata	Portugal	Cruzado	400 rs.
		Dois Tostões	200 rs.
		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		Doze Vinténs	240 rs.
		Seis Vinténs	120 rs.
		Quatro Vinténs	80 rs.
		Três Vinténs	60 rs.
		Dois Vinténs	40 rs.
		Vintém	20 rs.

	Brasil	Duas Patacas Pataca Meia Pataca Quatro Vinténs Dois Vinténs Vintém	640 rs. (Rio, Bahia, Pernambuco) 320 rs. (Rio, Bahia, Pernambuco) 160 rs. (Rio, Bahia, Pernambuco) 80 rs. (Rio, Bahia, Pernambuco) 40 rs. (Pernambuco) 20 rs. (Bahia)
Cobre	Portugal	Dez Reis Cinco Reis Três Reis Real e Meio	10 rs. 5 rs. 3 rs. 1 ½ rs.

<b>Reinado de dom João V (1706-1750)<sup>619</sup></b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Dobrão de Cinco Moedas	24.000 rs.
		Dobrão de	12.000 rs.
		Dobra de Oito Escudos	12.800 rs.
		Dobra de Quatro Escudos (Peça)	6.400 rs. 3.200 rs.
		Dobra de Dois Escudos (Meia Peça)	4.800 rs. 2.400 rs.
		Moeda de	1.200 rs.
		Meia Moeda de	1.600 rs.
		Quarto de moeda de	800 rs.
		Escudo	400 rs.
		Meio Escudo	480 rs.
		Quarto de Escudo (Cruzado)	
		Cruzado Novo	
		Brasil	Dobrão de
	Dobrão de		12.000 rs. (Minas)
	Dobrão de		12.800 rs. (Rio, Bahia e Minas)
	Dobra de		6.400 rs. (Rio, Bahia e Minas)
	Dobra de		3.200 rs. (Rio, Bahia e Minas)
	Escudo		1.600 rs. (Rio, Bahia e Minas)
	Meio Escudo		800 rs. (Rio, Bahia e Minas)
	Quarto de Escudo (Cruzado)	400 rs. (Rio e Minas)	

<sup>619</sup> Neste período a Casa da Moeda de Lisboa cunhou moedas de ouro (de 4\$, 2\$ e 1\$), de prata de 640, 320, 160 e 80 rs.) e de cobre (20, 10 e 5 rs.) para o Estado do Maranhão, de cobre só para Minas (40 e 20 rs.) e de cobre para todo o Brasil (20 e 10 rs.). Sombra, p. 187.

Prata	Portugal	Cruzado Doze Vinténs Seis Vinténs Três Vinténs Vintém Tostão Meio Tostão	480 rs. 240 rs. 120 rs. 60 rs. 20 rs. 100 rs. 50 rs.
	Brasil	Duas Patacas Pataca Meia Pataca	640 rs. (Rio) 320 rs. (Rio) 160 rs. (Rio)
Cobre	Portugal	Dez Reis Cinco Reis Três Reis Real e Meio	10 rs. 5 rs. 3 rs. 1 ½ rs.
	Brasil	Vintém Dez Reis	20 rs. (Bahia, excepcionalmente) 10 rs. (Bahia, excepcionalmente)

<b>Reinado de dom José I (1750-1777)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Dobra de Quatro Escudos (Peça)	6.400 rs.
		Dobra de Dois Escudos (Meia Peça)	3.200 rs.
		Escudo	1.600 rs.
		Meio Escudo	800 rs.
		Quarto de Escudo (Cruzado)	400 rs.
	Brasil	Dobra de Quatro Escudos	6.400 rs. (Rio e Bahia)
		Dobra de Dois Escudos	3.200 rs. (Rio e Bahia)
		Escudo	1.600 rs. (Rio e Bahia)
		Meio Escudo	800 rs. (Rio e Bahia)
		Moeda de	4.000 rs. (Rio e Bahia)
		Meia Moeda	2.000 rs. (Rio e Bahia)
		Quarto de Moeda	1.000 rs. (Rio e Bahia)
Prata	Portugal	Cruzado	480 rs.
		Doze Vinténs	240 rs.
		Seis Vinténs	120 rs.
		Três Vinténs	60 rs.
		Vintém	20 rs.
		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
	Brasil	Duas Patacas	640 rs. (Rio e Bahia)
		Pataca	320 rs. (Rio e Bahia)
		Meia Pataca	160 rs. (Rio e Bahia)
		Quatro Vinténs	80 rs. (Rio e Bahia)
		Seis Tostões	600 rs. (Rio e Bahia)
		Três Tostões	300 rs. (Rio e Bahia)
		Tostão e Meio	150 rs. (Rio e Bahia)
Quarto de Três Tostões	75 rs. (Rio e Bahia)		

Cobre	Portu gal	Dez Reis Cinco Reis Três Reis	10 rs. 5 rs. 3 rs.
	Brasil	Dois Vinténs Vintém Dez Reis Cinco Reis	40 rs. (Bahia) 20 rs. (Rio e Bahia) 10 rs. (Rio e Bahia) 5 rs. (Rio e Bahia)

<b>Reinado de dona Maria I (1777-1799)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Dobra de Quatro Escudos (Peça) Dobra de Dois Escudos (Meia Peça) Escudo Meio Escudo Cruzado	6.400 rs. 3.200 rs. 1.600 rs. 800 rs. 400 rs.
	Brasil	Dobra de Dobra de Escudo Meio Escudo Moeda de Meia Moeda Quarto de Moeda	6.400 rs. (Rio e Bahia) 3.200 rs. (Rio e Bahia) 1.600 rs. (Bahia) 800 rs. (Bahia) 4.000 rs. (Rio e Bahia) 2.000 rs. (Rio e Bahia) 1.000 rs. (Rio e Bahia)
Prata	Portugal	Cruzado Doze Vinténs Seis Vinténs Três Vinténs Tostão Meio Tostão	480 rs. 240 rs. 120 rs. 60 rs. 100 rs. 50 rs.
	Brasil	Duas Patacas Pataca Meia Pataca Quatro Vinténs	640 rs. (Rio e Bahia) 320 rs. (Rio e Bahia) 160 rs. (Rio e Bahia) 80 rs. (Rio e Bahia)
Cobre	Portugal	Dez Reis Cinco Reis Três Reis	10 rs. 5 rs. 3 rs.

	Brasil	Dois Vinténs Vintém Dez Reis Cinco Reis	40 rs. (Rio e Bahia) 20 rs. (Rio e Bahia) 10 rs. (Rio e Bahia) 5 rs. (Rio e Bahia)
--	--------	--------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Regência e Reinado de Dom João VI (1799-1822)</b>			
<b>Metal</b>	<b>Cunhagem</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor</b>
Ouro	Portugal	Dobra de Quatro Escudos	6.400 rs.
		Dobra de Dois Escudos	3.200 rs.
Escudo		1.600 rs.	
Meio Escudo		800 rs.	
Cruzado		400 rs.	
	Brasil	Dobra de	6.400 rs. (Rio e Bahia)
		Moeda de	4.000 rs. (Rio e Bahia)
Prata	Portugal	Cruzado	480 rs.
		Doze Vinténs	240 rs.
Seis Vinténs		120 rs.	
Três Vinténs		60 rs.	
Tostão		100 rs.	
Meio Tostão		50 rs.	
	Brasil	Moeda de	960 rs. (Rio e Bahia)
		Duas Patacas	640 rs. (Rio e Bahia)
		Pataca	320 rs. (Rio e Bahia)
		Meia Pataca	160 rs. (Rio e Bahia)
		Quatro Vinténs	80 rs. (Rio e Bahia)
Cobre	Portugal	Vintém	20 rs.
		Dez Reis	10 rs.
Cinco Reis		5 rs.	
Três Reis		3 rs.	
	Brasil	Quatro Vinténs	80 rs. (Rio)
		Dois Vinténs	40 rs. (Rio e Bahia)
		Vintém	20 rs. (Rio e Bahia)
		Dez Reis	10 rs. (Rio e Bahia)
Bronze	Portugal	Pataco	40 rs.

**PESOS e medidas (SÉCULOS xviii E INÍCIO DO xix)<sup>620</sup>**

Medidas <sup>621</sup>	Equivalência no sistema atual	
<i>Medidas lineares</i>		
Légua (1/18 de grau)	6.172	metros
Légua (1/20 de grau)	5.555	metros
Milha marítima (1/60 de grau)	1.851	metros
Légua de sesmaria (3.000 braças)	6.600	metros
Braça	2,20	metros
Vara	1,10	metros
Côvado	0,66	metros
Palmo	0,22	metros
Pé	0,33	metros
Polegada	0,0275	metros
Linha	0,00229	metros
<i>Medidas agrárias</i>		
Légua quadrada (1/18 de grau)	38.103.947	metros quadrados
Braça quadrada	4,84	metros quadrados
Légua quadrada (de sesmaria)	43.560.000	metros quadrados
Alqueire mineiro (100 x 100 braças)	48.400	metros quadrados
Alqueire paulista (100 x 50 braças)	24.200	metros quadrados
Tarefa da Bahia (30 x 30 braças)	4.356	Metros quadrados

<sup>620</sup> Conforme o “Quadro geral das principais medidas e moedas utilizadas nos últimos tempos do Brasil colonial” elaborado por Roberto Simonsen – *História Econômica do Brasil*. 7<sup>a</sup> ed. S. Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1977, pp. 462-463.

<sup>621</sup> Roberto Simonsen, *op. cit.* informa que as medidas lineares, agrárias e de peso eram idênticas no Rio de Janeiro e em Lisboa, enquanto as medidas de capacidade utilizadas no Rio de Janeiro diferenciavam-se das usadas em Portugal. Embora as *Ordenações* determinassem que todas as medidas portuguesas deviam se regular pelas de Lisboa, as variações eram grandes. A canada, por exemplo, valia 4,180 litros ou 2,66 litros ou ainda 1,375 litros, conforme o lugar, enquanto a canada velha chegava a valer 6,890 litros.

<i>Medidas de capacidade para Grãos e artigos secos</i>		
Moio <sup>622</sup>	21,762	hectolitros
Alqueire	36,27	litros
Meio Alqueire	18,135	litros
Quarto de alqueire ou Quarta	9,07	litros
1/8 de alqueire ou meia Quarta	4,535	litros
Selamin	1,14	litros

---

<sup>622</sup> O moio português dividia-se em 15 fangas, a fanga em 4 alqueires e cada alqueire em 4 quartas e cada quarta em 8 selamins.

Medidas	Equivalência no sistema atual	
<i>Medidas de Capacidade para líquidos</i> <sup>623</sup>		
Tonel (2 pipas comuns)	848	litros
Pipa comum (300 canadas de Lisboa)	424	litros
Pipa de conta, no Rio de Janeiro (180 canadas do Rio de Janeiro)	480	litros
Almude (12 canadas)	31,944	litros
Canada ou medida, no Rio de Janeiro (4 quartilhos)	2,662	litros
Quartilho	0,665	litros
Meio quartilho	0,3325	litros
Quarto de quartilho	0,16625	litros
<i>Medidas de peso</i> <sup>624</sup>		
Tonelada marítima	921,600	quilos
Quintal	58,982	quilos
Arroba	14,74560	quilos
Libra ou arrátel (libra de comércio)	0,46080	quilos
Libra de farmácia	0,34560	quilos
Marco	0,23040	quilos
Onça	28,800	gramas
Oitava	3,600	gramas
Escrópolo ou dinheiro	1,200	gramas
Quilate	0,900	gramas
Quilate para pedras preciosas e pérolas	0,200	gramas
Grão	0,0500	gramas

<sup>623</sup> O tonel português tinha cerca de 840 litros, dividindo-se em 2 pipas de 30 almudes cada. O almude valia 12 canadas e a canada, 4 quartilhos. R. Simonsen, *op. cit.*, p. 462.

<sup>624</sup> No Brasil, o tonel marítimo ou tonelada marítima valia 2.0000 arráteis comuns ou libras portuguesas; a tonelada usual, com 1.728 arráteis, correspondia a 796,230 quilos. O quintal valia 4 arrobas ou 128 arráteis; a arroba valia 32 arráteis; o arrátel 2 marcos, o marco 8 onças – o arrátel comum

---

ou libra portuguesa tinha 16 onças – a onça 8 oitavas, a oitava 3 escrópulos ou 4 quilates e o escrópulo 24 grãos. O quilate de peso comum era dividido em 18 grãos, enquanto o quilate para moedas e pedras preciosas valia 4 grãos. R. Simonsen, *op. cit.*, p. 462.

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>3</b>
<b>Abreviaturas utilizadas nesta obra.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>PARTE I.....</b>	<b>11</b>
<b>O DIREITO E AS LEIS ESCRAVISTAS .....</b>	<b>11</b>
<b>NA AMÉRICA PORTUGUESA.....</b>	<b>11</b>
<b>1. A LEGISLAÇÃO METROPOLITANA E A AMÉRICA PORTUGUESA.....</b>	<b>11</b>
<b>2. A legitimidade da escravidão americana .....</b>	<b>27</b>
<b>3. A tradição legislativa sobre a escravidão negra.....</b>	<b>36</b>
<b>PARTE II.....</b>	<b>48</b>
<b>LEIS E DOCUMENTOS LEGAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>1. NOTAS SOBRE A edição do material legislativo .....</b>	<b>48</b>
<b>2. As Ordenações.....</b>	<b>53</b>
ORDENAÇÕES MANUELINAS.....	53
ORDENAÇÕES FILIPINAS.....	85
<b>3. A Legislação Extravagante .....</b>	<b>136</b>
<b>4. Consultas do Conselho Ultramarino .....</b>	<b>448</b>
<b>Fontes e Bibliografia.....</b>	<b>554</b>
Fontes .....	554
Bibliografia .....	574
<b>ANEXOS .....</b>	<b>583</b>
<b>1 - LEVANTAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS ESCRAVOS NO BRASIL.....</b>	<b>583</b>
<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>583</b>
<b>LEVANTAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO RELATIVA AOS ESCRAVOS NO IMPÉRIO DO BRASIL.....</b>	<b>584</b>
<b>2 - Glossário de PALAVRAS E EXPRESSÕES de época.....</b>	<b>664</b>

<b>3 - MOEDAS, Pesos e medidas .....</b>	<b>683</b>
moedas .....	683
PESOS e medidas (SÉCULOS xviii E INÍCIO DO xix) .....	698